MATÉRIAS JURÍDICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinatura Digital

ano 13 | n. 3024 | quinta-feira | 21 de março de 2019 | 13:45h | índice

Tribunal de Justiça

Comunicado

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Os integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público decidiram homologar os seguintes Enunciados:

Enunciado XI

Nos termos da 1ª Conclusão do Grupo de Câmaras de Direito Público (DJE n. 2.023, p. 1-2, de 17-12-2014), ratifica-se que são da competência recursal do Tribunal de Justiça as ações cujas petições iniciais tenham sido protocoladas até 23 de junho de 2015, ressalvados os casos anteriores a essa data em que houve inequívoca adoção do rito da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Enunciado XII

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e deve ser aferida em face do valor da causa (até 60 salários mínimos, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, tendo como base o valor vigente à época do ajuizamento da ação).

Enunciado XIII

Cabe ao juiz com competência fazendária cumulativa (comum e especial), ao despachar a inicial, definir claramente se é aplicável o rito da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, evitando controvérsias quanto à competência. Se ignorada a medida, ainda assim a atribuição absoluta do Sistema dos Juizados Especiais, se for o caso, preponderará, devendo o tema ser abordado mesmo de ofício pelo Tribunal de Justiça na hipótese de os autos equivocadamente lhe serem remetidos.

Enunciado XIV

Nos termos da 3ª Conclusão do Grupo de Câmaras de Direito Público (DJE n. 2.023, p. 1-2, de 17-12-2014), bem como do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, o magistrado poderá corrigir de ofício o valor atribuído à causa com a finalidade de aferir a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Enunciado XV

As ações sem conteúdo econômico imediato, não havendo tampouco critério objetivo para valoração da causa, devem ser apreciadas no juízo comum.

Enunciado XVI

É o valor da causa, não a extensão da procedência, que define a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e das Turmas Recursais.

Enunciado XVII

Conforme 4ª Conclusão do Grupo de Câmaras de Direito Público (DJE n. 2.023, p. 1-2, de 17-12-2014), é possível o processamento de causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico (inclusive cirúrgico), desde que se comprove seguramente a equivalência econômica da pretensão com a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Enunciado XVIII

Compete ao Tribunal de Justiça analisar e julgar os recursos derivados de causas processadas nas Varas da Infância e Juventude (autônomas ou com competência cumulativa) quando dirigidas contra a Fazenda Pública.

Enunciado XIX

As ações de acidente do trabalho apresentadas em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social não comportam deslocamento aos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turmas de Recurso, pois a Justiça Estadual ordinária, no caso, atua em cumprimento de mandamento constitucional (Súmulas n. 235 e 501 e Tema n. 414 do STF), além de a Fazenda Pública Federal não estar entre os legitimados passivos perante a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (art. 5º, inc. II).

Enunciado XX

Os pleitos atinentes a concurso público, por não ostentarem expressão patrimonial mensurável e por terem o respectivo valor da causa aferido de forma subjetiva por simples estimativa, não se enquadram na hipótese prevista no art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009" (Grupo de Câmaras de Direito Público, CC n. 2011.064597-0, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 14-8-2013); assim, devem tramitar perante o juízo comum. Mas podem ser da competência do Juizado Especial as demandas que, mesmo tendo como causa de pedir concurso público, apenas abordam aspectos patrimoniais (como indenização por danos morais ou vencimentos).

Enunciado XXI

As causas descritas no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais, demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares) não são admitidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turmas Recursais; caso verificada a situação, devem ser imediatamente deslocadas ao juízo comum ou ao Tribunal de Justiça.

Enunciado XXII

Ratifica-se a 5ª Conclusão do Grupo de Câmaras de Direito Público (DJE n. 2.023, p. 1-2, de 17-12-2014) quanto à aferição individualizada dos pedidos na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, independentemente de o valor da causa superar a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Enunciado XXIII

A necessidade de realização de perícia não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, consoante já firmado na 6ª Conclusão do Grupo de Câmaras de Direito Público (DJE n. 2.023, p. 1-2, de 17-12-2014).

Enunciado XXIV

O cumprimento de sentença, no contexto do Juizado Especial da Fazenda Pública, deve circunscrever-se aos seus próprios julgados, à exceção da possibilidade da execução de sentença coletiva pelo substituído.

Enunciado XXV

É dado ao membro de Turma de Recursos, ao receber autos redirecionados pelo Tribunal de Justiça, havendo dúvida fundada quanto à efetiva atribuição do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, mediante fundamentação específica, restituir o feito ao então Desembargador relator para que haja ou não ratificação da decisão quanto à competência.

COMUNICADO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Henrique Blasi, Presidente do Grupo de Câmaras de Direito Público, comunico que a sessão do Grupo de Câmaras de Direito Público do mês de março ocorrerá excepcionalmente, na Sala 03 - HS - Torre I, deste

Tribunal, no dia 27/03/2019 às 9h.
Florianópolis, 20 de março de 2019.
Grazzielle Ravizon da Siqueira Vieira
Secretária do Grupo de Câmara de Direito Público

Órgão Especial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012068
Órgão Especial
1.Direta de Inconstitucionalidade - 4016700-13.2018.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Juiz (a):
Requerente : Prefeito do Município de São Miguel do Oeste
Advogado : Julio Antonio Bagetti (11820/SC)
Requerido : Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Oeste
Advogado : Vinícius Antônio Pelissari (37827/SC)
Advogado : Luiz Alcebiades Pichetti (6969/SC)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.524/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. NORMA QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). VETO DO PREFEITO DERRUBADO PELA CÂMARA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 682. IMPROCEDÊNCIA.Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682).
DECISÃO: por votação unânime, julgar improcedente a ação. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Presidência

Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS
DESEMBARGADOR PRESIDENTE - RODRIGO COLLAÇO
ASSESSOR - CLOVIS NUNES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0093/2019

ADV: ERENITA GUESSER (OAB 21724/SC) Processo 0003426-73.2016.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Timbó Grande - Requerente: Moacir de Souza Matos - Fica o credor ciente da instauração de Procedimento Administrativo de Sequestro contra Município de Timbó Grande, autuado sob o número 0100006-63.2019.8.24.0500, no qual foi determinada a intimação do Prefeito Municipal para regularização dos pagamentos de precatórios, nos termos do §1º do art.33 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

ADV: SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER (OAB 23805/RS) Processo 0001623-21.2017.8.24.0500 - Precatório - Natureza Comum - Precatório - Requerido: Município de Timbó Grande - Requerente: Modelo Pneus Ltda - Fica o credor ciente da instauração de Procedimento Administrativo de Sequestro contra Município de Timbó Grande, autuado sob o número 0100006-63.2019.8.24.0500, no qual foi determinada a intimação do Prefeito Municipal para regularização dos pagamentos de precatórios, nos termos do §1º do art.33 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

ADV: JÚLIO ANTONIO BAGETTI (OAB 11820/SC), LOURDES LEONICE HUBNER (OAB 4337/SC) Processo 0000001-33.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Município de São Miguel do Oeste - Requerente: Hubner & Dal Magro Advogadas Associadas e outro - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão deste precatório no orçamento do requerido, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2020, nos termos do que preceitua o § 5º do art. 100 da Carta Magna. Promova-se o destaque dos honorários contratuais sobre o valor requisitado, conforme determinado pelo juízo requisitante. Diante da informação constante da requisição, intime-se a parte credora para juntar cópia da decisão que deferiu a preferência no pagamento de que trata o art. 100, § 2º, da CF, ciente de que na hipótese de inexistir decisão a respeito, a concessão do benefício fica condicionada ao requerimento expresso do interessado, dirigido a esta Presidência, na forma disciplinada pelo art. 12 da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: RODRIGO GOELDNER CAPELLA (OAB 8961/SC), RODRIGO VALVERDE DA SILVA (OAB 17738/SC) Processo 0000123-46.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Cultura - Requerente: Carlos Alberto Cavalheiro - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: RODRIGO GOELDNER CAPELLA (OAB 8961/SC), RODRIGO VALVERDE DA SILVA (OAB 17738/SC) Processo 0000124-31.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Fundação Catarinense de Cultura - Requerente: Maria Helena de Amorim - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), EDERSON BETT ZANINI (OAB 26565/SC) Processo 0000232-60.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Andre Borges Milanese - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), PEDRO CARLOS PIEDADE (OAB 5839/SC), RICARDO MARTINHO MULLER (OAB 37622/SC), JOSEANE LAURINDO (OAB 4978/SC) Processo 0000242-07.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar

- Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Afonso da Silva Neto, - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Promova-se a anotação da preferência em razão da idade, consoante determinação do juízo requisitante. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: ALÍPIO JOSÉ MATTJE (OAB 9501/SC), CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), MARIANA NARLOCH LENKAITIS (OAB 32163/SC), ROGÉRIO DE MOURA FERRO (OAB 34926/SC), ADRIANO MATTJE (OAB 43094/SC) Processo 0000243-89.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Roberto José Lídio - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Promova-se a anotação da preferência em razão da idade, consoante determinação do juízo requisitante. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), PEDRO CARLOS PIEDADE (OAB 5839/SC), RICARDO MARTINHO MULLER (OAB 37622/SC), JOSEANE LAURINDO (OAB 4978/SC) Processo 0000246-44.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Zoraide da Silva, - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Diante da informação constante da requisição, intime-se a parte credora para juntar cópia da decisão que deferiu a preferência no pagamento de que trata o art. 100, § 2º, da CF, ciente de que na hipótese de inexistir decisão a respeito, a concessão do benefício fica condicionada ao requerimento expresso do interessado, dirigido a esta Presidência, acompanhado da documentação respectiva, na forma disciplinada pelo art. 12 da Resolução GP n. 49/2013 desta Corte. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: ALÍPIO JOSÉ MATTJE (OAB 9501/SC), CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), MARIANA NARLOCH LENKAITIS (OAB 32163/SC), ROGÉRIO DE MOURA FERRO (OAB 34926/SC) Processo 0000247-29.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Carlito Jose Cardoso - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Promova-se a anotação da preferência em razão da idade, consoante determinação do juízo requisitante. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: ALÍPIO JOSÉ MATTJE (OAB 9501/SC), CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC), MARIANA NARLOCH LENKAITIS (OAB 32163/SC), ROGÉRIO DE MOURA FERRO (OAB 34926/SC) Processo 0000252-51.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: José Canaan Coriolano de Aragão - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Promova-se a anotação da preferência em razão da idade, consoante determinação do juízo requisitante. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC) Processo 0000266-35.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Ana Terezinha de Amorim Peng, - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Promova-se a anotação da preferência em razão da idade, consoante determinação do juízo requisitante. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: ROGERS MARTINS COLOMBO (OAB 9488/SC), MAGNOS DE AMORIM MACHADO (OAB 27154/SC) Processo 0000491-55.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Requerente: Antônio Jarbas Silva - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão deste precatório no orçamento do requerido, a fim de que seja pago até o final do exercício de 2020, nos termos do que preceitua o § 5º do art. 100 da Carta Magna. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 16298/SC), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 8095/SC), CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 22774/SC) Processo 0000612-83.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Araci do Livramento - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Comunique-se à origem. Intimem-se.

ADV: ALÍPIO JOSÉ MATTJE (OAB 9501/SC) Processo 0000266-35.2019.8.24.0500 - Precatório - Natureza Alimentar - Precatório - Requerido: Estado de Santa Catarina - Requerente: Ana Terezinha de Amorim Peng, - Por estar o processo em ordem, DETERMINO a inclusão do presente precatório na lista de ordem cronológica da entidade devedora, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Promova-se a anotação da preferência em razão da idade, consoante determinação do juízo requisitante. Comunique-se à origem. Intimem-se.

2ª Vice-Presidência

Despacho

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.011950
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000068-79.2016.8.24.0119/50000
2º Vice-Presidente
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Joel Zanelato (Promotor de Justiça)
Recorrente : V. N. de A.
Advogado : José Edilson da Cunha Fontenelle Neto (45658/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
O presente recurso versa, dentre outras teses, sobre controvérsia de caráter repetitivo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, relativa ao TEMA 984/STJ. Em 25/10/2017, em decisão do Ministro

Rogério Schietti Cruz, restou delimitada a seguinte questão a ser submetida a julgamento: "obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos". Sendo esse o contexto, inarredável a aplicação do art. 1.030, III, do CPC/15, que dispõe sobre a competência do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido para proceder ao sobrestamento dos recursos submetidos ao regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. À vista do exposto, determino o sobrestamento do recurso em razão do TEMA 984/STJ. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0300134-37.2015.8.24.0081/50001
2º Vice-Presidente
Agravante : Carmen Lúcia Moretto
Advogado : Milton Jose Dalla Valle (19648/SC)
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Raquel Pereira Vecchio Balsini Rossi (12149/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Em observância ao procedimento inserto no art. 1.042, § 4º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos; II - Remeta-se à Corte de destino, dando-se baixa no registro para fins estatísticos; III - Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Extraordinário Com Agravo n. 0304575-70.2017.8.24.0023/50001
2º Vice-Presidente
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : João dos Passos Martins Neto (5959/SC)
Procuradora : Valquiria Maria Zimmer Straub (8255/SC)
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Procurador : Gian Marco Nercolini (5603/SC)
Agravado : Décio Demonti Rosa
Advogado : Alipio Jose Mattje (9501/SC)
Advogada : Mariana Narloch Lenkaitis Mattje (32163/SC)
Advogado : Rogerio de Moura Ferro (34926/SC)
Advogado : Adriano Mattje (43094/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Em observância ao procedimento inserto no art. 1.042, § 4º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos; II - Remeta-se à Corte de destino, dando-se baixa no registro para fins estatísticos; III - Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Ordinário n. 4004568-84.2019.8.24.0000/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Monica Souza Lava
Advogado : Clodoaldo José Casara (37681/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça; II - Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se com urgência à Corte de destino, porquanto pendente de análise pedido de efeito suspensivo; III - Dê-se baixa para fins estatísticos; IV - Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Ordinário n. 4006349-44.2019.8.24.0000/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Valtair Branger
Advogado : João Carlos Rodrigues (46216/SC)
Advogada : Luíza Lopes Bandeira (51012/SC)
Advogada : Krisley Marba Silva Vasques (52248/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça; II - Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se com urgência à Corte de destino, porquanto pendente de análise pedido de efeito suspensivo; III - Dê-se baixa para fins estatísticos; IV - Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.011972
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0001921-38.2016.8.24.0018/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Mailson José Schizzi
Advogado : Celito Damo Gastaldo (10523/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Júlio Fumo Fernandes (Promotor)
Interessado : Vagner Battistella
Advogada : Rosicler Telles (36692/SC)
Interessado : Adelar Fernandes dos Santos
Advogada : Vanessa Gugel (39794/SC)
Interessado : Gelson Batista dos Santos
Advogada : Vanessa Gugel (39794/SC)
Interessado : Willian Faiber Siqueira
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0002880-78.2018.8.24.0037/50000
2º Vice-Presidente
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Protásio Campos Neto (Promotor)
Recorrente : N. P. Z.
Advogado : Raphael Luigi Zampieri (25088/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0003500-38.2018.8.24.0022/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Romulo Silva Stolze
Advogado : Carlos Henrique Delandrea (16358/SC)
Advogado : Jordan Hartke (26582/SC)
Advogado : Fabio Brocardo (23402/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Daniele Garcia Moritz (Promotora)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Extraordinário n. 0003500-38.2018.8.24.0022/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Romulo Silva Stolze
Advogado : Jordan Hartke (26582/SC)
Advogado : Fabio Brocardo (23402/SC)
Advogado : Carlos Henrique Delandrea (16358/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Daniele Garcia Moritz (Promotora)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC/15 (TEMA 339/STF). Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0003908-68.2014.8.24.0022/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : C. J. N.
Advogado : Marcio Juliano Suchara do Nascimento (39708/SC)
Def. Público : D. S. B. (P.
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : B. B. T. (

DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

6.Recurso Especial n. 0007825-21.2017.8.24.0045/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Marco Antônio Kaid Abedalla
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Recorrente : Géssica Abdalla
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Alexandre Piazza (Promotor)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

7.Recurso Extraordinário n. 0007825-21.2017.8.24.0045/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Marco Antônio Kaid Abedalla
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Recorrente : Géssica Abdalla
Advogado : Osvaldo José Duncke (34143/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Alexandre Piazza (Promotor)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.011975
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0011157-67.2014.8.24.0023/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Geferson dos Santos
Advogado : Gilberto de Jesus Linck (45786/RS)
Advogado : Gilberto Mello Linck (79992 RS)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Ana Paula Cardoso Teixeira (Promotora)
Interessado : Thiago Dias da Rosa
Advogado : Fernando Tres Fior (62572/RS)
Advogado : Alvino Rodrigues Fior (18552/RS)
Advogada : Gisele Três Fior (85728/RS)
Advogado : Maiara dos Santos (97049/RS)
Interessada : Jenifer de Oliveira More
Advogado : Flávio Luís Algarve (25733/RS)
Interessado : Juliano Dias da Rosa
Advogado : Fernando Tres Fior (62572/RS)
Advogado : Alvino Rodrigues Fior (18552/RS)
Interessado : Edson dos Santos
Advogado : Gustavo Kronbauer da Luz (85141/RS)
Interessada : Criones dos Santos
Advogado : Robespierre Ferraza Trindade (37748/RS)
Interessada : Vanuze de Fátima de Paula
Advogado : Gilberto de Jesus Linck (45786/RS)
Advogado : Gilberto Mello Linck (79992 RS)
Interessado : Gilberto Ribeiro de Paula
Advogado : Gilberto Mello Linck (79992 RS)
Advogado : Gilberto de Jesus Linck (45786/RS)
Interessada : Iones Rosa dos Santos
Advogado : Gustavo Kronbauer da Luz (85141/RS)
Interessada : Daiana Fischer
Advogado : Mateus Cini Gall (53370/RS)
Advogada : Karinie Gall Baptista (71940/RS)
Interessado : Konstantin Devojno
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Ainda estando pendentes de apreciação os recursos de Embargos de Declaração n. 0011157-67.2014.8.24.0023/50000 (fl. 01-06 do incidente n. 50000) e 0011157-67.2014.8.24.0023/50001 (fls. 01-17 do incidente 50001), aguarde-se o desfecho dos julgamentos ainda a serem realizados perante a Primeira Câmara Criminal, esgotando-se, assim, as vias recursais ordinárias; II - Suspenda-se o curso do presente Recurso Especial, comunicando-se ao eminente Relator, Des. Paulo Roberto Sartorato; III - Na sequência, ultimados os julgamentos a que se refere o item I do presente despacho, cadastre-se a petição de 09-16 do incidente 50002 como recurso especial interposto pela ré Vanuze de Fatima de Paula, gerando-se um novo incidente; IV - Após, oportunizada a apresentação das contrarrazões, retornem conclusos à 2ª Vice-Presidência; V - Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012036
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0064787-14.2009.8.24.0023/50003
2º Vice-Presidente
Recorrente : Diego Macedo
Advogado : Rafael Silva de Faria (30044/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Alceu Rocha (Promotor)
Interessado : Laênio Fermino
Advogado : Rubens Graciolli (30927/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012049
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0003379-61.2009.8.24.0010/50002
2º Vice-Presidente
Recorrente : Silvio Blasius
Advogado : Andre Luiz Arantes Scheidt (12586/SC)
Recorrente : Elizangela Boeing Schurhoff Blasius
Advogado : Andre Luiz Arantes Scheidt (12586/SC)
Recorrido : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Advogado : Daniel Rosa Correia (29983/SC)
Advogada : Alaor Davina Carvalho Stofler (1340/SC)
Advogada : Michele Salum Ribeiro (20202/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso (Temas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ). Publique-se e intimem-se.

2.Agravo Em Recurso Especial n. 0057640-74.2007.8.24.0000/50002
2º Vice-Presidente
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado : José Manoel de Arruda Alvim Netto (12363/SP)
Advogado : Herland Fernando Chavez (18965/SC)
Advogado : Aluízio José de Almeida Cherubini (165399/SP)
Advogado : Oldemar Alberto Westphal (7774/SC)
Advogado : Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (118685/SP)
Advogado : Fausto Henrique Ferreira Feitosa (31072/SC)
Agravada : Associação Catarinense de Defesa dos Cidadãos, dos Consumidores e dos Contribuintes ACC/SC
Advogada : Daniela Tamanini Petermann (21233/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de

Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso (Temas 264, 265, 284 e 285 do STF). Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0011582-34.1922.8.24.0051/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Município de Balneário Camboriú
Advogada : Katia Campos Weimar (7764/SC)
Recorrida : Miriam Corrêa Gonçalves
Advogado : Anderson Maicon Pereira (25957/SC)
Recorrido : Carivaldo Osvaldo Gonçalves
Advogado : Anderson Maicon Pereira (25957/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso (Temas 126, 184, 280, 281, 282 e 283 do STJ). Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0150980-62.2013.8.24.0000/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Carlos Alberto Prestes (8375/SC)
Procurador : Carlos Dalmiro Silva Soares (7876/SC)
Recorrida : Marlene Bueckmann
Advogado : Gustavo Pacher (19040/SC)
Interessado : Valeflex Indústria e Comércio de Plasticos Ltda.
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, em cumprimento à decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 539, determino o sobrestamento do recurso (TEMA 981/STJ). Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012053
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0125183-50.2014.8.24.0000/50003
2º Vice-Presidente
Recorrente : Procave Investimentos e Incorporações Ltda
Advogado : Antonio Fernando do Amaral E Silva (29088/SC)
Advogada : Silvia Domingues Santos Mansur (10990/SC)
Recorrente : Nivaldo Pinheiro
Advogado : Antonio Fernando do Amaral E Silva (29088/SC)
Advogada : Silvia Domingues Santos Mansur (10990/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Darci Blatt (Promotora)
Interessada : Taysa Inara Pinheiro
Interessado : Gabriela Pinheiro Benvenhu
Interessada : Rafaela Pinheiro
Interessado : Flavio Macedo Mussi
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, caput, V, do Código de Processo Civil, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Extraordinário n. 0002250-02.1997.8.24.0023/50001
2º Vice-Presidente
Recorrente : Bierville Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogado : Eduardo Fabricio Teicofski (17580/SC)
Advogado : Max Roberto Bornholdt (1174/SC)
Advogado : Ericson Meister Scorsim (12400/SC)
Advogada : Karla Cecilia Adami (12950/SC)
Advogada : Andréa Sabbaga de Melo (26678/PR)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Regina Helena de Abreu Brasil (Procuradora)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À luz do exposto, ante a evidente perda superveniente do interesse recursal, declaro prejudicado o recurso extraordinário em virtude da adequação do acórdão hostilizado ao TEMA 201/STF. Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0006437-91.2013.8.24.0023/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Afonso Luiz Gelosa
Advogado : Jorge Nogueira Galibern Junior (8608/SC)
Recorrido : Município de Florianópolis
Advogado : Carlos Tadeu Nascimento Bertolin (34439B/SC)
Interessado : Instituto de Previdência Social dos Servidores Publicos do Município de Florianópolis IPREF
Advogada : Rosane Patussi Braga (5722/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial, com esteio no art. 1.030, V, do CPC/2015. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012092
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0001984-09.2017.8.24.0057/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Lucas da Silva
Advogada : Nívea Maria Dondoerfer Cademartori (27468/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Lara Peplau (Promotora)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial e, consoante argumentado, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0005466-04.2016.8.24.0023/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Flavio de Jesus Lima
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Público : Ralf Zimmer Júnior (Defensor Público)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Thais Cristina Scheffer (Promotora)
Interessado : Cristiano Monteiro Miranda
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012093
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000239-42.2018.8.24.0256/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : W. G.
Advogado : Clovis Lucio Schlosser (15913/SC)
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Edisson de Melo Menezes (Promotor de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial, porquanto intempestivo. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Extraordinário n. 0002155-34.2018.8.24.0023/50001
2º Vice-Presidente
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Alexandre Piazza (Promotor)
Recorrente : K. E. B. G. e S.
Advogada : Adriana de Almeida Silva Lino (45196/SC)
Interessado : G. M. F. P.
Advogado : Bruno Thiesen (46642/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, a) nego seguimento ao recurso extraordinário no que se refere ao TEMA 660/STF; e b) não admito o apelo raro no tocante ao art. 5º, LVII, da CRFB/88. Publique-se e intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0002155-34.2018.8.24.0023/50002
2º Vice-Presidente
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Alexandre Piazza (Promotor)
Recorrente : G. M. F. P.
Advogado : Bruno Thiesen (46642/SC)
Interessado : K. E. B. G. e S.
Advogada : Adriana de Almeida Silva Lino (45196/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0005007-84.2016.8.24.0125/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Adelar Bernardo da Silva
Advogado : Samuel Silva (22211/SC)
Recorrente : Vanderlei Jaroseski
Advogado : Samuel Silva (22211/SC)
Recorrente : Igor Amantino
Advogado : Samuel Silva (22211/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Ariane Bulla Jaquier (Promotora de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0024465-77.2013.8.24.0033/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Dieimes Humberto Ferreira da Costa
Advogado : Samuel Silva (22211/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (Promotor)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, não admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

6.Recurso Especial n. 0300725-76.2017.8.24.0065/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Luiz Miguel Schneider (Procurador Federal) (30703/SC)
Recorrido : Claudinir Airton Anschau
Advogada : Edina Grasiela Tremea Spironello (21448/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, nego seguimento ao presente recurso (TEMA 416/STJ). Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012094
Segunda Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0000259-86.2016.8.24.0067/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Átila Guastalla Lopes (Promotor de Justiça)
Recorrido : Josemir de Oliveira
Def. Público : Rodrigo Santamaria Saber (Defensor Público)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0002224-13.2009.8.24.0078/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : José Adilson da Motta Gonçalves
Advogado : Vinicius Alexandre Rezendes Fabricio da Silva (35638/SC)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora : Diana da Costa Chierighini (Promotora de Justiça)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, determino o sobrestamento do recurso em razão do TEMA 984/STJ.

3.Recurso Extraordinário n. 0012909-05.2018.8.24.0033/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Ederson Ribeiro de Oliveira
Def. Público : Thiago Yukio Guenka Campos (Defensor Público)
Def. Pública : Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Geruza Isoton (Promotora)
DECISÃO MONOCRÁTICA
O presente recurso versa sobre controvérsia cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, relativa ao TEMA 758/STF, ainda pendente de julgamento. Em 28/08/2014, em decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, foi delimitada a seguinte questão a ser submetida a julgamento: "Necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso". Nesse contexto, inarredável a aplicação do art. 1.030, III, do CPC/2015, que dispõe sobre a competência do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido para proceder ao sobrestamento dos recursos submetidos ao regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. Desse modo, determino o sobrestamento do presente reclamo em razão do TEMA 758/STF. Publique-se e intimem-se.

4.Recurso Extraordinário n. 0317039-97.2015.8.24.0023/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Posto Autoblu Ltda
Advogado : Rafael Contreiras Costa Beber (44790/SC)
Advogado : Roque Poffo Junior (8020/SC)
Advogado : Osnildo de Souza Junior (19031/SC)
Recorrente : Auto Posto Bela Jóia Ltda
Advogado : Rafael Contreiras Costa Beber (44790/SC)
Advogado : Roque Poffo Junior (8020/SC)
Advogado : Osnildo de Souza Junior (19031/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (9194/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do recurso (TEMA 745/STF). Publique-se e intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0905607-76.2018.8.24.0039/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : R. A. P. de O.
Def. Público : Thiago Yukio Guenka Campos (36306/SC)
Def. Público : Vanessa Moritz Luz (Defensora Pública)
Recorrente : S. de L. S.
Def. Público : Thiago Yukio Guenka Campos (36306/SC)
Def. Público : Mariana Carvalho dos Santos Macedo (Defensor Público) (29862/BA)
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor : Jean Pierre Campos (Promotor)
Interessado : N. de O. S.
DECISÃO MONOCRÁTICA
À vista do exposto, admito o recurso especial. Publique-se e intimem-se.

6.Recurso Ordinário n. 4002709-33.2019.8.24.0000/50000
2º Vice-Presidente
Recorrente : Gabriel Filipe Conick dos Santos
Advogado : Patrick de Oliveira Zandonoto (43331/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça; II - Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se com urgência à Corte de destino, porquanto pendente de análise pedido de efeito suspensivo; III - Dê-se baixa para fins estatísticos; IV - Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.012096
1.Recurso Extraordinário n. 0306262-08.2015.8.24.0038/50001
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Camila Maria Duarte (30154/SC)
Procurador : Francisco Guilherme Laske (5599/SC)
Recorrida : Marlene Dorfmuller
Advogado : Anderson Macohin (23056/SC)
Advogado : Laercio Doalcei Henning (20992/SC)
DESPACHO
I - Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inc. III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, contra o acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Direito Público que deu parcial provimento ao apelo manejado pela parte autora, tão somente, para fixar o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 01.07.2009 (fls. 159-167). Em suas razões de insurgência, pugnou pelo sobrestamento do feito em razão do TEMA 810/STF, cujo julgamento não foi finalizado. A par disso, defendeu "a aplicação da TR como índice de correção monetária do débito imposto à Fazenda Pública estadual neste feito" (fl. 08 do incidente n. 50001) (fls. 01-08 do incidente n. 50001). Ato contínuo, a parte recorrida peticionou nos autos, manifestando concordância "com os termos constantes no Recurso apresentado pelo Estado de Santa Catarina para que sejam apuradas as diferenças observando-se" a incidência da TR como índice de correção monetária (fl. 11 do incidente n. 50001) (fls. 11-12 do incidente n. 50001). II - Nesse contexto, diante da petição de fls. 11-12 do incidente n. 50001, por meio da qual a parte autora manifestou aquiescência com a pretensão recursal do ente público acerca da aplicação da Lei Federal n. 11.960/09, determino a intimação do recorrente para, querendo, manifestar-se acerca da matéria ventilada no referido petitório, no prazo de 10 (dez) dias. III - Publique-se e intimem-se. IV - Após, voltem conclusos.

2.Recurso Especial n. 4024089-65.2018.8.24.0900/50000
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente : Fcn Calçados Ltda Me
Advogado : Maurício Martins Willemann (34356/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Eliane Lima Araujo Andriolli (12909/SC)
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Procurador : Luiz Dagoberto Correa Briao (9505/SC)
DESPACHO
I - O pedido de atribuição de efeito suspensivo, regido pelo inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC/15, será analisado após apresentadas as contrarrazões; II - Ao Estado de Santa Catarina, observado o prazo do art. 1.030 do CPC/15; III - Publique-se e intimem-se.

3ª Vice-Presidência

Despacho

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012050
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Especial n. 0009966-98.2009.8.24.0075/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Paulo Antônio Müller (13449/RS)
Advogada : Carla Pinto da Costa (61655/RS)
Advogado : 2 (35572/RS)
Recorrido : Loreni da Siva Marcelina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Francisca Correa de Bem
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Dalziza Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Alvaro Fernandes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Luiz Valdir Vitorino Oliveira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Juliano Elias Mauricio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Alexsandro Borba Correa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Leandro Machado Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Rogério Paulo Stangherlin Kratz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Gislane do Carmo Prudêncio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Fatima Maria Morais
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Zuleimar Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Joel Fogaça Rodrigues
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Ramon Claudino Machado
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Ednamar Pola
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Danilo Gonçalves
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Rosinete Teixeira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Roberto Custódio da Rosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Vandelir Nunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Edson Felix
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Ignez Rosa da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Jesse de Oliveira Rondon
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Mauro Fabrício dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Edilson Wanderlei Pedroso Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Lúcia Maria Moraes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Jussara Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Dorival Vieira de Quadros
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Pedro Mendes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Carlos Cleber Rodrigues Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Marcio de Souza Constante
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Luiz Wenceslau Skonieczny
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Akilson dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Selma Barbosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Adriano Acordi Eufrazio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Marcelo Cardoso
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Fábio José da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Almerinda Ize Aguiar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Sônia Maria Medeiros da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Silvana da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Dionete Correa Bittencourt
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Patricia Luiz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Relinde Vitoreti de Bona
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Maria Nilza Maximiano
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Mario Piovesan
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Silesia de Souza Soares
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Sander Vieira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Rafael Esmeraldino
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Nelci Machado Flores
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Sinara Burati da Silva Della Giustina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Anna Ruth Larroyd
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Diane Claudino Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Edficher Margotti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Dyogines da Silva Menegaz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Ronaldo Linheira Carlos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Alexandre Marcina Matias
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Neliana Gabriel Thiele
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : José Luiz Mailiote Antunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2311-verso/2313), determino o sobrestamento deste recurso até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o Tema 1011 (RE n. 827.996/PR), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0009966-98.2009.8.24.0075/50003
3º Vice-Presidente
Recorrente : Rosinete Teixeira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Roberto Custódio da Rosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Vandelir Nunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Edson Felix
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Ignez Rosa da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Jesse de Oliveira Rondon
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Danilo Gonçalves
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Edilson Wanderlei Pedroso Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Lúcia Maria Moraes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Jussara Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Dorival Vieira de Quadros
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Pedro Mendes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Carlos Cleber Rodrigues Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Mauro Fabrício dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Francisca Correa de Bem
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Marcio de Souza Constante
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Dalziza Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Alvaro Fernandes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Luiz Valdir Vitorino Oliveira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Juliano Elias Mauricio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Alexsandro Borba Correa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Loreni da Siva Marcelina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Leandro Machado Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Rogério Paulo Stangherlin Kratz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Gislane do Carmo Prudêncio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Fatima Maria Morais
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Zuleimar Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Joel Fogaça Rodrigues
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Ramon Claudino Machado
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Ednamar Pola
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Maria Nilza Maximiano
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Silesia de Souza Soares
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Sander Vieira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Rafael Esmeraldino
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Nelci Machado Flores
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Sinara Burati da Silva Della Giustina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Anna Ruth Larroyd
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Mario Piovesan
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Edficher Margotti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Dyogines da Silva Menegaz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Ronaldo Linheira Carlos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Alexandre Marcina Matias
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Neliana Gabriel Thiele
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : José Luiz Mailiote Antunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Diane Claudino Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Almerinda Ize Aguiar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Luiz Wenceslau Skonieczny
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Akilson dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Selma Barbosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Adriano Acordi Eufrazio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Marcelo Cardoso
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Fábio José da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Sônia Maria Medeiros da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Silvana da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Dionete Correa Bittencourt
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Patricia Luiz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrente : Relinde Vitoreti de Bona
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrida : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Paulo Antônio Müller (13449/RS)
Advogada : Carla Pinto da Costa (61655/RS)
Advogado : 2 (35572/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2311-verso/2313), determino o sobrestamento deste recurso até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o Tema 1011 (RE n. 827.996/PR), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP. Cumpra-se. Intimem-se.

3.Agravo Em Recurso Especial n. 0009966-98.2009.8.24.0075/50004
3º Vice-Presidente
Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Paulo Antônio Müller (13449/RS)
Advogada : Carla Pinto da Costa (61655/RS)
Advogado : 2 (35572/RS)
Agravado : Loreni da Siva Marcelina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Francisca Correa de Bem
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Dalziza Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Alvaro Fernandes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Luiz Valdir Vitorino Oliveira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Juliano Elias Mauricio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Alexsandro Borba Correa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Leandro Machado Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Rogério Paulo Stangherlin Kratz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Gislane do Carmo Prudêncio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Fatima Maria Morais
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Zuleimar Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Joel Fogaça Rodrigues
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Ramon Claudino Machado
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Ednamar Pola
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Danilo Gonçalves
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Rosinete Teixeira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Roberto Custódio da Rosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Vandelir Nunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Edson Felix
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Ignez Rosa da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Jesse de Oliveira Rondon
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Mauro Fabrício dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Edilson Wanderlei Pedroso Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Lúcia Maria Moraes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Jussara Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Agravado : Dorival Vieira de Quadros
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Pedro Mendes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Carlos Cleber Rodrigues Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Marcio de Souza Constante
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Luiz Wenceslau Skonieczny
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Akilson dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Selma Barbosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Adriano Acordi Eufrazio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Marcelo Cardoso
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Fábio José da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Almerinda Ize Aguiar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Sônia Maria Medeiros da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Silvana da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Dionete Correa Bittencourt
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Patricia Luiz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Relinde Vitoreti de Bona
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Maria Nilza Maximiano
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Mario Piovesan
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Silesia de Souza Soares
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Sander Vieira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Rafael Esmeraldino
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Nelci Machado Flores
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Sinara Burati da Silva Della Giustina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Anna Ruth Larroyd
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Diane Claudino Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Edficher Margotti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Dyogines da Silva Menegaz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Ronaldo Linheira Carlos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : Alexandre Marcina Matias
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Neliana Gabriel Thiele
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravado : José Luiz Mailiote Antunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por força de decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça, o feito teve seu processamento sobrestado, até que o Recurso Extraordinário n. 827.996/PR (Tema 1011) seja definitivamente julgado (fls. 2311-verso/2313). Nesse passo, considerando que, mesmo após o pronunciamento da Suprema Corte, poderá subsistir o interesse recursal da parte agravante, sobretudo na hipótese de o agravo também tratar de matérias não submetidas ao rito dos recursos repetitivos, determino a suspensão do presente agravo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o recurso em que reconhecida a repercussão geral supracitada [RE 827.996/PR (Tema 1011)]. Após, voltem-me os autos conclusos, para a análise da prejudicialidade do agravo, ou sua devolução ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber. Intimem-se.

4.Agravo Em Recurso Especial n. 0009966-98.2009.8.24.0075/50005
3º Vice-Presidente
Agravante : Rosinete Teixeira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Roberto Custódio da Rosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Vandelir Nunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Edson Felix
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Ignez Rosa da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Jesse de Oliveira Rondon
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Agravante : Danilo Gonçalves
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Edilson Wanderlei Pedroso Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Lúcia Maria Moraes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Jussara Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Dorival Vieira de Quadros
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Pedro Mendes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Carlos Cleber Rodrigues Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Mauro Fabrício dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Francisca Correa de Bem
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Marcio de Souza Constante
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Dalziza Fernandes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Alvaro Fernandes Martins
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Luiz Valdir Vitorino Oliveira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Juliano Elias Mauricio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Alexsandro Borba Correa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Loreni da Siva Marcelina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Leandro Machado Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Rogério Paulo Stangherlin Kratz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Gislane do Carmo Prudêncio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Fatima Maria Morais
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Zuleimar Figueiredo de Souza
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Joel Fogaça Rodrigues
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Ramon Claudino Machado
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Ednamar Pola
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Maria Nilza Maximiano
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Silesia de Souza Soares
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Sander Vieira
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Rafael Esmeraldino
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Nelci Machado Flores
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Sinara Burati da Silva Della Giustina
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Anna Ruth Larroyd
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Mario Piovesan
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Edficher Margotti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Dyogines da Silva Menegaz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Ronaldo Linheira Carlos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Alexandre Marcina Matias
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Neliana Gabriel Thiele
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : José Luiz Mailiote Antunes
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Diane Claudino Gaspar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Almerinda Ize Aguiar
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Luiz Wenceslau Skonieczny
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Akilson dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Selma Barbosa
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Adriano Acordi Eufrazio
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Agravante : Marcelo Cardoso
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Fábio José da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Sônia Maria Medeiros da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Silvana da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Dionete Correa Bittencourt
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Patricia Luiz
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Alexandre Orlandi da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravante : Relinde Vitoreti de Bona
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Agravada : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Paulo Antônio Müller (13449/RS)
Advogada : Carla Pinto da Costa (61655/RS)
Advogado : 2 (35572/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
I) À Diretoria de Recursos e Incidentes para que desentranhe o petitório de folhas 2315-1317, uma vez que relativo a processo diverso (autos n. 5007352-49.2018.4.04.7208). II) Por força de decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça, o feito teve seu processamento sobrestado, até que o Recurso Extraordinário n. 827.996/PR (Tema 1011) seja definitivamente julgado (fls. 2311-verso/2313). Nesse passo, considerando que, mesmo após o pronunciamento da Suprema Corte, poderá subsistir o interesse recursal da parte agravante, sobretudo na hipótese de o agravo também tratar de matérias não submetidas ao rito dos recursos repetitivos, determino a suspensão do presente agravo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente o recurso em que reconhecida a repercussão geral supracitada [RE 827.996/PR (Tema 1011)]. Após, voltem-me os autos conclusos, para a análise da prejudicialidade do agravo, ou sua devolução ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber. Intimem-se.

5.Agravo Em Recurso Especial n. 0008134-07.2010.8.24.0039/50001
3º Vice-Presidente
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Agravado : Maravalha Mengatto Ltda ME
Advogada : Fernanda Kalckmann Battistella (25536/SC)
Advogado : Ary Pedro Battistella (34232/SC)
Agravado : Vilmo Mengatto
Advogada : Fernanda Kalckmann Battistella (25536/SC)
Advogado : Ary Pedro Battistella (34232/SC)
Agravado : Raffael Mengatto
Advogada : Fernanda Kalckmann Battistella (25536/SC)
Advogado : Ary Pedro Battistella (34232/SC)
Agravado : Jeferson Paulo Mengatto
Advogada : Fernanda Kalckmann Battistella (25536/SC)
Advogado : Ary Pedro Battistella (34232/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Nº 2019.012055
Terceira Vice-Presidência
1.Recurso Extraordinário n. 0153101-92.2015.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Recorrido : Cleiton Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Maicon Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Herta Schroeder Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Claudio Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Jane Beatris Reiser Martins
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Bernadete Luiza Reizer
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Iolanda Maria Reiser Fachini
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Anna Leyer Kitzberger
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Bruno Kitzberger Filho
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Ana Kitzberger Macedo
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Teresinha Vieira do Prado
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Ursula Kitzberger Fugel
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : João Kitzberger Neto
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Marilia Liane Piccoli Poplade
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Maria Helena Feldens
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Adalto João Piccoli
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Luiz Fernando Piccoli
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Maristela Aparecida Piccoli Gascho
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Eunice Maria Piccoli Savi
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Madalis Santina Cizeski
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

2.Recurso Especial n. 0153101-92.2015.8.24.0000/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Recorrido : Cleiton Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Maicon Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Herta Schroeder Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)

Recorrido : Claudio Jansen
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Jane Beatris Reiser Martins
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Bernadete Luiza Reizer
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Iolanda Maria Reiser Fachini
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Anna Leyer Kitzberger
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Bruno Kitzberger Filho
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Ana Kitzberger Macedo
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Teresinha Vieira do Prado
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Ursula Kitzberger Fugel
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : João Kitzberger Neto
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Marilia Liane Piccoli Poplade
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Maria Helena Feldens
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Adalto João Piccoli
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrido : Luiz Fernando Piccoli
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Maristela Aparecida Piccoli Gascho
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Eunice Maria Piccoli Savi
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Recorrida : Madalis Santina Cizeski
Advogado : Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, indefiro o pedido de sobrestamento; nego seguimento ao recurso especial em relação à matéria repetitiva (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC - Tema 480, 481 e 685); e, no tocante às demais matérias, não o admito. Intimem-se.

3.Recurso Especial n. 0119353-69.2015.8.24.0000/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Rohden S/A
Advogado : Estevao Ruchinski (5281/SC)
Recorrido : Cia Novosul Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Vicente Della Côrte Wunderlich (71443/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

4.Recurso Especial n. 0032194-54.2016.8.24.0000/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido : Qi Comércio Materiais de Construção Ltda
Advogado : Salvador Moura da Silva (14162/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

5.Recurso Especial n. 0151729-11.2015.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Antonio Sérgio Pinheiro
Advogado : Evandro José Lago (12679/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, indefiro o pedido de sobrestamento; nego seguimento ao recurso especial em relação à matéria repetitiva (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC - Tema 480, 481 e 685); e, no tocante às demais matérias, não o admito. Intimem-se.

6.Recurso Extraordinário n. 0151729-11.2015.8.24.0000/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Antonio Sérgio Pinheiro
Advogado : Evandro José Lago (12679/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

7.Recurso Especial n. 0157090-09.2015.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Volni Marcelino de Jesus
Advogado : Michel Luis da Costa (26126/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, indefiro o pedido de sobrestamento; nego seguimento ao recurso especial em relação à matéria repetitiva (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC - Tema 480, 481 e 685); e, no tocante às demais matérias, não o admito. Intimem-se.

8.Recurso Extraordinário n. 0157090-09.2015.8.24.0000/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Volni Marcelino de Jesus
Advogado : Michel Luis da Costa (26126/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

9.Embargos de Declaração n. 0003378-66.2009.8.24.0078/50008
3º Vice-Presidente
Embargante : Dionisio Fortunato
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emanoel João Manoel
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudeci Vicente Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudete Olindino Gonçalves Toretti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emidio Teixeira da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Luiz dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogado : Francis Almeida Vessoni (28308/SC)
Advogada : Livia Jéssyca Pereira (31327/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

10.Embargos de Declaração n. 0003378-66.2009.8.24.0078/50009
3º Vice-Presidente
Embargante : Dionisio Fortunato
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudete Olindino Gonçalves Toretti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emidio Teixeira da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emanoel João Manoel
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudeci Vicente Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Luiz dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogado : Francis Almeida Vessoni (28308/SC)
Advogada : Livia Jéssyca Pereira (31327/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

11.Embargos de Declaração n. 0003378-66.2009.8.24.0078/50010
3º Vice-Presidente
Embargante : Dionisio Fortunato
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emanoel João Manoel
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudeci Vicente Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudete Olindino Gonçalves Toretti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emidio Teixeira da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Luiz dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogado : Francis Almeida Vessoni (28308/SC)
Advogada : Livia Jéssyca Pereira (31327/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

12.Embargos de Declaração n. 0003378-66.2009.8.24.0078/50011
3º Vice-Presidente
Embargante : Dionisio Fortunato
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudete Olindino Gonçalves Toretti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emidio Teixeira da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emanoel João Manoel
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudeci Vicente Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Luiz dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogado : Francis Almeida Vessoni (28308/SC)
Advogada : Livia Jéssyca Pereira (31327/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

13.Embargos de Declaração n. 0003378-66.2009.8.24.0078/50012
3º Vice-Presidente
Embargante : Dionisio Fortunato
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudete Olindino Gonçalves Toretti
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emidio Teixeira da Silva
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Emanoel João Manoel
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Claudeci Vicente Junior
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargante : Luiz dos Santos
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Embargado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogado : Francis Almeida Vessoni (28308/SC)
Advogada : Livia Jéssyca Pereira (31327/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se.

14.Recurso Extraordinário n. 0158078-30.2015.8.24.0000/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Amilton Schlemper
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

15.Recurso Especial n. 0158078-30.2015.8.24.0000/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Recorrido : Amilton Schlemper
Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, indefiro o pedido de sobrestamento; nego seguimento ao recurso especial em relação à matéria repetitiva (art. 1.030, inciso I, "b", c/c 1.040, inciso I, do CPC - Tema 480, 481 e 685); e, no

tocante às demais matérias, não o admito. Intimem-se.

16.Recurso Especial n. 0022974-88.2011.8.24.0038/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Recorrido : Novalogic Comércio de Equipamentos e Materiais Para Informática Ltda
Advogado : Edson Passold (5827/SC)
Interessado : Brasil Veículos Companhia de Seguros
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)
Advogado : Luciano Anghinoni (29920/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

17.Recurso Especial n. 0052362-81.2011.8.24.0023/50000
3º Vice-Presidente
Recorrente : Brasil Telecom S/A
Advogado : Diego Souza Galvao (45154/SC)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Recorrido : Edemilson Luiz Kretzer
Advogado : Fernando Dauwe (15738/SC)
Recorrido : Eleuterio Cordoba
Advogado : Fernando Dauwe (15738/SC)
Recorrida : Elizabeth Grandi Tesser
Advogado : Fernando Dauwe (15738/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto às matérias repetitivas (Temas 44 e 910), nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e, no mais, admito o recurso especial, quanto ao Tema 658, determinando a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

18.Recurso Especial n. 0030414-77.2007.8.24.0038/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Recorrido : Dulce Maria de Macedo Melo
Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)
Advogado : José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto às matérias repetitivas (Tema 657) nos termos do artigo 1.030, inciso I, 'b', c/c/ artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e, no mais, não o admito. Intimem-se.

19.Recurso Especial n. 0030414-77.2007.8.24.0038/50002
3º Vice-Presidente
Recorrente : Dulce Maria de Macedo Melo
Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)
Advogado : José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC)
Recorrida : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

20.Agravo Em Recurso Especial n. 0030414-77.2007.8.24.0038/50003
3º Vice-Presidente
Agravante : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Dulce Maria de Macedo Melo
Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)
Advogado : José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Diante da prejudicialidade do presente agravo, por força da revogação da decisão combatida (fls. 261-263), dê-se baixa, para fins de estatística. Cumpra-se. Intimem-se

21.Recurso Especial n. 0016113-20.2009.8.24.0018/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : Sirinei Maria Mattielo
Advogado : Pedro Airton Soares de Camargo (15920/SC)
Recorrida : Casas Chapecó Comércio e Indústria Ltda
Advogada : Marilea Botton Rosa (5726/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

22.Recurso Especial n. 0014170-49.2012.8.24.0054/50001
3º Vice-Presidente
Recorrente : OI S.A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrida : Hulda Maria Kofhal
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto às matérias repetitivas (Temas 910 e 44), nos termos dos artigos 1.030, inciso I, alínea 'b', c/c 1.040, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e, no mais, não o admito. Intimem-se.

Corregedoria-Geral da Justiça

Plantão Judiciário

Escala Semanal do Plantão Circunscricional - 21/03/2019 a 25/03/2019
Informação: O plantão inicia às 19:00 horas e encerra às 12:00 horas do dia seguinte, prorrogando-se até 18 (dezoito) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos se nesse dia não houver expediente forense.

Comarca: ABELARDO LUZ
Endereço: Rua Padre João Smedt, 1667, Centro - Abelardo Luz/SC
Telefone: (49) 98404-8435
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES

Comarca: ANCHIETA
Endereço: Avenida Anchieta, 722, Centro - Anchieta/SC
Telefone: (49) 991490690
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO

Comarca: ANITA GARIBALDI
Endereço: Rua Vidal Ramos Júnior, SN, Centro - Anita Garibaldi/SC
Telefone: (49) 98828-6222
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Comarca: ARAQUARI
Endereço: Rua Antônio Ramos Alvim, 500, Centro - Araquari/SC
Telefone: (47) 98414-1436
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN

Comarca: ARARANGUÁ
Endereço: Avenida Coronel João Fernandes, 195, Centro - Araranguá/SC
Telefone: (48) 98414-1491
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) THANIA MARA LUZ
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) THANIA MARA LUZ
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) THANIA MARA LUZ
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) THANIA MARA LUZ
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) THANIA MARA LUZ

Comarca: ARMAZEM
Endereço: Luiz Gonzaga Westrupp, 85, Centro - Armazém/SC
Telefone: (48) 99148-9728
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO

Comarca: ASCURRA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1097, Centro - Ascurra/SC
Telefone: (47) 98414-1422
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI

Comarca: BALNEÁRIO CAMBORIÚ
Endereço: Avenida das Flores, SN, Bairro dos Estados - Balneário Camboriú/SC
Telefone: (47) 98414-1426
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI

Comarca: BALNEÁRIO PIÇARRAS
Endereço: Rua Eulalio da Trindade, 26, Centro - Balneário Piçarras/SC
Telefone: (47) 98414-1420
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER

Comarca: BARRA VELHA
Endereço: Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, Centro - Barra Velha/SC
Telefone: (47) 98414-1429
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN

Comarca: BIGUAÇU
Endereço: Rua Rio Branco, 29, Centro - Biguaçu/SC
Telefone: (48) 98414-1480
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) YANNICK CAUBET
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) YANNICK CAUBET
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) YANNICK CAUBET
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) YANNICK CAUBET
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) YANNICK CAUBET

Comarca: BLUMENAU
Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Bairro da Velha - Blumenau/SC
Telefone: (47) 98414-1416
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO

Comarca: BOM RETIRO
Endereço: Rua 14 de Janeiro, 165, Centro - Bom Retiro/SC
Telefone: (49) 98828-4988
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Comarca: BRAÇO DO NORTE
Endereço: Praça Padre Roher, 118, Centro - Braço do Norte/SC
Telefone: (48) 98414-1470
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO

Comarca: BRUSQUE
Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - Brusque/SC
Telefone: (47) 98414-1413
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO

Comarca: CAÇADOR
Endereço: Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - Caçador/SC
Telefone: (49) 98404-8424
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS

ANJOS
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS

Comarca: CAMBORIÚ
Endereço: Rua São Paulo, 1271, Areias - Camboriú/SC
Telefone: (47) 98414-1417
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ALAIDE MARIA NOLLI

Comarca: CAMPO BELO DO SUL
Endereço: Rua Major Teodosio Furtado, 30, Centro - Campo Belo do Sul/SC
Telefone: (49) 98872-9001
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Comarca: CAMPO ERÊ
Endereço: Rua Maranhão, 865, Centro - Campo Erê/SC
Telefone: (49) 99116-7986
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR

Comarca: CAMPOS NOVOS
Endereço: Praça Lauro Muller, 121, Centro - Campos Novos/SC
Telefone: (49) 8404-8440
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA

Comarca: CANOINHAS
Endereço: Rua Vidal Ramos, 650, Centro - Canoinhas/SC
Telefone: (47) 98414-1423
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO

Comarca: CAPINZAL
Endereço: Rua Carmelo Zoccoli, 133, Centro - Capinzal/SC
Telefone: (49) 8404-8440
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA

Comarca: CAPITAL
Endereço: Avenida Governador Gustavo Richard, 434, Centro - Florianópolis/SC
Telefone: (48) 98414-1473 - Área Cível ou (48) 98414-1474 - Área Criminal
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ELLESTON LISSANDRO CANALI
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ELLESTON LISSANDRO CANALI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ELLESTON LISSANDRO CANALI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ELLESTON LISSANDRO CANALI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ELLESTON LISSANDRO CANALI

Comarca: CAPIVARI DE BAIXO
Endereço: Rua Engenheiro Marcio Portela, 36, Centro - Capivari de Baixo/SC
Telefone: (48) 98414-1406
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO

Comarca: CATANDUVAS
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 2776, Centro - Catanduvas/SC
Telefone: (49) 8404-8440
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA

Comarca: CHAPECÓ
Endereço: Rua Augusta Müller Bohner, 300-D, Passo dos Fortes - Chapecó/SC
Telefone: (49) 98404-8434

21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO

Comarca: CONCÓRDIA
Endereço: Travessa Sílvio Roman, 45, N. Senhora da Salete - Concórdia/SC
Telefone: (49) 98404-8425
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR

Comarca: CORONEL FREITAS
Endereço: Rua Minas Gerais, 586, Centro - Coronel Freitas/SC
Telefone: (49) 98404-8434
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO

Comarca: CORREIA PINTO
Endereço: Av. Vitória Regia, 254, Pro-Flor - Correia Pinto/SC
Telefone: (49) 98404-8430
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Comarca: CRICIÚMA
Endereço: Avenida Santos Dumont, S/N, Milanese - Criciúma/SC
Telefone: (48) 98414-1489
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES

Comarca: CUNHA PORÃ
Endereço: Rua Benjamin Constant, 832, Centro - Cunha Porã/SC
Telefone: (49) 9116-7990
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI

Comarca: CURITIBANOS
Endereço: Rua Antônio Rossa, 241, Centro - Curitibanos/SC
Telefone: (49) 98404-8431
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO

Comarca: DESCANSO
Endereço: Rua Thomas Koproski, 615, Centro - Descanso/SC
Telefone: (49) 8404-8414
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY

Comarca: DIONÍSIO CERQUEIRA
Endereço: Avenida Washington Luis, 670, Centro - Dionísio Cerqueira/SC
Telefone: (49) 98404-8423
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO

Comarca: FORQUILHINHA
Endereço: Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - Forquilhinha/SC
Telefone: (48) 98814-1423
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES

Comarca: FRAIBURGO
Endereço: Avenida Curitibanos, 375, Centro - Fraiburgo/SC
Telefone: (49) 98404-8421
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO

Comarca: GAROPABA
Endereço: Rua Santa Rita, 100, Centro - Garopaba/SC
Telefone: (48) 98414-1478
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT

Comarca: GARUVA
Endereço: Avenida Celso Ramos, 1226, Centro - Garuva/SC
Telefone: (47) 98414-1435
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA

24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA

Comarca: GASPAR
Endereço: Avenida Deputado Francisco Mastella, S/N, Sete de Setembro - Gaspar/SC
Telefone: (47) 98414-1410
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) JABER FARAH FILHO

Comarca: GUARAMIRIM
Endereço: Rua João Soter Correa, 300, Amizade - Guaramirim/SC
Telefone: (47) 98414-1406
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS

Comarca: HERVAL D'OESTE
Endereço: Rua Nereu Ramos, 388, Centro - Herval d'Oeste/SC
Telefone: (49) 8404-8440
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA

Comarca: IBIRAMA
Endereço: Rua Dr. Getúlio Vargas, 800, Centro - Ibirama/SC
Telefone: (47) 98414-1422
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI

Comarca: IÇARA
Endereço: Rua Salete Scotti dos Santos, 150, Jardim Elizabete - Içara/SC
Telefone: (48) 98414-1472
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES

Comarca: IMARUÍ
Endereço: Avenida Governador Celso Ramos, 388, Centro - Imaruí/SC
Telefone: (48) 99155-7831
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT

Comarca: IMBITUBA
Endereço: Rua Ernani Cotrin, 643, Centro - Imbituba/SC
Telefone: (48) 9814-1471
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) CINTIA RANZI ARNT

Comarca: INDAIAL
Endereço: Rua Tiradentes, 111, Centro - Indaial/SC
Telefone: (47) 98414-1422
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI

Comarca: IPUMIRIM
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 143, Centro - Ipumirim/SC
Telefone: (49) 98404-8425
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR

Comarca: ITÁ
Endereço: Praça dos Expedicionários, Rua 11, 500, Q.13A, Pioneiros - Itá/SC
Telefone: (49) 98404-8425
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR

Comarca: ITAIÓPOLIS
Endereço: Rua Alfredo Fernandes Luiz, 130, Centro - Itaiópolis/SC
Telefone: (47) 98414-1432
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA

Comarca: ITAJAÍ
Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - Itajaí/SC
Telefone: (47) 98414-1433
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER

Comarca: ITAPEMA
Endereço: Rua 700, 270, Várzea - Itapema/SC
Telefone: (48) 98414-1439
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES

Comarca: ITAPIRANGA
Endereço: Rua São José, 10, Centro - Itapiranga/SC
Telefone: (49) 8404-8414
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY

Comarca: ITAPOÁ
Endereço: Rua Mariana Michels Borges, 776, Itapema do Norte - Itapoá/SC
Telefone: (47) 98414-1430
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA

Comarca: ITUPORANGA
Endereço: Rua Vereador Joaquim Boing, S/N, Centro - Ituporanga/SC
Telefone: (47) 98414-1428
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO

Comarca: JAGUARUNA
Endereço: Rua Nestor Horácio Luiz, S/N, Cristo Rei - Jaguaruna/SC
Telefone: (48) 98414-1483
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO

Comarca: JARAGUÁ DO SUL
Endereço: Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Vila Nova - Jaraguá do Sul/SC
Telefone: (47) 98414-1405
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SAMUEL ANDREIS

Comarca: JOAÇABA
Endereço: Rua Salgado Filho, 160, Centro - Joaçaba/SC
Telefone: (49) 8404-8440
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) STEFAN MORENO SCHOENAWA

Comarca: JOINVILLE
Endereço: Rua Hermman Augusto Lepper, 980, Saguaçú - Joinville/SC
Telefone: (47) 98414-1402
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA

Comarca: LAGES
Endereço: Rua Belisário Ramos, 3650, Centro - Lages/SC
Telefone: (49) 98404-8432
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Comarca: LAGUNA
Endereço: Rua Arcângelo Bianchini, 69, Centro - Laguna/SC
Telefone: (48) 98414-1421
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ELAINE CRISTINA DE SOUZA FREITAS

Comarca: LAURO MÜLLER
Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, Centro - Lauro Müller/SC
Telefone: (48) 99148-9732
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO

Comarca: LEBON RÉGIS
Endereço: Rua Valdir Ortigari, 45, Centro - Lebon Régis/SC
Telefone: (49) 99116-7983
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GILBERTO KILIAN DOS ANJOS

Comarca: MAFRA
Endereço: Av. Cel. José Severiano Maia, 863, Centro - Mafra/SC
Telefone: (47) 98414-1407
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA

Comarca: MARAVILHA
Endereço: Avenida Anita Garibaldi, 1181, Centro - Maravilha/SC
Telefone: (49) 8404-8429
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI

Comarca: MELEIRO
Endereço: Rua José Mezari, 281, Jardim Itália - Meleiro/SC
Telefone: (48) 98819-3586
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO

Comarca: MODELO
Endereço: Rua Presidente Vargas, 20, Centro - Modelo/SC
Telefone: (49) 8828-3196
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI

Comarca: MONDAÍ
Endereço: Rua Waldemar Ernesto Glufke, 71, Centro - Mondaí/SC
Telefone: (49) 98404-8433
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT

Comarca: NAVEGANTES
Endereço: Avenida Prefeito José Juvenal Mafra, 498, Centro - Navegantes/SC
Telefone: (47) 98875-5703
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARCIA KRISCHKE MATZENBACHER

Comarca: ORLEANS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 320, Centro - Orleans/SC
Telefone: (48) 98414-1488
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) BRUNA CANELLA BECKER BURIGO

Comarca: OTACÍLIO COSTA
Endereço: Rua Balduino Westphal, 444, Poço Rico - Otacílio Costa/SC
Telefone: (49) 98404-8426
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Comarca: PALHOÇA
Endereço: Rua Hilza Terezinha Pagani, 409, Lot. Pagani, Passa Vinte - Palhoça/SC
Telefone: (48) 98414-1487
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER

Comarca: PALMITOS
Endereço: Rua Padre Manoel da Nobrega, 67, Centro - Palmitos/SC
Telefone: (49) 98404-8433
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT

Comarca: PAPANDUVA
Endereço: Rua Simeão Alves de Almeida, 411, Centro - Papanduva/SC
Telefone: (47) 98414-1424
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE

SOUZA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA

Comarca: PINHALZINHO
Endereço: Avenida Recife, 1700, esq. com Rua Niterói, Santo Antônio - Pinhalzinho/SC
Telefone: (49) 8404-8438
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SOLON BITTENCOURT DEPAOLI

Comarca: POMERODE
Endereço: Rua 15 de Novembro, 700, Centro - Pomerode/SC
Telefone: (47) 98414-1412
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN

Comarca: PONTE SERRADA
Endereço: Rua Três de Maio, 460, Centro - Ponte Serrada/SC
Telefone: (49) 98404-8441
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES

Comarca: PORTO BELO
Endereço: Rua Maurílio Manoel da Silva, 252, Perequê - Porto Belo/SC
Telefone: (48) 98414-1439
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES

Comarca: PORTO UNIÃO
Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 365, Centro - Porto União/SC
Telefone: (42) 98837-0071
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) JOAO CARLOS FRANCO

Comarca: PRESIDENTE GETÚLIO
Endereço: Rua Curt Hering, 14, Centro - Presidente Getúlio/SC
Telefone: (47) 98414-1422
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANGELICA FASSINI

Comarca: QUILOMBO
Endereço: R. Pres. Juscelino, 703, Centro - Quilombo/SC
Telefone: (49) 99116-7984
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR

Comarca: RIO DO CAMPO
Endereço: Rua 29 de Dezembro, 34, Centro - Rio do Campo/SC
Telefone: (47) 98498-4819
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO

Comarca: RIO DO OESTE
Endereço: Rua XV de Novembro, 1570, Centro - Rio do Oeste/SC
Telefone: (47) 98827-0957
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO

Comarca: RIO DO SUL
Endereço: Rua Dom Bosco, 820, Jardim América - Rio do Sul/SC
Telefone: (47) 98414-1427
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) RODRIGO VIEIRA DE AQUINO

Comarca: RIO NEGRINHO
Endereço: Rua Carlos Hantschel, 425, Bela Vista - Rio Negrinho/SC
Telefone: (47) 98414-1415
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN

Comarca: SANTA CECÍLIA
Endereço: Avenida XV de Novembro, SN, Centro - Santa Cecília/SC
Telefone: (49) 98404-8415

21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ELTON VITOR ZUQUELO

Comarca: SANTA ROSA DO SUL
Endereço: Rua Raul José dos Santos, 120, Centro - Santa Rosa do Sul/SC
Telefone: (48) 99148-9726
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO

Comarca: SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Endereço: Avenida Frei Fidêncio Feldmann, 425, Centro - Santo Amaro da Imperatriz/SC
Telefone: (48) 98414-1487
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) LUIS FELIPE CANEVER

Comarca: SÃO BENTO DO SUL
Endereço: Avenida São Bento, 401, Rio Negro - São Bento do Sul/SC
Telefone: (47) 98414-1411
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FABRICIA ALCANTARA MONDIN

Comarca: SÃO CARLOS
Endereço: Rua La Salle, 243, Centro - São Carlos/SC
Telefone: (49) 98404-8433
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARISETE APARECIDA TURATTO PAGNUSSATT

Comarca: SÃO DOMINGOS
Endereço: Rua Brasil, 285, Centro - São Domingos/SC
Telefone: (49) 98828-3171
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES

Comarca: SÃO FRANCISCO DO SUL
Endereço: Rua Cel. Oliveira, 289, Centro - São Francisco do Sul/SC
Telefone: (47) 98414-1403
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) TIAGO FACHIN

Comarca: SÃO JOÃO BATISTA
Endereço: Rua Otaviano Dadam, 201, Centro - São João Batista/SC
Telefone: (48) 98414-1462
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MAYCON RANGEL FAVARETO

Comarca: SÃO JOAQUIM
Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - São Joaquim/SC
Telefone: (49) 98404-8419
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Comarca: SÃO JOSÉ
Endereço: Rua Domingos André Zanini, 380, Barreiros - São José/SC
Telefone: (48) 98414-1469
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES

Comarca: SÃO JOSÉ DO CEDRO
Endereço: Rua Padre Aurélio, 235, Centro - São José do Cedro/SC
Telefone: (49) 99116-7982
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) RAFAEL RESENDE BRITTO

Comarca: SÃO LOURENÇO DO OESTE
Endereço: Rua Dom Pedro II, 966, Centro - São Lourenço do Oeste/SC
Telefone: (49) 98404-8417
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR

Comarca: SÃO MIGUEL DO OESTE
Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - São Miguel do Oeste/SC

Telefone: (49) 8404-8414
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ALINE MENDES DE GODOY

Comarca: SEARA
Endereço: Rua do Comércio, 171, Centro - Seara/SC
Telefone: (49) 98404-8425
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) KLEDSON GEWEHR

Comarca: SOMBRIO
Endereço: Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Centro - Sombrio/SC
Telefone: (48) 98414-1468
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO

Comarca: TAIÓ
Endereço: Rua Expedicionário Rafael Busarello, 484, Centro - Taió/SC
Telefone: (47) 98414-1408
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO

Comarca: TANGARÁ
Endereço: Rua Luís Menoncim, 10, Centro - Tangará/SC
Telefone: (49) 99127-6632
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO

Comarca: TIJUCAS
Endereço: Rua Florianópolis, 130, Centro - Tijucas/SC
Telefone: (48) 98414-1439
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SANCLER ADILSON ALVES

Comarca: TIMBÓ
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 736, Centro - Timbó/SC
Telefone: (47) 98414-1418
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) BERNARDO AUGUSTO ERN

Comarca: TROMBUDO CENTRAL
Endereço: Rua Emílio Graubner, 300, Vila Nova - Trombudo Central/SC
Telefone: (47) 98825-7201
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GRISELDA REZENDE DE MATOS MUNIZ CAPELLARO

Comarca: TUBARÃO
Endereço: Rua Wenceslau Bráz, 560, Vila Moema - Tubarão/SC
Telefone: (48) 98414-1403
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) PAULO DA SILVA FILHO

Comarca: TURVO
Endereço: Rua Raul Manfredini, 520, Cidade Alta - Turvo/SC
Telefone: (48) 98414-1486
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) MARCIANO DONATO

Comarca: URUBICI
Endereço: Rua Nereu Ramos, 200, Centro - Urubici/SC
Telefone: (49) 98404-8428
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Comarca: URUSSANGA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 115, Centro - Urussanga/SC
Telefone: (48) 98414-1490
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GIANCARLO BREMER NONES

Comarca: VIDEIRA
Endereço: Avenida Manoel Roque, 268, Alvorada - Videira/SC
Telefone: (49) 98404-8416
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FLAVIO LUIS DELL ANTONIO

Comarca: XANXERÊ
Endereço: Rua Victor Konder, 898, Centro - Xanxerê/SC
Telefone: (49) 98404-8436
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES

23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) HELOISA BEIRITH FERNANDES

Comarca: XAXIM
Endereço: Rua Rui Barbosa, 385, Centro - Xaxim/SC
Telefone: (49) 98404-8434
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO

1ª TURMA DE RECURSOS - CAPITAL
Endereço: Avenida Governador Gustavo Richard, 434, Centro - Florianópolis/SC
Telefone: (48) 98819-4984
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ

2ª TURMA DE RECURSOS - BLUMENAU
Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Bairro da Velha - Blumenau/SC
Telefone: (47) 98823-6118
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) FREDERICO ANDRADE SIEGEL
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) FREDERICO ANDRADE SIEGEL
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) FREDERICO ANDRADE SIEGEL
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) FREDERICO ANDRADE SIEGEL
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) FREDERICO ANDRADE SIEGEL

3ª TURMA DE RECURSOS - CHAPECÓ
Endereço: Rua Augusta Müller Bohner, 300D, Passo dos Fortes - Chapecó/SC
Telefone: (49) 98404-8434
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) JULIANO SERPA
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) JULIANO SERPA
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) JULIANO SERPA
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) JULIANO SERPA
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) JULIANO SERPA

4ª TURMA DE RECURSOS - CRICIÚMA
Endereço: Avenida Santos Dumont, SN, Milanesi - Criciúma/SC
Telefone: (48) 99186-4801
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

5ª TURMA DE RECURSOS - JOINVILLE
Endereço: Rua Hermman Augusto Lepper, 980, Saguaçú - Joinville/SC
Telefone: (47) 99177-9345
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR

6ª TURMA DE RECURSOS - LAGES
Endereço: Rua Belisário Ramos, 3650, Centro - Lages/SC
Telefone: (49) 98404-8432
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) SILVIO DAGOBERTO ORSATTO
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) SILVIO DAGOBERTO ORSATTO

7ª TURMA DE RECURSOS - ITAJAÍ
Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - Itajaí/SC
Telefone: (47) 98414-1433
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) ANDREIA REGIS VAZ
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) ANDREIA REGIS VAZ
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) ANDREIA REGIS VAZ
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) ANDREIA REGIS VAZ
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) ANDREIA REGIS VAZ

8ª TURMA DE RECURSOS - CAPITAL
Endereço: Avenida Governador Gustavo Richard, 434, Centro - Florianópolis/SC
Telefone: (48) 98819-4984
21/03/2019 a 22/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
22/03/2019 a 23/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
23/03/2019 a 24/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
24/03/2019 a 25/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ
25/03/2019 a 26/03/2019 JUIZ(A) GIULIANO ZIEMBOWICZ

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

Atos Ordinatórios

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO PARA CIENTIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO DO PROTOCOLO DE PETIÇÕES E RETIRADA OU SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PETIÇÕES PROTOCOLIZADAS EQUIVOCADAMENTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA N. 23/19

O Chefe da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em cumprimento às disposições do art. 5º da Resolução GP n. 5 de 20 de janeiro de 2016, faz saber, a quem possa interessar, que o protocolo das petições a seguir identificadas foi cancelado, e essas peças não serão juntadas aos processos a que se destinam, tampouco serão cadastradas ou autuadas. Informa ainda que, transcorridos 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a Divisão de Protocolo Judicial procederá ao descarte das petições e dos documentos que as acompanham, apresentados em meio físico (papel).

NÚMERO DO PROTOCOLO NÚMERO DOS AUTOS	DATA DO PROTOCOLO	NOME DO SUBSCRITOR DA PEÇA	OAB DO SUBSCRITOR DA PEÇA	MEIO DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA
2019.00007644-3 061 DSFS.19.00000539-1 0000482-88.2014.8.24.0041	11/03/2019	OMAR SFAIR FELIPPE LUIZ TEICOFSKI AMARAL	OAB/SC 31.687-B OAB/SC 33.915	UNIFICADO FÍSICO
2019.00007690-8 008 DBNU.19.00002658-1 0307103-92.2018.8.24.0039	15/03/2019	MARARRÚBIA SODRÉ GOULART LODI MAURINO SODRÉ	OAB/SC 17.388 OAB/PR 92559 OAB/SC 9587	UNIFICADO FÍSICO
2019.00007732-4 0003510-86.2012.8.24.0024	19/03/2019	RAFAEL SGANZERLA DURAND	OAB/SC 30932	BALCÃO FÍSICO
OD 00713324 0 BR 2019.00007676-6 0014327-22.2011.8.24.0033	18/03/2019	CLÁUDIA LORENA CARRARO	OAB/PR 16.137	ECT FÍSICO

Até o término do prazo concedido neste edital, os interessados poderão retirar as petições e os documentos que as acompanham, em meio físico (papel), acima identificadas, na Seção de Protocolo Judicial, localizada no pavimento térreo da Torre II do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, situado à Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro – Florianópolis-SC.
Caso prefira, o interessado poderá solicitar a devolução da petição e dos documentos que a acompanham pela via postal, mediante requerimento enviado por meio de correspondência eletrônica para o endereço protocolojudicial@tjsc.jus.br, devidamente instruído com o número de protocolo da petição, o endereço com CEP para remessa e o comprovante do pagamento da taxa correspondente, fixada pelo Conselho da Magistratura na Resolução n. 12/2013-CM, de 16 de dezembro de 2013 (Atos Comuns e Isolados - Código de Recolhimento n. 24831).
Flavio Schappo
Chefe da Divisão de Protocolo Judicial

(RESOLUÇÃO GP N. 5 DE 20 DE JANEIRO DE 2016)
TERMO DE ELIMINAÇÃO DE PETIÇÕES PROTOCOLIZADAS EQUIVOCADAMENTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA N. 9/19

Aos 19 dias do mês de março do ano de 2019, O Chefe da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com o estabelecido nos arts. 5º e 6º da Resolução GP n. 5 de 20 de janeiro de 2016, e o que consta do Edital de Intimação para cientificação do cancelamento do protocolo de petições e retirada ou solicitação de devolução de petições protocolizadas equivocadamente no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina n. 9/19, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 3000, de 13 de fevereiro de 2019, após atender todos os pedidos de devolução de petições e dos documentos que as acompanham formulados pelos interessados, procedeu ao descarte por meio de fragmentação mecânica, das petições e dos documentos que as acompanham, a seguir identificadas:

NÚMERO DO PROTOCOLO NÚMERO DOS AUTOS	DATA DO PROTOCOLO	NOME DO SUBSCRITOR DA PEÇA	OAB DO SUBSCRITOR DA PEÇA	MEIO DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA
2019.00003495-3 0015150-59.2003.8.24.0038	07/02/2019	MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI	OAB/SC 31.041-A	BALCÃO FÍSICO
2019.00003501-0 0000173-54.2010.8.24.0026 4025377-48.2018.8.24.0900	08/02/2019	ARACELI ORSI DOS SANTOS PEDRO WALICOSKI CARVALHO	OAB/SC 25.758 OAB/SC 52.310	BALCÃO FÍSICO
2019.00003864-9 4028850-42.2018.8.24.0900	11/02/2019	NEY JOSÉ CAMPOS	OAB/MG 44.243	BALCÃO FÍSCO
2019.00003443-4 0900083-18.2015.8.24.0035	07/02/2019	VALÉRIO ERNESTINO SENS	OAB/SC 9.070	FAX
2019.00003441-6 0900083-18.2015.8.24.0035	07/02/2019	VALÉRIO ERNESTINO SENS	OAB/SC 9.070	FAX

Como resultado, foram obtidos 0,156 kg de material reciclável, que serão destinados a programas de natureza social na forma da lei, mediante a lavratura de termo próprio.
O presente termo também estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tjsc.jus.br.
Florianópolis, 19 de março de 2019.
Flavio Schappo - mat. 27.715
Chefe da Divisão de Protocolo Judicial

(RESOLUÇÃO GP N. 5 DE 20 DE JANEIRO DE 2016)
TERMO DE ELIMINAÇÃO DE PETIÇÕES PROTOCOLIZADAS EQUIVOCADAMENTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA N. 10/19
Aos 19 dias do mês de março do ano de 2019, O Chefe da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com o estabelecido nos arts. 5º e 6º da Resolução GP n. 5 de 20 de janeiro de 2016, e o que consta do Edital de Intimação para cientificação do cancelamento do protocolo de petições e retirada ou solicitação de devolução de petições protocolizadas equivocadamente no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina n. 10/19, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 3001, de 14 de fevereiro de 2019, após atender todos os pedidos de devolução de petições e dos documentos que as acompanham formulados pelos interessados, procedeu ao descarte por meio de fragmentação mecânica, das petições e dos documentos que as acompanham, a seguir identificadas:

NÚMERO DO PROTOCOLO NÚMERO DOS AUTOS	DATA DO PROTOCOLO	NOME DO SUBSCRITOR DA PEÇA	OAB DO SUBSCRITOR DA PEÇA	MEIO DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA
2019.00003971-7 050 DPOD.19.00000429-0 4035136-20.2018.8.24.0000	08/02/2019	REJANE GULARTE QUEIROZ BEILNER	PROMOTORA DE JUSTIÇA	UNIFICADO FÍSICO
DY 07833506 9 BR 2019.00003970-8 0000932-33.2018.8.24.0092	08/02/2019	NEY JOSÉ CAMPOS	OAB/MG 44.243	ECT FÍSICO
2019.00004115-2 4031702-23.2018.8.24.0166	11/02/2019	ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO	OAB/SC 16.380-A	FAX

Como resultado, foram obtidos 0,146 kg de material reciclável, que serão destinados a programas de natureza social na forma da lei, mediante a lavratura de termo próprio.
O presente termo também estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tjsc.jus.br.
Florianópolis, 19 de março de 2019.
Flavio Schappo - mat. 27.715
Chefe da Divisão de Protocolo Judicial

Ata de Distribuição de Processos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Ata de distribuição de processos do Tribunal de Justiça, efetivada em 20/03/2019 homologada pelo Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

Nº: 0000789-92.2019.8.24.0000 - Carta Precatória Cível
Relator: Desembargador Rodrigo Collaço
Juízo Deprecant: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Intmdo: Ilda Garbosa de Araújo
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000046-68.2016.8.24.0071/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0000046-68.2016.8.24.0071 - Tangará / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Antonio Pedro Zucco
Advogado: Rafael Gonzatto Araldi (OAB: 32184/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor: João Paulo Bianchi Beal (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000594-13.2012.8.24.0143/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 143120005940 - Rio do Campo / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Sidnei Schorner
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB: 13520/SC)
Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB: 15426/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Vanessa Valentini (OAB: 21142/SC)

Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0000626-28.2012.8.24.0075/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0000626-28.2012.8.24.0075 - Tubarão / 2ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Antonio Marcos Vendramento Amaral
Def. Pública: Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Pública: Lúcia Maria Menegaz (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor: Rodrigo Silveira de Souza (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000759-85.2009.8.24.0007/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0000759-85.2009.8.24.0007 - Biguaçu / Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Johnatan Abel de Freitas
Advogado: Cláudio Jacó Bunn Junior (OAB: 23773/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor: Marco Antônio Schütz de Medeiros (Promotor)
Interessado: Fernando Roberto Rodrigues
Advogado: Cláudio Jacó Bunn Junior (OAB: 23773/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001908-69.2010.8.24.0076/50001 - Recurso Especial
Origem: 076100019086 - Turvo / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Daniel Zanatta Cechinel
Advogado: Elder Alves da Silva (OAB: 27901/SC)
Advogado: Charles Antonio Simoes (OAB: 13926/SC)
Recorrido: Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Advogada: Tarsia Smeha Quiliao (OAB: 25376/SC)
Advogado: Jorge Luiz Silveira (OAB: 4929/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003162-65.2011.8.24.0004/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0003162-65.2011.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Raquel dos Santos Anastácio
Def. Pública: Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Público: Cassio Kury Lopes (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor: Carlos Eduardo Tremel de Faria (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003223-78.2015.8.24.0005/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0003223-78.2015.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Iago Gomes dos Santos
Advogada: Sônia Regina Santos Silveira (OAB: 16132/PR)
Advogado: Daniel Carvalho Leprevost (OAB: 46268/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotor: José de Jesus Wagner (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003379-56.2017.8.24.0018/50001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0003379-56.2017.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Nelso da Silva
Def. Público: Thiago Yukio Guenka Campos (Defensor Público)
Def. Público: Tiago Protásio (Defensor Público)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003720-61.2016.8.24.0004/50001 - Recurso Especial
Origem: 0003720-61.2016.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Cionara Alves Borges
Advogado: Gabriel Nagel Salvador (OAB: 32200/SC)
Recorrente: Marcelo Zator
Advogado: Gabriel Nagel Salvador (OAB: 32200/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0004452-80.2013.8.24.0090/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 00044528020138240090 - Capital / 4ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Odnei Machado Júnior
Def. Pública: Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Pública: Anne Teive Auras (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Promotora: Analú Librelato Longo (Promotora)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0007720-37.2016.8.24.0091/50003 - Recurso Extraordinário
Origem: 0007720-37.2016.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Recorrido: J. C. B. J.
Advogado: Claudio Gastão da Rosa Filho (OAB: 9284/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0007720-37.2016.8.24.0091/50001 - Recurso Especial
Origem: 0007720-37.2016.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: J. C. B. J.
Advogado: Claudio Gastão da Rosa Filho (OAB: 9284/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0007720-37.2016.8.24.0091/50002 - Recurso Especial
Origem: 0007720-37.2016.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Recorrido: J. C. B. J.
Advogado: Claudio Gastão da Rosa Filho (OAB: 9284/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0009500-71.2016.8.24.0039/50000 - Recurso Especial
Origem: 0009500-71.2016.8.24.0039 - Lages / 2ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Leandro Wolf da Silva
Advogado: Charles Nazareno Oliveira (OAB: 9445/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0012063-05.2014.8.24.0008/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 008140120634 - Blumenau / 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Juliano Dossena (OAB: 9522/SC)
Procuradora: Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora do Estado) (OAB: 22887/SC)

Procuradora: Vanessa Valentini (OAB: 21142/SC)
Agravada: Santa Rita Indústria de Auto Peças Ltda
Advogado: Osnildo de Souza Junior (OAB: 19031/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0027391-95.2012.8.24.0023/50000 - Recurso Especial
Origem: 0027391-95.2012.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Endrigo Abreu Pacher
Advogado: Valdir Mendes (OAB: 1718/SC)
Advogado: Michel Polli Mendes (OAB: 34529/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Interessada: Arlete Terezinha de Abreu
Advogado: Valdir Mendes (OAB: 1718/SC)
Interessado: Diego Abreu Pacher
Advogado: Valdir Mendes (OAB: 1718/SC)
Advogado: Michel Polli Mendes (OAB: 34529/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300755-42.2015.8.24.0046/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0300755-42.2015.8.24.0046 - Palmitos / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Agravante: Marcus Andreas Schutz
Advogado: Marlon Aldebrand (OAB: 23423/SC)
Advogada: Anderson Klauck (OAB: 36262/SC)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Marcelo da Silva Freitas (Procurador)
Procurador Fed: João Paulo Lyra Lobo de Azevedo (OAB: 33799/BA)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300909-20.2017.8.24.0166/50000 - Recurso Especial
Origem: 0300909-20.2017.8.24.0166 - Forquilhinha / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Juliellen Presa Benedette
Advogado: Jamilto Colonetti (OAB: 16158/SC)
Advogado: Gustavo Spillere Minotto (OAB: 28774/SC)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: João Geraldo Speck Junior (Procurador Federal)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0303796-51.2015.8.24.0067/50001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0303796-51.2015.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Estado de Santa Catarina
Procurador: Leandro da Silva Zanini (OAB: 10219/SC)
Procuradora: Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora do Estado) (OAB: 22887/SC)
Procurador: Gustavo Schmitz Canto (OAB: 39957/SC)
Recorrida: Cooperativa Central Aurora Alimentos
Advogado: Rubio Eduardo Geissmann (OAB: 10708/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0303796-51.2015.8.24.0067/50000 - Recurso Especial
Origem: 0303796-51.2015.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Estado de Santa Catarina
Procurador: Leandro da Silva Zanini (OAB: 10219/SC)
Procuradora: Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora do Estado) (OAB: 22887/SC)
Procurador: Gustavo Schmitz Canto (OAB: 39957/SC)
Recorrida: Cooperativa Central Aurora Alimentos
Advogado: Rubio Eduardo Geissmann (OAB: 10708/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0305330-12.2017.8.24.0018/50002 - Recurso Especial
Origem: 0305330-12.2017.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Marilei Antonia Baum
Advogado: Matheus Oro de Menezes (OAB: 34626/SC)
Advogada: Jani de Menezes (OAB: 20844/SC)
Advogada: Elamir Aparecida Oro de Menezes (OAB: 20291/SC)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: José Augusto Marques de Souza Neto (OAB: 44033/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0305330-12.2017.8.24.0018/50001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0305330-12.2017.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Marilei Antonia Baum
Advogada: Jani de Menezes (OAB: 20844/SC)
Advogado: Matheus Oro de Menezes (OAB: 34626/SC)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: José Augusto Marques de Souza Neto (OAB: 44033/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0306538-54.2015.8.24.0033/50001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0306538-54.2015.8.24.0033 - Itajaí / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Elcio José Maciel
Advogado: Augusto Fauvel de Moraes (OAB: 202052SP)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procurador: Carlos Dalmiro Silva Soares (OAB: 7876/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0308811-36.2015.8.24.0023/50001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0308811-36.2015.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Luiz Fernando Hilleshein
Advogado: Rogerio Batista (OAB: 35054/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Valquiria Maria Zimmer Straub (OAB: 8255/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0329760-81.2015.8.24.0023/50001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0329760-81.2015.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis Em Santa Catarina Abih SC
Advogado: Gustavo Amorim (OAB: 16863/SC)
Advogado: Jose Roberto da Silva Peixoto Junior (OAB: 29372/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procurador: Rogerio de Luca (OAB: 5139/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0900156-96.2014.8.24.0011/50005 - Recurso Especial
Origem: 0900156-96.2014.8.24.0011 - Brusque / Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: João Alexandre Vargas
Advogado: Bento Ademir Vogel (OAB: 13933/SC)
Advogado: Jaison Humberto Rosa (OAB: 12838/SC)
Advogado: Ianderson Anacleto (OAB: 21275/SC)
Recorrente: José Luiz Vargas
Advogado: Bento Ademir Vogel (OAB: 13933/SC)
Advogado: Jaison Humberto Rosa (OAB: 12838/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Interessado: Dantes Krieger Filho
Advogado: Guilherme Marino Schiocchet (OAB: 18333/SC)
Interessado: Luis Alberto Visconti

Advogado: Vito Antonio Depin (OAB: 8218/SC)
Interessado: Ianderson Anacleto
Advogado: Bento Ademir Vogel (OAB: 13933/SC)
Advogado: Jaison Humberto Rosa (OAB: 12838/SC)
Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina Oab/sc
Advogado: Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (OAB: 12309/SC)
Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Martins (OAB: 32368/SC)
Interessado: Sergio Amorim
Advogado: Juarez Piva (OAB: 10878/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4004568-84.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Ordinário
Origem: 0000537-53.2019.8.24.0012 - Caçador / Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Monica Souza Lava
Advogado: Clodoaldo José Casara (OAB: 37681/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4005181-07.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Ordinário
Origem: 0007471-59.2018.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Criminal
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Patricia Vargas Ajard
Advogado: Richard Manoel Lessa Vieira (OAB: 51180/SC)
Advogado: Antonio Carlos Neves de Souza (OAB: 35643/SC)
Recorrente: Luzia Velho Dionissa Medeiros
Advogado: Richard Manoel Lessa Vieira (OAB: 51180/SC)
Advogado: Antonio Carlos Neves de Souza (OAB: 35643/SC)
Interessado: José Guilherme Marson Guidi
Interessado: Marcelo Ajard de Oliveira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4005402-58.2017.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0002869-98.2002.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Juliano Daniel Scheeffer
Advogado: Luciano Santhiago Ziebarth (OAB: 10420/SC)
Recorrente: Pablo Alberto Sid
Advogado: Luciano Santhiago Ziebarth (OAB: 10420/SC)
Recorrente: Bs Ind e Com de Transfers Ltda
Advogado: Luciano Santhiago Ziebarth (OAB: 10420/SC)
Advogado: Luiz Fernando Belli (OAB: 14290/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Laisa Pavan da Costa (OAB: 17436/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4005647-98.2019.8.24.0000/50000 - Recurso Ordinário
Origem: 0012378-46.2018.8.24.0023 - Capital / Vara Criminal Região Metropolitana Florianópolis
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Rafael João Sabino
Advogada: Nathália Poeta (OAB: 40441/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4018011-55.2018.8.24.0900/50000 - Recurso Especial
Origem: 0000032-20.2003.8.24.0078 - Urussanga / 1ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Celesc Distribuição S.A.
Advogado: Rafael Luis Innocente (OAB: 38308/SC)
Recorrido: Andre Luiz da Silva Trombim
Recorrido: Neri Trombim
Recorrido: Rafael da Silva Trombim
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4021407-58.2017.8.24.0000/50001 - Recurso Extraordinário
Origem: 0077035-46.2008.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Dalva Ines Grison da Rosa
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Fabiana Guardini Nogueira (OAB: 19900/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4021407-58.2017.8.24.0000/50002 - Recurso Especial
Origem: 0077035-46.2008.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Dalva Ines Grison da Rosa
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Advogado: Marcos Rogerio Palmeira (OAB: 8095/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Fabiana Guardini Nogueira (OAB: 19900/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4023568-23.2018.8.24.0900/50001 - Recurso Especial
Origem: 0003032-08.2010.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Secamaq Indústria de Máquinas Ltda
Advogado: Nicacio Gonçalves Filho (OAB: 11095/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procurador: Jose Hamilton Rujanoski (OAB: 9438/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4024089-65.2018.8.24.0900/50000 - Recurso Especial
Origem: 0900176-04.2018.8.24.0058 - São Bento do Sul / 3ª Vara
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Fcn Calçados Ltda Me
Advogado: Maurício Martins Willemann (OAB: 34356/SC)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Eliane Lima Araujo Andriolli (OAB: 12909/SC)
Procurador: Juliano Dossena (OAB: 9522/SC)
Procurador: Luiz Dagoberto Correa Briao (OAB: 9505/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4024399-71.2018.8.24.0900/50000 - Recurso Extraordinário
Origem: 0308536-97.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Maria Beatriz Munzi
Advogado: Eduardo Baldissera Carvalho Salles (OAB: 41629/SC)
Advogada: Rose Maria dos Passos (OAB: 36876/SC)
Recorrente: Mazeli Fortes dos Santos
Advogado: Eduardo Baldissera Carvalho Salles (OAB: 41629/SC)
Advogada: Rose Maria dos Passos (OAB: 36876/SC)
Recorrido: Município de Chapecó
Proc. Município: Ricardo Antônio Cavalli (OAB: 14244/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4024399-71.2018.8.24.0900/50001 - Recurso Especial
Origem: 0308536-97.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: 2º Vice-Presidente
Recorrente: Maria Beatriz Munzi
Advogado: Eduardo Baldissera Carvalho Salles (OAB: 41629/SC)
Advogada: Rose Maria dos Passos (OAB: 36876/SC)
Recorrente: Mazeli Fortes dos Santos
Advogado: Eduardo Baldissera Carvalho Salles (OAB: 41629/SC)
Advogada: Rose Maria dos Passos (OAB: 36876/SC)
Recorrido: Município de Chapecó
Proc. Município: Ricardo Antônio Cavalli (OAB: 14244/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000713-50.2007.8.24.0045/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 045070007130 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente

Agravante: Maria Ramona Farias Dal Degan
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogada: Fernanda Goncalves dos Santos (OAB: 23692/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Agravado: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Interessada: Brasil Telecom S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000861-85.2013.8.24.0066/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 066.13.000861-9 - São Lourenço do Oeste / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB: 23721/SC)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB: 23518/SC)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB: 15348/PR)
Agravado: Anoldo Manoel Teixeira
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Valdir Bastezini
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravada: Itália Três Fontana
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Gervasio Brati
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Aristides de Re
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Rogério Bras Deon
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Tercílio Manfroi
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Domingos Perazoli
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Laurentino Clemente Allas
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravada: Diva Belleboni Trevisol
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravada: Eliani Carboni
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Palmirio Camargo de Oliveira
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: José Furlanetto Netto
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravada: Maria Sermilda Kummer
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Cláudio Echer
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravada: Mareni Xavier da Silva
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravado: Pedrinho Luiz Minozzo
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravada: Ines Fontana Mendes
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Agravada: Irma da Luz Silva Peres
Advogado: Vilson José Sturm (OAB: 64.772/PR)
Advogado: Felipe Osvaldo de Souza (OAB: 50226/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001818-88.2010.8.24.0067/50000 - Recurso Especial
Origem: 067.10.001818-8 - São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Aires Gehlen Portaluppi
Advogado: Moacir João Hantt (OAB: 27542/SC)
Recorrente: Marilene Gasparin Portalupi
Advogado: Moacir João Hantt (OAB: 27542/SC)
Recorrido: Dean Anderson Fontana
Advogada: Marta Bauermann (OAB: 19230/SC)
Advogado: Andrey Luiz Paterno (OAB: 23183/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001951-52.2012.8.24.0038/50000 - Recurso Especial
Origem: 0001951-52.2012.8.24.0038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Joinville Shopping Participações Ltda.
Advogado: Renato Barreiros (OAB: 234109/SP)
Advogado: Caetano Dias Correa (OAB: 20600/SC)
Recorrido: Claudia Aparecida Coelho da Silva Campinas ME
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Advogado: Paulo Teixeira Morinigo (OAB: 11646/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0002008-35.2011.8.24.0061/50000 - Recurso Especial
Origem: 0002008-35.2011.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Francisco de Assis Iung Henrique
Advogado: Mauro Cesar Hermann (OAB: 14884/SC)
Recorrido: Osni Becker Nihues
Advogado: Alferes Vidal de Brito (OAB: 22838/SC)
Advogada: Gabriela Wolff (OAB: 22831/SC)
Recorrido: Ponta do Jacques Ind. e Com. de Cerâmica Ltda.
Advogado: Moacir João Hantt (OAB: 27542/SC)
Interessado: Paulo Murilo Seara
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0002075-03.2009.8.24.0018/50001 - Recurso Especial
Origem: 018.09.002075-5 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Nutract Agroindustrial Ltda
Advogado: Heleno Rudniak Vidal Vieira (OAB: 54027/PR)
Advogado: Mauricio Martins Mattoso (OAB: 12018/SC)
Advogado: Jakson Reis (OAB: 13449/SC)
Advogado: Gustavo Antonio de Nadal (OAB: 10391/SC)
Advogado: Eliezer de Araujo Vicente (OAB: 33274/SC)
Recorrido: CMA-CGM - Societé Anonymé
Advogado: Ricardo Antonio Ern (OAB: 9324/SC)
Advogado: Daniel Coelho de Marcos (OAB: 118923/RJ)
Advogado: Cirano Scopel Piccinini (OAB: 32965/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003342-13.2012.8.24.0080/50004 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 080.12.003342-9 - Xanxerê / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A Em Liquidação

Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 354991/SP)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB: 167373/RJ)
Advogada: Deborah Pinto Diniz Pereira (OAB: 40615/SC)
Agravado: Panoper Toalhas Industriais Ltda ME
Advogado: Neli Lino Saibo (OAB: 3326/SC)
Advogado: Neli Lino Saibo Júnior (OAB: 26986/SC)
Advogada: Carina Saibo (OAB: 26150/SC)
Advogada: Patrícia Saibo (OAB: 26121/SC)
Advogada: Caiane Luize Hennerich (OAB: 36864/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0004961-03.2012.8.24.0007/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 007120049615 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: J. C. S.
Advogado: Felipe Marcondes (OAB: 32499/SC)
Agravado: M. A. de S.
Advogado: Juliano Conrado Bizatto (OAB: 25706/SC)
Advogado: Felipe da Luz Silva (OAB: 23030/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0005580-23.2014.8.24.0019/50000 - Recurso Especial
Origem: 0005580-23.2014.8.24.0019 - Concórdia / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Fornos Freitas Ltda
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo (OAB: 7654/SC)
Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade (OAB: 5967/SC)
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Advogado: Afonso Henrique Niemeyer Agnolin (OAB: 39161/SC)
Advogada: Patricia Salini (OAB: 14940/SC)
Advogado: Sergio Guaresi do Santo (OAB: 9775/SC)
Recorrido: Perficorte Indústria e Comércio de Perfilados Ltda
Advogado: Pedro Airton Soares de Camargo (OAB: 15920/SC)
Advogado: Michel Antonio Franceschina (OAB: 34371/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0006289-21.2013.8.24.0075/50003 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 07513006289-2 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Marcelo Belleza Stella
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Soc. Advogados: Ferreira e Chagas Advogados (OAB: 2582/SC)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 42978/SC)
Advogada: Thayse Stieven Fleck (OAB: 28767/SC)
Interessado: BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0013350-78.2004.8.24.0064/50001 - Recurso Especial
Origem: 064040133501 - São José / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Idima Machado Lino
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 19337/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Recorrente: Irene da Silva
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Maria da Graça Macedo Souto
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Maria Francisca Vieira
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Marilva de Fátima Souza
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Noemea Regina da Silva
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Paulo José Pereira
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Simone Braga
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Soaldo Rodrigues
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrente: Zôe Anastácio de Oliveira
Advogado: Jonatas Rauh Probst (OAB: 17952/SC)
Advogado: Juliano Waltrick Rodrigues (OAB: 18006/SC)
Recorrido: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogado: Francis Almeida Vessoni (OAB: 37871/PR)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0013898-62.2013.8.24.0008/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0013898-62.2013.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Fabiano Jaci Waldrich
Advogado: Giancarlo Del Pra Busarello (OAB: 12247/SC)
Agravado: Unimed de Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0016001-90.2018.8.24.0000/50004 - Recurso Especial
Origem: 0008211-08.2007.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Gilmar Koschnik
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Recorrido: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0016722-32.2011.8.24.0018/50001 - Recurso Especial
Origem: 018.11.016722-5 - Chapecó / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Anderson Celso
Advogada: Lisandreia Tonin (OAB: 24032/SC)
Recorrido: Diário Catarinense
Advogada: Daniela de Lara Prazeres (OAB: 12204/SC)
Advogada: Luciana Dario Meller (OAB: 12964/SC)
Advogado: Guilherme Belem Querne (OAB: 12605/SC)
Advogada: Greice Milanese Sônego Osorio (OAB: 15200/SC)
Interessada: RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A
Advogado: Jarbas Adriano Feiden (OAB: 19735/SC)
Advogada: Daniela de Lara Prazeres (OAB: 12204/SC)
Advogada: Luciana Dario Meller (OAB: 12964/SC)
Advogado: Guilherme Belem Querne (OAB: 12605/SC)
Advogada: Greice Milanese Sônego Osorio (OAB: 15200/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0017632-73.2013.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 0017632-73.2013.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: João Domingos Torquato
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Kleber Augusto Vieira (OAB: 41385/PR)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia (OAB: 31049/SC)
Advogada: Cristina Borges Ribas Maksym (OAB: 43170PR)
Recorrido: Celesc Distribuição S/A

Advogada: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0019802-14.2018.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0031270-34.2007.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Recorrida: Beatriz Koltz
Advogado: Eraldo Lacerda Junior (OAB: 15701/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0019825-28.2016.8.24.0000/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 00004873120158240056 - Santa Cecília / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB: 22129/PR)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB: 23720/SC)
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB: 15348/PR)
Agravado: João Augusto Stefanes
Advogado: Luiz Henrique Kern Ely (OAB: 25817/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0021050-05.2012.8.24.0039/50006 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0021050-05.2012.8.24.0039 - Lages / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravada: Maria Altiva de Sousa Oliveira
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0028363-45.2010.8.24.0020/50000 - Recurso Especial
Origem: 0028363-45.2010.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrida: Avair Maria Martins Meneghel
Advogado: Fernando Welinski Rigobello (OAB: 13981/SC)
Interessada: Brasil Telecom S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0101982-68.2010.8.24.0000/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 008090070000 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Sul Fabril S/A
Advogado: Paulo Roberto de Borba (OAB: 4480/SC)
Advogado: João de Borba Neto (OAB: 17751/SC)
Advogada: Mariana Faoro de Borba (OAB: 20408/SC)
Advogada: Juliane Germer (OAB: 20874/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Rogê Macedo Neves (Procurador de Justiça)
Promotora: Monika Pabst (Promotora)
Agravado: Síndico da Massa Falida da Sul Fabril S/A
Advogado: Haroldo Pabst (OAB: 5202/SC)
Advogado: Maro Marcos Hadlich Filho (OAB: 5966/SC)
Advogado: Julio Cesar Krepsky (OAB: 9589/SC)
Advogado: Denilson Donizete Lourenço de Paula (OAB: 9593/SC)
Advogado: Susana Pabst Salles (OAB: 9975/SC)
Advogada: Vanessa Pabst Metzler (OAB: 11784/SC)
Agravada: Massa Falida de Sul Fabril S/A
Advogada: Rubia Yara Reistenbach (OAB: 3765/SC)
Advogado: Mauro Falaster (OAB: 6526/SC)
Advogado: Celso Raimundo da Silva (OAB: 2135/SC)
Agravado: Plus Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Márcio Luiz Fogaca Vicari (OAB: 9199/SC)
Agravado: Eco Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Domingues Borges (OAB: 9662/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0113186-36.2015.8.24.0000/50004 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 00113581120148240039 - Lages / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (OAB: 23727/SC)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB: 23519/SC)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)
Agravado: Adilton Cabral Silva
Advogado: Osmani Peres Pedroso
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0123215-48.2015.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 023046997523 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Diogo Vieira Urbano
Advogado: João Marcelo Schwinden de Souza (OAB: 10684/SC)
Advogado: Rafael de Lima Lobo (OAB: 25686/SC)
Recorrente: Décio Urbano Filho
Advogado: João Marcelo Schwinden de Souza (OAB: 10684/SC)
Advogado: Rafael de Lima Lobo (OAB: 25686/SC)
Recorrido: Sandro Ybaltur Gentillini Bastos
Advogado: Dieison Fabiano Flores de Carvalho (OAB: 33282/SC)
Recorrida: Síntia Göbel Mews
Advogado: Dieison Fabiano Flores de Carvalho (OAB: 33282/SC)
Interessada: Cecilia Maria Puccini Vieira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0141775-38.2015.8.24.0000/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 008090070000 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Sul Fabril S/A
Advogado: Paulo Roberto de Borba (OAB: 4480/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just.: Rogê Macedo Neves (Procurador de Justiça)
Promotora: Maristela Nascimento Indalêncio (Promotora de Justiça)
Agravada: Massa Falida de Sul Fabril S/A (Representada pelo Síndico)
Celso Mário Zipf
Advogado: Haroldo Pabst (OAB: 5202/SC)
Advogado: Maro Marcos Hadlich Filho (OAB: 5966/SC)
Advogado: Julio Cesar Krepsky (OAB: 9589/SC)
Agravado: Síndico da Massa Falida da Sul Fabril S/A
Advogado: Haroldo Pabst (OAB: 5202/SC)
Advogado: Maro Marcos Hadlich Filho (OAB: 5966/SC)
Advogado: Julio Cesar Krepsky (OAB: 9589/SC)
Interessado: Plus Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Márcio Luiz Fogaca Vicari (OAB: 9199/SC)
Interessado: Eco Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Domingues Borges (OAB: 9662/SC)
Interessada: Essefe Comercial de Importação e Exportação Ltda
Interessado: Sul Corretora de Seguros
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0155626-47.2015.8.24.0000/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0301999-74.2014.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (OAB: 23721/SC)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB: 23720/SC)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB: 23518/SC)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB: 15348/PR)

Agravado: Espólio de Adolfo Carniel
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Antonio Matheus
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Ademar Matheus
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Amilton Claudio Mtheus
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravada: Jacira de Lourdes Zopeletto
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravada: Anna Matheus
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Candido Formagini
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Ervino Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Renato José Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Anita Maria Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Romeu Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Gilberto Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Claudio Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Roque Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Arno Hammes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravada: Zelia Hammes Antunes
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Iracema Maria Paludo (Representado por) Eliane Maria Paludo
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Irene Chiodi Vincenzi (Representado por) Fatima Salete Chiodi Vincenzi
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de João Stanga (Representado por) Claudemir Stanga
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Rineu Gransotto (Representado por seu inventariante) Ricardo Gransotto
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Rui Arcadio Luchesi
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Norli Orozimbo Lucchese
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Eraldo Lucchese
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravada: Ana Maria Lucchesi
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Espólio de Eluir Mario Luchesi
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravada: Giane Cristine Lemos Lucchesi
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Bem Hur Lemos Lucchesi
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravada: Tatiana Maria Luchesi Borsato
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Agravado: Rodrigo Mário Lucchesi
Advogado: Cassio Andre Predebon (OAB: 17151/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0186015-83.2013.8.24.0000/50005 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 050130007455 - Pomerode / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB: 22129/PR)
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB: 15348/PR)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)
Agravado: Ingo Schmidt
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Agravada: Sílvia Schmidt Lange
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0186015-83.2013.8.24.0000/50004 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 050130007455 - Pomerode / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB: 22129/PR)
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB: 15348/PR)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)
Agravado: Ingo Schmidt
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Agravada: Sílvia Schmidt Lange
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300181-11.2017.8.24.0026/50000 - Recurso Especial
Origem: 0300181-11.2017.8.24.0026 - Guaramirim / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Greice Meri Ferreira dos Santos
Advogado: Vanderlei Balsanelli (OAB: 45807/SC)
Recorrido: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A ESCELSA
Advogada: Bárbara Cristina Carpes da Natividade (OAB: 37374/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300642-51.2014.8.24.0005/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 03006425120148240005 - Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Jaison Romeu Kretzschmar ME
Advogado: Adolfo Mark Penkuhn (OAB: 13912/SC)
Advogada: Karla Linhares Penkuhn (OAB: 27464/SC)
Agravante: Jaison Romeu Kretzschmar
Advogado: Adolfo Mark Penkuhn (OAB: 13912/SC)
Advogada: Karla Linhares Penkuhn (OAB: 27464/SC)
Agravado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogada: Tatiane Bittencourt (OAB: 23823/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301171-02.2015.8.24.0081/50000 - Recurso Especial
Origem: 0301171-02.2015.8.24.0081 - Xaxim / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: F. V. F. R.
Advogado: Giovan Brunetto (OAB: 34719/SC)
Advogada: Andrieli Zuse (OAB: 34702/SC)
Recorrido: B. A. LTDA M.
Advogado: Aldair Rossetto Junior (OAB: 35791/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301522-15.2016.8.24.0024/50001 - Recurso Especial
Origem: 0301522-15.2016.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Unimed Caçador Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado

Advogado: Luciano Gomes (OAB: 22586/SC)
Advogada: Catiucha Alline Pionezzer (OAB: 29111/SC)
Recorrida: Maria Iris Alves
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrida: Júlia Lais Balestrin
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrida: Veraluci Alves Balestrin
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrido: Paulo Roberto Balestrin
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrido: Transemba Transportes Rodoviários Ltda
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrido: Orlando Alves
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrido: Luiz César Alves
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrida: Anair Balestrin
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrido: Antonio Angelo Balestrin
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Recorrida: Paula Leticia Balestrin Rosa
Advogada: Naiara Passoni (OAB: 42339/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0302013-29.2017.8.24.0075/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0302013-29.2017.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Banco Credifibra S/A
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB: 32244/SC)
Advogada: Vanessa Escobar Prestes (OAB: 65993/RS)
Agravado: Adriano Alves de Jesus
Advogado: José Martins das Neves (OAB: 25681/SC)
Advogada: Juliana Gomes Alves (OAB: 41924/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0302762-39.2017.8.24.0045/50001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0302762-39.2017.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Jean Ricardo Capistrano
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0308801-55.2016.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 0308801-55.2016.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Corprima Representações e Prestações de Serviços Ltda
Advogado: João José Mello Pioner (OAB: 28064/SC)
Advogado: Fábio Souza (OAB: 23651/SC)
Recorrido: José Francisco Flora
Advogado: José Francisco Flora (OAB: 3926/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0312736-06.2016.8.24.0023/50000 - Recurso Especial
Origem: 0312736-06.2016.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 63931/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797AS/C)
Recorrido: João Vitório Nandi
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796A/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0313418-58.2016.8.24.0023/50000 - Recurso Especial
Origem: 0313418-58.2016.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrida: Nilva Warmling
Advogado: Eduardo Henrique Couto Meyer (OAB: 15650/SC)
Interessada: Brasil Telecom S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0326615-17.2015.8.24.0023/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0326615-17.2015.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Antonia Zenaide de Amorim
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Arlindo Carvalho
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Arlindo Liberato Mariano
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Edina Nadir da Silva Nazario
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Eduardo de Oliveira Costa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Erinete Monteiro
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Gilson Teixeira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Helio dos Santos
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Inacia Osvaldina Silva Venancio
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravante: Antonio Augusto Dias
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: João Jutahy Castelo Campos (OAB: 21922/SC)
Advogada: Milene Elisa Goedert de Barros (OAB: 16326/SC)
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0500044-64.2012.8.24.0044/50001 - Recurso Especial
Origem: 0500044-64.2012.8.24.0044 - Orleans / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Silvia Regina D Agostin Batista
Advogada: Alba Mery Rebello (OAB: 17122/SC)
Advogado: Angelo Rafael Bortoloti (OAB: 27840/SC)
Recorrido: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Luiz Augusto Moojen da Silveira (OAB: 43964/SC)
Advogada: Carolina Barth dos Santos da Silveira (OAB: 49919/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0805602-70.2013.8.24.0023/50001 - Recurso Especial
Origem: 0805602-70.2013.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: David Valdemiro Vieira
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Recorrido: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Advogado: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0809000-56.2013.8.24.0045/50000 - Recurso Especial
Origem: 0809000-56.2013.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco Safra S/A
Advogado: Fabio Mariante Mincarone (OAB: 38445/SC)
Advogada: Alice Batista Hirt (OAB: 16721/SC)
Advogado: João Helio Santos Renner (OAB: 45854/SC)
Recorrido: BBSC do Brasil Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Guilherme Emílio Schuck (OAB: 41772/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 1019057-21.2013.8.24.0023/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 1019057-21.2013.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Adriano Lourival da Silveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Adriano Peteffe
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Agenor Francisca Martins
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Agenor Lino Raimundo
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Aghata Cristian Correa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Alcides Argemiro Correia
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Alcides José Jordão
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Alcilene Maria da Silveira Batista
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Alex Ivonésio da Silveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravante: Alexandre Gonzalez
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 1019975-25.2013.8.24.0023/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 1019975-25.2013.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Jaci Jaime da Rosa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jair Jose de Souza
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jair Manoel da Silveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jairo Walter Rosa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jamile Keturim Ramos
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jaquelina dos Santos Raulino
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jean Manoel da Silva
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jeferson Machado da Rosa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: João Batista Emerenciano
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravante: Jair de Medeiros
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Advogada: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4001353-37.2018.8.24.0000/50004 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 00221110220018240033/00002 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: M Reis & Cia Ltda
Advogado: Juliano Gomes Garcia (OAB: 17252/SC)
Agravado: Representações Fontana ltda.
Advogado: Clovis de Lucca Germann (OAB: 16626/SC)
Advogado: Lasier Bertoluz (OAB: 41755/RS)
Advogado: Juarez Marchet (OAB: 39312/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4001353-37.2018.8.24.0000/50003 - Recurso Extraordinário com Agravo
Origem: 00221110220018240033/00002 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: M Reis & Cia Ltda
Advogado: Juliano Gomes Garcia (OAB: 17252/SC)
Agravado: Representações Fontana ltda.
Advogado: Clovis de Lucca Germann (OAB: 16626/SC)
Advogado: Lasier Bertoluz (OAB: 41755/RS)
Advogado: Juarez Marchet (OAB: 39312/RS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4004298-31.2017.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0312225-79.2016.8.24.0064 - São José / 4a Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Andre Luis da Silva
Advogado: Ivan Ricardo Pavanati (OAB: 30255/SC)
Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4005782-18.2016.8.24.0000/50006 - Recurso Especial
Origem: 0001516-37.2015.8.24.0050 - Pomerode / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB: 15348/PR)
Advogada: Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (OAB: 23727/SC)
Advogada: Priscila Kei Sato (OAB: 23720/SC)
Recorrido: José Carlos Stinghen
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4008851-87.2018.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0002235-79.1999.8.24.0082/01 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropol
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Recorrido: Zaldir Costa de Lima
Advogada: Cristiane Cordeiro Machado (OAB: 25293/SC)
Recorrida: Talita Haberbeck Oliveira de Lima
Advogada: Cristiane Cordeiro Machado (OAB: 25293/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4011059-44.2018.8.24.0000/50003 - Recurso Especial
Origem: 0023105-53.2009.8.24.0064 - São José / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Imperador Comércio de Calçados Ltda
Advogado: Fernando Ormastroni Nunes (OAB: 265316/SP)
Recorrido: Alécio Valdemar Rosa
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4015574-59.2017.8.24.0000/50003 - Recurso Extraordinário
Origem: 0045359-36.2015.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Dalton Eliezer de Andrade
Advogada: Valeria Macedo Reblin (OAB: 10054/SC)
Recorrida: Etaplan Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Pedro Mendes (OAB: 14201/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4015574-59.2017.8.24.0000/50004 - Recurso Especial
Origem: 0045359-36.2015.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Dalton Eliezer de Andrade
Advogada: Valeria Macedo Reblin (OAB: 10054/SC)
Recorrida: Etaplan Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Pedro Mendes (OAB: 14201/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4016477-76.2018.8.24.0900/50001 - Recurso Especial
Origem: 0022584-17.2003.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Leandro Roberto Gonçalves (OAB: 40992/SC)
Recorrido: Susete Cani
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4020736-98.2018.8.24.0000/50002 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0003336-68.2012.8.24.0027 - Ibirama / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Agravado: Haroldo Scharpf
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4022745-33.2018.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0006243-46.2013.8.24.0038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Cledenilson Rodrigo Calixto
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)
Recorrente: Marcelo Adriano Huinka
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)
Recorrente: Damares Mendes Gomes
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB: 32920/SC)
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)
Recorrido: Liberty Seguros S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4025207-60.2018.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0014130-67.2012.8.24.0054 - Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Sônia Maria Stringari Valti
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Recorrido: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4025823-35.2018.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0029231-88.2012.8.24.0008 - Blumenau / 5ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrida: Teresa da Silva
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4025962-03.2018.8.24.0900/50001 - Recurso Especial
Origem: 0007603-75.2006.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Fundação Universidade do Vale do Itajai
Advogado: Luis Fernando Sestrem (OAB: 17172/SC)
Recorrido: Pricilla Rocha Brum
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4026300-74.2018.8.24.0900/50001 - Recurso Especial
Origem: 0010378-68.2012.8.24.0125 - Itapema / 1ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oswaldo Righetto
Advogado: Enio Jose Hochscheidt (OAB: 14224/SC)
Recorrido: Livorno Administradora e Participações Ltda
Advogado: Flavio Sperotto (OAB: 21404/SC)
Advogado: Romulo Diehl Volaco (OAB: 24143/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4027842-48.2017.8.24.0000/50001 - Recurso Especial
Origem: 0000540-88.2016.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Salvi (OAB: 40989/SC)
Advogado: Luiz Carlos Verdieri Junior (OAB: 13061/SC)
Recorrido: Estevan Jesuir
Advogado: Olide João de Ganzer (OAB: 8705/SC)
Recorrida: Edite Wroenski Jezuir
Advogado: Olide João de Ganzer (OAB: 8705/SC)
Recorrido: Olide João de Ganzer
Advogado: Olide João de Ganzer (OAB: 8705/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4031646-87.2018.8.24.0000/50000 - Recurso Especial
Origem: 0002881-96.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Recorrente: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Recorrido: Alfredo Rodrigues
Advogado: Alarico Pelizzon (OAB: 24948/SC)

Recorrido: Amarildo Cigognini
Advogado: Alarico Pelizzon (OAB: 24948/SC)
Recorrido: Anacleto Ansileiro
Advogado: Alarico Pelizzon (OAB: 24948/SC)
Recorrida: Amelia Dal Piva de Kepe
Advogado: Alarico Pelizzon (OAB: 24948/SC)
Recorrido: Alderi Vieira dos Santos
Advogado: Alarico Pelizzon (OAB: 24948/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0002161-86.2012.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: 0002161-86.2012.8.24.0076 - Turvo / Vara Única
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Carlessi Engenharia, Comércio e Construções Ltda
Advogada: Elisangela Dandolini (OAB: 13983/SC)
Advogado: Arnildo Steckert Júnior (OAB: 9868/SC)
Apelado: Amd Construções Ltda.
Advogado: Antonio Marcos do Nascimento (OAB: 41123/SC)
Apelado: Bezaliel Comércio e Construções Ltda - Epp
Advogado: Antonio Marcos do Nascimento (OAB: 41123/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003416-67.2013.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: 0003416-67.2013.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Nilza da Silva Fernandes
Advogado: Thiago Moacyr Turelly (OAB: 20927/SC)
Advogado: Leandro Jose Muller (OAB: 25366/SC)
Advogado: Dik Robert Daniel (OAB: 8976/SC)
Apelada: Michele Constantino Gonçalves
Advogada: Lais da Rosa Inácio (OAB: 37415/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003744-70.2014.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0003744-70.2014.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Hélio Francisco dos Santos Júnior
Advogado: Marcel Gomes Braga (OAB: 20823/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0007010-75.2009.8.24.0054/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0007010-75.2009.8.24.0054 - Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Embargante: Augusto Keller
Advogado: Nelson Luis Testoni (OAB: 8295/SC)
Embargado: Pedro Locks
Advogado: Jairo Luis Pasqualini (OAB: 6718/SC)
Embargada: Isolete Maria Moratelli Locks
Advogado: Jairo Luis Pasqualini (OAB: 6718/SC)
Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Paulo Antônio Muller (OAB: S/PS)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0008338-32.2005.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0008338-32.2005.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Condomínio Edifício Libertador
Advogado: Leandro Molin Hannibal (OAB: 14576/SC)
Apelado: Espólio de Ademar Hilbert Júnior (Representado pelo responsável) Juliana Ramos Hilbert
Advogada: Vitoria Regina de Franca (OAB: 15017/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0009115-52.2009.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: 0009115-52.2009.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Berenice Lopes Ckless
Advogado: Emerson Ronald Gonçalves Machado (OAB: 18691/SC)
Apelante: Paulo Régis Ckless
Advogado: Emerson Ronald Gonçalves Machado (OAB: 18691/SC)
Apelado: Luiz Anisio de Souza
Advogada: Aliana Alvares da Rosa (OAB: 15213/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0028608-57.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0028608-57.2013.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Noeli Rodrigues Borges
Advogado: Carlos Eduardo de Souza Menegazzo (OAB: 22861/SC)
Advogado: Benhur Antonio Mazzonetto (OAB: 44469/SC)
Apelado: Rudiger Automóveis Ltda
Advogada: Sandra Veit Pillatti Maresch (OAB: 22778/SC)
Advogada: Danieli Trento Gonsales (OAB: 23868/SC)
Apelado: Pablo Gustavc do Amaral
Advogado: Jose Jacir Victovoski (OAB: 14215/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0064978-25.2010.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 00649782520108240023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Congossa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP)
Advogado: Samir Squeff Neto (OAB: 62245RS)
Apelado: Guilherme Corsini Lueneberg
Advogado: José Mauro Varella (OAB: 16262/SC)
Interessada: Supervisão Comércio de Imóveis Ltda
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogada: Tamyris Giusti (OAB: 31150/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0300071-60.2015.8.24.0065 - Apelação Cível
Origem: 0300071-60.2015.8.24.0065 - São José do Cedro / Vara Única
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Paulo Albino Polla
Advogado: Henrique Colussi Gomes (OAB: 31521/SC)
Advogada: Roselene Schmidt Winter (OAB: 36624/SC)
Apelante: Antônio Dalpiás Sobrinho
Advogado: Henrique Colussi Gomes (OAB: 31521/SC)
Advogada: Roselene Schmidt Winter (OAB: 36624/SC)
Apelado: Mario Paulo Kinzel
Advogada: Claudia Juliane Scapin (OAB: 35377/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300359-62.2016.8.24.0068 - Apelação Cível
Origem: 0300359-62.2016.8.24.0068 - Seara / Vara Única
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Lidiane Rita Martini
Advogada: Vanessa Fernandes Paludo (OAB: 10716/SC)
Advogado: Adair Paulo Bortolini (OAB: 6146/SC)
Advogado: Cristiano Rodrigo Jlebovich (OAB: 25867/SC)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB: 28708/RS)
Advogado: Eduardo Rodrigues Silva (OAB: 43294/SC)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 21502/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300624-18.2016.8.24.0051 - Apelação Cível
Origem: 0300624-18.2016.8.24.0051 - Ponte Serrada / Vara Única
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Apelada: Tereza Bento Alves da Luz
Advogado: Genes Silva Antunes (OAB: 5901/SC)

Interessada: Fenabb - Federação Nacional de Associações Atléticas Banco do Brasil
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301042-79.2014.8.24.0065 - Apelação Cível
Origem: 0301042-79.2014.8.24.0065 - São José do Cedro / Vara Única
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Paulo Albino Polla
Advogada: Roselene Schmidt Winter (OAB: 36624/SC)
Advogado: Henrique Colussi Gomes (OAB: 31521/SC)
Apelante: Antônio Dalpiás Sobrinho
Advogada: Roselene Schmidt Winter (OAB: 36624/SC)
Advogado: Henrique Colussi Gomes (OAB: 31521/SC)
Apelado: Mario Paulo Kinzel
Advogada: Claudia Juliane Scapin (OAB: 35377/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301879-08.2016.8.24.0052 - Apelação Cível
Origem: 0301879-08.2016.8.24.0052 - Porto União / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Osvaldo Pinto
Advogado: Frederico Slomp Neto (OAB: 39082/PR)
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp (OAB: 3590/SC)
Apelado: Mario Kiyochi Kondo
Advogado: Kiyoshi Ishitani (OAB: 48140/SC)
Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho (OAB: 14030/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302671-59.2017.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: 0302671-59.2017.8.24.0073 - Timbó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apelada: Maria Jucicleia Amancio Pereira
Advogada: Mariana Isabele Rodrigues Della Libera (OAB: 46435/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303086-60.2017.8.24.0067 - Apelação Cível
Origem: 0303086-60.2017.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ)
Apelado: Celesc - Centrais Elétricas de Santa Catarina
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Advogado: Leonardo Stringhini (OAB: 23212/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303478-35.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0303478-35.2017.8.24.0023 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Antonio Carlos Vanolli (OAB: 6312/SC)
Advogado: Marcos Antonio Bittencourt (OAB: 16152/SC)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB: 22273/SC)
Advogado: Ricardo Hasson Sayeg (OAB: 108332/SP)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303691-03.2014.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0303691-03.2014.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Augusto Garcez Duarte (OAB: 20589/SC)
Advogado: Heverton Rossato Rossdeutscher (OAB: 21475/SC)
Apelado: C. E. A. A. (Representado por sua mãe) F. A.
Advogada: Renata Farah Pereira de Castro (OAB: 39676/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0305214-45.2017.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0305214-45.2017.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Brisacon Construtora e Incorporadora Ltda
Advogada: Lola Pergher (OAB: 9595/SC)
Advogado: Euripedes Augusto de Nascimento (OAB: 6212/SC)
Apelado: Distribuidora Carol Ltda ME
Advogado: Leandro de Souza Duarte (OAB: 28027/SC)
Advogado: Moacir Garcia de Azeredo (OAB: 33008/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0307019-17.2017.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0307019-17.2017.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apte/Apdo: Manoel Alves dos Santos Neto
Advogado: Fabricio Faustina (OAB: 32660/SC)
Advogado: Raphael de Freitas Bento (OAB: 51843/SC)
Apte/Apda: Camila Silveira Meurer
Advogado: Fabricio Faustina (OAB: 32660/SC)
Advogado: Raphael de Freitas Bento (OAB: 51843/SC)
Apda/Apte: COPA - Compañia Panamenã de Aviación S.A
Advogado: Rafael Peixoto Abal (OAB: 13922/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0311343-37.2015.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0311343-37.2015.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante: Luiz Fernando Rocha
Advogada: July Christie Medeiros Bublitz (OAB: 34967/SC)
Apelada: Construtora Lecon Ltda ME
Advogado: Thiago Júnior de Lima de Oliveira (OAB: 50633/SC)
Apelada: Top Brasil Holding Ltda
Advogado: Thiago Júnior de Lima de Oliveira (OAB: 50633/SC)
Apelado: Moiçanel dos Santos
Advogado: Thiago Júnior de Lima de Oliveira (OAB: 50633/SC)
Apelada: Sonia da Silva
Advogado: Thiago Júnior de Lima de Oliveira (OAB: 50633/SC)
Apelado: Everton Roberto dos Santos
Advogado: Thiago Júnior de Lima de Oliveira (OAB: 50633/SC)
Apelado: Alessandro Alves de Godói
Advogado: Thiago Júnior de Lima de Oliveira (OAB: 50633/SC)
Apelada: L2 Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Júnior de Lima de Oliveira (OAB: 50633/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0313294-11.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0313294-11.2017.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: V. G. dos S.
Advogado: Fabricio Rozza (OAB: 28626/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0313413-54.2017.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0313413-54.2017.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Raulino Jacó Brüning
Apelante: Condomínio Spazio Jardim de Genebra
Advogado: Gustavo Camacho Solon (OAB: 32227/SC)
Apelado: MRV Engenharia e Participações S/A
Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG)
Apelado: Mrv Mrl Xliii Incorporações Spe Ltda
Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0331031-28.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0331031-28.2015.8.24.0023 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Leonardo Stringhini (OAB: 23212/SC)
Advogado: Fabio Pamplona Deschamps (OAB: 21780/SC)
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4004663-17.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0015105-94.2008.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Agravado: Maristela Regina Ogliari
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007463-18.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301704-76.2015.8.24.0075 - Tubarão / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Agravante: Wagner Simão Medeiros
Advogado: Luiz Dilnei Borges dos Anjos (OAB: 25954/SC)
Agravado: Lenir Maria Lima França ME
Advogado: Cristiano Jose da Rosa Berkenbrock (OAB: 17866/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007633-87.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300359-87.2019.8.24.0058 - São Bento do Sul / 1ª Vara
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Agravante: OMediador.Net Eireli ME
Advogada: Juliana Franken (OAB: 42833/SC)
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Deivit Julio da Silva
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007715-21.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301497-09.2019.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Agravante: Nilson Gonçalves Fernandes
Advogada: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB: 15430/SC)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007718-73.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0310642-88.2018.8.24.0064 - São José / 4a Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Agravante: Lindomar Crestani ME
Advogado: Fernando Schaun Reis (OAB: 39498/SC)
Advogada: Débora Souza Garcia (OAB: 37589/SC)
Agravado: J.a. 01 Desenvolvimento Urbano Ltda.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4028084-07.2017.8.24.0000/50001 - Agravo Interno
Origem: 0005873-24.2010.8.24.0054 - Rio do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gerson Cherem II
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Barbara Reis (OAB: 20558/SC)
Agravado: Osni Bublitz
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior (OAB: 13144/PR)
Advogado: Helington Cláudio Vieira de Camargo (OAB: 5894/PR)
Agravado: Adesio Bublitz
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior (OAB: 13144/PR)
Advogado: Helington Cláudio Vieira de Camargo (OAB: 5894/PR)
Agravada: Ivani Schmoegel
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior (OAB: 13144/PR)
Advogado: Helington Cláudio Vieira de Camargo (OAB: 5894/PR)
Agravada: Ornelia Preilipper
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior (OAB: 13144/PR)
Advogado: Helington Cláudio Vieira de Camargo (OAB: 5894/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001572-11.2007.8.24.0031 - Apelação Cível
Origem: 0001572-11.2007.8.24.0031 - Indaial / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Luiz Carlos Cerutti
Advogado: Herland Fernando Chavez (OAB: 18965/SC)
Apelante: Elaine da Silva
Advogado: Herland Fernando Chavez (OAB: 18965/SC)
Apelado: Censi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Apelado: Acir de Jesus Bento
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0009966-55.2012.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0009966-55.2012.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apte/Apdo: Ademar Roesner
Advogada: Vanessa Azevedo Barcelos (OAB: 21201/SC)
Apdo/Apte: Liberty Seguros S/A
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB: 31041/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0010662-38.2005.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0010662-38.2005.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Apelada: Dalva Sardá
Advogado: Bruno Ramos (OAB: 22416/SC)
Advogada: Manuela Kanareki Pereira Ramos (OAB: 44300/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0023099-67.2012.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0023099-67.2012.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Empreendimentos Imobiliários Zita Ltda
Advogado: Antonio Lima Grams (OAB: 8427/SC)
Apelado: Antonio Julio Romero Quintanilha
Advogado: Edson Luiz (OAB: 25625/SC)
Advogado: Rafaela Angelo Gonçalves (OAB: 30424/SC)
Apelada: Carla Juliana Mônaco
Advogado: Edson Luiz (OAB: 25625/SC)
Advogado: Rafaela Angelo Gonçalves (OAB: 30424/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300137-37.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: 0300137-37.2018.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Advogado: Ely Edson Silveira Melo Filho (OAB: 53270/SC)
Advogada: Tatiane Rocha da Silva (OAB: 33171/SC)
Apelada: Judite Maria Wielewski Lis
Advogado: Fernando Fernandes Luiz (OAB: 31204/SC)
Advogado: Arion Fábio Steffen (OAB: 26576/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300314-98.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: 0300314-98.2018.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Ivanir Paganini Bettoni (OAB: 9633/SC)
Advogado: Ely Edson Silveira Melo Filho (OAB: 53270/SC)
Apelado: Aroni Abadio Zayons

Advogado: Rafael Gaio (OAB: 48175/SC)
Advogada: Patricia Gaio (OAB: 15420/SC)
Advogado: Alceu Gaio (OAB: 1958/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300317-30.2015.8.24.0009 - Apelação Cível
Origem: 0300317-30.2015.8.24.0009 - Bom Retiro / Vara Única
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: José Adair Apolinário
Advogado: Jaison da Silva (OAB: 25147/SC)
Apelado: Volnei de Souza
Advogada: Suzana Hinckel Maciel (OAB: 40886/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300407-02.2018.8.24.0084 - Apelação Cível
Origem: 0300407-02.2018.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apte/Apdo: Luiz Sartori
Advogada: Simone Aparecida Lorencini (OAB: 20379/SC)
Advogada: Luana Mara Brun (OAB: 50542/SC)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 42978/SC)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300490-77.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: 0300490-77.2018.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Apelado: Ilso Dalla Cort dos Santos
Advogado: Fernando Fernandes Luiz (OAB: 31204/SC)
Advogado: Arion Fábio Steffen (OAB: 26576/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300807-72.2018.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0300807-72.2018.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: G. R. A.
Advogado: Fabricio Rozza (OAB: 28626/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300893-82.2016.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0300893-82.2016.8.24.0075 - Tubarão / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Claudio Tavares de Farias
Advogado: Derlio Luiz de Souza (OAB: 7301/SC)
Apelante: Regina Bittencourt de Farias
Advogado: Derlio Luiz de Souza (OAB: 7301/SC)
Apelada: Corbetta Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301038-93.2018.8.24.0035 - Apelação Cível
Origem: 0301038-93.2018.8.24.0035 - Ituporanga / 1ª Vara
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Caroline Testoni Wehmuth (OAB: 51611/SC)
Apelado: Tiago Manrich
Advogado: Carlos Alberto de Souza (OAB: 15922/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301651-11.2015.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0301651-11.2015.8.24.0103 - Araquari / 1ª Vara
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apte/Apdo: Eliar Pottmair
Advogado: Ruanito Roberto Luiz Crispim (OAB: 36669/SC)
Apdo/Apte: João Maria Jacinto
Advogada: Indianara Hugen (OAB: 39724/SC)
Apelado: Claudiane Braga
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0304504-07.2014.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: 0304504-07.2014.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Palhoça II Spe Ltda
Advogado: José Walter Ferreira Júnior (OAB: 152165/SP)
Apelado: Wellington Francisco da Silva
Advogado: Radames Lenoir dos Santos (OAB: 16549/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0305055-39.2016.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0305055-39.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 42233/SC)
Advogada: Clara Vainboim (OAB: 058.972/PR)
Advogado: Ilan Goldberg (OAB: 41975/SC)
Apelado: Agnaldo José Pinheiro
Advogada: Sandra Maria da Cunha (OAB: 12260/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0306036-86.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0306036-86.2017.8.24.0020 - Criciúma / Unidade Judiciária de Cooperação - UNESC
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apelante: A. W. F. C.
Advogado: Rogerio Euclides de Souza (OAB: 16678/SC)
Apelado: E. A. F.
Adv. NPJ: Israel Rocha Alves (OAB: 27821/SC)
Adv. NPJ: Monica Abdel Al (OAB: 11104/SC)
Apelada: S. W. F.
Adv. NPJ: Israel Rocha Alves (OAB: 27821/SC)
Adv. NPJ: Monica Abdel Al (OAB: 11104/SC)
Apelada: L. W. F. (Representado pelo responsável) E. A. F.
Adv. NPJ: Israel Rocha Alves (OAB: 27821/SC)
Adv. NPJ: Monica Abdel Al (OAB: 11104/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0307087-75.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0307087-75.2017.8.24.0039 - Lages / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Apte/Apdo: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC
Advogado: Rodrigo Torres de Oliveira (OAB: 63954/RS)
Advogada: Claudia Marilene da Rosa (OAB: 20224/SC)
Advogada: Juliane Demaria (OAB: 24264/SC)
Apda/Apte: Fabricia Prestes Correa
Advogado: Erlon Tancredo Costa (OAB: 28159/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0307214-36.2016.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0307214-36.2016.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante: Anderson Pereira de Oliveira
Advogado: Jacson Simon (OAB: 66477/RS)
Advogado: Tiago Sangiogo (OAB: 38379/SC)
Apelado: Mapfre Seguradora S.A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Advogado: Rodrigo de Assis Horn (OAB: 19600/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0902515-95.2015.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0902515-95.2015.8.24.0039 - Lages / Vara da Infância e Juventude

Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Apelante: P. S. S. da S.
Def. Público: Mariana Carvalho dos Santos Macedo (Defensor Público) (OAB: 29862/BA)
Apelante: D. A. A.
Def. Público: Mariana Carvalho dos Santos Macedo (Defensor Público) (OAB: 29862/BA)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Leonardo Silveira de Souza (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4002969-47.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301343-41.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Agravante: Cristiano Imhof Sociedade de Advogados
Advogado: Cristiano Imhof (OAB: 10586/SC)
Agravado: Wilson Roberto Basso
Advogada: Deise Alice Regis (OAB: 22634/SC)
Advogada: Luana Betancor (OAB: 34586/SC)
Agravado: Wba Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogada: Deise Alice Regis (OAB: 22634/SC)
Advogada: Luana Betancor (OAB: 34586/SC)
Agravado: Etech Construtora e Incorporadora Ltda
Advogada: Deise Alice Regis (OAB: 22634/SC)
Advogada: Luana Betancor (OAB: 34586/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4004209-37.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0038206-59.2009.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Embargante: Chaghi - Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários
Advogada: Fabricia Zeferino Ghizoni (OAB: 19819/SC)
Advogado: Thiago de Souza Balthazar (OAB: 36112/SC)
Embargado: Osmar Luiz Ubialli
Advogado: Alexsander da Silva Martins (OAB: 16813/SC)
Advogado: Alexandre Trichez (OAB: 16838/SC)
Advogado: Marco Aurelio Maceno Banowits (OAB: 16868/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4004650-18.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0002520-97.2009.8.24.0025 - Gaspar / Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessõ
Relator: Desembargador Rubens Schulz
Agravante: Leonor Ramos
Advogada: Danieli Regina Rohr (OAB: 29552/SC)
Advogado: Ivan Carlos Soares (OAB: 24482/SC)
Agravado: Neri Starosky
Advogado: Maycon Ricardo Pires (OAB: 20370/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4006173-65.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0003904-13.2017.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Embargante: P. F. P. S.
Advogado: Gustavo Szpoganicz Guedes (OAB: 29219/SC)
Advogado: Davi dos Santos Junior (OAB: 28929/SC)
Embargada: S. R. R. S.
Def. Pública: Melina Câmara Brigagão (Defensora Pública)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007623-43.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301800-85.2019.8.24.0064 - São José / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Agravante: D. E. dos P.
Advogada: Patricia de Lima Felix (OAB: 36755/SC)
Agravada: M. C. J. dos P. (Representado por sua mãe) E. J. do N.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007627-80.2019.8.24.0000 - Petição
Origem: 0001969-52.2012.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Requerente: Par Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado: Rafael de Assis Horn (OAB: 12003/SC)
Advogado: Douglas Anderson Dal Monte (OAB: 15765/SC)
Requerido: Marilander Sebastião Barbosa Guimarães
Advogado: Fernando Gouvêa (OAB: 13119/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007658-03.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0308036-65.2017.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Advogado: Rodrigo de Assis Horn (OAB: 19600/SC)
Agravado: Vanderlei Antonio Garghetti
Advogado: Lavoisier Motta Ortiz (OAB: 39419/SC)
Advogado: Felipe da Silva Lima (OAB: 81640/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007703-07.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302317-29.2018.8.24.0031 - Indaial / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Agravante: R. M. S.
Advogado: Marcos Laerte Gritti (OAB: 39411/RS)
Agravada: C. R. S.
Advogado: Fernando Belatto (OAB: 9306/SC)
Advogada: Sheila Baldi (OAB: 31431/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000106-19.2019.8.24.0012 - Incidente de Suspeição
Origem: 0000106-19.2019.8.24.0012 - Caçador / Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucess
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Excipiente: E. H.
Advogado: Luiz Fernando Curcio (OAB: 44174/SC)
Excepta: Lívia Francio Rocha Cobalchini
Interessada: Eduarda Stingelin Holowaty
Advogado: Carlos Henrique Köehler (OAB: 23172/SC)
Interessado: Betina Stingelin Holowaty
Advogado: Carlos Henrique Köehler (OAB: 23172/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001838-89.2013.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: 0001838-89.2013.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apte/RdoAd: Nobre Seguradora do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 118948/RJ)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 48157/SC)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB: 167373/RJ)
Advogada: Milene Mari Soares (OAB: 49265/SC)
ApteRteAds: Reunidas S/A Transportes Coletivos
Advogado: Rodrigo Lichs Coelho de Souza (OAB: 17750/SC)
Advogado: Matheus Loch (OAB: 33275/SC)
Advogado: Vinicius Marins (OAB: 16968/SC)
Advogado: Andre Peruzzolo (OAB: 15707/SC)
Apelada: M. E. S. (Representado por sua mãe) S. S.
Advogado: Antonio Carlos Machado Junior (OAB: 18874/SC)
Advogada: Bruna Minatti (OAB: 41424/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0023302-40.2013.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0023302-40.2013.8.24.0008 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

Apelante: Sezar Correa
Advogado: Diego Guilherme Niels (OAB: 24519/SC)
Advogada: Ilsa Maria Link (OAB: 5290/SC)
Advogado: Dalto Eduardo dos Santos (OAB: 25126/SC)
Apelante: Valdea Correa
Advogado: Diego Guilherme Niels (OAB: 24519/SC)
Advogado: Dalto Eduardo dos Santos (OAB: 25126/SC)
Advogada: Ilsa Maria Link (OAB: 5290/SC)
Apelado: Marta Davi Correa
Advogado: Giancarlo Del Pra Busarello (OAB: 12247/SC)
Apelada: Teresinha Correa
Advogado: Giancarlo Del Pra Busarello (OAB: 12247/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0023648-88.2013.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0023648-88.2013.8.24.0008 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Sezar Correa
Advogado: Diego Guilherme Niels (OAB: 24519/SC)
Advogado: Marcelo Spengler (OAB: 30259/SC)
Advogada: Ilsa Maria Link (OAB: 5290/SC)
Apelante: Valdea Correa
Advogado: Diego Guilherme Niels (OAB: 24519/SC)
Advogado: Marcelo Spengler (OAB: 30259/SC)
Advogada: Ilsa Maria Link (OAB: 5290/SC)
Apelada: Teresinha Correa
Advogado: Giancarlo Del Pra Busarello (OAB: 12247/SC)
Apelado: Marta Davi Correa
Advogado: Giancarlo Del Pra Busarello (OAB: 12247/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300221-35.2016.8.24.0282 - Apelação Cível
Origem: 0300221-35.2016.8.24.0282 - Jaguaruna / 1ª Vara
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Tfg Saneamento Ltda Me
Advogada: Aglaie Sandrini Botega Possamai (OAB: 15475/SC)
Advogado: Julia Werner Fernandes (OAB: 50731/SC)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: André Nieto Moya (OAB: 38478/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300240-44.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: 0300240-44.2018.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Advogada: Ivanir Paganini Bettoni (OAB: 9633/SC)
Apelada: Rosimeri Tibes
Advogado: Rafael Gaio (OAB: 48175/SC)
Advogada: Patricia Gaio (OAB: 15420/SC)
Advogado: Alceu Gaio (OAB: 1958/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300265-77.2014.8.24.0006 - Apelação Cível
Origem: 0300265-77.2014.8.24.0006 - Barra Velha / 1ª Vara
Relator: Desembargador Saul Steil
Apelante: Mayckon Michael de Borba
Advogado: Márcio Luiz Teixeira (OAB: 13596/SC)
Apelada: Cristiane Nunes de Oliveira
Advogada: Marga Thiem (OAB: 10304/SC)
Apelado: Guilherme Bernert Miksa
Advogada: Marga Thiem (OAB: 10304/SC)
Apelado: Paulo Roberto Jacobi
Advogada: Marga Thiem (OAB: 10304/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300418-59.2015.8.24.0141 - Apelação Cível
Origem: 0300418-59.2015.8.24.0141 - Presidente Getúlio / Vara Única
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Mônica Degenharth
Advogado: Everton Poffo (OAB: 34163/SC)
Apelada: Maria Jochen
Advogado: James Ricardo Schwarzrock (OAB: 13745/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300507-16.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: 0300507-16.2018.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Advogado: Ely Edson Silveira Melo Filho (OAB: 53270/SC)
Apelado: Evaldo Kovalczyk
Advogado: Fernando Fernandes Luiz (OAB: 31204/SC)
Advogado: Arion Fábio Steffen (OAB: 26576/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300570-41.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: 0300570-41.2018.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Apelada: Frida Narloch
Advogado: Rafael Gaio (OAB: 48175/SC)
Advogada: Patricia Gaio (OAB: 15420/SC)
Advogado: Alceu Gaio (OAB: 1958/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301215-17.2017.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301215-17.2017.8.24.0092 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: João Carlos Dias
Advogado: Marlon Charles Bertol (OAB: 10693/SC)
Advogado: Ramiro Isotton (OAB: 18033/SC)
Apelante: Kátia Regina Machado Silva
Advogado: Marlon Charles Bertol (OAB: 10693/SC)
Apelado: Banco HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301644-14.2015.8.24.0040/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301644-14.2015.8.24.0040 - Laguna / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Embargante: Embratel TVSat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Embargada: Mariluize Lima Flora
Advogado: Leandro Schiefler Bento (OAB: 31025/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301965-18.2015.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0301965-18.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: V. N.
Advogado: Ronaldo Boeno Prestes (OAB: 46481/SC)
Apelado: E. N. (Representado por sua mãe) V. R. de L. N.
Advogado: Jose Luiz Berto (OAB: 21734/SC)
Apelado: H. S. N. (Representado por sua mãe) J. S.
Advogado: Jose Jacir Victovoski (OAB: 14215/SC)
Apelado: E. N. (Representado por sua mãe) V. R. de L.
Advogado: Jose Luiz Berto (OAB: 21734/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302556-96.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0302556-96.2014.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL

Advogada: Giselle de Oliveira Costa (OAB: 41097/SC)
Advogado: Gabriel Mourão Kazapi (OAB: 23023/SC)
Apelada: Juliana Godoy
Advogada: Lizie Chagas Paranhos (OAB: 45848/SC) (Curador Especial)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0305115-35.2014.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0305115-35.2014.8.24.0020 - Criciúma / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Apelada: Annelise Muller Berndt
Advogada: Renata Ângelo Felisberto Vidal (OAB: 38421/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0305327-17.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0305327-17.2018.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Saul Steil
Apelante: José Raimundo Nascimento Martins
Advogada: Mariele Rodrigues (OAB: 44917/SC)
Apelado: PST Eletrônica Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB: 26928/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0309094-40.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0309094-40.2017.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apte/Apdo: Antônio Adilson Ribeiro
Advogado: Jair Francisco Verdi (OAB: 11053/SC)
Apda/Apte: Elizete de Fátima Antunes
Advogada: Naiara Cristina Correa (OAB: 35091/SC)
Advogada: Susana Roberta Camargo de Almeida (OAB: 35020/SC)
Apda/Apte: Luiz Cardoso
Advogado: Alvaro Francisco Cesa Paim (OAB: 9949/SC)
Advogada: Juliane Cristina Santos da Silva (OAB: 42047/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0309972-33.2015.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0309972-33.2015.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: Joziane Barbosa
Def. Público: Rodrigo Albano Guerino dos Reis (DEFENSOR PUBLICO)
Apelado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus
Advogada: Karina Kuster (OAB: 100013/SC)
Advogado: Leonardo Armstrong (OAB: 55090 PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0311429-59.2014.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0311429-59.2014.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: Jairo Davi Tramontini Gomes
Advogado: Felipe Silva Xavier de Brito (OAB: 23590/SC)
Apelante: Dineide Juracy de Melo Gomes
Advogado: Felipe Silva Xavier de Brito (OAB: 23590/SC)
Apelado: Condomínio Mirante Quatro Estações
Advogada: Viviane de Abreu da Silva (OAB: 15120/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0314033-29.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0314033-29.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Apelante: G. P.
Def. Público: Daniel Pereira de Barros Cobra (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0322995-94.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0322995-94.2015.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: Ana Luiza Comercio de Massas Artesanais e Eventos LTDA
Advogada: Simone Zaguini (OAB: 6834/SC)
Advogado: Pericles Luiz Medeiros Prade (OAB: 6840/SC)
Advogada: Thaís Helena Pereira de Moura Bastos (OAB: 50631/SC)
Apelante: Eva Eunice Cavalvante da Trindade
Advogado: Pericles Luiz Medeiros Prade (OAB: 6840/SC)
Advogada: Thaís Helena Pereira de Moura Bastos (OAB: 50631/SC)
Advogada: Simone Zaguini (OAB: 6834/SC)
Apelante: Carolina Trindade Nesi
Advogada: Simone Zaguini (OAB: 6834/SC)
Advogado: Pericles Luiz Medeiros Prade (OAB: 6840/SC)
Advogada: Thaís Helena Pereira de Moura Bastos (OAB: 50631/SC)
Apelante: Thiago Trindade Nesi
Advogada: Simone Zaguini (OAB: 6834/SC)
Advogado: Pericles Luiz Medeiros Prade (OAB: 6840/SC)
Advogada: Thaís Helena Pereira de Moura Bastos (OAB: 50631/SC)
Apelante: Ana Luiza Cavalcanti da Trindade
Advogada: Simone Zaguini (OAB: 6834/SC)
Advogado: Pericles Luiz Medeiros Prade (OAB: 6840/SC)
Advogada: Thaís Helena Pereira de Moura Bastos (OAB: 50631/SC)
Apelada: Mari Cecília Pires Losso
Advogado: Paulo Avila da Silva (OAB: 4866/SC)
Advogada: Carolina Schauffert Avila da Silva (OAB: 26439/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0325491-80.2017.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0325491-80.2017.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Luciano Anghinoni (OAB: 29920/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Apelado: Luana Aparecida Monney
Advogado: Inacio Elias Desbesell (OAB: 45325/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4005137-85.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0308005-93.2018.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Agravante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589/SC)
Agravada: C. A. R. V. M.
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007565-40.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0311070-53.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Agravante: Marco Antônio Morresi
Advogado: Gilcemar Natal Costa (OAB: 6990/SC)
Agravado: Dagoberto Poloni
Agravado: Julmar Ferreira
Agravado: Nba Adminsitradora de Bens Ltda
Agravado: Jeanine Batista Almeida Zillig
Agravado: Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí e Vale do Itapocu - Sicoob Multicredi
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007591-38.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0306293-48.2016.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Agravante: Ramon Geremias
Advogada: Natascha de Luca Biasibetti (OAB: 44344/SC)
Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 41534/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007616-51.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302173-02.2019.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante: M. I. R.
Advogada: Patrícia Francine Marchi (OAB: 44890/SC)
Agravado: C. I.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007692-75.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300716-75.2019.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante: Leonice Lima Silva
Advogado: Ana Lucia Candelmo do Amaral (OAB: 32874/SC)
Advogado: Manoel Candido da Luz (OAB: 7490/SC)
Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Hérick Pavin (OAB: 22391/SC)
Agravado: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007723-95.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300554-40.2019.8.24.0004 - Araranguá / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Agravante: I. da S. P.
Advogada: Franciere Pagnossin Silva (OAB: 1099/AM)
Advogado: Suely Diana Ambrosio de Oliveira Lobo (OAB: 4859/AM)
Agravada: J. J. de B. G.
Def. Público: Renato Moreno dos Santos (Defensor Público) (OAB: 50060/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4013315-91.2017.8.24.0000/50001 - Agravo Interno
Origem: 0001439-80.1995.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Agravante: Élcio Erios Bastos
Advogada: Barbara Von Mecheln Bastos (OAB: 44994/SC)
Agravada: Adriana Amorim da Rosa
Advogado: John Wellington Souza Armada (OAB: 5956/SC)
Agravado: Jaqueline Amorim da Rosa
Advogado: John Wellington Souza Armada (OAB: 5956/SC)
Interessado: Editora Grafica Sistema Unificado Ltda ME
Advogado: Luiz Fernando Molléri (OAB: 2174/SC)
Interessado: Espólio de Valdemir Correa de Chagas
Advogado: Laurinho Aldemiro Poerner (OAB: 4845/SC)
Interessada: Lygia Batschauer da Cruz
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4023098-10.2017.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0301950-80.2017.8.24.0082 - Capital - Continente / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Agravante: Condomínio Vila Marista
Advogado: Rogerio Manoel Pedro (OAB: 10745/SC)
Agravada: Roseli Merise Chaves
Advogado: Rafael Benedet Camisão (OAB: 15202/SC)
Agravada: Eli Merise Chaves
Advogado: Rafael Benedet Camisão (OAB: 15202/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000248-09.2014.8.24.0041 - Apelação Cível
Origem: 0000248-09.2014.8.24.0041 - Mafra / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: Carlos Wozniak
Advogado: Alysson Leite Bastos Pereira (OAB: 24640/SC)
Apelante: Otilia Vosniak
Advogado: Alysson Leite Bastos Pereira (OAB: 24640/SC)
Apelado: José Emilio Manchenho
Advogado: Antonio Mario Koschinski (OAB: 2970/SC)
Advogada: Vera Lucia Semmer (OAB: 4269/SC)
Advogado: Carlos Eduardo Koschinski (OAB: 18999/SC)
Apelada: Jussara Maria Manchenho
Advogado: Antonio Mario Koschinski (OAB: 2970/SC)
Advogada: Vera Lucia Semmer (OAB: 4269/SC)
Advogado: Carlos Eduardo Koschinski (OAB: 18999/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000508-95.2014.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 00005089520148240038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Embargante: Adegi Mariano de Oliveira
Advogado: Luiz Felipe Bittencourtt Winter (OAB: 26530/SC)
Embargada: Imobiliária Casa Nova Ltda
Advogado: Thiago Bartzen (OAB: 46286/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000688-14.2014.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0000688-14.2014.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Apelante: Banco BMG S.A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Apelado: Rosa Marli Vieira
Advogado: Douglas Rafael de Melo (OAB: 26257/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002873-09.2014.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0002873-09.2014.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: TPR Transportes Ltda ME
Advogado: Ivan Roberto Martins Junior (OAB: 23617/SC)
Advogado: Guilherme Marino Schiocchet (OAB: 18333/SC)
Apelado: Beach e Contry Indústria de Confecções Ltda
Advogado: Paulo da Silveira Mayer (OAB: 19063/SC)
Advogado: Ricardo Jose de Souza (OAB: 19969/SC)
Interessado: Expresso Javali S/A
Advogado: Rodrigo de Assis (OAB: 37103/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002923-69.2009.8.24.0024 - Apelação Cível
Origem: 0002923-69.2009.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Apelado: Rico Rosa da Silva
Advogado: Miguel Telles de Camargo (OAB: 8098/SC)
Interessado: Roque Antônio da Silva
Advogado: Tadeu da Silva (OAB: 46709/SC) (Curador)
Interessado: Ideal Veículos Ltda
Advogado: Ricardo Philippi (OAB: 26823/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0004122-89.2014.8.24.0012 - Apelação Cível
Origem: 0004122-89.2014.8.24.0012 - Caçador / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Apelante: Sandro Bichofe
Advogado: Edson de Souza Carneiro (OAB: 9078/SC)
Advogada: Laura Jane Pivato Carneiro (OAB: 11505/SC)
Apelante: Associação Franco Brasileira - Hospital Maicé
Advogada: Caroline Gasparini (OAB: 52482/SC)
Apelado: Jair Santos de Camargo
Advogado: Edegar Perosa (OAB: 18631/SC)
Advogada: Vaneza Dallagnol Pontel (OAB: 33671/SC)

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0005334-64.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0005334-64.2013.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Apelante: Denise Fátima Brzozowski
Advogada: Rosane Machado Carneiro (OAB: 23832/SC)
Apelante: Alceu Sartor Filho
Advogada: Rosane Machado Carneiro (OAB: 23832/SC)
Apelante: Elizete Maria Disarz
Advogada: Rosane Machado Carneiro (OAB: 23832/SC)
Apelado: CBM Locações Ltda
Advogada: Tatiane Rockenbach Stramare (OAB: 13373/SC)
Advogado: Angelo José Zardo (OAB: 19946/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0010646-49.2012.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0010646-49.2012.8.24.0020 - Criciúma / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apte/Apdo: Claro S/A
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 24166/SC)
Apda/Apte: Rosilete da Silva Marcolino Cardoso
Advogado: Jefferson Honorato Borges (OAB: 33034/SC)
Advogado: Chalton Richard Rodrigues Schneider (OAB: 27863/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0021399-27.2010.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0021399-27.2010.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: Auto Capital Comércio de Veículos Ltda
Advogada: Dulcianne Beckhaüser Borchardt (OAB: 29250/SC)
Advogada: Gabrielle Beckhauser (OAB: 17082/SC)
Apelante: Volkswagen Do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Adriana D'avila Oliveira (OAB: 30632/SC)
Apelado: Diego Santos Silva
Advogado: Luiz Fernando Kremer (OAB: 15734/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0025433-68.2008.8.24.0038/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 038080254338 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Embargante: Valdir Bona
Advogado: Luiz Carlos Machado (OAB: 5391/SC)
Advogado: Bruno Caio Machado (OAB: 27693/SC)
Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Hérick Pavin (OAB: 39291/PR)
Advogado: Bruno Pavin (OAB: 58278/PR)
Embargada: Vanderlei Luiz Eller ME
Advogado: Alexandre Barnack (OAB: 20461/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0025433-68.2008.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 038080254338 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Embargante: Valdir Bona
Advogado: Luiz Carlos Machado (OAB: 5391/SC)
Advogado: Bruno Caio Machado (OAB: 27693/SC)
Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Hérick Pavin (OAB: 39291/PR)
Advogado: Bruno Pavin (OAB: 58278/PR)
Embargada: Vanderlei Luiz Eller ME
Advogado: Alexandre Barnack (OAB: 20461/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0025718-97.2016.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300086602016824011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Embargante: Confecções Mulher Dinâmica Ltda.
Advogada: Debora Fernanda Gadotti Farah (OAB: 18883/SC)
Advogada: Letycia Melo Carinhena (OAB: 39217/SC)
Advogado: Osvaldo João Ranzi (OAB: 37158/SC)
Advogado: Sandro Rogério Balbino (OAB: 47534/SC)
Embargado: Condomínio FIP Feira Industrial Permanente de Brusque
Advogado: Antonio Carlos Goedert (OAB: 12076/SC)
Advogada: Patricia Aparecida Scalvim (OAB: 12259/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300349-33.2017.8.24.0084 - Apelação Cível
Origem: 0300349-33.2017.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apte/Apdo: Laurindo Junges
Advogado: Flavio Marcos Lazarotto (OAB: 31520/SC)
Apdo/Apte: Banco Bradesco S/A
Advogada: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB: 25421/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300460-59.2017.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0300460-59.2017.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: A. S.
Advogado: Fabio Ricardo Lunelli (OAB: 15044/SC)
Apelante: E. S. S.
Advogado: Fabio Ricardo Lunelli (OAB: 15044/SC)
Apelado: M. R. R.
Advogado: Cleunir Matteucci (OAB: 26074/SC)
Apelado: Bruna Vieira
Advogado: Cleunir Matteucci (OAB: 26074/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300646-82.2017.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0300646-82.2017.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apte/Apdo: Cnova Comércio Eletronico S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apdo/Apte: Rosangela Cucco
Advogada: Ivair Cucco (OAB: 35222/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301283-33.2017.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0301283-33.2017.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Adilvo Haverot
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301324-34.2016.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0301324-34.2016.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 36301AS/C)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 36301/SC)
Advogado: Ricardo Aguiar Ferone (OAB: 176805/SP)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB: 43367/SC)
Apelada: CTA Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado: Andrei Gerber (OAB: 46293/SC)
Advogado: Narciso José Broering (OAB: 46248/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301426-75.2015.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301426-75.2015.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Cível

Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Embargante: Ilha Cell Comércio de Equipamentos de Telefonia e Comunicação Ltda Me
Advogado: Eliezer Brigido Josino Junior (OAB: 22096/SC)
Advogado: Clesio Moraes (OAB: 13855/SC)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301752-77.2016.8.24.0082 - Apelação Cível
Origem: 0301752-77.2016.8.24.0082 - Capital - Continente / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apte/Apdo: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apdo/Apte: Rosana Furlan (Super Natural)
Advogado: Marco Aurelio Waterkemper Ozol (OAB: 22426/SC)
Apdo/Apte: Comércio Atacadista de Amendoas Nordestina Ltda Me
Advogada: Fernanda Silveira dos Santos (OAB: 33911/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303283-61.2018.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0303283-61.2018.8.24.0008 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ)
Apelado: Celesc Distribuição S.A.
Advogada: Tatiane Rocha da Silva (OAB: 33171/SC)
Advogado: Cicero José do Nascimento (OAB: 17457/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303647-79.2017.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: 0303647-79.2017.8.24.0004 - Araranguá / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: J. V. da S.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB: 18398/SC)
Advogada: Giulia Burigo Dalmolim (OAB: 52500/SC)
Apelada: B. M. da S.
Advogado: Ramon Joaquim Mattos (OAB: 17174/SC)
Advogada: Camila Dorigan (OAB: 46704/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0305478-62.2017.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0305478-62.2017.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Apelado: Edemilson Godoy
Advogado: Ebano Bruno Panizzi (OAB: 16759/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0305921-08.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0305921-08.2017.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apte/Apda: Teresinha Aparecida Pereira da Silva
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apdo/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0306409-60.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0306409-60.2017.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: V. de O.
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0307587-62.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0307587-62.2017.8.24.0033 - Itajaí / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Gustavo Becker Krummenauer (OAB: 22012/SC)
Apelado: George Oexler
Advogada: Daiane Lehmkuhl Pagel (OAB: 30677/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0308954-40.2016.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0308954-40.2016.8.24.0039 - Lages / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: Daniella Bianchini Spuldaro
Advogado: Matheus Paim (OAB: 33463/SC)
Advogada: Vanessa Scortegagna Pagani (OAB: 40295/SC)
Apelado: Santa Rosa Incorporadora Ltda
Advogado: Walter Marin Wolff (OAB: 10953/SC)
Advogado: Matheus Morais Galli (OAB: 48311/SC)
Apelado: Fabrício Bastiani Toss
Advogado: Walter Marin Wolff (OAB: 10953/SC)
Advogado: Matheus Morais Galli (OAB: 48311/SC)
Apelado: Domingos Toss
Advogado: Walter Marin Wolff (OAB: 10953/SC)
Advogado: Matheus Morais Galli (OAB: 48311/SC)
Apelado: Odomir Souza
Advogada: Valeria Tais Larrosa (OAB: 43545/SC)
Apelado: Ademir Coelho
Advogada: Valeria Tais Larrosa (OAB: 43545/SC)
Apelado: Pharol Imobiliária e Administradora de Condomínio Ltda. Epp
Advogado: Luciano Bley Ramos (OAB: 13134/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0311429-50.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0311429-50.2017.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Apelante: Evandro Luis Evaristo
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Advogado: Rodrigo de Assis Horn (OAB: 19600/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0313802-75.2016.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0313802-75.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante: Leandro Reis
Advogado: Nícaro Olimpio Machado Filho (OAB: 35620/SC)
Advogado: Felipe Ramalho de Pina Cabral (OAB: 35622/SC)
Apelada: Priscila Faria
Advogado: Aristo Manoel Pereira (OAB: 2993/SC)
Apelado: Luiz Carlos Faria
Advogado: Aristo Manoel Pereira (OAB: 2993/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0313965-68.2016.8.24.0033/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0313965-68.2016.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Embargada: Maysa Aparecida de Andrade

Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Embargada: Mariléia Aparecida da Silva
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0316444-98.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0316444-98.2015.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Apelante: Espolio de Maria Inez Medeiros (Representado pelo responsável) Vanessa Medeiros Emeraldino
Advogado: João Gustavo Tonon Medeiros (OAB: 16318/SC)
Advogado: Cristhiano Marcelo Gevaerd (OAB: 15234/SC)
Advogado: Ulisses Kindermann de Sá (OAB: 22482/SC)
Apelada: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (OAB: 7919/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0500835-30.2012.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: 0500835-30.2012.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Apelante: Celso Olivério da Costa
Advogado: Edison Pinto Filho (OAB: 18527/SC)
Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB: 29956A/SC)
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB: 29956/SC)
Advogado: Eduardo Rodrigues Silva (OAB: 48314/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0501785-57.2011.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0501785-57.2011.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Apelante: José Renato Righi
Advogada: Luciana Franzen (OAB: 10502/SC)
Apelada: Calculus Projetos e Construções Ltda
Advogado: Fabio Sadi Casagrande (OAB: 14218/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4002221-78.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0315521-49.2017.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Família
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Agravante: S. A. dos S.
Advogado: Laercio Cristofolini (OAB: 8702/SC)
Agravada: I. dos S.
Advogado: Valdevino Pedro da Silva (OAB: 4597/SC)
Advogado: Gabriel Bertoluci (OAB: 40639/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4006914-42.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0300229-19.2018.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Agravada: Keila Roberta Nunes Vieira
Advogado: Luiz Ribeiro de Jesus Filho (OAB: 32494/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007589-68.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300291-88.2019.8.24.0139 - Porto Belo / 1ª Vara
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante: R. R. T.
Advogada: Daiane Dalpiaz (OAB: 27483/SC)
Agravado: G. G. G.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007595-75.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0008990-92.2014.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante: Marcos Antônio Breda
Advogado: Pedro Lademir Julio (OAB: 7916/SC)
Agravado: Vilmar Vieira
Advogado: Marcelo Henrique Hanauer (OAB: 20740/SC)
Advogado: Ariel Francisco da Silva (OAB: 20739/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007618-21.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0321901-61.2018.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara da Família
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Agravante: S. de O.
Advogado: Edilson Jair Casagrande (OAB: 10440/SC)
Agravado: N. L. C.
Agravado: V. C. de O.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007626-95.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300458-57.2019.8.24.0058 - São Bento do Sul / 1ª Vara
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante: OMediador.Net Eireli ME
Advogada: Juliana Franken (OAB: 42833/SC)
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Marlene das Neves Lima
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007659-85.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0312043-25.2018.8.24.0064 - São José / 4a Vara Cível
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior
Agravante: Rita de Cássia de Oliveira
Advogado: Marcelo Caetano Barioni de Paula (OAB: 14738/SC)
Agravado: Silvio Fernando de Amorim Filho
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007680-61.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Origem: 0301995-80.2016.8.24.0030 - Imbituba / 1ª Vara
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Impetrante: Mirtes Teresinha Tepassé
Advogada: Mirtes Teresinha Tepassé (OAB: 28980/SC)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Imbituba
Interessado: Marco Antonio Bittencourt Bolsoni
Advogado: Leandro Antonio Godoy Oliveira (OAB: 34544/SC)
Interessada: Kellen Cristina Dantas
Advogado: Leandro Antonio Godoy Oliveira (OAB: 34544/SC)
Interessado: Alex Rogério da Silva e Silva
Advogada: Mirtes Teresinha Tepassé (OAB: 28980/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007684-98.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0305973-18.2018.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante: Ovande Flemming
Advogada: Luiza Silva Rodrigues (OAB: 38993/SC)
Advogado: Diogo Bonelli Paulo (OAB: 21100/SC)
Advogado: Marcus Vinicius Motter Borges (OAB: 20210/SC)
Agravante: Diva Marília Flemming
Advogada: Luiza Silva Rodrigues (OAB: 38993/SC)
Advogado: Diogo Bonelli Paulo (OAB: 21100/SC)
Advogado: Marcus Vinicius Motter Borges (OAB: 20210/SC)
Agravado: Lucas Pizzolatti
Advogado: Everton Balsimelli Staub (OAB: 18826/SC)
Agravada: Thays Uchôa de Moraes
Advogado: Everton Balsimelli Staub (OAB: 18826/SC)
Interessado: Zaidir Imóveis Ltda Me
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007716-06.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302059-54.2019.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante: Sulforms S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Leandro Lenzi (OAB: 25801/SC)

Agravado: Tacdecor Adesivos Decorativos Eireli
Advogado: Ralph Everton Fontes (OAB: 327757/SP)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001762-40.2013.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0001762-40.2013.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Nova Hebrom Industria e Comercio Ltda Me
Advogado: Alex Alexandro de Souza (OAB: 33053/SC)
Apelado: Zeit Gluck Indústria Metalúrgica Ltda
Advogado: Arão dos Santos (OAB: 9760/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001882-07.2012.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0001882-07.2012.8.24.0010 - Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: José Leonardo Neutzling Valente
Advogado: José Hermílio Ribeiro Serpa Junior (OAB: 56113RS)
Advogado: Lourival Salvato (OAB: 28775/SC)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a.
Advogado: Adriana D'Avila Oliveira (OAB: 30632AS/C)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0019419-85.2013.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0019419-85.2013.8.24.0008 - Blumenau / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Apelado: Carlos Cesar Alves Junior
Advogado: Mathias Yoneda Naganuma (OAB: 20680/SC)
Advogado: Jefferson Luis Estofele (OAB: 22637/SC)
Advogado: Marco Antonio Felisberto (OAB: 22360/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0064525-24.2006.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0064525-24.2006.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 42176/SC)
Apelado: Alcionir Vieira
Advogado: Ari Pereira da Cunha Filho (OAB: 16426/SC)
Interessado: Autolink Veículos Ltda
Advogado: Sidinei Hess (OAB: 33060/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0151504-88.2015.8.24.0000/50000 - Agravo Regimental
Origem: 119070012404 - Garuva / Vara Única
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante: Liberty Seguros S/A
Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 139482/SP)
Agravado: Divanildo Tobler
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Fabricio Hernaski
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravada: Nilza da Silva
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Valdir Grave
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravado: Carlos Alberto Ferreira do Vale
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravada: Eliude dos Santos
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Reginaldo Antonio Cizs
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravada: Claudia Zvetch Jelonscheck
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravada: Ego Kohler
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravado: Arnaldo Pedro de Gouveia
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravado: Juscelino Alves Correa
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravado: Evair Casagrande
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravada: Carla Lizete Ramos
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravado: Rivail Pereira
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Raul de Oliveira Lima
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Jose Carlos Martins de Oliveira
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Jose Bordim Alves de Araujo
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravado: Jose Carlos Keiser
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravada: Vanilde Back Cristiano
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravada: Ana Telma G Silva
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Luiz de Oliveira Falcao
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)

Agravada: Anacleto de Oliveira Lima
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravada: Fatima Ribeiro Dias
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravada: Simone Regina de Oliveira
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravado: Nilo Rocha
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Agravada: Marlene Haschel Sales
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Alcindo Wendolino Muller Junior
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Agravado: Natanael Macellay
Advogado: Luiz Armando Camisao (OAB: 2498/SC)
Advogado: Ernani Jose de Castro Gamborgi (OAB: 2195/SC)
Advogado: Sergio Augusto Urbano Felipe Heil (OAB: 14073/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300680-60.2017.8.24.0166 - Apelação Cível
Origem: 0300680-60.2017.8.24.0166 - Forquilhinha / Vara Única
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Ethiane Regina Soares
Advogada: Larissa Maira Costa (OAB: 44952/SC)
Apelante: Rayane Soares Michel
Advogada: Larissa Maira Costa (OAB: 44952/SC)
Apelada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
Advogado: Geraldo Nogueira da Gama (OAB: 19804/SC)
Interessado: Espólio de Ramissom Michel
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300994-05.2015.8.24.0189 - Apelação Cível
Origem: 0300994-05.2015.8.24.0189 - Santa Rosa do Sul / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Deoclécio João Boaventura
Advogado: Nelson Bertoldo Francisco (OAB: 31935/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301755-32.2016.8.24.0082 - Apelação Cível
Origem: 0301755-32.2016.8.24.0082 - Capital - Continente / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Globo Comércio de Automóveis e Peças Ltda
Advogado: Cesar Alexandre dos Santos (OAB: 13203/SC)
Advogado: Vinícius Magalhães Parada (OAB: 30230/SC)
Apelada: Luciane Cristina Costa
Advogada: Danielle Silveira de Almeida (OAB: 21576/SC)
Advogado: Diogo Zilli (OAB: 24351/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301901-89.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0301901-89.2017.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Suellen Francini Pasiani
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302270-54.2015.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0302270-54.2015.8.24.0033 - Itajaí / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Habitesc Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Leandro da Silva Constante (OAB: 19968/SC)
Advogado: Diego Montibeler (OAB: 27214/SC)
Apelada: Marli Alves Pereira
Advogado: Bruno Garcia Junior (OAB: 26876/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302412-53.2018.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0302412-53.2018.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Apelante: Maria Madalena Melo de Jesus
Advogado: Fabricio Rozza (OAB: 28626/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogada: Luizelena Tomazelli (OAB: 25982/SC)
Advogado: Emerson dos Santos Magalhães (OAB: 32534/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302476-46.2015.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0302476-46.2015.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Marlise Macellino
Advogada: Paula Fernanda Corrêa (OAB: 28118/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302871-36.2014.8.24.0020/50001 - Agravo Interno
Origem: 0302871-36.2014.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Agravante: Pedro Bergmann
Advogado: Edulberto Bergmann (OAB: 6057/SC)
Agravante: Valda Padoin Bergmann
Advogado: Edulberto Bergmann (OAB: 6057/SC)
Agravada: Cizeski Construções Ltda
Advogado: Albert Zilli dos Santos (OAB: 13379/SC)
Agravado: Rogério Cizeski
Advogado: Albert Zilli dos Santos (OAB: 13379/SC)
Interessado: Valmor Salvaro
Advogado: Cândida de Souza Freitas (OAB: 48894RS)
Interessado: Rodolfo de Souza
Advogado: Andre Macarini de Souza (OAB: 24491/SC)
Interessado: Schultz Empreendimentos imobiliários SA
Advogado: Rodrigo de Faveri Rocha (OAB: 35631/SC)
Interessado: Gelson Bortoluzzi Ferreira
Advogada: Andressa Ronsoni (OAB: 20976/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0303260-07.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0303260-07.2017.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Jose Mauricio Schneider
Advogado: Ivo Antonio Lisboa (OAB: 38617/SC)
Apelante: Rozilea de Jesus Bion
Advogado: Ivo Antonio Lisboa (OAB: 38617/SC)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Jessieli Maria Lievore Messias da Silva (OAB: 25056/SC)
Advogada: Luciana Veck Lisboa Miranda (OAB: 19537/SC)
Advogado: Otavio Luiz Fernandes (OAB: 4463/SC)
Advogado: Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior (OAB: 14074/SC)

Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0303353-32.2015.8.24.0025 - Apelação Cível
Origem: 0303353-32.2015.8.24.0025 - Gaspar / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Gislaine Aparecida Miguel
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0306960-63.2016.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0306960-63.2016.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Thayse Aguiar Nunes
Advogado: Rene Nunes (OAB: 5354/SC)
Advogada: Thayse Aguiar Nunes (OAB: 27242/SC)
Apelada: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Apelada: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda
Advogada: Monica Basus Bispo (OAB: 45149/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0319988-15.2016.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0319988-15.2016.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara da Família
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: E. D. J.
Advogado: Leonardo Poletto (OAB: 17091/SC)
Apelada: L. B.
Advogada: Alessandra Vieira Leite Niehues (OAB: 21116/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0330822-59.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0330822-59.2015.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Apelante: Karine Rosa Gasparelo
Advogado: Juliano Schwinden Luckmann (OAB: 23632/SC)
Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0600934-73.2014.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0600934-73.2014.8.24.0033 - Itajaí / 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Embrareef - Armazéns Gerais Ltda
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796/SC)
Advogada: Cassia Cristina da Silva (OAB: 23809/SC)
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Apelado: Bicomex Ltda
Advogado: Lauro Fernandes Luiz Junior (OAB: 27955/SC)
Advogado: Diego Fernandes Luiz (OAB: 43974/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4000106-84.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0002561-12.2005.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Sérgio Claudio da Silva (OAB: 6508/SC)
Soc. Advogados: Sérgio Claudio da Silva Advogados Associados (OAB: 68/SC)
Agravado: Arthur Recidive Gonçalves
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4000973-77.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0303698-30.2018.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Embargante: RVJ Construções Ltda
Advogado: André Rafhael Corrêa (OAB: 20152/SC)
Embargada: Maria das Graças Nunes
Advogada: Fabiana Cristina da Silveira Pereira (OAB: 32282/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4003294-56.2017.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0300645-14.2017.8.24.0033 - Itajaí / 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Agravante: G.h. Neves e Cia Ltda - Me
Advogado: Cassio Vieceli (OAB: 13561/SC)
Advogada: Raquel Canal (OAB: 29980/SC)
Agravado: Associação dos Proprietários de Veículos da Região Sul ¿ Aprov Sul
Advogado: Fábio Antunes Lorenço (OAB: 32709/SC)
Agravado: Tracgold Monitoramento de Veículos Ltda ¿ Epp
Advogado: Paulo André Alves de Resende (OAB: 32709/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007575-84.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300149-75.2019.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante: Marcello Nunes da Silva
Advogado: Fernando Sotto Maior Cardoso (OAB: 21623/SC)
Advogado: Thiago Nagel (OAB: 27066/SC)
Agravante: Manoela Medeiros da Silva
Advogado: Fernando Sotto Maior Cardoso (OAB: 21623/SC)
Advogado: Thiago Nagel (OAB: 27066/SC)
Agravado: Vita Construções Ltda
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007577-54.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300056-66.2019.8.24.0028 - Içara / 1ª Vara
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Agravante: A. D.
Advogada: Julia Saneripp Paulino (OAB: 45427/SC)
Agravada: E. dos S. D. (Representado por sua mãe) A. V. dos S. D. B.
Advogada: Nataline de Bona Mendes (OAB: 43161/SC)
Advogado: Josiane Pedra Borges (OAB: 48981/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007580-09.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0315727-63.2017.8.24.0008 - Blumenau / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Agravante: Rosilene Correia
Advogado: João Carlos Kaio Fraga (OAB: 35564/SC)
Agravado: Valdir Odwazny
Advogado: Wanderlei Deretti (OAB: 19638/SC)
Advogado: João Guilherme de Bastos (OAB: 33421/SC)
Advogada: Susana Olosz Vegini (OAB: 42619/SC)
Agravada: Márcia Avelino Fragundes Odwazny
Advogado: Wanderlei Deretti (OAB: 19638/SC)
Advogado: João Guilherme de Bastos (OAB: 33421/SC)
Advogada: Susana Olosz Vegini (OAB: 42619/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007604-37.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003004-63.2018.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Agravante: Rafael Estevam Euzébio
Advogada: Lais da Rosa Inácio (OAB: 37415/SC)
Agravado: Cristiane Gonçalves
Advogado: Nazareno Valim de Souza (OAB: 30145/SC)
Advogada: Patricia Simoni Rocha (OAB: 26893/SC)
Interessado: Silvanio Batista Rigamont
Advogado: Gustavo Amboni (OAB: 39389/SC)
Advogada: Murilo Teixeira de Souza (OAB: 29347/SC)

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007620-88.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0307048-92.2018.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Agravante: A. M.
Advogado: Ruan Silva Andrade (OAB: 49492/SC)
Agravada: R. P.
Advogada: Solange Furtado Soares (OAB: 32390/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007653-78.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900056-90.2017.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante: A. C. B. P.
Advogado: Fábio Souza (OAB: 23651/SC)
Advogado: João José Mello Pioner (OAB: 28064/SC)
Interessado: A. E. N. B. (Representado pelo responsável) P. D. M.
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Thiago Carriço de Oliveira (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007769-84.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0322398-75.2018.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara da Família
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Agravante: V. S.
Advogado: Osmar Helcias Schwartz Junior (OAB: 7676/SC)
Agravada: L. S. (Representado por sua mãe) A. de F. K.
Interessado: A. de F. K.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001849-65.2009.8.24.0125 - Apelação Cível
Origem: 0001849-65.2009.8.24.0125 - Itapema / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 42978/SC)
Apelado: Márcia Marchi
Advogada: Daniela Garcia (OAB: 23895/SC)
Advogado: Pedro Augusto de Oliveira Cabral (OAB: 20154/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002440-35.2012.8.24.0056 - Apelação Cível
Origem: 0002440-35.2012.8.24.0056 - Santa Cecília / Vara Única
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Laura Leite Hoffmann
Advogado: Michel Luidy Machado (OAB: 21907/SC)
Apelado: Banco BMG S.A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogado: Caio Henrique Gomes Schroeder (OAB: 26597/SC)
Advogada: Juliana Gomes Schroeder (OAB: 29825/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002813-39.2010.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0002813-39.2010.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: N. F. de O.
Advogada: Ana Carolina Colle Kauling (OAB: 20270/SC)
Apelado: G. M. de O. F.
Advogada: Luciana Faisca Nahas (OAB: 14817/SC)
Advogado: Felipe Comerlatto (OAB: 34010/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003322-78.2011.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0003322-78.2011.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Marisa de Fatima Ayala Duarte
Advogado: Edson Passold (OAB: 5827/SC)
Advogada: Lia Tatiana dos Santos (OAB: 19811/SC)
Apelado: Liberty Seguros S/A
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB: 31041/SC)
Advogado: Armando Ribeiro Gonçalves Júnior (OAB: 18992/SP)
Advogado: Fernando Lucchesi (OAB: 24432/SC)
Apelada: Zé Luiz Corretora de Seguros Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Guareschi (OAB: 14714/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0011946-80.2011.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0011946-80.2011.8.24.0020 - Criciúma / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: G. S. D.
Advogado: Alex Sandro Sommariva (OAB: 12016/SC)
Apelante: A. de S. D.
Advogado: Alex Sandro Sommariva (OAB: 12016/SC)
Apelante: A. de S. D.
Advogado: Alex Sandro Sommariva (OAB: 12016/SC)
Apelante: K. de S. D.
Advogado: Alex Sandro Sommariva (OAB: 12016/SC)
Apelante: M. S. de S. D.
Advogado: Alex Sandro Sommariva (OAB: 12016/SC)
Apelado: S. L. e C. S. A.
Advogado: Carlos Alberto de Assis Goes (OAB: 5624/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0012045-64.2012.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: 0012045-64.2012.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Pedro Peres
Advogado: Israel Pereira Casagrande (OAB: 37125/SC)
Apelado: Jonas de Emerim Sabino
Advogada: Fernanda Magali de Oliveira Schefer (OAB: 20158/SC)
Interessada: Branex Sociedade Brasileira de Negócios Imobiliarios Ltda
Advogado: Diego Pablo de Campos Maciel (OAB: 37426/SC) (Curador Especial)
Advogado: Everson Cleber Cardoso (OAB: 28137/SC)
Advogada: Murilo Teixeira de Souza (OAB: 29347/SC)
Interessado: Cenci Construtora Ltda
Advogado: Johvata Soldera (OAB: 76480/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0022013-16.2004.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0022013-16.2004.8.24.0064 - São José / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Vera Lúcia Butzke (Promotora)
Apelado: O. L. F.
Advogado: Walmir de Souza (OAB: 6546/SC)
Apelada: M. A. F. S.
Advogado: Walmir de Souza (OAB: 6546/SC)
Apelado: R. F.
Advogado: Richeli Manoel Mattos de Carvalho (OAB: 39193/SC)
Advogado: Airton da Silva Souza (OAB: 36427/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0022871-15.2009.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0022871-15.2009.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Universidade Comunitária Regional de Chapecó UNOCHAPECÓ
Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto (OAB: 7910/SC)
Apelada: Maiara Brasil Maier
Def. Público: Rodrigo Scarpellini Gonçalves de Freitas
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0061626-30.2008.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 023080616260 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Marcos César Gonzaga de Lima
Advogado: Volnei Martins Bez Junior (OAB: 16222/SC)
Advogado: Marcelo Hickel do Prado (OAB: 15107/SC)
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogada: Giovana Michelin Letti (OAB: 21422/SC)
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB: 21419/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300038-34.2014.8.24.0056 - Apelação Cível
Origem: 0300038-34.2014.8.24.0056 - Santa Cecília / Vara Única
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Apelado: Jonas Alves
Advogado: Michel Luidy Machado (OAB: 21907/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300047-29.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: 0300047-29.2018.8.24.0032 - Itaiópolis / Vara Única
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Apelado: Itamar Kuiava
Advogado: Fernando Fernandes Luiz (OAB: 31204/SC)
Advogado: Arion Fábio Steffen (OAB: 26576/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300292-91.2015.8.24.0049 - Apelação Cível
Origem: 0300292-91.2015.8.24.0049 - Pinhalzinho / Vara Única
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apte/RdoAd: Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Apdo/RteAd: Dorival de Andrade
Advogada: Edna de Werk Cericato (OAB: 22306/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300615-29.2018.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0300615-29.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Giovanna Brancaleone Silveira Lima (OAB: 30621/SC)
Advogada: Barbara Reis (OAB: 20558/SC)
Apelado: Aldo Boff Cardoso
Advogado: Sergio Ottoni Lorenzato (OAB: 29499/SC)
Apelado: Marina Beach Tower Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado: Avenildo Paternolli Junior (OAB: 20332/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300747-91.2018.8.24.0068 - Apelação Cível
Origem: 0300747-91.2018.8.24.0068 - Seara / Vara Única
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Jair Rodrigues Soares
Advogado: Giranildo Dalla Valle (OAB: 40647/SC)
Apelada: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 42233/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300915-92.2014.8.24.0049 - Apelação Cível
Origem: 0300915-92.2014.8.24.0049 - Pinhalzinho / Vara Única
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Délcio Wiro Loebens
Advogado: Valdayr Damaren (OAB: 2775/SC)
Apelado: Ademir Magioni
Advogado: Marco Aurelio Barbieri (OAB: 13475/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301182-98.2017.8.24.0036 - Apelação Cível
Origem: 0301182-98.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Pedro Elias Matucheski
Advogada: Bruna Caroline Venturi Pereira Dalazem (OAB: 31186/SC)
Apelado: Emmendoerfer Veículos Ltda
Advogada: Claudia Sinara Stahelin Vicente (OAB: 17499/SC)
Advogado: Oscar Maia Neto (OAB: 15172/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301333-05.2016.8.24.0067 - Apelação Cível
Origem: 0301333-05.2016.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Jaqueline Machado
Advogada: Anilse de Fatima Slongo Seibel (OAB: 5685/SC)
Advogado: Ricardo Felipe Seibel (OAB: 19217/SC)
Apelado: Telefonica Brasil S/A
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 38985AS/C)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303179-09.2017.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0303179-09.2017.8.24.0007 - Biguaçu / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Ulmar Sarda da Silva Júnior
Advogado: Gabriel Arthur Loeff (OAB: 39290/SC)
Apelada: Rosa Péres Guimarães
Advogado: Alan Maragno (OAB: 47831/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303415-61.2014.8.24.0040/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0303415-61.2014.8.24.0040 - Laguna / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Embargante: Nádia de Souza Buss Pacheco
Advogado: Luis Henrique da Silva Coelho (OAB: 21652/SC)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0304224-09.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0304224-09.2017.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Klondy Maria Allis Borges
Advogado: Ulysses Colombo Prudencio (OAB: 16981/SC)
Apelada: Criciúma Construções Ltda
Advogado: Albert Zilli dos Santos (OAB: 13379/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0304374-41.2016.8.24.0079 - Apelação Cível
Origem: 0304374-41.2016.8.24.0079 - Videira / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Airton Luiz da Rocha Pinto
Advogado: Luiz Carlos Sabadin (OAB: 38097/SC)
Apelada: Luizacred S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0307413-29.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0307413-29.2016.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante: Odair Barreto
Advogado: Thiago Brasil da Silva (OAB: 26609/SC)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 42176/SC)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 156721/RJ)

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0308874-72.2016.8.24.0008/50000 - Agravo Interno
Origem: 0308874-72.2016.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Advogado: Luciano Anghinoni (OAB: 29920/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Agravado: V. K.
Advogada: Paula Fernanda Corrêa (OAB: 28118/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0313785-57.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0313785-57.2017.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Tim S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB: 119859/SP)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 36301/SC)
Apelado: Klz Serviços Contábeis e Assessoria Ltda.
Advogada: Gisele Mendes Becker (OAB: 18515/SC)
Advogada: Greicy Teixeira Maestrelli (OAB: 31393/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0316132-14.2014.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0316132-14.2014.8.24.0038 - Joinville / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Isabeli Dautchieli Botelho Just
Advogado: Nelson Goncalves Gruner Filho (OAB: 10955/SC)
Advogado: Nelson Goncalves Gruner Filho (OAB: 10955/SC)
Apelado: Conexao C R Comercio de Cartoes Telefonicos Ltda - EPP
Advogada: Kamilla Sestrem Melim (OAB: 36827/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0501419-48.2011.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0501419-48.2011.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante: Ivete Marciano da Felicidade
Advogada: Marlise Uhlmann (OAB: 24584/SC)
Apelada: Eletrônica W Júnior Ltda ME
Advogado: Darci Alves Ribeiro (OAB: 7039/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0601465-49.2014.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0601465-49.2014.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí Açu
Advogado: Augusto Garcez Duarte (OAB: 20589/SC)
Advogado: Gustavo Becker Krummenauer (OAB: 22012/SC)
Advogada: Katia Lodder de Moura (OAB: 20611/SC)
Advogado: Heverton Rossato Rossdeutscher (OAB: 21475/SC)
Advogado: João Ademar Preiss (OAB: 21230/SC)
Apelado: Novo Hotel Douglas Ltda ME
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Apelada: Kenia Zapelini
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Apelado: I. Z. G. (Representado por sua mãe) K. Z.
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Apelada: Norma Ernestina Klein de Gonzalez
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Apelado: Julian Mariano Gonzalez Klein
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Apelado: Rui Zapelini Filho
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Apelado: Tania Cristina Lenzi Zapelini
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Apelado: Alejandro Marcelo Gonzales Klein
Advogado: Luiz Ernesto Floriani (OAB: 9395/SC)
Advogada: Flavia Elisa Lenzi (OAB: 9232/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0800118-25.2013.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0800118-25.2013.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Apelante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogada: Cilene Manente Barboza Capella (OAB: 19880/SC)
Advogado: Osvaldo Cedorio dos Santos Junior (OAB: 32626/SC)
Apelado: Maycon José da Silva (Representado por sua mãe) Franciele Milka da Silva
Advogada: Patricia Hecht (OAB: 38296/SC)
Advogado: Vinicius Cristiano Finger Trapani (OAB: 34021/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0900106-93.2018.8.24.0055 - Apelação Cível
Origem: 0900106-93.2018.8.24.0055 - Rio Negrinho / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Apelante: R. E.
Advogada: Adrielly Neitzke (OAB: 38575/SC) (Defensor Dativo)
Apelante: C. A. B.
Advogada: Adrielly Neitzke (OAB: 38575/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Roberta Trentini Machado Gonçalves (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007566-25.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301515-75.2019.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante: Unimed Montes Claros Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Jordana Miranda Souza (OAB: 54737/MG)
Advogado: Robert Augusto Gallas (OAB: 90452/MG)
Agravada: Isabela de Cássia Facchini do Rosário
Advogado: Mario Jose de Oliveira Sbragia (OAB: 38834/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007576-69.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303422-40.2015.8.24.0033 - Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: V. G. S.
Advogado: Edemilson Daros (OAB: 29445/SC)
Agravado: T. da S. S. (Representado por sua mãe) F. C. da S.
Advogada: Kátia Regina Bernardes (OAB: 29801/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007592-23.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0006594-11.2012.8.24.0052 - Porto União / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante: Posto de Combustível Máximo Ltda Epp
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp (OAB: 10420/PR)
Advogado: Frederico Slomp Neto (OAB: 39082/PR)
Agravado: Alcides Benassi
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007593-08.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302738-35.2017.8.24.0037 - Joaçaba / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

Agravante: A. T. de L.
Advogada: Ana Maria Harger (OAB: 47309/PR)
Agravado: M. G. de L. (Representado por sua mãe) J. G.
Advogada: Jane Márcia Saccol Bulgarelli (OAB: 8542/SC)
Advogado: Letícia Baptista (OAB: 52751/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007596-60.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301158-02.2019.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Luiz Dacol
Agravante: Agemed Saúde S/A
Advogada: Nataly de Sousa Dias (OAB: 48546/SC)
Agravado: Josiane Aparecida Minosso
Advogada: Michele Espellet Braun (OAB: 73151/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007612-14.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Origem: 0015929-04.2009.8.24.0038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador André Carvalho
Impetrante: Laerte Amadeu Custódio
Advogado: Laudelino Joao da Veiga Netto (OAB: 20663/SC)
Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Interessado: Salustiano Luiz de Souza
Advogado: Salustiano Luiz de Souza (OAB: 10952/SC)
Advogado: George Willian Postai de Souza (OAB: 23789/SC)
Advogado: Jean Michel Postai de Souza (OAB: 29984/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007700-52.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300109-21.2019.8.24.0166 - Forquilhinha / Vara Única
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante: D. R.
Advogada: Ivana Maciel Machado (OAB: 46805/SC)
Advogado: Herick Zanette (OAB: 18147/SC)
Agravado: E. A. B.
Advogada: Ana Paula de Souza Nunes (OAB: 48250/SC)
Agravante: V. G. B. R. (Representado por sua mãe) E. A. B.
Advogada: Ana Paula de Souza Nunes (OAB: 48250/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007727-35.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301478-38.2017.8.24.0031 - Indaial / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise Volpato
Agravante: Davi Mendes de Azevedo
Advogado: Frankie Luis Marin (OAB: 35128/SC)
Agravado: Caixa Econômica Federal
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4031511-75.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002143-02.2004.8.24.0026 - Guaramirim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante: Vera Alba de Oliveira Otto
Advogado: Alcides Cardoso (OAB: 3320/SC)
Advogado: Camilla Cardoso (OAB: 20862/SC)
Advogado: Tatiana Cardoso (OAB: 19827/SC)
Agravante: Espólio de Adolfo Henrique Lins Otto (Representado pelo responsável) Vera Alba de Oliveira Otto
Advogado: Alcides Cardoso (OAB: 3320/SC)
Advogado: Camilla Cardoso (OAB: 20862/SC)
Advogado: Tatiana Cardoso (OAB: 19827/SC)
Agravada: Ilone do Prado
Advogado: Edemar Utpadel (OAB: 8338/SC)
Agravada: Rafaella do Prado Otto
Advogada: Débora Leschinski (OAB: 29645/SC)
Interessada: Bianca Oliveira Otto
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000786-40.2019.8.24.0000 - Apelação Cível
Origem: 0003838-91.2006.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Apelado: Ivan Lisot ME
Advogado: Alessandro Tiesca Pereira (OAB: 20381/SC)
Apelado: Mundialtec Eletro e Informática Ltda
Advogado: Alessandro Tiesca Pereira (OAB: 20381/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0019788-30.2018.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0020063-25.2011.8.24.0064 - São José / 4a Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São José
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José
Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São José
Interessado: Valdir de Souza
Advogado: Valdir de Souza (OAB: 46282/SC)
Interessado: Banco GMAC S/A
Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0020078-57.2012.8.24.0064/50002 - Embargos de Declaração
Origem: 0020078-57.2012.8.24.0064 - São José / 4a Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 18821/SC)
Advogada: Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 30162/SC)
Embargada: Ana Maria de Oliveira Luz
Advogado: Thiago Borges Carneiro (OAB: 32007/SC)
Advogada: Sara Flemming Brito (OAB: 30081/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0028827-55.2013.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0028827-55.2013.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Embargante: Janon Max Berka
Advogado: Fernando Sotto Maior Cardoso (OAB: 21623/SC)
Advogado: Thiago Nagel (OAB: 27066/SC)
Advogado: Felipe Muxfeld Knebel (OAB: 36492/SC)
Embargado: Valdocir Hass - ME
Advogado: Cristino Kappaun (OAB: 31957/SC)
Advogado: Cesar Alberto Aguiar Cesar (OAB: 16655/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300515-94.2018.8.24.0063 - Apelação Cível
Origem: 0300515-94.2018.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Apelante: Lúcia Helena Geremias
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 43613/SC)
Advogado: Jose Lidio Alves dos Santos (OAB: 43970/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300756-62.2017.8.24.0044 - Apelação Cível
Origem: 0300756-62.2017.8.24.0044 - Orleans / 1ª Vara
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Geovani Klein Mazon - Me (Conservas Beija-flor)
Advogado: Eduardo Bett Zanini (OAB: 26564/SC)
Apelante: Geovani Klein Mazon
Advogado: Eduardo Bett Zanini (OAB: 26564/SC)
Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale - Sicoob Credivale Sc
Advogado: Adilson Warmling Roling (OAB: 12920/SC)

Advogada: Francielle Patricia Muller (OAB: 37396/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300860-98.2018.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0300860-98.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Élida Mara Blon dos Santos
Advogado: Alfredo Patrick Monteiro (OAB: 44038/SC)
Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (OAB: 7919/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301282-14.2018.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0301282-14.2018.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Apelante: Isidoro Henrique Verdi
Advogado: Alfredo Schewinski Junior (OAB: 6822/SC)
Apelado: Agrocomercial Sandri Ltda
Advogado: Alexandre Victor Butzke (OAB: 12753/SC)
Advogado: Adolfo Butzke (OAB: 1451/SC)
Advogada: Dielle Caroline Bonato (OAB: 27400/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302197-94.2018.8.24.0092/50001 - Agravo Interno
Origem: 0302197-94.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Gabriela Vitielo Wink (OAB: 54018/SC)
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 25672/RS)
Agravado: Homero Signorelli da Silva
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0302998-95.2017.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302998-95.2017.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Embargante: Willian Alves Vieira
Advogado: Hamilton José da Silva Junior (OAB: 30872/SC)
Advogado: Ricardo Farias de Medeiros (OAB: 40946/SC)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0302999-80.2017.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302999-80.2017.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Mariano do Nascimento
Embargante: Diene Fernandes Claudino Vieira
Advogado: Hamilton José da Silva Junior (OAB: 30872/SC)
Advogado: Ricardo Farias de Medeiros (OAB: 40946/SC)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0303933-88.2016.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0303933-88.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante: Ademir Koch
Advogado: Alexandre Chemim (OAB: 11428/SC)
Advogado: Fabiano Batista da Silva (OAB: 11882/SC)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0311759-23.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0311759-23.2016.8.24.0020 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Apelante: Lilian da Silva Ronchi
Advogado: Saudí Júnior Teixeira Alves (OAB: 43627/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Jefferson Goulart da Silva (OAB: 180.843/SP)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB: 232751/SP)
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0312243-29.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0312243-29.2016.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Apelado: Vilson Ademar Dala Corte
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Advogado: Celso Almeida da Silva (OAB: 23796/SC)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator em 19/03/2019

Nº: 4000509-53.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000364-54.2016.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Embargante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Embargada: Asta Richter
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4006270-65.2019.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0006441-93.2018.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Embargante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Embargado: Paulo Tadeu Farias Primo
Advogado: Rud Goncalves dos Santos e Silva (OAB: 7307/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4006270-65.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0006441-93.2018.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Embargante: Paulo Tadeu Farias Primo
Advogado: Rud Goncalves dos Santos e Silva (OAB: 7307/SC)
Embargado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007452-86.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0015867-25.2007.8.24.0008 - Blumenau / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Augusto Selvino Felipin
Advogado: Charles Bruno Cipriani (OAB: 16998/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007584-46.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301547-59.2018.8.24.0282 - Jaguaruna / 1ª Vara
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante: Rodrigo Ávila Mendonça
Advogado: Fernando de Oliveira Forte (OAB: 17954/SC)
Agravado: Banco Itaucard S/A
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007609-59.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0012681-03.2007.8.24.0005 - Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante: Neusa Cassol Parisoto
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Advogado: Thiago Von Mann Caramuru (OAB: 32521/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007613-96.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301128-51.2019.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Agravado: Raimunda Nonata Silva
Advogado: Everton Jorge Waltrick da Silva (OAB: 26775/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007621-73.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0014947-42.2014.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel/sc
Advogado: Rafael Nienow (OAB: 19218/SC)
Advogada: Suélen Tiesca Pereira Nienow (OAB: 29601/SC)
Agravado: Antonio Sebastião Lennert
Advogada: Débora Rosana Lindner (OAB: 18381/SC)
Advogada: Monika Emilia Hartke (OAB: 21314/SC)
Advogado: Ivan Yuri Hartke (OAB: 33191/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007624-28.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001871-55.2008.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: Antonio Francisco de Souza Filho
Advogado: Washington Patrick Regis (OAB: 23862/SC)
Advogado: Gilvan Galm (OAB: 5300/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007652-93.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300415-67.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Agravante: João Miguel Comércio de Veículos Ltda
Advogado: David Theodoro Fernando Cim (OAB: 27239/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Interessado: João Miguel Curry Magalhães
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4014638-97.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0500931-79.2011.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Embargado: Paulo João Pinheiro
Advogado: Marcus Nedel (OAB: 51017/SC)
Advogado: Jose Leopoldo Nedel (OAB: 33961/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4023038-37.2017.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0012948-79.2013.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Zanelato
Embargante: Luiz Augusto Chaves Boal
Advogado: Ricardo Scheidt Cardoso (OAB: 20414/SC)
Advogado: Reinaldo de Almeida Fernandes (OAB: 13546/SC)
Embargante: Ângelo Cossa Ferreira
Advogado: Ricardo Scheidt Cardoso (OAB: 20414/SC)
Advogado: Reinaldo de Almeida Fernandes (OAB: 13546/SC)
Interessado: DF-e Tecnologia Ltda.
Advogado: Ricardo Scheidt Cardoso (OAB: 20414/SC)
Embargado: Sérgio Juskow
Soc. Advogados: Cristiano da Silva Orlandi (OAB: 13823/SC)
Advogado: Rodrigo Braz Barbosa Coelho (OAB: 47542/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4025685-68.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0001528-15.1997.8.24.0072 - Tijucas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Embargante: Irmãos Dadam Ltda
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Advogado: Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC)
Embargado: Banco do Brasil Leasing S/A
Advogado: Luiz Carlos Verdieri Junior (OAB: 13061/SC)
Interessado: Mário Hercílio Dadam
Advogado: Eloi Luiz Dadam (OAB: 1592/SC)
Interessado: João Dadam Sobrinho
Advogado: Eloi Luiz Dadam (OAB: 1592/SC)
Interessado: Pedro José Dadam
Advogado: Eloi Luiz Dadam (OAB: 1592/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001265-46.2012.8.24.0075/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0001265-46.2012.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Embargante: Priscila Baricalla de Oliveira
Soc. Advogados: Kern & Oliveira Advogados Associados (OAB: 1880/SC)
Advogado: Luciano Fermino Kern (OAB: 32218/SC)
Advogado: Washington Baricalla de Oliveira (OAB: 31493/SC)
Embargante: Maria Amélia Baricalla de Oliveira
Advogado: Luciano Fermino Kern (OAB: 32218/SC)
Soc. Advogados: Kern & Oliveira Advogados Associados (OAB: 1880/SC)
Advogado: Washington Baricalla de Oliveira (OAB: 31493/SC)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0056576-18.2011.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0056576-18.2011.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Luiz Carlos Wisintainer
Advogado: Eduardo Henrique Couto Meyer (OAB: 15650/SC)
Advogado: Felipe Antonio Buendgens Pirajá Martins da Silva (OAB: 15384/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300321-97.2018.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: 0300321-97.2018.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Apelada: Marlene Freitas Rodrigues
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301052-51.2017.8.24.0055 - Apelação Cível
Origem: 0301052-51.2017.8.24.0055 - Rio Negrinho / 1ª Vara
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Auto Posto Rio Negrinho Ltda
Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky (OAB: 7571/SC)
Apelado: Metrine Metalurgica Rio Negrinho Ltda Me
Advogado: Dean Jaison Eccher (OAB: 19457/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301197-85.2014.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0301197-85.2014.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Garcia & Teixeira Comércio Varejista de Motocicletas Ltda
Advogada: Cláudia da Silva Prudêncio (OAB: 19054/SC)
Apelado: Leonardo Vieira de Avila
Advogado: Leonardo Vieira de Avila (OAB: 27123/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301326-43.2017.8.24.0078 - Apelação Cível
Origem: 0301326-43.2017.8.24.0078 - Urussanga / 1ª Vara
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Apelante: Maestro Do Brasil Indústria E Metalúrgica Ltda
Advogada: Liziany Niero Veran (OAB: 22099/SC)
Advogado: Luiz Ricardo Veran Junior (OAB: 29251/SC)
Apelado: Fibratelhas Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda.
Advogado: Davyson Trofino da Silva (OAB: 73567/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301401-92.2017.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0301401-92.2017.8.24.0010 - Braço do Norte / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Bcr Fidc Multissetorial Lp
Advogado: Francisco Marozo Ortigara (OAB: 17943/SC)
Apelado: Kerlac Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apelada: Rosileia da Rolt Machado Wiggers
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apelado: Erikson Wiggers
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Interessado: Richard Wiggers
Interessado: Vilmar Wiggers
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301436-92.2014.8.24.0063 - Apelação Cível
Origem: 0301436-92.2014.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Espólio de Mateus Ribeiro de Moura (Representado pelo responsável) Elza Aparecida dos Santos Moura
Advogada: Thiala Cavallari Carvalho (OAB: 24003/SC)
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelado: Volkswagen Do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 40341/SC)
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB: 86844/MG)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303286-92.2018.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0303286-92.2018.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: Osmar Engel
Advogado: Guilherme Afonso Dreveck Pereira (OAB: 41619/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0308979-07.2018.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: 0308979-07.2018.8.24.0064 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Advogada: Carolina Barth dos Santos da Silveira (OAB: 49919/SC)
Advogado: Luiz Augusto Moojen da Silveira (OAB: 43964/SC)
Apelado: Andreia Aparecida Rossato - Me
Advogado: Gabriel Mourão Kazapi (OAB: 23023/SC)
Advogado: Oldemar José Filipine (OAB: 12038/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0311965-71.2015.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0311965-71.2015.8.24.0020 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante: Rosani Garcia Soares
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelada: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimentos Rci Brasil S/A
Advogada: Adriana D'avila Oliveira (OAB: 30632/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0316231-92.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0316231-92.2015.8.24.0023 - Capital / 6ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Apelado: Osmar Ouriques
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0500191-73.2010.8.24.0040 - Apelação Cível
Origem: 0500191-73.2010.8.24.0040 - Laguna / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante: Cargill Nutrição Animal Ltda
Advogada: Edinéia Santos Dias (OAB: 197358/SP)
Advogada: Ana Lúcia da Silva Brito (OAB: 286438/SP)
Apelado: Elsion Carneiro Guedes
Advogado: Claudio Scarpeta Borges (OAB: 8461/SC)
Advogada: Patricia Müller (OAB: 18295/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4002208-79.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0012806-11.2011.8.24.0011 - Brusque / Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Ema Regina Montibeller
Advogado: Douglas Benvenuti (OAB: 15401/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4002681-65.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0015985-98.2007.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Gerhard Jaeger
Advogado: Pierre Hackbarth (OAB: 24717/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4004308-07.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0026118-39.2006.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Arvelino Back
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4005818-55.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 00141730420128240054 - Rio do Sul / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Ivone Anton
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007489-16.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302967-97.2018.8.24.0024 - Fraiburgo / 1ª Vara
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Pomi Frutas S/A
Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP)
Advogado: Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP)
Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB: 248704/SP)
Agravante: Pomifrai Fruticultura S/A
Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP)
Advogado: Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP)
Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB: 248704/SP)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Eloi Contini (OAB: 25423/SC)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB: 25511/SC)
Adm. Recup. Jud: Luiz Willibaldo Jung
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007498-75.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300622-36.2017.8.24.0076 - Turvo / Vara Única
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Cristiano de Amarante (OAB: 19009/SC)
Agravado: Antônio Daros
Advogado: Ederson Gomes Gubert (OAB: 33958/SC)
Advogado: Camilo Wirginio de Souza Neto (OAB: 45086/SC)
Advogado: Davi Barbosa Gonçalves (OAB: 45083/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007513-44.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003637-38.2007.8.24.0076 - Turvo / Vara Única
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Marilene de Oliveira de Souza
Advogado: Marcus Anselmo Costa Pizzolo (OAB: 22047/SC)
Agravado: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007611-29.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0304015-14.2015.8.24.0019 - Concórdia / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Agravado: Renato Baccin
Advogado: Diego Ferraz (OAB: 30398/SC)
Advogada: Renata Ribeiro Gosch (OAB: 33417/SC)
Agravada: Leonice Oneda Baccin
Advogado: Diego Ferraz (OAB: 30398/SC)
Advogada: Renata Ribeiro Gosch (OAB: 33417/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007638-12.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300976-08.2018.8.24.0050 - Pomerode / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Biguá Alimentos Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Daniela Zanetti Thomaz Petkov (OAB: 13347/SC)
Advogado: Ademir Cristofolini (OAB: 13195/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB: 46470/SC)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)
Advogado: Mauro Somacal (OAB: 44106/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007654-63.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300417-37.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: João Miguel Comércio de Veículos Ltda
Advogado: David Theodoro Fernando Cim (OAB: 27239/SC)
Advogado: Luiz Antonio Vogel Junior (OAB: 25134/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Interessado: João Miguel Curry Magalhães
Advogado: David Theodoro Fernando Cim (OAB: 27239/SC)
Advogado: Luiz Antonio Vogel Junior (OAB: 25134/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007661-55.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301476-50.2016.8.24.0016 - Capinzal / 2ª Vara
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Norte e Nordeste de Canta Catarina e Rio Gr
Advogado: Andre da Costa Ribeiro (OAB: 12000/SC)
Advogado: Ricardo Polesello (OAB: 55143/RS)
Agravado: Alan Luis Klaus
Agravado: Archilles Rech
Advogada: Gabriela Riqueti (OAB: 51261/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007689-23.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0020558-46.2007.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante: Savepe SA Veículos e Peças
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Advogado: Everaldo Joao Ferreira (OAB: 1967/SC)
Agravado: Eduardo dos Santos
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007693-60.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300662-83.2019.8.24.0064 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante: Marinês Neves Machado ME
Advogado: Genesio Zdradek Junior (OAB: 36912/SC)
Advogado: Flávio Soares dos Santos Feijo (OAB: 46258/SC)
Soc. Advogados: Flávio Feijó Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 3402/SC)
Agravado: Itaú Unibanco S/A
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007707-44.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0319319-81.2018.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante: Ivan Passold
Advogada: Priscila Biz Laps (OAB: 30408/SC)
Advogado: Adalberto Hackbarth (OAB: 4822/SC)
Agravado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogado: Caio Henrique Gomes Schroeder (OAB: 26597/SC)
Interessado: Big Star Confecções Excluisivas Ltda
Interessado: Adriano Luiz Paquer
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007731-72.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0311802-93.2016.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Robson Luz Varella

Agravante: Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda.
Advogada: Gabriel Klemz Klock (OAB: 38910/SC)
Agravante: Luiz Alberto Sackl
Advogada: Gabriel Klemz Klock (OAB: 38910/SC)
Agravante: Humberto Jorge Sackl
Advogada: Gabriel Klemz Klock (OAB: 38910/SC)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados dos Vales do Itajaí e Itapocu, do Litoral de Santa
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007738-64.2019.8.24.0000 - Tutela Cautelar Antecedente
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Requerente: P. E. LTDA
Advogado: Rodrigo Contini Cavagnoli (OAB: 38690/SC)
Requerido: M. B. E. P. P. e E. E. M.
Advogado: Renato Mobille Bispo da Cruz (OAB: 387687/SP)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007750-78.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300152-83.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Agravante: Joselina Ferraz dos Santos
Advogada: Bianca dos Santos (OAB: 27970/SC)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Eloi Contini (OAB: 25423/SC)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB: 25511/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4012338-02.2017.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0009363-16.2007.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
Embargante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Embargado: Luma Administradora de Bens
Advogado: Théo Francisco Von Atzingen Sasse (OAB: 15270/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000124-90.2012.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0000124-90.2012.8.24.0010 - Braço do Norte / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Apte/Apda: Sizenando Esquadrias Ltda
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Interessada: Aidê Nandi Sizenando
Interessado: Dhione Schlickmann
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000201-52.1996.8.24.0013 - Apelação Cível
Origem: 0000201-52.1996.8.24.0013 - Campo Erê / Vara Única
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Apelado: Copercaner Comércio de Peças para Veículos Ltda
Apelada: Nair Silva Braga Caner
Apelado: Antoninho Boni
Apelado: Carlos Edenir Caner
Apelada: Jusselene Soares Boni
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000532-72.2014.8.24.0055 - Apelação Cível
Origem: 0000532-72.2014.8.24.0055 - Rio Negrinho / 1ª Vara
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: MHR Material de Construção LTDA
Advogada: Debora Cristina Peyerl (OAB: 14458/SC)
Apelado: Cleverson José Vellasques
Advogado: Franklyn Celso Ferreira (OAB: 39398/SC)
Advogado: Igor Casagrande (OAB: 70137/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000791-62.2019.8.24.0000 - Apelação Cível
Origem: 0005162-48.2008.8.24.0067 - São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Valmor Luiz Mocellin
Advogado: Eloi Pedro Bonamigo (OAB: 10281/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002469-79.2012.8.24.0058/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 058120024699 - São Bento do Sul / 2ª Vara
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Embargante: Gesser Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Arão dos Santos (OAB: 9760/SC)
Advogada: Patricia Noronha (OAB: 15681/SC)
Embargante: Artur José Fietz
Advogado: Arão dos Santos (OAB: 9760/SC)
Advogada: Patricia Noronha (OAB: 15681/SC)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mario Vicente dos Passos (OAB: 7724/SC)
Interessado: Álvaro Gesser
Advogado: Angelo Vilmar Celeski (OAB: 19744/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0002661-21.2013.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: 0002661-21.2013.8.24.0076 - Turvo / Vara Única
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apte/Apdo: Transportadora Borges Ltda ME
Advogado: Arnildo Steckert Júnior (OAB: 9868/SC)
Advogada: Elisangela Dandolini (OAB: 13983/SC)
Apda/Apte: Cooperativa de Crédito Rural de Jacinto Machado - CREDIJA
Advogado: Evandro Bitencourt (OAB: 10738/SC)
Advogado: Marlon André Abatti (OAB: 32319/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003828-82.2016.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0003828-82.2016.8.24.0039 - Lages / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Apelante: Adenir Rogério Neto
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0006469-96.2008.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0006469-96.2008.8.24.0015 - Canoinhas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Walter Ivan Paul
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior (OAB: 12796/SC)
Apelado: Amarildo Pereira
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 23443/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300072-05.2017.8.24.0088 - Apelação Cível
Origem: 0300072-05.2017.8.24.0088 - Lebon Régis / Vara Única
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Apelante: V. de O. C.
Advogado: Carlos Henrique Köehler (OAB: 23172/SC)
Advogada: Cláudia Maria Mazzotti Koehler (OAB: 42681/SC)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300233-12.2018.8.24.0013 - Apelação Cível
Origem: 0300233-12.2018.8.24.0013 - Campo Erê / Vara Única
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Jairo Martini
Advogado: Luiz Fernando Kreutz
Advogado: Celito José Werlang (OAB: 4857/SC)
Apelada: Rafaela Grande Pereira
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300239-43.2018.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0300239-43.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Banco Itau S.a.
Advogado: Arthur Sponchiado de Avila (OAB: 33892/SC)
Advogado: Paulo Turra Magni (OAB: 34458/SC)
Advogado: Cristiano da Silva Breda (OAB: 33905/SC)
Apelado: Jefferson Luiz Bittencourt da Costa
Advogado: Larri Rodrigues Borges (OAB: 47308/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300329-74.2018.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: 0300329-74.2018.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Joanildes Cardoso Berto
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Cetelem S.A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301120-50.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301120-50.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Maria Cristina Marques Reinaldo
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301970-30.2016.8.24.0010/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0301970-30.2016.8.24.0010 - Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Nacional Indústria e Comércio de Molduras Ltda
Advogado: Valmir Meurer Izidorio (OAB: 9002/SC)
Advogado: Maicon Schmoeller Fernandes (OAB: 27952/SC)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0303895-03.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0303895-03.2017.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Amilton Cason
Advogado: Adriano de Moraes Galvão (OAB: 37940/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0307841-62.2018.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: 0307841-62.2018.8.24.0045 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Apelada: Lori Rosa Pacheco
Advogado: Victor Hugo Lopes da Silveira (OAB: 8331/SC)
Advogado: Alessandro Marchi Flores
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0500113-08.2013.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: 0500113-08.2013.8.24.0062 - São João Batista / 1ª Vara
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Antonio Pedro Scremin
Advogado: Gilberto Feldman Moretti (OAB: 11039/SC)
Apelado: Cristiano Luciano Hoff
Advogado: Lanier Maier Gica de Oliveira (OAB: 22232/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0500649-88.2013.8.24.0039/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 039135006498 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Embargante: Indústria e Comércio de Bebidas Coral Ltda.
Advogado: Marcelo Carsten Duarte (OAB: 6964/SC)
Embargante: Henrique João Zanotto
Advogado: Marcelo Carsten Duarte (OAB: 6964/SC)
Embargante: Hildebrandina Miranda Zanotto
Advogado: Marcelo Carsten Duarte (OAB: 6964/SC)
Embargado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogado: Raphael Marques (OAB: 314228/SP)
Advogada: Daniela Tealdi Ghiggi (OAB: 27549/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0504128-49.2013.8.24.0020/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0504128-49.2013.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Valdemar Cesconeto
Advogado: Edair Rodrigues de Brito Junior (OAB: 14882/SC)
Advogado: Giovanni Brogni (OAB: 10861/SC)
Embargada: Strada Motors Ltda
Advogado: Wolmar Alexandre Antunes Giusti (OAB: 10626/SC)
Advogado: Rafael Vicente Roglio de Oliveira (OAB: 14832/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4000733-88.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0500464-11.2011.8.24.0010 - Braço do Norte / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Agravante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Celito Coan
Advogado: Sandro Volpato (OAB: 11749/SC)
Advogado: Laurimar Gross (OAB: 35767/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4000836-95.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0016436-50.2012.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Etiquetar Indústria de Etiquetas Ltda.
Advogado: Ernesto Zulmir Morestoni (OAB: 11666/SC)
Advogado: Carlos Cesar Deschamps (OAB: 26776/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007573-17.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003600-82.2008.8.24.0041 - Mafra / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Agravada: Silvana Elias Henning
Advogado: Antonio Cesar Nassif (OAB: 5130/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007578-39.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300881-17.2017.8.24.0016 - Capinzal / 2ª Vara
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante: Maicon Closs
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Agravante: Anita Closs
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Agravante: Clautio Milton Closs
Advogado: Marcelo Henrique Barison (OAB: 24153/SC)
Advogada: Sonara Francisca Ramos (OAB: 13245/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária Oeste Catarinense
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Soc. Advogados: Oliveira & Antunes Advogados Associados (OAB: 318/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007614-81.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303229-36.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Agravante: Ilse Maria Sulzbach
Advogado: Arcides de David (OAB: 9821/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados Sicoob Maxicrédito SC
Advogado: Gustavo Henrique Andreatta Costella (OAB: 17850/SC)
Interessado: Comércio de Combustíveis Rio Vermelho Ltda Me
Interessado: Joelson Lenger
Interessado: Altamir Luiz Scussiato
Interessada: Janes Teresinha Scussiato
Interessado: Rafael Menezes Scussiato
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007639-94.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302796-32.2017.8.24.0039 - Lages / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante: João Carlos da Silva Ramos
Advogado: João Carlos da Silva Ramos (OAB: 25999/SC)
Agravado: Espólio de José Eloi Lima dos Anjos
Advogado: Luciano Bley Ramos (OAB: 13134/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007655-48.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001563-61.2013.8.24.0056 - Santa Cecília / Vara Única
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Agravante: Gabriel Mezzalira
Advogado: Emerson Wellington Goetten (OAB: 9756/SC)
Advogado: Diogo Valiati Luvisa (OAB: 34968/SC)
Agravado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007681-46.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300034-84.2019.8.24.0035 - Ituporanga / 1ª Vara
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante: Espólio de Paulo Rui Back (Representado pelo responsável) Roselita Hasse
Advogado: Alvaro Küster (OAB: 47188/SC)
Agravado: Altair Machado
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007682-31.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002847-31.2013.8.24.0048 - Itajaí / Vara Regional de Direito Bancário - 100% Digital
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 44007/SC)
Agravado: Alberto de Maio
Advogado: Salvador de Maio Neto (OAB: 4133/SC)
Agravado: Thelma de Maio
Advogado: Salvador de Maio Neto (OAB: 4133/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007701-37.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0313926-78.2018.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante: Ivan Passold
Advogada: Priscila Biz Laps (OAB: 30408/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí
Advogado: Marcio Rubens Passold (OAB: 12826/SC)
Advogado: Felipe Sa Ferreira (OAB: 17661/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007726-50.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000069-13.2013.8.24.0073 - Timbó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Zenor Busarello
Advogada: Ana Paula Manfrini (OAB: 14772/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4019557-66.2017.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300851-42.2016.8.24.0072 - Tijucas / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Embargado: Oliveira Industria de Componentes para Calçados Ltda. ME
Embargado: José Gilberto de Oliveira
Embargado: Gabriel de Oliveira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4034700-61.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0500051-12.2011.8.24.0167 - Garopaba / Vara Única
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Joceni Maria Demétrio
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Agravada: Luzia Demétrio dos Santos
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003010-44.2007.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0003010-44.2007.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: José Artur Rescaroli
Advogado: Horst Wirth (OAB: 8185/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003803-25.2013.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0003803-25.2013.8.24.0023 - Capital / 5ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apte/Apdo: Laurentino Bernardinho Macedo
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apte/Apdo: Luiz Fernando Allage
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apte/Apda: Rita Regina Dalzotto
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apte/Apdo: Everaldo Lucas
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apte/Apda: Terezinha Angelina Dalzotto Macedo

Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apdo/Apte: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0004829-87.1999.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0004829-87.1999.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apelante: Budny Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Carlos Alberto de Assis Goes (OAB: 5624/SC)
Advogado: Daniel Pinto Schelp (OAB: 3965B/SC)
Advogada: Patricia Nazario Brunel (OAB: 11764/SC)
Advogado: Tito Livio de Assis Goes (OAB: 3280/SC)
Advogado: Luiz Carlos de Assis Goes (OAB: 3868/SC)
Advogado: Paulo Henrique de Assis Góes (OAB: 6903/SC)
Advogado: Luiz Fernando Michalak Santos (OAB: 7163/SC)
Apelado: Durval Líbero Goldinho
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0006248-47.2008.8.24.0037 - Apelação Cível
Origem: 0006248-47.2008.8.24.0037 - Joaçaba / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Apelada: Milda Hahmeyer
Advogado: Joao Alfredo Bello (OAB: 12044/SC)
Advogada: Pamela Bier Bello (OAB: 28353/SC)
Advogado: Alexandre Traiczuk (OAB: 11413/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0009370-80.2012.8.24.0020/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 020120093707 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB: 3210/SC)
Embargado: Demervaldo Brunelli
Advogado: Demervaldo Brunelli (OAB: 24690/SC)
Advogado: Leandro Garghetti Zaniboni (OAB: 30337/SC)
Embargada: Ines Cordazzo Brunelli
Advogado: Demervaldo Brunelli (OAB: 24690/SC)
Advogado: Leandro Garghetti Zaniboni (OAB: 30337/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0022470-29.2013.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: 0022470-29.2013.8.24.0033 - Itajaí / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: March Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado: Victor Macedo Vieira Gouvea (OAB: 31612/SC)
Advogado: James Winter (OAB: 17928/SC)
Apelado: A. P. Moller - Maersk A/S
Advogada: Elaine Figueiró da Silva (OAB: 301602/SP)
Advogada: Suzel Maria Reis Almeida Cunha (OAB: 139210/SP)
Rep. Legal: Maersk Line A/s, Neste Ato Representada Por Maersk Brasil (Brasmar) Ltda
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300549-79.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0300549-79.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Lauri Pedro da Rosa
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Advogado: Rodolfo Medeiros Cardoso (OAB: 49411/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 51731A/SC)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Ângela Cibele Carvalho da Rosa (OAB: 69299/RS)
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 138394/MG)
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 35609/RS)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0300849-57.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: 0300849-57.2018.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apte/Apdo: José Dinarte Mendes da Silva
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apdo/Apte: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG)
Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0300876-24.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0300876-24.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Alice Maria da Silva
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 34641A/SC)
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 35609/RS)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0300939-73.2016.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: 0300939-73.2016.8.24.0042 - Maravilha / 1ª Vara
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: David Manfrin
Advogada: Luciane Pissatto (OAB: 12573/SC)
Advogado: Marcos Antonio Perin (OAB: 15143/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301070-24.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301070-24.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: José Farias Filho
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 63520/PR)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301096-22.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301096-22.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Vilmar Kuntze
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301135-09.2017.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: 0301135-09.2017.8.24.0042 - Maravilha / 1ª Vara
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Assir Luiz de Conto

Advogado: Jean Carlo Cabrera (OAB: 40682/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301254-77.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301254-77.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Eliane Rodrigues de Sa
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301258-17.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301258-17.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Edson Mendes da Silva
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco BGN S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301279-80.2017.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: 0301279-80.2017.8.24.0042 - Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)
Apelada: Divercinda Stolaski
Advogado: Jean Carlo Cabrera (OAB: 40682/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301347-40.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301347-40.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Ondina Vieira de Azeredo
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 51731/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301482-78.2017.8.24.0030 - Apelação Cível
Origem: 0301482-78.2017.8.24.0030 - Imbituba / 1ª Vara
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Nilton Pires
Advogada: Sabrina Machado Stefanes da Silva (OAB: 24287/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301499-88.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: 0301499-88.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Norma Pessoa Guimarães
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 25672/RS)
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS)
Advogada: Luiza Nogueira Lanzer (OAB: 111484/RS)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0301786-83.2016.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0301786-83.2016.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: Carlos Avelino Fonseca Brasil Filho Me
Advogado: Alexandre Evangelista Neto (OAB: 10484/SC)
Advogado: Daniel Vargas Andreazza (OAB: 38643/SC)
Soc. Advogados: Orlandi & Evangelista Advogados S.s. (OAB: 1068/SC)
Apelado: Banco CNH Industrial Capital S/A
Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB: 43076/SC)
Advogada: Juliana Falci Mendes (OAB: 100151/SC)
Soc. Advogados: Orlandi & Evangelista Advogados S.s. (OAB: 1068/SC)
Advogada: Luciana Sezanowski (OAB: 25276/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301877-14.2014.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0301877-14.2014.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Eliandro Pablo Baldissera
Advogado: Zenio Vieira Ferreira (OAB: 7599/SC)
Advogado: Andre Flach (OAB: 18343/SC)
Apelante: Aline Baldissera
Advogado: Andre Flach (OAB: 18343/SC)
Apelante: Elias Valmir Baldissera
Advogado: Andre Flach (OAB: 18343/SC)
Apelante: Evandro Baldissera
Advogado: Andre Flach (OAB: 18343/SC)
Apelado: Concisa Obras e Transportes Ltda
Advogada: Daniele Andrioli Negri (OAB: 17767/SC)
Advogado: Vinicius Augusto Andrioli (OAB: 29784/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302404-89.2017.8.24.0040 - Apelação Cível
Origem: 0302404-89.2017.8.24.0040 - Laguna / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Apelado: Pedro Dias
Advogado: Victor Hugo Lopes da Silveira (OAB: 8331/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0302647-53.2018.8.24.0022/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0302647-53.2018.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Embargante: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Embargada: Iolanda Carla dos Santos
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0302814-27.2018.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: 0302814-27.2018.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: Comércio de Cerais Madrid Eireli Epp
Advogado: Renan Cioff de Sant'ana (OAB: 40664/SC)
Apelante: Fernando Eladio Alexandre
Advogado: Renan Cioff de Sant'ana (OAB: 40664/SC)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - S.A
Advogada: Silvia Francine Rhenius May (OAB: 44725/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0304763-15.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0304763-15.2017.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Apelada: Dalva Teresinha da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)

Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0305792-03.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0305792-03.2017.8.24.0039 - Lages / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apte/Apdo: Banco BMG S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Apdo/Apte: Sadi da Rosa
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0306919-67.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0306919-67.2016.8.24.0020 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Maria Terezinha da Rosa
Advogado: André Luis Trombin Soares (OAB: 41335/SC)
Apelado: Banco Agiplan S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Interessado: Agiplan Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0307213-22.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0307213-22.2016.8.24.0020 - Criciúma / 4ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Dimar Matias Rezende
Advogado: André Luis Trombin Soares (OAB: 41335/SC)
Advogado: Rafael Felisbino Bristot (OAB: 41341/SC)
Apelado: Agiplan Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0307220-02.2017.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: 0307220-02.2017.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Vanderlei Agenor de Souza
Advogado: Fabio Lopes de Lima (OAB: 16277/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0307272-73.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0307272-73.2017.8.24.0020 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Nair Fernandes Mezari
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0308318-97.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0308318-97.2017.8.24.0020 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante: Valério da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0327486-31.2017.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0327486-31.2017.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante: Argentaureos Douração e Prateação Ltda
Advogado: Nelson Goncalves Gruner (OAB: 2857/SC)
Advogada: Cyntia Gruner (OAB: 10256/SC)
Advogado: Nelson Goncalves Gruner Filho (OAB: 10955/SC)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007570-62.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300513-16.2018.8.24.0002 - Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Banco Cetelem S.A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Agravada: Clementina Gomes
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007606-07.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000637-98.2013.8.24.0050 - Pomerode / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Banco Itauleasing S/A
Advogada: Andréa Hertel Malucelli (OAB: 31408/PR)
Advogada: Priscila Moreno dos Santos (OAB: 70981/PR)
Agravado: Marcos Aurélio Parpinelli
Advogado: Alexandre Alves Vailatti (OAB: 18397/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007608-74.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000637-98.2013.8.24.0050 - Pomerode / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Andréa Hertel Malucelli (OAB: 31408/PR)
Advogada: Priscila Moreno dos Santos (OAB: 70981/PR)
Agravado: Marcos Aurélio Parpinelli
Advogado: Eduardo Kotkievicz Coimbra (OAB: 6004/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007634-72.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300502-71.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Agravado: Elias Pinho de Freitas Filho
Advogado: Leonardo Reis de Oliveira (OAB: 15986/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007642-49.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302105-85.2016.8.24.0125 - Itapema / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: OMediador.net Eireli ME
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Agravado: Lavazuer Rogerio Pires
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007664-10.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002563-98.2013.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Agravado: Nilson Engel
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007694-45.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000940-10.2000.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Torres Marques
Agravante: Sagres Hotéis e Turismo Ltda
Advogada: Christiane Egger Catucci (OAB: 26463/SC)
Advogado: Mauricio Natal Spilere (OAB: 34550/SC)
Agravado: Banco Sistema S/A
Advogado: Rafael de Assis Horn (OAB: 12003/SC)
Advogado: Fabio Kunz da Silveira (OAB: 23100/SC)
Interessado: José Amilton de Oliveira
Interessado: Edison Cesar de Oliveira
Interessada: Célia Maria Wank de Oliveira
Interessado: Carlos Rodrigues de Oliveira
Interessado: Sandra Regina Teixeira de Oliveira
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007705-74.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0319323-21.2018.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Ivan Passold
Advogada: Priscila Biz Laps (OAB: 30408/SC)
Advogado: Adalberto Hackbarth (OAB: 4822/SC)
Advogado: Pierre Hackbarth (OAB: 24717/SC)
Agravado: Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí
Advogado: Eustaquio Nereu Lauschner (OAB: 11427/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007706-59.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001834-50.2015.8.24.0040 - Laguna / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Agravada: Ana Maria da Silva Teixeira
Advogado: Lucas Cadorin (OAB: 31348/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007729-05.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300871-65.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante: Vilma Terezinha Longen de Carvalho
Advogado: Edenilson Bispo Sales (OAB: 36173/BA)
Agravado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728AS/C)
Advogada: Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 30162/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007751-63.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002053-75.2019.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante: Banco Panamericano
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP)
Agravado: Jair de Lima
Advogado: João Dalberto de Faria (OAB: 49438/SP)
Advogado: João Paulo de Faria (OAB: 173183/SP)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4028000-69.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302940-46.2018.8.24.0079 - Videira / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante: Daniel Fernando de Gregório Carniel
Advogada: Ivanir Alves Dias Parizotto (OAB: 23705/SC)
Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 4028550-80.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301310-89.2018.8.24.0002 - Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante: Banco Cetelem S.A. (atual denominação para Banco BGN S.A)
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Agravada: Jacinta Melz
Advogado: Alexandre Luis Judacheski (OAB: 66424/RS)
Advogado: Fabio Davi Bortoli (OAB: 66539/RS)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0004155-19.2013.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: 0004155-19.2013.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 5871/MS)
Advogada: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB: 46470/SC)
Apelada: Marlise Adami Sartori
Advogado: Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC)
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Apelado: Dilson Rogério Sartori
Advogado: Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC)
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Apelado: Sartori Embalagens Ltda - EPP
Advogado: Marcellus Augusto Dadam (OAB: 6111/SC)
Advogado: Daniel Krieger (OAB: 19722/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0037981-62.2007.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0037981-62.20078240038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: Maria Goreti Rich
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300299-39.2018.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: 0300299-39.2018.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Apelado: Divaldo de Oliveira Darela
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 52093/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300328-89.2018.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: 0300328-89.2018.8.24.0159 - Armazém / Vara Única
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante: Joanildes Cardoso Berto
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Cetelem S.A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623AS/C)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301881-28.2018.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: 0301881-28.2018.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante: Vandir Correa
Advogado: Roberio Rodrigues de Castro (OAB: 348669/SP)
Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301963-70.2014.8.24.0022/50001 - Agravo Interno
Origem: 0301963-70.2014.8.24.0022 - Curitibanos / 1ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Marly Pacheco Depine
Advogado: Juliano Souza (OAB: 19456/SC)
Advogada: Magali Cristine Bissani
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0302059-95.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0302059-95.2018.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: PRETEC - Precisão e Tecnologia em Usinagem Ltda
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Apelante: Leslie Tiergarten
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Apelante: Wiland Tiergarten
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Apelante: Cristina Bohn Tiergarten
Advogado: Luciano Duarte Peres (OAB: 13412/SC)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul S/A
Advogada: Miriam Pinto Schelp (OAB: 3965/SC)
Advogado: Daniel Pinto Schelp (OAB: 18065/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0303676-47.2016.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0303676-47.2016.8.24.0075 - Tubarão / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Apelado: Edson Thizon
Advogado: Fabricio Benedet (OAB: 20295/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0304668-08.2015.8.24.0054 - Apelação Cível
Origem: 0304668-08.2015.8.24.0054 - Rio do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: PAS Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Rafael Tambosi (OAB: 45845/SC)
Advogado: Lourival Poffo (OAB: 33856/SC)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Advogado: Luciano Anghinoni (OAB: 125692/MG)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0305410-78.2018.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0305410-78.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apte/Apda: Maria Elena da Silva Conceição
Advogado: Gregory Pedro Vieira Staniszewski (OAB: 43557/SC)
Advogado: Roberto Caseca dos Santos (OAB: 43555/SC)
Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes (OAB: 51633/SC)
Apte/Apdo: Banco BMG S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0307531-90.2017.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: 0307531-90.2017.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Apelante: Ana Nita de Souza
Advogada: Bianca dos Santos (OAB: 27970/SC)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0313446-69.2015.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0313446-69.2015.8.24.0020 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante: Rogério Fulvio Colombo
Advogado: Julio Cesar Kaminski (OAB: 23540/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0500006-57.2013.8.24.0031 - Apelação Cível
Origem: 0500006-57.2013.8.24.0031 - Indaial / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apte/RdoAd: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Apdo/RteAd: Claudio Vinci
Advogado: Lauri Possamai (OAB: 27770/SC)
Advogado: Douglas Ricardo Barreto (OAB: 33431/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4004192-98.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0004964-94.2008.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: Auto Biguaçu Com. de Derivados de Petróleo Ltda
Advogada: Silvia Domingues Santos (OAB: 10990/SC)
Agravado: Vinicius Leandro da Silva
Advogado: Arnaldo Machado Sobrinho (OAB: 5771/SC)
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB: 11231/SC)
Interessado: Auto Posto Crespo Ltda EPP
Advogado: Ricardo Anderle (OAB: 15055/SC)
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB: 27944/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007574-02.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300633-46.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante: Banco Cetelem S.A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Agravada: Margarete de Jesus Cardoso
Advogado: Marcelo Andre Marchezan (OAB: 35464/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007588-83.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0309291-48.2014.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Advogado: Paulo Cesar da Rosa Goes (OAB: 4008/SC)
Agravado: Sandra Lucia Borges
Advogada: Bruna dos Santos Duarte (OAB: 39292/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007610-44.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0303881-54.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Agravado: Pedro da Luz Furtado
Advogado: Marcelo Andre Marchezan (OAB: 35464/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007628-65.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300141-33.2018.8.24.0175 - Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarine
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante: Leocir Antonio Kades
Advogado: Lino Joao Vieira Junior (OAB: 5525/SC)
Advogado: Jefferson Damin Monteiro (OAB: 26790/SC)
Agravante: Francieli Dassi Kades
Advogado: Lino Joao Vieira Junior (OAB: 5525/SC)
Advogado: Jefferson Damin Monteiro (OAB: 26790/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB: 12921/SC)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 32256/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007630-35.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0316379-46.2018.8.24.0008 - Blumenau / Vara de Direito Bancário
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Ronaldo Gois Almeida (OAB: 36689/SC)
Agravada: Roseli Schmitt
Advogado: Jefferson Fabian Ruthes (OAB: 19778/SC)
Advogado: Dilney Michels (OAB: 5009/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007641-64.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000119-60.1983.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Agravado: Agenor Godinho
Interessado: Mário Lemes
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007647-71.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0004238-27.2011.8.24.0004 - Araranguá / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante: Menezes Niebuhr Advogados Associados
Advogado: João Martim de Azevedo Marques (OAB: 31952/SC)
Advogado: Andre Lipp Pinto Basto Lupi (OAB: 12599/SC)
Agravado: Marlon Luis Carvalho
Advogado: Marlon Luis Carvalho (OAB: 17846/SC)
Interessado: Wolmar Alexandre Antunes Giusti
Advogado: Wolmar Alexandre Antunes Giusti (OAB: 10626/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007650-26.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300412-15.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Comercial
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: João Miguel Comércio de Veículos Ltda
Advogado: David Theodoro Fernando Cim (OAB: 27239/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007679-76.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000900-98.2018.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante: Patrícia Knabben Esmeraldino Victor
Advogado: Fabio Raimundi (OAB: 48780/RS)
Agravado: Leonardo Boff Bacha Sociedade Individual de Advocacia
Advogado: Leonardo Boff Bacha (OAB: 17838/SC)
Agravado: Leonardo Boff Bacha
Advogado: Leonardo Boff Bacha (OAB: 17838/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007697-97.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000024-87.2013.8.24.0144 - Rio do Oeste / Vara Única
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Alexandre Lummertz Blauth
Advogada: Maria Cecilia Valente de Oliveira Marangoni (OAB: 63447/PR)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007725-65.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0001470-61.2004.8.24.0041 - Mafra / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Agravado: Clive Douglas Zornig
Advogado: Tadeu David Munhoz (OAB: 11196/SC)
Interessada: Dirce Fischer Zornig
Advogado: Tadeu David Munhoz (OAB: 11196/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007734-27.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0687285-31.2004.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara de Direito Bancário
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 42981/SC)
Agravado: Granemann Incorporadora Ltda
Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (OAB: 12049/SC)
Advogada: Priscila Leite Alves Pinto (OAB: 12203/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007756-85.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300622-17.2019.8.24.0092 - Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolita
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante: Reinaldo dos Santos Restaurante do Moca Me
Advogada: Bianca dos Santos (OAB: 27970/SC)
Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007760-25.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0008662-54.2011.8.24.0282 - Jaguaruna / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante: Gabriel Lopes Moreira
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Agravado: Sebastião Waldemar Porto
Advogado: Marcelo Wanderlind Bitencourt (OAB: 24125/SC)
Interessado: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogada: Marili Daluz Ribeiro Taborda (OAB: 21946/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4019687-22.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002908-17.2008.8.24.0063 - São Joaquim / 1ª Vara
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Embargante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Embargado: Arestides Ribeiro Neto
Advogado: Luis Felipe Kuhn Gocks (OAB: 17482/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000713-68.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0308399-18.2018.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Libera Cecilia Defaveri
Adv. NPJ: Guilherme de Oliveira Matos (OAB: 29216/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000727-52.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0300281-24.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Ivanor Bitencourt
Advogado: Gustavo de Miranda Portes (OAB: 29233/SC)
Advogado: Ademar Costa de Miranda Portes (OAB: 19935/SC)
Advogada: Suzana Miranda Portes (OAB: 36875/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Ana Carla Regensburger Carlesso (OAB: 20053/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000742-21.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0312093-97.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: José Rodrigues da Silva
Advogado: Aldo Luiz Pozzebon (OAB: 37973/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000745-73.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0312162-61.2017.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Adiles Thereza Kempa
Advogado: Eduardo Luiz Venturin (OAB: 47682/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Advogada: Maysa Rocco Stainsack (OAB: 46791/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000749-13.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0311023-79.2014.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Sigwald Costa
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Município de Chapecó
Proc. Município: Ana Paula Kaiser (OAB: 32482/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Nataniel Martins Manica (OAB: 32700/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000750-95.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0311091-29.2014.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Ortencila Maria Wrublewski
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000756-05.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0310040-41.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Cecilia Bertoglio Polesello
Advogado: Aldo Luiz Pozzebon (OAB: 37973/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Fillipi Specialski Guerra (OAB: 32443/SC)
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000761-27.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0309387-78.2014.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Maria de Lourdes Perin
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000769-04.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0308395-78.2018.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Sélio Antonio Tartari
Advogado: Pedro Luiz Zandavalli Winckler Junior (OAB: 21408/SC)
Advogado: Flavio Silva Danieli (OAB: 20843/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: João Paulo de Souza Carneiro (OAB: 20084/SC)
Interessado: Plano SC Saúde - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000775-11.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0009086-25.2005.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Therezinha Magalhães Wittee
Advogada: Fernanda Rempel Heinen (OAB: 39340/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Ana Carla Regensburger Carlesso (OAB: 20053/SC)

Interessado: Município de Chapecó
Proc. Município: Ana Paula Azevedo de Medeiros (OAB: 26283/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000816-75.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0305730-60.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Município de Chapecó
Interessado: Alfea Percio Zancanaro
Advogada: Marilei Martins de Quadros (OAB: 14209/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000822-82.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0306135-62.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Interessada: N. N.
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000830-59.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0307072-09.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Gustavo Schmitz Canto (OAB: 39957/SC)
Interessado: Hélio Francisco de Souza
Advogado: Angelo José Zardo (OAB: 19946/SC)
Advogada: Juliane Maria Suzin (OAB: 32273/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001215-92.2011.8.24.0030 - Apelação Cível
Origem: 0001215-92.2011.8.24.0030 - Imbituba / 2ª Vara
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Débora Ramos Pacheco
Advogado: César de Oliveira (OAB: 10585/SC)
Apelado: Município de Imbituba
Advogado: Diego da Rosa Sena Silveira (OAB: 23867/SC)
Advogado: Carlos Jose Barbosa Filho (OAB: 19543/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002139-80.2010.8.24.0049 - Apelação Cível
Origem: 0002139-80.2010.8.24.0049 - Pinhalzinho / Vara Única
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: Eliseu Lauermann
Advogado: Silvio Cesar Cenci (OAB: 18562/SC)
Apelante: Aceni Terezinha Simon Lauermann
Advogado: Silvio Cesar Cenci (OAB: 18562/SC)
Apelado: Pedro Adelar Widmer
Advogado: Gelson Joel Simon (OAB: 16971/SC)
Apelada: Marilei Hoffmann Widmer
Advogado: Gelson Joel Simon (OAB: 16971/SC)
Interessado: Município de Pinhalzinho
Advogada: Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz (OAB: 27264/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003792-57.2004.8.24.0040 - Apelação Cível
Origem: 0003792-57.2004.8.24.0040 - Laguna / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Luciana Cardoso Pilati Polli (Promotora de Justiça)
Apelado: Pedro Ribeiro
Advogado: Marcus Medeiros de Sousa (OAB: 39549/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300586-81.2017.8.24.0144 - Apelação Cível
Origem: 0300586-81.2017.8.24.0144 - Rio do Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: Alirio Braz Galisa
Advogado: Marcelo Petters Pereira (OAB: 28130/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Luiz Miguel Schneider (Procurador Federal) (OAB: 30703/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300678-49.2018.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0300678-49.2018.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Danila Hiraiwa Peixoto (Procuradora Federal) (OAB: 41760/PR)
Apelado: Edmilson dos Santos Silva
Advogado: Edezio Henrique Waltrick Caon (OAB: 1933/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300816-30.2014.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0300816-30.2014.8.24.0015 - Canoinhas / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Eduardo Zanatta Brandeburgo (OAB: 19579/SC)
Apelado: Dorneles Luiz Mioto Barancelli
Advogada: Roberta Fernandes Bonaccorso de Domenico (OAB: 25422/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301194-42.2018.8.24.0048 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0301194-42.2018.8.24.0048 - Balneário Piçarras / 2ª Vara
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Impetrante: D & Z Construção Civil Ltda. EPP
Advogado: Ebano Bruno Panizzi (OAB: 16759/SC)
Impetrado: Secretário da Administração do Município de Penha
Advogado: Janilto Domingos Raulino (OAB: 13723/SC)
Advogada: Grazziele Moratelli Volpi (OAB: 25122/SC)
Interessado: Município de Penha
Advogada: Grazziele Volpi da Rosa (OAB: 25122/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301321-61.2016.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: 0301321-61.2016.8.24.0076 - Turvo / Vara Única
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Município de Timbé do Sul
Advogado: Jorge Acir Cordeiro (OAB: 13106/SC)
Apelado: Leonir Antonio Peterle
Advogado: Alexandre Bardini da Ré (OAB: 41275/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302475-71.2016.8.24.0058 - Apelação Cível
Origem: 0302475-71.2016.8.24.0058 - São Bento do Sul / 3ª Vara
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante: Claro S/A

Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelado: Município de São Bento do Sul
Advogado: Alexandre Vinicius Weiss (OAB: 9974/SC)
Advogado: Miguel Baptista (OAB: 28945/SC)
Advogado: Giancarlo Grossl (OAB: 24329/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303040-33.2017.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0303040-33.2017.8.24.0015 - Canoinhas / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Noeli Damaso da Silveira Leite
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel (OAB: 4025/SC)
Apelado: Município de Bela Vista do Toldo
Advogada: Arilda Mielke (OAB: 24958/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0304243-15.2015.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0304243-15.2015.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: Geraldo Luiz Esterchotter
Advogado: Fabiano Fretta da Rosa (OAB: 14289/SC)
Advogado: Guilherme Macieski Marcon (OAB: 30935/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Ricardo Kazuyuki Arai (OAB: 47555/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0306133-92.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0306133-92.2017.8.24.0018 - Chapecó / Vara da Infância e Juventude - Unidade 100% Digita
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante: C. B. F. (Representado por sua mãe) M. B. F.
Advogado: Thiago Degasperin (OAB: 24564/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Fillipi Specialski Guerra (OAB: 32443/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0308038-40.2018.8.24.0005 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0308038-40.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Impetrante: T. O. B. (Representado por sua mãe) G. O. do N.
Advogada: Michelle Benedetti Teixeira (OAB: 44524/SC)
Impetrado: Secretário da Educação do Município de Balneário Camboriú
Interessado: Município de Balneário Camboriú
Proc. Município: Leandro Foster (OAB: 51083/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0308945-44.2016.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0308945-44.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Embargante: João Monteiro da Cunha
Advogada: Mayara Marina Mattana (OAB: 33493/SC)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Fernando Eduardo Hack (Procurador Federal)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0310073-70.2018.8.24.0005 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0310073-70.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Impetrante: A. S. de O. (Representado por sua mãe)
Advogada: Syndel Almeida Silveira (OAB: 48234/SC)
Advogada: Michelle Benedetti Teixeira (OAB: 44524/SC)
Advogada: Mariana Severiano Pereira (OAB: 50840/SC)
Impetrado: Município de Balneário Camboriú
Proc. Município: Valdir Lólli (OAB: 6888/SC)
Proc. Município: Leandro Foster (OAB: 51083/SC)
Interessado: S. da E. do M. da C. de B. C.
Proc. Município: Valdir Lólli (OAB: 6888/SC)
Proc. Município: Leandro Foster (OAB: 51083/SC)
Interessada: N. da S.
Advogada: Syndel Almeida Silveira (OAB: 48234/SC)
Advogada: Mariana Severiano Pereira (OAB: 50840/SC)
Advogada: Michelle Benedetti Teixeira (OAB: 44524/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0310307-95.2018.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0310307-95.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Impetrante: Antônio José da Silveira
Advogado: Luiz Fernando Savi (OAB: 48647/SC)
Advogado: Gabriel Borges da Silva (OAB: 48962/SC)
Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - Detran/sc
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0312750-96.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0312750-96.2016.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: Maria Inês Ferreira Nazari
Advogado: Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues (OAB: 25940/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Apelado: R. L. E.
Advogado: Maurício Godoy Costa Pinto (OAB: 49656/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0900013-16.2016.8.24.0051 - Apelação Cível
Origem: 0900013-16.2016.8.24.0051 - Ponte Serrada / Vara Única
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Apelante: Lírio Barreto
Advogado: Genes Silva Antunes (OAB: 5901/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Roberta Seitenfuss (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0901848-43.2017.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0901848-43.2017.8.24.0103 - Araquari / 2ª Vara
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante: Município de Araquari
Advogado: James Marcio Gomes (OAB: 19212/SC)
Advogado: Jaime da Silva Duarte (OAB: 5868/SC)
Advogado: Décio Sebastião Melo da Costa (OAB: 38586/SC)
Apelado: Flavio Cesar de Sousa Carsten
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4004452-78.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0313534-93.2018.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Agravante: Marcelo Dal Toé
Def. Pública: Michele do Carmo Lamaison (Defensora Pública)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Felipe Barreto de Melo (OAB: 32701/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007561-03.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0912145-70.2019.8.24.0061 - São Francisco do Sul / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante: Estado de Santa Catarina
Advogado: João Paulo de Souza Carneiro (OAB: 20084/SC)

Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alan Rafael Warsch (Promotor)
Interessado: G. H. C. R. (Representado por sua mãe) P. C.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007602-67.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Origem: 0311518-78.2018.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Impetrante: Município de Criciúma
Advogada: Giovana Maria Ghisi da Silva (OAB: 42830/SC)
Impetrado: Luiz Humberto Marochi
Advogada: Sarah Ghedin Orlandin (OAB: 34619/SC)
Interessado: Secretário da Saúde do Município de Criciúma
Interessado: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Permanente
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007668-47.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000734-95.2013.8.24.0051 - Ponte Serrada / Vara Única
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante: Teresinha de Lima Sampaio
Advogado: Julio Cesar Quaresma Vidal (OAB: 29812/SC)
Agravante: Julio Cesar Quaresma Vidal
Advogado: Julio Cesar Quaresma Vidal (OAB: 29812/SC)
Agravado: Município de Ponte Serrada
Advogado: Andre Luiz Panizzi (OAB: 23051/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007669-32.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0000734-95.2013.8.24.0051 - Ponte Serrada / Vara Única
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante: Teresinha de Lima Sampaio
Advogado: Julio Cesar Quaresma Vidal (OAB: 29812/SC)
Agravado: Município de Ponte Serrada
Proc. Município: Andre Luiz Panizzi (OAB: 23051/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007688-38.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Impetrante: Diane Balbinot Silva
Advogada: Caroline Madeleine Florence Jourdet (OAB: 184145/RJ)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 8000093-17.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900007-98.2019.8.24.0052 - Porto União / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Giovanna Wolf Davelli (promotor)
Agravado: Luis Roberto dos Santos Pires
Advogada: Cecilia Laura Galera (OAB: 13934/SC)
Advogado: Gilmar Jarentchuk (OAB: 31422/SC)
Agravado: Ricardo de Franceschi da Silva
Advogado: Marcos Rogerio Hoberg (OAB: 15918/SC)
Agravada: Ana Paula Godinho da Silva
Advogado: Antonio Carlos Marchiori (OAB: 6102/SC)
Agravada: Maria Cristina Metzler
Advogada: Cecilia Laura Galera (OAB: 13934/SC)
Advogado: Gilmar Jarentchuk (OAB: 31422/SC)
Agravada: Nayana Riesemberg da Cunha Ribas
Advogada: Cecilia Laura Galera (OAB: 13934/SC)
Advogado: Gilmar Jarentchuk (OAB: 31422/SC)
Agravado: Magaly Unterstell Brittes
Advogada: Cecilia Laura Galera (OAB: 13934/SC)
Advogado: Gilmar Jarentchuk (OAB: 31422/SC)
Agravado: Luciano Tavares Rabello
Agravado: Jony Carlos Klosterhoff
Agravado: Adriano Reus Darin de Araújo
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Fernanda Seiler (OAB: 26281/SC)
Interessado: Hospital de Caridade São Braz
Interessado: Município de Porto União
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000596-98.2017.8.24.0048 - Apelação Cível
Origem: 0000596-98.2017.8.24.0048 - Balneário Piçarras / 2ª Vara
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Município de Penha
Advogado: Janilto Domingos Raulino (OAB: 13723/SC)
Apelada: Wanessa Solange da Silva
Advogado: Ideraldo Wilson Ferreira de Macedo (OAB: 7799/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000647-88.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0001285-42.2019.8.24.0091 - Capital - Norte da Ilha / Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Suscitante: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Suscitado: Juiz de Direito da Vara Militar da Comarca da Capital
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Aline Cleusa de Souza (OAB: 24292/SC)
Interessado: Gesiel da Cunha Eufrasio
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000738-81.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0313382-31.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Nicácio Pompeo da Silva
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000758-72.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0310639-48.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Marly Woicolesko Lorenzoni
Advogado: David Favaretto (OAB: 15379/SC)
Advogada: Marylisa Pretto Favaretto (OAB: 5638/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Giovanni Aguiar Zasso (OAB: 26611/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000759-57.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0309022-53.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Alberto de Souza Branco
Advogado: Carlos Eduardo de Souza Menegazzo (OAB: 22861/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Proc. Município: Ricardo Antônio Cavalli (OAB: 14244/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)

Interessado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000762-12.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0309565-56.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Claudina Guaragni Maggioni
Advogado: Mauricio Solano dos Santos (OAB: 17425/SC)
Advogada: Rose Maria dos Passos (OAB: 36876/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Mario Sergio Simas (OAB: 39233/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000765-64.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0307937-61.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Felicita Maria Bernieri Piaia
Adv. NPJ: Rodrigo Otavio Cruz E Silva (OAB: 22408/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000766-49.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0308074-77.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Cid Goulart
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Moises Fortes
Advogado: David Favaretto (OAB: 15379/SC)
Advogada: Marylisa Pretto Favaretto (OAB: 5638/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Felipe Barreto de Melo (OAB: 32701/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000780-33.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0306134-77.2017.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Irma Malacarne
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Ana Carla Regensburger Carlesso (OAB: 20053/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Advogada: Claudia Lanzarin (OAB: 25130/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000794-17.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0301189-18.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Ana Petronila do Amaral
Advogado: Fabio Adriano Mascarello (OAB: 25123/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Giovanni Aguiar Zasso (OAB: 26611/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000796-84.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0301678-55.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Cid Goulart
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Dirce Teresinha Meneghini
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Giovanni Aguiar Zasso (OAB: 26611/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Proc. Município: Fernanda Danielli (OAB: 32248/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0026160-14.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0026160-14.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Apelante: Mara Tatiane Oro
Advogado: Vinicius Romanini (OAB: 26180/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Luiz Miguel Schneider (Procurador Federal) (OAB: 30703/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300018-02.2016.8.24.0144 - Apelação Cível
Origem: 0300018-02.2016.8.24.0144 - Rio do Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Apelante: Anizio Uller
Advogado: Inácio Nardelli (OAB: 18166/SC)
Advogado: Valentim Nardelli (OAB: 18204/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Aramis Celio Monteiro Filho (Procurador Federal) (OAB: 59787/RJ)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300041-98.2018.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0300041-98.2018.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: S. B. de L.
Advogada: Franciane Cordova (OAB: 41427/SC)
Apelado: M. de L.
Procurador: Andre Rodrigo Moreira (OAB: 32257/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300348-80.2018.8.24.0256 - Apelação Cível
Origem: 0300348-80.2018.8.24.0256 - Modelo / Vara Única
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Município de Serra Alta
Advogado: Carlise Mara Magrin (OAB: 50172/SC)
Apelada: Rafaela Bedin
Advogada: Carini Ines Hubner Konzen (OAB: 33569/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300591-12.2018.8.24.0066 - Apelação Cível
Origem: 0300591-12.2018.8.24.0066 - São Lourenço do Oeste / Vara Única
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Apelante: Cristiane Schneider
Advogada: Edenilza Gobbo (OAB: 13241/SC)
Advogado: Daniel Antônio Cunico (OAB: 31530/SC)
Apelado: Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste
Proc. Município: Elisabeth Redivo (OAB: 21317/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300658-10.2017.8.24.0034 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0300658-10.2017.8.24.0034 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Apelante: Município de Tunápolis
Advogado: Alcides Luis Hofer (OAB: 33683/SC)
Apelada: Mônica Hochscheidt
Advogada: Crisleine Eidt (OAB: 46818/SC)
Advogado: Paulo Cesar Loebens (OAB: 33668/SC)
Apelada: Celita Sehn Nicodem
Advogada: Crisleine Eidt (OAB: 46818/SC)
Advogado: Paulo Cesar Loebens (OAB: 33668/SC)
Apelada: Nelsi Mayer Welter
Advogada: Crisleine Eidt (OAB: 46818/SC)
Advogado: Paulo Cesar Loebens (OAB: 33668/SC)
Apelada: Diane Ott Lauschner
Advogada: Crisleine Eidt (OAB: 46818/SC)
Advogado: Paulo Cesar Loebens (OAB: 33668/SC)
Apelada: Marieta Rodrigues Borges Nicodem
Advogada: Crisleine Eidt (OAB: 46818/SC)
Advogado: Paulo Cesar Loebens (OAB: 33668/SC)
Apelada: Valência Kuhlkamp Rauch
Advogada: Crisleine Eidt (OAB: 46818/SC)
Advogado: Paulo Cesar Loebens (OAB: 33668/SC)
Apelado: Gilberto Epping
Advogada: Crisleine Eidt (OAB: 46818/SC)
Advogado: Paulo Cesar Loebens (OAB: 33668/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301319-95.2016.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0301319-95.2016.8.24.0010 - Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Apelante: Fundação Catarinense de Educação Especial
Advogado: Gustavo Hallack Porto (OAB: 15386/SC)
Apelada: Albertina Külkamp Uliano
Advogado: Cristiano Jose da Rosa Berkenbrock (OAB: 17866/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303151-56.2018.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0303151-56.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Impetrante: Schroeder Vistorias Veiculares Ltda-me
Advogado: Rodrigo Pereira (OAB: 41482/SC)
Soc. Advogados: Cesar e Kappaun Advogados Associados (OAB: 2152/SC)
Impetrado: Diretor do Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN
Impetrado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Diogo Marcel Reuter Braun (OAB: 23187/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303359-45.2015.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0303359-45.2015.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Impetrante: Cynthia Luiza Ribeiro Amaral
Advogado: Antônio Evandro Melo Balbi (OAB: 66418/RJ)
Impetrado: Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada: Mayra Prudencio Serratine (OAB: 18816/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0305812-08.2018.8.24.0023 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0305812-08.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apte/Apdo: Empresa Ozz Saúde - Eireli
Advogado: Diogo Machado Ulisses Figueiredo (OAB: 30037/SC)
Advogado: Nilson Roberto Martines Garcia (OAB: 148230/SP)
Apdo/Apte: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Procurador: Weber Luiz de Oliveira (OAB: 24276/SC)
Apelado: Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda.
Advogada: Jéssica Agda da Silva (OAB: 40659/PR)
Advogado: Arnaldo Conceição Júnior (OAB: 15471/PR)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0306137-32.2018.8.24.0039 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0306137-32.2018.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Autor: Nildo Raulindo
Advogado: Lincoln Roberto Camargo de Almeida (OAB: 25788/SC)
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: José Augusto Marques de Souza Neto (OAB: 44033/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0308700-04.2015.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0308700-04.2015.8.24.0039 - Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Município de Painel
Proc. Município: Mauro Melo Vieira (OAB: 8637/SC)
Proc. Município: Angelo Roberto Spiller (OAB: 6144/SC)
Apelado: Roberto Goss
Advogada: Laís Liége da Silva Ramos (OAB: 21036/SC)
Advogada: Aline Cordova (OAB: 42897/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0314094-85.2015.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0314094-85.2015.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Embargante: Erivane Fátima Toffoli
Advogada: Fátima Manes Annuseck (OAB: 19510/SC)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: João Alberto Barros da Silva (Procurador Federal) (OAB: 96813/MG)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0803066-93.1997.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0803066-93.1997.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Alvaro Jose Mondini (OAB: 7112/SC)
Apelado: Di Kassius Industria do Vestuário Ltda
Apelado: Ondina de Souza
Apelado: Norival de Souza
Apelado: José Acácio de Souza
Apelado: Adilson de Souza
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0900103-65.2016.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: 0900103-65.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú / Vara

da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jean Michel Forest (Promotor)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Felipe Barreto de Melo (OAB: 32701/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0900346-03.2016.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: 0900346-03.2016.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Cid Goulart
Apelante: Município de Biguaçu
Proc. Município: Eron de Farias Gipp (OAB: 21091/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marco Antônio Schütz de Medeiros (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0901369-50.2017.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0901369-50.2017.8.24.0103 - Araquari / 2ª Vara
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apelante: Município de Araquari
Advogado: James Marcio Gomes (OAB: 19212/SC)
Apelada: Rainha Com.Prod. Recicl. Ind. Ltda Me
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007467-55.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0314785-49.2018.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cid Goulart
Agravante: Anita Benta de Araújo Vieira
Advogado: Pedro de Queiroz Cordova Santos (OAB: 13903/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007594-90.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0302213-20.2018.8.24.0069 - Sombrio / 1ª Vara
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Agravado: Osvaldo Pereira da Rosa
Advogada: Flávia Friedrich Trierweiler (OAB: 64253/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007605-22.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Impetrante: Alberto Júnior Cordeiro dos Santos
Advogado: André Luiz Schneider (OAB: 41833/SC)
Advogado: Filipe Starke (OAB: 42872/SC)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007615-66.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301202-36.2015.8.24.0044 - Orleans / 2ª Vara
Relator: Desembargador Cid Goulart
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Joás Ferreira Bueno (Procurador Federal)
Agravado: José Beluco
Advogado: Enrico Bastos Bianco (OAB: 29023/SC)
Advogado: Valdir Bianco (OAB: 5341/SC)
Advogado: Gianfelippe Bastos Bianco (OAB: 35348/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007695-30.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300404-73.2019.8.24.0064 - São José / Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Agravante: Marcos de Souza
Advogado: Romario Ramos (OAB: 45568/SC)
Agravado: Município de São José
Advogado: Rodrigo Joao Machado (OAB: 21937/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007720-43.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0045373-24.2005.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Agravante: Município de Joinville
Proc. Município: Rafael Schreiber (OAB: 21750/SC)
Agravado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogada: Cilene Manente Barboza Capella (OAB: 19880/SC)
Interessado: Hospital Municipal São José
Advogada: Luciana Altmann Tenorio (OAB: 19682/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007724-80.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0301527-05.2019.8.24.0033 - Itajaí / Fazenda Pública, Ex Fiscais, Ac Trabalho e Reg Púb
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Empreiteira Fortunato Ltda
Advogado: Rogerio Marques da Silva (OAB: 18193/SC)
Agravado: Município de Itajaí
Interessado: Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência Pública nº 013/2018
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000730-07.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0301045-05.2019.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Lenoir Antonio Miotto
Advogado: Eder Todeschini (OAB: 49595/SC)
Advogada: Eliane Soares (OAB: 53088/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elisangela Strada (OAB: 22352/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000732-74.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0313586-07.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: J. F. F.
Def. Público: Tiago Protásio (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000757-87.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0310476-39.2014.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó

Interessado: Pedro Camatti
Advogado: Denilso Antonio Bartolomey (OAB: 36974/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Nataniel Martins Manica (OAB: 32700/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000771-71.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0308372-69.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Jandir Fidelis
Advogada: Roseli de Oliveira (OAB: 48637/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000778-63.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0304239-18.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Ivani Moro da Silva
Advogado: Alexandre Di Domenico (OAB: 37755/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Nataniel Martins Manica (OAB: 32700/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Advogada: Claudia Lanzarin (OAB: 25130/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000781-18.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0315102-96.2017.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: L. R.
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000782-03.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0301089-29.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Ivone Assmann Jahnke
Advogado: Aldo Luiz Pozzebon (OAB: 37973/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000783-85.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0306877-87.2017.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Celso Herminio Burgos Correa
Interessado: Estado de Santa Catarina
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000805-46.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0302839-03.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Daluz Rodrigues Alves
Interessado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000823-67.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0306186-44.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Nataniel Martins Manica (OAB: 32700/SC)
Interessado: Angelo Vanzella
Advogado: Varones Pasqual Drabach Filho (OAB: 41092/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0005767-18.2011.8.24.0025 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0005767-18.2011.8.24.0025 - Gaspar / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Autora: Marcia Maria Sant'Ana dos Santos Sulzbach
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Rafael Barreto da Silva (Procurador Federal)
Proc. Federal: Aramis Celio Monteiro Filho (Procurador Federal) (OAB: 59787/RJ)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0061933-13.2010.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0061933-13.2010.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Severino Batista dos Santos
Advogado: Ayres Antonio Rodrigues Pereira (OAB: 21009/SC)
Advogado: Rodrigo Schroeder Santos da Silva (OAB: 21575/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Rogers Martins Colombo (Procurador Federal)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300530-48.2018.8.24.0068 - Apelação Cível
Origem: 0300530-48.2018.8.24.0068 - Seara / Vara Única
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Gelmino Marcanzoni
Advogado: Jeferson Vieira (OAB: 39783/SC)
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Apelado: Município de Seara
Proc. Município: Vanessa Fernandes Paludo (OAB: 10716/SC)
Proc. Município: Adair Paulo Bortolini (OAB: 6146/SC)

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300587-09.2015.8.24.0024 - Apelação Cível
Origem: 0300587-09.2015.8.24.0024 - Fraiburgo / 2ª Vara
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Nilda Ferreira
Advogado: Vanderli Francisco Gregório (OAB: 33347/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Maritana Mello Bevilacqua (OAB: 44611/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300818-24.2018.8.24.0091/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0300818-24.2018.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante: Edevânio Francisconi Arceno
Advogada: Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14101/SC)
Advogado: Fernando Santos da Silva (OAB: 18423/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Ana Claudia Allet Aguiar (OAB: 6722/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301105-30.2019.8.24.0033 - Mandado de Segurança
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Impetrante: Clube Náutico Marcílio Dias
Advogado: Tarcisio Guedim (OAB: 27660/SC)
Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301771-02.2018.8.24.0054 - Apelação Cível
Origem: 0301771-02.2018.8.24.0054 - Rio do Sul / Vara da Faz. Pública, Ac. do Trabalho e Reg. Pub.
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Rozana Aparecida Benaci Claudino dos Santos
Advogado: Guilherme Luciano dos Anjos (OAB: 30372/SC)
Apelado: Município de Agronômica
Advogado: Joel Korb (OAB: 32561/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302145-14.2018.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0302145-14.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Autor: Associação de Trânsito do Estado de Santa Catarina Atraesc
Advogado: Ricardo Gaspar da Silva (OAB: 18283/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessada: Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina - DETRAN
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303513-67.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0303513-67.2018.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apte/Apdo: Valdir Alves
Advogado: Haroldo Bez Batti Filho (OAB: 6155/SC)
Apdo/Apte: Município de Criciúma
Proc. Município: Giovana Maria Ghisi da Silva (OAB: 42830/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0304173-86.2017.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0304173-86.2017.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Embargante: Rodrigo Dantas de Sena
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogada: Priscila Nunes Farias (OAB: 29727/SC)
Embargado: Associação Catarinense das Fundações Educacionais ACAFE
Advogado: Cesar Luiz Pasold (OAB: 943/SC)
Advogado: Cesar Luiz Pasold Junior (OAB: 18088/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Monica Mattedi (OAB: 9722/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0304598-21.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0304598-21.2014.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Edith Gondin (OAB: 8085/SC)
Apelada: Maria Ângela Batista Fernandes
Advogado: Antonio Luiz dos Reis (OAB: 6250/SC)
Advogada: Vivian Samara Martins dos Reis (OAB: 43990/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0306938-54.2018.8.24.0036 - Apelação Cível
Origem: 0306938-54.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / Vara Faz Púb, Acid Trab e Reg Púb - Unid 100% Dig
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apelante: Horlando Ponticelli
Advogada: Marcia Regina Heise Simm (OAB: 9765/SC)
Advogada: Milene Paese Nissen (OAB: 7898/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0309359-95.2014.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0309359-95.2014.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Embargante: A. B. dos S.
Def. Pública: Dayana Luz (Defensora Pública)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Ronan Saulo Robl (OAB: 16923/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0310851-83.2018.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0310851-83.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Impetrante: Joice Jung
Advogado: Alexandro Bittencourt da Silva (OAB: 48995/SC)
Impetrado: Estado de Santa Catarina
Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito em Santa Catarina DETRAN
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0311101-53.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0311101-53.2017.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apelante: Rodrigo Alves
Advogado: Tiago Schroeder Russi (OAB: 26450/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0312140-22.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0312140-22.2016.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Diego Vieira
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Apelado: Município de Florianópolis
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0318120-81.2015.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0318120-81.2015.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Embargante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Proc. Município: Elaine Ferreira dos Santos (OAB: 21365/SC)
Embargado: Nelson Luiz Massignani
Advogado: Vinicius Marcelo Borges (OAB: 11722/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0332305-27.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0332305-27.2015.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Apelante: Leonice Basso Lando
Advogado: Waldir de Oliveira Moreira (OAB: 32353/SC)
Apelado: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada: Juliana Carara Soares Ramos (OAB: 19292/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0900789-20.2017.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0900789-20.2017.8.24.0103 - Araquari / 2ª Vara
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Município de Araquari
Advogado: James Marcio Gomes (OAB: 19212/SC)
Apelada: Móveis Testoni Ltda Me
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0901388-94.2010.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0901388-94.2010.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Apelante: Município de Blumenau
Proc. Município: Rose Katia Florencio Belegante (OAB: 17016/SC)
Proc. Município: Luciano Artur Hutzelmann (OAB: 8724/SC)
Apelado: Dalvane Comércio e Representações Ltda
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4001765-65.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0307278-26.2017.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Embargante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Sergio Laguna Pereira (OAB: 30156/SC)
Embargado: TAN - Tecnologia da Informação Aplicada a Negócios Ltda EPP
Advogado: João Carlos Harger Junior (OAB: 29753/SC)
Advogado: João Carlos Harger (OAB: 30150/SC)
Advogado: Antonio Ciro Sandes de Oliveira (OAB: 28329/SC)
Embargado: Otimiza UGC Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda EPP
Advogado: João Carlos Harger Junior (OAB: 29753/SC)
Advogado: João Carlos Harger (OAB: 30150/SC)
Advogado: Antonio Ciro Sandes de Oliveira (OAB: 28329/SC)
Embargado: OXXY.NET Comércio, Consultoria e Desenvolvimento de Softwares Ltda
Advogado: João Carlos Harger Junior (OAB: 29753/SC)
Advogado: João Carlos Harger (OAB: 30150/SC)
Advogado: Antonio Ciro Sandes de Oliveira (OAB: 28329/SC)
Embargado: Associação Catarinense das Empresas de Vistoria Veicular - Acevis
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogada: Priscila Nunes Farias (OAB: 29727/SC)
Advogado: Ricardo Vieira Grillo (OAB: 21146/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4003908-90.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 0311385-27.2018.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Agravante: Cooperativa Regional Agropecuária Vale do Itajaí ¿ Cravil,
Advogada: Cynthia Burich (OAB: 40756/SC)
Advogado: Andre Juliano Truppel (OAB: 27076/SC)
Advogado: Jailson Fernandes (OAB: 20146/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Juliano Dossena (OAB: 9522/SC)
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007651-11.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0006129-23.2009.8.24.0079 - Videira / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Agravante: Edmilson Moraes de Souza
Advogada: Eugenia Schlichting de Martin (OAB: 42094/SC)
Advogado: Artur da Silva Souza (OAB: 39555/SC)
Agravado: Município de Videira
Proc. Município: Mario Pedro Fontanella (OAB: 17918/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007712-66.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300727-22.2019.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Agravante: Institutas Produções Culturais Artísticas Ltda Me
Advogado: Alexandre Luis Oliveira Rodrigues (OAB: 216472/SP)
Agravado: Município de Chapecó
Proc. Município: Marcos Alberto Titão (OAB: 30278/SC)
Proc. Município: Ricardo Antônio Cavalli (OAB: 14244/SC)
Proc. Município: Natália Macedo Gaida (OAB: 40254/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007736-94.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0304885-62.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Agravante: Município de Chapecó
Advogada: Ilse May Nothen Oliveira Lima (OAB: 12240/SC)
Agravada: Zelir Amaral dos Santos
Advogada: Janine Postal Marques Konfidera (OAB: 15978/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4014058-04.2017.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: 0306194-35.2017.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Jaime Ramos
Embargante: Gb Empreendimentos Turisticos Eirelli - Me
Advogado: Rubens Antonio Alves (OAB: 181294/SP)
Advogada: Solange Cardoso Alves (OAB: 122663/SP)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: João dos Passos Martins Neto (OAB: 5959/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4020215-90.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0313600-62.2017.8.24.0038 - Joinville / 6ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ronei Danielli
Agravante: Passebus Administradora Ltda
Advogado: Marcelo Harger (OAB: 10600/SC)
Advogado: Rogerio Marques da Silva (OAB: 18193/SC)
Agravada: Ireni da Silva Ferreira de Souza
Def. Pública: Ticianne Domingues Rubira (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 8000094-02.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900046-45.2019.8.24.0004 - Araranguá / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Ricardo Roesler

Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Pedro Lucas de Vargas (Promotor de Justiça)
Agravado: Município de Araranguá
Interessado: S. de F.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000544-75.2013.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: 0000544-75.2013.8.24.0070 - Taió / Vara Única
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Raísa Carvalho Simões Rollin (Promotora de Justiça)
Apdo/Apte: João Kniess
Advogado: Renato Eising (OAB: 29062/SC)
Advogado: Otavio Slonczewski (OAB: 25238/SC)
Advogada: Lidiane Speckhahn Gesser (OAB: 25235/SC)
Apdo/Apte: JG Comércio de Materiais Elétricos e Industriais Ltda
Advogado: Renato Eising (OAB: 29062/SC)
Advogado: Otavio Slonczewski (OAB: 25238/SC)
Advogada: Lidiane Speckhahn Gesser (OAB: 25235/SC)
Apdo/Apte: Juares de Andrade
Advogado: Paulo Afonso Malheiros Cabral (OAB: 26376/SC)
Advogado: Ruy Samuel Espindola (OAB: 9189/SC)
Advogado: Rodrigo Valgas dos Santos (OAB: 10006/SC)
Interessado: Adenir Sevegnani Niehues
Interessado: Gilvani Aparecida Niehues Kniess
Interessado: Município de Salete
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000603-69.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0312784-14.2015.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: E. S.
Advogada: Janine Postal Marques Konfidera (OAB: 15978/SC)
Interessado: M. de C.
Proc. Município: Ana Paula Azevedo de Medeiros (OAB: 26283/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000643-51.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0303979-72.2015.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Terezinha Dal Magro Cavalli
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000739-66.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0313309-93.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: José Lopes Brum
Advogado: Paulo Sergio Gaspar Correa (OAB: 25503/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Advogada: Claudia Lanzarin (OAB: 25130/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000741-36.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0312884-95.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Constantino Furlanetto
Advogada: Elenice Bueno (OAB: 28461/SC)
Advogado: Dario Bueno (OAB: 15963/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Proc. Município: Ilse May Nothen Oliveira Lima (OAB: 12240/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: João Paulo de Souza Carneiro (OAB: 20084/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000767-34.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0308134-84.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Laury Muller
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000773-41.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0302663-87.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Alvino dos Santos
Interessado: Município de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000790-77.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0302115-91.2018.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Teresinha Tres Tonatto
Advogada: Katiana Berghahn (OAB: 34992/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Felipe Barreto de Melo (OAB: 32701/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000824-52.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0306350-04.2018.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Município de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina

Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Laury Muller
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000927-26.2018.8.24.0087 - Apelação Cível
Origem: 0000927-26.2018.8.24.0087 - Lauro Müller / Vara Única
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Apelante: Maria Regina Carniel Guimarães
Advogada: Alexandra da Silva Sotero Vicente (OAB: 33391/SC)
Apelado: Município de Lauro Müller
Advogado: Augusto Felippe Bianchini (OAB: 53730/SC)
Advogada: Quezia Regina de Oliveira (OAB: 30957/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0004516-75.2014.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: 0004516-75.2014.8.24.0019 - Concórdia / 2ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Milton Vitor Rosset
Advogado: Emerson Begnini (OAB: 23229/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Francieli Fiorin (Promotora de Justiça)
Interessado: Município de Alto Bela Vista
Advogado: Evandro Luis Benelli (OAB: 11778/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0006174-14.2013.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0006174-14.2013.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Município de Joinville
Proc. Município: Thiago de Oliveira Vargas (OAB: 24017/SC)
Apelado: Incorposul Empreendimentos e Participações Ltda
Advogada: Gabriela Leandra Mendes (OAB: 34.344-B/SC)
Advogada: Marlene Heinzen (OAB: 31551/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0026987-25.2013.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0026987-25.2013.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Maritana Mello Bevilacqua (Procuradora) (OAB: 44611/SC)
Apelado: Elci Zuanazzi
Advogada: Claudia Regina Laval Batistello (OAB: 19240/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300581-67.2016.8.24.0282 - Apelação Cível
Origem: 0300581-67.2016.8.24.0282 - Jaguaruna / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Município de Jaguaruna
Proc. Município: Renato Cataneo (OAB: 43926/SC)
Apelada: Dilia Zapelini Rafael
Advogado: Rodrigo Botelho de Souza (OAB: 18105/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301349-97.2017.8.24.0139 - Apelação Cível
Origem: 0301349-97.2017.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Jonatan Delatorre
Advogada: Katiuscia Girardi (OAB: 23808/SC)
Apelado: Município de Bombinhas
Proc. Município: Tiago Amorim da Silva (OAB: 21999/SC)
Proc. Município: Hevelyn Antunes Batista (OAB: 28386/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0301908-77.2018.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0301908-77.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Impetrante: Vistoria Visto Auto Vistoria Veicular Ltda Me
Advogado: Fernanda Kruscinski (OAB: 35553/SC)
Impetrado: Diretor do Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN
Impetrado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Diogo Marcel Reuter Braun (OAB: 23187/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0303555-83.2017.8.24.0010 - Apelação Cível
Origem: 0303555-83.2017.8.24.0010 - Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Sidnei Dacoregio Stange
Advogada: Tabata Heidemann Aguiar (OAB: 30332/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Eduardo Luis Zanchet (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0304638-51.2018.8.24.0091 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0304638-51.2018.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: M. de F.
Proc. Município: Oscar Juvêncio Borges Neto (OAB: 4445/SC)
Apelada: F. R. de S. (Representado por sua mãe) T. P. R.
Def. Público: Adauto Felipe Colombo (Defensor Público de SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0306207-72.2017.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: 0306207-72.2017.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante: Madeiral Indústria e Comércio de Portas Ltda
Advogado: André Guilherme Corrente (OAB: 46168/SC)
Advogado: Dante Aguiar Arend (OAB: 14826/SC)
Advogado: Pedro Henrique Luchtenberg (OAB: 22790/SC)
Advogada: Tissiane Rubia da Silva de Novais (OAB: 22359/SC)
Advogada: Evelyn Agnes Rasweiler (OAB: 36174/SC)
Advogado: Guilherme Simoes de Barros (OAB: 13598/SC)
Advogada: Fabiola Bremer Nones dos Santos (OAB: 7190/SC)
Advogado: Rafael Dimitrie Boskovic (OAB: 30277/SC)
Advogado: Marcelo Saccomori Palma (OAB: 24737B/SC)
Apelado: Gerente da 11ª Gerência Regional da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0306325-53.2014.8.24.0075 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: 0306325-53.2014.8.24.0075 - Tubarão / Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Rogerio de Luca (OAB: 5139/SC)
Apelado: Nivaldo Coan Oliveira
Advogada: Kristine Elisa Hubbe Zumblick (OAB: 9411/SC)
Advogada: Josimara Rufino Estacio Guedes (OAB: 22044/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0310853-53.2018.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0310853-53.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Impetrante: C. V. V. LTDA
Advogado: Alexandro Bittencourt da Silva (OAB: 48995/SC)
Impetrado: Diretor do Departamento de Trânsito de Santa Catarina

DETRAN
Impetrado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0314357-67.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0314357-67.2018.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Aline Cleusa de Souza (OAB: 24292/SC)
Apelado: João Carlos de Oliveira
Advogado: João Sergio Valdrigues Godoi Araldi (OAB: 30973/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0319440-06.2014.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0319440-06.2014.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Embargante: Pricila Aparecida Maia
Advogado: Cleverson Kurpiel (OAB: 18528/SC)
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior (OAB: 12796/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Gian Marco Nercolini (OAB: 5603/SC)
Interessado: Gerente de Políticas de Pessoal da SED SC
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0324777-39.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0324777-39.2015.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Associação Florianopolitana de Voluntários - Aflov
Advogado: Pedro de Queiroz Cordova Santos (OAB: 13903/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elenise Magnus Hendler (OAB: 12793/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0904681-72.2010.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: 0904681-72.2010.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Apelante: Município de Blumenau
Proc. Município: Leticia Durieux (OAB: 24349/SC)
Apelado: Carlos Eduardo Fistarol
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007601-82.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300227-17.2019.8.24.0030 - Imbituba / 2ª Vara
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Agravado: Matheus Espindola de Vargas
Advogado: Filipe Dias Antonio (OAB: 32377/SC)
Interessado: Darlene Teixeira de Espíndola
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007603-52.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300783-49.2019.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Agravado: Ezio Jose Colombo
Def. Público: Diego Torres (Defensor Público)
Interessado: Município de Criciúma
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007649-41.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900048-58.2016.8.24.0056 - Santa Cecília / Vara Única
Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Agravante: Bonet Madeiras e Papéis Ltda
Advogada: Regiane Binhara Esturilio (OAB: 26235/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Fernanda Seiler (OAB: 26281/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000118-69.2013.8.24.0068/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 068130001187 - Seara / Vara Única
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Embargante: Eloi Marcos Erig
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Jurema Veleda Wilke
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Elisio Krutzmann
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Ivo Freyer
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Ires Hulda Zuse
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Rudolfo Evald Freyer
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Elfriede Marlene Freyer
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Arnesto Oldoni
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Marlice Isabel Alflen
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargante: Neudir Boni
Advogado: Gian Carlo Possan (OAB: 12812/SC)
Embargado: Município de Seara
Advogada: Vanessa Fernandes Paludo (OAB: 10716/SC)
Advogado: Adair Paulo Bortolini (OAB: 6146/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000748-28.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0310666-65.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Nair Soares (Falecido)
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Elisangela Strada (OAB: 22352/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Proc. Município: Ana Paula Azevedo de Medeiros (OAB: 26283/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000752-65.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0312090-74.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Luiz Fossá
Advogado: Everson Merino da Silva (OAB: 38742/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000755-20.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0309869-89.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e

Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Olivia Lucca Zanella
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000764-79.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0307685-29.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Luiz Pertile
Advogado: Aldo Luiz Pozzebon (OAB: 37973/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000770-86.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0308163-71.2015.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Rui Salustiano Muller Junior
Advogada: Jamile Elias de Oliveira Lima (OAB: 12522/SC)
Advogada: Nuara Maria Muller Sabadin (OAB: 22746/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Marcelo Adriam de Souza (OAB: 32712/SC)
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000772-56.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0308682-12.2016.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Teresinha Silveira
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000774-26.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0301741-41.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Yone Cordazzo Cavasin (Representado pelo responsável) Irlei Tania Cavasin Fracasso
Advogado: Fernanda Thaynara Andretta (OAB: 50597/SC)
Interessado: Irlei Tania Cavasin Fracasso
Advogado: Fernanda Thaynara Andretta (OAB: 50597/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000776-93.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0303839-04.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Alcina Cassiano de Oliveira
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000777-78.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0301076-25.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Ilaides fossato
Advogado: Celso Adroaldo Lehnen Putzel (OAB: 33251/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000798-54.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0302266-91.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada: Lorena Coser Zonta
Def. Público: Renan Soares de Souza (Defensor Público)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Ana Carla Regensburger Carlesso (OAB: 20053/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Proc. Município: Maysa Rocco Stainsack (OAB: 46791/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000804-61.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: 0302750-09.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: Salete Vitoria Marangoni
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Interessado: Município de Chapecó
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000810-68.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0304815-74.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado: I. T. C.

Advogado: Cleriston Valentini (OAB: 27754/SC)
Advogado: Lauri Nereu Guisel (OAB: 38462/SC)
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Ana Carla Regensburger Carlesso (OAB: 20053/SC)
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000821-28.2014.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: 0000821-28.2014.8.24.0015 - Canoinhas / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Adriane Padilha Schindler
Advogado: Luiz Cesar Oliskovicz (OAB: 7929/SC)
Advogada: Karin Aline Gallotti Varela Castanha Dittrich (OAB: 33160/SC)
Apelado: Município de Canoinhas
Advogada: Bianca Roberta Coser Neppel (OAB: 21025/SC)
Advogada: Marina Haag (OAB: 25933/SC)
Advogada: Ana Paula Cubas Batista (OAB: 46540/SC)
Advogada: Gladis Maria Theodorovitz (OAB: 10965/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0033142-93.2016.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: 09005082720168240062 - São João Batista / 2ª Vara
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante: Gian Francesco Voltolini
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Advogada: Luiza Cesar Portella (OAB: 39144/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Kariny Zanette Vitória (Promotora de Justiça)
Interessado: Eluisio Antonio Voltolini
Advogado: Erwin Rommel Venturelli Nascimento (OAB: 24689/SC)
Interessado: Valdemir Luz Quaiatto
Advogado: Erwin Rommel Venturelli Nascimento (OAB: 24689/SC)
Interessado: Roland Alfredo Koehler
Advogado: Erwin Rommel Venturelli Nascimento (OAB: 24689/SC)
Advogado: Erwin Rommel Venturelli Nascimento (OAB: 24689/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0300030-80.2015.8.24.0037 - Apelação Cível
Origem: 0300030-80.2015.8.24.0037 - Joaçaba / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Município de Joaçaba
Advogada: Vania Brandalize (OAB: 13447/SC)
Apelada: Elizete Zanini Zarpelon
Advogada: Patricia de Lima Felix (OAB: 36755/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300074-94.2014.8.24.0050 - Apelação Cível
Origem: 0300074-94.2014.8.24.0050 - Pomerode / 2ª Vara
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apelante: Município de Pomerode
Proc. Município: Gilmar Jonas Voigtlaender (OAB: 27823/SC)
Apelado: Fap Fundo de Aposentadorias e Pensões
Advogada: Claudia Fernanda Iten (OAB: 19573/SC)
Apelado: Sadi Adilvo Schwarz
Advogado: Osni Suominsky (OAB: 24961/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0300726-03.2018.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: 0300726-03.2018.8.24.0073 - Timbó / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Apelante: Jose Flor da Silva
Advogado: Jean Samir Dias (OAB: 48054/SC)
Advogado: Joel Dias (OAB: 5634/SC)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogada: Luciana Cazula de Oliveira Souza Cruz (OAB: 88275/PR)
Advogado: Felipe Guizzardi (OAB: 87958/RS)
Advogado: Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (OAB: 13016/PB)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0301245-59.2017.8.24.0025 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0301245-59.2017.8.24.0025 - Gaspar / Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessõ
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Impetrante: R. E. M. do N. (Representado por sua mãe) A. M.
Advogado: Aurélio Marcos de Souza (OAB: 18263/SC)
Advogado: Enio Cesar Muller (OAB: 18852/SC)
Impetrado: Secretário de Educação do Município de Gaspar
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0302104-96.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: 0302104-96.2017.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogada: Maritana Mello Bevilacqua (OAB: 44611/SC)
Apelada: Lenir Salete Antunes Padilha
Advogado: Paulina Andrea Campos Ormeno (OAB: 33579/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0302346-55.2017.8.24.0018 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0302346-55.2017.8.24.0018 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Réu: Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE - GERÊNCIA PRO SINASE
Autor: Rodrigo Zanatto
Advogado: William Silveira Martins (OAB: 43322/SC)
Réu: Secretaria do Estado da Justiça e Cidadania-sc
Réu: Estado de Santa Catarina
Procurador: Ivan S. Thiago de Carvalho (OAB: 8379/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0308112-40.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0308112-40.2018.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apte/Apdo: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rejane Maria Bertoli (Procuradora do Estado de Sc) (OAB: 9535/SC)
Apelante: Menezes Niebuhr Advogados Associados
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Aírton Ferreira
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Luiz Angelo de Assis de Lacerda Moreira
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Wanderley Redondo
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Ricardo Marcelo Casarolli
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelada: Ana Silvia Serrano Ghisi
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Carlos Alberto Cilião Crippa
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Artur Nitz
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Cláudio Eduardo Palma de Moura
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelada: Aline Hermes Zandonai
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Marcelo Sampaio Nogueira
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelada: Isabel Bez Batti Hubbe
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)

Apelado: Raphael Barboza
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelada: Claudia Regina Bernardi da Silva
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Wilter Domingues
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelada: Jucines Dilcineia Ferreira de Matos
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Alessandro de Sousa Isoppo
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Maiko Frank Vivi
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Gustavo Kaiber
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelado: Ronaldo Neckel Moretto
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Apelada: Sandra Mara Pereira
Advogado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB: 17935/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0309721-58.2018.8.24.0023 - Remessa Necessária Cível
Origem: 0309721-58.2018.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Impetrante: Dds Vistoria e Inspeção Veicular
Advogado: Edson Breguez da Cunha (OAB: 16956/SC)
Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina
Interessado: Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0309786-87.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: 0309786-87.2017.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Cível
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Jessieli Maria Lievore Messias da Silva (OAB: 25056/SC)
Advogado: Rafael Luis Innocente (OAB: 38308/SC)
Apelado: Lab Serviços Temporários Eireli
Advogada: Daniela Hackradt Silva (OAB: 49610/SC)
Advogada: Aline da Silva Noronha (OAB: 28268/SC)
Advogado: Sandro Luiz Rodrigues Araujo (OAB: 11148/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0310778-23.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: 0310778-23.2018.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Cleber Figueredo de Souza
Advogado: Iremar Gava (OAB: 10643/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0321666-94.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0321666-94.2018.8.24.0038 - Joinville / Vara da Infância e Juventude
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Município de Joinville
Proc. Município: Mario da Motta Rezende (OAB: 10727/SC)
Apelada: M. A. H. de A. (Representado por sua mãe) C. R. H. de A.
Advogada: Pauline Hachow Neta (OAB: 32225/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0321823-38.2016.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: 0321823-38.2016.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Apelante: Município de Joinville
Procuradora: Diva Mara Machado Schlindwein (OAB: 8543/SC)
Advogada: Diva Mara Machado Schlindwein (OAB: 8543/SC)
Apelada: Estefanie Cristina Deckmann Metzen
Advogado: Denis Luiz Mecabô (OAB: 34415/SC)
Advogado: Rolf Brietzig (OAB: 6805/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0900012-86.2016.8.24.0065 - Apelação Cível
Origem: 0900012-86.2016.8.24.0065 - São José do Cedro / Vara Única
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Ildo Liberalesso
Advogado: Rodrigo Tremarin (OAB: 25487/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Mateus Erdtmann (promotor)
Promotora: Raquel Betina Blank (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0900018-79.2013.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: 0900018-79.2013.8.24.0039 - Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Jose Hamilton Rujanoski (OAB: 9438/SC)
Apelado: Ezequias Antunes
Advogada: Zélia Rezende Oliveira (OAB: 27368/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0901832-89.2017.8.24.0103 - Apelação Cível
Origem: 0901832-89.2017.8.24.0103 - Araquari / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Município de Araquari
Advogado: James Marcio Gomes (OAB: 19212/SC)
Apelada: Irmãos Grassi Com. de Ferrag. e Repres. Ltda Me
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007042-28.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0902674-32.2018.8.24.0007 - Biguaçu / 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante: Juliano Duarte Campos
Advogada: Silvia Domingues Santos (OAB: 10990/SC)
Advogado: Humberto Leonardo Waiszczyk Osório (OAB: 43084/SC)
Agravante: Lucília Luzia dos Santos Campos
Advogada: Silvia Domingues Santos (OAB: 10990/SC)
Advogado: Humberto Leonardo Waiszczyk Osório (OAB: 43084/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marco Antônio Schütz de Medeiros (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007579-24.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0002164-94.2014.8.24.0068 - Seara / Vara Única
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Agravante: Antônio Lauro de Souza
Advogado: Wilson de Souza (OAB: 7829/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Mario Sergio Simas (OAB: 39233/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007586-16.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900002-82.2019.8.24.0050 - Pomerode / 1ª Vara
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Interessado: A. G. L. da S.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007599-15.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0300842-37.2019.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Agravado: Carlos Artur Virtuoso
Advogado: Fabrizio Guinzani (OAB: 11106/SC)
Interessado: Município de Criciúma
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007698-82.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0313708-14.2018.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal: Joas Ferreira Bueno (OAB: 12412/SC)
Agravado: Gesiel Lima França
Advogado: Lucas Manique Barreto Machado (OAB: 90094/RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007747-26.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0038871-41.2010.8.24.0023 - Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante: Rute Maria Heidemann dos Santos
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Advogado: Caio Henrique Bocchini (OAB: 38517/SC)
Advogado: Felipe Roeder da Silva (OAB: 32650/SC)
Advogada: Josiane Antunes da Silva Cristovam (OAB: 46789/SC)
Advogada: Sabrina Alessandra Pereira (OAB: 53.701/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Felipe Wildi Varela (OAB: 20548/SC)
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4012588-35.2017.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0020469-59.2007.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Embargante: Fernanda de Oliveira
Advogado: Sergio Alexandre Demmer (OAB: 10104/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Vanessa Valentini (OAB: 21142/SC)
Interessado: Invicta Têxtil Ltda. - EPP
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 8000095-84.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0900050-82.2019.8.24.0004 - Araranguá / 3ª Vara Cível
Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Pedro Lucas de Vargas (Promotor de Justiça)
Agravado: Município de Araranguá
Interessado: G. D. V. G. (Representado por sua mãe) D. D. V.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007636-42.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Relatora: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Impetrante: Marcelo Pedrosa da Nóbrega
Advogado: Vinicius Marcelo Borges (OAB: 11722/SC)
Impetrante: Maria Eduarda Pedrosa da Nobrega
Advogado: Vinicius Marcelo Borges (OAB: 11722/SC)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev
Impetrado: Diretor de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007687-53.2019.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Impetrante: Bernardo Luiz Wissel
Advogado: Joel Eliseu Galli (OAB: 22853/SC)
Impetrado: Desembargador Corregedor-geral do Foro Extrajudicial
Interessado: Desembargador Presidente da Comissão de Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e regi
Litisconsorte: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000446-06.2018.8.24.0009 - Apelação Criminal
Origem: 0000446-06.2018.8.24.0009 - Bom Retiro / Vara Única
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Apelante: Rodrigo Petermann
Advogado: Jonas de Oliveira (OAB: 33395/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Francisco Ribeiro Soares (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000513-44.2019.8.24.0038 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0000954-30.2016.8.24.0038 - Joinville / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo (Promotor)
Agravado: P. T. de A.
Def. Público: Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000756-43.2014.8.24.0141 - Apelação Criminal
Origem: 0000756-43.2014.8.24.0141 - Presidente Getúlio / Vara Única
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Apelante: J. S.
Advogado: Everton Poffo (OAB: 34163/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Eliatar Silva Junior (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000792-47.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002439-34.2011.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Imp/Pacien: Jeison da Paz Kloppel
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0002179-48.2016.8.24.0018 - Apelação Criminal
Origem: 0002179-48.2016.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Apelante: Ivan Kepsele
Def. Público: Rodrigo Scarpellini Gonçalves de Freitas (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Cândida Antunes Ferreira (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002549-94.2016.8.24.0028 - Apelação Criminal
Origem: 0002549-94.2016.8.24.0028 - Içara / 1ª Vara
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Apelante: E. F. da S.
Advogado: Luiz Fernando Bortoluzzi Berg (OAB: 28996/SC)
Apelante: C. M. de J.
Advogado: Luiz Fernando Bortoluzzi Berg (OAB: 28996/SC)
Apelante: M. A. da S. R.
Advogado: Luiz Fernando Bortoluzzi Berg (OAB: 28996/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Marcus Vinicius de Faria Ribeiro (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003606-55.2018.8.24.0036 - Apelação Criminal
Origem: 0003606-55.2018.8.24.0036 - Dionísio Cerqueira / Vara Única
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Apelante: Fabiano Ramiro
Advogado: Guilherme Cicero Moreira Maran (OAB: 30422/SC) (Defensor Dativo)

Apelante: Valdecí da Rosa Gomes Junior
Advogado: Tiago Chorna (OAB: 90335/PR)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luan de Moraes Melo (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0004306-38.2017.8.24.0045 - Apelação Criminal
Origem: 0004306-38.2017.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Apelante: Anderson Rovere Rodrigo
Advogado: Hélio Bressanini Pereira (OAB: 40323/SC) (Defensor Dativo)
Apelante: Ivan Rovere Rodrigo
Advogada: Alexandra Schommer (OAB: 34790/SC)
Advogado: Juliano Chaves Corrêa (OAB: 40729/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alexandre Carrinho Muniz (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0004387-55.2015.8.24.0045 - Apelação Criminal
Origem: 0004387-55.2015.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Apelante: Daniel Correa
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gustavo Viviani de Souza (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0005338-21.2017.8.24.0064 - Apelação Criminal
Origem: 0005338-21.2017.8.24.0064 - São José / Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Apelante: M. A. de S.
Advogado: Diego Vinicius de Oliveira (OAB: 21273/SC)
Advogada: Thais Cristine Wanka (OAB: 36359/SC)
Apelado: Assistente da Acusação
Advogado: Felippe de Souza Laurentino (OAB: 41704/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: André Otávio Vieira de Mello (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0012036-49.2015.8.24.0020 - Apelação Criminal
Origem: 0012036-49.2015.8.24.0020 - Criciúma / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Apelante: Fabio Junior de Oliveira
Def. Público: Carlos Azeredo da Silva Teixeira (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Ricardo Figueiredo Coelho Leal (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0019833-51.2017.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0019833-51.2017.8.24.0038 - Joinville / Tribunal do Júri
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Recorrente: M. F. de S.
Advogado: Odilon Amaral Martins (OAB: 33422/SC)
Recorrido: M. P. do E. de S. C.
Promotor: César Augusto Engel (Promotor)
Interessado: Rodrigo Osnildo da Silva
Advogado: Gabriel Marcos Pscheidt (OAB: 41448/SC)
Advogado: Guilherme Rodolfo Feltrin (OAB: 41397/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0022540-24.2013.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: 0022540-24.2013.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Apelante: V. O.
Def. Público: Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Luciana Schaefer Filomeno (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007568-92.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002080-32.2019.8.24.0064 - São José / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Impetrante: Nathália Poeta
Paciente: Thiago Cesar da Luz
Advogada: Nathália Poeta (OAB: 40441/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007572-32.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0012378-46.2018.8.24.0023 - Capital / Vara Criminal Região Metropolitana Florianópolis
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Impetrante: Pâmella Suely de Arruda Custódio
Paciente: José Paulo Silva Pedro
Advogada: Pâmella Suely de Arruda Custódio (OAB: 50581/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 4007597-45.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002473-28.2019.8.24.0008 - Blumenau / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: L. R. da S.
Def. Público: Jair José Della Libera (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007607-89.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003362-72.2016.8.24.0012 - Caçador / Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucess
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Impetrante: D. P. do E. de S. C.
Paciente: E. B. R.
Def. Público: Luisa Rotondo Garcia (Defensora Pública de SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007663-25.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000123-32.2018.8.24.0031 - Indaial / Vara Criminal
Relator: Desembargador Paulo Roberto Sartorato
Impetrante: Alex Cruz Hernandez
Paciente: Odair Bredun
Advogado: Alex Cruz Hernandez (OAB: 30548/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007666-77.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000248-95.2019.8.24.0085 - Coronel Freitas / Vara Única
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: I. P. F.
Def. Pública: Paula Pereira da Costa Moreira (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007744-71.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000417-06.2019.8.24.0078 - Urussanga / 2ª Vara
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Impetrante: Juliano Inácio Fortuna
Paciente: Patrick Gabriel Costa
Advogado: Juliano Inácio Fortuna (OAB: 43928/SC)
Interessado: Rodrigo de Medeiros Silveira
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000252-43.2016.8.24.0084 - Apelação Criminal
Origem: 0000252-43.2016.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rafael Fernandes Medeiros (Promotor de Justiça)
Apelado: Rudinei Bastião Radke
Advogado: Willian Zaffari (OAB: 26259/SC)
Advogada: Cristiane Passarello (OAB: 32643/SC)

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000284-53.2017.8.24.0071 - Apelação Criminal
Origem: 0000284-53.2017.8.24.0071 - Tangará / Vara Única
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Apelante: André Luiz dos Santos
Advogado: Andre Luiz Panizzi (OAB: 23051/SC)
Apelante: Renata Raquel Ahlf dos Santos
Advogado: Andre Luiz Panizzi (OAB: 23051/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Marina Saade Laux (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000322-53.2019.8.24.0020/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0001630-02.2013.8.24.0064 - Criciúma / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Embargante: Wellington da Silva Pereira
Advogado: Cassiano Kellermann Bauer (OAB: 48289/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000743-06.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0018299-83.2018.8.24.0023 - Capital / Vara do Tribunal do Júri
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Imp/Pacien: E. F. da S.
Interessado: João Vitor Borges
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000753-50.2019.8.24.0000 - Conflito de Jurisdição
Origem: 0012392-30.2018.8.24.0023 - Capital / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Suscitado: Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital
Interessado: J. F.
Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alexandre Piazza (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001102-28.2013.8.24.0141 - Apelação Criminal
Origem: 0001102-28.2013.8.24.0141 - Presidente Getúlio / Vara Única
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Apelante: Orlando Jacó Paulo
Advogado: Alcides Freiberger (OAB: 8021/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Eliatar Silva Junior (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001236-63.2019.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0003709-13.2005.8.24.0038 - Joinville / 2ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Recorrente: Rodrigo Linhares
Advogado: Nilton João de Macedo Machado (OAB: 19360/SC)
Advogado: Guilherme Stinghen Gottardi (OAB: 24703/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Adriane Nicoli Graciano (Promotora de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001300-16.2018.8.24.0036 - Apelação Criminal
Origem: 0001300-16.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Apelante: Mayara Regina de Souza
Def. Público: Sidney Hideo Gomes (Defensor Publico)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Márcio Cota (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001968-82.2018.8.24.0069 - Apelação Criminal
Origem: 0001968-82.2018.8.24.0069 - Sombrio / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Apelante: Jeferson Orlam da Graça
Advogada: Cíntia Reis dos Santos (OAB: 42942/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Juliana Ramthun Frasson (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002024-33.2015.8.24.0001/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0002024-33.2015.8.24.0001 - Abelardo Luz / Vara Única
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Embargante: Argentino Detorini
Advogado: Paulo Roberto Kohl (OAB: 30897/SC)
Advogado: Sergio Dalben (OAB: 6329/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Chrystopher Augusto Danielski (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0002451-37.2019.8.24.0018 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0020518-36.2008.8.24.0018 - Chapecó / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Agravante: Marcelino de Oliveira Filho
Def. Público: Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público) (OAB: 64449/RS)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Miguel Luís Gnigler (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002650-98.2016.8.24.0039 - Apelação Criminal
Origem: 0002650-98.2016.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Joel Rogério Furtado Júnior (Promotor)
Apelado: A. S. da S.
Def. Público: Anderson de Oliveira Euriques (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003646-42.2019.8.24.0023 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0001703-77.2015.8.24.0007 - Capital / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Agravante: Adriana da Silva Decker
Advogado: Rubens Cabral Faria Junior (OAB: 13796/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gilberto Polli (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0006951-63.2017.8.24.0036 - Apelação Criminal
Origem: 0006951-63.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / Vara da Família, Infância e Juventude
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Apelante: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Rafael Meira Luz (Promotor)
Apelado: A. S.
Def. Público: Leonardo Vinicius Vieira (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0009021-92.2017.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0009021-92.2017.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Apelante: Ademir Carlos de Lima
Def. Público: Ralf Zimmer Júnior (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Francisco de Paula Fernandes Neto (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0010156-79.2018.8.24.0064 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0029196-57.2012.8.24.0064 - São José / Vara Regional de

Execuções Penais
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Agravante: Douglas Willian Rocha Alves
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (OAB: 36738/SC)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Procurador: André Luiz de Souza Araújo (Defensor Público)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0012844-31.2014.8.24.0039 - Apelação Criminal
Origem: 0012844-31.2014.8.24.0039 - Lages / 3ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Apelante: Juliano Espindola Branco
Def. Público: Anderson de Oliveira Euriques (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Joel Rogério Furtado Júnior (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007600-97.2019.8.24.0000 - Correição Parcial
Origem: 0012610-06.2018.8.24.0008 - Blumenau / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Corrigente: D. C. do N.
Advogado: Altamir França (OAB: 21986/SC)
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007625-13.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000500-26.2019.8.24.0012 - Caçador / Vara Criminal
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Impetrante: LÉA CAROLINA TOSCAN COELHO
Paciente: Elisângela Figueroa
Advogada: LÉA CAROLINA TOSCAN COELHO (OAB: 50482/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 4007648-56.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0074937-54.2009.8.24.0023 - São José / Vara Regional de Execuções Penais
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Fernando da Conceição
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007686-68.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003130-69.2012.8.24.0022 - Caçador / Vara Criminal
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Impetrante: Clodoaldo José Casara
Paciente: Rudinei Francisco de Oliveira
Advogado: Clodoaldo José Casara (OAB: 37681/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007719-58.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001320-50.2019.8.24.0075 - Tubarão / Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: R. B.
Def. Público: Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007735-12.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000584-06.2019.8.24.0019 - Concórdia / Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Impetrante: Jean Maicon Kruse
Paciente: S. F. M. M. de A.
Advogado: Jean Maicon Kruse (OAB: 30685/SC)
Interessado: J. dos S. B.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007745-56.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000826-86.2019.8.24.0011 - Brusque / Vara Criminal
Relator: Desembargador Norival Acácio Engel
Impetrante: Jordan Hartke
Paciente: Josenilson Lucas de Araujo Filho
Advogada: Camila Sohn Macedo (OAB: 51431/SC)
Advogado: Jordan Hartke (OAB: 26582/SC)
Distribuído por Transferência em 19/03/2019

Nº: 0000474-40.2015.8.24.0021/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000474-40.2015.8.24.0021 - Cunha Porã / Vara Única
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Embargante: A. A. R.
Advogado: Valdecir Luiz Kreuz (OAB: 32710/SC)
Embargado: M. P. do E. de S. C.
Promotora: Mariana Pagnan da Silva (Promotora de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000514-63.2018.8.24.0135/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0000514-63.2018.8.24.0135 - Navegantes / Vara Criminal
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Interessado: Caio Cesar de Queiroz
Advogada: Debora Salau do Nascimento Leo da Silva (OAB: 19950/SC)
Embargante: Bruno Cesar Emilio Ortiz
Advogado: Luiz Fernando da Silva (OAB: 8082/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Maria Cristina Pereira Cavalcanti Ribeiro (Promotora)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000520-42.2017.8.24.0091 - Apelação Criminal
Origem: 0000520-42.2017.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Apelante: G. A. G.
Advogado: Enio Gentil Vieira Junior (OAB: 20025/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Benhur Poti Betiolo (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001233-52.2018.8.24.0068 - Apelação Criminal
Origem: 0001233-52.2018.8.24.0068 - Concórdia / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Apelante: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Marcos Batista de Martino (Promotor de Justiça)
Apelado: G. D. P. P.
Def. Público: Leonardo Grasel Diniz de Figueiredo (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001413-81.2019.8.24.0020 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0005205-14.2017.8.24.0020 - Criciúma / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Agravante: Gessioni Becker Pereira
Def. Público: Diego Torres (Defensor Público)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jadson Javel Teixeira (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003499-16.2019.8.24.0023 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0005262-94.2017.8.24.0064 - Capital / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Agravante: Adriano Corrêa Cardoso
Def. Pública: Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gilberto Polli (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003600-52.2009.8.24.0072 - Apelação Criminal
Origem: 0003600-52.2009.8.24.0072 - Tijucas / Vara Criminal

Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Apelante: Valdor de Simas
Advogado: Marcos José Campos Cattani (OAB: 14773/SC)
Advogado: Rodrigo Oliveira Cattani (OAB: 44210/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Daianny Cristine Silva Azevedo Pereira (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003607-97.2019.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0008339-58.2018.8.24.0038 - Joinville / Tribunal do Júri
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Recorrente: Weslley Oliveira Esteves
Advogado: Ricardo Bretanha Schmidt (OAB: 33356/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Sebastião Netto de Campos (promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0003727-43.2019.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0003727-43.2019.8.24.0038 - Joinville / Tribunal do Júri
Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Recorrente: Filipe Nunes Cardoso
Advogado: José Edilson da Cunha Fontenelle Neto (OAB: 45658/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Marcelo Sebastião Netto de Campos (promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0005206-32.2015.8.24.0064 - Apelação Criminal
Origem: 0005206-32.2015.8.24.0064 - São José / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Apelante: Suene Luz
Advogado: Ricardo Avila Abraham (OAB: 43117/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0005703-62.2017.8.24.0036 - Apelação Criminal
Origem: 0005703-62.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Apelante: Evandro Vieira Rodrigues dos Santos
Def. Público: Sidney Hideo Gomes (Defensor Publico)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: André Teixeira Milioli (Promotor)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0006812-19.2013.8.24.0015 - Apelação Criminal
Origem: 0006812-19.2013.8.24.0015 - Canoinhas / Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Apelante: Madeireira Irmãos Balão Ltda
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel (OAB: 4025/SC)
Advogado: Cleverson Kurpiel (OAB: 18528/SC)
Advogado: Tadeu Kurpiel Junior (OAB: 12796/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Ana Paula Destri Pavan (Promotora de Justiça)
Interessado: Edumar Ricardo da Silva
Interessado: Gilson Machado Massaneiro
Interessado: Ivo de Paula Padilha
Interessado: Francisco de Assis Balão
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0016372-37.2018.8.24.0038 - Apelação Criminal
Origem: 0016372-37.2018.8.24.0038 - Joinville / 4ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Apte/Apdo: Roberto do Amaral
Def. Público: Francisco Guerrera Neto (Defensor Público)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Diana Spalding Lessa Garcia (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007583-61.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003946-04.2019.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Luiz Alberto Prazeres Filho
Def. Público: Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007587-98.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002618-54.2019.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Edemar Priebe
Def. Pública: Paula Pereira da Costa Moreira (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007590-53.2019.8.24.0000 - Correição Parcial
Origem: 0052284-87.2011.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Corrigente: B. R. P.
Advogado: Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira (OAB: 16752/SC)
Corrigido: Juiz de Direito da Vara Militar da Comarca da Capital
Interessado: J. C. D. R. M.
Interessado: E. D. R.
Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Wilson Paulo Mendonça Neto (promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007764-62.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002665-28.2019.8.24.0018 - Chapecó / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Impetrante: Alexandre Santos Correia de Amorim
Paciente: Jackson Cela
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000314-12.2015.8.24.0119 - Apelação Criminal
Origem: 0000314-12.2015.8.24.0119 - Garuva / Vara Única
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Apelante: Eduardo Felipe Gonçalves
Advogado: Rafael Silveira Salomão (OAB: 61685/PR) (Defensor Dativo)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Thiago Alceu Nart (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000677-96.2010.8.24.0014 - Apelação Criminal
Origem: 0000677-96.2010.8.24.0014 - Campos Novos / Vara Criminal
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Giancarlo Rosa Oliveira (Promotor)
Apelada: Rosilda Morais
Def. Pública: Barbara Machado Moura Fonseca (defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000889-60.2014.8.24.0020 - Apelação Criminal
Origem: 0000889-60.2014.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Apelante: Sandro de Souza
Def. Público: Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gabriela Cavalheiro Locks (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002613-17.2019.8.24.0023 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0024942-28.2016.8.24.0023 - Capital / Vara de Execuções Penais

Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Agravante: Pablo Marcos da Silva
Def. Pública: Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gilberto Polli (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0003422-07.2019.8.24.0023 - Agravo de Execução Penal
Origem: 0019313-05.2018.8.24.0023 - Capital / Vara de Execuções Penais
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Agravante: Antônio Carlos Pereira Santos
Def. Pública: Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Gilberto Polli (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0004161-22.2017.8.24.0064 - Apelação Criminal
Origem: 0004161-22.2017.8.24.0064 - São José / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Havah Emília Piccinini de Araújo Mainhardt (Promotora)
Apdo/Apte: Antônio Jurandir Cordeiro
Advogada: Rosimeire da Silva Meira (OAB: 26835/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0004228-15.2018.8.24.0011 - Apelação Criminal
Origem: 0004228-15.2018.8.24.0011 - Brusque / Vara Criminal
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Apelante: Erick Oliveira de Almeida
Promotor: Valentin Hodecker Júnior (Defensor Público Sc)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Susana Perin Carnaúba (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0005790-66.2017.8.24.0020 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0005790-66.2017.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Requerente: J. F. U.
Advogado: Rafael Nuernberg Minatto (OAB: 33031/SC)
Advogada: Laura Colombo Spillere (OAB: 47839/SC)
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Luiz Augusto Farias Nagel (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0005890-61.2012.8.24.0031 - Apelação Criminal
Origem: 0005890-61.2012.8.24.0031 - Indaial / Vara Criminal
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Apelante: Ângelo Alves
Advogado: Everton Luis Joaquim (OAB: 28530/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Daniel Granzotto Nunes (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0010096-74.2014.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0010096-74.2014.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Apelante: Daniela Correia Machado
Advogado: Fabio Amabile Patrão (OAB: 13149/SC)
Advogado: Fabian Freitas Bittencourt (OAB: 25605/SC)
Apelante: Valdecir Martins dos Santos
Def. Pública: Raquel Paioli Braun
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Joubert Odebrecht (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0022747-23.2013.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: 0022747-23.2013.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Apelante: Paulo Ricardo Corrêa
Def. Público: Everton Torres (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0024509-18.2012.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0024509-18.2012.8.24.0038 - Joinville / Tribunal do Júri
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Recorrente: Kenji Thiago Uda
Advogado: Silvânio Hortêncio Pirani (OAB: 137153/SP)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: César Augusto Engel (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007511-74.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000362-21.2019.8.24.0057 - Santo Amaro da Imperatriz / 2ª Vara
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Impetrante: Osvaldo José Duncke
Paciente: Valdinei Vergilino Coelho
Advogado: Osvaldo José Duncke (OAB: 34143/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007585-31.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002617-69.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Renan de Moraes
Def. Pública: Paula Pereira da Costa Moreira (Defensora Pública)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007619-06.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0003718-02.2018.8.24.0011 - Brusque / Vara Criminal
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Impetrante: Rogerio Ristow
Paciente: C. C. S.
Advogado: Rogerio Ristow (OAB: 13196/SC)
Advogado: Daniel Faria Isfer de Lima (OAB: 50858/SC)
Interessado: C. C. M.
Interessado: J. A. R.
Interessado: L. C.
Interessado: L. C. de P.
Interessado: N. W.
Interessado: G. F. de A.
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007640-79.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001960-15.2019.8.24.0023 - Capital / 4ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Impetrante: Marcos Paulo Silva dos Santos
Paciente: Jean Carlos Branco de Moraes
Advogado: Marcos Paulo Silva dos Santos (OAB: 32364/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007673-69.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000292-89.2019.8.24.0061 - São Francisco do Sul / Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Impetrante: Marcelo Cardoso
Paciente: R. F. de J. P.
Advogado: Marcelo Cardoso (OAB: 48331/SC)
Interessado: A. G. M.
Interessada: M. C. R.
Interessado: M. P. G. M.
Interessado: R. de A.
Interessado: M. D. M.
Interessado: J. V. M.
Interessada: R. de J. C. R.

Interessado: A. T. B.
Interessado: A. B.
Interessado: M. C.
Interessado: P. C. G.
Interessada: I. V. de Q.
Interessado: J. M. L. F.
Interessado: M. A. P.
Interessado: W. dos S. B.
Interessado: F. F. G.
Interessado: N. Z.
Interessado: S. C.
Interessado: A. S.
Interessada: L. J. Z.
Interessado: A. S. da C.
Interessado: R. C. dos S.
Interessada: D. de C. A.
Interessado: J. C. dos S.
Interessado: J. F. J. dos S.
Interessado: P. C. da S.
Interessado: E. L. W.
Interessado: J. G.
Interessado: T. Y. de O.
Interessado: R. T.
Interessado: C. A. P.
Interessado: L. T. & A. de C. LTDA E.
Interessado: P. P.
Interessado: B. J.
Interessado: B. I. e C. de F. e A.
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007683-16.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000711-20.2019.8.24.0026 - Guaramirim / 2ª Vara
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Rodrigo César de França
Def. Público: Rodrigo Martins Cavalcante Amorim (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007685-83.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0002615-02.2019.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Impetrante: Alexandre Santos Correia de Amorim
Paciente: Gledston César Fernandes
Advogado: Alexandre Santos Correia de Amorim (OAB: 11253/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007717-88.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0001912-30.2019.8.24.0064 - São José / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrante: Davi João Matos
Paciente: Jeferson Marcelo Funini
Advogado: Davi João Matos (OAB: 42102/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000122-19.2017.8.24.0084 - Apelação Criminal
Origem: 0000122-19.2017.8.24.0084 - Descanso / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
Apelante: Luiz Fernando Cassimiro
Advogado: Fernando Piaseski (OAB: 22630/SC)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Felipe Brüggemann (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000567-42.2018.8.24.0071 - Apelação Criminal
Origem: 0000567-42.2018.8.24.0071 - Tangará / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Apte/Apda: A. C. A.
Advogado: Elcio Haruki Uchida (OAB: 33997/SC)
Apte/Apdo: R. S.
Advogado: Vinicius Johann Lopes (OAB: 39602/SC)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alexandre Penzo Betti Neto (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001224-39.2015.8.24.0119 - Apelação Criminal
Origem: 0001224-39.2015.8.24.0119 - Garuva / Vara Única
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Apelante: J. F. de A. N.
Advogado: José Edilson da Cunha Fontenelle Neto (OAB: 45658/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Thiago Alceu Nart (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0001798-33.2018.8.24.0030 - Apelação Criminal
Origem: 0001798-33.2018.8.24.0030 - Imbituba / 2ª Vara
Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Victor Abras Siqueira (Promotor de Justiça)
Apda/Apte: Kettery Vasconcellos Castro
Advogado: Pedro Henrique Monteiro (OAB: 50106/SC)
Apdo/Apte: Getúlio Raul Mattos
Advogado: Eduardo Faustina da Rosa (OAB: 30982/SC)
Advogado: Filipe de Andrade Martins Alves (OAB: 48327/SC)
Apdo/Apte: Aldo Rui Rodrigues Junior
Advogado: Eduardo Faustina da Rosa (OAB: 30982/SC)
Advogado: Filipe de Andrade Martins Alves (OAB: 48327/SC)
Apda/Apte: Arlete Terezinha Raul Rodrigues
Advogado: Eduardo Faustina da Rosa (OAB: 30982/SC)
Advogado: Filipe de Andrade Martins Alves (OAB: 48327/SC)
Apdo/Apte: Marcos Raul Mattos
Advogado: Eduardo Faustina da Rosa (OAB: 30982/SC)
Advogado: Filipe de Andrade Martins Alves (OAB: 48327/SC)
Apdo/Apte: Raquel de Souza Estevão
Advogado: Eduardo Faustina da Rosa (OAB: 30982/SC)
Advogado: Filipe de Andrade Martins Alves (OAB: 48327/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001986-05.2017.8.24.0016 - Apelação Criminal
Origem: 0001986-05.2017.8.24.0016 - Capinzal / 2ª Vara
Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
Apelante: Nilvo Longo
Advogado: Fabricio Luis Mohr (OAB: 29306/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Karla Bárdio Meirelles Menegotto (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002160-35.2015.8.24.0064 - Apelação Criminal
Origem: 0002160-35.2015.8.24.0064 - Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Apelante: E. D. G. B.
Advogada: Alessan Bruna Radaelli (OAB: 34664/SC) (Defensor Dativo)
Apelado: M. P. do E. de S. C.
Promotor: Gilberto Polli (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0002627-51.2016.8.24.0008 - Apelação Criminal
Origem: 0002627-51.2016.8.24.0008 - Blumenau / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Apelante: Alex Adriano Correia dos Santos
Def. Público: Everton Torres (Defensor Público)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0008619-11.2017.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0008619-11.2017.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Criminal

Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
Apelante: Jeane Terezinha Horn
Def. Público: Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rafael de Moraes Lima (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0008871-11.2018.8.24.0045 - Apelação Criminal
Origem: 0008871-11.2018.8.24.0045 - Palhoça / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Apelante: Luiz Fábio Quint
Advogada: Antonia Alves de Souza (OAB: 44170/SC)
Advogada: Maycon de Sousa Candido (OAB: 39223/SC)
Advogada: Tamara de Sousa Candido (OAB: 37604/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alexandre Carrinho Muniz (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0016343-03.2016.8.24.0023 - Apelação Criminal
Origem: 0016343-03.2016.8.24.0023 - Capital / 2ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Apelante: Janara das Graças Pires Andreon
Advogada: Janara das Graças Pires Andreon (OAB: 49486/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Thais Cristina Scheffer (Promotora)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0038920-66.2012.8.24.0038 - Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0038920-66.2012.8.24.0038 - Joinville / Tribunal do Júri
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Recorrente: R. J. R.
Advogado: Marcos Aurelio Brandão Junior (OAB: 40451/SC)
Recorrente: M. A. L. R.
Advogado: Julio Cesar Garcia (OAB: 37645/SC)
Recorrido: M. P. do E. de S. C.
Promotor: César Augusto Engel (Promotor)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007571-47.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0018644-72.2016.8.24.0038 - Joinville / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: J. N. da S. P.
Def. Público: Vinícius Manuel Ignácio Garcia (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007598-30.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000346-49.2018.8.24.0139 - Porto Belo / 2ª Vara
Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Imp/Pacien: Paulo Henrique Dalago Muller
Advogado: Lucas Almeida Beiersdorf (OAB: 31931/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007631-20.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente: Valmor Alves Ferreira
Def. Público: Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007730-87.2019.8.24.0000 - Habeas Corpus
Origem: 0000739-68.2019.8.24.0064 - São José / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza
Impetrante: Christian Mirkos Santos Pereira
Paciente: Gilmar Alves de Quadros
Advogado: Christian Mirkos Santos Pereira (OAB: 12238/SC)
Paciente: Alisson Vladimir Ramos Vasconcellos
Advogado: Christian Mirkos Santos Pereira (OAB: 12238/SC)
Paciente: Deivid da Silva
Advogado: Christian Mirkos Santos Pereira (OAB: 12238/SC)
Paciente: Renato Ederson Bauer
Advogado: Christian Mirkos Santos Pereira (OAB: 12238/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007660-70.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: 0061664-89.2014.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Sérgio Rizelo
Requerente: José Guilherme Barbosa
Def. Público: Renato Moreno dos Santos (Defensor Público) (OAB: 50060/PR)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000793-32.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: 0000035-56.2018.8.24.0075 - Tubarão / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Requerente: Jodiel de Oliveira Alves
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007643-34.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: 0007004-22.2014.8.24.0045 - Palhoça / 2ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski
Requerente: Jeison Luiz Pereira Goulart
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Interessado: Marcio Roberto do Nascimento da Cruz
Interessado: Gilliard Alves Machado
Advogado: Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli (OAB: 34557/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007644-19.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: 0052534-57.2010.8.24.0023 - Capital / 1ª Vara Criminal
Relatora: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Requerente: Jeison Luiz Pereira Goulart
Def. Público: Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007753-33.2019.8.24.0000 - Revisão Criminal
Origem: 0002640-50.2009.8.24.0055 - Rio Negrinho / 1ª Vara
Relator: Desembargador Zanini Fornerolli
Requerente: Fabrício Fernando da Rosa
Advogado: Alexsandro Rebelatto Drago (OAB: 40698/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 8000096-69.2019.8.24.0000 - Representação p/ Perda da Graduação
Origem: 0010425-03.2011.8.24.0020 - Criciúma / 1ª Vara Criminal
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Aurino Alves de Souza (Procurador de Justiça)
Réu: José Arlei Conti
Advogado: Rogerio Euclides de Souza (OAB: 16678/SC)
Interessado: Amilton João Bottini
Interessado: Anildo Bottini
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0000799-60.2011.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 019.11.000799-7 - Concórdia / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 23516/SC)
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB: 23518/SC)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogado: Eduardo de Avelar Lamy (OAB: 15241/SC)
Embargado: Indústria de Madeiras Faqueadas Ipumirim S/A
Advogada: Rudiane Maria Resmini (OAB: 15012/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0001117-95.2011.8.24.0034/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 034.11.001117-5 - Itapiranga / Vara Única
Relator: Desembargador José Maurício Lisboa

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Embargado: Agrobell Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda
Advogado: Fernando Emilio Tiesca (OAB: 8599/SC)
Advogado: Jairo Antonio Kohl (OAB: 21377/SC)
Advogado: Darlan José Kuhn (OAB: 29586/SC)
Embargada: Bernadete Inês Bartucheski
Advogado: Fernando Emilio Tiesca (OAB: 8599/SC)
Advogado: Jairo Antonio Kohl (OAB: 21377/SC)
Advogado: Darlan José Kuhn (OAB: 29586/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0007930-63.2012.8.24.0080/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 080.12.007930-5 - Xanxerê / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Carlos Roberto da Silva
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589/SC)
Embargado: I S Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Ferdinando Damo (OAB: 947/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0005245-19.2005.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 019.05.005245-2 - Concórdia / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira De Andrade
Embargante: Frangoeste Comércio de Frios Ltda.
Advogado: Airton Luiz Zolet (OAB: 5099/SC)
Advogado: Agnaldo Fabio Lavall (OAB: 14997/SC)
Embargado: Sadia S/A
Advogada: Rudiane Maria Resmini (OAB: 15012/SC)
Advogado: Marianna Costa Figueiredo (OAB: 139483/SP)
Advogada: Larissa Fernanda Dalle Laste (OAB: 30449/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0006488-83.2014.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: 0006488-83.2014.8.24.0018 - Chapecó / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira De Andrade
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Cristiano de Amarante (OAB: 19009/SC)
Embargado: J. Battirola & Cia. Ltda.
Advogado: Marcelo Battirola (OAB: 13319/SC)
Embargado: R. Battirola Logística Ltda
Advogado: Marcelo Battirola (OAB: 13319/SC)
Embargado: Jaime Battirola
Advogado: Marcelo Battirola (OAB: 13319/SC)
Embargada: Marlene Tereza Girardelli Battirola
Advogado: Marcelo Battirola (OAB: 13319/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0000800-24.2019.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: 0303629-62.2015.8.24.0090 - Capital / 3ª Vara Cível
Relator: 1º Vice-Presidente
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade - Capital - Norte da Ilha
Interessado: Carolina de Souza Krieger
Advogado: Pedro de Queiroz Cordova Santos (OAB: 13903/SC)
Interessado: José Álvaro Maciel Guterres
Advogado: João Pedro de Oliveira Masson (OAB: 94899/RS)
Advogado: João Pedro de Oliveira Masson (OAB: 381830/SP)
Advogado: Charles Luiz Paim (OAB: 63562RS)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 0113186-36.2015.8.24.0000/50005 - Agravo Interno
Origem: 00113581120148240039 - Lages / 4ª Vara Cível
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (OAB: 23727/SC)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogada: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB: 23519/SC)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)
Agravado: Adilton Cabral Silva
Advogado: Osmani Peres Pedroso
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 0186015-83.2013.8.24.0000/50003 - Agravo Interno
Origem: 050130007455 - Pomerode / 1ª Vara
Relator: 3º Vice-Presidente
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)
Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB: 22129/PR)
Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB: 15348/PR)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB: 42074/PR)
Agravado: Ingo Schmidt
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Agravada: Sílvia Schmidt Lange
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019

Nº: 4007384-39.2019.8.24.0000 - Reclamação
Origem: 0303736-20.2018.8.24.0020 - Criciúma / Juizado Especial Cível
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Reclamante: R. G.
Advogada: Natascha de Luca Biasibetti (OAB: 44344/SC)
Reclamado: Quarta Turma de Recursos da Comarca de Criciúma
Interessado: Adriano Espindola
Advogado: Rogerio Sprotte de Sales (OAB: 12497/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007567-10.2019.8.24.0000 - Reclamação
Origem: 0301919-71.2015.8.24.0004 - Araranguá / 1ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Reclamante: Serasa S.A.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Reclamado: Egrégia Quarta Câmara de Direito Civil
Interessada: Vanilda Leandro
Advogado: Luiz Carlos Peres
Advogada: Bruna da Silva Rodrigues (OAB: 39857/SC)
Advogado: Juliano Peres Destro (OAB: 40210/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4007690-08.2019.8.24.0000 - Reclamação
Origem: 0800766-88.2012.8.24.0023 - Capital - Norte da Ilha / Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Reclamante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Monica Mattedi (OAB: 9722/SC)
Reclamado: Oitava Turma de Recursos da Comarca da Capital
Interessada: Maria de Lourdes da Silva
Advogada: Grace Santos da Silva Martins (OAB: 14101/SC)
Advogado: Fernando Santos da Silva (OAB: 18423/SC)
Distribuído por Sorteio em 19/03/2019

Nº: 4012282-48.2018.8.24.0900/50000 - Agravo Interno
Relator: Desembargador Ricardo Fontes
Agravante: Observatório Social de São José (ossj)
Advogado: Zulmar José Koerich Junior (OAB: 16365/SC)
Advogada: Maria Júlia Lima Manzi (OAB: 43698/SC)
Agravada: Prefeito do Município de São José
Agravado: Câmara de Vereadores de São José
Advogado: Edmo Cidade de Jesus (OAB: 33272/SC)

Interessado: Município de São José
Procurador: Mario Antonio Vieira (OAB: 17422/SC)
Proc. Município: Rodrigo Joao Machado (OAB: 21937/SC)
Distribuído por Vinculação ao Magistrado em 19/03/2019
Florianópolis, 20 de março de 2019.
Tatiana Costa Cassio - Diretora da DCDP -

Tribunal de Justiça de Santa Catarina Emitido em : 20/03/2019
Relação de Processos Distribuídos por Representantes
Período 19/03/2019 até 19/03/2019

Nome do Representante	Processo
Adahilton de Oliveira Pinho	4007682-31.2019.8.24.0000
Adair Paulo Bortolini	0300359-62.2016.8.24.0068
	0300530-48.2018.8.24.0068
Adalberto Hackbarth	4007705-74.2019.8.24.0000
	4007707-44.2019.8.24.0000
Ademar Costa de Miranda Portes	0000727-52.2019.8.24.0000
Ademir Cristofolini	4007638-12.2019.8.24.0000
Adilson Warmling Roling	0300756-62.2017.8.24.0044
Adolfo Butzke	0301282-14.2018.8.24.0070
Adriana D'Avila Oliveira	0001882-07.2012.8.24.0010
Adriana D'avila Oliveira	0311965-71.2015.8.24.0020
	0021399-27.2010.8.24.0023
Adriano de Moraes Galvão	0303895-03.2017.8.24.0018
Adrielly Neitzke	0900106-93.2018.8.24.0055
Ágata Mari Ramos da Silva	0004387-55.2015.8.24.0045
Aglaie Sandrini Botega Possamai	0300221-35.2016.8.24.0282
Alan Maragno	0303179-09.2017.8.24.0007
Albert Zilli dos Santos	0304224-09.2017.8.24.0020
Alceu Gaio	0300240-44.2018.8.24.0032
	0300314-98.2018.8.24.0032
	0300570-41.2018.8.24.0032
Alcides Cardoso	4031511-75.2018.8.24.0000
Alcides Luis Hofer	0300658-10.2017.8.24.0034
Aldo Luiz Pozzebon	0000742-21.2019.8.24.0000
	0000756-05.2019.8.24.0000
	0000764-79.2019.8.24.0000
	0000782-03.2019.8.24.0000
Alessan Bruna Radaelli	0002160-35.2015.8.24.0064
Alessandro Tiesca Pereira	0000786-40.2019.8.24.0000
Alex Alexandro de Souza	0001762-40.2013.8.24.0038
Alex Cruz Hernandez	4007663-25.2019.8.24.0000
Alex Sandro Sommariva	0011946-80.2011.8.24.0020
Alexandra da Silva Sotero Vicente	0000927-26.2018.8.24.0087
Alexandre Alves Vailatti	4007606-07.2019.8.24.0000
Alexandre Bardini da Ré	0301321-61.2016.8.24.0076
Alexandre Di Domenico	0000778-63.2019.8.24.0000
Alexandre dos Santos Pereira Vecchio	4007734-27.2019.8.24.0000
Alexandre Evangelista Neto	0301786-83.2016.8.24.0007
Alexandre Luis Judacheski	4028550-80.2018.8.24.0900
Alexandre Luis Oliveira Rodrigues	4007712-66.2019.8.24.0000
Alexandre Santos Correia de Amorim	4007685-83.2019.8.24.0000
	4007764-62.2019.8.24.0000
Alexandre Tavares Reis	0311965-71.2015.8.24.0020
	0301436-92.2014.8.24.0063
Alexandre Traiczuk	0006248-47.2008.8.24.0037
Alexandre Victor Butzke	0301282-14.2018.8.24.0070
Alexandre Vinicius Weiss	0302475-71.2016.8.24.0058
Alexandro Bittencourt da Silva	0310853-53.2018.8.24.0023
	0310851-83.2018.8.24.0023
Alexsandro Rebelatto Drago	4007753-33.2019.8.24.0000
Alfredo Patrick Monteiro	0300860-98.2018.8.24.0018
Alfredo Schewinski Junior	0301282-14.2018.8.24.0070
Alfredo Zucca Neto	0064978-25.2010.8.24.0023
Aliana Alvares da Rosa	0009115-52.2009.8.24.0045
Aline Cleusa de Souza	0000647-88.2019.8.24.0000
	0314357-67.2018.8.24.0023
Aline Cordova	0308700-04.2015.8.24.0039
Aline da Silva Noronha	0309786-87.2017.8.24.0023
Altamir França	4007600-97.2019.8.24.0000
Alvaro Cauduro de Oliveira	0305115-35.2014.8.24.0020
Alvaro Francisco Cesa Paim	0309094-40.2017.8.24.0039
Alvaro Jose Mondini	0803066-93.1997.8.24.0008
Alvaro Küster	4007681-46.2019.8.24.0000
Alvino Gabriel Novaes Mendes	0305410-78.2018.8.24.0005
Alysson Leite Bastos Pereira	0000248-09.2014.8.24.0041
Amandio Ferreira Tereso Junior	4007628-65.2019.8.24.0000
Amarildo Pereira	0006469-96.2008.8.24.0015
Ana Carla Regensburger Carlesso	0000727-52.2019.8.24.0000
	0000775-11.2019.8.24.0000
	0000780-33.2019.8.24.0000
	0000798-54.2019.8.24.0000
	0000810-68.2019.8.24.0000
Ana Carolina Colle Kauling	0002813-39.2010.8.24.0023
Ana Carolina Remigio de Oliveira	0301436-92.2014.8.24.0063
Ana Lucia Candelmo do Amaral	4007692-75.2019.8.24.0000
Ana Lúcia da Silva Brito	0500191-73.2010.8.24.0040
Ana Maria Harger	4007593-08.2019.8.24.0000
Ana Paula Azevedo de Medeiros	0000603-69.2019.8.24.0000
	0000748-28.2019.8.24.0000
	0000775-11.2019.8.24.0000
Ana Paula Cubas Batista	0000821-28.2014.8.24.0015
Ana Paula de Souza Nunes	4007700-52.2019.8.24.0000
Ana Paula Kaiser	0000749-13.2019.8.24.0000
Ana Paula Manfrini	4007726-50.2019.8.24.0000
Andre da Costa Ribeiro	4007661-55.2019.8.24.0000
Andre Flach	0301877-14.2014.8.24.0018
André Guilherme Corrente	0306207-72.2017.8.24.0075
Andre Lipp Pinto Basto Lupi	4007647-71.2019.8.24.0000
Andre Luis Sonntag	0302404-89.2017.8.24.0040
	0307841-62.2018.8.24.0045
	4007610-44.2019.8.24.0000
	4007613-96.2019.8.24.0000
André Luis Trombin Soares	0307213-22.2016.8.24.0020
Andre Luiz Panizzi	4007668-47.2019.8.24.0000
	4007669-32.2019.8.24.0000
André Luiz Schneider	4007605-22.2019.8.24.0000
André Nieto Moya	0300221-35.2016.8.24.0282
Andre Rodrigo Moreira	0300041-98.2018.8.24.0039
Andréa Hertel Malucelli	4007606-07.2019.8.24.0000
	4007608-74.2019.8.24.0000
Andrei Gerber	0301324-34.2016.8.24.0070
Ângela Cibele Carvalho da Rosa	0300549-79.2018.8.24.0092
Angelo José Zardo	0005334-64.2013.8.24.0018
	0000830-59.2019.8.24.0000
Angelo Roberto Spiller	0308700-04.2015.8.24.0039
Anilse de Fatima Slongo Seibel	0301333-05.2016.8.24.0067
Antonia Alves de Souza	0008871-11.2018.8.24.0045
Antonio Carlos Marchiori	8000093-17.2019.8.24.0000
Antonio Carlos Vanolli	0303478-35.2017.8.24.0023
Antonio Cesar Nassif	4007573-17.2019.8.24.0000
Antônio Evandro Melo Balbi	0303359-45.2015.8.24.0023
Antonio Lima Grams	0023099-67.2012.8.24.0023
Antonio Luiz dos Reis	0304598-21.2014.8.24.0023
Antonio Marcos do Nascimento	0002161-86.2012.8.24.0076
Arão dos Santos	0001762-40.2013.8.24.0038
Arcides de David	4007614-81.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Ari Pereira da Cunha Filho	0064525-24.2006.8.24.0038
Ariel Francisco da Silva	4007595-75.2019.8.24.0000
Arilda Mielke	0303040-33.2017.8.24.0015
Arion Fábio Steffen	0300047-29.2018.8.24.0032
	0300490-77.2018.8.24.0032
	0300507-16.2018.8.24.0032
	0300137-37.2018.8.24.0032
Ariosmar Neris	0311759-23.2016.8.24.0020
Aristo Manoel Pereira	0313802-75.2016.8.24.0005
Arnaldo Conceição Júnior	0305812-08.2018.8.24.0023
Arnildo Steckert Júnior	0002161-86.2012.8.24.0076
	0002661-21.2013.8.24.0076
Arthur Sponchiado de Avila	0300239-43.2018.8.24.0005
Artur da Silva Souza	4007651-11.2019.8.24.0000
Augusto Felippe Bianchini	0000927-26.2018.8.24.0087
Augusto Garcez Duarte	0601465-49.2014.8.24.0005
	0303691-03.2014.8.24.0005
Aurélio Marcos de Souza	0301245-59.2017.8.24.0025
Avenildo Paternolli Junior	0300615-29.2018.8.24.0005
Ayres Antonio Rodrigues Pereira	0061933-13.2010.8.24.0023
Barbara Reis	0300615-29.2018.8.24.0005
Benhur Antonio Mazzonetto	0028608-57.2013.8.24.0018
Bianca dos Santos	0307531-90.2017.8.24.0045
	4007750-78.2019.8.24.0000
	4007756-85.2019.8.24.0000
Bianca Roberta Coser Neppel	0000821-28.2014.8.24.0015
Bruna Caroline Venturi Pereira Dalazem	0301182-98.2017.8.24.0036
Bruna da Silva Rodrigues	4007567-10.2019.8.24.0000
Bruna dos Santos Duarte	4007588-83.2019.8.24.0000
Bruno de Oliveira Carreirão	0312140-22.2016.8.24.0023
Bruno Garcia Junior	0302270-54.2015.8.24.0033
Bruno Kurzweil de Oliveira	4007489-16.2019.8.24.0000
Bruno Ramos	0010662-38.2005.8.24.0023
Bruno Silva Navega	0001838-89.2013.8.24.0062
Bruno Silva Navega	0001838-89.2013.8.24.0062
Caio Henrique Bocchini	4007747-26.2019.8.24.0000
Caio Henrique Gomes Schroeder	0002440-35.2012.8.24.0056
	4007707-44.2019.8.24.0000
Camila Dorigan	0303647-79.2017.8.24.0004
Camila Sohn Macedo	4007745-56.2019.8.24.0000
Camilla Cardoso	4031511-75.2018.8.24.0000
Camilo Wirginio de Souza Neto	4007498-75.2019.8.24.0000
Carina Bellomo da Silva	4007582-76.2019.8.24.0000
Carini Ines Hubner Konzen	0300348-80.2018.8.24.0256
Carlise Mara Magrin	0300348-80.2018.8.24.0256
Carlos Alberto de Assis Goes	0011946-80.2011.8.24.0020
	0004829-87.1999.8.24.0075
Carlos Alberto de Souza	0301038-93.2018.8.24.0035
Carlos Eduardo Cavalcante Ramos	0064525-24.2006.8.24.0038
	0307413-29.2016.8.24.0020
Carlos Eduardo de Souza Menegazzo	0028608-57.2013.8.24.0018
	0000759-57.2019.8.24.0000
Carlos Eduardo Koschinski	0000248-09.2014.8.24.0041
Carlos Henrique Köehler	0000106-19.2019.8.24.0012
Carlos Jose Barbosa Filho	0001215-92.2011.8.24.0030
Carolina Barth dos Santos da Silveira	0308979-07.2018.8.24.0064
Carolina Schauffert Avila da Silva	0322995-94.2015.8.24.0023
Caroline Gasparini	0004122-89.2014.8.24.0012
Caroline Madeleine Florence Jourdet	4007688-38.2019.8.24.0000
Caroline Testoni Wehmuth	0301038-93.2018.8.24.0035
Cassia Cristina da Silva	0600934-73.2014.8.24.0033
Cecilia Laura Galera	8000093-17.2019.8.24.0000
Celia Iraci da Cunha	0000643-51.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
	0310307-95.2018.8.24.0023
	0310853-53.2018.8.24.0023
	0310778-23.2018.8.24.0020
	0302145-14.2018.8.24.0023
	0000713-68.2019.8.24.0000
	4007467-55.2019.8.24.0000
	0000732-74.2019.8.24.0000
	0000742-21.2019.8.24.0000
	0000756-05.2019.8.24.0000
	0000759-57.2019.8.24.0000
	0000764-79.2019.8.24.0000
	0000765-64.2019.8.24.0000
	0000767-34.2019.8.24.0000
	0306207-72.2017.8.24.0075
	0000770-86.2019.8.24.0000
	0000771-71.2019.8.24.0000
	4007605-22.2019.8.24.0000
	0312750-96.2016.8.24.0020
	0000774-26.2019.8.24.0000
	0000776-93.2019.8.24.0000
	0000782-03.2019.8.24.0000
	0305812-08.2018.8.24.0023
	0301105-30.2019.8.24.0033
	4007687-53.2019.8.24.0000
	0000804-61.2019.8.24.0000
	0000805-46.2019.8.24.0000
	0000810-68.2019.8.24.0000
	4007747-26.2019.8.24.0000
	0000822-82.2019.8.24.0000
	0000824-52.2019.8.24.0000
Celito José Werlang	0300233-12.2018.8.24.0013
Celso Adroaldo Lehnen Putzel	0000777-78.2019.8.24.0000
Celso Almeida da Silva	0312243-29.2016.8.24.0023
	0600934-73.2014.8.24.0033
Celso de Faria Monteiro	4007591-38.2019.8.24.0000
Cesar Alexandre dos Santos	0301755-32.2016.8.24.0082
César de Oliveira	0001215-92.2011.8.24.0030
Cesar e Kappaun Advogados Associados	0303151-56.2018.8.24.0023
Charles Bruno Cipriani	4007452-86.2019.8.24.0000
Charles Luiz Paim	0000800-24.2019.8.24.0000
Charles Pamplona Zimmermann	0300292-91.2015.8.24.0049
Christian Mirkos Santos Pereira	4007730-87.2019.8.24.0000
Christiane Egger Catucci	4007694-45.2019.8.24.0000
Cicero José do Nascimento	0303283-61.2018.8.24.0008
Cilene Manente Barboza Capella	0800118-25.2013.8.24.0007
	4007720-43.2019.8.24.0000
Cíntia Reis dos Santos	0001968-82.2018.8.24.0069
Claiton Luis Bork	0003828-82.2016.8.24.0039
	0003803-25.2013.8.24.0023
	0037981-62.2007.8.24.0038
	4007664-10.2019.8.24.0000
Clara Vainboim	0305055-39.2016.8.24.0005
Cláudia da Silva Prudêncio	0301197-85.2014.8.24.0064
Claudia Fernanda Iten	0300074-94.2014.8.24.0050
Claudia Juliane Scapin	0300071-60.2015.8.24.0065
	0301042-79.2014.8.24.0065
Claudia Lanzarin	0000739-66.2019.8.24.0000
	0000778-63.2019.8.24.0000
	0000780-33.2019.8.24.0000
Cláudia Maria Mazzotti Koehler	0300072-05.2017.8.24.0088
Claudia Marilene da Rosa	0307087-75.2017.8.24.0039
Claudia Regina Laval Batistello	0026987-25.2013.8.24.0018
Claudia Sinara Stahelin Vicente	0301182-98.2017.8.24.0036

Nome do Representante	Processo
Claudio Scarpeta Borges	0500191-73.2010.8.24.0040
Cleriston Valentini	0000810-68.2019.8.24.0000
Cleunir Matteucci	0300460-59.2017.8.24.0070
Clodoaldo José Casara	4007686-68.2019.8.24.0000
Crisleine Eidt	0300658-10.2017.8.24.0034
Cristhiano Marcelo Gevaerd	0316444-98.2015.8.24.0023
Cristiana Vasconcelos Borges Martins	0004155-19.2013.8.24.0011
	4007638-12.2019.8.24.0000
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0313446-69.2015.8.24.0020
Cristiane Belinati Garcia Lopes	4007729-05.2019.8.24.0000
Cristiane Passarello	0000252-43.2016.8.24.0084
Cristiano da Silva Breda	0300239-43.2018.8.24.0005
Cristiano de Amarante	4007498-75.2019.8.24.0000
Cristiano Imhof	4002969-47.2018.8.24.0000
Cristiano Jose da Rosa Berkenbrock	0301319-95.2016.8.24.0010
	4007463-18.2019.8.24.0000
Cristiano Rodrigo Jlebovich	0300359-62.2016.8.24.0068
Cyntia Gruner	0327486-31.2017.8.24.0038
Daiane Dalpiaz	4007589-68.2019.8.24.0000
Daiane Lehmkuhl Pagel	0307587-62.2017.8.24.0033
Dalto Eduardo dos Santos	0023302-40.2013.8.24.0008
Daniel Antônio Cunico	0300591-12.2018.8.24.0066
Daniel Faria Isfer de Lima	4007619-06.2019.8.24.0000
Daniel Krieger	0004155-19.2013.8.24.0011
Daniel Pinto Schelp	0302059-95.2018.8.24.0038
Daniel Pinto Schelp	0004829-87.1999.8.24.0075
Daniel Vargas Andreazza	0301786-83.2016.8.24.0007
Daniela Garcia	0001849-65.2009.8.24.0125
Daniela Hackradt Silva	0309786-87.2017.8.24.0023
Daniela Zanetti Thomaz Petkov	4007638-12.2019.8.24.0000
Daniele Andrioli Negri	0301877-14.2014.8.24.0018
Danielle Silveira de Almeida	0301755-32.2016.8.24.0082
Dante Aguiar Arend	0306207-72.2017.8.24.0075
Darci Alves Ribeiro	0501419-48.2011.8.24.0008
Dario Bueno	0000741-36.2019.8.24.0000
Davi Barbosa Gonçalves	4007498-75.2019.8.24.0000
Davi João Matos	4007717-88.2019.8.24.0000
David Favaretto	0000758-72.2019.8.24.0000
	0000766-49.2019.8.24.0000
David Theodoro Fernando Cim	4007650-26.2019.8.24.0000
	4007652-93.2019.8.24.0000
	4007654-63.2019.8.24.0000
Davyson Trofino da Silva	0301326-43.2017.8.24.0078
Dean Jaison Eccher	0301052-51.2017.8.24.0055
Debora Cristina Peyerl	0000532-72.2014.8.24.0055
Débora Leschinski	4031511-75.2018.8.24.0000
Débora Rosana Lindner	4007621-73.2019.8.24.0000
Débora Souza Garcia	4007718-73.2019.8.24.0000
Décio Sebastião Melo da Costa	0901848-43.2017.8.24.0103
Deise Alice Regis	4002969-47.2018.8.24.0000
Denilso Antonio Bartolomey	0000757-87.2019.8.24.0000
Denis Luiz Mecabô	0321823-38.2016.8.24.0038
Derlio Luiz de Souza	0300893-82.2016.8.24.0075
Diego da Rosa Sena Silveira	0001215-92.2011.8.24.0030
Diego Fernandes Luiz	0600934-73.2014.8.24.0033
Diego Ferraz	4007611-29.2019.8.24.0000
Diego Guilherme Niels	0023302-40.2013.8.24.0008
	0023648-88.2013.8.24.0008
Diego Pablo de Campos Maciel	0012045-64.2012.8.24.0004
Diego Souza Galvão	0312243-29.2016.8.24.0023
	0316231-92.2015.8.24.0023
	4007582-76.2019.8.24.0000
	4007664-10.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Diego Vinicius de Oliveira	0005338-21.2017.8.24.0064
Dielle Caroline Bonato	0301282-14.2018.8.24.0070
Dilney Michels	4007630-35.2019.8.24.0000
Diogo Bonelli Paulo	4007684-98.2019.8.24.0000
Diogo Machado Ulisses Figueiredo	0305812-08.2018.8.24.0023
Diogo Marcel Reuter Braun	0303151-56.2018.8.24.0023
	0301908-77.2018.8.24.0023
Diogo Valiati Luvisa	4007655-48.2019.8.24.0000
Diogo Zilli	0301755-32.2016.8.24.0082
Diva Mara Machado Schlindwein	0321823-38.2016.8.24.0038
Douglas Anderson Dal Monte	4007627-80.2019.8.24.0000
Douglas Rafael de Melo	0000688-14.2014.8.24.0038
Douglas Ricardo Barreto	0500006-57.2013.8.24.0031
Dulcianne Beckhaüser Borchardt	0021399-27.2010.8.24.0023
Ebano Bruno Panizzi	0301194-42.2018.8.24.0048
	0305478-62.2017.8.24.0005
Edegar Perosa	0004122-89.2014.8.24.0012
Edemar Utpadel	4031511-75.2018.8.24.0000
Edemilson Daros	4007576-69.2019.8.24.0000
Edenilson Bispo Sales	4007729-05.2019.8.24.0000
Edenilza Gobbo	0300591-12.2018.8.24.0066
Eder Todeschini	0000730-07.2019.8.24.0000
Ederson Gomes Gubert	4007498-75.2019.8.24.0000
Edezio Henrique Waltrick Caon	0300678-49.2018.8.24.0039
Edilson Jair Casagrande	4007618-21.2019.8.24.0000
Edinéia Santos Dias	0500191-73.2010.8.24.0040
Edison Pinto Filho	0500835-30.2012.8.24.0045
Edith Gondin	0304598-21.2014.8.24.0023
Edna de Werk Cericato	0300292-91.2015.8.24.0049
Edson Breguez da Cunha	0309721-58.2018.8.24.0023
Edson de Souza Carneiro	0004122-89.2014.8.24.0012
Eduardo Bett Zanini	0300756-62.2017.8.24.0044
Eduardo Chalfin	0305055-39.2016.8.24.0005
	0300747-91.2018.8.24.0068
Eduardo Faustina da Rosa	0001798-33.2018.8.24.0030
Eduardo Henrique Couto Meyer	0056576-18.2011.8.24.0023
Eduardo Kotkievicz Coimbra	4007608-74.2019.8.24.0000
Eduardo Luiz Venturin	0000745-73.2019.8.24.0000
Eduardo Mariotti	0301499-88.2018.8.24.0092
Eduardo Mariotti	0301499-88.2018.8.24.0092
	0301070-24.2018.8.24.0092
Eduardo Rodrigues Silva	0300359-62.2016.8.24.0068
Eduardo Rodrigues Silva	0500835-30.2012.8.24.0045
Eduardo Zanatta Brandeburgo	0300816-30.2014.8.24.0015
Elaine Figueiró da Silva	0022470-29.2013.8.24.0033
Elcio Haruki Uchida	0000567-42.2018.8.24.0071
Elenice Bueno	0000741-36.2019.8.24.0000
Elenise Magnus Hendler	0324777-39.2015.8.24.0023
Eliane Soares	0000730-07.2019.8.24.0000
Elisabeth Redivo	0300591-12.2018.8.24.0066
Elisangela Dandolini	0002161-86.2012.8.24.0076
	0002661-21.2013.8.24.0076
Elisangela Strada	0000730-07.2019.8.24.0000
	0000748-28.2019.8.24.0000
Elisiane de Dornelles Frassetto	0303286-92.2018.8.24.0015
	4007588-83.2019.8.24.0000
	4007641-64.2019.8.24.0000
	0500006-57.2013.8.24.0031
Eloi Contini	4007489-16.2019.8.24.0000
	4007750-78.2019.8.24.0000
Eloi Pedro Bonamigo	0000791-62.2019.8.24.0000
Ely Edson Silveira Melo Filho	0300507-16.2018.8.24.0032
	0300137-37.2018.8.24.0032

Nome do Representante	Processo
	0300314-98.2018.8.24.0032
Emerson Begnini	0004516-75.2014.8.24.0019
Emerson dos Santos Magalhães	0302412-53.2018.8.24.0033
Emerson Ronald Gonçalves Machado	0009115-52.2009.8.24.0045
Emerson Wellington Goetten	4007655-48.2019.8.24.0000
Enio Cesar Muller	0301245-59.2017.8.24.0025
Enio Gentil Vieira Junior	0000520-42.2017.8.24.0091
Enrico Bastos Bianco	4007615-66.2019.8.24.0000
Erlon Tancredo Costa	0307087-75.2017.8.24.0039
Eron de Farias Gipp	0900346-03.2016.8.24.0007
Eugenia Schlichting de Martin	4007651-11.2019.8.24.0000
Eugenio Costa Ferreira de Melo	0300849-57.2018.8.24.0022
Euripedes Augusto de Nascimento	0305214-45.2017.8.24.0005
Eustaquio Nereu Lauschner	4007705-74.2019.8.24.0000
Evandro Bitencourt	0002661-21.2013.8.24.0076
Evandro Luis Benelli	0004516-75.2014.8.24.0019
Evandro Luis Pippi Kruel	0301333-05.2016.8.24.0067
Evelyn Agnes Rasweiler	0306207-72.2017.8.24.0075
Everaldo Joao Ferreira	4007689-23.2019.8.24.0000
Everaldo Luis Restanho	0064978-25.2010.8.24.0023
	0003803-25.2013.8.24.0023
	4007624-28.2019.8.24.0000
Everson Merino da Silva	0000752-65.2019.8.24.0000
Everton Balsimelli Staub	4007684-98.2019.8.24.0000
Everton Jorge Waltrick da Silva	4007613-96.2019.8.24.0000
Everton Luis Joaquim	0005890-61.2012.8.24.0031
Everton Poffo	0300418-59.2015.8.24.0141
	0000756-43.2014.8.24.0141
Fabiano Batista da Silva	0303933-88.2016.8.24.0005
Fabiano Fretta da Rosa	0304243-15.2015.8.24.0075
Fabio Adriano Mascarello	0000794-17.2019.8.24.0000
Fabio Davi Bortoli	4028550-80.2018.8.24.0900
Fabio Kunz da Silveira	4007694-45.2019.8.24.0000
Fabio Lopes de Lima	0307220-02.2017.8.24.0045
Fabio Raimundi	4007679-76.2019.8.24.0000
Fabio Ricardo Lunelli	0300460-59.2017.8.24.0070
Fabio Rivelli	0301881-28.2018.8.24.0045
Fabio Sadi Casagrande	0501785-57.2011.8.24.0018
Fábio Souza	4007653-78.2019.8.24.0000
Fabiola Bremer Nones dos Santos	0306207-72.2017.8.24.0075
Fabricio Faustina	0307019-17.2017.8.24.0075
Fabricio Luis Mohr	0001986-05.2017.8.24.0016
Fabricio Natal Dell Agnolo	4007609-59.2019.8.24.0000
Fabricio Rozza	0313294-11.2017.8.24.0033
	0302412-53.2018.8.24.0033
	0300807-72.2018.8.24.0033
Fabricio Zir Bothome	0061626-30.2008.8.24.0023
Fabrizio Guinzani	4007599-15.2019.8.24.0000
Felipe Andres Acevedo Ibanez	4007751-63.2019.8.24.0000
Felipe Antonio Buendgens Pirajá Martins da Silva	0056576-18.2011.8.24.0023
Felipe Barreto de Melo	0900103-65.2016.8.24.0005
	0000766-49.2019.8.24.0000
	0000790-77.2019.8.24.0000
Felipe Comerlatto	0002813-39.2010.8.24.0023
Felipe da Silva Lima	4007658-03.2019.8.24.0000
Felipe Gazola Vieira Marques	0313785-57.2017.8.24.0020
Felipe Gazola Vieira Marques	0301324-34.2016.8.24.0070
Felipe Gazola Vieira Marques	0301324-34.2016.8.24.0070
Felipe Guizzardi	0300726-03.2018.8.24.0073
Felipe Ramalho de Pina Cabral	0313802-75.2016.8.24.0005
Felipe Roeder da Silva	4007747-26.2019.8.24.0000
Felipe Sa Ferreira	4007701-37.2019.8.24.0000
Felipe Silva Xavier de Brito	0311429-59.2014.8.24.0064

Nome do Representante	Processo
Felipe Wildi Varela	4007747-26.2019.8.24.0000
Felippe de Souza Laurentino	0005338-21.2017.8.24.0064
Fernanda Danielli	0000796-84.2019.8.24.0000
Fernanda Kruscinski	0301908-77.2018.8.24.0023
Fernanda Magali de Oliveira Schefer	0012045-64.2012.8.24.0004
Fernanda Rempel Heinen	0000775-11.2019.8.24.0000
Fernanda Seiler	8000093-17.2019.8.24.0000
	4007649-41.2019.8.24.0000
Fernanda Silveira dos Santos	0301752-77.2016.8.24.0082
Fernanda Thaynara Andretta	0000774-26.2019.8.24.0000
Fernando Belatto	4007703-07.2019.8.24.0000
Fernando de Oliveira Forte	4007584-46.2019.8.24.0000
Fernando Fernandes Luiz	0300047-29.2018.8.24.0032
	0300490-77.2018.8.24.0032
	0300507-16.2018.8.24.0032
	0300137-37.2018.8.24.0032
Fernando Gouvêa	4007627-80.2019.8.24.0000
Fernando Lucchesi	0003322-78.2011.8.24.0008
Fernando Santos da Silva	4007690-08.2019.8.24.0000
Fernando Schaun Reis	4007718-73.2019.8.24.0000
Fernando Sotto Maior Cardoso	4007575-84.2019.8.24.0000
Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial	4007689-23.2019.8.24.0000
Filipe de Andrade Martins Alves	0001798-33.2018.8.24.0030
Filipe Dias Antonio	4007601-82.2019.8.24.0000
Filipe Starke	4007605-22.2019.8.24.0000
Fillipi Specialski Guerra	0306133-92.2017.8.24.0018
	0000756-05.2019.8.24.0000
Flavia Elisa Lenzi	0601465-49.2014.8.24.0005
Flávia Friedrich Trierweiler	4007594-90.2019.8.24.0000
Flávio Feijó Sociedade Individual de Advocacia	4007693-60.2019.8.24.0000
Flavio Marcos Lazarotto	0300349-33.2017.8.24.0084
Flavio Silva Danieli	0000769-04.2019.8.24.0000
Flávio Soares dos Santos Feijo	4007693-60.2019.8.24.0000
Franciane Cordova	0300041-98.2018.8.24.0039
Franciere Pagnossin Silva	4007723-95.2019.8.24.0000
Francisco Marozo Ortigara	0301401-92.2017.8.24.0010
Frankie Luis Marin	4007727-35.2019.8.24.0000
Franklyn Celso Ferreira	0000532-72.2014.8.24.0055
Frederico Camargo Siebert	0300047-29.2018.8.24.0032
	0300490-77.2018.8.24.0032
	0300507-16.2018.8.24.0032
	0300137-37.2018.8.24.0032
	0300240-44.2018.8.24.0032
	0300570-41.2018.8.24.0032
Frederico Slomp Neto	4007592-23.2019.8.24.0000
	0301879-08.2016.8.24.0052
Frederico Valdomiro Slomp	4007592-23.2019.8.24.0000
Frederico Valdomiro Slomp	0301879-08.2016.8.24.0052
Gabriel Lopes Moreira	0300328-89.2018.8.24.0159
Gabriel Arthur Loeff	0303179-09.2017.8.24.0007
Gabriel Borges da Silva	0310307-95.2018.8.24.0023
Gabriel Klemz Klock	4007731-72.2019.8.24.0000
Gabriel Lopes Moreira	4028550-80.2018.8.24.0900
	0301258-17.2018.8.24.0092
	0302475-71.2016.8.24.0058
	4007570-62.2019.8.24.0000
	4007574-02.2019.8.24.0000
	0300328-89.2018.8.24.0159
	0300329-74.2018.8.24.0159
	4007760-25.2019.8.24.0000
Gabriel Marcos Pscheidt	0019833-51.2017.8.24.0038
Gabriel Mourão Kazapi	0302556-96.2014.8.24.0023
	0308979-07.2018.8.24.0064

Nome do Representante	Processo
Gabriela Riqueti	4007661-55.2019.8.24.0000
Gabriela Vitiello Wink	0301499-88.2018.8.24.0092
	0301070-24.2018.8.24.0092
Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz	0002139-80.2010.8.24.0049
Gabrielle Beckhauser	0021399-27.2010.8.24.0023
Genes Silva Antunes	0900013-16.2016.8.24.0051
Genesio Zdradek Junior	4007693-60.2019.8.24.0000
George Willian Postai de Souza	4007612-14.2019.8.24.0000
Geraldo Nogueira da Gama	0300680-60.2017.8.24.0166
Gerson Vanzin Moura da Silva	0304668-08.2015.8.24.0054
	0306409-60.2017.8.24.0039
	0301283-33.2017.8.24.0070
Gian Carlo Possan	0300530-48.2018.8.24.0068
Giancarlo Del Pra Busarello	0023302-40.2013.8.24.0008
	0023648-88.2013.8.24.0008
Giancarlo Grossl	0302475-71.2016.8.24.0058
Gianfelippe Bastos Bianco	4007615-66.2019.8.24.0000
Gilberto Feldman Moretti	0500113-08.2013.8.24.0062
Gilcemar Natal Costa	4007565-40.2019.8.24.0000
Gilmar Jarentchuk	8000093-17.2019.8.24.0000
Gilmar Jonas Voigtlaender	0300074-94.2014.8.24.0050
Gilvan Galm	4007624-28.2019.8.24.0000
Giovana Maria Ghisi da Silva	0303513-67.2018.8.24.0020
	4007602-67.2019.8.24.0000
Giovana Michelin Letti	0061626-30.2008.8.24.0023
Giovanna Brancaleone Silveira Lima	0300615-29.2018.8.24.0005
Giovanni Aguiar Zasso	0000758-72.2019.8.24.0000
	0000794-17.2019.8.24.0000
	0000796-84.2019.8.24.0000
Giranildo Dalla Valle	0300747-91.2018.8.24.0068
Giselle de Oliveira Costa	0302556-96.2014.8.24.0023
Giulia Burigo Dalmolim	0303647-79.2017.8.24.0004
Gladis Maria Theodorovitz	0000821-28.2014.8.24.0015
Glauco Humberto Bork	0003828-82.2016.8.24.0039
Grace Santos da Silva Martins	4007690-08.2019.8.24.0000
Grazziele Moratelli Volpi	0301194-42.2018.8.24.0048
Grazziele Volpi da Rosa	0301194-42.2018.8.24.0048
Gregory Pedro Vieira Staniszewski	0305410-78.2018.8.24.0005
Greicy Teixeira Maestrelli	0313785-57.2017.8.24.0020
Guilherme Afonso Dreveck Pereira	0303286-92.2018.8.24.0015
Guilherme Cicero Moreira Maran	0003606-55.2018.8.24.0036
Guilherme de Castro Barcellos	0019788-30.2018.8.24.0000
Guilherme de Oliveira Matos	0000713-68.2019.8.24.0000
Guilherme Luciano dos Anjos	0301771-02.2018.8.24.0054
Guilherme Macieski Marcon	0304243-15.2015.8.24.0075
Guilherme Marino Schiocchet	0002873-09.2014.8.24.0011
Guilherme Rodolfo Feltrin	0019833-51.2017.8.24.0038
Guilherme Simoes de Barros	0306207-72.2017.8.24.0075
Guilherme Stinghen Gottardi	0001236-63.2019.8.24.0038
Gustavo Amboni	4007604-37.2019.8.24.0000
Gustavo Becker Krummenauer	0307587-62.2017.8.24.0033
	0601465-49.2014.8.24.0005
Gustavo Camacho Solon	0313413-54.2017.8.24.0038
Gustavo de Miranda Portes	0000727-52.2019.8.24.0000
Gustavo Hallack Porto	0301319-95.2016.8.24.0010
Gustavo Henrique Andreatta Costella	4007614-81.2019.8.24.0000
Gustavo Palma Silva	0305792-03.2017.8.24.0039
	0307272-73.2017.8.24.0020
	0308318-97.2017.8.24.0020
	0300515-94.2018.8.24.0063
Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli	0303286-92.2018.8.24.0015
	4007588-83.2019.8.24.0000
	0500006-57.2013.8.24.0031

Nome do Representante	Processo
Gustavo Schmitz Canto	0000830-59.2019.8.24.0000
Haroldo Bez Batti Filho	0303513-67.2018.8.24.0020
Helder da Luz Brasil (Procurador Federal)	0300726-03.2018.8.24.0073
Henrique Colussi Gomes	0300071-60.2015.8.24.0065
	0301042-79.2014.8.24.0065
Henrique Gineste Schroeder	0305792-03.2017.8.24.0039
	0300876-24.2018.8.24.0092
	0307272-73.2017.8.24.0020
	0308318-97.2017.8.24.0020
	0000688-14.2014.8.24.0038
	0301120-50.2018.8.24.0092
	0305410-78.2018.8.24.0005
	0300299-39.2018.8.24.0159
	0300321-97.2018.8.24.0159
	4007707-44.2019.8.24.0000
Hérick Pavin	4007692-75.2019.8.24.0000
Herick Zanette	4007700-52.2019.8.24.0000
Herland Fernando Chavez	0001572-11.2007.8.24.0031
Hevelyn Antunes Batista	0301349-97.2017.8.24.0139
Heverton Rossato Rossdeutscher	0303691-03.2014.8.24.0005
Horst Wirth	0003010-44.2007.8.24.0008
Humberto Leonardo Waiszczyk Osório	4007042-28.2019.8.24.0000
Ideraldo Wilson Ferreira de Macedo	0000596-98.2017.8.24.0048
Igor Casagrande	0000532-72.2014.8.24.0055
Ilan Goldberg	0305055-39.2016.8.24.0005
Ilsa Maria Link	0023302-40.2013.8.24.0008
	0023648-88.2013.8.24.0008
Ilse May Nothen Oliveira Lima	0000741-36.2019.8.24.0000
	4007736-94.2019.8.24.0000
Inácio Nardelli	0300018-02.2016.8.24.0144
Indianara Hugen	0301651-11.2015.8.24.0103
Iremar Gava	0310778-23.2018.8.24.0020
Israel Pereira Casagrande	0012045-64.2012.8.24.0004
Ivair Cucco	0300646-82.2017.8.24.0070
Ivan Roberto Martins Junior	0002873-09.2014.8.24.0011
Ivan Yuri Hartke	4007621-73.2019.8.24.0000
Ivana Maciel Machado	4007700-52.2019.8.24.0000
Ivanir Alves Dias Parizotto	4028000-69.2018.8.24.0000
Ivanir Paganini Bettoni	0300240-44.2018.8.24.0032
	0300314-98.2018.8.24.0032
Ivo Antonio Lisboa	0303260-07.2017.8.24.0023
Ivo Waisberg	4007489-16.2019.8.24.0000
Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello	0300349-33.2017.8.24.0084
Jacson Simon	0307214-36.2016.8.24.0075
Jaime da Silva Duarte	0901848-43.2017.8.24.0103
Jaime Oliveira Penteado	0325491-80.2017.8.24.0038
	0304668-08.2015.8.24.0054
	0306409-60.2017.8.24.0039
	0301283-33.2017.8.24.0070
Jair Francisco Verdi	0309094-40.2017.8.24.0039
Jaison da Silva	0300317-30.2015.8.24.0009
James Marcio Gomes	0901832-89.2017.8.24.0103
	0900789-20.2017.8.24.0103
	0901369-50.2017.8.24.0103
	0901848-43.2017.8.24.0103
James Ricardo Schwarzrock	0300418-59.2015.8.24.0141
James Winter	0022470-29.2013.8.24.0033
Jamile Elias de Oliveira Lima	0000770-86.2019.8.24.0000
Janaína Marques da Silveira	0307214-36.2016.8.24.0075
	0301901-89.2017.8.24.0033
	0302476-46.2015.8.24.0008
	0313294-11.2017.8.24.0033
	0311429-50.2017.8.24.0033

Nome do Representante	Processo
	0305921-08.2017.8.24.0039
	0302671-59.2017.8.24.0073
	4007658-03.2019.8.24.0000
Janara das Graças Pires Andreon	0016343-03.2016.8.24.0023
Jane Márcia Saccol Bulgarelli	4007593-08.2019.8.24.0000
Janilto Domingos Raulino	0000596-98.2017.8.24.0048
	0301194-42.2018.8.24.0048
Janine Postal Marques Konfidera	0000603-69.2019.8.24.0000
	4007736-94.2019.8.24.0000
Jean Carlo Cabrera	0301279-80.2017.8.24.0042
	0301135-09.2017.8.24.0042
Jean Franciesco Cardoso Guiraldelli	4007643-34.2019.8.24.0000
Jean Maicon Kruse	4007735-12.2019.8.24.0000
Jean Michel Postai de Souza	4007612-14.2019.8.24.0000
Jean Samir Dias	0300726-03.2018.8.24.0073
Jeferson Vieira	0300530-48.2018.8.24.0068
Jefferson Damin Monteiro	4007628-65.2019.8.24.0000
Jefferson Fabian Ruthes	4007630-35.2019.8.24.0000
Jefferson Goulart da Silva	0311759-23.2016.8.24.0020
Jefferson Honorato Borges	0010646-49.2012.8.24.0020
Jefferson Luis Estofele	0019419-85.2013.8.24.0008
Jéssica Agda da Silva	0305812-08.2018.8.24.0023
Jessieli Maria Lievore Messias da Silva	0309786-87.2017.8.24.0023
	0303260-07.2017.8.24.0023
Joao Alfredo Bello	0006248-47.2008.8.24.0037
João Carlos da Silva Ramos	4007639-94.2019.8.24.0000
João Carlos Kaio Fraga	4007580-09.2019.8.24.0000
João Dalberto de Faria	4007751-63.2019.8.24.0000
João Guilherme de Bastos	4007580-09.2019.8.24.0000
João Gustavo Tonon Medeiros	0316444-98.2015.8.24.0023
João José Mello Pioner	4007653-78.2019.8.24.0000
João Martim de Azevedo Marques	4007647-71.2019.8.24.0000
João Paulo de Faria	4007751-63.2019.8.24.0000
João Paulo de Souza Carneiro	4007561-03.2019.8.24.0000
	0000741-36.2019.8.24.0000
	0000769-04.2019.8.24.0000
João Pedro de Oliveira Masson	0000800-24.2019.8.24.0000
João Pedro de Oliveira Masson	0000800-24.2019.8.24.0000
João Sergio Valdrigues Godoi Araldi	0314357-67.2018.8.24.0023
Joel Dias	0300726-03.2018.8.24.0073
Joel Eliseu Galli	4007687-53.2019.8.24.0000
Joel Korb	0301771-02.2018.8.24.0054
Joel Luís Thomaz Bastos	4007489-16.2019.8.24.0000
Johvata Soldera	0012045-64.2012.8.24.0004
Jonas de Oliveira	0000446-06.2018.8.24.0009
Jordan Hartke	4007745-56.2019.8.24.0000
Jordana Miranda Souza	4007566-25.2019.8.24.0000
Jorge Acir Cordeiro	0301321-61.2016.8.24.0076
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	0001572-11.2007.8.24.0031
	4007567-10.2019.8.24.0000
	4007578-39.2019.8.24.0000
José Antonio Broglio Araldi	0000201-52.1996.8.24.0013
	0303895-03.2017.8.24.0018
José Edilson da Cunha Fontenelle Neto	0003727-43.2019.8.24.0038
	0001224-39.2015.8.24.0119
Jose Hamilton Rujanoski	0900018-79.2013.8.24.0039
José Hermílio Ribeiro Serpa Junior	0001882-07.2012.8.24.0010
Jose Jacir Victovoski	0301965-18.2015.8.24.0018
Jose Lidio Alves dos Santos	0300515-94.2018.8.24.0063
Jose Luiz Berto	0301965-18.2015.8.24.0018
José Mauro Varella	0064978-25.2010.8.24.0023
José Sérgio da Silva Cristóvam	4007747-26.2019.8.24.0000
José Walter Ferreira Júnior	0304504-07.2014.8.24.0045

Nome do Representante	Processo
Josiane Antunes da Silva Cristovam	4007747-26.2019.8.24.0000
Josiane Pedra Borges	4007577-54.2019.8.24.0000
Josimara Rufino Estacio Guedes	0306325-53.2014.8.24.0075
Julia Sanerip Paulino	4007577-54.2019.8.24.0000
Julia Werner Fernandes	0300221-35.2016.8.24.0282
Juliana Carara Soares Ramos	0332305-27.2015.8.24.0023
Juliana Falci Mendes	0301786-83.2016.8.24.0007
Juliana Franken	4007626-95.2019.8.24.0000
	4007633-87.2019.8.24.0000
Juliana Gomes Schroeder	0002440-35.2012.8.24.0056
Juliane Cristina Santos da Silva	0309094-40.2017.8.24.0039
Juliane Demaria	0307087-75.2017.8.24.0039
Juliane Maria Suzin	0000830-59.2019.8.24.0000
Juliano Inácio Fortuna	4007744-71.2019.8.24.0000
Juliano Peres Destro	4007567-10.2019.8.24.0000
Juliano Ricardo Schmitt	0010662-38.2005.8.24.0023
	0327486-31.2017.8.24.0038
Juliano Schwinden Luckmann	0330822-59.2015.8.24.0023
Julio Cesar Garcia	0038920-66.2012.8.24.0038
Julio Cesar Goulart Lanes	0010646-49.2012.8.24.0020
Julio Cesar Kaminski	0313446-69.2015.8.24.0020
Julio Cesar Quaresma Vidal	4007668-47.2019.8.24.0000
	4007669-32.2019.8.24.0000
July Christie Medeiros Bublitz	0311343-37.2015.8.24.0005
Kamilla Sestrem Melim	0316132-14.2014.8.24.0038
Karin Aline Gallotti Varela Castanha Dittrich	0000821-28.2014.8.24.0015
Karina Kuster	0309972-33.2015.8.24.0039
Kátia Regina Bernardes	4007576-69.2019.8.24.0000
Katiana Berghahn	0000790-77.2019.8.24.0000
Katiuscia Girardi	0301349-97.2017.8.24.0139
Kiyoshi Ishitani	0301879-08.2016.8.24.0052
Kristine Elisa Hubbe Zumblick	0306325-53.2014.8.24.0075
Lais da Rosa Inácio	4007604-37.2019.8.24.0000
Laís Liége da Silva Ramos	0308700-04.2015.8.24.0039
Lanier Maier Gica de Oliveira	0500113-08.2013.8.24.0062
Larissa Maira Costa	0300680-60.2017.8.24.0166
Larri Rodrigues Borges	0300239-43.2018.8.24.0005
Laudelino Joao da Veiga Netto	4007612-14.2019.8.24.0000
Laura Jane Pivato Carneiro	0004122-89.2014.8.24.0012
Lauri Nereu Guisel	0000810-68.2019.8.24.0000
Lauri Possamai	0500006-57.2013.8.24.0031
Lauro Fernandes Luiz Junior	0600934-73.2014.8.24.0033
Lavoisier Motta Ortiz	4007658-03.2019.8.24.0000
LÉA CAROLINA TOSCAN COELHO	4007625-13.2019.8.24.0000
Leandro Antonio Godoy Oliveira	4007680-61.2019.8.24.0000
Leandro da Silva Constante	0302270-54.2015.8.24.0033
Leandro de Souza Duarte	0305214-45.2017.8.24.0005
Leandro Foster	0310073-70.2018.8.24.0005
	0308038-40.2018.8.24.0005
Leandro Lenzi	4007716-06.2019.8.24.0000
Leandro Molin Hannibal	0008338-32.2005.8.24.0005
Leonardo Armstrong	0309972-33.2015.8.24.0039
Leonardo Boff Bacha	4007679-76.2019.8.24.0000
Leonardo Costa Ferreira de Melo	0300849-57.2018.8.24.0022
Leonardo Reis de Oliveira	4007634-72.2019.8.24.0000
Leonardo Stringhini	0331031-28.2015.8.24.0023
	0303086-60.2017.8.24.0067
Leonardo Vieira de Avila	0301197-85.2014.8.24.0064
Letícia Baptista	4007593-08.2019.8.24.0000
Leticia Durieux	0904681-72.2010.8.24.0008
Liancarlo Pedro Wantowsky	0301052-51.2017.8.24.0055
Lincoln Roberto Camargo de Almeida	0306137-32.2018.8.24.0039
Lino Joao Vieira Junior	4007628-65.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Liziany Niero Veran	0301326-43.2017.8.24.0078
Lizie Chagas Paranhos	0302556-96.2014.8.24.0023
Lola Pergher	0305214-45.2017.8.24.0005
Lourival Poffo	0304668-08.2015.8.24.0054
Lourival Salvato	0001882-07.2012.8.24.0010
Luana Betancor	4002969-47.2018.8.24.0000
Luana Mara Brun	0300407-02.2018.8.24.0084
Lucas Aderbal Fortuna Rodrigues	0312750-96.2016.8.24.0020
Lucas Almeida Beiersdorf	4007598-30.2019.8.24.0000
Lucas Cadorin	4007706-59.2019.8.24.0000
Lucas Manique Barreto Machado	4007698-82.2019.8.24.0000
Luciana Altmann Tenorio	4007720-43.2019.8.24.0000
Luciana Cazula de Oliveira Souza Cruz	0300726-03.2018.8.24.0073
Luciana Faisca Nahas	0002813-39.2010.8.24.0023
Luciana Franzen	0501785-57.2011.8.24.0018
Luciana Sezanowski	0301786-83.2016.8.24.0007
Luciana Veck Lisboa Miranda	0303260-07.2017.8.24.0023
Luciane Pissatto	0300939-73.2016.8.24.0042
Luciano Anghinoni	0325491-80.2017.8.24.0038
Luciano Anghinoni	0304668-08.2015.8.24.0054
Luciano Artur Hutzelmann	0901388-94.2010.8.24.0008
Luciano Bley Ramos	0308954-40.2016.8.24.0039
	4007639-94.2019.8.24.0000
Luciano Duarte Peres	0302059-95.2018.8.24.0038
Luiz Antonio Vogel Junior	4007654-63.2019.8.24.0000
Luiz Augusto Moojen da Silveira	0308979-07.2018.8.24.0064
Luiz Carlos de Assis Goes	0004829-87.1999.8.24.0075
Luiz Carlos Peres	4007582-76.2019.8.24.0000
Luiz Carlos Sabadin	0304374-41.2016.8.24.0079
Luiz Cesar Oliskovicz	0000821-28.2014.8.24.0015
Luiz Dilnei Borges dos Anjos	4007463-18.2019.8.24.0000
Luiz Ernesto Floriani	0601465-49.2014.8.24.0005
Luiz Fernando Bortoluzzi Berg	0002549-94.2016.8.24.0028
Luiz Fernando Brusamolin	0000201-52.1996.8.24.0013
	0303895-03.2017.8.24.0018
Luiz Fernando Curcio	0000106-19.2019.8.24.0012
Luiz Fernando Guareschi	0003322-78.2011.8.24.0008
Luiz Fernando Michalak Santos	0004829-87.1999.8.24.0075
Luiz Fernando Savi	0310307-95.2018.8.24.0023
Luiz Gustavo Fernandes da Costa	0307413-29.2016.8.24.0020
Luiz Magno Pinto Bastos Junior	0308112-40.2018.8.24.0023
Luiz Ricardo Veran Junior	0301326-43.2017.8.24.0078
Luiza Nogueira Lanzer	0301499-88.2018.8.24.0092
Luiza Silva Rodrigues	4007684-98.2019.8.24.0000
Luizelena Tomazelli	0302412-53.2018.8.24.0033
Maiara Soares Dalpiaz	0305792-03.2017.8.24.0039
	0300876-24.2018.8.24.0092
	0307272-73.2017.8.24.0020
	0308318-97.2017.8.24.0020
	0000688-14.2014.8.24.0038
	0301120-50.2018.8.24.0092
	0305410-78.2018.8.24.0005
	0300299-39.2018.8.24.0159
	0300321-97.2018.8.24.0159
Maiko Roberto Maier	0312243-29.2016.8.24.0023
	0600934-73.2014.8.24.0033
	0316231-92.2015.8.24.0023
Manoel Candido da Luz	4007692-75.2019.8.24.0000
Manuela Kanareki Pereira Ramos	0010662-38.2005.8.24.0023
Marcel Gomes Braga	0003744-70.2014.8.24.0033
Marcellus Augusto Dadam	0004155-19.2013.8.24.0011
Marcelo Adriam de Souza	0000770-86.2019.8.24.0000
Marcelo Andre Marchezan	4007574-02.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
	4007610-44.2019.8.24.0000
Marcelo Caetano Barioni de Paula	4007659-85.2019.8.24.0000
Marcelo Cardoso	4007673-69.2019.8.24.0000
Marcelo Harger	4020215-90.2017.8.24.0000
Marcelo Henrique Barison	4007578-39.2019.8.24.0000
Marcelo Henrique Hanauer	4007595-75.2019.8.24.0000
Marcelo Hickel do Prado	0061626-30.2008.8.24.0023
Marcelo Petters Pereira	0300586-81.2017.8.24.0144
Marcelo Saccomori Palma	0306207-72.2017.8.24.0075
Marcelo Spengler	0023648-88.2013.8.24.0008
Marcelo Tostes de Castro Maia	0301436-92.2014.8.24.0063
Marcelo Wanderlind Bitencourt	4007760-25.2019.8.24.0000
Marcia Regina Heise Simm	0306938-54.2018.8.24.0036
Marcio Alexandre Malfatti	0003322-78.2011.8.24.0008
	0009966-55.2012.8.24.0023
Márcio Luiz Teixeira	0300265-77.2014.8.24.0006
Marcio Rubens Passold	4007701-37.2019.8.24.0000
Marco Antonio Felisberto	0019419-85.2013.8.24.0008
Marco Aurelio Barbieri	0300915-92.2014.8.24.0049
Marco Aurelio Waterkemper Ozol	0301752-77.2016.8.24.0082
Marcos Alberto Titão	4007712-66.2019.8.24.0000
Marcos Andrey de Sousa	0003803-25.2013.8.24.0023
	4007624-28.2019.8.24.0000
Marcos Antonio Bittencourt	0303478-35.2017.8.24.0023
Marcos Antonio Perin	0300939-73.2016.8.24.0042
Marcos Aurelio Brandão Junior	0038920-66.2012.8.24.0038
Marcos Caldas Martins Chagas	0300407-02.2018.8.24.0084
Marcos José Campos Cattani	0003600-52.2009.8.24.0072
Marcos Laerte Gritti	4007703-07.2019.8.24.0000
Marcos Paulo Silva dos Santos	4007640-79.2019.8.24.0000
Marcos Rogerio Hoberg	8000093-17.2019.8.24.0000
Marcus Anselmo Costa Pizzolo	4007513-44.2019.8.24.0000
Marcus Medeiros de Sousa	0003792-57.2004.8.24.0040
Marcus Vinicius Motter Borges	4007684-98.2019.8.24.0000
Marga Thiem	0300265-77.2014.8.24.0006
Mari Beatriz Abreu Masuda Franken	4007626-95.2019.8.24.0000
	4007633-87.2019.8.24.0000
	4007642-49.2019.8.24.0000
Maria Cecilia Valente de Oliveira Marangoni	4007697-97.2019.8.24.0000
Maria Lucilia Gomes	4007628-65.2019.8.24.0000
Mariana Isabele Rodrigues Della Libera	0302671-59.2017.8.24.0073
Mariana Severiano Pereira	0310073-70.2018.8.24.0005
Mariele Rodrigues	0305327-17.2018.8.24.0020
Marilei Martins de Quadros	0000816-75.2019.8.24.0000
Marili Daluz Ribeiro Taborda	4007760-25.2019.8.24.0000
Marina Haag	0000821-28.2014.8.24.0015
Mario da Motta Rezende	0321666-94.2018.8.24.0038
Mario Jose de Oliveira Sbragia	4007566-25.2019.8.24.0000
Mario Pedro Fontanella	4007651-11.2019.8.24.0000
Mario Sergio Simas	4007579-24.2019.8.24.0000
	0000762-12.2019.8.24.0000
Maritana Mello Bevilacqua	0300587-09.2015.8.24.0024
	0302104-96.2017.8.24.0018
Marlene Heinzen	0006174-14.2013.8.24.0038
Marlise Uhlmann	0501419-48.2011.8.24.0008
Marlon André Abatti	0002661-21.2013.8.24.0076
Marlon Luis Carvalho	4007647-71.2019.8.24.0000
Marylisa Pretto Favaretto	0000758-72.2019.8.24.0000
	0000766-49.2019.8.24.0000
Matheus Morais Galli	0308954-40.2016.8.24.0039
Matheus Paim	0308954-40.2016.8.24.0039
Mathias Yoneda Naganuma	0019419-85.2013.8.24.0008
Maurício Probst	0303353-32.2015.8.24.0025

Nome do Representante	Processo
	0306409-60.2017.8.24.0039
	0301283-33.2017.8.24.0070
Mauricio Solano dos Santos	0000762-12.2019.8.24.0000
Mauro Melo Vieira	0308700-04.2015.8.24.0039
Mauro Somacal	4007638-12.2019.8.24.0000
Maycon de Sousa Candido	0008871-11.2018.8.24.0045
Mayra Prudencio Serratine	0303359-45.2015.8.24.0023
Maysa Rocco Stainsack	0000745-73.2019.8.24.0000
	0000798-54.2019.8.24.0000
Michel Luidy Machado	0300038-34.2014.8.24.0056
	0002440-35.2012.8.24.0056
Michele Espellet Braun	4007596-60.2019.8.24.0000
Michelle Benedetti Teixeira	0310073-70.2018.8.24.0005
	0308038-40.2018.8.24.0005
Miguel Baptista	0302475-71.2016.8.24.0058
Miguel Telles de Camargo	0002923-69.2009.8.24.0024
Milene Mari Soares	0001838-89.2013.8.24.0062
Milene Paese Nissen	0306938-54.2018.8.24.0036
Milton Luiz Cleve Kuster	0306960-63.2016.8.24.0075
	0302412-53.2018.8.24.0033
	0300807-72.2018.8.24.0033
Milton Luiz Cleve Küster	0316444-98.2015.8.24.0023
	0300860-98.2018.8.24.0018
Miriam Pinto Schelp	0302059-95.2018.8.24.0038
Mirtes Teresinha Tepassé	4007680-61.2019.8.24.0000
Moacir Garcia de Azeredo	0305214-45.2017.8.24.0005
Monica Abdel Al	0306036-86.2017.8.24.0020
Monica Basus Bispo	0306960-63.2016.8.24.0075
Monica Mattedi	4007690-08.2019.8.24.0000
Monika Emilia Hartke	4007621-73.2019.8.24.0000
Murilo Dei Svaldi Lazzarotto	0300038-34.2014.8.24.0056
	4007650-26.2019.8.24.0000
	4007652-93.2019.8.24.0000
	4007654-63.2019.8.24.0000
Murilo Teixeira de Souza	4007604-37.2019.8.24.0000
Naiara Cristina Correa	0309094-40.2017.8.24.0039
Narciso José Broering	0301324-34.2016.8.24.0070
Natália Macedo Gaida	4007712-66.2019.8.24.0000
Nataline de Bona Mendes	4007577-54.2019.8.24.0000
Nataly de Sousa Dias	4007596-60.2019.8.24.0000
Nataniel Martins Manica	0000749-13.2019.8.24.0000
	0000757-87.2019.8.24.0000
	0000778-63.2019.8.24.0000
	0000823-67.2019.8.24.0000
Natascha de Luca Biasibetti	4007384-39.2019.8.24.0000
	4007591-38.2019.8.24.0000
Nathália Poeta	4007568-92.2019.8.24.0000
Nazareno Valim de Souza	4007604-37.2019.8.24.0000
Nelson Bertoldo Francisco	0300994-05.2015.8.24.0189
Nelson Goncalves Gruner	0327486-31.2017.8.24.0038
Nelson Goncalves Gruner Filho	0316132-14.2014.8.24.0038
	0327486-31.2017.8.24.0038
Nícaro Olimpio Machado Filho	0313802-75.2016.8.24.0005
Nilson Roberto Martines Garcia	0305812-08.2018.8.24.0023
Nilton João de Macedo Machado	0001236-63.2019.8.24.0038
Norma Maria de Souza Fernandes Martins	0000124-90.2012.8.24.0010
	0301401-92.2017.8.24.0010
Nuara Maria Muller Sabadin	0000770-86.2019.8.24.0000
Odilon Amaral Martins	0019833-51.2017.8.24.0038
Oldemar José Filipine	0308979-07.2018.8.24.0064
Oliveira & Antunes Advogados Associados	4007578-39.2019.8.24.0000
Orlandi & Evangelista Advogados S.s.	0301786-83.2016.8.24.0007
Oscar Juvêncio Borges Neto	0304638-51.2018.8.24.0091

Nome do Representante	Processo
Oscar Maia Neto	0301182-98.2017.8.24.0036
Osmar Helcias Schwartz Junior	4007769-84.2019.8.24.0000
Osni Suominsky	0300074-94.2014.8.24.0050
Osvaldo Cedorio dos Santos Junior	0800118-25.2013.8.24.0007
Osvaldo Guerra Zolet	0300876-24.2018.8.24.0092
Osvaldo Guerra Zolet	0300876-24.2018.8.24.0092
	0300549-79.2018.8.24.0092
Osvaldo Guerra Zolet	0301070-24.2018.8.24.0092
Osvaldo José Duncke	4007511-74.2019.8.24.0000
Otavio Luiz Fernandes	0303260-07.2017.8.24.0023
Pamela Bier Bello	0006248-47.2008.8.24.0037
Pâmella Suely de Arruda Custódio	4007572-32.2019.8.24.0000
Patricia de Lima Felix	0300030-80.2015.8.24.0037
	4007623-43.2019.8.24.0000
Patrícia Francine Marchi	4007616-51.2019.8.24.0000
Patricia Gaio	0300240-44.2018.8.24.0032
	0300314-98.2018.8.24.0032
	0300570-41.2018.8.24.0032
Patricia Hecht	0800118-25.2013.8.24.0007
Patricia Müller	0500191-73.2010.8.24.0040
Patricia Nazario Brunel	0004829-87.1999.8.24.0075
Patricia Pontaroli Jansen	4007729-05.2019.8.24.0000
Patricia Simoni Rocha	4007604-37.2019.8.24.0000
Paula Fernanda Corrêa	0302476-46.2015.8.24.0008
Paulina Andrea Campos Ormeno	0302104-96.2017.8.24.0018
Pauline Hachow Neta	0321666-94.2018.8.24.0038
Paulo Afonso Malheiros Cabral	0000544-75.2013.8.24.0070
Paulo Avila da Silva	0322995-94.2015.8.24.0023
Paulo Cesar da Rosa Goes	4007588-83.2019.8.24.0000
Paulo Cesar Loebens	0300658-10.2017.8.24.0034
Paulo Cesar Pires Carvalho	0301879-08.2016.8.24.0052
Paulo da Silveira Mayer	0002873-09.2014.8.24.0011
Paulo Henrique de Assis Góes	0004829-87.1999.8.24.0075
Paulo Marcondes Brincas	4007573-17.2019.8.24.0000
	4007609-59.2019.8.24.0000
	0037981-62.2007.8.24.0038
Paulo Sergio Gaspar Correa	0000739-66.2019.8.24.0000
Paulo Turra Magni	0300239-43.2018.8.24.0005
Pedro Augusto de Oliveira Cabral	0001849-65.2009.8.24.0125
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior	0303260-07.2017.8.24.0023
Pedro de Queiroz Cordova Santos	0324777-39.2015.8.24.0023
	4007467-55.2019.8.24.0000
	0000800-24.2019.8.24.0000
Pedro Henrique Luchtenberg	0306207-72.2017.8.24.0075
Pedro Henrique Monteiro	0001798-33.2018.8.24.0030
Pedro Lademir Julio	4007595-75.2019.8.24.0000
Pedro Luiz Zandavalli Winckler Junior	0000769-04.2019.8.24.0000
Pedro Torelly Bastos	0300359-62.2016.8.24.0068
Pedro Torelly Bastos	0500835-30.2012.8.24.0045
Pedro Torelly Bastos	0500835-30.2012.8.24.0045
Pericles Luiz Medeiros Prade	0322995-94.2015.8.24.0023
Pierre Hackbarth	4007705-74.2019.8.24.0000
Priscila Biz Laps	4007701-37.2019.8.24.0000
	4007705-74.2019.8.24.0000
	4007707-44.2019.8.24.0000
Priscila Leite Alves Pinto	4007734-27.2019.8.24.0000
Priscila Moreno dos Santos	4007606-07.2019.8.24.0000
	4007608-74.2019.8.24.0000
Quezia Regina de Oliveira	0000927-26.2018.8.24.0087
Radames Lenoir dos Santos	0304504-07.2014.8.24.0045
Rafael de Assis Horn	4007627-80.2019.8.24.0000
	4007694-45.2019.8.24.0000
Rafael Dimitrie Boskovic	0306207-72.2017.8.24.0075

Nome do Representante	Processo
Rafael Felisbino Bristot	0307213-22.2016.8.24.0020
Rafael Gaio	0300240-44.2018.8.24.0032
	0300314-98.2018.8.24.0032
	0300570-41.2018.8.24.0032
Rafael Luis Innocente	0309786-87.2017.8.24.0023
Rafael Nienow	4007621-73.2019.8.24.0000
Rafael Nuernberg Minatto	0005790-66.2017.8.24.0020
Rafael Peixoto Abal	0307019-17.2017.8.24.0075
Rafael Schreiber	4007720-43.2019.8.24.0000
Rafael Sganzerla Durand	0000124-90.2012.8.24.0010
	0305478-62.2017.8.24.0005
	4007611-29.2019.8.24.0000
	4007634-72.2019.8.24.0000
	0000786-40.2019.8.24.0000
	4007725-65.2019.8.24.0000
	0000791-62.2019.8.24.0000
Rafael Silveira Salomão	0000314-12.2015.8.24.0119
Rafael Tambosi	0304668-08.2015.8.24.0054
Rafael Werneck Cotta	0001838-89.2013.8.24.0062
Ralph Everton Fontes	4007716-06.2019.8.24.0000
Ramon Joaquim Mattos	0303647-79.2017.8.24.0004
Raphael de Freitas Bento	0307019-17.2017.8.24.0075
Regiane Binhara Esturilio	4007649-41.2019.8.24.0000
Regina Maria Facca	0307531-90.2017.8.24.0045
Rejane Maria Bertoli (Procuradora do Estado de Sc)	0308112-40.2018.8.24.0023
Renan Cioff de Sant'ana	0302814-27.2018.8.24.0004
Renata Farah Pereira de Castro	0303691-03.2014.8.24.0005
Renata Ribeiro Gosch	4007611-29.2019.8.24.0000
Renato Cataneo	0300581-67.2016.8.24.0282
Renato Chagas Correa da Silva	0301279-80.2017.8.24.0042
Renato Chagas Correa da Silva	0004155-19.2013.8.24.0011
Renato Chagas Correa da Silva	4007638-12.2019.8.24.0000
Renato Marcondes Brincas	4007513-44.2019.8.24.0000
	4007573-17.2019.8.24.0000
	0037981-62.2007.8.24.0038
Renato Mobille Bispo da Cruz	4007738-64.2019.8.24.0000
Rene Nunes	0306960-63.2016.8.24.0075
Ricardo Aguiar Ferone	0301324-34.2016.8.24.0070
Ricardo Antônio Cavalli	0000759-57.2019.8.24.0000
	4007712-66.2019.8.24.0000
Ricardo Avila Abraham	0005206-32.2015.8.24.0064
Ricardo Bretanha Schmidt	0003607-97.2019.8.24.0038
Ricardo Felipe Seibel	0301333-05.2016.8.24.0067
Ricardo Gaspar da Silva	0302145-14.2018.8.24.0023
Ricardo Hasson Sayeg	0303478-35.2017.8.24.0023
Ricardo Jose de Souza	0002873-09.2014.8.24.0011
Ricardo Lopes Godoy	0300407-02.2018.8.24.0084
Ricardo Lopes Godoy	0300407-02.2018.8.24.0084
	0006248-47.2008.8.24.0037
	4007706-59.2019.8.24.0000
	4007734-27.2019.8.24.0000
Ricardo Philippi	0002923-69.2009.8.24.0024
Ricardo Polesello	4007661-55.2019.8.24.0000
Roberio Rodrigues de Castro	0301881-28.2018.8.24.0045
Robert Augusto Gallas	4007566-25.2019.8.24.0000
Roberta Beatriz do Nascimento	0300515-94.2018.8.24.0063
Roberta Fernandes Bonaccorso de Domenico	0300816-30.2014.8.24.0015
Roberto Caseca dos Santos	0305410-78.2018.8.24.0005
Roberto de Bem Ramos	0300876-24.2018.8.24.0092
	0300549-79.2018.8.24.0092
	0301499-88.2018.8.24.0092
	0301096-22.2018.8.24.0092
	0301070-24.2018.8.24.0092

Nome do Representante	Processo
Roberto Trigueiro Fontes	0305327-17.2018.8.24.0020
Rodolfo Medeiros Cardoso	0300549-79.2018.8.24.0092
Rodrigo Botelho de Souza	0300581-67.2016.8.24.0282
Rodrigo Campos Louzeiro	0303353-32.2015.8.24.0025
	0300994-05.2015.8.24.0189
Rodrigo Contini Cavagnoli	4007738-64.2019.8.24.0000
Rodrigo de Assis	0002873-09.2014.8.24.0011
Rodrigo de Assis Horn	0307214-36.2016.8.24.0075
	0311429-50.2017.8.24.0033
	4007658-03.2019.8.24.0000
Rodrigo Frassetto Goes	0303286-92.2018.8.24.0015
	4007588-83.2019.8.24.0000
	4007641-64.2019.8.24.0000
Rodrigo Joao Machado	4007695-30.2019.8.24.0000
Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues	0300549-79.2018.8.24.0092
Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues	0300549-79.2018.8.24.0092
Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues	0301347-40.2018.8.24.0092
Rodrigo Oliveira Cattani	0003600-52.2009.8.24.0072
Rodrigo Otavio Cruz E Silva	0000765-64.2019.8.24.0000
Rodrigo Pereira	0303151-56.2018.8.24.0023
Rodrigo Schroeder Santos da Silva	0061933-13.2010.8.24.0023
Rodrigo Scopel	4007655-48.2019.8.24.0000
Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira	4007590-53.2019.8.24.0000
Rodrigo Torres de Oliveira	0307087-75.2017.8.24.0039
Rodrigo Tremarin	0900012-86.2016.8.24.0065
Rodrigo Valgas dos Santos	0000544-75.2013.8.24.0070
Rodrigo Veneroso Daur	0300849-57.2018.8.24.0022
Rogerio de Luca	0306325-53.2014.8.24.0075
Rogerio Euclides de Souza	0306036-86.2017.8.24.0020
	8000096-69.2019.8.24.0000
Rogerio Marques da Silva	4020215-90.2017.8.24.0000
	4007724-80.2019.8.24.0000
Rogerio Ristow	4007619-06.2019.8.24.0000
Rogerio Sprotte de Sales	4007384-39.2019.8.24.0000
Rolf Brietzig	0321823-38.2016.8.24.0038
Romario Ramos	4007695-30.2019.8.24.0000
Ronaldo Boeno Prestes	0301965-18.2015.8.24.0018
Ronaldo Gois Almeida	4007630-35.2019.8.24.0000
Rosane Machado Carneiro	0005334-64.2013.8.24.0018
Rosangela Conceição de Oliveira Mello	4007586-16.2019.8.24.0000
	4007594-90.2019.8.24.0000
	4007599-15.2019.8.24.0000
	4007601-82.2019.8.24.0000
	4007603-52.2019.8.24.0000
	0000821-28.2014.8.24.0015
Rose Katia Florencio Belegante	0901388-94.2010.8.24.0008
Rose Maria dos Passos	0000762-12.2019.8.24.0000
Roselene Schmidt Winter	0300071-60.2015.8.24.0065
	0301042-79.2014.8.24.0065
Roseli de Oliveira	0000771-71.2019.8.24.0000
Rosimeire da Silva Meira	0004161-22.2017.8.24.0064
Ruan Silva Andrade	4007620-88.2019.8.24.0000
Ruanito Roberto Luiz Crispim	0301651-11.2015.8.24.0103
Rubens Cabral Faria Junior	0003646-42.2019.8.24.0023
Rubens Gaspar Serra	0301324-34.2016.8.24.0070
Ruy Samuel Espindola	0000544-75.2013.8.24.0070
Sabrina Alessandra Pereira	4007747-26.2019.8.24.0000
Sabrina Machado Stefanes da Silva	0301482-78.2017.8.24.0030
Salustiano Luiz de Souza	4007612-14.2019.8.24.0000
Salvador de Maio Neto	4007682-31.2019.8.24.0000
Samir Squeff Neto	0064978-25.2010.8.24.0023
Sandra Maria da Cunha	0305055-39.2016.8.24.0005
Sarah Ghedin Orlandin	4007602-67.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Saudí Júnior Teixeira Alves	0311759-23.2016.8.24.0020
Sergio Ottoni Lorenzato	0300615-29.2018.8.24.0005
Sérgio Pinheiro Máximo de Souza	0303086-60.2017.8.24.0067
	0303283-61.2018.8.24.0008
Sergio Schulze	0300072-05.2017.8.24.0088
	0311759-23.2016.8.24.0020
	4007756-85.2019.8.24.0000
Sheila Baldi	4007703-07.2019.8.24.0000
Sidinei Hess	0064525-24.2006.8.24.0038
Sigisfredo Hoepers	0307220-02.2017.8.24.0045
	0301482-78.2017.8.24.0030
	0301135-09.2017.8.24.0042
	0301096-22.2018.8.24.0092
	0301254-77.2018.8.24.0092
	0002923-69.2009.8.24.0024
Silvânio Hortêncio Pirani	0024509-18.2012.8.24.0038
Silvia Cristina Bernardo Vieira	4007715-21.2019.8.24.0000
Silvia Domingues Santos	4007042-28.2019.8.24.0000
Silvia Francine Rhenius May	0302814-27.2018.8.24.0004
Simone Aparecida Lorencini	0300407-02.2018.8.24.0084
Simone Zaguini	0322995-94.2015.8.24.0023
Solange Furtado Soares	4007620-88.2019.8.24.0000
Sonara Francisca Ramos	4007578-39.2019.8.24.0000
Stephany Mary Ferreira Regis da Silva	0301786-83.2016.8.24.0007
Stephany Sagaz Pereira	0305792-03.2017.8.24.0039
	0300849-57.2018.8.24.0022
	0307272-73.2017.8.24.0020
	0308318-97.2017.8.24.0020
	0300515-94.2018.8.24.0063
Suélen Tiesca Pereira Nienow	4007621-73.2019.8.24.0000
Suely Diana Ambrosio de Oliveira Lobo	4007723-95.2019.8.24.0000
Susana Olosz Vegini	4007580-09.2019.8.24.0000
Susana Roberta Camargo de Almeida	0309094-40.2017.8.24.0039
Suzana Hinckel Maciel	0300317-30.2015.8.24.0009
Suzana Miranda Portes	0000727-52.2019.8.24.0000
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	0022470-29.2013.8.24.0033
Syndel Almeida Silveira	0310073-70.2018.8.24.0005
Tabata Heidemann Aguiar	0303555-83.2017.8.24.0010
Tadeu Cerbaro	4007489-16.2019.8.24.0000
	4007750-78.2019.8.24.0000
Tadeu da Silva	0002923-69.2009.8.24.0024
Tadeu David Munhoz	4007725-65.2019.8.24.0000
Tadeu Kurpiel Junior	0006469-96.2008.8.24.0015
	0006812-19.2013.8.24.0015
Tadeu Oliva Kurpiel	0303040-33.2017.8.24.0015
	0006812-19.2013.8.24.0015
Taiana Valar Dal Grande	0312140-22.2016.8.24.0023
Tamara de Sousa Candido	0008871-11.2018.8.24.0045
Tamyris Giusti	0064978-25.2010.8.24.0023
Tarcisio Guedim	0301105-30.2019.8.24.0033
Tatiana Cardoso	4031511-75.2018.8.24.0000
Tatiane Rocha da Silva	0303283-61.2018.8.24.0008
	0300137-37.2018.8.24.0032
Tatiane Rockenbach Stramare	0005334-64.2013.8.24.0018
Thais Cristine Wanka	0005338-21.2017.8.24.0064
Thaís Helena Pereira de Moura Bastos	0322995-94.2015.8.24.0023
Thayse Aguiar Nunes	0306960-63.2016.8.24.0075
Thiago Brasil da Silva	0307413-29.2016.8.24.0020
Thiago da Costa e Silva Lott	0313413-54.2017.8.24.0038
Thiago de Oliveira Vargas	0006174-14.2013.8.24.0038
Thiago Degasperin	0306133-92.2017.8.24.0018
Thiago Júnior de Lima de Oliveira	0311343-37.2015.8.24.0005
Thiago Luiz Salvador	0301347-40.2018.8.24.0092

Nome do Representante	Processo
	0301254-77.2018.8.24.0092
	0301258-17.2018.8.24.0092
	0301120-50.2018.8.24.0092
Thiago Luiz Salvador	0300299-39.2018.8.24.0159
Thiago Luiz Salvador	0300328-89.2018.8.24.0159
	0300329-74.2018.8.24.0159
	0300321-97.2018.8.24.0159
Thiago Nagel	4007575-84.2019.8.24.0000
Thiago Von Mann Caramuru	4007609-59.2019.8.24.0000
Thiala Cavallari Carvalho	0301436-92.2014.8.24.0063
Tiago Amorim da Silva	0301349-97.2017.8.24.0139
Tiago Chorna	0003606-55.2018.8.24.0036
Tiago Sangiogo	0307214-36.2016.8.24.0075
Tiago Schroeder Russi	0311101-53.2017.8.24.0023
Tissiane Rubia da Silva de Novais	0306207-72.2017.8.24.0075
Tito Livio de Assis Goes	0004829-87.1999.8.24.0075
Tomás Escosteguy Petter	0312243-29.2016.8.24.0023
	0316231-92.2015.8.24.0023
	4007582-76.2019.8.24.0000
	4007664-10.2019.8.24.0000
Ulisses Kindermann de Sá	0316444-98.2015.8.24.0023
Ulysses Colombo Prudencio	0304224-09.2017.8.24.0020
Valdayr Damaren	0300915-92.2014.8.24.0049
Valdir Bianco	4007615-66.2019.8.24.0000
Valdir de Souza	0019788-30.2018.8.24.0000
Valdir Lólli	0310073-70.2018.8.24.0005
Valentim Nardelli	0300018-02.2016.8.24.0144
Valeria Tais Larrosa	0308954-40.2016.8.24.0039
Vanderli Francisco Gregório	0300587-09.2015.8.24.0024
Vanessa Azevedo Barcelos	0009966-55.2012.8.24.0023
Vanessa Cristina Pasqualini	0301901-89.2017.8.24.0033
	0303353-32.2015.8.24.0025
	0311429-50.2017.8.24.0033
	0005767-18.2011.8.24.0025
	0306409-60.2017.8.24.0039
	0305921-08.2017.8.24.0039
	0301283-33.2017.8.24.0070
Vanessa Fernandes Paludo	0300359-62.2016.8.24.0068
	0300530-48.2018.8.24.0068
Vanessa Scortegagna Pagani	0308954-40.2016.8.24.0039
Vaneza Dallagnol Pontel	0004122-89.2014.8.24.0012
Vania Brandalize	0300030-80.2015.8.24.0037
Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados	0306409-60.2017.8.24.0039
	0301283-33.2017.8.24.0070
Varones Pasqual Drabach Filho	0000823-67.2019.8.24.0000
Vera Lucia Semmer	0000248-09.2014.8.24.0041
Victor Hugo Lopes da Silveira	0302404-89.2017.8.24.0040
	0307841-62.2018.8.24.0045
Victor Macedo Vieira Gouvea	0022470-29.2013.8.24.0033
Vinicius Augusto Andrioli	0301877-14.2014.8.24.0018
Vinicius Cristiano Finger Trapani	0800118-25.2013.8.24.0007
Vinícius Magalhães Parada	0301755-32.2016.8.24.0082
Vinicius Marcelo Borges	4007636-42.2019.8.24.0000
Vinicius Romanini	0026160-14.2013.8.24.0018
Vitoria Regina de Franca	0008338-32.2005.8.24.0005
Vivian Samara Martins dos Reis	0304598-21.2014.8.24.0023
Viviane de Abreu da Silva	0311429-59.2014.8.24.0064
Volnei Martins Bez Junior	0061626-30.2008.8.24.0023
Waldir de Oliveira Moreira	0332305-27.2015.8.24.0023
Walmir de Souza	0022013-16.2004.8.24.0064
Walter Marin Wolff	0308954-40.2016.8.24.0039
Wanderlei Deretti	4007580-09.2019.8.24.0000
Washington Patrick Regis	4007624-28.2019.8.24.0000

Nome do Representante	Processo
Weber Luiz de Oliveira	0305812-08.2018.8.24.0023
William Silveira Martins	0302346-55.2017.8.24.0018
Willian Thiago de Souza Rodrigues	0303086-60.2017.8.24.0067
Willian Zaffari	0000252-43.2016.8.24.0084
Wilson de Souza	4007579-24.2019.8.24.0000
Wilson Sales Belchior	0307213-22.2016.8.24.0020
	0306919-67.2016.8.24.0020
	0300939-73.2016.8.24.0042
	0003010-44.2007.8.24.0008
	0300646-82.2017.8.24.0070
	0301752-77.2016.8.24.0082
	0056576-18.2011.8.24.0023
	0003828-82.2016.8.24.0039
	0003744-70.2014.8.24.0033
	4007452-86.2019.8.24.0000
Wilson Sales Belchior	0019419-85.2013.8.24.0008
Wilson Sales Belchior	4007697-97.2019.8.24.0000
	4007726-50.2019.8.24.0000
Wolmar Alexandre Antunes Giusti	4007647-71.2019.8.24.0000
Zélia Rezende Oliveira	0900018-79.2013.8.24.0039
Zenio Vieira Ferreira	0301877-14.2014.8.24.0018

Divisão de Secretaria dos Órgãos Julgadores - Edital de Intimação

Apelação Criminal N. 0002504-47.2017.8.24.0031

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Relator nos autos de Apelação Criminal n. 0002504-47.2017.8.24.0031, da Vara Criminal de Indaial, em que é Apelante: Gabriel Raimundo Braga Luciano e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste INTIMA o RÉU Gabriel Raimundo Braga Luciano, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo defensor para apresentação das razões recursais, sendo que, não o fazendo, a defesa será assumida pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. O presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será afixado no mural deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo publicado uma (01) vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, na Seção de Mandados e Cartas, 7 de março de 2019. Eu, Bernardo Luiz Wissel, Técnico Judiciário Auxiliar, o digitei.

Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Relatora

Apelação Criminal N. 0019116-39.2017.8.24.0038

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Everaldo Silva, Relator nos autos de Apelação Criminal n. 0019116-39.2017.8.24.0038, da 1ª Vara Criminal de Joinville, em que é Apelante: Elaine Cristina Corrêa Gonçalves e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste INTIMA a RÉ Elaine Cristina Corrêa Gonçalves, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que constitua novo procurador para apresentar as necessárias razões recursais em 15 (quinze) dias. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, será afixado no mural deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo publicado uma (01) vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, na Seção de Mandados e Cartas, 15 de março de 2019. Eu, Bernardo Luiz Wissel, Técnico Judiciário Auxiliar, o digitei.

Desembargador José Everaldo Silva

Relator

Reclamação N. 4006102-97.2018.8.24.0000

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo, Relator nos autos de Reclamação n. 4006102-97.2018.8.24.0000, da 1ª Turma de Recursos Cíveis da Capital, em que é Reclamante: Luiz Gonzaga de Amorim Lopes e Reclamado: Primeira Turma de Recursos da Comarca da Capital, faz saber a todos os que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste INTIMA o Reclamante Luiz Gonzaga de Amorim Lopes, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para promover o pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias. O presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será afixado no mural deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo publicado uma (01) vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, na Seção de Mandados e Cartas, 15 de março de 2019. Eu, Bernardo Luiz Wissel, Técnico Judiciário Auxiliar, o digitei.

Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo

Relator

Agravo de Instrumento N. 4026587-37.2018.8.24.0900

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Relator nos autos de Agravo de Instrumento n. 4026587-37.2018.8.24.0900, da 2ª Vara da Fazenda e Regional Exec Fiscal Estadual de Blumenau, em que é Agravante: Estado de Santa Catarina e Agravado: Jokar Industria de Embalagens Ltda, faz saber a todos os que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste INTIMA o Agravado Jokar Industria de Embalagens Ltda, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para apresentar as contrarrazões em 15 (quinze) dias. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, será afixado no mural deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo publicado uma (01) vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, na Seção de Mandados e Cartas, 19 de março de 2019. Eu, Bernardo Luiz Wissel, Técnico Judiciário Auxiliar, o digitei.

Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Relator

Mandado de Segurança N. 4029446-26.2018.8.24.0900

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Excelentíssimo Senhor Desembargador Hélio do Valle Pereira, Relator nos autos de Mandado de Segurança n. 4029446-26.2018.8.24.0900, do Tribunal de Justiça, em que é Impetrante: Emacobrás Imóveis Ltda e Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Imbituba, faz saber a todos os que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste INTIMA o impetrante Emacobrás Imóveis Ltda, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para promover o pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias. O presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, será afixado no mural deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo publicado uma (01) vez no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, da República Federativa do Brasil, na Seção de Mandados e Cartas, 15 de março de 2019. Eu, Bernardo Luiz Wissel, Técnico Judiciário Auxiliar, o digitei.

Desembargador Hélio do Valle Pereira

Relator

Diretoria Recursos e Incidentes

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Grupo de Câmaras de Direito Civil
N. 2019.011911
Ação Rescisória - 0050975-76.2006.8.24.0000 - Indaial
Autora : Maria Bernadete Stadnick Ebert
Advogado : Giovani Bogo (15929/SC)
Advogado : Marcel Tabajara Dias Ruas (18525/SC)
Advogado : Marcelo Muritiba Dias Ruas (9596/SC)
Ré : Fundação Codesc de Seguridade Social Fusesc
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogado : Mauricio Maciel Santos (9451/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Mazoni Ferreira
ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimados Giovani Bogo (OAB 15929/SC), Marcel Tabajara Dias Ruas (OAB 18525/SC) e Marcelo Muritiba Dias Ruas (OAB 9596/SC), procuradores judiciais de Maria Bernadete Stadnick Ebert, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (banco, agência, conta e CPF) da parte, a fim de possibilitar a expedição de alvará relativo à restituição do depósito do art. 968, II, do CPC, conforme acórdão de fls. 456-470, nos autos da Ação Rescisória nº 0050975-76.2006.8.24.0000, de Indaial.

Divisão de C. de A. e Proc. de Incidentes - Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011977
Embargos de Declaração - 0056955-74.2012.8.24.0038/50000 - Joinville
Embargante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Embargado : Tarcizio Tontini
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Nunes Born
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4002983-31.2018.8.24.0000/50000 - Chapecó
Embargante : Injesul Plasticos e Matrizes Industriais Ltda Epp
Advogada : Cristiane Lemes da Rosa de Souza (43231/SC)
Embargante : Paulo César Rhoden Couto
Advogada : Cristiane Lemes da Rosa de Souza (43231/SC)
Embargante : Jandyra Maria Rhoden Couto
Advogada : Cristiane Lemes da Rosa de Souza (43231/SC)
Embargante : Paulo Augusto Gomes Couto
Advogada : Cristiane Lemes da Rosa de Souza (43231/SC)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Izidoro Heil
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4004049-12.2019.8.24.0000/50000 - Itajaí
Embargante : Proimport Brasil LTDA (Em Recuperação Judicial)
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
Embargante : André Ricardo Souto Maior
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
Interessada : Daniela Fukushima
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Embargado : Banco Safra S/A
Advogada : Nida Saleh Hatoum (69827/PR)
Advogada : Nida Saleh Hatoum (47182/SC)
Advogado : Jose Miguel Garcia Medina (21731/PR)
Advogada : Rafael de Oliveira Guimarães (35979/PR)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zanelato
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Embargos de Declaração - 4033720-17.2018.8.24.0000/50000 - Rio do Sul
Embargante : Inês Cechet
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Embargado : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Mariano do Nascimento
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Embargado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011983
Agravo Interno - 0301963-70.2014.8.24.0022/50001 - Curitibanos
Agravante : Marly Pacheco Depine
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Soraya Nunes Lins
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 0302164-54.2015.8.24.0078/50000 - Urussanga
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Felipe Guizzardi (Procurador Federal) (87958/SC)
Agravado : Patrique Nunes Estevam
Advogado : Saulo Cunha Cardoso (29779/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 0302197-94.2018.8.24.0092/50001 - Capital - Bancário
Agravante : Banco BMG S/A
Advogada : Gabriela Vitielo Wink (54018/SC)
Advogado : Eduardo Mariotti (25672/RS)
Agravado : Homero Signorelli da Silva
Advogado : Roberto de Bem Ramos (24902/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Mariano do Nascimento
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 0308874-72.2016.8.24.0008/50000 - Blumenau
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
Advogado : Luciano Anghinoni (29920/SC)
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)

Agravado : V. K.
Advogada : Paula Fernanda Corrêa (28118/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4000733-88.2019.8.24.0000/50000 - Braço do Norte
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Celito Coan
Advogado : Sandro Volpato (11749/SC)
Advogado : Laurimar Gross (35767/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4000836-95.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Etiquetar Indústria de Etiquetas Ltda.
Advogado : Ernesto Zulmir Morestoni (11666/SC)
Advogado : Carlos Cesar Deschamps (26776/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4001514-13.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : SH Produções Ltda
Advogada : Nicole Simas Cemin (30322/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4002208-79.2019.8.24.0000/50000 - Brusque
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Ema Regina Montibeller
Advogado : Douglas Benvenuti (15401/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4002221-78.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau
Agravante : S. A. dos S.
Advogado : Laercio Cristofolini (8702/SC)
Agravada : I. dos S.
Advogado : Valdevino Pedro da Silva (4597/SC)
Advogado : Gabriel Bertoluci (40639/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Joel Figueira Júnior
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4002396-72.2019.8.24.0000/50000 - Rio do Campo
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : José Kulkamp
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Mariano do Nascimento
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4002681-65.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Gerhard Jaeger
Advogado : Pierre Hackbarth (24717/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4003294-56.2017.8.24.0000/50000 - Itajaí
Agravante : G.h. Neves e Cia Ltda - Me
Advogado : Cassio Vieceli (13561/SC)
Advogada : Raquel Canal (29980/SC)
Agravado : Associação dos Proprietários de Veículos da Região Sul ¿ Aprov Sul
Advogado : Fábio Antunes Lorenço (32709/SC)
Agravado : Tracgold Monitoramento de Veículos Ltda ¿ Epp
Advogado : Paulo André Alves de Resende (32709/PR)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4003497-47.2019.8.24.0000/50000 - Taió
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Nilva Rozza
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Soraya Nunes Lins
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4003908-90.2019.8.24.0000/50000 - Capital
Agravante : Cooperativa Regional Agropecuária Vale do Itajaí ¿ Cravil,
Advogada : Cynthia Burich (40756/SC)
Advogado : Andre Juliano Truppel (27076/SC)
Advogado : Jailson Fernandes (20146/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4004187-76.2019.8.24.0000/50000 - Jaraguá do Sul
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Gilmar Oliveira Cunha
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravado : Gustavo Jose Nart
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravado : Heinz Raduenz
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravado : Haroldo Wolski
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravado : Helio Mario Wolf
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravado : Globo Administradora de Consórcios S/C Ltda
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravado : Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravado : Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)
Agravada : Globovel Comércio de Veículos e Peças Ltda
Advogado : Gilmar Krutzsch (6568/SC)

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Rejane Andersen
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4004192-98.2019.8.24.0000/50000 - Biguaçu
Agravante : Auto Biguaçu Com. de Derivados de Petróleo Ltda
Advogada : Silvia Domingues Santos (10990/SC)
Agravado : Vinicius Leandro da Silva
Advogado : Arnaldo Machado Sobrinho (5771/SC)
Advogado : Antonio Carlos Siqueira (11231/SC)
Interessado : Auto Posto Crespo Ltda EPP
Advogado : Ricardo Anderle (15055/SC)
Advogado : Michel Scaff Junior (27944/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jânio Machado
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4004308-07.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Arvelino Back
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Rejane Andersen
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4004452-78.2019.8.24.0000/50000 - Capital
Agravante : Marcelo Dal Toé
Def. Pública : Michele do Carmo Lamaison (Defensora Pública)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Felipe Barreto de Melo (32701/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4004650-18.2019.8.24.0000/50000 - Gaspar
Agravante : Leonor Ramos
Advogada : Danieli Regina Rohr (29552/SC)
Advogado : Ivan Carlos Soares (24482/SC)
Agravado : Neri Starosky
Advogado : Maycon Ricardo Pires (20370/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Rubens Schulz
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4005065-98.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Harold Kuehl Kellermann
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4005137-85.2019.8.24.0000/50000 - Capital
Agravante : Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
Agravada : C. A. R. V. M.
Advogado : Noel Antônio Baratieri (16462/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4005241-77.2019.8.24.0000/50000 - Itajaí
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Jose Carlos Perao
Advogado : Alcy Nelson da Silva Neto (22598/SC)
Advogado : Felipe Barwinski Pereira (34410/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4005406-61.2018.8.24.0000/50000 - Capital
Agravante : Getúlio Della Justina
Def. Pública : Michele do Carmo Lamaison (Defensora Pública)
Def. Público : Daniel Deggau Bastos (Defensor Público)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : João Paulo de Souza Carneiro (20084/SC)
Agravado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Tiago Nardy de Vasconcelos Leitao (24569/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4005818-55.2019.8.24.0000/50000 - Rio do Sul
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Ivone Anton
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Rejane Andersen
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4006914-42.2018.8.24.0000/50000 - São Joaquim
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Agravada : Keila Roberta Nunes Vieira
Advogado : Luiz Ribeiro de Jesus Filho (32494/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Selso de Oliveira
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4012282-48.2018.8.24.0900/50000 - Tribunal de Justiça
Agravante : Observatório Social de São José (ossj)
Advogado : Zulmar José Koerich Junior (16365/SC)
Advogada : Maria Júlia Lima Manzi (43698/SC)
Agravada : Prefeito do Município de São José
Agravado : Câmara de Vereadores de São José
Advogado : Edmo Cidade de Jesus (33272/SC)
Agravado : Município de São José
Proc. Município : Rodrigo Joao Machado (21937/SC)
Proc. Município : Mario Antonio Vieira (17422/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Fontes
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4013315-91.2017.8.24.0000/50001 - Itajaí
Agravante : Élcio Erios Bastos
Advogada : Barbara Von Mecheln Bastos (44994/SC)
Agravada : Adriana Amorim da Rosa
Advogado : John Wellington Souza Armada (5956/SC)

Agravado : Jaqueline Amorim da Rosa
Advogado : John Wellington Souza Armada (5956/SC)
Interessado : Editora Grafica Sistema Unificado Ltda ME
Advogado : Luiz Fernando Molléri (2174/SC)
Interessado : Espólio de Valdemir Correa de Chagas
Advogado : Laurinho Aldemiro Poerner (4845/SC)
Interessada : Lygia Batschauer da Cruz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4017039-69.2018.8.24.0000/50000 - Brusque
Agravante : Leonardo Hort
Advogado : Helio Mafra (7176/SC)
Advogada : Taciana Maisa Aguiar Mafra (9344/SC)
Agravante : Odete Hort
Advogado : Helio Mafra (7176/SC)
Advogada : Taciana Maisa Aguiar Mafra (9344/SC)
Agravada : Maiara Garcia
Advogado : Leonidas Pereira (11500/SC)
Agravado : Marlon Garcia
Advogado : Leonidas Pereira (11500/SC)
Agravada : Maria Terezinha Milvrstedt Garcia
Advogado : Leonidas Pereira (11500/SC)
Agravado : Maicon Garcia
Advogado : Leonidas Pereira (11500/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Fontes
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) AgravadoAgravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4019946-17.2018.8.24.0000/50001 - Porto União
Agravante : Leonina Spautz Granemann
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravante : Alfredo Spautz Granemann
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravante : Maria Cristina Bonatti
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Soraya Nunes Lins
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4023098-10.2017.8.24.0000/50000 - Capital - Continente
Agravante : Condomínio Vila Marista
Advogado : Rogerio Manoel Pedro (10745/SC)
Agravada : Roseli Merise Chaves
Advogado : Rafael Benedet Camisão (15202/Sc)
Advogado : Rafael Benedet Camisão (15202/SC)
Agravada : Eli Merise Chaves
Advogado : Rafael Benedet Camisão (15202/SC)
Advogado : Rafael Benedet Camisão (15202/Sc)
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4028084-07.2017.8.24.0000/50001 - Rio do Sul
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Barbara Reis (20558/SC)
Agravado : Osni Bublitz
Advogado : Paulo Vieira de Camargo Junior (13144/PR)
Advogado : Helington Cláudio Vieira de Camargo (5894/PR)
Agravado : Adesio Bublitz
Advogado : Paulo Vieira de Camargo Junior (13144/PR)
Advogado : Helington Cláudio Vieira de Camargo (5894/PR)
Agravada : Ivani Schmoegel
Advogado : Paulo Vieira de Camargo Junior (13144/PR)
Advogado : Helington Cláudio Vieira de Camargo (5894/PR)
Agravada : Ornelia Preilipper
Advogado : Paulo Vieira de Camargo Junior (13144/PR)
Advogado : Helington Cláudio Vieira de Camargo (5894/PR)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4034700-61.2018.8.24.0000/50000 - Garopaba
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Joceni Maria Demétrio
Advogado : Roberto de Bem Ramos (24902/SC)
Agravada : Luzia Demétrio dos Santos
Advogado : Roberto de Bem Ramos (24902/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Agravo Interno - 4035832-56.2018.8.24.0000/50000 - Balneário Camboriú
Agravante : A. L. F.
Advogado : Aldo Lopes Filho (26212/SC)
Agravada : T. C. N.
Advogado : Jaime Graebin (19997/SC)
Agravado : C. L. N.
Advogado : Jaime Graebin (19997/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Rodolfo Tridapalli
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) o(s) procurador(es) do(s) AgravadoAgravado(s) para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) em epígrafe.

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.011889
Agravo Em Recurso Especial - 0159178-54.2014.8.24.0000/50005 - São Miguel do Oeste
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Agravado : Ademir Sonda
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Diego Pivetta
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Jefferson Francisco Brunetto
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Leonildo Carlos Fabiani
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Marcos Antônio Massignani
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente

ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0159178-54.2014.8.24.0000/50006 - São Miguel do Oeste
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Ademir Sonda
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Diego Pivetta
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Jefferson Francisco Brunetto
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Leonildo Carlos Fabiani
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Marcos Antônio Massignani
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0159178-54.2014.8.24.0000/50007 - São Miguel do Oeste
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Agravado : Ademir Sonda
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Diego Pivetta
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Jefferson Francisco Brunetto
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Leonildo Carlos Fabiani
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Marcos Antônio Massignani
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0003228-87.2009.8.24.0045/50001 - Palhoça
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (36530/SC)
Advogado : Leandro Henrique Martendal (38879/SC)
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
Agravado : Drop SkateBoard Ltda
Advogado : Roberto Iser Junior (14952/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0003228-87.2009.8.24.0045/50002 - Palhoça
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Leandro Henrique Martendal (38879/SC)
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (36530/SC)
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
Agravado : Drop SkateBoard Ltda
Advogado : Roberto Iser Junior (14952/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0148900-91.2014.8.24.0000/50003 - Pomerode
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Agravada : Marcina Spredemann
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0148900-91.2014.8.24.0000/50004 - Pomerode
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Agravada : Marcina Spredemann
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0148900-91.2014.8.24.0000/50005 - Pomerode
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Agravada : Marcina Spredemann
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0113186-36.2015.8.24.0000/50004 - Lages
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (23727/SC)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Maria Lucia Lins Conceicao (23519/SC)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Adilton Cabral Silva
Advogado : Osmani Peres Pedroso
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0113186-36.2015.8.24.0000/50005 - Lages
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (23727/SC)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Maria Lucia Lins Conceicao (23519/SC)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Agravado : Adilton Cabral Silva
Advogado : Osmani Peres Pedroso
Relator(a): 3º Vice-Presidente

ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0000322-30.2009.8.24.0141/50001 - Presidente Getúlio
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (30890/PR)
Soc. Advogados : Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (918/PR)
Agravado : Valter Zimmermann
Advogado : Sergio Luis Casagrande Borges (9641/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0054673-63.2012.8.24.0038/50002 - Joinville
Agravante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Alberto Ricardo Priess
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0014179-11.2012.8.24.0054/50001 - Rio do Sul
Agravante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravada : Siegmund Knaesel
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0056799-86.2012.8.24.0038/50001 - Joinville
Agravante : Oi S.a.
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Hilario Koser
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Interessado : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Interno - 0156359-13.2015.8.24.0000/50004 - Lages
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Agravada : Caroline Neves Garib
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Agravado : Cesário Müller
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Agravado : Sérgio Luiz Muller
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0156359-13.2015.8.24.0000/50005 - Lages
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Agravada : Caroline Neves Garib
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Agravado : Cesário Müller
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Agravado : Sérgio Luiz Muller
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0156359-13.2015.8.24.0000/50006 - Lages
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Agravada : Caroline Neves Garib
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Agravado : Cesário Müller
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Agravado : Sérgio Luiz Muller
Advogado : Michael Hartmann (14693/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.011892
Recurso Especial - 0001951-52.2012.8.24.0038/50000 - Joinville
Recorrente : Joinville Shopping Participações Ltda.
Advogado : Renato Barreiros (234109/SP)
Advogado : Caetano Dias Correa (20600/SC)
Recorrido : Claudia Aparecida Coelho da Silva Campinas ME
Advogado : Alvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)
Advogado : Paulo Teixeira Morinigo (11646/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0028363-45.2010.8.24.0020/50000 - Criciúma
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrida : Avair Maria Martins Meneghel
Advogado : Fernando Welinski Rigobello (13981/SC)
Interessada : Brasil Telecom S/A
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0500044-64.2012.8.24.0044/50001 - Orleans
Recorrente : Silvia Regina D Agostin Batista
Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)
Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)
Recorrido : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Luiz Augusto Moojen da Silveira (43964/SC)
Advogada : Carolina Barth dos Santos da Silveira (49919/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0016722-32.2011.8.24.0018/50001 - Chapecó
Recorrente : Anderson Celso
Advogada : Lisandreia Tonin (24032/SC)
Recorrido : Diário Catarinense
Advogada : Daniela de Lara Prazeres (12204/SC)
Advogada : Luciana Dario Meller (12964/SC)
Advogado : Guilherme Belem Querne (12605/SC)
Advogada : Greice Milanese Sônego Osorio (15200/SC)
Interessada : RBS Zero Hora Editora Jornalística S/A
Advogado : Jarbas Adriano Feiden (19735/SC)
Advogada : Daniela de Lara Prazeres (12204/SC)
Advogada : Luciana Dario Meller (12964/SC)
Advogado : Guilherme Belem Querne (12605/SC)
Advogada : Greice Milanese Sônego Osorio (15200/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0500214-69.2012.8.24.0033/50000 - Itajaí
Recorrente : Ana Alice Marques Pacher
Advogado : Claiton Rodrigues Meira (29161/SC)
Recorrida : Adriana Rahn
Advogado : Sandro Antonio Schapieski (11199/SC)
Advogada : Michele Tomazoni (20820/SC)
Interessado : Maique Vigentin
Interessado : Jairo Francisco Pacher
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0001818-88.2010.8.24.0067/50000 - São Miguel do Oeste
Recorrente : Aires Gehlen Portaluppi
Advogado : Moacir João Hantt (27542/SC)
Recorrente : Marilene Gasparin Portalupi
Advogado : Moacir João Hantt (27542/SC)
Recorrido : Dean Anderson Fontana
Advogada : Marta Bauermann (19230/SC)
Advogado : Andrey Luiz Paterno (23183/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0016001-90.2018.8.24.0000/50004 - Brusque
Recorrente : Gilmar Koschnik
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Recorrido : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0002075-03.2009.8.24.0018/50001 - Chapecó
Recorrente : Nutract Agroindustrial Ltda
Advogado : Heleno Rudniak Vidal Vieira (54027/PR)
Advogado : Mauricio Martins Mattoso (12018/SC)
Advogado : Jakson Reis (13449/SC)
Advogado : Gustavo Antonio de Nadal (10391/SC)
Advogado : Eliezer de Araujo Vicente (33274/SC)
Recorrido : CMA-CGM - Societé Anonymé
Advogado : Ricardo Antonio Ern (9324/SC)
Advogado : Daniel Coelho de Marcos (118923/RJ)
Advogado : Cirano Scopel Piccinini (32965/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0123215-48.2015.8.24.0000/50001 - Capital
Recorrente : Diogo Vieira Urbano
Advogado : João Marcelo Schwinden de Souza (10684/SC)
Advogado : Rafael de Lima Lobo (25686/SC)
Recorrente : Décio Urbano Filho
Advogado : João Marcelo Schwinden de Souza (10684/SC)
Advogado : Rafael de Lima Lobo (25686/SC)
Recorrido : Sandro Ybaltur Gentillini Bastos
Advogado : Dieison Fabiano Flores de Carvalho (33282/SC)
Recorrida : Síntia Göbel Mews
Advogado : Dieison Fabiano Flores de Carvalho (33282/SC)
Interessada : Cecilia Maria Puccini Vieira
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0019802-14.2018.8.24.0000/50000 - Blumenau
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Recorrida : Beatriz Koltz
Advogado : Eraldo Lacerda Junior (15701/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.011903
Recurso Especial - 0000371-57.2001.8.24.0010/50001 - Braço do Norte
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Recorrido : Afonso Heidmann Meurer
Advogado : Henrique Lapa Lunardi (31413/SC)
Recorrida : Hilda Meurer
Advogado : Henrique Lapa Lunardi (31413/SC)
Recorrida : Hilsa Angelina Volpato Beltrame
Procuradora : Tatiana Della Giustina (12896/SC)
Recorrido : Nereu Beltrame
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) Henrique Lapa Lunardi, Tatiana Della Giustina, procurador(es/a) do(s) agravado(s), para, no prazo legal, oferecer(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.011940
Agravo Em Recurso Especial - 0002170-33.2009.8.24.0018/50001 - Chapecó
Agravante : David Clovis Zick
Advogado : Antenor Longhi Junior (18341/SC)
Advogado : Luiz Antonio Palaoro (2304/SC)
Advogado : Claudio Albuquerque Palaoro (20255/SC)
Agravada : Vilma Rosalina Rockembach
Advogado : Cesar Paulo de Medeiros Guedes (3479/SC)
Agravada : Ney Lane Fonseca Rodrigues
Advogado : Cesar Paulo de Medeiros Guedes (3479/SC)

Agravado : Laerte Fortes
Advogado : Cesar Paulo de Medeiros Guedes (3479/SC)
Agravado : Lairto Fortes
Advogado : Cesar Paulo de Medeiros Guedes (3479/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0156668-34.2015.8.24.0000/50002 - Balneário Camboriú
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Agravado : Nivaldo Ernesto Severino
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Laureci Margarida Silva Rocha
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Carmelino Manoel Ramos
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Maria Lenir Serpa
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravada : Clotilde Otilia Vieira
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Bernardino David Soares
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Carlos Alberto Corrêa
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Vilson Alberto Martendal
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Antonio João Sena
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Severino da Silva
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Agravado : Valmir Viera
Advogado : Marcelo Anderson Slongo (33580/SC)
Advogado : Willyan Jose de Moraes (35254/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0150440-77.2014.8.24.0000/50001 - São João Batista
Agravante : Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Agravada : Alda Andregtoni Vargas
Advogado : Paulo Roberto Abdala (13516/SC)
Interessada : Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogado : Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC)
Advogado : Andre Leite Kowalski (18919/SC)
Advogado : Francis Almeida Vessoni (37871/PR)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0034094-85.2007.8.24.0033/50004 - Itajaí
Agravante : Leonidas Pelim
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Advogado : Thiago Von Mann Caramuru (32521/SC)
Agravado : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0151532-90.2014.8.24.0000/50005 - Campo Erê
Agravante : Neli Tereza Schmitz
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravante : Vitalsito Batista de Oliveira
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravante : Eugeniusz Krys
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravante : Maria Angelica Cadore
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravante : Jose Wantowsky
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravante : Iracema Lenhardt
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravante : Alberto Schroeder
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravante : Aurora Zampieron
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0151532-90.2014.8.24.0000/50006 - Campo Erê
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Agravada : Neli Tereza Schmitz
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravada : Aurora Zampieron
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Vitalsito Batista de Oliveira
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravada : Iracema Lenhardt
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Jose Wantowsky
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravada : Maria Angelica Cadore
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Eugeniusz Krys
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Alberto Schroeder
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário Com Agravo - 0151532-90.2014.8.24.0000/50007 - Campo Erê
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Agravada : Neli Tereza Schmitz
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravada : Aurora Zampieron
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Vitalsito Batista de Oliveira
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravada : Iracema Lenhardt
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Jose Wantowsky
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravada : Maria Angelica Cadore
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Eugeniusz Krys
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Agravado : Alberto Schroeder
Advogado : Jean Carlos Verona (28853/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0153385-03.2015.8.24.0000/50002 - Joaçaba
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Agravado : José Basso
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Ricardo Augusto Cordeiro de Miranda
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0019825-28.2016.8.24.0000/50002 - Santa Cecília
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Agravado : João Augusto Stefanes
Advogado : Luiz Henrique Kern Ely (25817/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0005986-70.2014.8.24.0075/50005 - Tubarão
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)
Advogado : Maria Lúcia Lins Conceição (15348/PR)
Advogado : Teresa Celina de Arruda Alvim (22129/PR)
Agravado : Luiz Pedro Scremin
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravada : Daniela Nandi Bardini
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravada : Cacilda Niero Luchezi
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravado : José Nandi
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravado : Walmor Niero
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravado : Darci Quarezemin
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravado : Itamar Nola
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravado : Espólio de Zelindro de Souza
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravado : Espólio de João Quaresemin
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravado : Espólio de Elza Geraldi Quaresemin
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Agravada : Sirlei Maria Seremin
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0155626-47.2015.8.24.0000/50002 - São Miguel do Oeste
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Agravado : Espólio de Adolfo Carniel
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Antonio Matheus
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Ademar Matheus
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Amilton Claudio Mtheus
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravada : Jacira de Lourdes Zopeletto
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravada : Anna Matheus
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Candido Formagini
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Ervino Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Renato José Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Anita Maria Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Romeu Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Gilberto Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Claudio Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)

Agravado : Roque Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Arno Hammes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravada : Zelia Hammes Antunes
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Iracema Maria Paludo
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Irene Chiodi Vincenzi
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de João Stanga
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Rineu Gransotto
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Rui Arcadio Luchesi
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Norli Orozimbo Lucchese
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Eraldo Lucchese
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravada : Ana Maria Lucchesi
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Espólio de Eluir Mario Luchesi
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravada : Giane Cristine Lemos Lucchesi
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Bem Hur Lemos Lucchesi
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravada : Tatiana Maria Luchesi Borsato
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Agravado : Rodrigo Mário Lucchesi
Advogado : Cassio Andre Predebon (17151/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0000713-50.2007.8.24.0045/50001 - Palhoça
Agravante : Maria Ramona Farias Dal Degan
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogada : Fernanda Goncalves dos Santos (23692/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Agravado : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Interessada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0004961-03.2012.8.24.0007/50002 - Biguaçu
Agravante : J. C. S.
Advogado : Felipe Marcondes (32499/SC)
Agravado : M. A. de S.
Advogado : Juliano Conrado Bizatto (25706/SC)
Advogado : Felipe da Luz Silva (23030/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0300642-51.2014.8.24.0005/50002 - Balneário Camboriú
Agravante : Jaison Romeu Kretzschmar ME
Advogado : Adolfo Mark Penkuhn (13912/SC)
Advogada : Karla Linhares Penkuhn (27464/SC)
Agravante : Jaison Romeu Kretzschmar
Advogado : Adolfo Mark Penkuhn (13912/SC)
Advogada : Karla Linhares Penkuhn (27464/SC)
Agravado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Advogada : Tatiane Bittencourt (23823/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0006289-21.2013.8.24.0075/50003 - Tubarão
Agravante : Marcelo Belleza Stella
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Soc. Advogados : Ferreira e Chagas Advogados (2582/SC)
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Advogada : Thayse Stieven Fleck (28767/SC)
Interessado : BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0003342-13.2012.8.24.0080/50004 - Xanxerê
Agravante : Nobre Seguradora do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Bruno Silva Navega (354991/SP)
Advogado : Rafael Werneck Cotta (167373/RJ)
Advogada : Deborah Pinto Diniz Pereira (40615/SC)
Agravado : Panoper Toalhas Industriais Ltda ME
Advogado : Neli Lino Saibo (3326/SC)
Advogado : Neli Lino Saibo Júnior (26986/SC)
Advogada : Carina Saibo (26150/SC)
Advogada : Patrícia Saibo (26121/SC)
Advogada : Caiane Luize Hennerich (36864/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0000861-85.2013.8.24.0066/50002 - São Lourenço do Oeste
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (15348/PR)
Agravado : Anoldo Manoel Teixeira
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Valdir Bastezini
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravada : Itália Três Fontana
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Gervasio Brati
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Aristides de Re

Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Rogério Bras Deon
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Tercílio Manfroi
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Domingos Perazoli
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Laurentino Clemente Allas
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravada : Diva Belleboni Trevisol
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravada : Eliani Carboni
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Palmirio Camargo de Oliveira
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : José Furlanetto Netto
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravada : Maria Sermilda Kummer
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Cláudio Echer
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravada : Mareni Xavier da Silva
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravado : Pedrinho Luiz Minozzo
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravada : Ines Fontana Mendes
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Agravada : Irma da Luz Silva Peres
Advogado : Vilson José Sturm (64.772/PR)
Advogado : Felipe Osvaldo de Souza (50226/PR)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.011942
Agravo Em Recurso Especial - 0012063-05.2014.8.24.0008/50001 - Blumenau
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Procuradora : Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora do Estado) (22887/SC)
Procuradora : Vanessa Valentini (21142/SC)
Agravada : Santa Rita Indústria de Auto Peças Ltda
Advogado : Osnildo de Souza Junior (19031/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.011990
Recurso Especial - 0007720-37.2016.8.24.0091/50002 - Capital - Eduardo Luz
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Recorrido : J. C. B. J.
Advogado : Claudio Gastão da Rosa Filho (9284/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 0007720-37.2016.8.24.0091/50003 - Capital - Eduardo Luz
Recorrente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Fábio Strecker Schmitt (Procurador de Justiça)
Recorrido : J. C. B. J.
Advogado : Claudio Gastão da Rosa Filho (9284/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.011992
Recurso Extraordinário - 0308811-36.2015.8.24.0023/50001 - Capital
Recorrente : Luiz Fernando Hilleshein
Advogado : Rogerio Batista (35054/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Valquiria Maria Zimmer Straub (8255/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 0329760-81.2015.8.24.0023/50001 - Capital
Recorrente : Associação Brasileira da Indústria de Hotéis Em Santa Catarina Abih SC
Advogado : Gustavo Amorim (16863/SC)
Advogado : Jose Roberto da Silva Peixoto Junior (29372/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procurador : Rogerio de Luca (5139/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4005402-58.2017.8.24.0000/50001 - Blumenau
Recorrente : Juliano Daniel Scheeffer
Advogado : Luciano Santhiago Ziebarth (10420/SC)
Recorrente : Pablo Alberto Sid
Advogado : Luciano Santhiago Ziebarth (10420/SC)
Recorrente : Bs Ind e Com de Transfers Ltda
Advogado : Luciano Santhiago Ziebarth (10420/SC)
Advogado : Luiz Fernando Belli (14290/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Laisa Pavan da Costa (17436/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 4021407-58.2017.8.24.0000/50001 - Capital
Recorrente : Dalva Ines Grison da Rosa

Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Fabiana Guardini Nogueira (19900/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4021407-58.2017.8.24.0000/50002 - Capital
Recorrente : Dalva Ines Grison da Rosa
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Recorrido : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Fabiana Guardini Nogueira (19900/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Vice-Presidência
N. 2019.011994
Recurso Especial - 0303796-51.2015.8.24.0067/50000 - São Miguel do Oeste
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Leandro da Silva Zanini (10219/SC)
Procuradora : Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora do Estado) (22887/SC)
Procurador : Gustavo Schmitz Canto (39957/SC)
Recorrida : Cooperativa Central Aurora Alimentos
Advogado : Rubio Eduardo Geissmann (10708/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Extraordinário - 0303796-51.2015.8.24.0067/50001 - São Miguel do Oeste
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Procurador : Leandro da Silva Zanini (10219/SC)
Procuradora : Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora do Estado) (22887/SC)
Procurador : Gustavo Schmitz Canto (39957/SC)
Recorrida : Cooperativa Central Aurora Alimentos
Advogado : Rubio Eduardo Geissmann (10708/SC)
Relator(a): 2º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.012007
Recurso Especial - 0000231-73.2008.8.24.0011/50001 - Brusque
Recorrente : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Recorrido : Tairon Indústria e Comércio de Confecções Ltda EPP
Advogado : Roni Hort (13485/SC)
Recorrida : Vani Krieger
Advogado : Roni Hort (13485/SC)
Recorrido : Joel Krieger Júnior
Advogado : Roni Hort (13485/SC)
Recorrido : Eduardo Krieger
Advogado : Roni Hort (13485/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0301277-17.2015.8.24.0031/50001 - Indaial
Recorrente : Unimed de Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Recorrido : Wally Peyerl ME
Advogada : Claudia Luciana Cardoso Rosa (8192/SC)
Advogado : Marcos Antonio Cardoso Rosa (9259/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0307046-32.2016.8.24.0011/50000 - Brusque
Recorrente : Global Securitizadora S/A
Advogado : Francisco Marozo Ortigara (17943/SC)
Advogada : Priscila Duarte Silva (26492/SC)
Recorrida : Jerusa Batisti Pereira
Advogado : Julio Cesar Boos (11204/SC)
Interessado : Tecelagem Santo Antônio Ltda
Interessado : Vladimir Pruner
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0308222-05.2015.8.24.0036/50001 - Jaraguá do Sul
Recorrente : Rosalia Sasse de Araujo
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Advogado : Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0819113-38.2013.8.24.0023/50001 - Capital
Recorrente : Rafael Reinert
Advogado : Alberto Milton Hack (7019/SC)
Advogado : Jorge Tadeo Heleno (16822/SC)
Recorrido : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4007209-50.2016.8.24.0000/50000 - Mondaí
Recorrente : Transportes Weiss Ltda ME
Advogado : Moacir João Hantt (27542/SC)
Recorrido : Seara Alimentos S/A
Advogado : Nilton João de Macedo Machado (19360/SC)
Advogado : Guilherme Scharf Neto (10083/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4007417-34.2016.8.24.0000/50000 - Mondaí
Recorrente : Transportes Weiss Ltda
Advogado : Moacir João Hantt (27542/SC)
Advogado : Enio Expedito Franzoni (6036/SC)
Advogada : Katia Melissa Ballestreri (19676/SC)
Recorrido : Seara Alimentos S/A
Advogado : Nilton João de Macedo Machado (19360/SC)

Advogado : Guilherme Scharf Neto (10083/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4009951-14.2017.8.24.0000/50001 - Palhoça
Recorrente : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Recorrido : Incovisa Comércio de Importação e Exportação Ltda
Advogado : Daniel Teske Correa (30040/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4010256-61.2018.8.24.0000/50000 - Criciúma
Recorrente : Jornal A Tribuna Ltda. (Jornal do Dia)
Advogado : Alceu André Hübbe Pacheco (12937/SC)
Recorrida : Cecilia Marly Spiazzi dos Santos
Advogado : Alex Sandro Sommariva (12016/SC)
Interessado : Dilney Lopes
Advogada : Mônica Santa Helena Leandro (37911/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4012810-03.2017.8.24.0000/50000 - Palhoça
Recorrente : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Recorrido : Incovisa Comércio de Importação e Exportação Ltda
Advogado : Daniel Teske Correa (30040/SC)
Interessado : Carlos Alberto Ribeiro de Souza
Interessada : Aseli Niehues de Souza
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4021340-59.2018.8.24.0000/50000 - Blumenau
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrida : Iraildes Nunes da Costa
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4023230-33.2018.8.24.0000/50000 - Palmitos
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido : Elói Antonio Bof
Advogado : João Batista Triches (16202/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4024354-51.2018.8.24.0000/50000 - Criciúma
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido : Joaquim Fontana
Advogado : Felipe Amaro de Almeida Rodrigues (23477/SC)
Advogado : Fernando Welinski Rigobello (13981/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4024619-87.2017.8.24.0000/50001 - Maravilha
Agravante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983/PE)
Agravada : Catarina Ferreira Cruz
Advogada : Adrieli Lehnen Putzel (23065/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4024839-51.2018.8.24.0000/50000 - Rio do Sul
Recorrente : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrida : Dores Berta Fritsche
Advogada : Carla Gabriella Grah Sens (33640/SC)
Advogada : Eliane Dalfovo Paupitz (12919/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.012009
Agravo Em Recurso Especial - 0036153-74.2012.8.24.0064/50003 - São José
Agravante : P. P. I. e C. LTDA
Advogado : Gabriel de Farias Gehres (34759/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravante : J. M. J.
Advogado : Gabriel de Farias Gehres (34759/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravante : A. M.
Advogado : Gabriel de Farias Gehres (34759/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravante : L. G. M.
Advogada : Tamyris Giusti (31150/SC)
Agravado : A. M. de O. T.
Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)
Advogada : Dayana Dallabrida (23196/SC)
Agravado : A. M. de O.
Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)
Advogada : Dayana Dallabrida (23196/SC)
Agravado : E. de A. de O.
Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)
Advogada : Dayana Dallabrida (23196/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos da Ordem de Serviço n. 003/2018 GDAO, publicada no DJe n. 2.755 em 09/02/2018, altere-se o cadastro do recurso para inclusão dos novos advogados constituídos por J. M. J. e dê-se vista dos autos ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inc. II do art. 107 do CPC de 2015 e de acordo com o pedido de folha 1.041. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Vice-Presidência
N. 2019.012081
Agravo Em Recurso Especial - 0300426-77.2017.8.24.0040/50003 - Laguna
Agravante : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR)
Agravado : Arnaldo Antônio Leandro

Advogada : Raquel de Jesus (42473/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0300480-62.2015.8.24.0024/50001 - Fraiburgo
Agravante : Fernando Fantin
Advogada : Pricila Tessari (47664/SC)
Agravado : Abastecedora de Combustíveis Pinheiro Ltda.
Advogado : Eliseu Vescovi (4368/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0301106-27.2018.8.24.0008/50001 - Blumenau
Recorrente : Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (99227/SC)
Recorrida : Francisca Martins
Advogado : Geazi de Oliveira Viégas (40385/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0301928-55.2018.8.24.0092/50001 - Capital - Bancário
Recorrente : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (103082/MG)
Recorrida : Celia Maria Becker
Advogado : Thiago Luiz Salvador (59639/PR)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0304958-55.2015.8.24.0011/50001 - Brusque
Recorrente : Robson Ludgero de Jesus Júnior
Advogado : David Theodoro Fernando Cim (27239/SC)
Recorrida : Kohler Comércio de Automoveis Eireli
Advogado : Alexandro Serratine da Paixão (12135/SC)
Advogado : Anderson Carvalho de Souza (35789/SC)
Recorrido : Rafael Kohler
Advogado : Alexandro Serratine da Paixão (12135/SC)
Advogado : Anderson Carvalho de Souza (35789/SC)
Recorrido : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) RecorridoRecorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 0306815-66.2016.8.24.0023/50002 - Capital - Bancário
Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE
Advogado : Tiago Magalhães Cardoso (18907/SC)
Agravado : Otodany Administradora de Bens Ltda
Advogado : Geraldo Jasinski Júnior (27304/PR)
Advogado : Laérdio Pavesi Esteves (15345/PR)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 0314306-61.2015.8.24.0023/50000 - Capital
Recorrente : Grêmio Recreativo e Escola de Samba Consulado
Advogado : Cristiano Wundervald Koerich (31157/SC)
Advogado : Marcos Paulo Silva dos Santos (32364/SC)
Recorrido : Casa Vera Cruz de Aviamento Ltda Epp.
Advogado : Amauri Emilio Pires Filho (34783/SC)
Advogado : Rodrigo Schäffer (18084/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4004117-30.2017.8.24.0000/50002 - São José
Agravante : Federal Seguros Em Recuperação Judicial
Advogado : Josemar Lauriano Pereira (132101/RJ)
Agravada : Maria de Fatima Rosa
Advogado : Mario Marcondes Nascimento (7701/SC)
Advogado : Luiz Carlos Silva (32920/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4018897-54.2018.8.24.0900/50002 - Garuva
Agravante : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Ercio Angelo Gava
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Rodrigo Otávio Costa (18978/SC)
Interessada : Brasil Telecom S/A
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4019867-72.2017.8.24.0000/50002 - Biguaçu
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Marino José Duarte
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Recurso Especial - 4021934-73.2018.8.24.0000/50001 - Rio do Sul
Recorrente : Maria de Lourdes Airoso
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Recorrido : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Agravo Em Recurso Especial - 4022954-02.2018.8.24.0000/50002 - Rio do Sul
Agravante : Lindolfo Generoso Fernandes
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Agravado : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)

Relator(a): 3º Vice-Presidente
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) intimado(s) os procurador(es/a) do(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao recurso em epígrafe.

Grupo de Câmaras de Direito Público

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012066
Grupo de Câmaras de Direito Público
1.Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - 0009064-35.2016.8.24.0000/50002 - Anita Garibaldi
Requerente : Kirk Lauscher
Advogado : Kirk Lauschner (25096/SC)
Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Murcio Kleber Gomes Ferreira (56777/RS)
Proc. Federal : Raquel Cortat Pio Garcia (Procuradora Federal) (23518/PR)
Proc. Federal : Luis Afonso Torres Nicolini (12445/SC)
Interessado : Valdemir Ferri
Advogado : Kirk Lauschner (25096/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 83, inc. XI, `h, da Constituição Estadual, c/c. o art. 64, inc. III, `e, do RITJESC, delego a competência ao juízo de 1º Grau para eeftivar os atos executórios necessários ao cumprimento dos honorários de sucumbência. Remetam-se os autos à Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital, com as devidas baixas estatísticas. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Grupo de Câmaras de Direito Público
N. 2019.012010
Mandado de Segurança n. 4005361-23.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Impetrante : Thiago Feiten Nunes
Advogado : Ronaldo Costa Beber Teixeira (83680/RS)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
DESPACHO
Não há pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Mandado de Segurança n. 4005454-83.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Impetrante : Ritinha Romagna Nazaro
Advogada : Daniela Vier Both (22395/SC)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Impetrado : Prefeito Municipal de São José
Impetrado : Presidente do Sjprev
Interessado : São José Previdência Sjprev
Interessado : Município de São José
DESPACHO
Nos termos do art. 7o, inciso I, da Lei n. 12.016/09, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que acharem necessárias. Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7, II, Lei n. 12.016/09).

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Grupo de Câmaras de Direito Público
N. 2019.012012
Embargos de Declaração - 0310339-37.2017.8.24.0023/50000 - Capital
Embargante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gian Marco Nercolini (5603/SC)
Embargada : Jaqueline Comin Elibio
Advogado : Laerton da Silva Bueno (29120/SC)
Advogada : Simone da Costa (46292/SC)
Interessado : Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte contrária para, querendo, em 5 dias úteis, manifestar-se acerca do presente recurso (CPC/2015, arts. 219, caput, e 1.023, § 2º).

1ª Câmara de Direito Civil

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011978
Primeira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0301938-36.2018.8.24.0113 - Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GERSON CHEREM II
Juiz (a): Alexandre Murilo Schramm
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
Apelado : Alcedir Bucco
Advogada : DEBORAH SCHLINTWEIN (49567/SC)
Interessada : Mendes Sibara Engenharia Ltda.
Advogado : Avenildo Paternolli Junior (20332/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C CANCELAMENTO DE HIPOTECA. RECURSO DO RÉU.1) IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PELA CONSTRUTORA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DO PREÇO DO BEM POR PARTE DO CONSUMIDOR. GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE NÃO TEM EFICÁCIA PERANTE O COMPRADOR DO IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 308, DO STJ.O Superior Tribunal de Justiça, em voto do então Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp n. 296.453, julgou ser "nula, por abusiva (CDC, art. 51, inc. VIII), a cláusula-mandato inserida no instrumento de compromisso de compra e venda, segundo a qual o promissário-comprador autoriza a construtora (promitente-vendedor) a instituir, em favor de terceiro (agente financeiro), hipoteca sobre o imóvel."Ainda, consoante a Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".2) ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISPENSA FRENTE À FALTA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPOSTA COM NÍTIDA RESISTÊNCIA AO PLEITO INICIAL. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E REQUERIMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA A

SER CARREADA AOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA.Explicitam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo."3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15.4) DAS CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO DO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, 1) conhecer do recurso e negar-lhe provimento; 2) fixar honorários sucumbenciais apelatórios em favor do recorrido, no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. Custas pelo apelante.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012019
Primeira Câmara de Direito Civil
1.Agravo de Instrumento - 4007361-93.2019.8.24.0000 - Pinhalzinho
Agravante : Work Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogado : Rafael Valdomiro Mantoan de Godoy (120898/MG)
Advogado : Juarês Antônio de Oliveira (12412/MG)
Agravado : Pacífico Transportes Ltda
Advogado : Agadir Almeida Lovatel (2200/SC)
Advogado : Jacson Fabricio Maliska Lovatel (11239/SC)
Advogado : Agadyr Almeida Lovatel Junior (7886/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Trata-se de agravo de instrumento interposto por Work Empreendimentos Imobiliários Eireli, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela MM.ª Juíza da Vara Única da comarca de Pinhalzinho que, na "Ação Indenizatória" n. 0300977-30.2017.8.24.0049, ajuizada por Pacífico Transportes Ltda, igualmente qualificada, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Inconformada, em suas razões, sustentou a agravante que "verificando a ilegitimidade passiva clara nos autos, caberia ao juízo de primeiro grau determinar a extinção do feito por ilegitimidade passiva da Agravante, notadamente por restar claro nos autos a responsabilidade do comodatário, além de inexistir conjunto probatório capaz de consubstanciar a responsabilidade de Recorrente, sendo a Agravada condenada na forma do parágrafo único do art. 338, do CPC, tendo em vista que a decisão interlocutória recorrida contraria entendimento jurisprudencial dominante deste E. TJSC e do STJ" (fl. 08). Por este motivo, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida. Recebo os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Em prelúdio, convém destacar que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que não deve ser conhecido. Com efeito, como cediço, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Ritos, veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A propósito, extrai-se da doutrina pertinentes comentários sobre o mencionado dispositivo legal: "No código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.945-946, 2015). Nesta perspectiva, cumpre destacar que a decisão recorrida não se amolda a nenhuma das hipóteses supracitadas, tampouco às exceções contempladas pelo parágrafo único do aludido dispositivo legal, razão por que tal decisão não é impugnável por agravo de instrumento, mesmo se considerada a recente decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento. Isso porque, o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva não acarreta qualquer prejuízo à agravante, uma vez que, por se tratar de condição da ação, a questão pode ser aduzida em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC, verbis: § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Aliás, comentando o artigo, lecionam os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões e contrarrazões)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078). A propósito, em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios tem decidido recentemente: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO ATUAL CPC - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE SE

CONSTITUI EM ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO - PRETENSÃO RECURSAL EXERCITÁVEL COMO PRELIMINAR DO RECURSO DE APELAÇÃO. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22012052220188260000 SP 2201205-22.2018.8.26.0000, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 23/10/2018, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2018). 2) Agravo de instrumento - Acidente do trabalho - Nomeação de perito especialista em neurologia/neurocirurgia, psiquiatria ou ortopedia/traumatologia - Decisão que rejeitou a impugnação do obreiro, mantendo a nomeação do perito judicial - Ato judicial que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do atual CPC - Ausência de previsão legal que se constitui em óbice insuperável ao conhecimento do agravo - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22272648120178260000 SP 2227264-81.2017.8.26.0000, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 27/11/2018, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2018). 3) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de substituição do médico perito nomeado para realização da perícia. A agravante sustenta que o médico nomeado não é especialista "em nenhuma das áreas necessárias para o deslinde do caso concreto", mas clínico geral. Argumenta que os laudos do perito nomeado em casos análogos "se mostram ineficientes e todos tendenciosos/favoráveis ao INSS". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. O art. 1.015 do CPC arrola as hipóteses em que cabe a interposição de agravo de instrumento: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Como se vê, decisões que digam respeito à produção de provas não se encontra no rol de hipóteses do art. 1.015. O art. 1.009, § 1º, determina que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". Portanto, a impugnação ao perito nomeado deve ser atacada em eventual recurso de apelação. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. (TRF-4 - AG: 50382443120184040000 5038244-31.2018.4.04.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/10/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). Como corolário, não deve o recurso ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Ritos, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Por tais razões, nega-se seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se e cumpra-se. Florianópolis, 20 de março de 2019. Paulo Ricardo Bruschi RELATOR

2.Agravo de Instrumento - 4033548-75.2018.8.24.0000 - Palhoça
Interessado : Thelius Baptiste
Agravante : D. D.
Advogada : Carolina Gonçalves de Lima (49461/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. D. , assistido por S. F., devidamente qualificados nos autos, contra a decisão proferida pela MM.ª Juíza da Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Palhoça que, no "Alvará Judicial" n. 0304012-73.2018.8.24.0045, indeferiu o pedido de expedição de carta rogatória. Inconformada, em suas razões, sustentou a agravante que "em sendo o M.M. Juízo detentor de autorizada capaz de suprir ou fazer suprir a lacuna processual existente, deveria este ter se portado em consonância com o mencionado artigo e assim ter emitido a carta rogatória, ou ao menos justificado a razão de assim não proceder" (fl. 04). Por este motivo, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida. A digna Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Paulo Cezar Ramos de Oliveira (fls. 25/27), manifestou-se pelo não conhecimento do reclamo, diante da impossibilidade da decisão interlocutória ser atacada por meio de agravo de instrumento. Recebo os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Em prelúdio, convém destacar que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que não deve ser conhecido. Com efeito, como cediço, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Ritos, veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A propósito, extrai-se da doutrina pertinentes comentários sobre o mencionado dispositivo legal: "No código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º, CPC) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015, CPC). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.945-946, 2015). Nesta perspectiva, cumpre destacar que a decisão recorrida não se amolda a nenhuma das hipóteses supracitadas, tampouco às exceções contempladas pelo parágrafo único do aludido dispositivo legal, razão por que tal decisão não é impugnável por agravo de instrumento. Do mesmo modo, acerca da recente decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento, conforme bem salientou o ilustre Procurador de Justiça em seu judicioso parecer (fl. 26): "Desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em 18-3-

2016, muito se debateu sobre a natureza de tal rol (taxativo ou exemplificativo). Não por menos, o tema ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por meio dos Recursos Especiais nº 1704520/MT e nº 1696396/MT, os quais foram afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Em 5-12-2018, a Corte Especial julgou os recursos e firmou a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Na oportunidade, definiu-se regime de transição para modular os efeitos da decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão, ocorrida em 19-12-2018. In casu, tendo em vista que a decisão hostilizada foi proferida em 8-10-2018, a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo não poderá ser aplicada para permitir o recebimento do presente recurso" Ademais, qualquer prejuízo que a decisão acarrete à agravante poderá ser aduzida em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC, verbis: § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Aliás, comentando o artigo, lecionam os professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões e contrarrazões)" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078). A propósito, em casos semelhantes, os Tribunais Pátrios tem decidido recentemente: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO ATUAL CPC - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE SE CONSTITUI EM ÓBICE INSUPERÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO - PRETENSÃO RECURSAL EXERCITÁVEL COMO PRELIMINAR DO RECURSO DE APELAÇÃO. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22012052220188260000 SP 2201205-22.2018.8.26.0000, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 23/10/2018, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2018). 2) Agravo de instrumento - Acidente do trabalho - Nomeação de perito especialista em neurologia/neurocirurgia, psiquiatria ou ortopedia/traumatologia - Decisão que rejeitou a impugnação do obreiro, mantendo a nomeação do perito judicial - Ato judicial que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do atual CPC - Ausência de previsão legal que se constitui em óbice insuperável ao conhecimento do agravo - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 22272648120178260000 SP 2227264-81.2017.8.26.0000, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 27/11/2018, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2018). 3) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de substituição do médico perito nomeado para realização da perícia. A agravante sustenta que o médico nomeado não é especialista "em nenhuma das áreas necessárias para o deslinde do caso concreto", mas clínico geral. Argumenta que os laudos do perito nomeado em casos análogos "se mostram ineficientes e todos tendenciosos/favoráveis ao INSS". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. O art. 1.015 do CPC arrola as hipóteses em que cabe a interposição de agravo de instrumento: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." Como se vê, decisões que digam respeito à produção de provas não se encontra no rol de hipóteses do art. 1.015. O art. 1.009, § 1º, determina que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". Portanto, a impugnação ao perito nomeado deve ser atacada em eventual recurso de apelação. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. (TRF-4 - AG: 50382443120184040000 5038244-31.2018.4.04.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/10/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). Como corolário, não deve o recurso ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Ritos, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Por tais razões, nega-se seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se e cumpra-se. Florianópolis, 20 de março de 2019. Paulo Ricardo Bruschi RELATOR

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Primeira Câmara de Direito Civil

N. 2019.011891

Habeas Corpus Cível n. 4007461-48.2019.8.24.0000

Relator: Desembargador Gerson Cherem II

Impetrante : Gabriel de Oliveira Antunes

Paciente : A. C. M.

Advogado : Gabriel de Oliveira Antunes (35567/SC)

Interessado : I. S. P.

Advogada : Maria Cecilia Galvani de Lima da Costa (27371/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Gabriel de Oliveira Antunes em favor de A. C. M., contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Lages que, nos autos da execução de alimentos n. 0305561-78.2014.8.24.0039, deixou de homologar o acordo extrajudicial e determinou o cumprimento da ordem de prisão civil do paciente por trinta dias. (fl. 174). O impetrante sustentou que o Juízo praticara um ato ilegal ao rejeitar a proposta de acordo e determinar a segregação do devedor, porque as partes auferem renda modesta, não encontrando outro meio para quitar o crédito dos três filhos do devedor. Destacou que o acordo foi alterado a fim de que o saldo devedor de R$ 19.758,00 fosse pago por meio de uma entrada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e mais 31 (trinta e uma) parcelas de R$ 500,00, além de aportes trimestrais de R$ 500,00, a iniciar em junho de 2019 e uma última parcela de R$ 258,00. Asseverou

que, desde a assinatura do instrumento de transação extrajudicial, não houve qualquer tipo de atraso pelo devedor, contudo, por entender que a avença não resguardava o direito dos menores, o Juízo indeferiu o pedido de homologação. Aduziu, ainda, que comprometera R$ 999,00 de sua renda de R$ 1.700,00 com o pagamento do acordo e dos alimentos, a evidenciar que o parcelamento está condizente com a realidade econômica das partes, que tencionam uma solução amigável. Por fim, postulou o deferimento de liminar para assegurar liberdade de locomoção e, ao cabo, a concessão da ordem. É o relatório. O pleito de habeas corpus foi manejado diante da decretação de prisão civil do paciente que, após a respectiva citação na execucional de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC/73, apresentou proposta de acordo firmado entre os litigantes, o qual, todavia, não foi homologado pelo Juízo. Cediço que a jurisprudência admite o deferimento de liminar no habeas corpus apenas em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos inerentes às medidas cautelares em geral, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse pensar, salienta-se que os referidos pressupostos devem ajustar-se aos estreitos limites do remédio heroico, cuja amplitude está restrita à análise da existência de ilegalidade ou de abuso de poder na decisão segregatória, porquanto no "âmbito do habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima e sumaríssima, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito de qualquer demanda, pois o seu objeto é adstrito à aferição da ilegalidade ou do abuso de poder da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção." (HC n. 2014.005148-8, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 18.02.2014). No caso, o impetrante sustenta que o Juízo praticara um ato ilegal ao rejeitar a homologação do acordo extrajudicial entabulado entre o devedor e a representante legal dos alimentandos, determinando a segregação do paciente. Nesse juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades da espécie, razão assiste ao impetrante. Consta da inicial executiva que, "em data de 30/04/2012 o executado formulou acordo junto à Vara da Família da Comarca de Lages/SC para pagamento do valor de 50% do salário mínimo aos três menores (título executivo, em anexo), contudo vem deixando de cumprir sua obrigação desde o mês de março de 2014" (fl. 22). Impende ressaltar que a execução fora ajuizada em julho de 2014 (fls. 22/25), pelo rito do art. 733, do CPC/73, e a quantia em aberto refere-se aos meses de abril de 2014 em diante; portanto, a importância em tela venceu-se durante o processo expropriatório. Após várias tentativas frustradas, o devedor foi citado, em outubro de 2018, para pagar a dívida ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de prisão (fls. 107/108). Decorrido o prazo, sem manifestação do devedor (fl. 121), o magistrado decretou sua prisão pelo prazo de trinta dias (fls. 122/123). As partes peticionaram conjuntamente, postulando a homologação do acordo extrajudicial (SAJ-PG, fl. 113), por meio do qual o alimentante obrigou-se ao pagamento de uma entrada de R$ 500,00 (quinhentos reais) e o saldo devedor em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 400,00 (quatrocentos reais) . Entretanto, o Ministério Público opinou pela não homologação do acordo, ao argumento de que se torna "inviável o parcelamento do débito dessa forma, já que o número de parcelas em relação ao débito é extremamente desproporcional, não trazendo benesses aos exequentes" (fl. 139). Na sequência, o togado indeferiu o pleito, nos seguintes termos (fl. 140): INDEFIRO o pedido objetivando a homologação do acordo celebrado pelas partes (fl. 113), porquanto não atende aos interesses dos infantes. Diz-se isso porque a dívida remonta a mais de R$ 21.858,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), não havendo qualquer justificativa plausível para que o débito seja parcelado em, aproximadamente, 72 vezes. As partes apresentaram então manifestações em que requereram a homologação de novo acordo extrajudicial, com reconhecimento de um débito de R$ 21.858,00 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), dos quais já estariam quitados R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), além de ajustaram o pagamento do saldo de R$ 19.758,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta e oito reais) por intermédio de uma entrada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e mais 31 (trinta e uma) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) e a última prestação de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), além de aportes trimestrais de R$ 500,00 (quinhentos reais), a iniciar em junho de 2019 (fls. 153/159). Após nova manifestação do Órgão Ministerial pelo indeferimento da pretensão (fls. 172/173), o magistrado de primeiro grau igualmente rejeitou o pedido de homologação, in verbis (fl. 174): INDEFIRO o pedido objetivando a homologação do acordo celebrado pelas partes (fl. 137-138), porquanto não atende aos interesses dos infantes. Diz-se isso porque a dívida remonta a m ais de R$ 19.758,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais), não havendo qualquer justificativa plausível para que o débito seja parcelado em, aproximadamente, 31 vezes. Nada obstante o indeferimento da homologação do acordo, verifica-se dos instrumentos de transação que, no ato da assinatura dos pactos, em 06.11.2018 e 06.03.2019, o devedor pagou R$ 500,00 e R$ 4.000,00 (fls. 134 e 158/159), respectivamente, arcando nos meses subsequentes à primeira avença com as parcelas de R$ 400,00, então ajustadas (fls. 162/163). Tal fato denota o interesse do alimentante em adimplir toda a dívida alimentar, sem redução de seu valor original, mas em condições de parcelamento sem oposição da representante dos alimentários. Veja-se que o segundo acordo prevê que o saldo devedor de R$ 19.758,00 será pago com uma entrada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e mais 31 (trinta e uma) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) e uma última parcela de R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), além de aportes trimestrais de R$ 500,00 (quinhentos reais), a iniciarem-se em junho de 2019. A soma dos valores ofertados alcança a cifra de R$ 24.758,00, não havendo falar em renúncia ao crédito alimentar. Em situação similar, o Tribunal entendeu pela concessão da ordem com vistas à prevalência da composição dos interesses em conflito e da manutenção do pagamento dos alimentos, repelindo a medida extrema da privação de liberdade. Confira-se: HABEAS CORPUS. ACORDO ENTABULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REJEITA ACORDO E DETERMINA PAGAMENTO IMEDIATO DO SALDO DEVEDOR, SOB PENA DE PRISÃO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES RECENTES REGULARIZADO COM DESCONTO EM FOLHA. HOMOLOGAÇÃO RECOMENDADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONTEXTO EM QUE A PRISÃO CIVIL COLOCARIA EM RISCO A SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO RÉU E A CONTINUDADE DOS PAGAMENTOS. MEDIDA CONSTRITIVA QUE, NA HIPÓTESE, REVELA-SE EXCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA. Verificando-se que houve regularização dos pagamentos recentes das prestações alimentares, mediante desconto em folha, o acordo feito na fase executiva, com o parcelamento de prestações vencidas, afigura-se a solução que melhor preserva o interesse do menor. Ademais, eventual recalcitrância poderá ensejar, na forma da legislação vigente, a expedição de nova ordem de recolhimento prisional, possibilidade que, por si só, encoraja o cumprimento da avença. Em tal contexto, mostra-se razoável a concessão de habeas corpus, privilegiando-se a composição dos interesses em conflito e manutenção do pagamento da pensão, sem recorrer-se à medida extrema da privação de liberdade (HC n. 4000939-39.2018.8.24.0000, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. Em 10.05.2018). Do corpo do acórdão, extraem-se prestadias considerações, in verbis: (...) se a guardiã e representante legal da exequente entende, por conciliação, que o quantum negociado é suficiente para saldar o débito existente, em razão da realidade financeira do devedor naquele momento, e desde que não seja um acordo absurdo e de difícil cumprimento, é recomendável e pertinente à homologação de dito pacto. A genitora, ao celebrar o acordo, entendeu, por certo, que o executado não possuía capacidade financeira de remir o total do débito de maneira mais célere, demonstrado equilíbrio na resolução da contenda, sempre em prol dos interesses da própria filha-exequente. Ademais, insistir na prisão civil do devedor, apenas contribuirá para que persista a inadimplência e a manutenção do conflito, resultando sofrimentos/prejuízos maiores para a próprio infante. Na esteira do parecer ministerial e com base nos fundamentos já declinados, reputa-

se excessiva a medida constritiva e concede-se a ordem. Ainda, constam precedentes: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS À FILHA. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR QUE DEIXOU DE QUITAR ALGUMAS PARCELAS NA SUA INTEGRALIDADE. EXECUÇÃO DA DIFERENÇA. MANDADO CUMPRIDO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE A EXEQUENTE E O ALIMENTANTE EM VALOR MENOR AO DÉBITO EXECUTADO, MAS QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO A MENOR. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO IMEDIATO DO VALOR AJUSTADO COMO ENTRADA. RESTANTE A SER QUITADO EM 12 PRESTAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA MAGISTRADA. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO. PRISÃO QUE SE PRESTOU AO FIM COLIMADO. EXEQUENTE QUE CONCORDA COM A SOLTURA DO ALIMENTANTE. ORDEM CONCEDIDA. "I - A prisão civil em decorrência de inadimplemento de débito de natureza alimentar constitui meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir a sua obrigação, sendo legítima quando presentes os requisitos estabelecidos no art. 733 do CPC/73, reiterados no art. 528 do CPC/15. II - A realização de acordo para pagamento do débito de natureza alimentar, ainda que em longas parcelas, demonstra a intenção e a boa fé do devedor em quitar a dívida, não havendo razão para mantê-lo preso. III - Diante do seu caráter excepcional, a prisão civil somente se justifica para o fim de compelir o devedor ao pagamento de alimentos necessários à manutenção do alimentando, não compreendendo na execução as vultosas somas de atrasados acumulados por sua inércia ou do próprio Judiciário, máxime quando demonstrada a intenção de pagar [...]" (TJDF, Acórdão n. 994883, 20170020000033HBC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 846/895). (HC n. 0002024-65.2017.8.24.0000, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, j. em 07.12.2017, Grifou-se). Se, de um lado, deve-se analisar a composição extrajudicial à luz dos interesses dos alimentandos, por outro, é preciso dimensionar as obrigações à realidade das partes, de forma que os credores necessitados dos alimentos não se vejam integralmente privados do auxílio financeiro em face da iminente prisão do alimentante. Nesse rumo de ideias, em cognição sumária, mostra-se indevida a medida extrema da privação de liberdade do devedor, diante de indícios do interesse genuíno de arcar com a obrigação alimentícia, impondo-se a concessão da ordem para suspender o decreto prisional. Ademais, a medida não comporta definitividade, porquanto, ao menor sinal de resistência do devedor em arcar com pensão, pode ser renovada a ordem de prisão. Privilegiando-se a composição dos interesses em conflito e a manutenção do pensionamento, deve ser suspensa, por ora, a coerção segregativa do paciente. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pretendida. Comunique-se, com urgência, o Juízo de primeiro grau. Solicitem-se informações ao magistrado singular e, após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.011927
Apelação Cível n. 0308278-92.2015.8.24.0018
Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante : Luciane dos Santos
Advogada : Mayara Marina Mattana (33493/SC)
Advogada : Fabiana Roberta Mattana (16109/SC)
Apelada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
Advogado : Ricardo Zeferino Goulart (17739/SC)
DESPACHO

A demanda, inicialmente, foi proposta contra o Itaú Seguros S.A. Ocorre que agora, em sede recursal, o Demandado informou que foi cindido, sendo que parte de seus direitos e deveres foram alienados à Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A. nova denominação social da empresa IU Seguros S.A. (pp. 308-309). A propósito, na petição de pp. 308-309, a empresa que adquiriu parte dos direitos da Ré, informou ser a sucessora do Itaú Seguros S.A. e, com base nessa negociação, pleiteou a retificação do polo passivo da demanda a fim de excluir o Itaú Seguros S.A. e realizar a sua inclusão na lide. De um lado, há que se enfatizar que o presente caso não é de mera sucessão empresarial, como quer fazer crer a Interessada em seu pleito de retificação do polo passivo da lide. É que a cisão empresarial pressupõe não a aquisição de todos os direitos e deveres da empresa antecessora, mas somente de parte dela. No ponto, confira-se o art. 229 da Lei n. 6.404/1976: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. § 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. § 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia. § 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227). § 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio. § 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. No mais, a Superintendência de Seguros Privados SUSEP, pela Portaria n. 6.803/2017, autorizou à IU Seguros S.A. a adquirir, do Itaú Seguros S.A., a carteira de seguros de pessoas coletivo. Veja-se: Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.557.039/0001-07, e IU SEGUROS S.A., CNPJ n. 21.986.074/0001- 19, ambos com sede na cidade de São Paulo SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 30 de novembro de 2016: I Cisão parcial do patrimônio de ITAÚ SEGUROS S.A. com versão da parcela cindida composta da carteira de seguros de pessoas coletivo para IU SEGUROS S.A., nos termos do protocolo e justificação de cisão parcial celebrado em 30 de novembro de 2016; (Disponível em <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=39891>. Acesso em 24-5-2018). Realizadas essas balizas, passa-se à análise do pleito de substituição do polo passivo. O presente caso versa sobre contrato de seguro de vida em grupo entabulado com o Itaú Seguros S.A. (p. 84 e seguintes). Então, o direito em debate na lide está incluído na carteira de seguros de pessoas coletivo adquiridos pela empresa Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A. (nova denominação social de IU Seguros S.A.). Todavia, como apontado, a empresa Itaú Seguros S.A., por ter sido cindida, mas não sucedida, permanece existindo no mundo jurídico. Não obstante, o caso, na verdade, versa sobre alienação da coisa em litígio, que é regulamentada nos arts. 108 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme o § 1º do art. 109 do Código Fux, "o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária". Então, apesar de estar comprovado o interesse jurídico da

Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A., não há como simplesmente alterar o polo passivo. Dessa forma, determino: a) a intimação da parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar se concorda com a substituição Itaú Seguros S.A. pela empresa Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A.; e b) caso a parte Autora não assinta com a substituição do polo passivo, a empresa Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A. intervirá no processo como assistente litisconsorcial (§ 2º do art. 109 do Código de Processo Civil), sendo que à ela serão estendidos os efeitos da decisão (§ 3º do mesmo artigo de lei).

Apelação Cível n. 0310951-18.2016.8.24.0020
Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolff
Apelante : D. F. P.
Advogado : Alex Sandro Sommariva (12016/SC)
Apelada : B. P. F.
Def. Pública : L. P. M. (P.
Apelada : V. L. F. P.
Advogado : Caio Fernando Galera (23432/SC)
Def. Público : F. G. (33033/SC)
DESPACHO
A Recorrente, em suas razões recursais, sustentou que "não possui condições para honrar com as despesas decorrentes do recurso interposto" e, por conta disso, pleiteou a benesse da gratuidade processual. Contudo, a Apelante se qualificou como bacharel em direito (pp. 172, 195 e 356) e não trouxe à lide qualquer elemento para comprovar sua eventual insuficiência de recursos. Dessa forma, determino a intimação da Apelante, por seu Advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: a) trazer elementos que comprovem sua insuficiência de recursos econômicos, tal qual cópia do extrato de movimentação bancária dos últimos 3 (três) meses, declaração de imposto de rendas (2017-2018) ou, na ausência de declaração obrigatória, o comprovante de ser isenta, e eventual holerit; e b) caso a Apelante opte por não trazer esses elementos ao processo, no lapso já indicado, deverá comprovar o pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento de seu Recurso. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

Agravo Interno n. 4003465-42.2019.8.24.0000/50000
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravada : Dannny Martins de Figueiredo
DESPACHO
DESPACHO Intimem-se o agravado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões no agravo em epígrafe. Na sequência, voltem os autos conclusos. Florianópolis, 19 de março de 2019. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi Relator

---

Agravo Interno n. 4004045-72.2019.8.24.0000/50000
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravado : Rosemari Teixeira
DESPACHO
DESPACHO Intimem-se o agravado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões no agravo em epígrafe. Na sequência, voltem os autos conclusos. Florianópolis, 19 de março de 2019. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi Relator

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.011999
Habeas Corpus Cível n. 4007789-75.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Impetrante : Jose Carlos Vilella Rabello Junior
Paciente : E. O.
Advogado : Jose Carlos Vilella Rabello Junior (18726/SC)
Interessado : J. V. F. C. O.
Interessado : S. C. O.
Interessado : G. C. O.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc. O advogado Jose Carlos Vilella Rabello Júnior impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de E. O., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que, por força da decisão proferida pela MM.ª Juíza da Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa, da comarca da Capital, no Cumprimento de Sentença - Alimentos n. 0302218-18.2014.8.24.0090, fora decretada a prisão civil do paciente, o qual se encontra recolhido na Casa do Albergado desde o dia 07/03/2019. Sustentou a ilegalidade da prisão do paciente, por se tratar de pessoa idosa (65 anos de idade), acometida de sérios problemas de saúde, decorrentes de transplante renal realizado em 2009. Acrescentou que, "conforme se comprova com a documentação anexa a presente petição, especialmente a Declaração Médica do Hospital Governador Celso Ramos e parte sucinta de seu Prontuário Médico (histórico), o ora paciente Elliott Osmo possui apenas um rim, que foi transplantado de doador cadáver no ano de 2009, necessitando fazer uso de medicamentos imunossupressores e acompanhamento ambulatorial pós-trasplante renal de rotina com médico nefrologista" (fl. 03). Ademais, alegou que, para evitar rejeição do órgão transplantado, o paciente faz uso contínuo de imunossupressor, o qual acarreta baixa imunidade, e culmina na necessidade de cuidados especiais para evitar infecções. Aduziu que "o paciente foi submetido também a uma cirurgia para retirada de um câncer (tumor maligno) em uma das orelhas, causando uma deformidade física em sua aparência. Isto se deu, pois segundo informações médicas, (doc. em anexo), há intima relação do uso de imunossupressores com doenças de pele, desde problemas simples como lesões por fungos, até graves, como o câncer" (fl. 04). Por fim, discorreu, "apenas a título de informação" (fl. 05), acerca dos pagamentos de mensalidades escolares realizados pelo paciente, bem como sobre sua condição financeira. Pugnou, ao final, pelo deferimento da medida liminar, para que seja determinada a prisão em regime aberto ou, subsidiariamente, em prisão domiciliar, "nem que para tanto seja obrigado o uso de monitoramento eletrônico" (fl. 05). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, urge se registre que, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o Juiz não é obrigado a conceder liminar em habeas corpus; não há lei sobre isso. Concessão liminar é faculdade; não é obrigação. É para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade, que só o Juiz pode impedir com a força do poder cautelar" (HC n. 2.875-9/SP, Relator: Min. Edson Vidigal, j. 20/03/95). Não obstante, atente-se que a compreensão do referido entendimento não afasta a perspectiva de que se possa vir a deferir a pretensão na análise primeira, contudo, para tanto, deverá ocorrer a demonstração inequívoca da ilegalidade perpetrada. In casu, analisando-se os autos de origem, extrai-se que o paciente tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é portador de doença crônica, porquanto é portador de apenas um rim, o qual foi recebido através de transplante de doador cadáver. Por este motivo, conforme o laudo médico carreado ao writ, o paciente necessita do uso contínuo de medicação imunossupressora, a fim de que seu sistema imunológico não rejeite o órgão transplantado (fl. 15). Entrementes, nos termos do relato médico, a baixa imunidade do paciente culmina na necessidade de acompanhamento médico periódico e cuidados especiais "para evitar infecções oportunistas que podem ser graves, levando à perda do rim transplantado, causando sério risco à vida do paciente" (fl. 15). Dentre as principais medidas que o paciente necessita, destaca o parecer médico: "conservar local da moradia limpo e arejado, principalmente o banheiro; manter-se afastado de pessoas portadoras de doenças contagiosas (sarampo, varicela, tuberculose, etc); usar máscara de proteção sempre que for a uma instituição de saúde, hospital, centro de saúde, locais de aglomeração populacional" (fl. 15). Por fim, atesta o médico que o paciente "foi submetido a uma cirurgia para retirada de um câncer (tumor maligno) em uma orelha, causando uma deformidade física em sua aparência. A íntima relação do uso

de imunossupressores com doenças de pele desde problemas simples como lesões por fungos, até graves, como o câncer, é relacionada em vários estudos médicos" (fl. 15). Como corolário, estabelecidas tais premissas, consoante reiteradamente decidido pelos Tribunais Pátrios, a substituição da prisão civil por prisão domiciliar é admitida apenas em situações excepcionais, em que o paciente esteja acometido por doença grave, que inspire cuidados especiais, sem os quais há efetivo risco de morte ou de danos graves à sua saúde e integridade física. Neste contexto, ao que se dessome, este é exatamente o caso dos autos, uma vez que, nos termos do supracitado laudo médico, revela-se verossímil a alegação de que o recolhimento na casa de albergado poderá acarretar riscos à saúde e integridade física do paciente. Logo, sendo inequívoca a precariedade da saúde do paciente, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana, ao menos por ora, a autorização para o cumprimento da prisão em regime domiciliar é medida que se impõe. Perfilhando este entendimento, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça: 1) RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, RHC 38.824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) 2) HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. MAIOR DE 75 ANOS E ACOMETIDO DE MOLÉSTIAS GRAVES. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. - Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos. - Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia. (STJ, HC 44.754/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 354) Ante o exposto, defiro a liminar propugnada, para autorizar o cumprimento da prisão em regime domiciliar. Por consequência, fica o paciente autorizado a deixar sua residência apenas para tratamento de sua saúde. Requisite-se a imediata prestação de informações à Autoridade apontada como coatora. Intime-se. Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Florianópolis, 20 de março de 2019. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi Relator

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.012018
Apelação Cível n. 0004653-66.2009.8.24.0008
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apte/RdoAd : Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda.
Advogado : Marcelo Schuster Bueno (14948/SC)
Apdo/RteAd : Valmir Muller
Advogado : Jeremias Felsky (5964/SC)
Advogada : Alicia Keller Felsky (26626/SC)
DESPACHO
Em análise dos autos, vislumbra-se que a ré/apelante Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda. não está devidamente representada, porquanto houve expressa renúncia de seus procuradores, consoante dessome-se do petitório de fls. 433/474. Desta forma, considerando que, nos termos do art. 73 do Código de Ritos, verificada "a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito", intime-se a recorrente - Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda., pessoalmente (na pessoa de seu representante legal), para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Relator.

Apelação Cível n. 0300758-75.2015.8.24.0020
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apte/Apdo : Fernando Topanoti Rodrigues
Advogada : Laís Batista Martignago (35721/SC)
Apdo/Apte : Alam Scotti Medeiros
Advogado : Richard Andriotti Davila (12527/SC)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado no petitório de fl. 515. Intime-se. Diligencie-se e cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos a este Relator. Florianópolis, 20 de março de 2019

Apelação Cível n. 0301173-79.2016.8.24.0034
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante : Nelsinda Amalia Kappi
Advogado : Helmut Führ (32465/SC)
Advogado : Sydinei Roberto Corrêa Barbosa (32173/SC)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Evandro Luis Pippi Kruel (38985AS/C)
DESPACHO
Vistos os autos. Em que pese o expendido no petitório de fl. 168/169, não compete a esta Corte a análise do pedido nele formulado, porquanto compete à própria parte diligenciar em tal sentido. Intime-se. Florianópolis, 20 de março de 2019. Desembargador Paulo Ricardo Bruschi

Apelação Cível n. 0306110-39.2014.8.24.0023
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante : Dinarte Andre Correia
Advogado : Flavio Alberto Machado de Oliveira (14389/SC)
Apelante : Osvaldo André Correa
Advogado : Flavio Alberto Machado de Oliveira (14389/SC)
Apelante : Fernanda Marilia Teixeira
Advogado : Flavio Alberto Machado de Oliveira (14389/SC)
Apelante : Maria Oliveira Rosa
Advogado : Flavio Alberto Machado de Oliveira (14389/SC)
Apelante : Luiza Joana de Oliveira
Advogado : Flavio Alberto Machado de Oliveira (14389/SC)
Apelado : Danir Boehs
Apelada : Dinalva Laide Correia
Advogado : Carlos Rodolpho Glavam Pinto da Luz (14335/SC)
DESPACHO
Dê-se vista aos apelantes Dinarte Andre Correia e outros acerca do teor da petição de fl. 225 e documentos que a acompanham. Após, voltem os autos conclusos.

Apelação Cível n. 0317423-17.2015.8.24.0005
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante : Carvajal Informação Ltda
Advogada : Izilda Maria de Moraes Garcia (85277/SP)
Apelada : Gabriela Pfitzer Schaefer
Advogado : Antonio Henrique Baki Huscher (15482/SC)
DESPACHO
Procedam-se às alterações e anotações necessárias referentes à procuração retro (fl. 189/192), inclusive no que tange ao pedido de direcionamento das intimações. Diligencie-se e cumpra-se.

Apelação Cível n. 0601748-27.2014.8.24.0020
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Apelante : Criciúma Construções Ltda
Advogado : Albert Zilli dos Santos (13379/SC)
Apelada : Mirela Rosso
Advogado : Filipe Henrique Brolese (36998/SC)
Advogado : Renato Carminati Brogni (30431/SC)
DESPACHO
Intime-se a apelante Criciúma Construções Ltda para que se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito formulado pela apelada às fls. 327/329, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.012037
Agravo de Instrumento n. 4007018-97.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Agravante : O. R. A.
Advogado : Pedro Henrique Kuhnen (42364/SC)
Advogado : Gerson da Silva (46368/SC)
Agravado : F. L. A.
Advogada : Gabriela Teodosio (41664/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. R. A. , devidamente qualificado nos autos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da comarca de Imbituba que, na "Execução de Alimentos" n. 0011068-04.2006.8.24.0030, ajuizada por F. L. A. , igualmente qualificado, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformado, em suas razões, sustentou a ausência de intimação pessoal da sentença proferida nos autos da restauração, bem como de seu procurador, uma vez que "jamais outorgou procuração para o Dr. Kadyr Seboldt Cargnin, advogado que retirou os autos da execução em carga e não devolveu" (fl. 08). Ademais, suscitou a nulidade do processo, eis que "em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ausência de intimação do Agravante para se manifestar e anexar documentos na restauração de autos e falta de representação processual sem dúvida feriu o devido processo legal e causou o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual há de se reconhecer a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para o regular processamento do feito" (fl. 09). Por fim, asseverou excesso de execução, possibilidade de exoneração dos alimentos, prescrição intercorrente e pugnou pela exclusão da multa e honorários advocatícios. Diante disso, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida. Recebo os autos conclusos. Este é o relatório. Em prelúdio, convém destacar que o agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, motivo por que defere-se o seu processamento. De outro viso, dispõe o art. 1.019 do Novo Código Processual Civil, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesta perspectiva, tem-se que, não sendo o caso de não conhecimento do recurso, nos moldes do inciso III, do art. 932, do CPC/2015, ou de seu desprovimento, nos termos do inciso IV, letras "a", "b" e "c", do art. 932, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao reclamo ou deferir, total ou parcialmente, a antecipação de tutela recursal. Para tanto, necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, assim disposto, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (grifei). Sobre o tema, a propósito, professa Luiz Guilherme Marinoni: "Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) e, nesse sentido, está comprometida com a 'prevalência do direito provável' ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica tem como pressuposto a 'probabilidade do direito', isto é, de uma 'convicção judicial' formada a partir de uma 'cognição sumária' das alegações da parte. No Código de 1973 a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimillhança da alegação'. A doutrina debateu muito a respeito do significado dessas expressões. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Ao elegê-lo, o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma 'função pragmática': autorizar o juiz a conceder 'tutelas provisórias' com base em 'cognição sumária', isto é, 'ouvindo apenas uma das partes' ou então fundado em 'quadros probatórios incompletos' (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis dos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'" (Curso de Processo Civil, Vol. 2, 1ª ed., SP, editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202/203 grifei). No caso sub examine, para uma melhor compreensão dos fatos, oportuno consignar que os autos principais foram extraviados (Execução de Alimentos referente ao período de setembro de 1993 e agosto de 1997), razão pela qual fora procedida a restauração dos autos. Após findado o procedimento de restauração dos autos e retomada a execução, o ora agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, entre outros argumentos, a nulidade do feito, ante a ausência de intimação pessoal ou de seu patrono acerca da sentença proferida no procedimento de restauração dos autos. No entanto, o MM. Juiz a quo julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, cuja decisão é ora agravada. Feito tal escorço, compulsando os autos de origem, verifica-se que a intimação da sentença do procedimento de restauração dos autos fora procedida em nome do advogado Kadyr Sebolt Cargnin (certidão de fl. 119), o qual veio aos autos informar que nunca recebeu qualquer instrumento de mandato do executado/agravante (fls. 122/124 SAJPG). Diante da informação, a douta Juíza singular determinou a intimação pessoal do executado acerca da sentença (fl. 125). Entrementes, o AR de intimação juntado aos autos não está assinado pelo executado/agravante, mas sim por Sonia Silveira Silveira Martins (fl. 127). Não obstante, deu-se prosseguimento à execução de alimentos, com a intimação do executado/agravante para oferecer impugnação, quando, então, suscitou a nulidade do feito, pela ausência de intimação da sentença do procedimento de restauração dos autos, o que não foi acolhido pelo Juízo a quo. Diante disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifica-se que, não obstante tenha o Juízo determinado a intimação pessoal do executado/agravante acerca da sentença proferida no procedimento de restauração dos autos, o ato aparentemente não se perfectibilizou, porquanto o AR restou assinado por pessoa diversa. Nestes termos, ao menos por ora, diante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano, revelam-se a presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela postulada. Destarte, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos do art. 300, c/c 1.019, I, do CPC/15, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por consequência, suspende-se o Cumprimento de

Sentença n. 0011068-04.2006.8.24.0030, até o julgamento do mérito do reclamo pelo Colegiado. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no artigo 1019, II e, sendo o caso, o III, do Código de Ritos. Publique-se. Intime-se. Florianópolis, 14 de março de 2019. Paulo Ricardo Bruschi RELATOR

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Civil
N. 2019.012098
Embargos de Declaração n. 0007010-75.2009.8.24.0054/50000
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Embargante : Augusto Keller
Advogado : Nelson Luis Testoni (8295/SC)
Embargado : Pedro Locks
Advogado : Jairo Luis Pasqualini (6718/SC)
Embargada : Isolete Maria Moratelli Locks
Advogado : Jairo Luis Pasqualini (6718/SC)
Interessado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Paulo Antônio Muller (S/PS)
DESPACHO
DESPACHO Tendo em vista que os embargos de declaração almejam efeitos infringentes, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa, necessária a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no feito. A propósito, "é necessária a intimação da parte adversa, com a devida instalação do contraditório, para o acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos, sob pena de nulidade. [...] Deve ser assegurada às partes a necessária estabilidade para uma efetiva prestação jurisdicional amparada na inafastável segurança jurídica" (STJ, AgRg no Resp n. 615449/PB, Relatora: Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/09/2005). Neste compasso, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, retornem os autos a este Relator. Diligencie-se e cumpra-se. Florianópolis, 19 de março de 2019 Paulo Ricardo Bruschi RELATOR

Embargos de Declaração n. 0009840-33.2007.8.24.0038/50000
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Embargante : Indiana Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Embargado : Espólio de Jânio Alberto Bonissoni
Advogado : Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Embargado : Espólio de Pedro Paulo Hoffmann
Advogado : Hermes Brunnquell (21110/SC)
DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do teor do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 504/507.

Agravo Interno n. 0018129-83.2018.8.24.0000/50003
Relator: Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
Agravante : Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogada : Maria Emilia Gonçalves Rueda (23748PE)
Advogada : Tatiana Paula Gulli Sant'ana Dal Secco (20440/SC)
Advogada : Melissa Pardo de Menezes Zambrana (32863/SC)
Agravada : Araceli Orsi dos Santos
Advogada : Araceli Orsi dos Santos (21758/SC)
DESPACHO
Intime-se a agravada para contra-arrazoar o reclamo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta. Diligencie-se. Cumpra-se.

2ª Câmara de Direito Civil

Edital de Julgamento

Segunda Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 301
De ordem do(a) Desembargador João Batista Góes Ulysséa, presidente do(a) Segunda Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 11/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

2 - Nº: 0312647-88.2015.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: São José / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Apelante: J. M. Q.
Def. Pública: Sharon Simões (Defensora Pública)
Apelado: F. M.
Advogado: Marlon Charles Bertol (OAB: 10693/SC)
Advogada: Alexandra Paglia (OAB: 33096/SC)
Apelada: L. M. B.
Advogado: Marlon Charles Bertol (OAB: 10693/SC)
Advogada: Alexandra Paglia (OAB: 33096/SC)
Interessada: E. V. Q.
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.011862
Embargos de Declaração - 4007212-05.2016.8.24.0000/50000 - Itapema
Embargante : Encavi Empreendimentos Ltda
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Embargante : Souza Incorporadora Ltda
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Embargada : Luciana Pires da Silva
Advogado : Raphael Pedrassani (17904/SC)
Denunciado : Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguro S/A
Advogado : Luiz Trindade Cassettari (2794/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luis Costa Beber
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a seguradora litisdenunciada, na pessoa de seu procurador (Dr. Luiz Trindade Cassettari, OAB/SC 2794), para apresentação de contrarrazões.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.012014
Apelação Cível - 0308756-60.2016.8.24.0020 - Criciúma
Apelante : L. G. C.
Advogado : Rodrigo de Faveri Rocha (35631/SC)
Apelado : L. de A. C.
Advogado : Diego Bocianoski Albano (28911/SC)
Advogada : Fernanda Fritsch de Oliveira (17773/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sebastião César Evangelista
ATO ORDINATÓRIO
Ante a apresentação de documentos pela parte apelante, confere-se à parte adversa prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (CPC, art. 437, § 1º). Intimem-se. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer face à documentação nova e manifestações das partes.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.012023

Embargos de Declaração - 0007661-98.2012.8.24.0023/50000 - Capital
Embargante : Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Embargado : Mario Ademir Vitório
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sebastião César Evangelista
ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis. Após, voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.012031
Embargos de Declaração - 0005471-41.2012.8.24.0031/50000 - Indaial
Embargante : Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A
Advogada : Márcia Cicarelli Barbosa de Oliveira (146454/SP)
Advogada : Patricia Fernanda Scalco (43786/SC)
Embargado : Transchuhmacher Transportadora Ltda EPP
Advogada : Lia Negromonte Beduschi Pabst (8448/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luis Costa Beber
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões em cinco dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.012034
Apelação Cível - 0001276-25.2009.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Apte/Apdo : Tulio José Possamai
Advogado : Cleverson Ribeiro Borges (33531/SC)
Apdo/Apte : Manoel Luiz de França Filho
Advogado : George Alexandre Rohrbacher (17891/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Rubens Schulz
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 213-223, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012057
Segunda Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0801819-22.2013.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sebastião César Evangelista
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO CÉSAR EVANGELISTA
Juiz (a): Joarez Rusch
Apte/Apda : Aleides Varela de Chaves
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Advogado : Juliano Waltrick Rodrigues (18006/SC)
Apte/Apda : Aparecida de Goes Silveira
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Advogado : Juliano Waltrick Rodrigues (18006/SC)
Apte/Apda : Dejanira de Fatima de Oliveira
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Advogado : Juliano Waltrick Rodrigues (18006/SC)
Apte/Apda : Izabel Cristina Souza Ribeiro
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Advogado : Juliano Waltrick Rodrigues (18006/SC)
Apte/Apda : Marli Starke Reali
Advogado : Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Advogado : Juliano Waltrick Rodrigues (18006/SC)
Apdo/Apte : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983/PE)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDAS PELA RÉ. QUESTÕES AFASTADAS. MÉRITO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DEFEITOS FÍSICOS NOS IMÓVEIS. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E OS "RISCOS COBERTOS" PREVISTOS NA APÓLICE DE SEGURO. VÍCIO CONSTRUTIVO. AUSÊNCIA DE EVENTO DE CAUSA EXTERNA. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. AUSÊNCIA, AINDA, DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DAS MATÉRIAS LEVANTADAS NO RECURSO DAS DEMANDANTES, ACESSÓRIAS À CONDENAÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça - a quem cumpre, precipuamente, interpretar a lei infraconstitucional (CF, art. 105, III), em matéria de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vem afastando a aplicação do teoria do risco integral, exigindo, para configuração da responsabilidade contratual das seguradoras por vicios decorrentes da construção, a expressa previsão contratual de cobertura, a qual "não pode ser suprimida por meio de uma interpretação extensiva no sentido de alcançar a cobertura de outros tipos de sinistros, mesmo não estando incluídos na apólice aqueles cuja aparição se dê em função da ocorrência de vícios de construção inerentes à coisa, os quais são oriundos de causas externas." Precedentes: Terceira Turma - AgRgREsp n. 1.305.102, Min. João Otávio de Noronha, j. 16.02.2016; Quarta Turma - AgREsp n. 1.603.731, Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.10.2016; Decisão Monocrática proferida no AgInt no Resp n. 1.111.823/SC, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, de 02.10.2017.Vislumbrando-se, assim, que os danos detectados nos imóveis segurados não têm relação com os "riscos cobertos" previstos na apólice de seguro, não há como impor à seguradora a obrigação de repará-los.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao apelo da ré para julgar improcedente a pretensão inicial e, com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC/2015, condená-las ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios; julgar, por conseguinte, prejudicada a análise das matérias acessórias à condenação arguidas no recurso das autoras. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011934
Segunda Câmara de Direito Civil
1.Agravo de Instrumento - 4005158-61.2019.8.24.0000 - Capital - Continente
Agravante : E. A. B.
Advogada : Ana Claudia Colatto (7137/SC)
Agravado : R. B. B.
Advogada : Elisa Helena de Rezende Correa Pimenta (3599/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Rubens Schulz
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fulcro no art. 932, inc. III, c/c art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.011905
Agravo de Instrumento n. 4001268-17.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Raffael Silva Capote (22606/SC)
Agravado : Claudio Capistrano Lima de Oliveira Junior
DECISÃO MONOCRÁTICA
4 Ante o exposto, indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se à agravante que providencie, no prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção,na forma do art. 1017, §1º, do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC, intimando-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, por meio de carta com AR, dirigida ao endereço constante da inicial. Comunique-se à origem o teor desta decisão. Intimem-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4004190-31.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Agravante : M. A. R.
Advogado : Caroline Pagamunici Pailo (32185/PR)
Agravada : A. C. L.
Advogado : Paulo Andre Gollmann (16166/SC)
Advogada : Angela Fabiana Beutler (23790/SC)
Interessado : I. L. R.
Interessado : A. L. R.
DECISÃO MONOCRÁTICA
II - Ante o exposto, indefere-se o pedido de antecipação de tutela recursal. III - Comunique-se ao juízo de origem e dê-se ciência ao Agravante. IV - Intime-se a Agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. V - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. VI - Por fim, retornem conclusos.
-

Agravo de Instrumento n. 4004474-39.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Agravante : J. A. S. da S.
Advogado : José Roberto de Almeida Souza Júnior (21962/SC)
Agravado : M. M. M.
DECISÃO MONOCRÁTICA
II - Ante o exposto, indefere-se o pleito de antecipação da tutela recursal. III - Comunique-se à origem, dando ciência ao Agravante. IV - Intime-se à Agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. V - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VI - Por fim, retornem conclusos.
-

Agravo de Instrumento n. 4004627-72.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Luis Fernando Sestrem (17172/SC)
Agravada : Roberta Pamela Ferreira
DECISÃO MONOCRÁTICA
II - Portanto, indefere-se o pleito de antecipação da tutela recursal. III - Comunique-se ao juízo de origem e dê-se ciência à Agravante. IV - Intime-se a Agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. V - Após, retornem conclusos.
-

Agravo de Instrumento n. 4007263-11.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante : Silmar Antonio Scotti
Advogado : Eduardo Couto Arruda (33853/SC)
Agravado : Volnei Schvambach
Agravada : Gleides Schvambach Alves
Agravado : Claudinei Schvambach
Agravado : Franciele Schvambach Bilibio
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silmar Antonio Scotti em face da decisão interlocutória que, nos autos da "ação declaratória de nulidade de penhora e arresto de bem de família" que movem contra Volnei Schvambach e outros, indeferiu a tutela de urgência pleiteada no sentido de impedir a imissão dos réus na posse do imóvel que, alegam, configura-se bem de família. O recurso é próprio, tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo, de modo que dele conheço. Na essência, não vislumbro probabilidade no provimento do recurso, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Com efeito, suscita o agravante a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 3.270 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages/SC, sob a alegação de que bem de família, porquanto o único, atualmente, de sua propriedade, além do que serve de moradia para si e sua família. "Olvida-se" de mencionar, no entanto, que referido bem não está mais na sua órbita de domínio, porquanto o alienou, ainda em 2006, em fraude à execução, reconhecida no bojo dos embargos de terceiro n. 039.10.008957-5, que culminou na anulação dos registros e das averbações respectivas. Nesse particular, pondero que a orientação do STJ é no sentido de que "Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família" (STJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, AgRg no REsp 1.293.150/SP, j. 17-3-2016), pelas óbvia razão de que aquele que age de má-fé não pode valer-se da própria torpeza para, descoberta a alienação fraudulenta e declarada sua nulidade, passar a invocar a impenhorabilidade do bem em seu favor. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, indefiro a liminar. Comunique-se ao primeiro grau de jurisdição e cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC.
-

Agravo de Instrumento n. 4007283-02.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (367876/SP)
Agravado : Domingos Cherobin
Advogado : Celso Adroaldo Lehnen Putzel (33251/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Indefiro, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se a origem e cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. I-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4007457-11.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber
Agravante : Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda - CLINIPAM
Advogado : Irineu Galeski Junior (35306/PR)
Agravado : Tyago Vinccent Alves
Advogado : Rodrigo Fernandes (24534/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Destarte, não vislumbrando a presença dos requisitos arrolados no artigo 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se a origem e cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC. I-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Civil
N. 2019.012022
Apelação Cível n. 0015301-71.2010.8.24.0008
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista
Apelante : Wagner Joel Cardinal
Advogado : Gerson Jose do Nascimento (9317/SC)

Apelante : Thayssa Cardinal
Advogado : Gerson Jose do Nascimento (9317/SC)
Apelante : Vilmar da Silva
Advogado : Gerson Jose do Nascimento (9317/SC)
Apelado : Roberto Sousa
Advogado : Rodrigo de Souza (12788/SC)
Apelado : Rodrigo Alves de Moura
Advogado : Rodrigo de Souza (12788/SC)
Apelado : HDI Seguros de Automóveis e Bens S/A
Advogada : Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
DESPACHO
Indefiro o pedido de adiamento de acordo com a fundamentação acima declinada.

3ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Câmara de Direito Civil
N. 2019.011900
Agravo de Instrumento - 4033326-10.2018.8.24.0000 - Videira
Agravante : Gilson Barbacovi
Advogado : Humberto Luiz Gemelli (13560/SC)
Agravante : Silvana Aparecida Tonetta Barbacovi
Advogado : Humberto Luiz Gemelli (13560/SC)
Agravada : Katia Franciele de Oliveira
Advogado : Elcio Candido Ortigara (22020/SC)
Advogada : Silvia Leal Brandino de Oliveira (27454/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do disposto no art. 1.019, II, do CPC/15, fica a agravada intimada a apresentar contraminuta no prazo de 15 dias.

Edital de Julgamento

Terceira Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 55
De ordem do(a) Desembargador Marcus Tulio Sartorato, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

5 - Nº: 0300614-33.2015.8.24.0075 - Remessa Necessária Cível
Origem: Tubarão / Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Impetrante: J. L. Z. dos S. (Assistido por sua mãe) A. F. Z.
Advogada: Joanna Espindola Nandi (OAB: 35644/SC)
Advogado: Sergio Bittencourt de Souza (OAB: 35816/SC)
Impetrado: D. do C. D.
Relator: Desembargador Fernando Carioni

6 - Nº: 4023868-03.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Agravante: S. N.
Advogado: Ricardo Brandt Naschenweng (OAB: 10344/SC)
Agravado: E. D. da S.
Advogado: Leandro Antonio Godoy Oliveira (OAB: 34544/SC)
Advogado: Luis Felipe Espindola Gouvea (OAB: 34560/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

7 - Nº: 0303854-70.2016.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Embargante: Sompo Seguros S.A.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB: 29956/SC)
Embargado: Bergamaschi e Cia Ltda
Advogado: Ricardo Alves Athaide (OAB: 3703/TO)
Advogado: Bruno Garcia Peres (OAB: 14280/MT)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

8 - Nº: 0030248-51.2011.8.24.0023 (023.11.030248-9) - Apelação Cível
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Apelante: Kesya Evellyn Vidal
Advogado: Rubens Graciolli (OAB: 30927/SC)
Apelado: Miguel Moraes Gomes
Advogada: Maria Lucia Pacheco Ferreira Marques (OAB: 7998/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

9 - Nº: 4014692-79.2018.8.24.0900/50000 - Embargos de Declaração
Origem: São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Chamone Indústria Aeronáutica Ltda. - EPP
Advogado: Pedro Henrique de Souza e Silva (OAB: 109714/MG)
Embargado: Torfresma Industrial Ltda
Advogado: Jose Henrique Dal Cortivo (OAB: 18359/SC)
Advogado: Meisson Gustavo Eckardt (OAB: 32167/SC)
Embargado: Bma - Birigui Manutenção de Aeronaves Ltda
Advogada: Ineida Tragueta Lorenzetti (OAB: 201700/SP)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

10 - Nº: 4014985-49.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Agravante: Gilceo Zorzi
Advogado: Luis Fernando Vieira (OAB: 50702/RS)
Agravado: João Paulo da Silva
Advogado: Marcelo Pellegrini (OAB: 36936/SC)
Agravado: Luan Felipe da Silva Pinto
Relator: Desembargador Fernando Carioni

11 - Nº: 0301920-39.2015.8.24.0139 - Apelação Cível
Origem: Porto Belo / 1ª Vara
Apelante: Helio da Silva
Advogado: Edson Beckhauser (OAB: 12114/SC)
Apelada: Maria das Neves Veneri Reinert dos Santos
Advogada: Vanessa Cristina Barni Valle (OAB: 29454/SC)
Apelado: Lasaro Paulo Reinert dos Santos
Advogada: Vanessa Cristina Barni Valle (OAB: 29454/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

12 - Nº: 4015144-73.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 7ª Vara Cível
Agravante: Sandro Cristiano Eidt
Advogado: Kesley de Moraes Silva (OAB: 30490/SC)
Advogado: Daniel de Mello Massimino (OAB: 27807/SC)
Agravado: BR Comércio de Automóveis Seminovos Ltda
Advogado: João Carlos Harger Junior (OAB: 29753/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

13 - Nº: 0303657-28.2014.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Apelante: Elias Claudi dos Santos
Advogado: Edgar Peter Josef Kohn (OAB: 19484/SC)
Advogada: Dulcianne Beckhaüser Borchardt (OAB: 29250/SC)
Apelado: Marfiso Comercio de Automoveis Ltda.
Advogado: Adauto Beckhauser (OAB: 2231/SC)
Advogada: Dulcianne Beckhaüser Borchardt (OAB: 29250/SC)
Advogada: Gabrielle Beckhauser (OAB: 17082/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

14 - Nº: 0300705-44.2015.8.24.0069 - Apelação Cível
Origem: Sombrio / 1ª Vara
Apelante: Claudia Raulino
Advogado: Chesman Pereira Emerim Junior (OAB: 29359/SC)
Apelado: Sudamérica Vida Corretora de Seguros S/C Ltda
Advogado: André Luiz Lunardon (OAB: 23304/PR)

Advogado: José Carlos Meneghelli (OAB: 40879/SC)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Monalize Reus Serafim (OAB: 28963/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

15 - Nº: 0300190-19.2016.8.24.0216 - Apelação Cível
Origem: Campo Belo do Sul / Vara Única
Apelante: Maria Cândida Zulian Chaves
Advogado: Antonio Celso Melegari (OAB: 906/SC)
Advogado: Edezio Henrique Waltrick Caon (OAB: 1933/SC)
Advogado: Andre Luiz de Miranda (OAB: 23198/SC)
Apelante: Ivo Rogerio Chaves
Advogado: Edezio Henrique Waltrick Caon (OAB: 1933/SC)
Apelado: Vanderlei Jose Lang
Advogado: Luciano Bley Ramos (OAB: 13134/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

16 - Nº: 0015275-53.2008.8.24.0005 (005.08.015275-3) - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Manfred Schepers (Representado pelo responsável) Luis
Advogado: Ezio Emir Gracher (OAB: 10842/SC)
Apelado: Adelar Scariot
Advogado: William Ribeiro Goulart (OAB: 38247/SC)
Advogada: Ana Paula Schlickmann de Souza (OAB: 46735/SC)
Apelada: Mary Salete Scariot
Advogada: Ana Paula Schlickmann de Souza (OAB: 46735/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

17 - Nº: 0301185-22.2015.8.24.0166 - Apelação Cível
Origem: Forquilhinha / Vara Única
Apelante: Genesio Plaskievicz
Advogado: Ulysses Colombo Prudencio (OAB: 16981/SC)
Advogado: Rodrigo de Bem (OAB: 17108/SC)
Apelante: Neuza Guinzani Plaskievicz
Advogado: Ulysses Colombo Prudencio (OAB: 16981/SC)
Advogado: Rodrigo de Bem (OAB: 17108/SC)
Apelado: Alenir Suzana Praxedes Machado Guinzani
Advogado: Robson Tiburcio Minotto (OAB: 16380/SC)
Apelada: Norma Terezinha Guinzani
Advogado: Robson Tiburcio Minotto (OAB: 16380/SC)
Apelado: Geraldo Luiz Miranda
Advogado: Robson Tiburcio Minotto (OAB: 16380/SC)
Apelada: Cristiane Marques Miranda
Advogado: Robson Tiburcio Minotto (OAB: 16380/SC)
Interessado: Antônio Silveira
Advogado: Robson Tiburcio Minotto (OAB: 16380/SC)
Interessada: Salute Manente Silveira
Advogado: Robson Tiburcio Minotto (OAB: 16380/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

18 - Nº: 0305502-51.2017.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Apelante: João Maria Marques Rosa
Advogada: Cristiane Cecon (OAB: 30360/SC)
Apelada: Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Coop
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Advogado: Paulo Teixeira Morinigo (OAB: 11646/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

19 - Nº: 0301106-20.2016.8.24.0033/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Embargante: V. B. P. (Representado por sua mãe) G. C. B. P.
Advogada: Luciane Denise Perini Victorino (OAB: 23121/SC)
Advogado: João Paulo Tavares Bastos Gama (OAB: 15343/SC)
Embargado: C. P.
Advogado: Bernardo Braz de Oliveira (OAB: 25461/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

20 - Nº: 0301701-08.2016.8.24.0069 - Apelação Cível
Origem: Sombrio / 2ª Vara
Apelante: C. M. A. da S.
Advogado: Eraldo Benito Candido (OAB: 33043/SC)
Advogada: Morgana Vargas Cândido (OAB: 42483/SC)
Apelante: C. P. A.
Advogado: Eraldo Benito Candido (OAB: 33043/SC)
Advogada: Morgana Vargas Cândido (OAB: 42483/SC)
Apelante: A. A.
Advogado: Eraldo Benito Candido (OAB: 33043/SC)
Advogada: Morgana Vargas Cândido (OAB: 42483/SC)
Apelada: O. B. A.
Advogado: Lucas Fontana (OAB: 29605/SC)
Advogado: Fernando Albino Carvalho (OAB: 30926/SC)
Advogado: Keynes José Luiz Ferro (OAB: 30217/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

21 - Nº: 4032272-09.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Concórdia / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Agravante: C. V. B. E. (Representado por sua mãe) E. B.
Adv. NPJ: Karyn Cristine Bottega (OAB: 30373/SC)
Adv. NPJ: Morgana Henicka Galio (OAB: 35483/SC)
Adv. NPJ: Clomir Ernesto Badalotti (OAB: 27761/SC)
Agravado: E. E.
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

22 - Nº: 0336709-58.2014.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 2ª Vara Cível
Embargante: Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Coop
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Advogado: Paulo Teixeira Morínigo (OAB: 11646BS/C)
Embargada: Antônia Juracy dos Santos da Silva
Advogado: Tarso Zilli Wahlheim (OAB: 32888/SC)
Advogado: Daniel Coelho Silveira Mello (OAB: 34879/SC)
Advogado: Herlon Teixeira (OAB: 15247/SC)
Embargado: Uniodonto Catarinense - Federação das Cooperativas Odontológica
Advogado: Jose Elvas de Aquino Neves (OAB: 1501/SC)
Advogado: Rodrigo Eduardo Soethe (OAB: 15364/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

23 - Nº: 4034423-45.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Agravante: M. V. de O. (Representado por sua mãe) W. B. V.
Advogada: Alessandra de Souza Cordeiro Dagostin (OAB: 40775/SC)
Agravante: I. T. V. de O. (Representado por sua mãe) W. B. V.
Advogada: Alessandra de Souza Cordeiro Dagostin (OAB: 40775/SC)
Agravado: I. B. de O.
Advogado: Françoisa Silva Soares Santos (OAB: 48410/BA)
Interessado: W. B. V.
Advogada: Alessandra de Souza Cordeiro Dagostin (OAB: 40775/SC)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

---

24 - Nº: 4035529-42.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Araranguá / 2ª Vara Cível
Agravante: Mohamed Malih Omar Omari
Advogada: Lais da Rosa Inácio (OAB: 37415/SC)
Advogado: Ronaldo Pereira Marcelino (OAB: 40805/SC)
Agravante: Mona Lisa Omari
Advogada: Lais da Rosa Inácio (OAB: 37415/SC)
Advogado: Ronaldo Pereira Marcelino (OAB: 40805/SC)
Agravado: Eduardo Borges Teixeira
Advogada: Daniela Rafael Conti Machado (OAB: 14106/SC)
Interessado: Desvelo Marcos Noal
Advogado: Fabricio da Silva Tachinski (OAB: 30831/SC) (Curador

Especial)
Relator: Desembargador Fernando Carioni

25 - Nº: 4000214-16.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Campo Belo do Sul / Vara Única
Agravante: M. A. L.
Advogado: Luigi Mondadori (OAB: 28317/SC)
Agravada: E. P. da S. L.
Relator: Desembargador Fernando Carioni

26 - Nº: 4001272-54.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Raffael Silva Capote (OAB: 22606/SC)
Agravado: Bruno da Costa Miranda
Relator: Desembargador Fernando Carioni

27 - Nº: 4001592-07.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Porto Belo / 1ª Vara
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Agravada: Vanessa Ruzza Monarin
Relator: Desembargador Fernando Carioni

28 - Nº: 4001592-07.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Porto Belo / 1ª Vara
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Agravada: Vanessa Ruzza Monarin
Relator: Desembargador Fernando Carioni

29 - Nº: 4001949-84.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / 2ª Vara Cível
Agravante: Márcia Beatriz de Medeiros
Advogado: Anderson Scotti (OAB: 14873/SC)
Agravada: Eterna Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Anerino de Cezaro Cavaler Junior (OAB: 8520/SC)
Agravado: Altair Abílio Vieira
Agravado: Luciane de Oliveira Plácido Vieira
Relator: Desembargador Fernando Carioni

Terceira Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 56
De ordem do(a) Desembargador Marcus Tulio Sartorato, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 09/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

1 - Nº: 4001608-58.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Agravante: G. de L. R. F.
Def. Pública: Mônica Bernardi Rebelato (Defensora Pública)
Agravado: V. F. J.
Advogado: Cezar Mario Espindola (OAB: 24794/SC)
Advogada: Rosani Kruger Espindola (OAB: 17814/SC)
Advogada: Carine Cristiane da Silva Cordeiro (OAB: 39975/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

2 - Nº: 4002062-38.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Norte da Ilha / Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Ca
Agravante: F. C. M.
Def. Público: Lorena de Sá Ribeiro (Defensora Pública)
Agravada: K. S. M. (Representado por sua mãe) A. P. K. S.
EMAJ/UFSC: Cristina Mendes Bertoncini Corrêa (OAB: 14345/SC)
EMAJ/UFSC: Aline Beltrame de Moura (OAB: 39305/SC)
Interessada: A. P. K. S.
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

3 - Nº: 0000378-80.2008.8.24.0082 (082.08.000378-0) - Apelação Cível
Origem: Capital - Continente / Vara da Família do Foro do Continente
Apelante: G. J. F.
Def. Pública: Conceição Raquel Melo Sabat (Defensora Pública)
Apelada: G. F.
EMAJ/UFSC: Vera Lucia Teixeira (OAB: 2945/SC)
Apelado: A. M. M.
Apelada: G. F.
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

Terceira Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 57
De ordem do(a) Desembargador Marcus Tulio Sartorato, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

30 - Nº: 0808138-75.2013.8.24.0113 - Apelação Cível
Origem: Camboriú / 1ª Vara Cível
Apelante: Villas do Arvoredo Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB: 199877B/SP)
Apelado: Juceli Apolonio Simas
Advogada: Jucelia Vinholi Monteiro (OAB: 13969/SC)
Advogada: Yasmin Duarte (OAB: 45220/SC)
Advogada: Mariana Priscila Vinholi dos Santos (OAB: 25958/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

31 - Nº: 0002400-92.2013.8.24.0064/50000 - Embargos de Declaração
Origem: São José / 1ª Vara da Família
Embargante: A. P. de J. C.
Advogado: Eduardo Rodrigues Michelin (OAB: 36553/SC)
Embargada: C. B. F.
Advogado: Cleisson Cardoso Silveira (OAB: 34147/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

32 - Nº: 4025728-05.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Xaxim / 1ª Vara
Agravante: D. R. F. P.
Advogada: RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS (OAB: 347764/SP)
Agravado: K. R. W. P.
Advogado: Giovan Brunetto (OAB: 34719/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

33 - Nº: 0018695-32.2018.8.24.0000 - Conflito de Competência
Origem: Rio do Sul / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Suscitante: J. de D. da V. da F. Ó S. I. e J. da C. de R. do S.
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Blumenau
Interessado: G. S. F.
Advogado: Jaison Fernando de Souza (OAB: 14915/SC)
Interessada: J. F. de M. R. S.
Advogada: Vanessa Cristine Jahnke Pedrini (OAB: 12548/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

34 - Nº: 0809456-06.2013.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Apelante: Associação Atlética Banco do Brasil POA
Advogado: Carlos Josias Menna de Oliveira (OAB: 43059/SC)
Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer (OAB: 42983/SC)
Apelada: Rubia Magali Pfleger
Advogado: Radames Lenoir dos Santos (OAB: 16549/SC)
Advogado: Christian Nazareno Luz de Athayde (OAB: 15844/SC)
Apelado: Alisson José de Souza
Advogado: Radames Lenoir dos Santos (OAB: 16549/SC)
Advogado: Christian Nazareno Luz de Athayde (OAB: 15844/SC)
Apelada: Janaina Pfleger
Advogado: Radames Lenoir dos Santos (OAB: 16549/SC)

Advogado: Christian Nazareno Luz de Athayde (OAB: 15844/SC)
Apelada: Thays de Souza (Representado pelo tutor)
Advogado: Radames Lenoir dos Santos (OAB: 16549/SC)
Advogado: Christian Nazareno Luz de Athayde (OAB: 15844/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

35 - Nº: 4029504-29.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Agravante: A. Á C.
Advogado: Rodrigo Fernandes Pereira (OAB: 8328/SC)
Advogado: Andre Mello Filho (OAB: 1240/SC)
Agravado: G. B. W.
Advogada: Vanessa Mascarenhas Desjardins (OAB: 11264/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

36 - Nº: 0014509-37.2013.8.24.0033/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Itajaí / 4ª Vara Cível
Embargante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Luis Fernando Sestrem (OAB: 17172/SC)
Advogado: Leandro Roberto Gonçalves (OAB: 40992/SC)
Embargado: Gabriel Conte Polesso
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

37 - Nº: 0302618-57.2018.8.24.0004/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Araranguá / 2ª Vara Cível
Embargante: Marli de Camargo Rodrigues
Advogado: Jairo Borges Coelho (OAB: 52146/SC)
Embargado: LG Electronics do Brasil Ltda.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 146.730/SP)
Embargado: Benoit Eletrodomésticos Ltda
Advogada: Eduarda Stürmer Mallmann (OAB: 45140/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

38 - Nº: 4031540-28.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Helen França dos Santos (Representado por seus pais) Gustavo Me
Advogado: Marlon Pacheco (OAB: 20666/SC)
Advogado: Mizael Wandersee Cunha (OAB: 31240/SC)
Agravante: Catarina França dos Santos (Representado por seus pais) Gustavo
Advogado: Mizael Wandersee Cunha (OAB: 31240/SC)
Advogado: Marlon Pacheco (OAB: 20666/SC)
Agravada: ADM do Brasil Ltda
Agravada: Global Logística e Transporte Ltda
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

39 - Nº: 0306183-56.2014.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Blumenau / 3ª Vara Cível
Embargante: Vandermilda Rodrigues da Silva
Advogado: Dalto Eduardo dos Santos (OAB: 25126/SC)
Advogada: Tatiana dos Santos Russi (OAB: 29738/SC)
Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

40 - Nº: 4032836-85.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Lages / 3ª Vara Cível
Agravante: Adilson José Bacin
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

41 - Nº: 4033961-88.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Brusque / Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Agravante: I. Z.
Advogado: Alexandre Matias Kohler (OAB: 39210/SC)
Advogada: Raquel de Souza Habitzreuter (OAB: 25498/SC)
Agravado: A. S.
Advogado: Miguel Taufik Name Filho (OAB: 50796/SC)
Advogado: Rogerio Basilio Correa (OAB: 10406/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

42 - Nº: 4034966-48.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Orleans / 1ª Vara
Agravante: L. B. M. (Representado por sua mãe) T. L. B.
Advogado: Leonardo Santos de Oliveira (OAB: 17479/SC)
Agravado: L. G. M.
Advogado: Felipe Teodoro da Silva (OAB: 24085/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

43 - Nº: 4034966-48.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Orleans / 1ª Vara
Agravante: L. G. M.
Advogado: Felipe Teodoro da Silva (OAB: 24085/SC)
Agravada: L. B. M. (Representado por sua mãe) T. L. B.
Advogado: Leonardo Santos de Oliveira (OAB: 17479/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

44 - Nº: 0312347-25.2015.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosa Sartori Paqui Peirão
Advogado: Jonatam Claudino (OAB: 35536/SC)
Apelado: Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: Augusto Garcez Duarte (OAB: 20589/SC)
Advogado: Heverton Rossato Rossdeutscher (OAB: 21475/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

45 - Nº: 0307831-93.2014.8.24.0033/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 6835/MS)
Embargado: Ademir Tadeu Trilha
Advogado: José Félix Zardo (OAB: 47204/RS)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

46 - Nº: 0500411-97.2011.8.24.0020 (020.11.500411-4) - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 3ª Vara Cível
Apelante: Lilia Dembroski Magrin
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB: 16353/SC)
Apelante: Paulo Sergio Magrin
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB: 16353/SC)
Apelado: Imobiliária Nova Casa Ltda
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Interessado: Sérgio Alberto Spillere
Interessada: Vera Rosana Rocha Spillere
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

47 - Nº: 0302427-55.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: Curitibanos / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apelado: Robson Domingos da Fonseca
Advogado: Ricardo Philippi (OAB: 26823/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

---

48 - Nº: 0319675-70.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Lucas Rocha da Silva
Advogado: Edgar Rosa Idiarte (OAB: 31834/SC)
Advogado: Manoel Candido da Luz (OAB: 7490/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Advogado: Paulo Ernani da Cunha Tatim (OAB: 9788/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

49 - Nº: 0306669-45.2017.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria dos Anjos Almeida
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Advogado: Rodrigo de Assis Horn (OAB: 19600/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

50 - Nº: 0306631-10.2017.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Apelante: M. Q. P.
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogada: Luizelena Tomazelli (OAB: 25982/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

51 - Nº: 0300802-78.2017.8.24.0035 - Apelação Cível
Origem: Ituporanga / 1ª Vara
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Caroline Testoni Wehmuth (OAB: 51611/SC)
Advogado: Carlos Henrique Coelho Capella (OAB: 20591/SC)
Advogado: Nelson Luiz Lages de Melo (OAB: 33435/SC)
Apelado: Altair Pereira
Advogado: Ivanor Coelho (OAB: 27316/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

52 - Nº: 0302521-14.2017.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: São João Batista / 1ª Vara
Apte/Apda: L. de F. L.
Advogado: Rafael Martignago Rodrigues (OAB: 35346/SC)
Apdo/Apte: Banco Itaucard S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

53 - Nº: 0300784-83.2018.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: Canoinhas / 2ª Vara Cível
Apelante: Lademir Leite Gonçalves
Advogada: Miriam Salete Iarrocheski Murakami (OAB: 29348/SC)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 42176/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

54 - Nº: 0302005-35.2017.8.24.0113 - Apelação Cível
Origem: Camboriú / 2ª Vara Cível
Apelante: William Nascimento
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

55 - Nº: 0300190-18.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: Itaiópolis / Vara Única
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Procurador: Rafael Luis Innocente (OAB: 38308/SC)
Procurador: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Procurador: Ely Edson Silveira Melo Filho (OAB: 53270/SC)
Procurador: Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior (OAB: 14074/SC)
Apelado: Geraldo Myskiv
Advogado: Fernando Fernandes Luiz (OAB: 31204/SC)
Advogado: Arion Fábio Steffen (OAB: 26576/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

56 - Nº: 0300462-12.2018.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: Itaiópolis / Vara Única
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Ely Edson Silveira Melo Filho (OAB: 53270/SC)
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Advogada: Ivanir Paganini Bettoni (OAB: 9633/SC)
Apelado: Marcio Danielski
Advogado: Pedro Odorizzi Neto (OAB: 45830/SC)
Advogado: Cleber Odorizzi (OAB: 36968/SC)
Advogada: Mylena Larissa Pereira (OAB: 45824/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

57 - Nº: 0046088-85.2013.8.24.0038 (038.13.046088-2) - Apelação Cível
Origem: Joinville / 5ª Vara Cível
Apelante: Jandira Paixão Aguiar
Advogado: Thiago da Silva (OAB: 34433/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603A/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

58 - Nº: 0304260-66.2017.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: Canoinhas / 1ª Vara Cível
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Advogado: Ely Edson Silveira Melo Filho (OAB: 53270/SC)
Apelado: Sebastião Olivar Schiessl
Advogado: Marlon Peruci (OAB: 15122/SC)
Advogada: Ahimsa da Costa Canena (OAB: 23893/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

59 - Nº: 0011420-40.2010.8.24.0282 (282.10.011420-2) - Apelação Cível
Origem: Jaguaruna / 1ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Apelado: João Fragnani Nogaredo
Advogada: Carolina Alberton Benedet (OAB: 26699/SC)
Advogado: Emerson Baggio (OAB: 19262/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

60 - Nº: 0309449-98.2017.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Seguradora S.A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Apelada: Cristiane Pereira de Pieri
Advogado: Emerson Baggio (OAB: 19262/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

61 - Nº: 0300578-60.2016.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: Timbó / 2ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Tatiane Rocha da Silva (OAB: 33171/SC)
Advogado: Cícero José do Nascimento (OAB: 105518/RJ)
Apdo/RteAd: Daniel Olszeski
Advogada: Anaide Sheila Amorim Seidel (OAB: 36123/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

62 - Nº: 4001957-61.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Laguna / 2ª Vara Cível
Agravante: Vilmari Teixeira Serigati
Advogado: Fabiano Marques da Silva (OAB: 50115/SC)
Soc. Advogados: Marques Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 4292/SC)
Agravado: Marcio José Fernandes Machado
Advogada: Samantha Luciano de Oliveira (OAB: 35679/SC)
Advogado: Reginaldo Pereira Rossi (OAB: 39931/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

63 - Nº: 0015534-22.2012.8.24.0033 (033.12.015534-9) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 4ª Vara Cível
Apelante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogada: Juliana Cristina Bett de Sa Dalenogare (OAB: 16559/SC)
Advogado: Leandro Roberto Gonçalves (OAB: 40992/SC)
Advogado: Luis Fernando Sestrem (OAB: 17172/SC)
Apelada: Dorisa Maria Bueno
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

Terceira Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 58
De ordem do(a) Desembargador Marcus Tulio Sartorato, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

64 - Nº: 0025406-28.2011.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Apte/Apdo: It Connect Tecnologia da Informação Ltda
Advogado: Carlos Mauro Loureiro Tapias Gomes (OAB: 24275/SC)
Advogada: Nathalia Rocha Nunes (OAB: 31200/SC)
Apdo/Apte: Oi S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 63931/RS)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

65 - Nº: 0900239-75.2018.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Apelante: A. S. A.
Advogado: Marcos Vinicius da Silva de Albuquerque (OAB: 44297/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Fabiana Mara Silva Wagner (Promotora)
Apelada: P. C. L.
Def. Pública: Lucia Marina Menegaz (Defensora Pública)
Terc.Inter: M. C. L.
Advogado: Janete Salete Lisboa dos Santos (OAB: 20420/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

66 - Nº: 0601099-98.2014.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: Blumenau / 5ª Vara Cível
Apelante: Marli Teresinha Bastos
Advogado: Roger Mendes Chequetto (OAB: 32115/SC)
Apelado: Claro S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Advogada: Manuela Gomes Magalhães Biancamano (OAB: 16760/SC)
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011880
Terceira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0000257-60.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Vilson Chaves
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0000258-45.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Gilmar Carlos Rizzi
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Advogado : Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (21996/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA

TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0000259-30.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Valcir Siqueira Chaves
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0000260-15.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a):
Apelante : Zaloar Altíssimo Ramos
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Advogado : Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (21996/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-

pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0000261-97.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Idio Hoffmann
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0000262-82.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Valdocir Barboza Rodrigues
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0000263-67.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Adão da Rosa Chaves
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO

DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0000264-52.2012.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Joel Lopes
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0001560-75.2013.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Marinês Riboli
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Otávio Scheibler
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Sebastião Sonnemann dos Santos
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Vilmar de Brito
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE,

ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0001564-15.2013.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Ademar Dorneles
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Aldo Fernando Strohschein
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Cláudio Quarto
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Enio Soares Machado
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Lauri José da Costa
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Leandro Pereira da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0002222-10.2011.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Roque Ullrich
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Marli Teresinha Ullrich
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Clair Ullrich
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Ivan Rodrigo Ullrich
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Solange Ullrich
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO

AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0002223-92.2011.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Dorival da Rocha
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Nelsi Francisca Gomes da Rocha
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0002224-77.2011.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : João Carlos da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Maria Leonilda da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e

os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0002225-62.2011.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Adelar de Souza
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0002226-47.2011.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Alaor Siqueira Chaves
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Marli Cavalheiro
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0002227-32.2011.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : Jadir Antonio da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Cleci Lopes
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO

DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0002228-17.2011.8.24.0034 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR MARCUS TULIO SARTORATO
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Apelante : José Valmir da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelante : Ilaine Dalberto
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Apelado : Foz do Chapecó Energia S/A
Advogado : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE DE PESCA NO RIO URUGUAI SUPOSTAMENTE AFETADA PELO IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJAM JULGADOS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO SUPERADA COM A AMPLA INSTRUÇÃO. SUSCITADA A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERÍCIA. INSUBSISTÊNCIA. PRIMEIRO LAUDO INEPTO. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CRFB E DO ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. PRINCÍPIO DO PREDADOR-PAGADOR. NEXO DE CAUSALIDADE, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS POR MEMBROS DE COMUNIDADE PESQUEIRA DISTANTE 113,5 KM DA CASA DE FORÇA DA USINA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCASIONADA PELO EMPREENDIMENTO INCAPAZ DE ATINGIR A LOCALIDADE. PRECEDENTES ANÁLOGOS ORIGINÁRIOS DE COMARCAS MUITO MAIS PRÓXIMAS DO EMPREENDIMENTO, TODOS JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano.2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do predador-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral.3. Comprovada a ausência de nexo causal entre a operação da usina hidrelétrica e os prejuízos supostamente suportados pelo pescador artesanal, não subsiste o dever de indenizar.

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos interpostos pela parte ré, desprover os da parte autora, afastar a preliminar, no mérito, negar provimento ao apelo e fixar honorários recursais nos termos do voto. Custas legais.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011894
Terceira Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0004234-71.2013.8.24.0019 - Concórdia
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Pedro Rios Carneiro
Apelante : Rodinei Suzin
Advogada : Ivone Inez Facin (29879/SC)
Apelado : Milton Ivo Covalski
Advogado : Nahim Diego Mezacasa de Mattos (20925/SC)
Apelada : Marilene Siqueira Covalski
Advogado : Nahim Diego Mezacasa de Mattos (20925/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM POSTERIOR OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PRECEITO COMINATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR RECHAÇADA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PREÇO AJUSTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. PROVIDÊNCIA A SER REQUISITADO EM AUTOS DIVERSOS. COMANDO QUE BENEFICIARÁ INDIRETAMENTE O APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."Ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que

lhe formaram o convencimento [...] Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1173801/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 28-8-2018, DJe 4-9-2018).A ação de adjudicação compulsória tem como pressupostos específicos a individualização do imóvel, a validade do instrumento de compromisso de compra e venda, e a quitação do preço avençado.
DECISÃO: por votação unânime, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0004235-56.2013.8.24.0019 - Concórdia
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Pedro Rios Carneiro
Apelante : Milton Ivo Covalski
Advogado : Nahim Diego Mezacasa de Mattos (20925/SC)
Apelante : Marilene Siqueira Covalski
Advogado : Nahim Diego Mezacasa de Mattos (20925/SC)
Apelado : Lucinei Maschio
Advogada : Ivone Inez Facin (29879/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM POSTERIOR OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PRECEITO COMINATÓRIO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PREÇO AJUSTADO. ESCRITURA PÚBLICA NÃO OUTORGADA. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. PRAZO CONCEDIDO. OUTORGA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."Pagas as prestações do compromisso de compra e venda de imóvel e recusada a outorga da escritura definitiva do negócio principal, impõe-se a procedência da ação de adjudicação compulsória" (STJ, REsp n. 1.095.427/MG, rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19-5-2009).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0008394-48.2014.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Fernando Seara Hickel
Apelante : Bradesco Saúde S/A
Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Apelada : Erica Nunes
Advogada : Andre Luis Simas (28580/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELA EX-EMPREGADORA. DISPÊNDIO MEDIANTE COPARTICIPAÇÃO. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO SEM JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE COBERTURA E VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-EMPREGADO, E SEUS DEPENDENTES, EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TEMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO."Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto (STJ, REsp n. 1680318/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 22-8-2018).
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0014843-13.2013.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante : Fabiana Daros Gomes
Advogado : Ivo Carminati (3905/SC)
Advogada : Michele Piazza Alexandre (22571/SC)
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Apelado : Edmilson Benedet
Advogado : Edmilson Benedet (4863/SC)
Interessada : Criciúma Construções Ltda
Advogado : Albert Zilli dos Santos (13379/SC)
Interessada : Cizeski Construções Ltda
Advogado : Albert Zilli dos Santos (13379/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTILHAMENTO DE BENS FIRMADO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA CONSTITUÍDA PELO CASAL. POSTERIOR TRANSAÇÃO DO BEM PELA EX-CÔNJUGE. INSURGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO NEGÓCIO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PRETÉRITO. VERACIDADE DO CONTEÚDO. NÃO CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 368, 369 E 388, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012011
Terceira Câmara de Direito Civil
1.Embargos de Declaração - 0003975-88.2018.8.24.0023/50000 - Seara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Douglas Cristian Fontana
Embargante : Allianz Seguros S/A
Advogado : Lemmon Veiga Guzzo (187799/SP)
Advogada : Ingrid Rezende Matos (338644/SP)
Embargado : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Leonardo Stringhini (23212/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS NO ARESTO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM REFORÇO ARGUMENTATIVO. PRETENSÃO VEDADA. REJEIÇÃOO manejo do recurso de embargos de declaração está centrado no esclarecimento de obscuridade, na eliminação de contradição, na supressão de omissão e na correção de erro material eventualmente constatados no aresto impugnado. Inexistente esses vícios, a rejeição do recurso é impositivo da lex.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0057715-39.2010.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Janine Stiehler Martins
Apelante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado : Maickel Peter Miranda (16772/SC)
Advogado : Bruno Angeli Bonemer (31266/SC)
Apelado : Espólio de Maria Natalicia Silva
Advogada : Jackie Francielle Anacleto (24372/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E MATERIAIS. OBRA EM VIA PÚBLICA. AUTORA QUE SE ACIDENTOU AO TROPEÇAR EM TAMPA DE CONCRETO QUE COBRIA BURACO EM CALÇADA. OBRA NÃO SINALIZADA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À CASAN. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA SERIA DE COMPETÊNCIA DO MUNÍCÍPIO, NÃO ATRAINDO SUA RESPONSABILIDADE. TEMÁTICA SUBSISTENTE. TESTEMUNHAS DE VISU ARROLADAS PELA AUTORA QUE NÃO APONTAM SOBRE DE QUEM ERA A RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS NO LOCAL. FOTOGRAFIAS JUNTADAS PELA REQUERIDA QUE REVELAM QUE O BURACO ESTAVA SITUADO EM GALERIA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA PLUVIAL. SERVIÇO COMETIDO À PREFEITURA MUNICIPAL E NÃO À CASAN. ATO ILÍCITO DA RÉ NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

3.Embargos de Declaração - 0300950-69.2014.8.24.0011/50000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Andréia Régis Vaz
Embargante : Walendowsky e Cia Ltda
Advogado : Eder Deodato Flor (25800/SC)
Advogado : Diogo João da Luz (28319/SC)
Embargado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (25421/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE RITOS. ACLARATÓRIO OBJETIVANDO ALTERAR O PARÂMETRO UTILIZADO NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIA INADEQUADA. ERRO MATERIAL. GRAFIA. ADIÇÃO DE CONSOANTE QUE NÃO IMPORTARÁ EM EFEITOS MODIFICATIVOS. PARCIAL ACOLHIMENTO.
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos modificativos. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0302133-37.2017.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Elton Vitor Zuquelo
Apelante : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado : Osvaldo Guerra Zolet (34641/SC)
Apelado : Leovaldo Rodrigues dos Santos
Advogado : Fabio Pellizzaro (7644/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. FALTA DE RESPOSTA. JUDICIALIZAÇÃO EM BUSCA DO BEM DA VIDA. DOCUMENTO COMUM. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Se a pretensão do autor é exibir documentos que estejam em poder da instituição financeira para futura contenda judicial, presumido está o interesse processual. "Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (STJ, REsp 1654987/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 6-4-2017, DJe 25-4-2017).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0307800-21.2015.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Joarez Rusch
Apelante : D. T. A.
Advogado : Mario de Figueiredo Ramos (9126/SC)
Apelada : T. A. W. T.
Advogada : Elisabeth Hartmann (20831/SC)
Advogada : Thatiany Aparecida Waltrick Tessarollo
Apelada : F. R. A. W.
Advogada : Elisabeth Hartmann (20831/SC)
Advogada : Thatiany Aparecida Waltrick Tessarollo
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RECURSO PROTOCOLADO APÓS ESCOADO O PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ART. 1.003, § 5°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

6.Embargos de Declaração - 0325089-49.2014.8.24.0023/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Ana Paula Amaro da Silveira
Embargante : Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Embargado : Carlos Fernandes da Silva
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargado : Gilson Batista de Oliveira
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargado : Henrique Brognoli Martins
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargado : Joaquim Natalino Coelho
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargado : Jorge Luiz Silva da Silva
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargado : Laudelino Francisco Medeiros Filho
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargada : Lires Miozzo Dalmolin
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargado : Marco Antônio Melo
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
Embargado : Gilmar Soares Rodrigues
Advogado : Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS NO ARESTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM REFORÇO ARGUMENTATIVO. PRETENSÃO VEDADA. REJEIÇÃOO manejo do recurso de embargos de declaração está centrado no esclarecimento de obscuridade, na eliminação de contradição, na supressão de omissão e na correção de erro material eventualmente constatados no aresto impugnado. Inexistente esses vícios, a rejeição do recurso é impositivo da lex.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0900154-42.2018.8.24.0026 - Guaramirim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Rafaela Volpato Viaro

Apelante : M. P. do E. de S. C.
Promotora : Graziele dos Prazeres Cunha (Promotora)
Apelada : T. A. de S. dos S.
Advogado : Adriano Machado (30675/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA GENITORA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO PREVISTO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 161 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL ATUALIZADO. DETERMINAÇÃO PROMOVIDA EX OFFICIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO."Embora o Código de Ritos dê ao juiz autonomia para decidir quais são as provas relevantes que ele pode deferir ou requisitar, nas ações de destituição do poder familiar essa liberdade encontra-se restringida nesse aspecto, pois, estando identificados os pais e conhecido o local de sua residência pelo Juízo, é obrigatória sua oitiva em audiência de instrução e julgamento (§ 4º do artigo 161 da Lei n. 8.069/1990), sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Não se pode consentir que, no afã de defender o melhor interesse da criança, seja permitida a violação do direito do genitor, privando-o do devido processo legal, principalmente quando o objeto da demanda é a maior e mais grave punição que se tem na relação familiar" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.013881-8, de Imbituba, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. em 19-4-2012).
DECISÃO: por votação unânime, de ofício, cassar a sentença e determinar a baixa dos autos à origem para que seja reaberta a instrução com a oitiva da requerida e a elaboração de estudo social atualizado. Prejudicado o recurso. Custas legais.

8.Agravo de Instrumento - 4003169-20.2019.8.24.0000 - Ascurra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Bruna Luíza Hoffmann
Agravada : Andrew Willians dos Santos Pazinatto
Advogada : Gisela Karina Testoni (25431/SC)
Agravada : Lís Melrilin dos Santos Pazinattto
Advogada : Gisela Karina Testoni (25431/SC)
Agravada : Thamiris Valentini dos Santos Pazinatto
Advogada : Gisela Karina Testoni (25431/SC)
Agravante : P. de J. A. P.
Advogado : Leandro Jander Chimene (77501/PR)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRETENSÃO FORMULADA NESTA INSTÂNCIA. COMANDO IMPONDO A COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA SUSTENTADA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. PEDIDO INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO QUE SE RECONHECE. NÃO CONHECIMENTO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

9.Agravo de Instrumento - 4005150-84.2019.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Leandro Ernani Freitag
Agravante : Francisco Gunter Odebrecht
Advogado : Glauco Heleno Rubick (6315/SC)
Agravante : Anelise Odebrecht Ohf
Advogado : Glauco Heleno Rubick (6315/SC)
Agravante : Anegrete Odebrecht Schroeder
Advogado : Glauco Heleno Rubick (6315/SC)
Agravante : Roberto Odebrecht
Advogado : Glauco Heleno Rubick (6315/SC)
Agravado : Annelise Eitz Odebrecht
Advogada : Maria Salete da Silva Schmitt (17038/SC)
Advogado : Paulo Luis Schmitt (5732/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO.É facultado ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo e independente da anuência da parte contrária.
DECISÃO: por votação unânime, julgar extinto o procedimento recursal. Custas legais.

10.Agravo de Instrumento - 4008959-53.2017.8.24.0000 - Imbituba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Antônio Carlos Ângelo
Agravante : J. V. dos P. da S.
Advogado : Ricardo Farias Rosa (22009/SC)
Agravado : J. L. M. da S.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REQUERIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO RECORRENTE. INDICAÇÃO DO CAUSÍDICO. EXEGESE DO ART. 1017 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIA DEFERIDA. DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DEFEITO NÃO SANADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 76, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO."Presumem-se hígidas as intimações das partes encaminhadas ao respectivo endereço constante dos autos, caso eventual mudança não tenha sido devidamente comunicada ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do atual CPC" (TJSC, Ap. Cív. n. 0003010-34.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Luiz Zanelato, j. em 5-4-2018).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

11.Embargos de Declaração - 4013390-96.2018.8.24.0000/50000 - Braço do Norte
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a):
Embargante : Ingá Caminhões Ltda.
Advogado : Fabio Luis Antonio (31149/PR)
Advogado : Eduardo Desidério (40321/PR)
Embargado : Termovale Indústria e Comércio de Poliestireno e Aço Ltda
Soc. Advogados : Balsini & Corrêa Advogados Associados, Oab/sc 1.104/2006. (1104/SC)
Advogado : Ricardo Viana Balsini (17654/SC)
Advogado : Rodrigo Machado Correa (16887/SC)
Interessado : Mercedes-Benz do Brasil Ltda.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO. REJEIÇÃO. O manejo do recurso de embargos de declaração está centrado no esclarecimento de obscuridade, na eliminação de contradição, na supressão de omissão e na correção de erro material eventualmente constatados no aresto impugnado. Inexistentes esses vícios, a rejeição do recurso é impositivo da lex.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os aclaratórios. Custas legais.

12.Agravo de Instrumento - 4015651-34.2018.8.24.0000 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Francisco Carlos Mambrini
Agravante : Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
Agravado : João Osmar Bueno da Costa
Advogado : Ricardo Arruda Garcia (9872/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO PELO

BENEFICIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCONSISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

13.Embargos de Declaração - 4017013-71.2018.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Taynara Goessel
Embargante : BellaCatarina Móveis e Decoração Eireli
Advogado : Ilan Bortoluzzi Nazario (16733/SC)
Embargante : Milton Luiz Bordin
Advogada : Pollyana de Oliveira Gusmão (42099/SC)
Advogado : Ilan Bortoluzzi Nazario (16733/SC)
Advogada : Suzam Keli Negretto (21723/SC)
Embargante : Noeli de Fátima Kochhann Bordin
Advogado : Ilan Bortoluzzi Nazario (16733/SC)
Embargado : Imobiliária Acrópole Ltda
Advogado : Helio Ricardo Diniz Krebs (27298/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO. REJEIÇÃO. "De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração" (STJ, EDcl no REsp 1504902/DF, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 26-2-2019, DJe 8-3-2019).
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

14.Agravo de Instrumento - 4022107-16.2018.8.24.0900 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Adriana Lisboa
Agravante : Geni Demartini
Advogado : Renato de Camargo (16129/SC)
Agravada : ABS Empreendimento Mercantil Ltda
Advogada : Maria Tereza Olinger Berndt Peters (35029/SC)
Interessado : Itacir Demartini
Advogado : Renato de Camargo (16129/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO. ACORDO JUDICIAL EM QUE SE TRATOU SOBRE A NÃO COMPENSAÇÃO/PENHORA DOS VALORES DECORRENTES DE DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA. PENHORA DE MÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."Existindo divergência entre as partes, v.g., acerca do montante da dívida, se aplica o art. 856, §4º, e o juiz se pronunciará sobre o assunto. Algumas peculiaridades presidem a penhora em mão própria. Assim, se ambos os créditos forem certos, líquidos e exigíveis, opera-se compensação ope legis, até o limite do crédito que se visa penhorar. O próprio crédito titulado pelo executado (note-se: não o crédito em excussão) pode se mostrar ilíquido e inexigível, e daí, inexistirá compensação. Seja como for, penhoram-se quaisquer créditos do executado como tais" (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1002-1003).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

15.Agravo de Instrumento - 4022367-93.2018.8.24.0900 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Quitéria Tamanini Vieira Peres
Agravante : M. L. Z.
Advogado : Marcio Luiz Zucco (40466/SC)
Agravado : P. R. de A.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTÍCIA DE ACORDO ENTABULADO NO PROCESSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.A celebração de transação no processo que deu ensejo a interposição de agravo de instrumento, devidamente homologada por sentença, torna prejudicada a análise do recurso de agravo por consequência da perda do seu objeto.
DECISÃO: por votação unânime, julgar extinto o procedimento recursal. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4022576-62.2018.8.24.0900 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Agravante : F. M. M.
Advogada : Keellrry Derly dos Santos Barbosa Schlemper (26400/SC)
Agravante : M. E. M.
Advogada : Keellrry Derly dos Santos Barbosa Schlemper (26400/SC)
Agravante : D. U. de N. LTDA M.
Advogada : Keellrry Derly dos Santos Barbosa Schlemper (26400/SC)
Agravada : A. L. V. da L.
Advogado : Geraldo Machado Cota Junior (13943/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSUCESSO NA BUSCA DE BENS PARA GARANTIA DO DÉBITO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO PARA FINS DE INCLUSÃO DAS AGRAVANTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APONTANDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

17.Agravo de Instrumento - 4023519-79.2018.8.24.0900 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Humberto Goulart da Silveira
Agravante : Ana Cristina Bohrer Stiel
Advogado : Silvio Ricardo Teles Carvalho (21199/SC)
Advogado : Silvio de Souza Carvalho (8496/SC)
Agravado : Associação Antônio Vieira
Advogado : Amauri João Ferreira (2016/SC)
Advogada : Jessica Fabiana de Loiola Ramos (25658/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR. SISTEMA BACENJUD. CONTA CORRENTE DESTINADA AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar' (AgRg no REsp n. 1.492.174/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma). 2. Agravo improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1047109/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 24-10-2017, DJe 30-10-2017).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

18.Agravo de Instrumento - 4024366-65.2018.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes
Agravante : Jorge Manoel
Advogada : Marcella Ferreira Pegorini (28006/SC)
Advogado : Ronei Ferreira (23978/SC)
Agravado : Max Power Mecânica Automotiva Ltda
Agravado : Carlos Roberto de Martino
Agravada : Priscila Silva do Nascimento Marchi
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSUCESSO NA BUSCA DE BENS PARA GARANTIA DO DÉBITO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS DA EXECUTADA EM DESFAZER OU OCULTAR BENS PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE QUE NÃO CARACTERIZA ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto" (STJ, AgInt nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 563.649/RS, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 5-6-2018, DJe 12-6-2018).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

19.Agravo de Instrumento - 4028583-54.2018.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Maycon Rangel Favareto
Agravante : P. G. D.
Advogada : Neila Aparecida Barcelos Stüpp (20012/SC)
Advogada : Tamara Agnes Cardoso (18943/SC)
Agravado : R. K.
Advogado : Vito Antonio Depin (8218/SC)
Advogada : Cleide Maria Kohler Gomes (24571/SC)
Agravado : D. K.
Advogado : Vito Antonio Depin (8218/SC)
Advogada : Cleide Maria Kohler Gomes (24571/SC)
Agravado : L. C. K.
Advogado : Danylo Ferreira de Alcântara (13724/MT)
Advogado : Edgar Francisco de Oliveira Júnior (15373/MT)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESPROVIDO DAS RAZÕES DE DECIDIR. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 11 E 489, §1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO."Todas as decisões proferidas em processo judicial ou administrativo devem ser motivadas, sendo obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 185).
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso . Custas legais.

20.Agravo de Instrumento - 4031693-61.2018.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Maurício Cavallazzi Póvoas
Agravante : M. M. B.
Advogado : Carlos Magno Pietra (40940/SC)
Advogada : Francina Dias Gonçalves (36787/SC)
Agravado : A. C. B.
Advogada : Danielli Cristianni Fachini (41157/SC)
Advogada : Michelli Lucianni Fachini (32120/SC)
Agravado : E. B.
Advogada : Danielli Cristianni Fachini (41157/SC)
Advogada : Michelli Lucianni Fachini (32120/SC)
Agravada : V. B.
Advogada : Danielli Cristianni Fachini (41157/SC)
Advogada : Michelli Lucianni Fachini (32120/SC)
Agravada : O. K. B.
Advogada : Danielli Cristianni Fachini (41157/SC)
Advogada : Michelli Lucianni Fachini (32120/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOMEOU O AUTOR DA AÇÃO, FILHO MAIS NOVO DA INTERDITADA, COMO CURADOR PROVISÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO À FILHA PRIMOGÊNITA DA INTERDITADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE CURADOR PROVISÓRIO. DECISÃO JUDICIAL COM EFEITO E APLICABILIDADE IMEDIATA. ANIMOSIDADE INSTALADA ENTRE AS PARTES QUE NÃO PERMITEM A MODIFICAÇÃO DA CURATELA DE FORMA PACÍFICA E TRANQUILA. INDÍCIOS DE QUE PARTE DOS VALORES DESTINADOS À INTERDITADA ERAM UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, PAGAMENTO DE CONTAS DE TERCEIROS E CUSTEAR GASTOS DA CURADORA E DE SEUS FAMILIARES. INFORMAÇÕES DE QUE O NOME DA INTERDITADA FOI INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DE QUE OS CUIDADOS COM SUA SAÚDE ESTAVAM SENDO NEGLIGENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

21.Embargos de Declaração - 4032091-08.2018.8.24.0000/50000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a): Raphael de Oliveira e Silva Borges
Embargante : Euzébio José Prim
Advogado : Cesar Augusto Campesatto dos Santos (27033/SC)
Advogado : Diogenes Peixoto Ruthzatz (21118/SC)
Embargante : Gislaine Cristine Policarpu Prim
Advogado : Cesar Augusto Campesatto dos Santos (27033/SC)
Advogado : Diogenes Peixoto Ruthzatz (21118/SC)
Embargado : Roland Krause
Embargada : Chionia Krause
Interessado : Antônio Halateno
Interessada : Lídia Pereira Halateno
Interessado : Osmar Weber
Interessada : Olira Weber
Interessada : Odila Ferreira Mendes
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO. REJEIÇÃO. O manejo do recurso de embargos de declaração está centrado no esclarecimento de obscuridade, na eliminação de contradição, na supressão de omissão e na correção de erro material eventualmente constatados no aresto impugnado. Inexistentes esses vícios, a rejeição do recurso é corolário da lex.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os aclaratórios. Custas legais.

22.Agravo de Instrumento - 4034022-46.2018.8.24.0000 - Porto União
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI

Juiz (a): Osvaldo Alves do Amaral
Agravante : Gilberto Borges de Souza
Advogado : Samuel de Andrade Canfield (6967/SC)
Agravante : Janete de Fátima Santos de Souza
Advogado : Samuel de Andrade Canfield (6967/SC)
Agravado : Marcos Evandro Tarniovicz
Advogado : Normasires Joanilgo Leite (32295/SC)
Agravado : Edilson Luiz Tarniovicz
Advogado : Normasires Joanilgo Leite (32295/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.O prazo para interpor recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 5º do artigo 1.003 do Código de Ritos, subentendendo-se intempestivo sua violação.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

23.Agravo de Instrumento - 4034061-43.2018.8.24.0000 - Navegantes
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a):
Agravante : I. N.
Advogada : Débora Salau do Nascimento (19950/SC)
Advogado : Diego Silva dos Reis (50399/SC)
Agravada : S. N.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. INDEFERIMENTO DA CURATELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DA MÃE DA INTERDITANDA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA REPRESENTAÇÃO DA INTERDITANDA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERDITANDA ACOMETIDA DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. DECISÃO A MERECER MANUTENÇÃO. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES DE QUE A MOLÉSTIA IMPEDE A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL E QUANTO AS DIFICULDADES DE POSTULAÇÕES FRENTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. PERÍCIA E ENTREVISTA JÁ DESIGNADAS NA ORIGEM. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE RECOMENDA CAUTELA E AGUARDO DA FASE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE PARA FORMAÇÃO DE MAIOR CABEDAL PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

24.Agravo de Instrumento - 4034394-92.2018.8.24.0000 - Jaguaruna
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI
Juiz (a):
Agravante : R. de A.
Advogado : Cristiano Destro Locks (17539/SC)
Agravado : I. L. G. de A.
Advogada : Cassia Coelho Luiz (34032/SC)
Agravado : A. L. G. de A.
Advogada : Cassia Coelho Luiz (34032/SC)
Agravada : D. L. G. de A.
Advogada : Cassia Coelho Luiz (34032/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. APRESENTAÇÃO DE FATOS E DE DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS PELO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. VERBA ALIMENTAR. PRETENDIDA REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS ALIMENTOS FORAM ARBITRADOS SEM PROVAS DE SEUS RENDIMENTOS. PROVIMENTO LIMINAR QUE DISPENSA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. GENITOR QUE DESEMPENHA TRABALHO DE MOTORISTA DE CARGA. ALIMENTOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE TRÊS FILHOS MENORES. FIXAÇÃO QUE SEGUE A NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."O arbitramento dos alimentos provisórios deve se pautar pelos elementos indiciários que acompanham a inicial (como a profissão do devedor, a sua posição social e econômica etc.), tratando-se de juízo meramente perfunctório, não se exigindo prova efetiva da sua capacidade contributiva - o que virá a ser produzido posteriormente. Aliás, convém sublinhar que eles podem ser concedidos, inclusive, ex officio pelo magistrado, independentemente de pedido expresso do autor" (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 792-793).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011851
Terceira Câmara de Direito Civil
1.Agravo de Instrumento - 4004199-90.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Agravante : Sebastião Adilar de Oliveira
Advogada : Thais Maria Penna de Campos Fraga (31481/SC)
Advogado : Cicero Antonio Kiatkoski (23376/SC)
Agravado : Adolar Schulz
Advogada : Maria de Nazaré Souza Fonsêca Piccoli (11992/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado por Sebastião Adilar de Oliveira , contra a decisão proferida pelo Magistrado da 2ª Vara Cível da comarca de Jaraguá do Sul, Dr. José Aranha Pacheco, que nos autos da Ação de Despejo cumulada com Rescisão Contratual com pedido de tutela de urgência n. 0300028-74.2019.8.24.0036, deferiu a liminar de despejo (fls. 19-20 autos principais). Alega o agravante que o agravado moveu ação com o objetivo de lhe despejar do imóvel locado que vem explorando sua atividade comercial, adimplindo pontualmente com os aluguéis, nos moldes do contrato firmado. Afirma que se trata de uma locação mista, ou seja, também destinada à sua moradia e de sua esposa, sendo que o agravado, tem plena consciência dessa situação, haja vista ser o mesmo endereço das partes, sendo que reside e explora a atividade comercial na parte térrea enquanto o agravado reside na parte superior. Menciona que o agravado omitiu essa informação essencial, pois houvesse apontado, certamente não obteria a liminar, por não preencher os requisitos do art. 47 da Lei de Locações. Assevera que não pode sofrer o despejo ao menos no que tange à parte residencial do contrato firmado entre as partes. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o efeito suspensivo, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão agravada. É o relatório. O recurso não merece conhecimento. De fato, se o que pretende o agravante é a reforma da decisão que deferiu a liminar e determinou a sua notificação para que desocupasse o imóvel, tal intento já foi atendido pela notícia do agravado dando conta de que o agravante abandonou o imóvel (fl. 64 autos principais). Sendo certo que um dos pressupostos para interposição do recurso é justamente o interesse de agir, consubstanciado no conhecido binômio necessidade e utilidade, na hipótese, não se faz mais presente. Desse modo, com o esvaziamento desse interesse de agir, uma vez que já atendido o efeito almejada pelo agravado, tem-se o quê se denomina "perda de objeto", que, no escólio doutrinário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, consiste justamente quando "[...] há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado" (Comentários

ao código de processo civil: novo cpc - Lei 13.105/2015. 2. Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2000). Mutatis mutandis, colhe-se desse Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. SUPERVENIENTE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL PELA AGRAVANTE. PERDA DO OBJETO. Resulta evidenciada a perda superveniente do objeto recursal quando o recorrente, que almejava reformar decisão liminar em ação de despejo, desocupa voluntariamente o imóvel. RECURSO NÃO CONHECIDO (AI n. 4025658-22.2017.8.24.0000, de Araranguá, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 5-4-2018). Ou, ainda: "'É preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal que se queixa o demandante'" (AI n. 2014.082578-0, de Porto Belo, rel. Des. Saul Steil, j. em 17-3-2015). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso ante a perda do objeto.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.011917

Terceira Câmara de Direito Civil

1.Embargos de Declaração - 4001888-29.2019.8.24.0000/50000 - Tubarão

Embargante : J. G. V. K.

Advogada : Maria Nilta Ricken Tenfen (8602/SC)

Embargado : F. D. V. V. K.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

J. G. V. K. (Representado por sua mãe) V. M., opôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo contra a decisão monocrática que indeferiu a tutela para restabelecer a cláusula alimentar, provisoriamente, e fixar a pensão em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do embargado (fls. 1-3 e 18-21). Alega o embargante que a decisão embargada restou omissa quanto aos verdadeiros fundamentos que sustentaram as razões do agravo de instrumento interposto. Menciona que os fundamentos utilizados para o indeferimento do pedido de antecipação de tutela no sentido de restabelecer imediatamente a obrigação alimentar nos moldes ajustados consensualmente nos Autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulado com Alimentos, Guarda e Direito de Visitas se sustentaram na aplicação do princípio da proporcionalidade e análise do binômio necessidade/possibilidade como fato justificador do aumento da pensão alimentícia. Sustenta que a pretensão recursal não trata de revisar os alimentos para maior, mas sim, restabelecer cláusula contratual formalizada entre o Embargado e a mãe do Embargante e assim retornar ao status quo ante, violado unilateralmente pelo alimentante. Salienta que não pretende majorar os alimentos que eram pagos, uma vez que se fixou percentual sobre os ganhos do alimentante. Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão apontada e deferir a tutela de urgência antecipada recursal para restabelecer a cláusula do acordo de alimentos e tornar a pensão alimentícia ao status quo ante, qual seja, 20% dos rendimentos do alimentante. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 10). É o relatório. Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer contradição, obscuridade, omissão ou, ainda, erro material acaso existente no pronunciamento judicial entregue. Destina-se, portanto, a complementar e/ou esclarecer a decisão, jamais revolver a matéria com reforço argumentativo. Os requisitos dos embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello ensinam: Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição - inciso I as primeiras causas que justificam a interposição dos embargos de declaração são a obscuridade e a contradição. 2.1 É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido. A possibilidade de a decisão ser interpretada de maneiras diferentes gera obscuridade. Pode decorrer de defeito na expressão ou da falta de firmeza na convicção do juiz, que se perceba pela leitura do texto da decisão [...]. 2.2 A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. 2.3 A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos [...] 3.2 A sentença deve conter relatório, fundamento e parte propriamente decisória. A falta de qualquer desses elementos consubstancia-se em omissão, para fins de interposição de embargos de declaração (Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1627-1628). José Miguel Garcia Medina ensina que: Trata-se, de todo modo, de recurso sui generis, que não tem por finalidade obter julgado para anular ou reformar, mas integrar a decisão recorrida (no sentido de torna-la completa [...]. Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão [...] Há contradição, por sua vez, quando a decisão contém afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. Caso as afirmações sejam excludentes, embora não contraditórias entre si, haverá, a rigor obscuridade (= imprecisão) [...] A contradição deve ser interna, ou seja, deve existir entre elementos existentes na própria decisão [...] Há omissão sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento [...] Pode, também, tratar-se de tema a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte [...] O erro material é corrigível de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo (Novo código de processo civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1520-1521). No caso em espécie, não há reconhecer a omissão apontada, porquanto, a decisão monocrática, bem justificou os motivos pelos quais, não concedia a tutela almejada pelo embargante. Assim, em que pese o embargante defender a existência de vícios no julgado, pretende, na verdade, reabrir a discussão da matéria decidida por meio de reforço argumentativo, a fim de que o provimento jurisdicional reverta em seu benefício. Tal propósito não é admitido nesse âmbito, em que o objetivo, frisa-se, consiste tão somente em sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material que comprometa a compreensão ou execução do julgado embargado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, para manter a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2.Embargos de Declaração - 4004432-87.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau

Embargante : Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda - CLINIPAM

Advogado : Irineu Galeski Junior (35306/PR)

Advogada : Ilana Guilgen (49142/PR)

Embargada : I. B.

Advogada : Sandra Krieger Gonçalves (6202/SC)

Advogado : Joao Gabriel Krieger Goncalves Silva (24848/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda - CLINIPAM opôs embargos de declaração contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada (1-3 e 44-47). Alega a embargante que a decisão foi obscura no momento em que diz que 'não compete à operadora do plano de saúde negar o tratamento prescrito pelo médico', já que no presente

caso o plano de saúde não questiona a prescrição do tratamento proposto, mas tão somente o dever de cobertura frente à expressa exclusão contratual do tratamento prescrito no contrato do qual a embargada é beneficiária. Sustenta que a decisão foi omissa, uma vez que não logrou êxito em localizar o fundamento pelo afastamento do entendimento de que se comprovada que foi oportunizada a migração para plano regulamentado, e havendo a recusa do consumidor, a recusa de cobertura de procedimento expressamente excluído é lícita. Requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja sanada a omissão e obscuridades apontadas. Intimado, o embargado se manifestou (fls. 7-8). É o relatório. Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer contradição, obscuridade, omissão ou, ainda, erro material acaso existente no pronunciamento judicial entregue. Destina-se, portanto, a complementar e/ou esclarecer a decisão, jamais revolver a matéria com reforço argumentativo. Os requisitos dos embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello ensinam: Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição - inciso I as primeiras causas que justificam a interposição dos embargos de declaração são a obscuridade e a contradição. 2.1 É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido. A possibilidade de a decisão ser interpretada de maneiras diferentes gera obscuridade. Pode decorrer de defeito na expressão ou da falta de firmeza na convicção do juiz, que se perceba pela leitura do texto da decisão [...]. 2.2 A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis. 2.3 A contradição interna deve constar da decisão: deve estar em um dos seus elementos ou entre elementos. Ou ainda, e esta é uma exceção, resultar de se colocar lado a lado acórdão e ementa e se verificar que são desarmônicos [...] 3.2 A sentença deve conter relatório, fundamento e parte propriamente decisória. A falta de qualquer desses elementos consubstancia-se em omissão, para fins de interposição de embargos de declaração (Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1627-1628). José Miguel Garcia Medina ensina que: Trata-se, de todo modo, de recurso sui generis, que não tem por finalidade obter julgado para anular ou reformar, mas integrar a decisão recorrida (no sentido de torna-la completa [...]. Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão [...] Há contradição, por sua vez, quando a decisão contém afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. Caso as afirmações sejam excludentes, embora não contraditórias entre si, haverá, a rigor obscuridade (= imprecisão) [...] A contradição deve ser interna, ou seja, deve existir entre elementos existentes na própria decisão [...] Há omissão sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento [...] Pode, também, tratar-se de tema a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício, ou em razão de requerimento da parte [...] O erro material é corrigível de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo (Novo código de processo civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1520-1521). No caso em espécie, não há reconhecer a omissão e osbcuridade apontada, porquanto, a decisão monocrática, bem justificou os motivos pelos quais, não concedia a tutela almejada pelo embargante. Assim, em que pese a embargante defender a existência de vícios no julgado, pretende, na verdade, reabrir a discussão da matéria decidida por meio de reforço argumentativo, a fim de que o provimento jurisdicional reverta em seu benefício. Tal propósito não é admitido nesse âmbito, em que o objetivo, frisa-se, consiste tão somente em sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material que comprometa a compreensão ou execução do julgado embargado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, para manter a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Terceira Câmara de Direito Civil

N. 2019.011956

Agravo de Instrumento n. 4007616-51.2019.8.24.0000

Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Agravante : M. I. R.

Advogada : Patrícia Francine Marchi (44890/SC)

Agravado : C. I.

DESPACHO

1. Por motivo de foro íntimo declaro minha suspeição para atuar no feito, com fulcro no art. 145, § 1.º, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o art. 117 do Regimento Interno do T. J. S. C., que trata do juiz natural e da prevenção, há que ser interpretado em harmonia com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Pátrios, as quais definem como de índole pessoal os impedimentos e suspeições, "não tendo o condão de deslocar a competência para outro órgão jurisdicional" (STJ, REsp. 731.766/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.09.2005), nos termos, aliás, do que preconiza o art. 101, § 4º, da Loman, determino à remessa dos autos ao setor competente para redistribuição a um dos outros membros da 3ª Câmara do Direito Civil. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Terceira Câmara de Direito Civil

N. 2019.012042

Agravo de Instrumento n. 4007765-47.2019.8.24.0000

Relator: Desembargador Fernando Carioni

Agravante : R. P. S.

Advogado : Mauro Cesar Hermann (14884/SC)

Agravada : G. C. da S. M. S.

Advogado : Eurides dos Santos (9493/SC)

Interessado : F. E. S.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal antecipada, interposto por J. de M. T., contra decisão proferida nos autos da Ação de Alimentos n. 0301731-04.2017.8.24.0006, pela Magistrada da 1ª Vara da comarca de Barra Velha, Dra. Nayana Scherer, que deferiu o pedido de reconsideração da decisão que fixou os alimentos provisórios, no valor percentual de 50% do salário mínimo, por mês, e modificou o quantum da pensão alimentícia para o equivalente a 10% da remuneração auferida pela agravada (fls. 267-269). Sustenta o agravante que o patamar arbitrado para o pensionamento alimentar do filho dos divorciados da remuneração auferida pela agravada é ínfimo e não servirá ao fim a que se destina, auxiliar no sustento e manutenção do beneficiado. Afirma que para fixar o novo patamar, a Magistrada baseou-se na documentação da agravada, onde estaria demonstrada uma renda e despesas mensais por ela custeadas e com base nessas provas frágeis, é que a Julgadora se equivocou em arbitrar um valor tão ínfimo a título de pensão alimentícia. Acentua que percebe a remuneração mensal de apenas R$ 1.484,00 de forma que o valor fixado na decisão agravada, irá repercutir na situação do menor. Menciona que a necessidade do menor em receber quantia maior como pensão alimentícia decorre do seu próprio e natural desenvolvimento e crescimento. Requer a concessão da tutela recursal para restabelecer a pensão alimentícia devida pela agravada ao filho menor. É o relatório. O presente recurso é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.015 a 1.017, do Código de Processo Civil, razão pela qual o conheço e defiro seu processamento. O pedido

de antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) visa à concessão da tutela jurisdicional provisoriamente requerida e denegada pelo juízo de origem, que está condicionada à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 da lei processual civil em vigor: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A respeito do tema, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros acentuam: O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Noutras palavras, para a concessão de tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um fumus mais robusto para a concessão dessa última. Como preceitua o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas: "A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada." (Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. artigo por artigo. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 550). Em análise de cognição sumária dos autos, verifica-se que não ficou demonstrado na espécie a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, no caso em apreço, o que se observa, nesta fase processual, é a ausência de provas sobre a necessidade da majoração dos alimentos por parte do agravante, e também de elementos que evidenciem capacidade econômica do agravada para tanto, o que inviabiliza, por ora, o aumento da verba alimentar provisoriamente fixada, sendo necessário, portanto, a instrução do feito, com a devida produção de prova, para se avaliar a necessidade ou não na concessão da tutela almejada pelo agravante. Assim, diante da ausência dos requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela pleiteada. Intime-se a agravada, para que, nos termos do artigo 1.019, II do Código de Processo Civil, apresente, querendo, contraminuta. Empós, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

-

Agravo de Instrumento n. 4007861-62.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Fernando Carioni
Agravante : Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí FUSAVI
Advogado : Fábio José Soar (11732/SC)
Agravado : Jackson Valmir de Andrade Hubner
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí FUSAVI, contra a decisão proferida pelo Magistrado da comarca de Taió, Dr. Jean Everton da Costa, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0301128-64.2016.8.24.0070, que indeferiu o benefício da justiça gratuita (fl. 12). Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada, até ulterior decisão. É o relatório. O presente recurso é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.015 a 1.017, do Código de Processo Civil, razão pela qual o conheço e defiro seu processamento. À análise do pedido de efeito suspensivo está condicionada a demonstração dos requisitos contidos no art. 995, parágrafo único, da lei processual em vigor, que dispôs: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". A propósito, a doutrina registrou: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056).À análise do pedido de efeito suspensivo está condicionada a demonstração dos requisitos contidos no art. 995, parágrafo único, da lei processual em vigor, que dispôs: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Em análise da prova coligida aos autos, verifica-se que não ficou evidenciado pelo agravante risco de dano grave de difícil ou impossível reparação contido da decisão, uma vez que a carência econômica necessária ao deferimento do benefício almejado, por ora, não restou comprovada. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Ritos, indefiro o efeito almejado pelo agravante. Intime-se o agravado, para que nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, contraminuta.

-

4ª Câmara de Direito Civil

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011918
Agravo de Instrumento n. 4019579-27.2017.8.24.0000
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante : Denise Lopes dos Santos
Advogado : Diego da Silveira (47865/SC)
Advogado : Radames Lenoir dos Santos (16549/SC)
Agravado : Vita Construtora Ltda
Advogada : Talia Bárbara Tumelero (32469/SC)
Agravado : Idea Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Agravado : João Batista Martins
Agravado : Guilherme Francisco Lopes
Agravado : Leandro Imóveis Ltda-me
Advogado : Ivan Cadore (26683/SC)
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 42, dando conta da impossibilidade da intimação dos Agravados IDEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOÃO BATISTA MARTINS, uma vez que houve a devolução da correspondência com a informação "mudou-se" e "não existe o número", intime-se a parte Recorrente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publicar. Intimar.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011919
Agravo de Instrumento n. 4024561-66.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante : Lojas Salfer S/A
Advogado : Leonardo de Lima Naves (91166/MG)
Agravante : Salfer Participações S.a.

Advogado : Leonardo de Lima Naves (91166/MG)
Agravado : Glauco Piva
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
Agravado : Annalice Piva Ramiro
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
Agravado : Raquel Cristine Piva Sudbrak
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
DESPACHO
A Agravante, às fls. 375/376, peticiona no autos, requerendo a juntada do termo de entrega das chaves, do imóvel objeto do litígio entre as partes, e, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se a perda do objeto do presente recurso. Primeiramente, não há se falar em perda do objeto, porque o Agravo de Instrumento interposto pela Agravante foi negado seguimento, nos termos do art. 1.003, caput e § 5º do CPC. Outrossim, não há se falar em extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de despejo, tendo em vista que a entrega das chaves e a desocupação do imóvel, por si só, não extinguem a relação locatícia, porque a ré/Agravante reconheceu tacitamente a procedência do pedido dos autores/Agravados, tanto é que desocupou o bem, após a citação. Portanto, [...] Embora houvesse, de início, a necessidade da propositura da presente ação de despejo em razão do inadimplemento dos aluguéis e demais encargos locatícios, a partir do momento que a parte desocupou espontaneamente o imóvel, após já formada a relação jurídico-processual, ou seja, depois da citação, o feito, no que concerne ao pedido de despejo, deve ser extinto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento tácito do pedido pelo Réu (Apelação Cível n. 0004658-24.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú. Rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 11/08/2016). (grifou-se). Diante desse cenário, indefiro os pedidos formulados pela Agravante às fls. 372/373 Publique-se. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4031416-45.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante : Glauco Piva
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
Agravante : Annalice Piva Ramiro
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
Agravante : Raquel Cristine Piva Sudbrak
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
Agravado : Salfer Participações S.a.
Advogado : Leonardo de Lima Naves (91166/MG)
Agravado : Lojas Salfer S/A
Advogado : Leonardo de Lima Naves (91166/MG)
DESPACHO
A Agravada, às fls. 669/670, peticiona no autos, requerendo a juntada do termo de entrega das chaves, do imóvel objeto do litígio entre as partes, e, ainda, a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo-se a perda do objeto do presente recurso. Primeiramente, não há se falar em perda do objeto, porque o Agravo de Instrumento interposto pelos Agravantes já foi julgado pelo Órgão Colegiado, ocasião em que foi dado provimento ao recurso dos Recorrentes, para dar prosseguimento à Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis n. 0300342-91.2018.8.24.0056, admitidos os atos de retomada do imóvel, mas não os de execução dos aluguéis. Outrossim, não há se falar em extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de despejo, tendo em vista que a entrega das chaves e a desocupação do imóvel, por si só, não extinguem a relação locatícia, porque a ré/Agravada reconheceu tacitamente a procedência do pedido dos autores/Agravantes, tanto é que desocupou o bem, após a citação. Portanto, [...] Embora houvesse, de início, a necessidade da propositura da presente ação de despejo em razão do inadimplemento dos aluguéis e demais encargos locatícios, a partir do momento que a parte desocupou espontaneamente o imóvel, após já formada a relação jurídico-processual, ou seja, depois da citação, o feito, no que concerne ao pedido de despejo, deve ser extinto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento tácito do pedido pelo Réu (Apelação Cível n. 0004658-24.2014.8.24.0005, de Balneário Camboriú. Rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 11/08/2016). (grifou-se). Diante desse cenário, indefiro os pedidos formulados pela Agravada às fls. 669/670. Publique-se. Intimem-se. Florianópolis, 19 de março de 2019

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011931
Agravo de Instrumento n. 4019725-68.2017.8.24.0000
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante : Liberty Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Agravado : Ramses Engenharia Ltda
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Agravado : Ricardo Lourenço Vilela
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Agravado : Dimas Comércio de Automóveis Ltda
Agravada : Ford Motor Company Brasil Ltda
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LIBERTY SEGUROS S/A contra decisão da lavra da Juíza de Direito, Dra. FRANCIELLI STADTLOBER BORGES AGACCI, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 0309083-29.2017.8.24.0033, proposta por RAMSES ENGENHARIA LTDA, ora Agravada, em face de LIBERTY SEGUROS S/A, ora Agravante, e outros, deferiu a tutela de urgência requerida na inicial, determinando que fosse efetuado ao conserto do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais, até o limite máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 138/140). Postula a concessão de efeito suspensivo. Para tanto, sustenta, em linhas gerais, que a responsabilidade pelo atraso no conserto do carro se deu em razão da inércia da fábrica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA na disponibilização das peças necessárias para finalização do trabalho, motivo pelo qual, ainda que tenha sido reconhecida a responsabilidade solidária das Requeridas, não se deve impor multa à Agravante por descumprimento da tutela de urgência deferida, haja vista as atividades comerciais das Requeridas serem de natureza diversa uma da outra, cabendo à oficina e à montadora realizar o conserto do automóvel e não à Seguradora. Relatado. Decido. O presente recurso é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único), tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), encontra-se preparado (art. 1.007) e instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação (CPC, art. 1.017), preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. A apreciação do efeito suspensivo encontra respaldo no art. 995, parágrafo único, da nova Legislação Processual, no qual o acolhimento da pretensão dependerá da análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo. Isso porque, diante da documentação apresentada pela parte Agravante (fls. 148/163), é possível observar que a Seguradora já realizou todos os procedimentos administrativos que lhes cabiam. Além disso, vê-se que o atraso para entrega do veículo se dá, tão somente, pela ausência de peças necessárias para realização do conserto, atividade que não é de sua responsabilidade, mas sim da montadora, que disponibiliza as peças, e da oficina mecânica, que repara o veículo. Em que pese a previsão do CDC de responsabilidade solidária, no presente caso, o atraso na entrega das peças é fato que refoge a capacidade da Agravante, não sendo adequado responsabilizá-la pela desídia da montadora e da oficina mecânica. Quanto ao perigo de dano, é incontestável, uma vez que a decisão agravada aplicou multa diária pelo descumprimento da obrigação, a qual a Seguradora Recorrente não possui capacidade de

efetivar, sendo-lhe de impossível cumprimento. Diante do exposto, estando presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de grave lesão de difícil reparação, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, ao menos, até o julgamento do mérito deste recurso. Ante o exposto, admito o processamento do recurso e defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, para afastar a obrigação de consertar o veículo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, em relação à Agravante. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC. Comunique-se o Juízo a quo (CPC, art. 1.019, I). Publicar e intimar as partes. Após, retornem os autos conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011961
Agravo de Instrumento n. 4001051-71.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : D. C. F.
Advogada : Patricia Nazario Brunel (11764/SC)
Agravado : E. E. S.
Advogado : Caio Fernando Galera (23432/SC)
Advogado : Maiara da Rosa de Freitas (43930/SC)
Interessado : E. E. S. F.
Interessado : J. V. C. S.
Interessado : I. C. S.
DESPACHO

DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA D. C. F. veicula agravo de instrumento de decisão proferida pelo juiz substituto Felipe Agrizzi Ferraço, em exercício na Vara da Família da comarca de Criciúma/SC, que, no procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente n. 0312296-48.2018.8.24.0020, que lhe é movido por seu ex-companheiro E. E. S, deferiu tutela provisória concedendo a este a guarda unilateral dos infantes J. V. C. S., E. E. S. F. e I. C. S (p. 34-39 dos autos originários). Alega a agravante que a narrativa colocada na origem não é verdadeira, sustentando que: a) o agravado omitiu que, dos três filhos do casal, na realidade, adotou o mais velho, após início da união estável, filho esse criado somente pela genitora até os 5 anos; b) o agravado mostrou-se por diversas vezes agressivo, inclusive à sua integridade física, conduta que culminou no registro de dois boletins de ocorrência nos anos de 2013 e 2015, cujos procedimentos não foram adiante por conta da reconciliação do casal; c) que em agosto de 2018 "o Agravado incentivou a Agravante a realizar uma cirurgia para correções estéticas e necessárias em Florianópolis, arcando com todos os custos, combinando com esta que fosse sozinha que iria encontrá-la imediatamente ao procedimento cirúrgico, inclusive para buscá-la", entretanto, "após a cirurgia, a Agravante tentou contato com o Agravado, porém foi inútil, e por contatos mantidos com sua secretária tomou conhecimento de que o Agravado havia deixado o lar, levando consigo todos os seus pertences, deixando-lhe totalmente em estado de miséria com o bloqueio dos cartões de crédito" (p. 7); d) sem regular dissolução da união estável, o agravado passou a promover ameaças e tortura psicológica em face da agravante, no sentido de que a deixaria na miséria e sem os filhos, o que ensejou o registro de dois outros boletins de ocorrência e representação criminal em 27/12/2018, para fins de medida protetiva; e) que o agravado movimentou a ação porque ostenta vasto patrimônio, e com isso objetiva livrar-se da obrigação de pagar pensão alimentícia condizente, e "engendrou um plano que já vinha sido preparado, de acordo com relatos de conhecidos, os quais se dispõem a depor em Juízo, desde a separação de fato do casal, assim como fez para sair de casa, quando propôs o afastamento da Agravante ofertando-lhe uma cirurgia, para armar sua fuga do lar, pois já possuía outro relacionamento abertamente com uma de suas funcionárias, fato também notório e público, fazendo tocaia em frente à moradia da Agravante para forjar uma situação de abandono" (p. 8); f) "Verônica Salvaro Nunes, a secretária do lar que sempre cuidou das crianças, nunca presenciou o uso de drogas pela Agravante, muitos menos maus tratos ou descuido com os filhos do casal" (p. 10); g) "as crianças estão sentindo MUITO A AUSÊNCIA MATERNA, o que seria um crime, deixá-la afastada da convivência dos filhos, diante das falsas acusações que lhe foram imputadas, máxime, pela PARCA PROVA PRODUZIDA PELO Agravado" (p. 11); h) "pela reprodução de mídia em anexo, percebe-se o estado em que a criança chegou à genitora, com estado de assaduras graves, no dia de seu aniversário (21 de dezembro de 2018), quando cuidada pelo pai" (p. 11); i) sua conduta jamais foi objeto de questionamento entre os vizinhos; j) o exame toxicológico não apontou qualquer substância no organismo da agravante. Pugna antecipação da tutela recursal para fins de que lhe seja devolvida a guarda dos filhos menores, requerendo ainda a gratuidade da justiça. DECIDO I - O recurso é cabível a teor do inciso I do artigo 1.015 do CPC. A assistência judiciária gratuita é instrumento de acesso à justiça aos necessitados, resguardado pela Carta Magna em seu art. 5º, LXXIV, estando regulado pelo art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e pela Lei nº 1.060/50, naquilo que não revogado pelo art. 1.072, III do CPC. Dispondo o art. 98 do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei". A agravante exibiu, na origem, declaração de hipossuficiência (p. 219) e cópia de sua carteira de trabalho (p. 220-224), mostrando não estar formalmente empregada desde 2010. À luz de cujos elementos, defiro-lhe a gratuidade, dispensando a recorrente do recolhimento do preparo (art. 99, § 7º do CPC; art. 35, h, da LC estadual 156/97). No mais, preenchidos os pressupostos dos artigos 1.016 e 1.017. II - Dispõe o art. 1.019, I do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para deferimento da tutela de urgência hão de estar presentes elementos que evidenciem "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", consoante artigo 300 do mesmo Diploma. Lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e eficaz realização do direito (in Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 685-686). III - Observo, da petição inicial do procedimento na origem, a informação de que os litigantes viviam em união estável, e após a separação de fato, os filhos permaneceram sob a guarda da agravante, mantendo o agravado ampla convivência, quer em finais de semana, quer em outros dias, levando e buscando as crianças no colégio, etc., contudo, segundo a narrativa do embargado, a genitora vinha apresentando comportamento inapropriado, asseverando, litteris: [...] A gravidade dos fatos ocorridos ontem (18/11/2018) falam por si só. Embora os três filhos menores tenham permanecido residindo na companhia da ré, até que a guarda fosse definida entre o casal, descobriu-se que a ré vem fazendo uso de substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, no apartamento onde reside com os filhos, muitas vezes com a presença das crianças no imóvel. Mais do que isso, a ré tem feito o uso da droga com outros usuários, amigos ou parceiros eventuais, que têm frequentado o imóvel e lá, inclusive, pernoitado - mesmo com as crianças estando dentro do apartamento. Não custa acentuar que as crianças possuem apenas 13, 8 e 1 ano e 11 meses de idade. No último

sábado, 17/11/2018, o filho mais velho ... alertou o genitor/requerente de que havia sentido forte cheiro de maconha no interior do imóvel, oriundo do quarto da requerida. Contou a criança que entrou no quarto da mãe e viu a droga exposta, além de apetrechos próprios para o consumo, tudo conforme consta do áudio em anexo. Não bastasse esse quadro de horrores, com a genitora expondo os filhos a depósito e consumo de drogas no interior do imóvel, o filho também contou ao genitor que a ré tem deixado os infantes em casa no período noturno e saído para se divertir - possivelmente com amigos/usuários - e que cabe a ele ... os cuidados com a pequena ... (que tem apenas 1 ano e 11 meses de vida!!!). Além disso, a ré orientou o filho ... a mentir para o genitor sobre tal assunto, até mesmo para que não atendesse ligações caso o pai tentasse contato no período em que aquela estava fora de casa. Após o alerta feito ao genitor no sábado, o mesmo orientou ao filho ... que, caso acontecesse alguma coisa, era para imediatamente acioná-lo. A criança, não é de se imaginar diferente, está totalmente desesperada e abalada com a conduta materna. Ontem, 18/11/2018, o autor deixou as crianças por volta das 19:00 horas na residência da ré, após passar ter passado o final de semana com os filhos. E, pouco mais de uma hora depois, o autor tomou conhecimento que a requerida havia deixado novamente os filhos trancados dentro do apartamento e se dirigido para uma festa. O autor, assim, imediatamente acionou a Polícia Militar e se dirigiu ao imóvel. Juntamente com a Polícia, subiu ao apartamento, sendo lá constatado que realmente as crianças estavam sozinhas, em estado de abandono, encontrando-se a ré em local ignorado. Na ocasião, ... "cuidava" do irmão de 8 anos e da pequena ..., de apenas 1 ano e 11 meses. No interior do quarto da ré exalava forte cheiro de maconha, sendo pelos Policiais realizadas buscas, sendo então encontradas bitucas de cigarro da droga e outra porção de maconha ainda não consumida, que foram devidamente apreendidas pela Polícia Militar: O Conselho Tutelar também foi acionado em razão da gravidade dos fatos, quer pelo abandono das crianças em tenra idade, quer pelo depósito de entorpecentes no local de residência dos menores. O ignóbil e repreensível comportamento da ré afeta diretamente o crescimento dos filhos, não sendo necessário, até porque de domínio público, maiores comentários dos efeitos nefastos das drogas. O menor ... possui apenas 13 anos de idade, e, como se sabe, passa por fase de formação e altamente vulnerável à atratividade das drogas. A conduta da genitora de ter e consumir drogas na presença do filho pré-adolescente é absolutamente inaceitável. É completamente inaceitável, também, que a ré abandone os filhos trancados no apartamento e saia para frequentar festas, lembrando-se sempre que as crianças possuem apenas 13, 8 e 1 ano e 11 meses de idade (p. 3-7 dos autos originários). Em suas razões recursais, a agravante insurge-se a essa narrativa, argumentando ter-se tratado de situação provocada artificialmente pelo agravado. Asseverando, a seu turno, que assim os fatos teriam ocorrido: A Agravante, na ocasião dos fatos, saiu de casa rapidamente, pois estava passando mal, em razão de uma sinusite que lhe inchou o rosto, pelo momento do estresse em decorrência da prova da Ordem dos Advogados do Brasil, ocorrida exatamente no dia dos fatos, ou seja, 18 de novembro de 2018, para dirigir-se à farmácia nas proximidades de sua residência. Na ocasião, alertou seu filho de 14 anos que sairia por minutos enquanto ... este cuidava dos menores, dando um celular para que ligasse caso fosse necessário. Minutos após sair da residência, ao chegar na farmácia, a Agravante recebeu uma ligação do Conselho Tutelar para que voltasse ao lar, sendo informada na ocasião de que o Agravado estava na residência com a Guarnição Policial para levar as crianças. Assim, teria entrado na residência antecipadamente, e autorizado os policiais também a fazê-lo, registrando um Boletim de Ocorrência unilateral, onde narrou que a Agravante havia deixado os filhos do casal em estado de abandono para ir à festa. No mesmo ato, sabedor de era mantido pelo casal um baú com algumas pontas de cigarro de maconha que o casal usava esporadicamente com amigos do próprio casal QUANDO OS FILHOS NÃO ESTAVAM EM CASA, aproveitou-se da situação e foi no exato local onde se encontrava a droga, usando tal argumento PARA ACUSAR A AGRAVANTE DE USUÁRIA DE DROGAS para lhe retirar a guarda dos filhos. Na ocasião em que foi contactada pela SENHORA VANDERLÉIA do Conselho Tutelar, a qual percebendo a tocaia e o plano engendrado pelo Agravado, informou ter o relatório da situação, a forma arrogante em que foi tratada pela insistência do Agravado na presença de plantão do Conselho Tutelar que lhe desse guarida no intento. Estranhamente, o Conselho Tutelar sequer foi contactado para apresentar relatório, indispensável in casu para que ancorasse a decisão proferida, eis que escorada em meros relatos do Agravado, que nitidamente conduziu o filho ao desespero, quando gravou seu relato, na frente de uma Guarnição Policial, denotando-se aflição e desespero da criança ao ser CONDUZIDA a falar coisas a respeito da mãe. Assim, com base em dois Boletins de Ocorrência, uma alegação de abandono para ir a uma festa, quando a Agravante possui testemunhas que mal havia aportado na Farmácia, pois estava em situação crítica da saúde, praticamente ao lado de sua residência, inclusive pela declaração de JAQUELINE ALVES DE OLIVEIRA, a qual ora de junta, somada ao destaque do uso de drogas, pois a guarnição não mencionou que havia cheiro forte no local, também unilateral a prova de ser a Agravante contumaz usuária de maconha, máxime, o relato de que o fazia na frente de seus próprio filhos. Portanto, Nobre Julgador, com base em anêmicas provas, e alegações completamente infundadas, a Agravante perdeu temporariamente a guarda de seus filhos, o que para uma mãe, zelosa e extremosa que de fato é, tal situação deixou-a completamente arrasada, em estado de desespero inenarrável (p. 9). IV - Nas decisões envolvendo a guarda deve-se observar, primordialmente, o melhor interesse do menor. A propósito, é preceito constitucional: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Do Estatuto da Criança de do Adolescente, cabe citar: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Código Civil, no artigo 1.584, §2º, dispõe: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor". Outrossim, relevante atentar, deste último diploma: Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. O substrato da decisão que entendeu pela concessão de guarda unilateral ao agravado, diz, substancialmente, com o relato lançado no boletim de ocorrência de p. 22-23, litteris:

Trata-se de ocorrência de posse de drogas onde a Guarnição PM4973 foi emprenhada via CRE. No local a guarnição foi atender uma ocorrência de averiguação (OCORRÊNCIA NÚMERO 4238510). Ocorrência que foi devidamente encerrada. Porém o ex marido da senhora D.C.F. ao entrar no quarto sentiu forte cheiro de maconha e achou junto com a guarnição uma quantidade de maconha 2 gramas aproximadamente, no quarto da mesma dentro de um baú. A mesma confirmou ser sua propriedade a droga. Porém a mesma não seria apenas para seu uso e sim de alguns amigos. A entrada da guarnição ao apartamento foi com o consentimento do ex marido que é proprietário do mesmo. E com o conteúdo do áudio de p. 27 dos autos originários, no qual o filho do casal, adolescente com 13 anos, notoriamente induzido pelo pai, diz ter sentido cheiro de maconha proveniente do quarto da mãe, estando os filhos em outro ambiente do apartamento. É verdade que, quando da ocorrência, os filhos, com 13, 8 e quase 2 anos de idade, encontravam-se sozinhos no apartamento. A questão que deve ser respondida: o que antes se delineou mostrava-se suficiente para, de modo abrupto e de chofre, retirar os filhos da guarda materna, com quem sempre estiveram até aquele momento, e em relação a quem não existia, até aquele momento, qualquer informação de negligência ou coisa que tal? Sopesando com cautela o enredo, penso que não. Ainda que não se mostre recomendável deixar os filhos sozinhos no apartamento, impõe-se atentar à declaração firmada por Jaqueline Alves de Oliveira Saviski (p. 155-156), a corroborar a versão da agravante, de que, naquele momento, havia se dirigido a uma farmácia para comprar medicamento por conta de uma crise de sinusite. Acrescenta referida declarante referências positivas no que diz com a conduta da agravante no atinente aos cuidados para com os filhos. Também cabe atentar à declaração prestada por Verônica Salvaro Nunes, que trabalhou como empregada doméstica na residência do casal, e que afirmou ser a agravante uma mãe exemplar, sempre zelosa nos cuidados com os filhos, incluindo a vida escolar, destacando a existência de relação de extrema afetividade entre a agravante e os filhos (p. 157-158 dos autos originários). Aliás, essa relação de cuidado e afetividade, ressai das conversas via whatsapp dos prints de p. 55-94 dos autos originários. Diálogos esses que ocorreram, inclusive, após a decisão que entendeu por deferir a guarda unilateral ao genitor. A agravante admite o consumo de maconha. Ressalta, porém, que o agravado era disso sabedor, inclusive de que algumas pontas desse cigarro eram mantidas em um baú e "que o casal usava esporadicamente com amigos do próprio casal QUANDO OS FILHOS NÃO ESTAVAM EM CASA". O que se mostra bastante crível, se atentarmos ao relato lançado no boletim de ocorrência de p. 22-23, onde o policial que descreve o relato diz que a ocorrência já estava devidamente encerrada, "porém o ex marido da senhora D.C.F. ao entrar no quarto sentiu forte cheiro de maconha e achou junto com a guarnição uma quantidade de maconha 2 gramas aproximadamente". O que deixa entrever que sabia inclusive do local onde o cigarro ou bitucas eram acondicionados. Demais disso, não há qualquer prova de que a agravante fizesse uso de maconha na presença dos filhos. Tenho por deveras relevante o fato de a decisão agrava ter sido exarada sem ao menos a oitiva da genitora, e à revelia de estudo social, donde se pudesse melhor apurar a respeito da conduta da agravante enquanto mãe. Cujas providências, a meu sentir, eram mesmo necessárias e pertinentes, em princípio não havendo situação de risco que as dispensasse. Ora, o fato que levou à retirada dos filhos da guarda da mãe, são absolutamente isolados. Ao menos, até aquele momento, eram os únicos acontecimentos, do conhecimento do juízo, que podiam ser considerados para fins de desabonar a agravante no que diz com os cuidados para com os filhos. No "Relatório de Atendimento" juntado às p. 287-288 na origem, esclareceu a conselheira tutelar Vanderleia Paes de Farias Alexandre: Em sobreaviso, no dia 18/11/2018, o pai, em contato com este Conselho Tutelar, informou que está separado da mãe das crianças, que não moram mais juntos e a mesma saiu e deixou as crianças sozinhas em casa. Questionado acerca do contato com a mãe, o pai perguntou se o Conselho iria ligar para a mesma, afirmando que se assim fosse, ela retornaria para casa e, desta forma, ele não conseguiria provas para pedir a guarda dos filhos. O pai foi orientado a cuidar dos filhos até a chegada da mãe, que já estava a caminho de casa quando do contato deste Conselho, afirmando que estava na farmácia próximo a sua residência. Mesmo orientado, o pai chamou a polícia e permitiu que entrassem na casa. Como visto, tais elementos conferem credibilidade às assertivas da agravante, inclusive quando sustenta que, no momento da fatídica "operação" policial em sua residência, tinha ido até uma farmácia próxima comprar medicamento por conta de quadro de enxaqueca. Isso não fosse verdadeiro, não teria sido relatado, exatamente em tais termos, pela conselheira tutelar então plantonista. Não vislumbro, enfim, motivação consistente nem suficiente, nos elementos até então existentes, para que, de chofre, e à revelia de contraditório mínimo, e do necessário estudo social, para ter por necessário afastar os filhos do convívio da genitora. Eis, presente, a probabilidade do direito alegado. Cujo perigo de dano resulta manifesto, já que os filhos, uma pequena com menos de dois anos, foram abruptamente afastados do regular convívio com a mãe. Mais não carece registrar, por ora. V - Dito isto, defiro a antecipação da tutela recursal pretendida, suspendendo os efeitos da decisão recorrida e determinando o imediato retorno dos três filhos à residência da agravante. Por cautela, atinente ao direito de visitas do genitor, mantenho como que estabelecido nos subitens "a, b, c, d, e, f" da decisão de p. 98 dos autos na origem, exarada no dia 17/12/2018. Sem prejuízo de eventuais adequações pelo juízo condutor do processo. Comunique-se ao juízo de origem, para cumprimento desta decisão com a urgência e cautelas que o caso requer. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, CPC). Oportunamente, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III, CPC). Florianópolis, 19 de março de 2019.

Agravo de Instrumento n. 4005783-95.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Apelante : Raul Gransotto
Advogado : Rodrigo Massarollo (19812/SC)
Apelado : Euclides dos Santos Rodrigues
Advogado : Adilson Neri Pandolfo (21014/SC)
Advogada : Marluza Lacerda Paim (20377/SC)
Soc. Advogados : Pandolfo e Paim Advogados Associados (1371/SC)
Interessada : Edilene Rosa Brunetto
Interessada : Ejaine Lorena Brunetto
Interessado : Espólio de Euclidos dos Santos Rodrigues
Interessado : A. J. B. R.
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. G. em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, Dra. JANAÍNA ALEXANDRE LINSMEYER BERBIGIER, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais n. 0003032-56.2006.8.24.0067, movida por E. S. R. contra o ora Agravante, indeferiu o pedido de nulidade da intimação do acórdão proferido pela Câmara Especial de Chapecó no recurso de Apelação n. 003032-56.2006.8.24.0067, sob o fundamento de que deve a parte arguir a nulidade de intimação em preliminar do ato que lhe cabia praticar, conforme estabelece o art. 272, § 8º, do CPC (fls. 121-122). Para tanto, sustenta que o procurador que o representava na Ação de Indenização n. 003032-56.2006.8.24.0067 faleceu no dia 07/05/2017, ou seja, antes da publicação do acórdão proferido pela Câmara Especial de Chapecó. Acrescenta que nunca foi informado da decisão desfavorável proferida no recurso de Apelação, diante do falecimento de seu procurador, devendo o processo de cumprimento de sentença ser suspenso e reaberto o prazo para produção de defesa cabível da decisão colegiada, conforme estabelecido no art. 313 do CPC. Aduz que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, há necessidade de nova intimação e nulidade de todos os atos processuais posteriores ao falecimento do patrono da causa. Afirma que será submetido a grave dano, caso não concedida

a tutela antecipada recursal, pois o procedimento de cumprimento de sentença continuará sem que o Agravante tenha exercido todo o seu direito de defesa. Requer a antecipação da tutela recursal, e, por fim, o total provimento do presente Agravo de Instrumento. É o breve relatório. Primeiramente, cumpre salientar que o STJ, em 05/12/2018, proferiu decisão nos REsp n. 1.696.396 e n. 1.704.520, afetos ao sistema de recursos repetitivos, em que prevaleceu a tese vencedora de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No presente caso, a decisão agravada refere-se ao indeferimento de pedido de nulidade da intimação do acórdão proferido pela Câmara Especial de Chapecó no recurso de Apelação n. 003032-56.2006.8.24.0067, em decorrência do óbito de seu advogado. Trata-se, portanto, de matéria essencial para o deslinde da causa, relacionada diretamente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que, caso não analisada no presente momento, causará grande transtorno ao processo e prejuízo as partes. O exame do assunto em momento posterior poderá acarretar atraso na marcha processual, contrariando os princípios da razoável duração do processo, economia processual e acesso à justiça. Logo, está caracterizada a urgência no julgamento do Agravo de Instrumento, diante da inocuidade da análise da matéria em momento posterior. Por isso, em atendimento à decisão exarada nos REsp n. 1.696.396 e n. 1.704.520, entende-se que o presente Agravo de Instrumento é plenamente cabível. Ademais, o recurso é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), está preparado (CPC, art. 1.007) e encontra-se instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação (CPC, art. 1.017), preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade. Em suas razões recursais, pretende o Agravante a concessão de tutela antecipada recursal, a qual encontra respaldo nos arts. 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015. Para a concessão da tutela de urgência são exigidos dois requisitos: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os pressupostos para a concessão da medida de urgência pleiteada se encontram presentes no caso em apreço. Isso porque, analisando a procuração de fls. 59 (autos principais) constata-se que o Agravante constituiu apenas um procurador para representá-lo na Ação de Indenização n. 003032-56.2006.8.24.0067, Dr. ÉDER JOSÉ STOCCO, o qual faleceu no dia 07/05/2017, conforme certidão de óbito de fl.130. Em exame aos autos principais, verifica-se que o recurso de Apelação foi interposto no dia 14/06/2010 (fls. 211-230) e as contrarrazões apresentadas em 13/08/2010 (fls. 235-245), inexistindo qualquer movimentação processual ou intimação até a data do julgamento do recurso. O acórdão proferido pela Câmara Especial de Chapecó, desfavorável ao Agravante, foi publicado no dia 27/04/2018 (fl. 266), ou seja, após o falecimento do causídico. Conforme o art. 682, II, do Código Civil, o contrato de mandato extingue-se com a morte das partes. Ainda, o artigo 313, I, do CPC estabelece que a morte do procurador de qualquer das partes é causa de suspensão no processo. Ademais, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a morte do advogado acarreta a suspensão do processo desde a data do óbito, sendo nulos os eventuais atos posteriormente praticados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCONHECIMENTO DO FATO PELA OUTORGANTE E PELO JUÍZO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS. 1. Constitui efeito do falecimento do advogado da parte a suspensão do processo, revelando-se nulos os atos praticados em desfavor da outorgante, pois sobre eles não pode exercer qualquer direito de defesa. 2. Caso concreto em que não se tem indícios de ciência acerca do falecimento do profissional pela parte por ele representada judicialmente, não se podendo presumir a omissão intencional desse fato, ou seja, a deslealdade processual da executada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, Agravo Interno no REsp 1606777/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO QUE VEM A FALECER NO CURSO DO RESPECTIVO PRAZO RECURSAL. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO. DESINFLUÊNCIA NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO INTIMATÓRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. É nula a intimação de ato processual realizada, exclusivamente, em nome de advogado que vem a falecer ainda no curso do respectivo prazo recursal. 2. A demora na comunicação do óbito, só por si, não afasta o reconhecimento da nulidade da intimação. 3. No caso concreto, faz-se de rigor o retorno dos autos à Corte local para que se renove, em nome dos novos patronos, a publicação do acórdão que julgou a remessa necessária e a apelação da União. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Agravo Interno no REsp 1673685/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018). Assim, em que pese a demora do Agravante em comunicar o falecimento de seu procurador no processo, evidente a nulidade dos atos praticados após o óbito de seu advogado. Ademais, considerando o pedido de cumprimento do acórdão proferido no recurso de Apelação interposto na Ação de Indenização n. 003032-56.2006.8.24.0067, o que pode gerar restrições ao patrimônio do Agravante, fica configurado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Portanto, nesta fase de cognição sumária, estando presente a probabilidade do direito do Agravante e o risco de dano, a concessão da tutela antecipada recursal é medida que se impõe, ao menos até o julgamento do mérito deste recurso. Forte nesses argumentos, admito o Agravo de Instrumento e defiro o pedido de concessão de tutela provisória recursal, para declarar nula a intimação do acórdão proferido no recurso de Apelação n. 003032-56.2006.8.24.0067, suspendendo-se o cumprimento de sentença. Comunique-se o Juiz a quo. Cumpra-se o art. 1.019, II e III, ambos do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4006731-37.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante : Banco Bradescard S.a
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Agravado : Edenilda Alves Pereira
Advogado : Marlon Alvaristo Augustin (48126/SC)
DESPACHO

Há pedido de concessão de efeito suspensivo, contudo, a parte Agravante não justifica satisfatoriamente em que consiste o risco de dano ou ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pleito. Sabe-se que, a teor do art. 995 do CPC, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência ao recurso são cumulativos e a ausência de um deles inviabiliza seu deferimento. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte Agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Agravo de Instrumento n. 4016655-25.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante : Millena Cristina Pinheiro
Advogado : Eduardo Ribeiro (30785/SC)
Agravado : Mariana Berlim Bona
Advogado : Andrey Gastaldi da Silva (38792/SC)
Agravado : J. P. F. C.
DESPACHO

Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 300, caput, e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela Agravante, a fim de autorizar a utilização do sistema INFOSEG e expedição de ofício ao Banco do Brasil localizado na Rua Felipe Schmidt, n 454 CEP: 88301-041 Itajaí/SC - para que indique a qualificação completa e endereço de de João P Figueiredo Couto, titular de conta perante a agência 2373-6, conta corrente 67.010-3, conforme acima delineado.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se e Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4027980-15.2017.8.24.0000
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante : Marisa Pereira dos Santos
Advogada : Veridiana Toczeki Santos (31478/SC)
Advogado : Felipe Probst Werner (29532/SC)
Advogada : Luara Corrêa Pereira (46213/SC)
Agravado : Rodrigo Buchi Batista
Advogada : Rachel Pessoa de Almeida (64006/PR)
Advogado : Maurício de Oliveira Carneiro (30485/PR)
Interessado : Andre Luis de Amorim
Advogada : Veridiana Toczeki Santos (31478/SC)
Advogado : Felipe Probst Werner (29532/SC)
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARISA PEREIRA DOS SANTOS contra decisão da lavra do Juiz de Direito, Dr. GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, da 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais n. 0303687-29.2015.8.24.0005 proposta por ANDRÉ LUIS DE AMORIM, ora interessado, em face de RODRIGO BUCHI BATISTA, ora Agravado, determinou à ora Agravante que entregue o veículo objeto do litigio ao requerido RODRIGO BUCHI BATISTA, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do julgamento improcedente da ação e da negativa de ANDRÉ LUIS DE AMORIM e MARISA PEREIRA DOS SANTOS em entregá-lo (fl. 702/703 - autos de origem). Postula a concessão de efeito suspensivo, visando sobrestar a multa aplicada pelo Magistrado a quo. Para tanto, sustenta, em linhas gerais, que não fez parte da demanda de origem, nem foi citada para se manifestar sobre ela. Assevera que a coisa julgada ocorre somente em relação às partes integrantes da lide e, por isso, não é possível impor-lhe uma obrigação, nem mesmo, aplicar multa por descumprimento da determinação judicial. Alega, ainda, que uma vez impossibilitada a reversão da medida provisória deferida, cabe a resolução da controvérsia em perdas e danos. Relatado. Decido. O presente recurso é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único), tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), encontra-se preparado (art. 1.007) e instruído com os documentos indispensáveis para a sua apreciação (CPC, art. 1.017), preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. A apreciação do efeito suspensivo encontra respaldo no art. 995, parágrafo único, da nova Legislação Processual, no qual o acolhimento da pretensão dependerá da análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da Recorrente de que não integrou a lide principal e por isso não pode haver aplicação de obrigação e, por consequência, de multa contra si, vê-se que estas não prosperam, pois, embora não tenha sido citada para se manifestar, em consulta aos autos de primeiro grau é possível observar que a Agravante era companheira do Agravado e que na dissolução da união estável o veículo permaneceu consigo. Além disso, resolveu, posteriormente, transferir o bem para ANDRÉ LUIS DE AMORIM, como pagamento de honorários advocatícios, o qual, desde dezembro de 2013 até 27 de janeiro de 2015 esteve na posse do bem, até este ser retomado a mano militare pelo Agravado (fls. 21/22). Dessume-se dos autos, que o veículo atualmente está na posse da Agravante, muito embora a propriedade esteja registrada em nome do ex-companheiro, ora Agravado. Na sentença proferida nos autos de origem (fls. 498/506), consta, inclusive, que o veículo sempre esteve ou na posse do Recorrido e da Agravante, enquanto mantinham a união estável, e depois da dissolução, permaneceu na posse da Recorrente, bem como da sua filha. Julgada improcedente a demanda e determinada a reintegração de posse do Agravado sobre o bem, este verificou que o depositário fiel do veículo, nomeado durante o trâmite do feito, Sr. JES CARLETE JÚNIOR, repassou o bem, sem autorização, à Agravante. Portanto, vislumbro, assim, que o veículo sempre esteve na posse da Recorrente. Ademais, a Agravante peticionou, às fls. 600/601 - dos autos de origem, pleiteando autorização para realizar o depósito judicial do bem, e, novamente às fls. 614/616, manifestando-se como terceira interessada, reiterando o pedido de depósito judicial e refutando os argumentos da petição de fls. 605/607 ofertada pelo ora Agravado. Dessa forma, não verifico a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a Recorrente teve, sim, oportunidade de se manifestar nos autos, como de fato o fez, mostrando conhecimento sobre a lide, e ainda afirmou estar na posse do bem que deve ser entregue ao Réu, ora Agravado, sendo plenamente possível que ela cumpra a medida de urgência, porquanto não logrou êxito em provar a inviabilidade de assim proceder, tão somente por não ter integrado a lide. Feitas essas digressões, afasto a presença da probabilidade do direito. Sabe-se que, a teor do art. 995 do CPC, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso são cumulativos e a ausência de um deles inviabiliza seu deferimento, motivo porque despiciendo apreciar o perigo de grave lesão de difícil reparação. Ante o exposto, admito o processamento do recurso e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC. Comunique-se o Juízo a quo (CPC, art. 1.019, I). Publicar e intimar as partes. Após, retornem os autos conclusos.

Agravo de Instrumento n. 4035633-34.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante : M. da S. R.
Advogada : Denise Schmitt Siqueira Garcia (12063/SC)
Advogada : Daniela Drey Rebelo (36380/SC)
Agravado : E. R.
Advogada : Andiara Rafaela Ferreira Nogueira (46740/SC)
Advogado : Cledson Testoni (30228/SC)
DESPACHO
Ante o exposto, por não estarem preenchidas as exigências do art. 300, caput, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo agravante. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, da Lei Adjetiva Civil. Intime-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011966
Agravo de Instrumento n. 4007462-33.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : Edmundo Costa
Advogado : Julio Cesar Kaminski (23540/SC)
Agravante : Ana Luzia de Giacometti Costa
Advogado : Julio Cesar Kaminski (23540/SC)
Agravada : Criciúma Construções Ltda
Advogado : Charleston Warmling Monguilhott (16155/SC)
Advogada : Anelise Costa da Rocha (35314/SC)
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmundo Costa e Ana Luzia de Giacometti Costa de decisão interlocutória dos autos do cumprimento de sentença de ação de resolução de contrato de compra e venda n. 0308391-69.2017.8.24.0020, ajuizada por Criciúma Construções Ltda., decisão essa proferida pela juíza Caroline Freitas Granja nos seguintes termos (p. 231-232 dos autos originários): Não obstante afirme a requerida às fls. 182 e ss., de que a autora já recebeu os valores relativos ao contrato em questão, trouxe às fls. 191 e ss., as notas promissórias relativas aos meses de 8/06, 9/06, 11/06, 01/07, 02/07, 03/07/, 04/07, 05/07, 02/08, 03/08, 04/08, 05/08, 06/08, 07/08 12/10, isto é, valores muito aquém daqueles constantes da avença de fls. 29/35.

Ainda, o depósito feito nos autos 0001267-16.214.8.24.0020 relacionado às fls. 220, como bem constou no em decisão lá proferida o foi para "amortizar" o débito junto à construtora e não quitá-lo - vide fls. 230. Aliás, oportuno frisar, que desse valor ainda houve retenção dos honorários devidos ao seu procurador naquele feito, o que também foi deferido pela decisão em questão. Outra questão que se faz importante mencionar é que o autor trouxe a planilha do débito às fls. 172 e ss., cuja correção obedeceu a sentença proferida nos autos acima indicados, isto é, corrigindo-o pelo INPC, ainda assim encontrando débito em desfavor da requerida. Em relação ao pedido de justiça gratuita, deve vir acompanhado do comprovante de rendimentos, certidão de negativa de bens móveis e imóveis, na forma do art. 99, §2º, CPC, em 5 dias, pena de indeferimento do pedido. Por tudo isso, acolho em parte as assertivas de fls. 182 e ss., apenas para deferir o prazo de 5 dias para que o réu comprove sua hipossuficiência com a juntada dos documentos acima, sob pena de indeferimento do do pedido. Em tempo, defiro ordem de arrombamento, se houver necessidade tal como requerido às fls. 226/228 para cumprimento do ato de fls. 168. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 225, já que a petição de fls. 226/228 não cumpriu a determinação de fls. 181. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam: a) a relação contratual firmada entre as partes foi objeto de revisão nos autos n. 020.14.001267-2, nos quais foram apurados os reais valores devidos pelos ora agravantes; b) a construtora agiu de má-fé ao ingressar com a ação de resolução contratual, pois o contrato foi revisto nos autos da ação revisional supracitada; c) houve error in judicando, pois a agravada almeja a reintegração de posse de imóvel que sabe não ser de sua propriedade, tendo em vista que já recebeu o valor devido pelos agravantes; d) há risco de grave dano, pois o imóvel serve de residência para os agravantes e sua família, os quais não possuem outro imóvel para residir; e) os requisitos da tutela provisória estão presentes; f) deve ser concedido o efeito suspensivo; g) a revelia dos ora agravantes, reconhecida nos autos da ação originária, decorreu do momento conturbado pelo qual os recorrentes passavam com seu filho, que demanda cuidados especiais; h) requereram a concessão da justiça gratuita. DECIDO. I - O recurso é cabível a teor do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC. Estando preenchidos os pressupostos dos artigos 1.016 e 1.017. II - A propósito do pedido de efeito suspensivo, dispõe o art. 1.019, I do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). []. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 929). Como visto, para a concessão do efeito suspensivo, necessária a caracterização da probabilidade do direito, bem como do perigo na demora da prestação jurisdicional. Requisitos, estes, cumulativos. III - Buscam os agravantes a concessão de efeito suspensivo para obstar a ordem de reintegração de posse com possibilidade de arrombamento. O imóvel objeto de reintegração de posse nos autos originários se trata do apartamento 202 do Edifício La Veritá, localizado na Avenida Humberto de Campos, n. 170, bairro Pio Correia, município de Criciúma-SC. Nas razões recursais, os agravantes alegam que o contrato de compra e venda firmado entre as partes foi objeto de revisão nos autos n. 0001267-16.2014.8.24.0020 e está quitado, de modo que o magistrado a quo incorreu em error in judicando ao julgar procedente o pleito inicial da ação de rescisão contratual originária, não havendo, portanto, cogitar de retomada da posse do apartamento pela empresa agravada. Pois bem. Em consulta ao andamento processual do processo de revisão contratual no SAJ (autos 0001267-16.2014.8.24.0020), verifica-se que a sentença transitou em julgado em 2/10/2015, julgando parcialmente procedentes os pedidos a fim de determinar que a correção monetária fosse calculada anualmente, bem como condenou a ora agravada a repetir, de forma simples, o valor exigido indevidamente dos compradores, ora embargantes, e, ainda, consignou que os créditos (valores cobrados indevidamente) deveriam ser, preferencialmente, utilizados para amortização de eventual saldo devedor do contrato. Foi assim que, nesse processo de revisão contratual, os ora agravantes apresentaram cálculos, apontando que, àquela época o saldo devedor alcançava R$ 28.377,37, e promoveram ao depósito judicial desse valor, conforme se extrai da movimentação processual daqueles autos, aliada aos documentos de p. 26-28 do presente agravo de instrumento. Depósito esse feito em 20/3/2014. Ainda conforme o andamento processual dos autos da ação revisional, em 2/12/2016 e 9/12/2016, foram expedidos alvarás para levantamento do valor lá depositado pelos ora agravantes (foram expedidos dois alvarás, porquanto o juízo autorizou que parte do valor fosse destinado ao pagamento de honorários advocatícios). Desse modo, ao que tudo indica, os autores do processo de revisão contratual, ora agravantes, promoveram a amortização do saldo devedor (aparentemente, calculando os valores pagos a maior, nas parcelas, conforme decidido naquela sentença), e, após, efetuaram o depósito judicial da diferença ainda existente, com a finalidade de quitar o contrato de compra e venda. Logo, analisado o contexto, ressai plausível a alegação de error in procedendo, caracterizando a probabilidade do direito dos agravantes. O perigo do dano ressai manifesto, haja vista que os agravantes estão prestes a ser desalojados da residência - onde vivem há mais de dez anos, considerando que o contrato de compra e venda foi firmado em 3/3/2006. Não se olvida que houve trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de rescisão contratual, e que determina a reintegração de posse do imóvel em favor da empresa agravada. Todavia, a ação de rescisão foi ajuizada em 14/8/2017, quando há muito havia transitado em julgado a sentença prolatada em 23/3/2015 na ação de revisão contratual (transitada em 2/10/2015). A indicar, portanto, a prevalência da sentença proferida em primeiro lugar, qual seja, a da ação revisional. A respeito do tema, extraio do inteiro teor de acórdão da lavra do ilustre Desembargador José Carlos Carstens Köhler: À primeira decisão transitada em julgado (e não à última) deve ser dada primazia pelo fato de melhor prestigiar o princípio da segurança jurídica, seu fundamento último. A primeira coisa julgada é que firmará a norma concreta e, a partir de então, determinará a estabilidade da relação jurídica regida. Quaisquer normas posteriores, abstratas ou concretas, que com ela conflitarem ensejarão nada mais que desestabilização daquela situação consolidada, motivo pelo qual serão inconstitucionais, insuscetíveis de convalidação e de tutela jurisdicional. Dessarte, embora sufragada majoritariamente pela doutrina e albergada correntemente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e.g., REsp n. 643.998/PE e REsp 400.104/CE), a posição que prestigia a última coisa julgada em detrimento das anteriores tem a desvantagem de condescender com a perpetuação do litígio, além de, incoerentemente, reconhecer a proteção da coisa julgada contra a ação do legislador, mas não contra a do juiz. Enfim, bastaria a superveniência de nova coisa julgada para repelir a anterior, sem limite temporal, esvaziando, a mais não poder, a garantia constitucional obliquamente pela via jurisdicional. Além disso, deixar-se-ia ao talante do jurisdicionado rediscutir matéria submetida ao manto da res judicata, bastando que sua confiança na incúria do Judiciário fosse confirmada. Também é imprópria a invocação, recorrendo à analogia, dos critérios bobbianos de solução de antinomias - notadamente do cronológico: "lex posterior derogat legi priori" - para resolver o conflito entre coisas julgadas, conferindo-se indevidamente igual tratamento a situações substancialmente distintas. A Constituição não impõe a preservação das leis, tal como garante à

coisa julgada. E mesmo no caso de sucessão de leis no tempo, as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada não são atingidas, enquanto que a "revogação" de uma coisa julgada por outra esvazia por completo a norma concreta anterior, não subsistindo qualquer resquício de segurança jurídica. Doutro giro, merece ênfase ser plenamente sustentável, de lege lata, a prevalência da primeira coisa julgada em detrimento das posteriores, a despeito do disposto no art. 966, inciso IV, do Código Fux, que elenca a "ofensa à coisa julgada" como hipótese de cabimento da ação rescisória. E para alcançar esta conclusão, basta lembrar que, ex vi dos princípios da supremacia e da força normativa da constituição, a disposição infraconstitucional é que deve guardar conformidade constitucional, e não o contrário. Desse modo, seja reputando o dispositivo em debate, pretérito ao advento da Carta da República de 1988, como não recepcionado pela Constituição Cidadã, seja conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição para adstringir o cabimento da ação rescisória aos casos em que a ofensa dirige-se ao efeito positivo da coisa julgada, o fato é que, à luz do princípio da segurança jurídica e da garantia fundamental da coisa julgada previstos nos arts. 1º, caput, 5º, caput e inciso XXXVI, todos da Carta Fundamental, qualquer decisão judicial que reproduza julgamento daquilo que já fora decidido em demanda anterior com autoridade de coisa julgada é inconstitucional, prescindindo do manejo de ação rescisória. (AI n. 4035509-51.2018.8.24.0000, de Presidente Getúlio, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 19/2/2019) Assim, em obediência ao princípio da segurança jurídica, formo convicção no sentido de que deve mesmo prevalecer a sentença que primeiro transitou em julgado. No caso, a sentença da ação revisional, prolatada em 23/3/2015 e transitada em julgado 2/10/2015). Onde, aliás, tudo que dissesse respeito ao contrato de compra e venda, havia de ser deslindado, a tornar desnecessária uma nova ação. Considerando a plausibilidade da alegação recursal (de que o contrato de compra e venda já estaria quitado, através do depósito promovido na ação revisional, após recalculado o saldo devedor através de amortização de valores pagos a maior), a indicar a suposta inconstitucionalidade da sentença da ação de rescisão contratual, impõe-se assegurar aos agravantes que permaneçam na posse do imóvel, até julgamento final deste recurso. Mormente em considerando as graves consequências advindas da reintegração de posse determinada na origem, por demais nefastas. IV - Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo, a fim de manter os agravantes na posse do imóvel objeto de litígio. Comunique-se com urgência ao juízo de origem, para cumprimento. Tendo em vista o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, intime-se os agravantes para comprovarem sua hipossuficiência econômica, ou recolher o preparo recursal, em 10 dias, sob pena de indeferimento da benesse e consequente não conhecimento do recurso. Determino, outrossim, que os agravantes, em 10 dias, juntem a este procedimento recursal cópia integral dos autos da ação revisional. Cumpra-se o inciso II do art. 1.019 do CPC. INTIMEM-SE. Florianópolis, 20 de março de 2019.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.012004
Agravo de Instrumento n. 4005722-40.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão
Agravante : Condomínio Civil Pró-indiviso do Balneário Camboriú Shopping
Advogada : Luiza Silva Rodrigues (38993/SC)
Advogado : Diogo Bonelli Paulo (21100/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Motter Borges (20210/SC)
Agravado : Brasil Foodservice Manager S.a.
Agravado : Brasil Foodservice Operator S/A
Agravado : Dexter Empreendimentos e Participações S/A
Agravado : Affari Capital e Participações Ltda
Agravado : Kavos Participações S/A
Agravado : Brazal - Brasil Alimentos S/A
Agravado : Brasil Private Equity Group S/A
Agravado : Fundo de Inestimento em Participações NSG BI
Agravado : Nsg Capital Serviços Financeiros Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários S/A
Agravado : Fundo de Investimento Multimercado Fp1 Longo Prazo
Agravado : Bridge Administração de Recursos Ltda.
Agravado : José Ricardo Tostes Nunes Martins
Agravado : Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto
Agravado : Lucas Zanchetta
DESPACHO
Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 300, caput, e art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela Agravante, a fim de autorizar a utilização do sistema INFOSEG e expedição de ofício à Receita Federal, de modo a localizar os endereços dos Agravados. Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se e Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4007355-86.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli
Agravante : Leandro Rocha
Advogado : Sergio Ottoni Lorenzato (29499/SC)
Agravado : Green Ocean Camboriú Incorporações Imobiliárias
Agravado : Slw Corretora de Valores e Câmbio Ltda
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEANDRO ROCHA, em face da decisão proferida pelo Juíz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, Dr. EDUARDO CAMARGO, que, nos autos do procedimento comum n. 0311258-46.2018.8.24.0005, movido por aquele em face de GREEN OCEAN CAMBORIÚ INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A. e SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA , Agravados, deferiu liminar para que a GREEN OCEAN "baixe os registros/gravames de alienação fiduciária que pendem nos imóveis objeto do contrato firmado entre as partes, registrados nas matrículas nº 50.172, 50.173, 50.197, 50.204, 50.208 e 50.209, todas do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Balneário Camboriú/SC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)". O Agravante alega, em suma, que quitou integralmente os valores referentes à compra dos apartamentos indicados na inicial, mas não foram levantados os gravames de alienação judiciária firmada pela construtora com a SLW. Requer o sobrestamento e o cancelamento dos referidos ônus, em razão de que a decisão originária se limitou a impor à GREEN OCEAN a obrigação de providenciar a baixa das alienações fiduciárias sob pena de multa. O presente recurso é cabível (CPC, art. 1.015, I), tempestivo (CPC, art. 1.003) e é eletrônico (CPC, art. 1.017, §5º), preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade. O exame da documentação carreada dá conta que o autor comprou os imóveis focados em 22 de março de 2018 (fls. 66-70). Das matrículas deles (fls. 78 e seguintes) consta que já estavam gravados, há muito (desde agosto de 2014 - data do protocolo dos títulos), com as alienações fiduciárias que o Agravante pretende sejam canceladas, isto é, no momento da compra (março de 2018), já estava publicizado no Registro de Imóveis que os bens garantiam as debêntures emitidas pela construtora em favor da instituição financeira agravada. Destarte, aplica-se o art. 54 da Lei n. 13.097/2015 que consubstancia o princípio da concentração da seguinte forma: Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações: [...] III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; Da redação do dispositivo é possível depreender que, se há averbação do ônus convencional previsto em lei, no caso, a alienação judiciária, esta é eficaz perante os

negócios jurídicos que se constituírem posteriormente. É o princípio da prioridade, reproduzido pelos artigos 183 e 186 da Lei n. 6.015/73: Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação. Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente. Logo, averbada a alienação fiduciária anteriormente ao negócio firmado pelo Agravante, aquela, em cognição sumária, assume a preferência e é eficaz em relação a este, o que revela não haver a verossimilhança do direito apto ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Nestes termos, indefere-se a antecipação de tutela recursal. Comunique-se ao Juízo originário e cumpra-se o art. 1.019, II, CPC. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Civil
N. 2019.012017
Agravo de Instrumento n. 4025808-82.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador Selso de Oliveira
Agravante : T. R. C.
Advogado : Rodrigo Fernandes Pereira (8328/SC)
Advogado : Andre Mello Filho (1240/SC)
Agravada : F. D. V.
Advogada : Doris Maria de Maman Anzolin (19258/SC)
Agravado : B. V. C.
Advogada : Doris Maria de Maman Anzolin (19258/SC)
Agravada : L. V. C.
Advogada : Doris Maria de Maman Anzolin (19258/SC)
DESPACHO
DESPACHO Melhor refletindo, e porquanto se informou a p. 48 estar agendada para o dia 27/3/2018 audiência de instrução e julgamento no juízo de origem, ato no qual, como curial, será oportunizada conciliação, tenho por bem reconsiderar o despacho de p. 49. Isto posto, retiro de pauta o presente feito. As partes deverão informar sobre eventual acordo que venha ser entabulado na audiência em questão. Não havendo acordo, o caso será imediatamente incluído em pauta. INTIME-SE. Florianópolis, 20 de março de 2019

5ª Câmara de Direito Civil

Edital de Julgamento

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 42
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

44 - Nº: 0008024-56.2010.8.24.0023 (2013.048139-6) - Apelação Cível
Origem: Capital / 6ª Vara Cível
Apelante: Massa Falida de S/A Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada: Ana Paula Saraiva (OAB: 79357/RS)
Apelada: Condomínio Edifício Hércules
Advogado: Pedro Roberto Mansur Buffara (OAB: 17211/SC)
Advogado: Pedro de Queiroz Cordova Santos (OAB: 13903/SC)
Advogado: Jose Inacio Fay de Azambuja (OAB: 15169RS)
Advogado: Christian Fürich Buffara (OAB: 58510/RS)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

45 - Nº: 0302902-93.2014.8.24.0040 - Apelação Cível
Origem: Laguna / 1ª Vara Cível
Apelante: Patrícia Teixeira Pereira
Advogado: Danilo Martelli Junior (OAB: 30989/SC)
Apelado: Codisc Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina
Advogado: Valdemiro Adauto de Souza (OAB: 21728/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

46 - Nº: 4029678-38.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio Negrinho / 1ª Vara
Agravante: Valdinei Ribeiro
Advogada: Denize Schmauch de Oliveira (OAB: 25769/SC)
Agravado: Dorneles Simões de Oliveira
Agravado: PEDRO SARKIS SIMÕES DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

47 - Nº: 4000328-52.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Urussanga / 1ª Vara
Agravante: A. V. J. G. (Representado por sua mãe) L. J.
Advogada: Gisele Mendes Becker (OAB: 18515/SC)
Advogada: Greicy Teixeira Maestrelli (OAB: 31393/SC)
Rep. Legal: Luana Jaques
Agravado: R. G. J.
Advogado: Gustavo Cabral (OAB: 51019/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

48 - Nº: 0302897-56.2017.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: Brusque / Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Apelante: L. C. M.
Advogado: Fernando Rafael Correa (OAB: 25585/SC)
Advogado: Rodrigo Carlos Fischer (OAB: 34339/SC)
Apelado: B. C. M. (Representado por sua mãe) I. B. C.
Advogado: Volnei Montibeller (OAB: 37553/SC)
Advogada: Beatriz Feuser (OAB: 43898/SC)
Advogado: Iuri Alex Sander Barni (OAB: 17159/SC)
Advogado: Erwin Rommel Venturelli Nascimento (OAB: 24689/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

49 - Nº: 4003171-87.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José do Cedro / Vara Única
Agravante: Liberty Paulista de Seguros S.A
Advogado: Ricardo Zeferino Goulart (OAB: 17739/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

50 - Nº: 4003205-62.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogada: Carina Bellomo da Silva (OAB: 41210/SC)
Agravado: Piraguahy Rosa Neto
Advogada: Eva Aparecida Saravy Pinto (OAB: 30391/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

51 - Nº: 4003221-16.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Advogada: Carina Bellomo da Silva (OAB: 41210/SC)
Agravado: Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl
Advogado: Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB: 18190/SC)
Interessado: Ademir Rodrigues da Rosa
Advogado: Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB: 18190/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

52 - Nº: 4003586-70.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Porto Belo / 1ª Vara
Agravante: Jorge Rodrigo Dias de Carvalho
Advogado: Mauricio Vieira Junior (OAB: 47079/SC)
Agravado: Eliseu Casagrande
Advogada: Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (OAB: 42832/SC)
Advogada: Juliana Franken (OAB: 42833/SC)

Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

53 - Nº: 4003688-92.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 3ª Vara Cível
Agravante: T. N. B. S/A
Advogado: Claudio Mauro Henrique Daólio (OAB: 172723/SP)
Advogada: Isabel de Araújo Cortez Cruz (OAB: 235560/SP)
Advogado: Vitor Tatit Ferraz (OAB: 407308/SP)
Agravada: A. M. R.
Advogada: Maria de Fatima Domeneghetti (OAB: 12034/SC)
Advogada: Sharon Adriano (OAB: 38590/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

54 - Nº: 4003761-64.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Palhoça / 2ª Vara Cível
Agravante: Patricia Muller do Amaral
Advogado: Bruno Ramos (OAB: 22416/SC)
Advogada: Manuela Kanareki Pereira Ramos (OAB: 44300/SC)
Agravada: Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Coop
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Advogado: Paulo Teixeira Morínigo (OAB: 11646BS/C)
Advogada: Jessica Roberto (OAB: 42077/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

55 - Nº: 0305350-55.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Apelante: J. F. G.
Advogado: Rubens Giordani Rodrigues Elias (OAB: 11128/MS)
Apelada: J. M. M. R.
Advogada: Andréa Cristina Marcellino (OAB: 43521/SC)
Advogada: Monica Regina Pereira Kienast (OAB: 19243/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

56 - Nº: 4004014-52.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Itajaí / 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Agravada: Michelle das Neves
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

57 - Nº: 4004056-04.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 4ª Vara Cível
Agravante: Raízes Contruções e Incorporações Ltda.
Advogado: Jacson Jose Capeletto (OAB: 20985/SC)
Agravado: Rodolfo Missner Hoffmann
Advogado: Bruno Thiago Krieger (OAB: 37318/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

58 - Nº: 0300805-25.2017.8.24.0167 - Apelação Cível
Origem: Garopaba / Vara Única
Apelante: D. L. L. de S.
Advogado: Fabio Ramon Ferreira (OAB: 19422/SC)
Apelado: R. M. de S.
Advogado: Henrique da Silva Telles Vargas (OAB: 36048/SC)
Advogado: Guilherme Silva Araujo (OAB: 40470/SC)
Advogado: Fillipi Rodrigues Sandini (OAB: 38021/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

59 - Nº: 0017127-52.2013.8.24.0033 (033.13.017127-4) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Barbara Erbani de Souza dos Santos
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Geni Vieira
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Daniela de Souza
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Elaine Cristina Erbani Domingos
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Lafaiete Rocha Domingos
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelado: Tim Celular S/A
Advogado: Mário Gregório Barz Júnior (OAB: 30036/PR)
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 48835/PR)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

60 - Nº: 0023636-96.2013.8.24.0033 (033.13.023636-8) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Mario Erbani
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Josué Leopoldo Boaventura
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Jaqueline Lunge da Silva Boaventura
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Lourdes Tose
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Eduardo Pereira Novaes
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelado: Tim Celular S/A
Advogado: Mário Gregório Barz Júnior (OAB: 30036/PR)
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 48835/PR)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

61 - Nº: 0023637-81.2013.8.24.0033 (033.13.023637-6) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Izaias dos Passos Pereira
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Moacyr de Amo
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Hildegar Pereira de Amo
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Ana Lunge da Silva
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelado: Tim Celular S/A
Advogado: Mário Gregório Barz Júnior (OAB: 30036/PR)
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 48835/PR)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

62 - Nº: 0023635-14.2013.8.24.0033 (033.13.023635-0) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Zenaide das Neves Santos
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Danira Janete de Lima Terres
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Débora Raquel Koch
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Sidney Luís dos Santos
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelante: Eduardo Pereira
Advogado: Sidney Luís dos Santos (OAB: 35510/SC)
Apelado: Tim Celular S/A
Advogado: Mario Gregorio Barz Junior (OAB: 40427/SC)
Advogado: Mário Gregório Barz Júnior (OAB: 30036/PR)
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 48835/PR)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

63 - Nº: 0300423-46.2016.8.24.0012 - Apelação Cível
Origem: Caçador / 1ª Vara Cível
Apelante: União das Associações de Moradores de Caçador
Advogada: Franciele Suely Xavier (OAB: 37720/SC)
Advogado: Valmor de Paula (OAB: 29713/SC)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

64 - Nº: 0000421-58.2019.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Apelante: Zulaika Hiebert Barth
Advogado: Marcelo Bona (OAB: 28178/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

65 - Nº: 0301901-89.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Suellen Francini Pasiani
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

66 - Nº: 0308963-34.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: Joinville / 1ª Vara Cível
Apelante: Luizacred S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Apelada: Denise Cristina da Silva Matheus
Advogado: Arivan Nascimento Gruner (OAB: 008.600-E/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

67 - Nº: 0000426-50.2018.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: São João Batista / 1ª Vara
Apelante: Camila Darós
Advogado: Rafael Niebuhr Maia de Oliveira (OAB: 25993/SC)
Advogada: Tania Marta Gripa (OAB: 44402/SC)
Advogado: Horst Wirth (OAB: 8185/SC)
Apelada: Sulbrasil Engenharia e Construções Ltda
Advogado: Jonathan George Mondini (OAB: 23044/SC)
Advogado: Jacson Jose Capeletto (OAB: 20985/SC)
Advogado: Ronaldo Bertolli (OAB: 24496/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

68 - Nº: 0307624-56.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Thayani Kremer Machado
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelante: Vanessa Pereira Leal
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelante: Ariani Cristina Basso
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelante: Marcos Henrique Hoeller
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelante: Angelo Antonio Cassol
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelante: Gabriela Francisca da Silva
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelante: Andrezza Amaral Lima
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelante: Marcelo Cruz da Silva
Advogado: Noel Antônio Baratieri (OAB: 16462/SC)
Advogado: Maicon José Antunes (OAB: 39011/SC)
Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

69 - Nº: 0330822-59.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Karine Rosa Gasparelo
Advogado: Juliano Schwinden Luckmann (OAB: 23632/SC)
Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

70 - Nº: 0800079-22.2013.8.24.0009 - Apelação Cível
Origem: Bom Retiro / Vara Única
Apelante: Elizabet Lamin
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

71 - Nº: 0306029-55.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Luisa Fernanda Fagundes Gomes
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Advogado: Rodrigo de Assis Horn (OAB: 19600/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

72 - Nº: 0300176-19.2016.8.24.0189 - Apelação Cível
Origem: Santa Rosa do Sul / Vara Única
Apelante: Wagner Martins Trajano
Soc. Advogados: João Antonio Munaro (OAB: 2207/SC)
Advogado: Leonardo Rodrigo da Silva (OAB: 26210/SC)
Apelado: Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento (OAB: 14616/SC)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 14991/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

73 - Nº: 0303613-65.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: Joinville / 7ª Vara Cível
Apelante: Dorvaci da Rosa
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Advogada: Karla Dayrane Xavier (OAB: 26860/SC)
Apelada: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Armando V. Mesquita Char (OAB: 40531A/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

74 - Nº: 0312693-05.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Alaíde Gomes das Neves
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogada: Luizelena Tomazelli (OAB: 25982/SC)
Advogado: Emerson dos Santos Magalhães (OAB: 32534/SC)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 43
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

142 - Nº: 0303353-32.2015.8.24.0025 - Apelação Cível
Origem: Gaspar / 1ª Vara Cível
Apelante: Gislaine Aparecida Miguel
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Relator: Desembargador Luiz Cézar Medeiros

---

80 - Nº: 0300107-68.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 3ª Vara Cível
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Apelado: Altamiro Ávila
Advogada: Silvia Domingues Santos Mansur (OAB: 10990/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Apelado: André Gonçalves Goulart
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Apelado: Andrei Fagundes
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Apelada: Andreia Maria Machado
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Apelado: Amilton Valdemir Goulart
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

87 - Nº: 4027092-28.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Agravante: Beneficência Camiliana do Sul Hospital São Francisco
Soc. Advogados: Canan & Belatto Advogados Associados (OAB: 413/SC)
Advogado: Fernando Belatto (OAB: 9306/SC)
Advogado: Anacleto Canan
Advogada: Sheila Baldi (OAB: 31431/SC)
Advogada: Larissa Fernanda Dalle Laste (OAB: 30449/SC)
Advogada: Daniely de Andrade (OAB: 17591/SC)
Agravado: Anderson Luiz Rodrigues
Advogado: Rodrigo Alcemir Ruthes (OAB: 17786/SC)
Advogada: Patricia Bolsi (OAB: 39160/SC)
Agravada: Silvane Soligo Rodrigues
Advogado: Rodrigo Alcemir Ruthes (OAB: 17786/SC)
Advogada: Patricia Bolsi (OAB: 39160/SC)
Interessado: Tadeu Leonardo de Oliveira Meireles
Interessado: Leo Renato Shigueru Ueda
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

86 - Nº: 4027013-33.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Içara / 1ª Vara
Agravante: P. R. M.
Advogada: Carla Vieira de Souza (OAB: 45428/SC)
Agravada: M. R. M. (Representado por sua mãe) B. da S. R.
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

85 - Nº: 4026740-70.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Brusque / Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Agravante: W. de O. S. (Assistido por sua mãe) M. F. de O.
Advogado: Douglas Benvenuti (OAB: 15401/SC)
Agravado: N. S.
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

84 - Nº: 4026339-55.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Agravante: Global Village Telecom - Gvt
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB: 188846/SP)
Agravado: Interlis Serviços e Representações Ltda
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

83 - Nº: 4024935-82.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Forquilhinha / Vara Única
Agravante: Rosemari Albano Mota Vitali
Advogada: Valdirene Westrup (OAB: 30339/SC)
Agravado: Jairo Luis Vitali
Advogado: Gleisson da Silva Dias (OAB: 109993/RS)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

82 - Nº: 4021478-42.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Agravante: Cassol Pré-fabricados Ltda
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Agravante: Paulo Roberto Bottega
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Agravado: Andriele Letícia Effting Mello
Advogada: Raquel Sonali Angonese (OAB: 21657/SC)
Agravado: Douglas Mello
Advogada: Raquel Sonali Angonese (OAB: 21657/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

81 - Nº: 4020979-42.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Navegantes / 1ª Vara Cível
Agravante: T. V.
Def. Público: Ana Carolina Dihl Cavalin (Defensora Pública)
Agravado: E. L. T.
Advogado: Walter Alan Peters (OAB: 39377/SC)
Advogada: Debora Salau do Nascimento Leo da Silva (OAB: 19950/SC)
Interessado: N. V. T.
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

88 - Nº: 4027092-28.2018.8.24.0900/50000 - Agravo Interno
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Agravante: Beneficência Camiliana do Sul Hospital São Francisco
Soc. Advogados: Canan & Belatto Advogados Associados (OAB: 413/SC)
Advogado: Fernando Belatto (OAB: 9306/SC)
Advogado: Anacleto Canan
Advogada: Sheila Baldi (OAB: 31431/SC)
Advogada: Larissa Fernanda Dalle Laste (OAB: 30449/SC)
Advogada: Daniely de Andrade (OAB: 17591/SC)
Agravado: Anderson Luiz Rodrigues
Advogado: Rodrigo Alcemir Ruthes (OAB: 17786/SC)
Advogada: Patricia Bolsi (OAB: 39160/SC)
Agravada: Silvane Soligo Rodrigues
Advogado: Rodrigo Alcemir Ruthes (OAB: 17786/SC)
Advogada: Patricia Bolsi (OAB: 39160/SC)
Interessado: Tadeu Leonardo de Oliveira Meireles
Interessado: Leo Renato Shigueru Ueda
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

79 - Nº: 4007762-29.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Maravilha / 1ª Vara
Embargante: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 367876/SP)
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)
Embargado: Americo Sotó Zeferino
Advogado: Luiz Hermes Brescovici (OAB: 3683/SC)
Advogado: Cristian Rafael Schmidt (OAB: 37893/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

78 - Nº: 4014417-51.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 2ª Vara Cível
Agravante: Casan Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
Advogado: Haneron Victor Marcos (OAB: 18952/SC)
Advogado: Bruno Angeli Bonemer (OAB: 31266/SC)
Agravada: Elisangela Maria Mafra
Advogado: Alaô Robson Cavalcanti de Paiva (OAB: 8239/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

105 - Nº: 4000829-06.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São João Batista / 1ª Vara

Agravante: Antonio Zeldai Bernardes Prestes
Advogado: Anilson Soares (OAB: 29546/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 9603/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282AS/C)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

106 - Nº: 1018463-07.2013.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apte/Apdo: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Apte/Apdo: Elton Celio Vieira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Estácio Manoel Martins
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apda: Estefânia Ricardo Fermiano
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Evaldo Euclides do Nascimento
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Everaldo Manoel Pires
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Fernando Zulmar Aparício
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Flávio da Silva
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Flavio Manoel da Lapa
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Francelino Antonio de Oliveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Apte/Apdo: Francisco Carlos Aguiar
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 31052/SC)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

107 - Nº: 4002815-92.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capinzal / 1ª Vara
Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD
Advogada: Simone Vicenzi (OAB: 19813/SC)
Advogada: Janaine Vicenzi (OAB: 24102/SC)
Agravado: Hotel Villa das Termas
Advogada: Yara Elenice Loitey Bergamini (OAB: 5430/SC)
Advogada: Valéria Favassa (OAB: 13503/SC)
Agravado: Vannei Mafissoni
Advogada: Yara Elenice Loitey Bergamini (OAB: 5430/SC)
Advogada: Valéria Favassa (OAB: 13503/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

108 - Nº: 4002815-92.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Capinzal / 1ª Vara
Agravante: Hotel Villa das Termas
Advogada: Yara Elenice Loitey Bergamini (OAB: 5430/SC)
Advogada: Valéria Favassa (OAB: 13503/SC)
Agravante: Vannei Mafissoni
Advogada: Yara Elenice Loitey Bergamini (OAB: 5430/SC)
Advogada: Valéria Favassa (OAB: 13503/SC)
Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD
Advogada: Simone Vicenzi (OAB: 19813/SC)
Advogada: Janaine Vicenzi (OAB: 24102/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

109 - Nº: 4003111-17.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapema / 1ª Vara Cível
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Agravada: Kamyla Miranda Pereira
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

96 - Nº: 0308757-78.2014.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: São José / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Apelada: Juceli Boaventura Duarte
Advogado: Jean Carlos da Silva (OAB: 25063/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

103 - Nº: 0900250-23.2018.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / Vara da Família, Infância e Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Mário Vieira Júnior (Promotor)
Interessado: D. W. F. D.
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

102 - Nº: 4035587-45.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José / 4a Vara Cível
Agravante: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico Lt
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Agravada: J. da S. H. (Assistido por seu pai) R. H.
Advogada: Helaine Ferreira Arantes (OAB: 26268/GO)
Advogada: Wanessa Ferreira Rodrigues (OAB: 41134/GO)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

101 - Nº: 4034709-23.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Curitibanos / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogada: Carina Bellomo da Silva (OAB: 80393/RS)
Advogado: Diego Souza Galvao (OAB: 45154/SC)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Agravado: Ronaldo da Costa Oliveira
Advogado: Osny Bittencourt Batista (OAB: 544/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

100 - Nº: 0300261-93.2014.8.24.0053 - Apelação Cível
Origem: Quilombo / Vara Única
Apelante: L. L. G. de L. (Representado por sua mãe) D. G. de L.
Advogado: Carlo Andreas Dalcanale (OAB: 16187/SC)
Advogada: Silmara Molski Weirich Zorzi (OAB: 31682/SC)
Apelado: J. C. de L.
Advogado: Vanderlei Paulo Backes (OAB: 31409/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

99 - Nº: 4033929-83.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 2ª Vara Cível
Agravante: Sérgio José Tomio
Advogado: Alexandre Augusto Teodoro (OAB: 23812/SC)
Soc. Advogados: Volpi Advogados (OAB: 1105/SC)
Agravante: Maria Tomio
Advogado: Alexandre Augusto Teodoro (OAB: 23812/SC)

Soc. Advogados: Volpi Advogados (OAB: 1105/SC)
Agravado: Tarumã Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Ariel Felipe Cordeiro de Miranda (OAB: 29714/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

98 - Nº: 0010134-34.2014.8.24.0008/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Blumenau / 4ª Vara Cível
Embargante: Thiago Luís Machado
Advogada: Juliane Gonzaga Scopel (OAB: 31633/SC)
Embargado: Kirton Seguros S/A
Advogada: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (OAB: 25421/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

97 - Nº: 4032986-66.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 3ª Vara da Família
Agravante: A. P. F.
Advogado: Alvaro Cauduro de Oliveira (OAB: 8477/SC)
Advogado: Paulo Teixeira Morinigo (OAB: 11646/SC)
Advogado: Paulo Teixeira Morínigo (OAB: 11646BS/C)
Advogada: Vanessa Emanoela da Silva Morínigo (OAB: 36604/SC)
Advogado: Bianca Schubert (OAB: 50679/SC)
Agravado: R. P. G.
Advogada: Soraya Nass (OAB: 35955/SC)
Advogada: Daiane da Luz Pereira (OAB: 50370/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

111 - Nº: 4004236-20.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapiranga / Vara Única
Agravante: Guido Bruxel
Advogado: Alexandre Luis Judacheski (OAB: 44125/SC)
Advogado: Fabio Davi Bortoli (OAB: 44109/SC)
Agravado: Oi S/A
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

95 - Nº: 0300631-94.2017.8.24.0044 - Apelação Cível
Origem: Orleans / 1ª Vara
Apelante: G. G.
Adv. NPJ: Andiara Pickler Cunha (OAB: 5074/SC)
Apelado: R. L. G. (Representado por sua mãe) R. L.
Advogada: Michele Barreto Cattaneo (OAB: 22489/SC)
Advogado: Joel Pravato (OAB: 42532/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

94 - Nº: 1009439-52.2013.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Embargante: Simone Galioto
Advogada: Eliziane Correa (OAB: 19447/SC)
Embargado: Rafael Meyer Meurer
Advogado: Rafael Sanguiné (OAB: 30737/SC)
Advogado: Felipe Chechi Ott (OAB: 24377/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

93 - Nº: 4030814-70.2018.8.24.0900/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Capital - Continente / 1ª Vara Cível
Embargante: A. S. S/A
Advogada: Nataly de Sousa Dias (OAB: 48546/SC)
Advogado: Janine Girardi (OAB: 39458/SC)
Advogada: Amanda Rocha Nedel (OAB: 32349/SC)
Embargado: M. E. C. de L. S. M.
Advogado: Mauricio Vieira Bittencourt (OAB: 9703/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

92 - Nº: 4028980-16.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 6ª Vara Cível
Agravante: Bfs Administração de Bens e Participações
Advogado: Thiago Osmar dos Santos (OAB: 31605/SC)
Advogado: Bruno Fernandes dos Santos (OAB: 32875/SC)
Agravado: Elisandro de Lima Machado
Advogado: Marcos Spada Aliberti (OAB: 18539/SC)
Agravado: Marcos Regenin
Advogado: Marcos Spada Aliberti (OAB: 18539/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

91 - Nº: 4028519-60.2018.8.24.0900/50000 - Agravo Interno
Origem: Brusque / Vara Cível
Agravante: Agemed Saúde S/A
Advogada: Nataly de Sousa Dias (OAB: 48546/SC)
Agravado: G. J. A.
Advogada: Helaine Ferreira Arantes (OAB: 26268/GO)
Advogada: Wanessa Ferreira Rodrigues (OAB: 41134/GO)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

90 - Nº: 4028519-60.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Brusque / Vara Cível
Agravante: G. J. A.
Advogada: Helaine Ferreira Arantes (OAB: 26268/GO)
Advogada: Wanessa Ferreira Rodrigues (OAB: 41134/GO)
Agravado: Agemed Saúde S/A
Advogada: Nataly de Sousa Dias (OAB: 48546/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

89 - Nº: 4027658-58.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Jaraguá do Sul / 1ª Vara Cível
Agravante: Katia Regina Uller Manoel
Advogado: Alexandre Mauricio Andreani (OAB: 8609/SC)
Agravado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Gilberto José Cerqueira Júnior (OAB: 43375/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

104 - Nº: 4000635-06.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Biguaçu / 1ª Vara Cível
Agravante: Catiane Alves Antunes
Advogado: Wandergell Lins Fernandes Leiroza Junior (OAB: 45210/SC)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

120 - Nº: 4005829-84.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Agravado: Daniel Vigarani
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

127 - Nº: 0301683-39.2015.8.24.0063 - Apelação Cível
Origem: São Joaquim / 1ª Vara
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB: 155456/SP)
Apelado: Janiara da Rosa Santos
Advogado: Ciro Kauling (OAB: 30246/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

126 - Nº: 4006162-36.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Agravante: Paulo Roberto Storck Soares
Advogado: Edio de Oliveira Junior (OAB: 11271/SC)
Agravada: Larissa Michel Gaya
Advogado: Robson Osny de Camargo Dolberth (OAB: 6545/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

125 - Nº: 0303524-73.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / 3ª Vara Cível
Apelante: Angelair Goulart
Advogado: Adilson Daltoé (OAB: 28179/SC)
Advogada: Vanessa Machota (OAB: 45058/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)

Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

124 - Nº: 0303365-50.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: Curitibanos / 1ª Vara Cível
Apelante: Nilson Baptista dos Santos
Advogado: Thiago Traverssini Grisner (OAB: 47565/SC)
Apelado: Vivo S/A - Telefônica Brasil
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

123 - Nº: 0300381-96.2018.8.24.0021 - Apelação Cível
Origem: Cunha Porã / Vara Única
Apte/Apdo: Tim S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 42233AS/C)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 42233/SC)
Apdo/Apte: Cenésio Freitag
Advogado: Ricardo José Moresco (OAB: 18017/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

122 - Nº: 0308652-92.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Davi Melo
Advogado: Fabricio Rozza (OAB: 28626/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

121 - Nº: 0329322-89.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Luiz Carlos Borba
Advogado: Giovane Sousa (OAB: 23607/SC)
Advogado: Paulo Henrique Sousa (OAB: 32844/SC)
Apelado: Celesc Distribuição S.A
Advogada: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Advogada: Milene Elisa Goedert de Barros (OAB: 16326/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

128 - Nº: 0325300-85.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Procuradora: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Apelante: Maria Lucia Sagas
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Lídia Baldança
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Julia Marli Soares
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Julieta Alves
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Nadilce Fernandes de Oliveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Nazarete Galo Machado
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Nilza Piza Flores
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Ocker Monteiro
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Apelante: Maria Rita Alves
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

119 - Nº: 4005801-19.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / 3ª Vara Cível
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Raffael Silva Capote (OAB: 22606/SC)
Agravada: Silvana Terezinha Rosa Andrade Crestani
Agravada: Rafaela Carla Crestani
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

118 - Nº: 0300369-18.2016.8.24.0065 - Apelação Cível
Origem: São José do Cedro / Vara Única
Apelante: Danieli Meneghel
Advogado: Gabriel Gealh de Campos (OAB: 29130/SC)
Advogada: Leidi Daiane Amann Blau (OAB: 28452/SC)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 38985/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

117 - Nº: 0017695-98.2013.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 3ª Vara Cível
Apelante: Luciano de Carvalho Pereira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Apelado: Celesc Distribuição S.A.
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

116 - Nº: 0304851-29.2015.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Rodrigo Campos Louzeiro (OAB: 37282/SC)
Advogado: Paulo Ernani da Cunha Tatim (OAB: 9788/SC)
Apelada: Rafaella Rodrigues de Souza
Advogado: Yury Augusto dos Santos Queiroz (OAB: 38762/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

115 - Nº: 0503893-43.2013.8.24.0033 (033.13.503893-9) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Marlon Benthien
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

114 - Nº: 1001979-14.2013.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apte/Apdo: Celesc Distribuição S/A
Procuradora: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Procurador: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Procurador: Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Junior (OAB: 14074/SC)
Apdo/Apte: Angela Maria Cordeiro Arceno
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Antonio Bender
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Antonio João Teles
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Antonio João Teles
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Antonio Leocadio Elisardo
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Antônio Manoel Ferreira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Ari Jose da Cunha
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Arnoldo Marcal
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Arnoldo Nicacio
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Assis Duarte
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apdo/Apte: Benedita Nunes da Rosa Pires
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

113 - Nº: 4004301-15.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapiranga / Vara Única
Agravante: Guido Spaniol
Advogado: Alexandre Luis Judacheski (OAB: 44125/SC)
Agravado: Oi S/A
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

112 - Nº: 4004287-31.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapiranga / Vara Única
Agravante: Alfonso Schneider
Advogado: Alexandre Luis Judacheski (OAB: 44125/SC)
Advogado: Fabio Davi Bortoli (OAB: 44109/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

136 - Nº: 0011617-83.2012.8.24.0036/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Jaraguá do Sul / 1ª Vara Cível
Embargante: Edmar Kopp
Advogada: Tania Inesita Maul (OAB: 5985/SC)
Embargada: Angela Cristina Rahn Schmidt
Advogada: Lucia Gesser (OAB: 6188/SC)
Embargada: E. B. S. (Representado por sua mãe) A. C. R. S.
Advogada: Lucia Gesser (OAB: 6188/SC)
Embargada: L. J. S.
Advogada: Lucia Gesser (OAB: 6188/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

110 - Nº: 0320216-06.2014.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Alaor Ari Garcia
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alcemir Almir Alves
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alci Oliveira Sagás
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alcibiades Jose de Andrade
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alcidemar de Oliveira Sagás
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alcides Arthur Baldança
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alcides Natal Camillo
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alcilene Rute Alves Oliveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alcina Alcides de Silva
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelante: Alba Lucia da Silva Cirilo
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

141 - Nº: 0001747-33.2012.8.24.0159/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Armazém / Vara Única
Embargante: V. de B. T.
Advogado: Marcio Volpato Fontoura (OAB: 13254/SC)
Embargada: L. de O. R. T.
Advogado: Cesar Augusto Pinho da Costa (OAB: 31745/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

140 - Nº: 0301160-94.2015.8.24.0073/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Embargante: W. R. J.
Advogado: Robson Piontkowski (OAB: 33286/SC)
Advogado: Jonathan Eduard Krahn (OAB: 31876/SC)
Embargado: L. M. R. (Representado por sua mãe) J. M. M. R.
Advogada: Fabiola Rampon Casagrande (OAB: 37290/SC)
Embargado: A. M. R. (Representado por sua mãe) J. M. M.
Advogada: Fabiola Rampon Casagrande (OAB: 37290/SC)
Embargada: F. M. R. (Representado por sua mãe) J. M. M.
Advogada: Fabiola Rampon Casagrande (OAB: 37290/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

139 - Nº: 0019500-05.2011.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: Blumenau / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Marco Aurélio Colaço Leite Barbosa
Advogado: Jefferson Luis Estofele (OAB: 22637/SC)
Advogado: João Paulo Carlini (OAB: 20298/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

138 - Nº: 0005361-51.2011.8.24.0007/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Biguaçu / 2ª Vara Cível
Embargante: R. dos S. S. de S.
Advogado: André Kincheski (OAB: 19725/SC)
Advogado: Kloves Fernando Comelli Leite (OAB: 31866/SC)
Advogada: Debora Rieth (OAB: 42106/SC)
Advogada: Franciele Karine Huinka (OAB: 45692/SC)
Embargante: R. dos S. S. de S. M.
Advogado: André Kincheski (OAB: 19725/SC)
Advogado: Kloves Fernando Comelli Leite (OAB: 31866/SC)
Advogada: Franciele Karine Huinka (OAB: 45692/SC)
Embargante: J. J. de S.
Advogado: André Kincheski (OAB: 19725/SC)
Advogada: Franciele Karine Huinka (OAB: 45692/SC)
Advogado: Kloves Fernando Comelli Leite (OAB: 31866/SC)
Embargado: M. S. I. e C. LTDA.
Advogado: Alexsander Carlos de Oliveira (OAB: 20196/SC)
Interessado: R. S. de S.
Advogado: Kloves Fernando Comelli Leite (OAB: 31866/SC)
Interessado: S. L. M. B.
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

137 - Nº: 0000459-21.2012.8.24.0007/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Biguaçu / 2ª Vara Cível
Embargante: R. dos S. S. de S. M.
Advogado: André Kincheski (OAB: 19725/SC)
Advogada: Franciele Karine Huinka (OAB: 45692/SC)
Embargante: R. dos S. S. de S.
Advogado: André Kincheski (OAB: 19725/SC)
Advogada: Debora Rieth (OAB: 42106/SC)
Advogada: Emilli Machry Ribeiro Loch (OAB: 46156/SC)
Advogada: Franciele Karine Huinka (OAB: 45692/SC)
Embargante: J. J. de S.
Advogado: André Kincheski (OAB: 19725/SC)
Advogada: Franciele Karine Huinka (OAB: 45692/SC)
Embargado: M. S. I. e C. LTDA.
Advogado: Alexsander Carlos de Oliveira (OAB: 20196/SC)
Interessado: S. L. M. B.
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

129 - Nº: 0080958-80.2008.8.24.0023/50007 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 6ª Vara Cível
Embargante: Fundação Codesc de Seguridade Social Fusesc
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB: 21419/SC)
Advogada: Giovana Michelin Letti (OAB: 21422/SC)
Advogado: Fábio Rosa Battaglin (OAB: 58265/RS)
Embargado: Odovir Foiato
Advogado: Felipe Ramos Melego (OAB: 19146/SC)
Embargado: Sílvio Bonemberger
Advogado: Felipe Ramos Melego (OAB: 19146/SC)
Embargado: Orival Francisco Machado
Advogado: Felipe Ramos Melego (OAB: 19146/SC)

Embargado: Olmes Jorge Guarienti
Advogado: Felipe Ramos Melego (OAB: 19146/SC)
Embargado: Ney Mauri Dias
Advogado: Felipe Ramos Melego (OAB: 19146/SC)
Embargada: Nilce Pratto
Advogado: Felipe Ramos Melego (OAB: 19146/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

135 - Nº: 0006692-32.2011.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Embargante: Fundação Adolpho Bósio de Educação noTransporte - FABET
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargante: Faculdadede de Tecnologia Pedro Rogério Garcia - FATEP
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargada: Eleane Rosa Turato
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Advogada: Liamara Miotto (OAB: 24563/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

134 - Nº: 0006689-77.2011.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Embargante: Fundação Adolpho Bósio de Educação noTransporte - FABET
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargante: Faculdadede de Tecnologia Pedro Rogério Garcia - FATEP
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargada: Carla Masson Cembrani
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Advogada: Liamara Miotto (OAB: 24563/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

133 - Nº: 0006688-92.2011.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Embargante: Fundação Adolpho Bósio de Educação noTransporte - FABET
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargante: Faculdadede de Tecnologia Pedro Rogério Garcia - FATEP
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargada: Rosangela de Oliveira
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Advogada: Liamara Miotto (OAB: 24563/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

132 - Nº: 0006691-47.2011.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Embargante: Fundação Adolpho Bósio de Educação noTransporte - FABET
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargante: Faculdade de Tecnologia Pedro Rogério Garcia - FATTEP
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargada: Daniele Bassani
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Advogada: Liamara Miotto (OAB: 24563/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

131 - Nº: 0006690-62.2011.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Embargante: Fundação Adolpho Bósio de Educação noTransporte - FABET
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargante: Faculdade de Tecnologia Pedro Rogério Garcia - FATTEP
Advogado: Anoar Antonio de Moraes (OAB: 25979/SC)
Embargado: Idiane Turatto Vicente
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

130 - Nº: 0028194-91.2008.8.24.0064/50000 - Embargos de Declaração
Origem: São José / 3ª Vara Cível
Embargante: Angelina Pereira Vieira
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Embargante: Laercio Moraes
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Advogada: Simone Cristina Rateke da Silva (OAB: 12143/SC)
Embargante: Luiz Marcos Cardoso
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Embargante: José Carlos dos Anjos
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Advogada: Simone Cristina Rateke da Silva (OAB: 12143/SC)
Embargante: Maria de Lurdes Steffens Monteguti
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Embargante: Nilo Joaquim Dutra
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Embargante: Rosemeri da Cunha
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Embargante: Transportes Rodoviários Pegoretti Ltda.
Advogado: Andrus da Silva (OAB: 11193/SC)
Advogado: Gilberto Rateke Junior (OAB: 14094/SC)
Embargado: Bradesco Seguros S.A
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 21502/SC)
Embargado: Caixa Econômica Federal
Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari (OAB: 13143/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

---

77 - Nº: 0000545-53.2013.8.24.0040 (040.13.000545-2) - Apelação Cível
Origem: Laguna / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Advogada: Luizelena Tomazelli (OAB: 25982/SC)
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (OAB: 7919/PR)
Apelado: Sérgio do Nascimento
Advogado: Roger da Silva Henrique (OAB: 18137/SC)
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

---

76 - Nº: 0001518-84.2014.8.24.0068 - Apelação Cível
Origem: Seara / Vara Única
Apte/RdoAd: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Apdo/RteAd: Adriano Zanluchi
Advogado: Jean Carlos Sabino (OAB: 26145/SC)
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

---

75 - Nº: 0500579-56.2012.8.24.0023/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 1ª Vara Cível
Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Advogado: Felipe Roeder da Silva (OAB: 32650/SC)
Embargado: Escola de Inglês Teddy Bear Ltda
Advogado: Oridio Mendes Domingos Junior (OAB: 10504/SC)
Embargado: Escola de Inglês Bocaiúva Ltda
Advogado: Oridio Mendes Domingos Junior (OAB: 10504/SC)
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 44
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

1 - Nº: 4019164-10.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Ascurra / Vara Única
Agravante: Ambrosio Cavalheiri
Advogada: Camila Koehler (OAB: 44776/SC)
Agravante: Olga Cavalheiri
Advogada: Camila Koehler (OAB: 44776/SC)
Agravado: Waldir Girardi
Advogada: Lia Negromonte Beduschi Pabst (OAB: 8448/SC)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (OAB: 24841/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

2 - Nº: 4030598-12.2018.8.24.0900/50001 - Embargos de Declaração
Origem: São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Embargante: Loiva Leuck Bauermann
Advogado: Paulo Roberto Borsatto (OAB: 18241/SC)
Advogada: Maria Tereza Zanella Capra (OAB: 11125/SC)
Embargado: Elvino Arlindo Steffens
Advogado: Eloi Pedro Bonamigo (OAB: 10281/SC)
Advogado: Anderson Gustavo dos Santos (OAB: 24751/SC)
Advogada: Diane de March (OAB: 42315/SC)
Interessado: Godfrid Helmut Paulus
Interessada: Vanice Pilger Paulus
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 45
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

143 - Nº: 4017109-86.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Gaspar / 1ª Vara Cível
Agravante: D. A. da S.
Advogado: Thiago Jeronimo dos Santos (OAB: 35898/SC)
Agravada: N. de S. S.
Defª. Dativa: Andressa Costa (OAB: 46894/SC)
Relatora: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 46
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 09/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

1 - Nº: 4002088-70.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 2ª Vara Cível
Agravante: Roberta Alves
Def. Público: Tiago Queiroz da Costa (Defensor Público)
Agravado: Lucas Nascimento da Silva
Advogado: Maicon Rodrigo Moreira Zambarda (OAB: 32112/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

2 - Nº: 4020979-42.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Navegantes / 1ª Vara Cível
Agravante: T. V.
Def. Público: Ana Carolina Dihl Cavalin (Defensora Pública)
Agravado: E. L. T.
Advogado: Walter Alan Peters (OAB: 39377/SC)
Advogada: Debora Salau do Nascimento Leo da Silva (OAB: 19950/SC)
Interessado: N. V. T.
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 47
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

144 - Nº: 0009534-52.2010.8.24.0008 - Apelação Cível
Origem: Blumenau / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelada: Cristina Maria Schmitt Miranda
Advogado: Neumar Antonio Trajano de Sousa (OAB: 17294/SC)
Apelada: Yahoo do Brasil Internet Ltda
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB: 266795/SP)
Advogado: Francisco Kaschny Bastian (OAB: 306020/SP)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

145 - Nº: 0065339-42.2010.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 1ª Vara Cível
Embargante: Brand Esquadrias de Alumínio Ltda ME
Advogado: Leandro Bernardino Rachadel (OAB: 15781/SC)
Embargado: Paulo Tarso de Oliveira Gomes
Advogada: Heloisa Maria Sobierajski (OAB: 4255/SC)
Interessada: OBF Construções Ltda
Advogado: Rafael da Silva Trombim (OAB: 17649/SC)
Advogado: William Pereira dos Santos (OAB: 4236/RO)
Advogado: Neri Trombim (OAB: 2144/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

146 - Nº: 0029410-49.2000.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Joinville / 2ª Vara Cível
Embargante: Antonio Stakjera
Advogada: Juliana Donadel Hug de Almeida (OAB: 15533/SC)
Embargante: Lindinalva de Lima Croskj Stakjera
Advogada: Juliana Donadel Hug de Almeida (OAB: 15533/SC)
Embargante: Luzia Vargas
Advogada: Juliana Donadel Hug de Almeida (OAB: 15533/SC)
Embargado: KS Empreendimentos Ltda
Advogado: Vitor Leonardo Schulze (OAB: 36268/SC)
Advogado: Fabio Birckholz (OAB: 12329/SC)
Advogada: Marianne Tavares Claudio (OAB: 29487/SC)
Interessado: Osni de Jesus
Advogado: Vorlei Alves (OAB: 10462/SC)
Interessada: Geni Aparecida de Jesus
Advogado: Vorlei Alves (OAB: 10462/SC)
Interessado: Valdecir Trancoso de Britto
Advogado: Vorlei Alves (OAB: 10462/SC)
Interessado: Odir Antonio Fainele
Interessado: Agnaldo Ribeiro
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

147 - Nº: 4003732-19.2016.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 6ª Vara Cível
Embargante: Barbina Teixeira Braz
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Santina Teixeira Silveira
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Denise Maria Cardoso Vellalva
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Adão Antonio Teixeira
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Lenirzo Inácio Braz
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)

Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Paulo Arcelino Silveira
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Joaquim Vertuoso da Silveira
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Alexandrina Teixeira da Silveira
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargante: Eva Teixeira
Advogado: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB: 34565/SC)
Advogada: Taiana Valar Dal Grande (OAB: 32207/SC)
Embargado: Fabio da Silva
Advogado: Otavio Bessa Silveira (OAB: 21217/SC)
Advogado: Tulio Braz de Bem (OAB: 24929/SC)
Embargada: Rita Doraci Vidal da Silva
Advogado: Otavio Bessa Silveira (OAB: 21217/SC)
Advogado: Tulio Braz de Bem (OAB: 24929/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

148 - Nº: 4007779-02.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José / 2ª Vara Cível
Agravante: Paulo Aristeu da Silva Rauber
Advogada: Marisa de Almeida Rauber (OAB: 27068/SC)
Agravado: Anderson Artur Albanes Me
Advogada: Luciana Gonzalez Brasil Fagundes (OAB: 31684/SC)
Advogado: Airton Brasil Fagundes (OAB: 10483/SC)
Agravado: Mario João Canella
Advogada: Rafaela Almeida de Souza (OAB: 31091/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

149 - Nº: 4008119-43.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Indaial / 1ª Vara Cível
Agravante: Marcia de Amorim Pfuetzenreiter
Advogado: Lucas Soares Campos (OAB: 35748/PE)
Agravada: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Agravado: Center Automóveis Ltda.
Advogado: Charles Fabian Balbinot (OAB: 11094/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

150 - Nº: 4008213-88.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 6ª Vara Cível
Agravante: Ester dos Santos
Advogado: Edson Fernando Rodrigues Zanetti (OAB: 17430/SC)
Agravado: Gidion Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Wilson Pereira (OAB: 2782/SC)
Advogado: Wilson Pereira Junior (OAB: 15947/SC)
Agravado: Nobre Seguradora do Brasil S/A Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 118948/RJ)
Advogada: Rosa Montagna (OAB: 12249/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

151 - Nº: 4009442-83.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Norte da Ilha / Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa
Agravante: M. H. R.
Advogada: Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da Silva (OAB: 14570/SC)
Advogada: Marina Polli Pereira (OAB: 32935/SC)
Agravado: I. P. J.
Advogado: Emerson de Morais Granado (OAB: 15145/SC)
Advogado: Emerson Rodrigo Araujo Granado (OAB: 31580/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

152 - Nº: 4014680-83.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Santo Amaro da Imperatriz / 1ª Vara
Agravante: Maria Ivonete da Silva
Advogado: Edison Mendes (OAB: 17719/SC)
Agravante: Thiane Elis dos Santos
Advogado: Edison Mendes (OAB: 17719/SC)
Agravada: Adriana Cristina Miranda
Advogado: Luiz Alberto Roussenq (OAB: 6657/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

153 - Nº: 4017209-75.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / 3ª Vara Cível
Agravante: José Antônio Andrade
Advogado: Luiz Renato Camargo (OAB: 17028/SC)
Agravado: Sílvio Soares Coutinho
Advogada: Juliana Espindola Caldas Cavaler (OAB: 19177/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

154 - Nº: 4019073-51.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José / 2ª Vara da Família
Agravante: M. A. D.
Advogado: Fernando Costa (OAB: 33868/SC)
Agravada: B. S. D.
Advogada: Maristela Steinbach Araujo (OAB: 28810/SC)
Advogado: Wilson Wiggers (OAB: 14368/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

155 - Nº: 4019789-78.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 7ª Vara Cível
Agravante: Serviço de Aprendizagem Comercial Senac
Advogado: Roberto Moreira da Silva Lima (OAB: 19993/SP)
Advogado: Luis Fernando Esteves de Barros Pavezi (OAB: 235860/SP)
Agravada: Eliana Maria Gastaldi
Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha (OAB: 15194/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

156 - Nº: 4023891-46.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Agravante: Ligia Maria Arruda Café
Advogado: Eduardo de Avelar Lamy (OAB: 15241/SC)
Advogada: Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy (OAB: 35498/SC)
Advogado: Eduardo de Brida Alves (OAB: 48725/SC)
Agravado: Rodrigo Silva Boabaid
Advogado: Kissao Alvaro Thais (OAB: 7434/SC)
Advogado: Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Filho (OAB: 27920/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

157 - Nº: 4024350-48.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Navegantes / 1ª Vara Cível
Agravante: Bruno Ferreira da Rocha
Advogado: Diego Silva dos Reis (OAB: 50399/SC)
Advogada: Debora Salau do Nascimento Leo da Silva (OAB: 19950/SC)
Advogado: Joao Gabriel Salau do Nascimento (OAB: 19539/SC)
Advogado: Josiel Luiz Bendin Schramm (OAB: 27433/SC)
Agravado: Empreendimentos Imobiliários Dal Ri - Ltda
Advogado: Giancarlo Maturano Ghisleni (OAB: 34754/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

---

158 - Nº: 4024350-48.2017.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Navegantes / 1ª Vara Cível
Embargante: Bruno Ferreira da Rocha
Advogado: Diego Silva dos Reis (OAB: 50399/SC)
Advogada: Debora Salau do Nascimento Leo da Silva (OAB: 19950/SC)
Advogado: Joao Gabriel Salau do Nascimento (OAB: 19539/SC)
Advogado: Josiel Luiz Bendin Schramm (OAB: 27433/SC)
Embargado: Empreendimentos Imobiliários Dal Ri - Ltda
Advogado: Giancarlo Maturano Ghisleni (OAB: 34754/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

159 - Nº: 0300712-43.2016.8.24.0023/50000 - Agravo Interno
Origem: Capital - Continente / 2ª Vara Cível
Agravante: Dulcicleia Isaura Zatarian
Advogada: Keli Aline Fischer Sagrilo (OAB: 31083/SC)
Agravado: Enfemed Serviços Médicos S/s Ltda
Advogado: Claudio Scarpeta Borges (OAB: 8461/SC)
Advogada: Gislaine Schlickmann Scarpeta Borges (OAB: 21173/SC)
Advogada: Juliana Souza Soratto da Silva (OAB: 25972/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

160 - Nº: 4025809-85.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 7ª Vara Cível
Agravante: F. E.
Advogada: Verônica Rosa Andrade Buss (OAB: 29991/SC)
Agravado: A. R. M.
Advogada: Elizabet Correa Schmidt da Silveira (OAB: 14985/SC)
Agravada: S. E. M.
Advogada: Elizabet Correa Schmidt da Silveira (OAB: 14985/SC)
Interessado: G. e E. 3 de M. LTDA
Advogado: Roberto Rafaeli da Cruz (OAB: 4644/SC)
Advogado: Raphael Bernhardt da Cruz (OAB: 31235/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

161 - Nº: 8000588-32.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / 3ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Neori Rafael Krahl (Promotor)
Agravado: Banco Pine S/A
Advogado: Alexandre Fuchs das Neves (OAB: 46121/SC)
Advogada: Márcia Lanzer de Souza (OAB: 60464/RS)
Agravado: Zambel Representações Comerciais Ltda
Advogada: Maria Cristina Renon (OAB: 11297/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

162 - Nº: 4028284-14.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 3ª Vara Cível
Agravante: Clínica de Olhos Dr. Márcio Diniz Borges Ltda - Oftalmoclin
Advogado: Celso Bedin Júnior (OAB: 9006/SC)
Agravada: Leda Maria Fernandes
Advogado: Apostolo Nicolau Pitsica (OAB: 8325/SC)
Interessado: Ilha Hospital e Maternidade
Advogada: Patricia Fogaca (OAB: 14857/SC)
Advogado: Leonardo Faria Wildner (OAB: 32800/SC)
Interessada: Gherusa Helena Milbratz
Advogado: Erial Lopes de Haro Silva (OAB: 21167/SC)
Advogada: Vanessa Vieira Lisboa de Almeida (OAB: 28360/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

164 - Nº: 4008339-07.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Agravante: A. T.
Advogada: Ana Carolina Colle Kauling (OAB: 20270/SC)
Advogado: Clovis Tadeu Kauling (OAB: 3396/SC)
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC)
Agravada: K. S.
Advogada: Viviane Garcia Souza da Silva (OAB: 27263/SC)
Advogada: Renata Lanzarin de Albuquerque (OAB: 34788/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

165 - Nº: 4011328-02.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Camboriú / 1ª Vara Cível
Agravante: Toni Fausto Frainer
Advogado: Pablo Ricardo Vargas (OAB: 18186/SC)
Advogado: Luiz Henrique Doring Moraes (OAB: 48982/SC)
Agravada: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Camboriú - Sisem
Advogado: Osni Suominsky (OAB: 24961/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

166 - Nº: 4014759-28.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Araranguá / 2ª Vara Cível
Agravante: Adilson de Souza
Advogado: Aldryn Luciano de Souza (OAB: 19832/SC)
Agravante: Magda de Cassia Coelho de Souza
Advogado: Aldryn Luciano de Souza (OAB: 19832/SC)
Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado: Sérgio Fisher (OAB: 17119/RJ)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

167 - Nº: 4016858-84.2018.8.24.0900/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Blumenau / 5ª Vara Cível
Embargante: Sandro Simão Correa Filho
Advogado: Diego Vinicius de Oliveira (OAB: 21273/SC)
Advogada: Thais Cristine Wanka (OAB: 36359/SC)
Advogada: Fabíola Regina Vicenzi (OAB: 29458/SC)
Embargado: Unimed de Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster (OAB: 17605AS/C)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

168 - Nº: 4018572-79.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapiranga / Vara Única
Agravante: B. R.
Advogada: Luciana Faisca Nahas (OAB: 14817/SC)
Advogado: Felipe Comerlatto (OAB: 34010/SC)
Agravante: A. J. H.
Advogada: Luciana Faisca Nahas (OAB: 14817/SC)
Advogado: Felipe Comerlatto (OAB: 34010/SC)
Agravada: D. A.
Advogado: Nilton Jose Barbosa Motta (OAB: 5308/SC)
Advogado: Lucas Castilhos Motta (OAB: 33769/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

169 - Nº: 0300799-33.2016.8.24.0044 - Apelação Cível
Origem: Orleans / 1ª Vara
Apelante: Marcelo Machado
Advogado: Williams Pfeil Fontes (OAB: 91812/RS)
Advogado: Lucas Manique Barreto Machado (OAB: 90094/RS)
Apelada: Associação dos Amigos de Santa Catarina AASC
Advogada: Emanueli Dacheri (OAB: 47930/SC)
Advogado: Mairon Eing Orben (OAB: 31603/SC)
Interessado: Bez e Correa Transportes Rodoviário de Cargas Ltda
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

170 - Nº: 4025340-21.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 1ª Vara Cível
Agravante: Alexander Fagundes de Oliveira
Advogado: Leonardo Oltramari (OAB: 21578/SC)
Agravado: Carlos Eduardo Dandolini
Advogado: Aldo Augusto Pires de Miranda (OAB: 24161/SC)
Agravada: Margali Fuck de Almeida
Advogado: Aldo Augusto Pires de Miranda (OAB: 24161/SC)
Interessada: Naiara Gussuli Kruel
Interessado: Vera Lúcia Charparro Rosales
Interessado: Avani Alfredo Borges
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

171 - Nº: 4025345-27.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 1ª Vara Cível
Agravante: Claudia Michele Kruse
Advogado: Lucas Machado (OAB: 87677/RS)
Agravado: Carlos Eduardo Dandolini
Advogado: Aldo Augusto Pires de Miranda (OAB: 24161/SC)
Advogado: Marcelo Pacheco Machado (OAB: 37124/RS)
Agravada: Margali Fuck de Almeida
Advogado: Aldo Augusto Pires de Miranda (OAB: 24161/SC)
Advogado: Marcelo Pacheco Machado (OAB: 37124/RS)

Interessado: Alexander Fagundes de Oliveira
Advogado: Leonardo Oltramari (OAB: 21578/SC)
Interessada: Naiara Gussuli Kruel
Interessado: Vera Lúcia Charparro Rosales
Interessado: Avani Alfredo Borges
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

172 - Nº: 0302541-92.2018.8.24.0054/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Maria Janete dos Santos da Silva
Advogado: Rafael de Mello Picolli (OAB: 16382/SC)
Advogada: Laressa Gabriela Simioni (OAB: 50378/SC)
Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB: 9587/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

173 - Nº: 4028221-52.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José / 3ª Vara Cível
Agravante: Omnincorp Construções e Incorporações Ltda.
Advogado: Albert Zilli dos Santos (OAB: 13379/SC)
Agravado: João José da Silva
Advogado: Elisandro Galvan (OAB: 37995/SC)
Advogada: Aline de Souza (OAB: 20878/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

174 - Nº: 0321835-86.2015.8.24.0038/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Joinville / 5ª Vara Cível
Embargante: Rui Carlos Machado
Advogado: Eloi Martins dos Santos (OAB: 31353/SC)
Embargado: Sérgio Roberto Speckhanh
Advogado: Wiliam Patricio (OAB: 18089/SC)
Advogado: James Jose da Silva (OAB: 12314/SC)
Embargada: Adelaide Venicio Speckhahn
Advogado: Wiliam Patricio (OAB: 18089/SC)
Advogado: James Jose da Silva (OAB: 12314/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

175 - Nº: 0306617-52.2014.8.24.0038/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Joinville / 5ª Vara Cível
Embargante: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A
Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 30741/SC)
Advogado: Marco Aurélio Mello Moreira (OAB: 30589/SC)
Embargado: Virginia Costa
Advogada: Aline Salomão (OAB: 39744/SC)
Advogada: Josiana Orel da Rocha (OAB: 37644/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

176 - Nº: 4029681-90.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Agravante: Victoria Monteiro Carvalho
Advogada: Veridiana Toczeki Santos (OAB: 31478/SC)
Advogado: Felipe Probst Werner (OAB: 29532/SC)
Soc. Advogados: Probst Werner e Advogados Associados (OAB: 1835SC)
Agravado: Leonardo Serro dos Santos
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB: 24684/SC)
Interessado: Ambrósio Mafra Comércio de Automóveis Eireli Epp
Advogada: Lilian da Silva Mafra (OAB: 10899/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

177 - Nº: 0321716-10.2014.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Embargante: Enildes de Oliveira Ocker
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Enilma Dilma da Silva
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Enoir dos Santos Cruz
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Eria de Lima Bento
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Ermentino Angelo Filho
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Ernesto Nelson Alves
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Erotides da Silva Mafra
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Estrogildo de Azevedo Filho
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Euza Marli Soares Ocker
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargante: Euzi Regina da COsta
Advogado: Heroldes Bahr Neto (OAB: 23432/PR)
Advogado: Fabiano Neves Macieywski (OAB: 31047/SC)
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 24636/PR)
Embargado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Roselle Berthier (OAB: 17347/SC)
Advogado: Luiz Fernando Costa de Verney (OAB: 19608/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

178 - Nº: 4030644-98.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Agravante: Claudete Serafini Baú
Advogado: Leandro Marcio Novakowski (OAB: 30512/SC)
Agravante: Amanda Baú
Advogado: Leandro Marcio Novakowski (OAB: 30512/SC)
Agravante: E. B.
Advogado: Leandro Marcio Novakowski (OAB: 30512/SC)
Agravado: Jair Colovini
Advogado: João Eduardo Borchartt Anchieta (OAB: 54754/RS)
Advogado: Juliane Borchartt Anchieta (OAB: 55468/RS)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

179 - Nº: 4031407-83.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapiranga / Vara Única
Agravante: B. R.
Advogada: Luciana Faisca Nahas (OAB: 14817/SC)
Advogado: Felipe Comerlatto (OAB: 34010/SC)
Agravante: A. J. H.
Advogada: Luciana Faisca Nahas (OAB: 14817/SC)
Advogado: Felipe Comerlatto (OAB: 34010/SC)
Agravado: D. A.
Advogado: Nilton Jose Barbosa Motta (OAB: 5308/SC)
Advogado: Lucas Castilhos Motta (OAB: 33769/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

180 - Nº: 0300440-97.2014.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: São João Batista / 1ª Vara
Apelante: Gidalte Paulino da Silva Filho
Advogado: Gregori Luiz Dalbosco (OAB: 42511/SC)

Advogado: Leandro Silva Correia (OAB: 25888/SC)
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogada: Beatriz Rota de Moraes Halpern (OAB: 28845/SC)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB: 179235/SP)
Advogado: Alan de Oliveira Silva Shilinkert (OAB: 208322/SP)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

181 - Nº: 4032725-04.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 6ª Vara Cível
Agravante: Claudius Charles Girard
Advogado: Mariano Martorano Menegotto (OAB: 15773/SC)
Agravada: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social ELOS
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB: 21419/SC)
Advogada: Giovana Michelin Letti (OAB: 21422/SC)
Advogado: Igor Dainton Travassos da Rosa (OAB: 209201/SP)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

182 - Nº: 4032821-19.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 2ª Vara da Família
Agravante: D. L. A. R.
Advogado: Frankie Luis Marin (OAB: 35128/SC)
Agravada: J. C. R. (Representado por sua mãe) G. C.
Advogado: Gustavo Nascimento Fiuza Vecchietti (OAB: 15422/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

183 - Nº: 0307080-83.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Advogada: Carina Bellomo da Silva (OAB: 41210/SC)
Apelada: Oracilia das Graças Paes Gonçalves
Advogado: João Altanir Duarte Junior (OAB: 32592/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

184 - Nº: 4033806-85.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Imaruí / Vara Única
Agravante: Geneval Bittencourt Cescencio
Advogado: Matheus Carpes Lameira (OAB: 32338/SC)
Agravado: Mauro Artur da Silva
Advogada: Josiane Martinelli Silva (OAB: 21042/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

185 - Nº: 4034292-70.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José / 3ª Vara Cível
Agravante: Iracema Valdete da Silva
Advogada: Duane Araujo Müller (OAB: 51868/SC)
Advogada: Amanda Feijo de Araujo (OAB: 45259/SC)
Advogado: Tomedy Domingues Macedo (OAB: 38502/SC)
Agravado: Agemed Saúde S/A
Advogada: Nataly de Sousa Dias (OAB: 48546/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

186 - Nº: 4035541-56.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Pinhalzinho / Vara Única
Agravante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB: 27808/SC)
Agravado: Arlindo Both
Advogado: Elio Luís Frozza (OAB: 5230/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

187 - Nº: 4035900-06.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Agravante: T. A. D. G.
Advogada: Tassiana Carvalho Amado (OAB: 133623/MG)
Agravada: M. K. C. F.
Advogado: Andre Rothermel (OAB: 11230/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

188 - Nº: 4001646-70.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Arthur Sponchiado de Avila (OAB: 33892/SC)
Advogado: Paulo Turra Magni (OAB: 34458/SC)
Agravado: Clovis Henrique de Souza
Advogada: Fabiana Augustinho de Freitas (OAB: 45264/SC)
Advogado: Maxwiliam Hulthman (OAB: 48005/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

189 - Nº: 4002199-20.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Agravante: R. M. B.
Advogado: Hernani Luiz Sobierajski (OAB: 13138/SC)
Advogado: Marco Antonio Freitas Melchiors (OAB: 8193/SC)
Agravada: M. I. R. B. (Representado por sua mãe) D. R.
Advogado: Andre Mello Filho (OAB: 1240/SC)
Advogado: Rodrigo Fernandes Pereira (OAB: 8328/SC)
Agravada: D. R.
Advogado: Andre Mello Filho (OAB: 1240/SC)
Advogado: Rodrigo Fernandes Pereira (OAB: 8328/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

190 - Nº: 4002525-77.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 4ª Vara Cível
Agravante: A. S. S/A
Advogada: Nataly de Sousa Dias (OAB: 48546/SC)
Agravado: S. S. M. (Representado por sua mãe) J. S. M.
Advogado: Jefferson Lauro Olsen (OAB: 12831/SC)
Advogada: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

191 - Nº: 4002576-88.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Agravante: A. P. e A.
Advogado: Marcelo Bitencourt (OAB: 44249/SC)
Agravado: O. de N.
Advogado: Rogerio Boggian (OAB: 263230/SP)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

192 - Nº: 4002761-29.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Pomerode / 1ª Vara
Agravante: Rodrigo Santana dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB: 14572/MS)
Agravada: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB: 39827AS/C)
Agravado: Associação Comercial de São Paulo ACSP
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB: 39827AS/C)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

193 - Nº: 4002831-46.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Lages / 4ª Vara Cível
Agravante: Romualdo de Souza Barboza
Advogada: Franciela Manoela Laffin (OAB: 53682/SC)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

194 - Nº: 4003152-81.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Gaspar / 1ª Vara Cível
Agravante: Tim S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 42233/SC)
Agravado: Fabio Schramm
Advogado: Fabio Schramm (OAB: 27528/SC)
Agravada: Kátia Regina Moretti Schramm
Advogado: Fabio Schramm (OAB: 27528/SC)
Agravado: Sérgio Luis Schramm
Advogado: Fabio Schramm (OAB: 27528/SC)
Agravada: Luisita Deggau Schramm

Advogado: Fabio Schramm (OAB: 27528/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

195 - Nº: 0300830-34.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / 2ª Vara Cível
Apelante: Ivone de Oliveira
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Advogado: Rodrigo de Assis Horn (OAB: 19600/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

196 - Nº: 0302323-18.2017.8.24.0113 - Apelação Cível
Origem: Camboriú / 2ª Vara Cível
Apelante: Lorivando Gagliardi Figueiredo
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Janaína Marques da Silveira (OAB: 26753/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

197 - Nº: 4006371-05.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Taió / Vara Única
Agravante: Francisco Goedert
Advogado: Gilmar Maximiano (OAB: 33719/SC)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 48
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

197 - Nº: 0324457-86.2015.8.24.0023/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Embargante: Marta Luciana Barbosa Silveira
Advogado: Saulo Bonat de Mello (OAB: 17615/SC)
Embargado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Mariana Tancredo Mussi (OAB: 17974/SC)
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

Quinta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 49
De ordem do(a) Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 09/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

3 - Nº: 4006484-90.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 3ª Vara Cível
Agravante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG)
Agravada: Maria Aparecida de Melo
Def. Público: Thiago Burlani Neves (Defensor Público)
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011939
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Habeas Corpus Cível - 0000652-13.2019.8.24.0000 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a):
Imp/Pacien : O. C. G.
HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - PRAZO DE 90 DIAS - INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 5.478/68 - PREVALÊNCIA DA NORMAL ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO PRAZO - PRECEDENTES DESTA CORTE - ILEGALIDADE DA MEDIDA - ORDEM CONCEDIDA1 O habeas corpus é um remédio constitucional voltado à salvaguarda da liberdade de locomoção do cidadão, que deve ser utilizado caso aferida a ilegalidade ou o abuso de poder em medidas que impeçam o direito de ir e vir. 2 Com fulcro no princípio da especialidade deve ser observada a prevalência da lei especial sobre a geral, ainda que esta seja mais recente, razão pela qual é aplicado o prazo disposto no art. 19 da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68), limitando-se a segregação do alimentante ao prazo de 60 (sessenta) dias.
DECISÃO: por votação unânime, conceder a ordem de habeas corpus. Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0001243-40.2014.8.24.0035 - Ituporanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a):
Apelante : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Caroline Testoni Wehmuth (51611/SC)
Apelado : Vânio Scherer
Advogado : Marcos Aurélio Dumke (34038/SC)
CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CELESC - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A PRODUTOR DE FUMO - FENÔMENO CLIMÁTICO PREVISÍVEL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR 1 Presentes os elementos identificadores da relação de consumo, a responsabilidade civil da concessionária de serviço público de abastecimento de energia elétrica é objetiva, com fundamento na lei de proteção ao consumidor.2 As intempéries não associadas a eventos climáticos surpreendentes e catastróficos, malgrado possam figurar como incontroláveis, encontram-se na esfera de previsibilidade do empreendedor, fazendo, portanto, parte do risco assumido ao desenvolver uma atividade no setor de consumo.CONSECTÁRIOS LEGAIS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - STJ, SÚMULA N. 43 - DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 405 - CITAÇÃO1 Nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça, o dies a quo da correção monetária na hipótese de condenação à reparação por danos materiais é a data do efetivo prejuízo.2 No caso de obrigação ilíquida (mora ex persona) decorrente de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem fluir a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

3.Apelação Cível - 0001252-74.2013.8.24.0087 - Lauro Müller
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a):
Apelante : João Spindola
Advogada : Michele Barreto Cattaneo (22489/SC)
Apelante : Adelina da Rosa Telles Spindola
Advogada : Michele Barreto Cattaneo (22489/SC)
Apelado : Lucas Nunes da Rosa
Advogado : Odirlei de Oliveira (28013/SC)
Advogada : Michele Barreto Cattaneo (22489/SC)
Advogada : Suzana Mazon Benedet (29245/SC)
Apelada : Rosa Pacheco da Rosa
Advogado : Odirlei de Oliveira (28013/SC)
Advogada : Suzana Mazon Benedet (29245/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA UNA. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA DEMANDA E

EXTINÇÃO DA SEGUNDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS RÉUS NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA EXERCIDA PELOS AUTORES. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. ÔNUS DOS REQUERIDOS. EXEGESE DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

4.Embargos de Declaração - 0001990-50.2016.8.24.0057/50001 - Santo Amaro da Imperatriz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Maria de Lourdes Simas Porto
Embargante : L. de A. S.
Advogado : Giovani da Silva (24403/SC)
Embargante : L. de A. S.
Advogado : Giovani da Silva (24403/SC)
Embargado : C. da C. S.
PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃOOs embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

5.Apelação Cível - 0003948-46.2011.8.24.0025 - Gaspar
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Raphael de Oliveira e Silva Borges
Apelante : Gilberto Suavi
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogada : Luizelena Tomazelli (25982/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO SEGURADO. SUPOSTA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA ELABORADA COM OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/1974. LAUDO TÉCNICO NÃO DERRUÍDO. FRATURA NO JOELHO ESQUERDO DO SEGURADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLETA. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO RESIDUAL. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER A ESSA INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO PAGA A MAIOR ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO CORRIGIDA, CONTUDO, INFERIOR AO MONTANTE JÁ PAGO. RECURSO DESPROVIDO.A indenização do Seguro Dpvat não é definida levando em consideração as repercussões físicas da invalidez no corpo do segurado como um todo, mas aquela do próprio segmento corporal que se tornou inválido total ou parcialmente. Não por outra razão é que a Lei n.11.945/2009 inseriu a Tabela de Danos Corporais como Anexo da Lei de Regência do Seguro Obrigatório, identificando cada parte do corpo humano e atribuindo a ela um valor indenizatório correspondente à sua invalidez."Conquanto não esteja o juiz adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), somente poderá desprezá-lo se houver nos autos elementos de prova capazes de infirmá-lo. Salvo situações excepcionalíssimas, não se presta a tanto laudo produzido fora do processo, por solicitação do réu" (Apelação Cível n. 2009.059635-7, de Itapiranga, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 31-8-2010).O pagamento administrativo efetuado equivocadamente a maior pela seguradora consiste em ato de mera liberalidade, motivo pelo qual não pode o Poder Judiciário determinar que a atualização monetária incida sobre quantia que não era devida à parte segurada.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo. Custas legais

---

6.Apelação Cível - 0003990-76.2012.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante : Gilmar Souza de Carvalho
Def. Público : Sergio Dantas Chamoun (Defensor Público)
Apelado : Condomínio Residencial Moradas da Colina
Advogado : Diogo Silva Kamers (29215/SC)
Advogado : Geraldo Gregorio Jeronimo (7384/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROEMIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. ATO CITATÓRIO QUE OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES LEGAIS NECESSÁRIAS À SUA ADOÇÃO. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS. INSURGÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DA REVELIA, EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. EVENTUAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS QUE NÃO ALTERA O DESFECHO DA LIDE. DÍVIDA OBJETO DA DEMANDA DEVIDAMENTE COMPROVADA DURANTE A INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE MOSTRA INESCAPÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0004816-92.2014.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes
Apelante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Deymes Cachoeira de Oliveira (13798/SC)
Advogada : Lilian Regina Cappellari (8580/SC)
Apelada : Janaina Fattori Mathias
Advogado : Deymes Cachoeira de Oliveira (13798/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. PLEITO QUE ENVOLVE QUESTÕES TIPICAMENTE DE DIREITO CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. EXEGESE DO ATO REGIMENTAL 57/2002. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
DECISÃO: por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência para o julgamento do feito em face da Segunda Câmara de Direito Comercial. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0010519-07.2013.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Andréia Régis Vaz

Apelante : Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado : Roberto Donato Barboza Pires dos Reis (19791/RJ)
Advogada : Mariana Fiuza Cascaes (19545/SC)
Advogada : Tatiana de Oliveira Martins Ferreira (107663/RJ)
Apelado : Arte Moveis Cunha Brasil Eireli ME
Advogado : Guilherme Marino Schiocchet (18333/SC)
Advogado : Ivan Roberto Martins Junior (23617/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO COMERCIAL PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PREJUÍZOS DECORRENTE DE FURTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. BENS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS PELO CONTRATO. CLÁUSULA REDIGIDA DE FORMA CLARA E COM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. DEVER DE COMPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e provê-lo para julgar improcedente a demanda. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0016775-27.2013.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Luiz Cláudio Broering
Apte/RdoAd : A. A. S.
Advogada : Paola Kenia Vargas (22468/SC)
Apda/RteAd : I. C. H.
Advogado : Márcia de Moura Irigonhê (49908/SC)
Advogada : Maria Luiza de Souza Schreiner Pereira (41550/SC)
Interessada : M. C. S.
CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO LITIGIOSO - JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CF, ART. 5º, INC. LXXIV - CPC, ARTS. 98 E 99, § 3º - DEFERIMENTO - EFEITOS EX NUNC Na dicção do art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. APLICAÇÃO DO REGIME ESTIPULADO À RELAÇÃO - SEPARAÇÃO DE BENS - INCOMUNICABILIDADE DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTOPresente contrato escrito no qual as partes pactuaram a adoção do regime de separação total de bens, e não comprovada a existência de qualquer vício de consentimento no acordo, na ocorrência da dissolução do casamento os bens de cada cônjuge não será partilhado, pois integrantes de seu patrimônio pessoal. ALIMENTOS DEVIDOS PELO REQUERENTE À FILHA - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MINORAÇÃO/MAJORAÇÃO - DESCABIMENTOA quantificação da verba alimentar deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justeza. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas na forma da lei.

10.Apelação Cível - 0017697-68.2013.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Fernando de Castro Faria
Apelante : Claudete Ahmann
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Alysson Rocha (53660/SC)
Advogada : Luciana Veck Lisboa Miranda (19537/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO DE TRANSFORMADORES DE SUBSEÇÃO DA CELESC. EMBARGO À ATIVIDADE DE PESCA. ALEGAÇÃO DE REFLEXOS ECONÔMICOS E MORAIS NEGATIVOS AOS PESCADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.INSURGÊNCIA DA AUTORA. ÁREA AFETADA PELO EMBARGO POR APENAS 4 DIAS. DANOS MATERIAIS OU MORAIS PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À AUTORA. PRECEDENTES DA CÂMARA. 1 A inexistência de documento indispensável à propositura da ação que evidencie concretamente os prejuízos sofridos pela autora impõe a improcedência do pedido de indenização a título de danos materiais. A prova testemunhal, ademais, em casos semelhantes, somente seria admissível se houvesse início de prova documental, pois inviável a produção exclusiva de prova testemunhal para evidenciar ou mensurar os danos materiais sofridos, sobretudo em se tratando de lucros cessantes. 2 O dano moral, em regra, não precisa ser provado. O que reclama inequívoca demonstração é o ato lesivo e a sua capacidade de causar gravame ao ofendido. Ausente esta prova ou mesmo a exposição dos correspondentes fatos jurídicos, rompe-se o nexo causal e afasta-se a responsabilidade do suposto ofensor (Apelação Cível n. 0804743-54.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, julgada em 29-10-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

11.Embargos de Declaração - 0018820-25.2008.8.24.0008/50000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Camila Menegatti
Embargante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)
Advogada : Gabriela Vitiello Wink (54018/RS)
Advogado : Alexandre Grandi Mandelli (79091/RS)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Odair Tramontin (Promotor)
Interessado : Eurofysio Eletrônicos Ltda ME
Advogado : Alexandre Bresler Cunha (8384/SC)
Interessada : Fysiotec Equipamentos Eletronicos Ltda
Interessado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Endrigo Hambrecht Machado (26743/SC)
PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃOOs embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

12.Conflito de Competência - 0019758-92.2018.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a):
Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de Blumenau
Suscitado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau
Interessado : J. N. de O. W.

Advogada : Letícia Helena Zendron Range (42768/SC)
Advogado : Alexander Julius Cedaior Range (44690/SC)
Interessado : N. F. W.
Interessado : I. F. da S.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA EM FACE DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, AMBAS DA COMARCA DE BLUMENAU. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL. BEM QUE PODERÁ SER OBJETO DE PARTILHA POSTERIORMENTE. DEMANDA AJUIZADA NA VARA CÍVEL. PRELIMINAR QUE REQUER A REMESSA À VARA DE FAMÍLIA. AUTORA QUE ALEGA CONEXÃO COM AÇÃO DE DIVÓRCIO JÁ EXTINTA. VÍNCULO CONJUGAL QUE NÃO MAIS SUBSISTE. CARÁTER EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. DISCUSSÃO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA FIRMADA NO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.
DECISÃO: por unanimidade, julgar procedente o conflito para determinar a remessa do feito à 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0022205-70.2017.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Karen Francis Schubert Reimer
Apelante : Elza Ferreira Martins
Advogado : Juliano Marcio Mendes (34413/SC)
Apelado : Nova Brasília Imóveis Ltda
PROCESSUAL CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM1 É entendimento consolidado que "a jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória" (AgRg no AREsp n. 741229, Min. Marco Aurélio Bellizze). 2 Além disso, "à falta de condições da ação - como a legitimidade ativa -, não pode o magistrado avançar no direito material conflituoso, mesmo que se trate de nulidade absoluta de negócio jurídico, devendo, nesse caso, extinguir o processo sem exame de mérito. As condições da ação também dizem respeito a questões de ordem pública que devem ser, de ofício e com precedência, examinadas pelo juiz, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC. Caso contrário, o sistema não se sustenta, tamanha seria sua inconsistência interna" (REsp n. 1273955/RN, Min. Luis Felipe Salomão).3 Desse modo, deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade ativa ad causam, a qual não se apresenta sem que exista liame direto entre o suposto direito da parte autora e o vínculo jurídico que ensejaria a adjudicação do imóvel.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

14.Apelação Cível - 0300034-73.2016.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Cássio José Lebarbenchon Angulski
Apelante : Claro S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Apelada : Maisa Regina Roncalio Goetzinger
Advogada : Leila Piske Franke (26628/SC)
Apelado : Gino Alceu Goetzinger
Advogada : Leila Piske Franke (26628/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. ANOTAÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ALEGADAS. CARÁTER PRESUMIDO (IN RE IPSA). PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO. QUANTIA FIXADA NA ORIGEM COM TEMPERANÇA E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS À MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0300080-02.2017.8.24.0049 - Pinhalzinho
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Thaíse Siqueira Ornelas
Apelante : Vera Lucia Sant´anna dos Santos
Advogado : João Adriano Borges dos Santos (34171/SC)
Apelado : Claro S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ROL DE MAUS PAGADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DO DÉBITO LEVADO À REGISTRO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A ORIGEM DA DÍVIDA. SERVIÇO DE TELEFONIA EFETIVAMENTE PRESTADO. COBRANÇA REGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0300161-33.2016.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Márcia Krischke Matzenbacher
Apelante : G. D. R. P.
Def. Pública : Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Apelado : J. P.
Def. Pública : Tayana Cecília de Souza Pintarelli (Defensora Pública)
Interessada : J. G. R. P.
DIREITO DE FAMÍLIA - CF, ART. 229 C/C CC, ART. 1.696 - ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS - GENITOR IDOSO - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DECISUM1 "O dever de mútua assistência entre pais e filhos encontra-se inscrito na Constituição da República, artigo 229, bem como no Código Civil, artigos 1.694 e 1.696. Enquanto a norma constitucional enfatiza o dever de proteção no caso de 'velhice, carência ou enfermidade', a legislação civil confere aos pais o direito a pensão 'de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social'. Em relação aos parâmetros para o arbitramento de pensão, atende-se ao já conhecido trinômio necessidade, disponibilidade e proporcionalidade (CC, art. 1.694, § 1º)" (AI n. 4005731-36.2018.8.24.0000, Des. Sebastião César Evangelista).2 A quantificação da verba alimentar deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justeza. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos sem privá-lo da própria subsistência.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar provimento. Custas na forma da lei.

17.Apelação Cível - 0300218-88.2016.8.24.0053 - Quilombo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a):
Apelante : Liberty Seguros S/A

Advogado : Marcio Alexandre Malfatti (31041/SC)
Advogado : Adilson José Campoy (105186/SP)
Advogado : Paulo Medeiros Magalhães Gomes (84344/MG)
Advogado : Rafael Siffert Girundi do Nascimento (46677/SC)
Advogado : Paulo Medeiros Magalhães Gomes (121365/MG)
Apelado : Lidio Bevilacqua
Advogado : Carlo Andreas Dalcanale (16187/SC)
Advogada : Silmara Molski Weirich Zorzi (31682/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO RESIDENCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCÊNDIO EM EDIFICAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM CLÁUSULA CONTIDA NAS CONDIÇÕES GERAIS DO AJUSTE (EXCLUSÃO DE COBERTURA EM IMÓVEL DESABITADO). NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO SEGURADO A RESPEITO DO DISPOSITIVO RESTRITIVO DE DIREITO. CLÁUSULA DESPROPORCIONAL QUE REVELA EXCESSIVA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR E DEVE, POR ISSO, SER DECLARADA NULA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO MÉRITO. PLEITO SECUNDÁRIO DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PERDA TOTAL DO BEM QUE ENSEJA O PAGAMENTO DO LIMITE DA APÓLICE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO. CONSECTÁRIO LEGAL QUE DEVE INCIDIR DESDE A ASSINATURA DA APÓLICE. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

18.Apelação / Remessa Necessária - 0300247-74.2016.8.24.0139 - Porto Belo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Janiara Maldaner Corbetta
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Lenice Born da Silva (Promotora)
Apelado : João Carlos de Melo
Advogado : Uriel Viecili (18812/SC)
Apelada : Elisani Maria Alves de Melo
Advogado : Uriel Viecili (18812/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESOBEDIÊNCIA À LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO. IMÓVEL COM DIMENSÕES QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI PARA A ÁREA URBANA EM QUE SE LOCALIZA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÃO DE ÁREAS COMUNS. PRESCINDIBILIDADE PARA O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO. EXIGÊNCIA QUE NÃO É REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA USUCAPIÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0300464-94.2015.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Gustavo Schwingel
Apelante : Samparcasas Administração e Comércio de Imóveis Ltda
Advogado : Rudi Oscar Beckhauser (3703/PR)
Apelado : Carlos Ivan Baranoski
Advogada : Maria Lucia Soares Baptista Machado (9984/SC)
Advogado : Fábio Alessandro Machado (11766B/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REVELIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO QUE NÃO FIGURA NO QUADRO SOCIETÁRIO DA REQUERIDA. VALIDADE DO ATO. INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RÉ. PRESUNÇÃO DO AUXILIAR JUDICIÁRIO ACERCA DOS PODERES DO TERCEIRO PARA RECEBER INTIMAÇÕES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0300475-18.2017.8.24.0041 - Mafra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a):
Apelante : Ariel Gelbcke
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)
Advogado : Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC)
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO DO SEGURADO. SUPOSTA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA ELABORADA COM OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/1974. LAUDO TÉCNICO NÃO DERRUÍDO. FRATURA NO JOELHO DO SEGURADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLETA. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER A ESSA INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO PAGA CORRETAMENTE NA VIA ADMINISTRAVA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.A indenização do Seguro DPVAT não é definida levando em consideração as repercussões físicas da invalidez no corpo do segurado como um todo, mas aquela do próprio segmento corporal que se tornou inválido total ou parcialmente. Não por outra razão é que a Lei n.11.945/2009 inseriu a Tabela de Danos Corporais como Anexo da Lei de Regência do Seguro Obrigatório, identificando cada parte do corpo humano e atribuindo a ela um valor indenizatório correspondente à sua invalidez."Conquanto não esteja o juiz adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), somente poderá desprezá-lo se houver nos autos elementos de prova capazes de infirmá-lo. Salvo situações excepcionalíssimas, não se presta a tanto laudo produzido fora do processo, por solicitação do réu" (Apelação Cível n. 2009.059635-7, de Itapiranga, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 31-8-2010).
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo. Custas legais

---

21.Apelação Cível - 0300559-31.2017.8.24.0037 - Joaçaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Márcio Umberto Bragaglia
Apelante : Clebson Cardoso de Oliveira
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FRATURA NO TERÇO DISTAL DO RÁDIO E DA ULNA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE TODO O MEMBRO SUPERIOR POR INVALIDEZ COMPLETA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO

DE REPERCUSSÃO LEVE. LAUDO MÉDICO PERICIAL ELABORADO EM JUÍZO. PROVA IMPARCIAL E DE MAIOR CONFIANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER A ESSA INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL. QUANTIA PAGA CORRETAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO NESSE ASPECTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO TEMA 898. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. RESSALVA DO POSICIONAMENTO DESTE RELATOR. SENTENÇA PROFERIDA QUE SEGUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DO SEGURADO NÃO CONHECIDO NESSE CAPÍTULO.Para fins indenizatórios, a tabela de danos corporais do Seguro Obrigatório prevê valores diferentes para a indenização dos órgãos lesionados de acordo com o grau da repercussão da invalidez. Assim, para que seja possível o pagamento do Seguro Dpvat no valor integral correspondente ao membro afetado no acidente de trânsito é necessário que a prova demonstre seu comprometimento completo. Do contrário, aplica-se o redutor previsto no inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei n. 6.194/1974."Conquanto não esteja o juiz adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), somente poderá desprezá-lo se houver nos autos elementos de prova capazes de infirmá-lo. Salvo situações excepcionalíssimas, não se presta a tanto laudo produzido fora do processo, por solicitação do réu" (Apelação Cível n. 2009.059635-7, de Itapiranga, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 31-8-2010).Se o valor pago administrativamente pela seguradora a título de indenização do Seguro Dpvat está de acordo com parâmetros do artigo 3º, seu § 1º e seus incisos I e II, da Lei n. 6.194/1974, bem como da tabela inserida pela Lei n. 11.945/2009, o pedido do segurado deve ser julgado improcedente.O Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que, o Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o Recurso Especial n. 1.483.620/SC, decidiu que não era possível atualizar o valor da indenização do Seguro Dpvat da edição da Medida Provisória n. 340/2006, mas que, em contrapartida, o Tribunal da Cidadania definiu que o marco inicial da incidência da correção monetária dessas indenizações era, em qualquer hipótese, a data do evento danoso.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso e desprovê-lo. Custas legais

---

22.Apelação Cível - 0300616-78.2018.8.24.0113 - Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Alexandre Murilo Schramm
Apelante : Wilmar Rodrigues de Oliveira
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
Advogado : Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FRATURA NO TORNOZELO ESQUERDO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE TODO O MEMBRO INFERIOR POR INVALIDEZ COMPLETA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO DE REPERCUSSÃO MÉDIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL ELABORADO EM JUÍZO. PROVA IMPARCIAL E DE MAIOR CONFIANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER A ESSA INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO ATÉ O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SALDO A SER CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.Para fins indenizatórios, a tabela de danos corporais do Seguro Obrigatório prevê valores diferentes para a indenização dos órgãos lesionados de acordo com o grau da repercussão da invalidez. Assim, para que seja possível o pagamento do Seguro Dpvat no valor integral correspondente ao membro afetado no acidente de trânsito é necessário que a prova demonstre seu comprometimento completo. Do contrário, aplica-se o redutor previsto no inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei n. 6.194/1974."Conquanto não esteja o juiz adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), somente poderá desprezá-lo se houver nos autos elementos de prova capazes de infirmá-lo. Salvo situações excepcionalíssimas, não se presta a tanto laudo produzido fora do processo, por solicitação do réu" (Apelação Cível n. 2009.059635-7, de Itapiranga, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 31-8-2010). Na hipótese de pedido de atualização monetária do Seguro Dpvat, o valor pago pela seguradora na esfera administrativa deve ser corrigido monetariamente desde o evento danoso até a data do pagamento a menor. Entretanto, os consectários legais são calculados somente sobre a diferença entre a quantia indenitária atualizada e o montante já quitado voluntariamente pela seguradora, sendo a correção monetária computada desde o pagamento a menor, e os juros de mora, da citação, incidindo eles até que a seguradora satisfaça a condenação.
DECISÃO: por unanimidade, vota-se no sentido de conhecer do recurso de Apelação Cível e dar provimento a ele apenas para corrigir a fórmula do cálculo da condenação. Custas legais.

23.Apelação Cível - 0301040-71.2017.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apelante : R. F. V.
Advogado : Elvio Bauer de Ramos (37496/SC)
Advogado : David Musskopf Aguieiras (51249/SC)
Apelante : P. V.
Advogado : Elvio Bauer de Ramos (37496/SC)
Advogado : David Musskopf Aguieiras (51249/SC)
Apelada : L. B. V.
Advogado : Graciliano Evaldt de Matos (47038/SC)
Advogado : Everson Cleber Cardoso (28137/SC)
PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - NECESSIDADE - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REDESIGNOU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM TEMPO EXÍGUO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO - NULIDADEEm sendo necessária a realização da prova testemunhal, a fim de complementar os documentos juntados aos autos, nula é a audiência de instrução e julgamento realizada no dia posterior à publicação da decisão que a redesignou, o que impossibilitou o comparecimento dos procuradores e das testemunhas arroladas.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, inclusive. Custas na forma da lei.

24.Apelação Cível - 0301367-27.2017.8.24.0040 - Laguna
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a):
Apelante : Marilene da Rosa Lima Flora
Advogado : Emerson Baggio (19262/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. RECUSA DA SEGURADORA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESEMBOLSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. EXPRESSÃO "REEMBOLSO" QUE MERECE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS AMPLA POSSÍVEL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER SOCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PARTE

SEGURADA QUE LOGROU ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RELAÇÃO DE GASTOS E NOTA FISCAL EMITIDAS PELA CLÍNICA MÉDICA QUE DÃO AUTENTICIDADE AO DISPÊNDIO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.Baseado no caráter social do Seguro DPVAT, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem orientado no sentido de que o termo "reembolso" previsto na lei deve ser interpretado de maneira mais ampla possível, a fim de incluir no seu conceito o repasse de valor securitário suficiente para que a parte quite as despesas de assistência médica e suplementares comprovadas em relação de gastos emitida por nosocômio, sem que seja necessário efetivo desembolso pelo segurado.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento a ele para julgar procedente o pedido da parte segurada e condenar a seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 15% do valor da condenação. Custas legais

---

25.Apelação Cível - 0301522-60.2014.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Roberto Marius Favero
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Advogado : Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/SC)
Apelada : Jante Bunn
Advogada : Kelly Schwinden de Freitas Garcia (34219/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA. PAGAMENTO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO PLENA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA COM A INCLUSÃO DE ATUALIZAÇÃO NUMERÁRIA. ARGUMENTO VEROSSÍMIL. VALOR DO SEGURO SALDADO QUE CORRESPONDE À INDENIZAÇÃO DO SEGMENTO CORPORAL QUE SE TORNOU INVÁLIDO COM A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento em parte a ele. Custas legais

---

26.Apelação Cível - 0301668-97.2016.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Antônio Marcos Decker
Apelante : Sidnei Davino Correa Junior
Advogado : Jorge Henrique Menezes (34973/SC)
Apelada : V+ Net Informática Ltda ME
Advogado : Guilherme Zumblick Aguiar (9104/SC)
CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - MANUTENÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO1 Ao manter de forma indevida o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, o credor responderá pelos danos morais a ele impostos.2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o gravame sofrido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC, ART. 85, §§ 2º e 8º - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em favor da parte vencedora com atenção às regras previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, de modo que inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor atualizado da causa, com observância aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

27.Apelação Cível - 0301862-54.2017.8.24.0078 - Urussanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Karen Guollo
Apelante : Eduardo Geremias
Advogado : Rafael Biava Alamini (35148/SC)
Advogado : Reginaldo Alamini (19192/SC)
Apelado : JMP Informática Ltda ME
Advogado : Joelcio Coelho Geronimo (19137/SC)
CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM1 Comprovado o nexo de causalidade e excluídos os casos de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, a inscrição indevida do nome deste nos cadastros de proteção ao crédito sujeita o fornecedor a responder pelos danos morais e materiais suportados por aquele. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

28.Apelação Cível - 0301908-35.2017.8.24.0113 - Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Alexandre Murilo Schramm
Apelante : Cláudio Andrei Muller dos Santos
Advogado : Milton Salmoria (24700/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
CIVIL - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - PERÍCIA JUDICIAL - SUBSUNÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ À NORMA - VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO1 Nos termos do Enunciado n. 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".2 Constatado em exame médico realizado sob o crivo do contraditório que em observância à tabela prevista na norma o valor adimplido pela seguradora é superior à extensão das perdas anatômicas e funcionais decorrentes do sinistro automobilístico, não há falar em complementação da quantia.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

29.Apelação Cível - 0302073-49.2015.8.24.0082 - Capital - Continente
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Caroline Freitas Granja
Apelante : Danir Tonet
Advogado : Rodrigo Della Vechia (13105/SC)
Apelado : Gboex Grêmio Beneficente
Advogado : Pedro Torelly Bastos (29956/SC)
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM - NÃO ACOLHIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIANão há negativa de prestação jurisdicional quando o magistrado rejeita embargos de declaração opostos com intuito de revisar ou anular o decisório, e não de lhe corrigir os defeitos processuais legalmente previstos. A essência dos declaratórios é esclarecer, complementar e aperfeiçoar o julgado, de modo a permitir

que seja oferecida uma tutela jurisdicional clara e completa, não tendo a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. CIVIL - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - STJ, SÚMULA N. 563"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (STJ, Súmula n. 563).PECÚLIO POR MORTE - CONTRIBUIÇÕES - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO - DESCABIMENTO - CLÁUSULA GENÉRICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CÁLCULO - METODOLOGIA - VARIAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA - APLICAÇÃO - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA1 As cláusulas contidas em regulamento de plano de pecúlio gerido por entidade de previdência complementar aberta devem respeitar o direito "à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço" (CDC, art. 6º, inc. III).2 O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se aplica aos planos de pecúlio por morte a orientação segundo a qual "a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor somente é abusiva quando o segurado completar 60 (sessenta) anos de idade e ter mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, contados da vigência da Lei nº 9.656/1998, se a pactuação lhe for anterior. Aplicação, por analogia, do art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde" (AgRg no REsp n. 1.428.005, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).3 Na linha dos precedentes da Corte Superior, é ilícita a incidência de reajuste extraordinário sobre as contribuições pagas pelo consumidor no plano de pecúlio por morte a partir do momento em que este tiver completado 60 anos de idade e mais de 10 anos de contratação, a contar da data da entrada em vigor da Lei n. 9.656/1998, quando, além de a cláusula regulamentar prevendo o reajustamento for inequivocamente genérica, a metodologia de cálculo adotar como parâmetro a variação de faixa etária do grupo de participantes do plano. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO SIMPLESPara haver a restituição em dobro de valores pagos incorretamente ao credor, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deve comprovar a existência de má fé daquele, evitando-se, dessa forma, qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Custas na forma da lei.

30.Apelação Cível - 0302312-98.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Apelante : Cassio Murilo Santos de Jesus
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. LESÃO NO DEDO DO PÉ (HÁLUX DIREITO). PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL DO MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO DE REPERCUSSÃO RESIDUAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL ELABORADO EM JUÍZO. PROVA IMPARCIAL E DE CONFIANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE CORRESPONDER A ESSA INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

31.Apelação Cível - 0302630-75.2018.8.24.0035 - Ituporanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Giancarlo Rossi
Apelante : Rudneia Ines da Silva
Advogado : Felipe Arthur Maciel França (39281/SC)
DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM"A regra vigente é a imutabilidade do prenome, ressalvado aos casos de comprovado constrangimento social imposto ao detentor. O puro e simples descontentamento do nome ou de sua grafia não é requisito suficiente ao deferimento da retificação" (AC n. 0321894-56.2014.8.24.0023, Des. Fernando Carioni).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

32.Apelação Cível - 0302676-07.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes
Apte/Apda : Jandira Inácio Cunha
Advogado : Wagner Camilo dos Santos (23015/SC)
Apdo/Apte : Supermercado Irmãos Unidos Ltda - Supermercado Schmit
Advogada : Christiane Egger Catucci (26463/SC)
CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - REVISTA EM PERTENCES DE CONSUMIDOR - MERA ROTINA, AUSÊNCIA DE SUSPEITA FUNDADA - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - MINORAÇÃO - CABIMENTO 1 É vítima de dano moral passível de indenização o consumidor que sofre revista em seus pertences em ato de rotina em estabelecimento comercial, ausente suspeita de ocorrência de ato ilícito, em razão de passar por inequívoca angústia, aflição e sofrimento que extrapolam o tolerável. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - STJ, SÚMULA N. 54 - EVENTO DANOSOÉ entendimento pacificado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao recurso do requerido e desprover o apelo da autora. Custas na forma da lei.

33.Apelação Cível - 0303058-97.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Apelante : Cristiane Regina Schmitt
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282AS/C)
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)
Advogado : Jose Eduardo Justo Barata (17288/SC)
Advogado : Luciano Anghinoni (29920AS/C)
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - SUPOSTA MÁ VALORAÇÃO DE PROVA - LAUDO PERICIAL - VALIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - STJ, SÚMULA N. 474 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - ENQUADRAMENTO NA TABELA1 A desconsideração da conclusão firmada pelo expert em perícia técnica depende de mais do que meras insinuações genéricas a respeito das lesões sofridas, pois se sujeita à existência de arcabouço probatório substancioso e capaz de atestar que o desfecho da lide deve tomar

rumo diverso.2 Nos termos do Enunciado n. 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ - CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO - MANUTENÇÃOConforme o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, integralmente, pelas despesas e honorários.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

34.Apelação Cível - 0303067-59.2018.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante : Nelso Mees Júnior
Advogado : Carlos Roberto de Oliveira e Silva (51155/SC)
Apelante : Leopoldo Mees Neto
Advogado : Carlos Roberto de Oliveira e Silva (51155/SC)
Apelado : Luis Gabriel Blemer
Advogado : Rodrigo Jacobsen Reiser (8113/SC)
CIVIL - AÇÃO PAULIANA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ANTERIORIDADE DO CRÉDITO, EVENTUS DAMNI E CONSILIUM FRAUDIS - REQUISITOS DEMONSTRADOS1 Segundo os arts. 158 e 159 do Código Civil, e a doutrina dominante, são requisitos para a caracterização do instituto da fraude contra credores: o eventus damni, o consilium fraudis e a anterioridade do crédito. 2 "É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores" (REsp n. 1.324.308, Min. João Otávio de Noronha).3 Demonstrada a anterioridade do crédito, consubstanciada na causa que deu origem ao futuro credor, bem como os requisitos eventus damni e consilium fraudis, o reconhecimento da fraude contra credor é medida imperativa, resultando na declaração de ineficácia do ato de alienação em relação ao credor.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

35.Apelação Cível - 0303366-56.2018.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a):
Apelante : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Ely Edson Silveira Melo Filho (53270/SC)
Advogada : Ivanir Paganini Bettoni (9633/SC)
Apelado : Joacir Rodrigues de Lima
Advogado : Andrey Juliano Watzko (23439/SC)
PROCESSUAL CIVIL - ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO1 Salvo as matérias de ordem pública e aquelas não propostas por motivo de força maior, é defeso no segundo grau a apreciação de questões não suscitadas ou debatidas no primeiro grau, por constituírem inovação recursal (CPC, art. 1.013).2 "A inovação, em sede recursal, é inadmissível, violando os princípios da estabilização da lide e do duplo grau de jurisdição, além de configurar deslealdade processual, na medida em que obstaculiza a defesa da parte adversa, salvo comprovação da parte de que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, inocorrente na hipótese" (AC n. 2011.075196-7, Des. Carlos Adilson da Silva).CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CELESC - INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉ-TRICA A PRODUTOR DE FUMO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DE DANOS MATERIAISVia de regra, são aceitos laudos realizados pela via extrajudicial, desde que embasados em provas críveis, como fotos que comprovem a existência da safra perdida, valores auferidos pelo agricultor pela venda de colheitas passadas a empresas fumageiras, informações sobre a estufa em que o produto era armazenado, anotação de responsabilidade técnica (ART), entre outros registros necessários. De outro vértice, "não há como responsabilizar a concessionária pela indenização de fumo que teria sido perdido no processo de secagem, se não há provas acerca da depreciação da produção" (AC n. 2015.056190-6, Des. Jaime Ramos).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso em parte e, nessa fração, dar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

36.Apelação Cível - 0303616-62.2015.8.24.0058 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Romano José Enzweiler
Apelante : Rápido Sunorte Ltda
Advogado : Diego Guilherme Niels (24519/SC)
Advogado : Alcides Wilhelm (30234/SC)
Advogada : Mara Denise Poffo Wilhelm (12790/SC)
Apelado : Hdi Seguros S/A
Advogado : Cândido Porto Mendes (123930/SP)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PRÊMIOS DE SEGURO RODOVIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - DESPESAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DA RÉ DEVEDORA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇANo caso de perda superveniente do objeto e de acordo com o princípio da causalidade, em regra, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com as despesas do processo.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

37.Apelação Cível - 0303898-11.2015.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Celso Henrique de Castro Baptista Vallim
Apelante : Charmy Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda
Advogado : Anselmo da Silva Livramento Machado (10130/SC)
Apelante : Judith Veran Bussolo Schmitt
Advogado : Anselmo da Silva Livramento Machado (10130/SC)
Apelada : Allianz Seguros S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
Advogado : Flavio Nunes (12996/SC)
CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - VEÍCULO - SINISTRO - MOTORISTA MENOR E INABILITADO - APLICAÇÃO DO CDC - AGRAVAMENTO DO RISCO - CC, ART. 768 - CONFIGURAÇÃO - CULPA IN VIGILANDO - EXCLUSÃO DE COBERTURAResulta em culpa in vigilando a conduta do segurado que não age de forma a evitar que seu filho adolescente e inabilitado conduza veículo objeto do pacto securitário.Esse proceder viola a cláusula contratual e legal de práticas que impliquem o agravamento do risco e desobriga a seguradora de indenizar os prejuízos de sinistro que tem relação direta com a inobservância.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

38.Apelação Cível - 0303911-88.2017.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Leandro Passig Mendes
Apelante : José Valdemir Varela de Matos
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO - SUPOSTA MÁ VALORAÇÃO DE PROVA - LAUDO PERICIAL - VALIDADE - INVALIDEZ NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA1 A desconsideração da conclusão firmada pelo expert em perícia técnica depende de mais do que meras insinuações genéricas a respeito das lesões sofridas,

pois se sujeita à existência de arcabouço probatório substancioso e capaz de atestar que o desfecho da lide deve tomar rumo diverso.2 "Não demonstrada a incapacidade do beneficiário, ainda que tenha se envolvido em acidente de trânsito, indevida se mostra a condenação ao pagamento do seguro DPVAT" (AC n. 0301074-31.2014.8.24.0018, Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

39.Apelação Cível - 0304141-29.2017.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Clayton Cesar Wandscheer
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Advogado : Rodrigo de Assis Horn (19600/SC)
Apelado : Alcidinei Pedro Silva
Advogada : Juliane Gonzaga Scopel (31633/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA. ALEGADA FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO SEGURO INDEPENDENTE DA INADIMPLÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 7º DA LEI N. 6.194/1974. MATÉRIA SUMULADA. ENUNCIADO 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.Nos termos do enunciado 257 do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".O Recurso Especial n. 144.583/RJ, um dos precedente formadores da referida súmula, diz textualmente que "não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo".
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais

---

40.Apelação Cível - 0304666-36.2016.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Antônio Marcos Decker
Apelante : Valdir de Simas
Advogado : Joao Luiz Montenegro de Oliveira (27638/SC)
Advogado : Rodrigo Thomaz (39769/SC)
Apelado : Claro S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. INSATISFAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE MAJORAÇÃO. QUANTIA FIXADA NA ORIGEM COM TEMPERANÇA E RAZOABILIDADE. VALOR ESTABELECIDO ADEQUADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADE A JUSTIFICAR O AUMENTO PLEITEADO. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO CORRIQUEIRA E DE BAIXA COMPLEXIDADE. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

41.Apelação Cível - 0304797-54.2015.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Josmael Rodrigo Camargo
Apelante : Blumeterra Comércio e Serviços Ltda
Advogado : Alexandre Magno da Cruz (16319/SC)
Advogada : Sara Maria Brehm Padilha (16953/SC)
Apelado : Claudemir Doege
Advogado : Ariel Felipe Cordeiro de Miranda (29714/SC)
Apelada : Deise Daiane Doege
Advogado : Ariel Felipe Cordeiro de Miranda (29714/SC)
Interessado : Cidnaldo Correia
CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE - PROVA CONSISTENTE - CULPA DEMONSTRADASuficientemente demonstrada a culpa do requerido para a ocorrência do acidente de trânsito, tese esta com respaldo no boletim de ocorrência e não derruída, mantém-se a sentença que imputou a ele a culpa pelo sinistro.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

42.Apelação Cível - 0306226-26.2016.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Francisco Carlos Mambrini
Apelante : Imagem Foto Art Ltda Me
Def. Público : Rodrigo Albano Guerino dos Reis (DEFENSOR PUBLICO)
Apelado : Ilione Anderson Souza
Advogado : Giovanni Verza (9828/SC)
PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO POR EDITAL - REQUISITOS SATISFEITOS - CPC, ART. 257 - DEFESA POR CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE AFASTADAÉ entendimento desta Corte que "ainda que qualquer deficiência houvesse na citação editalícia levada a termo, mesmo assim não haveria como se anular o ato citatório, quando houve o resguardo do direito de defesa do acionado, com a nomeação de curador especial" (AC n. 2014.014375-0, Des. Trindade dos Santos).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

43.Apelação Cível - 0306237-15.2016.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Alessandra Meneghetti
Apelante : Valdelir Santilino Martins
Advogado : Luiz Carlos Silva (32920/SC)
Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM.INSURGÊNCIA AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE DA CIDADANIA."3. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (STJ, AgInt no Agravo em REsp. N. 1.338.654/RS, rel. Ministro Raul Aragão, Quarta Turma, julgado em 5-2-2019)."1. Alteração da orientação desta Terceira Turma acerca dos efeitos da quitação do financiamento sobre o seguro habitacional, não havendo, pois, reconhecer-se a ausência de direito à indenização securitária em face da liquidação do financiamento em sendo, os vícios construtivos contemporâneos ao financiamento" (AgInt no REsp n. 1.705.070/PR, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3-12-2018,

DJe 7-12-2018).SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento a ele para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Custas legais.

44.Apelação Cível - 0306859-31.2015.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Alessandra Meneghetti
Apelante : Dilvane Velho Lopes
Advogado : Ulysses Colombo Prudencio (16981/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Paulo Guilherme Pfau Junior (17384/SC)
Advogado : Paulo Guilherme Pfau (1799/SC)
Apelada : Cristine Bonfante Keller
Advogado : Rafael Burigo Serafim (17051/SC)
Apelado : 2º Ofício do Registro de Imóveis de Criciúma
Advogado : Guilherme Corrêa da Silva (49525/PR)
CIVIL - IMÓVEL - MATRÍCULA - RESTRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA1 A simples averbação de constrição judicial na matrícula de imóvel, embora indevida, na ausência de fato específico que cause abalo moral, em regra, não gera o dever de indenizar.2 Os aborrecimentos que geraram transtornos no momento dos fatos, irritações, dissabores e outros contratempos cotidianos, não têm o condão de conferir direito ao pagamento de indenização, pois não são suficientes para provocar forte perturbação ou afetação à honra e ao bom nome do ofendido.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

45.Apelação Cível - 0307529-59.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Apelante : Homebrás Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogada : Maria Eduarda de Moura (49083/SC)
Advogado : Fabio Cadilhe do Nascimento (14965/SC)
Apelado : Rinaldo Ardigo
Advogado : Diogenes Borelli Junior (25903/SC)
Apelada : Irani Ponchirolli
Advogado : Diogenes Borelli Junior (25903/SC)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DEMORA NA OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA - ASTREINTES - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AFASTAMENTO - INSUBSISTÊNCIA1 "A ação de adjudicação compulsória tem natureza constitutiva relacionada ao direito de propriedade de bem imóvel e tem como requisitos a prova do negócio realizado entre as partes, quitação das obrigações do comprador e resistência do vendedor em transferir a titularidade" (AC n. 2016.001281-5, Des. Gilberto Gomes de Oliveira).2 A astreinte constitui meio coercitivo de compelir o réu a cumprir decisão judicial (CPC, art. 537, caput). Sem cunho punitivo, deve ser arbitrada em quantia adequada, no propósito de desencorajar o descumprimento da determinação judicial, sem implicar enriquecimento à parte a quem beneficia.3 À luz do preconizado pelo § 1º do art. 537 do Código de Processo Civil, é possível a alteração da multa, até mesmo ex officio, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.4 Não há excesso a ser reparado na imposição das astreintes quando o magistrado de primeiro grau arbitra-os em quantia que se amolda às peculiaridades do caso concreto e respeita os princípios da razoabilidade/proporcionalidade.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CPC, ART. 85, § 8º - REDUÇÃO - DESCABIMENTO É incabível a redução dos honorários advocatícios de sucumbência quando o patrono da parte vencedora exerceu seu mister com zelo e dedicou-se com presteza na defesa do direito de seu cliente, principalmente quando a quantia arbitrada corresponde ao mínimo legal.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

46.Apelação Cível - 0307996-16.2017.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Quitéria Tamanini Vieira Peres
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Advogado : Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/SC)
Apelada : Ioni de Cassia Jung Elias
Advogada : Paula Fernanda Corrêa (28118/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. FRATURA NO COTOVELO. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO CALCULADA SOBRE O MEMBRO SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO JUIZ SOBRE O RESULTADO DO LAUDO PERICIAL. SEQUELA RESTRITA À REGIÃO LESIONADA. VALOR INDENITÁRIO QUE DEVE CORRESPONDER AO SEGMENTO DO CORPO QUE SE TORNOU INVÁLIDO. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.A indenização do Seguro Dpvat não é definida levando em consideração as repercussões físicas da invalidez no corpo do segurado como um todo, mas a sequela no próprio segmento corporal que se tornou inválido total ou parcialmente. Não por outra razão é que a Lei n.11.945/2009 inseriu a Tabela de Danos Corporais como Anexo da Lei de Regência do Seguro Obrigatório, identificando cada parte do corpo humano e atribuindo a ela um valor indenizatório correspondente à sua invalidez.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento em parte a ele. Custas legais.

47.Apelação Cível - 0308832-61.2014.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apelante : Matheus gomes
Advogado : Alexandre Hendler Hendler (38977/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVA PERICIAL. EXAME TÉCNICO INDISPENSÁVEL NO CASO EM TELA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE. ENDEREÇO FORNECIDO INSUFICIENTE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR QUE DEIXOU DE INFORMAR O ENDEREÇO COMPLETO. NÃO COMPARECIMENTO NA DATA AGENDADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. RECUSA TÁCITA AO PROCEDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

48.Apelação Cível - 0309461-49.2016.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Paula Botke e Silva
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Apelado : Juarez da Silva Pinto
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA. NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGADA FALTA DE

QUITAÇÃO DO PRÊMIO. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO SEGURO INDEPENDENTE DA INADIMPLÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 7º DA LEI N. 6.194/1974. MATÉRIA SUMULADA. ENUNCIADO 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 898. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS NESTE ASPECTO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento parcial a ele para fixar o termo da correção monetária na data do acidente automobilístico. Custas legais.

49.Apelação Cível - 0309867-51.2017.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apelante : Marijane Secco
Advogado : Alexandre Hendler Hendler (38977/SC)
Advogado : Alexandre Hendler Hendler (59891/RS)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Advogado : Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO DE CONCESSÃO FORMULADO NA INICIAL. DECISÃO DETERMINANDO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. COMANDO NÃO ATENDIDO PELA PARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. PROVA ISOLADA NOS AUTOS. ANEMIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO QUE TOCA A PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS E DE VEÍCULOS. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO. DÚVIDA SOBRE A INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO ELIDIDA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUCESSIVAS DETERMINAÇÕES E OPORTUNIDADES DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE NOS AUTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDOA jurisprudência atual orienta que "as variações das faixas de isenção do Imposto de Renda não podem servir, como critério único, à identificação da extensão da hipossuficiência econômico-financeira para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, porquanto escoradas em premissas distintas, sendo delineadas com base não apenas no caráter diminuto do importe, mas, também, nos custos estatais envolvidos com tal procedimento tributário, que poderão não compensar o valor a ser efetivamente arrecadado pelo Estado" (Apelação Cível n. 0001303-15.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 18-4-2017).
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais

---

50.Apelação Cível - 0310314-28.2016.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Apelante : United Airlines Inc.
Advogado : Alfredo Zucca Neto (154694/SP)
Apelada : Dulcenéia de Carvalho Paulo
Advogado : Maurilio Matias Paulo (5153/SC)
Advogada : Luciana de Carvalho Paulo Coelho (18474/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA RÉ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL ARGUIDA. FORÇA MAIOR. MAU TEMPO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA COMPLETA FALTA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. PLEITO DE MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ALTERADO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento parcial a ele. Custas legais.

51.Apelação Cível - 0311255-41.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Apelante : Matheus Gonçalves de Castro
Advogado : Edson Marçal Antunes (42219/SC)
Apelado : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Küster (17605AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVA PERICIAL. EXAME TÉCNICO INDISPENSÁVEL NO CASO EM TELA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. ATO CONSIDERADO CONCRETIZADO. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 274 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO NA DATA AGENDADA. RECUSA TÁCITA AO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.Nos moldes vazados pelo parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação que se tentou fazer no endereço existente nos autos, razão pela qual não procede a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação pessoal do segurado. Não se vislumbra cerceamento de defesa se o segurado, intimado pessoalmente para comparecer ao exame pericial, ignora a ordem judicial e recusa-se tacitamente a se submeter à realização da prova.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo. Custas legais

---

52.Apelação Cível - 0311686-12.2016.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Apelante : Concept Construtora E incorporadora Ltda
Advogado : Samuel Gaertner Eberhardt (17421/SC)
Advogado : Isocley Bossi (18086/SC)
Apelada : Raquel Freitas de Araújo
Advogada : Mayara Evelyn Gevaerd (41387/SC)
Advogada : Alessandra Ana Medeiros de Araujo (13881/SC)
Advogado : Ricardo Diogo Medeiros de Araujo (23659/SC)
CIVIL - DANO MATERIAL - ATRASO NA ENTREGA DE APARTAMENTO - ALUGUÉIS - CC, ART. 402 - DEVER DE INDENIZAR1 "O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora" (REsp n. 1.355.554/RJ, Min. Sidnei Beneti).2 "Independentemente da comprovação da destinação do imóvel para a locação, a privação do uso do imóvel em virtude da não entrega da obra no prazo ajustado legitima a fixação de indenização equivalente ao valor da locação do imóvel em favor dos promitentes compradores à luz da princípio da vedação do enriquecimento sem causa" (AC n. 2015.085116-6, Des. Henry Petry Junior).EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃOAplica-se a multa processual disposta no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil à parte que opõe embargos declaratórios absolutamente improcedentes e pretende a modificação do objeto da lide, com distorção das disposições legais pretensamente

aplicáveis ao caso sub judice.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

53.Apelação Cível - 0316884-93.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Apelante : Aline Machado da Silva
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
Advogado : Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIMENTO APENAS DESTE PLEITO. RECURSO DO SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. FORMULÁRIO PADRÃO. QUESITOS DAS PARTES NÃO RESPONDIDOS. CARÊNCIA QUE NÃO MACULA A PROVA. QUESTIONAMENTOS NA AVALIAÇÃO MODELO SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. PARTES VENCIDAS EM IGUAL PROPORÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e provê-lo em parte apenas para redistribuir os ônus da sucumbência. Custas legais

---

54.Apelação Cível - 0324468-52.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Fernando de Castro Faria
Apelante : Joceli Joao Bitencourt
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : Jodacy Lauresto Peixoto
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : Joice Cristina Vieira
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : Jorge Laureci Correa
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : José Adalberto Sagas
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : Jose Arlindo Martins
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : Jose Carlos Miguel
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : José de Melo Campos
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : Jose Janicio dos Santos
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelante : Jocelina Brandina da Silva
Advogado : Saulo Bonat de Mello (24636/PR)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Roselle Berthier (17347/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO DE TRANSFORMADORES DE SUBSEÇÃO DA CELESC. EMBARGO À ATIVIDADE DE PESCA. ALEGAÇÃO DE REFLEXOS ECONÔMICOS E MORAIS NEGATIVOS AOS PESCADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NAS CONTRARRAZÕES. EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA SUA INTERPOSIÇÃO.MÉRITO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ÁREA AFETADA PELO EMBARGO POR APENAS 4 DIAS. DANOS MATERIAIS OU MORAIS PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AOS DEMANDANTES. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA."1 A inexistência de documento indispensável à propositura da ação que evidencie concretamente os prejuízos sofridos pela autora impõe a improcedência do pedido de indenização a título de danos materiais. A prova testemunhal, ademais, em casos semelhantes, somente seria admissível se houvesse início de prova documental, pois inviável a produção exclusiva de prova testemunhal para evidenciar ou mensurar os danos materiais sofridos, sobretudo em se tratando de lucros cessantes. 2 O dano moral, em regra, não precisa ser provado. O que reclama inequívoca demonstração é o ato lesivo e a sua capacidade de causar gravame ao ofendido. Ausente esta prova ou mesmo a exposição dos correspondentes fatos jurídicos, rompe-se o nexo causal e afasta-se a responsabilidade do suposto ofensor (Apelação Cível n. 0804743-54.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, julgada em 29-10-2018)". APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido da ré; conhecer e desprover o Apelo dos autores. Custas legais.

55.Apelação Cível - 0332507-04.2015.8.24.0023 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Felipe Nóbrega Silva
Apelante : Zurich Minas Brasil Seguro S/A
Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (273843/SP)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Willian Thiago de Souza Rodrigues (30922/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA A CELESC. INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR SUPOSTA VARIAÇÃO DE TENSÃO EM REDE ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. ÔNUS DA SEGURADORA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO AUTORAL DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEVER DE RESSARCIR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo. Custas legais.

56.Apelação Cível - 0502417-34.2012.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Vitoraldo Bridi
Apelante : Condomínio Residencial Água Azul
Advogado : Ivonyr Francisco Palmas Junior (26380/SC)
Apelada : ACCR Construções Ltda
Advogado : Silvio Mund Carreirao (7576/SC)
Advogado : Olavo Rigon Filho (4117/SC)
Apelado : Jairo Celso de Palma
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - CUSTEIO QUE, EM TESE, INCUMBE AO PROPRIETÁRIO REGISTRAL - RELATIVIZAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO - CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO - EFETIVA IMISSÃO DO ADQUIRENTE NA POSSE - AJUIZAMENTO DA DEMANDA INICIALMENTE CONTRA O PROMITENTE COMPRADOR - JUNTADA DE RELAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DO ADQUIRENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA1 "Para efeitos do art. 543-C do

CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador." (REsp n. 1.345.331, Min. Luís Felipe Salomão).2 "Ocorrendo ciência do condomínio acerca da venda do imóvel, é do promissário comprador a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais vencidas durante o tempo em que ficou na posse do bem, sendo o promitente vendedor (proprietário registral) parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda" (AC n. 0502492-73.2012.8.24.0023, Des. Monteiro Rocha).3 A propositura, pelo promitente comprador, de ação revisional - e não de ação de rescisão contratual - reforça a prova de que ele é o responsável pelas despesas condominiais.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

57.Apelação Cível - 1009585-93.2013.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Daniela Vieira Soares
Apte/Apdo : Natalicio Leopoldo da Silva
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Apdo/Apte : Nilzon Nilton Sagas
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Apdo/Apte : Odilio João de Amorim
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Apda/Apte : Nilza Amaral Simas
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Apdo/Apte : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Luiz Fernando Costa de Verney (19608/SC)
Advogada : Roselle Berthier (17347/SC)
Advogada : Mariana Tancredo Mussi (17974/SC)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VAZAMENTO DE ÓLEO DOS TRANSFORMADORES DA SUBESTAÇÃO DA CELESC - PESCADORES PROFISSIONAIS - ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA AFETADA PELO EMBARGO POR APENAS 4 DIAS - DANOS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS 1 "Se o embargo sobre a área de cultivo de moluscos perdurou por tempo insuficiente - quatro dias - para prejudicar a safra do autor, e não há comprovação de danos pela intocada queda na comercialização dessa produção - nem mesmo comprovantes de rendimento de safras anteriores -, inviável a caracterização da responsabilidade civil, até porque a comercialização dos frutos pelos restaurantes não foi atingida pela limitação" (AC n. 0017667-33.2013.8.24.0023, Des. Henry Petry Junior). 2 O dano moral, em regra, não precisa ser provado. O que reclama inequívoca demonstração é o ato lesivo e a sua capacidade de causar gravame aos ofendidos. Ausente esta prova ou mesmo a exposição dos correspondentes fatos jurídicos, rompe-se o nexo causal e afasta-se a responsabilidade do suposto ofensor. 3 A inexistência de documento indispensável à propositura da ação que evidencie concretamente os prejuízos sofridos pelo autor impõe a improcedência do pedido de indenização a título de danos materiais. A prova testemunhal, ademais, em casos semelhantes, somente seria admissível se houvesse início de prova documental, pois inviável a produção exclusiva de prova testemunhal para evidenciar ou mensurar os danos materiais sofridos, mormente em se tratando de lucros cessantes.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo da parte autora e dar provimento à insurgência da requerida. Custas na forma da lei.

58.Embargos de Declaração - 1019120-46.2013.8.24.0023/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Daniela Vieira Soares
Embargante : Alexandre João dos Passos
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Alfredo Manoel da Silva
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Alice Maria Rodrigues Demétrio
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Alisson Handy Gomes Barbosa
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Almir Manoel Pereira
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Amarildo Manoel Pereira
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Amauri Almerindo Jorge
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Amauri Constante
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Amauri Ramos
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargante : Ana Maria Caetano
Advogado : Saulo Bonat de Mello (17615/SC)
Advogado : Heroldes Bahr Neto (31052/SC)
Advogado : Fabiano Neves Macieywski (31047/SC)
Embargado : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Mariana Tancredo Mussi (17974/SC)
Advogado : Luiz Fernando Costa de Verney (19608/SC)
Advogada : Milene Elisa Goedert de Barros (16326/SC)
PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO (CPC, ART. 489, § 1º) - REDISCUSSÃO - DESCABIMENTOOs embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo embargante.A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, mesmo que a pretexto de prequestionamento.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. Custas na forma da lei.

59.Agravo de Instrumento - 4000496-54.2019.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Maycon Rangel Favareto
Agravante : G. M. B.
Advogada : Camila Sohn Macedo (51431/SC)
Advogado : Jordan Hartke (26582/SC)
Agravada : G. M. B.
Advogada : Giseli dos Santos Bittencourt (19193/SC)
Agravado : J. P. M. B.
Advogada : Giseli dos Santos Bittencourt (19193/SC)
PROCESSUAL CIVIL - MODIFICAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA - MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO1 Salvo as matérias de ordem pública e aquelas não propostas por motivo de força maior, é defeso no segundo grau a apreciação de questões não suscitadas ou debatidas no primeiro grau, por constituírem inovação recursal (CPC, art. 1.013).2 "A inovação, em sede recursal, é inadmissível, violando os princípios da estabilização da lide e do duplo grau de jurisdição, além de configurar deslealdade processual, na medida em que obstaculiza a defesa da parte adversa, salvo comprovação da parte de que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, inocorrente na hipótese" (AC n. 2011.075196-7, Des. Carlos Adilson da Silva).FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃOA quantificação da verba alimentar, mesmo de forma provisória, deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justeza. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos sem privá-lo da própria subsistência.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

60.Agravo de Instrumento - 4000566-71.2019.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Maria da Conceição dos S. M. de Souza
Agravante : A. L. dos S.
Advogada : Mayara Evelyn Gevaerd (41387/SC)
Advogado : Ricardo Diogo Medeiros de Araujo (23659/SC)
Advogada : Alessandra Ana Medeiros de Araujo (13881/SC)
Agravado : A. R. M. P. dos S.
Advogado : Maurício Zaidan (16604B/SC)
Advogado : Rodrigo Bastos Mello (11142/SC)
Advogado : Anderson Garcia Simionato (51172/SC)
CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DIREITO DE VISITA - REGULAMENTAÇÃO NA ORIGEM1 Para a modificação da guarda jurídica dos filhos menores deve-se observar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e do devido processo legal, de modo que não havendo relevantes justificativas para a alteração liminar do encargo, impõe-se observar a decisão do magistrado em primeiro grau de jurisdição no sentido de aguardar a formação do contraditório e da ampla defesa para, então, decidir sobre o pedido antecipatório.2 O direito de visita do genitor não guardião ao filho menor objetiva assegurar, sobretudo, a convivência familiar e a prerrogativa do infante de manter vínculo saudável com aquele que não participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação. Definida a visitação pelo juiz em primeiro grau de jurisdição, deve ser mantida e fielmente cumprida pelos pais, respeitando-se o direito do menor de conviver com seus ascendentes.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

61.Agravo de Instrumento - 4000638-58.2019.8.24.0000 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Rafael Sândi
Agravante : M. M. F.
Advogado : Murilo Gouvêa dos Reis (7258/SC)
Advogada : Luessa de Simas Santos (31104/SC)
Agravada : M. H. F.
Advogada : Rosane Maçaneiro (8007/SC)
Interessado : M. H. F.
Interessado : M. H. F.
PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CF, ART. 5º, INC. LXXIV - CPC, ARTS. 98 E 99, § 3º - DEFERIMENTONa dicção do art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA E VISITA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇACom vistas a assegurar o superior interesse da criança, é apropriada a suspensão temporária do direito de convivência do genitor que demonstra comportamento agressivo, negligente e com indícios de prática de alienação parental.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

62.Agravo de Instrumento - 4000690-54.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Edson Marcos de Mendonça
Interessada : Cristiane Tilles
Agravante : J. C. B.
Advogada : Claudia Jaqueline Takuno de Arruda Muchagata (74539/PR)
Advogado : Claudio Camargo de Arruda (100301/SC)
Agravada : B. I. B.
Advogado : Jorge Calil Canut Neto (108169MG)
PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SALÁRIO - PENHORA - CABIMENTO - LIMITE - PERCENTUAL DEFINIDO EM ACERTO ANTERIORÉ possível a constrição judicial dos rendimentos do devedor de alimentos, desde que "não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos" (CPC, art. 526, § 3º).Esse percentual, tal qual definido pelo magistrado a quo, no caso dos autos e dadas as peculiaridades presentes, mostra-se excessivo, merecendo ser reduzido para percentagem definida em anterior acordo acertado entre as partes.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

63.Agravo de Instrumento - 4001011-26.2018.8.24.0000 - Porto Belo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): André Luiz Anrain Trentini
Agravante : Alcides de Jesus Junior
Advogado : Adão Daniel da Silva (14361/SC)
Agravante : Glauzenir Amaral de Jesus
Advogado : Adão Daniel da Silva (14361/SC)
Agravado : Comissão de Representantes dos Adquirentes de Unidade Condominiais do Edifício Residencial Solar das Bromélias
Advogada : Jaqueline Zientarski (40816/SC)
Advogado : Antonio Joanini Filho (4827/SC)
Advogada : Claudia Marisa Kellner Berlim (12057/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERLOCUTÓRIO QUE MAJOROU O VALOR DA CAUSA E DETERMINOU A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

AÇÃO QUE OBJETIVA ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. QUANTIA MONETÁRIA QUE REPRESENTA O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO. LITISCONSORTES QUE FAZEM PARTE DOS PACTOS QUESTIONADOS EM JUÍZO. HIPÓTESE DO ARTIGO 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

64.Agravo de Instrumento - 4001490-82.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Agravante : White Martins Gases Industriais Ltda
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Advogado : Rodrigo de Assis Horn (19600/SC)
Agravado : Cetarch Cerâmica Técnica e Architetural LTDA. ME
Advogada : Sabrina Marchioro de Mattia (29933/SC)
PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - REALIZAÇÃO - DIA, LOCAL E HORA - FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PELO EXPERT - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA1 Conquanto, em regra, deva o perito comunicar com antecedência o dia, local e hora em que realizará a perícia, a fim de permitir a cientificação das partes para que seus assistentes técnicos participem do ato, a inobservância da formalidade, dependendo da natureza dos exames a serem realizados, não implica necessariamente a nulidade do ato probatório. 2 Em se tratando de perícia estritamente documental, como é o caso de perícia contábil, que depende apenas da análise de dados, em relação aos quais as partes tiveram acesso, formularam quesitos, apresentaram o laudo de seus próprios assistentes, bem como ofereceram impugnação, em conformidade com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em nulidade do ato pelo simples fato de o perito não ter previamente comunicado a data em que iniciaria seus trabalhos.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

65.Agravo de Instrumento - 4001917-79.2019.8.24.0000 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes
Agravante : Sergio Fagundes
Advogada : Silvia Francine Rhenius May (44725/SC)
Agravante : Lidia Fagundes
Advogada : Silvia Francine Rhenius May (44725/SC)
Agravado : Anita Gomes da Silva
Advogada : Ana Claudia Candatten (36767/SC)
PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NEGÓCIO PROCESSUAL - PRAZO - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS - CONTESTAÇÃO - TEMPESTIVIDADE A convenção das partes acerca da suspensão do processo por determinado prazo, salvo disposição em contrário, implica a aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil, com a contagem do lapso temporal em dias úteis. Desse modo, por óbvio, é tempestiva a contestatação ofertada com observância no citado ditame legal.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

66.Agravo de Instrumento - 4002191-43.2019.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Viviane Isabel Daniel Speck de Souza
Agravante : F. S. O. do B. LTDA
Advogado : Celso de Faria Monteiro (41534/SC)
Agravada : A. dos S. B.
Advogado : Diego Marques Pereira de Oliveira (30433/SC)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AUTÔNOMA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM OBJETIVO DE FORMAR CONJUNTO PROBATÓRIO - OBRIGAÇÃO CUMPRIDA - ART. 15 DO MARCO CIVIL DA INTERNET"Extrai-se do art. 15 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que a obrigação legal do Facebook, enquanto provedor de aplicações, restringe-se a armazenar e, mediante ordem judicial, fornecer os "registros de acesso" à aplicação por parte de terceiros a quem, por motivo legítimo, pleiteá-los. Esses dados são definidos pelo art. 5º, VIII, da mesma Lei, como "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP", e, portanto, não incluem informações pessoais como nome, endereço, CPF e RG" (AC n. 0302043-83.2014.8.24.0038, Des. Marcus Tulio Sartorato).MULTA - AFASTAMENTO - INTENTO PROTELATÓRIO - INOCORRÊNCIA Não restando comprovado nos autos o caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos, impõe-se o afastamento da multa aplicada.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

67.Agravo de Instrumento - 4002531-84.2019.8.24.0000 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Gabriella Matarelli Calijorne Daimond Gomes
Agravante : Eugenir Mauricio Fischer
Advogado : Gerson Treml (12697/SC)
Agravado : Ildomar Siedschlag
Advogada : Fabiana Anacleto (37768/SC)
Advogado : Evandro Antonio Ribas (28826/SC)
Agravado : Silmar Siedschlag
Advogada : Fabiana Anacleto (37768/SC)
Advogado : Evandro Antonio Ribas (28826/SC)
PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - CPC, ART. 99, § 2º - INDEFERIMENTONos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, constatada, diante da situação fática concreta, a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, a denegação da benesse é medida de rigor.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

68.Agravo de Instrumento - 4002588-39.2018.8.24.0000 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Joarez Rusch
Agravante : Aldone Ribeiro de Melo
Advogado : Anésio de Aguiar (35797/SC)
Agravante : Ana Maria de Melo
Advogado : Anésio de Aguiar (35797/SC)
Agravado : Espólio de Antonio Nilton Spindola Xavier
Advogado : Valmir Ribeiro Martins (28834/SC)
Advogada : Franciele Aparecida Ribeiro (35169/SC)
Agravada : Helane Aparecida Melo
Advogado : Valmir Ribeiro Martins (28834/SC)
Advogada : Franciele Aparecida Ribeiro (35169/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CASO DE NÃO DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO IMÓVEL ATÉ REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. MANDADO REINTEGRATÓRIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso pela perda

superveniente de objeto. Custas legais.

69.Agravo de Instrumento - 4002724-02.2019.8.24.0000 - Porto Belo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): André Luiz Anrain Trentini
Agravante : Renato Chimiloski
Advogado : Jean Carlos Fontana (28910/SC)
Agravado : Eclésio Nilton Vieira
Advogado : Caio Perrone Marques (36138/SC)
PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUTORIZADORES - OCORRÊNCIA - DECISÃO CONFIRMADA1 Na dicção do art. 1.196 do Código Civil, "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".2 A comprovação nos autos, pelo possuidor, dos requisitos preconizados no art. 561 do Código de Processo Civil, torna admissível a restituição em seu favor da posse sobre a coisa.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

70.Agravo de Instrumento - 4002801-11.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Quitéria Tamanini Vieira Peres
Agravante : Liberty Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Agravado : Transverona Transportes Tda Me
Advogado : Joel Trombelli (25994/SC)
Advogada : Thaiana de Cassia Busnardo (25865/SC)
CIVIL - SEGURO - TRANSPORTE DE CARGA DE TERCEIRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO INCIDÊNCIA - STJ - PRECEDENTES"Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa" (AgInt no AREsp 1096881/SP, Min. Luis Felipe Salomão).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

71.Agravo de Instrumento - 4003629-07.2019.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a):
Agravante : Prime Brasil Construções Ltda
Advogado : Laudelino Joao da Veiga Netto (20663/SC)
Agravada : Grazielle Karen Vieira
Advogado : Alcy Nelson da Silva Neto (22598/SC)
PROCESSUAL CIVIL - TUTELA DE URGÊNCIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - HABITE-SE E REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO - MORA DA INCORPORADORA - REQUISITOS AUTORIZADORES (CPC, ART. 300) - PRESENÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUMPresentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é de se manter a tutela de urgência para determinar que a agravante obtenha o habite-se do imóvel por si vendido, bem como regularize o respectivo registro imobiliário.ASTREINTES - PRAZO - MAJORAÇÃO - VALOR - REDUÇÃO - CABIMENTOA astreinte constitui meio coercitivo de compelir o réu a cumprir decisão judicial (CPC, arts. 297 e 536, § 1º). Sem cunho punitivo, deve ser arbitrada em quantia adequada, no propósito de desencorajar o descumprimento da determinação judicial, sem implicar enriquecimento à parte a quem beneficia.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

72.Agravo de Instrumento - 4003674-11.2019.8.24.0000 - Porto Belo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): André Luiz Anrain Trentini
Agravante : Masterplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Advogado : Celso Almeida da Silva (23796/SC)
Advogada : Cassia Cristina da Silva (23809/SC)
Agravado : Claro S/A
Advogado : José Manoel de Arruda Alvim Netto (12363/SP)
Advogado : Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (118685/SP)
Agravada : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogado : José Manoel de Arruda Alvim Netto (12363/SP)
Advogado : Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (118685/SP)
PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ASTREINTE - DECISÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - INOCORRÊNCIAA astreinte constitui meio coercitivo de compelir o réu a cumprir decisão judicial (CPC, art. 537, caput). Sem cunho punitivo, deve ser arbitrada em quantia adequada, no propósito de desencorajar o descumprimento da determinação judicial, sem implicar enriquecimento à parte a quem beneficia.A imposição pecuniária somente se torna exigível caso haja o descumprimento da decisão judicial exatamente em relação à ordem emanada pela autoridade judiciária, não sendo devida quando o ato praticado não disser respeito ao que fora determinado.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CABIMENTO "São cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório" (REsp n. 664.078, Min. Luis Felipe Salomão).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

73.Agravo de Instrumento - 4004014-52.2019.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a):
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravada : Michelle das Neves
PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CPC, ART. 99, §§ 2º E 3º - INDEFERIMENTO Na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 248 do Superior Tribunal de Justiça, no tocante às pessoas jurídicas, conquanto seja possível o deferimento gratuidade judiciária, exige-se necessariamente a comprovação da insuficiência de recursos, uma vez que apenas em relação à pessoa física vigora a presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

74.Agravo de Instrumento - 4007530-17.2018.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ederson Tortelli
Agravante : Maria Elena Grassi Caetano
Advogado : Murilo Grassi Caetano (41551/SC)
Agravado : Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado : Pedro da Silva Dinamarco (126256/SP)
Advogado : Cândido da Silva Dinamarco (102090/SP)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MAJORAÇÃO DO PRÊMIO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE NEGA TUTELA DE URGÊNCIA.INSURGÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE SEGURO. AUMENTO DO PRÊMIO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO

NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

75.Agravo de Instrumento - 4008956-64.2018.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Andressa Bernardo
Agravante : Tânia Regina Harger Bruggemann
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Advogado : Douglas Anderson Dal Monte (15765/SC)
Advogada : Clarissa Medeiros Cardoso (32963/SC)
Agravado : Hélio Bruggemann
Advogado : Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA/RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONDOMÍNIO E DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, diante da perda superveniente de interesse recursal.

76.Agravo de Instrumento - 4009967-31.2018.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Ederson Tortelli
Agravante : Glodtur Turismo Eireli - ME
Advogada : Ligiane Franceschi (47822/SC)
Advogada : Dulcinara Pinheiro (42477/SC)
Agravante : Luizio Antonio Floriano Liotto
Advogada : Ligiane Franceschi (47822/SC)
Advogada : Dulcinara Pinheiro (42477/SC)
Agravado : Andre Cassol Hermes Epp
Agravado : D.C. Hermes Comercial de Combustíveis Ltda
Agravado : Herasmo Cassol Hermes
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

77.Agravo de Instrumento - 4010673-14.2018.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Pedro Aujor Furtado Júnior
Agravante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (27808/SC)
Agravado : Transportes S V Corrêa Ltda
Advogado : Edair Rodrigues de Brito Junior (14882/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DEFENDIDA PELA EXECUTADA. RECURSO DA MESMA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO TEOR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O PROFERIMENTO DA DECISÃO CUJA INTIMAÇÃO NÃO SE PERFECTIBILIZOU. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REABERTURA DO PRAZO PARA RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento a ele. Custas legais.

78.Agravo de Instrumento - 4017092-84.2017.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Rodrigo Coelho Rodrigues
Agravante : Selc Sociedade Edificadora do Litoral Catarinense Ltda
Advogado : Samuel Gaertner Eberhardt (17421/SC)
Advogado : Isocley Bossi (18086/SC)
Agravado : Edison José Bertão Júnior
Advogado : Francisco de Mesquita Laux (28202/SC)
Advogado : Gustavo Kobus Granemann (35014/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO EXEQUENTE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO, DE GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. ACOLHIMENTO. BENS NOMEADOS QUE NÃO FORAM ACEITOS PELA PARTE EMBARGADA E NEM CONVERTIDOS EM PENHORA PELO JUÍZO. FEITO NÃO GARANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."A apresentação de embargos à execução não importa, por si, a suspensão da execução, que, para tanto, depende do requerimento do executado, da garantia do juízo e da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cumulativamente" (Agravo de Instrumento n. 4000723-78.2018.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, julgado em 3-7-2018).
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento a ele. Custas legais.

79.Agravo de Instrumento - 4021492-10.2018.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Flávio Andre Paz de Brum
Agravante : J. M. F.
Advogado : Sergio Pires Menezes (6430/SC)
Agravada : M. I. C.
Advogada : Teresinha de Fatima Silva (7664/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXA O PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA À TITULO DE INDENIZAÇÃO.INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PARA O MÁXIMO LEGAL (20%). AFASTAMENTO. PERCENTUAL QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E ATENDE AO ESCOPO DA MEDIDA, SEM, CONTUDO, CAUSAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

80.Agravo de Instrumento - 4022936-15.2017.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Humberto Goulart da Silveira
Agravante : Neilor da Silva
Advogada : Flaviane Azevedo Kneip (26744/SC)
Advogada : Lizie Chagas Paranhos (45848/SC)
Agravado : Alex Sandro de Souza Rosa
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO PARA QUE O COMPRADOR FOSSE COMPELIDO A TRANSFERIR O AUTOMÓVEL PARA SEU NOME NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.INSURGÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO OU RISCO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO TAMBÉM NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

81.Agravo de Instrumento - 4024287-23.2017.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Uziel Nunes de Oliveira
Agravante : Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Ruy Pedro Schneider (16663/SC)
Advogado : Jacson Roberto (17428/SC)
Advogado : Samuel José Domingos (26103/SC)
Advogado : Mateus Boneli Vieira (26345/SC)
Agravada : Carmen Maria Nunes dos Santos
Advogado : Luiz Filipe Brasil Oliveira (46354/SC)
Advogado : Valéria Pereira Alves (48357/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERLOCUTÓRIO QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DETERMINOU FOSSE FORNECIDO O TRATAMENTO INTRAVÍTREO COM INJEÇÕES DO MEDICAMENTO LUCENTIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.INSURGÊNCIA DA UNIMED. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARGUMENTOS AFASTAMENTOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais

82.Agravo de Instrumento - 4026410-73.2018.8.24.0900 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Bianca Fernandes Figueiredo
Agravante : Casa da Pintura Comércio de Tintas Ltda
Advogado : Sigmar Klein Junior (23194/SC)
Agravado : Restaurante Kiriwoto Mar Ltda-epp
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO.INSURGÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

83.Agravo de Instrumento - 4027116-56.2018.8.24.0900 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Gabriela Sáilon de Souza Benedet
Agravante : Natanael Ireno Machado
Advogado : Marcos Vinícius de Souza (15192/SC)
Advogado : Carlos Alberto Jukubiak (22456/SC)
Agravada : Tânia Mara Coelho
Advogada : Alessandra Vieira de Almeida Pimenta de Oliveira (11688/SC)
Advogada : Flavia Helise da Silva Gualda (11838/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SE SENTENÇA. AÇÃO REPARATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU MEDIDAS ATÍPICAS REQUERIDAS PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL. MEDIDAS DESARRAZOADAS E QUE NÃO ASSEGURARIAM O PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo. Custas legais.

84.Agravo de Instrumento - 4028637-36.2018.8.24.0900 - São Lourenço do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Marilene Granemann de Mello
Agravante : Clarecir Salete Machado
Advogada : Morgana Ziem Garbin (39153/SC)
Agravado : Edenilson Muller Savi
Agravante : T. V. B.
Advogada : Morgana Ziem Garbin (39153/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE OUTRO JUÍZO, PROMOVE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EVENTUAIS DIREITOS.INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS EVENTUAIS CRÉDITOS SERIAM IMPENHORÁVEIS POIS O PEDIDO INDENIZATÓRIO DECORRE DE DANO OCASIONADO EM MATERIAL PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DO CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MATERIAL PROFISSIONAL DANIFICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

85.Agravo de Instrumento - 4028771-81.2017.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Roberto Marius Favero
Agravante : Tim Celular S/A
Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (48835/PR)
Advogado : Mario Gregorio Barz Junior (40427/SC)
Agravado : Horizonte Climatização Ltda

Advogado : Júlio Cesar Chaves Cocolichio (303423/SP)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E FIXOU MULTA DIÁRIA (R$ 5.000,00). IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. QUANTUM MINORADO (R$ 500,00). VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O PORTE ECONÔMICO DA AGRAVANTE. LIMITAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA SANÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento a ele. Custas legais.

86.Agravo de Instrumento - 4029329-35.2018.8.24.0900 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Eduardo Camargo
Agravante : Rogério Correa
Advogado : Giovan Nardelli (21894/SC)
Advogada : Marina Gonçalves de Paiva Nogueira Bernstorff (44478/SC)
Agravante : Carmen Rossetto
Advogado : Giovan Nardelli (21894/SC)
Advogada : Marina Gonçalves de Paiva Nogueira Bernstorff (44478/SC)
Agravada : Clínica Médica Patch Adams Ltda
Advogado : Arthur Ricardo Piccoli Ferreira (25876/SC)
Advogado : Rodinei Luiz Piccoli (18421/SC)
Agravada : Taísa Ramos da Silva
Advogado : Arthur Ricardo Piccoli Ferreira (25876/SC)
Advogado : Rodinei Luiz Piccoli (18421/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E TUTELA DE URGÊNCIA. INTERLOCUTÓRIO QUE AUTORIZOU A REALIZAÇÃO DE CONCRETAGEM DO SUBSOLO.INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. OBRA JÁ ENCERRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, diante da perda superveniente de interesse recursal. Custas legais.

87.Agravo de Instrumento - 4029765-75.2018.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Eduardo Camargo
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí-univali
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravada : Mara Elaine Ferreira dos Santos
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE NÃO PREENCHIDOS. PESSOA JURÍDICA QUE, EMBORA DEMONSTRE INDÍCIOS DE PERCALÇOS ECONÔMICOS, CONSERVA CAPACIDADE FINANCEIRA E PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO DO MÉRITO NO AGRAVO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE VERIFICADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar provimento a ele e decretar a prejudicialidade do Agravo Interno. Custas legais.

88.Agravo Interno - 4029765-75.2018.8.24.0000/50000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Eduardo Camargo
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí-univali
Advogado : Charles Pamplona Zimmermann (8685/SC)
Agravada : Mara Elaine Ferreira dos Santos
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE NÃO PREENCHIDOS. PESSOA JURÍDICA QUE, EMBORA DEMONSTRE INDÍCIOS DE PERCALÇOS ECONÔMICOS, CONSERVA CAPACIDADE FINANCEIRA E PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. JULGAMENTO DO MÉRITO NO AGRAVO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE VERIFICADA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar provimento a ele e decretar a prejudicialidade do Agravo Interno. Custas legais.

89.Agravo de Instrumento - 4030670-96.2018.8.24.0900 - Capital - Continente
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES
Juiz (a): Cláudio Eduardo Régis de F. e Silva
Agravante : Future Comércio e Locação de Equipamentos Ltda
Soc. Advogados : Blasi & Valduga Advogados Associados S/S (527/SC)
Advogado : Artur Vinícius Zimmermann Fontes (41707/SC)
Advogada : Ana Cristina Ferro Blasi (8088/SC)
Agravado : Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada : Debora Leila Trindade (34689/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE IMÓVEL. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA APÓLICE PARA CASO DE VENDAVAL. CONSERTO EMERGENCIAL DO IMÓVEL. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA PAGAMENTO DOS MATERIAIS E SERVIÇOS EMPREGADOS NA OBRA. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

90.Agravo de Instrumento - 4034146-29.2018.8.24.0000 - Capital - Continente
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Andréa Cristina Rodrigues Studer
Agravante : D. L. C. K.
Advogada : Gilliane Pombo (54448/PR)
Agravado : G. L. C. K.

Advogada : Patricia Schmidt Vieira (39275/SC)
Advogada : Gabriela Coelho Deschamps (41355/SC)
Agravado : F. L. C. K.
Advogada : Patricia Schmidt Vieira (39275/SC)
Advogada : Gabriela Coelho Deschamps (41355/SC)
Interessado : B. N. K.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PROVISÓRIA - DECISÃO LIMINAR QUE ALTEROU O QUANTUM ALIMENTÍCIO - VALOR DEVIDO - MODULAÇÃO TEMPORAL - OBSERVÂNCIA1 "Os alimentos provisórios são devidos durante o curso da demanda, até a sentença ou o julgamento do recurso. Alterado o valor a qualquer tempo - para mais ou para menos -, o novo montante passa a vigorar para as prestações futuras. A modificação incidental do valor dos alimentos tem efeito ex nunc, ou seja, a partir da data da alteração. [...] De eficácia retroativa só dispõem os alimentos definitivos" (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9 ed. São Paulo: RT, 2013. p. 590-591).2 Quando, no curso do processo de conhecimento, vigorar a prestação alimentícia provisória em determinado valor, até o advento de nova decisão liminar que reduza o encargo são devidos os alimentos, em cada período, no valor então vigente, pois a minoração posterior, tratando-se de arbitramento não definitivo da verba, não tem efeito ex tunc.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

91.Agravo de Instrumento - 4034982-02.2018.8.24.0000 - Capital - Continente
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a):
Agravante : B. N. K.
Advogada : Patricia Schmidt Vieira (39275/SC)
Advogada : Gabriela Coelho Deschamps (41355/SC)
Agravada : D. L. C. K.
Advogada : Gilliane Pombo (54448/PR)
Advogado : João Kleina (57718/PR)
CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MINORAÇÃO NA ORIGEM - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM1 A quantificação da verba alimentar deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justeza.2 Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos sem privá-lo da própria subsistência.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

92.Agravo de Instrumento - 4035667-09.2018.8.24.0000 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Marcos D'Avila Scherer
Agravante : M. T.
Advogado : Luciano Garcia Reberti (22033/SC)
Advogado : Marcelo Cavalcante de Souza (24934/SC)
Agravada : J. M. B. M.
Advogada : Jaqueline Bridi de Souza (66.137/RS)
Interessado : L. A. T. T.
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO1 Salvo as matérias de ordem pública e aquelas não propostas por motivo de força maior, é defeso no segundo grau a apreciação de questões ainda não suscitadas ou debatidas no primeiro grau, por constituírem inovação recursal (CPC, art. 1.013).2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição.CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA - DEFERIMENTO PROVISÓRIO EM FAVOR DA AVÓ PATERNA - SITUAÇÃO FÁTICA QUE INDICA O CABIMENTO DA MEDIDA - PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA1 Nos termos do art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com exceção de quando é requerida como medida preparatória nas hipóteses de tutela e adoção, a guarda a terceiros apenas será concedida com o propósito de atender casos singulares ou suprir a ausência transitória dos genitores.2 Demonstrado, no caso concreto, que a avó paterna manifesta condições mais favoráveis de guarda e cuidado dos menores, que inclusive encontravam-se acolhidos institucionalmente, mostra-se acertada a decisão que determinou a guarda provisória dos infantes em favor desta, até que a situação fática esteja devidamente delineada em instrução probatória a ser realizada no primeiro grau de jurisdição.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, nesta porção, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011965
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0003045-28.2012.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Juiz (a): Clayton Cesar Wandscheer
Apelante : Talal Aref Reda
Advogado : Josmar de Souza (8942/SC)
Apelado : Mercantil Paulista Automóveis
Advogado : Vinícius Veduato de Souza (296.978/SP)
Advogado : Demerval P. Calvo (060.134/SP)
CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN - CTB, ART. 123 - DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO COMPRADORNos termos do disposto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao proprietário do bem providenciar o registro da transferência perante o Detran e solicitar a expedição de novo Certificado de Propriedade do Veículo.Entende esta Corte que "'a responsabilidade pela transferência do veículo é do comprador, pouco importando, na hipótese, o fato deste já haver implementado a revenda do bem a terceiro.' (AI n. 2010.074736-7, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 8.9.2011)" (AI n. 2015.052644-5, Des. Jorge Luis Costa Beber).ASTREINTES - MINORAÇÃO DO VALOR - DESCABIMENTOA astreinte constitui meio coercitivo de compelir o réu a cumprir decisão judicial (CPC, arts. 297 e 536, §1º). Sem cunho punitivo, deve ser arbitrada em quantia adequada, no propósito de desencorajar o descumprimento da determinação judicial, sem implicar enriquecimento à parte a quem beneficia.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011979
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Habeas Corpus Cível - 4005334-40.2019.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Álvaro Luiz Pereira De Andrade
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ÁLVARO LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
Juiz (a):
Impetrante : Marcus Vinicius Stopassoli

Paciente : D. C.
Advogado : Marcus Vinicius Stopassoli (50377/SC)
Interessado : A. V. C.
Advogado : Fernando Berthier da Silva (24373/SC)
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISO LXVII. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM."O inadimplemento voluntário e inescusável de dívida alimentar não é afastado por pagamento parcial do débito, permanecendo hígido o decreto prisional" (Habeas Corpus (Cível) n. 4019929-15.2017.8.24.0000, de Joaçaba, Rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 5-12-2017).
DECISÃO: por votação unânime, denegar a ordem.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011929
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Embargos de Declaração - 4018860-45.2017.8.24.0000/50000 - Blumenau
Embargante : Banco Nacional S/A em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Silvana Servi Wendler (8420/SC)
Embargada : Barbara Lebrecht
Advogada : Simone Custódio (28048/SC)
Advogado : Evaristo Kuhnen (5431/SC)
Advogado : Alan Filagrana (42161/SC)
Advogada : Aline Dalmarco (21277/SC)
Advogado : Luis Fernando Pamplona Novaes (21040/SC)
Interessado : Banco Bandeirantes S/A
Advogado : Lupercio Cunha (972/SC)
Advogado : Carlos Cesar Hoffmann (9209/SC)
Interessado : Espólio de Dieter Hering
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
O presentes Aclaratórios, manejados contra a decisão monocrática de pgs. 1237-1238, foram acolhidos pela decisão de pgs. 6-9, publicada em 8-3-2018 (pg. 15). Dessarte, esgotada a prestação jurisdicional nestes Embargos de Declaração, dê-se a respectiva baixa do presente incidente do acervo deste Magistrado.

2.Agravo Interno - 4025802-75.2018.8.24.0900/50000 - Tijucas
Embargante : V. A. de Q.
Advogado : Paulo Sergio Beirao (6727/SC)
Embargado : V. da S. Q.
Embargado : V. da S. Q.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Cuida-se de Embargos de Declaração, recebidos como Agravo Interno após a emenda de pg. 8, interposto por V. A. de Q. contra a decisão terminativa que extinguiu o Agravo de Instrumento n. 4025802-75.2018.8.24.0090, por ele interposto. Sustenta o agravante, em suma, que (pg. 3): [...] ingressou com dois recursos de agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o escopo de atacar duas decisões proferidas em dois processos de conhecimento distintos, ainda que versem sobre as mesmas partes. São eles: 1) 0301140-04.2018.8.24.0072 (revisional de alimentos); 2) 0301129-72.2018.8.24.0072 (exoneração movida contra o filho de nome Vilmar). Daí terem sido manejados dois recursos distintos de agravo de instrumento, que tem causas de pedir igualmente distintas. Razão porque não pode prosperar o entendimento expresso na decisão ora guerreada, pois não se trata de recurso interposto em duplicidade em relação ao Agravo de Instrumento n. 4025815-74.2018.8.24.0000, sob a mesma relatoria. Só podemos interpretar a decisão aqui embargada como sendo fruto de um simples ERRO MATERIAL. É o relatório. O recurso deve ser conhecido. De fato, examinando detidamente os argumentos aventados pelo recorrente verifica-se que, em razão da estreita similitude entre as peças recursais dos Agravos de Instrumento interpostos, bem como das transcrições das decisões vergastadas, este Magistrado acabou induzido a erro. Acreditando tratar-se de simples erro material cometido pelo Patrono do recorrente (protocolo duplicado de recurso, fato observado com alguma frequência neste grau de jurisdição), acabou por determinar o cancelamento da distribuição. Todavia, diante das razões expostas no presente Agravo Interno, e de nova análise dos autos, mostra-se inegável que a decisão combatida incorreu em equívoco e deve ser revista. Dessa forma, recebem-se os Aclaratórios como Agravo Interno e, utilizando-se da faculdade de retratação do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Agravo Interno para dar seguimento ao Agravo de Instrumento n. 4025802-75.2018.8.24.0090, a fim de permitir novo exame relativo à presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos daquele recurso, bem como do pedido de efeito suspensivo formulado naquele feito, que deverá ser encaminhado para este Gabinete imediatamente, independentemente de decurso de prazo para eventuais recursos contra esta decisão. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011936
Quinta Câmara de Direito Civil
1.Agravo de Instrumento - 4000380-48.2019.8.24.0000 - Itajaí
Agravante : C. I.
Advogado : Jackson Kalfels (44021/SC)
Advogado : Flavio Sperotto (21404/SC)
Advogada : Tassia Flores Redel (35273/SC)
Advogado : Romulo Diehl Volaco (24143/SC)
Agravada : B. S. R.
Advogada : Silvia Domingues Santos (10990/SC)
Advogado : Rafael Knop (51940/SC)
Advogado : Paulo Ekke Moukarzel Junior (36591/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0308835-50.2017.8.24.0005/02, do qual se originou o presente Agravo de Instrumento, o agravante C. I. buscou o cumprimento da cláusula 5.1 do acordo por ele firmado com a agravada B. S. R. em juízo, relativa ao direito de visitação, no período de férias, do menor N., filho dos litigantes. Pleiteou o exequente (pg. 15, dos autos de origem): [...] a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER LIMINAR afim de: a.1) Determinar a obrigação de fazer consistente na imposição de que a genitora entregue o filho menor à companhia do genitor no dia 10.01.2019 para que esse possa permanecer com a criança até o término do período de férias escolares, nos exatos moldes do acordo homologado judicialmente, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) ou qualquer outro valor que Vossa Excelência entender necessário a satisfação da obrigação devida, nos termos do artigo 536, §1º do Código de Processo Civil [...] (grifou-se) Indeferida a tutela de urgência (pg. 38, da origem), C. I. interpôs o presente Agravo de Instrumento, tendo o eminente Desembargador Francisco Oliveira Neto, em regime de plantão, deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal em favor do recorrente (pgs. 29-31). Redistribuído o feito após o período de plantão, aludida decisão fora mantida por este Relator (pgs. 56-57), tendo o Ministério Público de Segunda Instância, posteriormente, se manifestado pelo provimento do recurso (pgs. 62-64). Pois bem. Em detida análise da pretensão veiculada pelo agravante no presente recurso - o exercício do direito de visitação do filho em metade do período de férias escolares,

ocorrentes de dezembro/2018 a fevereiro/2019 -, vislumbra-se o esvaziamento do objeto recursal, diante do exaurimento do período de férias e da satisfação da pretensão, por meio do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Noutros termos, o agravante exerceu a visitação pretendida entre os dias 11-1-2019 e 4-2-2019. Nessa toada, conclui-se que a confirmação ou a revogação de tais efeitos, por ocasião do julgamento colegiado do mérito do recurso, não teria utilidade prática alguma, motivo por que a prejudicialidade do recurso é inescapável. Ante o exposto, reconhece-se a perda de objeto do agravo de instrumento e com lastro no artigo 932, § 3°, do Código de Processo Civil, extingue-se o procedimento recursal. Publique-se. Intime-se.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.012026

Quinta Câmara de Direito Civil

1.Embargos de Declaração - 0307127-65.2014.8.24.0038/50000 - Joinville

Embargante : Ivo Rezini

Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)

Advogada : Tatiana Maria Ramos Virmond (24291/SC)

Embargada : Mediservice Administradora de Planos de Saúde S/A

Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)

Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)

Embargado : Bradesco Saúde S/A

Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)

Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Ivo Rezini opôs embargos de declaração (fls. 1-2) em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto (fls. 420-427 do agravo), sob a alegação de omissão do decisum quanto à necessidade de suspensão das demandas atinentes à matéria debatida nestes autos, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (TEMA 989/STJ). Os aclaratórios restaram acolhidos, determinando-se a suspensão do presente feito até o julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia (fls. 8-11). Cessada a suspensão do feito em virtude do julgamento do repetitivo (fl. 14), os autos vieram conclusos (fl. 15). Pois bem. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.708.104/SP e 1.680.318/SP, afetados ao procedimento de recursos repetitivos (TEMA 989/STJ), sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo acórdão foi publicado em 24-8-2018, firmou a seguinte tese jurídica: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. Por sua vez, na hipótese dos autos, o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Ivo Rezini (fls. 420-427) foi assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. SEGURO SAÚDE COLETIVO OFERTADO DURANTE RELAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA AVENÇA APÓS O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO DEMANDANTE. CUSTEIO DO PLANO EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA ESTIPULANTE. COPARTICIPAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DO AUTOR COMO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Assim, denota-se que a decisão proferida in casu está devidamente adequada à tese firmada sob a sistemática de recursos repetitivos (art. 927 do CPC), prescindindo de juízo de retratação por esta Câmara. Nesse viés, já acolhidos os embargos de declaração sem efeitos modificativos (fls. 8-11), tem-se por encerrado o presente incidente, devendo as partes ficarem cientes que se retoma, a partir da publicação desta decisão, o regular prosseguimento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

2.Agravo de Instrumento - 8000087-10.2019.8.24.0000 - Turvo

Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Dimitri Fernandes (Promotor de Justiça)

Agravado : Lucas Silveira

Advogado : Erivaldo Rocha Peres (13557/SC)

Agravada : Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda - CERSUL

Advogada : Elisangela Dandolini (13983/SC)

Advogado : Arnildo Steckert Júnior (9868/SC)

Advogada : Lucimar dos Santos Martins Pavei (45085/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória do Magistrado da Vara Única da comarca de Turvo, proferida no Ação de Obrigação de Fazer n. 0302013-89.2018.8.24.0076 ajuizada por Lucas Silveira contra Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda - CERSUL, que determinou que a cooperativa procedesse "à instalação/ligação de energia elétrica na humilde residência do autor, no prazo de 03(três) dias úteis, a contar de sua intimação, sob pena de incidir em multa". Pretende a parte agravante a atribuição de efeito suspensivo ao argumento de que o agravado Lucas Silveira não teria direito à instalação de energia elétrica porque não cumpriria os requisitos legais para isso. É o necessário relatório. Em que pese o recurso seja tempestivo, dispensado de preparado, e, por se tratar de processo eletrônico, a parte recorrente esteja liberada, na forma do inciso II do caput do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no inciso I desse dispositivo, o exame da matéria contida no recurso está prejudicado. Isso porque se constata a carência absoluta de fundamentação na decisão agravada, como se verá adiante. Examinando a inicial da ação originária, observa-se que o agravado Lucas Silveira, após discorrer sobres as situações de fato, apresentou os fundamentos jurídicos pelos quais entendia que teria o direito de ter sua residência ligada à rede elétrica e porque a recorrida Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense Ltda - CERSUL estava obrigada a isso. Contudo, o Magistrado a quo, ao deferir a antecipação da tutela ao agravado Lucas, não explicitou em que consistiriam as razões que lhe direcionaram a tomar tal posicionamento, limitando-se a afirmar que: Considerando a proximidade do Recesso Judiciário, bem como o fato de que estarei de férias em janeiro/19, que em caso muito semelhante julguei procedente a pretensão do autor e, por fim, que nenhum prejuízo advirá para a ré, tenho por bem rever meu anterior Despacho e, assim, presentes os requisitos preconizados pelo art. 300 do CPC, deferir a tutela de urgência antecipada e, via de consequência, determinar que a ré proceda à instalação/ligação de energia elétrica na humilde residência do autor, no prazo de 03(três) dias úteis, a contar de sua intimação, sob pena de incidir em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem Reais) a reverter em favor do autor. Expeça-se o mandado de citação e intimação da ré para cumprimento ainda na data de hoje, último dia do expediente judiciário no ano Em síntese, disse o Togado de Primeiro Grau que estavam presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil porque o Recesso Judiciário estava próximo, porque iria entrar em férias em janeiro de 2019, porque julgou procedente caso semelhante à pretensão do agravado Lucas e, por fim, porque não vislumbrava nenhum prejuízo a recorrida CERSUL. Data vênia, essas justificativas não constituem fundamento jurídico para amparar uma decisão judicial, quanto mais uma ordem que defere uma tutela antecipada, pois não

há exposição do motivo pelo qual o caso concreto do agravado Lucas se assemelhava com outro anteriormente julgado naquele Juízo. Do mesmo modo, não há explicação de qual seria o periculum in mora que ampararia o deferimento de medida de urgência. Pois bem, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 93, inciso IX, determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Essa garantia da Lei Maior decorre do princípio do contraditório (também de índole constitucional - artigo 5º, inciso LV), na medida em que se não for dado conhecimento às partes das razões que levaram o juiz a decidir de determinada maneira, não se estará assegurando àquelas uma adequada e efetiva participação no processo (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 443). A sanção cominada à não observância da garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais é a nulidade absoluta, reconhecível de ofício, sem necessidade de qualquer provocação, por constituir-se em afronta à princípio basilar de toda a atividade jurisdicional, obstáculo contra eventuais excessos do juiz e limitação à arbitrariedade. Desses fatores decorre, pois, a inafastável nulidade do interlocutório, por contrariar frontalmente o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, bem assim, o artigo 11 do Código de Processo Civil, os quais dispõem enfaticamente a respeito da necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais. Nesse sentido, cita-se precedente que corrobora o raciocínio aqui declinado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO. PARÂMETRO ADOTADO SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA À PARTE POSTULANTE A PROVA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. EXEGESE DO ART. 99, § 2º, CPC/2015. ADEMAIS, DECISÃO RECORRIDA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF E ART. 11 DO CPC. NULIDADE VERIFICADA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (Art. 99, § 2º, do CPC/2015). 2. "(...) A ausência de fundamentação a amparar a decisão agravada enseja, em regra, a cassação do julgado, devolvendo-se a matéria à origem, que, em decisão devidamente fundamentada, poderá apreciar novamente o mérito." (TJSC, AI n. 0025592-47.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 11/8/2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000911-71.2018.8.24.0000, de Taió, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 20-03-2018). Por fim, registre-se que não se cogita ofensa ao artigo 10 do Código de Processo Civil a falta de intimação das partes para se manifestarem sobre a nulidade aqui reconhecida de ofício, pois, conforme decisão deste Tribunal de Justiça, "se o vício constatado pelo Estado-juiz é insanável e não depende de participação ou manifestação de qualquer dos litigantes, torna-se desnecessária e sem sentido lógico ou jurídico a suspensão do julgamento para abertura de vistas dos autos para fins dos arts. 10 e 933 da Lei Processual Civil de 2015. Se assim não for, providências deste naipe terão caráter meramente protelatório, o que atenta contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, agora também recepcionado no novel Diploma Instrumental (art. 6º)" (Apelação n. 0306407-77.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, julgada em 16-06-2016). Diante do exposto, com supedâneo no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 11 do Código de Processo Civil, decreta-se de ofício a nulidade do interlocutório atacado para que outro seja proferido com observância das disposições Constitucionais e infra-constitucionais pertinentes. Consequentemente, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Estatuto Processual Civil, julga-se prejudicada a análise do presente Agravo de Instrumento. Comunique-se à Autoridade Judiciária. Publique-se. Intime-se. Florianópolis, 20 de março de 2019.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.012058

Quinta Câmara de Direito Civil

1.Agravo de Instrumento - 4003830-96.2019.8.24.0000 - Tubarão

Agravante : Jackson Raupp Roxo

Advogado : Ulysses Colombo Prudencio (16981/SC)

Advogado : Rodrigo de Bem (17108/SC)

Agravado : Dom Bruno Alimentos Eireli

Agravado : Sedna Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Agravado : Massas Lanonna

Agravado : Nutrir Industrial Ltda

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jackson Raupp Roxo contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença, processo n. 0304669-22.2018.8.24.0075 (ação de cobrança ajuizada em face de Dom Bruno Alimentos Eireli e outros), que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação. Salientou, em síntese, não se tratar de cobrança de verba decorrente de relação trabalhista/vínculo empregatício, argumentando, pois, ser da Justiça Estadual a competência para apreciação e julgamento, até porque a comissão que pretende receber deve ser equiparada à de corretagem, cujos litígios são julgados na Jurisdição Comum. Pugnou o deferimento da gratuidade judiciária e, por fim, em sede liminar recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao reclamo. Determinada a intimação do agravante às fls. 76-77 para apresentar documentos a fim de subsidiar o pleito de concessão da justiça gratuita, sobreveio aos autos a documentação de fls. 80-91. A decisão de fls. 93-96, deste relator, concedeu ao recorrente os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. O insurgente peticionou e informou "seu desinteresse no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil" (fl. 109). 3 Sabe-se que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (CPC, art. 998). Sobre o tema, a doutrina ensina que: "2. Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada (CPC 200) (Barbosa Moreira. Coment. CPC/1973, n. 182, pp. 332/337, com base no CPC/1973). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (v coments preliminares ao CPC 994)" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2020) [sem grifo no original]. Caracterizada, pois, a desistência do recurso em face do pedido expresso do recorrente, a solução é a sua homologação. Dessa forma, em razão da perda superveniente de interesse recursal, não deve ser admitido o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3 Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo e julgo extinto o procedimento recursal.

2.Habeas Corpus Cível - 4006658-65.2019.8.24.0000 - Capital - Continente

Impetrante : Marcos Antonio Urbano

Paciente : W. N. S.
Advogado : Marcos Antonio Urbano (29712/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
1 Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de medida liminar, impetrado por M. A. U. em favor de W. N. S., apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, que decretou a prisão civil do paciente pelo inadimplemento de verba alimentar. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 36-44. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça, Doutor Mário Gemin, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 51-54). Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento. 2 Depreende-se de consulta ao Sistema de Automação Judicial - SAJ que nos autos n. 0000526-04.2002.8.24.0082/02 foi suspensa a exigibilidade do mandado de prisão e expedido contramandado, diante da juntada de comprovantes de pagamento da dívida alimentar em aberto. Por oportuno, transcreve-se o aludido decisum: "I. Diante do comprovante de pagamento juntado às fls. 72, SUSPENDO a exigibilidade do mandado de prisão anteriormente expedido. Expeça-se contramandado de prisão. II. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento efetuado pelo Executado, requerendo o que de direito" (fl. 74). Resta, portanto, prejudicada a apreciação do remédio constitucional impetrado, uma vez que, em virtude da determinação de suspensão da exigibilidade do mandado de prisão e da expedição do contramandado, cessou a ameaça ao direito de liberdade de locomoção, não havendo mais risco ou lesão evidente - tem-se, portanto, a inequívoca perda superveniente do objeto do writ. E a respeito da extinção do feito pela perda de objeto, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ATRASO NA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRISÃO CIVIL. INFORMAÇÃO DO IMPETRANTE DANDO CONTA DA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SEGREGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. 'Desnecessário analisar o habeas corpus quando constatado que comando judicial a posteriore retira a ameaça ou a lesão ao direito de ir e vir do paciente' (TJSC, HC n. 2013.067491-5, de Criciúma, deste relator, j. em 29-10- 2013)" (HC n. 2016.013017-5, Des. Fernando Carioni). "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. SUSPENSÃO DA ORDEM DE PRISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 'Revogado, na Instância a quo, o despacho cujo descumprimento estaria a implicar em coação indevida à pessoa do paciente, o habeas corpus arremetido contra tal ato judicial resulta destituído de objeto, conduzindo, em decorrência, à extinção do remédio constitucional manejado'. (HC n. 98.013532-0, rel. Des. Trindade dos Santos)'. (in Acórdão de minha lavra, Habeas Corpus n. 2014.042747-4, j. 09/09/2014)" (HC n. 1000613-04.2016.8.24.0000, Desª. Denise Volpato). Por fim, deixo de intimar o impetrante para se manifestar sobre a questão, pois, além de a prejudicialidade não ser sanável, a não apreciação do remédio constitucional não é prejudicial ao paciente, que já conquistou o provimento jurisdicional almejado. 3 Ante o exposto, julgo extinto o habeas corpus sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011909
Agravo de Instrumento n. 4007345-42.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Álvaro Luiz Pereira De Andrade
Agravante : Leno José Dürrewald
Advogado : Murilo Gouvêa dos Reis (7258/SC)
Advogada : Jill Becker (38523/SC)
Agravada : silvana pizatto durrewald
Advogada : Gabriela Coelho Deschamps (41355/SC)
Advogada : Patricia Schmidt Vieira (39275/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. J. D. contra decisão do Juízo de Direito da Vara da Família do Foro do Continente Comarca da Capital, proferida nos autos da "tutela cautelar antecedente" n. 0303002-77.2018.8.24.0082, ajuizada por S. P. D., cujo teor a seguinte se transcreve (fl. 22): [...] Ressalta-se que a igualdade entre os sexos, promovida pela nova ordem constitucional, impõe a homens e mulheres uma primeira obrigação, a saber, a de sustentar-se a si próprio, com exceção apenas daqueles casos em que a necessidade esteja cabalmente comprovada pela mulher. Entretanto, no presente caso, verifica-se que as partes casaram-se por comunhão universal de bens, e que a Requerente dependia economicamente do Requerido. Além do mais, a Requerente alega que se encontra doente (estado depressivo) e sem condições de trabalho, tendo juntado atestado onde consta que se encontra em tratamento médico. Outrossim, verifica-se que a parte Requerente juntou aos autos comprovante de depósitos realizados pelo Requerido na sua conta bancária. Desta forma, ante o dever de mútua assistência existente entre os cônjuges, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência a fim de fixar os alimentos provisórios no patamar de 06 (seis) salários mínimos vigentes por mês, cuja quantia deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês, na conta bancária a ser indicada pela parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se [...]. Em síntese, sustenta que: I) a agravada não demonstrou a necessidade aos alimentos, sobretudo porque é sócia-proprietária de empresa em atividade e tem plenas condições de prover seu próprio sustento; II) as considerações sobre a indispensabilidade de se preservar o grau de conforto experimentado durante o vínculo conjugal não são pertinentes, porquanto a fixação da verba alimentar deve se orientar, tão somente, pelo binômio necessidade/possibilidade; III) embora a recorrida assevere perpassar por estado depressivo, já recebeu alta médica e, portanto, está apta ao labor habitual; IV) a ex-consorte jamais foi dependente em termos econômicos, pois ambos trabalhavam em conjunto para a manutenção do lar e administração das empresas; V) a recorrida alega, inclusive, que a extenuante jornada de trabalho na condução dos negócios da família foi responsável pelas suas alterações psicológicas; VI) o juízo de origem foi induzido a erro, uma vez que o vínculo matrimonial regido pela comunhão universal de bens foi extinto e, posteriormente, as partes constituíram união estável regrada pela comunhão parcial; VII) tendo em vista que a prestação alimentícia entre ex-companheiros, além de ser fixada por tempo certo, conserva o propósito de proporcionar ao beneficiário a reinserção no mercado de trabalho, não se mostra razoável que, após quase dois anos do encerramento da convivência, seja obrigado a satisfazer verba à ex-consorte; VIII) outrossim, não dispõe de condições financeiras para fazer frente à obrigação fixada na origem, haja vista enfrentar sérias dificuldades na gestão de seus empreendimentos, a ponto de suas dívidas ultrapassarem a monta de R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); IX) os elementos juntados aos autos revelam a sua absoluta incapacidade de arcar com o pagamento de pensão alimentícia à agravada notadamente após ultrapassados dois anos da separação , porquanto seus atuais rendimentos destinam-se exclusivamente à própria subsistência e de seus quatro filhos; e X) a manutenção da decisão impugnada poderá comprometer o seu próprio sustento. Requereu a antecipação da tutela do recurso para: a) suspender os efeitos da decisão agravada, uma vez que não ajuizado o pedido principal dentro dos 30 (trinta) dias previstos no art. 309 do CPC; ou, sucessivamente, b) excluir a obrigação de prestar alimentos. É o relatório. Destaca-se, de início, a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento à hipótese; afinal, impugna-se decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória art. 1.015, inc. I, do Código de

Processo Civil. Existentes de igual forma as exigências legais expressas nos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. Em cognição sumária da pretensão, particularmente em análise de concessão de tutela de urgência, observa-se, tão somente, conforme redação do art. 300 do CPC, a probabilidade da existência do direito e o risco de dano irreparável ou de dificultosa compensação respectivamente, fumus boni iuris e periculum in mora. Rejeita-se, de início, a pretensão do agravante tendente a suspender os efeitos da decisão vergastada em razão do não ajuizamento do pedido principal dentro dos 30 (trinta) dias previstos no art. 309 do Código de Processo Civil. Conquanto a ação subjacente tenha sido distribuída sob a designação de "tutela cautelar antecedente", a petição inicial conserva todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC e, portanto, pode ser processada como ação autônoma de alimentos, nos termos da Lei n. 5.478/1968. Adiante, com relação aos alimentos devidos entre ex-cônjuges, importa registrar que a obrigação deriva, mesmo após o desenlace do vínculo afetivo, do dever de mútua assistência (CC art. 1.566, inc. III), imperativo durante o casamento. Todavia, conforme estatuído no art. 1.695 do Código Civil, a prestação somente será devida quando aquele que a reclama não detiver condições de suprir a própria mantença, seja pelo trabalho ou pela exploração de bens individuais. Por outro lado, aquele de quem a verba é reclamada deverá conservar nítidas condições de adimpli-la, de modo que o seu particular sustento não sofra considerável desfalque. No caso, extrai-se da petição inicial da ação "cautelar" de alimentos proposta em primeiro grau, que a autora/agravada tem (apenas) 50 anos de idade e, conforme alega, já está separada de fato do réu/agravante há mais de um ano, desde meados do segundo semestre de 2017. A fim de justificar a necessidade à contribuição financeira, alega a recorrida estar em tratamento para depressão e síndrome do pânico, condição que a impediria de trabalhar. Aduz, outrossim, que o agravante foi o responsável pelo seu sustento e de toda a família durante a convivência, mas deixou de fazê-lo quando ela constituiu novo relacionamento. Por meio dos documentos anexados à petição inicial da ação de alimentos, todavia, a autora não logrou demonstrar a suposta ausência de condições de exercer atividade remunerada. O documento médico ilegível de fl. 67 (dos autos originais, em primeiro grau de jurisdição) é datado de treze meses atrás (fevereiro de 2018) e os seguintes são todos exames de sangue realizados entre 2012 e 2016, ou seja, ainda durante a convivência do casal. A receita de fl. 81, da mesma forma, foi assinada em 21-3-2018. O sucinto laudo psiquiátrico de fl. 82 (de 21-3-2018) deixa claro que seu tratamento foi bem-sucedido, "obteve boa resposta", e sua crise decorreu de "situação estressante (separação conjugal) ano passado, o que deu uma desestabilizada no quadro". A receita de fl. 83, também de 20-3-2018, é da médica ginecologista; a de fl. 84, da mesma época, é de colírios, seguida da receita dos óculos; e todas não se prestam a demonstrar a alegada incapacidade ao trabalho. Já o atestado que recomenda o afastamento das funções laborais é de 20-9-2017 (fl. 86). Em janeiro de 18-1-2018, o psiquiatra volta a referir-se à separação conjugal (fl. 87), porém consigna que a agravada está em tratamento desde 9-4-2016 e havia apresentado bom resultado terapêutico até então. A receita do médico psiquiatra de fl. 88 também é de 21-3-2018 e todos os demais documentos médicos acostados à inicial tem data mais próxima exatamente 21-3-2018, ou seja, há um ano. Mesmo que a autora ainda esteja em tratamento, nada comprova que hoje não possa exercer atividade remunerada, seja na empresa da qual é titular, em qualquer outra, ou como autônoma. Afinal, ainda é jovem, e menciona na própria petição inicial que nunca deixou de trabalhar, a não ser quando ficou doente (no segundo semestre de 2017, como visto). Mas, se "obteve boa resposta" ao tratamento, nada justifica que não trabalhe e a pretensão de estabelecer-se na dependência do sustento econômico pelo agravante. Noutras palavras: tendo condições, tem obrigação legal e moral de prover o próprio sustento, como qualquer outra pessoa adulta capaz. Nesse contexto, citam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO POR EX-MULHER - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCONFORMISMO - NECESSIDADE ALIMENTAR - INACOLHIMENTO - MULHER SAUDÁVEL COM CONDIÇÕES DE PROVER O AUTOSSUSTENTO -SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Indefere-se a fixação de alimentos à ex-esposa que possui condições de prover o autossustento. (AC n. 0309587-06.2015.8.24.0033, de Itajaí, Sexta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 12-12-2017). DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO POR EX-MULHER - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - INCAPACIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA - PERÍCIA QUE ATESTOU INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA - CONDIÇÕES DE TRABALHO EM OUTRA FUNÇÃO MOMENTANEAMENTE - CONDIÇÕES DE PROVER O AUTOSSUSTENTO DEMONSTRADA - TRANSCURSO DE DE VÁRIOS ANOS DA SEPARAÇÃO - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO EX-MARIDO AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Inacolhe-se o pedido alimentar de ex-esposa que possui condições de prover o autossustento, especialmente quando transcorrido longo prazo da separação do casal. (AC n. 0021507-11.2010.8.24.0038, de Joinville, Sexta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 21-11-2017). "A possibilidade de a ex-cônjuge perceber alimentos está vinculada à inviabilidade ou diminuição da sua capacidade para o trabalho, aliada à possibilidade de o outro cônjuge fornecer/prestar, de modo que mulher jovem, com plena aptidão para a inserção no mercado de trabalho, não faz jus a alimentos". (AI n. 0019755-11.2016.8.24.0000, da Capital, Quinta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 5-9-2016). DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DECISÓRIO QUE CONCEDEU PENSÃO PROVISÓRIA AO FILHO MENOR, NO PATAMAR DE 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS E REJEITOU IDÊNTICA PRETENSÃO DA EX-ESPOSA. RECURSO DOS ALIMENTANDOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA AO DESCENDENTE E DE FIXAÇÃO À VIRAGO. EX-MULHER JOVEM (48 ANOS), INTEGRADA AO MERCADO DE TRABALHO E MEEIRA DE PATRIMÔNIO MATERIAL DEVERAS EXPRESSIVO. INDISPENSABILIDADE DO ENCARGO ALIMENTÍCIO NÃO EVIDENCIADA. MOLÉSTIA NO SISTEMA URINÁRIO QUE NÃO LHE IMPOSSIBILITA O EXERCÍCIO DO LABOR DE ESTETICISTA, O QUAL JÁ DESEMPENHAVA NOS ÚLTIMOS 4 (QUATRO) ANOS DO CONÚBIO. NECESSIDADES EXCEPCIONAIS DO FILHO ADOLESCENTE (17 ANOS), DA MESMA FORMA, NÃO DEMONSTRADAS. VERBA ESTA QUE, CONSOANTE OS FUNDAMENTOS DO ARBITRAMENTO JUDICIAL ATACADO, ATENDE ADEQUADAMENTE AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE (CC ART. 1694). PRECEDENTES DA CORTE. [...]. "O princípio constitucional que estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres autoriza afirmar que a concessão de alimentos para a ex-cônjuge, jovem e apta para o trabalho, somente se perfaz legítima se houver prova relevante atestando a incapacidade para o trabalho, porque é intuitivo que cada um, desimportando o sexo, deve empreender diligências para uma vida independente, com seu próprio esforço laborativo" (AI n. 2013.011356-5, de São José, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 29-8-2013). (AI n. 2013.070658-0, da Capital, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 26-3-2015). Não se alegue que as despesas de manutenção da residência ou do veículo haveriam de ser suportadas exclusivamente pelo varão. Da mesma forma, o casal (e a agravada) não está obrigado a permanecer com a propriedade (casa), ou transferi-la para os filhos: se a prestação está muito elevada, o imóvel pode ser vendido e o produto da venda dividido entre os proprietários (litigantes). A recorrida também não é obrigada a ter nem manter automóvel: se não pode sustentar a dispendiosa manutenção de um veículo, nada a impede de vendê-lo. A "manutenção do padrão de vida" não justifica o pensionamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA PARA MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE UM ANO ENTRE A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO E O PLEITO DE ALIMENTOS. AGRAVADA INSERIDA NO MERCADO DE TRABALHO. VERBA QUE TEM CARÁTER TRANSITÓRIO E AUXILIAR. ALIMENTANDA JOVEM E COM PLENA CAPACIDADE LABORAL. REVOGAÇÃO DO ENCARGO QUE SE IMPÕE. Os alimentos entre cônjuges/companheiros possuem esteio no princípio da solidariedade e se destinam a auxiliar aquele que, por força da dinâmica familiar, não teve as mesmas oportunidades que o consorte na busca da sua autossuficiência financeira. Não se prestam, portanto, a manter padrão de vida algum, sendo intuitivo que a realidade econômica de um casal sofrerá ajustes com o término da vida comum, de tal modo que, estando a virago inserida no mercado de trabalho, sendo jovem e sem despesas extraordinárias, deve manter-se por força do seu esforço laborativo próprio. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4031094-25.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 31-01-2019). "... EVENTUAL QUEDA DO PADRÃO DE VIDA, É DECORRÊNCIA NATURAL DO ROMPIMENTO CONJUGAL, CONTUDO, ESTE CENÁRIO NÃO NECESSARIAMENTE OBRIGA O ARBITRAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. (...) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013733-63.2016.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 31-01-2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SERVE PARA MANTER O ANTERIOR PADRÃO DE VIDA DA EX-CÔNJUGE, MAS SIM FORMA DE AUXÍLIO EM SEU SUSTENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA NECESSIDADE DA RECORRENTE DE RECEBER A VERBA ALIMENTAR, BEM COMO DE QUE O AGRAVADO POSSUI CONDIÇÕES DE PRESTÁ-LOS. (...) FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007358-75.2018.8.24.0000, de Capivari de Baixo, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 31-10-2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS EM FACE DA INCAPACIDADE DE REINSERÇÃO IMEDIATA DA RECORRENTE NO MERCADO DE TRABALHO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A DIFICULDADE DE MANTENÇA DA AGRAVANTE, BEM ASSIM DE QUE TENHA BUSCADO RECOLOCAÇÃO EM ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVANTE JOVEM E PLENAMENTE APTA À INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. VÍNCULO CONJUGAL QUE PERDUROU POR CURTO PERÍODO. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA ANTES DESFRUTADO PELO CASAL QUE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA O DEFERIMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. "A possibilidade de a ex-cônjuge perceber alimentos está vinculada à inviabilidade ou diminuição da sua capacidade para o trabalho, aliada à possibilidade de o outro cônjuge fornecer/prestar, de modo que mulher jovem, com plena aptidão para a inserção no mercado de trabalho, não faz jus a alimentos." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0019755-11.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-09-2016). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007200-20.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 18-09-2018). Se a autora admite que o ex-companheiro (agravante) pagou alimentos por um ano e meio após o fim do relacionamento, e que essa pensão foi diminuindo ao longo dos meses, tratou-se de um arranjo entre as partes que vem ao encontro do entendimento segundo o qual é possível conceder pensão alimentícia a um dos ex-cônjuges/companheiros temporariamente (AI n. 4000639-14.2017.8.24.0000, de Criciúma, Terceira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 09-05-2017). E esse tempo já foi cumprido satisfatoriamente. Cabe à agravada, doravante, sustentar-se e "andar com as próprias pernas". Transcreve-se precedente deste Tribunal que, mutatis mutandis, bem se amolda à situação em análise: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DA EX-MULHER. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO PRESTADO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração." (REsp 1370778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 04/04/2016). (AC n. 0002753-60.2012.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, Câmara Especial Regional de Chapecó, Rel. Des. José Maurício Lisboa, j. 14-12-2016). Importa registrar, ademais, que a autora/agravada está em novo relacionamento, conforme afirma reiteradamente na petição inicial (fls. 4-5). Portanto, esse fato não depende de prova (CPC, art. 374, III), pois foi admitido pela própria postulante aos alimentos (incontroverso). Com isso, se havia obrigação alimentar, o alimentante fica dela exonerado, uma vez que, nos termos do art. 1.708 do Código Civil, "com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES E EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. I. OBRIGAÇÃO PERANTE À VIRAGO. EXTINÇÃO IMPERIOSA. PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS PRÓPIOS, CAPACIDADE DE AUTO-SUFICIÊNCIA E CONVOLAÇÃO DE RELACIONAMENTO AMOROSO ESTÁVEL PELA ALIMENTANDA QUE SÃO CAUSAS SUFICIENTES À EXONERAÇÃO DO ENCARGO SUPORTADO PELO VARÃO. ACORDO JUDICIAL QUE, ADEMAIS, PREVIU CESSAÇÃO DA PENSÃO SE CONSTITUÍDA NOVA FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. Estando os consortes separados por largo espaço de tempo e havendo prova eficaz dando conta que a alimentanda encetou novo relacionamento amoroso, possuindo, ainda, rendimentos próprios e reunindo condições de trabalho, de molde a prover, por seus meios, o próprio sustento, não se mostra jurídico e moralmente aceitável que o ex-marido continue a pensioná-la. (...) (AC n. 0302355-67.2016.8.24.0045, de Palhoça, Primeira Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 22-2-2018 grifo acrescido). APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIROS. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (...) (2) MÉRITO. ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. DISSOLUÇÃO ANTERIOR. NOVO RELACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACERTO. - Certo que o pleito de alimentos,

pela ex-companheira, deu-se anos após a sentença que reconheceu a dissolução da união estável que existia entre as partes, bem como que a autora, conforme prova documental, já convivia com novo companheiro no momento do ajuizamento da presente demanda, mantém-se incólume a sentença de improcedência do pedido. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC n. 0052831-64.2010.8.24.0023, da Capital, Quinta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 4-7-2017 grifo acrescido). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. VERBA ALIMENTAR DEVIDA A EX-CÔNJUGE. CARACTERIZAÇÃO DE NOVO RELACIONAMENTO, EM UNIÃO ESTÁVEL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO EX-ESPOSO EXTINTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AC n. 2011.005053-5, de Maravilha, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 7-7-2011 grifo acrescido). E, mais: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ASSUMIDA EM FAVOR DE EX-ESPOSA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTANDA QUE AFIRMA TER CONSTITUÍDO UNIÃO ESTÁVEL. FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTÍCIA. ÔNUS QUE INCUMBIA À BENEFICIÁRIA A TEOR DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE IMPLIQUEM NA MANUTENÇÃO DO ENCARGO IMPOSTO AO EX-MARIDO. DESNECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA VERBA EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.078 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA EXONERATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] "...a pensão alimentícia possui caráter assistencial e não indenizatório, decorrente do casamento ou de união estável. Desta feita, com a nova união o dever de assistência é repassado para o novo companheiro e, por conseqüência, extingue-se o dever que cometia ao ex-cônjuge (AC n. 2008.058582-5, de Lauro Müller, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 19-12-2008). Aliás, se a autora admite que a filha menor do casal reside com o pai, seria ela (a mãe) quem deveria prestar alimentos à descendente. Diante de todos esses elementos, observa-se que, ao menos em cognição sumária da pretensão, a agravada aparentemente não faz jus à percepção dos alimentos haja vista que não demonstrada a necessidade, E que se verifica causa extintiva da obrigação do alimentante razões pelas quais há probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano irreparável reside na hipótese de ser obrigado a transferir renda a quem conserva amplas condições de prover o próprio sustento, notadamente em razão da irrepetibilidade inerente aos alimentos e do rito especial à execução dos valores atrasados. Consequentemente, evidenciados os pressupostos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela almejada com o provimento do recurso deve ser antecipada, a fim de suspender a obrigação alimentícia do agravante. Ante o exposto, DEFERE-SE o pleito antecipatório para SUSPENDER a exigência dos alimentos fixados na decisão agravada até o julgamento final do agravo de instrumento. Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta e junte a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso art. 1.019, inc. II, do CPC. Dispensada a intimação do Ministério Público, uma vez que os litigantes são maiores e capazes arts. 178 e 1.019 do CPC. Comunique-se o juízo a quo sobre o teor dessa decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quinta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011951
Apelação Cível n. 0001682-26.2014.8.24.0011
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante : Vera Lucia Sales da Silva de Oliveira
Advogado : Marcio Silveira (8365/SC)
Advogado : Eduardo Koerich Decker (19368/SC)
Advogado : Antonio Decker (8373/SC)
Apelado : Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 402-405) formulado por Prudential do Brasil Vida em Grupo S.A., contra o sobrestamento do feito (fls. 398-399), ao argumento de que o tema tratado nos autos não estaria abarcado pela suspensão determinada pela 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O pedido deve ser rechaçado, antecipa-se. Consoante se depreende da leitura da extensa peça recursal interposta por Vera Lúcia Sales da Silva de Oliveira (fls. 349-363), o principal tema tratado no bojo do apelo envolve justamente a extensão da responsabilidade da seguradora pela prestação de informação ao contratante/consumidor sobre o seguro de vida em grupo fornecido e suas restrições/limitações, tema abarcado pela determinação de suspensão que animou a decisão hostilizada. Dessarte, mantém-se a decisão de fls. 398-399 pelos fundamentos nela já expendidos. Publique-se. Intime-se.

-

Apelação Cível n. 0300874-30.2016.8.24.0058
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelado : Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
Apelante : D. dos S.
Advogada : Caroline Meirelles Linhares (29843/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso manejado em Ação Ordinária de Cobrança de Benefício de Seguro, ajuizada pelo recorrente, alegando fazer jus à indenização securitária prevista na apólice de seguro de vida em grupo, bem como à compensação pecuniária por danos morais. O processo, contudo, deve ser suspenso. O 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao disposto no caput do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/2015, selecionou dois recursos especiais (n. 0016739-97.2013.8.24.0018/50001 e 0310303-15.2014.8.24.0018/50001) para representar a controvérsia acerca do tema aqui tratado, e determinou, com fulcro no § 1º do referido dispositivo, a suspensão dos feitos que versassem sobre: "identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da estipulante, ou solidariamente de ambas, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º, inciso III, e 14); e do Código Civil (art. 757), correspondente aos Códigos de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, na área de Direito do Consumidor, n. 7621 - Seguro, e n. 11810 - Dever de Informação". Constou das orientações emanadas da afetação procedida pelo Relator da matéria: [...] a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão de direito [...] Ressalvo, ainda, que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (Enunciado 41 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - 2017), da mesma forma que a suspensão pode ser modulada de acordo com a conveniência, conforme entendimento contido na Proposta de Afetação de Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.696.396/MT (Tema 988 do STJ), e na Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n. 966.177/RG (Tema 924 do STF) (Decisão publicada no DJe n. 2902, de 10-9-2018). Destarte, em cumprimento à determinação supra, suspende-se o curso da presente demanda, até que dirimida a questão versada no mencionado tema, ou até que sobrevenha nova orientação emanada daquela Corte. Remetam-se

os autos ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER, a fim de que se proceda à devida movimentação (processo sobrestado) no Sistema de Automação Judiciária - SAJ, e os respectivos registros estatísticos, mantendo o processo no "arquivo temporário - sobrestados". Intimem-se.

-

Apelação Cível n. 0301460-61.2014.8.24.0018
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante : Silvana Manica Machado
Advogada : Claudia Leticia Badin Ramalho (11305/SC)
Advogada : Francine Regina Badin Bonissoni (17804/SC)
Apelada : Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso manejado em Ação de Cobrança de Indenização Securitária, ajuizada pela recorrente, alegando fazer jus à indenização securitária prevista na apólice de seguro de vida em grupo. O processo, contudo, deve ser suspenso. O 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao disposto no caput do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/2015, selecionou dois recursos especiais (n. 0016739-97.2013.8.24.0018/50001 e 0310303-15.2014.8.24.0018/50001) para representar a controvérsia acerca do tema aqui tratado, e determinou, com fulcro no § 1º do referido dispositivo, a suspensão dos feitos que versassem sobre: "identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da estipulante, ou solidariamente de ambas, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º, inciso III, e 14); e do Código Civil (art. 757), correspondente aos Códigos de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, na área de Direito do Consumidor, n. 7621 - Seguro, e n. 11810 - Dever de Informação". Constou das orientações emanadas da afetação procedida pelo Relator da matéria: [...] a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão de direito [...] Ressalvo, ainda, que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (Enunciado 41 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - 2017), da mesma forma que a suspensão pode ser modulada de acordo com a conveniência, conforme entendimento contido na Proposta de Afetação de Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.696.396/MT (Tema 988 do STJ), e na Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n. 966.177/RG (Tema 924 do STF) (Decisão publicada no DJe n. 2902, de 10-9-2018). Destarte, em cumprimento à determinação supra, suspende-se o curso da presente demanda, até que dirimida a questão versada no mencionado tema, ou até que sobrevenha nova orientação emanada daquela Corte. Remetam-se os autos ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER, a fim de que se proceda à devida movimentação (processo sobrestado) no Sistema de Automação Judiciária - SAJ, e os respectivos registros estatísticos, mantendo o processo no "arquivo temporário - sobrestados". Intimem-se.

-

Embargos de Declaração n. 0303442-30.2016.8.24.0022/50000
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Embargante : Andreia Aparecida dos Santos Laux
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Advogado : Maurício Probst (12779/SC)
Advogada : Karla Dayrane Xavier (26860/SC)
Embargada : Mapfre Vida S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : 2 (35572/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso manejado em Ação de Cobrança de Seguro, ajuizada pela ora embargante, alegando fazer jus à indenização securitária por invalidez permanente no valor total do capital segurado em razão de ter sido acometida por doença ocupacional, que culminou na sua incapacidade laborativa. O processo, contudo, deve ser suspenso. O 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao disposto no caput do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/2015, selecionou dois recursos especiais (n. 0016739-97.2013.8.24.0018/50001 e 0310303-15.2014.8.24.0018/50001) para representar a controvérsia acerca do tema aqui tratado, e determinou, com fulcro no § 1º do referido dispositivo, a suspensão dos feitos que versassem sobre: "identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da estipulante, ou solidariamente de ambas, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º, inciso III, e 14); e do Código Civil (art. 757), correspondente aos Códigos de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, na área de Direito do Consumidor, n. 7621 - Seguro, e n. 11810 - Dever de Informação". Constou das orientações emanadas da afetação procedida pelo Relator da matéria: [...] a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão de direito [...] Ressalvo, ainda, que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (Enunciado 41 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - 2017), da mesma forma que a suspensão pode ser modulada de acordo com a conveniência, conforme entendimento contido na Proposta de Afetação de Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.696.396/MT (Tema 988 do STJ), e na Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n. 966.177/RG (Tema 924 do STF) (Decisão publicada no DJe n. 2902, de 10-9-2018). Destarte, em cumprimento à determinação supra, suspende-se o curso da presente demanda, até que dirimida a questão versada no mencionado tema, ou até que sobrevenha nova orientação emanada daquela Corte. Remetam-se os autos ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER, a fim de que se proceda à devida movimentação (processo sobrestado) no Sistema de Automação Judiciária - SAJ, e os respectivos registros estatísticos, mantendo o processo no "arquivo temporário - sobrestados". Intimem-se.

-

Apelação Cível n. 0306836-57.2017.8.24.0039
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante : Carlos Eduardo da Silva Rodrigues
Advogado : Roselito Everaldo de Lins (23873/SC)
Apelada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso manejado em Ação de Cobrança de Seguro, ajuizada pelo recorrente, alegando fazer jus à indenização securitária prevista na apólice de seguro de vida em grupo. O processo, contudo, deve ser suspenso. O 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao disposto no caput do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/2015, selecionou dois recursos especiais (n. 0016739-97.2013.8.24.0018/50001 e 0310303-15.2014.8.24.0018/50001) para representar a controvérsia acerca do tema aqui tratado, e determinou, com fulcro no § 1º do referido dispositivo, a suspensão dos feitos que versassem sobre: "identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da estipulante, ou solidariamente de ambas, de acordo com as regras do Código de

Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º, inciso III, e 14); e do Código Civil (art. 757), correspondente aos Códigos de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, na área de Direito do Consumidor, n. 7621 - Seguro, e n. 11810 - Dever de Informação". Constou das orientações emanadas da afetação procedida pelo Relator da matéria: [...] a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão de direito [...] Ressalvo, ainda, que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (Enunciado 41 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - 2017), da mesma forma que a suspensão pode ser modulada de acordo com a conveniência, conforme entendimento contido na Proposta de Afetação de Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.696.396/MT (Tema 988 do STJ), e na Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n. 966.177/RG (Tema 924 do STF) (Decisão publicada no DJe n. 2902, de 10-9-2018). Destarte, em cumprimento à determinação supra, suspende-se o curso da presente demanda, até que dirimida a questão versada no mencionado tema, ou até que sobrevenha nova orientação emanada daquela Corte. Remetam-se os autos ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER, a fim de que se proceda à devida movimentação (processo sobrestado) no Sistema de Automação Judiciária - SAJ, e os respectivos registros estatísticos, mantendo o processo no "arquivo temporário - sobrestados". Intimem-se.

-

Apelação Cível n. 0307296-92.2017.8.24.0023
Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante : Cleber Pereira Soares
Advogado : Bruno Dal-bó Pamplona (30099/SC)
Apelado : Mbm Seguradora S/A
Advogado : Fabrício Barce Christofoli (67502/RS)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso manejado em Ação de Cobrança de Seguro, ajuizada pelo recorrente, alegando fazer jus à indenização securitária prevista na apólice de seguro de vida em grupo. O processo, contudo, deve ser suspenso. O 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em observância ao disposto no caput do artigo 1.036 do Código de Processo Civil/2015, selecionou dois recursos especiais (n. 0016739-97.2013.8.24.0018/50001 e 0310303-15.2014.8.24.0018/50001) para representar a controvérsia acerca do tema aqui tratado, e determinou, com fulcro no § 1º do referido dispositivo, a suspensão dos feitos que versassem sobre: "identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da estipulante, ou solidariamente de ambas, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º, inciso III, e 14); e do Código Civil (art. 757), correspondente aos Códigos de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, na área de Direito do Consumidor, n. 7621 - Seguro, e n. 11810 - Dever de Informação". Constou das orientações emanadas da afetação procedida pelo Relator da matéria: [...] a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão de direito [...] Ressalvo, ainda, que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (Enunciado 41 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - 2017), da mesma forma que a suspensão pode ser modulada de acordo com a conveniência, conforme entendimento contido na Proposta de Afetação de Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.696.396/MT (Tema 988 do STJ), e na Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n. 966.177/RG (Tema 924 do STF) (Decisão publicada no DJe n. 2902, de 10-9-2018). Destarte, em cumprimento à determinação supra, suspende-se o curso da presente demanda, até que dirimida a questão versada no mencionado tema, ou até que sobrevenha nova orientação emanada daquela Corte. Remetam-se os autos ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER, a fim de que se proceda à devida movimentação (processo sobrestado) no Sistema de Automação Judiciária - SAJ, e os respectivos registros estatísticos, mantendo o processo no "arquivo temporário - sobrestados". Intimem-se.

-

6ª Câmara de Direito Civil

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011953
Apelação Cível - 0000621-05.2011.8.24.0216 - Campo Belo do Sul
Apelante : Luiz Carlos de Moraes
Advogado : Everton Oliveira Cardoso (21856/SC)
Advogado : Cleidyvan Marques Barbosa (29290/SC)
Apelada : Sandra Maria Ribeiro de Moraes
Advogada : Aide Antunes (895/SC)
Advogado : Walter Taggesell Junior (6949/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
Sob autorização do Exmo. Sr. Des. André Carvalho, com espeque no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 - bem como na Ordem de Serviço n. 01/2017 de 29/08/2017 -, intime-se a parte Apelada para manifestar-se a respeito dos documentos juntados às fls. 320-347. Publique-se. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Edital de Julgamento

Sexta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 359
De ordem do(a) Desembargadora Denise Volpato, presidente do(a) Sexta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

---

78 - Nº: 4011054-90.2016.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz /
Agravante: C. A. de M. T.
Advogado: João José Mello Pioner (OAB: 28064/SC)
Advogado: Fábio Souza (OAB: 23651/SC)
Agravado: C. T.
Advogado: Handerson Rodrigues (OAB: 25630/SC)
Advogado: Jose Bressan Martins Junior (OAB: 30091/SC)
Relator: Desembargador André Carvalho

---

79 - Nº: 4005734-25.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José / 2ª Vara Cível
Agravante: A. I. C. C.
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Agravada: G. S. M.
Advogada: Hélade Cardinal Ortega (OAB: 35086/SC)
Advogado: Robson Luiz Eckhardt (OAB: 47807/RS)
Agravada: C. M. C. (Representado por sua mãe) G. S. M.
Advogada: Hélade Cardinal Ortega (OAB: 35086/SC)
Advogado: Robson Luiz Eckhardt (OAB: 47807/RS)
Agravada: H. M. C. (Representado por sua mãe) G. S. M.
Advogada: Hélade Cardinal Ortega (OAB: 35086/SC)
Advogado: Robson Luiz Eckhardt (OAB: 47807/RS)

Relator: Desembargador André Carvalho

---

80 - Nº: 4001146-38.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: M. G.
Advogado: Airton Sehn (OAB: 19236/SC)
Soc. Advogados: Airton Sehn e Advogados Associados (OAB: 1833/SC)
Agravada: I. T. D. S.
Relator: Desembargador André Carvalho

---

81 - Nº: 4001756-06.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Santo Amaro da Imperatriz / 1ª Vara
Agravante: L. F.
Advogado: Juliano Fernandes da Silva (OAB: 24230/SC)
Agravada: V. W.
Advogado: Fellip Steffens (OAB: 28958/SC)
Relator: Desembargador André Carvalho

---

82 - Nº: 4009209-52.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Agravante: M. J. S.
Advogado: Ulysses Santos Melo (OAB: 34949/SC)
Agravada: M. da G. de S. S.
Advogado: Carlos Eduardo Serpa de Souza (OAB: 7275/SC)
Advogado: Alexandre Jannis Blasi (OAB: 30100/SC)
Advogado: Guilherme Jannis Blasi (OAB: 28700/SC)
Relator: Desembargador André Carvalho

---

83 - Nº: 4009209-52.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Capital - Eduardo Luz / 2ª Vara da Família
Agravante: M. J. S.
Advogado: Ulysses Santos Melo (OAB: 34949/SC)
Agravada: M. da G. de S. S.
Advogado: Carlos Eduardo Serpa de Souza (OAB: 7275/SC)
Advogado: Alexandre Jannis Blasi (OAB: 30100/SC)
Advogado: Guilherme Jannis Blasi (OAB: 28700/SC)
Relator: Desembargador André Carvalho

---

84 - Nº: 4020439-10.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Agravante: T. M. F.
Advogado: Ricardo Bortolotto Martinello (OAB: 49988/SC)
Advogada: Ana Leticia Cechinel Guidi (OAB: 48114/SC)
Advogada: Isabela Pinheiro Medeiros Gonçalves da Silva (OAB: 14570/SC)
Agravado: S. A. B. F.
Advogada: Aline Junckes (OAB: 23131/SC)
Advogado: Demitrio Custodio (OAB: 15337/SC)
Relator: Desembargador André Carvalho

---

85 - Nº: 4029220-05.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Santa Rosa do Sul / Vara Única
Agravante: D. R. C. C.
Advogado: Oziel Paulino Albano (OAB: 18398/SC)
Agravado: E. M. C.
Advogado: Monica Elita Martins (OAB: 86441/RS)
Relator: Desembargador André Carvalho

Sexta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 360
De ordem do(a) Desembargadora Denise Volpato, presidente do(a) Sexta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

---

86 - Nº: 0300159-80.2015.8.24.0071 - Apelação Cível
Origem: Tangará / Vara Única
Apelante: Valduir Monteiro
Advogado: Claudio Junior Campagnin (OAB: 36907/SC)
Apelante: Vera Lucia da Silva Monteiro
Advogado: Claudio Junior Campagnin (OAB: 36907/SC)
Apelado: Adélcio Alves da Silva
Advogado: Dennyson Ferlin (OAB: 15891/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

87 - Nº: 0301760-09.2015.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: Turvo / Vara Única
Apte/Apdo: Elcio de Souza Dias
Advogado: Luiz Carlos Peres
Apte/Apdo: Serviço Nacional de Proteção ao Crédito - SPC Brasil
Advogado: Nival Martins Júnior (OAB: 256051/SP)
Advogado: Leandro Alvarenga Miranda (OAB: 261061/SP)
Advogado: Carlos Roberto de Oliveira (OAB: 15785/PR)
Advogado: Hélio Anjos Ortiz Neto (OAB: 47577/PR)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

88 - Nº: 0306360-69.2015.8.24.0045/50000 - Agravo Interno
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Agravante: Eugênio Raulino Koerich SA Comércio e Indústria
Advogado: João Luiz Mondadori Junior (OAB: 35683/SC)
Advogado: Bruno Cesar Orlandi (OAB: 18948/SC)
Advogado: Luiz Dela Bruna (OAB: 1379/SC)
Agravado: Juvenal Antonio de Oliveira
Advogado: Ivan Cadore (OAB: 26683/SC)
Advogado: Lucas de Franceschi Rossetto (OAB: 20311/SC)
Advogado: Rodrigo Faggion Basso (OAB: 14140/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

89 - Nº: 0003408-46.2014.8.24.0072 - Apelação Cível
Origem: Tijucas / 1ª Vara Cível
Apelante: Bellopiso Comércio de Materiais de Construção
Advogado: Gelciney Rodrigo Silvestre (OAB: 21771/SC)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.A
Advogado: Fabrizio Terence Reif Barbieri (OAB: 10375/SC)
Advogado: Flavio Pinheiro Neto (OAB: 14698/SC)
Advogado: Thiago Ribeiro Montano (OAB: 38469/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

90 - Nº: 0300937-33.2016.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 3ª Vara Cível
Apelante: Maicon Cesar Crispim
Advogada: Fernanda Gress Fuchs Carrara (OAB: 35876/SC)
Apelado: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 38985AS/C)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

91 - Nº: 0305667-35.2016.8.24.0018/50000 - Agravo Interno
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Agravante: Joselito Antônio Saugo
Advogado: Andre Luiz Guella (OAB: 22640/SC)
Agravado: Itau Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

92 - Nº: 0307220-39.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 1ª Vara Cível
Apelante: Ignez Petry
Advogado: Gilberto Clovis Cesarino Faraco (OAB: 6154/SC)
Apelado: Sesc - Serviço Social do Comércio
Advogado: Eduardo Pizolati (OAB: 14357/SC)
Advogada: Andrea Aline Vergani (OAB: 25748/SC)
Apelada: Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das
Advogado: Augusto Wolf Neto (OAB: 20710/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

93 - Nº: 4001106-56.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Balneário Camboriú / 4ª Vara Cível

Agravante: Nobre Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB: 118948/RJ)
Agravado: Ilton Steinheuser
Advogada: Camila Vanzin Pavani (OAB: 22525/SC)
Advogado: Rafael Ehrhardt (OAB: 22410/SC)
Agravada: Santa Luzia Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB: 7688/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

94 - Nº: 4002624-81.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 1ª Vara da Família
Agravante: J. M.
Advogado: Felipe André Ribeiro (OAB: 35526/SC)
Agravada: B. A. M. (Representado por sua mãe) L. O. A.
Advogado: Andre Rothermel (OAB: 11230/SC)
Agravado: V. A. M. (Representado por sua mãe) L. O. A.
Advogado: Andre Rothermel (OAB: 11230/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

95 - Nº: 4003920-41.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / Unidade Judiciária de Cooperação - UNESC
Agravante: M. J. R. de O.
Def. Pública: Ludmila Pereira Maciel (Defensora Pública)
Agravado: L. C. D. (Representado pelo responsável) L. C. D. P.
Advogado: Aldo Fernando Assuncao (OAB: 12701/SC)
Advogada: Clotilde Bernadete Zanzi (OAB: 6665/SC)
Interessado: L. D. da S.
Interessado: T. C. D. da S.
Interessada: R. C. D. V.
Interessado: L. C. D. M.
Interessado: A. D. G.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

96 - Nº: 0303043-92.2017.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Apelante: Vita Construtora Ltda
Advogada: Talia Bárbara Tumelero (OAB: 32469/SC)
Advogado: Edenilson do Nascimento Petter (OAB: 36654/SC)
Apelada: Denise dos Santos Gomes
Advogado: Ramon Roberto Carmes (OAB: 33693/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

97 - Nº: 4005342-51.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 1ª Vara da Família
Agravante: A. J. P.
Advogada: Lara Cristina Vaine Tavares Fonseca (OAB: 14610/SC)
Agravado: H. P.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

98 - Nº: 4007287-73.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Jaraguá do Sul / 1ª Vara Cível
Agravante: R. J. B.
Advogado: Gabriel Ferreira Biagi (OAB: 15883/SC)
Advogada: Adriana Sandrim de Souza Biagi (OAB: 33909/PR)
Agravante: K. M. B.
Advogado: Gabriel Ferreira Biagi (OAB: 15883/SC)
Advogada: Adriana Sandrim de Souza Biagi (OAB: 33909/PR)
Agravada: D. B. L. J.
Advogado: Darwinn Harnack (OAB: 14849/SC)
Advogado: Udelson Josue Araldi (OAB: 15783/SC)
Agravado: L. C. S.
Advogado: Alexandre Dellagiustina Barbosa (OAB: 5496/SC)
Advogado: Fernando Schulz (OAB: 26937/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

99 - Nº: 4008319-16.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Mafra / 1ª Vara Cível
Agravante: M. E. P. de J. (Representado por sua mãe) V. M. P.
Def. Público: Elcio Guerra Júnior (Defensor Público)
Agravado: C. de J.
Advogada: Elizabeth Kalil Pilz (OAB: 45104/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

100 - Nº: 0301818-02.2014.8.24.0026 - Apelação Cível
Origem: Guaramirim / 1ª Vara
Apte/Apdo: Cia Ultragaz S/A
Advogado: Pedro Henrique Kuhnen (OAB: 42364/SC)
Advogado: Fernando Coelho Torres (OAB: 20969/SC)
Apdo/Apte: Quality-Pó Serviços de Pintura Eletrostática
Advogado: Jose Osnir Ronchi (OAB: 21698/SC)
Advogado: Eduardo Laffin Deretti (OAB: 35773/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

101 - Nº: 4010053-02.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Içara / 1ª Vara
Agravante: A. S. C.
Advogada: Bruna Pereira (OAB: 43941/SC)
Agravado: L. P.
Adv. EMAJ: Emanuel Gislon dos Santos Moreira (OAB: 33478/SC)
Adv. EMAJ: Janaina Alfredo da Rosa (OAB: 16032/SC)
Adv. EMAJ: José de Medeiros Pais Neto Sommariva (OAB: 36929/SC)
Interessado: T. C. P. (Representado por seu pai) L. P.
Interessado: G. C. P. (Representado por seu pai) L. P.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

102 - Nº: 0300506-02.2016.8.24.0032 - Apelação Cível
Origem: Itaiópolis / Vara Única
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Luciano Anghinoni (OAB: 29920/SC)
Advogado: Jaime Oliveira Penteado (OAB: 17282/SC)
Soc. Advogados: Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (OAB: 370/PR)
Apelada: Joanita Kowalczyk Rafalski
Advogada: Rubiana de Fátima Tyszka Vieira (OAB: 21186/SC)
Interessada: Andreia Rafalski
Advogada: Rubiana de Fátima Tyszka Vieira (OAB: 21186/SC)
Interessado: Marcos Antonio Rafalski
Advogada: Rubiana de Fátima Tyszka Vieira (OAB: 21186/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

103 - Nº: 0303886-09.2015.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: Concórdia / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Apelante: B. V. G. (Representado por sua mãe) G. B. V.
Advogada: Francielle Karine Trancoso (OAB: 39084/SC)
Advogado: Willian Adriano Trancoso (OAB: 78875/PR)
Apelado: A. G.
Advogado: Raphael dos Santos Bigaton (OAB: 16924/SC)
Advogado: Amilcar de Marco (OAB: 25127/SC)
Advogada: Daiane Dal Pizzol Bittencourt (OAB: 43889/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

104 - Nº: 0006996-58.2016.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 2ª Vara Cível
Apelante: Tainá Gabriela Bedin Slevinski
Advogada: Emanuele Martins de Quadros Abreu (OAB: 40715/SC)
Advogada: Maria Cristina de Quadros Batistello (OAB: 48001/SC)
Apelada: Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDEST
Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto (OAB: 7910/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

105 - Nº: 4014190-27.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Jaraguá do Sul / Vara da Família, Infância e Juventude
Agravante: M. da S.
Advogado: Reinoldo Murara Junior (OAB: 12659/SC)
Agravado: G. F. da C.
Advogado: Luiz Fernando Barth (OAB: 31967/SC)
Interessado: T. E. da C. (Representado por sua mãe) M. da S.

Relatora: Desembargadora Denise Volpato

106 - Nº: 0302581-98.2016.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: São José / 2ª Vara da Família
Apelante: D. R. da S.
Advogado: Airton Jose Weiler (OAB: 9553/SC)
Apelado: J. da S. P.
Advogado: Cássio Abreu dos Santos Nunes (OAB: 34549/SC)
Interessado: J. P. da S. P.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

107 - Nº: 4017705-86.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 2ª Vara da Família
Agravante: L. A. P. F. (Representado por sua mãe) D. T. P.
Advogada: Clarissa Carvalho de Oliveira (OAB: 43699/SC)
Advogada: Patrícia dos Santos Bonfante (OAB: 29180/SC)
Agravado: L. C. F. J.
Def. Pública: Luciane Krichenko Gewehr (Defensora Pública)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

108 - Nº: 4018885-40.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Pomerode / 1ª Vara
Agravante: C. L. A.
Advogada: Silvana Muller Ferreira (OAB: 31454/SC)
Advogado: Antonio Carlos Zimmermann (OAB: 9111/SC)
Advogado: Alfredo Henrique Zimmermann (OAB: 1355/SC)
Agravado: I. R. da V. A. (Representado por sua mãe) F. R. da V.
Advogada: Nathalia Passos (OAB: 27533/SC)
Interessada: F. R. da V.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

109 - Nº: 0303182-80.2017.8.24.0033 - Apelação Cível
Origem: Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Apelante: M. J. R.
Advogada: Pâmela Carolina Machado (OAB: 40272/SC)
Advogado: Luiz Delfino de Bittencourt Miranda Filho (OAB: 45667/SC)
Advogado: Renato Presente de Melo (OAB: 45664/SC)
Apelado: G. dos S. R. (Representado por sua mãe) G. dos S. R.
Advogado: Mario Cesar dos Santos Filho (OAB: 13703/SC)
Apelada: A. J. R. (Representado por sua mãe) G. dos S. R.
Advogado: Mario Cesar dos Santos Filho (OAB: 13703/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

110 - Nº: 0077256-92.2009.8.24.0023 (023.09.077256-6) - Apelação Cível
Origem: Capital / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Apelada: First S/A
Advogado: Ivan Cadore (OAB: 26683/SC)
Advogada: Natalia Marinho (OAB: 38467/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

111 - Nº: 4022950-62.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Porto União / 1ª Vara Cível
Agravante: Rosan Francisco Karoleski
Advogado: Marcos Antonio de Carvalho (OAB: 20890/SC)
Advogado: Paulo Sergio Stocker (OAB: 19787/SC)
Agravado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

112 - Nº: 0311688-21.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Criciúma / Vara da Família
Apelante: B. H. N. D.
Def. Público: Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)
Apelada: D. R. M. da C.
Def. Público: Fernando Hollanda Ribeiro (Defensor Público)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

113 - Nº: 4024729-68.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 2ª Vara Cível
Agravante: Robson Ernani Venâncio Ivo
Advogado: Aparecido Pereira de Jesus (OAB: 9581/SC)
Agravada: Zenilde da Cunha Ramos
Advogado: Flavia Simoes Lopes de Araujo (OAB: 12741/SC)
Advogado: Erial Lopes de Haro Silva (OAB: 21167/SC)
Advogado: Paulo Sergio Alves Madeira (OAB: 19001/SC)
Advogado: Ronaldo Marques de Araujo (OAB: 5160/SC)
Advogado: George Wagner (OAB: 16322/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

114 - Nº: 4027158-08.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Agravante: F. B. F.
Advogado: Josué Francelino (OAB: 49425/SC)
Agravada: G. R. M.
Advogado: Sandro Antonio Schapieski (OAB: 11199/SC)
Agravada: V. M. F. (Representado por sua mãe) G. R. M.
Advogado: Sandro Antonio Schapieski (OAB: 11199/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

115 - Nº: 0300396-62.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: Curitibanos / 1ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apdo/RteAd: W. D. S.
Advogado: Carlos Eduardo Tortato Rivaroli (OAB: 33541/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

116 - Nº: 0306786-81.2015.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Apelante: M. R. S.
Def. Público: João Joffily Coutinho (Defensor Público)
Apelada: L. V. S. (Representado por sua mãe) V. C. da S.
Advogada: Maria das Dores Duarte Pereira (OAB: 5826/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

117 - Nº: 0302218-92.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 4ª Vara Cível
Apte/Apda: Jane Aparecida de Andrade Hoefling
Advogado: Fernando Albino Carvalho (OAB: 30926/SC)
Advogado: Lucas Fontana (OAB: 29605/SC)
Apdo/Apte: Claro S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Interessada: BCP S/A
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

118 - Nº: 4028126-38.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Palhoça / Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Agravante: G. C. de O.
Advogada: Micaella Alcântara Vianna (OAB: 40791/SC)
Agravado: A. de C.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

119 - Nº: 0304824-30.2015.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / 3ª Vara Cível
Apelante: Joyce Nazario da Silva
Advogada: Gisele Fidelis Constante (OAB: 18595/SC)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB: 99605/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

120 - Nº: 0300283-03.2018.8.24.0057 - Apelação Cível
Origem: Santo Amaro da Imperatriz / 1ª Vara
Apelante: M. B.
Advogado: Giovani da Silva (OAB: 24403/SC)
Apelado: A. B. (Assistido por sua mãe) M. J. dos S. L.

Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

121 - Nº: 0305901-55.2017.8.24.0091 - Apelação Cível
Origem: Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Apelante: M. A. R.
Def. Pública: Melina Câmara Brigagão (Defensora Pública)
Apelado: E. L. R.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

122 - Nº: 4029509-35.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Norte da Ilha / Vara da Família e Órfãos de Santo Antônio de Lisboa
Agravante: M. P. R.
Advogado: Douglas Phillips Freitas (OAB: 18167/SC)
Agravado: L. M. R.
Advogada: Silvana Almeida Kehl (OAB: 37133/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

123 - Nº: 0301110-18.2016.8.24.0046 - Apelação Cível
Origem: Palmitos / Vara Única
Apelante: R. D. K.
Advogado: Paulo Cesar Spielmann (OAB: 35601/SC)
Advogada: Claudete Konrad (OAB: 39944/SC)
Advogada: Cláudia Pigozzo Knapp (OAB: 32729/SC)
Advogada: Angélica Hister (OAB: 42320/SC)
Advogada: Angélica de Souza (OAB: 43569/SC)
Apelado: P. H. F. K. (Representado por sua mãe) T. F.
Advogado: Julio Cesar Fazolo (OAB: 21299/SC)
Advogado: Iraci Antoninho Fazolo (OAB: 15054/SC)
Interessado: T. F.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

124 - Nº: 4030660-52.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Navegantes / 1ª Vara Cível
Agravante: J. L. P. dos A.
Advogada: Bruna Caroline Venturi Pereira Dalazem (OAB: 31186/SC)
Agravado: M. M. dos A. (Representado por sua mãe) M. M. de R.
Agravada: M. M. de R.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

125 - Nº: 0000553-71.2006.8.24.0041 (041.06.000553-0) - Apelação Cível
Origem: Mafra / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Alício Henrique Hirt (Promotor)
Apelado: L. C. B.
Interessada: T. G. B. (Assistido por sua mãe) J. G. dos S.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

126 - Nº: 0304733-91.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Apelante: Gabriel Gonzaga Ribeiro
Advogado: Roney de Assis Feijó (OAB: 29628/SC)
Advogado: Camila Abreu Leal (OAB: 49484/SC)
Apelado: Tim Celular S/A
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

127 - Nº: 4032383-90.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 7ª Vara Cível
Agravante: Alexandre Luiz Maes
Advogado: Luiz Otavio Fonseca Azevedo (OAB: 37637/SC)
Agravante: Marisia de Camargo
Advogado: Luiz Otavio Fonseca Azevedo (OAB: 37637/SC)
Agravado: Elias Rego de Castro
Advogado: Carlos Janilson Rego de Freitas (OAB: 34434/SC)
Advogada: Alinne Palhares (OAB: 37487/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

128 - Nº: 4033765-21.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Turvo / Vara Única
Embargante: João Valentin Scarsanella
Advogado: Enio Expedito Franzoni (OAB: 6036/SC)
Advogado: Belonir Zata Zili (OAB: 16525/SC)
Embargante: Ana Lúcia do Amaral Scarsanella
Advogado: Enio Expedito Franzoni (OAB: 6036/SC)
Advogado: Belonir Zata Zili (OAB: 16525/SC)
Embargada: Itagmar Melo
Advogado: Leonardo Boff Bacha (OAB: 17838/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

129 - Nº: 4034209-54.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Mafra / 2ª Vara Cível
Embargante: Indústria e Comércio de Explosivos Nitrosul Ltda.
Advogado: Diego Balbino de Souza Simões (OAB: 128223/MG)
Embargado: Adenilson França Detonação Me
Advogado: Heron Almeida Pedroso (OAB: 73642/PR)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

130 - Nº: 4035181-24.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Palhoça / Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Agravante: A. L. N.
Def. Público: Milton Müller Júnior (Defensor Público)
Agravada: T. P. N.
Agravado: A. L. N. J.
Agravado: B. R. P. N.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

131 - Nº: 0600725-89.2014.8.24.0038 (038.14.600725-2) - Apelação Cível
Origem: Joinville / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Nunes
Advogado: Alessandro Gruner (OAB: 17702/SC)
Apelada: Luizacred S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

132 - Nº: 0004228-91.2013.8.24.0010 (010.13.004228-5) - Apelação Cível
Origem: Braço do Norte / 2ª Vara Cível
Apelante: Pedro Walter
Advogada: Camila Mendes Pilon Ricken (OAB: 35280/SC)
Advogada: Larissa Krüger Pereira (OAB: 35172/SC)
Apelado: Lissandro Schuelter
Advogado: Daniel Gomes Ghislandi (OAB: 20436/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

133 - Nº: 4003342-44.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 3ª Vara da Família
Agravante: F. S.
Advogada: Fabiane Dalmonico (OAB: 22581/SC)
Agravada: K. B. S.
Advogado: Ismael Alves dos Santos (OAB: 16533/SC)
Advogada: Genecelia Ribeiro dos Santos (OAB: 27456/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

134 - Nº: 4003434-22.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / Vara da Família
Agravante: F. G. V. (Representado por sua mãe) A. P. G. V.
Advogada: Patricia Nazario Brunel (OAB: 11764/SC)
Agravante: G. G. V. (Representado por sua mãe) A. P. G. V.
Advogada: Patricia Nazario Brunel (OAB: 11764/SC)
Agravado: A. J. da S. V. J.
Advogado: Milton Beck (OAB: 5978/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

---

135 - Nº: 4003971-18.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Camboriú / 2ª Vara Cível
Agravante: Lucimara Ramos

Advogada: Mariana Priscila Vinholi dos Santos (OAB: 25958/SC)
Advogada: Jucelia Vinholi Monteiro (OAB: 13969/SC)
Agravado: Jacinto Bet
Advogado: Marcelo Ivan Testoni (OAB: 12558/SC)
Agravado: Edna Marisa de Araújo Bet
Advogado: Marcelo Ivan Testoni (OAB: 12558/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

136 - Nº: 0000440-89.2019.8.24.0000 - Conflito de competência
Origem: Joinville / 5ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville
Suscitado: Juiz de Direito da 1º Vara da Família da Comarca de Joinville
Interessado: W. G.
Interessado: O. E. F.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

137 - Nº: 0018772-88.2012.8.24.0020 (020.12.018772-8) - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 1ª Vara Cível
Apelante: Fabricio Biz
Advogado: Fernando Bongiolo (OAB: 27193/SC)
Apelante: Fabiana de Jesus Lima Biz
Advogado: Fernando Bongiolo (OAB: 27193/SC)
Apelado: Voeconexão Turismo Ltda Me
Def. Público: Sergio Dantas Chamoun (Defensor Público)
Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

138 - Nº: 0304490-11.2017.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: Canoinhas / 1ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Amadeus José dos Santos
Advogado: Adilson Daltoé (OAB: 28179/SC)
Apdo/RteAd: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

139 - Nº: 0001933-15.2010.8.24.0066 (066.10.001933-7) - Apelação Cível
Origem: São Lourenço do Oeste / Vara Única
Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 42978/SC)
Apdo/Apte: Vilmar Capellaro
Advogado: Cesar Reiter (OAB: 20988/SC)
Advogado: Gerson Remi Tecchio (OAB: 21148/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

140 - Nº: 0301143-66.2017.8.24.0080 - Apelação Cível
Origem: Xanxerê / 2ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Apelante: Universidade Norte do Paraná - Unopar
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Apelado: Eduardo Pagliarini Batisti
Advogado: Arley Charles Ruas Lubi (OAB: 32518/SC)
Advogada: Christiane Beatriz Costa Giroletti (OAB: 32544/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

141 - Nº: 0005294-71.2012.8.24.0033 (033.12.005294-9) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 3ª Vara Cível
Apelante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Leandro Roberto Gonçalves (OAB: 40992/SC)
Apelado: Daniel Schimidt
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

142 - Nº: 0302328-48.2017.8.24.0175 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Vara Única
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG)
Apelada: Débora Salvado Cardoso
Advogada: Simone Cadorim (OAB: 13280/SC)
Advogado: Eter de Jesus da Cunha Pinto (OAB: 3491/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

Sexta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 361
De ordem do(a) Desembargadora Denise Volpato, presidente do(a) Sexta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

135 - Nº: 0303415-61.2014.8.24.0040/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Laguna / 1ª Vara Cível
Embargante: Nádia de Souza Buss Pacheco
Advogado: Luis Henrique da Silva Coelho (OAB: 21652/SC)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

Sexta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 362
De ordem do(a) Desembargadora Denise Volpato, presidente do(a) Sexta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 09/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

10 - Nº: 4008319-16.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Mafra / 1ª Vara Cível
Agravante: M. E. P. de J. (Representado por sua mãe) V. M. P.
Def. Público: Elcio Guerra Júnior (Defensor Público)
Agravado: C. de J.
Advogada: Elizabeth Kalil Pilz (OAB: 45104/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

9 - Nº: 4035181-24.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Palhoça / Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Agravante: A. L. N.
Def. Público: Milton Müller Júnior (Defensor Público)
Agravada: T. P. N.
Agravado: A. L. N. J.
Agravado: B. R. P. N.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

8 - Nº: 4003920-41.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / Unidade Judiciária de Cooperação - UNESC
Agravante: M. J. R. de O.
Def. Pública: Ludmila Pereira Maciel (Defensora Pública)
Def. Público: Ana Carolina Dihl Cavalin (Defensora Pública)
Agravado: L. C. D. (Representado pelo responsável) L. C. D. P.
Advogado: Aldo Fernando Assuncao (OAB: 12701/SC)
Advogada: Clotilde Bernadete Zanzi (OAB: 6665/SC)
Interessado: L. D. da S.
Interessado: T. C. D. da S.
Interessada: R. C. D. V.
Interessado: L. C. D. M.
Interessado: A. D. G.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

7 - Nº: 0305901-55.2017.8.24.0091 - Apelação Cível
Origem: Capital - Eduardo Luz / 1ª Vara da Família
Apelante: M. A. R.
Def. Pública: Melina Câmara Brigagão (Defensora Pública)
Apelado: E. L. R.
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

6 - Nº: 0311688-21.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Criciúma / Vara da Família
Apelante: B. H. N. D.
Def. Público: Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)
Apelada: D. R. M. da C.
Def. Público: Fernando Hollanda Ribeiro (Defensor Público)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

5 - Nº: 4017705-86.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 2ª Vara da Família
Agravante: L. A. P. F. (Representado por sua mãe) D. T. P.
Advogada: Clarissa Carvalho de Oliveira (OAB: 43699/SC)
Advogada: Patrícia dos Santos Bonfante (OAB: 29180/SC)
Agravado: L. C. F. J.
Def. Pública: Luciane Krichenko Gewehr (Defensora Pública)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

4 - Nº: 0306786-81.2015.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões
Apelante: M. R. S.
Def. Público: João Joffily Coutinho (Defensor Público)
Apelada: L. V. S. (Representado por sua mãe) V. C. da S.
Advogada: Maria das Dores Duarte Pereira (OAB: 5826/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

3 - Nº: 0018772-88.2012.8.24.0020 (020.12.018772-8) - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 1ª Vara Cível
Apelante: Fabricio Biz
Advogado: Fernando Bongiolo (OAB: 27193/SC)
Apelante: Fabiana de Jesus Lima Biz
Advogado: Fernando Bongiolo (OAB: 27193/SC)
Apelado: Voeconexão Turismo Ltda Me
Def. Público: Sergio Dantas Chamoun (Defensor Público)
Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 35357/SC)
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

Sexta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 363
De ordem do(a) Desembargadora Denise Volpato, presidente do(a) Sexta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

136 - Nº: 0000802-65.2016.8.24.0075 - Remessa Necessária Cível
Origem: Tubarão / Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Impetrante: L. dos S. B. (Assistido por sua mãe) M. de L. A. dos S.
Advogado: Alexandre Marega Marques (OAB: 36143/SC)
Impetrado: D. da E. C. B.
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

137 - Nº: 0300576-84.2016.8.24.0075 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: Tubarão / Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Impetrante: J. H. da R. R.
Advogado: Diego Fellipe de Medeiros (OAB: 25902/SC)
Impetrado: C. B. S. e P. V.
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

138 - Nº: 4016171-62.2016.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Tubarão / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Agravado: José Moisés Diogo dos Santos
Advogado: João Paulo Bittencourt (OAB: 4584/SC)
Interessado: João Paulo Bittencourt
Advogado: João Paulo Bittencourt (OAB: 4584/SC)
Interessado: Manoel Jose de Souza
Advogada: Sirlene Goncalves (OAB: 2214/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

139 - Nº: 0001597-47.2015.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: São João Batista / 1ª Vara
Apelante: Maria Irene Gomes
Advogado: Italo Mendes D'anniballe (OAB: 19967/SC)
Apelado: Zito Carlos Baltazar
Advogado: Nelson Zunino Neto (OAB: 13428/SC)
Advogada: Viviane Favero Fernandes (OAB: 31704/SC)
Apelado: Luiz Fernando Perão
Advogado: Leoncio Paulo Cypriani (OAB: 5491/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

140 - Nº: 0301843-28.2015.8.24.0075 - Remessa Necessária Cível
Origem: Tubarão / Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Impetrante: G. de A. M. (Assistido por sua mãe) M. C. de A.
Advogada: Joanna Espindola Nandi (OAB: 35644/SC)
Advogado: Sergio Bittencourt de Souza (OAB: 35816/SC)
Impetrado: D. da E. B.
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

141 - Nº: 0001938-10.2014.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: São João Batista / 1ª Vara
Apelante: Luiz Fernando Perão
Advogado: Leoncio Paulo Cypriani (OAB: 5491/SC)
Apelado: Zito Carlos Baltazar
Advogado: Nelson Zunino Neto (OAB: 13428/SC)
Advogada: Poliane Silva Serpa Ramos (OAB: 29186/SC)
Interessada: Maria Irene Gomes
Advogado: Italo Mendes D'anniballe (OAB: 19967/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

142 - Nº: 0300396-68.2016.8.24.0075 - Remessa Necessária Cível
Origem: Tubarão / Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Impetrante: G. de F. G. (Assistido por sua mãe) S. R. L. de F.
Advogado: Alexandre Marega Marques (OAB: 36143/SC)
Impetrado: D. do C. E. B. LTDA - M.
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

143 - Nº: 0302040-16.2015.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: São José / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdemir da Costa Silva
Advogada: Danielle Lessa Cezar (OAB: 38548/SC)
Apelada: Emanuela Firmo Rocha
Advogada: Leatrice Mendonça Bez de Oliveira Gomes (OAB: 32939/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

144 - Nº: 4028221-86.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Caçador / Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões
Agravante: Ildo Francisco Zampronio
Advogada: Thalita Albuquerque Ferreira (OAB: 42189/SC)
Advogado: Jefferson Lauro Olsen (OAB: 12831/SC)
Agravada: Eliana Zampronio Cador
Advogado: Gustavo Luiz Zampronio (OAB: 20815/SC)
Agravada: Lenize Teresinha Scolaro Zampronio
Advogado: Gustavo Luiz Zampronio (OAB: 20815/SC)
Agravada: Deise Angela Scolaro Zampronio
Advogado: Gustavo Luiz Zampronio (OAB: 20815/SC)
Agravada: Jucenê Zampronio Bajuk
Advogado: Gustavo Luiz Zampronio (OAB: 20815/SC)
Agravada: Rosane Zampronio Tosatti
Advogado: Gustavo Luiz Zampronio (OAB: 20815/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

145 - Nº: 0331486-90.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 1ª Vara Cível

Apelante: Paulo Ribeiro
Advogada: Eva Aparecida Saravy Pinto (OAB: 30391/SC)
Apelado: Serasa S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

146 - Nº: 4002886-31.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / 1ª Vara Cível
Agravante: Leandro Nascimento dos Reis
Advogado: Rodrigo Custodio de Medeiros (OAB: 22553/SC)
Advogada: Gabriela Custodio de Medeiros (OAB: 32080/SC)
Advogada: Camila Pacheco Custódio (OAB: 42889/SC)
Agravado: Próspera Construções Ltda Me
Advogada: Andressa Ronsoni (OAB: 20976/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

147 - Nº: 4006913-57.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Balneário Camboriú / 2ª Vara Cível
Agravante: Condomínio Edifício Residencial e Comercial Mont Saint Michel
Advogado: Rodolfo Kerkhoff (OAB: 31873/SC)
Advogada: Jalila Maschio (OAB: 37355/SC)
Agravado: Elevadores EBC Ltda ME
Advogado: Marco Antonio Minikoski (OAB: 9326/SC)
Agravada: Elevadores Elecon Balneário Camboriú Ltda Epp
Advogado: Marco Antonio Minikoski (OAB: 9326/SC)
Agravado: Macodesc S/A Incorporações Imobiliárias
Advogado: Roberto Cesar Ristow (OAB: 20378/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

148 - Nº: 4007438-39.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Porto Belo / 1ª Vara
Agravante: Jonathan Werner Stoltz
Advogado: Adalberto Alves (OAB: 44559/SC)
Advogada: Elaine Cristina Machado (OAB: 43278/SC)
Agravado: Romeu Ernesto Willecke Júnior
Advogado: Leo Victor Koprowski (OAB: 37056/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

149 - Nº: 4012154-28.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Agravante: G. M. P.
Advogada: Carmen Aline Dezideiro (OAB: 36183/SC)
Agravado: R. M. C. dos S.
Advogado: Denisio Dolasio Baixo (OAB: 15548/SC)
Interessada: T. P. dos S.
Interessada: N. dos S.
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

150 - Nº: 0311878-72.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Jessieli Maria Lievore Messias da Silva (OAB: 25056/SC)
Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

151 - Nº: 0300399-70.2018.8.24.0166 - Apelação Cível
Origem: Forquilhinha / Vara Única
Apelante: Otacilio Rubim Machado
Advogado: Claudio Emanuel Gonçalves (OAB: 40195/SC)
Advogado: Tiago Mafra Lima (OAB: 40160/SC)
Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros S.A.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 42176/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

152 - Nº: 4024639-44.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 3ª Vara Cível
Agravante: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado: Luiz Felipe Machado (OAB: 26970/SC)
Agravado: Renata Emanuela Cardoso
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

153 - Nº: 4026537-11.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Agravante: MB Engenharia e Construções EIRELI.
Advogado: Rogerio Reis Olsen da Veiga (OAB: 7855/SC)
Agravado: Perci Reis e Cia. Ltda. Epp.
Advogado: Nildo Trainotti Junior (OAB: 34741/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

154 - Nº: 0306847-71.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 6ª Vara Cível
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Patrícia do Rocio Mattos (OAB: 32898/SC)
Advogado: Frederico Camargo Siebert (OAB: 40447/SC)
Apelado: Liberty Seguros S/A
Advogado: Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB: 178171/SP)
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Advogado: Débora Domesi Silva Lopes (OAB: 238994/SP)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

155 - Nº: 4028027-68.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Continente / 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico Lt
Advogada: Milton Luiz Cleve Kuster Júnior (OAB: 34853/SC)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Agravada: Wallair Gonçalves de Sena
Advogada: Ágata Mari Ramos da Silva (OAB: 23696/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

156 - Nº: 0300526-52.2014.8.24.0035 - Apelação Cível
Origem: Ituporanga / 1ª Vara
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Caroline Testoni Wehmuth (OAB: 51611/SC)
Advogado: Nelson Luiz Lages de Melo (OAB: 33435/SC)
Advogado: Carlos Henrique Coelho Capella (OAB: 20591/SC)
Apelado: Adilson Chiquio
Advogado: Edio Carlos Machado (OAB: 4130/SC)
Advogado: Djonatan Hasse (OAB: 39208/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

157 - Nº: 4028975-10.2018.8.24.0900/50000 - Agravo Interno
Origem: Joinville / 4ª Vara Cível
Agravante: Tecla Aparecida Schmidt
Advogada: Aline Madalena de Amorim Silveira (OAB: 33229/SC)
Advogada: Monica de Assis Pereira (OAB: 35077/SC)
Agravada: Ana Paula de Oliveira
Advogada: Mariselma Hostim Volpi (OAB: 41754/SC)
Agravado: Ilvo Roberto Cemin
Advogada: Mariselma Hostim Volpi (OAB: 41754/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

158 - Nº: 0304333-48.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Cicero José do Nascimento (OAB: 17457/SC)
Advogada: Odacira Nunes (OAB: 12672/SC)
Advogada: Tatiane Rocha da Silva (OAB: 33171/SC)
Apelada: Chubb do Brasil Companhia de Seguros
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

---

159 - Nº: 4031899-75.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / Vara da Família - Unidade 100% Digital
Agravante: S. C. de M. J.

Advogado: José Domingos Bortolatto (OAB: 3659/SC)
Advogado: Andrey Felipe Bento (OAB: 43308/SC)
Advogado: Luiz Henrique Pereira (OAB: 49078/SC)
Advogado: Christian Coelho Martins (OAB: 50701/SC)
Agravado: E. B. G.
Advogada: Geovana da Conceição (OAB: 12213/SC)
Interessada: J. G. de M.
Advogada: Geovana da Conceição (OAB: 12213/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

160 - Nº: 4034797-61.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / 1ª Vara Cível
Agravante: Teresinha Medeiros
Advogada: Natascha de Luca Biasibetti (OAB: 44344/SC)
Advogado: Roberto Antonio Rizzatti Filho (OAB: 33519/SC)
Agravado: Mecânica Couto Ltda.
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

161 - Nº: 4035284-31.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Otacílio Costa / Vara Única
Agravante: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Luiz Augusto Moojen (OAB: 43964/SC)
Advogada: Carolina Barth dos Santos da Silveira (OAB: 49919/SC)
Agravado: Alvadir Santos de Moura
Advogada: Sandra Maria Julio Goncalves (OAB: 7740/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

162 - Nº: 4035898-36.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / Vara da Família
Agravante: T. O. da S.
Advogada: Gisele Mendes Becker (OAB: 18515/SC)
Advogada: Greicy Teixeira Maestrelli (OAB: 31393/SC)
Agravado: A. da S. (Representado pelo responsável) A. A.
Advogada: Cristiane Farias dos Santos (OAB: 34855/SC)
Advogado: Vanderley Rozeng (OAB: 37723/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

163 - Nº: 4000448-95.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São José / 2ª Vara Cível
Agravante: Suian Camile Venancio Roecker
Advogada: Helena Sperandio Misurelli (OAB: 54560/PR)
Advogado: Elton Euclides Fernandes (OAB: 258692SP)
Agravado: Unimed Grande Florianópolis
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

164 - Nº: 0301904-18.2014.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: Brusque / Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Apelante: S. L. N.
Advogado: Arão dos Santos (OAB: 9760/SC)
Advogado: Aurélio dos Santos (OAB: 30374/SC)
Apelado: J. T.
Advogada: Maria Fernanda do Amaral Pereira Gugelmin Girardi (OAB: 10578/SC)
Advogada: Ana Lúcia Pedroni (OAB: 7756/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

165 - Nº: 0309960-33.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 6ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência SA
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Luciana Domingos Lopes (OAB: 19163/SC)
Advogada: Patrícia do Rocio Mattos (OAB: 32898/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

166 - Nº: 0301705-95.2014.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Advogado: Adonis Arantes El Khouri (OAB: 32707/SC)
Advogada: Viviane Janning Prazeres (OAB: 18078/SC)
Apelado: Junior Cesar Braun
Advogado: Raphael Cesar da Silva Sá (OAB: 21238/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

167 - Nº: 0300487-32.2018.8.24.0256 - Apelação Cível
Origem: Modelo / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Newton Dorneles Saratt (OAB: 19248/SC)
Advogado: Rogerio Pires Moraes (OAB: 42441/SC)
Apelada: Ivani Teresinha Rugoski
Advogado: Clovis Lucio Schlosser (OAB: 15913/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

Sexta Câmara de Direito Civil
Edital de Julgamento nº: 364
De ordem do(a) Desembargadora Denise Volpato, presidente do(a) Sexta Câmara de Direito Civil, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

168 - Nº: 0502717-67.2012.8.24.0064 (2015.011955-6) - Apelação Cível
Origem: São José / 3ª Vara Cível
Apte/Apda: Kiloja's Comércio de Cozinhas Moduladas e Decorações Ltda
Advogado: Ivo Borchardt (OAB: 12015/SC)
Advogado: Leonardo Borchardt (OAB: 23633/SC)
Apdo/Apte: Roberto Domeraski
Advogado: Ivan Ricardo Pavanati (OAB: 30255/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

169 - Nº: 0024232-86.2008.8.24.0023 (2013.049832-2) - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Paulo Cezar Maciel da Silva
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Tullo Cavallazzi Filho (OAB: 9212/SC)
Apelado: Carlos Enrique Franco Amastha
Advogada: Simone Zonari Letchacoski (OAB: 18445/PR)
Advogada: Faiane Jardim Wilcik (OAB: 50057/SC)
Apelado: Incorporadora do Shopping Center Florianópolis Ltda.
Advogado: Diogo Bonelli Paulo (OAB: 21100/SC)
Advogado: Marcus Vinicius Motter Borges (OAB: 20210/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

170 - Nº: 0003251-48.2012.8.24.0103 (2015.032926-7) - Apelação Cível
Origem: Araquari / 1ª Vara
Apelante: Deoclecio Herminio Camera
Advogado: Jorge Gameiro de Camargo (OAB: 7109/SC)
Advogada: Isys Silva de Camargo (OAB: 27786/SC)
Apelante: Vilma Terezinha Camera
Advogado: Jorge Gameiro de Camargo (OAB: 7109/SC)
Advogada: Isys Silva de Camargo (OAB: 27786/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

171 - Nº: 0022502-51.2009.8.24.0008 (2016.016243-3) - Apelação Cível
Origem: Blumenau / 1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Santa Clara Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB: 13867/SC)
Apte/Apda: General Motors do Brasil Ltda GMB
Advogado: Marcos Vinícius de Souza (OAB: 15192/SC)
Apte/Apdo: Guilherme Cesar Mazzo
Advogado: Cleiton Wessler (OAB: 21004/SC)
Relator: Desembargador André Luiz Dacol

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011922
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0005429-83.2013.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Rodrigo Tavares Martins
Apelante : L. C. L.
Advogada : Heloisa Maria Zen Pfuetzenreiter (26762/SC)
Advogada : Deise Franciane Cardoso (25141/SC)
Apelado : F. W.
Advogado : Francisco Antonio Heinzen (20309/SC)
Interessado : H. F. W.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS PROPOSTA PELA GENITORA, REPRESENTANDO O FILHO, EM FACE DO GENITOR. SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS NO IMPORTE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR ESTABELECIDO ESTARIA AQUÉM DAS NECESSIDADES DO INFANTE E DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO CRIANÇA (11 ANOS DE IDADE). PERÍODO DA VIDA QUE ENSEJA DESPESAS RELACIONADAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E LAZER. PROVA NO SENTIDO DE QUE O GENITOR POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA DE CONTRIBUIR COM O SUSTENTO DO FILHO EM MONTANTE SUPERIOR AO FIXADO. VIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. VALOR QUE MELHOR ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 1.694 DO CÓDIGO CIVIL.PLEITO NO SENTIDO DE RECONHECER A IGUALDADE ENTRE FILHOS. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OUTRO FILHO DO GENITOR, DE MÃE DIVERSA, RECEBA VALOR SUPERIOR A TÍTULO DE ALIMENTOS. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO QUE NÃO É ABSOLUTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CADA CASO CONSIDERANDO AS SUAS PARTICULARIDADES.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0006268-74.2013.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Apte/RdoAd : Empresa de Navegação Santa Catarina Ltda
Advogada : Maria Fernanda de Araújo Lima (387815/SP)
Apda/RteAd : Fabiane Dalçóquio Vieirta.
Advogada : Neusa da Silva (4672/SC)
Advogada : Simone Zermiani (38890/SC)
Advogado : Celio Acelino dos Santos Junior (10242/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. ACIDENTE OCORRIDO NO DESEMBARQUE DE BALSA. PASSAGEIRA QUE PRENDEU O PÉ NO VÃO EXISTENTE ENTRE O FERRY BOAT E A PLATAFORMA. COMPROVADAS LESÕES NA PANTURRILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO ESTÉTICO RECHAÇADO. RECURSO DA DEMANDADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA O RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA REQUERIDA EVIDENCIADA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA TESTEMUNHAL QUE ATESTA, INDENE DE DÚVIDAS, A EXISTÊNCIA DE UM VÃO ENTRE A PLATAFORMA DE DESEMBARQUE E A BALSA. FALHA NA SEGURANÇA DA EMBARCAÇÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. VALOR FIXADO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE CONTER O CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR ESSENCIAL À REPRIMENDA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA. VERBA MAJORADA PARA 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO, INDENIZAÇÃO JÁ CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO, ASSIM COMO JÁ DEFERIDA A BENESSE. RECURSO DA DEMANDADA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso da requerida e negar-lhe provimento; e conhecer parte do recurso adesivo da autora e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0029624-65.2012.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Eliane Alfredo Cardoso de Albuquerque
Apelante : Núcleo Educacional J M Ltda
Advogada : Cristhiane Constantino Barreto (20738/SC)
Apelado : J.C.D. Administração de Bens Próprios Ltda
Advogado : Roberto Luis de Freitas Pereira (9576/SC)
Advogado : Belmiro Pereira Junior (4212/SC)
Interessada : Marisa Teresinha Costa
Interessado : Jairo Celso de Palma
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO LOCATÍCIO DEVE INCIDIR A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE MOSTRA DEVIDA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO (VENCIMENTO DE CADA PARCELA). PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CONSERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0051248-48.2000.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Caroline Bündchen Felisbino Texeira
Apelante : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (367876/SP)
Apelado : Alceu Cardoso Terra
Advogado : Augusto Cotrim (036.604/SP)
Advogado : Fábio Alarcon (191873/SP)

Interessado : Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Advogado : Marcelus Sachet Ferreira (11384/SC)
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (367876/SP)
Interessado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Claudio Scarpeta Borges (8461/SC)
Advogada : Nataly de Sousa Dias (48546/SC)
Advogado : André Tavares (109367RJ)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SH/SFH). VÍCIOS CONSTRUTIVOS ATESTADOS POR PERÍCIA TÉCNICA. MULTA DECENDIAL DEVIDA APÓS AVISO DE SINISTRO SEM RESPOSTA DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL ANTE A MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INTERVIR NO FEITO. SUBSISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 543-C/CPC). RECONHECIMENTO DO POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FCVS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0300054-28.2017.8.24.0041 - Mafra
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Fernando Orestes Rigoni
Apelante : M. G. M. B.
Advogado : Sergio Luiz Severino (19049/SC)
Apelado : J. C. B.
Advogada : Alessandra Boege (21919/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM 110% (CENTO E DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DO REQUERENTE. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, A FIM DE IMPOR AO ALIMENTANTE O CUSTEIO INTEGRAL DA MENSALIDADE DEVIDA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FREQUENTADA PELO ALIMENTANDO. INSUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE AUXILIAR NO CUSTEIO DOS ESTUDOS E PROFISSIONALIZAÇÃO DO JOVEM QUE NÃO DESCUIDA DA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MAIOR DE IDADE QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM PARTE DA MENSALIDADE DO CURSO SUPERIOR, SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE ÀS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, SEM ONERAR EXCESSIVAMENTE O GENITOR, O QUAL POSSUI DEVER DE SUSTENTAR OUTRO FILHO MENOR, CUJAS NECESSIDADES SÃO PRESUMIDAS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0300077-93.2018.8.24.0087 - Lauro Müller
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Apelante : Diego Borges Ribeiro
Advogado : Flávio Cardoso (33355/SC)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Evandro Luis Pippi Kruel (38985AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DO AUTOR. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALEGADA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PUNITIVO, PEDAGÓGICO E REPARATÓRIO DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE OFENDIDA. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA. SOPESADA, AINDA, A CAPACIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA OPERADORA DE TELEFONIA DEMANDADA. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA PELO CAUSÍDICO. VERBA MAJORADA PARA 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0300273-12.2018.8.24.0007 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Yannick Caubet
Apelante : Ademir Pereira
Advogado : Valdor Angelo Montagna (20632/SC)
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO DE TÍTULO COM A CONSEQUENTE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS RECHAÇADOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS PROTETIVOS AO CRÉDITO. RECURSO DO AUTOR. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO VISANDO À CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDADA QUE SE MANTEVE INERTE APESAR DA QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO. ILICITUDE CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 385 DO STJ. ILEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO PRETÉRITA. DÉBITO E INSCRIÇÃO PREEXISTENTES QUE SÃO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL COM DECISÃO LIMINAR PARA RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SOPESADO, AINDA, O PERFIL DAS PARTES E O CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO IMPRESCINDÍVEIS

À REPRIMENDA. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). SENTENÇA REFORMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0300382-59.2015.8.24.0030 - Imbituba
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Antônio Carlos Ângelo
Apelante : Bez e Correa Transportes Rodoviário de Cargas Ltda
Advogado : Lucas Manique Barreto Machado (90094/RS)
Apelado : Hermes Roberto Mendes Júnior & Cia Ltda - ME
Advogada : Ana Paula Schotten Nunes (41136/SC)
Advogado : Marivaldo Bittencourt Pires Junior (18096/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. VALORES RELATIVOS AO TRANSPORTE DE 9 (NOVE) CARGAS DE CLÍNQUER DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL/PR PARA IMBITUBA/SC. INADIMPLÊNCIA DO VALOR ACORDADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS LITIGANTES, ASSIM COMO DO VALOR PACTUADO POR TONELADA TRANSPORTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM SOB O FUNDAMENTO DE SEREM INVERÍDICAS AS TESES SUSTENTAS PELA AUTORA. ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ PROVAS CONCRETAS DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, ASSIM COMO DO VALOR ACORDADO POR TONELADA DE CLÍNQUER TRANSPORTADA. INSUBSISTÊNCIA. DEMANDADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A SUA VERSÃO DOS FATOS. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, À EXEGESE DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA QUE COMPROVOU, POR MEIO DE E-MAILS TROCADOS COM REPRESENTANTE DA REQUERIDA, COMPROVANTES DE ENTREGA NÃO IMPUGNADOS E PROVA TESTEMUNHAL A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO O PREÇO ACORDADO POR TONELADA TRANSPORTADA.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0300499-10.2018.8.24.0074 - Trombudo Central
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Apte/Apdo : Banco Itaucard S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Apda/Apte : Judith Maria Andrade
Advogada : Tamara Sabino (34181/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÍVIDA REGULARMENTE QUITADA PELA AUTORA ANTES DO LANÇAMENTO DO PROTESTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO ANÍMICO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. PRIVAÇÃO INDEVIDA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO DO DEMANDADO VISANDO A MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E RECURSO DA REQUERENTE OBJETIVANDO POR SUA MAJORAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0300513-66.2015.8.24.0084 - Descanso
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Apelante : Gilmar da Silva
Advogada : Maria Elizabete Fripp dos Santos (24995/SC)
Apelado : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. COBRANÇA DE PRÊMIO POR SEGURO NÃO CONTRATADO NA FATURA TELEFÔNICA DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DO REQUERENTE. INSURGÊNCIA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. ARGUIDA PRECLUSÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEMANDADA. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO INICIAL GENÉRICO E CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE, APESAR DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, NÃO SE REVELA HÁBIL À SUA QUANTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 491, INCISO I, E 509, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NO INCIDENTE PROCESSUAL, DESDE QUE DESTINADOS À APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, RESPEITADOS OS LIMITES DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.PRETENDIDA REPETIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. SUBSISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE PRÊMIO POR SEGURO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. PLEITO POR CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA.

COBRANÇA INDEVIDA DE PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABALO MORAL INDENIZÁVEL. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0300538-54.2016.8.24.0081 - Xaxim
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Felipe Nóbrega Silva
Apelante : Poços Artesianos Zanoello Ltda
Advogado : Luis Paulo Gonçalves da Fonseca (59777/RS)
Apelado : Fábrica de Móveis Siza Ltda. - ME
Advogado : Alexandre Benin (25871/SC)
Advogado : Felipe Augusto Boza de Souza (25905/SC)
AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DO SOLO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. PRETENSÃO LASTREADA EM NOTA FISCAL E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA REQUERENTE/EMBARGADA. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE EXISTIR PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A DEMONSTRAR O VALOR DA DÍVIDA E A EFETIVA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INSUBSISTÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL UNILATERAL QUE, APESAR DE IDÔNEA A INSTRUIR A EXORDIAL MONITÓRIA, RESTOU DERRUÍDA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONTRADITÓRIO PRODUZIDO NO PROCEDIMENTO DE EMBARGOS. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADA CONTRATAÇÃO VERBAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. REQUERIDO QUE CONTRATOU E PAGOU TERCEIRA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. REQUERENTE SUBCONTRATADA PELO FORNECEDOR SEM A ANUÊNCIA OU MESMO A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEMANDADO PERANTE A DEMANDANTE. DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO PRETENDIDO ACERTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. SERVIÇOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento Custas legais.

12.Apelação Cível - 0300767-10.2017.8.24.0071 - Tangará
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Flávio Luis Dell'Antonio
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Apelada : Iraci Maria Pellicioli Ribeiro
Advogado : Artemio Antoninho Miola (9652/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO TER PRATICADO QUALQUER ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO A JUSTIFICAR A ANOTAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA DEMANDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO ANÍMICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. PRIVAÇÃO INDEVIDA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.PLEITEADA A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL IMPINGIDO À PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.JUROS DE MORA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO DIES A QUO DE INCIDÊNCIA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0301132-17.2017.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Elton Vitor Zuquelo
Apte/RdoAd : Rafael Granemann
Advogado : Marco Tulio Granemann de Souza (3240/SC)
Apte/RdoAd : Cleverson Cesar Santos
Advogado : Marco Tulio Granemann de Souza (3240/SC)
Apdo/RteAd : Kleysson Juliano Farias
Advogado : Douglas Moraes Pereira (39112/SC)
Apda/RteAd : Andrielle Aparecida Corrêa Farias
Advogado : Douglas Moraes Pereira (39112/SC)
Apdo/RteAd : Anderson Corrêa
Advogado : Douglas Moraes Pereira (39112/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO TRASEIRO EM VEÍCULO PARADO NA PISTA DE ROLAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AFASTADA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AO CONDUTOR DO VEÍCULO.RECURSO DOS REQUERIDOS. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE EXPLICITA SUFICIENTEMENTE SUA CONVICÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTE A EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO

DO JUÍZO. EXEGESE DOS ARTIGOS 355, I E 371, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAIS RECHAÇADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACERVO FOTOGRÁFICO E DEMAIS PROVAS CARREADAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR REQUERIDO. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE OUTRO VEÍCULO NÃO DERRUÍDA. ADEMAIS, DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SOBRECAUTELA. EXEGESE DOS ARTIGOS 28 E 29, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.PLEITO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA PASSAGEIRA AUTORA DEMONSTRADA. ABALO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO SEGUNDO A EXTENSÃO DO DANO E SOPESADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDA. IRRESIGNAÇÃO PELA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. RESSARCIMENTO TÃO SOMENTE DOS GASTOS RELACIONADOS DIRETAMENTE COM O SINISTRO. AFASTADA A INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM O APARELHO DE CELULAR DO CONDUTOR DO VEÍCULO DOS AUTORES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO COM O ACIDENTE. CONSERTO DO AUTOMÓVEL EM VALOR SUPERIOR AO PREÇO DO BEM. REEMBOLSO DEVIDO CONFORME COTAÇÃO DE MERCADO. DEDUÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DA SUCATA DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO SALVADO NO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.PLEITO DE IMPENHORABILIDADE DO CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TESE QUE DEVERIA TER SIDO VENTILADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO OPERADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. INSURGÊNCIA PELO ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AO CONDUTOR DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ATESTEM A PERMANÊNCIA DE CICATRIZES OU DEFORMIDADES NO ROSTO DO AUTOR. DESPROVIMENTO. PLEITO DE READEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA DESDE A DATA DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. NO TOCANTE À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por votação unânime, conhecer em parte do recurso dos requeridos e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento; e conhecer do recurso adesivo dos autores e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0301257-58.2017.8.24.0030 - Imbituba
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Antônio Carlos Ângelo
Apelante : Ana Cláudia Moura de Araujo
Advogado : Guilherme Tavares de Jesus (35338/SC)
Advogado : Orlando Gonçalves Pacheco Junior (17164/SC)
Apelado : Rio Tibagi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado : Henrique Gineste Schroeder (3780/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, OBJETO DE CESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO POSSUIR RELAÇÃO JURÍDICA COM A REQUERIDA, ASSIM COMO NÃO TER SIDO PREVIAMENTE NOTIFICADA SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO À AUTORA SOBRE A CESSÃO CREDITÍCIA FORMALIZADA ENTRE A DEMANDADA E O CREDOR PRIMITIVO. EXEGESE DO ARTIGO 43, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ARTIGO 290 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS PARA LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO OPERADA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO DEMONSTRADOS. CONDUTA ILÍCITA DA REQUERIDA CARACTERIZADA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZADO O DEVER DE INDENIZAR.QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ALÉM DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. SOPESADA, AINDA, A CAPACIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA DEMANDADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ).INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA (DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INACOLHIDA). CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

15.Agravo Interno - 0301259-56.2015.8.24.0011/50001 - Brusque
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Andréia Régis Vaz
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada : Janaína Marques da Silveira (26753/SC)
Agravado : Aldair Lohn
Advogado : Milton Salmoria (24700/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEMANDADA E NEGOU-LHE PROVIMENTO.RECURSO DA REQUERIDA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. ALEGADA NOTORIEDADE DA INVALIDEZ DECORRENTE DE AMPUTAÇÃO DE UM DOS DEDOS DA MÃO DIREITA. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO TRIENAL (ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL). CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL

APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PELO SEGURADO. PERDA FUNCIONAL SOFRIDA PELA PARTE AUTORA, NA HIPÓTESE, DECORRENTE NÃO SOMENTE DA AMPUTAÇÃO, MAS TAMBÉM DE PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DA MÃO DIREITA EM RAZÃO DE OUTRAS LESÕES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. EXEGESE DA SÚMULA 573 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO EXAURIDO. REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE DESPROPOSITADA. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. De ofício, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condena-se a parte agravante ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0301954-80.2015.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Sérgio Renato Domingos
Apelante : Patricia Minatto Brandão Sipoli
Advogado : Fernando Dias Pesenti (16977/SC)
Apelante : Bianca Brandão de Morais Sipoli
Advogado : Fernando Dias Pesenti (16977/SC)
Apelante : Luisa Brandão de Morais Sipoli
Advogado : Fernando Dias Pesenti (16977/SC)
Apelado : Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado : Fabio Rivelli (297608/SC)
Advogado : Fabio Rivelli (35357/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. VOO INTERNACIONAL COM PARTIDA DE FLORIANÓPOLIS/SC TENDO COMO DESTINO A CIDADE DO MÉXICO, COM CONEXÃO EM SÃO PAULO/SP. ALEGADA PROIBIÇÃO DE EMBARQUE EM AMBOS OS TRECHOS DA VIAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DAS DEMANDANTES. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.ALEGAÇÃO DE QUE A REQUERIDA TERIA IMPEDIDO O EMBARQUE NO VOO ENTRE A ORIGEM E O DESTINO DE CONEXÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARENTAL EXPRESSA. AVENTADA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARENTAL NO TRECHO NACIONAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA NEGATIVA DA DEMANDADA. INSUBSISTÊNCIA. BILHETE UNO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA PARA EMBARQUE INTERNACIONAL NA ORIGEM. ILICITUDE DO ATO NÃO CONFIGURADA.SUPERVENIENTE AQUISIÇÃO PELA PARTE DE BILHETE AVULSO PARA A CIDADE DE CONEXÃO. EMBARQUE NO TRECHO INTERNACIONAL NÃO PERMITIDO. PROIBIÇÃO FUNDADA NO NÃO COMPARECIMENTO ("NO SHOW") NO TRECHO INICIAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO ÚNICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ENTRE A ORIGEM E O DESTINO INTERNACIONAL. NÃO COMPARECIMENTO NO TRECHO INICIAL QUE IMPORTA NO CANCELAMENTO DAS RESERVAS NO VOO DE CONEXÃO. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0302064-35.2017.8.24.0012 - Caçador
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Lívia Francio Rocha Cobalchini
Apelante : P. L. dos S.
Advogado : Gilmar Alirio D'agostini (13559/SC)
Advogado : Evandro Vicente Luiz (26522/SC)
Apelado : L. S. dos S.
Advogado : Silvio Afonso (9450/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE. PLEITO PELA MINORAÇÃO DA PENSÃO ESTABELECIDA NO PATAMAR DE 27% (VINTE E SETE POR CENTO) DO RENDIMENTO LÍQUIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.MÉRITO. INSURGÊNCIA REDUZIDA AO QUANTUM ALIMENTAR. PLEITO PELA REFORMA DO JULGADO AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, INVIABILIZANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO IMPORTE AJUSTADO. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A ALEGADA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ALIMENTANTE. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM SUPERVENIENTE NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA OU DIMINUI A OBRIGAÇÃO DE COLABORAÇÃO NO SUSTENTO DO FILHO/REQUERIDO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. QUANTUM FIXADO QUE REPRESENTA O MÍNIMO PARA GARANTIR A DIGNIDADE DO FILHO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

18.Apelação Cível - 0302243-54.2017.8.24.0113 - Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Alexandre Murilo Schramm
Apte/Apdo : José Pedro Costa
Advogada : Rosângela Valéria Rubik (26828/SC)
Apdo/Apte : Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DO BANCO DEMANDADO. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER COMPROVADO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BLOQUEIO DO CARTÃO ANTES DO PRAZO PREVISTO (30 DIAS), BEM COMO DO ABALO MORAL AVENTADO. INSUBSISTÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA RECEBIDA APÓS A FORMALIZAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE E DA INDISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS VINCULADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO BANCO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. ILÍCITO CONFIGURADO. EXEGESE DO ARTIGO 14 DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ABALO MORAL

DECORRENTE DO SÚBITO IMPEDIMENTO DO USO DA CONTA E DO CARTÃO DE DÉBITO INCONTESTÁVEL. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO.PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE APLICOU A CORREÇÃO DOS VALORES A PARTIR DO ARBITRAMENTO, À EXEGESE DA SÚMULA 362 DO STJ. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE TOCANTE. MODIFICAÇÃO, CONTUDO, DO DIES A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO, EX OFFICIO, PARA A DATA DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA. PLEITO DO REQUERIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR. INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE MANTER O CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR NECESSÁRIO À REPRIMENDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO DE APELAÇÃO DO DEMANDADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso do requerido e, nesta extensão, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0303043-76.2017.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Guilherme Silva Pereima
Apelante : Tim Sul S/A
Advogado : Rubens Gaspar Serra (119859/SP)
Apelado : Octa Pneus Ltda
Advogado : Ferdinando Damo (947/SC)
Advogada : Fernanda Damo (10520/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA EM COBRANÇA POR DÉBITO REGULARMENTE QUITADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO. INSUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE A PESSOA JURÍDICA SOFRER DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO À HONRA OBJETIVA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0307991-21.2016.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Eron Pinter Pizzolatti
Apelante : Flávia Costa Mendes
Advogada : Vanessa Costa Mendes da Rosa (39593/SC)
Apelado : Luiz Gonzaga Corrêa Capistrano
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Rosalina Capistrano de Andrade
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelado : Rui Gonçalves de Andrade
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelado : Artur Capistrano de Liz
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelado : José Orlando Capistrano
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelado : Ricardo Luis Maia Kelleter
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Lucimara Capistrano Kelleter
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Leni Philippi Capistrano
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelado : Hildo Corrêa Capistrano
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Aline Capistrano de Liz
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Yara Jeremias
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Zulmira Capistrano de Liz
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Janice Martins Capistrano
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelado : Ultamar Corrêa Capistrano
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelado : Fernando Genovez Filho
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)
Apelada : Maria do Carmo Capistrano Genovez
Advogado : Artur Capistrano de Liz (17631/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AVENTADA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EM DEFESA (SÚMULA 237, DO STF). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA REQUERIDA. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ORAL. INSUBSISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 371, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL RECHAÇADA.MÉRITO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL POR TEMPO INDETERMINADO. PAIS DOS AUTORES QUE EMPRESTARAM O IMÓVEL SUB JUDICE À REQUERIDA, EX-ESPOSA DO NETO DOS PAIS DOS DEMANDANTES, PARA MORADIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. POSSE EXERCIDA POR MERA PERMISSÃO DOS PROPRIETÁRIOS. EXEGESE DO ARTIGO 1.208 DO CÓDIGO CIVIL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO PETITÓRIA DESPROVIDA DE CARÁTER DÚPLICE. REQUERIMENTO QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADO POR MEIO DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTADA, CONTUDO, A EXIGIBILIDADE, POR SER A REQUERIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

21.Apelação Cível - 0308065-86.2015.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Apelante : Jarbas Fritsch Campos
Advogado : Giancarlo Viero (8772/SC)
Advogado : Lucas Andres Arbage (40125/SC)
Apelante : Maria Aparecida Chaves
Advogado : Giancarlo Viero (8772/SC)
Advogado : Lucas Andres Arbage (40125/SC)
Apelada : Regiane da Aparecida Cassiano
Advogada : Dirlei Terezinha Müller Ferreira (12279/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DOS AUTORES. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER A DEMANDADA INVADIDO SEU IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS (TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS) INDICANDO A AUSÊNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE PELOS AUTORES SOBRE O BEM EM LITÍGIO. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A DEMANDA DE REINTEGRAÇÃO, EXEGESE DO ARTIGO 561, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA (ARTIGO 373, I, DO CPC). ADEMAIS, POSSE JUSTA EXERCIDA PELA REQUERIDA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA DEMANDADA EM 2009 POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA. OUTROSSIM, AUTOR QUE EM DEPOIMENTO PESSOAL ADMITE TER OUTORGADO PROCURAÇÃO PÚBLICA A TERCEIRO ALHEIO À LIDE CONCEDENDO PODERES PARA NEGOCIAR LIVREMENTE O TERRENO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA POSSESSÓRIA NÃO EVIDENCIADOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

22.Apelação Cível - 0314240-80.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Márcia Krischke Matzenbacher
Apelante : M. A. L.
Advogado : Sidney Luís dos Santos (35510/SC)
Advogada : Kátia Regina Bernardes (29801/SC)
Apelado : J. H. L.
Advogado : Denisio Dolasio Baixo (15548/SC)
Advogada : Camila Maria Coelho (45545/SC)
Advogada : Juliana Sodré D'avila (29526/SC)
Advogado : Alvaro Moreira Beliago Neto (31194/SC)
Advogado : Marcos Aurelio Jacinto (38637/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE. PLEITO PELA MINORAÇÃO DA PENSÃO ESTABELECIDA NO PATAMAR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO DADA OPORTUNIDADE AO AUTOR DE SE MANIFESTAR SOBRE OS FATOS E DOCUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MAGISTRADO QUE OPORTUNIZOU, EM AUDIÊNCIA, A RÉPLICA JUNTAMENTE COM AS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CIÊNCIA SOBRE TODO O PROCESSADO, SOBRE O QUAL HOUVE MANIFESTAÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO. MAGISTRADA QUE SE UTILIZOU DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. INSUBSISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ NO MESMO SENTIDO. ALEGADA HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE EXERCE FUNÇÃO DE FISCAL DA ORDEM JURÍDICA, RAZÃO POR QUE DEVE MANIFESTAR-SE APÓS AS PARTES, SENDO INTIMADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. EXEGESE DO ARTIGO 179, DO CPC. PREFACIAL IGUALMENTE AFASTADA.MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM ALIMENTAR. PLEITO PELA REFORMA DO JULGADO AO ARGUMENTO DE MODIFICAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, INVIABILIZANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO IMPORTE AJUSTADO. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A ALEGADA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ALIMENTANTE. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE SUPOSTO PROCESSO DE SEPARAÇÃO DE SUA ATUAL COMPANHEIRA, COM A QUAL TEM OUTRO FILHO. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA OU DIMINUI A OBRIGAÇÃO DE COLABORAÇÃO NO SUSTENTO DO FILHO/REQUERIDO. NECESSIDADE FLAGRANTE DO FILHO EM RECEBER A VERBA ALIMENTAR NA PROPORÇÃO ANTERIORMENTE ACORDADA. PORTADOR DE DOENÇA CELÍACA (CID K90.0) E DE ALERGIA AO LÁTEX. CUIDADOS ESPECÍFICOS QUANTO À ALIMENTAÇÃO E SEU RESPECTIVO PREPARO, BEM COMO QUANTO À MINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÕES. FARTO ELEMENTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. QUANTUM FIXADO QUE REPRESENTA O MÍNIMO PARA GARANTIR A DIGNIDADE DO FILHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

23.Apelação Cível - 0332094-88.2015.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Cleni Serly Rauen Vieira
Apelante : Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado : Fábio Korenblum (68743/PR)
Apelado : Antônio Elízio Pazeto
Advogado : Márcio Alceu Pazeto (23073/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA DEMANDADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE SER LEGÍTIMA A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA DEMANDADA PELO AUTOR, TAMPOUCO DA VALIDADE DAS COBRANÇAS QUE ENSEJARAM A NEGATIVAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA, A TEOR DO ART. 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILICITUDE DA INSCRIÇÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. INSUBSISTÊNCIA. ABALO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO USO DO

NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL ACESSÓRIA, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

24.Apelação Cível - 0800116-55.2013.8.24.0007 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Welton Rubenich
Apelante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado : Osvaldo Cedorio dos Santos Junior (32626/SC)
Apelada : Edinéia Caetano de Carvalho
Advogado : Vinicius Cristiano Finger Trapani (34021/SC)
Advogada : Patricia Hecht (38296/SC)
Advogado : Marcelo de Athayde Furtado Krieger (30085/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) MESES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL CIVIL DE 1973.RECURSO DA REQUERIDA. PREFACIAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º DO ATO REGIMENTAL N. 41/2000 COM REDAÇÃO ATUAL CONFERIDA PELO ARTIGO 1º DO ATO REGIMENTAL N. 135/2016. COMPETÊNCIA RECURSAL DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL.PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ORAL. INSUBSISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL RECHAÇADA.INSURGÊNCIA CONTRA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENTE. RESPONSABILIDADE, ADEMAIS, PELA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE RECAI AUTOMATICAMENTE SOBRE A DEMANDADA. EXEGESE DO § 3º DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. DIVERGÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVL OBJETIVA (ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). PLEITO DE PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OCORREU POR CULPA DA USUÁRIA, SUCESSIVAMENTE EM RAZÃO DE EVENTOS CLIMÁTICOS. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 5 (CINCO) MESES. RESTRIÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO AFASTADO. VALOR QUE ATENDE MINIMAMENTE AO CARÁTER REPARATÓRIO E INIBITÓRIO DA MEDIDA. MONTANTE FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O DO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, BEM COMO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA NA SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA REFORMATIO IN PEJUS (REsp. 954.353/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. JUROS LEGAIS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO (ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL). CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. De ofício, fixar os juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária nos índices da Corregedoria Geral de Justiça a contar da Sentença (Súmula 362, STJ), ambos até o efetivo pagamento. Custas legais.

25.Embargos de Declaração - 0900212-80.2017.8.24.0058/50000 - São Bento do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Embargante : S. M. M.
Advogada : Aline Nepomuceno Pinto (49002/SC)
Embargante : J. V. de L.
Advogada : Tatiane Gomes dos Santos Schroeder (48286/SC)
Advogada : Aline Nepomuceno Pinto (49002/SC)
Embargado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Cássio Antonio Ribas Gomes (promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO TOCANTE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS À DEFENSORA DATIVA. SUBSISTÊNCIA. DEFENSORA NOMEADA NO ANTIGO SISTEMA DE DEFENSORIA DATIVA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONFORME TABELA DA OAB/SC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

26.Apelação Cível - 1012765-20.2013.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Humberto Goulart da Silveira
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Alan Sampaio Campos (148140/RJ)
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (42176/SC)
Apelado : Marcelo Alexandre Preto
Advogada : Andreia Correia Camargo (31090/SC)
Advogada : Caroline Maria Santos Osorio Kuhnen (34346/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA

AO ARGUMENTO DE SER LEGÍTIMA A NEGATIVAÇÃO PROMOVIDA, EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO ENCAMINHADAS PARA ENDEREÇO DESATUALIZADO DO AUTOR, IMPOSSIBILITANDO O ACESSO AOS BOLETOS PARA PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA TER A REQUERIDA CONHECIMENTO ACERCA DO NOVO DOMICÍLIO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. ADEMAIS, EVIDENCIADO O PAGAMENTO DA FATURA NO VALOR MÍNIMO, MEDIANTE DESCONTO POR DÉBITO AUTOMÁTICO DA CONTA CORRENTE. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA INSCRIÇÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. ABALO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO USO DO NOME PERANTE O MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ASSEGURADOS PELO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDO SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA APLICADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, À INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE O ARBITRAMENTO, EXEGESE DA SÚMULA 362 DO STJ. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE SE IMPÕE.HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EX VI DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Custas legais.

27.Agravo de Instrumento - 4005589-32.2018.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Agravante : Riviera Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Rodrigo Contini Cavagnoli (38690/SC)
Advogado : Renê Elias Rotta (9139/SC)
Advogado : Rafael Eduardo Andreola (18799/SC)
Agravado : Jorge Luis Poli
Advogada : Helen Cristiane Caldeira (31964/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. ATRASO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO HOTELEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR QUE FIXOU DEVER DE PAGAMENTO DE ALUGUERES ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. RECURSO DA CONSTRUTORA DEMANDADA INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. ESPECTRO COGNITIVO DO RECURSO LIMITADO AO ACERTO E DESACERTO DA DECISÃO ATACADA.PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO EM FACE DA NÃO COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. SUBSISTÊNCIA. PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR POTENCIAL DANOSO IMINENTE A AUTORIZAR A CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Custas legais.

28.Agravo de Instrumento - 4005733-06.2018.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Edson Marcos de Mendonça
Agravante : T. J. B. T.
Advogada : Grayce Kelly Xavier da Silva (47297/SC)
Agravante : J. T. C.
Advogada : Grayce Kelly Xavier da Silva (47297/SC)
Agravante : L. T. C.
Advogada : Grayce Kelly Xavier da Silva (47297/SC)
Agravado : C. C. G. C. C.
Advogado : Filipe Starke (42872/SC)
Advogado : André Luiz Schneider (41833/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU VERBA ALIMENTAR NO IMPORTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES/ALIMENTANDAS. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. ARGUMENTO DE QUE O VALOR FIXADO ESTÁ AQUÉM DAS NECESSIDADES DAS INFANTES E DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA QUANTIA ESTABELECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. VALOR QUE SE ALINHA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. GENITOR QUE COMPROVOU A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO ALIMENTANTE A CONFERIR A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM VERBA ALIMENTAR SUPERIOR À FIXADA NO INTERLOCUTÓRIO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

29.Agravo de Instrumento - 4007686-05.2018.8.24.0000 - Rio Negrinho
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : Elmidio Lopes Rodrigues
Advogada : Karina Bona (87591/RS)
Agravado : Liancarlo Pedro Wantowsky Advogados Associados S/C Lpw
Advogado : Liancarlo Pedro Wantowsky (7571/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO EXECUTADO. ANÁLISE DO PLEITO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (BEM COMO CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL). TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO. QUEBRA DO MANDATO NO CURSO DO TRÂMITE PROCESSUAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO PREVIU O PREÇO PARA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO PREMATURA DA RELAÇÃO NEGOCIAL. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM FEITO COGNITIVO QUE APRECIE A EXTENSÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS NA FORMA DOS ARTIGO 9º E 10, DO CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTIGO 267, IV E VI, DO ANTIGO CPC). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o feito principal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas legais.

30.Agravo de Instrumento - 4013241-19.2018.8.24.0900 - Xanxerê
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : Wilson Rodighero
Advogado : Daniel Albherto Gabiatti (38757/SC)
Agravante : Fabiola Stmumer Acosta Rodighero
Advogado : Daniel Albherto Gabiatti (38757/SC)
Agravado : Luiz Sergio Bedin
Advogado : Jeferson Luiz Freitas Comunello (45439/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. CONTRATO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO ("DE GAVETA") CEDIDO SEM ANUÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. DEPÓSITO INTEGRAL PELO DEMANDADO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO IMOBILIÁRIO. RECURSO QUE VISA A SUSTAÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU O USO DOS VALORES DEPOSITADOS PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROVIDÊNCIA, ENTRETANTO, JÁ CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso ante a perda do objeto. Custas legais.

31.Agravo de Instrumento - 4014689-45.2017.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Edson Marcos de Mendonça
Agravante : R. G. K.
Advogado : Dihrron Alexander Vieira (30420/SC)
Advogado : José Sarmento (22635/SC)
Agravado : J. A. K.
Advogado : Sandro Borges (14684/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) DA RENDA BRUTA DO GENITOR.RECURSO DA REQUERIDA/ALIMENTANDA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR ACORDADA EM JUÍZO. SUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DA FILHA POR TER 7 (SETE) ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM O PENSIONAMENTO NO VALOR ACORDADO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

32.Agravo de Instrumento - 4015530-06.2018.8.24.0000 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a):
Agravante : Fransevi Transportes Ltda Me
Advogado : Cleiton Luiz Pavoni (21234/SC)
Advogado : Roberto Cesar Ristow (20378/SC)
Agravado : Gilson Antonio Boff
Advogado : Rodrigo Massarollo (19812/SC)
Advogada : Stefanni Mayara de Brito Cataneo (33663/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ARTIGO 206, § 5º, I, CC) DE DÍVIDA DO EXECUTADO.INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PLEITO NO SENTIDO DE AFASTAR O RECONHECIMENTO PRESCRICIONAL. SUBSISTÊNCIA. PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. ENTENDIMENTO DO STJ E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. EXECUÇÃO AJUIZADA DEVIDAMENTE, DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR INTEGRALMENTE PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

33.Agravo de Instrumento - 4016991-29.2018.8.24.0900 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Adriana Mendes Bertoncini
Agravante : J. R. V.
Advogado : Robson Edesio da Silva (23892/SC)
Agravada : M. J. M. V.
Advogada : Mauriane Maluly Lourenço (51287/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR AO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DO REQUERENTE. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA EM SEDE LIMINAR. INSUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ANTERIORMENTE ARBITRADA EM JUÍZO, NO PATAMAR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, MEDIANTE OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

34.Agravo de Instrumento - 4017834-91.2018.8.24.0900 - Palhoça
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Murilo Leirião Consalter
Agravante : H. P. R. A.
Advogado : Ramon Roberto Carmes (33693/SC)
Agravado : S. S. de P.
Agravado : D. S. A.
Agravado : L. S. A.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C ALTERAÇÃO DA RESIDÊNCIA FIXADA EM GUARDA COMPARTILHADA AJUIZADA PELO GENITOR/ALIMENTANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.RECURSO DO REQUERENTE/ALIMENTANTE. FATOS E DOCUMENTOS INÉDITOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO

CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO LIMINAR DE ALTERAÇÃO DA RESIDÊNCIA FIXADA EM GUARDA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE A GENITORA PRETENDE MUDAR-SE PARA OUTRO ESTADO E DE QUE NÃO ESTARIA EM CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS DE CUIDAR DOS INFANTES. INSUBSISTÊNCIA. TUTELA PRETENDIDA EM SEDE LIMINAR QUE SE REVELA EXCEPCIONAL, POR IMPLICAR EM MODIFICAÇÃO NA DINÂMICA DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS COM OS GENITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA DESÍDIA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DA GUARDA COMPARTILHADA. PREJUÍZO AOS INTERESSES DOS MENORES E PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADOS. PEDIDO INDEFERIDO.PRETENDIDA MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA EM SEDE LIMINAR. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS PRESUMIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, BEM COMO SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PENSIONAMENTO NO VALOR ANTERIORMENTE ACORDADO ENTRE AS PARTES. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

35.Embargos de Declaração - 4017834-91.2018.8.24.0900/50000 - Palhoça

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Murilo Leirião Consalter

Embargante : H. P. R. A.

Advogado : Ramon Roberto Carmes (33693/SC)

Embargado : S. S. de P.

Embargado : D. S. A.

Embargado : L. S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: não conhecer dos embargos de declaração ante a perda superveniente de seu objeto.

36.Agravo de Instrumento - 4020112-65.2018.8.24.0900 - Capital - Norte da Ilha

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Cyd Carlos da Silveira

Agravante : G. V. da S.

Advogada : Yara Luiza de Andrade (50664/SC)

Advogado : Rafael Reis Nunes (45622/SC)

Agravado : B. O. R.

Advogada : Alliny Burich da Silva (37528/SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, INAUDITA ALTERA PARTE, FIXOU VERBA ALIMENTAR NO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO GENITOR AO FILHO E DE 5% (CINCO POR CENTO) EM RELAÇÃO À EX-CÔNJUGE.INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO AO FILHO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO VALOR FRENTE ÀS NECESSIDADES DO INFANTE E DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA QUANTIA ESTABELECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. VALOR QUE SE ALINHA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR NECESSIDADES EXTRAORDINÁRIAS DO MENOR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

37.Agravo de Instrumento - 4022092-47.2018.8.24.0900 - Capital

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Fernando de Castro Faria

Agravante : Caetano Gonzales

Advogado : Marcelo Renato Sell (5646/SC)

Advogada : Maria Bardini Bittencourt Sell (28096/SC)

Agravada : Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado : Eduardo Mariotti (25672/RS)

Agravado : Dimas Comércio de Automóveis Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO REDIBITÓRIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROBLEMAS NO CÂMBIO AUTOMATIZADO "POWERSHIFT", FORNECIDO PELA FORD. RECURSO DO REQUERENTE. PEDIDO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ALMEJADA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO OBSERVADA A COEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. VEÍCULO EM CONDIÇÕES DE USO. AUTOMÓVEL REPARADO E RESTITUÍDO AO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

38.Agravo Interno - 4024161-52.2018.8.24.0900/50000 - Brusque

Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

Juiz (a): Andréia Régis Vaz

Agravante : W Construtora e Incorporadora EIRELI

Advogada : Patrícia Aparecida Scalvim Schmitz (12259/SC)

Advogado : Antonio Carlos Goedert (12076/SC)

Advogada : Maria Helena Cardoso (33512/SC)

Advogada : Fabiana Elizabete Backes (25476/SC)

Agravada : Celia Hatsumi Iwaoka Nishigama

Advogado : Marcelo Pereira (15988/SC)

Interessada : Thorud e Joenck Construtora e Incorporadora Ltda

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO.INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVANTE QUE DEIXA DE APONTAR ALTERAÇÃO FÁTICA OU DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS A JUSTIFICAR A REVISÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO NA DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. PRETENDIDA REVISÃO DA DECISÃO NO TOCANTE À TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA

REVELIA PELO JUÍZO SINGULAR QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO VERIFICADA.PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE DESPROPOSITADA. APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. De ofício, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condena-se a parte agravante ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas legais.

39.Agravo de Instrumento - 4025773-09.2018.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Márcia Krischke Matzenbacher
Agravante : P. P. A.
Advogada : Vanessa Molleri (20471/SC)
Agravado : G. D. A.
Advogado : João José Martins (4136/SC)
Advogada : Solange Cristofolini Mafra (18189/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA FIXADO EM 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO. RECURSO DO EXECUTADO.PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUBSISTÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM NÃO DISPOR O REQUERIDO DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DA SUA FAMÍLIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA.PENHORA SOBRE PROVENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RESSALVA DO ARTIGO 833, INCISO IV, E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENHORA AO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE IMPOSTO PELO ARTIGO 529, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR O ALEGADO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

40.Agravo de Instrumento - 4025961-36.2017.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Viviane Isabel Daniel Speck de Souza
Agravante : S. T. K.
Advogada : Ana Paula Piccoli de Almeida Campanharo (29009/SC)
Advogado : Valdir Campanharo (33590/SC)
Agravada : I. C. R. P.
Advogado : Luis André Beckhauser (15698/SC)
Advogado : Felipe Volkmann (25331/SC)
Advogada : Michele Kroetz (17374/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DA AUTORA. SUPERVENIÊNCIA DE PETIÇÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES JUNTADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. EXEGESE DO ARTIGO 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO."Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo,1999, p. 1.072).
DECISÃO: em votação unânime, não conhecer do recurso em face da perda superveniente de seu objeto. Custas legais.

41.Agravo de Instrumento - 4026631-40.2018.8.24.0000 - Tubarão
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Edir Josias Silveira Beck
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Advogada : Carina Bellomo da Silva (41210/SC)
Agravado : Rudinei Simas
Advogado : Guilherme Gonçalves Pereira (20807/SC)
Advogado : Alexandre Santos Moraes (20849/SC)
Advogada : Karla da Rosa Lapolli (35677/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RECURSO DA EXECUTADA. ALEGADA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MEDIANTE HABILITAÇÃO A SER PROCESSADA PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. CRÉDITO REFERENTE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO OCORRIDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA IGUALMENTE AJUIZADA ANTES DO PROCESSAMENTO DA REABILITAÇÃO. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, E DO ART. 59, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

42.Agravo de Instrumento - 4027080-95.2018.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Marlon Jesus Soares de Souza
Agravante : I. V. F.
Advogada : Ana Flavia Silveira (47428/SC)
Agravado : I. M. F.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. PROLAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSTERIOR DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO DECISUM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

43.Agravo de Instrumento - 4027266-21.2018.8.24.0000 - Campo Erê
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Valter Domingos de Andrade Júnior
Agravante : J. O. F.
Advogado : Guilherme de Oliveira Matos (29216/SC)
Agravada : E. D. P. F.
Advogada : Silomara dos Santos de Almeida (31191/SC)
Agravada : M. E. D. P. F.
Advogada : Silomara dos Santos de Almeida (31191/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS, PARTILHA DE BENS E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS LIMINARMENTE EM UM SALÁRIO MÍNIMO.RECURSO DO REQUERIDO/ALIMENTANTE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA AO PATAMAR DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DA FILHA DE 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA NA DOCUMENTAÇÃO DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A CORROBORAR A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE PARA ARCAR COM O PENSIONAMENTO NO VALOR ARBITRADO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

44.Embargos de Declaração - 4028169-56.2018.8.24.0000/50001 - Araquari
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Cristina Paul Cunha Bogo
Embargante : Sul Aluminnium Fundição S.A.
Advogado : Bruno Tussi (20783/SC)
Embargado : Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda
Advogado : Anna Paola de Souza Bonagura (252746/SP)
Embargado : Transpac Container System Ltd. (Blue Anchor Line)
Advogado : Anna Paola de Souza Bonagura (252746/SP)
Embargado : Compañia Sudamericana de Vapores S.A.
Advogada : Camila Mendes Vianna Cardoso (67677RJ)
Embargado : CSAV Group Agencies Brazil Agenciamento de Transportes
Advogada : Camila Mendes Vianna Cardoso (67677RJ)
Embargada : Portonave S/A Terminais Portuários de Navegantes
Advogado : Jonny Paulo da Silva (27464/PR)
Embargado : Brasil Terminal Portuário S.A.
Advogado : Marcelo de Lucena Sammarco (221253/SP)
Embargado : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : André Tavares (344647/SP)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO NCPC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
"Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 1ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 924).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos declaratórios, negando-lhes provimento. Custas legais.

45.Agravo de Instrumento - 4029505-32.2017.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Eduardo Camargo
Agravante : Maria Goretti Belli
Advogada : Rosa Angela Silva Ribas Marinho (7995/SC)
Agravado : João Steinhausen
Advogada : Maria Luyhza Becker Lins (43175/SC)
Advogado : Armando Lins Júnior (6162/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 1.851).
DECISÃO: em votação unânime, não conhecer do recurso em face da perda superveniente de seu objeto. Custas legais.

46.Agravo de Instrumento - 4030401-57.2018.8.24.0900 - Indaial
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Horacy Benta de Souza Baby
Agravante : Antônio Sérgio da Silva
Advogada : Ana Lídia de Lima Araújo (46124/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Lopes Godoy (42981/SC)
Soc. Advogados : Ferreira e Chagas Advogados (1118/MG)
Agravada : Solange Aparecida da Silva Lima
Advogado : Emanuel Amon Marins (34153/SC)
Agravada : Gi Serviços Administrativos Eireli
Agravada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (19337/SC)
Interessada : Ana Cláudia Carmacio da Silva
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELA QUAL A MAGISTRADA INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO REQUERENTE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO A FIM DE CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA A HIGIDEZ FINANCEIRA DO AGRAVANTE. CARÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. AGRAVANTE, IN CASU, QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

47.Agravo Interno - 4031092-55.2018.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Celso Henrique de Castro Baptista Vallim
Agravante : Antonio Teixeira de Jesus
Advogado : Dorival Sebastiao Ipe da Silva (46665/RS)
Agravado : Cassol e Lima Advogados Associados
Advogado : Fabio Lopes de Lima (16277/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO EXECUTADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.RECURSO DO AGRAVANTE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE TER PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE O RECURSO, POR EQUÍVOCO, JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PROTOCOLO DO AGRAVO NA INSTÂNCIA A QUO. ERRO GROSSEIRO. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL NÃO AFETADA PELO DESCUIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROTOCOLO NA CORRETA INSTÂNCIA RECURSAL, IN CASU, REALIZADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIDA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

48.Agravo de Instrumento - 4031509-08.2018.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Leandro Katscharowski Aguiar
Agravante : Liberty Seguros S/A
Advogado : Lodi Maurino Sodre (9587/SC)
Advogada : Mararrubia Sodré Goulart (17388/SC)
Agravado : Construtora e Incorporadora Takemoto Ltda
Advogado : Caio Takemoto (72869/PR)
Interessado : Bodaizi Anderson Takemoto
Interessado : Hiizu Márcio Takemoto
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. DECISÃO ATACADA QUE DENEGOU O PLEITO DE REDIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECURSO DA EXEQUENTE. PEDIDO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO. SUBSISTÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL EVIDENCIADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITADA CONSTITUÍDA PELOS MESMOS SÓCIOS E ADMINISTRADOR DA EXECUTADA. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL E MUNICÍPIO SEDE PARA O MESMO DA DEVEDORA POUCOS MESES APÓS O AJUIZAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO EXEQUENDA. ASSUNÇÃO NO MESMO ATO DO NOME COMERCIAL CONGÊNERE. SUCESSÃO EMPRESARIAL BEM EVIDENCIADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

49.Embargos de Declaração - 4032667-98.2018.8.24.0000/50001 - São Bento do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Romano José Enzweiler
Embargante : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Embargado : Vanderlei Luís Guesser
Advogado : Vanderlei Luís Guesser (5725/SC)
Interessado : Direlene Schroth
Advogado : Vanderlei Luís Guesser (5725/SC)
Advogado : Denilson Fabricio Rosa (20320/SC)
Advogada : Andreia Schiessl Rosá (31643/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 1ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 924).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos declaratórios, negando-lhes provimento. Custas legais.

50.Agravo de Instrumento - 4032951-09.2018.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Uziel Nunes de Oliveira
Agravante : Douglas Vinicius Costa Tolentino
Advogado : Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Advogado : Eduardo Stoeberl (22788/SC)
Agravado : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGADA INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE SER NECESSÁRIA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. SUBSISTÊNCIA. DEMANDA SUJEITA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. RELAÇÃO TÍPICA DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO DEMONSTRADAS A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR OU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE ADVERSA. EXEGESE DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CDC. MANIFESTA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO REQUERENTE EM RELAÇÃO À SEGURADORA DEMANDADA. REQUISITO PARA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREENCHIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

51.Agravo de Instrumento - 4033503-71.2018.8.24.0000 - Tubarão
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Miriam Regina Garcia Cavalcanti
Agravante : A. K. R.
Advogada : Júlia Ghisi (39500/SC)
Advogado : Vanio Ghisi (5658/SC)
Agravante : L. K. R.
Advogada : Júlia Ghisi (39500/SC)
Advogado : Vanio Ghisi (5658/SC)
Agravado : R. C. R.
Advogado : Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
Advogado : Leonardo Reinaldo Duarte (35220/SC)
Interessada : J. S. da C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS PERANTE AVÓS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA MINORAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, ANTES FIXADOS LIMINARMENTE NO MESMO PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS DOS ALIMENTANTES.RECURSO DOS REQUERENTES/ALIMENTANDOS.PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DEVIDA PELO AVÔ PATERNO AO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS SEUS RENDIMENTOS. SUBSISTÊNCIA EM PARTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SUCESSIVA E SUBSIDIÁRIA RELATIVAMENTE AO DEVER DE SUSTENTO DOS GENITORES, BEM COMO CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PARENTES DE MESMO GRAU, CONTRIBUINDO CADA QUAL NA PROPORÇÃO DOS SEUS RECURSOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DEMONSTRADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO AVÔ PATERNO EM ARCAR COM O PENSIONAMENTO NO MONTANTE PRETENDIDO, SEM PREJUÍZO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO. RENDIMENTOS EXCESSIVAMENTE COMPROMETIDOS COM DESCONTOS EM FOLHA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO QUE SE REVELA PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO E ISONÔMICO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PARENTES DE MESMO GRAU. QUANTUM FIXADO, CONTUDO, AQUÉM DA OFERTA DE ALIMENTOS DO PRÓPRIO ALIMENTANTE. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA MAJORAR A VERBA ALIMENTAR AO PATAMAR OFERECIDO POR MELHOR ATENDER À NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA NO PONTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 2019.012052

Sexta Câmara de Direito Civil

1.Apelação Cível - 0000360-39.2009.8.24.0045 - Palhoça

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia

Apelante : FEF Comércio de Materiais de Constução Ltda

Advogado : Tomedy Domingues Macedo (38502/SC)

Apelado : Microart Informática Ltda

Advogado : Fernando Muller (17397/SC)

Apelado : Claro S/A

Advogado : Julio Cesar Goulart Lanes (24166/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESCISÃO DE CONTRATO E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ". RENOVAÇÃO DE CONTRATO REALIZADA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AUTORA. INTENTO DE NULIDADE E RESCISÃO DO CONTRATO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIAS DA PARTE AUTORA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. ÔNUS DO REQUERENTE, CONFORME ART. 373, I, CPC/2015. "Embora a Súm. nº 227/STJ preceitue que 'a pessoa jurídica pode sofrer dano moral', a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, [...]" (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial n. 1.298.689/RS, rel. Min. Castro Meira, julgado em 23.10.2012). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. QUANTUM QUE SE AFIGURA INCOMPATÍVEL À JUSTA REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE AUTORIZADA (ART. 85, § 8º, DO CPC/2015) PARA A QUANTIA FIXA DE R$ 1.000,00. "Viável a fixação de honorários advocatícios além ou aquém dos limites impostos pelo parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, após análise equitativa a cargo do magistrado, nos casos em que irrisório ou inestimável o proveito econômico." (TJSC, Apelação Cível n. 0300926-12.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2017RECLAMO DO DEMANDANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do apelo interposto pela autora e dar-lhe parcial provimento.Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0009500-65.2011.8.24.0033 - Itajaí

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes

Apelante : Leomar Albino

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Apelante : Dimas Espindola

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Apelante : Juliana Delfim Silveira

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Apelante : Pedro Ranguetti

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Apelante : Jamil Ayroso

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Apelante : Maria Isolete Passos

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Apelante : Dayse Aparecida Constantino Caldeira

Advogado : Angelo Rafael Bortoloti (27840/SC)

Advogada : Alba Mery Rebello (17122/SC)

Apelado : Bradesco Seguros S.A

Advogada : Paula Cassettari Florês (22455/SC)

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH).AGRAVO RETIDO DA SEGURADORA.INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA ENTIDADE FEDERAL QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE QUE AS APÓLICES SÃO PÚBLICAS (RAMO 66). EXEGESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DOS AUTORES PREJUDICADO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do Agravo Retido da Seguradora e dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal; prejudicado o Apelo

dos Autores. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0015677-12.2010.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Fernando de Castro Faria
Apelante : Fundação Celesc de Seguridade Social CELOS
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Karlo Koiti Kawamura (12025/SC)
Apelada : Denise da Silva Bento
Advogado : Denilson Belchor (23268/SC)
Interessado : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Otavio Luiz Fernandes (4463/SC)
Advogado : João Jutahy Castelo Campos (21922/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA FUNDAÇÃO CELOS.CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. INACOLHIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/1991, E 347, CAPUT, DO DECRETO N. 3.048/1999. DEMANDA SUJEITA SOMENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. PARTE REQUERENTE QUE PERMANECE VINCULADA À PATROCINADORA E MANTÉM-SE CONVENIADA COM A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. CONCESSÕES RECÍPROCAS. AUSÊNCIA DE RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da Autora e condená-la ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0018752-33.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Márcio Renê Rocha
Apelante : E. de O. D.
Def. Pública : Larissa Leite Gazzaneo (Defensora Pública)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotora : Fernanda Priorelli Soares Togni (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR SOBRE INFANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA.INFANTE QUE SE ENCONTRAVA EM CONTEXTO MATERIAL E MORALMENTE INSALUBRE - HABITANDO A RESIDÊNCIA DA AVÓ MATERNA JUNTO COM SUA MÃE, QUE ERA ACOMPANHADO PELA REDE ASSISTENCIAL DESDE JULHO DE 2013 ANTE AS DENÚNCIAS DE ENVOLVIMENTO DA FAMÍLIA COM TRÁFICO E USO DE DROGAS, COM MUITOS EPISÓDIOS DE EVASÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E CONDENAÇÃO DO AVÔ MATERNO E DE UM IRMÃO POR HOMICÍDIO. NEGLIGÊNCIA QUANTO AOS ENCAMINHAMENTOS DE SAÚDE DA INFANTE, QUE SE ENCONTRAVA COM VACINAS EM ATRASO E JAMAIS TINHA SIDO ENCAMINHADA A DENTISTA. GENITORA QUE, DESDE O ABRIGAMENTO DA INFANTE, MUDOU-SE DIVERSAS VEZES DE RESIDÊNCIA E EMPREGO, SEM MANTER CONTATO COM A REDE ASSISTENCIAL NEM MANIFESTAR INTERESSE QUANTO À SITUAÇÃO DA FILHA ABRIGADA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ÀS ORIENTAÇÕES DA REDE. CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE NEGLIGÊNCIA E DE ABANDONO. EXEGESE DO ART. 1.638, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSITIVA A PERDA DO PODER FAMILIAR. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE DEVE SER INTERPRETADO COMO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE SEREM CRIADAS E EDUCADAS EM AMBIENTE QUE GARANTA SEU DESENVOLVIMENTO INTEGRAL, AINDA QUE TAL AMBIENTE NÃO COINCIDA COM SUA FAMÍLIA NATURAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0077939-32.2009.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Vitoraldo Bridi
Apelante : Albino da Luz
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : Antonio da Silva Amorim
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : Argenira Severo Vieira
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : Carlos Alberto de Almeida
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : Celio Roberto da Luz
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : Enéas da Silva
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : José de Franca
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : Márcio de Assis Ramos
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : Marlene Góes Rabelo
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelante : André Luiz Ferreira Gonçalves
Advogado : Thiago Haviaras da Silva (25696/SC)
Advogado : Marcel Crippa (26430/SC)
Apelado : Liberty Seguros S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.MÉRITO. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXPERT QUE, NO ENTANTO, ATESTA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO TOTAL E/OU PARCIAL E/OU FUTURO INEXISTENTE. HIPÓTESE NÃO AMPARADA PELO CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDAHONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; honorários recursais nos termos da fundamentação.

Custas legais.

6.Apelação Cível - 0300142-79.2017.8.24.0166 - Forquilhinha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apte/Apdo : Flavio Felix da Silva
Advogada : Julio Cesar Lopes (32316/SC)
Apdo/Apte : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBOS OS LITIGANTES.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/2015). ADEMAIS, CONTESTAÇÃO NÃO OFERTADA. EFEITOS DA REVELIA. MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO, TRATANDO-SE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE DÍSSONO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ALTERAÇÃO OPORTUNA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO NO PONTO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito. VERBAS SUCUMBENCIAIS. AUTOR QUE NÃO DECAIU DE SEUS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS INTEGRALMENTE PELO REQUERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE REMUNERA DE FORMA ADEQUADA O CAUSÍDICO VENCEDOR. PATAMAR ARBITRADO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. APELOS DESPROVIDOS NO VÉRTICE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECLAMO DO DEMANDANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo do demandado; conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor. Com o arbitramento de honorários recursais. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0300195-40.2018.8.24.0032 - Itaiópolis
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Gilmar Nicolau Lang
Apelante : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Frederico Camargo Siebert (40447/SC)
Apelado : Jandira Urbanek Gulka
Advogado : Arion Fábio Steffen (26576/SC)
Advogado : Fernando Fernandes Luiz (31204/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CELESC. INTERRUPÇÃO ABRUPTA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO DE SECAGEM DO FUMO EM ESTUFA. PERDA NA QUALIDADE DA PRODUÇÃO. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. LIAME SUBJETIVO INCONTESTE ENTRE OS DANOS À PRODUÇÃO DE FUMO E À INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS. ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. FORTUITO INTERNO AO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE.A conformidade ao marco regulatório do setor elétrico não afasta, por si só, a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores em decorrência da prestação anômala dos serviços. Salvo condições extraordinárias, as intempéries do clima constituem fortuito interno à atividade de distribuição de energia elétrica, não encerrando excludente idônea ao afastamento do dever de indenizar. LAUDO PERICIAL. PARECER DO EXPERT EXARADO EM JUÍZO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. IDONEIDADE À COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECORRENTE QUE ALEGA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, COM EFEITO VINCULATIVO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.682.171. RECURSO QUE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, SEQUER FOI CONHECIDO PELA CORTE SUPERIOR. APELO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 80, DO CPC/2015. IMPOSITIVA A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 81, DO CPC. "Na forma do art. 17, VI, do CPC/1973 (equivalente ao art. 80, VI, do CPC/2015), é impositiva a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte que maneja incidente manifestamente infundado, tal como recurso de apelação cível absolutamente dissociado da sentença da qual é interposto". (TJSC, Apelação Cível n. 0001699-17.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 09-05-2017; grifou-se).RECHAÇADO O PLEITO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação, negar-lhe provimento e condenar a parte apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Verba advocatícia majorada a título de honorários recursais. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0300227-84.2015.8.24.0053 - Quilombo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Jaqueline Fátima Rover
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Caroline Cordeiro (36270/SC)
Advogado : Hérick Pavin (22391/SC)
Apte/Apdo : Cleo Antonio Sasso
Advogada : Silmara Molski Weirich Zorzi (31682/SC)
Advogado : Carlo Andreas Dalcanale (16187/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÁRTULAS COMPENSADAS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR ASSINADAS POR TERCEIRO. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATESTOU A DIVERGÊNCIA NAS FIRMAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIAS DE AMBAS AS PARTES. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO A RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. ADEMAIS, PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU QUE AS CÁRTULAS NÃO FORAM ASSINADAS

PELO AUTOR. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. FRAUDE DE TERCEIROS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 e 14 DO CDC. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/73). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO.Ante a inexistência de relação negocial entre as partes, comete ato ilícito o fornecedor que inscreve o nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, ainda que a celebração da avença decorra de fraude praticada por terceiros, ensejando indenização pelos danos morais suportados pela vítima. ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)QUANTUM INDENITÁRIO ARBITRADO, NA ORIGEM, EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MAJORAÇÃO PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ADEQUAÇÃO, ALÉM DA EQUANIMIDADE COM OS JULGADOS ANTERIORES DESTA CÂMARA. O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AUTOR. ART. 42 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA CONSTATADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES IMPERATIVA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO NO VÉRTICE. VERBAS SUCUMBENCIAIS. AUTOR QUE NÃO DECAIU DE SEUS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS INTEGRALMENTE PELO REQUERIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECLAMO DO DEMANDANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e prover o recurso do autor; conhecer em parte do apelo do réu e nesta, negar-lhe provimento. Com o arbitramento de honorários recursais. Custas na forma da lei.

9.Apelação Cível - 0300333-04.2015.8.24.0067 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado : Fábio Korenblum (38662/SC)
Apelado : Marcos Pengo
Advogado : Joacir Montagna (9897/SC)
Advogada : Tainá Basei (35426/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSOS DA PARTE RÉ.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). FRAUDE DE TERCEIROS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 17 DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 373, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME.Ante a inexistência de relação negocial entre as partes, comete ato ilícito o fornecedor que inscreve o nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, ainda que a celebração da avença decorra de fraude praticada por terceiros, ensejando indenização pelos danos morais suportados pela vítima.ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE APELO VOLUNTÁRIO MANEJADO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS BASTANTES À MINORAÇÃO DO VALOR. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

10.Apelação Cível - 0300388-55.2015.8.24.0163 - Capivari de Baixo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apte/RdoAd : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Apdo/RteAd : Davi da Silva
Advogado : João Batista Fagundes (23621/SC)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR". INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO QUITADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO INTERPOSTO PELO RÉU E RECURSO ADESIVO MANEJADO PELO AUTOR.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). ADEMAIS, PAGAMENTO DA PARCELA QUE É INCONTROVERSO. MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO.Ante a inexistência de relação negocial entre as partes, comete ato ilícito o fornecedor que inscreve o nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, ainda que a celebração da avença decorra de fraude praticada por terceiros, ensejando indenização pelos danos morais suportados pela vítima. ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)QUANTUM INDENITÁRIO ARBITRADO, NA ORIGEM, EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). MAJORAÇÃO PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ADEQUAÇÃO, ALÉM DA EQUANIMIDADE COM OS

JULGADOS ANTERIORES DESTA CÂMARA. O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDO. "Enquadrando-se os danos morais devidos por inscrição indevida em rol de inadimplentes na categoria de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora incidem da data do evento danoso, isto é, da indevida inscrição, a teor da Súmula 54/STJ, ao passo que o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, conforme pacificado no enunciado da Súmula 362/STJ." (TJSC, Apelação Cível n. 0300150-66.2018.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 08-11-2018).VERBAS SUCUMBENCIAIS. AUTOR QUE NÃO DECAIU DE SEUS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS INTEGRALMENTE PELO REQUERIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECLAMO DO DEMANDANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o recurso do autor; conhecer e negar provimento ao recurso do réu. Com o arbitramento de honorários recursais. Custas na forma da lei.

11.Apelação Cível - 0300425-23.2015.8.24.0021 - Cunha Porã
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Schumann Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogada : Fernanda Vieira de Souza (29823/SC)
Advogada : Daniela Cristina Menin (42951/SC)
Apelado : João Alves de Anhaya
Advogado : Lucas Jose Oberdoerfer (34059/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIAS DA REQUERIDA. AVENTADA APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO, NA PARTÍCULA, DO RECURSO. "Descabida em sede recursal a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pelo Apelante, por tratar-se de inovação recursal, o que somente é permitido se demonstrado motivo de força maior capaz de justificar a omissão anterior (art. 1.014 do novo Código de Processo Civil) ou a ocorrência de fato superveniente" (TJSC, Apelação Cível n. 0300139-67.2015.8.24.0046, de Palmitos, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 27-04-2017).ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS DÉBITOS QUE ENSEJARAM OS APONTAMENTOS. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 373, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DAS INSCRIÇÕES.Comete ato ilícito o fornecedor que inscreve o nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, ainda que a celebração da avença decorra de fraude praticada por terceiros, ensejando indenização pelos danos morais suportados pela vítima.QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. MONTANTE CÔNSONO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA PROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA NO PATAMAR LIMITE PREVISTO. ARBITRAMENTO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTÍCULA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso e nesta, negar-lhe provimento. Sem o arbitramento de honorários recursais. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0300426-31.2017.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Ana Paula Amaro da Silveira
Apelante : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Patrícia do Rocio Mattos (32898/SC)
Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (135753/RJ)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. DANO A UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS RESULTANTE DE ANOMALIAS NA REDE ELÉTRICA. PLEITO DEDUZIDO POR SEGURADORA CONTRA A CONCESSIONÁRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CELESC.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA OPE LEGIS (ART. 14, § 3º, DO CDC). BENESSE QUE NÃO DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SUBSTRATO INICIAL IDÔNEO À CONFORMAÇÃO DA PROVA INDICIÁRIA. ENCARGO PROBANTE ATRIBUÍDO À CONCESSIONÁRIA RÉ (ART. 373, II, DO CPC/2015).Sobretudo em demandas tratando de reparação por fato do serviço, a apresentação de um lastro probatório mínimo, evidenciando o dano e o nexo de causalidade, autoriza a inversão do encargo probante, conforme disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO SOB A MODALIDADE DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS (ART. 37, § 6º, DA CRFB/1988 E ART. 14 DO CDC).Seja em face do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou à luz do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, remanesce a responsabilidade objetiva nos casos de falha na prestação dos serviços por concessionária de energia elétrica. NEXO CAUSAL. LIAME INCONTESTE ENTRE OS DANOS SUPORTADOS E A OSCILAÇÃO NA MALHA DISTRIBUTIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. RELAÇÃO CONTRATUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO CC/2002).HONORÁRIOS RECURSAIS. ELEVAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, majorando-se a verba advocatícia ao patamar total de 12% sobre o valor da condenação ao patrono da parte autora, à guisa de honorários recursais. E, de ofício, alterar o termo inicial dos juros de mora, que devem incidir desde a citação. Custas na forma da lei.

13.Apelação Cível - 0300464-71.2015.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Ligia Boettger
Apte/RdoAd : Tim Celular S/A
Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (69584/RS)
Advogado : Mario Gregorio Barz Junior (40427/SC)
Apda/RteAd : Grace Fernandes Rezende
Advogado : Dik Robert Daniel (8976/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). FRAUDE DE TERCEIROS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 17 DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 373, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME. Ante a inexistência de relação negocial entre as partes, comete ato ilícito o fornecedor que inscreve o nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, ainda que a celebração da avença decorra de fraude praticada por terceiros, ensejando indenização pelos danos morais suportados pela vítima.ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)INSURGÊNCIA COMUM. QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO, ENQUANTO A AUTORA PUGNA PELA SUA MAJORAÇÃO. MONTANTE CÔNSONO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA PROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, (a) conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso adesivo e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

14.Apelação Cível - 0300483-08.2015.8.24.0124 - Itá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Thays Backes Arruda Reitz
Apelante : Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência SA
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Apelada : Chaiane Paula Berlato
Advogado : Rafael Cavalheiro (43163/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS SEGURADORAS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 487, INCISO III, E 932, INCISO I, DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO: por votação unânime, homologar o acordo celebrado entre as partes e julgar extinto o feito, com resolução de mérito, a teor das disposições dos arts. 487, inciso III, alínea "b", e 932, inciso I, do CPC/2015. Prejudicado o mérito do apelo. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0300557-59.2015.8.24.0125 - Itapema
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Sabrina Menegatti Pítsica
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
Apelada : Rosangela Maria da Silva Borba
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. PROTESTO LEGÍTIMO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TESE EXORDIAL LASTREADA NA RESPONSABILIDADE DO CREDOR EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CARTA DE ANUÊNCIA) PARA POSSIBILITAR A BAIXA DO PROTESTO. SUBSISTÊNCIA. INÉRCIA DO DEMANDADO, MESMO APÓS DIVERSAS SOLICITAÇÕES. PROTOCOLOS NÃO IMPUGNADOS. ILÍCITO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA."Por mais que, conforme o art. 26 da Lei n. 9.492/97, a baixa do protesto relativo a título quitado seja ônus do devedor, ao credor incumbe fornecer-lhe em tempo razoável os instrumentos eventualmente necessários ao cancelamento, sob pena de incorrer em ato ilícito na forma de violação ao princípio da boa-fé objetiva" (TJSC, Ap. Cív. n. 0002656-97.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 11-4-2017). QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR INADEQUADO AO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0300627-81.2014.8.24.0070 - Taió
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado : Jacques Antunes Soares (75751/RS)
Apelada : Janete Gonçalves
Advogada : Aline Gehrke (28256/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. EMPRESA REQUERIDA QUE ALEGOU A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. RÉ QUE SUSCITOU A FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E APRESENTAÇÃO, EM CARTÓRIO, DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIBIDA, MOTIVO PELO QUAL FRUSTRADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETIA AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. FRAUDE DE TERCEIROS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 17 DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA MANUTENÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. MONTANTE DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO ACOLHIDO. O

arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0300642-25.2014.8.24.0046 - Palmitos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apte/Apda : Angelita Vitorello
Advogado : Thiago Aquiles Mattye (33781/SC)
Advogado : Everton Luis Jung (23117/SC)
Apdo/Apte : Refrigeração Mozer Ltda ME
Advogada : Nayara Grings Ficagna (28303/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA". MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DE RECURSO PELA REQUERIDA. SUCESSIVAMENTE, PLEITEADA A AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS AO FINAL DO PROCESSO. PREPARO RECURSAL COMPROVADO. ANÁLISE PREJUDICADA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESACOLHIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA A NENHUMA DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PRELIMINAR AFASTADA.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA MANUTENÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENITÁRIO. ARBITRAMENTO CÔNSONO COM O IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA PROPORCIONAL AO ATO ILÍCITO SOB CONTENDA. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE ADSTRIR-SE AO VIÉS PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.
O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL ADEQUADO AO DISPOSTO NA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA QUE FIXOU A INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTORA. No âmbito da responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora incidem a partir do evento danoso. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTÍCULA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da requerida; conhecer em parte e nesta partícula, negar provimento ao recurso da autora. Com o arbitramento de honorários recursais. Custas legais.

18.Apelação Cível - 0300650-18.2017.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Joarez Rusch
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Hérick Pavin (22391/SC)
Advogado : Bruno Pavin (44572/SC)
Apelada : Ana Carolina Kuhnen
Advogado : Gerson Luis Schneider (25991/SC)
Advogado : Luis Carlos Ferreira Junior (25980/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS". INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). FRAUDE DE TERCEIROS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 17 DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 373, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME. Ante a inexistência de relação negocial entre as partes, comete ato ilícito o fornecedor que inscreve o nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, ainda que a celebração da avença decorra de fraude praticada por terceiros, ensejando indenização pelos danos morais suportados pela vítima.ALEGADA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. "O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ." (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. MONTANTE FIXADO ABAIXO DO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

19.Apelação Cível - 0300762-96.2015.8.24.0090 - Capital - Norte da Ilha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Gabriela Sáilon de Souza Benedet
Apelante : E. de A. S.
Advogada : Marcela Patricia Amarante Borba (30053/SC)
Apelada : M. P. S.
Interessada : D. P. S.
Advogada : Marcela Patricia Amarante Borba (30053/SC)
Interessada : M. M. P. S.
Advogada : Marcela Patricia Amarante Borba (30053/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 485, IX, DO CPC/15. RECURSO DO ESPÓLIO.AÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO."A ação de divórcio ostenta natureza personalíssima, não viabilizando a intervenção de terceiros. Logo, ocorrendo o óbito de qualquer um dos cônjuges durante o curso da ação, inviável será o seu prosseguimento, devendo o feito ser extinto, sem exame do mérito, forte nas disposições do art. 267, IX, do Código de Processo Civil." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.054618-4, de Campo Erê, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 27-01-2012)
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas legais.

20.Apelação Cível - 0300778-83.2016.8.24.0003 - Anita Garibaldi
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Apelada : Natalina Vieira
Advogado : Gabriel Varela Amorim (31358/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS PELA AUTORA. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENITÁRIO. ARBITRAMENTO ACIMA DO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ATO ILÍCITO SOB CONTENDA. READEQUAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE ADSTRIR-SE AO VIÉS PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO NO PONTO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. INACOLHIMENTO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA REQUERENTE. ART. 42, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

21.Apelação Cível - 0300796-79.2016.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apte/Apdo : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Apda/Apte : Valdineia Scarabelot Casteller
Advogado : Tiago Burigo (37991/SC)
Advogado : Fábio Visintin (28122/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVIAMENTE CANCELADOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.RECURSO DA RÉ. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DO DÉBITO QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME.ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)INSURGÊNCIA COMUM. QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO, ENQUANTO A AUTORA PUGNA PELA MAJORAÇÃO DA VERBA. MONTANTE CÔNSONO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA PROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ALTERAÇÃO INOPORTUNA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DETERMINOU O REAJUSTE DO QUANTUM INDENITÁRIO PELA SELIC A CONTAR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC-IBGE DESDE O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. No âmbito da responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora incidem a partir do eventus damni.VERBA ADVOCATÍCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PATAMAR MANTIDO. FIXAÇÃO, ENTRETANTO, DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FUNÇÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e desprover os recursos interpostos. De ofício, alterar a forma de fixação dos consectários legais. Custas na forma da lei.

22.Apelação Cível - 0300805-56.2017.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Sílvio José Franco
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Apelado : Heitor Alexandre Ternes Campos
Advogado : Heitor Alexandre Ternes Campos (23697/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES DE CONTA CORRENTE. DÉBITO REFERENTE A LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL E FINANCIAMENTO BANCÁRIO NÃO CONTRATADOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALEGA A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DA COBRANÇA. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA TRANSAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR. DEVER DE INDENIZAR (ART. 14 DO CDC). SENTENÇA INALTERADA NO PONTO.PLEITO DE AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACOLHIMENTO. EXEGESE DO DISPOSTO

NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DEVER DE RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PRECENDENTES.DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ESTIPÊNDIO QUE DEVE ADSTRIR-SE AO VIÉS PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM NO PATAMAR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO INACOLHIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. Custas legais.

23.Apelação Cível - 0300872-82.2015.8.24.0062 - São João Batista
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Heriberto Max Dittrich Schmitt
Apte/Apda : Terezinha Martins Rabelo
Advogado : Leandro Silva Correia (25888/SC)
Apdo/Apte : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO INDENIZATÓRIA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA MANUTENÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR INADEQUADO AO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO NESTA PARTÍCULA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).No âmbito da responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora incidem a partir do eventus damni.CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM QUE A VERBA INDENIZATÓRIA FOI FIXADA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 362 DO STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESIDERATO DE MAJORAÇÃO. PERCENTUAL ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REMUNERA DE FORMA ADEQUADA O CAUSÍDICO VENCEDOR. FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. RECLAMO DA AUTORA PROVIDO NO PONTO.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, (a) conhecer e negar provimento ao apelo da ré; (b) conhecer e dar provimento ao apelo da autora, nos termos acima delineados. Custas legais.

24.Apelação Cível - 0300962-69.2015.8.24.0069 - Sombrio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apte/RdoAd : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Apda/RteAd : Olga Machado Vieira
Advogada : Daniela Pereira dos Reis (19228/SC)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. INSUBSISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE A MATÉRIA AFETADA E O CASO CONCRETO (TEMA 954/STJ).

Nas ações indenizatórias decorrentes da inscrição indevida em cadastros de maus pagadores, não há que se falar no sobrestamento do reclamo em face dos Recursos Especiais n. 1.152.134/RS e 1.525.174/RS (Tema 954/STJ), eis que a pretensão destoa da controvérsia afetada.Nas ações indenizatórias decorrentes da inscrição indevida em cadastros de maus pagadores, não há que se falar no sobrestamento do reclamo em face dos Recursos Especiais n. 1.152.134/RS e 1.525.174/RS (Tema 954/STJ), eis que a pretensão destoa da controvérsia afetada.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 373, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME. ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)INSURGÊNCIA COMUM. QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO, ENQUANTO O AUTOR PUGNA PELA SUA MAJORAÇÃO. MONTANTE SUPERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. VERBA ADVOCATÍCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PATAMAR MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, (a) conhecer do recurso de apelação interposto pela parte ré e dar-lhe parcial provimento para minorar o quantum indenitário ao patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e (b) conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

25.Apelação Cível - 0301140-81.2016.8.24.0166 - Forquilhinha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Salete Leonel José
Advogado : Alexsandro Macedo Vieira (13594/SC)
Apelado : Banco Intermedium S/A
Advogado : Thiago da Costa e Silva Lott (101330/MG)
Advogado : Lucas Wanderley de Freitas (118906/MG)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA". RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL JUNTO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA, SEM SEU PRÉVIO CONSENTIMENTO, COMO GARANTIA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RÉ QUE TROUXE AOS AUTOS CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. APELO DA AUTORA. MATÉRIA DE CARÁTER TIPICAMENTE BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. "Não há dúvidas: questionando-se contrato de empréstimo consignado, pacto este celebrado com instituição financeira sob fiscalização do Banco Central, e uma subsequente e não assentida reserva de margem em cartão de crédito, está-se diante de inconteste matéria de índole bancária, circunstância que avoca a competência à unidade especializada - art. 2.º da Resolução TJ n. 2 de 1-2-2017. No mais, ressalta-se que o pedido de indenização por danos morais possui caráter meramente acessório, pois depende da procedência do requerimento principal, alusivo à restituição de valores indevidamente cobrados pela instituição financeira, pleito nitidamente característico de ação bancária; afinal, exige apuração minuciosa do acordo entre as partes firmado." (TJSC, Conflito de competência n. 0002020-28.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 04-04-2018).
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Comercial deste Sodalício. Custas legais.

26.Apelação Cível - 0301159-58.2017.8.24.0035 - Ituporanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apelante : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Caroline Testoni Wehmuth (51611/SC)
Advogado : Luis Ricardo Erckmann (32746/SC)
Apelado : Adalgisio Capistrano da Cunha
Advogado : Ivanor Coelho (27316/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CELESC. INTERRUPÇÃO ABRUPTA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO DE SECAGEM DO FUMO EM ESTUFA. PERDA NA QUALIDADE DA PRODUÇÃO. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO SERVIÇO (ART. 14, § 3º, DO CDC). INCIDÊNCIA OPE LEGIS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO.Nos casos de responsabilidade do fornecedor lastreada em fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre de determinação legal específica, dispensando o preenchimento dos requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO SOB A MODALIDADE DE CONCESSÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS (ART. 37, § 6º, DA CRFB/1988 E ART. 14 DO CDC).Seja em face do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou à luz do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, remanesce a responsabilidade objetiva nos casos de interrupção injustificada da prestação dos serviços por concessionária de energia elétrica.NEXO DE CAUSALIDADE. LIAME SUBJETIVO INCONTESTE ENTRE OS DANOS À PRODUÇÃO DE FUMO E À INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS. ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. FORTUITO INTERNO AO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO À AQUISIÇÃO DE GERADOR ALTERNATIVO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA RÉ. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE.A conformidade ao marco regulatório do setor elétrico não afasta, por si só, a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores em decorrência da prestação anômala dos serviços. Salvo condições extraordinárias, as intempéries do clima constituem fortuito interno à atividade de distribuição de energia elétrica, não encerrando excludente idônea ao afastamento do dever de indenizar. Não há que se falar em obrigação do consumidor à aquisição de gerador alternativo, porquanto à concessionária de energia elétrica incumbe a adequada prestação dos serviços.LAUDO PERICIAL. PARECER DO EXPERT EXARADO EM JUÍZO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. IDONEIDADE À COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS.CONSECTÁRIOS LEGAIS. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, adequando-se, de ofício, os consectários legais da condenação e majorando-se a verba advocatícia ao patamar total de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, à guisa de honorários recursais em favor do patrono da parte autora. Custas na forma da lei.

27.Apelação Cível - 0301261-36.2016.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Gustavo Schwingel
Apelante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Apelada : Cristiane Vidal Schmitz
Advogado : Rodrigo Saffi Dias de Castro (33197/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. COBRANÇA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVIAMENTE CANCELADOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE RÉ.PLEITO DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DE TELAS DE SISTEMA NÃO APRESENTADAS PREVIAMENTE AO JUÍZO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO MAGISTRADO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DO DÉBITO QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME.ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017) QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. MONTANTE CONSÔNO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de

desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso de apelação e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Honorários recursais nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

28.Apelação Cível - 0301320-98.2017.8.24.0025 - Gaspar
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Raphael de Oliveira e Silva Borges
Apte/Apdo : Matheus Maes
Advogada : Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Apte/Apdo : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Rodrigo Campos Louzeiro (37282/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. DPVAT. AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO AUTOR. QUANTUM INDENITÁRIO. GRADAÇÃO DO IMPORTE DE ACORDO COM GRAU DE DEBILIDADE DAS LESÕES (SÚMULA 474/STJ). PERÍCIA JUDICIAL QUE APONTA GRAU DE INVALIDEZ CÔNSONO AO APURADO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO REALIZADO A CONTENTO. COMPLEMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. SOPESAMENTO ADEQUADO DO ACERVO PROBATÓRIO. PARECER TÉCNICO EXARADO POR PROFISSIONAL HABILITADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO."A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ, REsp 1.246.432/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 22-05-2013).RECURSO DA RÉ. TESE DE DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, ANTE A PLENA QUITAÇÃO OUTORGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE A QUE O SEGURADO REQUEIRA JUDICIALMENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS.CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE REMONTAR AO EVENTUS DAMNI (SÚMULA N. 580/STJ). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 898/STJ). ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 5°, § 1°, DA LEI N. 6.194/74, AFASTARIA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INACOLHIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL."[...] a correção monetária, mero mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda, é devida inclusive naqueles casos em que a seguradora tenha efetuado o pagamento administrativo da indenização dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 5°, da Lei n. 6.194/74" (TJSC. 0003433-48.2014.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 29-06-2017).ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. INSUBSISTÊNCIA. AUTORA QUE SAGROU-SE PARCIALMENTE VENCEDORA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.VERBA ADVOCATÍCIA. FIXAÇÃO ADSTRITA AO PATAMAR PRATICADO POR ESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO TRABALHO DO CAUSÍDICO. MINORAÇÃO DESPICIENDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento aos apelos, mantendo-se inalterada a decisão objurgada, majorando-se, por corolário, os honorários advocatícios recursais em prol de ambos os procuradores.

29.Apelação Cível - 0301340-60.2014.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Gustavo Santos Mottola
Apelante : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvao (45154/SC)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797AS/C)
Apelado : AMESC - Associação dos Municípios do Extremo Sul Catarinense
Advogado : Rafael Vicente Roglio de Oliveira (14832/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DO DÉBITO QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DA FATURA QUE DEU CAUSA À INSCRIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 373, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME. OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA MESMO EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA."É pacífico o entendimento, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, mesmo quando for pessoa jurídica, dá azo à compensação por danos morais, que são presumidos (in re ipsa)." (TJSC, Apelação Cível n. 0300017-19.2014.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017).QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO. MONTANTE SUPERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. REFORMA QUE SE IMPÕE NO PONTO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DETERMINOU O REAJUSTE DO QUANTUM INDENITÁRIO PELA SELIC A CONTAR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC-IBGE DESDE O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. No âmbito da responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora incidem a partir do eventus damni. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

30.Apelação Cível - 0301411-53.2014.8.24.0007 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Welton Rubenich
Apte/Apda : Genir Rodrigues da Veiga
Advogada : Paula Marques Andrade (20744/SC)
Apdo/Apte : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO

DE INADIMPLENTES. COBRANÇA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CANCELADOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.QUANTUM INDENITÁRIO. PARTE RÉ QUE REQUER A MINORAÇÃO, ENQUANTO A AUTORA PUGNA PELA MAJORAÇÃO DA VERBA. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.JUROS MORATÓRIOS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).No âmbito da responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora incidem a partir do eventus damni.CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC-IBGE DESDE O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESIDERATO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REMUNERA DE FORMA ADEQUADA O CAUSÍDICO VENCEDOR. ELEVAÇÃO PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE MELHOR REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, (a) conhecer do recurso de apelação interposto pela parte ré e negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe parcial provimento para o fim de (b.1) majorar o quantum indenitário ao patamar de R$ 15.000,00; e (b.2) majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do patrono da parte autora ao patamar de 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

31.Apelação Cível - 0301881-72.2014.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Cláudia Ribas Marinho
Apelante : Alceu Bittencourt
Advogado : Pablo Ricardo Benvenutti (20561/SC)
Advogado : Eduardo Hoefelmann Junior (35973/SC)
Apelada : Rose Bittencourt
Advogado : Hamilton Bohn (16201/SC)
Apelada : Elza Bittencourt
Advogado : Jorge Luiz Martins (4466/SC)
Advogada : Cristiana Melo Martiniuk Guerios (9845/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR OFENSA À COISA JULGADA. RECLAMO DO AUTOR. SENTENÇA EXTINTIVA CALCADA NA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA POSSESSÓRIA QUANDO JÁ TRANSITADO EM JULGADO AÇÃO DE USUCAPIÃO EM QUE SE RECONHECEU O DOMÍNIO DE UMA ÁREA MAIOR (7.612,00M²) DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO (900,00M²) EM FAVOR DE UMA DAS RÉS. PROTEÇÃO LEGAL DA POSSE QUE DEVE SE DAR INDEPENDENTEMENTE DA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO QUE NÃO OBSTA, POR SI SÓ, A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA PERQUIRIDA. JUÍZO POSSESSÓRIO E PETITÓRIO QUE SÃO DISTINTOS. "Os julgamentos em sede possessória haverão de fundar-se, tão somente, com base no fato da posse, isto é, sem levar em consideração qualquer alegação acerca de direito real, segundo se infere do disposto no art. 1.210, § 2o do Código Civil." (TJSC, Apelação Cível n. 2005.005201-1, de Trombudo Central, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 11-05-2009).SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 1.013, § 3º, DO CPC/15. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA, A FIM DE, POR MEIO DA REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, AFERIR QUEM DE FATO EXERCE A MELHOR POSSE SOBRE A ÁREA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0301881-72.2014.8.24.0011, da comarca de Brusque Vara Cível em que é/são Apelante(s) Alceu Bittencourt e Apelado(s) Rose Bittencourt e outro.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso a fim de desconstituir a sentença objurgada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Custas legais.

32.Apelação Cível - 0302009-75.2017.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apte/Apdo : Banco Bradesco S/A
Advogada : Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (25421/SC)
Advogada : Izabela Cristina Rücker Curi (25814/PR)
Apdo/Apte : Eduilio de Castro
Advogado : Anderson Macohin (23056/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO.ALEGADA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)INSURGÊNCIA COMUM. QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO DO AUTOR ACOLHIDO NO PONTO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESIDERATO DE MAJORAÇÃO. PERCENTUAL ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. RECLAMO PROVIDO NO TÓPICO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E NÃO DO MOMENTO EM QUE O CONSUMIDOR TOMOU CIÊNCIA DO ANOTAÇÃO DESABONADORA.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação

interposto pelo autor e dar-lhe parcial provimento; conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu e negar-lhe provimento. Custas legais.

33.Apelação Cível - 0302380-29.2018.8.24.0007 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): José Clésio Machado
Apelante : S. P. S.
Advogada : Edimary Schmitt Rengel (49565/SC)
Advogada : Edimary Schmitt Rengel (49565/SC)
Apelante : C. S. S.
Advogada : Edimary Schmitt Rengel (49565/SC)
Advogada : Edimary Schmitt Rengel (49565/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO APRESENTADO, MAS INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DOS INTERESSADOS. MAGISTRADO SINGULAR QUE INDEFERE O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA SEM, NO ENTANTO, OPORTUNIZAR PREVIAMENTE A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. INDISPENSABILIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO POSTULANTE PARA CARREAR AOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA PREVIAMENTE AO INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA NO VÉRTICE. DEMAIS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Com o advento do novo Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita deve ocorrer somente após permitida à parte requerente comprovar a sua posição de hipossuficiente."(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004273-18.2017.8.24.0000, de Santa Cecília, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 01-02-2018).
DECISÃO: por unanimidade, reformar a decisão agravada a fim de que sejam intimados os apelantes para a juntada de documentos hábeis a comprovar a aventada hipossuficiência. Custas na forma da lei.

34.Apelação Cível - 0302603-21.2015.8.24.0028 - Içara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a):
Apte/Apdo : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Advogado : Eduardo Di Giglio Melo (189779/SP)
Apda/Apte : Nadia Bortolotto Alano
Advogada : Cirege Mota Dias (24207/SC)
Advogada : Priscila Roussenq Batista Motta (37796/SC)
Apda/Apte : Fernanda Bortolotto Alano
Advogada : Cirege Mota Dias (24207/SC)
Advogada : Priscila Roussenq Batista Motta (37796/SC)
Apdo/Apte : Vitor Augusto Bortolotto Alano
Advogada : Cirege Mota Dias (24207/SC)
Advogada : Priscila Roussenq Batista Motta (37796/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. "AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS". INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DE MAUS PAGADORES. DANO MORAL REFLEXO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE A REQUERIDA E O FALECIDO (RESPECTIVAMENTE ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES). PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). FRAUDE DE TERCEIROS QUE NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 17 DO CDC). REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 373, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME. Ante a inexistência de relação negocial entre as partes, comete ato ilícito o fornecedor que inscreve o nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, ainda que a celebração da avença decorra de fraude praticada por terceiros, ensejando indenização pelos danos morais suportados pela vítima.OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA PROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDO. "Enquadrando-se os danos morais devidos por inscrição indevida em rol de inadimplentes na categoria de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora incidem da data do evento danoso, isto é, da indevida inscrição, a teor da Súmula 54/STJ, ao passo que o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento, conforme pacificado no enunciado da Súmula 362/STJ." (TJSC, Apelação Cível n. 0300150-66.2018.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 08-11-2018).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. PERCENTUAL ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REMUNERA DE FORMA ADEQUADA O CAUSÍDICO VENCEDOR. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO E DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO NO VÉRTICE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo da requerida; conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos autores. Com o arbitramento de honorários recursais. Custas legais.

35.Apelação Cível - 0302614-13.2015.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Clayton Cesar Wandscheer
Apelante : Angela Aparecida Amarante Martins
Advogado : Eduardo Eing Tarnowski (26008/SC)
Advogada : Karoline Maronez (22649/SC)
Apelado : Oi Móvel S/A (em recuperação judicial)
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.VERBA ADVOCATÍCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO

AO PERCENTUAL MÁXIMO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PATAMAR MANTIDO.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento para majorar o quantum indenitário ao patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

36.Apelação Cível - 0302670-47.2017.8.24.0082 - Capital - Continente
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Cláudio Eduardo Régis de F. e Silva
Apelante : Gloriete Villas Boas
Advogado : Alexandre Jannis Blasi (30100/SC)
Advogado : Filipe Remor Tonello (31448/SC)
Apelado : Luiz Cesar Silva Ferreira
Advogado : Luis Fernando Studer (32428/SC)
Advogado : Luiz Cesar Silva Ferreira (8344/SC)
Apelado : Luis Fernando Studer
Advogado : Luis Fernando Studer (32428/SC)
Advogado : Luiz Cesar Silva Ferreira (8344/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA PARTE AUTORA E INDEFERIDO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A TEMPO E MODO QUE RESTAVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO ATÉ A PRESENTE SESSÃO. EFEITO OBSTATIVO DOS RECURSOS QUE IMPEDE A PRECLUSÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA RECORRIDA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA DEMANDA. NULIDADE DO DECISUM EXTINTIVO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. MARCHA PROCESSUAL QUE DEVE RETOMAR SEU CURSO NA ORIGEM. Conquanto desprovido de efeito suspensivo, o Agravo de Instrumento preserva o efeito obstativo, inerente a todas as espécies recursais, que impede a preclusão e o trânsito em julgado da matéria recorrida. Dessarte, tem-se por prematura a extinção do feito pelo não recolhimento das custas iniciais enquanto pendente, na instância ad quem, a análise de recurso impugnando justamente a negativa ao beneplácito, cuja desconstituição é medida que se impõe.
DECISÃO: por unanimidade, cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos para regular processamento do feito, considerando-se para tanto o conteúdo decisório exarado nos autos do AI n. 4029687-18.2017.8.24.0000. Custas legais.

37.Apelação Cível - 0302683-04.2018.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Rafael Milanesi Spillere
Apelante : Samara de Souza Costa
Advogado : Antonio Marcio Zuppo Pereira (22558/SC)
Advogado : Fabian Martins de Castro (10361/SC)
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (42176/SC)
Advogado : Alan Sampaio Campos (148140/RJ)
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. PROTESTO LEGÍTIMO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS POSTERIOR AO PROTESTO. CANCELAMENTO DESTE QUE, DE REGRA, COMPETE AO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 9.492/1997. CREDOR, POR SEU TURNO, QUE TEM O DEVER DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A BAIXA DO PROTESTO QUANDO INSTADO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA SIDO REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DA REQUISIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE MANTÉM. SENTENÇA INALTERADA. No caso de protesto regular, incumbe ao próprio devedor do título protestado proceder ao cancelamento do ato notarial, devendo, para tal desiderato , diligenciar para a requisição da carta de anuência perante o credor. A este não pode ser reputada inércia em fornecer a documentação se não foi ainda instado para tanto. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

38.Apelação Cível - 0303053-63.2016.8.24.0113 - Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Alexandre Murilo Schramm
Apelante : Saulo Ramos Jacob
Advogado : Helio Marcos Benvenutti (7087/SC)
Advogado : Luiz Filipi Testoni (28070/SC)
Advogada : Marielza Aparecida de Souza (21905/SC)
Apelado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.VERBA ADVOCATÍCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PATAMAR MANTIDO.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento para majorar o quantum indenitário ao patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Honorários recursais, nos termos da fundamentação. Custas legais.

39.Apelação Cível - 0303284-93.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Flávia Carneiro de Paris
Apelante : P. C. B.
Advogado : Dirley Ântoni Maiochi Tonet (13495/SC)
Advogado : Karina Letícia Tonet (49806/SC)
Apelado : O. B.
Advogado : Ricardo Alencar Ulrich (16229/SC)
Advogado : Edson Luis Millnitz (9971/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE, EMBORA JÁ TENHA COMPLETADO A MAIORIDADE, FREQUENTA CURSO DE ENSINO SUPERIOR,

JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM SEU FAVOR. INSUBSISTÊNCIA. REQUERENTE QUE JÁ POSSUI MAIS DE 30 ANOS DE IDADE, ESTUDA NO PERÍODO NOTURNO E NÃO DEMONSTROU INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.NÃO VERIFICADA, ADEMAIS, POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO APELADO DE ADIMPLIR PENSÃO EM FAVOR DA APELANTE.HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Honorários recursais na forma da fundamentação. Custas legais.

40.Apelação Cível - 0303745-84.2015.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Rafael Milanesi Spillere
Apelante : Tairone de Espindola Demetrio
Advogado : Samuel Francisco Remor (25907/SC)
Advogado : Gilvan Francisco (7367/SC)
Apelado : Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Advogado : Marco Aurélio Mello Moreira (30589/SC)
Apelada : Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A
Advogada : Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello (25421/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO DO AUTOR.PRESCRIÇÃO ÂNUA. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 101 E 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMANDA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE UM ANO. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA."[...]2. O termo inicial da prescrição, no caso, é a data do pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202,inciso VI, Código Civil) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 367.734/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; grifou-se)..HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; honorários recursais nos termos da fundamentação. Custas legais.

41.Apelação Cível - 0304100-94.2015.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Rafael Milanesi Spillere
Apelada : Giseli Firmino da Silva
Advogado : Rafael Uggioni Colombo (24206/SC)
Apelante : Oi Móvel S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.INSURGÊNCIA RELATIVA AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). PROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO.No âmbito da responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora incidem a partir do eventus damni. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. EXEGESE DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TÓPICO.VERBA ADVOCATÍCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO AO PERCENTUAL MÁXIMO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PATAMAR MANTIDO.SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento para (a) majorar o quantum indenitário ao patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e (b) alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 54 do STJ. Custas legais.

42.Apelação Cível - 0304661-61.2014.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apelante : Paulo Geraldo de Souza
Advogada : Monica Foscarin Barela (30836/SC)
Advogado : Paulo Antonio Barela (5781/SC)
Apelada : Mapfre Vida S/A
Advogado : Gilberto José Cerqueira Junior (48003/RS)
Advogado : Zuleica Stival (86428/RS)
Interessado : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)
Advogada : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO DO AUTOR. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. TERMO A QUO CONSIDERADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. EXEGESE DO ART. 206, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULAS 101 E 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO À SEGURADORA. PERDA DE PARTE DA FALANGE DISTAL DOS DEDOS MÉDIO E ANELAR DA MÃO ESQUERDA. INVALIDEZ PERMANENTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA NOTÓRIA. CIÊNCIA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA.MARCO INICIAL, ENTRETANTO, QUE DEVE SER CONSIDERADO A PARTIR DA DATA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE IMPOR À SEGURADORA SITUAÇÃO DE PERENIZAÇÃO DA SUJEIÇÃO À COBRANÇA FUTURA DE EVENTUAIS COBERTURAS. PROPOSITURA DA DEMANDA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE UM ANO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). ARBITRAMENTO. EXIGIBILIDADE QUE RESTA SUSPENSA POR SER A PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; honorários recursais nos termos da fundamentação. Custas legais.

43.Apelação Cível - 0304965-10.2018.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante : Celesc Distribuição S/A
Advogada : Caroline Testoni Wehmuth (51611/SC)
Apelado : Guilherme Kahl
Advogado : Marcio Jose Pavanello (16127/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CELESC. INTERRUPÇÃO ABRUPTA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO DE SECAGEM DO FUMO EM ESTUFA. PERDA NA QUALIDADE DA PRODUÇÃO. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO SERVIÇO (ART. 14, § 3º, DO CDC). INCIDÊNCIA OPE LEGIS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO.Nos casos de responsabilidade do fornecedor lastreada em fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre de determinação legal específica, dispensando o preenchimento dos requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.OBRIGAÇÃO INDENITÁRIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO SOB A MODALIDADE DE CONCESSÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS (ART. 37, § 6º, DA CRFB/1988 E ART. 14 DO CDC).Seja em face do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou à luz do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, remanesce a responsabilidade objetiva nos casos de interrupção injustificada da prestação dos serviços por concessionária de energia elétrica.NEXO DE CAUSALIDADE. LIAME SUBJETIVO INCONTESTE ENTRE OS DANOS À PRODUÇÃO DE FUMO E À INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS. ADEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. FORTUITO INTERNO AO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO USUÁRIO À AQUISIÇÃO DE GERADOR ALTERNATIVO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA RÉ. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE.A conformidade ao marco regulatório do setor elétrico não afasta, por si só, a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores em decorrência da prestação anômala dos serviços. Salvo condições extraordinárias, as intempéries do clima constituem fortuito interno à atividade de distribuição de energia elétrica, não encerrando excludente idônea ao afastamento do dever de indenizar. Não há que se falar em obrigação do consumidor à aquisição de gerador alternativo, porquanto à concessionária de energia elétrica incumbe a adequada prestação dos serviços.LAUDO TÉCNICO. PRODUÇÃO UNILATERAL PELA PARTE AUTORA. IDONEIDADE À PROVA DO DANO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Consoante posição pacífica nesta Corte, é viável a utilização de perícia unilateral para comprovação dos danos causados à produção de fumo, sobretudo em face de impugnação genérica da concessionária de energia elétrica. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Verba advocatícia majorada a título de honorários recursais. Custas legais.

44.Apelação Cível - 0305888-66.2017.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Vitoraldo Bridi
Apelante : Lojas Renner S/A
Advogado : Evandro Luis Pippi Kruel (38985AS/C)
Apelada : Valcelia Valsiva Sagas Florindo
Advogada : Luciana Xavier de Oliveira (17442/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA MANUTENÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. ART. 42 DO CDC. PAGAMENTO INDEVIDO COMPROVADO. MÁ-FÉ DA REQUERIDA CONSTATADA. FORNECEDORA QUE, MESMO INSTADA A RESOLVER A SITUAÇÃO, PERMANECEU INERTE, LEVANDO O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DO DÉBITO PARA VER-SE LIVRE DA ANOTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE CONFIGURAM COMO ENGANO JUSTIFICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Com o arbitramento de honorários recursais. Custas legais.

45.Apelação Cível - 0306176-86.2015.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante : Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada : Debora Leila Trindade (34689/SC)
Apelada : Elane da Silva Melchioretto
Advogado : Sergio Mayer Dias (21484/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS SEGURADORAS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 487, INCISO III, E 932, INCISO I, DO CPC/2015. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO: por votação unânime, homologar o acordo celebrado entre as partes e julgar extinto o feito, com resolução de mérito, a teor das disposições dos arts. 487, inciso III, alínea "b", e 932, inciso I, do CPC/2015. Prejudicado o mérito do apelo. Custas legais.

46.Apelação Cível - 0309584-36.2015.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Uziel Nunes de Oliveira
Apelante : Cecilia de Oliveira Heerdt
Advogado : Rudy Rafael dos Santos (24464/SC)
Advogado : Sergio Schneider (26298/SC)
Apelado : W & W Assessoria e Consultoria Ltda
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RÉ REVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA VISANDO A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO COM A RÉ PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. REQUERIDA QUE, INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL NA DEMANDA REVISIONAL INTENTADA, MANTEVE-SE INERTE, MOTIVO PELO QUAL FOI EXTINTA AQUELA AÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA REQUERIDA. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO TENHA GERADO CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS, EXTRAPOLANDO A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO."Para a configuração do dano moral o sofrimento de quem se diz ofendido deve ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico. Não merece indenização o simples desagrado, a irritação ou o aborrecimento do outro diante de situação cotidiana ou de mero inadimplemento contratual no qual não se verificou nenhuma abusividade suscetível de causar à parte grave constrangimento." (TJSC, Apelação Cível n. 0300040-58.2017.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 01-03-2018) SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

47.Apelação Cível - 0309590-87.2017.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Luiz Octávio David Cavalli
Apelante : Claudio José Duarte
Advogado : Giacomo Vicente Perciavalle (30725/SC)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Evandro Luis Pippi Kruel (38985/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DA PARTE AUTORA.ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. FATURAS DE COBRANÇA EM NOME DO CONSUMIDOR COM ANOTAÇÕES DE HISTÓRICO DE CONSUMO QUE APONTAM A CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENTRE ATENDENTE DA RÉ E CONSUMIDOR APONTADO COMO SENDO O AUTOR QUE NÃO FOI IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O MÍNIMO DO SEU DIREITO, AINDA QUE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECLAMO QUE NÃO MERECE GUARIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NESTE GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Honorários advocatícios a 12% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade remanesce suspensa em decorrência da gratuidade de justiça. Custas legais.

48.Apelação Cível - 0309868-41.2015.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Francisco Carlos Mambrini
Apelante : Oi S/A
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Procurador : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Apelado : Antonio Everton da Rosa
Advogado : João Alécio de Sá Junior (22531/SC)
Advogado : Guilherme Augusto da Rosa (21726/SC)
Advogada : Ketle de Sá (41886/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CANCELADOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DO DÉBITO QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO INCÓLUME.ALEGADA A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS À ESPÉCIE. INSUBSISTÊNCIA. ABALO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. POSIÇÃO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA.O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ. (AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 19/10/2017)QUANTUM INDENITÁRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO. MONTANTE CÔNSONO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA PROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ALTERAÇÃO INOPORTUNA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento. Honorários recursais nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

49.Apelação Cível - 0310484-72.2014.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Roberto Marius Favero
Apelante : C & A Modas Ltda.
Advogado : Newton Dorneles Saratt (19248/SC)
Apelante : Banco Bradescard S/A
Advogado : Newton Dorneles Saratt (19248/SC)
Apelada : Gilmara Gonçalves da Silva
Advogado : Marcos Roberto Bunn (31179/SC)

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMANDADOS. AGRAVO RETIDO. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA A PEDIDO OU EX OFFICIO EM COMANDO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ART. 536 DO CPC/2015). MEDIDA ADEQUADA AOS CASOS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MEIO COERCITIVO AMPLAMENTE UTILIZADO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE."A fixação de multa a fim de evitar que o devedor descumpra obrigação de não fazer é instrumento processual de coerção indireta absolutamente legítimo e usualmente utilizado nas ações desse jaez" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0018130-39.2016.8.24.0000, de Armazém, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-01-2017).PATAMAR DA MULTA. PLEITO DE MINORAÇÃO. VIABILIDADE. VALOR QUE DEVE SER ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SOB PENA DE CONVERTER-SE PUNIÇÃO. VALOR DAS ASTREINTES MINORADO. LIMITE GLOBAL. FIXAÇÃO, NO CASO, DESPICIENDA. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA."A multa diária deve ser fixada em valor razoável, justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial, outrossim,

coibindo a reiteração de conduta perniciosa." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.010001-4, de São José, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 20-08-2015). APELAÇÃO. ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA MANUTENÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR INADEQUADO AO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO, ENTRETANTO, QUE NÃO SE FAZ POSSÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE APELO DA AUTORA. DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ).No âmbito da responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora incidem a partir do eventus damni.HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo retido; conhecer e negar provimento ao apelo das demandadas. Com o arbitramento de honorários recursais. Custas legais.

50.Apelação Cível - 0310635-79.2014.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Nádia Inês Schmidt
Apelante : Rogério Fequer ME
Advogado : Marcelo Forneiro Machado (150.568/SP)
Apelada : Dineia Carla Bonet
Advogado : Juarez Ceccon (17816/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. ARGUIDA A NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. SÚMULA 385 DO STJ. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO, NA PARTÍCULA, QUE SE IMPÕE."Descabida em sede recursal a análise de teses não suscitadas em primeiro grau de jurisdição pelo Apelante, por tratar-se de inovação recursal, o que somente é permitido se demonstrado motivo de força maior capaz de justificar a omissão anterior (art. 1.014 do novo Código de Processo Civil) ou a ocorrência de fato superveniente" (TJSC, Apelação Cível n. 0300139-67.2015.8.24.0046, de Palmitos, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 27-04-2017).ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA. TESE AFASTADA. VALOR DADO À CAUSA QUE NÃO, NECESSARIAMENTE, É O VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.ARGUIDA INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO INACOLHIMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROCESSUAL QUE COMPETE AO FORNECEDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU PROVAR O CONTRÁRIO (ART. 333, II, DO CPC/2015). MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) não há que se falar em ausência de responsabilidade da recorrente, uma vez que foi ela quem procedeu à inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sem antes sequer verificar junto ao agente recebedor a situação do contrato de financiamento de viagem da apelada, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a inexistência do débito e a condenou ao pagamento de indenização pelos danos morais." (TJSC, Apelação Cível n. 0306963-85.2015.8.24.0064, de São José, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Cível)QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MINORAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO NO VÉRTICE.JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. INFORMAÇÕES PRECISAS ACERCA DA DATA DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso interposto e nesta partícula, negar-lhe provimento. Custas legais.

51.Apelação Cível - 0310882-19.2014.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Apelante : Yara Yetto Gaspar
Advogado : Marcos Tadeu de Farias (32337/SC)
Apelado : Claro S/A
Advogado : Fernando Rodrigues Silva (16724/SC)
Advogado : Emerson Ronald Gonçalves Machado (18691/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento.Custas legais.

52.Apelação Cível - 0312120-06.2017.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Sérgio Renato Domingos
Apelante : Suelen Serafim Burlan
Advogado : Fernando Albino Carvalho (30926/SC)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Evandro Luis Pippi Kruel (38985/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE CÔNSONO AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA PROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ALTERAÇÃO INOPORTUNA. ESTIPÊNDIO

ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESIDERATO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REMUNERA DE FORMA ADEQUADA O CAUSÍDICO VENCEDOR. ELEVAÇÃO PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE MELHOR REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. RECLAMO PARCIALMENTE PROVIDO NESSE PONTO.HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: (a) majorar os honorários advocatícios ao patamar de 15% sobre o valor da condenação; e (b) fixar honorários recursais nos termos da fundamentação. Custas legais.

53.Apelação Cível - 0312991-07.2015.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Eliza Maria Strapazzon
Apelante : Aroldo Pacheco Junior
Advogado : Antonio Carlos Neves de Souza (35643/SC)
Apelante : Eliane Ronsani
Advogado : Antonio Carlos Neves de Souza (35643/SC)
Apelado : Lúcio Imóveis Ltda
Advogado : Gabriel Thadeu Benedet de Menezes (16347/SC)
Advogado : Rodrigo Barcelos Medeiros (17021/SC)
Apelado : Ares Assessoria Empresarial Ltda
Advogada : Tahiana de Souza Cavaller (28287/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DOS AUTORES.REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO DA POSSE NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. AUTORES QUE, ADEMAIS, SÃO GENRO E FILHA DOS ANTERIORES ADQUIRENTES DO IMÓVEL. EXERCÍCIO DA POSSE POR MERA PERMISSÃO, COMO COMODATO VERBAL. POSSE PRECÁRIA SEM ANIMUS DOMINI QUE NÃO ENSEJA USUCAPIÃO. IMÓVEIS USUCAPIENTES COM AVERBAÇÃO DE PENHORA EM FAVOR DE TERCEIRA INTERESSADA, CREDORA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUJA TITULARIDADE É DA GENITORA DA AUTORA E SOGRA DO AUTOR. INDÍCIOS DE PRETENSA FRUSTRAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL MEDIANTE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO.PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS AO OMITIREM O GRAU DE PARENTESCO COM OS ANTERIORES ADQUIRENTES DOS IMÓVEIS, ATUALMENTE COM GRAVAME DE PENHORA, A FIM DE CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL (ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC). MANUTENÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NESTE GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Custas legais.

54.Apelação Cível - 0318206-36.2017.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Uziel Nunes de Oliveira
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado : Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC)
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (17282/SC)
Soc. Advogados : Vanzin e Penteado Sociedade de Advogados (370/PR)
Apelado : Eduardo Brandalise
Advogado : Allisson Acioli Soares (28138/SC)
Advogado : Acioli Antonio Soares (4930/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA.ERRO MATERIAL VERIFICADO NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CONSTANTE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO ACOLHIDA. REFORMA NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para tão somente corrigir erro material contido na sentença de origem. Fixação de honorários advocatícios recursais. Custas legais.

55.Apelação Cível - 0325164-09.2015.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Fernando Seara Hickel
Apelante : Karina Angelo
Advogado : Alan Gicélio da Silva Testoni (37957/SC)
Apelado : Claro S/A
Advogado : Gabriel Lopes Moreira (20623/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIGIDEZ DA COBRANÇA QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.QUANTUM INDENITÁRIO. MONTANTE INFERIOR AO IMPORTE MÉDIO FIXADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO ILÍCITO SOB CONTENDA. ESTIPÊNDIO ADSTRITO AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.O arbitramento do quantum indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento experimentado, além de desestimular a reiteração do ilícito.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESIDERATO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO REMUNERA DE FORMA ADEQUADA O CAUSÍDICO VENCEDOR. ELEVAÇÃO PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL QUE MELHOR REFLETE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

56.Apelação Cível - 0600340-72.2014.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Felippi Ambrósio
Apelante : Marcos Aurelio da Silva
Advogado : Eloir Francisco Milano da Silva (31051/SC)
Apelada : ADM do Brasil Ltda
Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (40913/SC)
Advogada : Carla Padilha Soares (159225/RJ)
Apelada : Global Logística e Transporte Ltda
Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (40913/SC)
Advogada : Carla Padilha Soares (159225/RJ)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO EM DEPÓSITO DE FERTILIZANTES. FUMAÇA TÓXICA. EVACUAÇÃO COMPULSÓRIA DAS RESIDÊNCIAS ADJACENTES AO LOCAL DO INFORTÚNIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MORADIA NA REGIÃO AFETADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EM FACE DA NATUREZA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INSTRUÇÃO À EXORDIAL OU MESMO EM RÉPLICA. OMISSÃO QUE SE AFIGURA CONTRADITÓRIA À INSURGÊNCIA SOB ESSE JAEZ. ABERTURA DE PRAZO ADICIONAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA A CONTENTO, TENDO A PARTE AUTORA SE LIMITADO A AFIRMAR - SEM COMPROVAR - RELAÇÃO DE PARENTESCO COM TERCEIRO QUE FIGURA NO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ACOSTADO AOS AUTOS, ALÉM DE JUNTAR CAPTURA DE TELA DE SITE CUJA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS NÃO PODEM SER ATESTADOS, UMA VEZ QUE ALIMENTADOS PELOS PRÓPRIOS USUÁRIOS, CORRESPONDENDO A DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PROCEDIMENTO IRRETOCÁVEL DO JUÍZO A QUO. PREFACIAL AFASTADA. MERA DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELA PARTE AUTORA INSUFICIENTE AO DESIDERATO DE COMPROVAÇÃO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO CRUCIAL DO DIREITO A SER ATESTADO POR OUTRAS VIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N.º 7.115/83. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA QUE NÃO EXCLUI A EXISTÊNCIA DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO INDEVIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). ARBITRAMENTO EM 2% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM VIRTUDE DA JUSTIÇA GRATUITA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Verba advocatícia majorada a título de honorários recursais em favor do patrono das rés - cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade. Custas na forma da lei.

57.Apelação Cível - 0600478-39.2014.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Felippi Ambrósio
Apelante : Luciano Machado
Advogado : Eloir Francisco Milano da Silva (31051/SC)
Apelada : ADM do Brasil Ltda
Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (40913/SC)
Apelada : Global Logística e Transporte Ltda
Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (40913/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO EM DEPÓSITO DE FERTILIZANTES. FUMAÇA TÓXICA. EVACUAÇÃO COMPULSÓRIA DAS RESIDÊNCIAS ADJACENTES AO LOCAL DO INFORTÚNIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MORADIA NA REGIÃO AFETADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EM FACE DA NATUREZA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INSTRUÇÃO À EXORDIAL OU MESMO EM RÉPLICA. OMISSÃO QUE SE AFIGURA CONTRADITÓRIA À INSURGÊNCIA SOB ESSE JAEZ. ABERTURA DE PRAZO ADICIONAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA A CONTENTO, TENDO A PARTE AUTORA SE LIMITADO A JUNTAR CAPTURA DE TELA DE SITE CUJA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS NÃO PODEM SER ATESTADOS, UMA VEZ QUE ALIMENTADOS PELOS PRÓPRIOS USUÁRIOS, CORRESPONDENDO A DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PROCEDIMENTO IRRETOCÁVEL DO JUÍZO A QUO. PREFACIAL AFASTADA. MERA DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELA PARTE AUTORA INSUFICIENTE AO DESIDERATO DE COMPROVAÇÃO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO CRUCIAL DO DIREITO A SER ATESTADO POR OUTRAS VIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N.º 7.115/83. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA QUE NÃO EXCLUI A EXISTÊNCIA DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO INDEVIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015). ARBITRAMENTO EM 2% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM VIRTUDE DA JUSTIÇA GRATUITA.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Verba advocatícia majorada a título de honorários recursais em favor do patrono das rés - cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade. Custas na forma da lei.

58.Apelação Cível - 0902235-43.2017.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Maycon Rangel Favareto
Apelante : A. M. P.
Def. Público : Luisa Rotondo Garcia (Defensora Pública de SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotora : Fernanda Crevanzi Vailati (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS (ART. 249 DA LEI N. 8.069/1990). DISTRIBUIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 18/1992-TJ. NOVO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. EFICÁCIA PROSPECTIVA (ART. 372 DO RITJSC). NORMA DE COMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DAS EXCEÇÕES À PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 43 DO CPC/2015). POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO NÃO CONHECIDO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. REMESSA DOS AUTOS À COLENDA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS.Segundo posição pretoriana assente, a competência estabelecida nos regimentos internos dos tribunais ostenta natureza relativa, não se enquadrando nas exceções à perpetuatio jurisdictionis dispostas no art. 43 do Código de Processo Civil de 2015.

DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e suscitar o conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos à Câmara de Recursos Delegados. Custas legais.

59.Agravo de Instrumento - 4001688-56.2018.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Marlon Jesus Soares de Souza
Agravante : L. S. da C. de M.
Advogada : Andressa Ronsoni (20976/SC)
Agravada : J. H. V. de M.
Advogada : Bruna Neves Luiz Morgan (36160/SC)
Advogada : Josane Valeriano Viana (34997/SC)
Advogada : Michele Marques Silva (36161/SC)
Agravado : P. de M.
Advogada : Bruna Neves Luiz Morgan (36160/SC)
Advogada : Josane Valeriano Viana (34997/SC)
Advogada : Michele Marques Silva (36161/SC)
Interessada : L. da C. de M.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS VISITAS DOS AVÓS PATERNOS. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. ALEGADO PREJUÍZO À INFANTE NA MANUTENÇÃO DAS VISITAS, AO ARGUMENTO DE QUE ELA SE RECUSA VEEMENTEMENTE A ACEITAR A VISITAÇÃO DOS AVÓS E APRESENTA QUADRO DE FEBRE E VÔMITO NAS DATAS AGENDADAS. CRIANÇA JÁ COM

SETE ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESABONADORA POR PARTE DOS AGRAVADOS. CONVIVÊNCIA QUE DEVE SER ESTIMULADA. DIREITO DE VISITAS QUE SE ESTENDE AOS AVÓS (ART. 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) E ASSISTE NÃO SOMENTE AOS GENITORES, MAS TAMBÉM À PRÓPRIA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.Custas legais.

60.Embargos de Declaração - 4002454-12.2018.8.24.0000/50000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Rodrigo Coelho Rodrigues
Embargante : Flávia Jacqueline Hauer
Advogado : Jander Mateus de Almeida (48366/SC)
Embargada : ECP Incorporações S/A
Advogado : Lauro Cesar Cordova Filho (21131/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO COM RELAÇÃO AOS PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES PARA QUE SURTA EFEITOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. TRANSAÇÃO. EFEITOS IMEDIATOS. EXEGESE DO ART. 200 DO CPC. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A CONTAR DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRECEDENTES. PRETENSÃO INACOLHIDA.EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a omissão do decisum, pelo que o dispositivo do acórdão embargado deve reconhecer tão somente o parcial provimento do Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Custas legais.

61.Agravo de Instrumento - 4006135-24.2017.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Denise Volpato
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO
Juiz (a): Mônica Elias de Lucca Entres
Agravante : P. C. M.
Advogada : Denise Scheunemann Merkle (8402/SC)
Agravada : R. F. M.
Advogado : Agenor Aristides Gomes (1163/SC)
Advogada : Gisele Alessandra Teixeira (15659/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ANTES FIXADOS LIMINARMENTE EM 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, AO PATAMAR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.RECURSO DO REQUERIDO/ALIMENTANTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.FATOS E DOCUMENTOS INÉDITOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO JUÍZO A QUO. APRECIAÇÃO VEDADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO INSTÂNCIA.PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA AO PATAMAR DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DAS FILHAS ADOLESCENTES. VERBA ALIMENTAR MAJORADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS PELO ALIMENTANTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A RENDA DECLARADA E OS SINAIS EXTERIORES DA SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A CORROBORAR A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE PARA ARCAR COM O PENSIONAMENTO NO VALOR ARBITRADO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO EMERGENCIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Custas legais.

62.Agravo de Instrumento - 4006672-20.2017.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Ricardo Rafael dos Santos
Agravante : Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)
Agravado : Juliano José Loth
Advogado : Ulrich Soethe (16616/SC)
Interessado : Dimas Comércio de Automóveis Ltda
Advogado : Vicente Machado do Espirito Santo (32952/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO COM PROBLEMAS MECÂNICOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DA DEMANDADA.INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DEFEITUOSO POR CARRO RESERVA. INFORMAÇÃO APORTADA AOS AUTOS DE ORIGEM DE QUE O VEÍCULO DEFEITUOSO VEIO A SER CONSERTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO RECURSO NO PONTO. MULTA COMINATÓRIA. MEDIDA ADEQUADA. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE LIMITE GLOBAL. PLEITO ATENDIDO PARA LIMITAR A ASTREINTE EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, na extensão, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

63.Agravo de Instrumento - 4009079-62.2018.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Rafael Sândi
Agravante : Ferrari Advogados Associados
Advogado : Felipe da Silva Ferrari (14804/SC)
Advogada : Eliza Cardoso Vieira Ferrari (18942/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Carlos Verdieri Junior (13061/SC)
Advogada : Tatiana Ramlow da Silva Costa (19078/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE.INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À TESE DE QUE O ACORDO REALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO NÃO PRODUZIRIA EFEITOS SOBRE OS HONORÁRIOS. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO.SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU COMO CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS EM "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA" O PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO SOBRE A RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO, ACRESCIDO DOS CONSECTÁRIOS DE PRAXE. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE O PERCENTUAL REFERIDO DEVE TER COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR

QUE ERA CONHECIDO PELO MAGISTRADO QUANDO PROLATOU A DECISÃO DE ARBITRAMENTO, EIS QUE DESCONHECERIA O ACORDO, O QUAL SÓ FORA JUNTADO PELO AGRAVADO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INACOLHIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NOS AUTOS DA "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA" ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER AOS VALORES EFETIVAMENTE MOVIMENTADOS PELA AÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, na extensão, negar-lhe provimento. Custas legais.

64.Agravo Interno - 4018130-34.2017.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Cláudio Eduardo Régis de F. e Silva
Agravante : Djalma André Fernandes
Advogado : Alvaro José de Moura Ferro (4392/SC)
Agravado : Condominio Residencial Ilha de Creta
Advogado : Geraldo Gregorio Jeronimo (7384/SC)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE DO MESMO. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE O RECURSO BUSCA DISCUTIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (LEGITIMIDADE), A QUAL, AINDA QUE INTEMPESTIVO O AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO, PODE E DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO POR ESTE TRIBUNAL. INACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPORTA NA AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO E TAMBÉM DAS CORTES SUPERIORES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.As matérias de ordem pública só podem ser apreciadas pelo juízo ad quem se superado o juízo de admissibilidade do recurso, situação em que opera o efeito translativo do recurso.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e rejeitar o recurso. Custas legais.

65.Agravo de Instrumento - 4019453-74.2017.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Agravante : Jaci de Sá
Advogado : Arlindo Rocha (15407/SC)
Advogada : Geomiria de Sa da Rosa (23204/SC)
Advogado : Elieser Gonçalves Sá (16992/SC)
Agravado : Gráfica Associados Aliança Ltda.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. PREJUÍZO À PRÓPRIA MANTENÇA COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DA BENESSE DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A DERRUIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RESPALDADA PELOS RENDIMENTOS DA AUTORA. DECISUM REFORMADO. RECURSO PROVIDO. Segundo posição assente nesta Corte, "a utilização dos requisitos de caracterização da hipossuficiência econômica definidos na Resolução n. 15 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, como um dos parâmetros norteadores da análise dos pedidos de concessão da benesse da justiça gratuita, é conduta recomendável, pois permite que a matéria seja analisada com maior objetividade" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016931-74.2017.8.24.0000, de Tijucas, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2017).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita à parte autora. Custas legais.

66.Agravo de Instrumento - 4021128-38.2018.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Marivone Koncikoski Abreu
Agravante : Valdeci Teixeira
Advogada : Sônia Lúcia do Nascimento (34231/SC)
Agravada : Bruna de Souza
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO LIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. POSTULANTE QUE AUFERE RENDA LÍQUIDA MENSAL CORRESPONDENTE A APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM SER PROPRIETÁRIA DE AUTOMÓVEL DE ELEVADO VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS EXTRAORDINÁRIOS. PREJUÍZO À PRÓPRIA MANTENÇA INEXISTENTE. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISUM MANTIDO INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

67.Agravo de Instrumento - 4021712-42.2017.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Maria da Conceição dos S. M. de Souza
Agravante : C. M. C.
Advogado : Robson Luiz Eckhardt (47807/RS)
Advogada : Hélade Cardinal Ortega (35086/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Marostica (73497/RS)
Advogado : Espedito Antonio Padilha Junior (27877/SC)
Agravante : H. M. C.
Advogado : Robson Luiz Eckhardt (47807/RS)
Advogada : Hélade Cardinal Ortega (35086/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Marostica (73497/RS)
Advogado : Espedito Antonio Padilha Junior (27877/SC)
Agravado : A. I. C. C.
Advogado : Roberto de Bem Ramos (24902/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DEVIDOS A DESCENDENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INICIALMENTE CONCEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DAS ALIMENTADAS.MAGISTRADO SINGULAR QUE REVOGA O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA SEM, NO ENTANTO, OPORTUNIZAR PREVIAMENTE A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. INDISPENSABILIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO POSTULANTE PARA CARREAR AOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. "Com o advento do novo Código de Processo Civil, o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita deve ocorrer somente após permitida à parte requerente comprovar a sua posição de hipossuficiente."(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004273-18.2017.8.24.0000, de Santa Cecília, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 01-02-2018).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, OPORTUNIZANDO ÀS AGRAVANTES PRAZO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para anular a decisão objurgada e determinar a intimação das

Agravantes na origem para comprovar sua hipossuficiência financeira. Custas legais.

68.Agravo Interno - 4021712-42.2017.8.24.0000/50000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Maria da Conceição dos S. M. de Souza
Agravante : C. M. C.
Advogado : Robson Luiz Eckhardt (47807/RS)
Advogada : Hélade Cardinal Ortega (35086/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Marostica (73497/RS)
Advogado : Espedito Antonio Padilha Junior (27877/SC)
Agravante : H. M. C.
Advogado : Robson Luiz Eckhardt (47807/RS)
Advogada : Hélade Cardinal Ortega (35086/SC)
Advogado : Marcus Vinicius Marostica (73497/RS)
Advogado : Espedito Antonio Padilha Junior (27877/SC)
Agravado : A. I. C. C.
Advogado : Roberto de Bem Ramos (24902/SC)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL ANTE O JULGAMENTO, NA MESMA SESSÃO, DO RECURSO PRINCIPAL. INDEFERIDO O PLEITO ADUZIDO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO DAS AGRAVANTES NOS TERMOS DO ART. 1.021, §4º, DO CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas legais.

69.Agravo de Instrumento - 4023114-27.2018.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Yannick Caubet
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Luiz Felipe Machado (26970/SC)
Agravado : Adauto Rosa Filho
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À ENTIDADE BENEFICENTE QUE ALEGA SE ENCONTRAR EM GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTIGOS 98 E 99, AMBOS DO CPC, C/C SÚMULA 481 DO STJ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE, ENTRETANTO, PRESTA SERVIÇOS DE FORMA ONEROSA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ PASSANDO POR MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO COM EFEITOS MODELADOS, "EX VI" DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVE SE DAR AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO QUE PERMITE RESGUARDAR O ACESSO À JUSTIÇA, SEM ONERAR SOBREMANEIRA O ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento das despesas processuais ao final do trâmite do processo. Custas legais.

70.Agravo de Instrumento - 4024024-70.2018.8.24.0900 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Taynara Goessel
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Sérgio Claudio da Silva (6508/SC)
Agravada : Nayla Bulhões Baptista Ceolin
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA.REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À ENTIDADE BENEFICENTE QUE ALEGA SE ENCONTRAR EM GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTIGOS 98 E 99, AMBOS DO CPC, C/C SÚMULA 481 DO STJ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE, ENTRETANTO, PRESTA SERVIÇOS DE FORMA ONEROSA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ PASSANDO POR MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO COM EFEITOS MODELADOS, "EX VI" DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVE SE DAR AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO QUE PERMITE RESGUARDAR O ACESSO À JUSTIÇA, SEM ONERAR SOBREMANEIRA O ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento das despesas processuais ao final do trâmite do processo. Custas legais.

71.Agravo de Instrumento - 4024484-57.2018.8.24.0900 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Marisa Cardoso de Medeiros
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Luis Fernando Sestrem (17172/SC)
Agravada : Ana Maria Francisco
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA.REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À ENTIDADE BENEFICENTE QUE ALEGA SE ENCONTRAR EM GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTIGOS 98 E 99, AMBOS DO CPC, C/C SÚMULA 481 DO STJ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE, ENTRETANTO, PRESTA SERVIÇOS DE FORMA ONEROSA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ PASSANDO POR MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO COM EFEITOS MODELADOS, "EX VI" DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVE SE DAR AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO QUE PERMITE RESGUARDAR O ACESSO À JUSTIÇA, SEM ONERAR SOBREMANEIRA O ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento das despesas processuais ao final do trâmite do processo. Custas legais.

72.Agravo de Instrumento - 4026852-23.2018.8.24.0000 - Tijucas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Joana Ribeiro
Agravante : Sidney Machado
Advogada : Lainara Barbi Teodosio (45435/SC)
Advogada : Natasha Amábile Alves (47110/SC)
Advogado : Willian Lofy (21975/SC)
Advogado : Carlos Eduardo Marinho (24280/SC)
Advogado : Juliano Conrado Bizatto (25706/SC)
Agravado : Ivan Rodrigo Giacomossi
Advogado : Guilherme Galvão da Gama (32095/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO NA FUNÇÃO DE TÉCNICO EM ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE QUE AUFERE RENDA APROXIMADA A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COLOQUEM EM

DÚVIDA A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA. JUNTADA DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA QUE ATESTA SITUAÇÃO DE ENDIVIDAMENTO. PREJUÍZO À PRÓPRIA MANTENÇA COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DA BENESSE DESARRAZOADA. DECISUM REFORMADO. RECURSO PROVIDO."Sempre que possível, o processo deve ser custeado pelas partes. Entretanto, se por um lado há que se ter cuidado para não conceder a gratuidade a quem dela não necessita, por outro, não se pode impedir o acesso à justiça por excesso de rigor. Deve-se atentar, ainda, ao fato de que a própria lei presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC/2015)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007786-28.2016.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 06-12-2016).

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso. Custas legais.

73.Agravo de Instrumento - 4027303-82.2017.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Heriberto Max Dittrich Schmitt
Agravante : Nilo Lassoli
Advogado : Luis Carlos Schlindwein (21339/SC)
Advogado : Dennis Weise (20039/SC)
Agravante : Melcedes Avelino Lassoli
Advogado : Luis Carlos Schlindwein (21339/SC)
Advogado : Dennis Weise (20039/SC)
Agravado : Leodoro Pedrini
Advogado : Renato Munhoz (17600/SC)
Agravada : Catarina Pedrini
Advogado : Renato Munhoz (17600/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMO DA PARTE AUTORA.QUESTÃO PRELIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA NA ORIGEM JUSTAMENTE PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INOCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO RECURSAL. ENCERRAMENTO PREMATURO DA DEMANDA. AGRAVANTES QUE, APÓS INTIMADOS, RECOLHERAM CUSTAS INICIAIS, VINDO A REQUERER NOVAMENTE O BENEFÍCIO POR OCASIÃO DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. GRATUIDADE QUE PODE SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO, TANTO MAIS QUANDO SOBREVINDAS ALTERAÇÕES DESSA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE NESTE TOCANTE.MÉRITO RECURSAL. RENDA LÍQUIDA MENSAL DE APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTORES QUE SÃO PROPRIETÁRIOS DE BENS IMÓVEIS E FINANCIAM UM AUTOMÓVEL. DOUTRO NORTE, DESPESAS PROCESSUAIS QUE SE AFIGURAM EXPRESSIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO COM EFEITOS MODULADOS, "EX VI" DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE DEVE SE DAR AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO QUE PERMITE RESGUARDAR O ACESSO À JUSTIÇA, SEM ONERAR SOBREMANEIRA O ESTADO.NULIDADE DO DECISUM EXTINTIVO. TERATOLOGIA QUE EXIGE A ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTE TRIBUNAL. IMPERATIVO LÓGICO DOS EFEITOS TRANSLATIVO E EXPANSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. MARCHA PROCESSUAL QUE DEVE RETOMAR SEU CURSO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, para conceder a justiça gratuita, para não complementação das custas iniciais até o final, de ofício, cassar a sentença que extinguiu o feito. Custas legais.

74.Agravo de Instrumento - 4027864-72.2018.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Yannick Caubet
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Luiz Felipe Machado (26970/SC)
Agravada : Franciele Ferreira
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À ENTIDADE BENEFICENTE QUE ALEGA SE ENCONTRAR EM GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTIGOS 98 E 99, AMBOS DO CPC, C/C SÚMULA 481 DO STJ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE, ENTRETANTO, PRESTA SERVIÇOS DE FORMA ONEROSA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ PASSANDO POR MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO COM EFEITOS MODELADOS, "EX VI" DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVE SE DAR AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO QUE PERMITE RESGUARDAR O ACESSO À JUSTIÇA, SEM ONERAR SOBREMANEIRA O ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento das despesas processuais ao final do trâmite do processo. Custas legais.

75.Agravo de Instrumento - 4028463-11.2018.8.24.0000 -
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Rodrigo Coelho Rodrigues
Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogada : Josiane Brigida Rogal (17204/SC)
Agravado : Pedro Henrique Silva Martins
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DA BENESSE NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À ENTIDADE BENEFICENTE QUE ALEGA SE ENCONTRAR EM GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DOS ARTIGOS 98 E 99, AMBOS DO CPC, C/C SÚMULA 481 DO STJ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE, ENTRETANTO, PRESTA SERVIÇOS DE FORMA ONEROSA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTÁ PASSANDO POR MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO COM EFEITOS MODELADOS, "EX VI" DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVE SE DAR AO FINAL DO TRÂMITE PROCESSUAL, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO QUE PERMITE RESGUARDAR O ACESSO À JUSTIÇA, SEM ONERAR SOBREMANEIRA O ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento das despesas processuais ao final do trâmite do processo. Custas legais.

76.Agravo de Instrumento - 4029687-18.2017.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Cláudio Eduardo Régis de F. e Silva
Agravante : G. V. B.
Advogado : Alexandre Jannis Blasi (30100/SC)
Advogado : Filipe Remor Tonello (31448/SC)

Agravado : L. C. S. F.
Advogado : Luis Fernando Studer (32428/SC)
Advogado : Luiz Cesar Silva Ferreira (8344/SC)
Agravado : L. F. S.
Advogado : Luis Fernando Studer (32428/SC)
Advogado : Luiz Cesar Silva Ferreira (8344/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMO DA PARTE AUTORA. QUESTÃO PRELIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO RECURSAL.MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGADA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DOS TRÂMITES INERENTES AO DIVÓRCIO E CONSEQUENTE ENDIVIDAMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE JUSTIFICAM TÃO SOMENTE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PARTE QUE, INCLUSIVE, APRESENTOU TAL PEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROVIDÊNCIA QUE, POR RESGUARDAR A EXCEPCIONALIDADE DA BENESSE EM QUESTÃO, AFIGURA-SE MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. "[...] o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Precedente". (Superior Tribunal de Justiça - AgInt no TP 1.278/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018)"Com a possibilidade, agora expressa, de concessão de um benefício alternativo, o julgador pode viabilizar uma solução para aquele caso em que o requerente tem, ao menos, condições de antecipar uma parte do pagamento, ou do pagamento da maioria dos atos processuais, ou ainda o pagamento parcelado." (DIDIER JÚNIOR, Fredie e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 53-56)RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e provê-lo parcialmente. Custas legais.

77.Agravo Interno - 4029687-18.2017.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador André Carvalho
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO
Juiz (a): Cláudio Eduardo Régis de F. e Silva
Agravado : Luiz Cesar Silva Ferreira
Advogado : Luis Fernando Studer (32428/SC)
Advogado : Luiz Cesar Silva Ferreira (8344/SC)
Agravado : Luis Fernando Studer
Advogado : Luis Fernando Studer (32428/SC)
Advogado : Luiz Cesar Silva Ferreira (8344/SC)
Agravante : G. V. B.
Advogado : Filipe Remor Tonello (31448/SC)
Advogado : Alexandre Jannis Blasi (30100/SC)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL ANTE O JULGAMENTO, NA MESMA SESSÃO, DO RECURSO PRINCIPAL.RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012075
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Conflito de Competência - 0000089-19.2019.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Suscitante : Juiz Substituto da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul
Suscitada : Juíza Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú
Interessada : S. A.
Advogado : Jaison Germano Correa (11132/SC)
Interessado : J. R. de A.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PELA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, IDOSO, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL EM FACE DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. ACTIO INICIALMENTE PROPOSTA PERANTE O JUÍZO SUSCITADO QUE, POSTERIORMENTE, A PEDIDO DA ALIMENTANDA, FOI REMETIDA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DA SUA REPRESENTANTE LEGAL. GUARDA DA ADOLESCENTE QUE, NO CURSO DA LIDE, PASSOU A SER EXERCIDA POR SUA AVÓ MATERNA. MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA MENOR. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 147, I, DO ECA, ART. 53, II, DO CPC E DA SÚM. 383 DO STJ. DEMANDA QUE DEVE TRAMITAR PERANTE O JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO REJEITADO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar o presente conflito negativo de competência.

2.Apelação Cível - 0300392-22.2016.8.24.0175 - Meleiro
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Apelante : Daniel Zuchinali
Advogado : Gabriel Nagel Salvador (32200/SC)
Advogado : Thiago Bacha Tournier (43242/SC)
Apelada : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Evandro Luis Pippi Kruel (38985AS/C)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TELEFONIA MÓVEL (PLANO "CONTROLE", PÓS-PAGO). SENTENÇA QUE DECRETOU A INEXISTÊNCIA DE PARTE DA DÍVIDA OBJETO DA ANOTAÇÃO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO SEU MONTANTE INTEGRAL E DA CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE FATURA INADIMPLIDA. CÔMPUTO DE UMA MENSALIDADE A MAIS, REFERENTE A PERÍODO SEGUINTE À OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DO AUTOR PARA NOVO PLANO DE SERVIÇOS DA MESMA OPERADORA. INCONSISTÊNCIA QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE, NÃO COMPROMETE A LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO. PRECEDENTES DE CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE RECURSAL FIXADOS EM 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com arbitramento de honorários recursais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa em favor dos advogados da apelada, suspensa a exigibilidade da verba por força da gratuidade da justiça.

3.Apelação Cível - 0300419-38.2015.8.24.0143 - Rio do Campo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Apte/RdoAd : Tim Celular S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (42233/SC)
Apdo/RteAd : Matias Moretto
Advogado : Pedro Kloch (6341/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TELEFONIA MÓVEL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE PRÉ-PAGO PARA PÓS-PAGO, SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DA REQUERIDA DE QUE NÃO HÁ PROVA DO ABALO ANÍMICO. REJEIÇÃO. DANO QUE, NA HIPÓTESE, É IN RE IPSA, DECORRENTE, POIS, DA PRÓPRIA NEGATIVAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. ELEVAÇÃO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), VALOR ESSE QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE IMPLICA MAJORAÇÃO AUTOMÁTICA DA VERBA. PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA MANTIDO. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO: por votação unânime, desprover o recurso de apelação e prover parcialmente o recurso adesivo.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012077
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Apelação Cível - 0300546-51.2015.8.24.0021 - Cunha Porã
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Apelante : Albino Forlin
Advogada : Nayara Grings Ficagna (28303/SC)
Apelante : Alencar Forlin
Advogada : Nayara Grings Ficagna (28303/SC)
Apelada : Alice Silva Winckler
Advogado : Paulo Sergio Winckler (33.381/PR)
Advogado : Valdecir Luiz Kreuz (32710/SC)
Apelado : Jorge Luiz Winckler
Advogado : Paulo Sergio Winckler (33.381/PR)
Advogado : Valdecir Luiz Kreuz (32710/SC)
Apelada : Marly Winckler
Advogado : Paulo Sergio Winckler (33.381/PR)
Advogado : Valdecir Luiz Kreuz (32710/SC)
Apelado : Paulo Sérgio Winckler
Advogado : Paulo Sergio Winckler (33.381/PR)
Advogado : Valdecir Luiz Kreuz (32710/SC)
Apelada : Elaine Aparecida Winckler
Advogado : Paulo Sergio Winckler (33.381/PR)
Advogado : Valdecir Luiz Kreuz (32710/SC)
Apelado : Carmem Lúcia Winckler
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. FRAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FORÇA DE COISA JULGADA (ART. 485, INC. V, DO CPC). IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES. NÍTIDA REPETIÇÃO DA AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA CONTRA OS APELADOS, HERDEIROS DA INTEGRALIDADE DO BEM EM DISPUTA. POSSE MANSA E COM ÂNIMO DE DONO. TESE REJEITADA NA PRIMEIRA DEMANDA, AO FUNDAMENTO DE QUE FICOU DEMONSTRADO QUE A PRESENÇA DOS REQUERENTES SOBRE O IMÓVEL DECORRE DE LOCAÇÃO FIRMADA POR SEU FALECIDO PAI. PERMANÊNCIA QUE AINDA VEM SENDO CONTESTADA E SE MANTEVE OBJETO DE LITÍGIO COM A SUPERVENIENTE PROPOSITURA DE AÇÃO DE DESPEJO POR UM DOS DEMANDADOS, PROCEDENTE E TRANSITADA EM JULGADO, AGORA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, NA ORIGEM (R$ 1.000,00 - MIL REAIS). EQUÍVOCO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015, NO PATAMAR DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR DA FRAÇÃO DO IMÓVEL SOB LITÍGIO, JÁ CONTEMPLADO O ACRÉSCIMO DA DERROTA DOS AUTORES NESTA FASE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS DEMANDANTES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO FORMULADO PELOS RÉUS, NA CONTESTAÇÃO. OMISSÃO DA SENTENÇA, SANADA DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, a) conhecer do recurso e negar-lhe provimento; b) adequar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade na Primeira Instância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil; c) arbitrar honorários nesta fase recursal, e d) rejeitar o pedido de condenação dos apelantes por litigância de má-fé, de modo a suprir omissão da sentença.

2.Apelação Cível - 0300761-94.2017.8.24.0073 - Timbó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a): Fabíola Duncka Geiser
Apelante : A. C. G. Z.
Advogada : Tatiane Bonatti Schimanski (19050/SC)
Apelada : L. P. Z.
Advogado : Paulo Alexandre Wanrowsky Fissmer (17720/SC)
Advogada : Patricia Regina Bona Fissmer (12682/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PACTUADOS POR ACORDO JUDICIAL DE DIVÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. PEDIDOS SUCESSIVOS DE DESONERAÇÃO COMPLETA E REDUÇÃO DA VERBA. ART. 1.699, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR E EX-MULHER COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS. ELE APOSENTADO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, E ELA, DO LAR, APOSENTADA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DO REGIME GERAL. SUPERVENIENTE BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, PELO INSS, APÓS O DIVÓRCIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, DIANTE DO AUMENTO DE DESPESAS COM A SAÚDE, INCONTROVERSA AJUDA COMPLEMENTAR DE UM FILHO E DE UMA FILHA MAIOR, BEM COMO DA DIFICULDADE DE REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, NÃO EVIDENCIA MELHORA SIGNIFICATIVA DO CONTEXTO QUE DEU ORIGEM À OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DO ALIMENTANTE, POR TEMPO INDETERMINADO. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com arbitramento de honorários recursais nos termos da fundamentação.

3.Apelação Cível - 0300849-51.2018.8.24.0024 - Fraiburgo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):

Apelante : Sandro Nailor da Veiga
Advogado : Julio Cesar Legnani (39990/SC)
Apelante : Janet Lamp
Advogado : Julio Cesar Legnani (39990/SC)
Apelado : Oi S/A
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA PARA OUTRA PESSOA SEM ANUÊNCIA DO CLIENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO AO CONTRATANTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PERANTE OS CADASTROS PROTETIVOS DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. REPERCUSSÃO NAS ESFERAS DA DIGNIDADE E DA PERSONALIDADE, NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. DISSABOR NÃO INDENIZÁVEL NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

4.Apelação Cível - 0301117-06.2016.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Apelante : T. E. V.
Advogada : Rubia Carmen de Quadros Beltrame (19902/SC)
Advogada : Maiara Leticia Veleski (42070/SC)
Apelada : S. C. V.
Advogado : Salvador de Maio Neto (4133/SC)
Rep. Legal : Andriele Ribeiro
Apelado : R. N. V.
Advogado : Salvador de Maio Neto (4133/SC)
Rep. Legal : Andriele Ribeiro
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRETENSÃO À MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. VALOR FIXADO EM FAVOR DAS ALIMENTANDAS QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS SUAS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. DECRÉSCIMO DA CAPACIDADE FINANCEIRA QUE NÃO FICOU COMPROVADO A CONTENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

5.Apelação Cível - 0301332-97.2017.8.24.0030 - Imbituba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a): Antônio Carlos Ângelo
Apte/Apdo : Á P.
Advogada : Atena Daiana Schneider Ferla (29549/SC)
Apda/Apte : B. P.
Advogado : Zulmar Duarte de Oliveira Junior (18545/SC)
Advogada : Robertha Constantino da Silveira (52560/SC)
Advogado : Ricardo Fretta Flores (42411/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR FILHA MAIOR CONTRA O GENITOR. ALIMENTANDA COMPROVADAMENTE ACADÊMICA DO CURSO DE ECONOMIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL, COM FREQUÊNCIA REGULAR ÀS AULAS. NECESSIDADE DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA EM CIDADE DIVERSA DA QUAL RESIDEM OS DEMAIS FAMILIARES E PROSSEGUIR COM OS ESTUDOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VERBA ALIMENTAR ARBITRADA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELO DO RÉU. PRETENDIDA A REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO PARA 30% (TRINTA POR CENTO) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA SINGULAR QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO, POIS ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADA A IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM TAL MONTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 1,5 (UM E MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE O RECORRIDO POSSUI CONDIÇÕES DE PRESTAR AUXÍLIO FINANCEIRO EM QUANTIA SUPERIOR À DELIMITADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recursos recursos e negar-lhes provimento.

6.Apelação Cível - 0301743-08.2017.8.24.0074 - Trombudo Central
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Apelante : G. E. P.
Advogado : Marcio Luiz de Almeida (21992/SC)
Advogado : Fernando Muller (17397/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO À PERMUTA ENTRE IMÓVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO REQUERENTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. PLEITO DENEGADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O IMÓVEL VISADO PELO MENOR É DE CO-PROPRIEDADE DO INTERESSADO PELA TROCA, CIRCUNSTÂNCIA QUE FARIA COM QUE O NEGÓCIO FOSSE DESVANTAJOSO. TESE INÉDITA. ART. 9º E 10 DO CPC/2015. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA QUE IMPÕE AO JULGADOR O RESPEITO AO CONTRADITÓRIO ANTES DE DECIDIR MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELOS LITIGANTES. NULIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA PARA PERMITIR A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO INFANTE. ART. 1.013, §3º, IV, DO CPC/2015. CAUSA QUE AINDA NÃO ESTÁ MADURA PARA O JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para regular processamento. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0301799-27.2015.8.24.0069 - Sombrio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Apelante : Alisson de Oliveira
Advogado : Lucas dos Santos Debus (40386/SC)
Apelado : Magazine Luiza S/A
Advogada : Ellen Cristina Gonçalves Pires (38691/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONE CELULAR QUE APRESENTOU PROBLEMAS E TEVE DE SER LEVADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TRÊS OPORTUNIDADES DISTINTAS, SEM SUCESSO NAS REPARAÇÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM, QUE RECONHECEU APENAS O DEVER DA ACIONADA DEVOLVER O VALOR PAGO PELO PRODUTO. APELO DO AUTOR. DANO MORAL. DESÍDIA DO FORNECEDOR EVIDENCIADA. PARTE QUE TEVE DE ESPERAR, INDEFINIDAMENTE, PELOS REPAROS QUE JAMAIS DEIXARAM O CELULAR EM PLENO FUNCIONAMENTO. ABALO ANÍMICO CARACTERIZADO. DEVER DE REPARAR. MONTANTE ARBITRADO EM R$ 4.000,00, COM A INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, QUE PASSAM A RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE A PARTE RÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0301965-60.2015.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a): Gustavo Santos Mottola
Apelante : Bruna da Silva Rodrigues
Advogado : Luiz Carlos Peres
Apelado : Tim Celular S/A
Advogado : Mario Gregorio Barz Junior (40427/SC)
Advogado : Francisco Antônio Fragata Júnior (69584/RS)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO DENTRO DO PLANO CONTRATADO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO NÃO ATENDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO ALEGADO ABALO ANÍMICO. DISSABOR VIVIDO QUE SE REVELA INCAPAZ DE ENSEJAR A INDENIZAÇÃO ALMEJADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA MORAL, ESPECIALMENTE PORQUE NÃO HOUVE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABALO ANÍMICO NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 306/STJ. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0302094-93.2015.8.24.0027 - Ibirama
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Stanley Braga
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR STANLEY BRAGA
Juiz (a):
Apelante : Adolfo Guenther Fiedler
Advogado : Bruno Thiago Krieger (37318/SC)
Advogado : Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira (38908/SC)
Advogado : Raul Ribas (38938/SC)
Advogada : Gabriel Klemz Klock (38910/SC)
Advogado : Eduardo Ramos (39721/SC)
Apelado : Oi S/A
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTOR QUE TEVE O SERVIÇO DE TELEFONIA SUSPENSO POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. RÉ REVEL CONDENADA À COMPENSAÇÃO DO ABALO MORAL, ESTE QUANTIFICADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE. ACOLHIMENTO. QUANTIA ELEVADA PARA R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PATAMAR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PRESENTE JULGAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). ASTREINTES. FIXAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011847
Sexta Câmara de Direito Civil
1.Agravo de Instrumento - 4007035-36.2019.8.24.0000 - Concórdia
Agravante : Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado : Paulo Antonio Müller (30741/SC)
Agravado : Tectron Eletronica Ltda - Me
Advogado : Otavio Marques de Melo (2933/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador André Luiz Dacol
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A em face de decisão que, nos autos da "ação ordinária de cobrança" n. 0301380-60.2015.8.24.0019, movida por TECTRON ELETRÔNICA LTDA-ME, rejeitou a preliminar de extinção da ação por falta de interesse de agir. Em suas razões, sustenta o cabimento do recurso com base na tese de que a interpretação do art. 1.015 do CPC deve ser mitigada, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.704.520. Ademais, afirma que o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse de agir implica na extinção da actio com julgamento de mérito, situação expressamente prevista no inciso II do referido dispositivo processual. Ao final, postula o deferimento da tutela recursal e, por ocasião do julgamento colegiado, o provimento definitivo do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Sabe-se que o conhecimento do recurso demanda a conjugação de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. No tocante ao cabimento da espécie recursal, cumpre aferir se a decisão é passível de impugnação por algum dos recursos descritos no Código de Processo Civil, tendo em vista a taxatividade (vide art. 994 do CPC). Evidentemente que o agravo é recurso previsto, contudo apenas em determinadas situações. No regramento do CPC/73, o manejo do recurso em questão possuía campo de incidência mais amplo, sendo admitido de qualquer decisão interlocutória. Contudo, no diploma processual vigente, embora mantida a impugnação das decisões interlocutórias, é permitido o manejo do recurso de agravo de instrumento apenas quanto a determinados conteúdos de interlocutórias. Evidentemente que referida restrição não foi pensada e aprovada sem razoabilidade, capaz de representar verdadeiro óbice à jurisdição, porquanto toda questão impossível de constituir objeto do recurso em estudo pode ser revista em preliminar de apelação ou de contrarrazões, não mais se sujeitando à preclusão. Quanto à abrangência da norma que disciplina as situações que desafiam o recurso em análise doutrinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery: 3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.°). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercimento do mandado de segurança e da correição parcial. (...) Além da enumeração restritiva das decisões do processo de conhecimento, consta no parágrafo único do art. 1015 que

"também caberá agravo de instrumento contra deciões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Com estas ponderações, entendo que a decisão vergastada, a qual rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, não pode ser impugnada pelo recurso interposto. Primeiramente, necessário esclarecer que o inciso II do art. 1015 do CPC, o qual refere o cabimento quando a interlocutória verse sobre "mérito do processo", restringe-se àqueles casos em que, acolhida a preliminar, a ação é extinta quanto ao ponto, prosseguindo em relação a outros pedidos. Ou seja, no ponto em que acolhida, embora sob a identificação de interlocutória, há decisão de natureza definitiva quanto a parte do pedido, prosseguindo a instrução sem contemplar aquele já decotado da pretensão pelo julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC). Desta forma, por questão de política judiciária, com vistas à celeridade e a evitar prejuízos à marcha processual quanto aos demais pedidos, bem como para que não se opere a preclusão da questão, é que o legislador inseriu a possibilidade de impugnação por agravo de instrumento (§ 5º do art. 356 c/c inc. II do art. 1015 do CPC). Assim, ainda que a falta de interesse processual constituísse julgamento "de mérito", conforme pretende convencer a recorrente, pelos argumentos acima referidos, o destino do presente recurso seria o não conhecimento. Contudo, a questão é ainda mais específica, pois a falta de interesse processual é matéria que, quando acolhida, diz com julgamento sem resolução do mérito, estando prevista objetivamente no art. 485 do CPC. Para estas situações (solução sem julgamento de mérito), apenas quando proferida decisão sobre parcela do processo, pondo fim a parte das pretensões, prosseguindo quanto a outras, é que está prevista na norma processual a impugnação por agravo de instrumento (parágrafo único do art. 354 do CPC). Não é este o caso dos autos, pois a decisão foi de rejeição da preliminar, determinando o juízo o prosseguimento da instrução. Por fim, este relator não desconhece que o STJ tenha firmado o Tema 988, estabelecendo a teoria da taxatividade mitigada para conhecimento do recurso quando se verifique urgência. Contudo, referido pronunciamento deixa claro que tal interpretação somente é cabível quando se torne inútil ou impossível a apreciação da questão decidida no recurso de apelação. Conforme já explicitado, caso a decisão definitiva (sentença) reafirme a rejeição da tese ou silencie sobre ela, passando ao mérito, a recorrente poderá provocar este grau de jurisdição em preliminar de apelo ou de contrarrazões, sem qualquer prejuízo. 3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC. Iintimem-se. Comunique-se o juízo a quo.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011858
Agravo de Instrumento n. 4004406-26.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador André Carvalho
Agravante : Rubinei Alberto Missfeldt
Advogado : Nivio Ebele (11933/SC)
Agravada : Eliane Souto
Advogado : Jaime Schappo (5828/SC)
Advogada : Pamela Caroline Dias (34090/SC)
DESPACHO
Agravo de Instrumento n. 4004406-26.2018.8.24.0000, de Brusque
Agravante : Rubinei Alberto Missfeldt
Advogado : Nivio Ebele (OAB: 11933/SC)
Agravada : Eliane Souto
Advogados : Jaime Schappo (OAB: 5828/SC) e outro
Relator: Desembargador André Carvalho
DESPACHO
Rubinei Alberto Missfeldt interpôs o recurso de agravo de instrumento, irresignado com a decisão que concedeu tutela provisória de
urgência em ação ajuizada contra si por K.L. Dos S.M., representada por sua
avó materna, E.S.
Compulsando os autos desvela-se que o processo não se encontra apto à julgamento, porquanto não ensejado ao recorrente se manifestar acerca
dos documentos colacionados em subsequência às contrarrazões de fls. 196-207.
Nesse contexto, antes de decidir o pleito, e em observância à manifestação do representante do Ministério Público, determino a intimação do
recorrente para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 208-219, apresentados empós às contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias,
em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.
5º, LV).
Florianópolis, 19 de março de 2019
Desembargador And

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011861
Agravo de Instrumento n. 4010020-12.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Stanley Braga
Agravante : L. W. da S.
Advogado : Diogenes Miguel Telles Fonseca (44233/SC)
Agravado : R. W. da S.
Advogado : Paulo de Tarso Lamego e Silva (10191B/SC)
DESPACHO
À douta Procuradoria-Geral da Justiça.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011952
Apelação Cível n. 0001002-14.2011.8.24.0054
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante : Zavel Motors Comércio de Veículos Ltda
Advogado : Marivaldo Bittencourt Pires Junior (18096/SC)
Apelado : Anderson Augusto Paes
Advogado : Jean Christian Weiss (13621/SC)
DESPACHO
Ante o exposto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o recorrente para a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, a verificar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

Apelação Cível n. 0001865-84.2014.8.24.0079
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante : Nelsi Carmargo
Advogado : João Pontes do Prado (12652/SC)
Advogada : Emanuelle de Oliveira (28400/SC)
Apelada : Itaú Seguros S/A
Advogado : Angelito Jose Barbieri (4026/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Nelsi Carmargo contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Videira que, nos autos da Ação de Cobrança promovida pelo ora recorrente em face de Itaú Seguros S/A, julgou improcedente o seu pedido (fls. 319-324). Argumenta a Autora, em síntese, que a decisão hostilizada não observou a aplicação do princípio da informação e transparência nas relações de consumo. Por isso, pleiteia a reforma

da sentença e, ao final, seja a Seguradora condenada a indenizar à Autora o valor integral da cobertura contratada. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 340-353). É o necessário relatório. Verifica-se que a insurgência versa sobre tema que foi afetado à sistemática dos Grupos de Representativos de Controvérsia (Tema 06) pela 3ª Vice-Presidência, nos autos dos Recursos Especiais n. 0016739-97.2013.8.24.0018/50001 e 0310303-15.2014.8.24.0018/50001, em que se determinou a suspensão de todos os processos que tratam da matéria, vejamos: Determino, outrossim, com fundamento na parte final do § 1º do art. 1.036 do Estatuto Processual Civil, e no caput do art. 256, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão de direito: identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da seguradora, se da estipulante, ou solidariamente de ambas, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º, inciso III, e 14); e do Código Civil (art. 757), correspondente aos Códigos de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, na área de Direito do Consumidor, n. 7621 - Seguro, e n. 11810 - Dever de Informação. (sublinhado no original; grifo nosso). Esclareceu ainda o Eminente 3º Vice-Presidente, nos autos n. 0310303-15.2014.8.24.0018/50001, que "a suspensão dos processos e dos recursos de idêntica controvérsia está limitada àqueles que estejam em fase decisória (excetuando-se toda a fase instrutória e saneatória)". Sob tais circunstâncias, determino o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, com o encaminhamento dos autos ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011958
Apelação Cível n. 0009372-72.2012.8.24.0045
Relator: Desembargador André Carvalho
Apelante : Edite Aparecida Santos Rodrigues
Advogado : Mario Marcondes Nascimento (7701/SC)
Apelado : Liberty Seguros S/A
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
DESPACHO
Apelação Cível: n. 0009372-72.2012.8.24.0045
Apelante: Edite Aparecida Santos Rodrigues
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC)
Apelado: Liberty Seguros S/A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 17605/SC)
Relator: Desembargador André Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
Sob autorização do Exmo. Sr. Des. André Carvalho, com espeque no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 - bem como na Ordem de Serviço n. 01/2017 de 29/08/2017 -, intime-se a parte Apelante para manifestar-se a respeito das petições de fls. 659-693 e fls. 694-705.
Publique-se. Intimem-se.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Florianópolis (SC), .
MARIO KOBUS JUNIOR
Secretário Jurídico

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011981
Apelação Cível n. 0035486-17.2012.8.24.0023
Relator: Desembargador Stanley Braga
Apelante : Rubio Antônio Alves da Silva
Advogado : Mirivaldo Aquino de Campos (6580/SC)
Apelante : Lydyana Bastos da Silva
Advogado : Mirivaldo Aquino de Campos (6580/SC)
Apelado : Cia Laminadora Catarinense Indústria e Comércio de Madeira
Advogado : Jacques Machado (10681/SC)
Advogada : Carla Bohn (16468/SC)
Apelada : Luciane Alves da Silva Fagundes
Advogado : Sadi Anastacio Lanhi (13087/SC)
Apelado : Azenilton Danílio Fagundes
Advogado : Sadi Anastacio Lanhi (13087/SC)
Apelada : Rita de Cássia da Rocha Alves
Advogado : Sadi Anastacio Lanhi (13087/SC)
Apelado : Nilton Alves
Advogado : Sadi Anastacio Lanhi (13087/SC)
Apelado : Carlos Alberto Sampaio da Silva
Advogado : Sadi Anastacio Lanhi (13087/SC)
DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifiquei que o subscritor do recurso de apelação interposto por Rúbio Antônio Alves da Silva e Ludyana Bastos da Silva, o advogado Mirivaldo Aquino de Campos (OAB/SC 6.580), não está regularmente habilitado no feito, visto que apenas um dos apelantes possui procuração lhe outorgando poderes (fl. 58) Ante o exposto, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, proceda-se a sua intimação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. Além disto, verifiquei que a subscritora das contrarrazões, a advogada Carla Bohn (OAB/SC 16.468), também não está regularmente habilitada no feito, visto que visto que não há nos autos procuração lhe outorgando poderes. Assim, intime-se a advogada para suprir a irregularidade representação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do desentranhamento da supracitada peça processual. Intime-se. Publique-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011995
Embargos de Declaração n. 0300437-77.2016.8.24.0061/50000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Embargante : Antônio Belarmino da Silveira
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Catia Regina da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Cláudia Terezinha Fernandes
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Antônio Valdemiro Reis
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Mirlene Oliveira Machado
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Aparecida Izabel Bacelar Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Carmem Caetano da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Cátia Regina da Silva
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Célia Gazenmüller Gerker
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargante : Célio dos Santos
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Embargada : Global Logística e Transporte Ltda
Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (40913/SC)
Advogada : Carla Padilha Soares (47203/SC)
Soc. Advogados : Fábio Torres & Associados Advocacia Empresarial (Oab/Rj 13184/2000) (13184/RJ)
Embargada : ADM do Brasil Ltda

Advogado : Fábio Alexandre de Medeiros Torres (40913/SC)
Advogada : Carla Padilha Soares (47203/SC)
Soc. Advogados : Fábio Torres & Associados Advocacia Empresarial (Oab/Rj 13184/2000) (13184/RJ)
DESPACHO
À parte embargada para querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal (artigo 1.023, § 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.011997
Apelação Cível n. 0300161-75.2018.8.24.0061
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Apelante : Joana D'arc Vaz Rodrigues
Advogado : Gustavo Luis Correa Bitencourt (35140/SC)
Advogado : Victor Hugo Ossowsky (35433/SC)
Apelado : Mauro de Melo Faria
Advogado : FABIO YAMAGUCHI FARIA (179653/SP)
Apelado : Condominium Empreendimentos Turisticos e Imobiliários S.a.
Apelado : Alzemiro Ermelindo Nogara
Apelada : Caroline Pinheiro Cappellari
DECISÃO MONOCRÁTICA
À parte apelante para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias uteis sobre os documentos juntados com as contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Sexta Câmara de Direito Civil
N. 2019.012041
Agravo de Instrumento n. 4004083-55.2017.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise Volpato
Agravante : Emília Possamai Fontana
Advogado : Andre Giordane Barreto (14002/SC)
Agravado : Maria José Isoppo Silva
Advogado : Israel Pereira Casagrande (37125/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emília Possamai Fontana contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Sombrio/SC que, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0301992-08.2016.8.24.0069, por si ajuizada me face de Maria José Isoppo Silva, sustou os efeitos de liminar reintegração anteriormente deferida. Informa a agravante ter ajuizada ação visando a reintegração de posse de imóvel ocupado a título precário pela demandada/agravada. Argumenta ter a requerida permanecido inerte mesmo após a remessa de notificação solicitando a desocupar o bem. Afirma ter o juízo deferido a medida liminar, ao antever os requisitos legais. Assevera, contudo, ter a liminar sido cassada após a apresentação da contestação ante a notícia do ajuizamento de ação de usucapião pela requerida/agravada. Sustenta o desacerto da decisão porquanto o simples ajuizamento da usucapião não configura impedimento à concessão da reintegração liminar na posse do bem. Pugna pela concessão de efeito suspensivo-ativo ao recurso. Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator ao despachar o agravo poderá atribui efeito suspensivo ao recurso, acaso presentes os requisitos da tutela provisória de urgência. In casu, observa-se a priori não restar evidenciada a coexistência do fumus boni iuris e periculum in mora, aptos a autorizar a concessão da medida (nos termos do artigo 300, do CPC). Para obtenção da liminar de reintegração de posse, sabe-se que a teor do artigo 561 do CPC, incumbe ao autor provar: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração." No caso em exame, após a conformação do contraditório, o Magistrado revisou os termos de anterior interlocutório e indeferiu a reintegração liminar, A despeito de o ajuizamento de ação de usucapião (ou da apresentação de exceção de usucapião em defesa) não afastar ipso facto os requisitos da concessão liminar da reintegração de posse, no caso sub judice merece ser mantida a decisão atacada. Isso porque, os elementos apresentados pela requerida em contestação colocam em xeque a alegação autoral de tratar-se a ocupação de mera detenção. Há muitos anos foi concedida a posse de terreno nu a requerida e seu ex-esposo (filho da autora), que construíram edificação de relativas proporções. Como a construção pode ser indício da cessão da posse sobre a área (ao ex-casal) ou, ainda, autorizar a usucapião reversa (artigo 1.255, parágrafo único, do Código Civil), a priori resta acertada a decisão atacada que resolveu denegar a reintegração liminar na posse. Assim, por haver dúvida razoável acerca da exercício da posse da área pela autora e, em consequência, do esbulho, deve ser mantida a decisão que suspendeu a liminar de reintegração de posse. Ante o exposto, denego o efeito suspensivo ativo almejado. À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Notifique-se o juízo a quo. Intimem-se. Cumpra-se.
-

1ª Câmara de Direito Comercial

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012085
Apelação Cível - 0504767-13.2013.8.24.0038 - Joinville
Apte/Apdo : Banco Safra S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (18810/SC)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (192649/SP)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (156187/SP)
Apdo/Apte : Sandra de Mello
Advogado : Leonardo Borges Ledoux (35871/SC)
Advogado : Alexandre Luís Mendes (33653/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zanelato
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o recorrente para, no prazo de 5 (dias), promover o recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015), sob pena de não conhecimento das demais razões recursais ante a deserção.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012099
Agravo de Instrumento - 4034815-82.2018.8.24.0000 - Tubarão
Agravante : Mariluz da Silva
Advogado : Giovanni Cesar Molgori (41142/SC)
Agravante : Alessandra da Silva Fagundes
Advogado : Giovanni Cesar Molgori (41142/SC)
Agravante : Janaina da Silva
Advogado : Giovanni Cesar Molgori (41142/SC)
Agravado : Cleber de Oliveira dos Santos
Advogado : Boris Ceolin de Souza (19663/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Zanelato
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte recorrente para, no prazo de 5 (dias), promover o recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015), sob pena de não conhecimento do recurso ante a deserção.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011980
Primeira Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0004672-21.1997.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Nunes Born
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN
Juiz (a): Jaime Luiz Vicari
Apte/Apdo : Dean Jaison Eccher e Advogados Associados
Soc. Advogados : Dean Jaison Eccher e Advogados Associados (1151/SC)
Advogado : Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Advogado : Fabricio Ferreira (17644/SC)
Advogado : André Eduardo Campos (51730/SC)
Apdo/Apte : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -brde
Advogado : Tiago Magalhães Cardoso (18907/SC)
Advogada : Gislaine Rodrigues (25353/SC)
Apelado : Bebidas Max Wilhelm Ltda
Advogado : Celio Dalcanale (9970/SC)
Advogado : Paulo Luiz da Silva Mattos (7688/SC)
Advogado : Ricardo Luis Mayer (6962/SC)
Apdo/Apte : Everaldo Luis Restanho
Advogado : Tullo Cavallazzi Filho (9212/SC)
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Alexandre Brito de Araujo (9990/SC)
Apdo/Apte : Tullo Cavallazzi Filho
Advogado : Tullo Cavallazzi Filho (9212/SC)
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Alexandre Brito de Araujo (9990/SC)
Apdo/Apte : Alexandre Brito de Araujo
Advogado : Tullo Cavallazzi Filho (9212/SC)
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Alexandre Brito de Araujo (9990/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE E DOS PROCURADORES DA EXECUTADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO NO INÍCIO DO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO DO BANCO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO EFICAZ AO FEITO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO NO SENTIDO DE REALIZAR A CONSTATAÇÃO DO BENS DA BUSCA E APREENSÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA VIGÊNCIA DO CPC/73. EXEGESE DO ART. 14 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/15. FEITO PARALISADO POR APROXIMADAMENTE SEIS ANOS. TERMO INICIAL A PARTIR DO FIM DO PRAZO DE 1 (UM) ANO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO RESP 1.604.412/SC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA."1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição." (REsp 1.604.412/SC, Segunda Seção, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018) RECURSO DO PROCURADOR DEAN. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §8º, DO CPC. HIPÓTESE DE ANÁLISE COM BASE NA EQUIDADE QUE SE IMPÕE.RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 85, §11º, DO CPC E OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO ED. NO AI DO RESP. 1.573.573/RJ DO STJ.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso de Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, conhecer do recurso do banco exequente e negar-lhe provimento e conhecer do recurso do procurador Dean e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011933
Primeira Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4007285-69.2019.8.24.0000 - São Francisco do Sul
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : José Antonio da Silva
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Salim Schead dos Santos
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S/A contra decisão prolatada nos autos da ação de adimplemento contratual em sede de cumprimento de sentença n. 0007223-31.2007.8.24.0061/01 nos seguintes termos: Deixo de analisar o pedido retro, por ora, porquanto pendente o desfecho do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença em apenso - n. 0002650-66.2015.8.24.0061, sem o qual, inviável deliberar sobre os valores depositados no feito. Sustenta a necessidade de devolução do montante depositado pela concessionária de telefonia a título de garantia judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 1 a 16). É o relatório. 1 - Decido com base no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil c/c 132 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2 - Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, o processamento do presente recurso rege-se pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão recorrida foi publicada na sua vigência. 3 - Deixo de analisar o efeito suspensivo requerido pelo agravante e passo à análise do mérito do presente agravo de instrumento, visando a celeridade processual, conforme permissivo no artigo 132 do RITJSC, uma vez que a matéria discutida nos autos é pacífica nesta Corte. 4 - O recurso é tempestivo, porquanto a intimação foi efetuada em 21-2-2019, dando início ao prazo recursal em 22-2-2019, findo em 18-3-2019. O protocolo data de 15-3-2019, posterior ao recolhimento do preparo, realizado em 14-3-2019. Os demais requisitos de admissibilidade estão presentes. 5 - Mérito A agravante sustenta a necessidade de devolução do montante por ela depositado em juízo a título de garantia, porquanto deferida, pelo Juízo competente (7ª Vara Empresarial da Comarca da

Capital/RJ), a recuperação judicial da Oi S/A. O pedido, contudo, não merece acolhimento. É que, neste caso, ainda não se encerrou a liquidação do valor devido pela empresa agravante, motivo porque deve o andamento do processo prosseguir até que apure o valor da dívida. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça: Em julgamentos nos quais deduzida tal postulação, e nos quais analisada a situação específica narrada pela recorrente (mormente o fato de estar em curso recuperação judicial), o STJ tem decidido que o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, deve ser formulado perante o Juízo de origem. Nesses precedentes, relativos a demandas já em fase de cumprimento de sentença (como sucede no caso vertente), tem-se considerado que a ausência de atos tendentes a afetar o patrimônio da recuperanda - notadamente por estar limitada a controvérsia neles versada, em geral, a definir os critérios corretos para o acertamento dos valores devidos - recomenda o prosseguimento do feito, conforme ressalva prevista no artigo 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.101/2005, pois contribuirá para a maior confiabilidade, segurança e certeza da estimativa dos valores que serão incluídos no futuro plano de recuperação. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.047.161/SC, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Dje de 2-3-2018). E desta primeira Câmara de Direito Comercial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S/A. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO - FUNDADO NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM QUE A AGRAVANTE FIGURA COMO RECUPERANDA - E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. AGRAVANTE QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DO SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROSSEGUIMENTO AUTORIZADO, COM A RESSALVA, PORÉM, DE SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL OU LIBERAÇÃO DE VALORES EM DESFAVOR DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4007981-76.2017.8.24.0000, rel. Des. Mariano do Nascimento, j. em 21-9-2017). No mesmo sentido, também desta Primeira Câmara de Direito Comercial: Agravo de Instrumento n. 40044745-19.2017.8.24.0000, rel. Des. Luiz Zanelato, j. em 31-8-2017; Agravo de Instrumento n. 4007442-47.2016.8.24.0000, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. em 3-8-2017; Agravo de Instrumento n. 4012344-09.2017.8.24.0000, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. em 24-8-2017. 6 - Ante o exposto, conheço do recurso e, com fundamento nos artigos 932 do Código de Processo Civil e 132 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando que as pretensões da agravante são contrárias à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta Primeira Câmara de Direito Comercial, nego-lhe provimento. Custas legais. Publique-se. Intimem-se.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Primeira Câmara de Direito Comercial

N. 2019.011899

Apelação Cível n. 0300867-73.2014.8.24.0069

Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos

Apelante : Comercial Construshopping

Advogado : Elison Fabiano Costa Gomes (23195/SC)

Apelada : Meire Cristine da Silveira

Advogado : Fernando Zanivan Goulart (29294/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por C.F. Alves ME-Comercial Construshopping contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Meire Cristine da Silveira, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedentes (CPC, art. 487, I) os pedidos formulados na inicial para, em consequência: A) Declarar inexistente o débito que deu ensejo à negativação do nome da autora; B) Condenar a ré ao pagamento de R$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, sendo que sobre o valor estipulado incidirá correção monetária pelos índices da CGJ/SC desde o arbitramento da indenização e juros de mora a contar do evento danoso (data da inscrição do nome do requerente no rol de inadimplentes). Condeno a parte ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC (fls. 48-56). Em sede de admissibilidade recursal, verificou-se que não há comprovante de preparo, deferimento da assistência judiciária gratuita no primeiro grau de jurisdição tampouco pedido formulado no ato da interposição do recurso. Assim, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

-

Embargos de Declaração n. 4024486-11.2018.8.24.0000/50000

Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos

Embargante : Angelina Gonzatto Reis

Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)

Embargado : Oi S/A

Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)

Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cumpra-se a decisão monocrática terminativa de folhas 22 a 27. Desentranhe-se a petição de folhas 29 a 36, que diz respeito a contrarrazões ao agravo interno n. 4024486-11.2018.8.24.0000/50001 e para esse incidente deve ser transferida. Publique-se. Intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Primeira Câmara de Direito Comercial

N. 2019.011946

Agravo de Instrumento n. 4007246-72.2019.8.24.0000

Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos

Agravante : Oi S/A

Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)

Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)

Agravado : Eloir Bardini

Advogado : Alexandre Fernandes Souza (11851/SC)

Agravado : Ernesto José Bardini

Advogado : Alexandre Fernandes Souza (11851/SC)

Agravado : Idevardes Rosso

Advogado : Alexandre Fernandes Souza (11851/SC)

Agravado : João Daros

Advogado : Alexandre Fernandes Souza (11851/SC)

Agravado : Luiz Carlos Rosso

Advogado : Alexandre Fernandes Souza (11851/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S/A contra decisão prolatada nos autos da ação de adimplemento contratual em sede de impugnação ao cumprimento de sentença n. 0001382-29.2015.8.24.0076, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos produzidos pela contadoria judicial. Sustenta a ocorrência de excesso de execução e requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 1 a 24). É o relatório. 1 - O presente agravo de instrumento é cabível, tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.015 a 1.017, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o seu processamento. 2 - Dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: Art.

1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Sobre os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou concessão de antecipação da tutela recursal, vale transcrever as lições de Cristiano Imhof: Este inciso I do novo CPC, repete, na íntegra, a redação do artigo 527, inciso III, do CPC/1973. Portanto, o relator continuará podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (inciso I), os requisitos são aqueles elencados nos artigos 995, parágrafo único e 1.012, parágrafo 4º, ou seja, deve o agravante, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: BookLaw, 2016, p. 1495 e 1496). 3 - Compulsado os autos, em análise superficial do caso, entendo acertada a decisão agravada. Isso porque a Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo e não possui interesse na lide, e que por isso elabora cálculos que possuem presunção de veracidade, dispõe de ferramenta eletrônica fornecida pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio da qual pode realizar a conferência ou elaboração do cálculo relativo ao cumprimento de sentença. À Contadoria cabe apenas inserir da referida ferramenta eletrônica os dados que compõem o título judicial, razão porque o cálculo elaborado deve prevalecer, até prova em contrário. Nesse sentido, desta Corte de Justiça: É sabido que o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial é medida adequada para a apuração do débito, porque a Contadoria, é órgão de auxílio ao Juízo, detentora de conhecimento técnico, e encontra-se equidistante dos interesses das partes. Assim sendo, possui capacidade para dirimir eventual controvérsia relacionada ao montante do débito. Não se pode olvidar, outrossim, que a o Contador Judicial utiliza-se de ferramentas eletrônicas fornecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, adequadas a confeccionar os cálculos nas ações de telefonia, donde se conclui a exatidão dos cálculos por ele apresentados. [...] Além disso, as contas elaboradas pelo órgão auxiliar do juiz possui presunção juris tantum, e só podem ser afastadas mediante prova que demonstra efetivo equívoco. (Agravo de Instrumento n. 2014.024734-0, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. em 28-4-2016). 4 - Ressalta-se, ainda, que nesta fase de cognição sumária apenas se verifica a existência ou não dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido. 5 - Ante o exposto, indefiro o pedido. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

-

Agravo de Instrumento n. 4007609-59.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante : Neusa Cassol Parisoto
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Advogado : Thiago Von Mann Caramuru (32521/SC)
Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Cassol Parisoto contra decisão prolatada nos autos da ação de adimplemento contratual em sede de execução de sentença n. 0012681-03.2007.8.24.0005/03 nos seguintes termos: O pedido formulado pela parte credora às fls. 59-60, objetivando a liberação do valor incontroverso depositado nos autos, não pode ser atendido, pois além de a impugnação que tramita em apartado estar pendente de julgamento, observo que o depósito integral da quantia exequenda foi realizado pela devedora com a expressa finalidade de garantia do juízo, conforme explicitado na petição de fl. 29 daqueles autos. Assim, a despeito de já ter sido autorizada a expedição de alvará em benefício da credora para levantamento da quantia incontroversa (fl. 40 da impugnação apartada), o aludido comando deixou de ser ultimado em razão da superveniente determinação de suspensão do feito (fl. 58 dos apensos), e no atual cenário, dadas as circunstâncias acima explicitadas, ressoa inviável autorizar a liberação daquela quantia, diante da ausência de indicação da expressa finalidade de pagamento pela devedora por ocasião da realização do depósito mencionado. [...] Desta feita, indefiro o pedido formulado às fls. 59-60. Sustenta a possibilidade de levantamento de valor incontroverso penhorado a título de garantia judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 1 a 6). É o relatório. 1 - O presente agravo de instrumento é cabível, tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o seu processamento. 2 - Dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Sobre os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou concessão de antecipação da tutela recursal, vale transcrever as lições de Cristiano Imhof: Este inciso I do novo CPC, repete, na íntegra, a redação do artigo 527, inciso III, do CPC/1973. Portanto, o relator continuará podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (inciso I), os requisitos são aqueles elencados nos artigos 995, parágrafo único e 1.012, parágrafo 4º, ou seja, deve o agravante, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: BookLaw, 2016, p. 1495 e 1496). 2.1 - Analisando os autos, verifico que não há nenhuma evidência de que a decisão recorrida, que impediu a liberação, em favor da ora agravante, de valor depositado em subconta vinculada ao processo a título de garantia judicial, ocasione à parte risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. [...] LIBERAÇÃO DE VALORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA APELANTE HOMOLOGADO. DECISÃO QUE MANTEVE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0034576-58.2016.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO ANTES DE 21/06/2016, PORÉM COM INTUITO DE GARANTIR O JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES, DE ACORDO COM A DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034576-58.2016.8.19.0000 DO TJRJ. APELO PROVIDO NO PONTO. (Apelação Cível n. 0013338-36.2017.8.24.0023, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. em 5-7-2018). Ressalta-se, ainda, que nesta fase de cognição sumária apenas se verifica a existência ou não dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido. 3 - Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

-

Agravo de Instrumento n. 4007624-28.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : Antonio Francisco de Souza Filho
Advogado : Washington Patrick Regis (23862/SC)
Advogado : Gilvan Galm (5300/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S/A contra decisão prolatada nos autos da ação de adimplemento contratual em sede de impugnação ao cumprimento de sentença n. 0001871-55.2008.8.24.0062/04 nos seguintes termos: ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cumprimento de sentença para, em consequência, fixar como valor do contrato o montante de R$ 1.117,63 e não ser devido ao impugnado/exequente qualquer verba atinente à telefonia celular e seus respectivos consectários (dobra acionária) e juros sobre capital próprio. Diante da sucumbência recíproca, considerando que as partes restaram vencedoras e vencidas, condeno cada uma à metade das despesas processuais. Sem honorários advocatícios. Sustenta a ocorrência de excesso de execução e requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 1 a 13). É o relatório. 1 - O presente agravo de instrumento é cabível, tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.015 a 1.017, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o seu processamento. 2 - Dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Sobre os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou concessão de antecipação da tutela recursal, vale transcrever as lições de Cristiano Imhof: Este inciso I do novo CPC, repete, na íntegra, a redação do artigo 527, inciso III, do CPC/1973. Portanto, o relator continuará podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (inciso I), os requisitos são aqueles elencados nos artigos 995, parágrafo único e 1.012, parágrafo 4º, ou seja, deve o agravante, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: BookLaw, 2016, p. 1495 e 1496). 3 - Compulsado os autos, em análise superficial do caso, entendo acertada a decisão agravada. Isso porque a Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo e não possui interesse na lide, e que por isso elabora cálculos que possuem presunção de veracidade, dispõe de ferramenta eletrônica fornecida pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio da qual pode realizar a conferência ou elaboração do cálculo relativo ao cumprimento de sentença. À Contadoria cabe apenas inserir da referida ferramenta eletrônica os dados que compõem o título judicial, razão porque o cálculo elaborado deve prevalecer, até prova em contrário. Nesse sentido, desta Corte de Justiça: É sabido que o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial é medida adequada para a apuração do débito, porque a Contadoria, é órgão de auxílio ao Juízo, detentora de conhecimento técnico, e encontra-se equidistante dos interesses das partes. Assim sendo, possui capacidade para dirimir eventual controvérsia relacionada ao montante do débito. Não se pode olvidar, outrossim, que a o Contador Judicial utiliza-se de ferramentas eletrônicas fornecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, adequadas a confeccionar os cálculos nas ações de telefonia, donde se conclui a exatidão dos cálculos por ele apresentados. [...] Além disso, as contas elaboradas pelo órgão auxiliar do juiz possui presunção juris tantum, e só podem ser afastadas mediante prova que demonstra efetivo equívoco. (Agravo de Instrumento n. 2014.024734-0, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. em 28-4-2016). 4 - Ressalta-se, ainda, que nesta fase de cognição sumária apenas se verifica a existência ou não dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido. 5 - Ante o exposto, indefiro o pedido. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

-

Agravo de Instrumento n. 4007752-48.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Vilamir Cortina
Advogado : Alarico Pelizzon (24948/SC)
Agravado : Vilson Domingos Maggioni
Advogado : Alarico Pelizzon (24948/SC)
Agravado : Wilsson Finco
Advogado : Alarico Pelizzon (24948/SC)
Agravado : Waldemar Zanchet
Advogado : Alarico Pelizzon (24948/SC)
Agravado : Wilson Brustolin
Advogado : Alarico Pelizzon (24948/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S/A contra decisão prolatada nos autos da ação de adimplemento contratual em sede de impugnação ao cumprimento de sentença n. 0004060-94.2015.8.24.0018 nos seguintes termos: Acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença tao somente para o fim de determinar: a) a retificação do montante utilizado pelos credores como 'valor do contrato' e as consequentes 'datas de contratação; b) a retificação do VPA utilizado nos cálculos dos credores; c) a readequação do cálculo relativo aos dividendos; e, d) retificação do fator de conversão das ações de telefonia móvel, tudo na forma da fundamentação acima. Os honorários advocatícios devidos no incidente de cumprimento de sentença ficam estabelecidos na ordem de 10%. A multa processual de 10% também deverá ser incluída no cálculo do débito. De outro lado, nos termos da orientação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.134.186/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão), arbitro honorários de sucumbência em favor da parte executada/impugnante, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Após a preclusão, deverá a parte credora apresentar, no prazo de quinze dias, demonstrativo atualizado do débito, nos termos da presente decisão. Por ocasião da elaboração, deverá a parte credora retificar e adequar o valor da condenação atentando-se, sobretudo, para o fator de atualização e correção, quais sejam, os juros de mora e correção monetária deverão incidir apenas até a data do pedido de recuperação judicial (20.6.2016), conforme disposto no artigo 9, II, da Lei 11.101/2005). Os novos cálculos do débito deverão observar a metodologia dos cálculos anexados juntamente com o pedido inicial (fls. 8-17). Sustenta a ocorrência de excesso de execução e requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 1 a 21). É o relatório. 1 - O presente agravo de instrumento é cabível, tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.015 a 1.017, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o seu processamento. 2 - Dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Sobre os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao

recurso ou concessão de antecipação da tutela recursal, vale transcrever as lições de Cristiano Imhof: Este inciso I do novo CPC, repete, na íntegra, a redação do artigo 527, inciso III, do CPC/1973. Portanto, o relator continuará podendo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (inciso I), os requisitos são aqueles elencados nos artigos 995, parágrafo único e 1.012, parágrafo 4º, ou seja, deve o agravante, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: BookLaw, 2016, p. 1495 e 1496). 3 - Compulsado os autos, em análise superficial do caso, entendo acertada a decisão agravada. Isso porque o cálculo apresentado foi elaborado por meio de ferramenta eletrônica fornecida pela Corregedoria-Geral de Justiça, com a qual se pode realizar a conferência ou elaboração do cálculo relativo ao cumprimento de sentença. À parte cabe apenas inserir da referida ferramenta eletrônica os dados que compõem o título judicial, razão porque o cálculo elaborado deve prevalecer, até prova em contrário. Nesse sentido, desta Corte de Justiça: É sabido que o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial é medida adequada para a apuração do débito, porque a Contadoria, é órgão de auxílio ao Juízo, detentora de conhecimento técnico, e encontra-se equidistante dos interesses das partes. Assim sendo, possui capacidade para dirimir eventual controvérsia relacionada ao montante do débito. Não se pode olvidar, outrossim, que a o Contador Judicial utiliza-se de ferramentas eletrônicas fornecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, adequadas a confeccionar os cálculos nas ações de telefonia, donde se conclui a exatidão dos cálculos por ele apresentados. [...] Além disso, as contas elaboradas pelo órgão auxiliar do juiz possui presunção juris tantum, e só podem ser afastadas mediante prova que demonstra efetivo equívoco. (Agravo de Instrumento n. 2014.024734-0, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. em 28-4-2016). 4 - Ressalta-se, ainda, que nesta fase de cognição sumária apenas se verifica a existência ou não dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido. 5 - Ante o exposto, indefiro o pedido. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

-

Agravo de Instrumento n. 4033570-36.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Edla Heckmann
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cumpra-se a decisão monocrática terminativa. Publique-se. Intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011963
Agravo de Instrumento n. 4007329-88.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Google Brasil Internet Ltda
Advogado : Fabio Rivelli (35357/SC)
Agravado : Kinder Neto Royalties e Licencas Eireli
Advogado : Luis Eduardo Mascarenhas Sfier (52340/PR)
Interessado : B2W Companhia Digital - Americanas.com
Interessado : Óbvio Brasil Software E Serviços Ltda
Interessado : BK Digital Eireli
Interessado : Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo até o julgamento definitivo deste recurso para sustar a eficácia da decisão agravada na parte em que determina a abstenção integral e genérica da parte agravante de usar/divulgar a marca/nome "LADY SECRETS" e suas variantes, já que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC. Comunique-se o juízo de origem.

-

Agravo de Instrumento n. 4007452-86.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Augusto Selvino Felipin
Advogado : Charles Bruno Cipriani (16998/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a ação até o julgamento do mérito deste recurso, eis que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC. Comunique-se o juízo de origem.

-

Agravo de Instrumento n. 4007584-46.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Rodrigo Ávila Mendonça
Advogado : Fernando de Oliveira Forte (17954/SC)
Agravado : Banco Itaucard S/A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rodrigo Ávila Mendonça em face Banco Itaucard S/A. Analisando os termos reportados na peça pórtico, não se vislumbra a existência de pedido de efeito ativo/suspensivo (art. 1.019, I, CPC). Desta forma, promova-se a intimação da parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao arrimo do art. 1.019, II, CPC. Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta (art. 1.020, CPC). Cumpra-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011985
Apelação Cível n. 0032127-05.2007.8.24.0033
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Apelada : Lucila Maria Potrich
Advogado : Eduardo Zaguini de Sousa (27412/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Extrai-se dos autos que a apelada transferiu suas ações referente ao contrato n.º 820563 (fl. 337) antes da cisão da Telesc em Telesc Celular (12/08/1997 - fl. 337). Da mesma forma, acontece com os contratos de nºs 820563, 820732, 821423, 821424, 821560 (fls. 49/50) e 809843 (fls. 446/461), percebe-se que também houve a cessão da totalidade de seus direitos à terceiro, o que pode acarretar no reconhecimento de ofício da ilegitimidade ativa em relação à estas avenças. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o tema, nos termos do artigo 10 do CPC/15. Cumpra-se.

-

Apelação Cível n. 0300301-45.2014.8.24.0063
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Apelante : Vilmar Garcia Ribeiro
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)

Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Vilmar Garcia Ribeiro em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em virtude da sentença de fls. 112-113. O apelante pleiteia o benefício da justiça gratuita, pois alega não possuir condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais. Não se desconhece a possibilidade de concessão do benefício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme garante o art. 99 do CPC/15. Entretanto, o apelante não trouxe documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira, bem como em 1º grau, visto que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de direito. Ante o exposto, intima-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, tais como declaração de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e/ou veículos, sob pena de indeferimento da benesse pretendida, e, para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do retorno do AR e certidão de fls. 135/136. Cumpra-se. Após, retonem conclusos.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011987
Agravo de Instrumento n. 4006698-47.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : Cooperativa de Crédito Nossa Senhora do Desterro - Sicoob Credisc
Advogado : Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Advogado : Helio de Melo Mosimann (16105/SC)
Advogado : Oswaldo Jose Pedreira Horn (1203/SC)
Advogado : Douglas Anderson Dal Monte (15765/SC)
Advogado : Fabio Kunz da Silveira (23100/SC)
Advogado : Rodrigo de Assis Horn (19600/SC)
Advogado : Natália Sché Viegas (53267/SC)
Agravada : Maria das Graças Ratke Soares
Agravado : Antonio Luiz Soares
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Nossa Senhora do Desterro - Sicoob Credisc em face Maria das Graças Ratke Soares, Antonio Luiz Soares. Analisando os termos reportados na peça pórtico, não se vislumbra a existência de pedido de efeito ativo/suspensivo (art. 1.019, I, CPC). Desta forma, promova-se a intimação da parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao arrimo do art. 1.019, II, CPC. Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta (art. 1.020, CPC). Cumpra-se.
-

Agravo de Instrumento n. 4007657-18.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born
Agravante : João Miguel Comércio de Veículos Ltda
Advogado : David Theodoro Fernando Cim (27239/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Interessado : João Miguel Curry Magalhães
DECISÃO MONOCRÁTICA
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, eis que não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC. Comunique-se o juízo de origem.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012084
Agravo de Instrumento n. 4006276-72.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Salim Schead dos Santos
Agravante : Odete Maria Poffo Campestrini
Advogado : Pedro Cascaes Neto (26536/SC)
Agravado : Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC
Agravada : Luciani Sardo Mendes
Agravado : Jakes Horácio Mendes
DECISÃO MONOCRÁTICA
Odete Maria Poffo Campestrini interpôs agravo de instrumento de decisão interlocutória proferida nos autos da "ação declaratória de nulidade de leilão" n. 0301822-20.2019.8.24.0008, por si ajuizada em desfavor de Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A. - BADESC e outros, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (p. 73/74, dos autos originários): "I - Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão, ajuizada por Odete Maria Poffo Campestrini, contra Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - Badesc, Luciani Sardo mendes e Jakes Horácio Mendes, requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 91 e duas vagas de garagem do Edifício Vila Rica, nesta cidade, registrados sob os números 2.318, 2.319 e 2.320 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau, realizado pela primeira ré e arrematado pelos demais réus, dos quais detém a posse. Aduz que por ocasião da escritura pública de dação em pagamento do imóvel, nos idos de 2013, houve acordo verbal com o Badesc para ela, a autora, residir no apartamento até ulterior alienação em leilão, quando seria notificada para o caso de ter interesse em adquirir o bem novamente. Contudo, ela não foi notificada acerca do Edital de Leilão n. 10/2017, ocorrido entre 1º e 14-12-2017, que levou à arrematação do imóvel pelos réus Luciani e Jakes, tendo recebido somente notificação para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias (fl. 67). Atento aos requisitos da tutela de urgência (CPC, art. 300), observo que a probabilidade do direito não restou evidencia a contento, a ponto de sacrificar o contraditório. Digo isso porque eventual acordo verbal sem indício de prova não é capaz de infirmar o leilão e a arrematação operados (fl. 68), mormente em sede de cognição sumária, ao início da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência". A agravante requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, e, no mérito, clamou pelo conhecimento e provimento do recurso (p. 1/13). Distribuído o reclamo, vieram os autos conclusos. DECIDO Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão interlocutória exarada nos autos da "ação declaratória de nulidade de leilão" de origem, na qual o magistrado a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência, através do qual a parte autora objetiva a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 91 e de 2 (duas) vagas de garagem, do Edifício Vila Rica, registrados sob as matrículas n. 2.318, n. 2.319 e n. 2.320, "cuja carta de arrematação está datada de 29/05/2018 (...) e manter a Requerente na posse dos bens até o trânsito em julgado da presente" (fl. 12). Em suas razões, a recorrente requereu a concessão da tutela antecipada recursal, argumentando que restou devidamente comprovados os elementos da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, pois a "Agravante está ocupando o imóvel (quase seis anos desde o ajuste realizado com o BADESC)" (fl. 08), razão pela qual o indeferimento da medida pleiteada permite de "maneira indireta a imissão de posse dos compradores Agravados, deixando a Agravante à sua própria sorte, sem ter onde morar." (fl. 07). Pois bem. Nos termos do art. 1.019, caput e inc. I, do Código de Processo Civil, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para a antecipação da tutela recursal, devem ser observados os pressupostos indicados no art. 300, caput, daquele diploma legal, o qual dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo". A propósito, extrai-se das lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: Tratando-se de decisão de conteúdo negativo - ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa espécie de decisão simplesmente mantém o status quo ante. Com a concessão da tutela de urgência nesse caso, o agravante pretende obter liminarmente do relator exatamente aquilo que lhe foi negado no primeiro grau de jurisdição [?]. Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. (Manual de Direito Processual Civil. Vol. único. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 1.573) (grifei). No caso em tela, o magistrado singular entendeu não estar presente a probabilidade do direito invocado, "porque eventual acordo verbal sem indício de prova não é capaz de infirmar o leilão e a arrematação operados (fls. 68), mormente em sede de cognição sumária, ao início da lide" (p. 73). Com razão. E da análise dos autos, constata-se que o imóvel em debate foi dado em pagamento à instituição bancária, consoante se infere da "Escritura Publica de Dação em Pagamento" de pp. 22/25 (dos autos originários), em razão do acordo entabulado entre a instituição financeira agravada e as empresas Affari Vivenda Indústria e Comércio Ltda. e Vivenda L`Itália Decorações Ltda. EPP., a fim de quitar os contratos ns. 960.268-00-6, 960.188-00.8 e 013.096.00-1. E dos termos da Escritura Pública de Dação em Pagamento em voga, constata-se a declaração de que o imóvel foi "transmitido neste ato à outorgada credora todo direito, domínio, ação e posse, que sobre os referidos imóveis vinha exercendo" (p. 23). Não obstante a dificuldade de comprovação dos fatos alegados pela parte agravante, que dependem de ampla dilação probatória, entendo que, no caso em comento, não há indício da probabilidade do direito por si invocado, sobretudo porque a agravante, mera possuidora, embasa seu pleito apenas na existência de acordo verbal entabulado com a casa de crédito, a fim de preservar seu direito de preferência. Logo, não havendo evidências, ao menos nesta fase de cognição sumária, da probabilidade do direito e do perigo de dano, nego a antecipação da tutela recursal almejada. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/15. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

-

2ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Julgamento

Segunda Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 39
De ordem do(a) Desembargadora Rejane Andersen, presidente do(a) Segunda Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 23/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

1 - Nº: 0155798-86.2015.8.24.0000 (2015.085864-1) - Agravo de Instrumento
Origem: Braço do Norte / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Cristiano de Amarante (OAB: 19009/SC)
Advogado: Renato Porto (OAB: 12501/SC)
Agravado: Warmeling Agro-Industrial Ltda.
Advogado: Aurivam Marcos Simionatto (OAB: 10803/SC)
Advogado: Ramirez Zomer (OAB: 20535/SC)
Agravada: Warmeling Agropecuária e Representações Ltda
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

Segunda Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 40
De ordem do(a) Desembargadora Rejane Andersen, presidente do(a) Segunda Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

38 - Nº: 4003546-93.2016.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Balneário Piçarras / 1ª Vara
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Agravada: JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda (Em Recuperação Jud
Advogado: Tullo Cavallazzi Filho (OAB: 9212/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: MM Indústria e Comércio de Pescados Ltda
Advogado: Tullo Cavallazzi Filho (OAB: 9212/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Agravado: M13 Indústria de Pescados Ltda.
Advogado: Tullo Cavallazzi Filho (OAB: 9212/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

39 - Nº: 4006667-32.2016.8.24.0000 - Mandado de Segurança
Origem: Guaramirim / 1ª Vara
Impetrante: Banco Daycoval S/A
Advogada: Sandra Khafif Dayan (OAB: 131646/SP)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guaramirim
Interessado: Mannes Ltda. - Em Recuperação Judicial
Interessado: BM Empreendimentos e Participações S/A
Interessado: Gilson A. Sgrott
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

40 - Nº: 0045966-98.2005.8.24.0023 (023.05.045966-2) - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apte/Apdo: Enéas Carrilho de Vasconcelos Neto
Curador: Joventino Scremin (OAB: 41033/SC)
Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

41 - Nº: 4007768-70.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Tubarão / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Advogada: Leticia Carlin Pereira (OAB: 13420/SC)
Advogada: Viviane Janning Prazeres (OAB: 18078/SC)
Advogada: Eliane Guedes Brasil Zanin (OAB: 30101/SC)
Agravado: João Medeiros de Campos Júnior
Soc. Advogados: Moraes & Gonçalves Advogados (OAB: 1179/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

42 - Nº: 4012759-89.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Balneário Camboriú / 3ª Vara Cível
Agravante: Aquino e Herzog Representações Ltda Me
Advogado: Edson Vicente Minicoski Pereira (OAB: 21008/SC)
Agravado: B. D. Vest Confecções Ltda
Advogado: Sandro Schleiss (OAB: 46243/PR)
Advogada: Eliane Luchina Gonçalves (OAB: 66227/PR)
Advogado: Thiago Fonseca da Rocha (OAB: 80017/PR)
Advogado: Luiz Carlos Biaggi (OAB: 16880/PR)
Advogado: Maurício Gonçalves Pereira (OAB: 34718/PR)
Advogado: João Paulo Fachini Rodrigues (OAB: 73587/PR)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

43 - Nº: 0302164-37.2015.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto U
Advogada: Larissa Fernanda Dalle Laste (OAB: 30449/SC)
Advogado: Ruan Wagner Ferrari (OAB: 41547/SC)
Advogado: Anacleto Canan
Advogado: Fernando Belatto (OAB: 9306/SC)
Advogada: Sheila Baldi (OAB: 31431/SC)
Apelado: Alecio Ruchert
Advogada: Verônica Sirlei Nicanor Simon (OAB: 33858/SC)
Advogada: Daiana Ribeiros (OAB: 36647/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

44 - Nº: 0000119-50.2013.8.24.0037 (037.13.000119-4) - Apelação Cível
Origem: Joaçaba / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Advogada: Manuela Gomes Magalhães Biancamano (OAB: 16760/SC)
Apelado: Gilberto Theodoro da Silva
Advogado: Alexandre Traiczuk (OAB: 11413/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

45 - Nº: 0303677-90.2015.8.24.0067 - Apelação Cível
Origem: São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Guilherme Pfau (OAB: 1799/SC)
Advogado: Paulo Guilherme Pfau Junior (OAB: 17384/SC)
Apelada: Stalar Materiais de Construção Ltda
Advogado: César Rodrigo Nunes (OAB: 260942/SP)
Advogado: Tiago Aranha D'Alvia (OAB: 335730/SP)
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB: 273385/SP)
Advogado: Ivan Lobato Prado Teixeira (OAB: 235562/SP)
Advogado: Jorge Nicola Júnior (OAB: 295406/SP)
Advogado: Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB: 304775/SP)
Advogada: Júlia Rufini Guimarães (OAB: 379354/SP)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

46 - Nº: 4021980-78.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Camboriú / 1ª Vara Cível
Agravante: Esgobran Limpeza e Desentupidora Ltda ME
Advogado: Silvano Giacominn Deluca (OAB: 25506/SC)
Advogado: Marcos Genehr (OAB: 32057/SC)
Agravada: Roselei Cristina Rodrigues Correa Teixeira
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

47 - Nº: 0146317-36.2014.8.24.0000 (2014.054471-8) - Agravo de Instrumento
Origem: Pomerode / 1ª Vara
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 23516/SC)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB: 22129/PR)
Agravada: Modesta Hausmann
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Agravada: Wilma Hoeppner
Advogada: Indiamara Lenzi Pedroso (OAB: 21156/SC)
Advogado: Osmani Peres Pedroso (OAB: 23778/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

48 - Nº: 0010577-96.2011.8.24.0005 (2014.056723-5) - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário - PG3
Apelante: Suarleti de Souza
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 51524/RS)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

49 - Nº: 0001137-58.2014.8.24.0074 (2015.089636-6) - Apelação Cível
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Apte/Apdo: Carlos Alexandre Pires de Moraes
Advogado: Rui Cesar Voltolini (OAB: 25250/SC)
Apdo/Apte: Banco Daycoval S/A
Advogada: Alessandra Michalski Velloso (OAB: 32697/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

50 - Nº: 0006608-52.2012.8.24.0033 (2016.021364-4) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Mendes da Silva
Advogado: Leonardo Woiciechovski Domingos (OAB: 29505/SC)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

51 - Nº: 0018622-09.2011.8.24.0064 (2014.085045-3) - Apelação Cível
Origem: São José / 4a Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB: 42978/SC)
Advogada: Thayse Stieven Fleck (OAB: 28767/SC)
Apelado: Pedro Mário Bohn
Advogada: Bianca dos Santos (OAB: 27970/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

52 - Nº: 0500377-86.2013.8.24.0074 (2015.017074-3) - Apelação Cível
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB: 94605/RJ)
Advogada: Georgia Michelle Martins (OAB: 25448/SC)
Apelado: Francisco Roberto Moura
Advogado: Alfredo Schewinski Junior (OAB: 6822/SC)
Interessada: Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

53 - Nº: 0009061-80.2016.8.24.0000 (2016.001852-5) - Agravo de Instrumento
Origem: Jaraguá do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Faustino Menestrina
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: Geomar Pezzatti
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: Gervasio Zanghelini
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: Guido Tandeck
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: Guilherme Fernando Eugenio Zeininger
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: Ingo Heideke
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: Izidio Honorato Bueno
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: João Francisco Zimmermann
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravante: Katia Maria Dias Costa
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 19337/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

54 - Nº: 0014882-39.2011.8.24.0033 (2014.047111-6) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Mendes da Silva
Advogado: Leonardo Woiciechovski Domingos (OAB: 29505/SC)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 23729/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

55 - Nº: 0009876-32.2007.8.24.0020 (2011.037509-7) - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Apelada: Transportes Rápido Ouro Sul Ltda
Advogado: Marcos Roberto de Faveri Souza (OAB: 11737/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

56 - Nº: 0016097-57.2013.8.24.0008 (2016.029149-7) - Apelação Cível
Origem: Blumenau / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Salete Peuckert Schmitz
Advogada: Simone Custódio (OAB: 28048/SC)
Advogada: Ana Otilia Pamplona (OAB: 40478/SC)
Apelada: Polytrade Inc.
Advogado: Paulo Roberto Ostermann (OAB: 3873/SC)
Interessado: Celso Mário Schmitz
Interessada: Best Products Exportação e Importação Ltda.
Interessado: Luiz Carlos Schmitz
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

57 - Nº: 0002009-18.2013.8.24.0039 (2014.004005-2) - Apelação Cível
Origem: Lages / 1ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Altenir Agostini
Advogado: Paulo Roberto dos Santos (OAB: 24602/SC)
Apdo/RteAd: Silvano Surdi
Advogado: Matheus Paim (OAB: 33463/SC)
Apdo/RteAd: Fernando Costa da Silva
Advogado: Matheus Paim (OAB: 33463/SC)
Apda/RteAd: Valmíria da Cruz Silva
Advogado: Matheus Paim (OAB: 33463/SC)
Apdo/RteAd: Danilo Ângelo Silveira
Advogado: Matheus Paim (OAB: 33463/SC)
Apda/RteAd: Sirlene Donizete Brehn
Advogado: Matheus Paim (OAB: 33463/SC)
Apdo/RteAd: Juliano Damiani
Advogado: Matheus Paim (OAB: 33463/SC)
Interessado: Massa Falida de A. Agostini Ltda
Interessado: Frigorificados Parizotto Ltda
Interessada: Frigolider Indústria e Comércio de Alimento Ltda
Interessado: Frigopar Frigorífico Parizotto Ltda
Interessado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Interessado: Cunha Borba & Cia Ltda
Interessada: FRITZER - Frigorífico Kretzer Ltda
Interessado: Síndico da Massa Falida de A Agostini Ltda
Interessado: A. Agostini Ltda
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

58 - Nº: 0158520-93.2015.8.24.0000 (2015.094037-7) - Agravo de Instrumento
Origem: Jaraguá do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 19337/SC)
Advogado: Fernando O Reilly Cabral Barrionuevo (OAB: 30031/SC)
Agravado: Faustino Menestrina
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: Geomar Pezzatti
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: Gervasio Zanghelini
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: Guido Tandeck
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: Guilherme Fernando Eugenio Zeininger
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: Ingo Heideke
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: Izidio Honorato Bueno
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravado: João Francisco Zimmermann
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Agravada: Katia Maria Dias Costa
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (OAB: 22465/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

59 - Nº: 0303517-82.2014.8.24.0008 (2015.057286-8) - Apelação Cível
Origem: Blumenau / Vara de Direito Bancário
Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Apelado: Wipeout Confecções de Peças do Vestuário Ltda EPP
Apelado: Ricardo Zadrozny
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

60 - Nº: 0002113-64.2000.8.24.0039 (2016.027950-1) - Apelação Cível
Origem: Lages / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Apelado: João Alves de Siqueira
Apelado: Mariluz Canani de Siqueira
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

61 - Nº: 0019772-69.2004.8.24.0064 (2011.057883-7) - Apelação Cível
Origem: São José / 4a Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Advogada: Patricia Voigt (OAB: 13611/SC)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Apelada: Jaquilene Vieira Reinert Horn
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

62 - Nº: 0500191-16.2013.8.24.0025 (2015.086810-9) - Apelação Cível
Origem: Gaspar / 2ª Vara Cível
Apte/Apdo: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Apda/Apte: Tespam Malhas Ltda ME
Apdo/Apte: Arlindo Pamplona
Advogado: Neimar Tomaselli (OAB: 30729/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

63 - Nº: 0600154-27.2014.8.24.0036 (2015.027524-9) - Apelação Cível
Origem: Jaraguá do Sul / 1ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Assistente Lits: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Credit
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Apelado: Diego Aparecido Dias
Advogada: Lucia Gesser (OAB: 6188/SC)
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

64 - Nº: 0001547-87.2012.8.24.0074 (2015.017073-6) - Apelação Cível
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Apte/Apdo: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB: 94605/RJ)
Advogada: Georgia Michelle Martins (OAB: 25448/SC)
Apda/Apte: Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda
Advogada: Daniela Zanetti Thomaz Petkov (OAB: 13347/SC)
Advogado: Ademir Cristofolini (OAB: 13195/SC)
Interessado: Francisco Roberto Moura
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

---

65 - Nº: 0003860-07.1998.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: Brusque / Vara Comercial
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB: 31773/SC)

Apelado: Carlos Arnoldo Queluz
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012020
Segunda Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0301257-25.2018.8.24.0062 - São João Batista
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Alessandra Mayra da Silva de Oliveira
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Alex Schopp dos Santos (43672/SC)
Apelado : Reinaldo Varcilio de Lima
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC/2015). INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA.ALEGAÇÃO DE QUE É VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO DO RÉU CONSTANTE DO CONTRATO, A QUAL RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". ACOLHIMENTO. DESÍDIA DO DEVEDOR, O QUAL TEM O DEVER DE INFORMAR EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. BOA-FÉ OBJETIVA. MORA COMPROVADA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 1.592.422/RJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. "Até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, é dever do devedor - até mesmo para que, v.g., o fornecedor possa enviar boletos de cobrança e bem cumprir seu dever ininterrupto de informação, imposto pelo artigo 6º, III, do CDC - manter seu endereço atualizado, constituindo o domicílio informação relevante" (STJ, REsp n. 1.592.422-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17-5-2016).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, perante o Juízo de origem. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0304217-32.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Apelante : Maximiliano Fernando Loose
Advogado : Cesar Augusto Voltolini (29646/SC)
Advogado : Walmor Alberto Strebe Júnior (29475/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Marli Inacio Portinho da Silva (41466/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE. AVENÇA QUE APRESENTA TAXAS DE JUROS INFERIORES À TAXA MÉDIA DO BACEN PARA A ESPÉCIE DE OPERAÇÃO NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.2 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERMISSIVO LEGAL. ART. 28, § 1º, I, DA LEI N. 10.931/2004. PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO POR EXPRESSÃO NUMÉRICA. SÚMULA N. 541 DO STJ. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.3 - ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DA COBRANÇA ACUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTUDO, AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE SUA COBRANÇA. DISCUSSÃO INÓCUA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 3.1 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA MULTA AO PERCENTUAL DE 2%. PACTO QUE APRESENTA A MULTA NO PERCENTUAL INDICADO (2%), EM CONSONÂNCIA COM O ART. 52, § 1º, DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.4 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO AO CONSUMIDOR NA FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."À luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, havendo quitação indevida, admite-se a compensação ou repetição do indébito na forma simples em favor do adimplente, independentemente da comprovação do erro." (Apelação Cível n. 2016.003435-4, de Correia Pinto, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 16-2-2016). 5 - ÔNUS SCUMBENCIAIS. PARTE RÉ/APELADA VENCIDA EM PARTE MÍNIMA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, OBSERVADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA, DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ. HIPÓTESE EM QUE O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO. MAJORAÇÃO EFETUADA. CONTUDO, EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC/2015."[...] para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4-4-2017).RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento. Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios para a fase recursal, em favor do patrono do apelado, cumulativos com os honorários fixados na sentença, cuja exigibilidade permanece suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0306511-57.2018.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Graziela Shizuiho Alchini
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Alex Schopp dos Santos (43672/SC)
Apelado : Diego Becker
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, DO CPC/2015). INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA.ALEGAÇÃO DE QUE É VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO DO RÉU CONSTANTE DO CONTRATO, A QUAL RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". ACOLHIMENTO. DESÍDIA DO DEVEDOR, O QUAL TEM O DEVER DE INFORMAR EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. BOA-FÉ OBJETIVA. MORA COMPROVADA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 1.592.422/RJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. "Até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, é dever do devedor - até mesmo para que, v.g., o fornecedor possa enviar boletos de cobrança e bem cumprir seu dever ininterrupto de informação, imposto pelo artigo 6º, III, do CDC - manter seu endereço atualizado, constituindo o domicílio informação relevante" (STJ, REsp n. 1.592.422-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17-5-2016).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, perante o Juízo de origem. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0328485-97.2015.8.24.0023 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Apelante : Adilson Henrique Gonzaga
Advogado : João Gustavo Tonon Medeiros (16318/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA (JANEIRO/1989). INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. POUPADORES DO BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.1 - PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), DA AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO N. 2014.01.1.148561-3, TODAVIA, CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MPDFT QUE NÃO INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. AINDA, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRAZO 30 (TRINTA) ANOS, CONFORME O PROJETO DE LEI N. 299/2007. TESES NÃO ACOLHIDAS. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O AJUIZAMENTO INDIVIDUAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO FATAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 487, II, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES DO RECURSO."1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" (REsp n. 1.273.643/PR, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27-2-2013)."ARGUIDA PRESCRIÇÃO. TESE ACOLHIDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL (APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO ANOS) ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA). PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT) QUE NÃO INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE DO PARQUET TENDO EM VISTA O CARÁTER DISPONÍVEL DA EXECUÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS" (Apelação Cível n. 0300472-49.2017.8.24.0175, de Meleiro, rel. Des. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-8-2018).2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO BANCO APELADO. LABOR REALIZADO EM GRAU RECURSAL. EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXADOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO, NO IMPORTE DE 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Fixam-se honorários advocatícios em favor do patrono da instituição financeira apelada, no valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Custas legais.

5.Agravo de Instrumento - 4020601-23.2017.8.24.0000 - Sombrio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a):
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Agravado : Claudionor Possamai
Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogada : Louise Premoli do Nascimento (46872/SC)
Agravado : Claudio Osni Possamai
Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogada : Louise Premoli do Nascimento (46872/SC)
Agravada : Maria das Graças Fraga Rabelo
Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogada : Louise Premoli do Nascimento (46872/SC)
Agravada : Carlota Albino Possamai
Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogada : Louise Premoli do Nascimento (46872/SC)
Agravado : Claurizete Possamai da Rosa
Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogada : Louise Premoli do Nascimento (46872/SC)
Agravado : Espólio de José Francisco Possamai

Soc. Advogados : Sociedade Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (732/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
Advogada : Louise Premoli do Nascimento (46872/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL EM DISCUSSÃO QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE "PEQUENA PROPRIEDADE RURAL". COMPROVAÇÃO, OUTROSSIM, DE QUE A PARTE AGRAVADA SE UTILIZA DA PROPRIEDADE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. ART. 5º, XXVI, DA CF, ART. 833, VIII, DO CPC/2015 E ART. 4º DA LEI N. 8.629/1993. IMÓVEL ENTREGUE EM GARANTIA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL QUE NÃO PODE SER IGNORADA PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À GARANTIA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal." (REsp 1.368.404/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13-10-2015, DJe 23-11-2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012027
Segunda Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0013361-25.2012.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Sérgio Luiz Junkes
Apelante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Diego Souza Galvão (65378/RS)
Advogado : Tomás Escosteguy Petter (40797/SC)
Apelada : Carmelita Schmitt Mafra
Advogado : Fabricio Marinho (10108/SC)
Advogada : Jaqueline Simas Marinho (29527/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. OI S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM TELEFONIA FIXA E MÓVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.I - AGRAVO RETIDO.INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR E, POR CONSEQUÊNCIA, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO."Em se tratando de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, REsp n. 645.226/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 7-8-2006).II - RECURSO DE APELAÇÃO.1 - PRELIMINARES.1.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM COM RELAÇÃO À TELEFONIA FIXA. PRELIMINAR REJEITADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente de aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.329.903/SC, rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 30-11-2010). 1.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA RELATIVA ÀS AÇÕES DA TELESC CELULAR S.A. (DOBRA ACIONÁRIA). PRELIMINAR REJEITADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.112.474/RS. A Brasil Telecom S.A., por força de cisão, é parte passiva legítima nas demandas que buscam a dobra acionária da Telesc Celular. 1.3 - CARÊNCIA DE AÇÃO RELATIVAMENTE AOS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO.2 - PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.2.1 - PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DA SUA ENTRADA EM VIGOR. LAPSO DECENAL NÃO ESCOADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.2.2 - TELEFONIA MÓVEL. DATA DA CISÃO DA TELESC S.A. EM TELESC CELULAR S.A. (31-1-1998) COMO MARCO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DA SUA ENTRADA EM VIGOR. LAPSO DECENAL NÃO ESCOADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.2.3 - PRESCRIÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PREJUDICIAL IGUALMENTE AFASTADA."A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária. [...]" (STJ, REsp. 1.112.474/RS e REsp. 1.034.255/RS, rel. Min. Luiz Felipe Salomão 3 - MÉRITO.3.1 - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS MINISTERIAIS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NESSAS PORTARIAS.3.2 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR SER O ACIONISTA CONTROLADOR E EMISSOR DAS PORTARIAS. RECURSO DESPROVIDO.3.3 - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. CÁLCULO QUE DEVE SER FEITO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL, CORRESPONDENTE AO MÊS DO PRIMEIRO OU ÚNICO PAGAMENTO. SÚMULA 371 DO STJ. SENTENÇA FAVORÁVEL À APELANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.3.4 - DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO DECORRENTE DA CISÃO DA TELESC S/A. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO."Em decorrência da cisão da Telesc S/A, restou definido que cada acionista receberia ações da empresa de telefonia celular, na mesma quantidade e espécie daquelas oriundas da antiga Telesc S/A. Tendo em vista que a 'dobra acionária' também ocorreu a menor, como nos contratos de participação financeira em serviço de telefonia fixa, deve ser acolhida a pretensão também em relação às ações de telefonia móvel." (Apelação Cível n. 2011.085555-7, de Timbó, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 8-5-2012).3.5 - ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. BONIFICAÇÕES, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA TELEFONIA MÓVEL. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÕES PRÓPRIAS E DECORRENTES DA TITULARIDADE ACIONÁRIA RECONHECIDA. APELO DESPROVIDO.3.6 - CRITÉRIO DO CÁLCULO INDENIZATÓRIO

NA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. TEMA JÁ DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE QUE A CONVERSÃO POR PERDAS E DANOS DEVE SE DAR PELA COTAÇÃO NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. "Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação" (REsp n. 1.301.989/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12-3-2014).4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.Esta Corte de Justiça tem entendido que "em ações de perfazimento obrigacional resultante da subscrição deficitária de ações de empresa de telefonia, os honorários advocatícios não devem ser fixados em valor determinado, mas em percentual, adotado o de 15%, tendo como base de imposição o valor patrimonial das ações a serem complementadas ou, no caso de conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, sobre a quantia que, a tal título, vier a ser encontrada na etapa de liquidação (Apelação Cível n. 2007.031092-6, de Gaspar, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 30-10-2007)" (Apelação Cível n. 2012.058148-0, da Capital, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 26-9-2012).5 - PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA, DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ. HIPÓTESE EM QUE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO TORNA INCABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. "[...] para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4-4-2017). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em caso de conversão da obrigação em perdas e danos, a indenização seja fixada com base na cotação das ações devidas no fechamento do pregão da bolsa de valores na data do trânsito em julgado desta decisão, incidindo, a partir de então, correção monetária sobre o montante aferido e juros legais desde a citação. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0017429-33.2003.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Apelante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado : Luis Fernando Sestrem (17172/SC)
Advogada : Juliana Cristina Bett de Sa Dalenogare (16559/SC)
Advogado : Leandro Roberto Gonçalves (40992/SC)
Apelada : Graziela Cristiane Correa

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS VINCULADAS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (UNIVALI). INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO FALIMENTAR, CAMBIÁRIO, EMPRESARIAL OU BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º DO ATO REGIMENTAL N. 41/2000 E ART. 3º DO ATO REGIMENTAL N. 57/2002 DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. Refoge à competência desta Câmara de Direito Comercial julgar recurso oriundo de decisão que indeferiu pleito de gratuidade formulado em cumprimento de sentença de valores decorrentes de prestação de serviços educacionais. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO PELA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM FACE DA SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUCIONAL MOVIDA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ATRASO, DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, NA REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 3º, DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO ACOLHIDO. O art. 3º do Ato Regimental 41/2000, após a edição do Ato Regimental 149/2017, passou a contar, em seu § 3º, com a seguinte previsão: "Na competência estabelecida neste artigo ficam excluídos os recursos e as ações originárias e os respectivos incidentes que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; e sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja a sua personalidade jurídica". Denota-se, portanto, que a partir da vigência da normativa em questão, afastou-se de maneira expressa a competência das Câmaras de Direito Público para julgar as demandas envolvendo a cobrança de mensalidades de instituição de ensino, sendo irrelevante o enquadramento legal do credor" (Conflito de competência n. 0000482-75.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. 2º Vice-Presidente, Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, j. 29-8-2018).

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso em razão da incompetência desta Câmara para resolver a demanda, devendo o feito ser redistribuído para uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0018246-24.2008.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Apelante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogada : Josiane Brigida Rogal (17204/SC)
Apelado : Ismar José da Luz Júnior
Advogada : Maria Luiza Nascimento Campos (18795/SC)
APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS VINCULADAS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO FALIMENTAR, CAMBIÁRIO, EMPRESARIAL OU BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º DO ATO REGIMENTAL N. 41/2000 E ART. 3º DO ATO REGIMENTAL N. 57/2002 DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO.Refoge à competência desta Câmara de Direito Comercial julgar recurso oriundo de sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito formulado em ação de execução por quantia certa de valores decorrentes de prestação de serviços educacionais. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO PELA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM FACE DA SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUCIONAL MOVIDA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ATRASO, DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, NA REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 3º, DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO ACOLHIDO. O art. 3º do Ato Regimental 41/2000, após a edição do Ato Regimental 149/2017, passou a contar, em seu § 3º, com a seguinte previsão: "Na competência estabelecida neste artigo ficam excluídos os recursos e as ações originárias e os respectivos incidentes que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; e sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja a sua personalidade jurídica". Denota-se, portanto, que a partir da vigência da normativa em questão, afastou-se de maneira expressa a competência das Câmaras de Direito Público para julgar as demandas envolvendo a cobrança de mensalidades de instituição de ensino, sendo irrelevante o enquadramento legal do credor" (Conflito de competência n. 0000482-75.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. 2º Vice-Presidente, Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, j. 29-8-2018).
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso em razão da incompetência desta Câmara para resolver a demanda, devendo o feito ser redistribuído para uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

4.Incidente de Suspeição - 0019167-33.2018.8.24.0000 - Itapiranga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a):
Requerente : Erasmo Carlos Gabiatti
Advogado : Erasmo Carlos Gabiatti (38875/SC)
Advogado : Simão Tadeu Tavares (40708/SC)
Advogada : Silvane Werlang (43567/SC)
Requerente : Simão Tadeu Tavares
Advogado : Erasmo Carlos Gabiatti (38875/SC)
Advogado : Simão Tadeu Tavares (40708/SC)
Advogada : Silvane Werlang (43567/SC)
Interessado : Ofrasio Tavares
Advogado : Erasmo Carlos Gabiatti (38875/SC)
Advogado : Simão Tadeu Tavares (40708/SC)
Advogada : Silvane Werlang (43567/SC)
Interessado : Laticínios Mondaí Ltda
Advogado : Antônio Paulo Bertani (25822/RS)
Requerido : R. P. A.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FATO MOTIVADOR DE ALEGADA INIMIZADE QUE SERIA UMA DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO NO MÊS DE JUNHO, CONFORME DEGRAVAÇÃO CONSTANTE DE ATA NOTARIAL (ATA DE AGOSTO/2018) E OBJETO DE RECLAMAÇÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO FORMULADA NOS AUTOS APÓS VÁRIAS DECISÕES E INTERVENÇÕES DO ADVOGADO E PROTOCOLIZADA NO MÊS DE OUTUBRO/2018. NORMA QUE EXIGE QUE A ARGUIÇÃO SEJA FEITA EM PETIÇÃO ESPECÍFICA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DO FATO QUE A ORIGINOU. EXEGESE DO ART. 146, CAPUT, DO CPC/2015. CASO DOS AUTOS EM QUE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO SOMENTE SE DEU CERCA DE 4 (QUATRO) MESES DEPOIS DOS FATOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer da exceção de suspeição. Custas legais.

5.Embargos de Declaração - 0302223-25.2017.8.24.0061/50000 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Felippi Ambrósio
Embargante : Log-in Logística Intermodal S/A
Advogado : Diogo Assumpção Rezende de Almeida (123702/RJ)
Advogado : Jacques Felipe Albuquerque Rubens (208019/RJ)
Advogado : Gabriel dos Santos Teixeira (183840/RJ)
Advogado : Erico Cavalcante de Santana (127231/RJ)
Advogado : Flavia Bigi Maya Monteiro (160344/RJ)
Advogado : Thiago Oliveira Mesquita (201413/RJ)
Advogada : Amanda Torres Hollerbach (189513RJ)
Embargado : Tesc Terminal Santa Catarina SA
Advogada : Lia Gomes Valente (6503/SC)
Advogada : Evelin Fabricia Roch Censi (30353/SC)
Advogada : Bruna Pereira Kraetschmer (33199/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, A MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM, ROLAGEM DE CARGAS, OVA E DESOVA, CARGA E DESCARGA, EXTRA HANDLINGS E TRANSBORDO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 1 - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO, DEIXANDO DE ESTIPULAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RELAÇÃO AO PEDIDO REJEITADO DE CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, REPRESENTADA PELO MONTANTE INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 6 (SEIS) MESES DA EMPRESA RÉ. CONSIDERAÇÃO DA DERROTA EM RELAÇÃO AO PLEITO DE LUCROS CESSANTES PARA A

DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.2 - INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA2.1 - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO NO TOCANTE AOS LUCROS CESSANTES, A UMA, PORQUE AS ESCALAS REALIZADAS PELOS NAVIOS DA EMPRESA RÉ NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL DA EMPRESA AUTORA, ATÉ 18-12-2015, SEMPRE FORAM REGULARES, ALÉM DE EXISTIREM CARGAS A SEREM MOVIMENTADAS NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO; E A DUAS, PORQUE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE INSTITUIU A MULTA FOI EXPRESSA AO PREVER SEU CARÁTER PUNITIVO NÃO COMPENSATÓRIO, O QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA QUE HAVIA PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. ACÓRDÃO QUE ENTENDE TER A MULTA CARÁTER INDENIZATÓRIO E COMPENSATÓRIO, APESAR DA PREVISÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO E AFASTA A CONDENAÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE OU DE PRESTAÇÃO MÍNIMA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REFERÊNCIAS CONTIDAS EM CITAÇÃO DE SENTENÇA E DOUTRINA. FUNDAMENTOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIO REJEITADO NO PONTO.2.2 - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais na hipótese de estarem ausentes quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, se não ocorrente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Contudo, em eventual acesso aos Tribunais Superiores, caso estes considerem existente erro, omissão ou obscuridade no acórdão, admitem-se como prequestionados os dispositivos suscitados nestes aclaratórios (art. 1.025 do CPC/2015).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA RÉ CONHECIDOS E REJEITADOS.ACLARATÓRIOS DA EMPRESA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela empresa ré (autos n. 0302223-25.2017.8.24.0061/50000), ainda conhecer dos aclaratórios da empresa autora e rejeitá-los (autos n. 0302223-25.2017.8.24.0061/50001). Custas legais.

6.Embargos de Declaração - 0302223-25.2017.8.24.0061/50001 - São Francisco do Sul

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a): Felippi Ambrósio

Embargante : Tesc Terminal Santa Catarina SA

Advogada : Lia Gomes Valente (6503/SC)

Advogada : Evelin Fabricia Roch Censi (30353/SC)

Advogada : Bruna Pereira Kraetschmer (33199/SC)

Embargado : Log-in Logística Intermodal S/A

Advogado : Diogo Assumpção Rezende de Almeida (123702/RJ)

Advogado : Jacques Felipe Albuquerque Rubens (208019/RJ)

Advogado : Gabriel dos Santos Teixeira (183840/RJ)

Advogado : Erico Cavalcante de Santana (127231/RJ)

Advogado : Flavia Bigi Maya Monteiro (160344/RJ)

Advogado : Thiago Oliveira Mesquita (201413/RJ)

Advogada : Amanda Torres Hollerbach (189513RJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA, INCLUINDO, SEM LIMITAÇÃO, A MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM, ROLAGEM DE CARGAS, OVA E DESOVA, CARGA E DESCARGA, EXTRA HANDLINGS E TRANSBORDO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 1 - INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO, DEIXANDO DE ESTIPULAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RELAÇÃO AO PEDIDO REJEITADO DE CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, REPRESENTADA PELO MONTANTE INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 6 (SEIS) MESES DA EMPRESA RÉ. CONSIDERAÇÃO DA DERROTA EM RELAÇÃO AO PLEITO DE LUCROS CESSANTES PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.2 - INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA2.1 - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO NO TOCANTE AOS LUCROS CESSANTES, A UMA, PORQUE AS ESCALAS REALIZADAS PELOS NAVIOS DA EMPRESA RÉ NAS DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL DA EMPRESA AUTORA, ATÉ 18-12-2015, SEMPRE FORAM REGULARES, ALÉM DE EXISTIREM CARGAS A SEREM MOVIMENTADAS NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO; E A DUAS, PORQUE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE INSTITUIU A MULTA FOI EXPRESSA AO PREVER SEU CARÁTER PUNITIVO NÃO COMPENSATÓRIO, O QUE, POR SI SÓ, DEMONSTRA QUE HAVIA PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. ACÓRDÃO QUE ENTENDE TER A MULTA CARÁTER INDENIZATÓRIO E COMPENSATÓRIO, APESAR DA PREVISÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO E AFASTA A CONDENAÇÃO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE OU DE PRESTAÇÃO MÍNIMA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REFERÊNCIAS CONTIDAS EM CITAÇÃO DE SENTENÇA E DOUTRINA. FUNDAMENTOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIO REJEITADO NO PONTO.2.2 - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais na hipótese de estarem ausentes quaisquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, se não ocorrente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Contudo, em eventual acesso aos Tribunais Superiores, caso estes considerem existente erro, omissão ou obscuridade no acórdão, admitem-se como prequestionados os dispositivos suscitados nestes aclaratórios (art. 1.025 do CPC/2015).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA RÉ CONHECIDOS E REJEITADOS.ACLARATÓRIOS DA EMPRESA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela empresa ré (autos n. 0302223-25.2017.8.24.0061/50000), ainda conhecer dos aclaratórios da empresa autora e rejeitá-los (autos n. 0302223-25.2017.8.24.0061/50001). Custas legais.

7.Apelação Cível - 0302842-48.2014.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Apelante : Banco GMAC S/A
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728AS/C)
Advogado : Flaviano Belinati Garcia Perez (24102/PR)
Advogada : Patricia Pontaroli Jansen (30162/SC)
Advogada : Leilla Cristina Vicente Lopes (32825/SC)
Apelado : Evaristo Adriano
Advogado : Antonio Carlos Marini Garcia (13150/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 485, VIII, DO CPC/2015. APELO DO BANCO AUTOR. 1 - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO RÉU. PRETENDIDA A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR, INFORMANDO ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE DESISTENTE QUE DEVE SUPORTAR O PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DO ART. 90 DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ, POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. HONORÁRIOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO."Em observância ao princípio da causalidade, tratando-se de extinção do feito, sem resolução de mérito, incumbe ao Magistrado, quando do estabelecimento da sucumbência, perquirir o causador da circunstância que culminou no decreto extintivo. Além disso, o art. 90 da Lei Adjetiva dispõe que em caso de desistência da ação, renúncia ao direito material ou reconhecimento da procedência do pedido, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que der ensejo a referidas hipóteses. Na hipótese, em que pese a busca e apreensão tenha sido proposta fundada no suposto inadimplemento contratual da parte ré, denota-se que a extinção se pautou na desistência do feito pelo demandante, de sorte que caberá exclusivamente a este suportar o pagamento das verbas sucumbenciais (Apelação Cível n. 0322000-81.2015.8.24.0023, rel. Des. Robson Luz Varella, da Capital, j. 24-2-2017)"' (Apelação Cível n. 0304376-23.2016.8.24.0075, de São José, rela. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-2-2018).2 - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, A QUAL FOI FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM O § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015 E EM VALOR ADOTADO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA, DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ. HIPÓTESE EM QUE O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO. MAJORAÇÃO EFETUADA."[...] para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4-4-2017).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios para a fase recursal, em favor do patrono do apelado, cumulativos com os honorários fixados na sentença. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0303391-08.2016.8.24.0058 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Edson Luiz de Oliveira
Apelante : Mineiro Indústria de Alimentos Ltda
Advogado : Antonio Drevek (6180/SC)
Advogada : Juliana Drevek Mielker (26388/SC)
Advogado : Guilherme Fürst Drevek (38931/SC)
Advogada : Mayara Rocha (42247/SC)
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Eloi Contini (25423/SC)
Advogado : Tadeu Cerbaro (25511/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA RÉ.1 - PURGAÇÃO DA MORA. DEVEDOR QUE ADIMPLIU TÃO SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. EXEGESE DO ARTIGO 3º, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969. QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO."Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 14-5-2014). 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CARROCERIA E BAÚ/EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO ACOPLADO AO BEM APREENDIDO. BEM ACESSÓRIO QUE SE CARACTERIZA COMO PERTENÇA. EXEGESE DOS ARTS. 93 E 94 DO CÓDIGO CIVIL. OBJETOS QUE NÃO FORAM DADOS EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE RESTRINGE AO VEÍCULO FINANCIADO NOS TERMOS DO CONTRATO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTA QUE QUANDO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO, ESTE ESTAVA COM OS ACESSÓRIOS REQUERIDOS, AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE RETIRADA DAS PERTENÇAS, PORQUANTO NÃO VINCULADAS AO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO OU DE RESSARCIMENTO DOS VALORES EQUIVALENTES.

RECURSO PROVIDO NO TOCANTE. 3 - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA DA RÉ/APELANTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PROVIMENTO OU NÃO DO APELO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a restituição dos bens acoplados sobre o objeto da lide, ou seja ressarcido o valor correspondente. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0307107-60.2016.8.24.0020 - Criciúma

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a): Sérgio Renato Domingos

Apelante : BB. Administradora de Consórcios S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (43613/SC)

Advogado : Jose Lidio Alves dos Santos (43970/SC)

Apelada : Juliana Lampert Lazzaris

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E, CONSEQUENTEMENTE, JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTS. 330, IV C/C 485, IV, DO CPC/2015). INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM SOB ALEGAÇÃO DE QUE A MORA ESTÁ COMPROVADA. TESE ACOLHIDA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) RECEBIDA PELA PRÓPRIA DEVEDORA, AINDA QUE EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INFORMADO NO CONTRATO. MORA CONFIGURADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO PREENCHIDO. PRECEDENTES DESSA CORTE. SENTENÇA QUE MERECE SER DESCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Custas legais.

10.Agravo de Instrumento - 4001790-44.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a): Dayse Herget de Oliveira

Agravante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI

Advogado : Luis Fernando Sestrem (17172/SC)

Advogada : Juliana Cristina Bett de Sa Dalenogare (16559/SC)

Advogado : Leandro Roberto Gonçalves (40992/SC)

Agravada : Elisangela Aparecida Heinz Capelari

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS VINCULADAS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (UNIVALI). INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO FALIMENTAR, CAMBIÁRIO, EMPRESARIAL OU BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º DO ATO REGIMENTAL N. 41/2000 E ART. 3º DO ATO REGIMENTAL N. 57/2002 DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. Refoge à competência desta Câmara de Direito Comercial julgar recurso oriundo de decisão que indeferiu pleito de gratuidade formulado em cumprimento de sentença de valores decorrentes de prestação de serviços educacionais. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO PELA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM FACE DA SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUCIONAL MOVIDA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ATRASO, DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, NA REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 3º, DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO ACOLHIDO. O art. 3º do Ato Regimental 41/2000, após a edição do Ato Regimental 149/2017, passou a contar, em seu § 3º, com a seguinte previsão: "Na competência estabelecida neste artigo ficam excluídos os recursos e as ações originárias e os respectivos incidentes que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; e sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja a sua personalidade jurídica". Denota-se, portanto, que a partir da vigência da normativa em questão, afastou-se de maneira expressa a competência das Câmaras de Direito Público para julgar as demandas envolvendo a cobrança de mensalidades de instituição de ensino, sendo irrelevante o enquadramento legal do credor" (Conflito de competência n. 0000482-75.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. 2º Vice-Presidente, Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, j. 29-8-2018).

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso em razão da incompetência desta Câmara para resolver a demanda, devendo o feito ser redistribuído para uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

11.Agravo de Instrumento - 4013091-22.2018.8.24.0000 - Blumenau

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a): Ruy Fernando Falk

Agravante : Banco Pan S/A

Advogado : Fernando Luiz Pereira (28499/SC)

Agravada : Marlene Pedrini

Advogado : Marcos Luiz Keller (38417/SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À AUTORA PARA MANTÊ-LA NA POSSE DO VEÍCULO, VEDAR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS INTEGRALMENTE (EM UMA SÓ VEZ) E DAS VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.1 - ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE OBSERVOU O ATENDIMENTO AO REQUISITOS CUMULATIVOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO COM POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS DA NORMALIDADE CARACTERIZADA. DEPÓSITO AUTORIZADO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES E ORIENTAÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO. 2 - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. MORA QUE FICA AFASTADA DIANTE DA ABUSIVIDADE DEMONSTRADA E DISCUTIDA NOS AUTOS, ALIADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. DESPROVIMENTO.3 - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA MORA QUE IMPLICA NA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DESPROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

12.Embargos de Declaração - 4014306-49.2018.8.24.0900/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Márcio Renê Rocha
Embargante : Magister Fomento Mercantil Ltda
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Advogado : Thiago Luis Beltrame (23201/SC)
Embargante : RS Participações Ltda
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Advogado : Thiago Luis Beltrame (23201/SC)
Embargante : Rodrigo Bortolini Jubett
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Advogado : Thiago Luis Beltrame (23201/SC)
Embargante : Sabrina Jubett
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Advogado : Thiago Luis Beltrame (23201/SC)
Embargado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Thiago Carlos Emmendorfer (22747/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FEITO PELOS RECORRENTES. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELOS AGRAVANTES.ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARÁTER RELATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. EMBARGANTES QUE PRETENDEM REDISCUTIR A MATÉRIA, NA TENTATIVA DE ADEQUAR A DECISÃO AO SEU ENTENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA."Devem ser rejeitados os embargos de declaração, mesmo que opostos para o fim de prequestionamento, se o acórdão não apresenta qualquer dos vícios indicados no art. 535, do CPC, não se prestando tal recurso para rediscutir o julgado, na tentativa de adequá-lo ao entendimento não acolhido, da embargante." (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2014.068600-9, de Xaxim, rel. Des. Jaime Ramos, j. 9-7-2015).
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

13.Agravo Interno - 4015362-04.2018.8.24.0000/50000 - Timbó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Bernardo Augusto Ern
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
Advogado : Gabriel Sousa Melo (31239/CE)
Agravada : Odete Mohr
Advogado : Eraldo Lacerda Junior (15701/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/2015) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANOS DE INVESTIMENTO NA EXPANSÃO DA REDE DE TELEFONIA. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE DEIXOU DE CONHCER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. 1 - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. TODAVIA, RAZÕES RECURSAIS QUE DEIXAM DE ATACAR O CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO, NÃO SE TRATANDO DE PROCESSO DIGITAL E MESMO APÓS CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A EMPRESA DE TELEFONIA DEIXOU DE INSTRUIR A INSURGÊNCIA COM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS PARA O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2 - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.021, § 4.º). Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só à promoção da boa fé processual, art. 5.º, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5.º, LXXVIII, da CF, e 4.º, CPC). Condenado o agravante, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º [...] (Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538)" (Agravo n. 4014585-87.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 6-6-2017). RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015) e, de ofício, aplicar multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) a ser paga ao agravado. Custas legais.

14.Agravo Interno - 4016057-89.2017.8.24.0000/50000 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Eron Pinter Pizzolatti
Agravante : Itagres Revestimentos Cerâmicos S/A
Advogado : Jacques Antunes Soares (75751/RS)
Advogado : José Maurício Carpes (75748/RS)
Agravante : Regina Ghizoni Bortoluzzi
Advogado : Jacques Antunes Soares (75751/RS)
Advogado : José Maurício Carpes (75748/RS)
Agravante : Maurício Ghizoni Bortoluzzi
Advogado : Jacques Antunes Soares (75751/RS)
Advogado : José Maurício Carpes (75748/RS)
Agravado : Santinvest S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado : Gabriel de Farias Gehres (34759/SC)
Advogado : Fernando Morales Cascaes (29289/SC)
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE DESPROVEU O RECURSO COM FUNDAMENTO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 932, IV, ALÍNEA "A", DO CPC/2015). RECURSO DOS AGRAVANTES.1 - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA STJ N. 581 AO CASO CONCRETO PORQUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVIA A SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. FUNDAMENTAÇÃO DO ARGUMENTO COM BASE NO RESP N. 1.532.943/MT. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO PELO STJ DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO QUAL FICOU EXPRESSAMENTE ESCLARECIDO QUE O ACÓRDÃO ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 581, PERMITINDO O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS. ADEMAIS, CASO DOS AUTOS EM QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E SEU ADITIVO FOI REJEITADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESPROVIMENTO. "[...] O aresto embargado não carece de retificação, bastando, a partir de sua simples leitura, concluir pelo absoluto respeito ao enunciado n. 581 da Súmula do STJ, na medida em que expressamente consignou que: "o prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória", de modo algum é comprometido pela aprovação do plano de recuperação judicial que venha a suprimir, deliberadamente, as garantias reais e fidejussórias, pois, como assinalado, vincula apenas as partes envolvidas (devedor em recuperação e credores)" (EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 18-5-2017).2 - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, CONSIDERANDO QUE O ARGUMENTO SUSTENTADO PELOS AGRAVANTES NÃO ENCONTRA AMPARO NO PRECEDENTE APONTADO COMO FUNDAMENTO DE DISTINÇÃO PARA A NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ N. 581. IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.021, § 4.º). Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só à promoção da boa fé processual, art. 5.º, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5.º, LXXVIII, da CF, e 4.º, CPC). Condenado o agravante, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º [...] (Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538)" (Agravo n. 4014585-87.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 6-6-2017).AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA EX-OFFICIO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, aplicar multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) a ser paga ao agravado. Custas legais.

15.Agravo Interno - 4023241-62.2018.8.24.0000/50000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Cássio José Lebarbenchon Angulski
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Horst Brack
Advogada : Nicole Simas Cemin (30322/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/2015) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANOS DE INVESTIMENTO NA EXPANSÃO DA REDE DE TELEFONIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. 1 - ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS, ALÉM DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PORQUE ESTARIAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS QUE DEIXAM DE ATACAR O CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDICAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO DETERMINARA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2 - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.021, § 4.º). Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só à promoção da boa fé processual, art. 5.º, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5.º, LXXVIII, da CF, e 4.º, CPC). Condenado o agravante, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º [...] (Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538)" (Agravo n. 4014585-87.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 6-6-2017). RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015) e, de ofício, aplicar multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) a ser paga ao agravado. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4024419-80.2017.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Ederson Tortelli
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Agravado : João Sebastião Baptista
Advogado : Milton Jose Schwerz (12254/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENDIDA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE POSTULOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, IMPUGNANDO

DE FORMA GENÉRICA OS CÁLCULOS DO AUTOR/CREDOR, CONTUDO, DEIXOU DE RECOLHER OS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE LHE INCUMBIA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA PROVA. PRECLUSÃO OPERADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO COMPROVADO. ADEMAIS, VALORES PASSÍVEIS DE DEMONSTRAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NA FORMA DO ART. 475-B, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "De outro modo, a jurisprudência desta Corte de Justiça partilha do entendimento de que "a ausência do depósito dos honorários do perito gera a desistência tácita da prova solicitada e, por conseguinte, a preclusão da prova. Assumese, assim, as consequências da não comprovação do alegado" (Agravo de Instrumento n. 2011.031825-5, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 3/5/2012). Nessa linha de raciocínio, muito bem concluiu o Magistrado de Primeiro Grau no sentido de que, não comprovado o depósito dos honorários periciais pela impugnante, há possibilidade de "considerar válido o cálculo apresentado pela parte exequente/impugnada"" (Agravo de Instrumento n. 4002670-70.2018.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-5-2018).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17.Agravo Interno - 4025342-09.2017.8.24.0000/50000 - Indaial

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a):

Agravante : Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (22129/PR)

Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)

Advogado : Priscila Kei Sato (42074/PR)

Agravado : Orlando Zils

Advogada : Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)

Advogado : Osmani Peres Pedroso (23778/SC)

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/2015) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPADORES DO HSBC BANK S.A. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EMBARGANTE/AGRAVANTE. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DIANTE DO PERIGO DA DEMORA QUANTO AO LEVANTAMENTO DE VALORES. CONTUDO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADO NA HIPÓTESE. TESE GENÉRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

18.Agravo de Instrumento - 4025628-84.2017.8.24.0000 - São João Batista

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a): Alessandra Mayra da Silva de Oliveira

Agravante : A. C. F. e I. S. A.

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)

Agravado : A. S.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL E COMPROVAR A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU/DEVEDOR. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. ALEGADA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO ACOLHIMENTO. FORMA NÃO PRESCRITA EM LEI. EXIGÊNCIA DE ENVIO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXEGESE DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO LEI N. 911/1969. MORA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ATENDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Consoante o enunciado da Súmula n. 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Desse modo, a constituição do devedor em mora constitui pressuposto processual da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969, devendo, portanto, estar presente antes mesmo da propositura da "actio", não comportando, dessarte, a emenda prevista pelo art. 321 do Diploma Processual. A propósito, a partir da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passou-se a dispor que para a comprovação da mora não mais se exige que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bastando a entrega de "carta registrada com aviso de recebimento" no endereço físico do consumidor, não se admitindo, portanto, que a medida seja realizada por outro meio, como por e-mail. Isso porque, embora não se exija que a assinatura no aviso de recebimento seja do próprio devedor, é imprescindível o envio da correspondência ao endereço físico constante da avença, para que seja colhido o autógrafo do receptor a fim de comprovar a entrega. No caso "sub judice", o ato cientificatório foi encaminhado ao e-mail do devedor, o que não se admite, pela citada legislação especial. Logo, nas circunstâncias apresentadas, afigura-se inválida a notificação extrajudicial juntada aos autos no momento do ajuizamento para fins de constituição em mora do devedor, sendo impositivo extinguir, de ofício, o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, da Lei Adjetiva Civil (Agravo de Instrumento n. 4018649-09.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-5-2018)." (Agravo n. 0301482-79.2017.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 31-7-2018).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

19.Agravo Interno - 4026540-47.2018.8.24.0000/50000 - Brusque

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a): Andréia Régis Vaz

Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial

Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)

Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)

Agravado : Romano Brogni

Advogado : Jonas Antônio Werner (6598/SC)

Advogada : Daíra Andréa de Jesus (26941/SC)

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/2015) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA AGRAVANTE. 1 - ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE DEIXAM DE ATACAR O CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. 2 - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.021, § 4.º). Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só à promoção da boa fé processual, art. 5.º, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5.º, LXXVIII, da CF, e 4.º, CPC). Condenado o agravante, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º [...] (Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538)" (Agravo n. 4014585-87.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 6-6-2017). RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015) e, de ofício, aplicar multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) a ser paga ao agravado. Custas legais.

20.Agravo Interno - 4029850-61.2018.8.24.0000/50000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708AS/C)
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Rosina Luzia Alves
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/2015) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANOS DE INVESTIMENTO NA EXPANSÃO DA REDE DE TELEFONIA. CONTRATO NA MODALIDADE PLANO DE EXPANSÃO (PEX). DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. 1 - SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS, ALÉM DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONTUDO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO EVIDENCIADOS NA HIPÓTESE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 2 - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO EM 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa devidamente atualizado (art. 1.021, § 4.º). Note-se que nesse caso há dever de imposição da multa, na medida em que com isso o legislador busca resguardar a seriedade na interposição do recurso, evitando a proliferação de recursos meramente protelatórios ou temerários (trata-se, portanto, de técnica voltada não só à promoção da boa fé processual, art. 5.º, mas também a concretização do direito ao processo com duração razoável, arts. 5.º, LXXVIII, da CF, e 4.º, CPC). Condenado o agravante, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4.º [...] (Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 538)" (Agravo n. 4014585-87.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 6-6-2017). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, pela aplicação de multa fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) a ser paga à parte agravada. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012054
Segunda Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0000252-16.2012.8.24.0009 - Bom Retiro
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a):
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Apelada : Andréia Eliza Kretzer Hinckel
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
Apelado : Juarez Abelardo Hinckel
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
Apelado : Rogério Kretzer Hinckel ME
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
Apelado : Rogério Kretzer Hinckel
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Advogado : Guilherme Luciano dos Anjos (30372/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CONFISSÃO DE DÍVIDA) - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS E EXTINGUIU A EXECUTÓRIA - INCONFORMISMO DA EMBARGADA/EXEQUENTE.PRECLUSÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A TESE DE DESNECESSIDADE DE JUNTADA DAS AVENÇAS ORIGINÁRIAS DEVERIA TER SIDO ASSEVERADA QUANDO DETERMINADA A EXIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÓRIO APELADO QUE FUNDAMENTOU O DECRETO EXTINTIVO NA ILIQUIDEZ DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DOS PACTOS - PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES RECHAÇADA. De acordo com a doutrina, a preclusão temporal ocorre quando um ato processual deixar de ser realizado em virtude de ter decorrido o prazo previsto para sua prática sem a manifestação da parte. O instituto, desse modo, evita que a repetição de atos ou o retorno do processo a fases pretéritas.No caso concreto, verifica-se a inocorrência de preclusão relativamente à tese de impossibilidade de fulminação da demanda diante da ausência de juntada dos pactos originários, mormente porque este foi o embasamento da "sententia" para prolatar o decreto extintivo da executória. ARGUIDA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DESCABIMENTO - IMPERIOSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 784, III, DO DIPLOMA PROCESSUAL - VIABILIDADE DE REVISÃO DOS AJUSTES PRETÉRITOS, CONSOANTE SÚMULA N. 286 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTUITO DO DEVEDOR ANALISAR A CADEIA NEGOCIAL - DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE TODOS OS INSTRUMENTOS QUE DERAM ORIGEM AO TÍTULO EXEQUENDO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE COLACIONAR OS PACTOS AO ARGUMENTO DE QUE A AVENÇA EXEQUENDA É APTA A APARELHAR O FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA COMPOSIÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" - NULIDADE DA EXPROPRIATÓRIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA - RECLAMO DESPROVIDO.Consoante a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".Dessa forma, apesar de o contrato de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas, constitua título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, III, do Código de Processo Civil, isso não retira do executado o direito de discutir a origem e a evolução do débito.No caso, a ausência de exibição pela parte exequente/embargada, dos instrumentos que deram origem ao pacto de confissão de dívida impede o efetivo exame do preenchimento dos requisitos de exequibilidade, especificamente a liquidez, razão pela qual é medida impositiva a manutenção do decreto extintivo diante da nulidade de execução.HONORÁRIOS RECURSAIS - RECLAMO DESPROVIDO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DE PROCURADOR DA PARTE EMBARGANTE - OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.Na situação dos presentes autos, o desprovimento do recurso manejado pela instituição financeira, aliado à apresentação de contrarrazões pela parte embargante, justifica a majoração da verba no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantido o parâmetro estabelecido pela decisão impugnada e observada, para a fins de dimensionamento, o oferecimento de resposta à insurgência.

DECISÃO: por votação unânime, a) rejeitar a preliminar de preclusão aventada em sede de contrarrazões; b) negar provimento ao recurso; c) majorar os honorários advocatícios recursais em 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado da causa em favor do procurador da parte embargante. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0301701-65.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apelante : José Antonio Rodrigues
Advogado : Gustavo Palma Silva (19770/SC)
Advogada : Stephany Sagaz Pereira (35218/SC)
Apelada : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado : Milton Luiz Cleve Kuster (17605/SC)
Advogado : Fabio de Souza (44760/PR)

APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE REVISÃO DE TAXA ANUAL DE JUROS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO NA ORIGEM - PRESCINDIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRETENSÃO - NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO, POR CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Constitui-se o interesse recursal pressuposto geral de admissibilidade de todo recurso, de maneira que, para requerer a reforma da sentença, deve a apelante demonstrar o prejuízo advindo da manutenção judicial atacada. Uma vez que a matéria tocante à concessão da gratuidade da justiça foi julgada em proveito da demandante anteriormente à interposição do presente reclamo, não sobeja interesse recursal que justifique a análise da temática nesta ocasião. TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA PERMITIDA NO INÍCIO DA RELAÇÃO NEGOCIAL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE AVENÇADA E NÃO CUMULADA COM AS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS N. 1.255.573/RS E 1.251.331/RS, SOB O RITO DOS REPETITIVOS - PREVISÃO CONTRATUAL - REJEIÇÃO DO APELO NA "QUAESTIO".É legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro, cuja finalidade presta-se à remuneração do serviço de consulta à viabilidade da concessão de crédito, conquanto cobrada apenas no início da relação jurídica entre consumidor e instituição financeira, e não cumulada com tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê, nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1255573/RS e 1251331/RS, ambos de relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, em 28/8/2013."In casu", constatando-se a expressa pactuação da cobrança de tarifa de cadastro no valor de R$ 123,56 (cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) e não se verificando a cumulação desta com as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), conclui-se por legítima a sua exigência.DANOS MORAIS - MERA COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS EXCESSIVOS QUE NÃO CONFIGURAM ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR ABALO ANÍMICO - CONDENAÇÃO INVIÁVEL - IRRESIGNAÇÃO INACOLHIDA NO PARTICULAR."[...] a exigência de encargos ilegais pelo banco não gera, por si só, o ônus de indenizar o consumidor por danos morais, salvo se houver a indevida inscrição do mutuário no rol dos inadimplentes ou algum tipo de cobrança irregular, situações essas que não ocorreram no caso em tela" (Apelação Cível n. 2007.039145-2, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. em 20/6/2011).Na espécie, não restou suficientemente demonstrada a existência de qualquer ato ilícito na formação do negócio jurídico celebrado entre os litigantes.Ademais, carecem os autos de qualquer prática vexatória pela qual eventualmente tenha enfrentado a parte autora. Mesmo porque, a mera cobrança de encargos abusivos não autoriza o acolhimento do pleito condenatório pelo pretenso abalo moral suportado.SUCUMBÊNCIA - DECISÓRIO APELADO QUE ATRIBUIU O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES (70% EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E 30% EM DETRIMENTO DO AUTOR) - DERROTA RECÍPROCA (CPC, ART. 86, "CAPUT") - ÔNUS ATRELADO AO ÊXITO DOS LITIGANTES - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA QUE REFLITA O DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE "REFORMATIO IN PEJUS".Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, "caput" da Legislação Processual, a distribuição dos ônus deve operar-se proporcionalmente ao sucesso de cada um dos contendores.Na hipótese "sub judice", a parte autora obteve êxito total quanto à tese relacionada à revisão contratual; juros remuneratórios e, parcial, no tocante à forma de restituição. Por outro lado, o réu logrou vencedor com relação à manutenção da tarifa de cadastro e ao descabimento do dano moral e, em parte, quanto à repetição do débito.Nesse viés, imperioso o redimensionamento dos ônus sucumbenciais a fim de refletir o desfecho conferido à controvérsia nesta Instância Revisora.Assim, configurada a sucumbência recíproca, seria hipótese de se distribuir o pagamento das custas e despesas processuais na forma "pro rata" entre as partes, suspendendo-se a exigibilidade quanto ao autor, diante da concessão do beneplácito da gratuidade em seu favor.Contudo, inexistindo recurso da instituição financeira, a quem aproveitaria a reforma da decisão, impõe-se a manutenção da sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca de ambas as partes na proporção de 70% em desfavor da instituição financeira e 30% em detrimento do acionante, sob pena de "reformatio in pejus".HONORÁRIOS RECURSAIS - RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE

RECORRIDA - OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.Nos moldes do posicionamento da Corte Superior, revela-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte recorrida nas hipóteses de não conhecimento integral ou desprovimento do reclamo interposto pela adversária, prescindindo tal acréscimo da apresentação de contraminuta, fato este que deve ser ponderado apenas para quantificação do estipêndio em sede de recurso. No caso, tendo em vista o conhecimento em parte e, nesta, o desprovimento da insurgência, eleva-se a verba honorária em R$ 700,00 (setecentos reais), mantido o parâmetro estabelecido pela decisão impugnada e observada, para a fins de dimensionamento, o oferecimento de resposta à insurgência. Suspende-se, contudo, a exigibilidade da verba, por ser o obrigado beneficiário da gratuidade da justiça.
DECISÃO: por unanimidade, a) conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento; b) majorar os honorários advocatícios em R$ 700,00 (setecentos reais) em favor do causídico do réu, suspendendo-se a exigibilidade da verba, por ser o obrigado beneficiário da gratuidade da justiça. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0301806-42.2018.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apelante : Cecilia Maria Moreira
Advogado : Thiago Luiz Salvador (59639/PR)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (51731/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA.REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA NA ORIGEM, DEFERINDO OS INTENTOS ORA PRETENDIDOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - EXTENSÃO DO BENEPLÁCITO DA GRATUIDADE CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU A ESTA INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NOS PONTOS.Constitui-se o interesse recursal pressuposto geral de admissibilidade de todo recurso, de maneira que, para requerer a reforma da sentença, deve o apelante demonstrar o prejuízo advindo da manutenção judicial atacada. Tendo a gratuidade da justiça, a aplicabilidade da legislação protetiva consumerista e a inversão do ônus da prova sido deferidas no curso do processo em Primeiro Grau, não sobeja interesse recursal que justifique a análise das temáticas nesta ocasião.DEMANDA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - ACIONADO QUE DEFENDEU A LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO VIA CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA UTILIZADO PELA CONSUMIDORA - PRÁTICA ABUSIVA - VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO A DERRUIR A TESE DEFENSIVA - EXTRATOS QUE EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE ABATIMENTO DO MONTANTE DO MÚTUO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA AVENÇA CONVENCIONADA PARA A MODALIDADE INICIALMENTE PRETENDIDA, QUAL SEJA, DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO E SIMPLES - RECLAMO PROVIDO NO CAPÍTULO.A prática abusiva e ilegal de contrair modalidade de empréstimo avesso ao objeto inicialmente pactuado é conduta infensa ao direito, sobretudo quando a instituição financeira, ao difundir seu serviço, adota medida anômala ao desvirtuar o contrato de mútuo simples consignado, modulando a operação via cartão de crédito com reserva de margem. Ao regular seus negócios sob tal ótica, subverte a conduta que dá esteio as relações jurídicas, incidindo em verdadeira ofensa aos princípios da transparência e da boa fé contratual, situando o consumidor em clara desvantagem, provocando, por mais das vezes, a cobrança de valores reconhecidamente descabidos e infundados, gerando toda sorte de injusto endividamento.Na hipótese, constata-se devidamente demonstrada a consignação ilegal da reserva de margem consignável (RMC) em cartão de crédito jamais utilizado pelo demandante. Assim, determina-se a readequação da contratação para a modalidade inicialmente pretendida, qual seja, de empréstimo consignado puro e simples.REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - INVIABILIDADE - ENGANO JUSTIFICÁVEL (CDC, ART. 42) - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA NA MODALIDADE SIMPLES - INCONFORMISMO PARCIALMENTE ACOLHIDO NO TÓPICO.Em que pese a evidente falha na prestação do serviço, o pagamento efetuado pela demandante não era de todo indevido, haja vista a existência de relação contratual entre as partes, concluindo-se por engano justificável do banco (art. 42 do Código Consumerista). DANO MORAL - ATO ILÍCITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA LEI N. 8.078/1990 - ABALO ANÍMICO EVIDENCIADO - DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS QUE COLOCARAM EM RISCO A SUBSISTÊNCIA PESSOAL DA ACIONANTE, HAJA VISTA O VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - AGASALHAMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NO PARTICULAR. Nas relações de consumo o fornecedor de serviços responde objetivamente na reparação de danos causados aos consumidores, nos casos de defeito ou por informações não prestadas ou inadequadas (CDC, art. 14). Assim, para a configuração do dever de indenizar, necessária a prova do ato ilícito, do dano e nexo causal entre a conduta do agente e os prejuízos causados (CC, arts. 186 e 927).Tratando-se, no caso, de pessoa que percebe pensão previdenciária por morte equivalente a quantia de R$ 2.355,25 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), embora o valor descontado possa sugerir quantia ínfima (R$ 115,37), se considerada isoladamente, afigura-se significativa quando suprimida por período duradouro (R$ 3.576,47), a estampar, no caso, inequívoco abalo anímico, sobretudo quando neste montante agrega-se valores não entabulados.MONTANTE INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CAPACIDADE FINANCEIRA DOS CONTENDORES - ESTABELECIMENTO DA REPARAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DAS PECULIARIDADES, INCIDINDO CORREÇÃO PELO INPC, A PARTIR DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, E JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 362 E 54 DO STJ, RESPECTIVAMENTE). As normas jurídicas pátrias não definiram expressamente os critérios objetivos para arbitramento do "quantum" indenizatório, sabendo-se, apenas, que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (CC, art. 944). Dessa forma, devem ser analisadas as particularidades de cada caso concreto, levando em consideração o mencionado dispositivo, as condições econômico-financeiras das partes envolvidas, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico do ressarcimento. Na hipótese, trata-se de pessoa percebedora de benefício previdenciário, ao passo que a responsável pela reparação é instituição financeira dotada de grande poderio econômico com larga atuação no mercado creditício. Sopesando tais circunstâncias, principalmente em atenção ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-

se adequada a fixação do "quantum" indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente). ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - PARTE ACIONANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DA PRETENSÃO EXORDIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CONDENATÓRIA DA DECISÃO - INVERSÃO - ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio.No caso, constata-se que a acionante obteve êxito quase na totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, exceto quanto à forma dobrada de repetição.Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo do recorrente, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há de se atribuir à parte adversa o adimplemento da totalidade dos estipêndios decorrentes de sua derrota. Para a fixação dos honorários de sucumbência, deve-se estar atento ao trabalho desempenhado, ao zelo na defesa e exposição jurídica do advogado e à natureza da demanda, de modo que a verba honorária remunere de forma apropriada o profissional, sob pena de desprestígio ao exercício de uma das funções essenciais à justiça."In casu", considerando: a) ao trabalho adicional desenvolvido em grau recursal; b) a célere tramitação da demanda (em curso desde 13/7/2018); c) serem os autos integralmente digitais; d) o julgamento antecipado da lide; entende-se adequado o arbitramento do estipêndio patronal no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante indenizatório.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - ESTIPÊNDIO PATRONAL DEVIDO AO PROCURADOR DA PARTE VENDEDORA QUE DECORRE DA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.Em caso de parcial provimento da insurgência, o estipêndio patronal devido ao causídico da parte vencedora decorre da redistribuição da sucumbência promovida pelo julgado, não havendo falar no estabelecimento de honorários recursais.

DECISÃO: decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, e nesta, dar-lhe parcial provimento, a fim de: a) declarar a nulidade da contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), determinando a readequação da avença para empréstimo consignado puro e simples, cujos juros remuneratórios deverão ser computados com base na taxa média determinada pelo Bacen, em conformidade com os empréstimos concedidos aos beneficiários do INSS à época da pactuação; b) condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser corrigido pelo INPC, a partir do arbitramento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso; d) inverter a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0310671-80.2014.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Apelante : Super Pet Show Comércio de Rações Ltda. Me
Advogado : Adriano Tavares da Silva (25660/SC)
Advogado : Thiago Silva Schutz (25689/SC)
Apelado : Banco Santander S/A
Advogado : Ney José Campos (44243/MG)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE E DEMAIS AJUSTES VINCULADOS. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE NÃO POSSUIDORA DAS CÓPIAS DE TODOS OS PACTOS QUE PRETENDE REVISAR, ESPECIFICOU AS AVENÇAS A SEREM BALIZADAS, ELENCOU OS ENCARGOS QUE REPUTA ABUSIVOS, REQUEREU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ DE TODOS AJUSTES CELEBRADOS ENTRE AS PARTES E COMPROMETEU-SE A PRESTAR CAUÇÃO. MAGISTRADO SINGULAR QUE, TODAVIA, DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL A FIM DE QUE A PARTE AUTORA DISCRIMINASSE, OBJETIVA E ESPECIFICAMENTE, AS SUPOSTAS ILEGALIDADES E RESPECTIVAS CLÁUSULAS, BEM COMO QUANTIFICASSE O VALOR DO EXCESSO E O VALOR INCONTROVERSO, SEM PREJUÍZO DO DEPÓSITO INCIDENTAL DOS VALORES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA DEMANDA. ATENDIMENTO DA ORDEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DOS ARTS. 284 E 267, I, DO CPC/1973. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. ALEGADO CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO AOS REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC/1973. ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO A QUO ENCONTRAM-SE REGULARMENTE CUMPRIDAS TANTO NA INICIAL QUANTO NA PEÇA DE EMENDA. CASO CONCRETO EM QUE A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA GIRA EM TORNO DA REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE E DEMAIS AVENÇAS ATRELADAS. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE INVIABILIZA A AFERIÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DISPENSA O DEPÓSITO DOS VALORES OU A CAUÇÃO IDÔNEA. EXIGÊNCIAS DO ART. 285-B DO CPC/1973 QUE, EM FACE DA NATUREZA DOS CONTRATOS, DEVEM SER RELATIVIZADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SEQUER FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. REQUISITOS QUE SE ENCONTRAM SATISFEITOS A FIM DE POSSIBILITAR A CONTINUIDADE DA DEMANDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DEMAIS PONTOS PREJUDICADOS."[...]. Considerando os inúmeros tipos de contratos bancários existentes em nossa economia, nem sempre as situações expostas possibilitam à parte postulante dizer o que entende devido, ou até, por muitas vezes, não é sua intenção buscar esta dialética, razão pela qual resta inviável a interpretação literal do artigo 285-B da Lei Processual, sob pena de ferir o acesso a justiça, mostrando necessária sua interpretação sistemática. Neste senda, constata-se que a imposição de quantificar o valor incontroverso comporta três situações distintas, as quais devem ser consideradas quando do juízo de admissibilidade da petição inicial, quais sejam: i) quando é cabível apontar o valor tido por incontroverso, sua discriminação é imprescindível; ii) quando não é possível dizer o valor incontroverso, em razão da natureza do contrato, o pressuposto é mitigado; iii) quando, independentemente da possibilidade de apontar o valor tido por incontroverso e a parte sequer busca afastar a mora, também afasta-se a exigência. [...]" (Apelação Cível n. 2014.080975-5, de Joinville, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 26-3-2015). Caso concreto em que a exigência do depósito é relativizada porquanto a pretensão revisional é do contrato de abertura de conta-corrente e demais avenças atreladas, amoldando-se à segunda hipótese de excepcionalidade acima declinada, tendo em vista que o saldo devedor se modifica mês a mês, tornando dificultosa a aferiação do quantum debeatur.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular

prosseguimento do feito, ficando a análise das demais teses prejudicada. Custas legais.

5.Agravo de Instrumento - 4002348-50.2018.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Stephan Klaus Radloff
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Sirlei Maria Rama (22306/RS)
Agravado : Stillo Z Comércio de Calçados Ltda Me
Agravado : Marco Aurelio Leandro
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PLEITO DE CONSULTA AO INFOJUD E AO RENAJUD - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.NEGATIVA DE PESQUISA AOS ALUDIDOS SISTEMAS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE CONSIDERAR DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PELA EXEQUENTE - MEDIDAS QUE OBJETIVAM PRECIPUAMENTE CONFERIR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO - POSSIBILIDADES, ADEMAIS, EXAURIDAS PELA PARTE INTERESSADA NO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO."Processual Civil. Sistema Infojud. Esgotamento de diligências. Desnecessidade. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112,943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. [...] 4.Recurso Especial provido (Resp n. 1582421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19/4/2016)". Além disso, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, o Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito com o fim de possibilitar consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de inserção e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional do Registro Nacional de Veículos Automotores (art. 1º, Apêndice III, Renajud).Na hipótese, a presente ação de execução tramita desde outubro de 2016 e até o presente momento não foi possível a constrição de bens a garantir a satisfação do crédito da parte agravante.E, ainda que desnecessária a demonstração das formas que detinha a credora para localização de bens, esta comprovou ter diligenciado no intuito de encontrá-los, sem, contudo, lograr êxito. Nesse contexto, em consonância com o transcrito entendimento, justifica-se o deferimento do pleito de consulta aos Sistemas Infojud e Renajud.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para autorizar a consulta aos Sistemas Infojud e Renajud a fim de buscar bens em nome dos agravados. Custas legais.

6.Embargos de Declaração - 4026722-33.2018.8.24.0000/50000 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Andréia Régis Vaz
Embargante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Embargada : Rita Zenaide Dalcastagne
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO QUANTO ÀS TESES RELACIONADAS À SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO E À IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §5º DO ART. 524 DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS - TEMÁTICAS SUFICIENTEMENTE EXAMINADAS E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS PELO JULGADO RECORRIDO - NÍTIDA INTENÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA DE REDISCUTIR AS MATÉRIAS EM RAZÃO DO DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - NÃO CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DA TOTALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU DOS TEMAS INDICADOS PELA PARTE EMBARGANTE - IRRESIGNAÇÃO REJEITADA.Inviável o manejo de embargos declaratórios visando readentrar à discussão de questões já examinadas e motivadamente decididas pelo aresto - na hipótese, tocante à exibição do pacto e à incidência do art. 524, § 5º, do Código Fux -, porquanto adstrita tal via recursal a sanar os vícios elencados no art. 1.022 da codificação processual, inocorrentes no caso dos autos.Destaque-se que a indicação de dispositivos legais ou temas a serem prequestionados não é circunstância apta a caracterizar a ocorrência de vício no julgado, quando inocorrente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios. Custas legais.

7.Agravo de Instrumento - 4029420-12.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Giancarlo Rossi
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610/SC)
Agravado : Ingomar Seubert
Advogado : Alan Muxfeldt da Silva (15957/SC)
Agravada : Waltraudis Roeder
Advogado : Alan Muxfeldt da Silva (15957/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE BEM DE FAMÍLIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INADIMPLIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR NOTIFICADO EXTRAJUDICIALMENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PLEITO ANTECIPATÓRIO PARA OBSTAR OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DOS IMÓVEIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. PLEITO PELO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE CONSOLIDAÇÃO DAS PROPRIEDADES FIDUCIÁRIAS DOS BENS. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DA LEI N. 8.009/90. CASO CONCRETO EM QUE A PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS PRINCIPAIS EVIDENCIA QUE SOBRE PARCELA DOS TERRENOS ENCONTRA-SE EDIFICADA UMA RESIDÊNCIA QUE, APESAR DE NÃO AVERBADA NOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS, SERVE DE MORADIA AOS AGRAVADOS E SEUS FAMILIARES. OUTROSSIM, IMÓVEIS QUE PERFAZEM UMA ÁREA DE GRANDE EXTENSÃO (PRATICAMENTE 6.000,00M² - SEIS MIL METROS QUADRADOS), DE MODO QUE A PARTE RESIDENCIAL, CONFORME AVALIAÇÃO ELABORADA POR CORRETORA DE IMÓVEIS (FL. 101 DA ORIGEM),

ATINGE APENAS 1.800,00M² (MIL E OITOCENTOS METROS QUADRADOS). PECULIARIDADES QUE, NA HIPÓTESE, VIABILIZAM O DESMEMBRAMENTO SEM DESCARACTERIZAR A MORADIA. ADEMAIS, LEI MUNICIPAL, INSTITUIDORA DO CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, QUE AUTORIZA A POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE ÁREA MÍNIMA DE 450M² (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) DE LOTE URBANO NO MUNICÍPIO DE TROMBUDO CENTRAL-SC. EXCEPCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.099/90 QUE DEVE SER MITIGADO. PRESERVAÇÃO DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E SATISFAÇÃO DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARTE DOS IMÓVEIS, PORQUANTO POSSÍVEL O DESMEMBRAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. ATOS DE EXPROPRIAÇÃO QUE DEVEM PROSSEGUIR, FICANDO EXCETUADA A PARCELA DOS TERRENOS ONDE SE ENCONTRA EDIFICADA A ÁREA RESIDENCIAL DOS AGRAVADOS. APELO PROVIDO EM PARTE."[...] Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade. [...]" (REsp 1.677.079/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 25-9-2018)RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para autorizar o prosseguimento dos atos de expropriação extrajudicial sobre os imóveis de matrículas ns. 10.007 e 14.961 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central-SC, ficando excetuada a parcela dos terrenos onde se encontra edificada a residência que serve de moradia aos agravados. Custas legais.

8.Embargos de Declaração - 4030077-51.2018.8.24.0000/50000 - Ituporanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a):
Embargante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Embargado : Henrique Duarte Júnior
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO TOCANTE ÀS TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE, DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §5º DO ART. 524 DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS - NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE EXAMINADAS E ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS PELO JULGADO RECORRIDO - NÃO CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DA TOTALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU DOS TEMAS INDICADOS PELA PARTE EMBARGANTE - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.Inviável o manejo de embargos declaratórios visando readentrar à discussão de questões já examinadas e motivadamente decididas pelo aresto - na hipótese, relativamente à ilegitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo, à exibição do instrumento e à aplicação do art. 524, §5º, do Código Fux -, porquanto adstrita tal via recursal a sanar os vícios elencados no art. 1.022 da codificação processual, inocorrentes no caso dos autos.Ademais, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios deve ter natureza interna, ou seja, intrínseca ao próprio ato processual. A contradição externa - como no caso dos autos, em que há tão somente irresignação da recorrente contra o posicionamento adotado pelo órgão julgador - não satisfaz a exigência do art. 1.022 do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos Aclaratórios" (STJ, EDcl no AREsp n. 965.282/MT, rel. Ministro Castro Meira, j. em 18/11/2016). Destaque-se que a indicação de dispositivos legais ou temas a serem prequestionados não é circunstância apta a caracterizar a ocorrência de vício no julgado, quando inocorrente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos declaratórios. Custas legais.

9.Agravo de Instrumento - 4031172-19.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Levi Vanderlei Braatz
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA, ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADO À EXECUTADA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE SER CONSIDERADO VÁLIDO O CÁLCULO DO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 524, §§ 4º E 5º) - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA.REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO "QUANTUM", DA IMPORTÂNCIA MÁXIMA PREVISTA EM PORTARIA MINISTERIAL COMO VALOR CONTRATUAL - MATÉRIA QUE NÃO FIGURA COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO "DECISUM" AGRAVADO, QUE APENAS TRATOU ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSTERIOR ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME POR ESTE JUÍZO "AD QUEM" - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - RECURSO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO - NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NO CAPÍTULO.O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância.Dessa forma, inexistindo deliberação, no pronunciamento judicial agravado, acerca do valor do contrato a ser considerado para fins de cálculo do "quantum", mostra-se inviável o conhecimento da postulação perante este juízo "ad quem", sob pena de supressão de instância.ADUZIDA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO - INSUBSISTÊNCIA - DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE ADIMPLEMENTO, MAS NÃO PARA PERMITIR A EXATA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - POR OUTRO LADO, PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE ESTABELECIDA PELO ART. 524, § 5º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - INACOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS QUE IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS CONFECCIONADOS PELA PARTE CREDORA COM BASE NOS DADOS DE QUE DISPÕE - ADEMAIS, RECONHECIMENTO DA RELATIVIDADE QUE DECORRE DE EVENTUAL DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE EXECUTADA, DA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO ADVERSO - DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO

AOS TEMAS.A "radiografia" do contrato de participação financeira é documento apto e suficiente para instruir a ação de adimplemento contratual. No entanto, passa a ser, na fase de cumprimento de sentença, apenas um dos documentos dos quais se extraem dados necessários à realização dos cálculos do montante exequendo, haja vista que somente por meio da análise do instrumento contratual é possível verificar com clareza o valor efetivamente pago pelo contratante a título de participação financeira quando da assinatura da avença.Dessarte, mostra-se pertinente a determinação, com amparo no art. 524, §4º, do Código de Processo Civil, para que a empresa de telefonia junte o contrato de participação financeira, cujo descumprimento possibilita a incidência do § 5º do mencionado dispositivo legal. E, embora a presunção de veracidade não seja absoluta, o reconhecimento da relatividade decorre de eventual demonstração, pela parte executada, da incorreção dos cálculos do adverso, temática afeta à fase de impugnação ao cumprimento da sentença, cuja apresentação não foi inviabilizada pelo juízo "a quo".
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

10.Agravo de Instrumento - 4031927-43.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Luiz Carlos Pinheiro
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA, ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADO À EXECUTADA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE SER CONSIDERADO VÁLIDO O CÁLCULO DO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 524, §§ 4º E 5º) - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA.REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO "QUANTUM", DA IMPORTÂNCIA MÁXIMA PREVISTA EM PORTARIA MINISTERIAL COMO VALOR CONTRATUAL - MATÉRIA QUE NÃO FIGURA COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO "DECISUM" AGRAVADO, QUE APENAS TRATOU ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSTERIOR ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME POR ESTE JUÍZO "AD QUEM" - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - RECURSO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO - NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NO CAPÍTULO.O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância.Dessa forma, inexistindo deliberação, no pronunciamento judicial agravado, acerca do valor do contrato a ser considerado para fins de cálculo do "quantum", mostra-se inviável o conhecimento da postulação perante este juízo "ad quem", sob pena de supressão de instância.ADUZIDA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO - INSUBSISTÊNCIA - DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE ADIMPLEMENTO, MAS NÃO PARA PERMITIR A EXATA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - POR OUTRO LADO, PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE ESTABELECIDA PELO ART. 524, § 5º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - INACOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS QUE IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS CONFECCIONADOS PELA PARTE CREDORA COM BASE NOS DADOS DE QUE DISPÕE - ADEMAIS, RECONHECIMENTO DA RELATIVIDADE QUE DECORRE DE EVENTUAL DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE EXECUTADA, DA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO ADVERSO - DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS TEMAS.A "radiografia" do contrato de participação financeira é documento apto e suficiente para instruir a ação de adimplemento contratual. No entanto, passa a ser, na fase de cumprimento de sentença, apenas um dos documentos dos quais se extraem dados necessários à realização dos cálculos do montante exequendo, haja vista que somente por meio da análise do instrumento contratual é possível verificar com clareza o valor efetivamente pago pelo contratante a título de participação financeira quando da assinatura da avença. Dessarte, mostra-se pertinente a determinação, com amparo no art. 524, §4º, do Código de Processo Civil, para que a empresa de telefonia junte o contrato de participação financeira envolvendo a parte exequente, cujo descumprimento possibilita a incidência do § 5º do mencionado dispositivo legal. E, embora a presunção de veracidade não seja absoluta, o reconhecimento da relatividade decorre de eventual demonstração, pela parte executada, da incorreção dos cálculos do adverso, temática afeta à fase de impugnação ao cumprimento da sentença, cuja apresentação não foi inviabilizada pelo juízo "a quo".
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

11.Agravo de Instrumento - 4031945-64.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Agravado : Roberto Bloemer
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA, ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADO À EXECUTADA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE SER CONSIDERADO VÁLIDO O CÁLCULO DO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 524, §§ 4º E 5º) - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO "QUANTUM", DA IMPORTÂNCIA MÁXIMA PREVISTA EM PORTARIA MINISTERIAL COMO VALOR CONTRATUAL - MATÉRIA QUE NÃO FIGURA COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO "DECISUM" AGRAVADO, QUE APENAS TRATOU ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSTERIOR ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME POR ESTE JUÍZO "AD QUEM" - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - RECURSO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO - NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NO CAPÍTULO.O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância.Dessa forma, inexistindo deliberação, no pronunciamento judicial agravado, acerca do valor do contrato a ser considerado para fins de cálculo do "quantum", mostra-se inviável o conhecimento da postulação perante este juízo "ad quem", sob pena de supressão de instância.ADUZIDA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO - INSUBSISTÊNCIA - DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE ADIMPLEMENTO, MAS NÃO PARA PERMITIR

A EXATA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - POR OUTRO LADO, PLEITEADA A LIMITAÇÃO DA PENALIDADE ESTABELECIDA PELO ART. 524, § 5º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - TODAVIA, RECONHECIMENTO DA RELATIVIDADE QUE DECORRE DE EVENTUAL DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE EXECUTADA, DA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO ADVERSO - DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS TEMAS.A "radiografia" do contrato de participação financeira é documento apto e suficiente para instruir a ação de adimplemento contratual. No entanto, passa a ser, na fase de cumprimento de sentença, apenas um dos documentos dos quais se extraem dados necessários à realização dos cálculos do montante exequendo, haja vista que somente por meio da análise do instrumento contratual é possível verificar com clareza o valor efetivamente pago pelo contratante a título de participação financeira quando da assinatura da avença.Dessarte, mostra-se pertinente a determinação, com amparo no art. 524, §4º, do Código de Processo Civil, para que a empresa de telefonia junte o contrato de participação financeira, do tipo Plano de Expansão - PEX, envolvendo a parte exequente, cujo descumprimento possibilita a incidência do § 5º do mencionado dispositivo legal. E, embora a presunção de veracidade não seja absoluta, o reconhecimento da relatividade decorre de eventual demonstração, pela parte executada, da incorreção dos cálculos do adverso, temática afeta à fase de impugnação ao cumprimento da sentença, cuja apresentação não foi inviabilizada pelo juízo "a quo".
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

12.Agravo de Instrumento - 4031948-19.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Nelson Borgonovo
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA, ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADO À EXECUTADA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE SER CONSIDERADO VÁLIDO O CÁLCULO DO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 524, §§ 4º E 5º) - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA. REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO "QUANTUM", DA IMPORTÂNCIA MÁXIMA PREVISTA EM PORTARIA MINISTERIAL COMO VALOR CONTRATUAL - MATÉRIA QUE NÃO FIGURA COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO "DECISUM" AGRAVADO, QUE APENAS TRATOU ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSTERIOR ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME POR ESTE JUÍZO "AD QUEM" - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - RECURSO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO - NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NO CAPÍTULO.O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância.Dessa forma, inexistindo deliberação, no pronunciamento judicial agravado, acerca do valor do contrato a ser considerado para fins de cálculo do "quantum", mostra-se inviável o conhecimento da postulação perante este juízo "ad quem", sob pena de supressão de instância.ADUZIDA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO - INSUBSISTÊNCIA - DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE ADIMPLEMENTO, MAS NÃO PARA PERMITIR A EXATA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - POR OUTRO LADO, PLEITEADA A LIMITAÇÃO DA PENALIDADE ESTABELECIDA PELO ART. 524, § 5º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - TODAVIA, RECONHECIMENTO DA RELATIVIDADE QUE DECORRE DE EVENTUAL DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE EXECUTADA, DA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO ADVERSO - DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS TEMAS.A "radiografia" do contrato de participação financeira é documento apto e suficiente para instruir a ação de adimplemento contratual. No entanto, passa a ser, na fase de cumprimento de sentença, apenas um dos documentos dos quais se extraem dados necessários à realização dos cálculos do montante exequendo, haja vista que somente por meio da análise do instrumento contratual é possível verificar com clareza o valor efetivamente pago pelo contratante a título de participação financeira quando da assinatura da avença. Dessarte, mostra-se pertinente a determinação, com amparo no art. 524, §4º, do Código de Processo Civil, para que a empresa de telefonia junte o contrato de participação financeira envolvendo a parte exequente, cujo descumprimento possibilita a incidência do § 5º do mencionado dispositivo legal. E, embora a presunção de veracidade não seja absoluta, o reconhecimento da relatividade decorre de eventual demonstração, pela parte executada, da incorreção dos cálculos do adverso, temática afeta à fase de impugnação ao cumprimento da sentença, cuja apresentação não foi inviabilizada pelo juízo "a quo".
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

13.Agravo de Instrumento - 4031961-18.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Antônio Ivorli Rodrigues da Silva
Advogado : Rafael de Mello Picolli (16382/SC)
Agravado : Arnoldo Stédile
Advogado : Rafael de Mello Picolli (16382/SC)
Agravado : Edson Gomes dos Santos
Advogado : Rafael de Mello Picolli (16382/SC)
Agravado : Marcio Barzoto
Advogado : Rafael de Mello Picolli (16382/SC)
Agravado : Ingomar Richter
Advogado : Rafael de Mello Picolli (16382/SC)
Agravada : Isaura Zandonai
Advogado : Rafael de Mello Picolli (16382/SC)
Agravado : Isolina Luzia Tonolli
Advogado : Rafael de Mello Picolli (16382/SC)
Interessada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA, ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADO À EXECUTADA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE SER CONSIDERADO VÁLIDO O CÁLCULO DO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 524, §§ 4º E 5º) - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA.REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO "QUANTUM", DA IMPORTÂNCIA MÁXIMA PREVISTA EM PORTARIA MINISTERIAL COMO VALOR CONTRATUAL - MATÉRIA QUE NÃO FIGURA COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO "DECISUM" AGRAVADO, QUE APENAS TRATOU

ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSTERIOR ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME POR ESTE JUÍZO "AD QUEM" - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - RECURSO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO - NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NO CAPÍTULO.O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em grau recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância.Dessa forma, inexistindo deliberação, no pronunciamento judicial agravado, acerca do valor do contrato a ser considerado para fins de cálculo do "quantum", mostra-se inviável o conhecimento da postulação perante este juízo "ad quem", sob pena de supressão de instância.ADUZIDA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO - INSUBSISTÊNCIA - DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE ADIMPLEMENTO, MAS NÃO PARA PERMITIR A EXATA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - POR OUTRO LADO, PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE ESTABELECIDA PELO ART. 524, § 5º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - INACOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS QUE IMPORTA NA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS CONFECCIONADOS PELA PARTE CREDORA COM BASE NOS DADOS DE QUE DISPÕE - ADEMAIS, RECONHECIMENTO DA RELATIVIDADE QUE DECORRE DE EVENTUAL DEMONSTRAÇÃO, PELA PARTE EXECUTADA, DA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DO ADVERSO - DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS TEMAS.A "radiografia" do contrato de participação financeira é documento apto e suficiente para instruir a ação de adimplemento contratual. No entanto, passa a ser, na fase de cumprimento de sentença, apenas um dos documentos dos quais se extraem dados necessários à realização dos cálculos do montante exequendo, haja vista que somente por meio da análise do instrumento contratual é possível verificar com clareza o valor efetivamente pago pelo contratante a título de participação financeira quando da assinatura da avença. Dessarte, mostra-se pertinente a determinação, com amparo no art. 524, §4º, do Código de Processo Civil, para que a empresa de telefonia junte os contratos de participação financeira envolvendo os exequentes, cujo descumprimento possibilita a incidência do § 5º do mencionado dispositivo legal. E, embora a presunção de veracidade não seja absoluta, o reconhecimento da relatividade decorre de eventual demonstração, pela parte executada, da incorreção dos cálculos do adverso, temática afeta à fase de impugnação ao cumprimento da sentença, cuja apresentação não foi inviabilizada pelo juízo "a quo". DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

14.Agravo de Instrumento - 4033677-80.2018.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Fernando Seara Hickel
Agravante : Maria Clarinda Fernandes
Advogado : Jefferson Fabian Ruthes (19778/SC)
Advogado : Dilney Michels (5009/SC)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Henrique Gineste Schroeder (3780/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - RECURSO DA DEMANDANTE.PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARGUMENTO DE ESTAREM PREENCHIDOS DEVIDAMENTE OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO - TESE ACOLHIDA - APARENTE PRÁTICA ABUSIVA PRATICADA PELA CASA BANCÁRIA - ACIONANTE QUE VISAVA À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PURO E SIMPLES - MONTANTE DESCONTADO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CAPAZ DE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA - SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - INCONFORMISMO ACOLHIDO NO PARTICULAR.A tutela provisória de urgência pode ser deferida nos casos em que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme enuncia o "caput" do art. 300 da Lei Adjetiva Civil.No caso, conclui-se, por ora, pela ilegalidade da consignação de reserva de margem consignável (RMC) em decorrência da suposta contratação de cartão de crédito não pretendido pela parte autora.Ademais, observa-se do conjunto probatório colacionado até o momento, que o valor descontado diretamente do benefício previdenciário do demandante é capaz de comprometer sua subsistência, restando evidenciado, assim, o perigo da demora.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM - DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, a qual determinou que a parte ré suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, o registro denominado de "reserva de margem consignável - RMC" existente no benefício previdenciário da demandante, bem como abstenha-se de realizar qualquer desconto referente a este tocante, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da medida. Custas legais.

15.Agravo de Instrumento - 4034300-47.2018.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Viviane Isabel Daniel Speck de Souza
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Delírio Florentino Crespi
Advogada : Kátia Jacqueline Fettbach Borba (27306/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 524, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA.ORDEM DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGADA A SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO - DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE ADIMPLEMENTO, MAS NÃO PARA PERMITIR A EXATA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INTEGRALIZADO E O EFETIVAMENTE CAPITALIZADO - IMPERATIVIDADE DA EXIBIÇÃO DA AVENÇA, A TEOR DO QUE PREVÊ O ART. 524, § 4º, DA LEI ADJETIVA CIVIL, CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA A INCIDÊNCIA DO § 5º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL - INSURGÊNCIA DESPROVIDA.Esta Câmara de Direito

Comercial pacificou o entendimento de que a "radiografia" do contrato de participação financeira é documento apto e suficiente para instruir a ação de adimplemento contratual.No entanto, passa a ser, na fase de cumprimento de sentença, apenas um dos documentos dos quais se extraem dados necessários à realização dos cálculos do montante exequendo, haja vista que somente por meio da análise do contrato de participação financeira é possível verificar com clareza o valor efetivamente pago pelo contratante a título de participação financeira quando da assinatura da avença.Assim, no caso concreto, é imperiosa a exibição do instrumento, essencial à realização dos cálculos de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, § 4º, do Código de Processo Civil, cujo descumprimento possibilita a aplicação da penalidade prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal (presunção de veracidade) em relação à quantia empregada a título de integralização.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4036139-10.2018.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Robson Luz Varella
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ROBSON LUZ VARELLA
Juiz (a): Quitéria Tamanini Vieira Peres
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Jonas Kricinski
Advogado : Juliano Krueger (22348/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA APÓS INTIMAÇÃO DOS LITIGANTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA, ATRAVÉS DA QUAL FOI DETERMINADO À EXECUTADA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO ENTRE AS PARTES E RESPECTIVA RADIOGRAFIA, SOB PENA DE SER REPUTADO CORRETO O CÁLCULO APURADO PELO EXEQUENTE (CPC, ARTS. 524, §§ 4º E 5º) - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA.ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO PLEITO EXIBITÓRIO - DEFENDIDA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA, POIS PERTENCENTE À TELEBRÁS - INACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ANTECESSORAS - ADEMAIS, SUSCITADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO QUE NÃO PROSPERA - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA - EXIGÊNCIAS RESTRITAS ÀS DEMANDAS CAUTELARES EXIBITÓRIAS - DE OUTRO MODO, ADUZIDA SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO - TESE REJEITADA - DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A AÇÃO DE ADIMPLEMENTO, MAS NÃO PARA PERMITIR A EXATA APURAÇÃO DAS PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INTEGRALIZADO E O EFETIVAMENTE CAPITALIZADO - IMPERATIVIDADE DA EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, A TEOR DO QUE PREVÊ O ART. 524, § 4º, DA LEI ADJETIVA CIVIL, CUJO DESCUMPRIMENTO ACARRETA A INCIDÊNCIA DO § 5º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL - RECLAMO DESPROVIDO NESTES ASPECTOS.Após a privatização do sistema de telecomunicação, a Brasil Telecom S/A, atualmente denominada Oi S/A, sucedeu a Telebrás na prestação dos serviços de telefonia, não se tratando, portanto, o contrato de participação financeira, como um documento de terceiro.Por outro lado, a exigência de prévio requerimento formal de documentos perante a empresa de telefonia e prova do recolhimento da respectiva taxa se dá somente para as ações cautelares de exibição de documentos, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 982.133/RS, aplicando a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), e pelo Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte de Justiça, através do Enunciado XI.Ademais, esta Câmara de Direito Comercial pacificou o entendimento de que a "radiografia" é documentação suficiente para instruir a ação de adimplemento contratual. No entanto, passa a ser, na fase de cumprimento de sentença, apenas um dos documentos dos quais se extraem dados necessários à realização dos cálculos do montante exequendo, haja vista que somente por meio da análise do contrato de participação financeira é possível verificar com clareza o valor efetivamente pago pelo contratante a título de participação financeira quando da assinatura da avença.Assim, é imperiosa a exibição do documento pleiteado pela parte exequente (contrato de participação financeira do tipo Plano de Expansão), essencial à realização dos cálculos de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, § 4º, do Código de Processo Civil, cujo descumprimento possibilita a aplicação da penalidade prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal (presunção de veracidade) em relação à quantia empregada a título de integralização.AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO INCONFORMISMO - INSURGÊNCIA PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Julgado em definitivo o agravo de instrumento, resta prejudicada a apreciação do agravo interno aviado contra o comando unipessoal que denegou o pedido de efeito suspensivo ao reclamo, tendo em vista o caráter precário e temporário do "decisum" guerreado.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso; e, julgar prejudicado o agravo interno. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012064
Segunda Câmara de Direito Comercial
1.Embargos de Declaração - 0000214-94.1997.8.24.0052/50001 - Porto União
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Fernando Zimermann Gerber
Embargante : Agropecuária Slomp Ltda
Advogado : Frederico Valdomiro Slomp (3590/SC)
Embargante : Frederico Valdomiro Slomp
Advogado : Frederico Valdomiro Slomp (3590/SC)
Embargante : Marilene de Fátima Clivatti Slomp
Advogado : Frederico Valdomiro Slomp (3590/SC)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JULGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE/APELANTE AO PAGAMENTO DA MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.1 - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA A TEMPO E MODO DA SENTENÇA. MATÉRIA SOBRE A QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. ADEMAIS, MATÉRIA QUE FOI DEVIDAMENTE ANALISADA, DE FORMA CLARA E AMPLAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PLEITEADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NÃO EVIDENCIADA.EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0006345-42.2005.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Stephan Klaus Radloff
Apelante : Alcides Wilhelm
Advogado : Diego Guilherme Niels (24519/SC)
Apelante : Mara Denise Poffo Wilhelm
Advogado : Diego Guilherme Niels (24519/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Advogada : Roberta Lima Freire (42973/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL. CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ E RECONHECEU O CRÉDITO EM FAVOR DOS AUTORES, BEM COMO CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO PELA INVERSÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUVE RESISTÊNCIA ÀS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE QUE, NESSE ESTÁGIO DA AÇÃO, NÃO ENSEJA SUCUMBÊNCIA. NOVA CONDENAÇÃO QUE É DESCABIDA. PERMANÊNCIA APENAS DAQUELA JÁ IMPOSTA NA PRIMEIRA ETAPA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."Diante da ausência de impugnação às contas apresentadas, pode-se concluir que não houve litígio nessa fase da ação, não gerando sucumbência, sendo, portanto, indevida a condenação às verbas que dela resultassem nessa etapa, permanecendo tão somente a condenação imposta na primeira fase" (TJPR, Apelação Cível n. 566807-1, rel. Luís Carlos Xavier, j. 12-8-2009).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação dos autores/apelantes ao pagamento dos ônus de sucumbência, considerando a ausência de contraditório nesta etapa da prestação de contas. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0008035-74.2001.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Rafael Fleck Arnt
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Apelado : Espólio de Ednaldo Ferreira Lacerda
Apelado : Ana Júlia de Oliveira Ramos
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 487, II, DO CPC/2015. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA.1 - CITAÇÃO NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, TODAVIA, DE PRESCRIÇÃO DIRETA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AVENÇA FIRMADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL/2002. NÃO ATINGIMENTO DE METADE DO PRAZO VINTENÁRIO, PREVISTO NO CÓDIGO DE 1916, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. APLICAÇÃO DO PRAZO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. DÍVIDA REPRESENTADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. ART. 206, § 5º, INC. I, DO CC/2002. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DA DATA DE VIGÊNCIA DA NOVA LEI. TRANSCURSO DE MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS ENTRE A DATA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO (2001) E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA (LAVRADA EM 2016), SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA LOGRADO PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ACARRETA A NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXEGESE DO ART. 219, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CONTRATO SUB JUDICE.2 - ALEGAÇÃO, COM BASE NO ART. 1.056 DO CPC/2015, DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL TERIA INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ALUDIDO DISPOSITIVO. PROCESSO QUE NÃO SE ENCONTRAVA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVEL CPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUE FLUIU INTEIRAMENTE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC TEMA N. 1). DESPROVIMENTO NO PONTO. "1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual)" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27-6-2018).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de extinção do feito, todavia, por fundamento diverso, ou seja, pelo reconhecimento, ex officio, da prescrição direta da pretensão de cobrança do contrato sub judice. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0011632-69.2008.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Clarice Ana Lanzarini
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (30820/RS)
Apelada : Sônia Dorini Pinto
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.1 - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça). Estando a relação negocial salvaguardada pelos ditames desta norma, mitiga-se a aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda, viabilizando a revisão dos termos pactuados, uma vez que a alteração das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou até mesmo as que se tornem excessivamente onerosas em decorrência de fato superveniente à assinatura do instrumento, configura direito básico do consumidor, nos moldes do inc. V do art. 6º da Lei n. 8.078/1990" (Apelação Cível n. 0006689-35.2013.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-12-2016).2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CONTRATO DE LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO NO TOCANTE."Em sede de contrato de arrendamento mercantil, a comissão de permanência, ainda que expressamente pactuada, só incide na hipótese de contratação de juros remuneratórios" (Apelação Cível n. 2012.015146-9, de Itajaí, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 18-12-2012).3 - JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. RAZÕES DE RECORRER QUE PARTEM DA PREMISSA DE QUE A SENTENÇA NÃO ADMITIU A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, E DEFENDE A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E FALTA DE DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE.4 - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEFENDIDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS REFERIDAS TARIFAS. ORIENTAÇÃO DO STJ. RESP 1.251.331/RS, AFETO PELA LEI DOS RECURSOS REPETITTIVOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO APÓS 30-4-2008. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.5 - REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES. DEVER DE RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 6 - MORA DEBITORIS. SENTENÇA QUE AFASTOU A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DA AUTORA. RAZÕES DE RECORRER QUE PARTEM DA PREMISSA DE QUE A SENTENÇA DESCARACTERIZOU A MORA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E FALTA DE DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO NO TOCANTE.7 - PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.8 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA, DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ. HIPÓTESE EM QUE O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NA PARTE CONHECIDA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PROL DO CAUSÍDICO DA AUTORA."[...] para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (EDcl no AgInt no REsp. 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4-4-2017).RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Fixados honorários recursais em prol do advogado da autora/apelada, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cumulativos com os honorários fixados na sentença. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0014525-69.2005.8.24.0033 - Itajaí

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO

Juiz (a): Ana Vera Sganzerla Truccolo

Apelante : Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI

Advogado : Luis Fernando Sestrem (17172/SC)

Apelada : Franciele Daiana Gomes Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM BASE NO ART. 487, II, DO CPC/2015. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO FALIMENTAR, CAMBIÁRIO, EMPRESARIAL OU BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º DO ATO REGIMENTAL N. 41/2000 E ART. 3º DO ATO REGIMENTAL N. 57/2002 DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. Refoge à competência desta Câmara de Direito Comercial julgar recurso oriundo de sentença decorrente de prestação de serviços educacionais. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO PELA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM FACE DA SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUCIONAL MOVIDA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ. COBRANÇA DE MENSALIDADES EM ATRASO, DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA DO ATO REGIMENTAL N. 149/2017-TJ, EIS QUE O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO NA SUA VIGÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, NA REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 3º, DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONFLITO ACOLHIDO. O art. 3º do Ato Regimental 41/2000, após a edição do Ato Regimental 149/2017, passou a contar, em seu § 3º, com a seguinte previsão: "Na competência estabelecida neste artigo ficam excluídos os recursos e as ações originárias e os respectivos incidentes que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; e sobre transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja a sua personalidade jurídica". Denota-se, portanto, que a partir da vigência da normativa em questão, afastou-se de maneira expressa a competência das Câmaras de Direito Público para julgar as demandas envolvendo a cobrança de mensalidades de instituição de ensino, sendo irrelevante o enquadramento legal do credor" (Conflito de competência n. 0000482-75.2018.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. 2º Vice-Presidente, Câmara de Agravos Internos em Recursos Constitucionais e Conflitos de Competência, j. 29-8-2018).

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso em razão da incompetência desta Câmara para resolver a demanda, devendo o feito ser redistribuído para uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0015055-66.1996.8.24.0008 - Blumenau

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Stephan Klaus Radloff
Apelante : Renato Werner
Advogado : Laertes Nardelli (6104/SC)
Advogado : Osnildo de Souza Junior (19031/SC)
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR/DEVEDOR. PLEITO PELA INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, PELA SUA REDISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS APRESENTADAS PELA RÉ ACOLHIDAS. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS PELA PARTE AUTORA/APELANTE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. IMPUTAÇÃO AO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0020119-93.2011.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Pedro Aujor Furtado Júnior
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcelo Cavalheiro Schaurich (30593/SC)
Apelado : Mario Zelmo da Silva
Advogado : Caio Fernando Galera (23432/SC)
Advogado : Felipe Galera (33033/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.I - AGRAVO RETIDOINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO NEGOCIAL QUE ESTÁ AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. Verificada a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor em relação à instituição financeira, é cabível a inversão do ônus da prova para fins de facilitar-lhe a defesa de seus direitos, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.II - APELAÇÃO CÍVEL1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO AUSENTE. SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL/2002 E, APÓS, EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PLEITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ PARA QUE SEJAM MANTIDAS AS TAXAS PACTUADAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXAS FLUTUANTES. FATURAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE INFORMAM AS TAXAS DE JUROS APLICADAS NO PERÍODO DE JULHO/2010 A MARÇO/2011. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE. CASO CONCRETO EM QUE AS TAXAS FORAM PACTUADAS EM PERCENTUAIS MUITO SUPERIORES À TABELA DO BACEN. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DA MESMA NATUREZA, A SER APURADA A CADA MÊS DA RELAÇÃO CONTRATUAL. NO PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BACEN (1º-3-2011), A TAXA MÉDIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EXEGESE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP N. 1.471.931/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."É válida a taxa de juros livremente pactuada nos contratos bancários, desde que em percentual compatível com a média de mercado divulgada pelo Bacen. Tratando-se de contrato de cartão de crédito, a respeito do qual a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que as taxas de juros são flutuantes, uma vez que se sujeitam às variações de mercado, os índices de juros remuneratórios informados nas faturas mensais são regularmente admissíveis, desde que não ultrapassem o percentual da taxa média de mercado, a ser aferido mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento, para a hipótese de contrato de cartão de crédito, no sentido de que nas faturas emitidas posteriormente a 1º/3/2011 emprega-se para a aferição de abusividade dos juros remuneratórios a tabela específica para a operação, publicada pelo Banco Central - "operações de crédito com recursos livres - taxa média de juros - pessoas físicas - cartão de crédito rotativo (código 22022) ou parcelado (código 22023)". Já nas faturas anteriores a esta data, para as quais, portanto, inexiste estipulação específica, há que se perscrutar, através de outros meios, em sede de liquidação, qual a taxa média de mercado aplicável, adotando-a, salvo se o índice cobrado for mais vantajoso para o consumidor (Precedentes: REsp n. 1.256.397/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe 27/9/2013; AgRg no REsp n. 1.471.931/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 9/4/2015; REsp n. 1.487.562/RS, Rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, DJe 3/6/2015). Dessarte, para as faturas anteriores a 1º/3/2011, entende-se pela limitação do encargo compensatório à taxa média de mercado, a ser averiguada em liquidação de sentença, e, para aquelas posteriores a este marco, deve ser adotada a tabela específica para os contratos de cartão de crédito, exceto se o percentual utilizado pela instituição financeira for mais vantajoso ao autor." (Apelação n. 0014902-06.2008.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 16-8-2016).2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO AUSENTE. TODAVIA, POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS NAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO JUNTADAS AOS AUTOS. PERCENTUAL DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO NA PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO TÁCITA. COBRANÇA PERMITIDA. RECURSO PROVIDO. 3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.CONTRATO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A SUA EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA VEDADA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DE JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO BACEN, SALVO SE A PACTUADA FOR MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR, JUROS MORATÓRIOS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO E MULTA CONTRATUAL DE 2% (DOIS POR CENTO), A QUAL ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADAS AO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.4 - TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CONTRATO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR SE HOUVE A EXPRESSA PACTUAÇÃO NO CONTRATO. VEDAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.5 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO EM CASO DE ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO AO CONSUMIDOR NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."À luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, havendo quitação indevida, admite-se a compensação ou repetição do indébito na forma simples em favor do adimplente, independentemente da comprovação do erro" (Apelação Cível n. 2016.003435-4, de Correia Pinto, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 16-2-2016).6 - MORA DEBITORIS. ANÁLISE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RESTRITA À EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.061.530/RS. CASO CONCRETO EM QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS FORAM LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO BACEN. MORA DESCARACTERIZADA ATÉ A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO, A SER APURADO EM

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. "A descaracterização da mora tem como pressuposto assente no Superior Tribunal de Justiça a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e anatocismo). Ainda quanto ao tema, por muito, permanecera firme o entendimento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial de que, além das ilegalidades no período da normalidade contratual, deveriam ser examinadas as peculiaridades de cada situação submetida à apreciação jurisdicional, ponderando-se a ocorrência, ou não, de adimplemento substancial da dívida, tanto pelo pagamento extrajudicial das prestações, como pela consignação de valores em Juízo. Não obstante, após intensos debates na sessão de julgamento de 21/7/2015, este Colegiado, de forma unânime, deliberou pela supressão de exame do segundo pressuposto (adimplemento substancial) em hipóteses desse jaez, passando a ser sopesada apenas a presença de exigências ilegais na normalidade contratual. Mesmo porque, coincidentes os efeitos práticos da descaracterização da mora e da suspensão desta (impossibilidade de exigência de encargos oriundos da impontualidade, inscrição em róis de inadimplentes, eventual manutenção na posse de bens), havendo a necessidade, em ambos os casos, de proceder-se à intimação da parte devedora após a apuração do montante devido, mediante o recálculo do débito. "In casu", verifica-se que, ao apreciar os encargos da normalidade, as taxas de juros remuneratórios contratadas foram limitadas à média de mercado e vedou-se a incidência do anatocismo em qualquer periodicidade, de forma que não se considera configurada a "mora debitoris". Por consectário, impossibilita-se, até recômputo do débito e intimação do devedor para pagamento, a exigência de encargos oriundos da impontualidade e obsta-se a inclusão do nome da parte autora em cadastros de restrição creditícia. (Apelação n. 0026057-31.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 9-8-2016).7 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS, CONFORME A DERROTA DE CADA LITIGANTE. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA PROPORÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA O BANCO RÉU E 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA O AUTOR, OBSERVADO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE LHE FOI DEFERIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: a) limitar as taxas de juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para a mesma espécie contratual (contrato de cartão de crédito rotativo - código 22022), apurada a cada mês, e, no período anterior à divulgação pelo Bacen (1º-3-2011), a taxa média dos juros deve ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento; b) permitir a capitalização mensal dos juros; c) admitir a cobrança, no período de inadimplência, dos juros remuneratórios (observada a limitação imposta na presente decisão), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento); d) redistribuir os ônus sucumbenciais, sendo vedada a compensação e devendo ser observado o benefício da gratuidade da justiça deferido ao autor. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0029060-07.2013.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Rafael Maas dos Anjos
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Paulo Guilherme Pfau (1799/SC)
Apelado : Minas Brasil Distribuidora de Frios e Laticinios e Enlatados
Advogado : Jair Antonio Wiebelling (32612/SC)
Advogada : Márcia Loreni Gund (29734/PR)
Advogado : Júlio César Dalmolin (25162/PR)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. 1 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS APELOS PELA RÉ. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO TÃO SOMENTE DO PRIMEIRO RECURSO APRESENTADO. 2 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A DESNECESSIDADE DE PRESTAR CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS AO CORRENTISTA, AINDA QUE OS RESPECTIVOS CONTRATOS E EXTRATOS TENHAM SIDO ENVIADOS AO TITULAR DA CONTA. ART. 6º, III, DO CDC, ART. 550, CAPUT, DO CPC/2015 E SÚMULA 259 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.3 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE AUTORA QUE DELIMITA, NA PETIÇÃO INICIAL, O PERÍODO EM QUE PRETENDE SEJAM PRESTADAS AS CONTAS. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E CONTRATUAL ENTRE OS LITIGANTES. DESCRIÇÃO DOS FATOS REALIZADA DE FORMA SATISFATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.4 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INALTERADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECENTEMENTE, ESTA CÂMARA DECIDIU ADOTAR NOVO ENTENDIMENTO DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ. DESPROVIMENTO DO APELO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA AUTORA/APELADA. OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DOS PATRONOS DA APELADA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do primeiro apelo protocolado pela instituição financeira ré e negar-lhe provimento. Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoram-se em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios para a fase recursal, em favor dos patronos da apelada, cumulativos com os honorários fixados na sentença, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC/2015). Custas legais.

9.Embargos de Declaração - 0029526-33.2009.8.24.0008/50000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Cíntia Ranzi Arnt
Embargante : Golden Star Administradora Ltda
Advogada : Alexandra Paglia (33096/SC)
Advogado : Marlon Charles Bertol (10693/SC)
Advogada : Renata Raupp Gomes (8058/SC)
Embargado : Fabiana Comércio de Máquinas de Costura Ltda
Advogado : Alexandre Alves Vailatti (18397/SC)
Interessado : AJB Imóveis Ltda.
Advogado : Valmir Pedro Cardoso (7560/SC)
Interessado : Planalto Imóveis Ltda
Advogado : Valmir Pedro Cardoso (7560/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA DE UMA DAS EMPRESAS EXECUTADAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL NO

JULGADO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO/MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O ARBITRAMENTO DEVE SE DAR EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. FIXAÇÃO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. EXISTÊNCIA DE APENAS DUAS INTERVENÇÕES DO PROCURADOR NO PROCESSO. RAZOABILIDADE CONSIDERANDO O ELEVADO VALOR DA CAUSA QUE CHEGA APROXIMADAMENTE A R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NA HIPÓTESE. DESPROVIMENTO."[...] Entretanto, em sendo o valor atribuído à causa exorbitante diante do caso concreto, é possível o arbitramento equitativamente, nos moldes do art. 85, § 8º da Lei Adjetiva Civil. Assim, diante do vultoso valor da causa (R$ 447.015,21 - quatrocentos e quarenta e sete mil e quinze reais e vinte e um centavos) e levando em conta que a demanda tramita há pouco mais de dois anos, havendo apenas uma manifestação da parte impugnante, da administradora judicial e da própria recuperanda, sendo o feito de baixa complexidade e julgado antecipadamente, mostra-se razoável fixar a verba patronal em R$ 10.000,00 (dez mil reais)" (Agravo de Instrumento n. 4017802-41.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-4-2018). EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Custas legais.

10.Embargos de Declaração - 0029526-33.2009.8.24.0008/50001 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Cíntia Ranzi Arnt
Embargante : Fabiana Comércio de Máquinas de Costura Ltda
Advogado : Alexandre Alves Vailatti (18397/SC)
Embargado : Golden Star Administradora Ltda
Advogada : Alexandra Paglia (33096/SC)
Advogado : Marlon Charles Bertol (10693/SC)
Advogada : Renata Raupp Gomes (8058/SC)
Interessado : AJB Imóveis Ltda.
Advogado : Valmir Pedro Cardoso (7560/SC)
Interessado : Planalto Imóveis Ltda
Advogado : Valmir Pedro Cardoso (7560/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXEQUENTE.1 - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, PARA QUE SEJA RECONSIDERADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA RECURSAL INADEQUADA. TESES INFUNDADAS. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (erro material, omissão, obscuridade ou contradição) estão ausentes. Em tal hipótese é inadmissível o pleito de concessão de efeitos infringentes.2 - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE."Devem ser rejeitados os embargos de declaração, mesmo que opostos para o fim de prequestionamento, se o acórdão não apresenta qualquer dos vícios indicados no art. 535, do CPC, não se prestando tal recurso para rediscutir o julgado, na tentativa de adequá-lo ao entendimento não acolhido, da embargante" (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2014.068600-9, de Xaxim, rel. Des. Jaime Ramos, j. 9-7-2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Custas legais.

11.Agravo de Instrumento - 0032000-54.2016.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Welton Rubenich
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Agravado : Duplan Construção Civil Ltda.
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR.ALEGAÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE EVENTUAL EXCLUSÃO DO CRÉDITO OU ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM, PARA FINS DE INCIDÊNCIA OU NÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 QUE É DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DEVIDA NA OPORTUNIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SIMPLESMENTE DEU CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DECORRENTE DAQUELA DECISÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

12.Agravo de Instrumento - 0032056-87.2016.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Rafael Milanesi Spillere
Agravante : Henrich E Cia. Ltda
Advogado : Ironde Pereira Cardoso (112.639/SP)
Advogada : Ana Claudia Franca Podolak (22031/SC)
Agravado : SJA Calçados Ltda ME
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA LIDE. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.EMPRESA EXECUTADA DISSOLVIDA POR DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, O QUAL CONTÉM CLÁUSULA QUE ATRIBUI AO SÓCIO ADMINISTRADOR A RESPONSABILIDADE PELO ATIVO E O PASSIVO PORVENTURA SUPERVENIENTES. CLÁUSULA, ENTRETANTO, QUE NÃO AUTORIZA A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA LIDE SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, A FIM DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 795, § 4º, E ART. 133 E SEGUINTES DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

13.Agravo de Instrumento - 0133018-89.2014.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Quitéria Tamanini Vieira Peres
Agravante : Blutrafos Blumenau Transformadores Ltda. Em Recuperação Judicial
Advogado : Antônio Augusto Grellert (38282/PR)
Advogado : Paulo Henrique Berehulka (35664/PR)
Advogado : Heitor Caetano B. Hedeke (45.834/PR)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E INDEFERIU PLEITOS DE SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NA EXECUÇÕES FISCAIS, DE INTIMAÇÃO DE EMPRESAS DE ENERGIA PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS, DE OCULTAÇÃO DOS PROTESTOS E DE LEVANTAMENTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE RECEBÍVEIS. RECURSO DA RECUPERANDA. 1 - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS QUE NÃO SE SUSPENDEM PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ART. art. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/2005 E ART. 187 DO CTN. CONTUDO, POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO NO PONTO. "Apesar das execuções fiscais não se suspenderem com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos de constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao juízo da recuperação, sob pena de frustrar este procedimento que objetiva devolver à sociedade comercial as condições para voltar a desempenhar suas atividades" (EDcl no AgRg no CC n. 132.094/AM, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 16-12-2014). 2 - PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS EMPRESAS "ENERGÉTICA CAMAÇARI" E "AMAZONAS ENERGIA" PARA PAGAMENTO DE VALORES INADIMPLIDOS À RECUPERANDA. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA ESTRANHO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS À EMPRESA RECUPERANDA QUE DEVEM SER PERSEGUIDOS PELOS MEIOS LEGAIS E JUDICIAIS EM VIA PRÓPRIA. GESTÃO DA EMPRESA QUE NÃO É DESTITUÍDA E CONTINUA NA CONDUÇÃO NORMAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI N. 11.101/2005. DESPROVIMENTO. A cobrança de créditos da empresa recuperanda deve ser buscada pelos meios ordinários (execução ou ação de conhecimento), estando a administração regulamente mantida na condução das atividades empresariais, é esta que deve adotar as providências necessárias para alcançar tal objetivo.3 - PEDIDO DE OCULTAÇÃO OU BAIXA DOS PROTESTOS NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NÃO ACOLHIMENTO. SOMENTE A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO TEM O EFEITO DE NOVAR OS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CASO DOS AUTOS QUE SOMENTE HOUVE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO. "[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015). "[...] AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. [...]" (Agravo de Instrumento n. 2015.066698-3, de Otacílio Costa, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 17-3-2016).4 - PLEITO DE LEVANTAMENTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO ACOLHIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS PREVISTA NO ART. 66-B DA LEI N. 4.728/1965 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU À EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 POR NÃO SE TRATAR DE BEM DE CAPITAL. VALIDADE DAS TRAVAS BANCÁRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO NO PONTO. "[...] 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. [...] (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 25-9-2018).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tão somente para determinar que os atos de constrição e alienação nas execuções fiscais se submetam ao juízo recuperacional. Custas legais.

14.Agravo de Instrumento - 0136859-58.2015.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Quitéria Tamanini Vieira Peres

Agravante : Blutrafos Blumenau Transformadores Ltda. Em Recuperação Judicial
Advogado : Roque Poffo Junior (8020/SC)
Advogada : Mara Rubia Cattoni Poffo (10359/SC)
Advogado : Renato Medina Pasquali (6596/SC)
Advogada : Letícia Dayara Lourenço Gruber (31373/SC)
Advogada : Renata Ramos Silveira (16315/SC)
Advogada : Juliana Reinhold (29360/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, EM RAZÃO DE NULIDADES E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. 1 - CRÉDITOS TRABALHISTAS. VERBAS SALARIAIS. PLANO ORIGINAL QUE PREVIU PAGAMENTO EM 30 (TRINTA) DIAS. PLANO MODIFICATIVO APRESENTADO E APROVADO NA ASSEMBLEIA QUE PREVIU PAGAMENTO EM ATÉ 12 (DOZE) MESES. OFENSA À REGRA DO ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE DO PLANO MODIFICATIVO NO PONTO. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. Mesmo que o prazo de 30 (trinta) dias esteja evidentemente contido no prazo de 12 (doze) meses, é nula a cláusula do plano de recuperação que não defina claramente que os créditos de natureza salarial, compreendidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, sejam pagos em até o máximo de 30 (trinta) dias, conforme expressamente determinado pelo parágrafo único do art. 54 da Lei n. 11.101/2005. Nulidade manifesta pela flagrante ilegalidade do plano neste aspecto.2 - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANTO À ALTERAÇÃO DO PLANO EM PREJUÍZO A CREDORES AUSENTES. NÃO ACOLHIMENTO. CASO DOS AUTOS EM QUE A ASSEMBLEIA DE CREDORES FOI SUSPENSA PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO. CREDORES AUSENTES NA PRIMEIRA ASSEMBLEIA QUE NÃO TEM DIREITO DE PARTICIPAR/VOTAR NA ASSEMBLEIA EM CONTINUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS AUSENTES SE CONFORMASSEM COM O PLANO ORIGINÁRIO QUE PREVIA DESÁGIO ZERO. PLANO MODIFICATIVO, QUE MESMO PUBLICADO ANTES DA DATA DA CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLEIA, NÃO PERMITE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO PELOS PRIMITIVO AUSENTES. PREJUÍZO EVIDENTE ANTE A PREVISÃO DE DESÁGIO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). INAPLICABILIDADE DESSA MODIFICAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES (INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS). NULIDADE MANIFESTA DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO INDISTINTA A TODOS OS CREDORES DA CLASSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO PONTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."[...] O plano de recuperação não pode ser alterado, na assembleia geral, quando a alteração prejudica credor ausente. Presume-se que o credor está satisfeito com a proposta do devedor, feita no plano por este apresentado, relativamente ao seu crédito; está tão satisfeito, que nem se interessa por comparecer à assembleia dos credores para discutir ou votar contrariamente à proposta do devedor. Se, contudo, no curso da assembleia, no bojo das negociações ali encetadas, o plano de recuperação originariamente proposto é objeto de alteração, não se pode prejudicar o tratamento dado ao crédito titulado por credores ausentes, já que não se sabe se estes, uma vez cientificados da nova condição que se pretende dar ao seu direito, ficariam igualmente satisfeitos. [...] Sobre o tema, disse o Des. Boris Kauffmann, ao relatar o Agravo de Instrumento 455.883-4/7-00: "O legislador [...] admitiu a alteração, na assembleia geral dos credores, do plano de recuperação judicial inicialmente divulgado, desde que haja concordância do devedor e não estejam sendo diminuídos os direitos dos credores ausentes a esse ato (art. 56, § 3º). Exatamente por não ter exigido antecipada divulgação da alteração é que impôs essas duas condições. Se a aprovação implicou em diminuição dos direitos dos credores ausentes, mas, apesar disso, a recuperação foi concedida, o credor que não compareceu é que poderá recorrer em defesa de seu próprio interesse, ou o Ministério Público poderá fazê-lo (art. 59, § 2º). [...] (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 228-230, grifei).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

15.Agravo de Instrumento - 0139880-42.2015.8.24.0000 - Forquilhinha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Felippi Ambrósio
Agravante : Alfredo Flávio Gazzolla
Advogado : João Antonio Pinto de Moraes (23860/RS)
Advogado : Julio Cezar Coitinho Júnior (58835RS)
Agravante : Zulma Lourdes Búrigo Gazolla
Advogado : João Antonio Pinto de Moraes (23860/RS)
Advogado : Julio Cezar Coitinho Júnior (58835RS)
Agravante : Wolfgang Friedrich
Advogado : João Antonio Pinto de Moraes (23860/RS)
Advogado : Julio Cezar Coitinho Júnior (58835RS)
Agravante : José Luiz Freitas de Castro
Advogado : João Antonio Pinto de Moraes (23860/RS)
Advogado : Julio Cezar Coitinho Júnior (58835RS)
Agravante : Mirza Maria Nazario de Castro
Advogado : João Antonio Pinto de Moraes (23860/RS)
Advogado : Julio Cezar Coitinho Júnior (58835RS)
Agravado : Paulo Roberto Fiani Bacila
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
Agravado : Paulo Ricardo da Rosa
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
Agravado : Giulliano Bittencourt Frassetto
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
Agravado : Geominas Geologia e Engenharia Ltda
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
Interessada : Carbonífera Criciúma S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL, EM RAZÃO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS CO-EXECUTADOS. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES, COM BASE NO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ACIONISTAS QUE FIRMARAM O CONTRATO NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS, ALÉM DE AVALISTAS DE NOTAS PROMISSÓRIAS. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA PELA EVENTUAL HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE ESTENDE AOS COOBRIGADOS. EXEGESE DA SÚMULA N. 581 DO STJ. RESP N. 1.333.349/SP. RECURSO DESPROVIDO. "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'". (Resp

n. 1.333.349/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

16.Apelação Cível - 0300289-42.2016.8.24.0166 - Forquilhinha
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a):
Apelante : Gustavo Gazzolla
Advogado : Leonardo Boff Bacha (17838/SC)
Apelado : Paulo Roberto Fiani Bacila
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
Apelado : Paulo Ricardo da Rosa
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
Apelado : Giulliano Bittencourt Frassetto
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
Apelado : Geominas Geologia e Engenharia Ltda
Advogado : Paulo Roberto Fiani Bacila (14291/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DO APELO COM EFEITO SUSPENSIVO QUE ACARRETOU NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO E DE SEU ADVOGADO. APELO RESTRITO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS EXEQUENTES/APELADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO EM QUE O APELANTE/EXECUTADO ATUOU NO FEITO, SENDO DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. EXEQUENTES VENCIDOS NA DEMANDA PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO CAUSÍDICO APELANTE. EXEGESE DO ART. 85, CAPUT E § 1º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. "[...] cumpre ressaltar que o sistema processual não tem o costume de atribuir o ônus do pagamento de honorários a outra pessoa senão ao "vencido", não se afigurando que o exequente, pelo simples fato de ajuizar a execução, ostente esse característico. Certamente, se a execução provisória for extinta, deverá o exequente suportar o pagamento da verba à parte contrária, seja porque deu causa à ação, seja porque foi vencido nessa fase. [...]" (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. 20-11-2013). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar os apelados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas legais.

17.Apelação Cível - 0311777-58.2014.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Dinart Francisco Machado
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR DINART FRANCISCO MACHADO
Juiz (a): Rafael Maas dos Anjos
Apelante : Bonifácio José Farias
Advogado : James Jose da Silva (12314/SC)
Advogado : Wiliam Patricio (18089/SC)
Apelado : Banco Santinvest S/A
Advogado : Raphael Francalacci Schambeck Luz (23400/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO PESSOAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA E, CONSEQUENTE, EXTINÇÃO DA DEMANDA COM FULCRO NO ART. 269, I, DO CPC/1973. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, POR FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO CONTRATO. EXECUÇÃO, TODAVIA, QUE ESTÁ APARELHADA POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, A QUAL SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SEM NECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. EXEGESE DOS ARTS. 28 E 29 DA LEI N. 10.931/2004 C/C ART. 585, VIII. DO CPC/1973 (VIGENTE À ÉPOCA). PRECEDENTES. TÍTULO HÍGIDO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. "'Inexistindo previsão legal na lei de regência da cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/2004) de assinatura de 2 (duas) testemunhas como requisito essencial, não há falar em inexequibilidade do título, sendo inaplicável o disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil" (Apelação Cível n. 2013.061029-6, de Mafra, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 18-2-2014).' (Apelação Cível n. 0011493-15.2011.8.24.0011, de Brusque, rela. Desa. Rejane Andersen, j. 5-9-2017). 2 - AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA SOMA INCONTROVERSA E DO DEMOSTRATIVO DO DÉBITO. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973 (VIGENTE À ÉPOCA). INDICAÇÃO DOS ENCARGOS SUPOSTAMENTE ABUSIVOS. EXIGÊNCIA LEGAL NÃO CUMPRIDA, A QUAL AFIGURA-SE DE FÁCIL CUMPRIMENTO, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.3 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERMISSIVO LEGAL. ART. 28, § 1º, I, DA LEI N. 10.931/2004. PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO POR EXPRESSÃO NUMÉRICA. SÚMULA N. 541 DO STJ. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NA HIPÓTESE.4 - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE INVERSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO NO TOCANTE. 5 - PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011869
Segunda Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4016412-36.2016.8.24.0000 - Santa Cecília
Agravante : M. H. de S.
Advogado : Glauco Piva (26021/SC)
Agravado : B. B. F. S/A
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Newton Varella Júnior
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo de instrumento, porquanto prejudicado. Intime-se.

2.Agravo de Instrumento - 4031149-73.2018.8.24.0000 - Santa Rosa do Sul
Agravante : Gerson de Andrade
Advogado : Jamilto Colonetti (16158/SC)
Advogado : Gilberto Feldman Moretti (11039/SC)
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.

Advogado : Paulo Eduardo Melillo (36681/SC)
Advogado : Ferdinando Melillo (35832/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Newton Varella Júnior
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
1. Registre-se nos autos o novo procurador do agravante, devendo futuras intimações e publicações serem realizadas em nome do advogado Jamilto Colonetti (OAB/SC 16.158), conforme requerido. 2. Após, voltem conclusos.
Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, porquanto inadmissível. Intime-se.

3.Agravo de Instrumento - 4035616-95.2018.8.24.0000 - Capivari de Baixo
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Paulo Eduardo Melillo (36681/SC)
Agravante : L. M. M. de O.
Advogado : Tiago Sangiogo (72814/RS)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Newton Varella Júnior
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Em consulta aos autos digitais originários (Busca e Apreensão n. 0300689-31.2017.8.24.0163), observo que, após a interposição da presente insurgência, foi prolatada sentença de homologação do pedido de desistência da ação formulado pela autora/agravada (pp. 126 e 133), fato que implica a perda superveniente do objeto recursal, razão pela qual, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo, porquanto prejudicado. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011967
Segunda Câmara de Direito Comercial
1.Embargos de Declaração - 4029871-37.2018.8.24.0000/50000 - Forquilhinha
Embargante : Librelato S.A Implementos Rodoviários
Advogado : Alliny Pamella Venâncio (37600/SC)
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Embargado : Corrente Materiais de Construção Ltda
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Newton Varella Júnior
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
A ordem de cumprimento do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil constante do despacho embargado (p. 407 do recurso principal) não foi dirigida à embargante, e, sim, à secretaria da Câmara (CPC, art. 152, II), cujo destinatário, ademais, nos exatos termos do referido dispositivo (CPC, art. 1.019, II), é a parte agravada, a fim de que esta responda, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao agravo de instrumento interposto pela embargante, facultada a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Assim, não configuradas, por evidente, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. Intime-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011895
Apelação Cível n. 0002081-33.2011.8.24.0020
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Advogada : Fernanda Vieira da Silva (18588/SC)
Apelado : Alírio Gomes
Advogado : Luis Antonio Requiao (22563/SC)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de vista ao apelante pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, retornem os autos ao Arquivo Temporário Sobrestados - NUGEP. 3. Intime-se.

Apelação Cível n. 0006823-33.2008.8.24.0012
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Advogado : Leonardo Reis de Oliveira (15986/SC)
Advogada : Fernanda Vieira da Silva (18588/SC)
Apelado : Altair Pelegrino Balvedi
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Apelado : Angelo Barichello
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
Apelado : João Olize Balvedi
Advogado : Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)
Advogado : Carlos Berkenbrock (13520/SC)
Advogada : Denyse Thives de Carvalho Moratelli (16550/SC)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de vista ao apelante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos ao Arquivo Temporário Sobrestados - NUGEP. 3. Intime-se.

Apelação Cível n. 0017805-14.2008.8.24.0075
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Apelado : Alisio Felippe
Advogado : Daniel Balthazar (17405/SC)
DESPACHO
1. Para possibilitar o deferimento da prioridade de tramitação, deve o apelado comprovar sua idade. 2. Tendo em vista que não houve, até o momento, pronunciamento em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca das matérias objeto de repercussão geral que ensejaram o sobrestamento do processo (fl. 97), retornem os autos ao Arquivo Temporário Sobrestados.

Apelação Cível n. 0021505-46.2007.8.24.0038
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apte/Apdo : Donaldo Guido Moeller Diener
Advogado : Fabian Radloff (13617/SC)
Apdo/Apte : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Henrique Gineste Schroeder (3780/SC)
Advogado : Alessandro Schenkel Fornari (10766/SC)
Advogada : Patricia Voigt (13611/SC)
DESPACHO
1. Defiro o pedido de vista a Odete Acordi Diener pelo prazo de 5(cinco) dias. 2. Após, retornem os autos ao Arquivo Temporário Sobrestados - NUGEP. 3. Intime-se.

Apelação Cível n. 0023277-07.2008.8.24.0039
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco Itaú S/A
Advogada : Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (23727/SC)
Advogado : Evaristo Aragao Ferreira dos Santos (23721/SC)
Advogado : Maria Lucia Lins C. de Medeiros (23519A/SC)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (23518/SC)
Apelado : Daniel Antonio de Borba
Advogado : Marconi Tadeu Branco Ramos (7464/SC)
Advogado : Gerson Palma Arruda (14192/SC)

DESPACHO
1. Defiro o pedido de vista ao apelado pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos ao Arquivo Temporário Sobrestados - NUGEP. 3. Intime-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011902
Apelação Cível n. 0000207-19.2002.8.24.0023
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Sálvio Cristofolini
Advogado : Oscar Juvêncio Borges Neto (4445/SC)
Advogado : Humberto Domingues Borges (9662/SC)
Apelado : SCA Indústria de Móveis Ltda
Advogada : Fernanda Irene Savaris (56729/RS)
Advogado : Itamar de Sousa Silva (242796SP)
Advogado : Rogério José Massocco (68731/RS)
DESPACHO
Tendo em vista a procuração de fls. 203, percebe-se que o outorgado recebe poderes gerais e especiais, em específico com finalidade de transigir. Assim, diante do contexto da semana de conciliação, intime-se o advogado Caio dos Anjos Vargas (OAB/SC 32.991) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se o instrumento procuratório possui como objeto a sua habilitação no processo ou apenas a finalidade de representar a parte na audiência conciliatória realizada, sob pena de, no silêncio, prevalecerem os procuradores constituídos anteriormente.

Apelação Cível n. 0000709-51.2010.8.24.0063
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Apelada : Maria Florisbela Nunes de Souza
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Maria Eloi Souza da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Niza Flores Nunes
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Zoe Terezinha Formiga
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Rogério Nunes de Souza
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Camila Nunes Flores de Souza
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Pedro Flores Filho
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Matilde Nunes de Souza Casagrande
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Zaidir Flores da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Jaison Flores da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : João Carlos Flores da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Nivea Maria Flores da Silva Cruz
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Ana Lucia Flores Haj Mussi
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Marilene da Silva Beling
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Albanez Silva Filho
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Maristela Flores Frota
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Pedro Augusto Flores da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Gilsonei Flores da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : César de Alencar Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : Francisco Cesar Flores da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelada : Marlei Flores da Silva
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
Apelado : André Gustavo Alves
Advogado : Diego Fernando E Sa dos Santos (24151/SC)
DESPACHO
1. Em atenção à solicitação do MM. Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú (autos n. 0000709-51.2010.8.24.0063) trazida às fls. 348/353, e com fulcro no art. 860 do Código de Processo Civil, averbe-se nestes autos, com destaque, a penhora de eventuais créditos reconhecidos, ou que vierem a ser reconhecidos, em favor do apelado Pedro Augusto Flores da Silva, limitados ao valor de R$ 31.214,47 (trinta e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos). 2. Comunique-se ao Juízo solicitante. 3. Intimem-se. 4. Após, retornem os autos ao Arquivo Temporário Sobrestados.

Apelação Cível n. 0001676-19.2008.8.24.0079
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : TC Distribuidora Ltda ME
Advogada : Elizabet Correa Schmidt da Silveira (14985/SC)
Apelante : Elisabete Teresinha Bosi Mioranzza
Advogada : Elizabet Correa Schmidt da Silveira (14985/SC)
Apelada : Vision Tecnologia Eletrônica Ltda
Advogado : Adonilson Franco (87066/SP)
Interessado : Milton Mioranzza
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte apelante formulou pedido de concessão da gratuidade judiciária (fls. 135/150), até o presente momento não apreciado para fins de admissibilidade do recurso Para tanto, porém, de acordo com o art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil e Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, exige-se comprovação da alegada carência econômica pela pessoa jurídica interessada, especificamente pela escrituração contábil ou tributária que demonstre a situação financeira atual, o que não foi diligenciado nos autos por qualquer documento. Assim sendo, determino a intimação das recorrentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem sua condição de hipossuficiência financeira ou, subsidiariamente, recolham o preparo recursal, sob pena de indeferimento da gratuidade. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0002456-93.2006.8.24.0057
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Advogada : Claudia Regina Masson (16265/SC)
Apelado : Gerci Passig
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Apelado : Fredolino João Passig
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
DESPACHO
Por intermédio do petitório colacionado às fls. 117/118, Gerci Passig e Fredolino João Passig comparecem aos autos a fim de noticiar o falecimento de José Passig, autor da presente demanda. Acostam os documentos de fls. 119/127. Do exame dos instrumentos que amparam a pretensão de sucessão processual, denota-se ter o demandante, filho de João Passig Neto e Matilde Foster Passig, falecido em 25/6/2018, não tendo deixado filhos ou cônjuge (certidão de óbito de fls. 119). Constata-se, ainda, pela análise dos documentos de identificação carreados às fls. 121/122 e 125 que os ora postulantes, de idade avançada (80 e 70 anos, respectivamente), detêm idêntica filiação ao "de cujos", daí decorrendo as conclusões de que: a) os requerentes são irmãos do falecido (parentesco de segundo grau em linha colateral); b) possivelmente, não há ascendentes ainda vivos. Dessa forma, inexiste

óbice ao deferimento da sucessão processual requestada, devendo os herdeiros acima nominados passarem a figurar no polo ativo da "actio", anotando-se, nos cadastros do processo, os advogados constantes nas procurações de fls. 120 e 124. Por outro lado, embora pugnem os sucessores pela concessão do beneplácito da gratuidade em seu favor, deixaram de carrear, ao caderno processual, declaração de hipossuficiência financeira, bem como documentação apta a atestar a efetiva precariedade de recursos, o que inviabiliza, desde logo, o acolhimento do pedido. Isso porque, embora tenha sido o beneplácito concedido ao acionante (fl. 23), por se tratar de direito personalíssimo, não é possível que seja estendido aos herdeiros. Nesse exato sentido: Com o beneficio da justiça gratuita é personalíssimo e por isso não se estende automaticamente aos herdeiros que sucedem a parte litigante falecida, torna-se necessário o pagamento dos honorários do perito cuja determinação de realização ocorreu após o falecimento dos autores, sem qualquer requerimento por parte dos sucessores quanto à justiça gratuita. (TJGO, Apelação CÍvel n. 420020-85.1988.8.09.0051, Rel. Des. Itamar de Lima, j. em 20/9/2016) Diante do exposto: a) defere-se o pedido de sucessão processual, devendo os herdeiros passar a integrar o polo ativo da demanda; b) determina-se a intimação dos ora postulantes, por meio dos procuradores já constituídos às fls. 120 e 124, para que tragam aos autos sua declaração de hipossuficiência e elementos probatórios apto a comprovar tal condição, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Proceda-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0004488-26.2012.8.24.0004
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apte/RdoAd : Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.
Advogado : Reinaldo Pereira (23454/SC)
Apdo/RteAd : Antonio Pires Flor
Advogado : Nelson Soares da Silva Neto (14782/SC)
Apda/RteAd : Derli da Rosa Flor
Advogado : Nelson Soares da Silva Neto (14782/SC)
DESPACHO
Percebe-se que o subscritor do substabelecimento de fls. 162 não tem poderes para substabelecer, uma vez que a procuração de fls. 51, a qual lhe foi outorgada, possui prazo de validade até a data de 30/11/2012, logo, intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado Reinaldo Pereira (OAB/SC 23.787), para que regularizem sua representação processual.

Embargos de Declaração n. 0009389-56.2009.8.24.0064/50001
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Embargante : Gilson dos Reis Anchieta
Advogado : Juliano Henrique de Souza (25916/SC)
Advogada : Elizete Florencia dos Santos (20775/SC)
Embargada : Lojas Americanas S/A
Advogado : Gustavo Villar Mello Guimarães (11589/SC)
Embargada : Financial Management Control Ltda
Advogado : Valdeci Ângelo Furini Garcia (136701/SP)
DESPACHO
Tendo em vista que o seu eventual acolhimento implicará a modificação do acórdão impugnado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Apelação Cível n. 0100388-52.2007.8.24.0023
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Apelado : Célio Nunes do Nascimento
Advogado : Zulmar Duarte de Oliveira Junior (18545/SC)
Advogado : Ramiris Ferreira (18546/SC)
Advogado : Sergio Nunes do Nascimento (18551/SC)
Apelada : Lindomar Francisco Nascimento
Advogado : Zulmar Duarte de Oliveira Junior (18545/SC)
Advogado : Ramiris Ferreira (18546/SC)
Advogado : Sergio Nunes do Nascimento (18551/SC)
DESPACHO
Tendo em vista a petição de protocolo n. 2018.00050556-3, percebe-se que o subscritor refere-se ao "requerente" e "requerido" de maneira inversa ao destes autos, como também, nas cláusulas sétima, parágrafo terceiro, e oitava faz menção a esses autos como "ação revisional", com conexão ao título extrajudicial objeto do acordo. Assim, intimem-se as partes, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecerem quanto ao interesse na homologação do acordo.

Embargos de Declaração n. 0138469-70.2007.8.24.0023/50001
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Embargante : Jorge Luiz da Silva
Advogado : Fabio Barcelos da Silva (21562/SC)
Embargada : Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda.
Advogado : Gabriel Antonio Henke Neiva de Lima Filho (23378/PR)
Advogado : Tiago Nunes da Silva
DESPACHO
Tendo em vista que o seu eventual acolhimento implicará a modificação do acórdão impugnado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Apelação Cível n. 0500009-56.2010.8.24.0018
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Lucia Dias Rossi
Advogado : Jonas Elias Pizzinato Piccoli (13448/SC)
Advogada : Márcia Paula Bonamigo (37443/SC)
Apelado : Banco HSBC Bank Brasil S/A
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (5871/MS)
Advogado : Cristiana Vasconcelos Borges Martins (12002/MS)
Advogado : Mauro Somacal (58806/RS)
Interessado : Antonio Rossi
Advogado : Renato Giuriatti (6388/SC)
DESPACHO
Diante do pedido de fls. 253, intime-se o apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a quitação da dívida.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011954
Embargos de Declaração n. 0000433-74.2002.8.24.0071/50000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Embargante : Sandro Schauffert Advogados Associados S/C
Advogado : Sandro Schauffert Portela Goncalves (8903/SC)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Interessado : Ivo Pilatti
Advogado : Sandro Schauffert Portela Goncalves (8903/SC)
Advogado : Luciano Schauffert de Amorim (9421/SC)
Advogado : Luciano Duarte Peres (13412/SC)
Advogado : Dennyson Ferlin (15891/SC)
Advogada : Adriana Liberali (12877/SC)
Interessado : Valdir José Pilatti
Advogado : Sandro Schauffert Portela Goncalves (8903/SC)
Advogado : Luciano Schauffert de Amorim (9421/SC)
Advogado : Dennyson Ferlin (15891/SC)
Interessado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Advogado : Francisco Melnik Vivas Fernandes (8436/SC)
Advogado : Artemio Antoninho Miola (9652/SC)
DESPACHO
1. Registrem-se nos autos os novos procuradores do embargante, permanecendo o destaque para que futuras intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado Sandro Schauffert Portela Gonçalves (OAB/SC 8.903). 2. Tendo em vista que o seu eventual acolhimento implicará a modificação do acórdão impugnado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, voltem conclusos.

Apelação Cível n. 0001074-78.2010.8.24.0072
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Juliano Zurlo Dellazzana (25793/SC)
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
Apelado : Cledison Fernandes
Advogado : Ricardo Diogo Medeiros de Araujo (23659/SC)
Advogado : Thiago Osmar dos Santos (31605/SC)
DESPACHO
Defiro o desarquivamento dos autos, bem como a extração de cópias conforme requeridas à fl.162. Intime-se. Cumpra-se.

Apelação Cível n. 0003257-94.2013.8.24.0014
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado : Rafael Mosele (32325/SC)
Advogado : Jean Carlos Camozato (40539/PR)
Apelado : Valmir Scapini
Advogado : Ricardo Philippi (26823/SC)
Interessado : Valdomiro Ciro Scapini
Interessada : Antonia da Cas Scapini
Interessado : Banco do Brasil S/A
DESPACHO
1. Junte-se o ofício de protocolo n. 2018.00049691-0. 2. Tendo em vista a transação noticiada, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no julgamento do presente recurso. 3. Após, retornem os autos.

Apelação Cível n. 0004297-31.2010.8.24.0010
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Jailson Oenning Batista
Advogada : Aglaie Sandrini Botega Possamai (15475/SC)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Rodrigo Scopel (21899/SC)
Advogada : Camila Murara (17454/SC)
Apelada : Elciane Meurer
Advogada : Elciane Meurer (25804/SC)
DESPACHO
1. Junte-se a petição de nº 18.00003871-9. 2. Tendo em vista a manifestação de ambas as partes no sentido de que inexistiu acordo extrajudicial, o processo deverá retomar o seu curso nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao pedido de digitalização, constata-se tratar de processo já em sede de apelação que tramitou inteiramente na forma física. Desse modo, indefiro o pedido, pois os custos envolvidos não superam os ganhos, devendo o Judiciário direcionar seus recursos, nesse ponto, a processos em estágios menos avançados. Intime-se.

Apelação Cível n. 0005194-91.2010.8.24.0064
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
Advogada : Katia Cristina Szydloski (32504/SC)
Advogado : Juliano Zurlo Dellazzana (25793/SC)
Apelada : Myrna Jaqueline dos Santos
Advogado : Ricardo Diogo Medeiros de Araujo (23659/SC)
Advogada : Alessandra Ana Medeiros de Araujo (13881/SC)
DESPACHO
Defiro o desarquivamento dos autos, bem como a extração de cópias, conforme requerido à fl.137. Intime-se. Cumpra-se.

Apelação Cível n. 0029506-31.2008.8.24.0023
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
Apelado : Airton Clayton Schmidt
Advogado : Enio Sant'anna Junior (18401/SC)
Advogada : Eliane Emilia Machado Pacheco (15209/SC)
DESPACHO
Defiro o desarquivamento dos autos, bem como a concessão de vista, pelo prazo legal, conforme requerido à fl.281. Intime-se. Cumpra-se.

Apelação Cível n. 0052959-49.2004.8.24.0038
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Jair Alves
Advogado : Luiz Gustavo Amorim de Séllos Rocha (14181/SC)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL
Advogado : Djalma Goss Sobrinho (7717/SC)
Advogado : Nilo de Oliveira Neto (7715/SC)
Interessado : Thecton Serviços Ltda
Curador : João Luiz de Aquino Costa (7939/SC)
DESPACHO
1. Junte-se a petição de protocolo n. 2019.00001038-0. 2. Intimem-se os advogados Elói Contini (OAB/SC 25.423) e Tadeu Cerbaro (OAB/SC 25.511-A), subscritores da referida petição, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos instrumento firmado pelo apelado outorgando-lhe poderes de representação judicial, sob pena de não conhecimento do reclamo.

Apelação Cível n. 0502308-24.2013.8.24.0075
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul S/A
Soc. Advogados : Dal Bosco Advogados (1405/RS)
Advogado : Gustavo Dal Bosco (29899/SC)
Advogada : Patrícia Freyer (348302/SP)
Apelado : Antonio Carlos dos Reis Calmon
Advogado : Alexandre Vieira Simon (31506/SC)
DESPACHO
Junte-se a petição de protocolo n. 2019.00000351-8. Percebe-se que a subscritora do substabelecimento da referida petição, Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), não tem poderes para substalecer, uma vez que inexiste procuração ou substabelecimento firmado em seu favor para representar o apelante, logo, intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, as advogadas Karina de Almeida Batistuci (OAB/SC 29424- A) e Juliana Severo de Souza (OAB/SC 32839), para que regularize sua presentação processual.

Embargos de Declaração n. 0600553-34.2014.8.24.0011/50000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Embargante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Advogada : Maria Júlia Casas Roza (48220/SC)
Embargada : Santa Catarina Controle de Pragas e Saneamento Ltda - Me
Advogada : Angelina Pereira (30684/SC)
Advogado : Alex dos Santos Bartell (27936/SC)
DESPACHO
1. Tendo em vista que o seu eventual acolhimento implicará a modificação do acórdão impugnado, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. 2. Registre-se nos autos a nova procuradora do embargante, devendo futuras intimações e publicações serem mantidas em nome do advogado Juliano Ricardo Schmitt (OAB/SC 20.875), conforme requerido. 3. Após, voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011998
Apelação Cível n. 0013700-35.2007.8.24.0008
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Marcos Caldas Martins Chagas (42978/SC)
Soc. Advogados : Ferreira e Chagas Advogados (2582/SC)
Apelado : Wilson Alves Mundim
Advogado : Mauro Cesar Dorigatti (2415/SC)
DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente recurso, até o pronunciamento em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 264; 2. Remetam-se os autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), para os registros devidos; 3. Após, encaminhe-se o feito à Seção de Arquivo Temporário; 4. Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

Agravo de Instrumento n. 0136390-12.2015.8.24.0000
Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado
Agravante : Eugênio Zamboni
Advogado : Alexandre Mauricio Andreani (8609/SC)
Advogado : Rafael Leniesky (11893/SC)
Agravante : Gilberto Zamboni
Advogado : Alexandre Mauricio Andreani (8609/SC)
Advogado : Rafael Leniesky (11893/SC)
Agravante : Lourdes Lazzari Zamboni
Advogado : Alexandre Mauricio Andreani (8609/SC)
Advogado : Rafael Leniesky (11893/SC)
Agravado : Banco CNH Capital S/A
Advogado : Therezinha Souza de Almeida Baptista (82099 SP)
Advogada : Cláudia Vidal Küster (31806/PR)
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato da instituição financeira em nome da Dra. Therezinha Souza de Almeida Baptista, OAB/SP n. 82.099 e Dra. Cláudia Vidal Kuster, OAB/PR n. 31.806, apresenta validade até 31-3-2009 (fls. 8-9 em processo apenso). Assim, intime-se a autora/agravada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração em nome das advogadas, sob pena de determinação de ineficácia da peça apresentada por advogado sem capacidade postulatória, nos termos do art. 76, § 2º, II, do CPC/2015. Após, retornem os autos conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012033
Embargos de Declaração n. 4006259-41.2016.8.24.0000/50000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Embargante : Leonel Sabadin
Advogado : Jose Emilio Bogoni (4151/SC)
Embargante : Delires Sabadin
Advogado : Jose Emilio Bogoni (4151/SC)
Embargado : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE
Advogada : Fabiane Meira de Assis (15217/SC)
Advogado : Mário Korb Filho (12861/SC)
Advogada : Gislaine Rodrigues (25353/SC)
DESPACHO
Tendo em vista que o seu eventual acolhimento implicará a modificação da decisão impugnada, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012043
Agravo de Instrumento n. 4002502-34.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : Goedert Scalvim Advogados
Advogado : Antonio Carlos Goedert (12076/SC)
Advogada : Patrícia Aparecida Scalvim Schmitz (12259/SC)
Agravado : Vanderlei Schuck
Advogado : Marcos Garcia Laurino Leme (32356/SC)
Agravada : Rosa Thale Schuck
Advogado : Marcos Garcia Laurino Leme (32356/SC)
Interessado : Insuagro Agroindustrial S.A
Advogado : Gilney Fernando Guimaraes (10090/SC)
DESPACHO
Goedert Scalvim Advogados interpôs de agravo de instrumento contra decisão que, na ação de execução proposta contra Vanderlei Schuck, Rosa Thale Schuck (autos n. 0002259-90.2005.8.24.0052), oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto União, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 16.900 (fls. 21/28). Em sede de tutela de urgência, a parte agravante requereu, em suma, a atribuição de efeito suspensivo à irresignação objetivando a manutenção da constrição realizada sobre o bem, mormente porque não houve comprovação de que seria utilizado para subsistência e trabalho dos recorridos. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" objurgado. É o relato do essencial. Inicialmente, diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105 na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se a referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese em apreço, o comando agravado foi publicado em 21/11/2018 (fl. 29 do agravo de instrumento), ou seja, posteriormente ao advento da "novel" legislação, devendo os pressupostos de admissibilidade serem examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, impondo-se o seu conhecimento. O pedido de concessão do efeito suspensivo possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (sem grifos no original) Assim, para que a decisão de primeiro grau possa ser suspensa mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e; b) demonstração da probabilidade de acolhimento do inconformismo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056) Pois bem. Na espécie, a postulação objetivando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso encontra-se fundamentado na manutenção da penhora realizada sob o imóvel matriculado n. 16.900, mormente porque não houve comprovação de que o bem é utilizado para subsistência e trabalho dos recorridos. Por ora, melhor sorte não assiste à parte agravante. A impenhorabilidade, que tem por objetivo a tutela da família e das atividades rurais, tem amparo no art. 5º, XXVI, da Constituição da República, segundo a qual "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Para que incida a referida proteção constitucional, faz-se necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: a) tratar-se

de pequena propriedade rural, na forma definida em lei; b) exploração desta mediante o trabalho do agricultor e/ou de sua família; c) vinculação entre o débito e a atividade produtiva. Em relação ao primeiro requisito, a jurisprudência pátria controverte acerca de qual a definição espacial para pequena propriedade rural, se um módulo fiscal, nos termos do art. 4º, II e III, e do art. 50, da Lei n. 4.504/1964 (Estatuto da Terra); ou se até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme art. 4º, II, 'a', da Lei n. 8.629/1993, que se refere expressamente à pequena propriedade rural para fins de reforma agrária. Além disso, este Órgão Julgador tem se orientado no sentido de adotar o segundo critério acima referido, qual seja, de considerar pequena propriedade rural, também para os fins do art. 5º, XXVI, da Carta Magna, aquela que conte com até 4 (quatro) módulos fiscais, sendo a medida nominal de cada módulo definida atualmente na Instrução Especial n. 20, de 1980, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, disponível em www.incra.gov.br, conforme o município a que pertencer a terra rural. Quanto ao segundo requisito, denota-se que a pequena propriedade rural gozará da garantia constitucional referida desde que trabalhada pela família. O objetivo, aqui, é dúplice: de um lado, preservar a produção agrícola necessária ao sustento do núcleo familiar rural, a fim de não reduzi-lo à miséria; e, de outro, evitar que o aproveitamento inadequado da propriedade seja oposto aos credores como forma de fraudar as dívidas do proprietário do bem. No tocante ao terceiro e último pressuposto, finalmente, o texto constitucional exige que a impenhorabilidade prevaleça em face de débito contraído em razão da atividade produtiva da terra, ou seja, para aquele devedor que, buscando fomento econômico para seu trabalho rural, experimenta uma frustração anormal do crédito tomado. Em adição àquele preceito constitucional, o art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, declara como absolutamente impenhorável "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família", o que é complementado pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/1990. Na espécie, quanto ao primeiro requisito constitucional, verifica-se que um módulo fiscal no Município de Porto União/SC, no qual se encontra o imóvel em debate, equivale a 16 ha (dezesseis hectares), correspondendo a área de 160.000 m² (cento e sessenta mil metros quadrados). Logo, na mencionada cidade, considera-se pequena propriedade rural a área com até 64 ha (sessenta e quatro hectares), correspondente a 640.000 m² (seiscentos e quarenta mil metros quadrados). Nos presentes autos, o bem penhorado possui área total de 273.810,00 m² (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e dez metros quadrados), isto é, reúne condições de representar pequena propriedade rural, pois contempla pouco mais de 27 ha (vinte e sete hectares). Quanto ao segundo pressuposto, que exige a produtividade da terra mediante o trabalho do agricultor ou de sua família na propriedade, denota-se que a cédula de crédito rural n. 306, firmada entre as partes aos 14/10/2004, objetivou a entrega de 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos quilos de soja "in natura", equivalente a 1.020 (mil e vinte) sacas de 60kg cada (fls. 47/68) revelando, portanto, que a área sub judice tem natureza produtiva e é explorada por agricultores. Do contrato exequendo, verifica-se, ainda, que o executado Vanderlei Schuck restou qualificado como agricultor (cláusula denominada "partes contratantes" - fl. 60). Além disso, os devedores colacionaram "certidão de propriedade", na qual constou expressamente que a "Área Rural 273.810,00m2, fração "B", Fazenda São Domingos, Linha Pintado, Porto União - SC, INCRA 8130870570538, Mat. 16900" é o único bem em seu nome (fls. 261/262). Portanto, entende-se que tal requisito também se encontra caracterizado na hipótese em apreço, porquanto, restou demonstrado que o imóvel é utilizado pelos agravados para subsistência, com o cultivo de soja, assim como para residência do núcleo familiar. Logo, verifica-se a comprovação de que a área é, efetivamente, trabalhada pela entidade familiar dos recorridos. Dessarte, não se verifica a existência de "periculum in mora" recursal, sendo plenamente viável que a parte recorrente aguarde a deliberação definitiva do reclamo, mormente porque a execução prosseguirá, podendo a credora postular a indicação de outros bens a fim de satisfazer a obrigação. Vale destacar que, diante da ausência de um dos pressupostos indispensáveis para a concessão da medida de urgência, desnecessário que se proceda ao exame do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista a já mencionada cumulatividade dos requisitos. "Mutatis mutandis", extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O pedido de efeito suspensivo no recurso especial, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferido pelo relator se da imediata produção dos efeitos deste houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015. Assim, deve-se comprovar e demonstrar a existência, concomitante, da urgência na prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito alegado no recurso especial. (Petição n. 012200, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. em 1/6/2018) Ao arremate, salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se o comando impugnado até pronunciamento definitivo. Comunique-se ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4003929-66.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : OMediador.net Eireli ME
Advogada : Juliana Franken (42833/SC)
Agravado : FAPAG - Sociedade Educacional Porto das Águas
Agravado : Eber Luiz do Nascimento
Agravada : Angelica Rhoden Fagundes
DESPACHO

Omediador.net Eireli ME interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na ação de execução proposta contra Fapag - Sociedade Educacional Porto das Águas, Eber Luiz do Nascimento e Angelica Rhoden Fagundes (autos n. 0001502.14.2014.8.24.0139), oriunda da 1ª Vara da Comarca de Porto Belo, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Como medida de urgência, a parte agravante requereu, em suma, a concessão de tutela antecipada recursal (efeito ativo) buscando o acolhimento da gratuidade diante da precariedade financeira experimentada pela postulante. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" objurgado. É o relato do essencial. Inicialmente, diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105 na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se a referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese em apreço, o comando agravado foi publicado em 16/1/2019 (fl. 145 do feito de origem), ou seja, posteriormente ao advento da "novel" legislação, devendo os pressupostos de admissibilidade serem examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, impondo-se o seu conhecimento. O pedido de tutela antecipada recursal possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 300, "caput", ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo. (sem grifos no original) Assim, para que a postulação antecipatória seja deferida mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312) E ainda: Requisitos para a concessão da tutela de urgência [...]. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 857-858) Pois bem. Na espécie, o requerimento objetivando a concessão da tutela antecipada recursal encontra-se fundamentado na imperiosidade de concessão da gratuidade diante da precariedade financeira do demandante. Sustentou, para tanto, que se encontra deficitária "por conta da inadimplência de seus clientes e prestes a perder todo patrimônio angariado em um a vida notem ilustres desembargadores que as certidões do SERASA com provam débitos superiores a R$ 75.000,00 (cinco m il reais), além de dividas ao Município de Itajaí, União e particulares que somam mais de R$ 1.000.000,00 (um m ilhão de reais)" (fl. 18). Por ora, melhor sorte não assiste ao agravante. A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Disciplinando a matéria, a Lei n. 13.105, de 16/3/2015, que introduziu o Código de Processo Civil vigente, prevê no art. 98: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Entretanto, referida declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, uma vez que pode ser afastada por prova em contrário, motivo pelo qual, para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples afirmação da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse, podendo o magistrado, portanto, havendo fundadas razões, indeferir o beneplácito. A respeito, estabelece a legislação processual civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifos no original) O beneplácito da justiça gratuita também pode ser estendido às pessoas jurídicas, sejam elas entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, ou ainda, com fins lucrativos, sendo exigida prova contundente da efetiva precariedade financeira dos estabelecimentos comerciais. O aludido entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "faz 'jus' ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na hipótese, Omediador.net Eireli ME ajuizou ação de execução n. 0001502-14.2014.8.24.0139 em face de Fapag - Sociedade Educacional Porto das Águas, Eber Luiz do Nascimento e Angelica Rhoden Fagundes, lastreada em cheque, objetivando o adimplemento da importância atualizada de R$ 6.109,69 (seis mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos). Durante a tramitação do feito, requereu a concessão da gratuidade (fls. 265/294). Diante do indeferimento da postulação (fls. 295/296) sobejou manejado o presente reclamo. "In casu", a parte agravante acostou a seguinte documentação aos autos originários: a) balanços patrimoniais referentes aos exercícios 2016 (fls. 266/267), 2017 (fls. 268/269) e 2018 (fls. 270/272). Neste último instrumento constou ativo de R$ 789.705,64 (setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ao passo que o passivo foi de R$ 861.757,08 (oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos); b) certidões negativas de bens emitidas pelos Cartórios de Registro Imobiliário das comarcas de Itapema e de Porto Belo (fls. 273/274); c) documento extraído do endereço eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito denominado "dossiê consolidado do veículo", constando registro de furto do veículo Peageot, placa MCP 3986 (fls. 275/278); d) espelhos da folha mensal de pagamento dos funcionários da empresa (fls. 279/282); e) declaração de informações socioeconômicos e fiscais (DEFIS) realizada em 2018 (fls. 290/294). Além disso, na petição inicial do presente reclamo, o insurgente trouxe relatório dos processos judiciais com custas finais pendentes de pagamento (fls. 8/15). No entanto, da detida análise do caderno processual, por ora, verifica-se que a recorrente, apesar de atravessar dificuldades financeiras, deixou de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, como destacado pela decisão interlocutória vergastada. Ademais, em casos envolvendo o irresignante, este Sodalício já se posicionou no sentido de indeferir a benesse, a despeito da documentação exibida. Acerca do tema, colhe-se o seguinte excerto do julgamento unipessoal proferido no Agravo de Instrumento n. 4004715-13.2019.8.24.0000, pelo Des. José Agenor de Aragão, aos 12/3/2019: O decisum objurgado não merece reparos. Isso porque, da leitura da documentação amealhada aos autos pela empresa agravante, quais sejam, contrato social (fls. 62/66), balanço patrimonial de 1º-1-2016 a 31-12-2016 e 1º-1-2017 a 31-12-2017 (fls. 67/68 e fls. 75/76), Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, no período de 1º-1-2017 a 31-12-2017 (fls. 78), relatório de débitos com períodos de lançamentos em 2015 (fls. 79/80), recolhimento de impostos Simples Nacional (fl. 77), relatório de situação fiscal emitido em 19-11-2018 (fls. 82/83) e balancete empresarial de 1º-1-2018 a 31-10-2018 (fls. 84/86), conclui-se, por ora, não restar caracterizada a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento da benesse pretendida, na medida em que a referida documentação não se presta, de per si, a demonstrar que a empresa agravante não possua recursos suficientes para arcar com as despesas processuais. Deste modo, a mera alegação por parte da agravante de que merece o beneplácito pretendido não é o bastante para que o pleito seja deferido, sendo indispensável a comprovação real da alegada hipossuficiência (sem grifos no original). Dessarte, nesta análise perfunctória, não se verifica a existência de "fumus boni iuris", de forma que a almejada antecipação da tutela recursal há de ser indeferida. Vale destacar que, diante da ausência de um dos pressupostos indispensáveis para a concessão do provimento de urgência (no caso, a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado), desnecessário que se proceda ao exame do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. "Mutatis mutandis", extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL.[...] A teor do que dispõe os arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, bem como ao agravo em recurso especial, exige a presença, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade de êxito do recurso interposto (fumus boni juris), e da demonstração

de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa (periculum in mora). (Tutela provisória n. 001399, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 17/4/2018) Ao arremate, salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, inciso I, e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo-se o comando impugnado até pronunciamento definitivo. Comunique-se ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4004429-35.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante : Eduardo Braz Oliveira da Silva
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
Agravado : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
DESPACHO
Considerando a decisão apresentada à p. 157, tenho por sanado o vício relativo ao preparo, ficando prejudicado, assim, o despacho à p. 154. No mais, indefiro o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 1.019, I), porquanto nenhuma circunstância concreta foi demonstrada a evidenciar que o agravante estaria efetivamente sob o risco de sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida (CPC, art. 995, parágrafo único), não se mostrando suficiente para conclusão em contrário, a meu ver, a vaga e singela alegação da possibilidade de se executar "valores a menor" (p. 30). Comunique-se ao Juízo de origem e intime-se o agravante acerca desta decisão. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 4005027-86.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : Prime Holding e Participações Empresariais Ltda
Advogado : Flávio Couto Bernardes (63291/MG)
Agravado : Premium Distribuidora S/A
Advogada : Jessica Martini Schlup (38484/SC)
Interessada : Utilidad Comércio de Móveis Eletro Ltda ME
DESPACHO
Vistos etc. Prime Holding e Participações Empresariais Ltda interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Premium Distribuidora Ltda em face de Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda (autos n. 0010984-45.2012.8.24.0045/01), oriunda da 1ª Vara Cível da comarca da Palhoça, deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinou a inclusão da recorrente ao polo passivo da execução. Em sede de tutela de urgência, a parte agravante requereu, em suma, a atribuição de efeito suspensivo à irresignação. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" objurgado. É o relato do essencial. Inicialmente, diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105 na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se a referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese em apreço, o comando agravado foi publicado em 30/1/2019 (fl. 114 do feito de origem), ou seja, posteriormente ao advento da "novel" legislação, devendo os pressupostos de admissibilidade serem examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, impondo-se o seu conhecimento. O pedido de concessão do efeito suspensivo possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (sem grifos no original) Assim, para que a decisão de primeiro grau possa ser suspensa mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e; b) demonstração da probabilidade de acolhimento do inconformismo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056) Na espécie, a postulação objetivando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso encontra-se fundamentado nas seguintes assertivas: a) ser a desconsideração da personalidade medida excepcional; b) ausentes no caso os requisitos necessários à concessão da medida impugnada, quais sejam, desvio de personalidade, dissolução irregular da sociedade ou confusão patrimonial; c) a observação consignada em seu CNPJ, denominada "baixa por inexistência de fato", decorre de fato de terceiro e vem empenhando-se para regularizar seu cadastro; d) a dissolução irregular por si só não viabiliza a despersonificação, porquanto imprescindível a comprovação do dolo, conforme preconiza o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão interlocutória que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e a extensão dos efeitos da execução à empresa Prime Holding e Participações Empresariais Ltda, ora recorrente. Acerca da desconsideração da personalidade jurídica é necessário registrar que se trata de medida a ser tomada apenas em casos extremos, uma vez que visa relativizar a regra de que o patrimônio da empresa é distinto do de seus sócios ou administradores, de modo que esses passam a responder diretamente com seus bens particulares caso a pessoa jurídica seja utilizada para fins contrários ao direito. Em vista disto, prevê o art. 50 do Código Civil em vigor que, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Dessa forma, para afastar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é imprescindível a demonstração dos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil: abuso da personalidade jurídica com desvio de finalidade e/ou confusão entre o patrimônio social da firma e dos sócios ou administradores. Vale consignar que, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.306.553/SC, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, na data de 10/12/2014, restou superada a divergência envolvendo os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, concluindo-se que o encerramento das atividades ou a dissolução, ainda que irregulares, da sociedade, não bastam para que se adote a medida extrema prevista no art. 50 do Código Civil. Veja-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 1.306.553/SC, Rela. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/12/2014) Do corpo do respectivo acórdão, importa salientar excerto no que mais releva: Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo Código Civil, a aplicação do instituto em comento. [...] Assim, a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microssistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine. [...] A questão também já fora apreciada pela Terceira Turma, patenteando que a mera insolvência ou dissolução, ainda que irregular, da sociedade não são suficientes para a invasão patrimonial dos sócios. [...] Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Assim é que o enunciado n. 146, da III Jornada de Direito Civil, orienta o intérprete a adotar exegese restritiva no exame do artigo 50, do Código Civil, haja vista que o instituto da desconsideração, conquanto não determine a despersonalização da sociedade, porquanto aplicável a certo ou determinado negócio e impõe apenas a ineficácia da pessoa jurídica frente ao lesado, constitui restrição ao princípio da autonomia patrimonial daquela. Confira-se: 146 Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). Patenteando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em exame, a IV Jornada de Direito Civil firmou enunciado que expressamente afasta o encerramento irregular da pessoa jurídica como causa para desconsideração de sua personalidade. A saber: 282 Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. Em síntese, a criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para lesar credores. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido mero instrumento para fins fraudulentos por aqueles que a idealizaram, valendo-se dela para encobrir os ilícitos que propugnaram seus sócios ou administradores. Entendimento diverso conduziria, no limite, em termos práticos, ao fim da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, regresso histórico incompatível com a segurança jurídica e com o vigor da atividade econômica. (EREsp 1.306.553/SC, Rela. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 12/12/2014) (sem grifos no original) Colhem-se de decisões recentes da Corte da Cidadania: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INSOLVÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica com o desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o objetivo de fraudar. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Precedentes específicos do STJ. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1613653/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 23/05/2017) (grifou-se) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA NA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. 2. INTENÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). Decisão monocrática proferida em consonância com o entendimento supra, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ ao apelo nobre, pois a controvérsia dos autos demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados no aresto impugnado. 2. A aplicação do disposto na Súmula 435 do STJ limita-se aos casos relativos à execução fiscal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1006296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017) (grifou-se) Dessarte, para que se imponha a responsabilização dos sócios ou administradores pelas dívidas da sociedade, "[...] caberá ao credor juntar prova segura do fato constitutivo do seu direito, sem a qual se afigura inviável o acolhimento do pedido, notadamente porque a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema." (Agravo de Instrumento n. 2012.077394-2, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. em 31/10/2013) Na hipótese "sub examine", o pedido de aplicação da teoria "disregard" restou vinculado à suposta dissolução irregular da sociedade empresária motivada pela: a) falta de bens passíveis de penhora; b) baixa por inexistência de fato consignado no CNJP da executada; c) a sócia Prime Holding e Participações Empresarias Ltda não possui quaisquer restrições em seu nome. Todavia, cumpre salientar, uma vez mais, que a mera alegação ou presunção de que a executada tenha encerrado irregularmente suas atividades operacionais, sem a

comprovação da conduta faltosa dos sócios, ou a atuação com excesso de mandato, ou a prática de atos com violação da lei ou do contrato social, não se presta para afastar a distinção da pessoa jurídica em relação aos seus sócios a fim de permitir o alcance de seus bens. Ademais, infere-se a existência de Processo Tributário Administrativo em curso, autos n. 10111.720547/2012-73, no qual a ora irresignante pleiteia a improcedência da ação fiscal (fls. 59/98 do feito de origem) e reconsideração da decisão que denegou pedido liminar de antecipação de tutela, cuja pretensão era o restabelecimento da situação cadastral para "ativa" perante seu CNPJ (fls. 99/106 da demanda de primeiro grau). Dessarte, nesta análise perfunctória, verifica-se a existência de "fumus boni iuris" recursal, cabendo perquirir a existência do "periculum in mora", tendo em vista a já mencionada cumulatividade dos requisitos. No mais, cuida-se de demanda declaratóra em fase de cumprimento de sentença, em que fora acolhida a desconsideração da personalidade de Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda ME e determinou a inclusão da recorrente no polo passivo da vertente demanda (fls. 111/112 do feito originário). Com isso, vislumbra-se que o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação reside na possibilidade da agravante vir a sofrer atos expropriatórios em seu desfavor, com a finalidade de localização de bens para constrição visando à quitação do montante devido. Vale destacar que a dívida, à época da propositura da execução de sentença, perfazia o montante de R$ 29.372,88 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de sorte que tal montante é passível de acarretar prejuízo impactante ao prosseguimento da atividade empresarial da irresignante. Dessa forma, constatada a presença concomitante dos pressupostos aludidos no transcrito parágrafo único do art. 995 do CPC, há de ser deferido o efeito suspensivo almejado. Ao arremate, salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de efeito suspensivo, para abster a inclusão da empresa agravante no polo passivo da presente ação. Comunique-se, com urgência, ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4005084-07.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante : Wilson Gervin
Advogada : Bianca Poerner Mafra (20088/SC)
Advogada : Fátima Manes Annuseck (19510/SC)
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Agravado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
DESPACHO
Considerando a decisão apresentada à p. 206, tenho por sanado o vício relativo ao preparo, ficando prejudicado, assim, o despacho à p. 197. Cumpra-se, pois, o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 4006344-22.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC em Liquidação
Advogado : Fabio Ramos Fiuza (13655/SC)
Agravado : Gilson Machado
Agravado : Verluse Aparecida de Lima Machado
DESPACHO
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC - em liquidação interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na ação de execução proposta contra Gilson Machado e Verluse Aparecida de Lima Machado (autos n. 0300133-02.2019.8.24.0020), oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma, rejeitou os embargos declaratórios e manteve o indeferimento da justiça gratuita, com a determinação para o recolhimento das custas iniciais, no interregno de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 21/23). Como medida de urgência, a parte agravante requereu, em suma, a concessão de tutela antecipada recursal (efeito ativo) objetivando deferir a gratuidade diante da precariedade financeira experimentada. Asseverou que é empresa que atua no ramo habitacional, atendendo a população carente e, diante do expressivo número de inadimplentes, requereu sua extinção, nos termos da Lei Estadual n. 17.220/2017. Sustentou que a receita gerada pelas suas operações é ínfima, apresentando um passivo que ultrapassa R$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais) de acordo com o balancete colacionado ao feito executório. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" objurgado. É o relato do essencial. Inicialmente, diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105 na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se a referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese em apreço, o comando agravado foi publicado em 18/2/2019 (fl. 23), ou seja, posteriormente ao advento da "novel" legislação, devendo os pressupostos de admissibilidade serem examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, impondo-se o seu conhecimento. O pedido de tutela antecipada recursal possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 300, "caput", ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (sem grifos no original) Assim, para que a postulação antecipatória seja deferida mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312) E ainda: Requisitos para a concessão da tutela de urgência [...]. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 857-858) Na espécie, o requerimento buscando a concessão da tutela antecipada recursal encontra-se fundamentado na imperiosidade do deferimento da

gratuidade diante da precariedade financeira experimentada da parte agravante. Assevera, para tanto, que é empresa que atua no ramo habitacional, atendendo a população carente e, diante do expressivo número de inadimplentes, requereu sua extinção, nos termos da Lei Estadual n. 17.220/2017. Sustenta, ainda, que a receita gerada pelas suas operações é ínfima, apresentando um passivo que ultrapassa R$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais) de acordo com o balancete colacionado ao feito executório. Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Disciplinando a matéria, a Lei n. 13.105, de 16/3/2015, que introduziu o Código de Processo Civil vigente, prevê no art. 98: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Entretanto, referida declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, uma vez que pode ser afastada por prova em contrário, motivo pelo qual, para a concessão do benefício da justiça gratuita, tem-se exigido não só a simples afirmação da parte, mas a juntada de outros documentos que demonstrem a real necessidade da benesse, podendo o magistrado, portanto, havendo fundadas razões, indeferir o beneplácito. A respeito, estabelece a legislação processual civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifos no original) O beneplácito da justiça gratuita também pode ser estendido às pessoas jurídicas, sejam elas entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, ou ainda, com fins lucrativos, sendo exigida prova contundente da efetiva precariedade financeira para estas últimas. O aludido entendimento, inclusive, foi cristalizado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz 'jus' ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Na hipótese, Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC - em liquidação ajuizou ação de execução n. 0300133-02.2019.8.24.0020 em face de Gilson Machado e Verluse Aparecida de Lima Machado, lastreada pelo "instrumento particular de mútuo com obrigação e garantia hipotecária" n. 057.645-0, celebrado entre as partes aos 30/9/1996, no montante histórico de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser quitado em 240 (duzentas e quarenta) parcelas, das quais nenhuma delas foi adimplida pelos mutuários. Na oportunidade, requereu a concessão da gratuidade. Para embasar a postulação do beneplácito, a acionante colacionou: a) estatuto social em que demonstrou-se tratar de sociedade de economia mista e integrante do Sistema Financeiro de Habitação, com capital social de R$ 32.300.207,00 (trinta e dois milhões, trezentos mil e duzentos e sete reais) (fls. 20/34); ata da assembleia geral extraordinária realizada em 28/8/2017, contemplando o requerimento de dissolução, liquidação e extinção da companhia (fls. 35/37); documento subscrito por contador informando dados atualizados na situação financeira da empresa (fl. 38); balancetes, nos quais encontra-se um passivo de R$ 47.448.379,44 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 39/67); projeto de lei n. 0367.7.2016, sancionado pelo Governador do Estado, dispondo sobre a dissolução, liquidação e extinção da aludida pessoa jurídica (fl. 73). O projeto de lei mencionado alhures, em seu art. 3º, disciplinou expressamente que "O Estado sucederá a CODESC e COHAB nos seus direitos e nas obrigações decorrentes da norma, ato administrativo, convênio ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias." Da leitura do referido dispositivo, denota-se que o Estado de Santa Catarina figura como interessado na fulminação das atividades da empresa de economia mista e sucederá suas obrigações pecuniárias. Em vista disso, nessas circunstâncias, aplicável o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, o qual dispõe que "são isentos de custas judiciais pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, e de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias forem interessados e tenham que arcar com tal encargo" (art. 33). Logo, diante desse cenário, possível a concessão da benesse pleiteada. Nesta senda, já decidiu este Sodalício em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. RESOLUÇÃO N. 04/06 - CM E SÚMULA N. 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4023118-80.2018.8.24.0900, Rel. Des. Jânio Machado, j. 24/1/2019) (sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVADA CARÊNCIA FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (Agravo de instrumento n. 4013771-07.2018.8.24.0000, Rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, j. em 6/9/2018) (sem grifos no original). Dessarte, nesta análise perfunctória, verifica-se a existência de "fumus boni iuris", cabendo perquirir a existência do "periculum in mora", tendo em vista a já mencionada cumulatividade dos requisitos. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na possibilidade de fulminação do feito executivo diante do indeferimento do beneplácito, o que causaria graves prejuízos financeiros a ora insurgente. Dessa forma, constatada a presença concomitante dos pressupostos aludidos no transcrito art. 300 do CPC, há de ser deferida a antecipação da tutela recursal almejada. Ao arremate, salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, inciso I, e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder o benefício da justiça gratuita à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC - em liquidação. Comunique-se, com urgência, ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4006417-91.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : Nara Beatriz mario
Advogada : Fernanda Recco (17256/SC)
Agravado : Banco Inter S/A
Advogado : Servio Tulio de Barcelos (44698/MG)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (79757/MG)
DESPACHO
Vistos etc. Nara Beatriz Mario interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência" proposta contra Banco Intermedium S/A (autos n. 0300010-24.2019.8.24.0175), oriunda da Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense da comarca de Meleiro, indeferiu o provimento antecipatório. Como medida de urgência, a parte agravante requereu, em suma, a concessão de tutela antecipada recursal (efeito ativo), a fim de suspender de forma imediata as deduções realizadas pelo réu, diretamente de sua folha de pagamento, denominadas "reserva de margem consignável - RMC", sob pena de multa diária. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" objurgado. É o relato do essencial. Inicialmente,

diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105 na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se a referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese em apreço, o comando agravado foi publicado em 14/2/2019 (fl. 45 do feito de origem), ou seja, posteriormente ao advento da "novel" legislação, devendo os pressupostos de admissibilidade serem examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, impondo-se o seu conhecimento. O pedido de tutela antecipada recursal possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 300, "caput", ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (sem grifos no original) Assim, para que a postulação antecipatória seja deferida mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312) E ainda: Requisitos para a concessão da tutela de urgência [...]. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 857-858) Pois bem. Na espécie, o requerimento objetivando a concessão da tutela antecipada recursal encontra-se fundamentado nas seguintes assertivas: a) os requisitos para a concessão do provimento antecipatório encontram-se devidamente configurados; b) negativa de contratação de empréstimo na modalidade reserva de margem consignável via cartão de crédito; c) evidente abusividade na conduta da instituição financeira, bem como de prática de venda casada; d) trata-se de pessoa idosa e a quantia deduzida compromete sua verba alimentar. Pleiteia a parte autora a concessão da tutela provisória, objetivando a suspensão, em seu demonstrativo de pagamento, dos descontos denominados "reserva de margem consignável - RMC". Alega a acionante, em sua exordial (fls. 1/9 do feito originário) ter pretendido firmar o denominado "empréstimo consignado" puro e simples, com parcelas fixas e preestabelecidas, vindo, entretanto, tempos depois, a saber que contraíra outro tipo de empréstimo, via cartão de crédito com reserva de margem consignável, de juros sobre juros, a ponto de inviabilizar o pagamento do débito. Infere-se do conjunto probatório, colacionado até o momento, que a recorrente recebe pensão previdenciária por morte (fl. 12 dos autos de origem), sendo deduzidos de seu benefício previdenciário a quantia de R$ 113,62 (cento e treze reais e sessenta e dois centavos - fl. 13). Todavia, em que pese o valor suprimido não se afigure expressivo quando analisado separadamente, deve-se atentar para o fato de que tal importância é capaz de comprometer a subsistência de quem aufere subsídio previdenciário, condição esta longe do conceito preconizado pela Carta Política, que apregoa a dignidade humana como condição vital para provisão das necessidade comezinhas. Dessarte, nesta análise perfunctória, verifica-se a existência de "fumus boni iuris", cabendo perquirir a existência do "periculum in mora", tendo em vista a já mencionada cumulatividade dos requisitos. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na probabilidade da importância comprometer a subsistência de quem aufere subsídio proveniente de benefício previdenciário que, qualquer redução, acaba por afetar a sua remuneração e, por consectário, a sua mantença. Dessa forma, constatada a presença concomitante dos pressupostos aludidos no transcrito art. 300 do CPC, há de ser deferida a antecipação da tutela recursal almejada. Ao arremate, salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, inciso I, e 300, "caput", ambos do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, o registro denominado de "reserva de margem consignável - RMC" existente no benefício previdenciário do demandante, bem como abstenha-se de realizar qualquer desconto referente a este tocante, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da medida. Comunique-se, com urgência, ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4006757-35.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravada : Cecilia do Amaral de Matos
Advogado : Edilson Jair Casagrande (10440/SC)
Advogado : Jabes Adiel Dansiger de Souza (19064/SC)
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S.A. contra decisão que, ao rejeitar embargos de declaração (autos n. 0007322-47.2018.8.24.0018), por si opostos na ação de adimplemento contratual n. 0024669-45.2008.8.24.0018/01, ajuizada por Cecília do Amaral, em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação da empresa de telefonia para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse o contrato firmado entre as partes, de modo a permitir a apuração do "quantum debeatur" (fls. 99/100). Em sede de tutela de urgência, a parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo à irresignação. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" combatido. É o relato do essencial. Inicialmente, diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105, na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese, o comando agravado foi publicado posteriormente ao advento da "novel" legislação, razão pela qual os pressupostos de admissibilidade devem ser examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a

análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, o que impõe seu conhecimento. O pedido de concessão de efeito suspensivo possui amparo nos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. E: Art. 995 [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (sem grifos no original). Assim, para que a decisão de primeiro grau possa ser suspensa, mostra-se necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam: a) existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e; b) demonstração da probabilidade de acolhimento do inconformismo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora) [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1055/1056). Na espécie, não se vislumbra perigo da demora de ensejar a concessão do efeito suspensivo almejado. A empresa de telefonia pretende a suspensão da decisão recorrida com o argumento de que "já apresentou os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Agravado, e o fato de ele recursar-se a utilizar referidos documentos, ferem o ordenamento legal e lhe impõe prejuízo" (fl. 18). Veja-se, pois, que as razões recursais partem de alegação genérica de prejuízo, bem como estão voltadas ao mérito, no qual afirma a incorreção da ordem de exibição documental proferida pelo Juízo de origem. Além disso, a decisão agravada não determinou nenhum ato expropriatório, que justifique o perigo de dano necessário à concessão de efeito suspensivo. Nesse viés, não se verifica "periculum in mora" recursal, motivo pelo qual plenamente viável aguarde a recorrente a deliberação definitiva do reclamo. Ademais, diante da ausência de um dos pressupostos indispensáveis para concessão da medida de urgência, desnecessário que se proceda ao exame da probabilidade de provimento da irresignação, tendo em vista a mencionada cumulatividade de requisitos. "Mutatis mutandis", extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O pedido de efeito suspensivo no recurso especial, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferido pelo relator se da imediata produção dos efeitos deste houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015. Assim, deve-se comprovar e demonstrar a existência, concomitante, da urgência na prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito alegado no recurso especial (Petição n. 012200, rel. Min. Benedito Gonçalves, p. em 1º/6/2018). Cumpre salientar que esta decisão não se reveste de definitividade, já que passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, a fim de manter o comando impugnado até pronunciamento definitivo. Comunique-se ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4006758-20.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella

Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Agravado : Joaquim Merchides da Silva
Advogado : Evandro Carlos Fritsch (21168/SC)
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S.A. em Recuperação Judicial contra decisão que, ao rejeitar embargos de declaração (autos n. 0000389-06.2019.8.24.0024), por si opostos na ação de adimplemento contratual n. 0000728-48.2008.8.24.0024/04, ajuizada por Joaquim Merchides da Silva, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 251/254). Em sede de tutela de urgência, a parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo à irresignação. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" combatido. É o relato do essencial. Inicialmente, diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105, na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese, o comando agravado foi publicado posteriormente ao advento da "novel" legislação, razão pela qual os pressupostos de admissibilidade devem ser examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, o que impõe seu conhecimento. O pedido de concessão de efeito suspensivo possui amparo nos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. E: Art. 995 [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (sem grifos no original). Assim, para que a decisão de primeiro grau possa ser suspensa, mostra-se necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam: a) existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e; b) demonstração da probabilidade de acolhimento do inconformismo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora) [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1055/1056). Na espécie, não se vislumbra perigo da demora de ensejar a concessão do efeito suspensivo almejado. A empresa de telefonia pretende a suspensão da decisão recorrida com o argumento de que "a determinação do pagamento do valor executado fere o ordenamento legal e lhe impõe prejuízo" (fl. 13). Veja-se, pois, que as razões recursais partem de alegação genérica de prejuízo, bem como estão voltadas ao mérito, no qual afirma a incorreção dos parâmetros de cálculo convalidados pelo Juízo de origem. Além disso, a decisão agravada não determinou nenhum ato expropriatório, que justifique o perigo de dano necessário à concessão de efeito suspensivo. Nesse viés, não se verifica "periculum in mora" recursal, motivo pelo qual plenamente viável aguarde a recorrente a deliberação definitiva

do reclamo. Ademais, diante da ausência de um dos pressupostos indispensáveis para concessão da medida de urgência, desnecessário que se proceda ao exame da probabilidade de provimento da irresignação, tendo em vista a mencionada cumulatividade de requisitos. "Mutatis mutandis", extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O pedido de efeito suspensivo no recurso especial, a fim de obstar a eficácia do acórdão recorrido, pode ser deferido pelo relator se da imediata produção dos efeitos deste houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015. Assim, deve-se comprovar e demonstrar a existência, concomitante, da urgência na prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito alegado no recurso especial (Petição n. 012200, rel. Min. Benedito Gonçalves, p. em 1º/6/2018). Cumpre salientar que esta decisão não se reveste de definitividade, já que passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, a fim de manter o comando impugnado até pronunciamento definitivo. Comunique-se ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4007498-75.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Cristiano de Amarante (19009/SC)
Agravado : Antônio Daros
Advogado : Ederson Gomes Gubert (33958/SC)
Advogado : Camilo Wirginio de Souza Neto (45086/SC)
Advogado : Davi Barbosa Gonçalves (45083/SC)
DESPACHO
Indefiro a antecipação da pretensão recursal e o efeito suspensivo postulados (CPC, art. 1.019, I), porquanto não configuradas quaisquer das situações descritas no art. 311 do Código de Processo Civil e, também, porque não demonstradas, nem sequer especificadas, quais as circunstâncias efetivamente concretas que, de fato, revelariam o risco de o agravante sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida (CPC, art. 995, parágrafo único) ou o risco ao resultado útil do processo por ocasião do julgamento do recurso, oportunamente, pelo Colegiado (CPC, art. 300, caput). Comunique-se ao Juízo de origem e intime-se o agravante acerca desta decisão. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 4007707-44.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante : Ivan Passold
Advogada : Priscila Biz Laps (30408/SC)
Advogado : Adalberto Hackbarth (4822/SC)
Agravado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Henrique Gineste Schroeder (3780/SC)
Advogado : Caio Henrique Gomes Schroeder (26597/SC)
Interessado : Big Star Confecções Excluisivas Ltda
Interessado : Adriano Luiz Paquer
DESPACHO
Dito isso, indefiro a antecipação da pretensão recursal e o efeito suspensivo postulados (CPC, art. 1.019, I), porquanto não configuradas quaisquer das situações descritas no art. 311 do Código de Processo Civil e, também, porque não evidenciada, de forma segura, a probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300, caput, e 995, parágrafo único), na medida em que, além de o valor líquido do benefício previdenciário percebido pelo recorrente ser superior a 3 (três) salários mínimos, patamar este adotado por este Colegiado como parâmetro de análise dos pedidos de gratuidade da justiça (a exemplo: Agravo de Instrumento n. 4018479-03.2018.8.24.0000, julgado em 18.9.2018; Agravo de Instrumento n. 4000883-06.2018.8.24.0000, julgado em 28.8.2018; Agravo de Instrumento n. 4008391-03.2018.8.24.0000, julgado em 31.7.2018; Agravo de Instrumento n. 4015037-63.2017.8.24.0000, julgado em 22.5.2018), os elementos probatórios trazidos com a insurgência (pp. 11/28), ao menos em um juízo superficial, não se mostram suficientes a respaldar a alegação de que, de fato, não teria ele condições de recolher as custas processuais sem comprometer os dispêndios básicos necessários à manutenção própria e de sua família. Comunique-se ao Juízo de origem e intime-se o agravante acerca desta decisão. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 4007767-17.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante : Plasc Plásticos Santa Catarina Ltda. (¿plasc¿)
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixao (95502/RJ)
Advogado : Gustavo Antonio Feres Paixão (47919AS/C)
Advogado : Hermano de Villemor Amaral (3099/RJ)
Advogado : Hermano de Villemor Amaral Neto (109098A/SP)
Advogado : Fabiano Ramalho (13159/SC)
Advogado : Jose Maria Zilli da Silva (3111/SC)
Agravado : Rrc Assessoria Empreendimento e Planejamento Ltda. (¿rrc¿),
Interessado : Aloés Piraí Indústria e Comércio Ltda
Advogado : Frederico de Miranda Brasil Vianna (86497/RJ)
Interessado : Rozane Rangel da Cunha
Advogada : Cariny Pereira de Souza (41089/SC)
Interessado : Altomir Regis da Cunha
DESPACHO
Pelas razões expostas, e com fulcro no art. 278, parágrafo único, do Código de Processo Civil, torno, de ofício, provisoriamente sem efeito a decisão recorrida e, a fim de não incorrer em supressão de instância, determino ao Juízo de origem que, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 226, II), profira nova decisão sobre o pedido de arresto, com observância do disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, e intime-se a agravante acerca desta decisão. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento n. 4009752-55.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : Indacargas Logística e Transportes Eireli - EPP
Advogado : Haroldo Pabst (5202/SC)
Advogado : Maro Marcos Hadlich Filho (5966/SC)
Advogado : Julio Cesar Krepsky (9589/SC)
Advogado : Denilson Donizete Lourenço de Paula (9593/SC)
Advogado : Adélcio Salválagio (9585/SC)
Advogado : Pedro Felipe Manzke Coneglian (33051/SC)
Agravado : Mauri Nascimento
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Everaldo Joao Ferreira (1967/SC)
DESPACHO
Vistos etc. Indacargas Logística e Transportes Eireli - EPP interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta contra Mauri Nascimento (autos n. 0002287-67.1999.8.24.0020/01), oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Criciúma, acolheu apenas em parte a impugnação apresentada. Em sede de tutela de urgência, a agravante requereu, em suma, a atribuição de efeito suspensivo à irresignação a fim de interromper as medidas expropriatórias e constritivas em face da recorrida. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do "decisum" objurgado. É o relato do essencial. Inicialmente, diante da entrada em vigor da Lei n. 13.105 na data de 18/3/2016, torna-se necessário definir se a referida legislação detém aplicabilidade à presente insurgência. De acordo com o Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março

de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Na hipótese em apreço, o comando agravado foi publicado em 6/4/2018 (fl. 286 do agravo de instrumento), ou seja, posteriormente ao advento da "novel" legislação, devendo os pressupostos de admissibilidade serem examinados à luz desse regramento. Ademais, constata-se ter o próprio decisório guerreado se alicerçado no Código de Ritos de 2015, de forma que a análise do pleito merece observância aos preceitos nele previstos. "In casu", denota-se estarem preenchidos os requisitos para admissão do reclamo, impondo-se o seu conhecimento. O pedido de concessão do efeito suspensivo possui amparo nos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos da Lei Adjetiva Civil, "in verbis": Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Art. 995, parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (sem grifos no original) Assim, para que a decisão de primeiro grau possa ser suspensa mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e; b) demonstração da probabilidade de acolhimento do inconformismo. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055-1056) Pois bem. Na espécie, a postulação objetivando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso encontra-se fundamentado nas seguintes assertivas: a) os sócios da empresa agravante nunca obtiveram cargo administrativo na agravada; b) não se sucedeu a transferência de clientela, bens ou de fundo de comércio; c) o fato de serem filhos dos sócios da executada Indavale não interfere na aplicação da teoria da aparência; d) as empresas Indacargas e Indavale em nenhum momento exerceram suas atividades no mesmo local. Sobre a comprovação da sucessão empresarial, Sacha Calmon Navarro Coelho discorre: A sucessão não precisa ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 2a ed., Rio de Janeiro, 1999, p. 624). Assim, em regra, para configuração da sucessão empresarial é necessária a comprovação da aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, embora, admita-se sua presunção quando existentes indícios de sua transferência. Portanto, em regime de exceção, a sucessão empresarial pode ser presumida, especialmente quanto a sucessora apresentar-se com o mesmo objeto social, endereço, sociedade, entre outros elementos que ostentem similitudes, inclusive com a dispensabilidade do documento formal do fundo de comércio. "In casu", denota-se à fl. 139 que a executada tem como objetivo mercantil "a exploração do ramo de transportes rodoviários de cargas em geral e agenciamento de cargas", objeto semelhante que desenvolve a agravante, já que atua, igualmente, no ramo de "transporte rodoviário de carga em geral, intermunicipal, interestadual e logística e armazenagem" (fl. 145). Ademais, o comprovante de inscrição e situação cadastral (fl. 143), datado de 4/11/2014, perante à Receita Federal, demonstra endereço da empresa Indavale Ltda - ME à rua Paraguai, 361, CEP n. 89.130-000, na cidade de Indaial/SC, mesmo local de residência do sócio da recorrente, conforme verificado junto à quarta alteração contratual (fl. 148), estabelecida em 13/7/2010. Todavia, inexiste nos autos comprovação ou elementos mínimos no tocante à transferência de bens móveis, imóveis, clientela ou fundo de comércio, sendo incabível a presunção da mesma, bem como ausente indicativos de que os sócios da empresa insurgente (Sr. Deiwes e Sr. Rafael) obtiveram cargos administrativos na Indavale Ltda - ME. Com relação a assertiva de que o endereço atual da devedora ser o mesmo dos associados da Indacargas Logística e Transportes Ltda - EPP, o argumento improspera e não é capaz de demonstrar a ocorrência de sucessão empresarial, uma vez que a agravante atua em cidade diversa da executada, isto é, na rua 1º de janeiro, n. 1987, bairro Fortaleza, Blumenau/SC. Infere-se, portanto, que somente o desenvolvimento de mesma atividade empresarial e serem os sócios da irresignante, filhos dos cotistas da executada, não viabiliza a inclusão da recorrente no polo passivo da demanda, porquanto trata-se de medida excepcional, sendo necessária, portanto, a produção e colacionamento de provas robustas, o que não fora constatado no contexto fático e probatório no vertente caso. Por fim, "a mera constatação da existência de um grupo de empresas familiares não autoriza, nem mesmo à luz da teoria da aparência, a inclusão de terceiros no polo passivo da demanda executiva proposta contra a sociedade empresária devedora, sem que haja a comprovação firme da presença dos requisitos legais que autorizam a desconsideração inversa da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial tendentes a caracterizar o abuso da personalidade" (Agravo de Instrumento n. 0158323-41.2015.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Zanelato, j. em 4/5/2017). Dessarte, nesta análise perfunctória, verifica-se a existência de "fumus boni iuris" recursal, cabendo perquirir a existência do "periculum in mora", tendo em vista a já mencionada cumulatividade dos requisitos. Ademais, cuida-se de demanda monitória em fase de cumprimento de sentença, em que fora acolhida em parte impugnação à execução (fls. 283/285), mantendo-se a inclusão da ora insurgente ao polo passivo da presente ação, em razão da ausência de ativos financeiros da empresa Indavale, pretensamente sucedida. Com isso, vislumbra-se que o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação reside na possibilidade da agravante vir a sofrer atos expropriatórios em seu desfavor, com a finalidade de localização de bens para constrição visando à quitação do montante devido. Vale destacar que a dívida, atualmente, perfaz o montante de R$ 512.727,51 (quinhentos e doze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), importe este de envergadura substancial e passível de acarretar importantes prejuízos ao prosseguimento da atividade empresarial da irresignante. Dessa forma, constatada a presença concomitante dos pressupostos aludidos no transcrito parágrafo único do art. 995 do CPC, há de ser deferido o efeito suspensivo almejado. Ao arremate, salienta-se que esta decisão não se reveste de definitividade, sendo passível de modificação quando do julgamento final da insurgência, oportunidade em que serão apreciados com maior profundidade os temas abordados. Por todo o exposto, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos dos arts. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de efeito suspensivo, para interromper quaisquer atos expropriatórios ou constritivos em face da empresa recorrente. Comunique-se, com urgência, ao Juízo "a quo". Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis". Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4031038-89.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante : Andreia Souza Cruz
Advogado : Luciana Selber Barioni (156524/SP)
Advogado : Josias Fussi Veloso (114954/SP)
Agravado : Teka Têxtil S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado : Alexandre Gomes Neto (10884/SC)

Agravado : Cerro Azul Participações e Administração Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado : Alexandre Gomes Neto (10884/SC)
Agravado : Teka Investimentos Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado : Alexandre Gomes Neto (10884/SC)
Agravado : Fb Indústria e Comércio Têxtil Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado : Alexandre Gomes Neto (10884/SC)
Agravada : Teka Tecelagem Kuehnrich S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado : Alexandre Gomes Neto (10884/SC)
Adm Judici : Carmen Schafauser
Advogada : Carmen Schafauser (28438/SC)
DESPACHO
De acordo com o disposto no art. 99, §4º, do Código Fux, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade". É a hipótese dos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 62/63), o qual salientou que a "única insurgência é referente à habilitação dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos nº 0001010-20.2013.5.15.0022 da Vara do Trabalho da comarca de Mogi Miri-SP". Sob esse prisma, determina-se a intimação da procuradora subscritora da peça recursal para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ou, ainda, em igual lapso, recolher o valor do preparo em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), sob pena de não conhecimento da insurgência. Após, voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012045
Agravo de Instrumento n. 4023588-14.2018.8.24.0900
Relator: Desembargador Newton Varella Júnior
Agravante : Paula Cristina Ferreira de Souza
Advogado : Sergio Antonio Claret de Assis (63912/MG)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogada : Cristiana Vasconcelos Borges Martins (46470/SC)
Advogado : Claudia Regina Marcon (5871/SC)
DESPACHO
Em consulta aos autos digitais originários (Ação de Busca e Apreensão n. 0304098-78.2017.8.24.0045), vejo que a ordem constante da decisão recorrida já foi cumprida e respondida (pp. 285/288, 305/307, 324/354, 358 e 365/366), o que torna prejudicado o efeito suspensivo postulado na insurgência. Comunique-se ao Juízo de origem e intime-se a agravante acerca desta decisão. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

3ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Julgamento

Terceira Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 72
De ordem do(a) Desembargador Tulio Pinheiro, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 04/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

76 - Nº: 0802032-10.2013.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Apelado: Pedro Munhoiz
Advogado: Heverson Ramos Pereira (OAB: 27946/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

77 - Nº: 0300214-29.2014.8.24.0083 - Apelação Cível
Origem: Correia Pinto / Vara Única
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB: 22214/SC)
Apelado: Edmilson França Neves
Advogada: Séfora Priscila Mendes (OAB: 28850/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

78 - Nº: 0300368-43.2015.8.24.0073 - Apelação Cível
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Advogada: Janaina Giozza Avila (OAB: 16376/SC)
Apelada: Monica Nau Hinsching
Advogado: João Fillipe Figueiredo (OAB: 28462/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

79 - Nº: 0300722-46.2014.8.24.0027 - Apelação Cível
Origem: Ibirama / 2ª Vara
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Guilherme Pfau Junior (OAB: 17384/SC)
Advogado: Paulo Guilherme Pfau (OAB: 1799/SC)
Apelado: Alcionei Barboza ME
Advogado: Fabio Berndt Slonczewski (OAB: 7209/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

80 - Nº: 0300777-37.2015.8.24.0067 - Apelação Cível
Origem: São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: João Batista de Moura
Advogado: Fabiano Michel Mallmann (OAB: 36074/SC)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Osnir Simeoni (OAB: 4509/SC)
Advogado: Ernesto Bremer Junior (OAB: 7322/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

81 - Nº: 0306643-02.2015.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Laguna / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogada: Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC)
Apelado: Fernando Oliveira Martins
Advogado: Alexandre Francisco Gesser (OAB: 31552/SC)
Advogada: Rosilaine da Silva (OAB: 32171/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

82 - Nº: 4007710-33.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Tatiana Ramlow da Silva Costa (OAB: 19078/SC)
Advogado: Luiz Carlos Verdieri Junior (OAB: 13061/SC)
Agravado: Pesqueira Pioneira da Costas S.a.
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Agravada: Pioneira da Costa Construção e Incorporação Ltda
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

83 - Nº: 4019825-86.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / 4ª Vara Cível
Agravante: Zolete Maria Martins Manenti
Advogado: Luis Antonio Requiao (OAB: 22563/SC)
Agravado: OI TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

84 - Nº: 4028045-73.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Embargante: Wilde Paterno

Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Embargado: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

85 - Nº: 4028871-02.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Marli Teresinha Wessner
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

86 - Nº: 4029004-44.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Ituporanga / 1ª Vara
Embargante: Wilson Knaul
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

87 - Nº: 4029072-91.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Orival Marcelino Domingos
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

88 - Nº: 4029124-87.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Audacir Dolzan
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Embargado: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

89 - Nº: 4029354-32.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Karin Janzen
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

90 - Nº: 4029405-43.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Wilma Preiss
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

91 - Nº: 4029553-54.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Alessandra Vilma Paes Amorim
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

92 - Nº: 4029769-15.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Geni Zeferino
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Embargado: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

93 - Nº: 4029925-03.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Ibirama / 1ª Vara
Embargante: Paulo Sérgio Bittencourt
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

94 - Nº: 4032424-57.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Dalva Odete Nazato
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

95 - Nº: 4032424-57.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Dalva Odete Nazato
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

96 - Nº: 4032474-83.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 1ª Vara Cível
Embargante: Afonso Paul
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

97 - Nº: 0000227-35.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Advogada: Viviane Janning Prazeres (OAB: 18078/SC)
Apelada: Leny Adiles Mallmann
Advogado: Airton Ribeiro da Silva (OAB: 29368/RS)
Advogado: Giovani Naressi da Silva (OAB: 70713/RS)
Interessado: Cantina de Pizzaria Santa Maria Ltda Epp
Interessado: Eduardo Mallmann
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

98 - Nº: 0305945-54.2018.8.24.0054 - Apelação Cível
Origem: Rio do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Apelante: Domingos de Quadra
Advogado: Adilson Daltoé (OAB: 28179/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 51731/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

99 - Nº: 0300035-83.2018.8.24.0074 - Apelação Cível
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Apte/RdoAd: Banco Bradesco S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)

Apdo/RteAd: Everton Picoli
Advogado: Rogger Gode (OAB: 12252/SC)
Advogada: Djennifer Evandra Santos (OAB: 47651/SC)
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 19337/SC)
Advogada: Mônia Carolina Magrini (OAB: 26963/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

100 - Nº: 0301064-59.2018.8.24.0175 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (OAB: 46689AS/C)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (OAB: 42277/PR)
Advogado: Rafael de Paula Sirigatti (OAB: 42271/PR)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 23516/SC)
Apelada: Lourdes Teodolina Venceslau
Advogada: Juliana Espindola Caldas Cavaler (OAB: 19177/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

101 - Nº: 4036136-55.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Maria Salete Silveira
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

102 - Nº: 4036136-55.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Joinville / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Maria Salete Silveira
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

103 - Nº: 4036180-74.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Marcelo Lenzi
Advogada: Ana Paula Manfrini (OAB: 14772/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

104 - Nº: 4036180-74.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Marcelo Lenzi
Advogada: Ana Paula Manfrini (OAB: 14772/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

105 - Nº: 4000585-77.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Esonéia Germer Tobias
Advogado: Marcelo Castellain Maba (OAB: 28173/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

106 - Nº: 4000585-77.2019.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Blumenau / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Esonéia Germer Tobias
Advogado: Marcelo Castellain Maba (OAB: 28173/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

107 - Nº: 4002212-19.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 6ª Vara Cível
Agravante: Antonio Fernando Santos
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB: 19231/PR)
Interessada: Brasil Telecom S/A
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

108 - Nº: 4003031-53.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Herval d'Oeste / Vara Única
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci (OAB: 47184/SC)
Advogada: Rafael de Oliveira Guimarães (OAB: 35979/PR)
Agravada: Andrade Construções Ltda
Advogado: José Paulo Dornelles Japur (OAB: 77320/RS)
Advogado: Guilherme Falceta da Silveira (OAB: 97137/RS)
Agravado: Jsa Transportes Rodoviários de Cargas Ltda
Advogado: José Paulo Dornelles Japur (OAB: 77320/RS)
Advogado: Guilherme Falceta da Silveira (OAB: 97137/RS)
Agravado: Andrade Materiais de Construção Ltda
Advogado: José Paulo Dornelles Japur (OAB: 77320/RS)
Advogado: Guilherme Falceta da Silveira (OAB: 97137/RS)
Agravado: Jsa Incorporações de Imóveis Ltda
Advogado: José Paulo Dornelles Japur (OAB: 77320/RS)
Advogado: Guilherme Falceta da Silveira (OAB: 97137/RS)
Agravado: Cerâmica Jr Ltda
Advogado: José Paulo Dornelles Japur (OAB: 77320/RS)
Advogado: Guilherme Falceta da Silveira (OAB: 97137/RS)
Agravado: Construções Herval Ltda
Advogado: José Paulo Dornelles Japur (OAB: 77320/RS)
Advogado: Guilherme Falceta da Silveira (OAB: 97137/RS)
Agravada: Construtora Andrade Ltda
Advogado: José Paulo Dornelles Japur (OAB: 77320/RS)
Advogado: Guilherme Falceta da Silveira (OAB: 97137/RS)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

109 - Nº: 4003568-49.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Brusque / Vara Comercial
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Agravado: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda
Advogado: Luis Paulo Stavale Joaquim (OAB: 5693/SC)
Advogada: Diane Mae Melcher (OAB: 12169/SC)
Agravado: Marco Aurélio Hort
Advogado: Luis Paulo Stavale Joaquim (OAB: 5693/SC)
Advogada: Diane Mae Melcher (OAB: 12169/SC)
Agravada: Emiliana Fachini Hort
Advogado: Luis Paulo Stavale Joaquim (OAB: 5693/SC)
Advogada: Diane Mae Melcher (OAB: 12169/SC)
Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Gilson Amilton Sgrott (OAB: 9022/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

110 - Nº: 0307208-88.2016.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 63931/RS)
Apelada: Rita de Cassia de Melo
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

---

111 - Nº: 0300170-68.2017.8.24.0062 - Apelação Cível
Origem: São João Batista / 1ª Vara
Apelante: Oi S/A
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)

Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Apelada: Dejanila Cipriani Motta
Advogado: Lanier Maier Gica de Oliveira (OAB: 22232/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

112 - Nº: 0301271-64.2017.8.24.0055 - Apelação Cível
Origem: Rio Negrinho / 1ª Vara
Apelante: Iris Alves de Jesus Miranda
Advogada: Liliane Teifke Treml (OAB: 20310/SC)
Advogado: Marnes Alexandre Floriani (OAB: 14111/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Marli Inacio Portinho da Silva (OAB: 41466/SC)
Advogada: Marli Inacio Portinho da Silva (OAB: 41466/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

113 - Nº: 0302917-61.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Noeli Cordeiro Bianek
Advogada: Maria Ilma de Sousa
Apelado: Banco Pan S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 43613/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

Terceira Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 73
De ordem do(a) Desembargador Tulio Pinheiro, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 04/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

114 - Nº: 0300839-13.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: Curitibanos / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Apelado: Amador Passos Ribeiro
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

115 - Nº: 4019819-79.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Agravado: Nivaldo Caetano
Advogada: Priscila Soares Baumer (OAB: 23775/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

116 - Nº: 4019819-79.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Joinville / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Agravado: Nivaldo Caetano
Advogada: Priscila Soares Baumer (OAB: 23775/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

117 - Nº: 0301378-79.2016.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: Turvo / Vara Única
Apelante: Aducione Leonardo
Advogado: Everaldo Joao Ferreira (OAB: 1967/SC)
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Apelado: Pedro Paulo Generoso
Advogado: Ricardo Lumertz Pereira (OAB: 38503/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

118 - Nº: 0308247-95.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Marcia da Graça de Souza Brasil
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

119 - Nº: 0301188-87.2017.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: Maravilha / 1ª Vara
Apelante: Perceval da Motta Barros
Advogado: Jean Carlo Cabrera (OAB: 40682/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

120 - Nº: 4024160-67.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Caçador / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Agravado: Erni José Ferreira
Advogada: Cláudia Maria Mazzotti Koehler (OAB: 42681/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

121 - Nº: 0301048-53.2017.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: Maravilha / 1ª Vara
Apelante: Neversindo Monteiro
Advogado: Jean Carlo Cabrera (OAB: 40682/SC)
Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

122 - Nº: 0301366-36.2017.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: Maravilha / 1ª Vara
Apelante: Natalina Alves Lensing
Advogado: Jean Carlo Cabrera (OAB: 40682/SC)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

123 - Nº: 4030516-62.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Moises Kistner
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

124 - Nº: 4030516-62.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Moises Kistner
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

125 - Nº: 4030605-85.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Jaime Bortoluzzi
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

126 - Nº: 4030605-85.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Jaime Bortoluzzi

Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

127 - Nº: 0301117-95.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Joao Idalino da Silva
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

128 - Nº: 4032504-21.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Palhoça / 2ª Vara Cível
Agravante: MS Vidros Ltda
Advogado: Ivan Cadore (OAB: 26683/SC)
Agravado: Real Vidros Comércio de Vidros Ltda
Advogado: Paulo Alceu Nart (OAB: 27044/SC)
Advogado: João de Mattia Neto (OAB: 22505/SC)
Advogado: Michel Kursancew (OAB: 23021/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

129 - Nº: 0301373-38.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Mário Cesar Rosário
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

130 - Nº: 0301738-92.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Rosinete Alfa Ribeiro
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

131 - Nº: 0301854-98.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Sergio Alves da Silva
Advogado: Matheus Fabris (OAB: 30554/SC)
Advogado: Jorge Luiz dos Santos Junior (OAB: 42895/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 51731/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

132 - Nº: 0000033-65.2013.8.24.0074/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Embargante: Raldi Reif
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargante: Isold Gehrke
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargante: Romildo Teske
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargante: Elias Cesar da Silva
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargante: Haneloure Sasse
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargante: Luis Eduardo Coelho de Souza
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

133 - Nº: 0000033-65.2013.8.24.0074/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Embargante: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Embargado: Haneloure Sasse
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Elias Cesar da Silva
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Romildo Teske
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Isold Gehrke
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Raldi Reif
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Luis Eduardo Coelho de Souza
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

134 - Nº: 4000820-44.2019.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: São Bento do Sul / 1ª Vara
Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Embargado: Sidnei Costa
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

135 - Nº: 0015876-67.2011.8.24.0033/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Embargante: Posto Santa Rosa Ltda
Advogado: Charles Pamplona Zimmermann (OAB: 8685/SC)
Embargado: Sandro Luis Fernandes Me
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

136 - Nº: 0302034-17.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Aldineia Laurita de Quadros
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 52093/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

137 - Nº: 0300984-89.2018.8.24.0080 - Apelação Cível
Origem: Xanxerê / 1ª Vara Cível
Apelante: Edite Turella
Advogada: Kelli Cristiane Cimadon Gonzalez (OAB: 21718/SC)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

138 - Nº: 0302830-33.2018.8.24.0019 - Apelação Cível
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Apelante: Emoacy Vizzotto
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Advogado: Luis Henrique Pille (OAB: 11203/SC)

Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Apelante: Domingos Oldini
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Edair Francisco Minuscoli
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Edezio Pedro Vizzotto
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Edgar Angelo Giotto
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Eleda Salete Varela
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Eliane Dannenhauer
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Dalvino Volpini
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Enio Grando
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Euclides Bizon
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Flávio Luis Perotti
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Geltrudes Pozzobon
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Gentil Broetto
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Hilário Noll
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Ila Melania Calvi
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Ilário Magarinos
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Danilo Rigon
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Armindo Antonio Menegat
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Albino Bolsi
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Alfredo Turmena
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Altir Pedro Goedert
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Amancio Vivan
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Ana Maria Cisoto Weihermann
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Andrés Luiz Dannenhauer
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Antonia Felippi Giotto
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Dalva Lucia Rech Hermes
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Arnaldo Magarinos
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Concórdia - APA
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Atílio Coldebella
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Cesira Techio Zanfonato
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Claudino Argenton
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Cris Carvalho Biezus
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Cristiano Édio Dannenhauer
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Dalcir Cason
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)

Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelante: Darci Berta
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Soc. Advogados: Guaresi & Milléo Advogados Associados (OAB: 827/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

139 - Nº: 0302458-23.2018.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: Biguaçu / 1ª Vara Cível
Apelante: Carlos Vidal dos Santos
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 52093/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

140 - Nº: 0302320-92.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Osvaldina Nicolina dos Santos
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 52093/SC)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

141 - Nº: 0302634-17.2017.8.24.0175 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Apelado: Suelen Vieira Meurer
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

142 - Nº: 0300236-14.2018.8.24.0159 - Apelação Cível
Origem: Armazém / Vara Única
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 138394/MG)
Apelada: Neusa Roden Domingos dos Santos
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Advogada: Daiana Pizzatto (OAB: 29119/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

143 - Nº: 0302761-83.2018.8.24.0024 - Apelação Cível
Origem: Fraiburgo / 1ª Vara
Apelante: Joaquim Matias dos Santos
Advogada: Neriane Ognibene (OAB: 36127/SC)
Advogado: Vanderli Francisco Gregório (OAB: 33347/SC)
Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

144 - Nº: 0302323-89.2018.8.24.0175 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Banco Panamericano
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Apelado: Yan Bemfica Agliardi
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

Terceira Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 74
De ordem do(a) Desembargador Tulio Pinheiro, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 04/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

145 - Nº: 0001469-39.2010.8.24.0050 (2013.038974-8) - Apelação Cível
Origem: Pomerode / 1ª Vara
Apelante: Herbert Hamann
Advogado: Cleiton Machado (OAB: 28534/SC)
Apelante: Hilbert Hamann
Advogado: Cleiton Machado (OAB: 28534/SC)
Apelado: José Luiz Debastiani
Advogado: Emmanuel Antonio Silverio dos Santos (OAB: 9988/SC)
Advogado: Sebastiao Cataneo de Bona Junior (OAB: 18464/SC)
Advogado: Fernando Liermann (OAB: 23894/SC)
Apelado: Frigorífico Rahn Ltda
Advogado: Dean Jaison Eccher (OAB: 19457/SC)
Advogado: Fabricio Ferreira (OAB: 17644/SC)
Apelada: Élia Rahn Michelmann
Advogado: Dean Jaison Eccher (OAB: 19457/SC)
Advogado: Fabricio Ferreira (OAB: 17644/SC)
Apelado: Valmor Rahn
Advogado: Dean Jaison Eccher (OAB: 19457/SC)
Advogado: Fabricio Ferreira (OAB: 17644/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

146 - Nº: 0020797-16.2008.8.24.0020 (2009.050903-1) - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 2ª Vara Cível
Apelante: Rui Warmeling
Advogado: Luis Antonio Requiao (OAB: 22563/SC)
Apelado: Oi S/A
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro

Terceira Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 75
De ordem do(a) Desembargador Tulio Pinheiro, presidente do(a) Terceira Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 04/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

147 - Nº: 0006499-60.2013.8.24.0079 (2015.062967-9) - Apelação Cível
Origem: Videira / 2ª Vara Cível
Apte/Apdo: Biti Agroflorestal Ltda
Advogado: Márcio Luiz Fogaca Vicari (OAB: 9199/SC)
Advogado: Jose Carlos Damo (OAB: 4625/SC)
Advogado: Nelson Luiz Damo (OAB: 11725/SC)
Apdo/Apte: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

148 - Nº: 0000542-93.2010.8.24.0011 (2015.041576-4) - Apelação Cível
Origem: Brusque / Vara Comercial
Apelante: Evaldo Carlos Siemsen ME
Advogado: Vito Antonio Depin (OAB: 8218/SC)
Advogada: Cleide Maria Kohler Gomes (OAB: 24571/SC)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728/SC)
Interessada: Cátia Regina Sousa Patz
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

149 - Nº: 0010249-89.2013.8.24.0008 (2016.005383-5) - Apelação Cível
Origem: Blumenau / 4ª Vara Cível
Apelante: Roberta Loja de Confecções Ltda
Advogado: Bruno Carame Niehues de Araujo (OAB: 28169/SC)
Apelado: Adeilton Lacerda Parabala
Advogada: Ana Paula da Silva (OAB: 35144/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

150 - Nº: 0163976-92.2013.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Lages / 4ª Vara Cível
Embargante: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Renato Hadlich (OAB: 3974/SC)
Advogada: Evelise Hadlich (OAB: 9280/SC)
Embargado: Auto Posto Santa Rita de Cássia Ltda
Embargado: A Roleta Auto Posto Ltda
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

151 - Nº: 0026966-72.2002.8.24.0038 (2013.011285-5) - Apelação Cível
Origem: Joinville / 1ª Vara de Direito Bancário
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mario Vicente dos Passos (OAB: 7724/SC)
Advogada: Marta Salete Scolari Pillon (OAB: 15853/SC)
Apelada: Bemag Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado: Marco Antonio Santos Schettert (OAB: 5425/SC)
Advogado: Guilherme Domingos (OAB: 26156/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

152 - Nº: 0000586-70.2014.8.24.0012 (2016.032727-3) - Apelação Cível
Origem: Caçador / 2ª Vara Cível
Apelante: Ângelo Bolsonelo Bressan (Representado pelo responsável) Ricardo
Advogado: Sergio Luiz Marini Junior (OAB: 20796/SC)
Advogado: Gilson Francisco Kollross (OAB: 9008/SC)
Apelado: Paulo Dick
Advogado: Gustavo Zenati (OAB: 26585/SC)
Advogado: Joao Waldyr Luz (OAB: 3317/SC)
Advogada: Silvana Olsen (OAB: 18760/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

153 - Nº: 0005847-93.2010.8.24.0064 (2014.042712-0) - Apelação Cível
Origem: São José / 2ª Vara Cível
Apelante: Elio de Almeida
Advogado: Gustavo John Roesner (OAB: 33945/SC)
Apelado: Cassol Materiais de Construção Ltda
Advogado: Diogo Guedert (OAB: 17528/SC)
Advogado: Diego Felipe Martins (OAB: 42492/SC)
Advogada: Carolina Strelow Ferrari de Carvalho (OAB: 25831/SC)
Advogado: Sergio Roberto Carone Guedert (OAB: 2788/SC)
Apelado: Protazio Machado
Advogado: Milton Baccin (OAB: 5113/SC)
Advogada: Claudia Regina Masson (OAB: 16265/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

154 - Nº: 0007847-19.2011.8.24.0036 - Apelação Cível
Origem: Jaraguá do Sul / 2ª Vara Cível
Apelante: Leandro Madeira Canuto
Advogado: Ricardo Ivan Barichello (OAB: 15274/SC)
Apelado: Leo Albino Gadotti
Advogado: Marcos Roberto Hasse (OAB: 10623/SC)
Advogado: Fabio Eduardo Sasse (OAB: 29833/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

155 - Nº: 0002768-25.2012.8.24.0036 - Apelação Cível
Origem: Jaraguá do Sul / 2ª Vara Cível
Apelante: Leo Albino Gadotti
Advogado: Marcos Roberto Hasse (OAB: 10623/SC)
Apelado: Leandro Madeira Canuto
Advogado: Fabio Eduardo Sasse (OAB: 29833/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

156 - Nº: 0009241-68.2013.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: Brusque / Vara Comercial
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623AS/C)
Apelado: Irineu Melin de Souza
Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia (OAB: 40409/SC)
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011875
Terceira Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0300055-25.2015.8.24.0092 - Capital - Bancário
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Tulio Pinheiro
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO
Juiz (a): Leone Carlos Martins Júnior
Apte/Apdo : Mgs Confecções Ltda Epp
Advogada : Talia Bárbara Tumelero (32469/SC)
Apda/Apte : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Aliança RS/SC SICREDI Aliança RS/SC
Advogado : Fabricio Zir Bothome (21419/SC)
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS ÀS MÉDIAS DE MERCADO E DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. JULGAMENTO ANTERIOR DO PRESENTE RECURSO, POR ESTA CÂMARA, QUE HAVIA JULGADO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO COLEGIADA ULTERIORMENTE CASSADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, QUE JULGOU REGULAR O APARELHAMENTO DA DEMANDA SEM A ÍNTEGRA DO CONTRATO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES NOS PONTOS NÃO ANALISADOS.APELO DA COOPERATIVA EMBARGADA. DEFENDIDA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. NORMA PLENAMENTE APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES MANTIDAS ENTRE COOPERATIVAS E COOPERADOS. COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A TEOR DO ART. 18, § 1º, DA LEI 4.595/64 E ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 130/09. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONSECTARIAMENTE AUTORIZADA. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA QUE AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DA AVENÇA JUDICIALMENTE, TENDO EM CONTA A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS À PARTE CONSUMIDORA.PRETENDIDA MANTENÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE QUE DEVE SE PAUTAR PELA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO, ADMITIDA ALGUMA VARIAÇÃO, DESDE QUE NÃO ABUSIVA, A FIM DE NÃO SE DESCONSTITUIR A ESSÊNCIA DO ENCARGO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. TAXA PACTUADA QUE, NA HIPÓTESE, SUPLANTA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO). SITUAÇÃO INDICATIVA DE EXCESSO. CONSERVAÇÃO DA SENTENÇA QUE PROCEDEU À LIMITAÇÃO ÀS REFERIDAS MÉDIAS QUE SE IMPÕE.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO ERRO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO FORMA DE OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTS. 876, 877 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RECLAMO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. AVENTADA INÉPCIA DA INICIAL DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO PACTO OBJETO DA MONITÓRIA. PREFACIAL AFASTADA PELA CORTE DA CIDADANIA AO CASSAR O ACÓRDÃO DESTA CASA QUE HAVIA ACOLHIDO A REFERIDA TESE.REQUERIDA MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. MANTENÇA INTEGRAL DA SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NA ORIGEM ADEQUADA À HIPÓTESE.APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DO ART. 85, §§ 1º E 11, DA NORMA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL DE AMBOS OS POLOS APELANTES. CONDENAÇÃO DOS LITIGANTES A PAGAR AOS RESPECTIVOS PROCURADORES DA PARTE ADVERSA O VALOR DE R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) PELA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, VEDADA A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, A TEOR DO ART. 85, § 14, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação e condenar os litigantes a pagar aos respectivos procuradores da parte adversa R$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios recursais, vedada sua compensação. Custas legais.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.011848

Terceira Câmara de Direito Comercial

1.Apelação Cível - 0301559-29.2018.8.24.0038 - Joinville

Apelante : Marlene da Silva

Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (43613/SC)

Advogado : Jose Lidio Alves dos Santos (43970/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela devedora fiduciária, Marlene da Silva contra sentença que, nos autos da ação de busca e apreensão oriunda de cédula de crédito bancário proposta pelo credor fiduciário, Banco Itaucard S.A., julgou procedentes os pedidos formulados na exordial. De plano, consigna-se que o recurso não merece ser conhecido em razão da deserção. Irresignada com a prestação jurisdicional, a devedora apresentou recurso de apelação, no qual pleiteou a concessão da justiça gratuita sem, contudo, trazer quaisquer elementos para demonstrar sua condição financeira, em razão do que foi intimada, neste grau de jurisdição, para carrear ao caderno processual documentos aptos a justificar o pleito da gratuidade, ou comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 265). A ordem não foi atendida, visto que a apelante sequer se manifestou nos autos, consoante certidão de fl. 267. Sendo assim, ante a ausência de elementos a justificar a concessão da justiça gratuita, bem como ausente o recolhimento do devido preparo recursal, é forçoso reconhecer a deserção do recurso de apelação, o que impede a sua admissibilidade, face ao disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil atualmente vigente: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A propósito, colhe-se desta Câmara julgadora: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290 DO NCPC. PRETENSÃO REFORMULADA NESTA INSTÂNCIA. SUSTENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINADA A INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA OU RECOLHER O PREPARO RECURSAL. COMANDOS TRANSCORRIDOS SEM CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A benesse da gratuidade judiciária não deve ser concedia mediante simples afirmação de ausência de recursos. O postulante deve trazer elementos mínimos que a evidenciem. (Apelação cível n. 0600389-88.2014.8.24.0037, de Joaçaba. Rel. Des. Jaime Machado Júnior, j. em 16.11.2017). (grifos) Portanto, com base no contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso, visto que é deserto. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.012024

Terceira Câmara de Direito Comercial

1.Embargos de Declaração - 4031878-02.2018.8.24.0000/50000 - Blumenau

Embargante : João de Borba Neto

Advogado : João de Borba Neto (17751/SC)

Embargado : Borba Investimentos e Participações Ltda.

Advogada : Juliane Germer (20874/SC)

Embargada : Cassandra Maria Ramos de Borba

Advogada : Juliane Germer (20874/SC)

Interessada : Daniela Faoro de Borba

Interessada : Mariana Faoro de Borba

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jaime Machado Junior

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique. Intime-se.

2.Agravo de Instrumento - 4034010-32.2018.8.24.0000 - Videira

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Eduardo Mariotti (24618/SC)

Agravada : Erotides Miotto

Advogada : Ivanir Alves Dias Parizotto (23705/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

I - Retiro de pauta. II - Conforme consulta ao Sistema de Automação do Judiciário em Primeiro Grau - SAJ/PG, verifica-se que, após a interposição do presente recurso, houve prolação de sentença nos autos de origem (autos nº 0303391-71.2018.8.24.0079). Assim, o presente reclamo recursal perdeu o seu objeto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. (...) A sobrevinda de prolação de sentença com extinção do feito principal com resolução de mérito acarreta perda do interesse de agir do agravo de instrumento dirigido à decisão liminar nos autos de origem. (Agravo de Instrumento nº 2006.026270-1, de São José, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julgado em 17.10.06). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. A prolação de sentença na instância ordinária impõe a extinção do procedimento recursal, diante da perda do objeto do agravo e consequente falta de interesse de agir superveniente. (Agravo de Instrumento n. 2013.003147-6, de Laguna, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-02-2014). A propósito: Tendo o juízo singular decidido o feito originário, substituindo, com a sentença, a interlocutória agravada, não há mais sentido para o exame do agravo de instrumento contra ela manejado, que, inobjetavelmente, remanesce prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 2012.031739-7, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 16.04.2013 Dispõe o art. 493 do CPC que, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento

da parte, no momento de proferir a decisão". Nestes termos, forçoso concluir que este agravo perdeu seu objeto, razão por que declaro-o prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisitos de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 932). Ante o exposto, com fundamento no art. 493 do CPC, porque prejudicado o presente agravo pela perda superveniente do seu objeto, na forma do disposto no art. 932, III, também do CPC, julgo-o extinto. Dê-se baixa nos mapas estatísticos. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012063
Terceira Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 0019199-09.2016.8.24.0000 - Balneário Piçarras
Agravante : Espólio de José Fernando Bauer
Advogado : Ubiratan de Andrade (11406/SC)
Agravado : Frigorífico Nelore Ltda Me
Advogado : Valdemiro Bellini Neto (27349/SC)
Advogado : Antonio Claudio Muller Lenzi (27529/SC)
Interessado : Supermercado Bauer Ltda. ME
Interessado : Supermercado Vila Verde Ltda ME
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Tulio Pinheiro
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Espólio de José Fernando Bauer (Representado por sua inventariante Andréia Aparecida Correia Bauer, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras, nos autos da Ação Cautelar de Arresto n. 0300541-45.2015-8.0048, incidental à Ação Monitória n. 048.12.003130-3, movida por Frigorífico Nelore Ltda. ME, ora agravado, em face de Supermercado Bauer Ltda. ME e outro, ora interessados, na qual se pretende o recebimento da quantia de R$ 63.466,38 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). A decisão agravada, exarada pelo MM. Juiz Marcelo Trevisan Tambosi, deferiu o pedido liminar, a fim de determinar o arresto sobre o valor dos alugueres pagos pela locatária Vila Verdade Supermercados ao por réu, em importância suficiente para saldar o débito (fls. 62/63). A benesse da gratuidade da justiça foi deferida, tendo sido denegada, porém, a carga suspensiva almejada (fls. 164/171). Sem contrarrazões (certidão de fl. 174), vieram os autos conclusos após redistribuição (fls. 176/177). É o relatório. Conforme se extrai de consulta ao SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, após a interposição do presente reclamo sobreveio a prolação de sentença que extinguiu a cautelar de arresto ora enfocada, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual (artigo 458, inciso VI, do CPC), diante do acordo homologado nos autos da referida demanda monitória vinculada (decisão lançada no sistema informatizado em 19.3.2019). Diante desse quadro, reputa-se prejudicado o exame do presente agravo em razão da perda superveniente do interesse recursal, haja vista que a interlocutória recorrida restou suprimida/superada pela sentença. Neste sentido, preceitua o art. 493, caput, do Código de Processo Civil de 2015: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Neste norte, colhem-se precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL Ante a prolação de sentença de mérito da ação principal, a extinção do procedimento recursal é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento n. 2008.025897-3, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 04.08.2009). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO - HOMOLOGADO PELO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO DA PRINCIPAL E CAUTELAR - PERDA DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 2000.000969-5, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 16.05.2000). Destarte, com fulcro no art. 932, inc. III, da Lei Processual Civil em vigor, não conheço do recurso, porquanto prejudicado. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011874
Agravo de Instrumento n. 4034598-39.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante : MVS Comércio e Representações Ltda
Advogada : Regiane Maria Soprano Moresco (8009/SC)
Agravado : Fiação Alpina Ltda
Advogado : Luiz Felipe do Carmo (35870/SC)
DESPACHO
Compulsando os autos, infere-se que, em contrarrazões ao recurso, a empresa agravada suscitou, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, sustentando o não cabimento de agravo de instrumento no caso, e a preclusão do direito de impugnar a decisão agravada. Requereu, diante disso, o não conhecimento do reclamo (fls. 70/75). Em homenagem ao contraditório, intime-se a agravante para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre aludido pleito. Após, voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012016
Agravo de Instrumento n. 4003305-85.2017.8.24.0000
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Agravado : Proimport Brasil Ltda
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
Agravado : Artlux Brasil Distribuidora Ltda
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Agravo de Instrumento n. 4003305-85.2017.8.24.0000, Itajaí Agravante: Itaú Unibanco S/AAdvogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)Agravados: Proimport Brasil Ltda e outroAdvogados: Felipe Lollato (OAB: 19174/SC) e outrosRelator: Desembargador Jaime Machado Junior Vistos os autos... 1. Itaú Unibanco S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da recuperação judicial n. 0310079-95.2015.8.24.0033, instaurada em decorrência da situação periclitante das empresas Proimport Brasil S.A. e Artlux Brasil Distribuidora Ltda., determinou a realização de perícia contábil sobre determinado valor a fim de "demonstrar a essencialidade do numerário retido pelas instituições financeiras após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e apurar o exato valor retido por cada instituição financeira após referido marco temporal" (fls. 10.319). Sustenta, em síntese, que seus créditos não se sujeitam

aos efeitos da recuperação judicial, bem como que não tratam de bens de capital, de modo que não podem ser objetos de restituição, independentemente de eventual essencialidade. Outrossim, aduz que os valores não são essenciais à atividade das agravadas, razão pela qual desnecessária qualquer discussão acerca de sua possível retirada da esfera patrimonial das recuperandas. Requer o conhecimento e provimento do agravo (fls. 1-13). É o relato. 2. O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (artigo 1.015, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 1.017 do novo Código de Processo Civil. A fim de que seja acolhido o pleito inicial, devem restar preenchidos os dispostos nos artigos 1.019, I, e 995, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito do tema, colho da doutrina: [...] Pela nova sistemática recursal, todas as espécies de recursos passam a produzir, salvo decisão judicial em contrário ou por força de disposição legal, como é o caso da apelação (art. 1.012, caput), efeito meramente devolutivo, não obstando a eficácia da decisão, que poderá ser executada provisoriamente. O parágrafo único excepciona a regra geral, ao contemplar a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que a imediata produção de seus efeitos possa ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a plausibilidade de êxito do recurso interposto. [...] (in, Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 Dario Ribeiro Machado Junior e outros; coordenação Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 575). Assim, o acolhimento do pedido pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, requisitos que passo a analisar se constantes no caso em tela. Em observância ao caderno processual, denoto que por meio da decisão agravada, o Juiz a quo determinou a realização de perícia contábil para se constatar se os valores retidos pelas instituições financeiras caracterizam-se como bens de capital essencial para as suas atividades. Ocorre, que esta Corte de Justiça, por meio de julgamentos pretéritos de Agravos de Instrumentos, entre eles, o de n. 4008034-91.2016.8.24.0000, reconheceu que, além das referidas quantias não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, não poderiam ser restituídos às recuperandas com fulcro nas disposições do art. 49, § 3º, da Lei de Regência, uma vez que o numerário em espécie não se caracteriza como bens móveis materiais. Veja-se: [...] Extrai-se do julgado que: "[...] a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos, por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial." (fl. 475) Então, não estando os créditos do embargante submetidos aos efeitos da recuperação judicial, não há falar em restituição de valores e tampouco em restrição de venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial, que se relaciona apenas aos bens móveis materiais e não aos títulos de crédito, que são bens móveis imateriais. [...] (TJSC, Embargos de Declaração n. 4008034-91.2016.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2017). Deste modo, a perícia que a agravante objetiva suspender a realização, ao que parece, é absolutamente desnecessária para o escorreito deslinde do procedimento em trâmite na origem, na medida em que esta Corte de Justiça já reconheceu a impossibilidade de devolução das quantias constritadas às agravadas, sob este fundamento (essencialidade dos valores). Evidenciado o fumus boni iuris, constata-se que o periculum in mora também se encontra presente uma vez que o exame se revela desnecessário e somente irá postergar, ainda mais, a solução do litígio que já perdura desde o ano de 2015. 3. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo a fim de suspender a decisão agravada que determinou a realização da perícia para comprovar a essencialidade dos valores retidos pelas instituições financeiras. Comunique-se a origem, com urgência. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, retornem conclusos para análise do mérito recursal. Florianópolis, 18 de março de 2019. Desembargador Jaime Machado Junior Relator

-

Agravo de Instrumento n. 4006486-94.2017.8.24.0000
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Advogado : Marcos Andrey de Sousa
Advogado : Everaldo Luis Restanho
Advogado : Jailson Pereira
Agravante : Beckauser Indústria e Comercio de Malhas - em recuperação judicial
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Leandro Bello (6957/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
Agravante : Mar Têxtil e Tinturaria Ltda. - em recuperação judicial
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Leandro Bello (6957/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Cezar de Jesus Garcia Flores (45623/RS)
Interessado : Agenor Daufenbach Junior
Advogado : Agenor Daufenbach Junior (32401/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Agravo de Instrumento n. 4006486-94.2017.8.24.0000, Tubarão Agravantes: Beckauser Indústria e Comercio de Malhas - em recuperação judicial e outroAdvogados: Felipe Lollato (OAB: 19174/SC) e outrosAgravado: Banco do Brasil S/AAdvogado: Cezar de Jesus Garcia Flores (OAB: 45623/RS)Interessado: Agenor Daufenbach JuniorAdvogado: Agenor Daufenbach Junior (OAB: 32401/SC) Relator: Desembargador Jaime Machado Junior Vistos os autos... 1. Beckauser Indústria e Comércio de Malhas e Mar Têxtil e Tinturaria Ltda - em recuperação judicial - interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da impugnação de crédito n. 0305519-47.2016.8.24.0075, proposta por Banco do Brasil S.A., acolheu o incidente para excluir os créditos em discussão, os quais totalizam o valor de R$ 5.560.172,14. Sustentam, em síntese, que os referidos créditos sujeitam-se à recuperação judicial uma vez que os contratos de alienação fiduciária de máquinas não se encontram devidamente registrados no cartório de registro civil competente, conforme preceitua o art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Requerem o conhecimento e provimento do agravo, inclusive com a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de determinar a reinclusão da quantia acima citada na classe dos créditos quirografários (fls. 1-16). É o relato. 2. O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (artigo 1.015, XIII, da Lei n. 13.105/2015) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 1.017 do novo Código de Processo Civil. A fim de que seja acolhido o pleito inicial, devem restar preenchidos os dispostos nos artigos 1.019, I, e 995, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de

dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito do tema, colho da doutrina: [...] Pela nova sistemática recursal, todas as espécies de recursos passam a produzir, salvo decisão judicial em contrário ou por força de disposição legal, como é o caso da apelação (art. 1.012, caput), efeito meramente devolutivo, não obstando a eficácia da decisão, que poderá ser executada provisoriamente. O parágrafo único excepciona a regra geral, ao contemplar a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que a imediata produção de seus efeitos possa ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a plausibilidade de êxito do recurso interposto. [...] (in, Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 Dario Ribeiro Machado Junior e outros; coordenação Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 575). Assim, o acolhimento do pedido pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, requisitos que passo a analisar se constantes no caso em tela. Na situação em evidência não constato qualquer motivo plausível para reformar a decisão agravada, uma vez que o entendimento adotado pelo Magistrado a quo encontra-se em absoluta consonância com o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018, grifei). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DO DECRETO-LEI N. 911/1969. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, ANTE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À DEVEDORA E A FIM DE NÃO PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DO PLANO JÁ APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NEGOU O PEDIDO DA REQUERIDA DE SUSPENSÃO DO FEITO A QUO E DETERMINOU A CITAÇÃO DA DEVEDORA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. ARGUIÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO DO PRESENTE CRÉDITO À ACTIO RECUPERANDA E PLEITO DE DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. PROVIMENTO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MORA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA POR MEIO DO PROTESTO DOS RESPETIVOS TÍTULOS. "Conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito proveniente de alienação fiduciária de bem móvel não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. [...] De mais a mais, devidamente demonstrados, "in casu", o inadimplemento contratual e a constituição em mora da acionada" (Apelação Cível n. 0300630-51.2015.8.24.0086, de Otacílio Costa, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-7-2018). [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003664-35.2017.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-08-2018, grifei). Deste modo, a decisão agravada, ao menos nesta seara liminar deve ser mantida tal qual lançada. 3. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal perquirida. Comunique-se a origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, retornem conclusos para análise do mérito recursal. Florianópolis, 18 de março de 2019. Desembargador Jaime Machado Junior Relator

-

Agravo de Instrumento n. 4015353-76.2017.8.24.0000
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Henrique Cavalheiro Ricci (35939/PR)
Agravado : Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda
Advogado : Leandro Bello (6957/SC)
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Felipe Eugenio Francio (37309/SC)
Agravado : Mar Têxtil e Tinturaria Ltda - Em Recuperação Judicial
Advogado : Leandro Bello (6957/SC)
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Felipe Eugenio Francio (37309/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Agravo de Instrumento n. 4015353-76.2017.8.24.0000, Tubarão Agravante: Banco Safra S/AAdvogado: Henrique Cavalheiro Ricci (OAB: 35939/PR)Agravados: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e outroAdvogados: Leandro Bello (OAB: 6957/SC) e outrosRelator: Desembargador Jaime Machado Junior Vistos os autos... 1. Banco Safra S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da recuperação judicial n. 0306076-68.2015.8.24.0075, proposta em decorrência da situação periclitante das empresas Beckauser Indústria e Comércio de Malhas e Mar Têxtil e Tinturaria Ltda., homologou o plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores. Aponta inúmeras ilegalidades e irregularidades tanto na assembleia quanto no plano aprovado pelo Magistrado a quo, de modo que busca a sua anulação por não se encontrar de acordo com a legislação aplicável à espécie. Requer o conhecimento e provimento do agravo, inclusive com a concessão do efeito suspensivo, a fim de anular o plano anteriormente aprovado (fls. 1-23). É o relato. 2. O agravo de instrumento é tempestivo, cabível (artigo 1.015, XIII, da Lei n. 13.105/2015) e preenche os requisitos de admissibilidade, na forma do artigo 1.017 do novo Código de Processo Civil. A fim de que seja acolhido o pleito inicial, devem restar preenchidos os dispostos nos artigos 1.019, I, e 995, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito do tema, colho da doutrina: [...] Pela nova sistemática recursal, todas as espécies de recursos passam a produzir, salvo decisão judicial em contrário ou por força de disposição legal, como é o caso da apelação (art. 1.012, caput), efeito meramente devolutivo, não obstando a eficácia da decisão, que poderá ser executada provisoriamente. O parágrafo único excepciona a regra geral, ao contemplar a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que a imediata produção de seus efeitos possa ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a plausibilidade de êxito do recurso interposto. [...] (in, Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 Dario Ribeiro Machado Junior e outros; coordenação Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 575). Assim, o acolhimento do pedido pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, requisitos que passo a analisar se constantes no caso em tela. Inicialmente, saliento que não há qualquer nulidade no plano aprovado em razão de ter havido sua modificação durante a assembleia geral

de credores. A legislação de regência autoriza esta forma de remodelação, conforme disposição expressa do § 3º do art. 56 da Lei n. 11.101/2005. A propósito: Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Alteração do plano de recuperação judicial durante Assembleia Geral de Credores. Possibilidade. Observância do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Plano aprovado à unanimidade por duas classes, maioria de presentes e por mais da metade de valor dos créditos na classe dos credores quirografários. Decisão que homologou plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Insurgência do agravante que não tem o condão de obstar o benefício pleiteado e concedido à sociedade agravada. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092502-02.2015.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015). Já, no que concerne à alegada nulidade do voto do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Performance - NPP, ressalto que o Agravante deixou de apresentar qualquer indício de prova que corrobore a suposta manobra realizada juntamente com o Banco Santander para "forçar a aprovação do plano" (fls. 8). Se não bastasse, diferentemente do que alega o agravante, é absolutamente despicienda a homologação da cessão em juízo, tendo em vista que o negócio é formalizado entre o cedente e o cessionário, o qual assume o crédito nas condições em que se encontra. Veja-se: Agravo de instrumento. Falência. Cessão de crédito. Desnecessidade de homologação. Negócio entre cedente e cessionário, que assume o crédito nas condições em que se encontra. Ciência sobre estas condições do crédito cedido. Substituição no feito que se autoriza. Decisão revista. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096031-24.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2019; Data de Registro: 15/01/2019). Inclusive, a aduzida nulidade ao argumento de que o procurador do fundo de investimentos atuou representando o Banco Santander sem poderes para tanto não encontra, de igual maneira, comprovação no caderno processual. É que, como é cediço, a lista de presença na assembleia geral dos credores é realizada de forma extrajudicial pelo administrador judicial, de modo que deve ser juntada - como efetivamente o foi - com a ata da reunião ocorrida. Não há qualquer obrigatoriedade na remessa, ao caderno judicial, das procurações recebidas pelo administrador, sendo que a não anexação de tais documentos não implica em qualquer nulidade no procedimento. A respeito: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO -ALEGADA INATIVIDADE DA RECUPERANDA ANTES DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - REGULARIDADE DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DAS PROCURAÇÕES RECEBIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL POR OCASIÃO DA ASSEMBLÉIA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - RECUPERAÇÃO CONCEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO -ALEGADA INVIABILIDADE ECONÔMICA - MATÉRIA A SER DESLINDADA UNICAMENTE PELOS CREDORES - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0504590-17.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/05/2011; Data de Registro: 23/05/2011). Ainda, no que tange à arguida ausência de isonomia entre credores, não verifico esta situação no caso dos autos, uma vez que é plenamente possível a criação de subclasses, na qual há tratamento diferenciado para indivíduos da mesma classe, com o objetivo precípuo de fomentar a atividade das recuperandas e lhes auxiliar em sua reestruturação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). Outrossim, no concernente às propostas de pagamento, a Corte da Cidadania estabeleceu que "A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo". (REsp 1660313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017). Deste modo, não evidenciado, a priori, qualquer disposição do plano que colida diretamente com a legislação de regência, não há como reconhecer sua inadequação pelo simples fato de ter havido redução dos valores devidos, o que, destaco, foi acatado pela maioria dos credores, circunstância esta que remeteu à aprovação do plano ora em análise. Ademais, não observo desrespeito às disposições do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, pois a estipulação de carência em prazo superior a 24 meses foi estabelecida por meio da assembleia geral de credores, razão por que o controle jurisdicional, sob este aspecto, se mostra inadequado. De qualquer forma, quando da análise meritória da presente irresignação, há a possibilidade de retificação do termo inicial do prazo de fiscalização previsto no artigo acima citado, nos termos do seguinte precedente desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO RECUPERATÓRIO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005). [...] INCONFORMISMO QUANTO AO PRAZO DE CARÊNCIA TRIENAL PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO CONCERNENTE AO MÉRITO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. SOBERANIA DA DELIBERAÇÃO REALIZADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. CARÊNCIA QUE, TODAVIA, INVIABILIZA A SUPERVISÃO JUDICIAL DOS PAGAMENTOS PORQUE APRAZADA PARA DEPOIS DO BIÊNIO LEGAL (ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005).

NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AGRAVADA QUE DEVERÁ PERMANECER SOB FISCALIZAÇÃO DO JUÍZO RECUPERATÓRIO PELO PRAZO DE DOIS ANOS, A CONTAR DO TÉRMINO DA CARÊNCIA, E NÃO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010609-38.2017.8.24.0000, de Mondai, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 03-10-2018). Além disso, quanto ao termo para pagamento dos credores trabalhistas, não verifico como reconhecer a possível inadequação, na medida em que as regras estabelecidas para esta classe foram aprovadas, de forma unânime, pelos trabalhadores, sendo que a dilação é, inclusive, benéfica ao Agravante, uma vez que ampara as recuperandas e propicia a extinção de todo o seu passivo em determinado período de tempo. Sobre o tema, extraio trecho da decisão de primeiro grau que bem abordou a irresignação: [...] O art. 54 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que "O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial." O plano original previa deságio de 37% e 11% de acordo com as verbas elencadas (ps. 2432), com pagamento das verbas estritamente salariais em 30 dias e o saldo com carência de 06 meses e pagamento em 06 parcelas. Em segunda convocação, as recuperandas apresentaram modificativo ao plano, durante a assembleia (ps. 4996-4998), reduzindo o deságio para 15% e pagamento em 14 parcelas mensais, sem qualquer carência. O que foi aprovado por 100% (cem por cento) dos trabalhadores presentes no ato (411 trabalhadores). Em rigor, a disposição a respeito dos credores trabalhistas, prevendo o pagamento em 14 (quatorze meses), viola a literalidade do disposto na Lei de Recuperação Judicial. Contudo, no caso dos autos, pelas considerações que seguem, notadamente porque, embora elastecido o prazo, houve redução do deságio, e isso com o aval do sindicato da categoria, e também porque há divergência doutrinária sobre a natureza cogente da disposição legal, entendo que a aplicação do dispositivo legal feriria a razão de fundo pela qual foi editado (proteção do trabalhador), de modo que, excepcionalmente, é possível seu afastamento, ainda que se reconheça o seu caráter cogente, para homologar o plano na forma em que aprovado. [...] (fls. 6.204-6.205). Por fim, no que toca à não apresentação de certidões negativas de débitos tributários, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014, grifei). Destarte, não antevejo motivo para deferir o efeito suspensivo perquirido pelo Agravante, pois a decisão agravada, ao que tudo indica, se encontra em consonância com o entendimento adotado sobre a matéria, sendo que possível retificação somente influenciará no prazo pelo qual as Agravadas deverão permanecer em fiscalização, comando este que poderá ser relegado ao julgamento de mérito do instrumento. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se a origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II e III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, retornem conclusos para análise do mérito recursal. Florianópolis, 19 de março de 2019. Desembargador Jaime Machado Junior Relator

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Terceira Câmara de Direito Comercial

N. 2019.012025

Embargos de Declaração n. 4025371-59.2017.8.24.0000/50000

Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva

Embargante : Leonir Geraldo Rosa

Advogado : Edson Flavio Cardoso (4847/SC)

Advogado : Heder Rubens Silveira E Souza (47137/SC)

Embargada : Delvina Alves da Rocha

Advogado : Telmo Luiz Souza (2090/SC)

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 01/04 possuem pedido de efeito infringente. Intime-se a embargada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta. Após, voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Terceira Câmara de Direito Comercial

N. 2019.012048

Apelação Cível n. 0000508-61.2010.8.24.0030

Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)

Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)

Apelada : Vera Lúcia Gomes Pereira

Advogado : Mauricio de Castro Mendes (47404/SC)

Apelado : Argens de Oliveira Guedes

Advogada : Lindóia Coelho Rubbo (37286/RS)

Interessada : Modena Serviços e Comércio Ltda

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Diretoria Judiciária para as alterações necessárias no cadastro, conforme petição retro. Após Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação acerca da petição de fl. 186-207.

Apelação Cível n. 0001886-49.2010.8.24.0031

Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

Apelante : Wagner Garcia Stevanelli

Advogado : Wagner Garcia Stevanelli (20170/SC)

Advogado : Wagner Garcia Stevanelli (30272/PR)

Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Sergio Schulze (7629/SC)

Advogada : Juliana Muhlmann Provezi (17074/SC)

Interessado : Nilson Wollert

Advogado : Wagner Garcia Stevanelli (20170/SC)

Advogado : Wagner Garcia Stevanelli (30272/PR)

DESPACHO

Determino a intimação do apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência, com a juntada de certidões dos cartórios de imóveis, do órgão de trânsito e comprovante de seus rendimentos ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento do preparo.

Apelação Cível n. 0053987-96.1997.8.24.0038

Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

Apte/RdoAd : Banco do Brasil S/A

Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)

Apdo/RteAd : Weuldon Batista Oliveira

Advogado : Weuldon Batista Oliveira (100536/MG)

Advogado : Mari Simone Martins Vogelsanger (36737/SC)

Apelado : Ricardo Yoshiyuki Kizuka

Advogado : Weuldon Batista Oliveira (100536/MG)

Advogada : Mari Simone Martins (36737/SC)

Apelado : Fck Construtora e Empreendimentos Ltda
Apelado : Nilton Eiji Kametani
Interessado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC
DESPACHO
Determino a intimação do apelante Weuldon Batista Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência, com a juntada de certidões dos cartórios de imóveis, do órgão de trânsito e comprovante de seus rendimentos ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento do preparo.

Apelação Cível n. 0500060-26.2013.8.24.0030
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Apte/Apdo : Amilton Pacheco
Advogada : Bianca dos Santos (27970/SC)
Apda/Apte : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : José Carlos Skryszowski Junior (33906/SC)
DESPACHO
Proceda-se o cadastro do recurso de apelação interposto pela parte demandada às fls. 131/144. Retifique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Terceira Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012110
Agravo de Instrumento n. 4002871-28.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Luciane Huntemann Garcia
Advogada : Renata Maria Bongiovanni Nonino de Carvalho (8509/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado. Comunique-se a origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, retornem conclusos para análise do mérito recursal.
-

Agravo de Instrumento n. 4003865-56.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior
Agravante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Agravado : Danilo Dileto Sozin
Advogado : Jaime Antonio Miotto (8672/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, admito o processamento do agravo e indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao magistrado singular. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.
-

Agravo de Instrumento n. 4005954-52.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante : João Batista de Almeida
Advogada : Marcia Santos Maes (23669/SC)
Agravado : Banco Bmg Sa
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista de Almeida contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Itajaí, em sede de "ação declaratória de nulidade de contrato com pedidos de indenização por danos materiais e morais, além de tutela de urgência" (Autos n. 0309436-35.2018.8.24.0033), ajuizada contra Banco BMG S.A., ora agravado, em que o MM. Juiz Stephan Klaus Radloff, entendendo ser necessário o exame do contrato celebrado entre as partes para aferir a plausibilidade do direito da autora, indeferiu a tutela antecipada almejada, consistente na suspensão dos descontos realizados a título de reserva de margem consignável e empréstimo sobre a RMC (fls. 26/27). Em suas razões, requer a demandante a reforma da decisão agravada, amparando-se, para tanto, na probabilidade do direito invocado. Sustenta, nessa linha, ter celebrado com a instituição financeira ré contrato de empréstimo consignado, sem, porém, pactuar o serviço de uso de cartão de crédito. A partir disso, defende a ilegalidade dos débitos realizados sob tal rubrica. Defende, ainda, a urgência da medida, enfatizando a natureza alimentar da verba descontada. Postula, por fim, a antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da cobrança dos descontos no benefício previdenciário, relativos à reserva de margem consignável (fls. 1/7). Este é o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do atual Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mais, segundo a sistemática adotada pelo diploma supracitado, veiculada no caput de seu art. 995, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso". Não obstante, o art. 1.019, inc. I, da norma de regência dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)" (destacou-se). A possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, no entanto, segundo a dicção do parágrafo único do art. 995 da aludida normativa processual, fica adstrita à ocorrência das hipóteses em que existir "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". O mesmo Codex explicita, ainda, no seu art. 294, que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", sendo a primeira subdividida em cautelar e antecipada, passível de concessão em caráter antecedente ou incidental. A discussão estabelecida no caso refere-se a tutela provisória de urgência antecipada, prevista no art. 300 da Lei Adjetiva Civil atual, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como visto, para a concessão da tutela almejada faz-se necessária a demonstração: a) da probabilidade do direito; b) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ainda, é facultada a exigência de caução e/ou a designação de audiência de justificação. O primeiro pressuposto - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação - verifica-se diante das dificuldades de manutenção de sustento próprio da agravante, caso os descontos continuem a ser realizados. Além do mais, a suspensão dos descontos não é meio irreversível, ao que, findo o processo com decisão favorável à casa bancária, estes poderão tornar a ser novamente realizados à luz dos termos contratados. Não se vislumbra, contudo, a probabilidade do direito alegado. Muito embora não se possa exigir a produção de prova negativa da parte autora - por sua tese ser baseada na não contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável -, não se observa, dos documentos juntados à inicial, o desconto da reserva da margem consignável sustentado. Para corroborar sua alegação, apresentou a demandante "Extrato de Empréstimos Consignados" (fls. 23/23 da ação originária), em que consta a existência, além de três contratos de empréstimos não questionados na demanda, de um contrato de cartão de crédito (n. 13904946), celebrado com o Banco BMG S/A, incluído em seu benefício previdenciário em 11.05.2018. Tal documentação mostra-se insuficiente, pois, ainda que a rubrica em questão tenha sido discriminada como "cartão de crédito", não

consta nos autos se este desconto corresponde à reserva da margem ou ao valor emprestado. Vale dizer, nesse sentido, que a Previdência Social também disponibiliza ao beneficiado o "Histórico de Créditos", documento que fornece mais detalhes sobre os descontos efetuados no benefício previdenciário, o qual, contudo, não consta no presente feito. À vista disso e considerando que a demandante não questiona a existência de relação contratual com a financeira agravada - inclusive, afirma ter celebrado a avença, mas na modalidade de empréstimo consignado (confira-se às fls. 3/4 da inicial) -, não há como concluir, mesmo em sede de juízo sumário, que o desconto existente em seu benefício a título de "cartão de crédito" seja referente à reserva da margem consignável questionada. Inviável, portanto, a determinação de suspensão dos descontos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se. Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, inc. II, do atual Código de Processo Civil.

-

Agravo de Instrumento n. 4006633-52.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Murici Valvassori
Advogada : Daniela Dagostin Burigo (11182/SC)
Advogado : Silvio Augusto Correa Burigo (5655/SC)
Advogada : Sabrina Abreu Dagostin Zanatta (24355/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A Em Recuperação Judicial contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma, exarada pelo MM. Juiz Ricardo Machado de Andrade, em demanda relativa à subscrição deficitária de ações de telefonia ajuizada por Murici Valvassori, ora agravado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que homologou os valores apresentados pelo contador judicial (Autos n. 0024290-59.2012.8.24.0020/01) (fls. 208/210). Limitada a presente análise ao pleito emergencial deduzido no reclamo, em apreciação balizada nos arts. 1.019, inc. I, e 995, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil, adianto que não há razão para a concessão da providência liminar almejada. Nos termos do art. 995, parágrafo único, da atual Lei Processual Civil, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da exegese do artigo citado, verifica-se que a suspensão da eficácia da decisão recorrida está condicionada à verificação concomitante da probabilidade do provimento do reclamo (fumus boni iuris) e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). No que se refere a esse último requisito, infere-se que não restou demonstrado o perigo de dano grave. Ora, tem-se, no presente caso, que apenas a realização de qualquer ato expropriatório em desfavor da recorrente poderia acarretar tal risco, na medida em que se encontra em processo de recuperação. No entanto, tal situação afigura-se inocorrente, uma vez que não se vislumbra na decisão agravada qualquer pronunciamento a este respeito (confira-se da porção final do decisum, à fl. 210 dos autos da execução). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se. Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, inc. II, do atual Código de Processo Civil.

-

Agravo de Instrumento n. 4006713-16.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Andre Luis Sonntag (17910/SC)
Advogado : André Luis Sonntag (36620/RS)
Agravado : Claudiane Fusigner
Advogado : Everton Jorge Waltrick da Silva (26775/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Direito Bancário da Comarca de Blumenau, em ação de restituição de valores, com pedido de indenização por danos morais (Autos n. 0301101-68.2019.8.24.0008), deflagrada contra si por Claudiane Fusigner, ora agravada. Na decisão combatida (fls. 102/105), dentre outras medidas, a MM.ª Juíza Cíntia Gonçalves Costi, deferindo a antecipação de tutela, determinou a abstenção da instituição financeira em efetuar a reserva da margem consignável no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões, pretende a financeira agravante o provimento do recurso, sob o argumento de que a pactuação do contrato, com a previsão da reserva da margem consignável, restou devidamente comprovada nos autos. Afirma, também, que é impossível cumprir o comando judicial no prazo estabelecido. A respeito, afirmou que, segundo o art. 20 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, os pedidos de inclusão ou revogação de descontos em benefício previdenciário devem ser encaminhados ao INSS até o segundo dia útil de cada mês para serem processados no mês em questão. Assim, tendo transcorrido tal prazo, o pedido de exclusão somente surtirá efeito no mês subsequente. Sustentou, também, ser excessivo o valor da multa cominada. Busca, ao final, a concessão do efeito suspensivo à decisão. A respeito, argumentou a plausibilidade do direito ante a pactuação do contrato, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional com a possibilidade de a autora, ante o cancelamento da reserva da margem consignável, celebrar novos contratos da mesma modalidade, frustrando a satisfação de seu crédito (fls. 1/19). Vieram, então, os autos conclusos, para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. É o relato necessário. Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017, ambos do atual Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mais, segundo a sistemática adotada pelo diploma supracitado, veiculada no caput de seu art. 995, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso". Não obstante, o art. 1.019, inc. I, da norma de regência dispõe que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)" (destacou-se). A possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, no entanto, segundo a dicção do parágrafo único do art. 995 da aludida normativa processual, fica adstrita à ocorrência das hipóteses em que existir "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". No caso, contudo, não se vislumbra risco de dano grave ou de difícil reparação à instituição financeira. Isso porque, independentemente da questão de fundo versada na demanda, a afirmação empregada para a concessão da carga suspensiva, segundo a qual a satisfação do seu crédito restaria comprometida com a possibilidade de a parte autora firmar novos contratos com a liberação da reserva da margem consignável, não é verossímil. Ora, não havendo provas concretas de que a parte agravada esteja dilapidando seu patrimônio de forma a inviabilizar o pagamento da dívida, não há como impedi-la de celebrar outros mútuos, pois, embora seja aconselhável que o consumidor evite assumir novas obrigações enquanto pendente discussão acerca da legalidade de débito que já se encontra em fase de cobrança, deve ser respeitada sua autonomia para gerir suas finanças pessoais. Além disso, a reserva da margem consignável serve, apenas, para garantir que possam ser efetuados descontos diretamente no benefício previdenciário do consumidor, não sendo, portanto, a única forma de garantir o adimplemento do débito, por ser possível a sua cobrança por outros instrumentos, inclusive judicialmente. De outro norte, também não prospera a alegação de que a cominação da multa em caso de descumprimento consistiria em "uma pena excessivamente

onerosa" (fl. 17), dado grande poderio econômico da financeira frente à própria penalidade cominatória irrogada. Ressalte-se, ainda, que a medida concedida em favor da parte agravada é reversível, sem causar prejuízos excessivos à financeira agravante, uma vez que, se constatada a regularidade dos débitos na ação principal, os descontos deverão ser retomados. Não bastasse, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a abstenção dos descontos configura periculum in mora inverso - por permitir a manutenção de débitos diretamente no benefício previdenciário da parte recorrida, verba de caráter alimentar, causando-lhe dano grave -, de forma a recomendar, pois, que o tema seja deliberado pelo órgão colegiado. Por todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se. Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, inc. II, do atual Código de Processo Civil.

-

Agravo de Instrumento n. 4006784-18.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante : Jonas de Souza Ilário
Advogada : Paolla Rossana Salomone (81705/RS)
Agravada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jonas de Souza Ilário contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial, em sede de ação revisional (Autos n. 0302837-86.2018.8.24.0031) ajuizada em face de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Na decisão combatida, a MM.ª Juíza Horacy Benta de Souza Baby, dentre outras medidas, indeferiu a tutela antecipada requestada (fls. 46/52 dos autos originais). Em suas razões, requer a demandante a reforma da decisão agravada. Sustenta a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela diante do preenchimento dos seus requisitos, quais sejam: a existência de ação revisional em curso com o questionamento de abusividades contratuais; o apontamento de valores incontroversos a serem depositados judicialmente; e o perigo da irreversibilidade da lesão diante da cobrança de valores maiores do que os devidos (fls. 1/12). Pois bem. Limitada a presente análise ao pleito emergencial deduzido no reclamo, em apreciação balizada nos arts. 1.019, inc. I, e 995, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil, adianto que não há razão para a concessão da providência liminar almejada. Nos termos do art. 995, parágrafo único, da atual Lei Processual Civil, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da exegese do artigo citado, verifica-se que a suspensão da eficácia da decisão recorrida está condicionada à verificação concomitante da probabilidade do provimento do reclamo (fumus boni iuris) e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Ocorre, todavia, que a parte agravante, em suas razões recursais, traz fundamento genérico ("a parte autora encontra-se com desconto a maior do que devido" - fl. 6), deixando de apresentar o motivo de periculum in mora pelo qual requer a atribuição de efeito suspensivo, o que inviabiliza a concessão de tal medida, a teor do art. 1.016, incs. II e III, do atual Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se. Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, inc. II, do atual Código de Processo Civil.

-

Agravo de Instrumento n. 4006812-83.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Tulio Pinheiro
Agravante : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Espolio de Waldir Scotti
Advogado : Luis Antonio Requiao (22563/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal. Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se.
Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, inc. II, do atual Código de Processo Civil.

-

Agravo de Instrumento n. 4006950-50.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (36530/SC)
Soc. Advogados : Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (918/PR)
Agravado : Petronunes Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado : Fernando Morales Cascaes (29289/SC)
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Agravado : A. Nunes & Cia. Ltda.
Advogado : Fernando Morales Cascaes (29289/SC)
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Adm Judici : Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/s Ltda
Advogado : Agenor Daufenbach Junior (32401/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos etc. Trata-se de agravo, por instrumento, interposto pela impugnante, Banco Safra S.A., da decisão, de lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Tubarão, que rejeitou a impugnação por ela oposta ao quadro geral de credores elaborado na recuperação judicial (nº 0300445-41.2018.8.24.0075) da impugnada, Petronunes - Transportador, Revendedor e Retalhista de Derivados de Petróleo Ltda. e A. Nunes e Cia Ltda. A impugnante diz que a cédula de crédito bancário nº 2102859, emitida pela recuperanda no importe de R$ 811.899,69, foi erroneamente relacionada no quadro geral de credores como crédito quirografário, classe III, quando, na realidade, possui garantia real prestada por terceiro, razão pela qual deve ser relacionada como crédito com garantia real, classe II. Houve pedido de concessão do efeito ativo e de provimento. É o relatório. DECIDO A decisão recorrida foi publicada em 22.02.2019. Portanto, à lide aplica-se o CPC/15, na forma do enunciado administrativo nº 3 do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O agravo é cabível na forma do art. 17 da Lei nº 11.101/05 c/c art. 1.015, inciso XIII, do CPC. Conheço do agravo interposto. O CPC permite que, a pedido da parte agravante, a concessão de efeito suspensivo ou ativo (antecipação da tutela recursal) ao agravo, desde que se demonstre, cumulativamente, que "(i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1057). A respeito do periculum in mora, Teori Albino Zavascki afirmou que o "risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É a consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 80). Portanto, a concessão da liminar pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e o iminente e grave prejuízo no caso de indeferimento da medida. No caso, tais requisitos não se fazem presentes. A cédula de crédito bancário de nº 2102859 não foi exibida em sua versão original. De todo

modo, dos aditivos sequencialmente firmados (fls. 16/38 na origem), é possível aferir que à pactuação não foi dada qualquer garantia real pela recuperanda. Na realidade, Argemiro Antônio Nunes, sócio da recuperanda, apenas figura como terceiro avalista. Logo, a garantia é pessoal/fidejussória. Por outro lado, de fato, devedora-recuperanda e terceiro garantidor firmaram acordo em demanda distinta de execução de título extrajudicial (nº 0303077-45.2015.8.24.0075) (fls. 84/88), instrumento no qual Argemiro Antônio Nunes deu em garantia ao cumprimento do acordo o imóvel nº 1.525 (fl. 86). Contudo, ao passo que não há garantia real na cédula, a garantia ao cumprimento do acordo foi prestada por terceiro, de modo que não atinge o patrimônio da sociedade recuperanda e, assim, em relação a ela, o crédito é, mesmo, da classe e de natureza quirografária. A jurisprudência, em caso análogo, já decidiu: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0211493-73.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Pereira Calças, julgado aos 30.10.2012, registrado em 1º.11.2012). Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Reclassificação determinada. Recurso provido para esse fim. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 0015742-27.2007.8.26.0000, j. 19.12.2007, rel. Des. Araldo Teles). Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral, como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Irresignação com julgado. Contradição apontada inexistente. Evidente caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP. Agravo de instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, j. 29.03.2011, rel. Des. Romeu Ricupero) Assim, ausente a probabilidade do direito. Ausente, também, o risco de dano, haja vista que a impugnante apenas diz genericamente que estará impossibilitada de votar, em assembleia, na classe de credores com garantia real. Nestes termos, INDEFIRO a liminar. Comunique-se o magistrado de origem. Determino a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC. Intimem-se, inclusive o Administrador Judicial (Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda., por seu representante, Agenor Daufenbach Júnior, OAB.SC 32.401), para que se manifeste-se sobre o objeto do agravo. Após, sem nova conclusão, vista à PGJ. Cumpra-se.

-

4ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Julgamento

Quarta Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 51
De ordem do(a) Desembargador Sérgio Izidoro Heil, presidente do(a) Quarta Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

31 - Nº: 4009974-57.2017.8.24.0000/50003 - Agravo Interno
Origem: Imbituba / 1ª Vara
Agravante: Sergio Nunes do Nascimento
Advogado: Sergio Nunes do Nascimento (OAB: 18551/SC)
Agravada: Massa Falida de Indústria Cerâmica Imbituba S/A ICISA
Advogada: Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes (OAB: 16776/SC)
Advogado: Agenor Daufenbach Junior (OAB: 32401/SC)
Interessado: Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/s Ltda
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

32 - Nº: 4019488-34.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Paulo Cesar da Rosa Goes (OAB: 4008/SC)
Agravado: Carlos Luciano Savi
Advogado: Clovis Steiner (OAB: 27188/SC)
Advogado: Marcelo Colonetti (OAB: 27166/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

33 - Nº: 0307213-22.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 4ª Vara Cível
Apelante: Dimar Matias Rezende
Advogado: André Luis Trombin Soares (OAB: 41335/SC)
Advogado: Rafael Felisbino Bristot (OAB: 41341/SC)
Apelado: Agiplan Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

34 - Nº: 0307220-02.2017.8.24.0045 - Apelação Cível
Origem: Palhoça / 1ª Vara Cível
Apelante: Vanderlei Agenor de Souza
Advogado: Fabio Lopes de Lima (OAB: 16277/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

35 - Nº: 0301279-80.2017.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 47610/SC)
Apelada: Divercinda Stolaski
Advogado: Jean Carlo Cabrera (OAB: 40682/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

36 - Nº: 0305792-03.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / 4ª Vara Cível
Apte/Apdo: Banco BMG S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Apdo/Apte: Sadi da Rosa
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

37 - Nº: 0300849-57.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: Curitibanos / 1ª Vara Cível
Apte/Apdo: José Dinarte Mendes da Silva
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apdo/Apte: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Advogado: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG)
Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

38 - Nº: 0300876-24.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Alice Maria da Silva
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 34641A/SC)
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 35609/RS)

Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

39 - Nº: 0307272-73.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Nair Fernandes Mezari
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

40 - Nº: 0306919-67.2016.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Maria Terezinha da Rosa
Advogado: André Luis Trombin Soares (OAB: 41335/SC)
Apelado: Banco Agiplan S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Interessado: Agiplan Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

41 - Nº: 0300549-79.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Lauri Pedro da Rosa
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Advogado: Rodolfo Medeiros Cardoso (OAB: 49411/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 51731A/SC)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Ângela Cibele Carvalho da Rosa (OAB: 69299/RS)
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 138394/MG)
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 35609/RS)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

42 - Nº: 0301499-88.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Norma Pessoa Guimarães
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 25672/RS)
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS)
Advogada: Luiza Nogueira Lanzer (OAB: 111484/RS)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

43 - Nº: 0301482-78.2017.8.24.0030 - Apelação Cível
Origem: Imbituba / 1ª Vara
Apelante: Nilton Pires
Advogada: Sabrina Machado Stefanes da Silva (OAB: 24287/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

44 - Nº: 0300939-73.2016.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: Maravilha / 1ª Vara
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: David Manfrin
Advogada: Luciane Pissatto (OAB: 12573/SC)
Advogado: Marcos Antonio Perin (OAB: 15143/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

45 - Nº: 4028000-69.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Videira / 2ª Vara Cível
Agravante: Daniel Fernando de Gregório Carniel
Advogada: Ivanir Alves Dias Parizotto (OAB: 23705/SC)
Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

46 - Nº: 0301135-09.2017.8.24.0042 - Apelação Cível
Origem: Maravilha / 1ª Vara
Apelante: Assir Luiz de Conto
Advogado: Jean Carlo Cabrera (OAB: 40682/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

47 - Nº: 4028550-80.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Agravante: Banco Cetelem S.A. (atual denominação para Banco BGN S.A)
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Agravada: Jacinta Melz
Advogado: Alexandre Luis Judacheski (OAB: 66424/RS)
Advogado: Fabio Davi Bortoli (OAB: 66539/RS)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

48 - Nº: 0302404-89.2017.8.24.0040 - Apelação Cível
Origem: Laguna / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Apelado: Pedro Dias
Advogado: Victor Hugo Lopes da Silveira (OAB: 8331/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

49 - Nº: 0301347-40.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Ondina Vieira de Azeredo
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues (OAB: 51731/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

50 - Nº: 0301096-22.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Vilmar Kuntze
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

51 - Nº: 0301254-77.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Eliane Rodrigues de Sa
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

52 - Nº: 0301070-24.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: José Farias Filho
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS)
Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 63520/PR)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

53 - Nº: 0308318-97.2017.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Valério da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

54 - Nº: 4030273-37.2018.8.24.0900/50000 - Agravo Interno
Origem: Lauro Müller / Vara Única
Agravante: Antonio Laerte Teixeira Machado
Advogada: Samira Volpato Mattei (OAB: 21052/SC)
Agravado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

55 - Nº: 0304763-15.2017.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Apelada: Dalva Teresinha da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

56 - Nº: 0301258-17.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Edson Mendes da Silva
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Apelado: Banco BGN S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

57 - Nº: 4032509-43.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Ivo Braatz
Advogado: Marlon Marcelo Volpi (OAB: 12828/SC)
Advogada: Silvia Baenteli (OAB: 14296/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

58 - Nº: 4033074-07.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Embargada: Catia Hoeltgebaum Torres
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

59 - Nº: 4033154-68.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Agravada: Camila Domingues
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

60 - Nº: 4034165-35.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Turvo / Vara Única
Agravante: Oi S/A
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Agravado: Angelin Vanio Pezente
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Gilio Gregorini
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: José Carlos Clemes De olieira
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Irio Tuon
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Valeria de Borba Oliveira
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Pascoal Piva
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravada: Janice Terezinha Cararo
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: José Talau
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Jorge Saviato Tramotim
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Severino Cechinel
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravada: Neuza Maria Pedro Borges
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravada: Maria Burin
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Odmir Oscar Pietsch
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravada: Zonilda Dalpont Emerich
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Angelino Ronsani
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Edilee Henruque Maria Trikeis
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Agravado: Eloir Tramontin
Advogada: Ivone da Rocha Alborghetti (OAB: 2324/SC)
Advogado: Marco Antônio Alborghetti (OAB: 20782/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

61 - Nº: 4034863-41.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Blumenau / 4ª Vara Cível
Embargante: Gerci Dias
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Embargante: Cecília de Oliveira
Advogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)
Embargado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

62 - Nº: 0300843-03.2016.8.24.0028 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Maria de Lourdes da Silva Zanolli
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 46689/SC)
Soc. Advogados: Wambier, Yamasaki, Bevervanço, Lima e Lobo Advogados (OAB: 204
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

63 - Nº: 0302451-36.2016.8.24.0028 - Apelação Cível
Origem: Meleiro / Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense
Apelante: Alcenio Bledow
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 46689/SC)
Soc. Advogados: Wambier, Yamasaki, Bevervanço, Lima e Lobo Advogados (OAB: 204
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

64 - Nº: 0000159-19.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: Joinville / 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco João Garcia
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

65 - Nº: 0300595-88.2016.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: Brusque / Vara Comercial
Apelante: Bernadete Fagundes
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB: 28499/SC)
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB: 17759/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

66 - Nº: 0000813-51.2019.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apelante: Jonas Montanha
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Cláudio Alfredo Gestre
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Jose Vitor Klock
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Paulo Berlanda
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Edite Marcarini Berlanda
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Nilton Jose Favero
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Erondina Rossini
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Paulo Zanella
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Alcides Roque Rozza
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelante: Francisco de Paula Nunes
Advogada: Marcia Santos Maes (OAB: 23669/SC)
Apelado: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

67 - Nº: 0300043-67.2018.8.24.0007/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Biguaçu / 1ª Vara Cível
Embargante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Embargado: Adenildo Henrique Marcelino
Advogada: Bianca dos Santos (OAB: 27970/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

68 - Nº: 4002742-23.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Trombudo Central / 1ª Vara
Agravante: Vanessa Cristina Pasqualini
Advogada: Raquel Wollert (OAB: 17234/SC)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Interessada: Zélia Beltrame Seibel
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Interessado: Supermercado Trombudo Ltda
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Interessada: Neide Schneider
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Interessado: Arnaldo Seibel
Advogado: Maurício Probst (OAB: 12779/SC)
Advogada: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 13695/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

69 - Nº: 4003106-92.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Agravante: Suzana de Souza Pinto
Advogado: Anderson Alves de Almeida (OAB: 37317/SC)
Advogada: Silvana Neckel (OAB: 25290/SC)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: José Carlos Skryszowski Junior (OAB: 33906A/SC)
Advogado: José Carlos Skryszowski Junior (OAB: 33906/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

70 - Nº: 4003601-39.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itajaí / 3ª Vara Cível
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Agravada: Giovana Nunes
Advogado: Amarildo Pereira (OAB: 26382/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

71 - Nº: 0309440-59.2018.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Apelante: Marciano Lucio Panca
Advogado: Felix Raichardt (OAB: 44067/SC)
Apelado: Banco PSA Finance Brasil S/A
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

72 - Nº: 0301300-73.2016.8.24.0080 - Apelação Cível
Origem: Xanxerê / 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa Agrária Xanxerê - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Claudine Rota (OAB: 39849/RS)
Apelado: Aves do Parque Ltda - AVEPAR (em Recuperação Judicial)
Advogado: Fernando Marcelo Hemckemaier (OAB: 25317/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

73 - Nº: 0019835-75.2013.8.24.0033 (033.13.019835-0) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / Vara Regional de Direito Bancário - 100% Digital
Apelante: Costa Azul Construtora Ltda
Advogado: Eduardo Luis Silva (OAB: 11117/SC)
Apelante: Deise Regina Gern Oechsler
Advogado: Eduardo Luis Silva (OAB: 11117/SC)
Apelante: Israel Rescaroli

Advogado: Eduardo Luis Silva (OAB: 11117/SC)
Apelante: Margareth Erpen Rescaroli
Advogado: Eduardo Luis Silva (OAB: 11117/SC)
Apelante: Julio Carlos Oechsler
Advogado: Eduardo Luis Silva (OAB: 11117/SC)
Apelante: Dagobert Rubens Oechsler
Advogado: Eduardo Luis Silva (OAB: 11117/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

74 - Nº: 0003069-19.2019.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: Joinville / 3ª Vara Cível
Apelante: Agenor Borges Militão
Advogada: Priscila Soares Baumer (OAB: 23775/SC)
Advogado: José Geraldo Ramos Virmond (OAB: 1232/SC)
Advogado: Pedro Roberto Donel (OAB: 11888/SC)
Apelado: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

75 - Nº: 0304496-48.2017.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Apelante: André Antonio Valin
Advogado: Felix Raichardt (OAB: 44067/SC)
Apelado: Banco Cifra S.A
Advogada: Maiara Soares Dalpiaz (OAB: 36381/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

76 - Nº: 0302655-14.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Lizon Tereza dos Santos Flores
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

77 - Nº: 0302459-44.2018.8.24.0092 - Apelação Cível
Origem: Capital - Bancário / 2ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Apelante: Silvana Coelho Gomes
Advogado: Roberto de Bem Ramos (OAB: 24902/SC)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

78 - Nº: 0017873-22.2010.8.24.0033 (033.10.017873-4) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 2ª Vara Cível
Apelante: Michelly Coelho Pereira
Advogado: Manoel João Storino Neto (OAB: 14417/SC)
Apelado: Feito Brasil Cosméticos Artesanais Ltda
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

79 - Nº: 0303952-10.2017.8.24.0054 - Apelação Cível
Origem: Rio do Sul / Vara Regional de Direito Bancário
Apelante: Sérgio Muniz do Amaral
Advogado: Ademir Álvaro Schneider (OAB: 50196/SC)
Advogado: Rafael Pereira de Mello (OAB: 50559/SC)
Apelado: Juriti Associação de Crédito ao Microempreendedor
Advogado: Sergio Kuchenbecker Junior (OAB: 12695/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

80 - Nº: 0302877-19.2018.8.24.0015 - Apelação Cível
Origem: Canoinhas / 1ª Vara Cível
Apelante: Belizaria Merelles Alves
Advogado: Adilson Daltoé (OAB: 28179/SC)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

81 - Nº: 0001586-40.2012.8.24.0024 (024.12.001586-6) - Apelação Cível
Origem: Fraiburgo / 1ª Vara
Apte/RdoAd: Centralfrios Comercio e Representações de Frios Ltda (Aurora)
Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto (OAB: 7910/SC)
Advogado: Anderson Saquetti (OAB: 32064/SC)
Apte/RdoAd: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Apdo/RteAd: Luiz Roberto Thomachiski
Advogado: Gilberto Rizzo (OAB: 23257/SC)
Interessado: Rauluiz Transportes e Comércio Ltda
Advogado: Flavio Jose Martins (OAB: 7524/SC)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Luiz Carlos Pazini Filho (OAB: 20506/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

82 - Nº: 0300177-65.2016.8.24.0104 - Apelação Cível
Origem: Ascurra / Vara Única
Apelante: Jaime Borghezan
Advogado: Gilmar Maximiano (OAB: 33719/SC)
Apelado: Cerealista Rodeio Ltda
Advogado: Ricardo Pacher (OAB: 18578/SC)
Apelado: Danilo Antonio Macoppi
Advogado: Ricardo Pacher (OAB: 18578/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

83 - Nº: 0300676-93.2018.8.24.0002 - Apelação Cível
Origem: Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Apelante: Banco Cetelem S.A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apelada: Nelsi Teresinha Siqueira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

84 - Nº: 0300894-24.2018.8.24.0002 - Apelação Cível
Origem: Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Apelante: Catia Meneghetti Dall Agnol
Advogado: Diogo Grando (OAB: 43692/SC)
Apelante: Jolvani Dall Agnol
Advogado: Diogo Grando (OAB: 43692/SC)
Apelado: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associado
Advogado: Gustavo Henrique Andreatta Costella (OAB: 17850/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

85 - Nº: 0300981-77.2018.8.24.0002 - Apelação Cível
Origem: Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Apelada: Maria de Lourdes dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

86 - Nº: 0301060-55.2017.8.24.0046 - Apelação Cível
Origem: Anchieta / Unidade Regional de Direito Bancário do Extremo O
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Apelada: Onilva Maria Graffitti Secco
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

87 - Nº: 0303993-90.2018.8.24.0005 - Apelação Cível
Origem: Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)
Apelada: Oliria de Fatima da Silva Proença
Advogado: João Pedro Duarte Mota (OAB: 24696/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

88 - Nº: 0300266-42.2017.8.24.0011 - Apelação Cível
Origem: Brusque / Vara Comercial
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 3780/SC)
Apelado: Textile Comércio de Produtos Texteis Ltda
Advogada: Simone Regina Moser (OAB: 13939/SC)
Advogado: Zeno Heinig (OAB: 1815/SC)
Apelada: Elisangela Lunardelli Buttchevitz
Advogada: Simone Regina Moser (OAB: 13939/SC)
Advogado: Zeno Heinig (OAB: 1815/SC)
Apelado: Elisio João Buttchevitz
Advogada: Simone Regina Moser (OAB: 13939/SC)
Advogado: Zeno Heinig (OAB: 1815/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

89 - Nº: 0301744-84.2017.8.24.0076 - Apelação Cível
Origem: Turvo / Vara Única
Apelante: Meta Agrícola Ltda
Soc. Advogados: Ferreira, Nascimento & Costa Advocacia Empresarial (OAB: 732/SC)
Advogado: Everaldo Joao Ferreira (OAB: 1967/SC)
Apelado: João Batista Bendo Monteiro
Advogado: Eraldo Benito Candido (OAB: 33043/SC)
Advogada: Morgana Vargas Cândido (OAB: 42483/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

90 - Nº: 0300774-89.2018.8.24.0063 - Apelação Cível
Origem: São Joaquim / 1ª Vara
Apelante: Maria Candida Cassemiro Klein
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

91 - Nº: 0301332-61.2018.8.24.0063 - Apelação Cível
Origem: São Joaquim / 1ª Vara
Apelante: Maria Lemos Padilha
Advogada: Stephany Sagaz Pereira (OAB: 35218/SC)
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB: 19770/SC)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado Sa
Advogada: Barbara Rodrigues Faria da Silva (OAB: 151204/MG)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

92 - Nº: 0302296-28.2018.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: Biguaçu / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Andre Luis Sonntag (OAB: 17910/SC)
Apelado: Elto Basto Pereira
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 52093/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

93 - Nº: 0301406-39.2017.8.24.0035 - Apelação Cível
Origem: Ituporanga / 1ª Vara
Apelante: Joarez Reitz
Advogada: Katia Regina Silva Conte (OAB: 13130/SC)
Advogado: Elio Avelino da Silva (OAB: 7696/SC)
Advogada: Kely Cristina Silva (OAB: 14822/SC)
Apelado: Casa Goedert Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado: Valerio Ernestino Sens (OAB: 9070/SC)
Advogado: Douglas Valério Sens (OAB: 34969/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

94 - Nº: 0001823-52.2014.8.24.0041 (041.14.001823-0) - Apelação Cível
Origem: Mafra / 2ª Vara Cível
Apelante: Cerealista Bannack Ltda ME
Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky (OAB: 7571/SC)
Apelante: Hilário José Bannack
Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky (OAB: 7571/SC)
Apelado: Vanderlei Minikovski
Advogado: Edegard Jose de Souza (OAB: 34657/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

95 - Nº: 0324785-16.2015.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 5ª Vara Cível
Apte/Apda: Marilva de Fátima Souza
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Apda/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

96 - Nº: 0303611-13.2015.8.24.0067 - Apelação Cível
Origem: São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Guilherme Pfau (OAB: 1799/SC)
Advogado: Paulo Guilherme Pfau Junior (OAB: 17384/SC)
Apelado: Stalar Incotelhas Indústria e Comércio de Perfis e Telhas Ltda
Advogado: César Rodrigo Nunes (OAB: 260942/SP)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

Quarta Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 52
De ordem do(a) Desembargador Sérgio Izidoro Heil, presidente do(a) Quarta Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

97 - Nº: 0002237-67.2013.8.24.0079 (2015.086080-4) - Apelação Cível
Origem: Videira / 2ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Banco Citibank S/A
Advogado: Gabriel Lopes Moreira (OAB: 20623/SC)
Apdo/RteAd: Zeferino Alves Ribeiro
Advogado: Rizoni Maria Baldissera Bogoni (OAB: 12251/SC)
Advogada: Maria Fernanda de Camargo Mosson (OAB: 30673/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

98 - Nº: 0011142-39.2003.8.24.0038 (2008.064020-0) - Apelação Cível
Origem: Joinville / 2ª Vara de Direito Bancário
Apelante: Banco Santander S/A
Advogado: Fábio Korenblum (OAB: 38662/SC)
Apelado: Liria Moser Marcello Me
Advogado: Sandro Paulo Tonial (OAB: 13017/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

99 - Nº: 0002972-10.2009.8.24.0025 (2015.053006-6) - Apelação Cível
Origem: Gaspar / 2ª Vara Cível
Apelante: Lucilene de Assunção Pereira
Advogado: Alexandre Tavares Reis (OAB: 40787/SC)
Apelado: Banco Cifra S/A
Advogada: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler (OAB: 40798/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

100 - Nº: 0020455-69.2012.8.24.0018 - Apelação Cível
Origem: Chapecó / 2ª Vara Cível
Apelante: Geder Carraro Junior ME - Foz Regional
Advogado: Renato de Leon Prado Filho (OAB: 17031/SC)
Advogado: Cesair Bartolamei (OAB: 2774/SC)
Advogado: Reinaldo Mombelli (OAB: 6464/SC)
Apelado: CETRIC-Central de Tratamento de Resíduos Sólidos

Industriais e
Advogada: Adriana Maria Gottardi (OAB: 11121/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

101 - Nº: 0018938-73.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Criciúma / 2ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Embargado: Arlei Brunelli Xavier
Advogada: Ana Cristina Askel Bilesimo (OAB: 13496/SC)
Advogada: Maria de Lourdes Ricardo Xavier (OAB: 13260/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

102 - Nº: 0015940-98.2007.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / 3ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Apelado: Lactoplasa Indústria e Comércio de Laticínios do Planalto S/A
Advogado: Alvaro Francisco Cesa Paim (OAB: 9949/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

103 - Nº: 0019883-60.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Timbó / 1ª Vara Cível
Embargante: Analize Lipinski
Advogado: Eraldo Lacerda Junior (OAB: 15701/SC)
Embargado: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

---

104 - Nº: 0000390-56.2003.8.24.0119 - Apelação Cível
Origem: Garuva / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 17458/SC)
Apelado: Clemilson Potrickus da Silva
Advogado: Filipe Nesi Sonego (OAB: 15586/SC)
Advogado: Luis Mario Baumer (OAB: 15486/SC)
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011872
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0000184-74.1998.8.24.0068 - Seara
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Douglas Cristian Fontana
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Apelado : Dilso Dal Pozzo
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO BANCO.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA QUE DEU CAUSA À SENTENÇA EXTINTIVA. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp n. 1.604.412/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27-6-2018).
DECISÃO: por votação unânime, cassar, de ofício, a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011878
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0000370-72.2019.8.24.0000 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Juiz (a): Edir Josias Silveira Beck
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
Apelado : Eliezer Brigido Josino Junior
Advogado : Eliezer Brigido Josino Junior (22096/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL QUE DECRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NA FORMA DO ART. 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCONFORMISMO DO BANCO.DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 1-6-18. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.PROCESSUAL CIVIL. AVENTADA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO NO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERSÃO ACERCA DA HIGIDEZ DOS VALORES EXIGIDOS PELO ADVOGADO CREDOR QUE JÁ FOI ALVO DE DEBUXE NO SEIO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O INCIDENTE DE DEFESA QUE BEM APRECIOU O TEMA. POSTERIOR CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COLEGIADA. BANCO QUE, POR MAIS UMA OPORTUNIDADE, BUSCA REAVIVAR O ASSUNTO, AGORA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO INCIDENTE EXPROPRIATÓRIO. CLARIVIDENTE ÓBICE DE ENFOQUE DO RECURSO, DIANTE DA PRECLUSÃO MÁXIMA OPERADA SOBRE A QUIZILA. REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. BANCO QUE INTERPÕE RECURSO NITIDAMENTE PROTELATÓRIO, ALTERA A VERDADE DOS FATOS, OPÕE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO PROCESSO, AGE DE FORMA TEMERÁRIA, PROVOCA INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E VISA, SOBRETUDO, INDUZIR O ESTADO-JUIZ EM ERRO. EXEGESE DOS ARTS. 80, INCISOS II, IV, V, VI E VII, E 81, AMBOS DO NCPC. APENAMENTO QUE DEVE SE OPERAR EM GRAU MÁXIMO.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CÓDIGO FUX. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA "CORTE DA CIDADANIA". REBELDIA NÃO CONHECIDA.
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Reclamo e, de ofício, condenar o Banco ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011882
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Conflito de Competência - 0000459-95.2019.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli

Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Suscitante : Juiz de Direito da Vara Comercial da Comarca de Brusque
Suscitado : Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Brusque
Interessado : Isolde Arcemino
Advogado : Alexandre Chemim (11428/SC)
Interessado : Banco Bmg Sa
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À UNIDADE DE DIREITO BANCÁRIO. DEMANDA QUE ATENDE AOS PRECEITOS DO ART. 3º DA LEI N. 9.099/1995. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE 40 VEZES O SALÁRIO MÍNIMO E BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. OPÇÃO DA PARTE AUTORA PELO RITO ESPECIAL QUE DEVE PREVALECER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ENUNCIADO XIII DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO ACOLHIDO.
DECISÃO: por votação unânime, acolher o conflito para declarar competente o juízo suscitado. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0000959-55.1999.8.24.0068 - Seara
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Douglas Cristian Fontana
Apelante : Jacir Antônio Ceriolli
Advogado : Valmor de Souza (12717/SC)
Advogada : Luciane Schneider Gonzalhes (42538/SC)
Advogada : Carine Gabiatti (44927/SC)
Advogado : Gabriel da Silva Grebin (52116/SC)
Apelante : Juvil Pradella
Advogado : Valmor de Souza (12717/SC)
Advogada : Luciane Schneider Gonzalhes (42538/SC)
Advogada : Carine Gabiatti (44927/SC)
Advogado : Gabriel da Silva Grebin (52116/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Carlos Chaves Siqueira (279789/SP)
Advogado : Jarbas Jorge D'Agostini (47822/GO)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DO EXECUTADO.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DÃO AMPARO À ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0004872-20.2012.8.24.0026 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante : Zeropontosete Ltda. Me
Advogado : Jose Eduardo do Nascimento (14468/SC)
Advogado : Elsimar Roberto Packer (23819/SC)
Apelado : Indústria e Comércio Mafferson S/A
Advogado : Octavio Tinoco Soares (26454/SP)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DA AUTORA.NÃO APRESENTAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DAS PARTES. IRRELEVÂNCIA. EXORDIAL PROTOCOLADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 14 DO CPC/2015. NOVOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE APLICAM A ATOS PRATICADOS DURANTE A LEGISLAÇÃO REVOGADA. RÉ QUE, INCLUSIVE, JÁ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0022930-16.2013.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Apelante : C Franken Cobranças
Advogada : Mari Beatriz Abreu Masuda Franken (42832/SC)
Apelado : Adriano da Silva
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DA EXEQUENTE.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA INICIAL. INVALIDADE DO ATO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. ART. 485, III, § 1º, DO CPC/2015. SENTENÇA CASSADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e dar a ele provimento para cassar a decisão e determinar o retorno dos autos à origem. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0300151-06.2016.8.24.0189 - Santa Rosa do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Livia Borges Zwetsch Beck
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Advogado : José Antonio Broglio Araldi (30425/SC)
Apelado : Coan Veículos Ltda
Advogado : Edson Berwanger (57070RS)
Advogada : Ashira Zwirtes (92293RS)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TEMA DECIDIDO SEGUNDO O INTERESSE DO BANCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO. FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

6.Embargos de Declaração - 0300241-57.2017.8.24.0034/50000 - Itapiranga
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Rodrigo Pereira Antunes
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Carlos Chaves Siqueira (279789/SP)
Advogado : Atilio Sanchez Costa (240692/SP)
Advogado : Marcelo Salvi (40989/SC)
Advogado : Jarbas Jorge D'Agostini (47822/GO)
Embargado : Esperança Transportes Ltda.

Advogado : Valdemar Moras (30396/SC)
Advogado : Flavia Regina Vaz Morás (44221/SC)
Advogada : Deizy Christina Vaz (45935/PR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0300284-31.2018.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Edir Josias Silveira Beck
Apelante : Hermes Elisiario de Sousa Filho
Advogada : Stephany Sagaz Pereira (35218/SC)
Advogado : Gustavo Palma Silva (19770/SC)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (43613/SC)
Advogado : José Lídio Alves dos Santos (156187/SP)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. AUTOR QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O RÉU A FIM DE JUSTIFICAR OU EVITAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. ART. 381, III, DO CPC/2015. SENTENÇA CASSADA.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Custas legais.

8.Embargos de Declaração - 0300452-56.2015.8.24.0069/50000 - Sombrio
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Embargante : Bng Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogada : Norma Maria de Souza Fernandes Martins (8890/SC)
Embargado : Romana Schwarzer Pinto EPP
Advogado : Reinaldo Pereira (23454/SC)
Advogado : Jailson Machado Pereira (23787/SC)
Advogado : Volnei Giassi (24810/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0300613-78.2016.8.24.0086 - Otacílio Costa
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Guilherme Mazzucco Portela
Apelante : Sandro Alexandre Ferreira
Advogado : Maycky Fernando Zeni (15627/SC)
Apelada : HSBC Bank Brasil S/A
Advogado : Murilo Dei Svaldi Lazzarotto (24841/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE NÃO SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE.A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ).INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MORA CARACTERIZADA.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0300740-15.2015.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Stephan Klaus Radloff
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (39559/RS)
Apelado : Sotec Serviços Contábeis Eirele-ME
Advogado : Olegario Joao da Silva (27458/SC)
Apelado : Jandir Vogel
Advogado : Olegario Joao da Silva (27458/SC)
Advogada : Maquiele Godinho (25320/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MORA NÃO CARACTERIZADA.ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0301651-15.2016.8.24.0058 - São Bento do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Banco Itau Veiculos S.a
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728/SC)
Apelado : Espólio de Paulo Swirkowski
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO BANCO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRIGIDA A PESSOA FALECIDA. MORA NÃO CARACTERIZADA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA.SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

12.Apelação Cível - 0302821-48.2017.8.24.0135 - Navegantes
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a):
Apelante : Banco BMG SA
Advogado : Sigisfredo Hoepers (7478/SC)
Apelado : Lindamir Ribeiro de Souza Rodrigues
Advogada : Naiara Pivatto Fagundes Cardoso (40087/SC)
Advogado : Ricardo Muniz Ventura (39141/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.ASTREINTES. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.PARCELA DESCONTADA DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SUPOSTAMENTE NÃO REPASSADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO ARBITRADO EM R$ 10.000,00. MONTANTE ADEQUADO E

RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO.JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

13.Apelação Cível - 0303692-46.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Osmar Mohr
Apelante : Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado : Marcelo Tesheiner Cavassani (14991/SC)
Advogado : Alessandro Moreira do Sacramento (14616/SC)
Apelado : Thiago Kaina Roque Vernes
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. ENDEREÇO, TODAVIA, DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. "AR" NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO CONFIGURADA.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

14.Apelação Cível - 0308805-39.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Maira Salete Meneghetti
Apelante : Antonio da Silva
Advogado : Alfredo Patrick Monteiro (44038/SC)
Recorrido : Banco Agiplan S.a.
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10%. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN.REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

15.Apelação Cível - 0501723-13.2012.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Cintia Gonçalves Costi
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Regina Maria Facca (3246/SC)
Apelado : Neimar Bianchessi
Advogado : Nereu Ricardo Maes Neto (20627/SC)
Advogado : Marcelo Ricardo Maes (9510/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. TEMA DECIDIDO SEGUNDO OS INTERESSES DO APELANTE. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO.CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS BENÉFICA."Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (Súmula 530 do STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. COBRANÇA INDEVIDA. Ausentes as cláusulas contratuais, "não há como verificar a expressa pactuação da capitalização de juros. Por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira" (STJ, AgRg. no AREsp. n. 406.540/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15-5-2014).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS ABUSIVOS. COBRANÇA NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE PACTUADO QUE NÃO SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO N. 973.827/RS. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp. n. 973.827/RS, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rela. p/ acórdão Mina. Maria Isabel Galloti, j. em 8-8-2012). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS ABUSIVOS. COBRANÇA NO PERÍODO DE NORMALIDADE NÃO VERIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e dar a ele parcial provimento. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4000062-65.2019.8.24.0000 - Tijucas
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Joana Ribeiro
Agravante : Anderson Roberto Ribeiro
Advogado : Alexandre Tavares Reis (51524/RS)
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Advogada : Elisiane de Dornelles Frassetto (17458/SC)
Advogado : Paulo Cesar Rosa Góes (77330/RS)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE NÃO DÃO AMPARO À ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

17.Agravo de Instrumento - 4012546-49.2018.8.24.0000 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Marlon Negri
Agravante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Agravado : Maria Aparecida Miranda Ramos
Advogado : Rodrigo Otavio Costa (18978/SC)
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. RECURSO DA EXECUTADA.EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO PELO BALANCETE DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO. CONVERSÃO DE AÇÕES DA TELEBRÁS S.A. EM AÇÕES DA

TELESC S.A. DIVIDENDOS. APURAÇÃO COM BASE NAS AÇÕES DA TELEBRÁS S.A. TESES QUE SÃO REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA MANIFESTAÇÃO AO CÁLCULO DO CONTABILISTA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

18.Embargos de Declaração - 4014073-36.2018.8.24.0000/50000 - Rio do Campo
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Griselda Rezende de Matos Muniz
Embargante : John Deere Brasil Ltda
Advogado : Alvacir Rogerio Santos da Rosa (30805/SC)
Embargado : Adão Alves
Advogado : Jayson Cassio Muller Rosa (16388/SC)
Embargado : Gisele Bento da Rocha
Advogado : Jayson Cassio Muller Rosa (16388/SC)
Embargado : Adilson Alves
Advogado : Jayson Cassio Muller Rosa (16388/SC)
Embargado : Maria Madalena Zanini
Advogado : Jayson Cassio Muller Rosa (16388/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

19.Agravo de Instrumento - 4020199-39.2017.8.24.0000 - Brusque
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Heriberto Max Dittrich Schmitt
Agravante : Kapital Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogada : Roseli Moraes Coelho (173931/SP)
Agravado : Hort, Rosa & Vogel Advogados Associados S/c - Me
Advogado : Alysson Helder Amorim (35375/SC)
Advogado : Ianderson Anacleto (21275/SC)
Interessada : Cartin Industrial Química Ltda
Interessada : Ferro Velho Silva Comércio de Sucatas Ltda
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, COM EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE (FACTORING), COM IDENTIDADE DE SÓCIOS, DE ENDEREÇO E DE NOME FANTASIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INDÍCIOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO.Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 441.465/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueca, Terceira Turma, j. 18-6-2015). RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

20.Agravo de Instrumento - 4026905-04.2018.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Eliza Maria Strapazzon
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Tatiane Bittencourt (23823/SC)
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Agravado : Cerâmica Artística Giseli Ltda. Epp
Advogado : Jailson Fernandes (20146/SC)
Advogado : Andre Juliano Truppel (27076/SC)
Advogada : Cynthia Burich (40756/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS. RECURSO DE CREDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DETERMINAÇÃO QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE QUE SE DARÁ CASO A CASO, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

21.Agravo de Instrumento - 4028821-73.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Advogado : Rafael Veras (29359/CE)
Agravado : Alério Weber
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
Advogado : Glauco Humberto Bork (15884/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA.ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO ANALISADA NA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RADIOGRAFIA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. ART. 524, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar a ele provimento. Custas legais.

22.Agravo de Instrumento - 4029205-36.2018.8.24.0000 - Rio do Sul
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada : Anelise Finardi
Advogado : Claiton Luis Bork (9399/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXECUTADA.ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO ANALISADA NA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RADIOGRAFIA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL. ART. 524, §§ 4º E 5º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar a ele provimento. Custas legais.

23.Agravo de Instrumento - 4029319-72.2018.8.24.0000 - Tubarão
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Edir Josias Silveira Beck
Agravante : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)

Agravado : Silvio Jose Figueiredo
Advogado : Marivaldo Bittencourt Pires Junior (18096/SC)
Agravado : Marivaldo Bittencourt Pires Junior
Advogado : Marivaldo Bittencourt Pires Junior (18096/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. RECURSO DA EXECUTADA.TESES DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO CONFORME O MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO E DE APURAÇÃO DE DIVIDENDOS COM BASE EM AÇÕES DA TELEBRÁS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA EM PARTE. CABIMENTO.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar a ele provimento. Custas legais.

24.Agravo de Instrumento - 4032955-46.2018.8.24.0000 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Stephan Klaus Radloff
Agravante : Silvia Andrea Troncoso Miretzki
Advogado : Emannuell André Duarte (29363/SC)
Agravado : Banco BMG S/A
Advogado : Henrique Gineste Schroeder (3780/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DÃO AMPARO À ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011910
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0009781-31.2009.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Sérgio Renato Domingos
Apelante : Gás Sul Ltda
Advogado : Ernesto Rupp Filho (12110/SC)
Advogado : Reinaldo Antonio Silvano (12208/SC)
Apelante : Luiz Mendes Goulart
Advogado : Ernesto Rupp Filho (12110/SC)
Advogado : Reinaldo Antonio Silvano (12208/SC)
Apelante : Iara Medeiros Goulart
Advogado : Ernesto Rupp Filho (12110/SC)
Advogado : Reinaldo Antonio Silvano (12208/SC)
Apelado : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE
Advogado : Tiago Magalhães Cardoso (18907/SC)
Advogado : Mário Korb Filho (12861/SC)
Interessado : Lucas Medeiros Goulart
Interessado : Samuel Medeiros Goulart
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS EMBARGANTES. CARÊNCIA DA DEMANDA EXECUTIVA. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. DECISÃO CITRA PETITA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO.PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EXPANSÃO DAS ATIVIDADES E COM ISSO ILIDIR A CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0015571-36.2009.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Antônio Carlos Junckes dos Santos
Apte/Apdo : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC)
Apda/Apte : Comércio de Automóveis João Buatim Ltda
Advogado : Jairo Jose Schiestl (23858/SC)
Advogado : Laercio Volpato (8570/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. 1. RECURSO DO BANCO.1.1 INADMISSIBILIDADE DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.024, § 5º, DO CPC. ADEMAIS, RECOLHIMENTO DO PREPARO QUE COMPREENDE AS DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ATO REGIMENTAL N. 84/2007 DESTE TRIBUNAL.1.2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.1.3 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE DE ANATOCISMO.1.4 JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS JUNTADOS. TEMA DECIDIDO SEGUNDO OS INTERESSES DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATOS NÃO JUNTADOS, FORMALIZADOS EM PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL LEGAL. MANUTENÇÃO.1.5 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CONTRATADA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DO BANCO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.2. RECURSO DO AUTOR.2.1 REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO E ENCARGOS INCIDENTES. TEMA DECIDIDO SEGUNDO OS INTERESSES DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.2.2 REVISÃO DO CONTRATO DE CONTA- CORRENTE. INVIABILIDADE. CONTRATO QUE FOI OBJETO DE AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA.2.3 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO.2.4 PRETENDIDA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC.RECURSO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.3. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer de parte do recurso de apelação do banco e, nesta extensão, negar a ele provimento; e conhecer de parte do recurso de apelação do autor e, nesta extensão, dar a ele parcial provimento. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0019235-80.2018.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante : João Daniel Barbosa
Advogado : João Daniel Barbosa (14214/SC)
Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (5871/MS)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. RECURSO DO EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A LIBERAÇÃO DE VALORES REMANESCENTES EM FAVOR DO EXECUTADO. ALEGADA PRECLUSÃO PORQUE REJEITADA A IMPUGNAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EQUÍVOCO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, DE OFÍCIO, E A QUALQUER TEMPO, PELO JUIZ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEPÓSITO REALIZADO A MAIOR SUFICIENTE PARA O ADIMPLEMENTO DO PRINCIPAL E DA PENALIDADE DO ART. 475-J DO CPC/1973."O erro material no cálculo apresentado para o cumprimento de sentença não está sujeito à preclusão, sendo possível a sua análise mesmo após o depósito e o levantamento da quantia depositada" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.085.297/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27-2-2018).HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0019939-64.2007.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Patricia Nolli
Apelante : Valdecir Morbach de Castro
Advogada : Evelyne Danielle Paludo (42188PR)
Apelado : Cirineu Vacari
Advogado : Gilson Roberto Cecatto Santos (20888PR)
Apelado : Rafael Vacari
Advogado : Gilson Roberto Cecatto Santos (20888PR)
Interessada : Marmoraria Hollen Ltda
Advogada : Evelyne Danielle Paludo (42188PR)
Interessada : Martina Pickler Hollen
Advogada : Evelyne Danielle Paludo (42188PR)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/1973. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR TERIA VENDIDO SUAS QUOTAS SOCIAIS AO RÉU. TESE INSUBSISTENTE. DESLIGAMENTO DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS EVIDENCIADO.HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.

5.Agravo de Instrumento - 0145336-07.2014.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Fábio Nilo Bagatolli
Agravante : Aurora Milanez Spillere
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Interessado : Edésio Spillere
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Interessada : Tania Regina Amboni Spillere
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Interessada : Indústria e Comércio de Calçados Caravággio Ltda
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTA A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. RECURSO DA EXECUTADA.ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. CONDIÇÃO DEMONSTRADA.RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

6.Agravo de Instrumento - 0145528-37.2014.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Fábio Nilo Bagatolli
Agravante : Elzio Jose Milanez
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Agravante : Aucelir Alano Milanez
Advogado : Mauri Nascimento (5938/SC)
Advogado : Vilmar Costa (14256/SC)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Interessada : Indústria e Comércio de Calçados Caravággio Ltda
Interessado : Edésio Spillere
Interessada : Tania Regina Amboni Spillere
Interessada : Zoraide Maccarini Milanez
Interessado : Elemar Marcos Milanez
Interessada : Eliane Fenali Milanez
Interessado : José Rogério Milanez
Interessada : Kelly Regina Dandolini Milanez
Interessado : Jeronimo Spillere
Interessada : Aurora Milanez Spillere
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTA A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEIS. RECURSO DOS EXECUTADOS.LOTES COM MATRÍCULAS DISTINTAS E CONFINANTES. EDIFICAÇÃO ÚNICA SOBRE OS DOIS IMÓVEIS, ONDE RESIDEM OS AGRAVANTES. BEM DE FAMÍLIA. CONDIÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar a ele provimento. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0808801-34.2013.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA JANICE UBIALLI
Juiz (a): Maximiliano Losso Bunn
Apelante : Demetri Indústria de Móveis Ltda.
Advogado : Rogerio Reis Olsen da Veiga (7855/SC)
Advogado : Christian Siebericchs (16789/SC)
Apelante : Amaury Demetri
Advogado : Rogerio Reis Olsen da Veiga (7855/SC)
Advogado : Christian Siebericchs (16789/SC)
Apelante : Fernando Cesar Demetri
Advogado : Rogerio Reis Olsen da Veiga (7855/SC)
Advogado : Christian Siebericchs (16789/SC)
Apelado : Marcelo Oscar Martinez
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Tullo Cavallazzi Filho (9212/SC)
Apelado : Walter Dario Martinez
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Tullo Cavallazzi Filho (9212/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CPC/1973. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS.INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE PARA REQUERER A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EVIDENCIADA. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ARTS. 1.020, 1.021 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL. DEMANDA DE CUNHO SATISFATIVO.NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DETERMINADOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. DOCUMENTOS DESNECESSÁRIOS PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CONEXÃO COM AÇÃO QUE BUSCA A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. TESE NÃO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. CONEXÃO NÃO EVIDENCIADA.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar a ele provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011890
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0301533-12.2018.8.24.0012 - Caçador
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (36530/SC)
Apelado : Marcio Jose dos Anjos
Advogada : Leda Mariza Alves Biasi (43360/SC)
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Posto isso, homologa-se a composição apresentada e, em consequência, julga-se extinta a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015, e declara-se prejudicado o recurso. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se e intimem-se.

2.Agravo de Instrumento - 4009534-61.2017.8.24.0000 - Lages
Agravante : José Antonio Bressan
Advogado : Andre Luiz Bernardi (19896/SC)
Agravado : American Oil Distribuidora de Derivados de Petroleo Ltd
Advogado : Alvaro Francisco Cesa Paim (9949/SC)
Interessada : Posto de Combustível Somor Ltda
Interessada : Posto de Combustíveis Kretzer & Della Corte Ltda
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Antônio Bressan, insurgindo-se contra a decisão prolatada pelo magistrado Leandro Passig Mendes (pp. 207-208 dos autos da origem) que, nos Embargos de Terceiro n. 0308619-21.2016.8.24.0039, opostos em face de American Oil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Lages, indeferiu o seu pedido liminar de suspensão do trâmite processual do procedimento de cumprimento de sentença n. 0311309-91.2014.8.24.0039/01, interposto pelo Agravado em face de Posto Combustível Somo Ltda., atualmente Posto de Combustível Kretzer & Dalla Corte Ltda, o qual é oriundo de ação de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada em caráter cautelar n. 0311309-91.2014.8.24.0039, no qual foram litigantes American Oil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. e Posto Combustível Somo Ltda./Posto de Combustíveis Kretzer & Della Corte Ltda. O Interessado, nas razões recursais (pp.1-13) argumentou, em síntese, que: a) não pode responder com seu patrimônio por débito de terceiro, oriundo de relação jurídica que não participou; b) a garantia hipotecária já venceu, razão pela qual o imóvel não pode garantir a dívida perseguida no cumprimento de sentença; e c) o prejuízo é irreversível caso não determinada a suspensão do procedimento de cumprimento de sentença, no qual já há pedido de alienação do bem que lhe pertence. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ou, alternativamente, a antecipação da tutela recursal e o provimento do Recurso. A tutela antecipada recursal foi indeferida às pp. 16-18. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (pp. 21-39). Após, vieram os autos conclusos. É o necessário escorço. O Recurso não comporta conhecimento por esta Câmara de Direito Civil, porquanto incompetente em razão da matéria. É que o debate jurídico tem vinculação à ação principal de rescisão contratual com pedido de tutela antecipada em caráter cautelar n. 0311309-91.2014.8.24.0039, que tem por objeto Contrato de Exclusividade para Comercialização de Produtos, Uso da Marca e Outras Avenças celebrado por pessoas jurídicas (American Oil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. e Posto de Combustível Somor Ltda. - pp. 37-48 autos n. 0311309-91.2014.8.24.0039). Visando a disciplinar a competência interna corporis das Câmaras deste Tribunal, no entanto, extrai-se do art. 3º, caput, do Ato Regimental n. 57/002: A 3ª Câmara de Direito Civil passa a ter competência igual à 1ª e à 2ª Câmaras de Direito Civil, o mesmo ocorrendo com a 3ª Câmara de Direito Público, relativamente às ora denominadas 1ª e 2ª Câmaras de Direito Público; as três Câmaras de Direito Comercial passam a ter competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima. (grifou-se). Como se vê, por se debater no presente feito questões decorrentes da ação principal relativas ao direito empresarial, o conhecimento do Agravo de Instrumento é de competência de uma das Câmaras de Direito Comercial, o que torna cogente a sua redistribuição. Sobre o tema, esta Corte já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL FIRMADO POR PESSOAS JURÍDICAS - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - DIREITO EMPRESARIAL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO - EXEGESE DO ATO REGIMENTAL N. 57/02 - REDISTRIBUIÇÃO DO APELO - RECURSO NÃO-CONHECIDO. Com a edição do Ato Regimental n. 57, de 13 de dezembro de 2002, as Câmaras de Direito Comercial passaram a ser competentes para julgar os recursos e feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima. (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017284-2, da Capital - Continente, rel. Des. Mazoni Ferreira, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 12-5-2005, sem grifo no original). Por sua vez, o Órgão Especial desta Corte de Justiça já definiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA LEVADA A EFEITO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO, A QUAL É INCIDENTAL À DEMANDA MONITÓRIA LASTREADA EM CHEQUES. MATÉRIA TIPICAMENTE DE DIREITO COMERCIAL. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONEXÃO, POR ACESSORIEDADE, ENTRE OS PROCESSOS. AR 41/00-TJ, AR 57/02-TJ E ART. 85/07-TJ. ARTS. 108 E 1.049 DO CPC. INCIDENTE ACOLHIDO. Versando o apelo sobre questão que afeta embargos de terceiro - por intermédio dos quais objetiva-se a desconstituição de penhora levada a efeito em ação cautelar de arresto, a qual, por sua vez, é incidental à demanda monitória lastreada em cheques - a competência para dele conhecer e decidir é de uma das Câmaras de Direito Comercial, tanto mais se entre todas as demandas sobressai a conexão qualificada pela acessoriedade. (TJSC, Conflito de Competência n. 2009.059471-7, de Videira, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Órgão Especial, j. 04-08-2010). Insta gizar, por último, que, na forma do art. 62 do Código de Processo Civil vigente, a organização interna corporis em razão da matéria é inderrogável, impondo-se, ex officio, a redistribuição dos autos. É o quanto basta. Ante o exposto, determina-se, ex officio, a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Comercial desse Tribunal, quedando-se o Recurso prejudicado de apreciação. Cumpra-se.
Portanto, julga-se prejudicado o recurso por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

3.Agravo de Instrumento - 4030426-70.2018.8.24.0900 - Blumenau
Agravante : Rodrigo Pera
Advogado : Jian Antonio Evangelista (47328/SC)
Agravado : Banco Daycoval S/A
Advogada : Alessandra Michalski Velloso (45283/RS)
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Portanto, julga-se prejudicado o recurso por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011962
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4006682-64.2017.8.24.0000 - São Miguel do Oeste
Agravante : Danilo Bariviera
Advogada : Nadia Dreon Farias Zanatta (33558/SC)
Agravado : Luiz Antônio Balbinot
Advogado : Rodrigo Tremarin (25487/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto recursal. É o quanto basta. Sem custas, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita ao Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Diploma. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 20 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR
Nos termos do § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), solicito as providências necessárias para inclusão em pauta de julgamento do processo em epígrafe

2.Agravo de Instrumento - 4014461-36.2018.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Agravante : Helena Zonta
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Advogada : Patricia Michele Kemper (33780/SC)
Agravado : Oi S.a.
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto recursal. É o quanto basta. Sem custas, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Diploma. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 20 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR
Nos termos do § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), solicito as providências necessárias para inclusão em pauta de julgamento do processo em epígrafe

3.Agravo de Instrumento - 4023689-35.2018.8.24.0000 - Capital
Agravante : Jair Carlos Silveira
Advogada : Bianca dos Santos (27970/SC)
Agravado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Moises Batista de Souza (17759/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto recursal. É o quanto basta. Sem custas, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita ao Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Diploma. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 20 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR
Nos termos do § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), solicito as providências necessárias para inclusão em pauta de julgamento do processo em epígrafe
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012065
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Apelação Cível - 0000127-60.2014.8.24.0144 - Rio do Oeste
Apelante : Eudimar Schad
Advogado : Ricardo Pereira (37428/SC)
Apelado : Fabio Luchtenberg
Advogado : Evandro Duarte dos Anjos (24435/SC)
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Janice Ubialli
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, e 998, ambos do CPC/2015, julgo extinto o procedimento recursal. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012082
Quarta Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4006062-52.2017.8.24.0000 - Brusque
Agravante : Tinturaria e Lavanderia Pedrini Ltda.
Advogado : Bento Ademir Vogel (13933/SC)
Advogado : Ianderson Anacleto (21275/SC)
Agravado : Starkfest Indústria do Vestuário Ltda.
Advogada : Paula Vianna Botelho (33370/SC)
Advogado : Rafael Fonseca Pimentel (19446/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto recursal. É o quanto basta. Custas ex lege pelo Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Pergaminho. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 21 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

2.Agravo de Instrumento - 4026872-14.2018.8.24.0000 - Santa Rosa do Sul
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A.
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (33416/SC)
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Agravado : Danis Roberto Cabreira Oliveira
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do Código Fux, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto

recursal. É o quanto basta. Custas ex lege pela Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Diploma. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 21 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

3.Agravo de Instrumento - 4027059-56.2017.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Agravante : Banco Safra S/A
Advogado : Jose Miguel Garcia Medina (21731/PR)
Advogada : Rafael de Oliveira Guimarães (35979/PR)
Agravado : Roberto Rodriguez Cruz
Advogado : José Maria da Rocha Filho (52716/SP)
Advogada : Marcia Madalena Wiazowski da Rocha (211352/SP)
Agravada : Ângela Sibinel Rodrigues
Advogado : José Maria da Rocha Filho (52716/SP)
Advogada : Marcia Madalena Wiazowski da Rocha (211352/SP)
Interessado : André Ricardo Souto Maior
Advogado : Leandro Bello (6957/SC)
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogada : Lauana Ghiorzi Ribeiro (37139/SC)
Advogado : Fabio Oliveira Santos (34739/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do Código Fux, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto recursal. É o quanto basta. Custas ex lege pelo Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Diploma. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 21 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

4.Agravo de Instrumento - 4028514-22.2018.8.24.0000 - Videira
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
Agravada : Inês Dominga Brandalise Hackbarth
Advogada : Ivanir Alves Dias Parizotto (23705/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do Código Fux, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto recursal. É o quanto basta. Custas ex lege pelo Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Diploma. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 21 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR
Nos termos do § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), solicito as providências necessárias para inclusão em pauta de julgamento do processo em epígrafe

---

5.Agravo de Instrumento - 4029463-46.2018.8.24.0000 - Brusque
Agravante : Sidnei de Andrade
Advogado : Alexandre Tavares Reis (51524/RS)
Agravado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogado : Mauri Marcelo Bevervanço Junior (46689/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Carlos Carstens Köhler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inciso III, do Código Fux, não se conhece do presente Agravo, porquanto prejudicado o seu objeto recursal. É o quanto basta. Sem custas, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita ao Agravante. Intimem-se, com a advertência de que eventual Recurso manejado em face da presente decisão estará sujeito ao regramento do Código Fux, inclusive no que pertine ao cabimento de multa, na forma dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do aludido Diploma. Oportunamente, volvam os autos ao relator originário, eminente Desembargador Torres Marques. Florianópolis, 21 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011868
Agravo de Instrumento n. 4007634-72.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (30932/SC)
Agravado : Elias Pinho de Freitas Filho
Advogado : Leonardo Reis de Oliveira (15986/SC)
DESPACHO
Ex positis: (a) indefere-se o pleito de tutela antecipada recursal; e (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC. Intimem-se. Florianópolis, 20 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

Agravo de Instrumento n. 4007729-05.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante : Vilma Terezinha Longen de Carvalho
Advogado : Edenilson Bispo Sales (36173/BA)
Agravado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728AS/C)
Advogada : Patricia Pontaroli Jansen (30162/SC)
DESPACHO
Vilma Teresinha Logen de Carvalho interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 1-13) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado a quo que - na demanda de busca e apreensão n. 0300871-65.2019.8.24.0092, proposta por Banco ItauCard - deferiu a liminar (fls. 24-26, autos de origem).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011881
Agravo de Instrumento n. 4005776-06.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elusa Mara de Meirelles Wolff (10779/SC)
Agravada : Dimas Administradora de Consórcios S/C Ltda
Advogado : Alexandro Assis Carvalho (10911/SC)
Advogada : Michelle Coutinho de Azevedo Carvalho (33140/SC)
Interessado : Netto Centercar Peças e Serviços Automotivos Ltda ME
Advogado : Alfredo Linzmeyer Neto (46967/SC)
DESPACHO
Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 300, caput, c/c o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015, intime-se a parte recorrida para que, querendo, responda no prazo de 15 dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011947
Agravo de Instrumento n. 4004361-85.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Janice Ubialli
Agravante : Patricia Cechinel de Araujo
Advogada : Patricia Cechinel de Araujo (34704/SC)

Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense - Sicoob Credisulca
Advogado : Eduardo Rovaris (19395/SC)
DESPACHO
A agravante postula em segundo grau o benefício da gratuidade da justiça, e o faz sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas processuais. Assim, intime-se a recorrente para, em 10 dias, comprovar seus rendimentos dos três últimos meses, apresentar a última declaração do imposto de renda ou comprovante de sua isenção, certidões atuais do Detran e do cartório de registro de imóveis de sua residência (art. 99, § 2º, do CPC/2015), ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/2015). Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011982
Apelação Cível n. 0000719-41.2011.8.24.0005
Relator: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante : Hilário Arenhart
Advogado : Filadelfo de Almeida Gosch (8513/SC)
Apelante : Elza Arenhart
Advogado : Filadelfo de Almeida Gosch (8513/SC)
Apelado : Flavio Pinzon de Souza
Advogada : Marlene Fatima Fagundes de Paiva (11449/SC)
Advogado : Flávio Pinzon de Souza Júnior (28579/SC)
DESPACHO
A apelante Elza Arenhart noticiou às p. 312-314 o falecimento do apelante/réu Hilário Arenhart em 11-1-2019. Diante disso, suspendo o feito nos termos dos arts. 110 e 313, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015. Intime-se o autor para que promova a citação dos herdeiros indicados na certidão de óbito de p. 313, no prazo de 2 (dois) meses, período em que o processo permanecerá suspenso. Após, conclusos.

Apelação Cível n. 0300046-85.2017.8.24.0062
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante : George Gessele
Apelada : Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (206339/SP)
DESPACHO
DESPACHO I - Retire-se de pauta; II - George Gessele interpôs Apelação Cível (fls. 122-148) em face da sentença prolatada pela Magistrada oficiante na 2ª Vara da Comarca de São João Batista que, na "ação revisional de contrato" proposta em desfavor de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o Demandante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) - (fls. 109-118). Sobreveio petitório dos procuradores Maurício Oliveira dos Santos e Gelson Guilherme Werlang informando que, na data de 05 de novembro de 2018, renunciaram ao mandato que lhes foi conferido, com ciência expressa do outorgante George Gessele (fls. 188-189). Estabelecem os arts. 76 e 112, ambos do Código Fux: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Diante deste quadro e a incapacidade processual superveniente, imperiosa se mostra a cientificação pessoal por ofício AR/MP do apelante George Gessele para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos dos arts. 76, caput, e 112, caput, ambos do CPC/2015. Fluído o prazo, volvam os autos conclusos para colocação em pauta e posterior apreciação da Insurgência. III - Intimem-se. Florianópolis, 20 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

Apelação Cível n. 0301457-68.2014.8.24.0063
Relator: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante : Luiz Dorvalino Pereira
Advogada : Bianca dos Santos (27970/SC)
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Andrea Hertel Malucelli (47742/SC)
Advogada : Priscila Moreno dos Santos (70981/PR)
DESPACHO
O apelante postula em segundo grau o benefício da gratuidade da justiça, e o faz sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas processuais. Não apresentou, todavia, documentos que evidenciem a alegada hipossuficiência. Assim, intime-se o recorrente para, em 10 dias, comprovar seus rendimentos dos três últimos meses, apresentar a última declaração do imposto de renda ou comprovante de sua isenção, certidões do Detran e do cartório de registro de imóveis de sua residência (art. 99, § 2º, do CPC/2015), ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/2015). Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Apelação Cível n. 0305497-57.2014.8.24.0075
Relator: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante : Adelino Transporte Ltda
Advogado : Daniel Balthazar (17405/SC)
Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado : André Nieto Moya (38478/SC)
DESPACHO
A apelante postula em segundo grau o benefício da gratuidade da justiça. Não apresentou, todavia, documentos que evidenciem a alegada hipossuficiência. Assim, intime-se a parte recorrente para, em 10 dias, comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC/2015), ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/2015). Ademais, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, uma vez que não constam nos autos instrumentos de procuração outorgados aos subscritores do recurso e das contrarrazões. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Apelação Cível n. 0306923-02.2017.8.24.0075
Relator: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante : Nilo dos Santos Nunes - Me
Advogada : Maria Nilta Ricken Tenfen (8602/SC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogada : Eunice Ione Braghirolli (26395/SC)
DESPACHO
A apelante postula em segundo grau o benefício da gratuidade da justiça, e o faz sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas processuais. Assim, intime-se a parte recorrente para, em 10 dias, comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC/2015), ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/2015). Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Apelação Cível n. 0322858-96.2017.8.24.0038
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Alex Schopp dos Santos (43672/SC)
Advogada : Utilina Varlene Munhoz de Quadros (20189/SC)
Apelado : Gilvani Pedrini
DESPACHO
Tendo em vista que a sentença foi publicada no dia 5.3.2018, iniciando o prazo recursal em 6.3.2018, com término em 27.3.2018, considerando a prorrogação por conta do feriado municipal de Joinville no dia 9.3.2018 (fl. 63), o recurso é, aparentemente, intempestivo, porquanto foi protocolado no dia 28.3.2018. Assim, intime-se a instituição financeira para que se manifeste acerca da tempestividade da apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15. Retifique-se o cadastro para fazer constar corretamente a identificação das partes Apelante e Apelado. Após, voltem conclusos.

Apelação Cível n. 0325231-03.2017.8.24.0038
Relator: Desembargadora Janice Ubialli
Apelante : Aldo Pereira Filho
Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)
Apelado : Banco Toyota do Brasil S/A
Advogada : Magda Luiza Rigodanzo Egger (21943/SC)
DESPACHO
O apelante postula em segundo grau o benefício da gratuidade da justiça, e o faz sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas processuais. Não apresentou, todavia, documentos que evidenciem a alegada hipossuficiência. Assim, intime-se o recorrente para, em 10 dias, comprovar seus rendimentos dos três últimos meses, apresentar a última declaração do imposto de renda ou comprovante de sua isenção, certidões do Detran e do cartório de registro de imóveis de sua residência (art. 99, § 2º, do CPC/2015), ou efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/2015). Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012032
Agravo de Instrumento n. 4002728-39.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante : Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados Auriverde - Sicoob/sc Credial
Advogado : Alexandre Guilherme Herbes (16016/SC)
Agravado : Itacir Detofol
Advogado : Valdayr Damaren (2775/SC)
Advogado : Igor Eduardo Damaren (22538/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - Tendo em vista que o Ministério Público de Santa Catarina é terceiro interessado e diretamente afetado pela decisão agravada, bem como já foram ofertadas contrarrazões pelo Agravado e pelo Ministério Público de Campo Erê, faculta-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral da Justiça em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC/2015. II - Intimem-se. Florianópolis, 20 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

Agravo de Instrumento n. 4007800-07.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante : Ageu de Souza
Advogado : Fabricio Natal Dell Agnolo (14050/SC)
Agravado : Brasil Telecom S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
DESPACHO
Agravo de Instrumento n. 4007800-07.2019.8.24.0000, de Camboriú Agravante: Ageu de SouzaAdvogado: Fabricio Natal Dell Agnolo (OAB: 14050/SC)Agravado: Brasil Telecom S/AAdvogados: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC) e outro Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler DESPACHO Ageu de Souza interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 1-14) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado a quo que - no cumprimento de sentença n. 0003510-86.2007.8.24.0113/00003, proposta por Banco ItauCard - rejeitou o pedido de liberação da quantia incontroversa (fls. 24-26, autos de origem). Em suas razões recursais, a Insurgente postula, dentre outras questões, a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 1-14). Todavia, o Recorrente não trouxe documentos para demonstrar a alegada precariedade econômica. Ora, conforme se extrai dos autos de origem, o Demandante optou por recolher as custas inicias (fls. 32-33), de forma que é necessário ser apurado se no caso concreto houve modificação da sua capacidade econômica que o impossibilite de continuar arcando com as despesas do processo. Destarte, em face do suso explanado, cientifique-se o Agravante para que, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, junte ao feito provas de sua debilidade financeira, a saber: declaração de hipossuficiência, comprovante de rendimentos, declaração da (in) existência de bens em seu nome, gastos com moradia e declarações de imposto de renda na íntegra dos últimos cinco anos. Intimem-se. Florianópolis, 20 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012095
Agravo de Instrumento n. 4007801-89.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante : Cristina Scott Hood Rocha Tieman
Advogado : Júlio César de Souza (6586/SC)
Agravado : Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí
Advogado : Marcio Rubens Passold (12826/SC)
Advogado : Felipe Sa Ferreira (17661/SC)
DESPACHO
Ex positis: (a) defere-se a tutela antecipada recursal para conceder a gratuidade judiciária para Cristina Scott Hood Rocha Tieman; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC; e (c) comunique-se ao Juízo a quo (art. 1.019, inciso I, do NCPC). Intimem-se. Florianópolis, 21 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

Agravo de Instrumento n. 4007883-23.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (8927/SC)
Agravado : Adriano Ribeiro
DESPACHO
Ex positis: (a) indefere-se o efeito suspensivo; (b) cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do NCPC; e (c) comunique-se ao Juízo a quo (art. 1.019, inciso I, do NCPC). Intimem-se. Florianópolis, 21 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012111
Apelação Cível n. 0005379-37.2010.8.24.0030
Relator: Desembargador José Carlos Carstens Köhler
Apelante : Benjamim Gerben Sparreboom
Advogado : Luis Guedes de Oliveira (26448/SC)
Advogado : Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (21996/SC)
Apelado : Alexandre Lando Pinheiro
Advogado : Luciano Lamour (18156/SC)
DESPACHO
DESPACHO I - Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o Causídico subscritor das razões recursais - Luis Guedes de Oliveira (OAB/SC 26.448) - não detém poderes para atuar em nome do Apelante.

Como se trata de vício sanável - art. 76 do Código de Processo Civil de 2015 - cientifique-se o aludido Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 104, § 1º, do mesmo Diploma Legal, regularizar a representação processual, sob pena do não conhecimento do Recurso (art. 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015). II - Evidencia-se, ademais, que há equívoco no registro e autuação do presente processo, porquanto, embora tenha interposto a Apelação Cível (fls. 76-83), Benjamin Gerben Sparrebom foi qualificado como apelado. Assim, é imperativo que a Diretoria Judiciária faça a retificação do registro e autuação do feito para que passe a constar como apelante Benjamin Gerben Sparrebom e como apelado Alexandre Lando Pinheiro. III - Intimem-se. Florianópolis, 19 de março de 2019. Carstens Köhler RELATOR

5ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Julgamento

Quinta Câmara de Direito Comercial
Edital de Julgamento nº: 729
De ordem do(a) Desembargador Cláudio Barreto Dutra, presidente do(a) Quinta Câmara de Direito Comercial, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 02/05/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

2 - Nº: 4002089-89.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Blumenau / 5ª Vara Cível
Agravante: Brasoftware Informatica Ltda
Advogado: Thomaz Lopes Côrte Real (OAB: 179540/SP)
Advogada: Marina de Sousa Lima Araujo (OAB: 204975/SP)
Agravado: Karsten S/A
Advogado: Adélcio Salválagio (OAB: 9585/SC)
Advogado: Samuel Pereira Krauss (OAB: 22318/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

3 - Nº: 4014000-98.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 2ª Vara de Direito Bancário
Agravante: Oliveira e Antunes Advogados Associados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogada: Tatiane Bittencourt (OAB: 23823/SC)
Agravado: João Albano Sobrinho
Advogado: Jacson Roberto (OAB: 17428/SC)
Agravado: Indufer Indústria de Ferramentas LTDA
Advogado: Jacson Roberto (OAB: 17428/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

4 - Nº: 4019203-41.2017.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Laguna / 2ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Embargado: Manuel Silveira Teixeira
Advogada: Karina Lopez Natal (OAB: 22512/SC)
Advogado: Emanuel Bernardo Teixeira (OAB: 23230/SC)
Advogado: Luis Fernando Nandi Vicente (OAB: 23221/SC)
Embargado: Arno de Oliveira Gruner
Advogada: Karina Lopez Natal (OAB: 22512/SC)
Advogado: Emanuel Bernardo Teixeira (OAB: 23230/SC)
Advogado: Luis Fernando Nandi Vicente (OAB: 23221/SC)
Embargada: Marta Kestering Longo
Advogada: Karina Lopez Natal (OAB: 22512/SC)
Advogado: Emanuel Bernardo Teixeira (OAB: 23230/SC)
Advogado: Luis Fernando Nandi Vicente (OAB: 23221/SC)
Embargado: Augusto Kestering Longo
Advogada: Karina Lopez Natal (OAB: 22512/SC)
Advogado: Emanuel Bernardo Teixeira (OAB: 23230/SC)
Advogado: Luis Fernando Nandi Vicente (OAB: 23221/SC)
Embargado: Fernando Kestering Longo
Advogada: Karina Lopez Natal (OAB: 22512/SC)
Advogado: Emanuel Bernardo Teixeira (OAB: 23230/SC)
Advogado: Luis Fernando Nandi Vicente (OAB: 23221/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

5 - Nº: 0301717-22.2014.8.24.0007 - Apelação Cível
Origem: Biguaçu / 2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC)
Apelado: Paulo Roberto Cabral
Advogado: Guilherme Furtado de Farias (OAB: 30117/SC)
Advogado: Robson Furtado de Farias (OAB: 4533/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

6 - Nº: 4008057-66.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Balneário Camboriú / Vara Regional de Direito Bancário
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Embargado: Webdigi Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda
Advogado: Cesario Bernardino da Costa Neto (OAB: 9158/SC)
Advogada: Ana Carolina Dalfovo da Costa (OAB: 39220/SC)
Embargado: Marcio Weber
Advogado: Cesario Bernardino da Costa Neto (OAB: 9158/SC)
Advogada: Ana Carolina Dalfovo da Costa (OAB: 39220/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

7 - Nº: 4008708-98.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Chapecó / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravada: Clenilda Hart
Advogada: Karine Klee (OAB: 25873/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

8 - Nº: 0308644-56.2016.8.24.0064 - Apelação Cível
Origem: São José / 4a Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB: 25511/SC)
Advogado: Elói Contini (OAB: 35912/RS)
Apelado: Wesllen Carlos dos Santos
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

9 - Nº: 4014934-22.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio do Sul / 1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Advogado: José Antonio Broglio Araldi (OAB: 30425/SC)
Advogado: Carlos Henrique Santos de Alcantara (OAB: 19756/SC)
Agravado: Alvaro Gadotti
Advogado: Lidiana Vaz Riboviski (OAB: 48617/PR)
Agravada: Ivete Mantau Gadotti
Advogado: Lidiana Vaz Riboviski (OAB: 48617/PR)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

10 - Nº: 4017454-68.2018.8.24.0900 - Agravo de Instrumento
Origem: Caçador / 1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investmento Parque das Arau
Advogado: Andrey Herget (OAB: 16575/PR)
Advogado: Erlon Antonio Medeiros (OAB: 31076/SC)
Agravada: Patricia Maester
Advogado: Matheus Loch (OAB: 33275/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

11 - Nº: 4017608-70.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Ipumirim / Vara Única
Embargante: Elenomar Machado
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo (OAB: 7654/SC)
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Embargante: Machado Transportes Rodoviarios Ltda Me
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo (OAB: 7654/SC)
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Embargante: Armando Machado
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo (OAB: 7654/SC)
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 29941/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

12 - Nº: 0003234-95.2013.8.24.0064/50000 - Embargos de Declaração
Origem: São José / 1ª Vara Cível
Embargante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC)
Advogado: Marcos Andrey de Sousa (OAB: 9180/SC)
Embargado: Paulo Cesar Generoso
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogada: Luciana de Almeida Naves (OAB: 31167/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

13 - Nº: 0073968-39.2009.8.24.0023 (023.09.073968-2) - Apelação Cível
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Apelado: José Roque da Silva
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Advogada: Viviane Fernandez Prudencio de Campos Lobo (OAB: 12223/SC)
Apelado: Evito Gomes
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Apelado: Alberto Santos Neto
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Apelada: Maria de Fátima Viana Vieira
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Apelada: Graziely Elisio Trevisan
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Apelada: Clarice Regina da Silva Kuhn
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Apelado: Jader Cesar Baltazar
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Apelada: Edi Angelina Bressiani
Advogado: Altamir Jorge Bressiani (OAB: 11292/SC)
Advogado: Fernando de Campos Lobo (OAB: 11222/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

14 - Nº: 0058024-44.2012.8.24.0038 (038.12.058024-9) - Apelação Cível
Origem: Joinville / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Apelado: Ana Habitzenreuter Vizentainer
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Rodrigo Otavio Costa (OAB: 18978/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

15 - Nº: 4020275-29.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Correia Pinto / Vara Única
Agravante: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 34641/SC)
Advogado: Osvaldo Guerra Zolet (OAB: 35609/RS)
Agravado: Ronaldo de Souza
Advogado: Francisco Nilton Kuster Filho (OAB: 43320/SC)
Advogado: Arivaldo Vanin (OAB: 42045/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

16 - Nº: 4020653-82.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São Francisco do Sul / 1ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Antônio João da Silveira Neto
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

17 - Nº: 4023119-49.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Pedro Deola
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Agravado: Oi S/A
Advogado: Paulo Marcondes Brincas (OAB: 6599/SC)
Advogado: Renato Marcondes Brincas (OAB: 8540/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

18 - Nº: 4023191-36.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708AS/C)
Advogado: Rafael Veras (OAB: 29359/CE)
Agravada: Hildegard Feldmann
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

19 - Nº: 4023422-63.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado: Tomás Escosteguy Petter (OAB: 40797/SC)
Advogado: Diego Souza Galvão (OAB: 65378/RS)
Agravado: Expedito Roque Lanhi
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB: 31939/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

20 - Nº: 4023667-74.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Criciúma / 2ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Agravado: Jose Miranda
Advogado: Maxwiliam Hulthman (OAB: 48005/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

21 - Nº: 4025898-74.2018.8.24.0000/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Rio do Sul / 2ª Vara Cível
Embargante: Wili José Venturi
Advogado: Claiton Luis Bork (OAB: 9399/SC)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB: 15884/SC)
Embargado: Oi S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 29708/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

22 - Nº: 4030608-40.2018.8.24.0000/50000 - Agravo Interno
Origem: Jaguaruna / 1ª Vara
Agravante: Amidos Tresmaiense Ltda
Advogado: Demervaldo Brunelli (OAB: 24690/SC)

Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 30932/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

23 - Nº: 0304614-13.2014.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / 3ª Vara Cível
Apelante: Natan Medeiros Nunes
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apelado: Barigüi S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 99377/SC)
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB: 16727/PR)
Apelada: Barigui Companhia Hipotecária
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 99377/SC)
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB: 16727/PR)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

24 - Nº: 4033783-42.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Curitibanos / 1ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC)
Agravada: Aline Barreto
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

25 - Nº: 4035339-79.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Joinville / 1ª Vara de Direito Bancário
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São M
Advogado: Rafael Nienow (OAB: 19218/SC)
Agravada: Renate Wanzeler Fuckner
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

26 - Nº: 4001336-64.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital - Bancário / 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis
Agravante: Banco Bmg S/A
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 69275/PR)
Advogado: Eduardo Mariotti (OAB: 24618/SC)
Advogado: Renata de Oliveira Lupion (OAB: 102997/RS)
Agravado: Daniel Ramos Gonçalves
Advogado: Thiago Luiz Salvador (OAB: 59639/PR)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

27 - Nº: 4001742-85.2019.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Fraiburgo / 1ª Vara
Agravante: Antonio de Souza Branco
Advogada: Renata Cristina Riegert (OAB: 35906/SC)
Advogado: Rodrigo Riegert (OAB: 22534/SC)
Agravada: Ana Catarina Castanha Cordeiro
Advogado: Osnei Scheffer de Oliveira (OAB: 35930/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

28 - Nº: 0300353-68.2015.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / 3ª Vara Cível
Apelante: União Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apelante: Natan Medeiros Nunes
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apelada: Barigui Companhia Hipotecária
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB: 16727/PR)
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 99377/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

29 - Nº: 0304369-02.2014.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / 3ª Vara Cível
Apelante: U. I. e C. de M. LTDA
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apelada: B. C. H.
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB: 16727/PR)
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 99377/SC)
Apelado: B. S/A C. F. e I.
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB: 16727/PR)
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 99377/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

30 - Nº: 0300730-39.2015.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / 3ª Vara Cível
Apelante: União Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apelada: Barigui Companhia Hipotecária
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB: 16727/PR)
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 31117/PR)
Apelado: Barigüi S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB: 16727/PR)
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 31117/PR)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

31 - Nº: 0304113-59.2014.8.24.0075 - Apelação Cível
Origem: Tubarão / 3ª Vara Cível
Apte/Apdo: Natan Medeiros Nunes
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins (OAB: 8890/SC)
Apte/Apdo: Barigüi S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 99377/SC)
Apte/Apda: Barigui Companhia Hipotecária
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB: 99377/SC)
Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012062
Quinta Câmara de Direito Comercial
1.Agravo de Instrumento - 4005822-92.2019.8.24.0000 - Rio do Sul
Agravante : Jackson Salvador
Advogado : Dirceu Conceição (42394/SC)
Advogado : Ricardo Tadeu Gerent (37057/SC)
Agravada : Barigui Companhia Hipotecária
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Soraya Nunes Lins
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Jackson Salvador e outros interpuseram agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Rio do Sul - SC, que nos autos da ação revisional de contrato de cédula de crédito imobiliário n. 4005822-92.2019.8.24.0000, ajuizada em face de Barigui Companhia Hipotecária, indeferiu o pedido de tutela provisória. Por meio da decisão de fls. 12-13, a parte Recorrente foi intimada para manifestar-se em relação a eventual intempestividade do recurso, a qual manifestou-se à fl. 16. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decide-se. Compulsando os autos do processo, observa-se que a decisão agravada foi publicada em 5/2/2019, de forma que o prazo para a interposição de recurso teve início em 6/2/2019, conforme certidão de fl. 125 dos autos de origem. Considerando-se que o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, segundo o novo Código de Processo Civil, a data final para apresentação do recurso seria em 26/2/2019. Ocorre que, de acordo com a assinatura digital no documento do agravo interposto (fl. 01), o recorrente protocolizou o recurso somente em 27/2/2019, ou seja, 1 (um) dia após o término do prazo recursal, de modo que, a rigor, o recurso estaria intempestivo. Intimado a respeito, em atenção à regra processual contida no art. 10 do Código de Processo Civil, o exequente confirmou a intempestividade recursal - documento de fls. 16. Sendo assim, o recurso não deve ser reconhecido, a teor do previsto no art. 1.003 do Código de Processo Civil, expressamente , in verbis: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. O mesmo dispositivo

legal preceitua, ainda, em seu § 5º, que: Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Nesse sentido, colhe-se da Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO A QUO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS EXORDIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RECURSO INTERPOSTO A DESTEMPO. PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 1.003, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 QUE NÃO FOI OBSERVADO. LAPSO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL QUE SE INICIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A PARTE TOMA CONHECIMENTO DOS TERMOS DO DECISUM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IRRESIGNADA COM A INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PROTOCOLO DO RECURSO APÓS O TRANSCURSO INTEGRAL DO INTERREGNO LEGALMENTE ESTIPULADO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0052537-41.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 06-12-2018). Logo, o recurso é intempestivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo a quo.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quinta Câmara de Direito Comercial

N. 2019.011969

Apelação Cível n. 0300073-42.2018.8.24.0124

Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins

Apelante : Banco Pan S/A

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (47610/SC)

Apelada : Maria Salete Siqueira

Advogado : Márcio Hartmann (44807/SC)

DESPACHO

DECISÃO Trata-se de apelação cível interposta por Banco Pan S.A. contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Itá - SC nos autos da ação anulatória n. 0300073-42.2018.8.24.0124, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso interposto não está acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo. Conforme determina o art. 1007, caput, do CPC, in verbis: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O mesmo dispositivo legal preceitua, ainda, em seu § 4º, que O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Por essas razões, determina-se a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de que realizou o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, ou caso não o tenha feito, que proceda ao recolhimento, em dobro, sob pena de deserção.

Apelação Cível n. 0300320-49.2015.8.24.0020

Relator: Desembargador Monteiro Rocha

Apte/RdoAd : Banco Bradesco S/A

Advogado : Newton Dorneles Saratt (19248/SC)

Apdo/RteAd : Daniel Albuquerque

Advogado : Oziel Paulino Albano (18398/SC)

Advogada : Cheyla Albano de Mello Vieira (37423/SC)

DESPACHO

Quanto ao apelo adesivo, o recurso não veio acompanhado de prova do pagamento do preparo, ensejando a aplicação da sanção prevista no art. 1.007, §4º, do CPC. Intime-se o apelante Daniel Albuquerque para, em cinco dias, efetuar o pagamento do preparo, em dobro, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, §4º). Após o transcurso do prazo, certifique-se seu cumprimento e retornem para deliberação.

Apelação Cível n. 0300710-34.2015.8.24.0015

Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins

Apelante : Antonio Dair Correa

Advogado : Alexandre Tavares Reis (40787/SC)

Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Mauri Marcelo Bevervanço Junior (46689/SC)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)

Soc. Advogados : Wambier, Yamasaki, Bevervanço, Lima e Lobo Advogados (2049/PR)

DESPACHO

Antonio Dair Correa interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Canoinhas que, nos autos da ação de revisão de clausulas contratuais n. 0300710-34.2015.8.24.0015, determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 290 e 485, I, do Código de Processo Civil. No recurso interposto, o Apelante postula pela dispensa do pagamento do preparo recursal ao argumento de que o mérito recursal versal sobre a gratuidade da justiça. Nesse ínterim, afirma que para a sua concessão basta a presença da declaração de carência. Sem razão o recorrente. Isso porque a Constituição Federal prevê o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assegurando assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. O Código de Processo Civil, da mesma forma, estabelece regras para a obtenção da justiça gratuita em seus artigos 98 a 103 (Livro III, Título I, Capítulo II, Seção IV - Da gratuidade da Justiça, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) § 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (...) Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Dessa forma, à luz do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 99 acima transcrito, embora se deva presumir verdadeira a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, essa presunção é relativa, pois, havendo elementos nos autos que evidenciem condição diversa, essa presunção pode ser derruída, caso em que o pleito poderá ser indeferido, mas isso somente após oportunizar-se ao requerente a apresentação de documentos que ratifiquem a situação econômica alegada. Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Jr.: Pleiteada a assistência gratuita, o juiz somente poderá indeferi-la se houver nos autos elementos que evidenciem a falta do preenchimento dos pressupostos legais pelo requerente. Entretanto, antes de indeferir o

pedido, deverá permitir o contraditório, determinando à parte a comprovação de sua necessidade (art. 99, § 2º). O incidente em questão não pode ser suscitado sem que o juiz se apoie em algum elemento do processo que ponha em dúvida o cabimento do benefício pleiteado. Será com fundamento em tal dado objetivo que o juiz abrirá oportunidade para a parte esclarecer sua real situação econômica (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015) - grifou-se. Nessa mesma linha de intelecção, o Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça atento às práticas adotadas nos processos em trâmite nas comarcas do Estado, bem assim à interpretação das regras processuais externadas pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal a respeito, editou a Resolução n. 11, de 12 de novembro de 2018, que fixa diretrizes aos magistrados. No caso em apreço, observa-se que houve a postulação da gratuidade ao Juízo a quo, o qual, ante a ausência de elementos para a sua concessão intimou o Requerente a complementar a documentação a fim de demonstrar a alegada condição de hipossuficiência, nos seguintes termos: Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: a) declaração de hipossuficiência (caso ainda não juntada; b) apresente documentos comprovatórios de sua condição financeira familiar (esposo (a), filhos, etc, com quem coabite); c) simples declaração contendo descrição: c)1. de sua renda mensal familiar; c)2. dos bens móveis, tais como automóvel (is), moto (s), máquina (s) agrícola (s) e similares; c)3. dos imóveis de que são proprietários, tudo sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. (fl. 37). O Requerente, contudo, não atendeu à integralidade das determinações, limitando-se à apresentação de certidão de negativa de bens em seu nome (fl. 42) e declaração de hipossuficiência (fl. 43), que se revelaram insuficientes para o mister, razão pela qual o pleito foi denegado por meio da decisão de fls. 44 pelo Juízo a quo. Essa decisão não foi impugnada a tempo e modo. Como se observa, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a questão referente à gratuidade da justiça não faz parte do mérito recursal, pois o seu indeferimento não ocorreu por ocasião da sentença, mas da decisão interlocutória acima mencionada. Nesse contexto, não há a possibilidade de se dispensar o Recorrente do recolhimento do preparo recursal, tampouco de estender a este grau recursal benefício do qual não faz jus. A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ARTS. 485, IV, E 290). INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO DECRETADA EM JULGAMENTO ANTERIOR (CPC, ARTS. 223 E 507), CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER O PREPARO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. APELO DESERTO. EXEGESE DO ART. 1.007, CAPUT E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0318974-64.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-02-2019). E de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, POR AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REFORMULADO EM GRAU RECURSAL. NECESSIDADE DE TRAZER AOS AUTOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA PRECLUSA. EXEGESE DO ART. 507 DO CPC. INDEFERIMENTO DA BENESSE. DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311147-46.2016.8.24.0033, de Itajaí, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 01-03-2018). Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, há que se aplicar o disposto no § 7º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que preceitua: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Ante do exposto, intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo, sob pena de deserção.

Apelação Cível n. 0305580-73.2014.8.24.0075
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Apelante : São Brás Comércio de Confecções Ltda
Advogado : Peterson Medeiros de Oliveira (16231/SC)
Advogado : Jean Marcel Roussenq (16407/SC)
Apelante : Mariléa Tournier Beckhauser
Advogado : Peterson Medeiros de Oliveira (16231/SC)
Advogado : Jean Marcel Roussenq (16407/SC)
Apelante : Ilton da Silva Beckhauser
Advogado : Peterson Medeiros de Oliveira (16231/SC)
Advogado : Jean Marcel Roussenq (16407/SC)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul S/A
Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (29634/SC)
Advogada : Maribel Bernardes Eichler (42967/SC)
DESPACHO
Tendo em vista a procuração de fls. 17-18, válido é o substabelecimento de fl. 82. À Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para fazer as anotações necessárias em relação à alteração da representação processual dos apelantes São Brás Comércio de Confecções Ltda, Ilton da Silva Beckhauser e Marilea Tournier Beckhauser. Após, retornem para aguardar julgamento. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0503045-94.2012.8.24.0064
Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (18728/SC)
Apelado : Divina Arte Indústria e Comércio de Moveis Ltda
DESPACHO
DESPACHO Trata-se de apelação interposta por Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (Unibanco) contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Direito Bancário da comarca de São José - SC, que julgou parcialmente os pedidos formulados por Divina Arte - Indústria e Comércio de Móveis Ltda Me, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso interposto não está acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo. Conforme determina o art. 1007, caput, do CPC No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O mesmo dispositivo legal preceitua, ainda, em seu § 4º, que O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Por essas razões, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de que realizou o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, ou caso não o tenha feito, que proceda ao recolhimento, em dobro, sob pena de deserção. Florianópolis, 20 de março de 2019.

Embargos de Declaração n. 4019687-22.2018.8.24.0000/50000
Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Embargante : Oi S/A
Advogado : Everaldo Luis Restanho (9195/SC)
Advogado : Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)

Embargado : Arestides Ribeiro Neto
Advogado : Luis Felipe Kuhn Gocks (17482/SC)
DESPACHO
Oi S/A opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 381-389, alegando a existência de vícios que merecem ser sanados. A teor do disciplinado no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.011984
Agravo de Instrumento n. 4001699-51.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante : José Roberto Muraro
Advogada : Cristiane Cecon (30360/SC)
Advogado : José Carlos de Almeida (12409/DF)
Agravante : Márcia Elaine da Silva Muraro
Advogada : Cristiane Cecon (30360/SC)
Advogado : José Carlos de Almeida (12409/DF)
Agravada : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogada : Giovana Michelin Letti (21422/SC)
DESPACHO
DECISÃO José Roberto Muraro e Márcia Elaine da Silva Muraro, interpuseram agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0011367-07.2012.8.24.0018, ajuizada por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, que "considerando o formal de partilha às pgs. 383-384, e nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, determinou a lavratura do termo de penhora do imóvel constante da certidão de matrícula às pgs. 435-436", bem como negou provimento aos embargos de declaração a ela opostos. (fls. 536-539 e 546-547, respectivamente). Aduziram, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que o bem "é o único imóvel que os agravantes possuem, tratando-se de bem de família, independentemente de ser decorrente do quinhão hereditário do processo de inventário n. 0300403-53.2017.8.24.0066, que tramitou na vara única da comarca de São Lourenço do Oeste/SC, eis que não respondem por dívida alguma, nos termos do art. 1º e 5º, da lei n. 8.009/90". Requereram a concessão da tutela provisória recursal (fls. 1-13). À fl. 617, foi cumprido o despacho de fl. 611. É o relatório. O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual se defere o processamento. Consoante disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Nos termos do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, de acordo com o artigo 995, parágrafo único, do CPC: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na hipótese, em análise perfunctória, típica deste momento processual, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido, porquanto a alegação de que se trata de bem de família, novamente trazida à baila (veja-se o AI n. 4016332-20.2018.8.24.0900), ainda não foi analisada pelo magistrado de primeiro grau, o que, aliás, deixaram consignado os próprios recorrentes, quando da oposição de embargos de declaração, ao mencionar (fl. 1) "não ter sido analisada antes do deferimento da penhora, a alegação de que referido imóvel é o único que os executados possuem e no qual residem", dando azo, inclusive, à determinação para que o exequente se manifeste "acerca do pedido de impenhorabilidade às pgs. 523-527, no prazo de 15 dias", consoante se observa à fl. 74, in fine, dos autos da execução. Prejudicada, assim, a análise do pressuposto do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois os requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa. Ante o exposto, indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado. Comunique-se ao juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Florianópolis, 20 de março de 2019. Desembargador Cláudio Barreto Dutra Relator

---

Agravo de Instrumento n. 4007372-25.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante : Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A
Advogada : Fernanda Elissa de Carvalho Awada (132649/SP)
Advogado : Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (107950/SP)
Advogado : Mohamad Fahad Hassan (228151/SP)
Agravada : Patrícia Fernandez Nuñes dos Santos
Agravado : João Vicente Nuñes dos Santos
DESPACHO
DECISÃO Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0306481-95.2017.8.24.0023, ajuizada em face de Patrícia Fernandez Nuñes dos Santos e João Vicente Nuñes dos Santos, que "indeferiu, por ora, o pedido de arresto de bens dos executados" e rejeitou os embargos de declaração a ela opostos n. 0000946-93.2019.8.24.0023 (fls. 131 e 16, respectivamente). Aduziu, em síntese, a reforma da decisão, tendo em vista "a necessidade de realizar o arresto dos bens dos agravados, para evitar o desvio ou blindagem patrimonial e, por consequência, a satisfação integral do crédito" (fls. 1-11). É o relatório. O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual se defere o processamento. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal a ser analisado. Comunique-se ao juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Florianópolis, 19 de março de 2019. Desembargador Cláudio Barreto Dutra Relator

---

Agravo de Instrumento n. 4007456-26.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante : Giovani Devitte
Advogado : Rodrigo Gerent (22139/SC)
Agravado : Multiplike Securitizadora S.A.
Advogado : Mauricio Alessandro Voos (17089/SC)
DESPACHO
DECISÃO Giovani Devitte interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0046070-98.2012.8.24.0038, ajuizada por Multiplike Securitizadora S.A., que manteve a decisão de "fls. 114-115", e determinou o cumprimento do que nela foi exposto (fl. 197). Aduziu em síntese: "a) a nulidade por ausência de fundamentação; b) a extinção da execução pelo pagamento realizado pelo agravante e, c) alternativamente, seja reconhecido como valor devido pelo recorrente, em 19-2-2016, a quantia de R$ 442,34 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Requereu a atribuição de efeito suspensivo (fls. 1-7). É o relatório. Inicialmente, considerando que o pedido de justiça gratuita foi formulado apenas neste grau de jurisdição, defere-se o benefício de forma precária, somente para análise deste agravo, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. O recurso preenche os demais pressupostos de adminissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Consoante disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Nos termos do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, de acordo com o artigo 995, parágrafo único, do CPC: "a eficácia da decisão recorrida

poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na hipótese, em análise perfunctória, típica deste momento processual, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, tendo em vista o não adimplemento voluntário do débito por parte do agravante, conforme salientado pelo magistrado à fl. 145, ocasião em que adotou medidas que tornem eficaz o processo de execução, tais como: penhora on-line, de valores via sistema Bacen-Jud e consulta de veículos por meio do sistema Renajud (mantidas na decisão objurgada - fl. 197), e são perfeitamente possíveis, em razão do disposto no artigo 835, I e IV, do CPC. A respeito, confira-se também: AI n. 4029543-10.2018.8.24.0000, de Chapecó, rela. Desa. Soraya Nunes Lins, julgado em 14-3-2019, AI n. 4024374-42.2018.24.0000, de Rio Negrinho, rel. o Signatário, julgado em 13-12-2018, dentre outros. Prejudicada, assim, a análise do pressuposto do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois os requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa. Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado. Comunique-se ao juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Florianópolis, 19 de março de 2019. Desembargador Cláudio Barreto Dutra Relator

---

Agravo de Instrumento n. 4007479-69.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante : Oi S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado : Elias Tomaselli
Advogada : Ana Paula Manfrini (14772/SC)
DESPACHO

DECISÃO Oi S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos n. 0000068-28.2013.8.24.0073/01, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, promovida em face de ELIAS TOMASELLI e, em consequência, "homologou o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 98-99), que apurou como devido pela impugnante o valor de R$ 16.208,82 (dezesseis mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos)", condenando a impugnante ao pagamento apenas das custas processuais (fls. 15-17). Aduziu, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista: "a) "possuir o condão de proporcionar abalos financeiros de difícil reparação, vez que pode proporcionar a constrição de montante astronômico ao patrimônio da ré, sem, contudo ter-se demonstrado a existência dos valores supostamente devidos e, b) excesso de execução, decorrente do equivocado critério de cálculo da contadoria". Requereu a atribuição de efeito suspensivo (fls. 1-14). É o relatório. O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual se defere o processamento. Consoante disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Nos termos do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, de acordo com o artigo 995, parágrafo único, do CPC: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na hipótese, em análise perfunctória, típica deste momento processual, não vislumbro perigo de dano que impeça a parte agravante de aguardar a análise do mérito recursal, porquanto não demonstrado pela recorrente qualquer "ato tendente a penhorar algum bem da ré" que possa a vir delapidar o seu patrimônio, prejudicando a continuidade de suas atividades comerciais, como alegado à fl. 13, mesmo porque a decisão objurgada determinou apenas a remessa dos autos do cumprimento de sentença "à contadoria judicial para atualização do valor devido", conforme se observa à fl. 17, in fine. Prejudicada a análise do pressuposto da probabilidade do direito, pois os requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa. Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado. Comunique-se ao juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Florianópolis, 20 de março de 2019. Desembargador Cláudio Barreto Dutra Relator

---

Agravo de Instrumento n. 4007610-44.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Andre Luis Sonntag (17910/SC)
Agravado : Pedro da Luz Furtado
Advogado : Marcelo Andre Marchezan (35464/SC)
DESPACHO

DECISÃO Banco BMG S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização por dano moral c/c repetição de indébito n. 0303881-54.2018.8.24.0092, ajuizada por Pedro da Luz Furtado, que "deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando à parte ré que se abstenha de reservar margem consignável (RMC), vinculada ao contrato n. 7835162, no valor de R$ 74,17 (setenta e quatro reais e dezessete centavos), junto ao benefício previdenciário da parte autora (aposentadoria por invalidez previdenciária), a partir do próximo mês de pagamento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fls. 146-150). Aduziu, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista: "a) a legalidade da contratação; b) a exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação de fazer; c) a inadmissibilidade da aplicação da pena de multa e, d) alternativamente, seja a penalidade alterada para a forma mensal, tendo em vista que os descontos ocorrem mensalmente no benefício da parte recorrida". Requereu a atribuição de efeito suspensivo (fls. 1-15). É o relatório. O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual se defere o processamento. Consoante disposto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Nos termos do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". E, de acordo com o artigo 995, parágrafo único, do CPC: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Analisando os autos, observa-se que a parte agravante veiculou pedido de efeito suspensivo (fls. 13-15), deixando, entretanto, de expor nas razões do recurso como "a não existência de mais margem suficiente para que sejam promovidos os respectivos descontos" poderia lhe causar risco de lesão grave e de difícil reparação, conforme alegado à fl. 14. A postulação desprovida da fundamentação específica ao reconhecimento da probabilidade do direito e do perigo na demora ou do risco ao resultado útil do processo, não satisfaz as condições necessárias para o êxito do pedido. Registre-se, por oportuno, não haver perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que na hipótese de inacolhimento da pretensão final, os descontos poderão novamente ser realizados. Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado. Comunique-se ao juízo de origem. Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Florianópolis, 20 de março de 2019. Desembargador Cláudio Barreto Dutra Relator

---

Agravo de Instrumento n. 4015605-45.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Monteiro Rocha
Agravante : Real Transportes Rodoviário de Cargas Ltda
Advogado : Elison Fabiano Costa Gomes (23195/SC)
Agravado : Comercio de Pneus Oenning Ltda
Advogada : Helia Kulkamp Pereira Volpato (19860/SC)

Advogado : Sandro Volpato (11749/SC)
DESPACHO
Ante a inércia da agravante Real Transportes Rodoviário de Cargas Ltda (fl. 20), indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se para efetuar o preparo, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 99, §7°, do CPC). Publique-se e intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4033330-47.2018.8.24.0000
Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Agravante : Transportadora e Distribuidora Monguilhot de Glp Ltda - Me
Advogada : Jocimara dos Santos (27967/SC)
Advogado : Fabio Luiz da Cunha (11735/SC)
Advogado : Rafael Souza de Arruda (17529/SC)
Agravante : Carlos Henrique Monguilhott
Advogada : Jocimara dos Santos (27967/SC)
Advogado : Fabio Luiz da Cunha (11735/SC)
Advogado : Rafael Souza de Arruda (17529/SC)
Agravante : Raquel de Mello Zabot Monguilhott
Advogada : Jocimara dos Santos (27967/SC)
Advogado : Fabio Luiz da Cunha (11735/SC)
Advogado : Rafael Souza de Arruda (17529/SC)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Milton Baccin (5113/SC)
Advogada : Leticia Carlin Pereira (13420/SC)
Advogada : Viviane Janning Prazeres (18078/SC)
DESPACHO
DESPACHO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Transportadora e Distribuidora Monguilhot de Glp Ltda. Me, Carlos Henrique Monguilhott e Raquel de Mello Zabot Monguilhott da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento de sentença de n. 1021239-77.2013.8.24.0023/01, manejado por Banco Bradesco S.A., indeferiu o pedido de impenhorabilidade da quantia depositada na conta corrente de titularidade do executado Carlos Henrique Monguilhott e o pedido de suspensão do feito (fls. 219/233). Nas razões do recurso, argumentam os agravantes, em suma, que antes de inferir o pleito, caberia ao Juízo singular oportunizar à parte a "comprovação complementar de sua alegação" (fl. 6). Defendem que o valor bloqueado é oriundo de empréstimo consignado feito pelo executado, contratado para manter sua subsistência e de sua família. Requerem a concessão do benefício da justiça gratuita e a antecipação da tutela para declarar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para: a) a suspensão do feito até a realização da perícia já determinada ou até o julgamento da execução n. 0000646-89.2017.8.24.0092; b) a confirmação da liminar para reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Pois bem. Trata-se de agravo de instrumento em que os recorrentes postulam em grau recursal pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. A gratuidade da justiça é garantia fundamental estatuída no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, que dispõe: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Destarte, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita a parte possui o ônus de comprovar a insuficiência de recursos. No presente caso, os recorrentes demonstraram a inatividade da empresa Transportadora e Distribuidora Monguilhot de Glp Ltda. Me desde o ano de 2016 (fls. 72/77), bem como apresentaram certidões de veículos em nome da empresa (fls. 65/66 e fls. 67/68). Outrossim, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário, verifica-se que nos autos n. 0302687-41.2014.8.24.0033 foram apresentados documento atualizados, entre os quais certidões negativas de bens e certidão do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, de modo que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da empresa. Já em relação às pessoas físicas, os recorrentes apresentaram: declaração de hipossuficiência de Carlos Henrique Monguilhott e Raquel de Mello Zabot Monguilhott (fls. 33/34); declaração de imposto de renda de Raquel de Mello Zabot Monguilhott referente ao exercício de 2016 (fls. 54/59); certidão de casamento, documentos de identidade e certidões de nascimento de três filhos (fls. 108/116), dependentes econômicos dos agravantes; certidão de registro de veículo em nome de Carlos Henrique Monguilhott (fls. 63/64). Juntaram, ainda, diversos documentos relativos às dívidas e despesas familiares (fls. 70/71, 88/107), assim como espelho do Sistema de Automação do Judiciário contendo diversas ações de execução em face dos agravantes (fls. 117/122). Não obstante, observa-se que ao firmar contrato de empréstimo consignado, Carlos Henrique Monguilhott declarou ser servidor público estadual e ter renda bruta mensal de R$ 41.218,00 (quarenta e um mil duzentos e dezoito reais) (fls. 78/84). Com efeito: A afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017). Nesse contexto, impõe-se a intimação dos recorrentes, a teor do que dispõe o § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, para a apresentação de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, tais como: comprovantes de renda, declaração atual de imposto de renda de Carlos Henrique Monguilhott e Raquel de Mello Zabot Monguilhott, certidões de bens móveis e imóveis ou outros que entenderem pertinentes a demonstrar o direito alegado. Diante do exposto, intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos hábeis a demonstrar a alegada condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Comercial
N. 2019.012097
Apelação Cível n. 0003512-67.2019.8.24.0038
Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante : Jose Lucio Spindola
Advogado : Pedro Roberto Donel (11888/SC)
Advogado : José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC)
Apelado : Oi S/A Em Recuperação Judicial
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
DESPACHO
DESPACHO Verifica-se irregularidade na representação processual da parte apelante, José Lúcio Spindola. Isso porque somente a advogada Priscila Soares Braumer (OAB/SC 23.775) possui poderes para atuar no feito em nome do Recorrente, conforme procuração de fl. 29 dos autos de origem n. 0017540-26.2008.8.24.0038. Contudo, as peças acostadas às fls. 387-394 dos autos, esta que trata das razões de recurso, foi assinada digitalmente pelo advogado Pedro Roberto Donel (OAB/

SC 13.888), que não possui instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para atuar no feito. Ante o exposto, intime-se o Apelante por seu procurador para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte recorrente, pessoalmente, para regularização do ato, com a mesma ressalva aludida no item anterior. Cumpra-se.

Apelação Cível n. 0304276-19.2015.8.24.0038
Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Apelante : Itra Automação Ltda Me
Advogado : Mauro Jose Isolani (5016/SC)
Advogado : Bruno Marques de Carvalho (33814/SC)
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (20875/SC)
DESPACHO
DECISÃO 1. Itra Automação Eirelli interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Direito Bancário da comarca de Joinville - SC que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face de Matheus Norberto Hagemann, julgou extinta a presente ação, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 1.1 A Apelante defende, em síntese, que apesar de ser uma empresa, não pode arcar com as custas, em razão das dificuldades financeiras ocasionada pela grande crise no país nos últimos anos, sendo que a empresa já teria entrado com pedido de recuperação judicial. No caso em apreço, embora o benefício tenha sido postulado em primeiro grau de jurisdição o pleito não foi analisado. Contudo, nada impede ora se analise. Vejamos. A Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo à defesa de direitos. O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Todavia, nesse caso, exige-se a efetiva comprovação da incapacidade de arcar com as despesas do processo, pois a elas não se aplica a presunção de veracidade da declaração de carência financeira. Sob esse prisma, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481 do STJ). Compulsando-se os autos, não se vislumbra qualquer elemento que ateste alegada incapacidade financeira, porquanto nenhum documento foi apresentado aos autos nesse sentido a permitir a concessão do benefício visado e, o fato de o Requerente ter formulado pleito de recuperação judicial, por si só, não é motivo para o deferimento do benefício. De qualquer sorte, há que se considerar a regra processual ínsita no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil que disciplina que, antes de indeferir o pedido, o Julgador deve oportunizar ao jurisdicionado a comprovação do preenchimento dos pressupostos para o deferimento da benesse. Nessa mesma linha, recomenda o Conselho da Magistratura deste egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Resolução CM n. 11, de 12 de novembro de 2018. Assim, reputa-se necessário que a Postulante apresente a documentação para comprovação da alegada precariedade financeira. 1.2 Ademais, verifica-se irregularidade na representação processual da parte apelante. Isso porque somente o advogado Mauro José Isolani (OAB/SC 5.016) possui poderes para atuar no feito em nome da recorrente, conforme procuração de fl. 11. Contudo, as peças acostadas às fls. 53-56 e 63-66 dos autos, esta última que trata das razões de recurso, foram assinadas digitalmente pelo advogado Bruno Marques de Carvalho (OAB/SC 33.814), que não possui instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para atuar no feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a Apelante para que: I - complemente a documentação necessária para comprovação do alegado direito ao benefício da justiça gratuita com a juntada de balancetes da Empresa dos últimos 6 (seis) meses, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE), extratos de conta corrente, declaração de imposto de renda, certidão de baixa do CNPJ ou outros documentos que entenda necessários para o mister, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito; II - regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, CPC).

Embargos de Declaração n. 4015749-35.2018.8.24.0900/50000
Relator: Desembargadora Soraya Nunes Lins
Embargante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luiz Carlos Verdieri Junior (13061/SC)
Embargado : Sul America Exportadora de Tabacos Ltda
Advogado : Jordani Pelisser (30076/SC)
Advogado : Pedro Luiz Trinks (0017575/RS)
Advogado : Luiz Henrique dos Santos (17098/RS)
Embargado : Philip Rudolph Van Harreveld
Advogado : Jordani Pelisser (30076/SC)
Advogado : Pedro Luiz Trinks (0017575/RS)
Advogado : Luiz Henrique dos Santos (17098/RS)
DESPACHO
Banco do Brasil S/A opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 53-58, alegando a existência de vícios que merecem ser sanados. A teor do disciplinado no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Agravo Interno n. 4028728-13.2018.8.24.0000/50001
Relator: Desembargador Jânio Machado
Agravante : Neiva Regina Lopes de Abreu
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravante : Neide Emilia Lopes Trevisan
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravante : Gilson Neu Lopes de Abreu
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravante : Niuza Terezinha Lopes
Advogado : Juliano Souza (19456/SC)
Advogada : Magali Cristine Bissani
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Genésio Felipe de Natividade (35850/SC)
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de fls. 94/95 dos autos principais.

1ª Câmara de Direito Público

Edital de Julgamento

Primeira Câmara de Direito Público
Edital de Julgamento nº: 1026
De ordem do(a) Desembargador Luiz Fernando Boller, presidente do(a) Primeira Câmara de Direito Público, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 09/04/2019, às 14:00 horas os seguintes processos:

---

23 - Nº: 4012053-43.2016.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Itapema / 2ª Vara Cível
Agravante: Incorporadora e Imobiliária Gaivota Ltda
Advogada: Lilian Cabral (OAB: 44765/SC)
Agravante: Stalin Passos
Advogada: Lilian Cabral (OAB: 44765/SC)
Agravado: Município de Itapema
Advogado: Jose Patricio Neves da Fontoura (OAB: 4441/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

24 - Nº: 0304062-05.2017.8.24.0023 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: Capital / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (OAB: 20105/SC)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 14991/SC)
Advogada: Adriana Serrano (OAB: 196162/SP)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB: 253479/SP)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

25 - Nº: 0900191-07.2017.8.24.0058 - Apelação Cível
Origem: São Bento do Sul / 3ª Vara
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Ronan Saulo Robl (OAB: 16923/SC)
Apelada: Sandra Jelinsky
Advogada: Sandra Jelinsky (OAB: 33628/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

26 - Nº: 4028210-57.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Agravante: Murilo Tascheck Silva
Advogado: Luiz Fernando Pereira de Oliveira (OAB: 22034/SC)
Agravante: Fábio Bardal
Advogado: Luiz Fernando Pereira de Oliveira (OAB: 22034/SC)
Agravante: João Carlos Guerra
Advogado: Luiz Fernando Pereira de Oliveira (OAB: 22034/SC)
Agravante: Marcos José da Silva
Advogado: Luiz Fernando Pereira de Oliveira (OAB: 22034/SC)
Agravado: Município de São Francisco do Sul
Proc. Município: Henry Dal Cortivo Júnior (OAB: 30937/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

27 - Nº: 0300129-23.2017.8.24.0088 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: Lebon Régis / Vara Única
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Ivanir Paganini Bettoni (OAB: 9633/SC)
Apelado: Sebastião Rodrigo dos Santos
Advogado: Cristiano Frederico Correa de Souza (OAB: 41058/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

28 - Nº: 4029549-51.2017.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Fabiana Guardini Nogueira (OAB: 19900/SC)
Agravado: Álvaro Maus
Advogado: Sigfrido Maus (OAB: 12578/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

29 - Nº: 4009674-61.2018.8.24.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: Brusque / Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos
Agravante: Município de Brusque
Proc. Município: Elisângela Hussar Melo (OAB: 39895/SC)
Agravada: Isolete Dalsegio
Advogada: Albaneza Alves Tonet (OAB: 6196/SC)
Advogado: Claudio Roberto da Silva (OAB: 6187/SC)
Agravado: Valentim Frisanco
Advogada: Albaneza Alves Tonet (OAB: 6196/SC)
Advogado: Claudio Roberto da Silva (OAB: 6187/SC)
Agravado: Raul Willamoski
Advogada: Albaneza Alves Tonet (OAB: 6196/SC)
Advogado: Claudio Roberto da Silva (OAB: 6187/SC)
Agravado: Maoir Grignani
Advogada: Albaneza Alves Tonet (OAB: 6196/SC)
Advogado: Claudio Roberto da Silva (OAB: 6187/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

30 - Nº: 0306816-32.2017.8.24.0018/50001 - Embargos de Declaração
Origem: Chapecó / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Incorporadora Nostra Casa Ltda
Advogado: Arcides de David (OAB: 9821/SC)
Advogado: Jean Rafael Spinato (OAB: 13404/SC)
Embargado: Município de Chapecó
Proc. Município: Natália Macedo Gaida (OAB: 40254/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

31 - Nº: 0500199-52.2013.8.24.0070 (070.13.500199-4) - Apelação Cível
Origem: Taió / Vara Única
Apelante: Elisiane Pereira Furtado
Advogada: Sandra Maria Julio Goncalves (OAB: 7740/SC)
Apelado: Município de Taió
Proc. Município: Marco Vinicius Pereira de Carvalho (OAB: 32913/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

32 - Nº: 0303974-87.2017.8.24.0080 - Apelação Cível
Origem: Xanxerê / 2ª Vara Cível
Apelante: Deonildo José Soffiatti
Advogado: Jair Dal Ri (OAB: 12533/SC)
Apelante: Iraci Maria Bodanese Soffiatti
Advogado: Jair Dal Ri (OAB: 12533/SC)
Apelado: Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEI
Advogado: Joao Paulo Rodrigues Junior (OAB: 17897/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

33 - Nº: 0309404-30.2018.8.24.0033/50000 - Agravo Interno
Origem: Itajaí / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Agravante: A. L. F. J.
Def. Público: Tiago de Oliveira Rummler (Defensor Público)
Def. Pública: Juliana Braidoti Rodrigues (Defensora Pública)
Agravado: M. de I.
Proc. Município: Fabio Cado de Quevedo (OAB: 19517/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

34 - Nº: 0301381-37.2018.8.24.0020 - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 2ª Vara da Fazenda
Apte/Apda: Rosimeri Pereira Rosa Ramos
Advogado: Haroldo Bez Batti Filho (OAB: 6155/SC)
Apdo/Apte: Município de Criciúma
Proc. Município: Giovana Maria Ghisi da Silva (OAB: 42830/SC)
Proc. Município: Raquel de Souza Felício (OAB: 13272/SC)
Proc. Município: Ana Cristina Soares Flores Youssef (OAB: 18896/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

35 - Nº: 0002172-05.2008.8.24.0061 (061.08.002172-8) - Apelação Cível
Origem: São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Sul
Proc. Município: Sandra Cristina Stadelhofer Machado (OAB: 28831/SC)
Apelada: Rosa Camargo de Souza
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

36 - Nº: 0012285-59.1999.8.24.0020 (020.99.012285-9) - Apelação Cível
Origem: Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Thiago Mundim Brito (OAB: 32601/SC)
Apelado: Gilmar Lessa
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

37 - Nº: 0306074-07.2018.8.24.0039 - Apelação Cível
Origem: Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Apelante: Louise Alves
Advogada: Elisabeth Hartmann (OAB: 20831/SC)
Apelado: Diretor do Centro de Ciências Agroveterinárias da Universidade do
Apelado: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada: Juliana Lengler Michel (OAB: 10081/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

38 - Nº: 4034281-41.2018.8.24.0000/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Capital / Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Embargante: Marcia Margaret Mendes
Advogado: José Sérgio da Silva Cristóvam (OAB: 16298/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: João dos Passos Martins Neto (OAB: 5959/SC)
Procurador: Juliano Dossena (OAB: 9522/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

39 - Nº: 0049088-74.2005.8.24.0038 (038.05.049088-2) - Apelação Cível
Origem: Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Joinville
Proc. Município: Rafael Schreiber (OAB: 21750/SC)
Proc. Município: Mario da Motta Rezende (OAB: 10727/SC)
Apelado: Osni Bergemann
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

40 - Nº: 0000902-72.2010.8.24.0061 - Apelação Cível
Origem: São Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Sul
Advogado: Diego Sima dos Santos (OAB: 29196/SC)
Advogada: Eduarda Alcione da Silva K. da Rocha (OAB: 19830/SC)
Advogado: Vitor Guilherme Aguiar Barretta (OAB: 46912/SC)
Apelada: Tereza Musse Puerta Lentz
Advogado: Newton Puerta Lentz Filho (OAB: 7147/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

41 - Nº: 0303375-46.2018.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: Joinville / 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Roseli Correa de Oliveira
Advogada: Giuliane Graziele da Silva (OAB: 32975/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed: Karina Loffy (Procuradora Federal)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

42 - Nº: 0301113-61.2017.8.24.0070 - Apelação Cível
Origem: Taió / Vara Única
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Marcos Cezar Averbeck (OAB: 8184/SC)
Apelado: Osvaldo Cardoso
Advogado: Ezio Osvaldo Olson (OAB: 38149/SC)
Advogada: Silvana Garlini Vozniak (OAB: 46842/SC)
Apelada: Maria Salete Cardoso
Advogado: Ezio Osvaldo Olson (OAB: 38149/SC)
Advogada: Silvana Garlini Vozniak (OAB: 46842/SC)
Interessado: Osvaldo Cardoso
Advogado: Cleunir Matteucci (OAB: 26074/SC)
Interessado: Ernesto Bernardino
Advogado: Vilmar Mafra (OAB: 17013/SC)
Interessado: Asonipo Alves de Jesus
Advogado: Cleunir Matteucci (OAB: 26074/SC)
Interessado: Lázaro Alves de Jesus
Advogada: Lidiane Leite (OAB: 26478/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

43 - Nº: 0306277-17.2018.8.24.0023 - Apelação Cível
Origem: Capital / 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Posto Economic Ltda
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB: 34933/PR)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB: 35463/PR)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (OAB: 9194/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

44 - Nº: 0300024-46.2018.8.24.0012 - Apelação Cível
Origem: Capital - Eduardo Luz / Vara de Direito Militar
Apelante: Jackson de Ávila Ribeiro
Advogado: Odenir Antonio Cofferri (OAB: 44999/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

45 - Nº: 0301284-56.2015.8.24.0080 - Apelação Cível
Origem: Xanxerê / 2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA-SC
Advogado: Guilherme Costa Ferreira de Souza (OAB: 41674/SC)
Apelada: Ana Paula Boiani Lopes
Advogado: Lucas Sonaglio (OAB: 41613/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

46 - Nº: 0303605-26.2018.8.24.0091 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: Capital - Eduardo Luz / Vara da Infância e da Juventude
Apelante: E. A. G. (Assistido por seu pai) C. V. G.
Def. Público: Marcelo Scherer da Silva (Defensor Público)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Leonardo Navarro Thomaz de Aquino (OAB: 34892/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

47 - Nº: 0300316-98.2018.8.24.0022 - Apelação Cível
Origem: Curitibanos / 2ª Vara Cível
Apelante: Vanice Wolinger das Neves
Advogado: Edgar Jose Galilheti (OAB: 8646/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Luciana Cazula de Oliveira Souza Cruz (OAB: 88275/PR)
Advogado: Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (OAB: 13016/PB)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

48 - Nº: 0309857-50.2017.8.24.0036 - Apelação Cível
Origem: Jaraguá do Sul / Vara Faz Púb, Acid Trab e Reg Púb - Unid 100% Dig
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Janaína Quarezemin (Procuradora Federal)
Apelado: J. D.
Advogada: Vanessa Melori Richard (OAB: 35216/SC)
Advogado: Emanuel Izidio Peixer Roper (OAB: 35586/SC)
Advogado: Helio Luiz Heineck (OAB: 8997/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

49 - Nº: 0301873-14.2017.8.24.0004 - Apelação Cível
Origem: Araranguá / 3ª Vara Cível
Apelante: A. J. da S. R. F. (Representado por sua mãe) C. da S.
Def. Público: Renato Moreno dos Santos (Defensor Público) (OAB: 50060/PR)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Rosangela Conceição de Oliveira Mello (OAB: 17103/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

50 - Nº: 0017476-89.2012.8.24.0033 (2015.012030-8) - Apelação Cível
Origem: Itajaí / 3ª Vara Cível
Apelante: Rafael Demoliner
Advogado: Thiago Schiewe (OAB: 29539/SC)
Apelada: Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogada: Juliana Cristina Bett de Sa Dalenogare (OAB: 16559/SC)
Advogado: Luis Fernando Sestrem (OAB: 17172/SC)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

51 - Nº: 0008197-36.2013.8.24.0036 - Apelação / Remessa Necessária
Origem: Jaraguá do Sul / Vara da Família, Infância e Juventude
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Augusto Barbosa Hackbarth (OAB: 32410/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Rafael Meira Luz (Promotor)
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

52 - Nº: 0058283-83.2005.8.24.0038 - Apelação Cível
Origem: Joinville / 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Joinville
Advogado: João Alberto da Silva (OAB: 2623/SC)

Apelado: Hildegard Turizani
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011877
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300340-65.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
Juiz (a): Laudenir Fernando Petroncini
Apelante : Gdc Alimentos S/A
Advogado : Paulo Camargo Tedesco (234916/SP)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Barbara Lebarbenchon Moura Thomaselli (9194/SC)
TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA VISANDO OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PELO ESTADO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTS. 485, VI E 493). PRETENSÃO CAUTELAR CONTESTADA PELO ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA."'Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução' (TRF4, AC nº 5015173-89.2013.404.7108, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, j. 10/07/2014). (TJSC, AC nº 2014.083862-2, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 07/04/2015). (TJSC, Agravo (art. 557, § 1º, CPC/73) em Apelação Cível nº 2012.074752-1, da Capital, Rel. Des. Júlio César Knoll, j. 25/06/2015)". (AC n. 1022200-18.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-7-2017)
DECISÃO: à unanimidade, de ofício julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, prejudicada a apelação. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011943
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0000073-38.2014.8.24.0001 - Abelardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a):
Apelante : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogado : Luiz Miguel Schneider (30703/SC)
Apelado : Neudir Boiani
Advogado : Paulo Cezar Pilotto (24605/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INFORTUNÍSTICA. SEGURADO QUE PRETENDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS, CONTUDO, NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO QUE JÁ SE ENCONTRAVA ATIVO NA DATA DO INGRESSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.Se o segurado já está em gozo de auxílio-acidente e a perícia não identifica incapacidade laboral que permita a conversão do benefício para auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência da demanda é medida que se impõe, ante a notória ausência de interesse processual.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento à apelação do INSS. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0008056-43.2009.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): João Baptista Vieira Sell
Apelante : Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transporte de Blumenau - Seterb
Advogado : Maria Eduarda Hillesheim (45768/SC)
Apelado : Sandro dos Santos
Advogada : Anna Lara Reinert Cim (27032/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGADA OFENSA FÍSICA E EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO EXCESSO NA ABORDAGEM OU DE ABUSO DE AUTORIDADE. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA DO AUTOR. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.Não comprovado o abuso na realização da diligência de trânsito, não há falar em configuração de ato ilícito. Portanto, sendo lícita a ação do guarda municipal, por ter sido executada no estrito cumprimento do dever legal, o abalo natural por ela causado não gera direito à indenização por dano moral.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0300076-95.2016.8.24.0017 - Dionísio Cerqueira
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Carolina Cantarutti Denardin
Apelante : Osmar Dall´agnol Carvalho
Advogado : Cassiano Ricardo Wurzius (25964/SC)
Apelante : Joseane Fortes
Advogado : Cassiano Ricardo Wurzius (25964/SC)
Apelado : Município de Dionísio Cerqueira
Advogado : Rodolpho Luiz Verona Muller (33122/SC)
Apelante : G. M. C. F.
Advogado : Cassiano Ricardo Wurzius (25964/SC)
Apelação cível. Ação de Indenização por danos morais. CRIANÇA DEIXADA DENTRO DO ÔNIBUS ESCOLAR NO PÁTIO DO ESTACIONAMENTO DO MUNICÍPIO. Indenização devida. Ocorrência de abalo moral. Quantum indenizatório adequadamente fixado. Recurso desprovido.Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido (TJSC, Des. Luiz Cézar Medeiros).
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

4.Apelação / Remessa Necessária - 0302591-07.2018.8.24.0091 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Marcelo Pons Meirelles
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Francisco Guilherme Laske (5599/SC)
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Apelado : Derblai Junior D Aghetti
Advogado : Lauri Nereu Guisel (38462/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO À CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. CONCEITO MORAL DESFAVORÁVEL. QUADRO ESPECIAL. TEMA 7 REVISADO. RECURSO PROVIDO.Inexistindo, na Lei

Complementar Estadual n. 318/06, comando no sentido de que se considere o "conceito moral desfavorável" como óbice à promoção de policial militar que busca a ascensão pelo Quadro Geral, não se pode invocá-lo validamente para tal fim. Entretanto, o requisito "conceito moral" não é vedado à promoção dos oficiais, tampouco o "conceito favorável" na promoção de praças pelo Quadro Especial, sendo possível a avocação da decisão pelo Comandante-Geral da Corporação, cuja análise se sobrepõe às realizadas por militares de escalões inferiores.
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0303222-78.2015.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Guilherme Silva Pereima
Apelante : Ivete Trombetta Gosch
Advogada : Eliane Martins de Quadros (17766/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Marco Aurelio de Campos Gomes (Procurador Federal) (365785/SP)
APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. OPERADORA DE PRODUÇÃO. SUPOSTAS LESÕES DE MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. PERÍCIA QUE DESCARTA QUALQUER NÍVEL DE INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A CONTRADITAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. DIREITO NÃO DEMONSTRADO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO NEGADO.Embora presente alguma patologia, é necessário que o segurado apresente documentação que comprove sua real incapacidade para o trabalho, notadamente quando a perícia é expressa em afastar qualquer grau de comprometimento do membro afetado.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

6.Embargos de Declaração - 0304717-40.2018.8.24.0023/50001 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Giuliano Ziembowicz
Embargante : Carlos Alberto Bessa
Advogado : Helvio da Silva Muniz (30045/SC)
Advogado : Eduardo de Mello e Souza (11073/SC)
Advogado : Robson Argemiro Correa (29297/SC)
Advogado : Leonardo dos Santos Wagner (28734/SC)
Embargado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado : Marcelo de Oliveira Ganzo (29961/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM SERVIDOR. REQUISITO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 2° C/C ART. 5° DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 129/1994. FIRME JURISPRUDENCIA DA CORTE. PLEITO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ARTIGOS 9° E 25° DA NORMA. OMISSÃO VERIFICADA. DECLARATORIOS ACOLHIDOS NO PONTO. PRONUNCIAMENTO DO ART. 8° DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
DECISÃO: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0305007-07.2018.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Karina Maliska Peiter
Apelante : Douglas Fabiano de Sá
Advogado : Odir Marin Filho (8129/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Maritana Mello Bevilacqua (44611/SC)
Apelação Cível. Infortunística. Pretensão ao auxílio-acidente. Infortúnio laboral que atingiu a extremidade distal do SEGUNDO DEDO DA mão esquerda. Lesão que resultou em SEQUELA Na polpa digital. Preservação da força e mobilidade, e manutenção da função de pinça. Perícia que expressamente afasta o direito ao auxílio-acidente. Benefício negado. Sentença mantida.Embora se reconheça que a perda da mobilidade de um dedo pode induzir a uma maior dificuldade na realização das atividades profissionais, se do acidente de trabalho restou sequela que em nada interfere na utilização do membro afetado, pois se limitou a provocar uma cicatriz na polpa digital do segmento, não é cabível a implantação do auxílio-acidente, notadamente porque o perito foi bastante enfático ao afirmar que inexiste qualquer grau de redução da capacidade de trabalho.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0336272-17.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Giuliano Ziembowicz
Apelante : Marli Terezinha Faria Baptistoti
Advogada : Juliana Blasi Villari (31303/SC)
Apelado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Juliana Carara Soares Ramos (19292/SC)
Interessado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI ESTADUAL N. 13.761/06. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL CIVIL LOTADOS OU EM EXERCÍCIO NA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PREJUDICADO. O servidor público estadual lotado no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia tem direito à gratificação de produtividade instituída pela Lei n. 13.761/2006, independentemente do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro funcional a que pertence, exceção legal estabelecida apenas quanto aos militares.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Prejudicado o pedido de tutela antecipada antecedente. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0900023-90.2016.8.24.0041 - Mafra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Liana Bardini Alves
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Ronan Saulo Robl (16923/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Filipe Costa Brenner (Promotor de Justiça)
Proc. de Just. : Jacson Corrêa (Procurador de Justiça)
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO PARA QUE O ESTADO ANULE AS PORTARIAS DE PROMOÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA QUE ATUAVAM NA DELEGACIA REGIONAL DE MAFRA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DITAR COMANDOS NESTE SENTIDO. QUESTÃO DECIDIDA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ART. 947, § 4º, DO CPC. PARA O FIM DO § 3º DO ART. 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICOU ASSENTADA A "TESE JURÍDICA 2: SEGURANÇA PÚBLICA. ORDEM JUDICIAL PARA PROVIMENTO DE

CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL EM DETERMINADA DELEGACIA. DESCABIMENTO". RECURSO PROVIDO.Sem prejuízo da possibilidade, sempre existente, de controle judicial dos atos da Administração Pública, não pode o Judiciário substituir-se ao Administrador para determinar, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, onde devem ser providos cargos na área da segurança pública. Reclamo conhecido e provido (TJSC, Des. Luiz Fernando Boller).
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

10.Tutela Antecipada Antecedente - 4009872-98.2018.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Giuliano Ziembowicz
Requerente : Marli Terezinha Faria Baptistoti
Advogada : Juliana Blasi Villari (31303/SC)
Requerido : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina Iprev
Advogada : Juliana Carara Soares Ramos (19292/SC)
Lit. Pass. : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Juliana Carara Soares Ramos (19292/SC)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI ESTADUAL N. 13.761/06. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL CIVIL LOTADOS OU EM EXERCÍCIO NA SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE PREJUDICADO. O servidor público estadual lotado no órgão central da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia tem direito à gratificação de produtividade instituída pela Lei n. 13.761/2006, independentemente do cargo de provimento efetivo ocupado e do quadro funcional a que pertence, exceção legal estabelecida apenas quanto aos militares.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Prejudicado o pedido de tutela antecipada antecedente. Custas legais.

11.Agravo de Instrumento - 4015639-36.2018.8.24.0900 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER
Juiz (a): Iolanda Volkmann
Agravante : José Luiz Colombi
Advogado : Marcos Eduardo Maestri (38797/SC)
Agravante : NR Informática
Advogado : Marcos Eduardo Maestri (38797/SC)
Agravante : Rivelino Hammer
Advogado : Marcos Eduardo Maestri (38797/SC)
Agravante : Edilson José Maestri
Advogado : Marcos Eduardo Maestri (38797/SC)
Agravante : Jussara de Oliveira Lussolli
Advogado : Marcos Eduardo Maestri (38797/SC)
Agravante : Bianca Ariel Maestri
Advogado : Marcos Eduardo Maestri (38797/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Daniel Westphal Taylor (Promotor)
Interessado : Município de Botuverá
Advogado : Rodrigo Ivan Lazzarotti (12298/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGÊNITA DO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EDUCADORA SOCIAL EM AULAS DE DANÇA, PORQUANTO CLASSIFICADA NA 9ª POSIÇÃO.PREENCHIMENTO DO CARGO PÚBLICO, CONTORNADO COM A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, VENCIDO POR UMA EMPRESA DE INFORMÁTICA, ONDE A DESCENDENTE DO AGENTE POLÍTICO PASSOU A LABORAR COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS COMO PROFESSORA OFICINEIRA DE DANÇA FOLCLÓRICA, CONSEGUINDO, POR VIA TRANSVERSA, ALCANÇAR O TÃO ALMEJADO POSTO NO SERVIÇO PÚBLICO, ATRAVÉS DA TERCEIRIZAÇÃO DO MUNUS.DENÚNCIA RECEBIDA.INSURGÊNCIA DOS RÉUS.ALEGAÇÃO DE QUE O COMANDO DECISÓRIO É GENÉRICO. DECISÃO INDUBITAVELMENTE LACÔNICA, AO AFIRMAR QUE NESTA FASE NÃO OCORRE "UM EXAME APROFUNDADO DA CAUSA PETENDI", E QUE "É DURANTE A DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE APURA A VERACIDADE OU NÃO DOS FATOS". PRETENSA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, INC. III, DO NCPC. PROPOSIÇÃO ACOLHIDA.DECISUM CASSADO. VIABILIDADE DA ANÁLISE DA QUAESTIO PELA CORTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 1.013, § 3º, INC. I, DA LEI Nº 13.105/15. DENUNCIAÇÃO QUE MERECE TER PROSSEGUIMENTO, SOBRETUDO DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE CERTAME PARA O CARGO JUSTAMENTE OCUPADO PELA CONSANGUÍNEA DO EX-ALCAIDE. PESSOA JURÍDICA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE, AFEITA ÀS LIDES DA INFORMÁTICA, NÃO APARENTA, CONSUETUDINARIAMENTE, FORNECER SERVIÇOS DE ATIVIDADES FOLCLÓRICAS, TENDO PROMOVIDO A ALTERAÇÃO DA NATUREZA SOCIAL POUCOS DIAS ANTES DA CHAMADA PÚBLICA, EVIDENCIANDO SITUAÇÃO INCOMUM, A DESPERTAR SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À DECISÃO DESCONSTITUÍDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

12.Agravo Interno - 4017823-17.2016.8.24.0000/50001 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a):
Agravante : Maria Geni da Silva Teodoro
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Albertina Luciano Roling
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Alan Petersin
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Arlete Dimon Massuco
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Cecilia Marafon Ratti
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Liene Campos Souza
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Marelane Colaço Nunes
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Margarete Regina Lovato Bruschi
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)

Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Maria Aparecida de Jesus Wosnes Mariane
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Maria Aparecida de Medeiros Walter
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Salésio Eller
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Natalina Trentin de Vargas
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Patrícia Bitencourt Fernandes de Bom
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Reinaldo Pires
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Roberto Rafael Melz
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Rosa Maria Lopes dos Santos
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Rosangela da Silva Bellettini
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Roseane de Oliveira Valerio de Miranda
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Rosemeri de Paula e Silva Dobrihopf
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravante : Rosiléa de Souza
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Adriana Gonçalves Cravinhos Berger (8304/SC)
AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFACIAL DA SUSPENSÃO DA DEMANDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA N. 4017466-37.2016.8.24.0000/50000. DESCABIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO QUANDO NÃO REALIZADO O PAGAMENTO NO PRAZO DE DOIS MESES. ART. 535, § 3º, INCISO II, DO CPC/2015. TESE JURÍDICA FIRMADA EM IRDR. TEMA 4. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e impor ao agravante a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. Custas legais.

13.Mandado de Segurança - 4031166-12.2018.8.24.0000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a):
Impetrante : Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli
Advogado : Israel Bogo (40917/PR)
Advogado : Daniel Bogo (74229/PR)
Impetrado : Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina
Interessado : Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda
Advogado : Sandro Luiz Rodrigues Araujo (11148/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N° 0078/2017/SSP/DETRAN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA O DETRAN. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DA LEGALIDADE DE LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA HAVIDO O TRANSCURSO DE FASES DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATÉ DE ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE CUSTOS SOBRE O MONTANTE B. DESCABIMENTO. PLANILHAS QUE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRAM OS CUSTOS. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA COMISSÃO PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER, CONFORME NORMA EDITALÍCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. FORMALISMO EXACERBADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVOS PREJUDICADOS.
DECISÃO: por unanimidade, conceder a ordem em definitivo, restando prejudicados os agravos internos. Custas legais.

14.Agravo Interno - 4031166-12.2018.8.24.0000/50000 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a):
Agravante : Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda
Advogado : Sandro Luiz Rodrigues Araujo (11148/SC)
Agravado : Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli
Advogado : Israel Bogo (40917/PR)
Advogado : Daniel Bogo (74229/PR)
Interessado : Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N° 0078/2017/SSP/DETRAN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA O DETRAN. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DA LEGALIDADE DE LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA HAVIDO O TRANSCURSO DE FASES DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATÉ DE ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE CUSTOS SOBRE O MONTANTE B. DESCABIMENTO. PLANILHAS QUE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRAM OS CUSTOS. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA COMISSÃO PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER, CONFORME NORMA EDITALÍCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. FORMALISMO EXACERBADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVOS PREJUDICADOS.
DECISÃO: por unanimidade, conceder a ordem em definitivo, restando prejudicados os agravos internos. Custas legais.

15.Agravo Interno - 4031166-12.2018.8.24.0000/50001 - Tribunal de Justiça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a):
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Valquiria Maria Zimmer Straub (8255/SC)
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Agravado : Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli
Advogado : Israel Bogo (40917/PR)
Advogado : Daniel Bogo (74229/PR)
Interessado : Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda
Advogado : Sandro Luiz Rodrigues Araujo (11148/SC)
Interessado : Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N° 0078/2017/SSP/DETRAN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA O DETRAN. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DA LEGALIDADE DE LICITAÇÃO, MESMO QUE TENHA HAVIDO O TRANSCURSO DE FASES DE JULGAMENTO, HOMOLOGAÇÃO E ATÉ DE ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE CUSTOS SOBRE O MONTANTE B. DESCABIMENTO. PLANILHAS QUE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRAM OS CUSTOS. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA COMISSÃO PROMOVER DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER, CONFORME NORMA EDITALÍCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. FORMALISMO EXACERBADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVOS PREJUDICADOS.
DECISÃO: por unanimidade, conceder a ordem em definitivo, restando prejudicados os agravos internos. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4036051-69.2018.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Agravante : Diretor Presidente da Celesc Distribuição S. A.
Advogada : Vanessa Pires de Souza Berger (19101/SC)
Agravada : Dunia Henriqueta Camargo Vedana
Advogado : Fabiano Marcelino de Sá (39263/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL. CONVOCAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DE FORMA PRIORITÁRIA. REGRA DO EDITAL. SISTEMÁTICA A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE UMA ÚNICA VAGA OFERTADA. PRIMAZIA DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DO MELHOR COLOCADO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PELA COMISSÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO.A reserva de percentual de cargos e de empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais prevista no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal tem seu fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana e concorre para a construção de uma sociedade livre, em constante luta para a redução das desigualdades sociais e para a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou de discriminação. Havendo apenas uma vaga, a disputa rege-se pela igualdade de condições, e a convocação de deficiente físico que logrou classificação inferior à da impetrante, fere o direito líquido e certo desta" (STJ, Min. Paulo Medina)Uma vez que a impetrante foi classificada em primeiro lugar dentre os concorrentes ao cargo para a mesma região e mesma área, é de se reconhecer seu direito à nomeação no cargo público.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011996
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0002452-68.2013.8.24.0103 - Araquari
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a): Tiago Fachin
Apelado : Município de Balneário Barra do Sul
Apelante : M. S.
Advogada : Alessandra Vieira Leite Niehues (21116/SC)
Advogada : Lia dos Reis Melo (21440/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ADICIONAL DE 2,5% POR AULAS EXCEDENTES E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MINISTRAÇÃO DE AULA ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.139/92. INVIABILIDADE. LEI ESTADUAL QUE NÃO PODE OBRIGAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE DETERMINADA VERBA A SERVIDOR MUNICIPAL. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA DISPOR SOBRE SEUS PRÓPRIOS SERVIDORES. PEDIDO AFASTADO. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O CARGO DE PROFESSOR III, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS COM NÍVEIS E EXIGÊNCIAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 37. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. Embora os dois cargos possuam semelhança de denominação, as exigências e níveis são diversos. Enquanto o cargo de professor de educação física possui apenas dois níveis com exigências diferentes: graduação e pós-graduação; o cargo de professor possui três níveis: magistério, graduação e pós-graduação, não sendo possível equipara-los.
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0500041-20.2011.8.24.0085 - Coronel Freitas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU
Juiz (a):
Apelante : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Advogado : Felipe Carlos dos Rios (39190/SC)
Advogado : Daniel Rosa Correia (29983/SC)
Advogada : Alaor Davina Carvalho Stofler (1340/SC)
Apelada : Zolete Jesus Risso Slaviero
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Advogado : Joelmir José Simon (32555/SC)
Apelado : Lucivani Slaviero
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Advogado : Joelmir José Simon (32555/SC)
Apelado : Rodrigo Slaviero
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Advogado : Joelmir José Simon (32555/SC)
Interessado : Luis Carlos Slaviero
APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEINFRA. Implantação de rodovia estadual. SC-479, hoje denominada sc-159 (irati - jardinópolis). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE CADASTRO PREVISTO NO ART. 1.050 DO CPC/2015. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CARÁTER PESSOAL DO ATO. PRECEDENTES. PRAZO EM DOBRO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'NÃO HÁ NULIDADE SEM

DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO' (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF).OCUPAÇÃO DO BEM PELA IMPLANTAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA ESTADUAL. EFETIVO DESAPOSSAMENTO OCORRIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA VERBA COM BASE NO VALOR DO BEM À ÉPOCA DO DESAPOSSAMENTO.JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO FINAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO (ART. 100, §12, CF). NECESSIDADE DE REPARO DA SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Faixa de domínio é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo (DNIT). Áreas non aedificandi são as faixas de terra com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia (Lei n. 6.766/99).
DECISÃO: por meio eletrônico, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que os juros compensatórios incidam até a inclusão do débito em precatório. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012069
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0002661-47.2017.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Apelante : José Roberto Moreira
Advogada : Leda Mariza Alves Biasi (43360/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Maritana Mello Bevilacqua (44611/SC)
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO NA COLUNA CERVICAL. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA PELO EXPERTO MÉDICO. DOCUMENTOS CARREADOS PELO SEGURADO E CONTEMPORÂNEOS À DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, TODAVIA, COLOCAM EM DÚVIDA A CONCLUSÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADE LABORAIS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE SEGURO DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar a produção de nova prova pericial, com médico especialista em neurocirurgia ou em ortopedia e traumatologia, nos termos do voto. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0300161-59.2015.8.24.0068 - Seara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Apelante : Ilmar Wildner
Advogado : Adair Paulo Bortolini (6146/SC)
Advogada : Vanessa Fernandes Paludo (10716/SC)
Advogado : Cristiano Rodrigo Jlebovich (25867/SC)
Advogado : Evandro Luiz Possan (46017/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : José Augusto Marques de Souza Neto (Procurador Federal)
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NO JUÍZO SINGULAR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991. ISENÇÃO APLICÁVEL APENAS COM RELAÇÃO AO SEGURADO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA RÉ. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 234 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N. 110 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS QUE POSSIBILITAM AFERIR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO FICARÁ AQUÉM DE DUZENTOS SALÁRIOS-MÍNIMOS. FIXAÇÃO DO ESTIPÊNDIO DO CAUSÍDICO NA FORMA DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC/2015 NO PATAMAR DE 10% SOBRE O MONTANTE DEVIDO, OBSERVADA A SÚMULA 111 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante devido, devendo ser observada a ressalva da Súmula n. 111 do STJ. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0300298-13.2017.8.24.0087 - Lauro Müller
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Andressa Santos Michel (Procuradora Federal) (81553/RS)
Apelado : Donivaldo Leopoldo
Advogado : Gregorio Luiz Caminski (38072/SC)
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SERVENTE DE PRODUÇÃO EM INDÚSTRIA CARBONÍFERA (MINERADOR). SEQUELA CONSOLIDADA DE FRATURA DA FALANGE PROXIMAL DO SEGUNDO DEDO DA MÃO ESQUERDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DA DIMINUIÇÃO DO MOVIMENTO MANUAL DE PINÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA 810. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 NA SUA INTEGRALIDADE. CONTUDO, ANÁLISE ACERCA DO ÍNDICE RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPENDÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF QUANTO AO TEMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que os consectários legais incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ressalvada a possibilidade de modificação, em liquidação de sentença, quanto à correção monetária, conforme for o pronunciamento definitivo do STF sobre o tema. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0300398-47.2015.8.24.0051 - Ponte Serrada
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Vanessa Weirich (32444/SC)
Apelado : Gilberto Parise
Advogado : Anderson Macohin (23056/SC)
AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO GRACIOSA. INSURGÊNCIA RESTRITA À CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 NA SUA INTEGRALIDADE. CONTUDO, ANÁLISE DEFINITIVA ACERCA DO ÍNDICE RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPENDÊNCIA DO

PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF QUANTO À MATÉRIA. DECISÃO MODIFICADA NO PONTO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para ajustar o índice de correção monetária nos termos do voto. Custas legais.

5.Apelação / Remessa Necessária - 0300485-56.2015.8.24.0001 - Abelardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Apelante : Surivan Panaçol dos Santos
Advogado : Claudiomir Giaretton (13129/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : João Paulo Lyra Lobo de Azevedo (33799/BA)
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. TENDINOPATIA DE PUNHO BILATERAL E LOMBOCIATALGIA CRÔNICA. AGRICULTOR. SEGURADO ESPECIAL. CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO ORTOPEDISTA. LAUDO CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME. REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0300935-18.2016.8.24.0048 - Balneário Piçarras
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Regina Aparecida Soares Ferreira
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Alessandro Linhares Kuss (Procurador Federal) (35219/PR)
Apelado : Djoni Ferreira de Lima
Advogado : Julio Donato Pereira (3819/SC)
Soc. Advogados : Julio Donato Advogados Associados (1860/SC)
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL EVIDENCIADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CÂMARA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOMENTO EM QUE A AUTARQUIA TOMOU CONHECIMENTO DO QUADRO. SENTENÇA PRESERVADA NO PONTO. "[...] o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. [...]" (REsp n. 1559324/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 4-2-2019). CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. TEMA 810. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 NA SUA INTEGRALIDADE. CONTUDO, ANÁLISE DEFINITIVA ACERCA DO ÍNDICE RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPENDÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF QUANTO AO TEMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento para alterar os consectários legais nos termos do voto. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0301589-39.2015.8.24.0048 - Balneário Piçarras
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Regina Aparecida Soares Ferreira
Apelante : Município de Penha
Proc. Município : Janilto Domingos Raulino (13723/SC)
Proc. Município : Valdemir Bortolato Germano (12289/SC)
Apelado : Dorival de Souza
Advogado : Giancarlo Maturano Ghisleni (34754/SC)
AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CDA REFERENTE A IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE NÃO É DO AUTOR. HOMÔNIMO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. ESTIPÊNDIO ACRESCIDO ÀQUELE JÁ FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "'Traduz indiscutível ofensa extrapatrimonial o protesto de certidão de dívida ativa derivada do IPTU emitida equivocadamente, em nome de quem não é proprietário do imóvel cadastrado. [...]. (TJSC, Apelação Cível n.º 2008.077600-0, de Joinville, Relator: Des. Newton Janke, j. 31.5.2010). [...]' (AC n. 2011.043073-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 05.06.2012)" (AC n. 0306060-17.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 13-3-2018).
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; e condenar o Município a arcar com honorários recursais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total condenatório, acrescidos àqueles anteriormente fixados. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0301601-32.2016.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apelante : Adelio Vieira Zanelatto
Advogado : Luiz Henrique Caldas Pelegrini (44950/SC)
Advogada : Maria Ondina Espindola Caldas Pelegrini (14439/SC)
Advogado : Luiz Henrique Caldas Pelegrini (44950/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Felipe Guizzardi (Procurador Federal) (87958/SC)
PREVIDENCIÁRIO. LESÃO NOS MEMBROS SUPERIORES DESENVOLVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO. FAXINEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA PELO EXPERTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DIVERSO QUE REBATA A CONCLUSÃO PERICIAL. FUNÇÕES E MOBILIDADE DO MEMBRO RESTABELECIDAS. TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DO QUADRO OUTRORA INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

9.Apelação Cível - 0302275-93.2018.8.24.0058 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)
Apelado : Wagner Gomes
Advogado : Cassiano de Lima (26604/SC)
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AJUDANTE DE PRODUÇÃO EM EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO DEDO INDICADOR DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE

LABORAL CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO, AINDA QUE MÍNIMA A LIMITAÇÃO. SENTENÇA PRESERVADA NO PONTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. TEMA 810. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 NA SUA INTEGRALIDADE. CONTUDO, ANÁLISE ACERCA DO ÍNDICE RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPENDÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF QUANTO AO TEMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar a observância dos índices dispostos na Lei n. 11.960/2009 para fixação dos consectários legais, nos termos do voto. Custas legais.

10.Apelação Cível - 0303806-28.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Luis Francisco Delpizzo Miranda
Apelante : Conselho Comunitário da Coloninha
Advogado : Matheus Scremin dos Santos (21685/SC)
Advogada : Pricila Moreira (44361/SC)
Apelado : Gerente Regional da Celesc Distribuição S/A
Apelado : Prefeito do Município de Florianópolis
Apelado : Gerente da Divisão Comercial da Celesc Distruibuição S/A
Interessado : Município de Florianópolis
MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CAPAZ DE EVIDENCIAR A VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento. Custas legais.

11.Apelação Cível - 0309529-82.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Adriana Lisboa
Apelante : Marcia Benta de Moura
Advogado : Jander Mateus de Almeida (48366/SC)
Advogado : Antonio Augusto Massoquetti Folster (51995/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gustavo Schmitz Canto (39957/SC)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR EM CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RECUSA ADMINISTRATIVA PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE DUAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM NOME DA IMPETRANTE. PROVA DE QUE O VEÍCULO ESTAVA NA CONDUÇÃO DE TERCEIROS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER O DOCUMENTO DEFINITIVO, A TEOR DO § 3º DO ART. 148 DO CTB. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para reformar a sentença e conceder a ordem. Sem custas nem honorários advocatícios.

12.Remessa Necessária Cível - 0900066-67.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Mário Vieira Júnior (Promotor)
Réu : Município de Balneário Camboriú
Advogada : Fabiana Thiesen Bührer (6906/SC)
Interessado : Leônidas de Jesus Alcântara
Interessado : Daniele de Jesus Alves Alcântara
Interessado : Vinícius Anice Alcântara
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAMÍLIA DE MENOR, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. CUSTEIO DE PASSAGENS PARA RETORNO À CIDADE DE ORIGEM (RONDON DO PARÁ/PA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 6º E 227 DA CF, BEM COMO DA LEI N. 8.069/1990. DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.
DECISÃO: por unanimidade, manter inalterada a sentença submetida a reexame necessário. Custas legais.

13.Embargos de Declaração - 4014401-79.2018.8.24.0900/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Roberto Lepper
Embargante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elizabeth Hinnig Lecey (Procuradora do Estado) (17990/SC)
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Embargado : Herbert Zimath Junior
Advogado : Herbert Zimath Junior (10028/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALORES DEVIDOS A ADVOGADO QUE ATUOU COMO DEFENSOR DATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. CONTUDO, ANÁLISE DEFINITIVA ACERCA DO ÍNDICE RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPENDÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO STF QUANTO À MATÉRIA. ACOLHIMENTO DO RECLAMO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos e acolhê-los, nos termos do voto. Custas legais.

14.Embargos de Declaração - 4018349-13.2018.8.24.0000/50000 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Gustavo Santos Mottola
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Bruno Paiva Bartholo (Procurador Federal)
Proc. Federal : Débora Marques de Azevedo dos Santos (77357/RS)
Embargado : Osmar Vieira
Advogado : Gabriel Dornelles Marcolin (29966/SC)
PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA 810. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. CONTUDO, DEPENDÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STF QUANTO AO TEMA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DISPOSTOS NA LEI N. 11.960/2009. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE A EXEQUENTE, POSTERIORMENTE, EXECUTAR SALDO ACASO HAJA A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO NO POSICIONAMENTO A SER DEFINIDO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos aclaratórios e acolhê-los em parte nos termos do voto. Custas legais.

15.Agravo de Instrumento - 4025909-06.2018.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Jefferson Zanini

Agravante : Carla Altemira Coelho da Silva
Advogado : Maykon Felipe de Melo (20373/SC)
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Débora Marques de Azevedo dos Santos (77357/RS)
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DANO IRREPARÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o INSS restabeleça, por ora, o auxílio-doença à agravante. Custas legais.

16.Agravo de Instrumento - 4026349-02.2018.8.24.0000 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Márcio Rocha Cardoso
Agravante : Terezinha Lourdes Puchmann
Advogado : Carlos Eduardo de Souza Menegazzo (22861/SC)
Advogada : Carla Sabrina da Silva Ribeiro da Silva (24218/SC)
Advogado : Benhur Antonio Mazzonetto (44469/SC)
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APTIDÃO LABORAL CONSTATADA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17.Agravo de Instrumento - 8000279-90.2018.8.24.0900 - Tijucas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Monike Silva Póvoas
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fred Anderson Vicente (Promotor)
Agravado : Oclair de Amorim
Advogado : Marcio Rosa (11240/SC)
Advogado : Gustavo Reinert Calil (26625/SC)
Advogado : Adilson Juvelino de Souza (22371/SC)
Advogado : Rodrigo Walter (21710/SC)
Agravado : Odair José Amorim
Advogado : Adilson Juvelino de Souza (22371/SC)
Advogado : Marcio Rosa (11240/SC)
Advogado : Gustavo Reinert Calil (26625/SC)
Advogado : Rodrigo Walter (21710/SC)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO."A utilização de recursos do Fundo de Recuperação de Bens Lesados é admissível em sede de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por força do comando normativo inserto no art. 6º, III, da Lei Estadual nº 15.694/2011, dês que atendidas as seguintes premissas: "a) exaurida a possibilidade de execução da perícia pelos órgãos oficiais do Estado, os quais deverão ser previamente instados para realizá-la;"b) justificada a impossibilidade, o magistrado, num primeiro momento, deverá consultar no Portal de Peritos da Corregedoria-Geral da Justiça (http://cgjweb.tjsc.jus.br/perito/) a nominata dos peritos cadastrados junto ao FRBL, na área específica e, dentre eles, preferencialmente, nomear expert. Caso não considere adequada a nomeação a partir da lista dos técnicos do Fundo, a recusa deve ser fundamentada, com indicação de outro perito de sua confiança. Em qualquer das hipóteses, feita a proposta de honorários, o Conselho Gestor do Fundo deve ser ouvido, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada ao FRBL a apresentação do nome de 3 (três) peritos de seu quadro, para avaliação do magistrado, que poderá, se entender conveniente, promover a substituição daquele anteriormente nomeado; "c) necessidade de observância dos limites orçamentários do FRBL para o custeio de perícias para efeito de prova em ações civis públicas" (AI n. 2014.080391-1, de Palhoça, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4-8-2015). ITENS OBSERVADOS PELO MAGISTRADO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012072
Primeira Câmara de Direito Público
1.Remessa Necessária Cível - 0003882-66.2015.8.24.0012 - Caçador
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a):
Embargante : Município de Calmon
Proc. Município : Joceli Cristiane Martins (22744/SC)
Embargado : Claudione Transporte Escolar Ltda. - ME
Advogado : Renato Beal Macedo (29877/SC)
Advogado : Reginaldo Eduardo Macedo (21166/SC)
EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PRESTADO. TÍTULO EXECUTIVO. EXEQUIBILIDADE RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA SOB REEXAME NECESSÁRIO MANTIDA.
DECISÃO: por unanimidade, manter a sentença sob reexame necessário. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0008986-31.2013.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Eduardo Camargo
Apelante : Sebastiana Lúcia Mafra
Advogado : Milton Salmoria (24700/SC)
Advogado : Marcos Maksimiuk (34178/SC)
Advogado : Jerry Angelo Hames (19774/SC)
Apelado : Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda
Advogado : Luiz Carlos Pissetti (4175/SC)
Soc. Advogados : Pissetti & Zimmermann Advogados Associados (1194/SC)
Interessado : Santa Catarina Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Interessado : Saphala Participações Ltda
Interessado : Sebastião Maciel
Interessado : Sérgio de Moura Ferro Silva
AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. NOME DA APELANTE REGISTRADO PELO MUNICÍPIO COMO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. RECORRENTE QUE FIGURA COMO AUTORA EM DEMANDA DE USUCAPIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA RATIFICADA. SERVIÇO DISPONIBILIZADO À CONTRIBUINTE. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA À CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA PRESERVADA NO PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento apenas para deferir a justiça gratuita. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0300322-12.2018.8.24.0053 - Quilombo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Jaqueline Fátima Rover
Apelante : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)

Apelado : Clari Andre Hanauer
Advogado : Carlo Andreas Dalcanale (16187/SC)
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO SEGUNDO DEDO DA MÃO DIREITA. IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. TEMA 810. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 NA SUA INTEGRALIDADE. CONTUDO, ANÁLISE DEFINITIVA ACERCA DO ÍNDICE RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEPENDÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO STF QUANTO AO TEMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar a observância dos índices dispostos na Lei n. 11.960/2009 para fixação dos consectários legais, nos termos do voto. Custas legais.

4.Apelação / Remessa Necessária - 0310013-13.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Fernando Machado Carboni
Apelante : M. de I.
Proc. Município : Domingos Macario Raymundo Junior (14968/SC)
Apelada : S. O. S.
Def. Público : Tiago de Oliveira Rummler (Defensor Público)
AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL CHANCELADO PELA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. EXEGESE DOS ARTS. 948 E SEGUINTES DO CPC/2015.TRANSPORTE GRATUITO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUANDO SE DISPONIBILIZA VAGA EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA OU DO TRABALHO DA GENITORA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ALTERNATIVA DE CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL.APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo, negar-lhe provimento e manter a sentença em sede de reexame necessário. Custas legais.

5.Apelação / Remessa Necessária - 0311439-60.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA
Juiz (a): Fernando Machado Carboni
Apelante : M. de I.
Proc. Município : Domingos Macario Raymundo Junior (14968/SC)
Apelado : M. da C. de A.
Def. Público : Tiago de Oliveira Rummler (Defensor Público)
AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À MATRÍCULA EM CRECHE MUNICIPAL CHANCELADO PELA CARTA MAGNA. PRECEDENTES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. EXEGESE DOS ARTS. 948 E SEGUINTES DO CPC/2015.TRANSPORTE GRATUITO AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO QUANDO SE DISPONIBILIZA VAGA EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA OU DO TRABALHO DA GENITORA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ALTERNATIVA DE CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL.APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo, negar-lhe provimento e manter a sentença em sede de reexame necessário. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011879
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300373-23.2015.8.24.0087 - Lauro Müller
Apelante : Eduardo Vergilio de Souza
Advogada : Samira Volpato Mattei (21052/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Alexandre Viegas de Oliveira (20252/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, declino da competência ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Após, remetam-se os autos àquela Corte.

2.Apelação / Remessa Necessária - 0301179-62.2016.8.24.0139 - Porto Belo
Apelante : Município de Bombinhas
Proc. Município : Hevelyn Antunes Batista (28386/SC)
Proc. Município : Marceli Cristia Gagiola (17777/SC)
Apelado : Luiz Andre Hackbarth
Advogado : Ivan Maciel Soares (27703/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 132, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se.

3.Remessa Necessária Cível - 0301549-20.2018.8.24.0091 - Capital
Autor : Alberto Koscianski
Advogado : Noel Antônio Baratieri (16462/SC)
Réu : Estado de Santa Catarina
Procurador : Celso Antônio de Carvalho (8894/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
A sentença foi publicada em 27-11-2018 (f. 303). Portanto, aplicável o CPC/2015 em relação aos atos processuais consumados sob a égide deste diploma, conforme o Enunciado n. 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do artigo 475 do CPC de 1973. Constata-se que incide na hipótese a exceção prevista no § 3º, II, do art. 496 do CPC/2015. Aplicando-se os parâmetros impostos pela sentença, fácil constatar que a condenação não ultrapassa o valor de 500 salários-mínimos à época. A respeito: APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. [...] MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, INC. III, DO NCPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (grifou-se) (AC/RN n. 0000024-33.2015.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-9-2017)
Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, com fundamento no art. 496, § 3º, II, do CPC/2015 e no art. 132, XIV, do Regimento Interno desta Corte, por analogia. Intimem-se.

4.Remessa Necessária Cível - 0305304-62.2018.8.24.0023 - Capital
Impetrante : Sulcatarinense Mineração Artefatos de Cimento Britagem

e Construções Ltda
Advogado : Felipe Lollato (19174/SC)
Advogado : Francisco Rangel Effting (15232/SC)
Impetrado : Diretor de Obras de Transportes do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA
Impetrado : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Impetrado : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Litisconsorte : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, mantenho a sentença em reexame necessário, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC e no art. 132, XV, do Regimento Interno desta Corte, por analogia. Intimem-se.

5.Remessa Necessária Cível - 0305685-22.2018.8.24.0039 - Lages
Autora : Rosilene Rodrigues da Luz
Advogada : Susana Roberta Camargo de Almeida (35020/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Susana Roberta Camargo de Almeida (35020/SC)
Procuradora : Larissa Tais Leite Silva (25684/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
A sentença foi publicada em 7-12-2018 (f. 71). Portanto, aplicável o CPC/2015 em relação aos atos processuais consumados sob a égide deste diploma, conforme o Enunciado n. 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do artigo 475 do CPC de 1973. Constata-se que incide na hipótese a exceção prevista no § 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Aplicando-se os parâmetros impostos pela sentença, fácil constatar que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 salários-mínimos à época. A respeito: 1. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DAS PARTES. SENTENÇA ILÍQUIDA. IRRELEVÂNCIA. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS QUE JAMAIS ATINGIRÁ O VALOR DE ALÇADA DE 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. "Conquanto ilíquida a sentença, não se submete ela a reexame necessário se evidente que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I)." (Apelação Cível n. 0005412-26.2011.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 02-03-2017). (AC n. 0600350-21.2014.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-5-2017) 2. Apelação Cível. Previdenciário. Condenação que certamente não ultrapassará 60 salários mínimos. Não cabimento de reexame obrigatório. Atualização das parcelas vencidas. Lei n. 11.960/09. Incidência até a inscrição do débito em precatório. Recurso parcialmente provido. Conquanto ilíquida a sentença, não se submete ela a reexame necessário se evidente que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I). Assim, a tese de que "é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, § 2º)" (EREsp n. 699.545, Min. Nancy Andrighi) somente é aplicável quando não houver elementos para se afirmar, com segurança, que o valor da condenação não superará aquele limite. (TJSC, Des. Newton Trisotto). [...] (AC n. 03042208020158240039, de Lages, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-4-2017) Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, com fundamento no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015 e no art. 132, XIV, do Regimento Interno desta Corte, por analogia. Intimem-se.

6.Remessa Necessária Cível - 0305886-86.2017.8.24.0091 - Capital
Impetrante : Augusto Camilo Nogueira
Advogado : Augusto Derkian Hach Pratts (45312/SC)
Advogada : Hilda Maria Cavalcanti Schaefer (20133/SC)
Advogada : Bruna Vieira (44607/SC)
Impetrado : Comandante Geral do Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Andreia Cristina da Silva Ramos (24296/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
A sentença foi publicada em 17-1-2019. Portanto, aplicável o CPC/2015 em relação aos atos processuais consumados sob a égide deste diploma, conforme o Enunciado n. 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do artigo 475 do CPC de 1973. Constata-se que incide na hipótese a exceção prevista no § 3º, II, do art. 496 do CPC/2015. Aplicando-se os parâmetros impostos pela sentença, fácil constatar que a condenação não ultrapassa o valor de 500 salários-mínimos à época. A respeito: APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. [...] MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, INC. III, DO NCPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (grifou-se) (AC/RN n. 0000024-33.2015.8.24.0010, de Braco do Norte, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-9-2017) Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, com fundamento no art. 496, § 3º, II, do CPC/2015 e no art. 132, XIV, do Regimento Interno desta Corte, por analogia. Intimem-se.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011912
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300758-23.2016.8.24.0026 - Guaramirim
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Andressa Santos Michel (Procuradora Federal) (81553/RS)
Apelado : Ademir Geraldo Schmitt
Advogado : Wanderlei Deretti (19638/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com esteio no art. 932, inc. III, do NCPC, não conheço do apelo, ordenando a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para análise. Publique-se. Intimem-se.

2.Remessa Necessária Cível - 0303400-41.2017.8.24.0023 - Capital
Impetrante : Rosa Mística Vieira
Advogada : Janaina de Fátima Reviliau Lemes (43832/SC)
Advogado : Veronice Lobo de Medeiros (33326/SC)
Impetrado : Coordenador da Comissão Estadual de Gestão Escolar
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Monica Mattedi (9722/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, mantenho a sentença em reexame necessário, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC e no art. 132, XV, do Regimento

Interno desta Corte, por analogia. Intimem-se.

3.Apelação Cível - 0306143-33.2015.8.24.0075 - Tubarão
Apelante : Mateus Fernandes Damian
Advogado : Ramires Motta da Silva (39603/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gustavo Schmitz Canto (39957/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 132, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se.

4.Apelação Cível - 0308166-15.2018.8.24.0020 - Criciúma
Apte/Apda : Maria do Carmo Pucker Brunel
Advogado : Haroldo Bez Batti Filho (6155/SC)
Advogado : Haroldo Bez Batti (366/SC)
Apte/Apdo : Município de Criciúma
Proc. Município : Giovana Maria Ghisi da Silva (42830/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 132, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se.

5.Apelação Cível - 0308323-85.2018.8.24.0020 - Criciúma
Apte/Apdo : Pedro Custodio
Advogado : Haroldo Bez Batti (366/SC)
Advogado : Haroldo Bez Batti Filho (6155/SC)
Apdo/Apte : Município de Criciúma
Proc. Município : Giovana Maria Ghisi da Silva (42830/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 132, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se.

6.Apelação Cível - 0308479-16.2017.8.24.0018 - Chapecó
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Andressa Santos Michel (Procuradora Federal) (81553/RS)
Apelado : Claudino Portilhiotti
Advogada : Sinara Zornitta (38729/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 932, inc. VIII, do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XVI, do RITJESC, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento. Via de consequência, reconheço, por ora, a aplicação dos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 - para correção monetária e juros de mora -, ressaltando a possibilidade da incidência de fator diverso, em fase de liquidação ou execução da sentença, nos termos do que for julgado em definitivo pelo STF acerca do Tema 810. Publique-se. Intimem-se.

7.Mandado de Segurança - 4007248-42.2019.8.24.0000 - Capital
Impetrante : Município de São José
Proc. Município : Rodrigo Joao Machado (21937/SC)
Impetrado : Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
A desistência em sede de mandado de segurança: [...] é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação". (AgRg na DESIS no REsp 1.452.786/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24-3-2015) Ante o exposto, homologo o pedido de f. 65 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Intimem-se. Arquive-se.

8.Agravo de Instrumento - 4008365-05.2018.8.24.0000 - Joinville
Agravante : Cândido Júnior da Silva Neves
Def. Público : Djoni Luiz Gilgen Benedete (Defensor Público)
Agravante : Maiara Cristini Cunhaque
Def. Público : Djoni Luiz Gilgen Benedete (Defensor Público)
Agravado : Município de Joinville
Proc. Município : Simone Taschek (10181/SC)
Proc. Município : Eduardo Buzzi (14848/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Agravante : C. H. da S. das N.
Def. Público : Djoni Luiz Gilgen Benedete (Defensor Público)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 932, inc. IV, 'b' do NCPC, c/c. o art. 132, inc. VIII do RITJESC, conheço parcialmente do recurso. Contudo, nego-lhe provimento. Com urgência urgentíssima, comunique-se ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011959
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0301269-05.2017.8.24.0020 - Criciúma
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Andre Doumid Borges (18178/SC)
Apelante : Município de Criciúma
Proc. Município : Ana Cristina Soares Flores Youssef (18896/SC)
Proc. Município : Leticia Zappellini (29578/SC)
Apelada : A. S. R.
Advogado : Rafael Roque Burigo (34142/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, c, do CPC e no art. 132, XVI, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento parcial ao recurso do Município para extinguir parcialmente o processo com relação ao medicamento Insulina Degludeca (Tresiba) e manter a sentença de procedência com relação ao fármaco Insulina Lispro (Humalog). Prejudicado o apelo do Estado. De ofício, cassa-se as astreintes fixadas na decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizada a sua substituição pelo sequestro de verbas públicas necessárias a aquisição do medicamento. Ônus sucumbenciais nos termos do item 6. Intimem-se.

2.Agravo de Instrumento - 4018342-55.2017.8.24.0000 - Navegantes
Agravante : Wellington Travaglin
Advogado : Fabio Vinicius Guero (16645/SC)
Advogado : Wagner Antonio Coelho (19654/SC)
Advogado : Jonatam Claudino (35536/SC)
Agravado : Pirâmide Empreendimentos Ltda.
Agravado : Winston Franklin de Almeida
Agravado : Andréia Firmino
Agravado : Paulo Miguel Boveri
Advogado : Jan Betke Prado (210038/SP)
Agravado : Maren Lieselotte Betke Boveri
Advogado : Jan Betke Prado (210038/SP)

Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcos Cezar Averbeck (8184/SC)
Agravada : Cybele Maria Braga Seara
Advogado : Alexsandro Jesuino (20504/SC)
Advogado : Deyvis Luiz de Limas (22540/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 132, inc. XVI, do RITJESC, conheço do recurso, dando-lhe provimento, para que se proceda à citação por Edital de Pirâmides Empreendimentos Ltda. Com urgência urgentíssima, comunique-se o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Navegantes. Publique-se. Intimem-se.

3.Embargos de Declaração - 4021178-98.2017.8.24.0000/50000 - Criciúma
Embargante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Zany Estael Leite Junior (16808/SC)
Embargada : Angela Pereira da Rosa
Advogado : Rodrigo Domingos Paes (17036/SC)
Advogado : Gerson Bussolo Zomer (6778/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, acolhem-se os declaratórios para anular a decisão monocrática terminativa de f. 155/156. Após o trânsito em julgado, retornem os autos para o julgamento do agravo.

4.Embargos de Declaração - 4031046-66.2018.8.24.0000/50000 - Criciúma
Embargante : M. de C.
Proc. Município : Juliano Benvenuto Guidi (36242/SC)
Embargado : E. de S. C.
Advogada : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Assim, o caminho é acolher os declaratórios para receber a petição de f. 91/109 do processo principal como contrarrazões. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012021
Primeira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0300805-04.2016.8.24.0056 - Santa Cecília
Apelante : Jaciel Alves dos Santos
Advogado : Thiago Buchweitz Zilio (29884/SC)
Advogado : Jose Emilio Bogoni (4151/SC)
Advogado : Rodrigo Luis Broleze (11143/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Maritana Mello Bevilacqua (Procuradora) (44611/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 932, incs. IV e VIII, do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XV, do RITJESC, conheço do apelo, todavia nego-lhe provimento. Com o resultado do julgamento caberia a fixação dos honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC). Porém, o segurado está isento do pagamento de tal verba (art. 129, § único, da Lei nº 8.213/1991). Publique-se. Intimem-se.

2.Apelação Cível - 0301588-05.2014.8.24.0011 - Capital
Apelante : Maria das Neves da Rocha
Advogado : Rodrigo Thomaz (39769/SC)
Apelado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Juliana Carara Soares Ramos (19292/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 932, inc. IV, do NCPC, c/c. o art. 132, inc. XVI, do RITJESC, conheço do recurso, dando-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

3.Agravo Interno - 0900018-31.2016.8.24.0021/50000 - Cunha Porã
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc. de Just. : Rogê Macedo Neves (Procurador de Justiça)
Promotor : José Orlando Lara Dias (Promotor)
Agravado : Município de Cunha Porã
Advogada : Micheli Aline Secchi (35230/SC)
Advogada : Angela Fabiana Beutler (23790/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Leonardo Navarro Thomaz de Aquino (34892/SC)
Interessada : Maria Helena Bourscheid Veit
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Fernando Boller
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Dessarte, com arrimo no art. 1.021, caput e § 2º do NCPC, exercendo juízo positivo de retratação, revogo a decisão que ordenou a remessa do feito à Terceira Turma de Recursos. Via de consequência, determino a reativação da Apelação Cível n. 0900018-31.2016.8.24.0021 nos registros e estatísticas, com a retomada do seu trâmite, vindo-me conclusos os autos, de imediato, para análise. Publique-se. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012071
Primeira Câmara de Direito Público
1.Remessa Necessária Cível - 0310835-66.2017.8.24.0023 - Capital
Impetrante : Sidnei Nones
Advogado : Rodrigo Pereira (41482/SC)
Impetrado : Diretor do Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, forte nos arts. 932, VIII, do CPC/2015, e 132, XV, do RITJSC, mantenho inalterada a sentença submetida a reexame necessário. Intimem-se.

2.Agravo de Instrumento - 4003022-91.2019.8.24.0000 - Joinville
Agravante : Município de Joinville
Proc. Município : Rafael Schreiber (21750/SC)
Agravado : G. P. de O.
Advogado : Adriano Fragata dos Santos (37472/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Jorge Luiz de Borba
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC/2015, e no art. 132, XV, do RITJSC, nego provimento ao recurso. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.011852
Apelação Cível n. 0002347-44.2014.8.24.0075
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : F.G. Fratelli Ltda. - Construtora e Comercial de Combustíveis Ltda.
Advogado : Gustavo Ronchi Farias (22919/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Jose Hamilton Rujanoski (9438/SC)

DESPACHO
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo apenas no seu efeito devolutivo, pois a sentença julgou improcedente os embargos à execução, forte no art. 520, CPC/73. Intimem-se. Após, voltem para aguardar decisão definitiva.

Apelação Cível n. 0042598-37.2012.8.24.0023
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Apelante : Simonete Regina Teressen Tenfen
Advogada : Miriam Cristina Adriano (9918/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Ronan Saulo Robl (16923/SC)
DESPACHO
Dessarte, com arrimo no art. 938, § 3º, do NCPC, converto o julgamento em diligência, ordenando (1) por parte da Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público, o envio de correspondência eletrônica ao NAT-Núcleo de Apoio Técnico, através do e-mail nat@saude.gov.sc.br (nos termos Convênio nº 174/2015), para que, no prazo de 5 (cinco) dias (embora o convênio afirme tratar-se de 72h), esclareça se "a) pacientes com deficiência de alfa-1 antripsina realmente são encaminhados para serviços especializados?", tal como disposto no Protocolo Clínico aprovado pela Portaria SAS/MS n. 609/2013, bem como se "b) pacientes deficitários da respectiva enzima, podem ser tratados com observância dos fármacos indicados para DPOC?" Sobrevindo as respectivas informações, e anexadas aos autos, providencie-se a intimação tanto de Simonete Regina Teressen Tenfen, quanto do Estado de Santa Catarina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam as mesmas indagações, indo a autora incumbida, ainda, de juntar parecer de seu médico, esclarecendo se (1) já fez uso de alguns dos medicamentos indicados pelo SUS como alternativa para o tratamento da DPOC, bem como, (2) em sendo indispensável a aquisição do fármaco, se ao menos o tratamento pode ser prescrito com alguma alternativa menos onerosa ao erário, dentre aqueles constantes na lista de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo (Trypsone, Prolastin-C, Zemaira e Ventia). Cumprido, voltem para análise da pertinência de abertura de vista à parte contrária (art. 10 do NCPC), bem como de remessa à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Embargos de Declaração n. 0300050-54.2015.8.24.0075/50000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante : Renata Mendes Silvério
Advogado : Alexandre Fernandes Souza (11851/SC)
Embargado : Município de Tubarão
Proc. Município : Patricia Uliano Effting (13344/SC)
Proc. Município : Layla da Silva Perito Volpato (20364/SC)
DESPACHO
Em face da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Embargos de Declaração n. 0300098-13.2015.8.24.0075/50000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante : Kátia Regina Cardozo Adriano
Advogado : Alexandre Fernandes Souza (11851/SC)
Embargado : Município de Tubarão
Proc. Município : Marlon Collaço Pereira (19062/SC)
DESPACHO
Em face da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apelação Cível n. 0314278-43.2018.8.24.0038
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : M. de J.
Proc. Município : Mario da Motta Rezende (10727/SC)
Apelado : T. P. S.
Advogada : Aline Valentin (89590/PR)
DESPACHO
Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada, já que foi confirmada tutela provisória (art. 1012, §1º, inciso V, CPC/15), admite-se o apelo, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.011856
Embargos de Declaração - 0810959-31.2013.8.24.0023/50000 - Capital
Embargante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Ricardo Della Giustina (17473/SC)
Embargado : Vanderlei Guckert
Advogado : Carlos Roberto Pereira (29179/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte contrária para, querendo, em 5 dias úteis, manifestar-se acerca do presente recurso (CPC/2015, arts. 219, caput, e 1.023, § 2º).

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.011863
Apelação Cível n. 0300175-66.2014.8.24.0007
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU
Advogada : Karina Giselly Fonseca (31128/SC)
Apelado : Santino Alberto Darosci
Advogado : Roberto Carlos Vailati (9863/SC)
DESPACHO
I.Rejeita-se o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, por ausência de fundamentação. Isso porque, em recurso apenas houve fundamentação quanto ao mérito da sentença, deixando de demonstrar as razões pelas quais deveria ser concedido o efeito suspensivo. II. Portanto, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e não sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada (art. 1012, §1º, CPC/15), admite-se o apelo, em ambos os efeitos. Intimem-se.

Embargos de Declaração n. 0301418-10.2017.8.24.0017/50000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Embargante : Município de Palma Sola
Proc. Município : Pablo Souza (81174/RS)
Embargada : Lourdes Maria Sartor
Advogado : Ivo Both (21994/SC)
DESPACHO
Em face da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Apelação / Remessa Necessária n. 0309074-33.2018.8.24.0033
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Apelante : Município de Itajaí
Proc. Município : Tiago Thadeu Schmitz de Menezes (22314/SC)
Interessado : Prefeito do Município de Itajaí
Apelado : D. K. de A. de P.
Def. Pública : Juliana Braidoti Rodrigues (Defensora Pública)
DESPACHO
Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e sendo a hipótese de produção imediata dos efeitos da sentença objurgada, já que foi confirmada tutela provisória (art. 1012, §1º, inciso V, CPC/15), admite-se o apelo, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se.

Mandado de Segurança n. 4005139-55.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Impetrante : Isa de Oliveira Rocha
Advogado : Raphael de Freitas (24883/SC)
Impetrado : Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Santa Catarina
Litisconsorte : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
DESPACHO
3. Ante o exposto, concede-se a liminar para impedir o desconto dos valores. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme estabelecido no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.011864
Embargos de Declaração - 4021299-29.2017.8.24.0000/50001 - Joinville
Embargante : Wms Supermercados do Brasil Ltda
Advogado : Ivo de Oliveira Lima (39984/SC)
Advogado : Alexandre Araujo Albuquerque (25108/PE)
Embargado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elizabete Andrade dos Santos (24992/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte contrária para, querendo, em 5 dias úteis, manifestar-se acerca do presente recurso (CPC/2015, arts. 219, caput, e 1.023, § 2º).

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.011898
Apelação / Remessa Necessária n. 0000841-65.2011.8.24.0066
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apte/Apdo : Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA-SC
Advogada : Karen Simões Ferreira Stuchi (44108/SC)
Advogado : Joao Paulo Rodrigues Junior (17897/SC)
Advogada : Lyana Carrilho Cardoso (20692/SC)
Apda/Apte : Itália Três Fontana
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apdo/Apte : Sady Fontana
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apda/Apte : Ivanir Terezinha Fontana Lizot
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apda/Apte : Marcia Lizot Bergonci
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apdo/Apte : Fernando Bergonsi
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apdo/Apte : Mauro Lizot
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apdo/Apte : Vanderlei Marcelo Lizot
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apda/Apte : Eliandra Lanfredi Lizot
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apdo/Apte : Valdecir Marcio Lizot
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Apda/Apte : Gilvania Rodrigues Lizot
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, em Questão de Ordem no REsp 1.328.993, decidiu afetar os temas abaixo para fins de revisão de entendimento: Tema n. 126 - Questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel. Na oportunidade, determinou-se a suspensão de todos os recursos que versam sobre a mesma controvérsia. Destaca-se que a questão dos juros compensatórios não é objeto de recurso, mas precisará ser analisada por força do reexame necessário. Assim, suspendo o presente feito até o julgamento pela Corte Superior (art. 1.040, III, do CPC). Intimem-se. Depois, ao Nugep para anotações.
-

Apelação Cível n. 0306103-80.2016.8.24.0054
Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Apelante : CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
Advogado : Genivaldo Santos Monguilhott (5330/SC)
Apelado : Ralf Engicht
Advogado : Sandro Tavares Santos (19954B/SC)
Apelado : Hirold Engicht
Advogado : Sandro Tavares Santos (19954B/SC)
Apelada : Alaide Engicht
Advogado : Sandro Tavares Santos (19954B/SC)
Apelada : Sueli Teresinha Gonçalves Engicht
Advogado : Sandro Tavares Santos (19954B/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, em Questão de Ordem no REsp 1.328.993, decidiu afetar os temas abaixo para fins de revisão de entendimento: Tema n. 126 - Questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel. Tema n. 184 - Discute-se a fixação da verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização. Na oportunidade, determinou-se a suspensão de todos os recursos que versam sobre a mesma controvérsia. Assim, suspendo o presente feito até o julgamento pela Corte Superior (art. 1.040, III, do CPC). Intimem-se. Depois, ao Nugep para anotações.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.011915
Mandado de Segurança n. 4007688-38.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Impetrante : Diane Balbinot Silva
Advogada : Caroline Madeleine Florence Jourdet (184145/RJ)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a coexistência de diversos processos administrativos paralelos, bem como Mandados de Segurança distribuídos envolvendo a questão debatida. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, é prudente que seja oportunizada a manifestação da autoridade coatora, postergando-se a apreciação do pedido liminar para momento seguinte à apresentação de informações. Desse modo, intime-se a autoridade coatora, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009, a fim de que, no prazo legal, apresente as informações que entender pertinentes para o deslinde do presente mandamus. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, para, querendo, ingresse no feito, de acordo com o art. 7º, inc. II, Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se com urgência.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Primeira Câmara de Direito Público
N. 2019.011928

Agravo de Instrumento n. 4002944-97.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Luciano Magno Silveira de Farias (Procurador Federal)
Agravada : Elisabete Martini Rezende
Advogada : Fabiana Roberta Mattana Cavalli (16109/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
3. Ante o exposto, nega-se o efeito suspensivo almejado. Comunique-se o Juízo da origem. Intime-se a agravada na forma do art. 1019, inciso II, do CPC. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
-

Agravo de Instrumento n. 4004685-75.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Luciano Magno Silveira de Farias (Procurador Federal)
Agravado : Vilmar Diniz
Advogada : Fabiana Roberta Mattana Cavalli (16109/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
3. Ante o exposto, nega-se o efeito suspensivo almejado. Comunique-se o Juízo da origem. Intime-se a agravada na forma do art. 1019, inciso II, do CPC. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
-

Agravo de Instrumento n. 4035074-77.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Agravante : Neville Marco Rodrigues
Advogado : Marcelo Terra Reis (71637/RS)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Elias Albino de Medeiros Sobrinho (Promotor de Justiça)
Interessado : Adélio Spanholi
Advogada : Fabiana Matzenbacher (14831/SC)
Interessado : Sulamerica Enterprises Ltda ME
Interessado : Camila Aparecida Pires Belotto
Interessado : Marcos Luiz Folle
Interessado : Lauana Crislei Deckmann
Advogada : Fabiana Matzenbacher (14831/SC)
Interessado : Carlos Henrique Wunder
Advogada : Fabiana Matzenbacher (14831/SC)
Interessado : Edicarlos Poggere
Advogado : Gustavo Henrique Perin (45267/SC)
Interessado : Rhivaylton Cordeiro dos Santos
Advogado : José Sergio do Nascimento (42294/SC)
Interessado : Rholyston Cordeiros dos Santos
Advogado : Marcio Natal de Paula (28072/SC)
Interessado : Nacshon Gideao Rodrigues
Advogado : Mauro Alberto Angonese (11930/SC)
Interessado : Valquiria do Carmo Silveira
Interessada : Juremi Gomes da Conceição
Advogado : Marcelo Terra Reis (71637/RS)
Interessado : Milliex International Company Ltda
Interessado : Jn Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda ME
Interessado : Charles Robson de Souza Boin
Interessado : Delegacia de Polícia de Piratuba-SC
Interessado : Município de Piratuba
DECISÃO MONOCRÁTICA
Neville Marco Rodrigues interpôs agravo de instrumento com pedido liminar em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. A decisão sob combate decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos no valor de R$ 4.493.746,68, atingindo a conta poupança do agravante, com bloqueio de R$ 1.961,53. Em sua insurgência, verberou o agravante que: a) mesmo constatando que se tratava de contas-poupança, o magistrado autorizou o bloqueio on-line dos valores do agravante, atingindo bens impenhoráveis (quantida depositada em caderneta de poupança até o valor de 40 salários mínimos, art. 833, CPC); b) o ajuizamento da ação foi extemporâneo, tendo passados 7 anos dos fatos ocorridos; c) possui inúmeras despesas, carecendo dos valores depositados em sua conta; d) não estavam presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pugnou, ao final, pela concessão da antecipação de tutela, liberando-se os valores bloqueados. II. Defere-se a liminar. De fato, à fl. 795, consta o bloqueio de R$ 1.961,53, na conta do ora agravante, junto ao Banco do Brasil. Na essência, cuida-se de pedido liminar em agravo contra o bloqueio de numerário depositado, segundo o agravante, em conta poupança, que a seu sentir é impenhorável e não suscetível de bloqueio judicial. Como se infere do caderno processual na origem, o bloqueio determinado em sua conta totalizou R$ 4.493.746,68. De imediato, registra-se não estar em discussão, posto que nada alegado nesse sentido, a existência de indícios de cometimento ou não de ato ímprobo. O recurso trouxe, pelo efeito devolutivo, tão só a matéria relativa à impossibilidade de bloqueio de valor inferior a 40 salários mínimos depositados em conta-poupança de titularidade do ora agravante. Como se infere dos autos, restaram bloqueados R$ 1.961,53 de uma conta no Banco do Brasil. Diversamente do que ocorreu noutros agravos oriundos destes mesmos autos, a conta aqui indicada não vem caracterizada como conta-salário. Aliás, a informação constante à fl. 795 dá conta de que "0,00 em conta-salário" foi bloqueado. Nesse sentido, estabelece o art. 833, X, do NCPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Ocorre, contudo, que o STJ vem reiteradamente asseverando a impenhorabilidade de contas-salário, desde a vigência do CPC/73. Confira-se julgado recente da Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (com correspondência no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015), regra que encontra exceção apenas na penhora para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes: AgInt no REsp 1637265/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1608738/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017; AgRg no AREsp 792.337/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/3/2017. 2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1731796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/08/2018). Observe-se que, no campo da improbidade administrativa, a Corte Especial tem, na mesma senda, afirmado não serem passíveis de bloqueio judicial os bens considerados impenhoráveis, entre os quais se inserem as contas-poupança e salário. Veja-se: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. DISPENSA DO PERICULUM IN MORA. GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 2. Diante da efetiva demonstração de indícios da prática de ato de improbidade, exsurge a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens das partes acusadas, independentemente dos valores envolvidos na

demanda, motivo pelo qual não merece reparos a decisão agravada. 3. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilicitamente, bem como de pagamento de multa civil, "excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência" (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012). 4. O fundamento relativo ao longo decurso de tempo desde a decretação da medida constritiva, sem a superveniência de sentença, não foi debatido nas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser utilizado para fins de reforma do decisum recorrido. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1440849/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018). Não há indicativo de que esses valores constantes nas contas do agravante tenham sido adquiridos com produto de improbidade, que, aliás, carece ser demonstrada até o final da demanda. Assim, estando tais valores abaixo do teto legal estabelecido para a proteção dos bens impenhoráveis (40 salários-mínimos) e tenho recaído o bloqueio em valor muito aquém do teto, deve-se deferir a liminar. No tocante ao pedido de gratuidade, é de notar as singularidades do caso concreto. O Ministério Público qualifica o ora agravante como "empresário" e este último, no recurso, se diz "autônomo", cf. p. 1, do agravo. O insurgente comprova despesas com colégio, mas pouco disse, inicialmente, sobre a situação da empresa da qual era sócio. Por isso, determinou-se, às fls. 37-38, a comprovação da situação cadastral da empresa em testilha, bem como a comprovação de que a conta bloqueada era, de fato, conta-poupança, o que foi respondido às fls. 39-40. Daí porque, por ora, deve-se deferir a liminar. III. Em face do exposto, defiro a liminar, para determinar ao juízo a quo o desbloqueio do valor de R$ 1.961,53 indicado na conta de p. 795, em nome do ora agravante, salvo se por outro motivo deva permanecer bloqueado, a juízo do magistrado de primeiro grau, como, por exemplo, tratar-se de numerário fruto do ato ímprobo. Observe-se, para fiel cumprimento, desta decisão, que a conta é aquela indicada à fl. 795 e exclusivamente relativa ao ora agravante. Defere-se, por ora, a gratuidade. Comunique-se o juízo de primeira instância para dar imediato cumprimento ao decisum. Após, intime-se a parte agravada para contrarrazões. Por derradeiro, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Primeira Câmara de Direito Público

N. 2019.011955

Apelação Cível n. 0304180-35.2014.8.24.0039

Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelante : Rio Canoas Energia S/A

Advogado : Renato da Silva Marques (35197/SC)

Soc. Advogados : Francisco Tridapalli (2117/SC)

Advogado : Bernardo Beltrao Campos Pontes (27121/SC)

Advogada : Ana Maria Rosa (5984/SC)

Apelado : Jeronimo Cardoso

Advogada : Séfora Priscila Mendes (28850/SC)

Apelada : Zilda Aparecida Pereira Cardoso

Advogada : Séfora Priscila Mendes (28850/SC)

DESPACHO

Considerando a petição apresentada por Célio Antônio Filipini - Expert nomeado pelo juízo a quo -, intime-se a Rio Canoas Energia S/A, para que, em 10 (dez) dias úteis, manifeste-se circunstanciadamente. Cumpridos, voltem.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Primeira Câmara de Direito Público

N. 2019.012076

Apelação Cível n. 0331338-16.2014.8.24.0023

Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Apelante : Wanderléia Aparecida Schulte Cincinelli

Def. Pública : Dayana Luz (Defensora Pública)

Apelado : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Fed : Paulo Henrique Carneiro Fontenele (Procurador Federal) (23142/CE)

DESPACHO

A apelante postula a suspensão do processo com base em decisão do STJ proferida em recurso repetitivo (f. 286/287). O processo já foi julgado por esta Câmara (f. 272/281). O pleito, portanto, deverá ser formulado se e quando interposto Recurso Especial, e sua apreciação caberá ao 2º Vice-Presidente desta Corte, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015 e do art. 16, IV, do RITJSC. Indefiro o pedido. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0337754-97.2014.8.24.0023

Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Apelante : Zenaide Schmitt Zimermann

Advogada : Neusi de Quadros Grüdtner (43012/SC)

Advogado : Volnei Martins Bez Junior (16222/SC)

Apelado : Estado de Santa Catarina

Procuradora : Valquiria Maria Zimmer Straub (8255/SC)

DESPACHO

A apelante postula gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas processuais (f. 203/205). Dispõe o art. 99 do CPC/2015: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. A Primeira Câmara de Direito Público estabeleceu o limite mínimo de R$ 4.000,00 para considerar, desde logo, a hipossuficiência financeira do requerente da justiça gratuita. Para patamares superiores a esse valor, é necessária a comprovação de despesas extraordinárias a ensejar o abatimento significativo da renda. No caso dos autos, a requerente percebia, em 2014, remuneração líquida superior àquela quantia (f. 24). Não há documentos capazes de comprovar o atendimento aos requisitos necessários à concessão da gratuidade. Assim, intime-se a recorrente para, em 5 dias úteis, juntar cópia dos contracheques dos últimos 6 meses e demonstrar, também pela via documental, a realização de despesas extraordinárias que justifiquem a concessão da almejada gratuidade. No mesmo prazo, poderá manifestar eventual interesse no parcelamento das custas.

2ª Câmara de Direito Público

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 2019.011853

Segunda Câmara de Direito Público

1.Agravo Interno - 4021404-85.2018.8.24.0900/50000 - Joinville

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Juiz (a):
Agravante : Município de Joinville
Advogado : Rafael Schreiber (21750/SC)
Agravado : Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville
Interessado : Associação Ecos de Esperança
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Juliano Dossena (9522/SC)
Interessado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Interessado : A. da S.
Interessado : N. M. J.
Interessado : G. H. M.
Interessado : J. V. M.
Interessado : N. A. M.
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.DECISÃO JUDICIAL QUE EM PROCESSO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OBRIGOU O MUNICÍPIO DE JOINVILLE A CUSTEAR O ACOLHIMENTO E DESPESAS MÉDICAS DE TRÊS MENORES EM PROCESSO DO QUAL O ENTE PÚBLICO NÃO É PARTE E QUE NÃO TINHA ACESSO. POSTERIOR LIBERAÇÃO DE SENHA DE ACESSO DOS AUTOS E NOVA DECISÃO COM NOVOS FUNDAMENTOS. INUTILIDADE DE REVISÃO DO PRETÉRITO COMANDO. CABIMENTO, A PARTIR DE ENTÃO, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES JÁ REPASSADOS À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. RECENTE DETERMINAÇÃO DE DESACOLHIMENTO DOS INFANTES. PREJUDICADAS, TAMBÉM, AS PRETENSÕES DE DISCUTIR A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO E OS VALORES PERIÓDICOS DEVIDOS À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

2.Agravo de Instrumento - 4029640-26.2018.8.24.0900 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Juiz (a):
Agravante : Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil
Advogada : Luana Pollo Giosa D'Assumpçao Silva (35435/SC)
Agravado : Município de Curitibanos
Advogada : Angelita Maria Batista Santos Vezaro (5645/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO IPTU PAGO NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O PAGAMENTO DO TRIBUTO DE ALGUNS ANOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DOCUMENTO QUE NÃO SERVE PARA COMPROVAR O ADIMPLEMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. "Não comprovado o pagamento do IPTU em duplicidade, não prospera o pedido de repetição de indébito movido contra a municipalidade. A certidão negativa de débitos não representa necessariamente a inexistência de débitos perante o município, eis que a Fazenda Pública ainda poderá reclamar o pagamento de obrigação tributária que existia, mas até então era ignorada. A Administração Pública tem o poder de rever os seus atos, que devem ser anulados caso seja constatada a existência de alguma irregularidade" (AC n. 2005.026787-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-10-2005).
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

3.Agravo de Instrumento - 4033894-26.2018.8.24.0000 - Gaspar
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Juiz (a):
Agravante : Município de Gaspar
Proc. Município : Nilton Hening (15408/SC)
Agravada : Marlene do Nascimento
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA DE BENS VIA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO. RECURSO PROVIDO."[...] o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud [...] (REsp 1695998/ES, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21-11-2017).
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011957
Segunda Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0005842-13.2017.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apelante : Dalva Maria Jose
Advogado : Edvino Huber (18526/SC)
Apelado : Município de Balneário Arroio do Silva
Advogada : Paula de Bem (47460/SC)
Advogado : Carlos Saturnino Soares Junior (22362/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - REJEIÇÃO LIMINAR - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTE OBRIGATÓRIO ORIUNDO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA - RESP. N. 1.272.827/PE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.272.827, de Pernambuco, da Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.05.2013).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0300088-05.2017.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Victor Luiz Ceregato Grachinski
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Andressa Santos Michel (Procuradora Federal) (81553/RS)
Apelada : Viviana Behling Schork
Advogado : Odir Marin Filho (8129/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO SEGUNDO DEDO DA MÃO ESQUERDA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. PRESENÇA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, AINDA

QUE MÍNIMA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEMONSTRADOS. DIREITO RECONHECIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO INTEGRAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO RE N. 870.947/SE. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO SISTEMA EM VIGOR, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Impõe-se manter a aplicação do indexador fixado pela Lei n. 11.960/2009 no período anterior à inscrição do crédito em precatório até que a Suprema Corte, em face da oposição de embargos declaratórios, aos quais foi atribuída carga suspensiva (ED em RE n. 870.947, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.9.2018), manifeste-se sobre o alcance (modulação dos efeitos) da decisão por ela prolatada, ao julgar parcialmente inconstitucional o referido édito." (Apelação Cível n. 0308701-03.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.10.2018).
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, para adequar os parâmetros de incidência dos consectários legais. Custas na forma da lei.

3.Apelação Cível - 0300872-12.2016.8.24.0074 - Trombudo Central
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apelante : Leila Denise de Souza
Advogado : Odir Marin Filho (8129/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Larissa Tais Leite Silva (25684/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 631.240/MG. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DISPENSA TAL PROVIDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011964
Segunda Câmara de Direito Público
1.Apelação / Remessa Necessária - 0300299-95.2014.8.24.0024 - Fraiburgo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Luiz Miguel Schneider (Procurador Federal) (30703/SC)
Apelada : Ines Marques de Oliveira
Advogada : Lucy Mari de Almeida Novicki (21756/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA PORTADORA DE SEQUELAS POR LESÕES NOS MEMBROS INFERIORES. PRESENÇA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. LAUDO PERICIAL QUE INDICA A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONDICIONADA À NOVA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUBMETER-SE AO PROCEDIMENTO. EXEGESE DO ART. 101 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS QUE DIFICULTAM A REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0300772-70.2015.8.24.0081 - Xaxim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apte/Apdo : Município de Xaxim
Proc. Município : Luis Antonio Cipriani (35698/SC)
Proc. Município : Rodrigo Carlos Covatti (37421/SC)
Proc. Município : Silas David Parizotto (35869/SC)
Proc. Município : Pedro Rui Rodrigues (8754/SC)
Apdo/Apte : Vinicius Francisco Darold
Advogado : Vinicius Francisco Darold (37705/SC)
Apelado : Espólio de Sandro Fernandes Fagundes
Advogado : Vinicius Francisco Darold (37705/SC)
Rep. Legal : Silvana Firmino Fagundes
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - TRÂMITE NA ORIGEM SOB O RITO ORDINÁRIO - QUANTUM DEBEATUR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 12.153/2009 - REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS RESPECTIVA, FORTE NAS DIRETRIZES FIRMADAS PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMO NÃO CONHECIDO. "'A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior.' (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, DJe 19.12.2014).'"Sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009, caso em que a competência recursal será da Turma de Recursos.' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031487-86.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09-08-2016). (AI n. 0032037-81.2016.8. 24.0000, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-9-2016)" (Embargos de Declaração n. 0006250-06.2014.8.24.0005/50000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15.08.2017).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a redistribuição dos autos à Turma Recursal competente. Custas na forma da lei.

3.Apelação Cível - 0303332-12.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Fernando Speck de Souza
Apelante : Rodrigo Valentim Bezerra Dias
Advogada : Giuliane Graziele da Silva (32975/SC)
Advogada : Ágata Mari Ramos da Silva (23696/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (13016/PB)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 631.240/MG. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DISPENSA TAL PROVIDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

4.Apelação Cível - 0303381-53.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Fernando Speck de Souza
Apelante : Raul de Oliveira
Advogada : Ágata Mari Ramos da Silva (23696/SC)
Advogada : Giuliane Graziele da Silva (32975/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (13016/PB)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 631.240/MG. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DISPENSA TAL PROVIDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

5.Apelação Cível - 0303435-19.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Fernando Speck de Souza
Apelante : Rafaela Cristina Pires Casas
Advogada : Giuliane Graziele da Silva (32975/SC)
Advogada : Ágata Mari Ramos da Silva (23696/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Larissa Tais Leite Silva (Procuradora Federal)
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 631.240/MG. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE DISPENSA TAL PROVIDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

6.Apelação Cível - 0309648-39.2015.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): João Baptista Vieira Sell
Apte/Apda : Eleusa Aparecida Dutra
Advogada : Jenifer Luisa Lamim (39485/SC)
Advogada : Andréia Gorete dos Santos Dutra Gaio (34327/SC)
Apdo/Apte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)
APELAÇÕES CÍVEIS. PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, POR ESPECIALISTA DA ÁREA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO LITÍGIO. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. TESE RECHAÇADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO V DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. PLEITO DE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.401.560/MT (TEMA 692/STJ). RECURSO DO ÓRGÃO ANCILAR PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu. Custas na forma da lei.

7.Apelação Cível - 0503156-52.2012.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Emanuel Schenkel do Amaral e Silva
Apelante : Sebastião Andrade de Souza
Advogado : Roger Mendes Chequetto (32115/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Advogado : Diogo Marcel Reuter Braun (23187/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - TRÂMITE NA ORIGEM SOB O RITO ORDINÁRIO - QUANTUM DEBEATUR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 12.153/2009 - REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS RESPECTIVA, FORTE NAS DIRETRIZES FIRMADAS PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMO NÃO CONHECIDO. '"A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior.' (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, DJe 19.12.2014).'"Sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009, caso em que a competência recursal será da Turma de Recursos.' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031487-86.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09-08-2016). (AI n. 0032037-81.2016.8. 24.0000, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-9-2016)" (Embargos de Declaração n. 0006250-06.2014.8.24.0005/50000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15.08.2017).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a redistribuição dos autos à Turma Recursal competente. Custas na forma da lei.

8.Apelação Cível - 0600332-27.2014.8.24.0019 - Concórdia
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a):
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Joao Paulo Morello (112569/SP)
Apelado : Município de Concórdia
Proc. Município : Dirlene de Toni (21086/SC)
Advogado : Otavio Marques de Melo (2933/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL, EM DECORRÊNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CABIMENTO NA HIPÓTESE - DESOBEDIÊNCIA CONFIGURADA - RESPOSTA APRESENTADA SOMENTE APÓS A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - PATENTE DESCASO COM A REQUISIÇÃO DO ÓRGÃO PROTETIVO - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE QUE SE IMPÕE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas

na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011973
Segunda Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0001462-33.2004.8.24.0058 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Griselda Rezende de Matos Muniz
Apelante : Município de São Bento do Sul
Proc. Município : Giancarlo Grossl (24329/SC)
Proc. Município : Sheila Buscoski Varella (34620/SC)
Apelado : Liria Siedschlag
Advogado : Eduardo de Brito Cordeiro (50102/SC)
Apelado : Edenilson Siedschlag
Advogado : Eduardo de Brito Cordeiro (50102/SC)
Apelado : Adilson Siedschlag
Advogado : Eduardo de Brito Cordeiro (50102/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
DECISÃO: por votação unânime, desprover o recurso. Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0002666-58.2012.8.24.0050 - Pomerode
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Bernardo Augusto Ern
Apelante : Wagner Moreira Stahnke
Advogado : Joel Fernando Vasselai (9386/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Claudio Zoch de Moura (10528/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 12.153/2009. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS RESPECTIVA, FORTE NAS DIRETRIZES FIRMADAS PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECLAMO NÃO CONHECIDO."'A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior.' (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, DJe 19.12.2014)."'Sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009, caso em que a competência recursal será da Turma de Recursos.' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031487-86.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09-08-2016). (AI n. 0032037-81.2016.8. 24.0000, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-9-2016)" (Embargos de Declaração n. 0006250-06.2014.8.24.0005/50000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15.08.2017).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a redistribuição dos autos à Turma Recursal competente. Custas na forma da lei.

3.Apelação Cível - 0300688-17.2015.8.24.0066 - São Lourenço do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Marilene Granemann de Mello
Apelante : Município de São Lourenço do Oeste
Advogado : Evandro Rodrigo Pandini (18348/SC)
Advogada : Elisabeth Redivo (21317/SC)
Apelada : Adriane Vanin de Almeida
Advogado : Gerson Remi Tecchio (21148/SC)
Advogado : Cesar Reiter (20988/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 12.153/2009. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS RESPECTIVA, FORTE NAS DIRETRIZES FIRMADAS PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECLAMO NÃO CONHECIDO."'A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior.' (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, DJe 19.12.2014)."'Sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009, caso em que a competência recursal será da Turma de Recursos.' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031487-86.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09-08-2016). (AI n. 0032037-81.2016.8. 24.0000, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-9-2016)" (Embargos de Declaração n. 0006250-06.2014.8.24.0005/50000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15.08.2017).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a redistribuição dos autos à Turma Recursal competente. Custas na forma da lei.

4.Apelação / Remessa Necessária - 0500352-70.2013.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Cid Goulart
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CID GOULART
Juiz (a): Paulo da Silva Filho
Apelante : Município de Tubarão
Proc. Município : Patricia Uliano Effting (13344/SC)

Apelada : Ivonete Borges Zanelato
Advogado : Jailson da Silva (24284/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Advogado : João Carlos Castanheira Pedroza (20103/SC)
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - QUANTUM DEBEATUR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 12.153/2009 - REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE RECURSOS RESPECTIVA, FORTE NAS DIRETRIZES FIRMADAS PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMO NÃO CONHECIDO.'"A partir de 23 de junho de 2015, ex vi do art. 23 da Lei 12.153/2009, tem-se por incontroverso e indiscutível o funcionamento amplo e irrestrito das unidades dos Juizados especiais da Fazenda Pública em Santa Catarina, de forma autônoma, onde instalado juizado especial fazendário, e concorrente com outra unidade jurisdicional no interior.' (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, DJe 19.12.2014).'"Sendo a competência absoluta, o rito procedimental a ser observado, mesmo na hipótese em que não tenha sido instalada a unidade especial do Juizado, será o da Lei nº 12.153/2009, caso em que a competência recursal será da Turma de Recursos.' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031487-86.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09-08-2016). (AI n. 0032037-81.2016.8. 24.0000, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-9-2016)" (Embargos de Declaração n. 0006250-06.2014.8.24.0005/50000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15.08.2017).
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a redistribuição dos autos à Turma Recursal competente. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012073
Segunda Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0308507-71.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Juiz (a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Apelante : Luiz Henrique Morais
Advogada : Thaís Helena Pereira de Moura Bastos (50631/SC)
Advogado : Pericles Luiz Medeiros Prade (6840/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Vitor Antonio Melillo (7853/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE DEFERIU RECURSO DO SERVIDOR PARA ANULAR SUA DEMISSÃO. ATO ANULATÓRIO, CONTUDO, NÃO PUBLICADO. PRETENSÃO VISANDO A PUBLICAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. DEMISSÃO OCORRIDA NO ANO DE 2001. PRETENSÃO QUE APENAD SURGIU COM O ATO ANULATÓRIO, EM MEADOS DE 2010. AÇÃO AJUIZADA EM 2014.COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ANTERIOR MANDANDO DE SEGURANÇA QUE FOI DENEGADO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 19 DA LEI N. 12.016/2019.ADITAMENTO DA INICIAL. ACRÉSCIMO DE PRETENSÃO DE INVALIDAR O PROCESSO DISCIPLINAR QUE CULMINOU COM A DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO REALIZADO APÓS O SANEAMENTO DO FEITO. ART. 329 DO CPC.MÉRITO. DESPACHO ANULATÓRIO DO ENTÃO GOVERNADOR DO ESTADO NÃO PUBLICADO E DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA MATERIAL DO DOCUMENTO CONFIRMADA NO DECORRER DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS PRETENDIDOS. QUESTÕES ANALISADAS NO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E NO SUBSQUENTE RECURSO ORDINÁRIO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR DECISÃO DO NOVO GOVERNADOR NEGANDO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERIU O RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR NOVA DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, LEVANDO-SE EM CONTA AS DUAS ANTERIORES DECISÕES ADMINISTRATIVAS, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS EM PARTES IGUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011850
Segunda Câmara de Direito Público
1.Agravo de Instrumento - 4007095-09.2019.8.24.0000 - Içara
Agravante : Diomicio Juvenal Cardoso
Advogada : Sonia Regina Teixeira Fanfa (27192/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Rosangela Conceição de Oliveira Mello (17103/SC)
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Agravado : Município de Içara
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Pelo exposto, por força do art. 132, VIII, do RITJSC, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para conhecer do recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012074
Segunda Câmara de Direito Público
1.Agravo de Instrumento - 4002071-97.2019.8.24.0000 - Seara
Agravante : Oi S/A
Advogado : Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Advogado : Paulo Marcondes Brincas (6599/SC)
Agravado : Município de Seara
Advogado : Adair Paulo Bortolini (6146/SC)
Advogada : Vanessa Fernandes Paludo (10716/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012079
Segunda Câmara de Direito Público
1.Remessa Necessária Cível - 0303060-84.2018.8.24.0113 - Camboriú
Impetrado : Secretário Municipal de Educação do Município de Camboriu
Proc. Município : Helio Cardoso Derenne Filho (36723/SC)
Proc. Município : Daniela Neli Moraes Hugen (27455/SC)
Proc. Município : Hélio Cardoso Derenne Filho (49248/PR)
Interessado : Município de Camboriú
Proc. Município : Helio Cardoso Derenne Filho (36723/SC)
Proc. Município : Hélio Cardoso Derenne Filho (49248/PR)
Impetrante : B. R. P.
Adv. NPJ : Syndel Almeida Silveira (48234/SC)
Adv. NPJ : Michelle Benedetti Teixeira (44524/SC)
Adv. NPJ : Mariana Severiano Pereira (50840/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, IV, V, e VIII, do CPC/2015, e no art. 132, XV, XVI e XVII, do RITJSC, nego provimento ao reexame necessário. Intimem-se.

2.Mandado de Segurança - 4007605-22.2019.8.24.0000 - Capital
Impetrante : Alberto Júnior Cordeiro dos Santos
Advogado : André Luiz Schneider (41833/SC)
Advogado : Filipe Starke (42872/SC)
Impetrado : Secretário de Estado da Segurança Pública
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Pelo exposto, em decorrência da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.011859
Apelação Cível n. 0003643-60.2010.8.24.0037
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Apelante : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA
Advogado : Rogers Carlos Martins (16774/SC)
Advogada : Karen Simões Ferreira Stuchi (44108/SC)
Apelado : Ari Martins
Advogado : Jair Dal Ri (12533/SC)
Advogada : Rosani Detke Dal Ri (17295/SC)
Advogado : Idenor Valdemar Dreyer (4322/SC)
Apelada : Eva de Jesus Martins
Advogado : Jair Dal Ri (12533/SC)
Advogada : Rosani Detke Dal Ri (17295/SC)
Advogado : Idenor Valdemar Dreyer (4322/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Bem por isso, atento à decisão antes reproduzida, suspendo o presente feito e determino o endereçamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para as anotações de estilo (registro da suspensão do processo no SAJ), bem como, na sequência, à Seção de Arquivo Temporário - Sobrestados, até o julgamento do reportado Tema n. 4 do Grupo de Representativos.
-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.011865
Conflito de Competência n. 0016902-58.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Suscitante : Juiz de Direito da 4ª Vara Civel da Comarca da Capital
Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José
Interessado : Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.
Advogada : Sabrina Fink Stanke (23124/SC)
Interessado : Berjo Industria e Comercio de Torneados LTDA
DESPACHO
I - Oficie-se ao Juízo suscitado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações necessárias à apreciação da lide (art. 954, caput, do CPC/15). II - Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC/15. III - Cumpra-se e intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.011866
Embargos de Declaração n. 0001504-73.2008.8.24.0242/50002
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Embargante : Nilo Bortoli
Advogado : Wagner Newton Soligo (16132/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Procurador : Alessandro Rodrigo Argenta (Promotor de Justiça)
Interessada : Clínica Vitaluce Ltda
Advogado : Adelar Mauro Canton (5926/SC)
Advogado : Cassio Canton (15924/SC)
Interessada : Marisa Rodrigues Lisboa ME
Advogado : Adelar Mauro Canton (5926/SC)
Advogado : Cassio Canton (15924/SC)
Interessado : Darci Frare
Advogada : Cleusa Aparecida Canton Delai (8595/SC)
Advogado : Neudi Luiz Rizzo (12286/SC)
DESPACHO
I. Dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste sobre o teor dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15. II. Após, à conclusão.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.011870
Embargos de Declaração n. 0006436-28.2012.8.24.0028/50000
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Embargante : Município de Içara
Proc. Município : Walterney Angelo Reus (9314/SC)
Advogada : Simone Fernandes Felipe (35687/SC)
Embargada : Isabel Patricia Oliveira de Souza
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Embargada : Eliete Pessoa
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Embargada : Eliana Dalponte Freitas
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Embargada : Inslane R. Fortunato Felipe
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Embargada : Edineia Guollo Jovino
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Embargada : Isabel Cristina Costa Benedet
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)

Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Embargada : Edi Topanotti Lapolli
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Embargada : Clenir Teodoro Lino Borges
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Embargada : Cristiane Silva de Souza Casagrande
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Embargado : Carlos Alberto Machado da Luz
Advogado : Fabricio da Silva Tachinski (30831/SC)
Advogado : Douglas Sebastiao Espindola Mattos (5892/SC)
DESPACHO
I. Dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste sobre o teor dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15. II. Após, à conclusão.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.011873
Apelação Cível n. 0025295-10.2012.8.24.0023
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Apte/RdoAd : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado : Thiago Ferreira (21223/SC)
Apte/RdoAd : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Elusa Mara de Meirelles Wolff (10779/SC)
Apdo/RteAd : Maria da Fátima Henrique
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
DESPACHO
Preleciona o art. 10 do CPC/15 que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Aparentemente o recurso adesivo interposto pela parte autora fora juntado de forma incompleta (fls. 186/188). Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral do reclamo, que foi interposto em 13.10.14, haja vista que nos autos presentes neste Gabinete não constam sequer os pedidos formulados no recurso.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segunda Câmara de Direito Público
N. 2019.012006
Apelação / Remessa Necessária n. 0005578-59.2015.8.24.0038
Relator: Desembargador João Henrique Blasi
Apte/Apda : Gidion S/A Transporte e Turismo
Advogado : Rogerio Marques da Silva (18193/SC)
Advogado : Marcelo Harger (10600/SC)
Apte/Apda : Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda
Advogado : Marcelo Harger (10600/SC)
Advogado : Rogerio Marques da Silva (18193/SC)
Apdo/Apte : Município de Joinville
Procuradora : Diva Mara Machado Schlindwein (8543/SC)
Interessado : Maycon Cesar Rocher da Rosa
Advogada : Evelyn Elvira Mattei (43468/SC)
DESPACHO
Indefiro, portanto, a juntada do petição e documentos que a acompanham, bem como determino o envio deles à Chefia da Divisão de Protocolo Judicial da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual deste Tribunal, para a adoção dos encaminhamentos delineados na Resolução n. 005/GP. Intimem-se.

3ª Câmara de Direito Público

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011867
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0022242-16.2015.8.24.0023 - Capital - Eduardo Luz
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Apelante : Ademir João Francisco Junior
Advogada : Maycon de Sousa Candido (39223/SC)
Advogada : Tamara de Sousa Candido (37604/SC)
Apelante : Felype Souza dos Santos
Advogada : Tamara de Sousa Candido (37604/SC)
Advogada : Maycon de Sousa Candido (39223/SC)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Valquiria Maria Zimmer Straub (8255/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. CHEGADA PARA O EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA APÓS O HORÁRIO ESTIPULADO NO EDITAL. OBRAS NA PONTE PEDRO IVO CAMPOS. CASO FORTUITO. NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."'Se o edital do concurso público é claro quanto a impossibilidade de ocorrência de segunda chamada para a realização de prova de aptidão física em qualquer hipótese, não há que se falar em direito líquido e certo a nova data para a realização do exame por ocorrência de caso fortuito' (RMS n. 15.129/SE, rel. Min. Paulo Medina, j. 29-3-2004)' (Agravo de Instrumento n. 2013.049223-4, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 19-8-2014)" (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.036711-9, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Cid Goulart, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-10-2015).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0302806-50.2015.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Roberto Lepper
Apelante : Suzane Ana Cordeiro Ribeiro
Advogada : Alessandra Bianca de Oliveira (18449/SC)
Apelado : Município de Joinville
Advogado : Edson Roberto Auerhahn (6173/SC)
Apelada : Gerente de Administração das Políticas de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas da Prefeitura Munic. de Joinville
Procurador : Edson Roberto Auerhahn (6173/SC)
Interessado : Gerente de Administração das Políticas de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Município de Joinville
Procurador : Edson Roberto Auerhahn (6173/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA AO CARGO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL. NEGATIVA DE NOMEAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS NO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. VIA PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."'Em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano. A necessidade de dilação ou

valoração probatória para confirmar o direito deduzido na inicial impõe o indeferimento da inicial ou se já processado o feito a sua extinção sem julgamento do mérito.' (Agr. Reg. em MS 2008.027484-3, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 12.8.08) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.048650-3, de Lages, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-04-2012). (Mandado de Segurança n. 2011.094385-2, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 8.5.2013). (Apelação Cível n. 0332116-49.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-5-2017)" (TJSC, Apelação Cível n. 0301727-67.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-02-2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011876
Terceira Câmara de Direito Público
1.Agravo de Instrumento - 4007917-66.2017.8.24.0000 - Videira
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a):
Agravante : Beloni Terezinha Ribeiro Fadani
Advogada : Ivanir Alves Dias Parizotto (23705/SC)
Agravado : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
Advogada : Joiceane Savian (28944/SC)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PENSIONISTA IDOSA ACOMETIDA DE MOLÉSTIAS ORTOPÉDICAS. RENDA DE QUASE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO."Existindo nos autos elementos suficientes a comprovar que a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita" (TJSC, Apelação Cível n. 0005281-12.2015.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-04-2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e acolher o recurso, a fim de conceder à agravante o benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

2.Agravo de Instrumento - 4011297-97.2017.8.24.0000 - Ipumirim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Marciana Fabris
Agravante : Adriane Cristina Gedoz Raymundi
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Aneliria Tecchio Artifon
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Carmem Guizzardi Zat
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Daniela Zanella
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Dilviana Cason
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Dinamar Cristina Lazzarotto Patzlaff
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Eliane Regina Bonissoni Rosseto
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Gabriele Fracasso
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Ilse Falabretti Albiiero
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Ivete Dal Bello Spricigo
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Izanir Terezinha Ticiane Nicodem
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Janete Regina Kist Neis
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Juarez Lopes da Silva
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Judite Zat Weingartner
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Juliana Moura Bertollo
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Katia Silene Artifon de Marco
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Leda Isabel Biffi Spricigo
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Loiri Salete Parizotto Santian
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Margareth Cristina Baron de Melo
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Mari Lucia Artfon
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Mariluci Vottri Trombetta
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Marisa Pick Baller
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Marizete Bonissoni Cagol
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Marlete Pereira
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Melania Antonia Serafin Felipe Chiella
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Nelisse Salete Pagliosa
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Olivo Santian
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Rosane Heemann

Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Roselei Regert dos Reis
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Sandra Mara Scalco Casagrande
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Salete Ines Lecardelli
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Sonia Mari Zwirtes Bonissoni
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Vanderson Cerutti
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravante : Vivia Cenci Formagini
Advogada : Susane Zanatta (26484/SC)
Advogado : Ariomar Emilio Huergo Filho (28704/SC)
Agravado : Município de Ipumirim
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IPUMIRIM. APRESENTAÇÃO DE HOLERITES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO."Existindo nos autos elementos suficientes a comprovar que a parte não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita" (TJSC, Apelação Cível n. 0005281-12.2015.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 03-04-2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e acolher o recurso, a fim de conceder aos agravantes o benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011893
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0000424-25.2012.8.24.0019 - Concórdia
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a):
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Luiz Antônio Peixe (Procurador Federal) (32086/SC)
Apelado : Valdecir Rodrigues Cordeiro
Advogado : Jackson Luiz Spellmeier (13012/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO POLEGAR ESQUERDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86 DA LEI N. 8.213/91). NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA EXERCÍCIO DO LABOR HABITUAL VERIFICADOS POR MEIO DE PROVA PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1983. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI 6.367/76, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AJUSTE EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA."O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Tempus regit actum. 2. Irretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. 3. Recurso especial não provido" (Resp 1047755/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 5/8/2014). "Segundo a Lei n. 6.367/76, o pagamento do auxílio-acidente somente se dá nos casos em que o segurado reste incapacitado para o trabalho que exercia habitualmente, embora não para outro. Caso possa ele continuar com seus afazeres laborais, apenas com alguma limitação, tem ele direito ao percebimento do auxílio-suplementar."" (TJSC, Apelação Cível n. 2010.022244-9, de Herval D'Oeste, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 19-06-2012).(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300695-28.2016.8.24.0113, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para determinar que seja implementado o benefício de auxilio-suplementar, nos moldes estipulados no art. 9º, caput, da Lei n. 6.367/76. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0300159-86.2015.8.24.0069 - Sombrio
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a):
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Andressa Santos Michel (Procuradora Federal) (81553/RS)
Apelado : Moacir Teixeira da Silva
Advogado : José Fernando Borges da Silva (27435/SC)
Advogada : Tatiana Borges da Silva (33966/SC)
Advogado : Claudionor da Silva Colares (2799/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. INFORTUNÍSTICA. FRATURA EXPOSTA DA DISTAL DO ÚMERO. DECISUM DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR. DECISÃO ULTRA PETITA. INSUBSISTÊNCIA. INCORREÇÃO DA PARTE AUTORA AO REQUERER A DATA INICIAL DA BENESSE. EXPOSIÇÃO FÁTICA, NO ENTANTO, QUE DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE OBJETIVO DE AUFERIR O BENEFÍCIO DESDE A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSIÇÃO LEGAL, ADEMAIS, DE TERMO INICIAL UM DIA APÓS A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 86, § 2º, LEI 8213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC SUSPENSA. RELEGAÇÃO À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ATÉ DELIBERAÇÃO DO STF (TEMA 810). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA."O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença; ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação." (REsp 1399371/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05-09-2013) (TJSC, Apelação Cível n. 0302634-94.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento apenas para ajustar os consectários legais. Custas legais.

3.Apelação Cível - 0315840-74.2014.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Lucilene dos Santos
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (20105/SC)
Apelado : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Adriana Serrano Cavassani (44194/SC)
Interessado : Departamento Estadual de Trânsito em Santa Catarina DETRAN
AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA REFUTADAS PELO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO QUE COMPELE O AGENTE FIDUCIÁRIO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS GERADAS PELO DEVEDOR, SOB PENA DE LEVAR À LEILÃO O BEM DE SUA PROPRIEDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."o teor do documento, no qual se apontam medidas expropriatórias, evidencia o caráter de cobrança da notificação. Bem por isso, está presente o interesse processual do apelado, especialmente quando se considera que a atribuição indevida do débito poderia tê-lo prejudicado com eventual inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADIN)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0306051-51.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-01-2019).

DECISÃO: por votação unânime, não conhecer a remessa oficial; conhecer, e desprover, recurso voluntário. Custas na forma da lei.

4.Agravo de Instrumento - 4024953-24.2017.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Renato Luiz Carvalho Roberge
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Eduardo de Sampaio Soares (Procurador Federal)
Agravado : Amarildo de Souza
Advogado : Nilson Marcelino (22852/SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORTUNÍSTICA. DECISÃO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ANCILAR. LAUDO MÉDICO CONTEMPORÂNEO. EXAMES COMPLEMENTARES QUE DEMONSTRAM ACOMETIMENTO DAS REFERIDAS PATOLOGIAS. CARÁTER ALIMENTAR DA BENESSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. TERMO FINAL. POSSIBILIDADE. ART. 60, §§ 8, A 10, LEI 8.213/91. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS A CONTAR DO JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. "Provada a incapacidade laboral temporária da segurada autora para o exercício da atividade habitual, correto desnuda-se o restabelecimento de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91), devido desde a cessação do anteriormente deferido na via administrativa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar deste julgamento, com a incidência de juros de mora, correção monetária e encargos sucumbenciais, ressalvado o direito de pleitear a prorrogação do benefício junto ao INSS." (TJSC, Apelação Cível n. 0023947-35.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 13-06-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0309205-29.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018).

DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, estipulando o prazo final do benefício para 120 (cento e vinte) dias, a contar deste julgamento. Custas na forma da lei.

5.Agravo de Instrumento - 4026992-91.2017.8.24.0000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Renato Luiz Carvalho Roberge
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Fed : Eduardo de Sampaio Soares (Procurador Federal)
Agravada : Deracir dos Santos
Advogado : Jefferson Lauro Olsen (12831/SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORTUNÍSTICA. DECISÃO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ANCILAR. INÉPCIA DA INICIAL. INSUBSISTÊNCIA. EXORDIAL COMPLEMENTADA. PRAZO FINAL DO BENEFÍCIO. INTERSTÍCIO JÁ DELIMITADO PELO MAGISTRADO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NO PONTO. MÉRITO. LAUDO MÉDICO CONTEMPORÂNEO. EXAMES COMPLEMENTARES QUE DEMONSTRAM ACOMETIMENTO DAS PATOLOGIAS RELATADAS. CARÁTER ALIMENTAR DA BENESSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO."O fato de haver provas atuais que demonstram a probabilidade de o autor sagrar-se vencedor na demanda, aliado à natureza alimentar do benefício, permite o deferimento da tutela de urgência para imediata implantação do auxílio-doença" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011310-33.2016.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 22/08/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014569-81.2018.8.24.0900, de Garopaba, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018).

DECISÃO: ecidiu, por votação unânime, conhecer e desprover do recurso, mantendo-se inalterada a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011949
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0004034-03.2009.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Eliza Maria Strapazzon
Apelante : Pedro Antunes Coelho
Advogado : Jose Roque dos Reis (22554/SC)
Advogado : Guilherme Horacio Colombo (41336/SC)
Advogada : Rosane Nogueira Alves Albano (23010/SC)
Advogado : Julio Cezar Colombo (22766/SC)
Apelada : Carbonífera Metropolitana S/A
Advogado : Fabio Augusto Ronchi (6009/SC)
Advogado : Alisson Tomaz Comin (16617/SC)
Apelada : Custódia Ana Ribeiro
Advogado : Eugenio Gustavo Horst Martinez (26199/SC)
Apelada : Maria Neuza Vieira Queiroz
Advogado : Claudemir Meller (5439/SC)
Apelado : Nelson dos Santos Queiroz
Advogado : Eugenio Gustavo Horst Martinez (26199/SC)
Apelado : Mario Ricardo Pickler
Apelada : Maria Carmelita de Souza Costa
Apelado : Joao Luiz Vilaim
Apelada : Marly Uggioni Vilain
Apelada : Lourdes Zuchinalli Consoni
Apelado : Município de Criciúma
Proc. Município : Raquel de Souza Felício (13272/SC)
Proc. Município : Ana Cristina Soares Flores Youssef (18896/SC)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DO ART. 1.238, DO CÓDIGO CIVIL. LAPSO DE, NO MÍNIMO, 15 (QUINZE) ANOS. SALVO HIPÓTESE NA QUAL O POSSUIDOR ESTABELEÇA MORADIA HABITUAL NO IMÓVEL. REDUÇÃO DO LAPSO PARA 10 (DEZ). INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS QUANTO AO TEMPO DA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."Sustentando-se o direito em fatos, aquele que invoca, arca com o ônus da prová-los. Faltando consistência objetiva ao pedido do autor, inarredável é a improcedência da prestação jurisdicional (AC n. 44.087, Des. Francisco Oliveira Filho)". (Apelação Cível n. 0000990-54.2006.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-09-2017).

DECISÃO: por votação unânime, conhecer e desprover o recurso,

mantendo incólume a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

2.Apelação Cível - 0019217-93.2008.8.24.0005 - Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Alexandre Murilo Schramm
Apelante : Município de Camboriú
Proc. Município : Emerson Haendchen Vidal (24697/SC)
Apelado : Camila do Carmo Machado
Advogado : Valdecir Teles Junior (24672/SC)
Advogada : Maria de Fathima da Costa Santini Teles (22528/SC)
Advogado : Carlos Eduardo Santini Telles (18856/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", do ADCT. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. DIREITO AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO, DESDE O CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."Conquanto cediço que a servidora contratada para exercer cargo comissionado pode ser exonerada, a qualquer tempo, ainda que esteja grávida, tal não constitui óbice ao direito, resguardado pela Lex maior, de perceber as verbas remuneratórias relativas aos cinco meses após ao parto" (TJSC, Des. Vanderlei Romer) [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0000027-72.2014.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2017)."O decurso do prazo da estabilidade provisória, neste caso, impede apenas o pedido de reintegração do cargo, não os salários que lhe seriam devidos, conforme enunciado de súmula n. 396, I, do TST: 'Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego'. Em consequência da fundamentação exarada, deve ser garantido o direito da autora de receber as verbas remuneratórias a que teria direito no período desde a exoneração até o 5º mês posterior ao parto, nos termos do referido art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT da Carta Magna." (TJSC, Apelação Cível n. 0304450-14.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 12-9-2017).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e desprover o recurso interposto pelo Município de Camboriú, e de ofício fixar os consectários legais nos termos supramencionados. No mais, mantém-se incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

3.Apelação Cível - 0301058-63.2015.8.24.0076 - Turvo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Manoel Donisete de Souza
Apelante : Generino Machado
Advogado : Hendel Maragno Pescador (38958/SC)
Advogada : Bruna Motta Valnier (42377/SC)
Apelado : Município de Ermo
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍTIMA ATINGIDA POR PEDRA ARREMESSADA EM FUNÇÃO DE MANOBRA DE TRATOR DO MUNICÍPIO DE ERMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."O 'quantum' da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado" (TJSC, Apelação Cível n. 0005366-90.2013.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-08-2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e desprover o recurso voluntários, mantendo-se incólume a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

4.Apelação Cível - 0305437-07.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Jefferson Zanini
Apelante : Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogado : Paulo Teixeira Morinigo (11646/SC)
Advogado : Alvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)
Apelado : Município de Florianópolis
Advogada : Camila Pisani da Motta Rezende (32145/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REAJUSTE NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ABUSIVIDADE DO MONTANTE MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS APLICADOS. LEGITIMIDADE DO PROCON. ÓRGÃO PROTETIVO COMPETENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. VALOR DA SANÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta, mantendo-se incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011960
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0003080-87.2010.8.24.0030 - Imbituba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Jaqueline Fátima Rover
Apelante : Município de Imbituba
Proc. Município : Geraldo Flor Pedro (43579/SC)
Proc. Município : Carlos Jose Barbosa Filho (19543/SC)
Apelada : Denise Mendes Exterckotter Gomes
Advogada : Nely Santos da Cruz (46385/PR)
Apelado : Socimed Serviços Hospitalares Ltda
Advogada : Fabiola de Souto (15439/SC)
Advogada : Lilianne Roussenq (20847/SC)
Advogado : Andre de Medeiros Larroyd (10505/SC)
Advogado : Marcelo Rocha Cardozo (9844/SC)
Advogado : Felipe de Souto (20846/SC)
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HOSPITALARES, DECORRENTES DE INTERNAÇÃO EM NOSOCÔMIO PARTICULAR. SUPOSTA NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE VAGAS DE UTI NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. ELEMENTOS CONSTANTES DO FEITO QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DEU-SE POR OPÇÃO DOS FAMILIARES DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DO ENTE

PÚBLICO EM FORNECER TRATAMENTO ADEQUADO, OU DA SUA RECOMENDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRIVADA. REQUISITOS ELEMENTARES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NÃO PADRONIZADO. AÇÃO CUJO ENFOQUE INICIAL NÃO ENVEREDOU NESTE NORTE. NÃO EVIDENCIADOS, ADEMAIS, OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TANTO, CONFORME FIRMADO NO IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000.IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0009699-09.2010.8.24.0135 - Navegantes
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Sancler Adilson Alves
Apte/RdoAd : Município de Navegantes
Proc. Município : Munique Soares Félix (50999/SC)
Apda/RteAd : M. J. S. D.
Advogado : Jose Vilson Alves de Souza (8006/SC)
ApdaRdaAds : R. de O. M. R.
Advogado : Valentim Nardelli (18204/SC)
ApdaRdaAds : S. da S.
Advogado : Luiz Jose Gaya Junior (16212/SC)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROFESSORA QUE ACUSOU ALUNA CRIANÇA MENOR DE 5 ANOS DE PRATICAR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE COM A TESE DA AUTORA. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES QUANTO À QUANTIA ARBITRADA. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE SE AFIGURA SUFICIENTE E JUSTO, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO E NEM REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MINORAÇÃO. INACOLHIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS RECÍPROCOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento e, considerando a sucumbência recíproca neste grau de jurisdição, fixar os honorários recursais. Custas legais.

3.Embargos de Declaração - 0018145-03.2010.8.24.0005/50000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Adriana Lisboa
Embargante : Ehiron Pereira
Advogado : Luiz Fernando Ozawa (20838/SC)
Advogada : Analize Potrich Paggi (27314/SC)
Embargado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcos Cezar Averbeck (8184/SC)
Embargante : E. P. P. F.
Advogado : Luiz Fernando Ozawa (20838/SC)
Advogada : Analize Potrich Paggi (27314/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração.

4.Apelação Cível - 0021297-52.2013.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Roberto Lepper
Apelante : Flavio Eugenio Boldt
Advogado : Marco Antonio Santos Schettert (5425/SC)
Advogado : Guilherme Domingos (26156/SC)
Advogado : Renan Orsini Parma (45673/SC)
Advogado : Ruy Pedro Schneider (16663/SC)
Advogado : Jacson Roberto (17428/SC)
Advogado : Samuel José Domingos (26103/SC)
Advogado : Carlos Henrique Schneider (37479/SC)
Apelante : Darci Hardt
Advogado : Marco Antonio Santos Schettert (5425/SC)
Advogado : Guilherme Domingos (26156/SC)
Advogado : Renan Orsini Parma (45673/SC)
Advogado : Ruy Pedro Schneider (16663/SC)
Advogado : Jacson Roberto (17428/SC)
Advogado : Samuel José Domingos (26103/SC)
Advogado : Carlos Henrique Schneider (37479/SC)
Apelado : Município de Joinville
Proc. Município : Franciano Beltramini (21345/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcelo Mengarda (Promotor)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MUNICÍPIO SUPOSTAMENTE LESADO. NARRATIVA INICIAL QUE SUGERE ATO ÍMPROBO. PEDIDO FORMULADO, CONTUDO, QUE SE RESUMIU UNICAMENTE AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PLEITO DA DEFESA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. OBJETO DA PROVA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E SUPOSTO ERRO NA AVALIAÇÃO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM PARA DEVIDA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença.

5.Agravo de Instrumento - 0035222-30.2016.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a):
Agravante : Éder Lima
Advogada : Daniela Deschamps (26864/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Hélio José Fiamoncini (Promotor)
Interessado : Roberto Carlos Imme
Interessado : Marcelo Moraes da Silva
Interessado : Luiz Carlos Klitzke
Interessada : LBZ Serviços Ltda
Interessado : Paulo Córdova dos Santos
Interessado : Hercilio Arlindo dos Santos
Interessado : Hercílio Júnior Córdova Santos
Interessado : Blocopiso Pré Moldados Incorporações e Construções Ltda
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPOSIÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERENTE À INDISPONIBILIDADE DE BEM. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE JUSTIFICASSEM A REFORMA DA MEDIDA. VALOR INDISPONIBILIZADO, ALIÁS, QUE NÃO SE REVELOU ÍNFIMO E TEM O CONDÃO DE GARANTIR, PARCIALMENTE, EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO.

DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso.

6.Embargos de Declaração - 0152414-18.2015.8.24.0000/50001 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Celso Henrique de Castro Baptista Vallim
Embargante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora do Estado) (22887/SC)
Procurador : Rodrigo Diel de Abreu (23973/SC)
Embargado : Laboratório Industrial Vida e Saúde Ltda
Advogada : Tatiane Rockenbach Stramare (13373/SC)
Advogado : Sergio Guaresi do Santo (9775/SC)
Advogado : Paulo Rogério de Souza Milléo (7654/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO. MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. REJEIÇÃO
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e aplicar penalidade.

7.Apelação Cível - 0301102-39.2015.8.24.0058 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC)
Advogada : Priscila Kei Sato (23720/SC)
Apelado : Município de São Bento do Sul
Advogado : Tiago Rogerio Hilgenstieler (24544/SC)
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL - PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO FEITA PELO DIRETOR DO ÓRGÃO E DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Custas legais.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012015
Terceira Câmara de Direito Público
1.Agravo Interno - 0891683-22.2013.8.24.0023/50001 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RONEI DANIELLI
Juiz (a): José Maurício Lisboa
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Ivan S. Thiago de Carvalho (8379/SC)
Procuradora : Aline Cleusa de Souza (24292/SC)
Procurador : Celso Antônio de Carvalho (Procurador)
Agravado : Jonas Santana Pereira
Advogado : Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins (38354/SC)
Advogado : Jonas Santana Pereira (37256/SC)
AGRAVO INTERNO. POLICIAL APOSENTADO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO ASSENTADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA 3). ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 190-A DA LC 381/2007, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC 534/2011 QUE NÃO SE APLICA AO CASO. SERVIDOR INATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral" (IRDR n. 0022064-08.2013.8.24.0033, Tema 3, de relatoria do Des. Hélio do Valle Pereira, julgado em 25.04.2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0040476-85.2011.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Hélio do Valle Pereira
Apte/Apda : Fátima Edemar da Silva
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)
Advogado : Felipe Roeder da Silva (32650/SC)
Advogado : Caio Henrique Bocchini (38517/SC)
Advogada : Josiane Antunes da Silva Cristovam (46789/SC)
Apdo/Apte : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado : Marcelo de Oliveira Ganzo (29961/SC)
Apdo/Apte : Estado de Santa Catarina
Procurador : Paulo Roney Ávila Fagúndez (Procurador) (9859/SC)
APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUBSISTÊNCIA. ENTE FEDERATIVO E IPREV SÃO AMBOS LEGITIMIDADOS A FIGURAR NO POLO PASSIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.301/2006. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.772, JULGADA PELO STF, RECHAÇOU INVALIDADE DA NORMA. PERÍODOS EXERCIDOS COMO "RESPONSÁVEL POR SECRETARIA DE ESCOLA" E À "DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO". EXCLUÍDOS DO CÔMPUTO PARA FINS DE INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL (RE 1039644). MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DO INSTERSTÍCIO APOSENTATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. ERRO ADMINISTRATIVO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE AO ENTE FEDERATIVO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. ABONO E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE DAS BENESSES. ENTENDIMENTO FIXADO EM IRDR. TEMA N. 13. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC SUSPENSA. RELEGAÇÃO À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ATÉ DELIBERAÇÃO DO STF (TEMA 810). HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. REEXAME E RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer da remessa necessária e dos recursos de apelação para: a) reconhecer a legitimidade tanto do IPREV quanto do Estado de Santa Catarina para figurar no polo passivo da demanda; b) afastar a arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.301/2006; c) excluir do cômputo de aposentadoria especial os períodos como "responsável por secretaria de escola" e à "disposição da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Comunitário", modificando a data de início da jubilação para 25/03/2011; d) responsabilizar exclusivamente o Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de erro administrativo no indeferimento do pleito aposentatório; e) por fim, ajustar os consectários legais, tudo nos termos do voto. Custas Legais.

3.Apelação Cível - 0000931-59.2009.8.24.0061 - São Francisco do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Gustavo Schwingel
Apelante : Município de São Francisco do Sul
Advogada : Thays Camillo Silva de Almeida (27846/SC)
Advogada : Eduarda Alcione da Silva K. da Rocha (19830/SC)
Apelado : Haroldo Luiz Pinto
Advogado : Jose Rocha (6846/SC)
Advogada : Regina de Fatima Steiner (20500/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FUNÇÃO DE GUARDA DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI LOCAL N. 8/2003, ART. 193 DA CLT. PORTARIA N. 1.885/2013. LAUDO PERICIAL QUE ENQUADROU AS ATIVIDADES DO AUTOR COMO PERIGOSA. EFEITOS PECUNIÁRIOS A PARTIR DA DATA DO ALUDIDO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
"Avulta inconteste o caráter de periculosidade das atribuições inerentes ao cargo exercido pelo autor/apelado, eis que a atividade de "guarda de segurança" ou equivalente foi considerada perigosa pelo Ministério do Trabalho e Emprego, via Portaria MTE n. 1.885, de 3.12.2013, de modo que a partir desta data nasceu o direito de perceber o correspectivo adicional, a teor do disposto nos arts. 193 e 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do art. 56 da Lei Municipal Complementar de São Francisco do Sul n. 8/2003, em estrita observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), bem como que imerecem reparo as demais estipulações sentenciais." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0000934-14.2009.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 4-9-2018).
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

4.Apelação Cível - 0008234-25.2014.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Adriana Lisboa
Advogado : Murilo Jose Zipperer da Silva
Apelante : Município de Balneário Camboriú
Procurador Fed : Bruno Anselmo Campagnholo (20765/SC)
Procuradora : Camila Beatriz Simm (47756/SC)
Apelada : Iris Eleane Raschke
Advogado : Murilo Jose Zipperer da Silva (16696/SC)
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA NO EXAME ADMISSIONAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO MÉDICO QUE CONFIRMOU A APTIDÃO DA AUTORA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e não acolher o recurso de apelação. Custas na forma da lei.

5.Remessa Necessária Cível - 0882351-31.2013.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL
Juiz (a): Hélio do Valle Pereira
Impetrante : My Comércio de Refeições Ltda
Advogado : Anilso Cavalli Junior (20963/SC)
Impetrado : Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SUSP
Advogado : Juliano Keller do Valle
Interessado : Município de Florianópolis
Advogada : Maria Lucia Rogerio Locks (3975/SC)
REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. DECISÃO CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL OBJETIVANDO TORNAR NULO O ATO COATOR QUE CONCEDEU ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INÉRCIA DO MUNICÍPIO QUE COMPORTA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO REPUTADO ILEGAL. ANÁLISE DO REQUERIMENTO DO CERTIFICADO DEVE ABSTER-SE DE ARGUIR NULIDADE NA PERMISSÃO DE EXECUÇÃO DA OBRA. REMESSA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. "Obrou com acerto o Magistrado singular ao determinar que o Município entregue o malsinado alvará de construção já ultimado, se entender que ele foi escorreitamente editado, ou que, de forma expedita, deflagre processo administrativo visante a reconhecer e proclamar a nulidade que cogita existir, afinal, à luz do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Afinal, o administrado não pode ficar indefinidamente à mercê do Estado, impondo-se que este aja de modo razoável em termos de prazos e de procedimentos." (TJSC, Reexame Necessário n. 1014187-30.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-04-2016).
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e desprover da remessa necessária. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011849
Terceira Câmara de Direito Público
1.Agravo de Instrumento - 4001214-22.2017.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Agravante : Jussara Dahmer Rocha
Advogado : Jucimar Roberto Dagostin (15360/SC)
Agravado : Município de Balneário Camboriú
Proc. Município : Jose Galvani Alberton (1577/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Assim, nego provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento da tutela antecipada, na forma do artigo 932, VIII, do CPC, c/c artigo 132, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intimem-se.

2.Agravo de Instrumento - 4004882-35.2016.8.24.0000 - Capital
Agravante : Tiago Fatori dos Santos
Advogada : Giglione Edite Zanela (26262/SC)
Agravado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Luiz Nestor Ferreira (4755/SC)
Agravado : Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas FEPESE
Advogado : Rodrigo de Linhares (8630/SC)
Advogado : Thiago Augusto Teixeira (16955/SC)
Advogado : André Tealdi Meurer (28406/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trato de agravo de instrumento interposto por Tiago Fatori dos Santos contra decisão que, nos autos da ação ordinária n. 0304397-58.2016.8.24.0023, movida em face do Município de Florianópolis e da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos - FEPESE, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, pela qual o agravante busca garantir a sua participação nas demais fases do concurso público Edital n. 010/2015, para a Guarda Municipal de Florianópolis, não obstante sua reprovação na avaliação psicológica.
O agravante interpôs o presente recurso visando à concessão de tutela antecipada para assegurar a sua continuação nas demais etapas do

certame, até a realização da perícia judicial. Para tanto, contestou o exame psicológico, aduzindo que contém irregularidades (pp. 1-17).
O Município de Florianópolis e a FEPESE apresentaram contrarrazões, respectivamente às pp. 305-323 e 324-344, requerendo, em síntese, o desprovimento do agravo.
Lavrou parecer pela doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. João Fernando Quagliarelli Borrelli, que opinou pela não conhecimento do agravo, diante da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal (pp. 348-351).
É o relatório. Decido.
Profiro julgamento monocrático com base no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, e artigo 132, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista à adequação da hipótese à orientação desta Corte.
Cuido de agravo de instrumento interposto por Tiago Fatori dos Santos contra decisão que indeferiu pedido liminar para assegurar a sua participação nas demais fases do concurso regido pelo Edital n. 010/2015, até a realização de perícia judicial.
O agravante sustenta que o precedente utilizado pelo magistrado de origem como fundamento para a decisão denegatória da tutela antecipada não tem relação com o caso em tela, que trata da (i) legalidade de avaliação, em tese, subjetiva. No mais, defende que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o exame psicológico tem sua regularidade subordinada a três pressupostos, os quais não teriam sido cumpridos, visto que "o edital do concurso público não elaborou qualquer estudo científico das atribuições e responsabilidades do cargo de Guarda Municipal do município de Florianópolis." (p. 10).
Contudo, sem razão o agravante.
No tocante à motivação da decisão combatida, entendo estar em total consonância com o entendimento desse Tribunal de Justiça, no sentido de que, de fato, a intervenção do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, deve ser mínima, apenas a fim de afastar possíveis ilegalidades, as quais, adianto, não constato na hipótese.
Com efeito, ressalto que a possibilidade de realização de avaliação psicológica em concursos públicos é matéria pacificada nos Tribunais Superiores.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a exigência de exame psicotécnico em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos (AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)". (ARE 1153092 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma)
Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, se forem objetivos os critérios adotados para a avaliação e se couber a interposição de recurso contra o resultado". (REsp 1764088/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).
E, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, no caso concreto, tais exigência foram cumpridas.
O exame de avaliação psicológica está previsto em lei (artigo 10 da Lei n. 13.022/2014 e §1º do artigo 6º da Lei Complementar n. 119/2003) e no instrumento convocatório (item 8.4 do edital n. 010/2015 - pp. 65-66).
No mais, o ato de convocação do exame psicotécnico, acostado às pp. 158-167, detalhou, de forma clara e precisa, os critérios objetivos a serem utilizados na avaliação em questão, bem como o perfil profissiográfico buscado para o desempenho das funções de Guarda Municipal, tudo de acordo com técnicas e instrumentos validados pelo Conselho Federal de Psicologia, além de garantir a necessária publicidade e recorribilidade do resultado do exame.
Assim, na análise perfunctória, própria do agravo de instrumento, não verifico qualquer irregularidade capaz de justificar a antecipação do provimento jurisdicional.
Aliado a isso, destaco que, após consulta ao endereço eletrônico da banca organizadora (https://bit.ly/2TMDwaG), verifiquei que o concurso já teve o seu resultado homologado pela Portaria n. 10/2016, em 13/01/2016, com última retificação do resultado em 22/06/2016, pela Portaria n. 01732/2016, ou seja, antes mesmo da interposição do presente recurso, ocorrida em 13/07/2016.
Não bastasse, analisando os autos de origem, observei que o magistrado indeferiu a produção da prova pericial, sob o fundamento de que "o resultado da prova técnica não afetaria a solução de mérito da causa, visto que tal prova se mostraria despicienda na presente demanda, não devendo, por tal motivo, ser acolhida tal pretensão autoral." (p. 452 dos autos originários), não tendo o agravante se insurgido contra tal decisão.
Tais fatos, a meu ver, afastam, em princípio, o perigo na demora da tutela jurisdicional, visto que com o presente recurso, o agravante busca a sua participação nas demais etapas do concurso, até a realização da prova pericial (p. 17).
Assim, em sede de cognição sumária e com as provas até aqui produzidas, entendo não ter havido a necessária demonstração da plausibilidade do direito, razão pela qual nego provimento ao agravo, mantendo-se o indeferimento da tutela antecipada, na forma do artigo 932, VIII, c/c artigo 132, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intimem-se.

3.Agravo de Instrumento - 4005996-38.2018.8.24.0000 - Capital
Agravante : Cleiton Cristiano Ferrasso
Advogada : Vanice Itamara dos Santos (37378/SC)
Agravada : Objetiva Concursos Ltda.
Advogado : Luiz Carlos Paiva dos Santos Junior (31255/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Ricardo Della Giustina (17473/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Roesler
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Assim, em sede de cognição sumária, e com as provas até aqui produzidas, entendo não ter havido a necessária demonstração da plausibilidade do direito, razão pela qual nego provimento ao agravo, mantendo-se o indeferimento da tutela antecipada, na forma do artigo 932, VIII, do CPC, c/c artigo 132, XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intimem-se.

4.Agravo de Instrumento - 8000036-96.2019.8.24.0000 - Criciúma
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luiz Fernando Góes Ulysséa (Promotor)
Agravado : Município de Criciúma
Proc. Município : Evelton David Conti Isoppo (36231/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que, nos autos da Ação Civil Pública n. 0902138-79.2018.8.24.0020, proposta em desfavor do Município de Criciúma, indeferiu o pedido liminar para compelir o agravado: a) à obrigação de fazer consistente na elaboração de um projeto de acessibilidade necessário à adaptação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no prazo de 90 (noventa) dias; b) à obrigação de fazer consistente em iniciar as obras do projeto elaborado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e c) à obrigação de fazer consistente em concluir as obras do projeto, no prazo máximo de 12 (doze) meses. Os autos, então, vieram-me conclusos. É o breve relatório. O recurso, adianto, não merece conhecimento. Isto porque, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, constata-se que fora proferida sentença nos autos de origem no dia 14 de março de 2019, da qual se colhe da parte dispositiva, verbis: "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, nos termos do art. 471, I, do CPC [...]". Nesta perspectiva, sobrevindo a sentença no processo principal, verifica-se a impossibilidade de

análise do agravo, em razão da perda superveniente do objeto do presente recurso. Já decidiu esta Câmara em casos análogos ao dos autos: Agravo de Instrumento. Julgamento do feito principal. Perda de objeto. A superveniência de sentença de mérito prejudica o agravo de instrumento interposto, obrigando à extinção do feito por perda superveniente do interesse recursal. Aplica-se, in casu, os termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.016739-9, de São José, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23-06-2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, impondo-se a extinção do procedimento recursal. Proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo". (AI n. 2006.048566-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 5.6.2007) "Diante da superveniência da sentença de mérito da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e consequente ausência de interesse recursal". (AI n. 2007.030835-4, rel. Des. Cid Goulart, j. 11.02.2009). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.021795-9, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 15-10-2013). Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece o presente agravo de instrumento, uma vez que resta prejudicado.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.011857

Terceira Câmara de Direito Público

1.Remessa Necessária Cível - 0005732-87.2013.8.24.0025 - Gaspar

Impetrante : Ivan Cesar de Souza

Advogado : Diego Bendini Madalena (36107/SC)

Advogado : Fabio Schramm (27528/SC)

Impetrado : Município de Gaspar

Proc. Município : Nilton Hening (15408/SC)

Impetrado : Secretário de Planejamento da Prefeitura de Gaspar

Proc. Município : Nilton Hening (15408/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ivan César de Souza contra ato do Secretário do Planejamento e Desenvolvimento do Município de Gaspar, o qual condicionou a análise de projeto de construção em terreno de posse do impetrante à comprovação de propriedade do imóvel. Sustenta que em 19.09.2012 lavrou instrumento particular de compromisso de permuta de imóveis e outras avenças pelo qual recebeu a posse de imóvel no Município de Gaspar. Entretanto, após submissão de projeto de construção e execução de obra para análise da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Município, esta indeferiu o andamento do projeto por falta de apresentação de documento probante da propriedade. Assim, requereu liminarmente a abstenção da autoridade coatora de exigir a apresentação de matrícula atualizada do bem terreno (comprovante de propriedade), bem como a suspensão do requisito até o julgamento do mérito da ação mandamental. Ademais, pleiteou a análise do plano de obra sem a necessidade de prova da propriedade do bem, inclusive em nome de eventuais proprietários ou possuidores anteriores e, ao final, a concessão da segurança. A liminar foi deferida. Na sequência, a autoridade coatora informou ter acatado à ordem e efetuado a análise do projeto de obra do impetrante, requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito. Em sentença, o Magistrado Renato Mastella julgou procedente o pedido para conceder a segurança invocada, indeferindo o pleito de devolução de custas e deixou de condenar em honorários advocatícios. Ausente recurso voluntário das partes, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça para reexame necessário. Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Newton Henrique Trennepohl, opinando pelo conhecimento e desprovimento da remessa. Esse é o relatório. No caso, o impetrante demonstrou ser possuidor de um imóvel desde 19.12.2012 (fls. 22/28 e fls. 29/31), bem como juntou espelho do cadastro de IPTU em seu nome (fls. 29/31); no entanto, teve a análise de seu projeto de construção condicionada pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município à apresentação de documento comprovando a propriedade do bem (fl. 18), ante exigência prevista no art. 25, inciso III, do Código de Obras do Município de Gaspar, o qual estabelece: Art. 25. Para a obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Prefeitura, se não o houver feito, com o pedido da aprovação do projeto, os seguintes documentos: I. Requerimento; II. Projeto de arquitetura aprovado; III. Título ou declaração de propriedade. § 1º - O requerimento solicitando o licenciamento da obra será dirigido ao Prefeito e mencionará o nome do proprietário e do profissional habilitado responsável pela execução dos serviços § 2º - Os requerimentos de licença de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo d 20 (vinte) dias, descontada a demora imputável à parte no atendimento de pedidos de esclarecimentos em relações aos quais se observará o disposto no art. 21. (sem grifos no original). A segurança foi concedida com a finalidade de possibilitar ao impetrante a análise de seu projeto para construção de um galpão. Com efeito, verifica-se não competir ao órgão municipal verificar a propriedade do imóvel, mas tão somente a adequação às normas urbanas da localidade para concessão de licença se atendidos os requisitos legais. Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Licença é o ato administrativo vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preenche os requisitos legais o exercício de uma atividade. [...] na licença, cabe à autoridade tão somente verificar, em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos automotores (Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 273). Convém também reproduzir a lição de Hely Lopes Meirelles acerca dos limites da atuação do Município ao examinar projeto de construção: Perante o Município, os títulos de domínio ou posse destinam-se apenas a indicar a localização, formato, dimensão e características do imóvel; o exame da regularidade dominial ou possessória não compete à Prefeitura, cabendo aos serventuários do Registro Imobiliário levantar a dúvida que tiver, para a decisão do juiz competente. Ilegais e incabíveis, portanto são as exigências e impugnações que certas Prefeituras costumam fazer sobre a propriedade e transferências dos terrenos, quando só lhes incumbe examinar o projeto da construção ou o plano do loteamento, para dizer da sua regularidade técnica e urbanística em face das normas legais aplicáveis e das restrições específicas da área. (Direito de Construir, 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 214). (sem grifo no original). A exigência de prova da propriedade pela Municipalidade, embora amparada por lei local, extrapola os limites conferidos pela Constituição Federal ao ente público, visto que o art. 22, inciso I, da Carta Magna estabelece como competência privativa da União legislar sobre Direito Civil. Não bastasse a previsão na Lei Maior, o art. 1.196 do Código Civil define o possuidor como "aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade", dentre os quais o direito de usar e gozar da coisa (art. 1.228 do mesmo diploma). Portanto, se ao proprietário é permitido levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver (art. 1.299 da Lei n. 10.406/2002), também deve este direito se estender ao possuidor. Nesse passo, observa-se o posicionamento desta Corte de Justiça no sentido de se mostrar prescindível a comprovação da propriedade do imóvel para análise de projeto pelo ente Municipal, destacando-se os seguintes

precedentes: 1) Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.025775-1, de Porto Belo, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, julgada em 19.05.2009: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELAS AUTORIDADES IMPETRADAS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. A legitimidade recursal no mandado de segurança é privativa da pessoa jurídica de direito público, a quem caberá suportar eventuais efeitos patrimoniais da decisão. (Apelação Cível em Mandado de Segurança. 2007.022446-7. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 26-11-2008) REEXAME NECESSÁRIO. PROJETO ARQUITETÔNICO NÃO RECEBIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O INTERESSADO NÃO É PROPRIETÁRIO DO TERRENO. ILEGALIDADE DO ATO. ANÁLISE DESCABIDA. SEGURANÇA DEFERIDA PARA, EXCLUSIVAMENTE, DAR INÍCIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. O que se reconhece ao Município é o poder de controle da construção e do loteamento urbano, para que se façam dentro das normas legais e regulamentares que condicionam tais atividades. Mas daí não se infere que a Prefeitura possa exigir mais do que a lei ou o regulamento impõem, ou possa condicionar o direito de construir ou lotear além dos limites legais [...] Advirta-se, ainda, que ao Município só incubem a legislação e o controle dos aspectos técnicos, estruturais e urbanístico das construções e dos loteamentos urbanos ou para fins urbanos, não lhe competindo editar normas ou fazer imposições de natureza civil ou imobiliária privativas da União, ou invadir competências do Estado e de órgão federais, com exigências e impugnações sobre a propriedade e suas mutações dominiais ou possessórias. [...]. (Hely Lopes Meirelles, Direito de Construir, Malheiros, 9. ed., 2005, p. 214). (sem grifo no original). 2) Agravo de Instrumento n. 2011.061380-1, de Navegantes, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 12.07.2012: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR - ALVARÁ DE REFORMA, CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL - ATO VINCULADO - REQUISITOS LEGAIS APARENTEMENTE PREENCHIDOS - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - DESNECESSIDADE - PECULIARIDADES NA HIPÓTESE (DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO) QUE NÃO INFIRMAM A PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO - EMISSÃO DE CARNÊ DE IPTU EM NOME DO REQUERENTE - OPÇÃO DO FISCO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. "Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato. Ou seja: cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, por via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal" (Celso Antônio Bandeira de Mello). 2. "Não havendo óbice legal à construção do empreendimento, mostra-se arbitrário e ilegal o ato de negativa da administração municipal fundada na ausência de comprovação da propriedade de parcela do imóvel" (RNMS n. 2010.086791-3, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 31.5.2011). 3. O contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 CTN). (sem grifo no original) E mais: Apelação Cível n. 2012.072278-7, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 24.09.2013; Apelação Cível n. 2011.034673-5, de Balneário Camboriú, rel. Des. Júlio César Knoll, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 14.08.2014. Apesar de requerida pelos impetrados a extinção da ação sem julgamento de mérito, ante a informação de que a análise do projeto de obra do impetrante já estava em andamento (fl. 104), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.333, sob relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgado em 24.11.2014, já se manifestou quanto à ausência de perda do interesse no mandado de segurança no qual há concessão de medida satisfativa, assentando que "o cumprimento de liminar concedida em mandado de segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida". Dessa forma, tendo em vista que o único impeditivo para a análise do projeto de construção era a ausência de comprovação da propriedade do imóvel pelo impetrante, diante da continuidade do procedimento administrativo no caso em apreço, não há o que se reparar na sentença. Feitas essas considerações, com fulcro no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil cumulado com o art. 132, XV, do RITJSC, a remessa é conhecida e desprovida. Intimem-se.

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.011914
Terceira Câmara de Direito Público
1.Apelação / Remessa Necessária - 0300591-34.2018.8.24.0091 - Capital
Apelante : E. de M. R. dos S.
Rep. Legal : Claudia Ivone Raulino
Def. Público : Marcelo Scherer da Silva (Defensor Público)
Apelado : M. de F.
Proc. Município : Oscar Juvêncio Borges Neto (4445/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Pelo exposto, é medida de rigor o conhecimento e provimento do inconformismo de E. de M. R. dos S., somente para determinar que a vaga seja concedida em período integral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se, com as homenagens de estilo.

2.Apelação Cível - 0301309-08.2018.8.24.0034 - Itapiranga
Apelante : Claudio Gluitz
Advogado : Airton Sehn (19236/SC)
Advogada : Elenice Strieder Sehn (27779/SC)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Helder da Luz Brasil (Procurador Federal) (13016/PB)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Sendo assim, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão competente para julgar o presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

3.Apelação Cível - 0331529-27.2015.8.24.0023 - Capital
Apelante : Maria José de Oliveira da Silva
Def. Público : Daniel Deggau Bastos (Defensor Público)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Cláudio Márcio Neiva Peixoto (Procurador Federal)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Diante do exposto, é medida que se impõe, conhecer e acolher, o apelo da segurada, para que as diferenças encontradas sejam pagas a partir de 2-4-2009, nos termos da fundamentação.

4.Apelação Cível - 0900162-22.2014.8.24.0135 - Navegantes
Apelante : Município de Navegantes
Advogada : Gladis Regina de Oliveira Aragão (19445/SC)
Apelada : J Américo Elétrica Ltda
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Navegantes, a Municipalidade, devidamente qualificada, com fulcro nos permissivos legais, mediante procuradores habilitados, ajuizou execução fiscal em face de J. Américo Elétrica Ltda. A Fazenda Pública Municipal visava cobrar o importe de R$ 1.926,07 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa

n. 101. Ato contínuo, verificando a prescrição do débito exequendo, sobreveio sentença de lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Murilo Leirião Consalter, extinguindo o feito. Irresignado, o Município de Navegantes interpôs recurso de apelação, aduzindo que houve inércia do Poder Judiciário em determinar a citação do devedor, que acabou por ocasionar a prescrição do débito ante a não interrupção do prazo com o despacho inicial. Este é o breve relatório. Decido monocraticamente, com arrimo no art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015, bem como no art. 132, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porquanto a matéria versada acha-se pacificada no âmbito desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.658.514/PA, afetado ao rito dos repetitivos sob o Tema 980, unificou jurisprudência acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional de tributos lançados de ofício, cuja tese restou assim firmada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018, grifei) In casu, a Fazenda Pública almeja executar crédito relativo a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cujo lançamento, tal qual o IPTU, é considerado de ofício quando incerta a notificação do contribuinte, sendo, em razão disso, iniciado o prazo prescricional a partir do vencimento da exação. Esse é o entendimento sufragado neste Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se: TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO LANÇAMENTO/CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (2007) E A PROPOSITURA DA AÇÃO (2014). CRÉDITO PRESCRITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Quando incerta a data da notificação, viável considerar a data do vencimento da dívida como marco inicial à contagem do prazo de prescrição. É que nessa data se subentende perfectibilizada a notificação do devedor, uma vez que ela deve ocorrer no período compreendido entre o lançamento e o vencimento do crédito tributário, estando este, assim, definitivamente constituído" (TJSC, Apelação Cível n. 2009.000108-5, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 31-03-2009). (TJSC, Apelação Cível n. 0900237-61.2014.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-02-2018). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXEGESE DO ART. 174, "CAPUT", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 05 (CINCO) ANOS APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. DATA EM QUE JÁ ESTAVA DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. "'[...] quando incerta a data da notificação, viável considerar a data do vencimento da dívida como marco inicial à contagem do prazo de prescrição. É que nessa data se subentende perfectibilizada a notificação do devedor, uma vez que ela deve ocorrer no período compreendido entre o lançamento e o vencimento do crédito tributário, estando este, assim, definitivamente constituído' (ACV n. 2009.000108-5, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 14.04.09)" (AI n. 2009.073768-5, de Criciúma, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, DJe 11-10-2010).'"(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013001-48.2017.8.24.0000, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. Em12.12.2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0005922-90.2002.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-03-2018). TRIBUTÁRIO. ISS E TLLP. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. TESE DO ENTE PÚBLICO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE QUE HOUVE PARCELAMENTO DA DÍVIDA A CONFIGURAR A SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. DOCUMENTO NOVO, INDISPENSÁVEL AOS FUNDAMENTOS DA DEFESA, JUNTADO APENAS EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. "'Não havendo comprovação de que não o foi por motivo de força maior, é cediço a vedação de exame, em grau de recurso, de novo documento não apreciado no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de uma instância. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.061599-8, da Capital - Continente, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 10-03-2011)."' (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2014.091348-7, da Capital, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 16-4-2015) PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS QUE SE INICIA COM O VENCIMENTO DO TRIBUTO. RECURSO DESPROVIDO. "Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça e do

Superior Tribunal de Justiça, nos tributos com fato gerador periódico e vencimento previsto em lei, como se verifica no caso em concreto, viável considerar a data de vencimento do crédito tributário como marco inicial do prazo prescricional, visto que a notificação de constituição da obrigação fiscal, em casos tais, ocorre de forma ficta, porquanto presumível a ciência do contribuinte quanto à responsabilidade pelo recolhimento da exação, que se renova ano a ano." (AC n. 2014.047524-8, de Chapecó, rel. Des. Edemar Gruber, j. 3-12-2015) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0154800-21.2015.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-10-2016). Desta forma, o tributo em questão deveria ser constituído no prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, ao passo que o prazo prescricional inicia contagem a partir do vencimento da exigência. Logo, da análise dos dados inseridos na Certidão de Dívida Ativa (fl. 2), verifico que os débitos venceram na data de 10/03/2008, de forma que o termo final do lapso prescricional seria o dia em 10/03/2013. Assim, tendo em vista que a peça inicial foi protocolizada somente no ano de 2014, ou seja, fora do lustro quinquenal, não há falar-se em inércia do Poder Judiciário como causador da caducidade do débito. Ante o exposto, medida que se impõe, o conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.011932

Terceira Câmara de Direito Público

1.Embargos de Declaração - 0900322-77.2014.8.24.0028/50000 - Içara

Embargante : Município de Içara

Proc. Município : Walterney Angelo Reus (9314/SC)

Embargada : D&a Transportes Ltda Me

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Içara, o Município içarense, devidamente qualificado, promoveu, com fundamento nos permissivos legais, através de procurador habilitado, ação de execução fiscal, em desfavor do D&a Transportes Ltda Me. A Fazenda Pública visava cobrar o importe de R$ 1.218,18 consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 24826 e 24825. Inerte o ente público, sobreveio sentença, julgando extinta esta execução fiscal na forma do art. 485, caput, inciso III, do CPC. Inconformado, a tempo e modo, o exequente interpôs recurso de apelação. Em decisão unipessoal, não conheci do recurso, em razão do valor de alçada. Sem contrarrazões, vieram-me conclusos. Este é o relatório. DECIDO. Decido monocraticamente, com arrimo no art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil de 2015, bem como no art. 132, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, porquanto a matéria versada acha-se pacificada no âmbito desta Corte. Trata-se de embargos de declaração, interposto com o desiderato de reforma decisão unipessoal de minha Relatoria, bem como alterar a sentença que extinguiu execução fiscal em virtude do abandono da causa. Assiste razão à Municipalidade. In casu, o valor da presente execucional comporta o conhecimento do apelo e seu provimento. Explico. Diante da inércia do exequente, o Magistrado de origem extinguiu o feito por abandono de causa, nos moldes do art. 485, III, do CPC/15. Não se descura que "em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa." (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016) (AC n. 0001835-30.2011.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 8/8/2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0000102-97.2009.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-02-2019). Igualmente cediço que "no processo digital é considerada de caráter pessoal, e, portanto, válida, a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, em nome do respectivo Procurador, sendo desnecessária a intimação por mandado ou por vista dos autos, até porque estes não são físicos". (Apelação Cível n. 0900338-49.2014.8.24.0022, de Curitibanos, Relator: Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22/05/2018). (TJSC, Apelação Cível n. 0903048-38.2014.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-02-2019). No caso em apreço, no entanto, além de o Magistrado de origem não ter advertido a parte ativa acerca da possibilidade de extinção do feito, ignorou o disposto no § 1º do artigo 485, deixando de intimar pessoalmente o exequente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. É o que determina a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1738705/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018, grifei) O entendimento desta Corte de Justiça não destoa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO, PARA INDICAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. PENDÊNCIA, CONTUDO, DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DAQUELA DECISÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM ADVERTÊNCIA DA SANÇÃO, INDISPENSÁVEL NO CASO (ENTRE TANTOS, STJ, AGINT NO ARESP 880.938/RJ). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0900207-06.2016.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Ricardo

Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2019, grifei). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (ART. 485, INC. III, DO CPC). INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO OU DIÁRIO DA JUSTIÇA QUE EQUIVALEM A INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DESCUMPRIMENTO, CONTUDO, DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "É cogente a previsão do art. 485, § 1º, Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer a prévia intimação pessoal para a extinção do processo por inércia da parte, na hipótese do inciso III, que trata do abandono da causa pelo autor, por mais de trinta dias, quando deixar de promover atos e diligências que lhe competiam" (Apelação Cível n. 0903570-65.2014.8.24.0282 de Jaguaruna, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25-9-2018). (TJSC, Apelação Cível n. 0908902-13.2014.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018, grifei). Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para dar provimento ao apelo interposto, cassando a sentença extintiva para que a execução prossiga até seus ulteriores termos.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Terceira Câmara de Direito Público

N. 2019.011907

Apelação Cível n. 0300500-77.2015.8.24.0113

Relator: Desembargador Júlio César Knoll

Apelante : Zulma da Silva

Advogada : Roberta Dalago Valnier (18255/SC)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc. Federal : Bruno Leonardo Santiago Wolff (Procurador Federal)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Zulma da Silva, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos por si elencados nos autos de ação previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em suas razões, refutou no tocante aos valores recebidos através de tutela antecipada. Com efeito, acerca da matéria debatida, em que pese o entendimento até então firmado, pelo Tema 692, houve afetação dos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.647/SP, 1.724.656/SP, REsp 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, na sessão de 14/11/2018, para propor a revisão da tese em relação à obrigação de devolução dos benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Ademais, há determinação do relator dos recursos paradigmas de "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento". À luz do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, todas as demandas individuais ou coletivas - em trâmite no Estado ou na região -, devem ser sobrestadas até o julgamento do tema representativo de controvérsia. Logo, no fito de resguardar a segurança jurídica às partes e evitar sucessivas reformas ao assunto, aviva-se crível a suspensão do presente reclamo, até decisão final do Tema 692 pelo Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos ao NUGEP para fins de registro da suspensão no SAJ; após, encerrado o sobrestamento, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Terceira Câmara de Direito Público

N. 2019.011938

Agravo de Instrumento n. 4006709-76.2019.8.24.0000

Relator: Desembargador Ricardo Roesler

Agravante : Sindicato Municipal dos Profissionais em Educação de Lages

Advogada : Vanessa Regianini Schmitz Menegotto (30245/SC)

Agravado : Município de Lages

Advogado : Agnelo Sandini Miranda (9143/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Sindicato Municipal dos Profissionais em Educação de Lages interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar por si formulado em ação de cobrança deduzida em desfavor do Município de Lages, em que pretendia a suspensão das ações individuais em curso, cuja matéria de fundo (pagamento de triênio decorrente do tempo de contratação temporária) é idêntica. Defendeu que a medida é salutar, porquanto corre-se o risco de haver decisões conflitantes, em atentado aos primados da isonomia e da segurança jurídica. Sustentou, ainda, que a suspensão pleiteada poderia ser determinada inclusive de ofício pelo juízo, dispensando a formulação de requerimento isolado por cada um dos autores individuais, tese que escora em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Temas 60 e 589). Nesses termos, requereu o deferimento da tutela antecipada recursal, com o final provimento do reclamo e definitiva suspensão das demandas individuais correlacionadas à matéria em voga (pp. 1-16). É o relatório. Decido. A interposição do presente reclamo observa os pressupostos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser admitido. Quanto ao pedido de tutela antecipada recursal, sorte não assiste ao agravante. Pretende-se, pois, que a ação de cobrança coletiva por si manejada acarrete a suspensão das demandas individuas em curso, em que discutida idêntica questão; esclareço, nesse particular, que na origem busca o pagamento de triênio, considerando o período em que laborado como temporário. Inicialmente, embora tenha sugerido alguma urgência, apontando que na data de 28 de fevereiro do corrente ano seriam julgamos um sem-número de processos sobre a temática, suficiente a afastar a necessidade de imediato exame, escorado em alguma emergência, peticionou, em 13 de março, apontando novo dia de julgamento, agora em 28 de março, em que incluídos trinta processos idênticos. Não obstante, chama a atenção os moldes em que pretendida a suspensão. A esse respeito, anoto que a presente interposição sugere alguma tentativa de ver modificado o juiz natural para exame da questão; tudo leva a crer que o manejo da ação coletiva foi animada em razão da reviravolta no entendimento aplicado por aquele órgão julgador, conforme extraio da peça de interposição: A egrégia 6ª Turma de Recursos de Lages possuía um Catlálogo de Acórdãos em favor dos professores municipais até 09.03.2017, data da última sessão realizada pela antiga composição de julgadores que compunham o citado colégio recursal. Todavia, na sessão realizada em 27.04.2017 houve mudança na composição dos membros julgadores da 6ª Turma Recursal de Lages, e mudou o entendimento sobre a matéria que já era consolidado, afrontando assim à segurança jurídica e isonomia. (p. 5) Veja-se, pois, que apenas depois de firmado entendimento desfavorável aos professores da rede pública municipal, naquela Turma Recursal, o sindicato da categoria promoveu a correspondente ação coletiva, na qual pretende, agora, garantir o sucesso que anteriormente era certo. Não ignoro os precedentes apresentados, no sentido de que a suspensão possa ser determinada de ofício pelo julgador, nos termos decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Temas 60 e 589). No entanto, não penso haver imposição para tal prática, devendo ser examinado, caso a caso, se esta é a melhor solução. E, na espécie, não vislumbro a possibilidade de assim proceder. É que, não bastasse a tentativa de ver reconhecido direito perante a justiça comum, cujo pleito passou a ser improcedente na Turma de Recurso, do que se tem, os processos cuja suspensão trata já foram sentenciados. Na decisão agravado, o magistrado assentou que "na hipótese relativamente aos triênios dos professores municipais de Lages praticamente todas as ações individuais já foram julgadas. Atualmente tais processos estão em grau de recurso na Turma Recursal". O raciocínio amolda-se ao que corriqueiramente é decidido em situações análogas, inclusive com recentíssimas decisões

do Tribunal da Cidadania, veja-se: [...] 2. O autor da ação individual pode aproveitar-se dos benefícios da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que postule a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, sob pena de afronta ao juízo natural (AgInt na PET no REsp 1392712/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2018) (AgInt no REsp n. 1.740.739/SC, rel. Min Mauro Campbell Marques, j. em 19 de fevereiro de 2019). Ora, a hipótese examinada pela Corte Superior amolda-se perfeitamente ao caso, do que verifico a ausência da fumaça do bom direito, suficiente ao indeferimento da tutela antecipatória aqui postulada. É de bom alvitre lembrar que não é impedimento para que seja requerida, de maneira individual, a suspensão, ficando cada autor sujeito ao exame pelo magistrado competente, exatamente como determina o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. De todo modo, não verificados os pressupostos para concessão da tutela antecipada recursal, indefiro a pretensão. Intimem-se. Após, cumpra-se o disposto nos arts. 1.019, incs. II e III, do CPC.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS

Terceira Câmara de Direito Público

N. 2019.011944

Agravo de Instrumento n. 4004850-25.2019.8.24.0000

Relator: Desembargador Ricardo Roesler

Agravante : Jurema Maria Dallagnolo Bertoldi

Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)

Agravante : Silmara Skibinski

Advogado : Marcos Rogerio Palmeira (8095/SC)

Agravado : Estado de Santa Catarina

Procuradora : Adriana Gonçalves Cravinhos (8304/SC)

Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Jurema Maria Dallagnolo Bertoldi e Silmara Skibinski interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, ao acolher, depois de ter havido concordância, a impugnação ao cumprimento de sentença manejado pelo Estado de Santa Catarina, reconheceu o excesso da execução (em R$ 8,50), com a consequente fixação da verba honorária em favor do ente público, determinando o abatimento destes do crédito devido. Asseverou, então, que o debate acerca dos consectários legais encerra nova etapa perante as Cortes Superiores, carecendo apenas do exame de embargos declaratórios, a fim de modular os efeitos do Tema 810 do STF, restando consolidado, porém, a aplicação do IPCA-E quanto à correção monetária, o que desde já pretendeu incidência. Defendeu, ainda, que o abatimento dos honorários advocatícios com o crédito devido pelo agravado, nos termos como determinado pelo magistrado, é inviável, porquanto contrária à jurisprudência catarinense. Postulou, nesses termos, a concessão de efeito suspensivo, com a posterior reforma da decisão, em definitivo (pp. 1-11). É o relatório. Decido. O recurso preenche os pressupostos exigidos pelos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, necessária a verificação dos requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único, do estatuto processual que, em outras palavras, exige o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Sobre os consectários legais, necessária alguma cautela. É que, da forma como manejada a pretensa modificação, poder-se-ia configurar inovação recursal, tendo em vista que, até a oposição dos embargos de declaração, nada havia sido dito a esse respeito. Mas isso decorreu, talvez, por conta do longo período decorrido entre a concordância manifestada quanto à impugnação ao cumprimento de sentença e a decisão que a acolheu, tempo em que houve significativa mudança jurídica sobre a matéria. Daí porque, aliado, ainda, à natureza de ordem pública da qual é dotada os consectários legais, possível o exame da questão, neste momento. Nesse particular, aliás, colaciono do Superior Tribunal de Justiça: [...] 3. Consoante jurisprudência do STJ, em relação à coisa julgada, cabe observar que: i) não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/08/2012 - submetido ao regime dos recursos repetitivos); ii) é possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010 - submetido ao regime dos recursos repetitivos) (REsp n. 1.517.270/RS, rel. Min. Humberto Martins) No tocante à matéria de fundo, cumpre destacar, como adiantado em linhas anteriores que, além da extensa discussão envolvendo a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, é bem verdade que o debate foi reiniciado com o reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (tema 810), sendo fixada a seguinte tese, pelo Supremo Tribunal Federal: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Desse modo, nos termos da decisão da Suprema Corte, quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o índice de remuneração da caderneta de poupança. No que toca à correção monetária, contudo, a aplicação de tal índice foi declarada inconstitucional, devendo o IPCA-E ser o parâmetro utilizado, nos seguintes termos: [...] ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. JULGAMENTO DO TEMA 810 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA LEI N. 11.960/09. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. Conforme restou decidido no julgamento do RE 870947/SE, em 20.9.2017, sob relatória do Min. Luiz Fux (TEMA 810), "a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública", afigurando-se adequada a utilização do IPCA-E na atualização das parcelas de benefício previdenciário. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0300206-07.2014.8.24.0001, de Abelardo Luz, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-11-2017). Nesse ponto, destaco, também, que em face da suspensão do efeito da decisão relacionada com o Tema 810 do STF, diante da oposição de embargos de declaração, "O melhor caminho é, no caso,

atender à determinação do STF, mas sem obstar o andamento dos processos. Desse modo, apanha-se o que é incontroverso: a correção monetária será ao menos pela TR. Caso, porém, haja posicionamento diverso pela jurisprudência vinculante, ele será aplicado na fase de execução - sem menção, por ora, à incidência do IPCA-E" (TJSC, AC n. 0003348-88.2012.8.24.0025, de Gaspar, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, 5ª Câmara de Direito Público, j. 24-10-2018). Ainda: Embora suspensos os efeitos dessas decisões acima referidas, por decisões monocráticas dos respectivos Relatores, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de modulação em embargos de declaração, está suspensa apenas a execução do julgado relativa à correção monetária pelo IPCA-E, mas não a execução de sentença que leve em conta a integralidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (correção monetária pela TR e juros de mora pelos índices oficiais de remuneração adicional da caderneta de poupança), podendo a parte exequente pleitear posteriormente o saldo que houver, na hipótese de manutenção, sem modulação, das decisões da repercussão geral e do repetitivo antes mencionados. (TJSC, Apelação Cível n. 0329338-43.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-11-2018). Por essas razões, não vislumbro a probabilidade imediata do direito, suficiente ao deferimento do efeito suspensivo, até porque a medida revelar-se-ia inócua na espécie, porquanto a orientação desta Corte aponta no sentido de manter a aplicação da TR até o julgamento dos embargos mencionados. Avanço. No tocante à "compensação" dos honorários advocatícios, em que pese o entendimento dos membros da Terceira Câmara de Direito Público indicar alguma convergência, no sentido contrário às teses defendidas pela agravante (Apelação n. 0011047-50.2013.8.24.0008, rel. Des. Jaime Ramos; AI n. 4001451-85.2019.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli; AI n. 4001434-49.2019.8.24.0000, rel. Des. Júlio César Knoll), não ignoro a existência de dissonância na jurisprudência desta Corte de Justiça (AI n. 4003910-60.2019.8.24.0000, rel. Desa. Sônia Maria Schmitz), a despeito do que ainda não há oportuna delimitação pelo Superior Tribunal de Justiça. Saliento, a esse respeito, que não se trata de compensação, propriamente dita. Em verdade, há o abatimento da verba devida pela parte exequente, com a quantia a que tem direito e busca a satisfação. A postura adotada pelo magistrado revela alguma praticidade; privilegia, sob o aspecto global, os primados da celeridade e da cooperação, porquanto elimina uma etapa judicial, consistente em demanda necessária ao no recebimento da verba honorária, assim como incentiva ao exequente a adequação dos cálculos referentes ao crédito perseguido. Tenho, nesse contexto, que a fruição da gratuidade, por si, não possui o condão de inviabilizar o dito abatimento. É que passa a integrar o patrimônio da parte, quantia extraordinária que, embora esperada, não fazia parte de seu rendimento, quando analisada a hipossuficiência. Sem o esgotamento da celeuma, no entanto, é o que basta para indeferimento, também no ponto, do efeito suspensivo, inclusive por ausência do perigo da demora, conforme bem delineado pelo ilustre Des. Jaime Ramos, em recentes decisões sobre a temática (AI n. 4001623-27.2019.8.24.0000). Defiro, por fim, a gratuidade. Intimem-se. Após, cumpra-se o disposto no art. 1.019, incs. II e III, do CPC.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Público
N. 2019.011993
Apelação Cível n. 0320490-22.2014.8.24.0038
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apelado : Jonas Ziehlsdorff-EPP
Advogado : Fabiano Quandt (36265/SC)
Advogado : Julio Cesar Kock (17697/SC)
Apelante : Município de Joinville
Proc. Município : Rosemarie Grubba Selhorst (7653/SC)
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Simone Cristina Schultz Corrêa (Promotora de Justiça)
Interessado : Secretário do Meio Ambiente do Município de Joinville
DESPACHO
O Município de Joinville e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, interpuseram apelação cível, inconformados com a prestação jurisdicional entregue nos autos do mandado de segurança impetrado por Jonas Ziehlsdorff-EPP, em face de ato perpetrado pelo Secretário do Meio Ambiente do Município de Joinville. Todavia, verifica-se a existência de comando para a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento envolvendo tal temática. Do mencionado decisum recolho para transcrição o excerto que segue: Quanto ao requisito qualitativo, analisando os recursos em tramitação nesta 2ª Vice-Presidência, bem como o repertório jurisprudencial desta Corte Estadual, saliente-se que, como já demonstrado acima, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possuem entendimentos divergentes, este adotando o recuo de quinze metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979 e aquele a largura das áreas de preservação permanente descritas no Código Florestal, seja o art. 4º, I, da Lei nº 12.651/ 2012 ou o art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei 4.771/1965. No caso em apreço, verifica-se que o recurso especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da matéria enfocada (CPC, art. 1.036, § 6º; e Regimento Interno do STJ, art. 256, § 1º, inciso I), também reúne os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto a decisão recorrida é de última instância; o recurso é tempestivo; e o recorrente é dispensado do recolhimento de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil. Registra-se ainda a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. Destarte, considerando os princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, assim como a multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, seleciono este recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva (0308158-86.2015.8.24.0038/50001), a fim de que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, acompanhado dos Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016. 8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Ante o exposto, seleciono o presente recurso especial (n. 0308158-86. 2015.8.24.0038/50001) como representativo de controvérsia repetitiva, com fundamento nos artigos 1.030, inciso IV, 1.036, § 1º, e 1.037 do Código de Processo Civil, e no art. 256, § 2º, incisos V e VI, do Regimento Interno do STJ, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com os Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016.8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Consequentemente, com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no art. 256, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada - Código de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça: 11828 - Área de Preservação Permanente), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. [...] (fls. 230 a 232) Assim sendo, suspendo o presente feito, e seu encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para as anotações de estilo (registro da suspensão do processo no SAJ) e, na sequência, à Seção de Arquivo Temporário - Sobrestados, até o julgamento do reportado Tema n. 7 do Grupo de Representativos. Intimem-se.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara de Direito Público
N. 2019.012005

Apelação / Remessa Necessária n. 0307135-08.2015.8.24.0038
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Simone Cristina Schultz Corrêa (Promotora de Justiça)
Apte/Apdo : Município de Joinville
Proc. Município : Diva Mara Machado Schlindwein (8543/SC)
Apelada : Simone Buss
Advogado : Fernando Falk (17711/SC)
Apelada : Marta Cristina Buss
Advogado : Fernando Falk (17711/SC)
DESPACHO
O Município de Joinville e pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, interpuseram apelação cível, inconformados com a prestação jurisdicional entregue nos autos do mandado de segurança impetrado por Simone Buss e outro, em face de ato perpetrado pelo Secretário do Meio Ambiente do Município de Joinville. Todavia, verifica-se a existência de comando para a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento envolvendo tal temática. Do mencionado decisum recolho para transcrição o excerto que segue: Quanto ao requisito qualitativo, analisando os recursos em tramitação nesta 2ª Vice-Presidência, bem como o repertório jurisprudencial desta Corte Estadual, saliente-se que, como já demonstrado acima, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possuem entendimentos divergentes, este adotando o recuo de quinze metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979 e aquele a largura das áreas de preservação permanente descritas no Código Florestal, seja o art. 4º, I, da Lei nº 12.651/ 2012 ou o art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei 4.771/1965. No caso em apreço, verifica-se que o recurso especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da matéria enfocada (CPC, art. 1.036, § 6º; e Regimento Interno do STJ, art. 256, § 1º, inciso I), também reúne os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto a decisão recorrida é de última instância; o recurso é tempestivo; e o recorrente é dispensado do recolhimento de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil. Registra-se ainda a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. Destarte, considerando os princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, assim como a multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, seleciono este recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva (0308158-86.2015.8.24.0038/50001), a fim de que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, acompanhado dos Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016. 8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Ante o exposto, seleciono o presente recurso especial (n. 0308158-86. 2015.8.24.0038/50001) como representativo de controvérsia repetitiva, com fundamento nos artigos 1.030, inciso IV, 1.036, § 1º, e 1.037 do Código de Processo Civil, e no art. 256, § 2º, incisos V e VI, do Regimento Interno do STJ, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com os Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016.8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Consequentemente, com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no art. 256, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada - Código de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça: 11828 - Área de Preservação Permanente), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. [...] (fls. 230 a 232) Assim sendo, suspendo o presente feito, e seu encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para as anotações de estilo (registro da suspensão do processo no SAJ) e, na sequência, à Seção de Arquivo Temporário - Sobrestados, até o julgamento do reportado Tema n. 7 do Grupo de Representativos. Intimem-se.

Apelação Cível n. 0307704-92.2017.8.24.0020
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apte/Apdo : Construfase Construção Civil Ltda
Advogado : Ivo Carminati (3905/SC)
Advogada : Michele Piazza Alexandre (22571/SC)
Apdo/Apte : Município de Criciúma
Proc. Município : Juliano Benvenuto Guidi (36242/SC)
Advogada : Ana Cristina Soares Flores Youssef (18896/SC)
DESPACHO
Construfase Construção Civil Ltda e o Município de Criciúma, interpuseram apelação cível, inconformados com a prestação jurisdicional entregue nos autos, que julgou improcedente o pedido formulado na peça inicial, determinando seja observado o disposto na Lei n. 6.766/79 quanto ao distanciamento mínimo para construções próximas a rios e cursos d'água. Todavia, verifica-se a existência de comando para a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento envolvendo tal temática. Do mencionado decisum recolho para transcrição o excerto que segue: Quanto ao requisito qualitativo, analisando os recursos em tramitação nesta 2ª Vice-Presidência, bem como o repertório jurisprudencial desta Corte Estadual, saliente-se que, como já demonstrado acima, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possuem entendimentos divergentes, este adotando o recuo de quinze metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979 e aquele a largura das áreas de preservação permanente descritas no Código Florestal, seja o art. 4º, I, da Lei nº 12.651/ 2012 ou o art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei 4.771/1965. No caso em apreço, verifica-se que o recurso especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da matéria enfocada (CPC, art. 1.036, § 6º; e Regimento Interno do STJ, art. 256, § 1º, inciso I), também reúne os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto a decisão recorrida é de última instância; o recurso é tempestivo; e o recorrente é dispensado do recolhimento de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil. Registra-se ainda a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. Destarte, considerando os princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, assim como a multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, seleciono este recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva (0308158-86.2015.8.24.0038/50001), a fim de que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, acompanhado dos Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016. 8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Ante o exposto, seleciono o presente recurso especial (n. 0308158-86. 2015.8.24.0038/50001) como representativo de controvérsia repetitiva, com fundamento nos artigos 1.030, inciso IV, 1.036, § 1º, e 1.037 do Código de Processo Civil, e no art. 256, § 2º, incisos V e VI, do Regimento Interno do STJ, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com os Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016.8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Consequentemente, com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no art. 256, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada - Código de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça: 11828 - Área de Preservação Permanente), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite

nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. [...] (fls. 230 a 232) Assim sendo, suspendo o presente feito, e seu encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para as anotações de estilo (registro da suspensão do processo no SAJ) e, na sequência, à Seção de Arquivo Temporário - Sobrestados, até o julgamento do reportado Tema n. 7 do Grupo de Representativos. Intimem-se.

Apelação / Remessa Necessária n. 0308611-67.2017.8.24.0020
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luiz Augusto Farias Nagel (Promotor)
Apda/Apte : Fundação do Meio Ambiente de Criciúma FAMCRI
Advogado : Sebastião Sabino (47841/SC)
Apelado : Giassi Empreendimentos e Participações S.a
Advogado : Fernando Bongiolo (27193/SC)
DESPACHO
Fundação do Meio Ambiente de Criciúma FAMCRI e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, interpuseram apelação cível, inconformados com a prestação jurisdicional entregue, o qual julgou procedente o pedido autoral para declarar como sendo Área de Preservação Permanente no imóvel de matrícula n. 34.639 a distância de 15 (quinze) metros a partir das margens do curso d'água do Rio Criciúma (fls. 125/127). Todavia, verifica-se a existência de comando para a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento envolvendo tal temática. Do mencionado decisum recolho para transcrição o excerto que segue: Quanto ao requisito qualitativo, analisando os recursos em tramitação nesta 2ª Vice-Presidência, bem como o repertório jurisprudencial desta Corte Estadual, saliente-se que, como já demonstrado acima, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possuem entendimentos divergentes, este adotando o recuo de quinze metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979 e aquele a largura das áreas de preservação permanente descritas no Código Florestal, seja o art. 4º, I, da Lei nº 12.651/ 2012 ou o art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei 4.771/1965. No caso em apreço, verifica-se que o recurso especial, além de apresentar abrangente argumentação e discussão a respeito da matéria enfocada (CPC, art. 1.036, § 6º; e Regimento Interno do STJ, art. 256, § 1º, inciso I), também reúne os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto a decisão recorrida é de última instância; o recurso é tempestivo; e o recorrente é dispensado do recolhimento de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil. Registra-se ainda a presença dos requisitos intrínsecos, vale dizer, cabimento, legitimidade e interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. Destarte, considerando os princípios da economia, da celeridade processual e da segurança jurídica, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, assim como a multiplicidade de recursos com debate sobre a questão jurídica em foco, seleciono este recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva (0308158-86.2015.8.24.0038/50001), a fim de que seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, acompanhado dos Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016. 8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Ante o exposto, seleciono o presente recurso especial (n. 0308158-86. 2015.8.24.0038/50001) como representativo de controvérsia repetitiva, com fundamento nos artigos 1.030, inciso IV, 1.036, § 1º, e 1.037 do Código de Processo Civil, e no art. 256, § 2º, incisos V e VI, do Regimento Interno do STJ, e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, juntamente com os Recursos Especiais ns. 0305270-62.2016.8.24.0054/50000, 0310969-39.2016.8.24.0020/50001 e 0302025-14.2014.8.24.0054/50002. Consequentemente, com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no art. 256, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada - Código de Assunto da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça: 11828 - Área de Preservação Permanente), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. [...] (fls. 230 a 232) Assim sendo, suspendo o presente feito, e seu encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para as anotações de estilo (registro da suspensão do processo no SAJ) e, na sequência, à Seção de Arquivo Temporário - Sobrestados, até o julgamento do reportado Tema n. 7 do Grupo de Representativos. Intimem-se.

Apelação / Remessa Necessária n. 0310941-17.2016.8.24.0038
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Apelante : Município de Joinville
Advogada : Diva Mara Machado Schlindwein (8543/SC)
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Simone Cristina Schultz Corrêa (Promotora de Justiça)
Apelado : Valmir João da Costa
Advogado : Roberto Luiz Pimentel (4738/SC)
Advogada : Lilian Gabriela Strelow Ersching (37939/SC)
Advogada : Caroline Klein (36752/SC)
DESPACHO
Assim sendo, suspendo o presente feito, e seu encaminhamento dos autos ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP para as anotações de estilo (registro da suspensão do processo no SAJ) e, na sequência, à Seção de Arquivo Temporário - Sobrestados, até o julgamento do reportado Tema n. 7 do Grupo de Representativos. Intimem-se.

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Câmara de Direito Público
N. 2019.012080
Agravo de Instrumento - 4001623-27.2019.8.24.0000 - Capital
Agravante : Janete Alda de Miranda
Advogado : José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC)
Advogada : Josiane Antunes da Silva Cristovam (46789/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Vitor Antonio Melillo (7853/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Jaime Ramos
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos da ordem de serviço n. 001/2018 - GDJR, publicada no DJE n. 2752, em 05.02.2018, INTIME-SE a parte agravada para que, no prazo de quinze 15 dias, apresente a contraminuta, se assim o desejar. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça.

4ª Câmara de Direito Público

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012056
Quarta Câmara de Direito Público
1.Apelação / Remessa Necessária - 0011442-54.2013.8.24.0004 - Araranguá
Apelante : Município de Balneário Arroio do Silva
Advogada : Fernanda Magali de Oliveira Schefer (20158/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcio Gai Veiga (Promotor)
Interessado : Antonio Maragno
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trato de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na Comarca de Araranguá, contra o Município de Balneário Arroio do Silva, como substituto processual do idoso Antônio Maragno, alegando, em suma, que este é portador de hiperplasia prostática e que possui quadro clínico de bexiga hiperativa, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos oxibutinina 10mg e tansulosina 0,4mg + dutasterida 0,5mg. Aduziu que o interessado não possui condições financeiras de custear o tratamento e que, solicitado seu fornecimento ao réu, administrativamente, o pleito foi negado, sob a justificativa de que os fármacos não se acham padronizados em nenhum dos programas do Ministério da Saúde, para tratamento da moléstia que o acomete. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu o imediato fornecimento do tratamento e, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação definitiva do requerido na obrigação de fazer (fls. 01-11). Encartou documentos (fls. 12-24). Pela decisão de fls. 25-26v foi deferida a antecipação de tutela. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35-46). Houve réplica (fls. 58-59). Em despacho saneador, foi indeferido o pedido do réu de inclusão da União Federal e do Estado de Santa Catarina no polo passivo do feito, contra a qual o Município de Balneário Arroio do Silva interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 69-73) e, posteriormente, negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 88-95). Durante a instrução do feito foi realizada prova pericial médica (fls. 102-104). Sobreveio a sentença de procedência de fls. 108-109, estando o dispositivo assim redigido: "Face o exposto, julgo procedente a demanda, com base no art. 269, I, do CPC, convalidando a antecipação de tutela antes deferida, para condenar o Município de Balneário Arroio do Silva a fornecer os medicamentos Combodart (tansulosina 0,4mg + dutasterida 0,5mg) e Retemic (oxbutinina 5mg), sob pena de sequestro de valor suficiente para aquisição do medicamento ou realização do procedimento diretamente pela autora. O réu é isento de custas processuais, com base no art. 35, h, da Lei Complementar n. 156/97. Sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Cláusula Quarta, §1º do Convênio 081/2012. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se." Inconformado com a sentença, o Município de Balneário Arroio do Silva apelou (fls. 150-155), sustentando, em linhas gerais, a inexistência de responsabilidade do Município no fornecimento do tratamento postulado. Pontuou, ainda, acerca da inexistência de previsão orçamentária específica para aquisição dos fármacos. Requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido. Contrarrazões apresentadas às fls. 158-161. Os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça, inclusive para reexame necessário da sentença, por determinação do togado singular. Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (fls. 166-171). Pela decisão de fls. 173-174, foi suspenso o feito até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da questão de direito debatida na presente demanda - Tema nº 106 de recursos repetitivos. Finda a suspensão, vieram os autos conclusos. Este é o relato do essencial. Decido monocraticamente, amparada pelo disposto no art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 36, inciso XVII, 'b', do antigo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (atual art. 132, inciso XV, do Novo Regimento Interno deste Tribunal), uma vez que a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte de Justiça. Em primeiro lugar, no que atine ao reexame necessário, da análise dos autos infere-se que, diferentemente do consignado na sentença, o caso dos autos não caracteriza hipótese de reexame necessário, pois, "[...] em que pese a sentença ser ilíquida, facilmente se percebe que o montante condenatório, caso confirmado, não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que implica na inocorrência da hipótese do reexame oficial". (TJSC, Apelação Cível n. 0003439-13.2013.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-12-2017). Neste sentido, também: A ratio legis da regra é inequívoca: "eliminar o reexame nas causas [...] em que eventual defesa do erário não compensa a demora e a redobrada atividade procedimental que o reexame necessariamente impõe, sobrecarregando os tribunais. Os descalabros contra o erário acontecem, isto sim, nas demandas de grande valor" (Exposição de Motivos do projeto que resultou na Lei n. 10.352/2001). Sob pena de haver desestímulo à formação de litisconsórcios ativos voluntários, para efeito de submissão da sentença a reexame necessário deve ser considerado o valor da condenação relativamente a cada um dos credores (TJSC, AC n. 2006.048811-6, Des. Cid Goulart; AC n. 2005.028264-5, Jaime Ramos; STJ, REsp n. 504.488, Min. Hélio Q. Barbosa; REsp n. 765.235, Min. Arnaldo Esteves Lima). (RN n. 2010.038747-7, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 3-4-2012) De acordo com os documentos que acompanham a inicial, o tratamento postulado para o interessado e deferido em sentença alcança o custo mensal aproximado de R$ 130,00 (cento e trinta reais) - fls. 21-22. Disso se conclui, com facilidade, que a condenação do ente público, correspondente às parcelas vencidas, desde a concessão da tutela antecipada até a sentença que a confirmou, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, afastando, assim, a sujeição obrigatória ao duplo grau de jurisdição, ex vi do disposto no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época da prolação da sentença. Nesta linha, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA LÍQUIDA. ART. 475, § 2º, DO CPC/73. VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS APURADO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. PREPARO RECURSAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. INSS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 135/STF. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. II - Inexiste violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. III - A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, proferido sob o rito de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/73). Posicionamento esse que deu origem ao enunciado n. 490 da Súmula do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". IV - Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "o 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença [...]". (AgRg no REsp 1103025/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/4/2009, DJe 1/6/2009). V - No caso dos autos, o Tribunal de origem, considerando o valor do benefício devido até a data da prolação da sentença, afastou a remessa necessária, visto que o proveito econômico buscado na ação não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC/73. Assim, afastada a iliquidez da sentença, está correta a dispensa do reexame necessário. VI - Em relação à isenção do porte de remessa e de retorno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 594.116/SP, submetido ao rito da repercussão geral (Tema n. 135), fixou a tese de que "aplica-se o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS". VII - Recurso especial parcialmente provido para

anular o acórdão recorrido e determinar o exame da apelação do INSS. (REsp 1742200/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018, grifei) No mesmo sentido, mutatis mutandis, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PENSÃO GRACIOSA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DA FAZENDA ESTADUAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO EM LEI. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo elementos suficientes nos autos a aferir a extensão patrimonial do litígio, e sendo essa não superior ao valor de alçada preconizado no § 3º, II, do art. 496 do CPC/15, inegável que a decisão de primeiro grau não está sujeita à remessa oficial. (...) REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. AJUSTE, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302097-72.2015.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-10-2018, grifei) AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE AFERIR COM CERTEZA QUE O VALOR DE ALÇADA ESTABELECIDO NO §3º, INCISO I, DO ART. 496 DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL NÃO SERÁ ALCANÇADO. Em que pese a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplique a sentenças ilíquidas (Súmula 490 STJ), a Corte da Cidadania tem reiteramente reconhecido sua incidência nas hipóteses em que, embora sem valor expresso na sentença, for possível aferir com segurança que a condenação imposta não ultrapassou o valor previsto na legislação. [...] (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0307867-43.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-12-2017) (grifei). E, de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS. RECURSO DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS QUE REPRODUZEM, IPSIS LITERIS, A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, NOS PONTOS. (...) CASO CONCRETO QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE. CONDENAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. "Em que pese a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplique a sentenças ilíquidas (Súmula 490 STJ), a Corte da Cidadania tem reiteramente reconhecido sua incidência nas hipóteses em que, embora sem valor expresso na sentença, for possível aferir com segurança que a condenação imposta não ultrapassou o valor previsto na legislação" (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0307867-43.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-12-2017). (...) REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0900424-83.2015.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-10-2018). Por essas razões, não conheço da remessa oficial. Em prosseguimento, no que diz respeito ao recurso de apelação interposto pelo Município de Balneário Arroio do Silva, é próprio e tempestivo, razão pela qual é conhecido. No que toca ao mérito do apelo, adianto que a irresignação do ente municipal não merece prosperar. Há muito está assentado na jurisprudência pátria que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos ou procedimentos médicos/cirúrgicos é solidária entre os entes federados. É o que se infere das disposições contidas no art. 196, da Constituição Federal e o art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Ademais, já está consolidado o entendimento de que "os entes federativos são solidariamente responsáveis pela garantia do direito à saúde e assistência social aos cidadãos, sendo facultado ao paciente que demonstre a condição de pessoa carente buscar de um ou de todos os entes públicos o cumprimento do dever estatal" (Apelação n. 0004358-22.2013.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 30-06-2016). Diante disso, o(a) interessado(a) pode escolher em face de qual(is) ente(s) federado(s) irá propor a demanda se contra a União, o Estado ou o Município recaindo a responsabilidade sobre qualquer deles, não podendo ser fracionada. É, portanto, responsabilidade solidária dos entes públicos o fornecimento dos medicamentos postulados, dada a universalidade preconizada pela norma constitucional, sem distinção, não sendo suficientes para afastar esta obrigação alegações de cunho financeiro ou administrativo, nem a invocação de normas hierarquicamente inferiores aos preceitos constitucionais que agasalham a pretensão deduzida na peça portal. Nesse sentido, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, do Superior Tribunal de Justiça, destaco: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 894085 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2016 PUBLIC 17-02-2016, grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL A MENOR HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. NECESSIDADE DO INSUMO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados, contudo, não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 4. A ausência de previsão do medicamento/insumo em protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas,

previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais do cidadão. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem evidenciou a necessidade do alimento especial pleiteado para o tratamento da patologia do menor hipossuficiente, não sendo possível a inversão do julgado nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1574773/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017, grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE LITIGAR CONTRA QUALQUER UM DOS OBRIGADOS. FACULDADE DO CREDOR. [...] II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, podendo a parte intentar a demanda contra qualquer um dos entes federativos (solidariamente passivos) para responder pela totalidade da dívida; a faculdade do autor-credor de litigar com qualquer um dos co-obrigados é decorrência legítima da solidariedade passiva. [...] VIII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1617502/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017, grifei). Deste e. Tribunal de Justiça colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 475 DO CPC/1973 - SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DO CPC/2015 - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL QUE SE IMPÕE - INSURGÊNCIA QUANTO A MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 196 DA CRFB/88 - REQUISITOS FIRMADOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DEVIDAMENTE ATENDIDOS - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE GENÉRICOS DE ACORDO COM LAUDO PERICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda." (STJ, AgRg no REsp n. 690.483/SC, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.4.05). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0003510-54.2008.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-11-2018). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA O TRATAMENTO DE TOXICÔMANO. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, A TEOR DO ART. 196 DA CF. TESE RECHAÇADA. "A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda." (STJ, AgRg no REsp n. 690.483/SC, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.4.05). [...] (Apelação / Reexame Necessário n. 0301248-18.2015.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 21-06-2016). Assim, nada obstante a natureza solidária das prestações de saúde, de modo a obrigar a União, os Estados e o Município, indistintamente, pela assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde, há limitações quanto à abrangência territorial da responsabilidade dos Estados e dos Municípios, como consequência lógica da necessidade do estabelecimento de políticas públicas locais, de exigências de ordem orçamentária e da distribuição de recursos por parte da União, dentre outras motivações. Desse modo, é inconteste que o município de residência do interessado é legitimado passivo para ser demandado pela pretensão deduzida na ação que busca o fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos ou cirúrgicos, por força da responsabilização solidária nas três esferas de governo, não havendo como eximir sua responsabilidade na forma pretendida. Por outro lado, em relação ao argumento recursal de inexistência de previsão orçamentária específica, a jurisprudência também é pacífica ao entender que alegações de cunho financeiro, deduzidas de forma genérica, sem a correspondente e necessária comprovação documental, não podem se sobrepor aos ditames da Carta Política e ao direito à vida, não sendo suficientes para afastar a responsabilização do ente público ao fornecimento do tratamento postulado. Acerca da matéria: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE MIELOMA MÚLTIPLO (CID 10 C90.0). DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO QUE SÓ PODE SER FEITO ATÉ A SENTENÇA. ART. 485, § 5º, DO CPC/2015. DIAGNÓSTICO E NECESSIDADE DOS FÁRMACOS COMPROVADA. DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º E 196. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA QUE NÃO ISENTAM OS ENTES FEDERADOS DE GARANTIR O ACESSO INTEGRAL À SAÚDE DO CIDADÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA NA PARTE SUBMETIDA A REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301842-42.2014.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-12-2018, grifei). APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE FÁRMACO À PORTADORA DE RETOCOLITE ULCERATIVA INESPECÍFICA PANCOLÔNICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO PELO FUNCIONAMENTO DO SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEVER DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DOS CIDADÃOS. ARTS. 6º E 196 DA CF/88. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DA INTERESSADA VAI DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE NÃO VIOLA O DIREITO À IGUALDADE DE TRATAMENTO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO. APONTADA AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. IRRELEVÂNCIA. BEM MAIOR A SER PROTEGIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INSUBSISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL. CONTROVÉRSIA QUE EXCEDE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

ART. 475 DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. HIGIDEZ DO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001277-12.2011.8.24.0167, de Garopaba, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-05-2017, grifei). Por fim, no que concerne à alegação de violação ao princípio da isonomia, igualmente não se verifica a alegada afronta, já que a norma constitucional garante aos cidadãos o direito à saúde, sendo responsabilidade do Poder Público atender todos os pedidos, sem qualquer distinção, inclusive nos casos de concretização judicial deste direito, por não serem atendidos na rede pública de saúde. Neste sentido: [...] A concretização judicial do direito à saúde, por constituir-se em medida excepcional, não viola o direito à igualdade de tratamento exigida pela Carta Republicana. Ao contrário, assegura a isonomia, tratando os desiguais em conformidade com suas desigualdades, porquanto, se atender ao que possui condições econômicas mais favoráveis quando milita em juízo visando a aquisição e manutenção da saúde, é dever do Estado, não cabendo distingui-lo pela classe social que integra, também o é seu dever, e com mais afinco, o atendimento daquele que não é detentor das mesmas condições financeiras. Consoante as sábias palavras do jurista Rui Barbosa na 'Oração aos Moços': "[...] A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.083679-1, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-05-2013). Ainda: SAÚDE - MEDICAMENTO - AÇÃO COLETIVA - PRETENSÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E ESTADO DE SANTA CATARINA FORNEÇAM DETERMINADO MEDICAMENTO A TODOS OS POSSÍVEIS PACIENTES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ANTE A MAGNITUDE DA PRETENSÃO (QUE ALTERARÁ POLÍTICA PÚBLICA) - LIMINAR CASSADA. 1. É possível a concessão de medicamentos pela via judicial (STJ, Tema 106; TJSC, IRDR 0302355-11.2014.8.24.0054, rel. Des. Ronei Danielli). A ideia não fere a isonomia ou a separação de Poderes, tampouco é óbice uma específica previsão orçamentária prévia 2. A regra, a ser excepcionada em casos bem refletidos, porém, é que o Executivo conduza a política pública relativa ao fornecimento de medicamentos. É assim em qualquer país do mundo. Não há como estabelecer uma farmácia que, a critério de qualquer um das centenas de milhares de médicos brasileiros, seja livremente acessível, bastando que um profissional tenha certa compreensão sobre o melhor tratamento. 3. É preferível às demandas individuais a concessão de tutela coletiva, que permita - em situações comprovadamente sensíveis - a outorga de proteção a todos os possíveis interessados. É um mérito desta ação civil pública proposta pela Defensoria Pública. 4. Deve-se, porém, demonstrar a "ausência de política públicas destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica", concluiu-se no mencionado IRDR. Além disso, ainda mais porque se quer fixar uma nova política pública, devem ser instados os órgãos tecnicamente gabaritados a concretamente se expressarem quanto à pretensão. 5. Antecipação de tutela desconstituída. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020276-30.2018.8.24.0900, de Criciúma, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2018). Assim, não prospera o inconformismo. Pelas razões expostas, não conheço da remessa oficial; conheço do recurso de apelação interposto pelo Município de Balneário Arroio do Silva e nego-lhe provimento. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa estatística.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quarta Câmara de Direito Público

N. 2019.011896

Agravo de Instrumento n. 4007162-71.2019.8.24.0000

Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz

Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotora : Sandra Goulart Giesta da Silva (Promotora)

Promotora : Marina Modesto Rebelo (Promotora)

Agravante : D. C.

Advogada : Nadiny Isabel Cargnin (51550/SC)

Interessado : N. J. C.

Interessado : M. C. de S.

Interessado : G. de S. G.

Interessado : A. Z. de M. e E. de I.

Interessado : L. de S. J.

Interessado : J. C. de S.

Interessado : A. G. N. F.

Interessado : I. T. LTDA

DESPACHO

O agravante busca a concessão da justiça gratuita, apresentando, para tanto, tão somente declaração de hipossuficiência financeira (pág. 09). Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "[...] a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência." (AgInt no REsp n. 1592645/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.02.17). Nesse viés, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente a ausência de recursos para prover as despesas processuais (declaração de imposto de renda, contracheque, demonstrativo de propriedade de bens móveis e imóveis, etc.) ou para que proceda o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Agravo de Instrumento n. 4007240-65.2019.8.24.0000

Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho

Agravante : Município de São José

Proc. Município : Francisco Alfredo Leal Macedo Campos (19328/SC)

Agravado : Contasa Contabilidade e Consultoria S/S Ltda

Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)

DESPACHO

O recurso combate decisão proferida em sede de mandado de segurança (art. 1.015, I , do CPC/15 c/c art. 7º, §1º, da Lei n. 12.016/2009), as hipóteses legais (art. 1.016 e ss. do CPC/15) aparentemente foram contempladas e o agravante é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007 do CPC/15). Além disso, tendo em vista que o processo originário é eletrônico, fica dispensada a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC/15. Destarte, inexistindo pedido de efeito suspensivo ou antecipatório (art. 1.019, I), cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/15.

Agravo de Instrumento n. 4007264-93.2019.8.24.0000

Relator: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti

Agravante : Município de São José

Proc. Município : Francisco Alfredo Leal Macedo Campos (19328/SC)

Agravado : Jonas Contabilidade Ltda Epp

Advogado : Fernando Roberto Telini Franco de Paula (15727/SC)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Assim sendo, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, querendo.

Agravo de Instrumento n. 4007396-53.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Agravante : Antonio Carlos Claus
Advogada : Tatiane Wegrnen (69965PR)
Advogado : Sandro Marcelo Perotti (8949/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
Procurador : Ronan Saulo Robl (16923/SC)
Interessado : Município de Três Barras
Proc. Município : Salvador de Maio Neto (4133/SC)
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. Assim sendo, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Agravo de Instrumento n. 4017921-31.2018.8.24.0000
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc. Federal : Luiz Miguel Schneider (Procurador Federal) (30703/SC)
Agravado : Gentil Ferreira Terres
Advogado : Salvador Antunes de Mello (4092/SC)
Advogada : Rosalia Fatima Rossatto de Mello Baldissarelli (17805/SC)
DESPACHO
1. Retiro o feito de pauta. 2. Considerando que o presente recurso tem por objeto a obrigação imposta ao INSS de reapresentar os cálculos dos valores pretéritos devidos ao autor/agravado e que, consoante decisão proferida nos autos principais (n. 0006202-52.2007.8.24.0018), publicada em 23-1-2019, "o INSS apresentou o cálculo dos verbas atrasadas e honorários advocatívios, com comprovação dos respectivos de depósitos às fls. 254-262" e "a parte autora concordou à p. 263-265 com os pagamentos efetuados, pugnando pelo levantamento", tendo se dado por satisfeita a exigência pelo juízo singular, bem como os autos encaminhados à contadoria para os procedimentos de cobrança das custas finais; entendo que não remanesce mais utilidade no presente recurso. Contudo, a fim evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação do agravante para manifestar-se acerca de tais informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.012000
Apelação / Remessa Necessária n. 0000075-15.2004.8.24.0015
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Apelante : Município de Três Barras
Proc. Município : Paulo Henrique Brolini Glinski (9539/SC)
Apelado : Gilberto Manoel Pereira
Advogada : Aglair Teresinha Knorek Scopel (9639/SC)
Apelada : Juliana de Fátima Oliveira
Advogada : Aglair Teresinha Knorek Scopel (9639/SC)
Interessado : Pedro Luiz Facchin da Costa
Advogado : Eduardo de Mello e Souza (11073/SC)
Advogado : Rodrigo Silva Ferraz de Campos (17127/SC)
Advogado : Mauricio Scaranello Zaidan (16604/SC)
Advogado : Leonardo Martins Fornari (16888/SC)
DESPACHO
1. Retiro o feito de pauta. 2. Conforme dito no decisório de fls. 353-355, a renúncia de fls. 182-183 não foi comunicada - pessoalmente - ao constituinte Pedro Luiz Facchin da Costa. Logo, é como se não tivesse ocorrido. No entanto, vê-se que o cadastro levado a efeito perante este Tribunal de Justiça o foi em relação ao antigo patrono (fl. 99), substituído no curso do feito (fls. 164-165). As intimações, portanto, deverão ser realizadas em nome dos advogados relacionados no substabelecimento de fl. 165, seguindo aquelas feitas às fls. 834 e 842. 3. À Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para que proceda as devidas anotações. Após, voltem conclusos.

Conflito de Competência n. 0000603-69.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessada : E. S.
Advogada : Janine Postal Marques Konfidera (15978/SC)
Interessado : M. de C.
Proc. Município : Ana Paula Azevedo de Medeiros (26283/SC)
DESPACHO
Considerando os interesses envolvidos no feito principal, designo o Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, os pedidos urgentes (art. 955, caput, do CPC). As informações já foram prestadas (fls. 98-100 e 112-115 dos autos originários). Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Conflito de Competência n. 0000643-51.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho
Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado : Terezinha Dal Magro Cavalli
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (22774/SC)
DESPACHO
Considerando os interesses envolvidos no feito principal, designo o Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, os pedidos urgentes (art. 955, caput, do CPC). As informações já foram prestadas (fls. 103-105 e 108-111 dos autos originários). Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS
Quarta Câmara de Direito Público
N. 2019.012001
Agravo de Instrumento n. 4006145-97.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado : Bruno Angeli Bonemer (31266/SC)
Advogado : Osvaldo Cedorio dos Santos Junior (32626/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristina Costa da Luz Bertoncini (Promotora)
Interessado : Município de Palhoça
DECISÃO MONOCRÁTICA
1. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação civil pública n. 0900035-24.2018.8.24.0045, deferiu a tutela de urgência para determinar "[...] que o MUNICÍPIO DE PALHOÇA e a COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA cumpram integralmente o disposto na Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, especificamente os itens 1.1 a 1.7." Sustentou, em síntese, que apenas fornece água em alguns bairros do Município de Palhoça por meio de macromedidor, sendo a qualidade das adutoras e reservatórios, a forma de distribuição e os produtos utilizados de total responsabilidade da SAMAE, decorrendo daí, portanto, sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da demanda. Após tecer outras considerações, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, para final, pelo provimento do agravo (págs. 01-12). 2. O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1.016 e 1.017 do CPC/15), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessária a concorrência dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in

mora). Veja-se: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (original sem grifo) A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 1055-1056). (original sem grifo). Em outros termos, deve o julgador, na esteira da faculdade do seu livre convencimento, perquirir se o pedido se apresenta crível o bastante para configurar o fumus boni iuris. Cumpre, ainda, ao togado avaliar, livre dos cânones rigorosos da prova ordinária, a ocorrência do periculum in mora, que consiste na probabilidade da demora do provimento judicial [...] "comprometer a realização imediata ou futura do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo Civil Comentado. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 383). (original sem grifo) Assim, tem-se que em juízo de prelibação, compete tão somente esquadrinhar se os requisitos autorizadores (fumus boni juris e periculum in mora) se fazem presentes, concomitantemente, de modo a permitir o deferimento da medida almejada. Tais requisitos, é importante frisar, devem ocorrer não por meio de um juízo de certeza, mas de plausibilidade. In casu, procedendo ao cotejo da causa de pedir com a decisão vergastada, verifica-se, por meio de uma análise perfunctória, a ausência do requisito periculum in mora para o deferimento da suspensão pleiteada. Isso porque, embora a agravante esmiúce as razões pelas quais entende que o decisum deve ser reformado (verossimilhanças das alegações), não tece argumento robusto concernente ao periculum in mora, deixando de explicitar em que consistiria o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em verdade, limita-se a sustentar que o periculum in mora é notório, em razão dos documentos apresentados pelo Ministério Público. Todavia, não apresenta qualquer prova cabal que demonstre que eventual análise da quaestio ao fim do reclamo importará dano irreparável. O fato é que ao se sopesar as circunstâncias, não sobejam, propriamente, maiores prejuízos à agravante no aguardo do provimento jurisdicional final - ou ao menos até que se dirima a controvérsia acerca das supostas irregularidades no fornecimento de água na região, bem como sobre a parcela de responsabilidade da CASAN -; porquanto o perigo real, em verdade, decorreria do precipitado deferimento de efeito suspensivo, consubstanciando legítimo periculum in mora inverso, dada a possibilidade da medida vir a causar maiores danos à saúde dos consumidores do serviço público que permanecerão expostos as sérias deficiências existentes no sistema de abastecimento de água do Município de Palhoça Portanto, as alegações da agravante, por si só, revelam-se incabíveis ao preenchimento de um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida almejada, em face de sua generalidade. (AI n. 4007741-53.2018.8.24.0000, de Lauro Muller, rela. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 03.05.2018). Mesmo que assim não fosse, no estado em que se encontra o feito, não se permite concluir pela incorreção do decisum impugnado, mormente quando o acervo probatório até então jungido aos autos, consistente em inúmeros documentos apresentados pela CASAN nos autos de origem, não foram, ainda, objeto de análise pelo Juízo a quo, particularidade que obsta seu exame nesta fase processual, sob pena de nulidade em razão da ocorrência de supressão de instância. Como é cediço, em juízo de cognição sumária, não há espaço para tratar de matéria que demande análise de questões e/ou provas não apreciadas na origem, mas apenas o acerto ou desacerto da decisão impugnada. A esse respeito, é entendimento desta Corte que assim já decidiu: A matéria discutida em sede de agravo de instrumento cinge-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, uma vez que tal modalidade recursal não se presta ao exame de questões ainda não analisadas pelo juízo a quo, caso contrário restaria configurada supressão de instância, em manifesta afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (AI n. 2015.061387-2, de Joinville. rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 08.03.2016). Nessa compreensão, insuficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, a decisão agravada deve ser mantida até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, indefere-se o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1019, II e III, do CPC/15. Intimem-se.

-

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quarta Câmara de Direito Público

N. 2019.012067

Embargos de Declaração n. 0001147-90.2012.8.24.0036/50000

Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho

Embargante : Cecília Konell

Advogado : Marcos Fey Probst (20781/SC)

Advogado : Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola (46053/SC)

Embargante : Ivo Konell

Advogado : Marcos Fey Probst (20781/SC)

Advogado : Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola (46053/SC)

Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Procurador : Ricardo Viviani de Souza (Promotor)

Interessada : Fedra Luciana Konell Alcântara da Silva

Advogado : Luiz Magno Pinto Bastos Junior (17935/SC)

DESPACHO

Em relação aos embargos opostos às fls. 908-910, abra-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Embargos de Declaração n. 0001147-90.2012.8.24.0036/50001

Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho

Embargante : Fedra Luciana Konell Alcântara da Silva

Advogado : Luiz Magno Pinto Bastos Junior (17935/SC)

Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Procurador : Ricardo Viviani de Souza (Promotor)

Interessada : Cecília Konell

Advogado : Marcos Fey Probst (20781/SC)

Advogado : Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola (46053/SC)

Interessado : Ivo Konell

Advogado : Marcos Fey Probst (20781/SC)

Advogado : Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola (46053/SC)

DESPACHO

Em relação aos embargos opostos às fls. 886-903, abra-se vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Quarta Câmara de Direito Público

N. 2019.012088

Agravo de Instrumento n. 4006246-37.2019.8.24.0000

Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz

Agravante : Waymur Marques Sampaio

Advogado : Odir Marin Filho (8129/SC)

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Fed : Rodrigo Otávio Spirandelli (Procurador Federal)

DESPACHO

1. Waynur Marques Sampaio interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação previdenciária n. 0300851-87.2019.8.24.0023, declarou, ex officio, a incompetência do Juízo para processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí. Defendendo, em síntese, que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, pugnou

pela concessão do efeito suspensivo e, para final, pelo provimento do agravo (págs. 01-19). 2. Inicialmente cumpre assentar que apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da taxatividade atribuída às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (art. 1015, do CPC/15), o Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte vinham concluindo pela inabilitação da ferramenta processualística adotada, porquanto, a tempo e modo, a matéria aqui impugnada (competência) estaria relegada à apelação cível, como preliminar, nos exatos termos do art. 1.009, §1º, do CPC. Nesse sentido: STJ/REsp. n. 1.700.308/PB, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.04.2018; TJSC/AI n. 4021032-23.2018.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Chapecó, j. em 11.12.2018; TJSC/AI n. 4019901-47.2017.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 29.10.2018, dentre outros. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia ao analisar o Recurso Especial n. 1.696.396, julgado em 05.12.2018, sob o rito do art. 1.036 do CPC/15 (Tema n. 988), tendo por ocasião fixado tese jurídica reconhecendo a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art 1.015 do CPC, caso verificada a [...] "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação." (REsp n. 1.696.396/MT, rela. Mina. Nacy Andrighi, j. em 02.12.2018, DJe 19.12.2018). (original sem grifo). Esse é exatamente o caso dos autos sob análise, haja vista que, além da decisão impugnada ter sido prolatada em 28.01.2019, ou seja, após a publicação do referido acórdão, a matéria aqui discutida (fixação de competência territorial em ação previdenciária) contempla a premência extraordinária, revelando-se, portanto, cabível o presente recurso. No mais, o agravo é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1016 e 1017 do CPC/15), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessária a concorrência dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Veja-se: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (original sem grifo) A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, e a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 1055-1056). (original sem grifo) Pois bem. Diante das peculiaridades do caso, verifica-se em análise perfunctória, a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade dos fundamentos invocados pelo agravante. Isto porque os julgados desta Corte têm se posicionado de forma a reconhecer a impossibilidade de declaração de ofício da incompetência territorial, nos exatos termos da Súmula n. 33 do STJ. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO LASTREADO NA EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO NECESSÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA O DOMICÍLIO VOLUNTÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 71 E 74 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL. PRORROGAÇÃO, OU NÃO, QUE DEPENDE DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE (CPC, ARTS. 64 E 65). INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO (SÚMULA 33 DO STJ). ACOLHIMENTO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC n. 0000998-32.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 06.11.2018). (original sem grifo) E, ainda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBANOS EM FACE DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORREIA PINTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SUSCITADO PARA O JUÍZO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 33 DO STJ. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. "A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa" (STJ, REsp n. 1.171.731, Min. Castro Meira); "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (STJ, Corte Especial, Súmula 33). Não se pode negar ao segurado o direito de propor demanda objetivando o restabelecimento de benefício de natureza acidentária na Comarca que lhe aprouver, que propicie acesso à Justiça com maior comodidade (STF, Súmula 689; STJ, CC n. 87.962, Min. Napoleão Nunes Maia Filho). (TJSC, Conflito de Competência n. 2009.056252-1, de Gaspar, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-08-2010). (CC n. 0000340-71.2018.8.24.0000, de Curitibanos, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 22.05.2018). (original sem grifo) No mesmo encaminhamento, são as recentes decisões monocráticas que, ao analisar casos idênticos, suspenderam os efeitos das decisões agravadas, determinando o prosseguimento das demandas na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Veja-se: AI n. 4006964-34.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Vilson Fontana, j. em 15.03.2019 e AI n. 4006244-67.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 18.03.2019. Por fim, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação está consubstanciado na possível demora que o deslocamento de competência causará à marcha processual, bem como no caráter alimentar da benesse (concessão de auxílio-acidente), desmerecendo, assim, outras inferências. Nessa compreensão, suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos estabelecidos pela legislação processual civil de regência, inexiste óbice à concessão do efeito suspensivo almejado, até que sobrevenha o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, defere-se o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1019, II, do CPC. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4006686-33.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti
Agravante : Gleci Terezinha da Rosa
Advogado : Ivan Alves Dias (19953/SC)
Agravado : Município de Videira
Proc. Município : Mario Pedro Fontanella (17918/SC)
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gleci Terezinha da Rosa contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Videira que, nos autos da impugnação à gratuidade de justiça n. 0004247-16.2015.8.24.0079, apresentada pelo Município de Videira, revogou o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Afirma que é aposentada e, apesar de auferir a quantia mensal aproximada referida na decisão impugnada (R$ 5.175), não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da manutenção do sustento próprio e de sua família. Pleiteou a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso para a reforma integral da decisão. É o breve relato. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando sua hipótese de cabimento no inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil, daí porque admito seu processamento, dispensado o preparo nos termos do art. 99, §7º do CPC Para a concessão da tutela antecipada recursal (art. 1.019, inciso I, do CPC), exige-se a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme determina o art. 300 do CPC. Os requisitos são cumulativos (STJ, AgInt no TP 1.110/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 15/03/2018, DJe 02/04/2018). Sobre o tema, assim prevê a Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com

insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. §4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. §5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. §6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. §7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Na hipótese, o estado de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício foi impugnado pelo demandado com fundamento único no valor total auferido mensalmente pela autora, apresentando o comprovante de rendimentos de p. 20, com valor líquido histórico de R$ 5.175,29. A agravante é servidora pública municipal aposentada (professora), tendo anexado aos autos cópia do registro imobiliário, indicando que é co-proprietária de um terreno urbano localizado no município de Videira, adquirido por herança e gravado com usufruto vitalício (pp. 63-65), não possui automóvel (p. 62) e, segundo aponta a última declaração de Imposto Sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), não possui aplicações financeiras, recebendo rendimentos compatíveis com o benefício de que é titular (pp. 67-73). Conquanto não referido nenhum gasto extraordinário, é verossímil a alegação quanto ao comprometimento do valor dos rendimentos mensais com a própria mantença e de sua família. O contracheque mais recente acostado aos autos do incidente de impugnação, referente ao mês de maio de 2018 (p. 66), indica o recebimento do valor líquido de R$ 4.697,46, sendo que os descontos mais significativos são descritos como "despesas médicas" (R$ 507,09) e "crédito consignado" (R$ 848,47). Há, ainda, documentos que demonstram significativo endividamento em decorrência de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias (pp. 30 e 36-51) e financeiras (p. 35). Assim, ao contrário do entendimento externado na decisão impugnada, não vislumbro a boa condição financeira apontada como fundamento para a revogação da gratuidade de justiça, devendo prevalecer, por ora, a presunção de veracidade da alegada insuficiência financeira (art. 99, §3º do CPC). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO NÃO DERRUÍDA. MISERABILIDADE. CONDIÇÃO NÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO PEDIDO. BENESSE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. "Não afastada a relativa presunção legal de hipossuficiência econômico-financeira existente a favor da autora, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita a este é medida que se impõe" (AI n. 4013371-27.2017.8.24.0000, de Lages, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 12/9/2017).(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029231-50.2018.8.24.0900, de Forquilhinha, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-02-2019). O requisito do perigo da demora exsurge evidente, uma vez determinado o cancelamento da distribuição caso não ocorra o recolhimento das custas iniciais, conforme orienta o art. 290 do CPC. Por fim, cabe ressaltar que nesta fase preliminar do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma perfunctória, de modo a verificar eventual desacerto da decisão recorrida, dado que a apreciação aprofundada do mérito recursal compete ao Órgão Colegiado, após a resposta da parte agravada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada, concedendo o benefício da justiça gratuita, até manifestação do órgão colegiado. Comunique-se, com urgência, o juízo a quo. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Agravo de Instrumento n. 4007478-84.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravante : Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA-SC
Procurador : Felipe Carlos dos Rios (39190/SC)
Procuradora : Michele Salum Ribeiro (20202/SC)
Agravado : Evaristo Dal Vesco
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Agravada : Teresinha Dal Vesco
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
Interessado : Gelson Joel Simon
Advogado : Gelson Joel Simon (16971/SC)
DESPACHO

1. Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0000909-27.2015.8.24.0049, afastou as regras de atualização monetária estipuladas na Lei n. 11.960/2009. Sustentando, em síntese, aplicabilidade do índice da TR para correção monetária, bem como vedação a prática de anatocismo, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo (págs. 01-08). 2. O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1.016 e 1.017 do CPC/15), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão do efeito suspensivo pretendido, faz-se necessária a concorrência dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/15, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris) e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Veja-se: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (original sem grifo) A propósito, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, e a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal. (Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2016. p. 1055-1056). (original sem grifo) Pois bem. Diante das peculiaridades do caso, verifica-se em análise perfunctória, a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade dos fundamentos invocados pela agravante, ao menos em parte. Como é cediço, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar de violação da coisa julgada." (AgRg no REsp 1482821/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03.03.2015). (AI n. 0116466-15.2015.8.24.0000, de Ituporanga, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. em 25.05.2017). (original sem grifo) In casu, verifica-se que a questão da aplicabilidade imediata da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), nunca foi enfrentada na sentença e, principalmente, no acórdão julgado em 2013, quando já vigorava a referida norma, motivo pelo qual não há falar em afronta

à coisa julgada. Veja-se: Conquanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tenham determinado a aplicação imediata, sem retroação, do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, esta Corte de Justiça, ao observar esses precedentes, firmou o posicionamento de que, se a sentença transitada em julgado não tenha discutido sobre a aplicação imediata da referida lei, é possível a sua incidência nas execuções de sentença, ainda que sem retroação. (AI n. 4006998-14.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 12.12.2017). (original sem grifo) Importa assentar, todavia, que a Suprema Corte, no julgamento do RE n. 870.947/SE (Tema 810), realizado no dia 20.09.2017, decidiu pela inconstitucionalidade do critério de atualização monetária previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação da Lei 11.960/09). Nesse viés, em consonância com o acórdão paradigma da STF, no que se refere aos consectários legais aplicáveis às condenações em desfavor da Fazenda Pública, passou-se a utilizar os mesmos parâmetros do Tema n. 810, aplicando juros e atualização monetária de acordo com o índice adotado pela caderneta de poupança de 30.06.2009 (início da vigência do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), até o dia 25.03.2015, quando, então, passava a incidir o IPCA-E para atualização monetária. Em seguida, a matéria em questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial n. 1.495.146/MG, firmou nova tese jurídica (Tema n. 905), fazendo previsão expressa dos consectários legais para cada tipo de condenação. Ocorre, entretanto, que recentemente as Cortes Superiores decidiram por sobrestar a imediata aplicabilidade dos referidos julgados, até que se proceda a efetiva modulação dos seus efeitos. Em razão disso, o TJSC sedimentou o entendimento de que o cálculo da correção monetária nos moldes estabelecidos nos Temas 810/STF e 905/STJ "[...] deve ficar suspenso até o julgamento dos referidos embargos de declaração, não impedindo, contudo, que a parte credora requeira o cumprimento da sentença, desde que utilize os índices do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, e depois, se for autorizada a aplicação do IPCA-E, oportunamente, requeira a cobrança do saldo." (AC n. 0319801-23.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 23.10.18). (original sem grifo) Portanto, iniciado o cumprimento de sentença, inexiste óbice ao seu prosseguimento, desde que observados, ao menos por ora, os critérios de atualização monetária fixados no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação da Lei n. 11.960/2009). Já o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação está consubstanciado na possibilidade de pagamento de valores em montante superior ao efetivamente devido, desmerecendo, assim, outras inferências. Por outro lado, a matéria relativa a suposta prática indevida de anatocismo, não pode ser objeto de análise nesse grau de jurisdição, haja vista a ausência de qualquer manifestação sobre a matéria no Juízo a quo, particularidade que obsta seu exame nesta fase processual, sob pena de nulidade em razão da ocorrência de supressão de instância. Como é cediço, em juízo de cognição sumária, não há espaço para tratar de matéria que demande análise de questões e/ou provas não apreciadas na origem, mas apenas o acerto ou desacerto da decisão impugnada. A esse respeito, é entendimento desta Corte que assim já decidiu: A matéria discutida em sede de agravo de instrumento cinge-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, uma vez que tal modalidade recursal não se presta ao exame de questões ainda não analisadas pelo juízo a quo, caso contrário restaria configurada supressão de instância, em manifesta afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (AI n. 2015.061387-2, de Joinville. rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 08.03.2016). Nessa compreensão, suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, inexiste óbice ao deferimento parcial do efeito suspensivo pleiteado, tão somente para possibilitar o prosseguimento da execução, desde que observados os critérios de atualização monetária fixados no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação da Lei n. 11.960/2009), até que sobrevenha decisão definitiva do Órgão Colegiado. 3. Ante o exposto, concede-se parcialmente o efeito suspensivo formulado pelo agravante, nos moldes da fundamentação. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1019, II, do CPC. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4007775-91.2019.8.24.0000
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Agravado : Município de Palhoça
Proc. Município : Luciano Dalla Pozza (29416/SC)
Agravante : I. S. dos S. B.
Def. Público : Ronaldo Francisco (Defensor Público)
Agravante : I. K. S. dos S.
Def. Público : Ronaldo Francisco (Defensor Público)
DESPACHO

1. I. S. dos S. B. e I. K. S. dos S., representadas por sua genitora, C. J. S. dos S., interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0301295-54.2018.8.24.0045, ajuizada em face do M. de P., indeferiu o pedido de liminar que visava a inclusão das infantes em creche próxima à sua residência e em período integral. Após tecerem considerações sobre os fatos e o direito pertinente, pugnaram pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo total provimento do agravo (págs. 01-13). 2. O presente recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade (arts. 1016 e 1017 do CPC/15), motivo pelo qual defere-se o seu processamento. Dito isso, tem-se que para a concessão da tutela recursal de urgência, faz-se necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos estabelecidos no art. 300, caput, do CPC/15, que assim estabelece: "A tutela recursal de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A propósito lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Requisitos para a concessão da tutela de urgência: [...] A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: ed. RT, 2015, p. 857-858). Pois bem. Da análise perfunctória dos autos, tem-se presentes a probabilidade de êxito recursal, ao menos em parte, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso porque, a obrigação dos Municípios em garantir o acesso ao ensino infantil, dispensa maiores digressões, haja vista os reiterados julgados desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, que determinam a concretização pelo Ente Público desse direito constitucionalmente reconhecido (art. 208, IV, da CRFB/88), o qual, inclusive, foi acolhido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, da Lei n. 8.069/90). Ademais disso, importa assentar que "A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Município para a solução das vagas em creches não pode autorizar a violação do direito subjetivo da criança à respectiva matrícula. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.082561-2, de Itajaí, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 19.03.2013) (TJSC/ACMS n. 2012.087570-3, de Itajaí, rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 07.11.2013). Por outro lado, não se mostra inadequada ou ilegal a concessão da vaga em período parcial, tampouco viola direitos fundamentais, pois a inclusão da criança em creche em tempo integral não necessariamente alcança o melhor para o desenvolvimento do infante, visto que é imprescindível, também, o direito a convivência familiar. Aliado a isto, é elemento essencial para que se reconheça a obrigatoriedade de matrícula em turno integral, a demonstração efetiva de que os genitores exerçam atividades laborativas em horários incompatíveis com cuidados da criança. Esse foi exatamente o entendimento do Grupo de Câmara de Direito Público deste Tribunal ao editar o Enunciado X: Deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da

demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõe o núcleo familiar de que participa o (a) infante, analisando-se o caso concreto". (Enunciado X do Grupo de Câmaras de Direito Público, DJe n. 2.678, de 29.9.2017). Na hipótese, verifica-se, ao menos pelo que consta dos autos, que somente o genitor labora (pág. 16 - autos de origem), encontrando-se a genitora desempregada no momento da interposição do pedido. Desta maneira, sem prova de que esteja procurando emprego e revelando sem densidade a alegação de que necessita de disponibilidade de tempo para se reinserir no mercado de trabalho, conclui-se que, por ora, não se justifica a necessidade das menores permanecerem em creche em período integral, sendo que o acolhimento em turno parcial atenderá a demanda em questão. Sobre o tema esta Corte já assentou: FREQUÊNCIA ESCOLAR EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DESNECESSIDADE NO CASO. PECULIARIDADES. GENITORA DESEMPREGADA. POSSIBILIDADE DE CUIDAR DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BUSCA DE NOVOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. MEIO PERÍODO SUFICIENTE PARA SALVAGUARDAR O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DO INFANTE. REMESSA PROVIDA NO PONTO. Muito embora inexista previsão legal quanto à sua obrigatoriedade, a jurisprudência deste Tribunal vem conferindo às crianças o direito de permanência por turno integral quando comprovada a necessidade do infante e dos seus responsáveis legais, a fim de concretizar o direito à educação, o direito ao trabalho e à subsistência familiar, tudo em homenagem ao princípio da dignidade humana do núcleo familiar. Entretanto, as provas juntadas aos autos são insuficiente para comprovar a necessidade de matrícula em período integral, notadamente porque não restou demonstrado o vínculo empregatício da genitora, a indicar que ela pode auxiliar nos cuidados com os filhos. Nesta hipótese, a manutenção da criança em meio período não ofende o direito de acesso à educação infantil e tampouco o direito ao trabalho dos genitores, por ausência de prova. (RN n. 0305692-03-2016.8.24.0033, de Itajaí. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 15.08.2017). (original sem grifo) Relativamente à sanção a ser imposta ao Ente Público por eventual descumprimento da medida, tem-se que o sequestro de valores é o mais adequado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Veja-se: ASTREINTES. SUBSTITUIÇÃO POR SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. MULTA, PORTANTO, EXTIRPADA. AJUSTE NO PONTO. Nas demandas em que se busca vaga em centro infantil da rede municipal, deve o juiz, quando do deferimento da medida de urgência, ao invés de impor multa diária, estipular prazo razoável para atendimento da ordem e advertir a autoridade coatora sobre a possibilidade de constrição do montante necessário para a matrícula do infante em escola particular. (RN n. 0309708-75.2016.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. em 29.06.2017) E ainda: AI n. 4023223-41.2018.8.24.0000, de Palhoça, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. em 12.09.2018 e RN n. 0900318-40.2017.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 21.08.2018 , dentre outros. Nessa compreensão, suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, inexiste óbice ao deferimento parcial da tutela recursal de urgência, para determinar que o Município providencie a matrícula das agravantes, no prazo de 30 (trinta) dias, em vaga de educação infantil, no período parcial e em instituição localizada nas proximidades de sua residência (em raio de até cinco quilômetros), sob pena de sequestro de valores. 3. Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido de tutela recursal formulado pelas agravantes, nos termos da fundamentação (art. 300, caput e § 2º c/c art. 1019, inc. I, ambos do CPC/15). Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/15. Intimem-se.

5ª Câmara de Direito Público

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011968
Quinta Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0002232-37.2014.8.24.0135 - Navegantes
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Apelante : Empreendimentos Dal Ri Ltda
Advogado : Venicius Nascimento (4569/SC)
Advogado : Marcus Vinicius do Nascimento (17123/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alexandre Estefani (Promotor)
EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÃO - DEVER DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO - MORA - POSTERIOR AJUSTE COM O CORPO DE BOMBEIROS - IRRELEVÂNCIA - INCIDÊNCIA DE MULTA RELATIVA AO INTERVALO.O termo de ajustamento de conduta entre particular e Ministério Público tem eficácia por si e não pode ser novado por pacto com outra instituição pública. No máximo, como na hipótese, podem ser vistas previsões complementares.Aqui, a parte tinha prazo para apresentar projeto de adequação de obra, haja vista TAC com o Promotor de Justiça. O tempo passou. É certo que haveria necessidade de ratificação pelo Corpo de Bombeiros para a concretização da empreitada, mas um posterior lapso concedido por essa instituição para a realização das obras não interfere no período pelo qual a mora estava configurada.Recurso desprovido, mantendo-se a exigência da astreinte.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

2.Apelação Cível - 0003199-39.2014.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a): Eliza Maria Strapazzon
Apelante : Almir Vicente
Advogada : Barbara Edriani Pavei (24490/SC)
Apelado : Município de Criciúma
Advogada : Erica Ghedin Orlandin (29900/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO - POSTERIOR PARCELAMENTO - INICIATIVA DE BAIXA QUE TOCA AO DEVEDOR.1. É válido o protesto de certidão de dívida ativa (STF, ADI 5135, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).2. Se havia o crédito tributário à época do apontamento não há conduta ilícita imputável ao Poder Público. O pedido de cancelamento do protesto é do alcance do devedor, que não pode ser indenizado pela sua omissão.3. O parcelamento tributário não extingue o crédito; é mera causa de suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN).4. Recurso desprovido.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Sem custas.

3.Apelação Cível - 0003571-64.2004.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a): Iolanda Volkmann
Apelante : Município de Brusque
Procuradora : Camila Ruediger (31289/SC)
Apelado : BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado : Cauê de Cardoso Miranda (258659/SP)
Advogada : Priscila Bittencourt Costa (18572/SC)
Advogado : Cezar de Jesus Garcia Flores (45623/RS)
DIREITO TRIBUTÁRIO - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LOCAL DA PRESTAÇÃO - SEDE DA EMPRESA CONTRATADA - COMPREENSÃO DAS CORTES SUPERIORES.O art. 3º da Lei Complementar 116/2003 define o aspecto espacial do ISS como correspondendo ao estabelecimento ou subsidiariamente ao domicílio do prestador. Apenas por exceção (incs. I a XXV) será levado em conta o efetivo local da prestação (agora na redação atualizada da Lei Complementar 157/2016). As designações não são decisivas, tendo-se como essencial (para a aplicação da regra prioritária) a configuração ao menos de uma unidade econômica ou profissional da entidade prestadora, seja permanente, seja temporária (art. 4º). Essa compreensão converge com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores na apreciação do cabimento do imposto sobre serviços quanto às operações de arrendamento mercantil. Lá se decidiu que "é constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro)" (Tema 125, Repercussão Geral do STF), sendo que "o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo" (Tema 355, Recursos Repetitivos do STJ). No caso, instituição financeira realizou operações de leasing no Município de Brusque, embora as etapas preponderantes do negócio, como a aprovação do crédito em favor do arrendatário, fossem realizadas no Distrito Federal. Por conta disso, é no ente distrital, e não na cidade catarinense, que a obrigação tributária se formou, sendo aquela unidade da Federação a detentora da capacidade ativa para cobrança da exação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - QUANTIFICAÇÃO CONDIZENTE. O derrotado paga os honorários advocatícios. É decorrência do princípio da sucumbência. A partir daí tem-se que o CPC (tanto o antigo quanto o novo) fixa critérios objetivos para o cálculo da honorária. A fórmula, todavia, é fluida, servindo-se de conceitos juridicamente indeterminados. Quer-se, de todo modo, obter um equilíbrio entre o reconhecimento do esforço do advogado, que levou ao êxito na causa, e a extensão patrimonial do litígio, atentando-se à conveniência de sancionar economicamente de maneira mais enfática ou mais modesta o derrotado.No caso, o recurso combate o valor fixado a título de estipêndio advocatício, que se diz elevado. Ainda que se admita a simplicidade da solução encontrada à causa e a desnecessidade de um labor mais estendido pelo advogado, a quantia arbitrada (R$ 10.000,00), que representa pouco mais de 2% do valor econômico em disputa, não merece ser diminuída.Recurso desprovido.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

4.Apelação Cível - 0003790-60.2010.8.24.0078 - Urussanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a):
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Rafael do Nascimento (28675/SC)
Apelado : Clezio Luiz Francesconi
Advogada : Isabela de Villa Fernandes (28881/SC)
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS - IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO QUANTO A VEÍCULO FURTADO - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA RESPONDER POR ATOS DO DEINFRA - CONDUTA DO RÉU QUE NÃO RESULTOU EM ABALO ANÍMICO - IMPOSTO INEXIGÍVEL - RESSARCIMENTO - ENCARGOS DE MORA - SELIC A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.1. O acionante quer ser restituído de multas e tributos indevidamente exigidos pelo Estado de Santa Catarina, além de ser compensado por danos morais em face da inscrição em dívida ativa. No caso, porém, se é certo que os impostos foram realmente cobrados pelo acionado, o mesmo não se pode dizer quanto às sanções aplicadas. Constituídos os atos pelo Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, de personalidade jurídica distinta do primeiro, não pode a Administração direta ser responsabilizada por falhas que só tocam à entidade descentralizada.2. Carece de validade e deve ser devolvido pelo Estado o imposto incidente sobre veículo automotor que tenha sido objeto de furto, nos termos do art. 8º, inc. V, 'i', da Lei Estadual 7.543/88, na redação dada pela Lei 8.414/91, vigente à época dos fatos. Precedentes.3. Limitada a conduta do réu à exigência de IPVA, sem existir provas da correspondente inscrição em dívida ativa, não há espaço para indenização por danos morais quando a única ação do demandado foi o envio de um ofício ao contribuinte informando a necessidade de seu recolhimento. Ainda que seja indevida a cobrança, é formalidade que por si só não supera o mero aborrecimento, insuscetível de reparação pecuniária àquele título.4. Em que pese à indefinição do Supremo Tribunal Federal a respeito dos encargos financeiros incidentes sobre as dívidas da Fazenda Pública (Tema 810), há que se reconhecer a especialidade dos débitos do Poder Público que ostentem natureza tributária. Na repetição de indébito a interpretação dominante prestigia a incidência dos mesmos índices que o Poder Público impõe ao particular na cobrança de seus créditos. Essa diretriz busca a concretização da isonomia: numa justa equiparação entre os polos da obrigação tributária, não poderia o Fisco exigir determinado patamar quanto aos indicadores, mas devolver um valor aquém; seria, por via oblíqua, enriquecimento sem causa. Na espécie, tratando-se de dívida tributária do Estado de Santa Catarina, incide a Selic. É preciso ponderar, todavia, que essa taxa, que vale por juros e correção monetária, só repercute a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ). 5. Recurso provido em parte.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e dar provimento em parte ao recurso para, reconhecida a ilegitimidade do Estado de Santa Catarina quanto às multas de trânsito lançadas, declarar a inexigibilidade apenas da dívida tributária de IPVA, cujo montante deverá ser restituído com correção monetária pelo INPC desde o pagamento indevido, correndo apenas a taxa Selic a contar do trânsito em julgado (Súmulas 188 e 162 do STJ). Dá-se, de outro lado, pela improcedência da pretensão indenizatória a título de danos morais. Invertida a sucumbência em face da derrota mínima do apelante, devendo ser observada a gratuidade. Custas legais.

5.Apelação Cível - 0006001-51.2011.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a): Emanuel Schenkel do Amaral e Silva
Apelante : Cláudio Gaertner
Advogado : Sérgio Eduardo Gaertner Hames (9298/SC)
Advogado : Paulo Roberto de Borba (4480/SC)
Advogada : Vanessa Viana (37841/SC)
Apelado : Município de Blumenau
Advogada : Leticia Durieux (24349/SC)
Advogado : Alexandre Luis Marques (30747/SC)
Interessado : Grande Hotel Blumenau S/A (em recuperação judicial)
Advogado : Renato Hadlich (3974/SC)
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADES INEXISTENTES - DEFEITOS FORMAIS SANÁVEIS ATÉ A SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA NOS EMBARGOS RATIFICADA.A certidão de dívida ativa é título formal; o extrato do fato gerador. Deve preencher os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais - que guardam correspondência com o art. 202 do CTN -, sob pena de obstar, em determinados casos, o exercício da ampla defesa do executado. Só que tais pressupostos não podem

ser tidos como propósito de um fim em si mesmo, exigindo-se do Fisco uma obediência tabelioa. As coisas devem ser vistas com maior amplitude, tendo-se aqueles requisitos como mais uma forma de obstar abusos pelo Poder Público (decorrência das diretrizes constitucionais quanto à limitação do poder de tributar). Daí porque, ressalvada a revelação de prejuízo ao contribuinte, é suficiente constar na CDA menção ao fato da vida que permitiu a inflexão da norma tributária. O detalhamento deve estar no processo administrativo, do qual a aludida certidão é apenas ratificação brevíssima.Na situação, além de constarem de forma expressa os dispositivos legais aplicáveis (relativamente aos encargos de mora), também discriminadamente se colocou o montante originário da dívida, a natureza da exação e a forma de cálculo, de tudo ciente o devedor mediante detalhada notificação, valendo mesmo se presumir legítimo o ato administrativo (art. 204 do CTN; art. 3º da LEF) - até por que, na hipótese, o Fisco se utilizou da faculdade prevista no art. 2º, § 8º, da LEF, e na Súmula 392 do STJ, substituindo a CDA para a correção dos vícios formais. Recurso desprovido.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

6.Apelação Cível - 0006220-55.2011.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a):
Apelante : Agetesul - Guias Telefonicos do Sul Ltda
Advogado : Maurício Gazen (71456/RS)
Advogado : Giovani Figueiredo Gazen (18611/RS)
Apelada : Administradora de Bens Oregon Ltda
Advogado : Antonio Carlos Goedert (12076/SC)
Advogada : Patricia Aparecida Scalvim (12259/SC)
Apelada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (29708/SC)
CONSUMIDOR - COBRANÇAS INDEVIDAS EM FATURAS TELEFÔNICAS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - BYSTANDER - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.A cobrança de serviços de terceiro na conta telefônica exige autorização do possível devedor - é evidente - sob pena de expor o patrimônio dos consumidores a qualquer sorte de abuso.Quem atua no mercado e tem a potencialidade de lesar mesmo aqueles com quem não tem vínculo negocial responde nos termos do CDC, que protege o bystander (art. 29).Na situação, foi apontado crédito inexistente para ser incluído em fatura de telefonia. Respondem a operadora (que nem sequer recorreu) e aquele que indicou diretamente o nome de quem não era devedor, pouco importando que o problema todo tenha sido principiado (só principiado!) por terceiro.No CDC, inclusive, a regra é a solidariedade (art. 7º).Recurso desprovido.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

7.Apelação Cível - 0015300-38.2011.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apelante : Regina da Silva Kunde Me
Advogado : Henrique Nobuyuki Kobayashi (34343/SC)
Advogado : Lucas Augusto de Oliveira Luz Mostiack (37662/SC)
Apelado : Celesc Distribuição S/A
Advogado : Carlos Henrique Coelho Capella (20591/SC)
Advogada : Roselle Berthier (17347/SC)
SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - ROMPIMENTO DE LACRE EM MEDIDOR - FATO CONSTATADO ADMINISTRATIVAMENTE - DÉBITO PERSISTENTE - CORTE - CONDUTA LÍCITA - PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS CAUSAS DE PEDIR EM APELAÇÃO - PROVA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE PROTESTAR POR NULIDADE.1. A apelação é uma extensão da relação processual. Se vinda do autor, fica limitada à causa de pedir e pedido constantes da petição inicial. A improcedência não traz permissão para que o debate processual seja reinaugurado, buscando a parte novos fundamentos para ver atendida a pretensão.No caso, o autor trouxera limitado fundamento - a ausência de débito que justificasse o corte de energia. No recurso, diferentemente, enveredou sobre nuances técnicas não apresentadas no momento oportuno.2. O juiz pode determinar a produção de provas de ofício, mas não cabe à parte protestar diante de uma possível omissão oficial - a defesa por um processo civil predominantemente inquisitorial, a invalidade decorrente da lacuna do próprio litigante. A tese é tanto mais inadmissível em se cuidando de direitos disponíveis.3. A relação entre concessionária e usuário está simultaneamente no direito administrativo e no direito do consumidor. O poder de polícia relacionado à regularidade da conduta do particular (no caso, a apuração de fraude em medidor) diz respeito ao direito público. A atuação da empresa estatal goza dos atributos próprios dos atos administrativos, especialmente a presunção de legitimidade. 4. A inserção do assunto, de todo modo, no direito do consumidor não mudaria as conclusões do julgador em favor da CELESC: a inversão do ônus da prova não é uma obrigação e não vale por um julgamento por comiseração, um necessário juízo de valor em desfavor do cliente. Apenas no caso de fundada dúvida e havendo verossimilhança na tese do consumidor é que se ruma para aquela ficção - e este não é o caso.5. Recurso desprovido.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

8.Apelação Cível - 0301673-10.2015.8.24.0058 - São Bento do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante : Município de São Bento do Sul
Advogado : Tiago Rogerio Hilgenstieler (24544/SC)
Apelado : Arlindo Luy
Advogada : Terezinha Maria Dybas (30533/SC)
RESPONSABILIDADE CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - IMÓVEL OBJETO DE PERMUTA COM O PODER PÚBLICO - DÍVIDA INEXISTENTE LEVADA A PROTESTO ANOS DEPOIS - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.O protesto de dívida tributária inexistente constrange ao menos é uma presunção, evitando-se o absurdo de se pretender prova do padecimento psíquico -, notadamente quando o próprio Fisco, antes da constituição do crédito, acorda com o particular a transferência do imóvel para seu nome (da Administração), situação que revela ainda maior omissão e certa dose de desprestígio ao ajuste assumido.Recurso desprovido.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

9.Embargos de Declaração - 0500116-42.2013.8.24.0068/50001 - Seara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Juiz (a):
Embargante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Monica Mattedi (9722/SC)
Procuradora : Valquiria Maria Zimmer Straub (8255/SC)
Procurador : Mário Sérgio Simas (Procurador do Estado)
Embargado : Arno Kohn
Advogado : Thiago Lorenzatto Zuchello (26796/SC)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO QUE SE VALEU DE CONCLUSÃO HAVIDA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA 3) - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.O IRDR n. 0022064-

08.2013.8.24.0033 (Tema 3) está julgado. O voto vencedor, que guiará a jurisprudência local, está assinado nos autos. O Estado demonstra pleno conhecimento do resultado e dos seus fundamentos. Está amplamente gabaritado a combatê-los.Posicionamento firmado pelo GCDP quanto à imediata aplicação das teses encampadas independentemente do trânsito em julgado.Embargos desprovidos.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011935
Quinta Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0309652-69.2017.8.24.0020 - Criciúma
Apelante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Andre Doumid Borges (18178/SC)
Apelante : Município de Criciúma
Advogada : Leticia Zappellini (29578/SC)
Apelada : Emília Garcia
Def. Público : Diego Torres (Defensor Público)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Assim, não conheço do recurso, que deverá ser reencaminhado à correspondente Turma de Recursos. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012030
Quinta Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0010489-74.2010.8.24.0011 - Brusque
Apelante : Município de Brusque
Proc. Município : Edson Ristow (5772/SC)
Proc. Município : Plinio Lopes da Silva (34512/SC)
Apelada : Alexandre Cidral Bergler
Advogado : Ricardo Jose de Souza (19969/SC)
Advogado : Paulo da Silveira Mayer (19063/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. Assim, nos termos do nos termos do art. 132, XV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço e nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para um total de 15% sobre o valor da execução (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, todos no NCPC). Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012051
Quinta Câmara de Direito Público
1.Apelação Cível - 0005589-84.2009.8.24.0075 - Tubarão
Apelante : Município de Tubarão
Procuradora : Patricia Uliano Effting (13344/SC)
Apelado : Paulo Roberto Monteiro
Advogado : Marivaldo Bittencourt Pires Junior (18096/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
À Procuradoria-Geral de Justiça.
Assim, nos termos do art. 132, incisos XIV e XV do RITJSC, conheço e nego provimento ao recurso. Intimem-se.

2.Conflito de Competência - 0017695-94.2018.8.24.0000 - Braco do Norte
Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte
Suscitado : Juiz de Direito da Vara Criminal de Braço do Norte
Interessado : Jefferson Luiz Fernandes
Interessada : Cooperativa de Eletrificação Rural de Braço do Norte - Cerbranorte
Relator: Exma. Srª. Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte e suscitado o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Braço do Norte, instaurado na Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de indébito com Pedido Liminar n. 0001447-57.2017.8.24.0010, ajuizada por Jefferson Luiz Fernandes. RELATÓRIO A ação foi proposta na comarca de Braço do Norte, distribuída ao Juiz de Direito da Vara Criminal de Braço do Norte, que, frente ao endereçamento da exordial, à fl. 76, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito ao "Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Braço do Norte/SC". Encaminhados os autos, foram recebidos pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte que, ao entender que a ação teria sido proposta apenas contra a Cooperativa de Eletrificação Rural de Braço do Norte, pessoa jurídica de direito privado, possibilidade não constante no art. 5º, II da Lei 12.153/2009, que afirmou definir quais entidades poderiam ser réus perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, suscitou o presente conflito negativo de competência, nos seguintes termos (fl. 77): "[...] Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito proposta por Jeferson Luiz Fernandes, originariamente, no Juizado Especial Cível desta Comarca, em face de Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte. Recebida a inicial, o juízo do juizado especial cível, entendendo que a parte direcionou a presente demanda ao juizado especial da fazenda pública, declarou-se incompetente e determinou a redistribuição do processo a esta unidade. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que este juízo não é competente para julgar a presente demanda. Isso porque, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/2009 podem ser réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Contudo, a presente ação foi proposta apenas em face da Cooperativa de Eletrificação Rural de Braço do Norte, pessoa jurídica de direito privado. Assim, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual deverá ser instruído com a fotocópia da petição inicial, da decisão proferida pelo Juízo suscitado, declinando da competência para este Juízo e da presente decisão. [...]" Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça. Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva, entendeu que não constaria de maneira expressa na petição inicial o polo passivo da demanda, a quem estaria sendo movida a ação. Ainda, que haveria que se presumir ter sido proposta contra o Estado de Santa Catarina, ao menos para fins de delimitação mínima de competência e, mais ainda, que tendo em vista a temática discutida nos autos, matéria tributária, cuja base de cálculo impugnada trata de imposto de competência estadual, seria certo que a demanda restaria proposta em face do Estado. Por fim, que ainda que a empresa fornecedora de energia viesse a compor a parte passiva, em litisconsórcio facultativo, não haveria o afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda, motivo pelo qual opinou pelo não acolhimento do conflito negativo de competência suscitado. Após, vieram-me conclusos os autos, e, assim, passo a decidir. DECISÃO Em primeira análise, cabe

esclarecer que, para a resolução do conflito negativo de competência suscitado, se faz necessária a cautela acerca do estudo da causa de pedir, elemento da ação constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado pelos autores na inicial. Na presente situação, verificou-se a pretensa suspensão da exigibilidade de débito tributário referente à incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, e Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, bem como a repetição de valores anteriormente pagos referentes à tal incidência. Nota-se que o juízo suscitante entendeu que o feito teria sido ajuizado somente contra a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte, motivo pelo qual entendeu ser incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Entretanto, como bem elucidado pelo douto representante do órgão ministerial, não se depreende da inicial o polo passivo da demanda, mas apenas a indicação de que "O autor é cliente da empresa Cerbranorte Coop. De Eletrificação De Braço do Norte/SC desde 09/1998". Ainda, vale pressupor a necessidade do Estado compor o polo passivo da demanda, já que, segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir, a competência acerca da instituição do imposto seria Estadual, e, além disso, que, segundo o entendimento desta Corte de Justiça, não haveria relação jurídico-tributária entre concessionária dos serviços de energia e consumidor, mas apenas relação de consumo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO REVOGADO DECISÃO MANTIDA. [...] PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA -ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES. Não há relação jurídico-tributária entre a concessionária dos serviços de energia elétrica e a demandante, mas sim uma relação de consumo, da qual não exsurge nenhuma razão para incluir a empresa no polo passivo da lide. No caso de eventual procedência dos pedidos, nenhum ônus recairá sobre a empresa, visto que apenas seria notificada pelo ente tributante para não mais cobrar o imposto. Caso seja deferida a repetição do indébito, também o Estado será responsável por cumprir a determinação, haja vista que os valores foram recolhidos ao seu caixa, e não ao da concessionária. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2010.039021-6, de Ascurra, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-6-2013; grifei). Ainda: "'A concessionária de energia elétrica apenas arrecada e repassa o ICMS ao Estado, razão pela qual a discussão acerca da legalidade da base de cálculo do tributo deve ser travada com o ente público, em litígio próprio' (TJSC, Apelação Cível n. 2010.001152-3, de São Bento do Sul, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 05-07-2010)" (Apelação n. 0113942-54.2007.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, j. em 13/09/2016). Mesmo entendimento é do Superior Tribunal de Justiça, conforme voto proferido pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1199427-MT, o qual transcrevo: "O STJ possui entendimento firmado no sentido de que, nas ações em que se discute a incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia, as concessionárias não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que apenas arrecadam e transferem os valores para o Estado. " Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das ações que tratam da cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, posto que somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1185820/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. DEMANDA RESERVADA. ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA ACOLHIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO. TAXA SELIC. EXCLUSÃO. 1. A concessionária de energia elétrica não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a incidência do ICMS sobre a demanda reservada de energia elétrica. (...) (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 689.940/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/06/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSIONÁRIAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS - MATÉRIA FÁTICA NÃO DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ firmou jurisprudência segundo a qual, em se tratando de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica. 2. A alegação de que o recolhimento do tributo estaria devidamente comprovado nos autos não encontra respaldo no quadro fático delineado pela Corte de origem, o que impede, em respeito à Súmula 7 desta Corte, o conhecimento do apelo. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.127.603/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2009) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGALIDADE. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 3. O sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ICMS sobre serviços de comunicação é o consumidor, que assume a condição de contribuinte de fato, sendo sujeito ativo desta relação o Estado - ou o Distrito Federal - onde se tenha iniciado a prestação do serviço. 4. A concessionária de serviço público figura, portanto, como mera responsável pela retenção e recolhimento do tributo - ato material de "fazer", imposto pelo Estado -, carecendo, portanto, de legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de repetição de indébito, porquanto não faz parte da relação de incidência tributária. 5. Deveras, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio, aplicável se revela a orientação jurisprudencial que pugna pela ilegitimidade da concessionária de distribuição de energia elétrica para figurar no pólo passivo de demanda que objetive extirpar a incidência de ICMS (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03.05.2007, DJ 21.06.2007; REsp 1.036.589/MG, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 06.05.2008, DJe 05.06.2008; e REsp 871.386/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.09.2008, DJe 01.10.2008). 6. Recurso especial dos consumidores/contribuintes desprovido. (REsp 1004817/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) Assim sendo, como também esclarecido pelo representante ministerial, admite-se ser inequívoco que o autor não cumpriu com os requisitos da petição inicial ao não qualificar a figura do polo passivo da demanda, entretanto, nos ditames do art. 312 do Novo Código de Processo Civil, tal ocorrência é passível de ser sanada. Vou além, nos mesmos termos da controvérsia dirimida em sede de conflito de competência suscitado entre o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital e o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, sob o n. 0001437-43.2017.8.24.0000, de minha relatoria, foi reconhecido que mesmo que pessoa jurídica de direito privado viesse a compor o polo passivo da demanda, em litisconsórcio facultativo com ente estatal, não haveria o afastamento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme exponho: "[...] O embate se traduz na possibilidade do processamento e julgamento do feito pelo juizado especial fazendário,

tendo em vista a ausência de proibição expressa de litisconsórcio passivo facultativo entre os entes da administração pública citados no art. 5º da Lei 12.153/09 e pessoas jurídicas de direito privado. Transparece desde já o cabimento da razão ao juízo suscitante, pelos motivos a seguir. Ocorre que, conforme jurisprudência desta Corte, revela-se recente o enfrentamento de hipóteses em que há a controvérsia no que tange à possibilidade de, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, pessoa de direito privado figurar no polo passivo como litisconsorte facultativo com a Fazenda Pública. Ainda, que até o início de tal discussão, os precedentes diziam respeito a somente a litisconsórcio necessário. Nesses caso o fundamento utilizado para resolução das demandas era, de forma analógica, o Enunciado n. 21 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, que dispõe: "[...] Enunciado nº. 21 As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, nos casos de litisconsórcio necessário. [...]" Entretanto, desde 04 de abril de 2017, no julgamento do Conflito de Competência n. 1002011-83.2016.8.24.0000, sob relatoria do Exmo. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, foi firmado entendimento acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo composto por pessoa jurídica de direito privado e a Fazenda Pública: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL EM FACE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO COM O ESTADO DE SANTA CATARINA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. CONFLITO PROCEDENTE. Mutatis mutandis: "- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os 'processos de menor expressão econômica'. "Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. "- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.°, do art. 3.°, da Lei n.° 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001. "- Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.° da Lei n.° 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção". (CC n. 73000/RS, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 8-8-2007) (TJSC, Conflito de competência n. 1002011-83.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-04-2017). Verificou-se, ainda, que o entendimento foi acolhido de maneira ampla para a resolução de demandas sobre a mesma matéria, por isso, repisado quando oportuno, como colhe-se da jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO ENTRE ENTE PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO JÁ ADMITIDO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. CONFLITO PROCEDENTE. (TJSC, Conflito de competência n. 1001992-77.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA FAZENDÁRIA DA COMARCA DA CAPITAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO POLO PASSIVO, EM RAZÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COM ENTE PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE. PROCLAMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A presença, em razão de litisconsórcio facultativo, de pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda, juntamente com ente público, não se constitui em circunstância prestante para afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme interpretação sedimentada na ambiência desta Corte de Justiça. (TJSC, Conflito de competência n. 0002150-18.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-01-2018). Assim, manifestou-se plausível o fundamentado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, visto que o caso em tela se amoldou perfeitamente ao entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça acerca da possibilidade de litisconsórcio passivo facultativo entre pessoa jurídica de direito privado e Ente Público. Portanto, concluso o cerne da questão, transparece o cabimento da razão ao suscitante. Ante o exposto, conheço e julgo procedente o conflito negativo de competência suscitado e, declaro competente o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital para o processamento e o julgamento da causa. Portanto, concluso o cerne da questão, cabe afastar o entendimento formulado pelo suscitante, pelos motivos acima retratados. Ante o exposto, conheço e julgo improcedente o conflito negativo de competência suscitado e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte para o processamento e o julgamento da causa.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.012060

Quinta Câmara de Direito Público

1.Apelação Cível - 0000218-49.2014.8.24.0016 - Capinzal

Apelante : M. P. do E. de S. C.

Promotora : Karla Bárdio Meirelles (Promotora)

Apelado : E. de S. C.

Procurador : Mário Sérgio Simas (Procurador do Estado)

Interessada : J. T. B.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

3. Assim, nos termos do art. 132, XV do Regimento Interno deste Tribunal, conheço e nego provimento ao recurso.

2.Apelação Cível - 0500075-52.2010.8.24.0045 - Palhoça

Apelante : Município de Palhoça

Procuradora : Guacira Georgia Garcia (14892/SC)

Apelada : Solange Daniel de Farias

Advogado : Carlos Alberto Vieira Franzoni Junior (13397/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Assim, nos termos do art. 132, inc. VI do RITJSC, dou provimento ao recurso, anulando a sentença para que, na origem, seja realizada a perícia. Intimem-se.

3.Apelação Cível - 0005860-38.2008.8.24.0040 - Laguna

Apte/RdoAd : Estado de Santa Catarina

Procurador : Claudio Zoch de Moura (10528/SC)

Apdo/RteAd : Celso Schambeck

Advogado : Luciano Angelo Cardoso (18607/SC)

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

8. Assim, nos termos do art. 932, V, alínea "c", não conheço do reexame; conheço e nego provimento ao recurso adesivo, mas dou parcial provimento ao apelo do Estado de Santa Catarina para extinguir o feito sem resolução de mérito quanto ao xalatan (art. 132, XVI do

Regimento Interno).

4.Apelação Cível - 0005058-29.2014.8.24.0008 - Blumenau
Apelante : Município de Blumenau
Proc. Município : Marjo Jucimara Andreata (21987/SC)
Apelada : Maria Antônia Batista
Def. Público : Albert Lima Silva (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Augusto Barbosa Hackbarth (32410/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Assim, nos termos do art. 132, inc. VI do RITJSC, dou provimento ao recurso, anulando a sentença para que, na origem, seja realizada a perícia. Intimem-se.

5.Apelação Cível - 0062531-93.2012.8.24.0023 - Capital
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Sônia Maria Demeda Groisman Piardi (Promotora)
Apelado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Tatiana Coral Mendes de Lima (13036/SC)
Interessada : Eraldo Rocha Kuster
Advogado : Jorge Tagliani Corrêa (077.525/RS)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Hélio do Valle Pereira
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. Assim, conheço e nego provimento ao recurso.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.011855
Conflito de Competência n. 0000834-96.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Suscitante : Juiz de Direito da 2ª Vara da Família, Idoso, Ófãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Interessado : Arnaldo Carniel
Advogado : Mauro Cesar Ribeiro dos Santos (23347/SC)
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Marcelo Adriam de Souza (32712/SC)
DESPACHO
Oficie-se ao juízo suscitado para, querendo, preste informações no prazo de 5 dias. ara fins do art. 955 do CPC, segunda parte, designo o juízo suscitante. Após, encaminhe-se à PGJ e voltem conclusos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.011971
Agravo de Instrumento n. 4007225-96.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Vilson Fontana
Agravante : Roberto José Lídio
Advogado : Jorge Manoel Schneider Formighieri (8717/SC)
Agravado : IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada : Camila de Souza Fernandes (33942/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Gian Marco Nercolini (412.123/SC)
DESPACHO
1 - Retifique-se o registro dos autos, uma vez que se trata de agravo de instrumento. 2 - O agravante não é beneficiário da gratuidade na primeira instância e a suspensão da sua aposentadoria - da qual já não gozava à época do ajuizamento da demanda, ressalto - não basta para justificar a concessão da benesse em sede recursal. Assim, conforme estabelece o art. 99, § 2º, do CPC, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência (declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios, certidões do registro imobiliário e DETRAN), sob pena de indeferimento. 3 - Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade e a análise do efeito suspensivo pretendido.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.012013
Apelação Cível n. 0311390-62.2014.8.24.0064
Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho
Apelante : Bassas Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Raphael Mendonça Cintra (395792/SP)
Advogada : Juliana Felske Correa (255759/SP)
Apelado : Município de São José
Advogado : Fernando Artur Raupp (18402/SC)
Apelado : Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de São José
Advogada : Karina da Silva Graciosa (14811/SC)
DESPACHO
Apelação Cível n. 0311390-62.2014.8.24.0064, de São José Apelante: Bassas Empreendimentos Imobiliários LtdaAdvogados: Raphael Mendonça Cintra (OAB: 395792/SP) e outroApelado: Município de São JoséAdvogado: Fernando Artur Raupp (OAB: 18402/SC) Apelado: Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de São JoséAdvogada: Karina da Silva Graciosa (OAB: 14811/SC)Relator: Desembargador Artur Jenichen Filho DESPACHO Intime-se as partes acerca petição de fl. 211, formulada pelo Escrevente Registral do Registro de Imóveis de São José. Florianópolis, 15 de março de 2019. Desembargador Artur Jenichen Filho Relator

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara de Direito Público
N. 2019.012091
Agravo de Instrumento n. 4007977-05.2018.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante : Abelardo Benigno e Costa Empreendimentos Ltda
Advogado : Caio Perrone Marques (36138/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Carla Mara Pinheiro (Promotora)
Interessado : Município de Itapema
Interessado : Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Abelardo Benigno e Costa Empreendimentos Ltda. contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida nos autos da Ação Civil Pública n. 0900028-83.2018.8.24.0125, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a ora agravante, Município de Itapema e Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema - FAACI. RELATÓRIO 1.1 Ação Originária O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ora agravado, ajuizou Ação Civil Pública perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapema ao argumento de ter verificado irregularidades em processo licenciatório de parcelamento de solo urbano naquele Município. Segundo consta da inicial da ACP originária, a empresa agravante buscou autorização para implantação de loteamento denominado Vila Verde e obtiveram a licença ambiental prévia do órgão ambiental competente - FAACI, que, em seguida, revogou a licença por verificar que o loteamento estaria inserido em zona de amortecimento da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre. Instaurado Inquérito CIvil (nº 06.2016.00005081-9), verificou-se que a empresa agravante deu continuidade às obras, amparada por documento denominado "Renovação de Autorização Ambiental Simplificada", também concedido pela FAACI. Na mesma investigação civil, apurou-se que

o loteamento não tinha qualquer registro no Ofício de Imóveis de Itapema. A representante do Parquet salientou que, após solicitação de informações, a FAACI respondeu, inicialmente, pela possibilidade de licenciamento de atividades em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação e, no mesmo expediente, noticiou o embargo do empreendimento investigado. Por fim, a inicial registrou que a obra realizada suprimiu, inclusive, cursos d'água e nascentes preexistentes naquele local. Diante do apurado, o Ministério Público requereu o julgamento de procedência da demanda com a aplicação de medidas cabíveis para reparação do dano ambiental e à ordem urbanística causado; requerendo, liminarmente, a condenação dos demandados em obrigações de fazer/não fazer, bem como a indisponibilidade do loteamento e o bloqueio de bens e valores da ora agravante até o alcance do montante de R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), quantia correspondente à soma do valor venal dos lotes. A causa foi valorada em R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Documentação acostada das fls. 33 à 480. A ora agravante apresentou contestação às fls. 481-504. 1.2 Pronunciamento impugnado Em primeira análise, a magistrada Anuska Felski da Silva deferiu em parte o pleito liminar, sob o fundamento de que, ao menos na maior parte dos pedidos, estariam preenchidos os requisitos constantes do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 873-874): Em análise de cognição sumária, os elementos constantes no feito conduzem à concessão da medida liminar, pois evidenciados os requisitos do art. 300 do CPC. Quanto à probabilidade do direito, segundo se extrai da narrativa exordial e documentação acostada, o loteamento Jardim Vila Verde está inserido em zona de amortecimento da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre e, embora em um primeiro momento tenha sido considerado tal fato pela FAACI (fls. 354), no ano de 2016, foi expedida autorização ambiental, licença ambiental prévia e licença ambiental de instalação referente ao loteamento em questão (fls. 393). Ademais, o ofício encaminhado pela FAACI ao MPSC durante o inquérito civil e o parecer jurídico da fundação demonstram a incongruência com que o caso está sendo analisado. (fls. 450/451). Aliado a isso, extrai-se do Estudo Ambiental Simplificado (fls. 268) Laudo Técnico n. (fls. 474/480), e do parecer da FAACI (fls. 284 e 425) indícios de que pode ter havido por parte da empresa ré obstrução de cursos d'água no interior da área objeto do parcelamento do solo, em afronta às normas ambientais. De mais a mais, há indicativos de que lotes estavam sendo comercializados antes de finalizado o licenciamento, o que havia levado ao embargo das licenças concedidas pela fundação ré (fl. 433 e 453). Assim, a despeito do documento apresentado pela parte ré (fls. 867/870), os indicativos de irregularidade permanecem, pois não há prova do registro na matrícula do loteamento. Já no concernente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é inegável que o avanço do empreendimento, sem a devida observância às leis atinentes ao caso poderá ensejar danos que vão, inclusive, além dos ambientais, como consumeristas e aos princípios registrais. E nesse viés, convém ressaltar que "entre o risco demonstrado de agressão ao meio ambiente e os eventuais prejuízos a serem suportados pelo particular, em obediência ao princípio da proporcionalidade, impõe-se seja protegido o bem maior - o interesse coletivo" (AI n. 2002.009857-0, de Joinville) [...] (TJSC, AC n. 2007.060848-1, de Laguna. Rel. Des. Rui Fortes, j. 27/08/2009). Com efeito, atentando-se sobretudo ao princípio da precaução e ao disciplinado no art. 225 da CRFB, defiro em parte a tutela de urgência a fim de: I- Determinar à pessoa jurídica ABC Empreendimentos Imobiliários Ltda que: a) suspenda as obras em andamento no Loteamento Jardim Verde Vale; b) suspenda a comercialização dos lotes que ainda não foram alienados e os efeitos dos contratos de compra e venda já realizados com a abstenção de recebimento de valores; c) providencie a colocação de 2 (duas) placas no local, no prazo de 5 dias, indicando a existência da presente ação, a fim de dar ciência aos consumidores a respeito da situação e evitar eventuais prejuízos à comunidade, tudo sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). II- Determinar a expedição de ofício ao Ofício de Registro de Imóveis para que torne indisponível o imóvel em que se pretende implementar o parcelamento de solo supostamente irregular (objeto da matrícula nº 36.108) visando à garantia de eventual ressarcimento dos danos. Entretanto, nesse viés, não se verificam motivos suficientes, ao menos neste momento processual, para tal medida com relação a outros bens como pleiteado pela parte autora, pois sequer foram delimitados na inicial. III- Quanto aos requerimentos de item "b" e "c" de fl. 29, por ora indefiro por superarem os contornos da presente lide, gerando efeitos a quem não é parte na lide, além de se tratar de obrigações inerentes aos respectivos entes. IV- Por fim, nos termos do art. 6, VIII, defiro a inversão do ônus da prova (neste sentido: TJSC, AI n. 0134350-91.2014.8.24.0000, de Quilombo, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15/02/2018). Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Intimem-se. [...] (grifou-se) 1.3 Razões de recurso Irresignado com a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, Abelardo Benigno e Costa Empreendimentos Ltda interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento, no qual objetivam a reforma da decisão agravada. De início, alegaram a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, argumentando, em apertada síntese, que o Plano Direto do Município de Itapema prevê que a área da implantação do loteamento é considerada urbana, defendendo, neste sentido, a impossibilidade de retroagir à característica de zona rural. Aduziram, ainda, que a revogação do licenciamento ambiental do Loteamento Jardim Vila Verde por decisão administrativa do órgão ambiental ocorreu às margens da lei, considerando que o Plano Diretor que determinou a área como Zona Urbana seria anterior ao Decreto Municipal n. 87/2012, que criou a referida unidade de conservação, devendo ser entendida como permitida a atividade de loteamento. Além disso, afirmaram que não foram respeitados, em seu favor, os princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos e que, diante das autorizações concedidas pelo órgão ambiental e pelo Município de Itapema, não há se falar em risco ao meio ambiente, requerendo, assim, a revogação da decisão interlocutória. 1.4 Pedido de efeito suspensivo e tutela antecipada recursal Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para obstar que a decisão impugnada produza seus efeitos imediatos. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015. 2.2 Mérito Com efeito, o pedido de concessão do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inc. I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração de probabilidade de provimento do recurso. A respeito, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se). Na espécie, não se verifica a presença do periculum in mora, ausência que, por si só, impede a concessão do almejado efeito suspensivo. Ou seja, ainda que exista alguma probabilidade de provimento do recurso, diante das supostas autorizações concedidas pelo Município de Itapema e pelo órgão ambiental - FAACI - para a realização das obras do loteamento, a ausência de urgência não permite modificar, neste momento processual, a decisão que determinou colocação de placas e a suspensão das obras e comercialização dos lotes. Isso porque tais medidas não revelam prejuízo significativo à empresa agravante. Aliás, pelo contrário, como bem salientou a togada a quo na decisão recorrida "é inegável que o avanço do empreendimento, sem a devida observância às leis atinentes

ao caso poderá ensejar danos que vão, inclusive, além dos ambientais, como consumeristas e aos princípios registrais. E nesse viés, convém ressaltar que "entre o risco demonstrado de agressão ao meio ambiente e os eventuais prejuízos a serem suportados pelo particular, em obediência ao princípio da proporcionalidade, impõe-se seja protegido o bem maior - o interesse coletivo" (AI n. 2002.009857-0, de Joinville) [...] (TJSC, AC n. 2007.060848-1, de Laguna. Rel. Des. Rui Fortes, j. 27/08/2009)". Para finalizar, mudando o que deve ser mudado, traz-se à baila julgamento oportuno: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE LOTEAMENTO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. ALEGAÇÃO DE QUE O LOTEAMENTO CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS IMPOSTAS À ÉPOCA DA SUA IMPLANTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. "[...]. 1 Presentes os requisitos autorizadores de medida acautelatória - fumus boni iuris e periculum in mora - impõe-se o deferimento da tutela de urgência. 2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.029941-5, de Tubarão, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-04-2010). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 4014618-77.2016.8.24.0000, de Itapoá, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05/07/2018, grifou-se). Importante consignar que a análise da matéria para o fim de concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que o procedimento exige, dispensa maiores digressões sobre toda a temática que envolve os fatos, a qual receberá o devido exame por ocasião da resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inc. I, ambos do CPC/2015, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a decisão recorrida produza seus efeitos até o julgamento do mérito do recurso pelo Órgão Colegiado. Comunique-se ao MM. juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, incs. II e III, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

Agravo de Instrumento n. 4012130-97.2018.8.24.0900
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador : Augusto Barbosa Hackbarth (32410/SC)
Agravado : Panificadora Schurhaus Ltda
DESPACHO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios administradores da empresa executada no polo passivo da ação de execução fiscal n. 0020015-62.2002.8.24.0038, ajuizada pelo ora agravante em desfavor de Panificadora Schurhaus Ltda. RELATÓRIO 1.1 Ação originária Trata-se de demanda na qual o Estado de Santa Catarina pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em face de Sílvio Schurhaus e Maria de Fátima Morais Schurhaus, sócios gerentes da empresa executada, em decorrência da dissolução irregular da sociedade empresarial. 1.2 Decisão recorrida A Juíza Denise Nadir Enke indeferiu o pedido de redirecionamento da ação, sob a justificativa de se ter operado a prescrição, nos seguintes termos (fls. 110-111): 1. Trata-se de pedido de redirecionamento da execucional em face dos sócios administradores da Executada, Sr. Sílvio Schurhaus e Sra. Maria de Fátima Morais Schurhaus, sob o fundamento de dissolução irregular das atividades (fls. 44/45). O exame dos autos revela que a Executada foi citada em 25.06.02 (fls. 09/10) e a pretensão de inclusão do sócio no polo passivo da execucional restou formulada em 08.04.15. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado há muito que "a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática, a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária" (AgRg no REsp nº 1120407/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04.05.17). In casu, decorridos mais de 12 (doze) anos entre a citação da pessoa jurídica Executada e o pedido de redirecionamento em face dos sócios, de se reconhecer a prescrição da pretensão em face destes. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 44/45 e declaro prescrita a pretensão de inclusão dos sócios Sílvio Schurhaus e Maria de Fátima Morais Schurhaus no polo passivo da presente execucional. Intime-se. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e, após, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for do seu interesse, sob pena de extinção da execução por abandono. 1.3 Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina Irresignado, o ente público estadual exequente interpôs o presente recurso (fls. 1-13), no qual sustentou que não há falar em prescrição, pois o termo inicial para o pedido de redirecionamento começa a fluir tão somente após a configuração da dissolução irregular, com a ciência do exequente (princípio da "actio nata"). Além disso, aduziu que o processo não permaneceu paralisado por sua desídia, já que sempre deu impulso ao feito quando instado a se manifestar. 1.4 Pedido de tutela antecipada Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a execução fiscal tenha continuidade contra os sócios gerentes da empresa devedora e, ao final, pela reforma da decisão combatida, com o provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015. 2.2 Mérito Como é cediço, a tutela de urgência, de acordo com o art. 300, caput, do CPC/2015, será deferida nos casos em que "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, o juiz de primeira instância consignou que o prazo prescricional para inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal começou a fluir a partir da citação. Em face disso, indeferiu o pedido de redirecionamento, porque ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da citação da empresa demandada (fls. 110-111). O agravante defendeu a inocorrência de prescrição, pois o direito ao pedido de redirecionamento passa a existir após a configuração da dissolução irregular, com a ciência do exequente (princípio da "actio nata"). É cediço que a dissolução irregular da empresa executada - que ocorre quando esta deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes - autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior, por sua vez, ciente do entendimento de que "o prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica" (AgRg no Ag 1239258/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/2/2015), ponderou que, para que se postergue o marco extintivo para o dia em que o credor tomou ciência da dissolução irregular, deve antes de tudo ter havido a citação da empresa executada. Logo, o que legitima a medida de redirecionamento da demanda para os sócios é a dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da empresa acionada. Dito isso, da análise perfunctória do processo principal é possível observar que existe a probabilidade de provimento do recurso, já que entre a data da ciência inequívoca do Estado acerca do encerramento irregular das atividades empresariais (7/11/2014 - fl. 74), a qual, registra-se, ocorreu após a citação da empresa executada, e a data do requerimento de inclusão do sócio no polo passivo da demanda (8/4/2015 - fls. 77-88), certamente não houve o decurso dos 5 (cinco anos) necessários à prescrição da pretensão do exequente. Por outro lado, o risco grave, de difícil ou impossível reparação encontra respaldo na impossibilidade da satisfação do crédito, em face de eventual dilapidação do patrimônio da parte executada. Assim,

comprovada a probabilidade de provimento do recurso e de risco ao exequente, viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferido o redirecionamento da ação de execução fiscal contra os sócios gerentes Sílvio Schurhaus e Maria de Fátima Morais Schurhaus, porque não verificada a ocorrência da prescrição. Cumpre ressaltar, por fim, que a despeito da determinação proferida pelo STJ de suspensão nacional de todos os processos referentes ao Tema Repetitivo 981 - que versam sobre a responsabilidade tributária do sócio gerente -, os pedidos com caráter cautelar não devem ficar sujeitos ao sobrestamento, nos moldes do art. 982, § 2º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a prescrição e determinar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores da empresa executada. Comunique-se ao juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II do CPC/2015. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4012539-73.2018.8.24.0900
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante : Município de Curitibanos
Advogado : Heron Bini da Frota Junior (11599/SC)
Agravado : Santos Rosa Beneficiamento de Cereais Ltda Me
DESPACHO

Agravo de Instrumento n. 4012539-73.2018.8.24.0900, Curitibanos Agravante: Município de CuritibanosAdvogado: Heron Bini da Frota Junior (OAB: 11599/SC)Agravado: Santos Rosa Beneficiamento de Cereais Ltda Me Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitibanos contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n. 4012539-73.2018.8.24.0900, ajuizada em face de Santos Rosa Beneficiamento de Cereais Ltda Me, que indeferiu a citação por edital do do executado. RELATÓRIO 1.1 Ação originária Na demanda de origem, objetiva o agravante receber o valor de R$ 970,83 (novecentos e setenta reais e oitenta e três centavos), quando ajuizada a ação (27-11-2015) relativo a Taxa de Licença e Localização (TLL) e Receitas Diversas (RECDI) - certidão de dívida ativa de fl. 13 desses autos. 1.2 Pronunciamento impugnado Na decisão interlocutória de fls. 29, proferida pela magistrada Mônica do Rego Barros Grisolia Mendes, foi indeferida a citação por edital, pretendida pelo exequente. 1.3 Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Curitibanos Inconformado, o Município interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual alegou que: (a) foram esgotadas as possibilidades de citação por outros meios, o que justifica o deferimento do pedido de citação por edital, entendimento de acordo com a jurisprudência, a Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça e o princípio da cooperação; (b) pugnou pelo prequestionamento do art. 8º, I e III, da Lei de Execução Fiscal e o art. 6º do Código de Processo Civil; Pleiteou o recebimento do recurso e seu provimento para reformar a decisão interlocutória. 1.4 Pedido de concessão da antecipação de tutela recursal Alegou o apelante que diante da presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela recursal, diante da inviabiliade de localizar o agravado, por desconhecer outras informações de seu paradeiro além daquelas constantes dos autos (fumus boni juris), bem como a possibilidade de a ação ser extinta (periculum in mora), o que acarretaria prejuízo ao erário público, requer o deferimento da citação do executado via edital. FUNDAMENTAÇÃO 2.1.1 Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. 2.1.2 Mérito Com efeito, o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se). Da análise perfunctória dos autos deflui que os argumentos por ele trazidos demonstram a probabilidade de provimento ao recurso (fumus boni iuris), ante as dificuldades encontradas para a localização do executado, pois não foi possível sua citação nem por carta (fl. 15), nem por mandado (fl. 21), e também não houve êxito em sua localização pelas buscas através da CASAN (fl. 27-28). Sendo assim, apropriada se mostra a citação por edital, com fundamento no art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80 e também em consonância com a Súmula 414 ("A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades"). Nesse sentido é a decisão monocrática do Agravo de Instrumento n. 4012486-92.2018.8.24.0900, oriundo da mesma Comarca, da Relatoria da Desa. Vera Copetti, da Quarta Câmara de Direito Público, em 27-6-2018. Desta Relatora: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA E A CONSULTA NO SISTEMA INFOSEG. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE (MUNICÍPIO DE CURITIBANOS).(A) ALEGADA POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL, PORQUE ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. TESE ACOLHIDA. TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO POR MANDADO E AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ALTERNATIVO DA EXECUTADA EM CONSULTA EFETUADA NO SISTEMA DA CASAN. INEGÁVEL ESFORÇO DA FAZENDA PÚBLICA NA TENTATIVA DE LOGRAR ÊXITO NA CITAÇÃO DA EXECUTADA. AFRONTA À RAZOABILIDADE IMPOR À FAZENDA PÚBLICA INFINDÁVEIS BUSCAS DE ENDEREÇOS PARA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO CONFIGURADO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO SACRAMENTADO NA SÚMULA N. 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. (B) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONSULTA AO SISTEMA INFOSEG. PLEITO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO POR EDITAL DA EXECUTADA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021886-33.2018.8.24.0900, de Curitibanos, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 13-12-2018).(grifou-se) No que tange ao perigo da demora (periculum in mora), está ele evidenciado ante a possibilidade da extinção da lide. Dessa forma, nesse momento processual, com base em cognição sumária, estão demonstrados os requisitos necessários a autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal e determinar a citação por edital do executado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, concede-se a antecipação da tutela recursal para determinar a citação do executado por edital. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/2015. Após, à redistribuição, conforme Atos Regimentais n. 41/2000 e 137/2016. Publique-se. Intime-se. Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019. Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski Relatora

---

Agravo de Instrumento n. 4014519-39.2018.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante : Ação Logística e Transportes Ltda.
Advogado : Leonardo Borba (28184/SC)
Agravado : Município de Três Barras
Proc. Município : Paulo Henrique Brolini Glinski (9539/SC)
DESPACHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ação Logística e Transportes Ltda. contra decisão que determinou a reintegração do imóvel objeto de concessão

de direito real de uso, proferida nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de expedição de mandado liminar n. 0301741-81.2018.8.24.0015, ajuizada pelo Município de Três Barras/SC. RELATÓRIO 1.1 Ação Originária Trata-se de demanda em que o ente público objetiva a reintegração de posse de imóvel cedido em favor do agravante, em direito real de uso, nos termos das Leis Municipais n. 2.848/09 e 2.888/10, em decorrência do encerramento das atividades no local bem como o desvio de finalidade. 1.2 Pronunciamento impugnado O magistrado Luiz Carlos Cittadin da Silva proferiu decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, nos seguintes termos (fls. 72-73): 1. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de expedição do mandado liminar ajuizada por Município de Três Barras em face de Ação Logística e Transportes Ltda. Sustentou ter concedido o direito real de uso de uma área de 3.000,00 m², parte de uma área maior de 365.000,00 m² (matrícula nº 25.978) à empresa REBIPAN- Indústria Comércio e Serviços Ltda - ME (atual denominada de Ação Logística e Transportes Ltda), localizada no lugar denominado "Barra Grande", área industrial, no município de Três Barras - SC, mediante lei municipal n.º 2.848 de 24/09/2009. Declarou que a lei municipal n.º 2.888 de 16/04/2010, alterou a referida lei n.º 2.848/2009, somente para retificar o número da matrícula do imóvel, passando a constar como n.º 19.174 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas - SC. Alegou que a lei previa como finalidade a implantação de indústrias e a geração de empregos e renda no município de Três Barras, com atividade de fabricação de produtos de metais e serviços de confecção de armações metálicas. Arguiu que a empresa beneficiária encerrou suas atividades e alterou sua razão social para Ação Logística e Transportes Ltda, não cumprindo com os requisitos e a finalidade previstos, pois constatou-se em vistoria e levantamento analítico realizado por Comissão de Fiscalização do Município que não houve movimento econômico, geração de emprego e nem de renda por parte da empresa. Disse que foi determinada a desocupação do imóvel através de notificação, sem êxito. Diante disso, requereu o deferimento de medida liminar, a fim de que seja determinada a reintegração de posse. Juntou procuração e documentos (fls. 14-71). É o relatório. DECIDO. 2. Dispõe o art. 560 do Código de Processo Civil: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho". O art. 561 do mesmo diploma legal prevê: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com a ação aforada, o Município de Três Barras pretende ser reintegrado na posse da área descrita na inicial em razão de suposto descumprimento dos termos da concessão de direito real de uso/esbulho praticado pela parte ré. O imóvel descrito na inicial é de propriedade do Município, conforme matrícula de fls. 25-29. "Em relação aos bens públicos, a posse 'decorre do domínio (posse jurídica), o que dispensa maiores considerações acerca da anterioridade da prática de atos possessórios, pois, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a proteção possessória dos bens públicos, regida que é pelas normas de direito administrativo, não pode ser deferida nos moldes privatistas do direito civil, para o qual é indispensável o poder material sobre a coisa, por intermédio do exercício de fato de um dos poderes inerentes ao domínio' (AC n. 2007.039152-4, Des. Vanderlei Romer)" (TJSC, Apelação Cível n. 0005069-23.2008.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 04/10/2016). No caso em tela, a lei n.º 2.848 de 24/09/2009 (fls. 22-23), alterada pela lei n.º 2.888 de 16/04/2010 (fl. 24), autorizou a concessão do direito real de uso para a empresa REBIPAN- Indústria Comércio e Serviços Ltda - ME e dispôs em seu art. 2º que "a área referida no artigo 1º destina-se a instalação da sede da empresa no Município" (fl. 22). Ainda, o art. 3º, I e o art. 4º, II, dispõem: (fl. 22): Art. 3º. A concessionária não poderá no prazo da concessão, sob pena de reversão: I - desviar a finalidade ou transferir a terceiros o direito da concessão; II - [...] Art. 4º. Reverterá a posse da área se: I - [...] II - no prazo da concessão encerrar suas atividades no local. Os indícios de descumprimento dos termos da lei n.º 2.848 de 24/09/2009, alterada pela lei n.º 2.888 de 16/04/2010 (desvio de finalidade e não instalação da sede da empresa no Município) e da recusa na devolução do bem concedido pelo direito real de uso caracteriza verdadeiro esbulho possessório, ensejando, nos termos da legislação processual civil, o manejo a ação de reintegração de posse. A notificação extrajudicial de fl. 15, indica que a parte ré permanece no uso do imóvel. Sumariamente caracterizados, portanto, o esbulho e a perda da posse, bem como a data do seu início dentro do prazo de um ano e dia. Deste modo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão da liminar de reintegração de posse. 3. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para reintegrar o Município de Três Barras na posse na área de 3.000,00 m² objeto da concessão de direito real de uso (parte da área da matrícula n.º 19.174). Expeça-se mandado de reintegração de posse. 1.3 Razões de recurso Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que pugnou pela reforma da decisão. Em suas razões, sustentou, em síntese, a inocorrência do desvio de finalidade da concessão do direito real de uso, nos termos da Lei Municipal n. 2.848/2009. Pleiteou o a antecipação da tutela recursal de modo "a cassar a liminar de reintegração de posse deferida ao agravado e determinar a imediata retomada do imóvel pela agravante". Ao final, pleiteou pela reforma da decisão guerreada, com o provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015. 2.2 Mérito Com efeito, o pedido de concessão do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se). No caso concreto, verifica-se que os aludidos requisitos não estão demonstrados, tendo em vista a ausência de demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Nos termos da Lei Municipal n. 2.848/2009, destaca-se: Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos, de forma gratuita, de uma área de 3.000,00m² (três mil metros quadrados), situada no lugar denominado "Barra Grande", Área Industrial, no município de Três Barras - SC, objeto da matrícula imobiliária nº 25.978 do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Canoinhas - SC, para a empresa REBIPAN - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.856.930/0001-30, com sede à Rua Coronel Izidoro, nº 212, fundos, centro, Tijucas - SC. [...] Art. 2º. A área referida no artigo 1º destina-se a instalação da sede da empresa no Município. Art. 3º. A concessionária não poderá, no prazo de concessão, sob pena de reversão: I- desviar a finalidade ou transferir a terceiros o direito de concessão; II- hipotecar, vender, permutar ou ceder a terceiros, total ou parcialmente, ou direito sobre imóvel. Art. 4º. Reverterá a posse da área se: I- no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias o beneficiário não tiver iniciado suas atividades no local; II - no prazo de concessão encerrar suas atividades no local. Parágrafo Único: A retomada do imóvel por descumprimento desta Lei ou pelo termo far-se-á independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem qualquer indenização por acessões e benfeitorias construídas. Art. 5º Os encargos nos artigos 3º e 4º constarão obrigatóriamente na escritura pública, bem como do registro imobiliário. Art. 6ª Os

prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º contar-se-ão da data da outorga da escritura públicas de concessão de direito real de uso. [...] Complementando as disposições legais, extrai-se da "Proposta de Implementação de Unidade da Empresa REBIPAN" (fl. 31) emitida pela empresa agravante, antes de publicação da lei: Venho através dessa apresentar proposta de edificação para a implantação da empresa Pebipan Indústria Comércio e Serviços Ltda - M.E, composto de construção de barracão pré-moldado com área de 450,00 metros quadrados, constituído de: - escritório com área de 84,84 m2; - refeitório com área de 87,00 m² - fábrica de rebites com área de 180,55 m² - garagem/oficina com área de 141,36 m² - banheiros com área de 11,38 m² Ocorre que a empresa não se apresenta mais nos seus termos originários da concessão, sendo que já alterou sua denominação jurídica, passando a constar Ação Logística e Transportes Ltda. Ainda mais, conforme "cadastro nacional da pessoa jurídica" (fll. 33 - autos originários) a empresa agravante oferece serviço de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" bem como "depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis", atividade totalmente diversa da originária. Da análise perfunctória destes autos denota-se que o agravante , Ação Logística e Transportes Ltda. apresentou justificativas insubsistentes a fim de modificar a decisão recorrida. Destaco o precedente: MUNICÍPIO - DOAÇÃO DE IMÓVEL A EMPRESA MEDIANTE ENCARGO - BEM PENHORADO E DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS - REVOGAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Como o Poder Público deve agir em termos impessoais e voltados a interesses superiores, doação de imóvel a sociedade empresária apenas pode ser compreendida como vinculada ao benefício coletivo, ou se estaria sendo buscado o simples enriquecimento da pessoa jurídica. No caso, inclusive, havia encargo: aplicação do terreno no incremento da atividade produtiva. Não apenas o ônus não foi atendido (ratifica a revelia), como o bem acabou se prestando somente a garantia em execução. Recurso provido para revogar a doação. (TJSC, Apelação Cível n. 0014277-69.2010.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 26-07-2018). Dessa forma, nesse momento processual, com base em cognição sumária, não estão demonstrados os requisitos necessários a autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, indefiro o efeito almejado. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4016526-04.2018.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Fernanda Seiler (26281/SC)
Agravado : Bruno Antônio Maresch
Advogado : Jonathan Clovis Cielo (45791/SC)
DESPACHO

DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de obrigação de fazer c/c cobrança n. 0301032-80.2018.8.24.0037, ajuizada por Bruno Antônio Maresch. RELATÓRIO 1.1 Decisão recorrida Nos autos da ação n. 0301032-80.2018.8.24.0037, o magistrado singular, Dr. Alexandre Dittrich Buhr, proferiu a seguinte decisão (fls. 102-104 dos autos de origem): "1. Trata-se de ação de cobrança proposta c/c pedido de tutela antecipada ingressada por Bruno Antônio Maresch em face do Estado de Santa Catarina, alegando que se tratar de servidor público estatutário da área de segurança pública do Instituto Geral de Perícias, exercendo o cargo de perito médico legista nesta Comarca e que o réu deixou de implementar a indenização prevista na Lei Complementar nº 610/2003 no importe de 19,25%. 1.1 Sustenta que o direito ao recebimento já foi decidido em Mandado de Segurança coletivo que determinou a auto-aplicação da norma em favor dos funcionários ocupantes dos cargos aos agentes do IGP. 1.2 Ao final requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o réu efetue a implementação e pagamento da referida indenização. 1.3 Juntou procuração e documentos de fls. 14-101. [...] 2.2.1 Destaca que o referido acórdão foi proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, no sentido de conceder a ordem e determinar o pagamento após o trânsito em julgado. 2.2.2 Ademais, este Juízo concorda com todos os pontos analisados pelo Egrégio Tribunal de Justiça, posto que a norma que prevê o regime especial de trabalho para os funcionários possui auto-aplicabilidade, bastando que a parte esteja exercendo a função mencionada para recebimento do adicional. Logo, em sede de instrução sumária, resta comprovada a probabilidade do direito da parte autora. 2.3 Quanto ao perigo da demora ou o resultado útil do processo, denota-se que é evidente, pois trata-se de verba de caráter alimentar, que tem como objetivo compensar o desgaste da função exercida. 3. Portanto, demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, este Juízo determina que, no prazo de 30 dias, implemente o pagamento da referida indenização na folha de pagamento da autora o percentual de 19,25% (valor atualizado pela Lei n.º 16.772/2015, art. 19), sob pena de multa diária no valor R$ 1.000,00 por dia, até o limite de R$ 45.000,00. 3.1 A autora deixará de ter direito a implementação caso passe a se enquadrar nas condições do art. 6.º, § 4.º da LC n.º 610/2013. 4. Este Juízo deixa de designar a audiência conciliatória, diante da impossibilidade de acordo em demandas como estas. 5. Cite-se o réu para, querendo no prazo de 30 dias, apresentar contestação. 6. Apresentada, vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias. 7. Por fim, subam os autos conclusos." 1.2 Razões de recurso Irresignado, o Estado interpôs recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: (a) há vedação legal à concessão de antecipação de tutela que implique em vantagem pecuniária a servidor público. (b) "a percepção de parcelas individualizadas de caráter remuneratório pelos servidores que estão vinculados ao regime de subsídio mostra-se incongruente com a Constituição Federal." (fl. 7); (c) mesmo se os artigos 3º, VIII, e 6º, da LC 610/13 estivessem em conformidade com a Constituição Federal, "os dispositivos em tela dependem de regulamentação legal e administrativa, isto é, não são auto-executáveis." (fl. 9); (d) o processo deve ser suspenso "consoante art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, e nos termos definidos no precedente vinculante definido no Recurso Especial 1110549/RS (TEMA 60), prestigiando o decidido no Mandado de Segurança Coletivo n. 4012455-90.2017.8.24.0000." (fl. 18); (e) a multa diária por descumprimento foi fixada em quantia excessiva. Pugnou que pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. 2.2 Mérito Com efeito, o pedido de concessão do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se). Na espécie, verifica-se que o agravante demonstrou a probabilidade de provimento do recurso. Situação semelhante foi recentemente analisada em decisão monocrática pelo Desembargador Francisco Oliveira Neto, nos autos do Agravo de Instrumento n. 4025416-29.2018.8.24.0000. Adota-se os fundamentos da decisão como razão de decidir: "[...] Na hipótese em apreço, ao

menos em uma análise perfunctória, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso - o fumus boni iuris recursal. Primeiro porque no mandado de segurança coletivo n. 4012455- 90.2017.8.24.0000, de minha relatoria, ao proferir voto pelo reconhecimento do direito em favor dos servidores do Instituto Geral de Perícias (IGP), manifestei expresso entendimento no sentido de que a implementação da benesse fosse realizada apenas após o trânsito em julgado, conforme constou o dispositivo daquele acórdão: "5. Ante o exposto, o voto é no sentido de conceder a ordem para determinar à autoridade coatora que, a partir do trânsito em julgado desta decisão, implemente em favor dos substituídos (servidores públicos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias), o pagamento mensal da 'Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial', na forma do art. 6º, da LCE n. 610/13". Conforme se extrai dos autos da ação coletiva, o recurso extraordinário interposto contra a decisão foi admitido por ter sido verificada a pertinência da questão constitucional discutida, e os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 20.8.18. Antes disso, porém, em 20.5.18, a 2ª Vice-Presidência deste Tribunal concedeu efeito suspensivo ao apelo extremo, o qual foi mantido no momento em que o recurso extraordinário foi admitido. Neste cenário, a determinação do juízo de primeiro grau que ordenou a imediata implementação do montante pecuniário, sob pena de multa diária, efetivamente não pode ser mantida, sobretudo porque o direito reconhecido na ação coletiva ainda não é exequível. Segundo porque o cumprimento da decisão agravada implicaria impor ao ente federativo, de imediato, o acréscimo de montante financeiro em benefício de servidor público, situação expressamente vedada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 e pela Lei no Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09) que preconizou em seu art. 7º, § 2º que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou paga- mento de qualquer natureza" (grifou-se). Para essas situações, efetivamente, há vedação legal na concessão da medida antecipatória, conforme se extrai: "(...) Ao julgamento da medida cautelar na ADC 4, este Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei nº 9.494/97 relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público nas hipóteses que importem em a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vanta- gens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento , total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas" (STF, Rcl n. 5476 AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 20.10.15); "AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI COMPLEMENTAR 27/99. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO DA 'GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO'. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃOCONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Gratificação de Incentivo ao Policial Militar, instituída pela LC 27/99. Extensão a policiais inativos por medida liminar em mandado de segurança. Inobservância ao disposto no artigo 1º da Lei 9494/97, que impede a concessão de cautelar que determine a incorpora- ção e o imediato pagamento de vantagem a servidor público. Descumpri- mento à decisão desta Corte proferida na ADC 4. Precedentes. 2. Agravo regimental. Não-impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Pressuposto de recorribilidade desatendido. Conseqüência: não-conhecimento do re- curso (RISTF, artigo 317, § 1º). Agravo regimental desprovido" (STF, STA 3 AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 4.3.04 - grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a situação dos autos não é de restabelecimento de vantagem pecuniária supostamente suprimida para a qual as Leis n. 9.494/97 e n. 8.437/92 não proíbem, expressamente, a concessão da antecipação de tutela, mas de concessão de benefício que ensejaria pagamento, de qualquer natureza, em benefício de servidor. Acerca da distinção, colaciona-se do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1- Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do 'Adicional por Tempo de Serviço'. 2- O disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no Mandado de Segurança, norma de semelhante conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para 'a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza'. 3- Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público (...)" (AgRg no REsp n. 1352935/ES, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Segunda Turma, j. 7.8.14 - grifou-se). Por esses motivos, vislumbro a probabilidade de provimento deste recurso, a autorizar a concessão do efeito suspensivo." (decisão proferida em 26/09/2018). No mesmo sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Des. Ronei Danielli, nos autos do Agravo de Instrumento n. 4013711-34.2018.8.24.0000. Via de consequência, há probabilidade de provimento do recurso. A existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, por sua vez, encontra respaldo na possibilidade de implementação da indenização e de seu caráter alimentar, que tornaria pouco provável a restituição dos valores em caso de improcedência do pedido deduzido nos autos de origem. Assim, o caminho é a concessão de efeito suspensivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4017175-66.2018.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravado : Município de Florianópolis
Proc. Município : Norton Makowiecky (13815/SC)
Agravante : F. da F. F.
Def. Público : Marcelo Scherer da Silva (Defensor Público)
DESPACHO
DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Fagner da Fonseca Fão contra decisão que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de fornecimento de insulina Lantus nos autos do cumprimento de sentença n. 0035830-42.2005.8.24.0023-01, requerido em face do Município de Florianópolis. RELATÓRIO 1.1 Decisão recorrida Nos autos do cumprimento de sentença n. 0035830-42.2005.8.24.0023-01, a magistrada singular, Dra. Brigitte Remor de Souza May, proferiu a seguinte decisão (fls. 73-75 dos autos de origem): "[...] Fagner da Fonseca Fão (D.N. 11/08/1988) apresentou cumprimento de sentença em face do Município de Florianópolis, relativamente à decisão judicial que reconheceu em seu favor a obrigação do ente público de fornecer-lhe o medicamento "insulina lispro (humalog)". Argumentou, em síntese, que o executado não tem cumprido a obrigação judicial fixada em sentença e requereu, portanto, o sequestro de verbas, em conta do estado-réu, para aquisição do fármaco na rede particular. Além disso, pleiteou o ressarcimento do valor dispendido para aquisição do medicamento nos meses de setembro de 2017 a janeiro de 2018. Determinou-se a intimação da parte autora para apresentar receita médica atual, cópia do comprovante de residência e cópia das notas fiscais relativas à aquisição dos medicamentos nos meses de novembro, dezembro e janeiro. Determinou-se ainda a intimação da parte ré para, no prazo de 5 dias, cumprir a decisão proferida. O Município de Florianópolis apresentou

impugnação na qual defendeu que a responsabilidade pelo fornecimento da insulina em questão é do Estado de Santa Catarina e que, não obstante isso, não há registro de que a parte autora tenha comparecido à Secretaria Municipal de Saúde, nem para reivindicar o medicamento, nem mesmo para apresentar as receitas médicas que comprovem a necessidade de manutenção do seu tratamento. Afirma que causa espanto que desde 2006 o autor não tenha buscado seu tratamento concedido judicialmente junto ao Município. Sustentou ainda o Município de Florianópolis que, nos termos dos enunciados do COMESC, "Configura abandono de tratamento a não retirada do medicamento e outros produtos por mais de seis meses consecutivos, facultando-se à administração a suspensão das respectivas aquisições. Ao final, requereu o direcionamento da ação para o Estado de Santa Catarina, a improcedência do pedido de reembolso e que não se considere a solicitação de reemboslo do medicamento não concedido judicialmente, a saber insulina glargina e que não se considere a solicitação de reembolso do medicamento insulina lispro, pois o autor não compareceu à Secretaria de Saúde para retirar o medicamento e nem mesmo para apresentar receita médica válida e atualizada. A parte autora apresentou impugnação à defesa apresentada pelo Município, na qual sustentou que retirava os medicamentos de que necessita junto à Diretoria de Medicamentos Básicos da Secretaria de Estado de Saúde, por tal motivo não consta registro junto do Município acerca da retirada dos fármacos. Aduz que até agosto de 2017, recebia a medicação corretamente, sendo ela interrompida no mês de setembro. Assevera que a partir daí compareceu por diversas vezes à Secretaria de Estado para tentar receber a medicação, todavia, não obteve êxito. Argui que os comprovantes de compra já juntados demonstram que o autor adquiriu a medicação por conta própria em setembro de 2017 e outubro de 2017, bem como janeiro, fevereiro, março e abril de 2018. Diante disso, requereu a rejeição da impugnação apresentada pelo executado e sua derradeira intimação para que cumpra a sentença com o fornecimento da medicação de acordo com o receituário médico em anexo, bem como a conversão do presente cumprimento de sentença de obrigação de fazer em perdas e danos. O Ministério Público manifestou que não possui interesse no acompanhamento da causa (fls. 70-72). Vieram os autos conclusos. 2 - Fundamentação No tocante à impugnação relativa ao abandono do tratamento e encaminhamento dos autos ao Estado de Santa Catarina, razão não assiste ao Município. Conforme a justificativa apresentada pelo requerente, constata-se que não houve abandono do tratamento, pois os medicamentos estavam sendo fornecidos normalmente pela via administrativa, embora junto de outro ente federativo. O fato de estarem os medicamentos sendo retirados junto do Estado de Santa Catarina, não afasta a responsabilidade do Município no seu fornecimento, primeiro porque a obrigação foi fixada em sentença, segundo porque a responsabilidade no fornecimento de tratamento de saúde é solidária entre os três entes federativos, podendo o paciente escolher contra quem deseja demandar judicialmente. Outrossim, razão assiste ao Município acerca do objeto do presente cumprimento de sentença. Pela sentença prolatada na fase de conhecimento, observa-se que é devido neste processo apenas o fornecimento de insulina Humalog, não sendo objeto da demanda o concessão de insulina Lantus. Por fim, no tocante ao pedido de conversão da presente ação em perdas e danos, merece prosperar o pedido formulado pela parte autora, diante das alegações de descumprimento pelo SUS, referente aos períodos indicados nas suas manifestações. 3 - ISTO POSTO, afasto a impugnação relativa ao abandono do tratamento e de encaminhamento dos autos ao Estado de Santa Catarina. 3.1 - Determino a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, referente aos meses de setembro e outubro de 2017, bem como janeiro, fevereiro, março e abril de 2018. 3.2 - Intime-se o réu para, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referente ao pedido de perdas e danos. 4 - Intime-se o réu para fornecer a insulina Humalog de que necessita o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro.".

1.2 Razões de recurso Irresignado somente com a parte da decisão que indeferiu o pedido de fornecimento de insulina Lantus, o exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: (a) a coisa julgada deve ser relativizada, pois "os fundamentos jurídicos que sustentam a determinação judicial dizem com o direito à saúde e não a um medicamento em específico." (fl. 4); (b) "os limites estabelecidos pela demanda original não podem ser impeditivos para a realização de um direito constitucional fundamental, intimamente ligado com a dignidade humana." (fl. 4); Pugnou que pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, "para determinar ao Agravado que forneça os medicamentos e insumos constantes na receita médica atualizada constante à fl. 58;" (fl. 6) e, ao final, pela reforma da monocrática impugnada, com o provimento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. 2.2 Mérito Com efeito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, verifica-se que o agravante demonstrou a probabilidade de provimento do recurso. Com efeito: "Uma demanda que encerra em seu pleito o fornecimento de medicamentos, nada mais busca que fornecer o tratamento a uma doença diagnosticada, cuja terapia medicamentosa, a depender da evolução da doença ou da disponibilidade dos remédios no mercado farmacêutico, poderá sofrer, ao longo do tempo e inevitavelmente, modificações. Tanto que, para isso, existe a contracautela, através da qual, independente do trânsito em julgado, avaliar-se-á a solução de continuidade terapêutica. Assim, encerrada a causa e a necessidade da medicação, cessará a obrigação do estado em prestar a assistência/entrega de medicamento. De modo inverso, com base no mesmo instituto da contracautela, remanescendo a exigência, mantém-se, permanentemente, a obrigação imposta ao ente federado, sem que tal procedimento altere ou afete a coisa julgada. Logo, a questão focada não se resume ao fornecimento de um medicamento específico para extermínio da doença, pois cediço a existência de variantes no corpo humano e no desenvolvimento, enfim, das patologias que o acometem. [...] Com isso, é de se concluir que a causa de pedir desta ação de obrigação de fazer não está adstrita ao fornecimento específico de determinado medicamento, mas, sim, em propiciar ao autor um tratamento eficaz às patologias descritas na peça inaugural, fazendo valer o primado inserto na Lei Maior Pátria que garante, além de políticas sociais e econômicas, visando a redução de doenças e outros agravos, com acesso universal e igualitário, a efetiva empreitada para o pronto restabelecimento/recuperação da saúde do indivíduo" (Agravo de Instrumento nº 2011.005601-8, de Canoinhas. Relator Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 19/03/2013). RESSALVA À PREVALÊNCIA DOS GENÉRICOS. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.787/99. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0010809-50.2016.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 07-02-2017). No caso, muito embora não se trate de substituição de medicamento mas sim de acréscimo de um novo fármaco, trata-se de remédio que é reconhecidamente utilizado no tratamento da doença que acomete o exequente. Aliás, são vários os pedidos judiciais de fornecimento das duas insulinas - Lantus e Humalog - em detrimento daquelas padronizadas pelo SUS. Existe, portanto, probabilidade de provimento do recurso. Já o risco grave, de difícil ou impossível reparação encontra respaldo na patologia sofrida pelo autor e na possibilidade de agravamento dos sintomas caso não utilizado o tratamento correto. Assim, comprovada a probabilidade de provimento do recurso e de risco à parte interessada, viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o Município de Florianópolis forneça ao exequente os medicamentos e insumos constantes na receita médica atualizada constante à fl. 58, sob pena de sequestro de valores necessários ao cumprimento da decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o Município de Florianópolis forneça ao exequente os medicamentos e insumos constantes na receita médica atualizada constante à fl. 58, sob pena de sequestro de valores necessários ao cumprimento da decisão. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4018662-87.2018.8.24.0900
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante : Alessandra de Souza Rosseti
Advogado : Daniel Rabello (33406/SC)
Agravado : Estado de Santa Catarina
Procurador : Thiago Mundim Brito (32601/SC)
DESPACHO
DECISÃO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Alessandra de Souza Rosseti contra decisão que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exceção de pré-executividade arguida nos autos da ação de execução fiscal n. 0900227-42.2012.8.24.0020, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina. Relatório 1.1 Ação Originária Tratam os autos de ação de execução fiscal em que se busca o recebimento de R$ 1.082,16 (um mil e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), valor atribuído à causa quando do ajuizamento da ação (30-3-2012), relativo a Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). 1.2 Pronunciamento impugnado A MM. Juíza Eliza Maria Strapazzon acolheu em parte a exceção de pré-executividade, rejeitou a prefacial de ilegitimidade de parte, e declarou a prescrição parcial do debito, nos seguintes termos (fls. 77-82): "Alessandra de Souza Rosseti opôs exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move o Estado de Santa Catarina, ambos já qualificados. Alegou, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois alienou o veículo, razão pela qual requereu a penhora realizada via BacenJud. No mais, alegou a prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2005 e 2006. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 53-57. Intimado, o excepto apresentou sua impugnação (fls. 61-73). É o relatório. DECIDO. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a excipiente não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua condição de hipossuficiência. É sabido que a exceção de pré-executividade é aceita pela doutrina e pela jurisprudência nas hipóteses em que se funda na ausência das condições da ação, pressupostos processuais, ou alguma matéria que possa levar à extinção do processo. "Admite-se a defesa sem a segurança do juízo, por meio da objeção de préexecutividade, desde que a matéria objeto dessa defesa seja de ordem pública, ou seja, aquelas sobre as quais o juiz tem o dever de examinar e decidir ex officio (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson et alii. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1185). É sabido, também, que, em sede de exceção de pré-executividade, como na ação mandamental, não há dilação probatória. Deve a parte, no momento da propositura, apresentar prova pré-constituída, sob pena de rejeição. Neste diapasão a doutrina de OLAVO DE OLIVEIRA NETO: " (...) estará o executado obrigado a juntar todos os documentos que comprovem de plano seu direito, sob pena do imediato indeferimento do pedido, já que a prova deve ser, assim como no mandado de segurança, préconstituída" (A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 121-122). Assim, melhor sorte não socorre a excipiente, pois ao analisar cuidadosamente a prova documental juntada aos autos, observa-se que não restou comprovado a alienação do veículo descrito na inicial a terceiro. Ao enfrentar tema de semelhante conteúdo, colhe-se do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a decisão abaixo, que se presta como fundamento desta provimento judicial: TRIBUTÁRIO. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A PRESUNÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DO IPVA É A PESSOA EM NOME DE QUEM O VEÍCULO ESTÁ LICENCIADO CEDE À PROVA EM CONTRÁRIO. A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO OCORRE COM O REGISTRO PERANTE A REPARTIÇÃO DE TRÂNSITO, MAS PELO RECIBO E A TRADIÇÃO. INEXISTENTE PROVA IDÔNEA NESTE SENTIDO, REMANESCE A REPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAQUELE EM CUJO NOME ESTÁ REGISTRADO O VEÍCULO NO ÓRGÃO COMPETENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70015893423, Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Arno Werlang, j. em 12.09.2007). Do corpo do v. aresto mencionado, extrai-se o excerto abaixo: Eminentes Colegas. Inexiste, nos autos, prova idônea de que, ao tempo do fato gerador do tributo em questão, já houvesse se transmitido a propriedade do bem ao adquirente apontado pela apelante. O recurso da embargante restringe-se à sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não merece provimento a apelação entretanto. O fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) é a propriedade do bem. O automóvel, por ser um bem móvel, transmite-se pela simples tradição. Assim, não importa para a incidência do tributo o registro no DETRAN, mas sim quem seja o proprietário do bem, legítimo possuidor. No que tange à ineficácia do negócio jurídico perante terceiros, igualmente, não merece prosperar a alegação. A venda é plenamente eficaz, sendo igualmente dispensável, para que o negócio jurídico surta os seus efeitos, que haja o registro da compra e venda. Todavia, a embargante não trouxe aos autos prova idônea demonstrando haver contratado a venda do automóvel com sua entrega ao novo proprietário, não se prestando, para tal finalidade, os documentos que juntou com a inicial (fls. 09/11). Assim, sem embasamento probatório, não se desincumbe da responsabilidade tributária perante o fisco. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça em situações análogas conforme se depreende das ementas abaixo transcritas: "TRIBUTÁRIO. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. A PRESUNÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DO IPVA É A PESSOA EM NOME DE QUEM O VEÍCULO ESTÁ LICENCIADO CEDE A PROVA EM CONTRÁRIO. A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NÃO OCORRE COM O REGISTRO PERANTE A REPARTIÇÃO DE TRÂNSITO, MAS PELO RECIBO E A TRADIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598523447, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ARNO WERLANG, JULGADO EM 09/06/1999) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL PELO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART-7 DA LEI ESTADUAL 8115/85. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70000333302, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. FABIANNE BRETON BAISCH, JULGADO EM 20/11/00) TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO ALIENADO. O IPVA É DEVIDO POR QUEM ADQUIRIU O VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DO REGISTRO JUNTO AO DETRAN ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 8.115/85. RECEBENDO O CONTRIBUINTE A NOTIFICAÇÃO, SEM NOTICIAR A TRANSFERÊNCIA POSTERIOR AO LANÇAMENTO AO FISCO, FICA ESTE DISPENSADO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006372684, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, JULGADO EM 17/06/2003". Por todo o exposto, nego provimento à apelação. O documento de fl. 55 isoladamente é imprestável para comprovar a alienação do bem ao terceiro indicado. Desse modo, não há se falar em ilegitimidade passiva ad causam da parte executada/excipiente no polo passivo da presente demanda, pois, como já restou fundamentado acima, inexiste prova documental de alienação do veículo automotor que deu origem a cobrança do crédito tributário ora exequendo, razão pela qual mantenho a penhora realizada via BacenJud. Assim, diante da falta de provas e da necessidade

de dilação probatória, com a produção de prova documental, que se faz por meio dos embargos à execução, é imperioso rejeitar a exceção de pré-executividade neste ponto. Colhe-se do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (AGA 445092/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJU 03.02.2003, p. 286) (grifei). E ainda: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, DE PLANO DO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Recurso especial improvido" (REsp 392308/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 07.10.2002, p. 237). Por outro lado, no que tange a prescrição dos crédito tributários, verifica-se que a execução trata de crédito relativo ao IPVA dos exercícios de 2005 a 2010. Deve-se atentar para a catalogação da placa veicular que no caso dos autos é LWW-5139. Tratando de caso análogo, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEDUÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO A TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL UTILIZADA PARA COMPROVAR O NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO EMBARGANTE, DO VALOR DA VENDA DO VEÍCULO NEM DA DATA DA NEGOCIAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 227 DO CC. IMPROPRIEDADE. LANÇAMENTO. TRIBUTO DE INCIDÊNCIA ÂNUA, CUJA NOTIFICAÇÃO, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA, É PRESUMIDA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2003. SENTENÇA REFORMADA. IMPOSIÇÃO, TODAVIA, DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO APELADO, EM FACE DO PRIMADO DA CAUSALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950 (ATUAL ART. 98, § 3º, DO NCPC). RECURSO PROVIDO. (TJSC - Apelação Cível n. 0021685-09.2013.8.24.0020, rel. Des. Ricardo Roesler, de Criciúma, j. em 08/09/2016). Sobre o tema colhe-se, ainda, do aludido precedente: "[...] Nesse passo, e considerando a catalogação da placa veicular (LYL-3120), o vencimento do tributo ocorre no ultimo dia do mês de outubro de cada ano, salvo o pagamento parcelado, quando a última parcela - a terceira - vence em dezembro do mesmo ano (art. 10, III, do Decreto Estadual 2.993/89). A rigor, portanto, a inadimplência só fará exigível o tributo executivamente a partir do 11º dia do vencimento da terceira parcela (no caso, a partir de 11 de dezembro de cada ano), tendo em vista que não há prescrição de vencimento antecipado no caso de inadimplemento parcial. Assim, considerando que o crédito mais remoto é decorrente da incidência no exercício de 2003, a prescrição iniciou-se em 11.12.2003 e findou-se em 11/12/2008. A execução, todavia, é de julho de 2009 (fl. 2-verso, da execução n. 020.09. 012612-2). Não há, no mais, qualquer circunstância excepcional que eventualmente pudesse influenciar no curso da prescrição, o que evidencia a prescrição do IPVA do ano de 2003. [...]". Grifei. Ora, o veículo in casu possui o vencimento do IPVA no mês de setembro, assim sendo, o tributo torna-se exigível executivamente a partir das seguintes datas: 11/11/2005 (exercício 2005); 11/11/2006 (exercício 2006); 11/11/2007 (exercício 2007), 11/11/2008 (exercício 2008), 11/11/2009 (exercício 2009) e 11/11/2010 (exercício 2010). Registre-se que, "A partir da vigência da LC n. 118/05, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal passou a ser causa interruptiva da prescrição, em conformidade com o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80. Contudo, para sua aplicação deve-se levar em conta a data em que foi proferido o despacho citatório consoante entendimento do STJ" (Apelação Cível n. 2007.021600-6, Terceira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Sônia Maria Schmitz, j. em 11.12.2008). Logo, como a ação foi ajuizada (02/04/2012) posteriormente a vigência da referida lei (09/06/2005), o despacho do juiz que ordenou a citação foi em 19/04/2012, sendo a causa interruptiva da prescrição. Diante disso, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo em conta que a ação execucional foi proposta em 02/04/2012, tem-se cristalino que os créditos relativos aos exercícios 2005 e 2006 estão prescritos. Por fim, anote-se que "A exceção de pré-executividade, por ser um incidente processual, não comporta condenação em honorários advocatícios se a decisão não põe fim ao processo de execução" (Agravo de Instrumento n. 2005.010696-7, Terceira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Rui Fortes, j. em 19.12.2006). ANTE O EXPOSTO Acolho a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALESSANDRA DE SOUZA ROSSETI em face do ESTADO DE SANTA CATARINA apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2005 e 2006, sem extinguir a execução fiscal. Sem custas e honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie. Intimem-se as partes acerca desta decisão interlocutória. Em seguida, intime-se o credor para requerer o que de direito" (grifou-se). 1.3 Razões de recurso Alegou o agravante que o Certificado de Registro Veicular (CRV) é o documento que comprova a alienação do veículo e também é válido como recibo, de modo que é prova hábil a demonstrar que o veículo foi vendido em 1º-6-2005 para Márcio Rogério Contarini Moura, inclusive contém assinatura da excipiente reconhecida em Cartório. Arguiu que o adquirente quedou-se inerte em efetuar a transferência do veículo, razão pela qual em 13-8-2012 foi efetuada a comunicação de venda ao Detran, o que não lhe pode causar prejuízo, já que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição (1º-6-2005). Diante disso, assevera, não é devedora do imposto objeto da presente ação. 1.4 Pedido de efeito suspensivo Alegou a agravante que diante das argumentações apresentadas, demonstrado está o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", este representado pelos prejuízos advindos do prosseguimento da ação. Por isso, requereu a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015. 2.2 Mérito Com efeito, o pedido de concessão do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se). Na espécie, denota-se que os aludidos requisitos estão demonstrados nos autos. Com relação ao "fumus boni juris", o documento de fl. 55 (autorização para transferência de veículo), assinado em 1º-6-2005, comprova que o veículo foi alienado a terceiro (Moacir Rogério Contarini Moura), e é o que basta para comprovar a tradição do bem móvel (veículo). O fato do comprador não ter transferido o bem em seu nome não importa a responsabilização da proprietária anterior pelo pagamento do IPVA, pois se os bens móveis se transferem pela tradição, desde 1º-6-2005 a agravante não responde mais pelos fatos geradores ocorridos posteriormente a esta

data, sendo irrelevante, para fins fiscais, não ter sido comunicada a transferência do bem ao Detran. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR ANTERIORMENTE AOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EVIDENCIADA. EXTINÇÃO DA EXPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ACERCA DA TRADIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. Se o executado, em cujo nome se encontra registrado o veículo, deu causa ao ajuizamento da execução fiscal por não ter comunicado a sua alienação (CTB, art. 134), não responde o Estado, conquanto vencido, pelos honorários advocatícios (TJSC, Des. Newton Trisotto) (TJSC, Apelação Cível n. 0300850-79.2015.8.24.0076, de Turvo, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-11-2018) (grifou-se). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. IRRELEVÂNCIA PARA FINS FISCAIS. PROVAS ACERCA DA TRADIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO BEM, INCLUSIVE, COM RECONHECIMENTO EM FIRMA DO ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO EMBARGANTE CONHECIDO E ACOLHIDO. INCONFORMISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. "O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. 620 do CC/1916 (art. 1267 do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo e não o proprietário anterior." (TJSC, Apelação Cível n. 2015.048636-1, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, j. 08-10-2015). (TJSC, Apelação Cível n. 0018721-15.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-11-2018) (grifou-se). Assim sendo, em análise perfunctória, está demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. No que tange à existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação ("periculum in mora"), faz-se ele presente diante dos prejuízos decorrentes do prosseguimento da ação de execução fiscal. Por fim, cabe esclarecer que nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro o efeito almejado até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/2015. Intime-se.

Agravo de Instrumento n. 4028409-79.2017.8.24.0000
Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante : Giovanni Brogni
Advogado : Edair Rodrigues de Brito Junior (14882/SC)
Advogado : Giovanni Brogni (10861/SC)
Agravado : Município de Criciúma
Advogado : Arlindo Roberto Voltolini Filho (13754/SC)
DESPACHO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Giovani Brogni contra decisão proferida nos autos de execução fiscal n. 0002109-74.2006.8.24.0020, ajuizada pelo Município de Criciúma, a qual indeferiu pedido de reabertura de prazo para manifestação acerca da penhora realizada nos autos, formulado pelo exequente, e deferiu pedido de liberação de valores em favor do credor. Relatório 1.1 Ação Originária Tratam os autos de ação de execução fiscal que se busca o recebimento de R$ 12.819,08 (memória de cálculo apresentado à fl. 37), relativo a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). 1.2 Pronunciamento impugnado A MM. Juíza Eliza Maria Strapazzon proferiu a seguinte decisão, a qual é objeto do recurso ora em análise (fls. 6-7 dos autos da execução fiscal): "Por meio da petição de fl. 26, datada de 16.07.2015 (fl. 26), o devedor requereu a reabertura de prazo para manifestação acerca da penhora de fl. 20. Afirmou que tentou retirar o processo em carga, mas que não o fez pois a procuradora do exequente o havia retirado em 21.05.2015 e não efetuado a devolução até então. O Município de Criciúma, a seu turno, requereu a liberação dos valores penhorados via BacenJud em seu favor (fls. 31/32). Pois bem! Analisando a movimentação processual relativa ao presente feito (extrato de fls. 03-06), observa-se que o bloqueio de valores via BacenJud, a título de reforço de penhora (porquanto ocorrera uma constrição anterior, sem interposição de embargos e seguida de suspensão do processo), deu-se em 05.03.2015. O executado foi então devidamente intimado do reforço da penhora em 17.04.2015, tendo o mandado sido juntado aos autos em 23.04.2015. A procuradora do Município de Criciúma, por sua vez, levou os autos em carga em 21.05.2015, ou seja, praticamente 01 (um) mês após a intimação do devedor. Conclui-se, assim, que quando da manifestação de fl. 26, o prazo do devedor para se insurgir contra o reforço da penhora há muito já havia se esgotado (razão porque foi dada vista dos autos à Procuradoria do Município), operando-se a preclusão, não se podendo falar, portanto, em cerceamento de defesa e tampouco em devolução de prazo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de reabertura de prazo formulado pelo exequente à fl. 26, e DEFIRO o pedido de expedição de liberação dos valores em favor do credor (fls. 31/32). Intimem-se" (grifou-se). Desta decisão houve embargos de declaração que foram rejeitados pela ausência da omissão lá alegada, uma vez que teria a decisão apreciada na íntegra o pedido de reabertura de prazo, cuja decisão transcreve-se: "GIOVANNI BROGNI opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com EFEITOS INFRINGENTES diante da decisão de fls. 34-35 da EXECUÇÃO FISCAL n. 0002109-74.2006 (a qual inferiu o pedido de reabertura de prazo para manifestação acerca do reforço da penhora), alegando a ocorrência de omissão no julgado. Afirmou que, na realidade, não cabem embargos do devedor quando não há penhora ou quando a constrição é insuficiente para garantir a execução, razão pela qual requer que sejam concedidos efeitos infringentes ao embargos "para suspender a liberação de valores em favor do credor até a garantia suficiente da execução e, consequentemente da oposição e julgamento dos embargos à execução a ser interposto." (fl. 38) De acordo com art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. No que se refere especificamente à omissão, a lei processual civil ainda dispõe que é considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Analisando detidamente os autos, não se verifica omissão na decisão de fls. 34/35 do executivo fiscal, porquanto, conforme se extrai da sua própria fundamentação, a mesma enfrentou na íntegra o petitório de fl. 26, não restando ponto ou questão sobre o qual devia ter se pronunciado a magistrada e que não o tenha feito. No mais, apenas a título de argumentação, importante ressaltar que a garantia parcial da execução não inviabiliza a interposição de embargos, interferindo tal circunstância apenas no que se refere aos efeitos nos quais os mesmos serão recebidos. Portanto, não havendo omissão a ser sanada, é que os presentes embargos de declaração não devem ser acolhidos. ANTE O EXPOSTO, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GIOVANNI BROGNI e nego-lhes provimento, mantendo hígida a decisão proferida na Execução Fiscal nº 0002109-74.2006. Intime-se. Oportunamente, arquive-se". 1.3

Razões de recurso Alegou o agravante que não apresentou embargos à execução fiscal, porque não lhe era possível, ante a ausência de integral garantia em juízo, uma vez que: "Foi procedida a penhora e o depósito judicial, através do sistema Bacen Jud, no importe de R$ 3.040,86 (três mil e quarenta reais e oitenta e seis centavos), todavia o valor total do débito era, na época do bloqueio, de R$ 9.750,80 (nove mil setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Assim, não há como proceder com a liberação dos valores em favor do credor porquanto o prazo de interposição dos embargos a execução sequer iniciou. Atente-se para o fato de que o termo inicial da contagem do prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal dependerá da espécie de garantia dada pelo executado, em face da técnica legislativa adotada. Assim, o executado, depois de citado, poderá saldar o crédito tributário ou, desejando opor embargos à execução fiscal, garantir o juízo num prazo de 05 (cinco) dias. Somente após garantido o juízo é que o prazo de 30 (trinta) dias para os embargos serem opostos se iniciará. Portanto, para que o executado tenha acesso ao judiciário, com a finalidade de discutir amplamente o crédito tributário exequendo, a LEF exige que seja feita, como requisito inarredável para a oposição dos embargos à execução fiscal, a prévia garantia do juízo, o que não se vislumbra no caso em tela" (fl. 8). 1.4 Pedido de efeito suspensivo Alegou o agravante que diante das argumentações apresentadas, demonstrado está o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", este representado pelos prejuízos advindos do prosseguimento da ação. Por isso, requereu a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Admissibilidade O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015. 2.2 Mérito Com efeito, o pedido de concessão do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, para o qual se exige a existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A respeito, colhe-se da doutrina: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...]. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1055/1056, grifou-se). Na espécie, denota-se que os aludidos requisitos não estão demonstrados nos autos. Com relação ao "fumus boni juris" não se faz presente porque se não é possível a oposição dos embargos antes de seguro o juízo, poderia ter o executado oferecer meios para garantir o juízo e apresentar os embargos, conforme prescreve o art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal (LEF) n. 6.830/1980, que assim dispõe: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" (grifou-se). Sobre o tema destacam-se: AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. QUANTIA ÍNFIMA PENHORADA PELO BACEN-JUD. VALOR CORRESPONDENTE A MENOS DE 0,02% DA DÍVIDA. EXECUTADO QUE NÃO APRESENTOU OUTROS BENS OU GARANTIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 16, § 1º DA LEI N. 6.830/1980. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. REITERAÇÃO DAS TESES DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 0300401-22.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-12-2018) (grifou-se). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS (ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80 - LEF). PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI SOBRE O REGRADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (STJ - Recurso Especial n. 1.272.827/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. em 22.5.2013). (TJSC - Apelação Cível n. 0300998-78. 2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Cid Goulart, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.5.2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0313925-08.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-11-2018). Ademais, a intimação para o reforço da penhora não reabre o prazo para apresentação dos embargos que é contado da primeira penhora: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUCIONAL NA ÉPOCA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. NOVA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM BASE EM ALEGAÇÕES VINCULADAS A EVENTUAIS NULIDADES DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE ORIGINOU A EXECUCIONAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR INICIAL. Com a substituição da primeira penhora realizada na ação de execução fiscal originária, não há como cogitar em reabertura de prazo para apresentação de novos embargos à execução, tendo como marco inicial a data da intimação da nova penhora, salvo se a matéria de defesa tratar sobre eventual irregularidade da constrição judicial realizada. "(..) o reforço ou substituição de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constritivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP" (STJ, AgInt nos EDcl no AResp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 12.12.2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0301305-44.2015.8.24.0076, de Turvo, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-11-2018) (grifou-se). Assim sendo, acertada a decisão que indeferiu a reabertura de prazo para manifestação do reforço da penhora. Portanto, em análise perfunctória, não está demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. No que tange à existência de risco grave, de difícil ou impossível reparação ("periculum in mora"), dispensada sua análise, porquanto a ausência o requisito anterior ("fumus boni juris") impede a concessão do efeito suspensivo. Por fim, cabe esclarecer que nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, indefiro o efeito almejado. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC/2015. Intime-se.

1ª Câmara Criminal

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011926
Primeira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0002880-24.2008.8.24.0039 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Civinski
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Juiz (a): Geraldo Corrêa Bastos
Apte/Apdo : Ricardo Rodrigues Lima
Def. Público : Leonardo Grasel Diniz de Figueiredo (Defensor Público)
Apte/Apdo : Antônio Alberto Silva dos Santos
Advogado : Luiz Carlos Ribeiro (4530/SC)
Advogado : Pablo Ribeiro (26041/SC)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fabrício Nunes (Promotor)
Apelado : Silvio Ribeiro de Liz
Advogado : Enio Alves de Oliveira (14596/SC)
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO SIMPLES, POR DUAS VEZES, E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, TODOS NA FORMA TENTADA (ARTIGOS 121, CAPUT, C/C 14, II, E 121, § 1º, C/C 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS E DA ACUSAÇÃO.RECURSO DE ANTÔNIO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA (ARTIGO 593, III, 'A', DO CPP). ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO PELA REPRODUÇÃO EM PLENÁRIO DOS AUDIOVISUAIS. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. MAIOR PARTE DA PROVA ORAL EXIBIDA QUE DIZ RESPEITO ÀS TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. NULIDADE RECHAÇADA. - Em caso de nulidade relativa, exige-se a demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. RECURSO DE RICARDO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ARTIGO 593, III, 'D', DO CPP). CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECHAÇOU AS TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA O DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS COM ARRIMO NO CONTEXTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF). DECISÃO MANTIDA.- O Tribunal de Justiça não possui competência para analisar se o Conselho de Sentença valorou de forma adequada as provas, mas apenas verificar se a decisão é arbitrária ou dissociada do conjunto fático-probatório, conforme art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA (ARTIGO 593, III, 'C', DO CPP). PENA-BASE. (I) CULPABILIDADE ANORMAL. ACOLHIMENTO. PREMEDITAÇÃO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. (II) INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA DECORRENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ARGUMENTOS QUE, NO CASO CONCRETO, CONFUNDEM-SE COM A CULPABILIDADE. (III) CONDUTA SOCIAL. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. ENTENDIMENTO SUMULADO PELA CORTE SUPERIOR.SEGUNDA FASE. EXCLUSÃO DO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE UM DOS ACUSADOS. INVIABILIDADE. VERBETE 545 DA SÚMULA DO STJ. ADEMAIS, DECISÃO DOS JURADOS QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE QUE A CONFISSÃO, AINDA QUE QUALIFICADA, FOI UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. TERCEIRA FASE. (I) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA DECORRENTE DA TENTATIVA. AGENTE QUE PERCORREU CONSIDERÁVEL ITER CRIMINIS. VÍTIMA ALVEJADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE NÃO CORREU RISCO DE VIDA. FRAÇÃO ALTERADA DE 2/3 PARA 1/2. (II) INSURGÊNCIA CONTRA A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO APLICADA PELO PRIVILÉGIO. CRITÉRIO DE LIVRE APRECIAÇÃO DO JUIZ, QUE OBSERVOU A INTENSIDADE DA EMOÇÃO E O GRAU DE PROVOCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Viável o incremento da pena-base, no tocante à culpabilidade do agente, fundamentado na premeditação da conduta ilícita perpetrada.- Nos termos do enunciado 444 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.- Como não há perquirir se a confissão do apelante, que é confesso quanto à autoria, foi utilizada para formação do convencimento dos jurados, deve-se presumi-la por ser interpretação mais favorável ao acusado, uma vez que no procedimento do Tribunal do Júri vigora o princípio da íntima convicção.- A redução da pena devido à tentativa (art. 14, II, do CP) deve ser proporcional ao caminho percorrido pelo agente na prática delituosa.- "A escolha da fração de redução de pena deve ser aferida com base nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do homicídio privilegiado, especialmente "o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima." (REsp 1475451/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21-3-2017, v.u.)- Parecer da PGJ pelo conhecimento dos recursos e parcial provimento do interposto pela acusação. - Recursos das defesas conhecidos e desprovidos; recurso da acusação conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO: A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e dar-lhe parcial provimento tão somente ao interposto pela acusação, para: a) reconhecer como desfavorável a culpabilidade dos acusados Antônio e Ricardo, majorando-se as penas-base, respectivamente, para 2 anos e 10 meses e 2 anos e 4 meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença; b) alterar a fração da causa geral de diminuição de pena para 1/2 em relação ao acusado Silvio, readequando-se a reprimenda para 2 anos de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença. Retornar os autos conclusos após o trânsito em julgado para a acusação, a fim de proceder a análise acerca da ocorrência da extinção da punibilidade em relação a todos os acusados, em decorrência da prescrição retroativa. Com o pleno exercício do duplo grau de jurisdição, determina-se ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento da pena e/ou das condições fixadas para suspensão da execução da pena, acaso isso já não esteja sendo observado. Comunicar as vítimas, conforme determinação do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

2ª Câmara Criminal

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Segunda Câmara Criminal
N. 2019.011976
Apelação Criminal - 0010788-59.2016.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Apelante : Deividson Marques dos Santos
Advogado : Daniel Carvalho Leprevost (46268/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : José de Jesus Wagner (Promotor)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Rizelo

ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Daniel Carvalho Leprevost apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0010788-59.2016.8.24.0005, da Comarca de Balneário Camboriú, em que é Apelante: Deividson Marques dos Santos e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011924
Segunda Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0017161-48.2012.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Volnei Celso Tomazini
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR VOLNEI CELSO TOMAZINI
Juiz (a): Gilmar Antônio Conte
Apelante : Ayrton Duski da Silva
Defª. Dativa : Kelly de Andrade Gutierres (29441/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ricardo Luis Dell'Agnolo (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DESACATOU FUNCIONÁRIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, PROFERINDO AMEAÇAS E PALAVRAS DE BAIXO CALÃO EM VIA PÚBLICA. CONDUTA TÍPICA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DE UM GUARDA MUNICIPAL. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXTINÇÃO, NO ENTANTO, DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA FORMA RETROATIVA (ART. 110, § 1°, DO CP). PENA FIXADA EM 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 109, VI, DO CP, DECORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE, EX OFFICIO.
DECISÃO: A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em sua forma retroativa (art. 110, § 1°, do CP). Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012105
Segunda Câmara Criminal
1.Agravo de Execução Penal - 0008648-98.2018.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Salete Silva Sommariva
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Juiz (a): Cleni Serly Rauen Vieira
Agravante : Leandro José dos Santos
Def. Público : Felipe Schmitz da Silva (Defensor Público)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Letícia Baumgarten Filomeno (Promotora de Justiça)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - ALEGADA NULIDADE NA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA - SUFICIENTE DELIBERAÇÃO A QUO - PROCEDIMENTO NO ÂMBITO PRISIONAL EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - REEDUCANDO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO- INEXISTÊNCIA DE MÁCULA - FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA - LEP, ART. 118, I - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA - SÚMULA N. 526 DO STJ - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO À CONDUTA DE POSSE DE DROGAS - SAÚDE PÚBLICA COMO BEM JURÍDICO TUTELADO - BAGATELA INVIÁVEL - PRETENSO AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO FRACIONAMENTO ATINENTE À PERDA AOS DIAS REMIDOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES E JUDICIAIS - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO - RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

2.Agravo de Execução Penal - 0011915-74.2018.8.24.0033 - Navegantes
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Salete Silva Sommariva
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Juiz (a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Agravante : Davi Avila
Advogado : João Carlos Goudinho (7073/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geruza Isoton (Promotora)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA - LEP, ART. 118, I - TESE RELACIONADA À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CUSTÓDIA DECRETADA EM FEITO DIVERSO - TEMA A SER DEBATIDO ATRAVÉS DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO E DIRECIONADO À AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE - NÃO CONHECIMENTO - CONDUTA FALTOSA - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA - SÚMULA N. 526 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: A Segunda Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer em parte o recurso e, nesta extensão, desprovê-lo. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

3ª Câmara Criminal

Atos Ordinatórios

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Câmara Criminal
N. 2019.011901
Apelação Criminal - 0047684-81.2015.8.24.0023 - Capital
Apelante : Gustavo Raupp Schardosim
Advogado : Alexandre Jose Biem Neuber (24200/SC)
Advogado : Victor Jose de Oliveira da Luz Fontes (23025/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Affonso Ghizzo Neto (Promotor)
Apelado : Assistente da Acusação
Advogado : Marcelo Luciano Vieira de Mello (14328/SC)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ernani Guetten de Almeida
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei

nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Victor Jose de Oliveira da Luz Fontes e Alexandre Jose Biem Neuber apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0047684-81.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, em que é Apelante: Gustavo Raupp Schardosim e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Câmara Criminal
N. 2019.011904
Apelação Criminal - 0002143-30.2016.8.24.0010 - Braço do Norte
Apte/Apda : Nathiele Silveira de Jesus Espíndola
Advogado : Mario Jose Correa (2956/SC)
Apte/Apdo : Maicon Florencio
Advogado : Lauro Boeing Junior (29113/SC)
Apelante : Joel Sipriano Ribeiro
Advogado : Lauro Boeing Junior (29113/SC)
Apelante : Luiz Henrique Nicolau Manoel
Advogado : Lauro Boeing Junior (29113/SC)
Apelante : Vinicios Heverton Laurindo
Advogado : Lauro Boeing Junior (29113/SC)
Apelante : Felipe Moraes Batista
Advogado : Lauro Boeing Junior (29113/SC)
Apelante : Juliano Alves Correa
Advogado : Lauro Boeing Junior (29113/SC)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Carlos Alberto da Silva Galdino (Promotor)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o Doutor Lauro Boeing Junior apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 0002143-30.2016.8.24.0010, da Comarca de Braço do Norte, em que são Apelantes: Luiz Henrique Nicolau Manoel, Apte/Apdo: Maicon Florencio, Apelante: Vinicios Heverton Laurindo, Apelante: Felipe Moraes Batista, Apelante: Juliano Alves Correa, Apte/Apda: Nathiele Silveira de Jesus Espíndola, Apelante: Joel Sipriano Ribeiro e Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS
Terceira Câmara Criminal
N. 2019.012070
Apelação Criminal - 0008645-63.2017.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Apelante : Assistente da Acusação
Advogada : Camila Lopes Andrade (41415/SC)
Apelado : Everton Martins de Freitas
Advogada : Anna Chrystina Lachi Ferreira (22439/SC)
Apelado : Everson Martins de Freitas
Advogada : Anna Chrystina Lachi Ferreira (22439/SC)
Interessado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Isabela Ramos Philippi (Promotora)
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ernani Guetten de Almeida
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL ART. 600 DO CPP Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, acha-se fluindo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Anna Chrystina Lachi Ferreira apresente suas contrarrazões de recurso na Apelação Criminal n. 0008645-63.2017.8.24.0005, da Comarca de Balneário Camboriú, em que é e Apelado: Everton Martins de Freitas.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011974
Terceira Câmara Criminal
1.Agravo de Execução Penal - 0000239-43.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Mauro Chagas da Silva
Advogado : Juarez Ceccon (17816/SC)
Advogada : Elizandra da Silva Noetzold (47650/SC)
Advogada : Taciane Rubert (46757/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS - CONDUTA FALTOSA OBJETO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS - INEXISTÊNCIA DE DUPLA PENALIZAÇÃO - ACUSADO QUE OSTENTA FICHA CARCERÁRIA CONTURBADA - REGISTRO DA PRÁTICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES AO LONGO DO RESGATE DA PENA - NECESSIDADE DE EXAMINAR O COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DE FORMA GLOBAL, AO LONGO DE TODA EXECUÇÃO - PERÍODO DE PROVA INSUFICIENTE À ANÁLISE DO SENSO DE DISCIPLINA DO AGRAVANTE - ADEMAIS, MAU COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ATESTADO NOS AUTOS.A prática de falta grave é apta não apenas para interromper o período de prova para alguns benefícios futuros, como também um importante aspecto do requisito subjetivo, o qual deve ser aferido de forma global. Por isso, ainda que já punida, a infração disciplinar pode revelar comportamento desfavorável, o que não caracteriza dupla penalização.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.

2.Conflito de Jurisdição - 0000306-62.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau
Suscitado : Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Blumenau
Interessado : Daniel Braga Luciano
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISSIDÊNCIA ENTRE A 3ª VARA CRIMINAL (SUSCITANTE) E O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (SUSCITADO), AMBOS DA COMARCA DE BLUMENAU - CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO OCORRÊNCIA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.Consideram-se esgotados os meios de citação do autor do fato quando, após a tentativa de sua localização no endereço por ele fornecido, diligencia-se ao menos em um sistema de dados oficiais acerca de seu paradeiro, sem êxito. Dessa forma, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9099/95, "não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei". IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
DECISÃO: por decisão unânime, julgar improcedente o conflito e declarar competente o juízo suscitante para processamento e julgamento do feito. Sem custas.

3.Agravo de Execução Penal - 0000379-77.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Diego Ortiz Prestes
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público) (64449/RS)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE HOMOLOGA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DETERMINA A PERDA DOS DIAS REMIDOS E FIXA NOVA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS - INSURGÊNCIA DA DEFESA.FALTA GRAVE - APENADO QUE INCITA MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM E DESOBEDECE SERVIDOR (LEP, ART. 50, I E VI, C/C ART. 39, II E V) - COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA RECONHECER A FALTA GRAVE - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO - FORMALIDADES IMPOSTAS OBEDECIDAS - AGRAVANTE ACOMPANHADO DE DEFENSOR PÚBLICO - DECISÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO AMPARADA NAS PALAVRAS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS.De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no tema n. 652 dos recursos repetitivos, "no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar" (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze). Ao Judiciário, portanto, cabe apenas aferir a legalidade do procedimento e, se for o caso, aplicar as sanções que exigem observância à cláusula de reserva de jurisdição. DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE PARA MÉDIA - IMPOSSIBILIDADE.A conduta de incitar movimento para subverter a ordem e desobedecer agente penitenciário configura a falta grave prevista no art. 50, I e VI, c/c art. 39, II e V, da LEP, e não infração disciplinar média prevista na Lei Complementar Estadual n. 529/11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.

4.Embargos de Declaração - 0000393-67.2017.8.24.0071/50000 - Tangará
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Flávio Luis Dell'Antonio
Embargante : Domingos Casarotto
Advogado : Rafael Gonzatto Araldi (32184/SC)
Advogada : Luana Schmitt (50586/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alexandre Penzo Betti Neto (Promotor de Justiça)
PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM VISTAS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (CPP, ART. 619) - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FEDERAL/CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE ANALISADA."Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os aclaratórios. Custas legais.

5.Apelação Criminal - 0000396-08.2014.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Viviana Gazaniga Maia
Apelante : Luis Henrique Gardini
Def. Público : Gustavo Henrique Gomes Baptista (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gustavo Viviani de Souza (Promotor)
Interessado : Jean Santos de Oliveira
Def. Público : João Joffily Coutinho (Defensor Público)
Interessado : Darlan Souza de Oliveira
Advogada : Karine Engel Rabassa (37249/SC)
Interessado : Marcos Roberto Camargo
Advogado : Alexsander Nilson da Luz (18586/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RESISTÊNCIA QUALIFICADA (CP, ART. 329, § 1º) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA.JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO IDÊNTICO À TUTELA JURISDICIONAL ENTREGUE NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece do recurso quando ausente o interesse processual da parte. Pretensão já deferida na decisão atacada. Binômio "necessidade/utilidade" do recurso inexistente.PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RÉU QUE SE OPÕE À ORDEM DO AGENTE PENITENCIÁRIO DESFERINDO-LHE UM TAPA NA MÃO - PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS UNÍSSONAS E COERENTES CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. "Registre-se que já decidiu este Tribunal que 'A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral' (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca).AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso, de ofício, afastar os dias-multa e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

6.Embargos de Declaração - 0000466-65.2014.8.24.0064/50000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Marivone Koncikoski Abreu
Embargante : Janez Kovac Filho
Advogado : Aldo Bonatto Filho (12746/SC)
Defª. Dativa : Amanda Paula Gonçalves (48444/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Daniel da Costa Rabello (Promotor de Justiça)
Interessado : Tiago de Mello Kovac
Advogado : Aldo Bonatto Filho (12746/SC)
PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM VISTAS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (CPP, ART. 619) IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO QUESTÃO FEDERAL/CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE

ANALISADA."Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

7.Apelação Criminal - 0000469-34.2018.8.24.0014 - Campos Novos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fernando Wiggers (Promotor)
Apelante : K. de S. de O.
Def. Público : Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO NOTURNO (CP, ART. 155, § 1º) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES - ADMISSIBILIDADE - EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, § 1º, V, DO CPC - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NA HIPÓTESE. Quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo prevista no art. 215 do ECA e no art. 1.012, §4º, do CPC, verifica-se ser inócuo o deferimento, porque se parte, desde já, ao exame do mérito recursal. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO - MÁCULA INEXISTENTE - ATO DESPROVIDO DE CARÁTER DECISÓRIO E QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 184 DO ECA - PRECEDENTES DO STF E STJ."[...] a decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação por não se equiparar a ato decisório para os fins do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício" (STF, Min. Dias Toffoli)."A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (STJ, Min. Laurita Vaz). NULIDADE PELA NÃO ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL - MEDIDA NÃO PLEITEADA A TEMPO E MODO - ADEMAIS, PRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO - MAGISTRADO QUE UTILIZA OUTROS MEIOS DE PROVA PARA A ESCOLHA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - EIVA INEXISTENTE."Conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente. Precedentes" (HC n. 142.489/MG, Mina Laurita Vaz, j. 16.12.2010).MÉRITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - REPROVABILIDADE ACENTUADA - ADOLESCENTE COM DIVERSAS OCORRÊNCIAS EM INFRAÇÕES ANÁLOGAS A FURTO E CONDUTA PRATICADA DURANTE O REPOUSO NOTURNO, COM INVASÃO DE DOMICÍLIO.A prática do crime de furto mediante violação do domicílio da vítima, delito este absorvido, implica ofensa a bens jurídicos distintos a impedir o reconhecimento da insignificância da conduta.ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA HARMÔNICAS E COERENTES E COM RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - RECONHECIMENTO VÁLIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA."Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade" (STJ, Min. Campos Marques)."A validade do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se de eficácia jurídica suficiente a legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como no caso, a prolação de um decreto condenatório" (STF, Min. Celso de Mello). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar as preliminares e conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida socioeducativa, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

8.Apelação Criminal - 0000489-39.2018.8.24.0074 - Trombudo Central
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : C. B.
Advogado : Oberdan Virgilio Pezzini (12332/SC)
Apelante : L. M. D.
Advogado : Oberdan Virgilio Pezzini (12332/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotora : Rachel Urquiza Rodrigues de Medeiros (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT E ART. 35, CAPUT, AMBOS COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, IV E VI), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 14) E, SOMENTE A C. B., DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI N. 10.826/03, ART. 12) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS COM A EXCLUSÃO DAS MAJORANTES PREVISTAS NO ART. 40, IV E VI, DA LEI DE DROGAS, A PRIMEIRA EM RELAÇÃO AOS DOIS CRIME E A SEGUNDA SOMENTE QUANTO AO TRÁFICO - RECURSO DOS RÉUS.DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, DEPOIMENTOS FIRMES E SEGUROS DOS POLICIAIS CIVIS E DE USUÁRIOS E FOTOGRAFIAS E CONVERSAS EXTRAÍDAS DOS TELEFONES CELULARES DOS RÉUS - TESE DE POSSE PARA USO PESSOAL DESASSOCIADO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - USUÁRIOS QUE FORAM UNÍSSONOS, NAS DUAS FASES, SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS REALIZADA PELOS RÉUS - CONDENAÇÃO MANTIDA.A finalidade comercial dos entorpecentes pode ser demonstrada pelas palavras dos policiais civis, por depoimentos de diversos usuários e pelo conteúdo extraído dos telefones celulares dos réus.PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 COMPROVADA - ADEMAIS, CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.Ainda que o acusado seja usuário de drogas, tal condição não o exime da responsabilidade penal pelo tráfico de substâncias ilícitas, caso tenha praticado uma das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO - ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETIVO DA POSSE E DO PORTE DOS ARMAMENTOS É DE MERA OSTENTAÇÃO - DESCABIMENTO - CRIME DE

MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO.Para configuração dos delitos previstos nos arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento basta a simples posse ou o porte de arma de fogo, ainda que o réu alegue destinarem-se os artefatos para ostentação pessoal.DOSIMETRIA INALTERADA - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DA PENA DE DETENÇÃO PARA O SEMIABERTO - INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, BEM COMO DO SURSIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, modificar o regime inicial da pena de detenção de Claudionir Berto para o semiaberto e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

9.Agravo de Execução Penal - 0000657-97.2017.8.24.0002 - Anchieta
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Guilherme Augusto Portela de Gouvêa
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rafael Fernandes Medeiros (Promotor de Justiça)
Agravado : Adail Barros de Freitas Vieira
Advogado : Claudio Roberto Barbosa Motta (5357/SC)
RECURSO DE AGRAVO - CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE - CÁLCULO DO SALDO DE PENA A CUMPRIR - DECISÃO QUE COMPUTA O TEMPO CUMPRIDO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DO MONTANTE PAGO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SANÇÃO SUBSTITUTIVA CUJO CUMPRIMENTO PARCIAL DEVE SER CONSIDERADO NA CONVERSÃO.Na conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade não há previsão legal que autorize a desconsideração da prestação pecuniária parcial ou integralmente paga. Dessa forma, "por analogia in bonam partem o juiz deve debitar algo da pena de prisão a ser executada, aplicando, na falta de outro critério mais adequado, a equidade" (Luiz Flávio Gomes).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.

10.Recurso Em Sentido Estrito - 0000689-02.2019.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Cintia Werlang
Recorrente : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Alexandre Carrinho Muniz (Promotor de Justiça)
Recorrido : R. M. dos S.
Advogada : Thuanny Amaral Pauli Vieira (48109/SC)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06 - DECISÃO POSTERIOR QUE REVOGA A SEGREGAÇÃO EXTREMA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - ACUSADO QUE, INTIMADO, DESCUMPRE, PELA SEGUNDA VEZ, MEDIDA PROTETIVA - GRAVIDADE CONCRETA - RISCO DE REITERAÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA.O descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta é fundamento idôneo para decretação da segregação do recorrente a fim de garantir a ordem pública diante do risco de reiteração criminosa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - ART. 85, § 11, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP - ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO RECURSAL. Publicada a decisão posteriormente à entrada em vigor do CPC/15 é devida a majoração do valor a título de honorários recursais.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de Romálio Moreira dos Santos e, de ofício, fixar honorários advocatícios à defensora nomeada.

11.Apelação Criminal - 0000959-61.2016.8.24.0035 - Ituporanga
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : Moacir Floriano
Advogado : Nilo Marcos Andrade (4811/SC)
Advogada : Adriana Ferrari Grevinski (47178/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Rafaela Denise da Silveira (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA (CP, ART. 250, § 1º, II, "A"), COM INCIDÊNCIA NA LEI N. 11.340/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA.INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO CRIMINOSO EVIDENCIADO PELAS DIVERSAS CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES NOS AUTOS - AMEAÇAS PRETÉRITAS, BOTIJÕES DE GÁS DESLOCADOS DA COZINHA PARA UM DOS QUARTOS DA CASA, MANGUEIRA DO GÁS CORTADA E SANGUE PRÓXIMO A ELA, ACUSADO COM MACHUCADO NOS PUNHOS RETIRADO DE DENTRO DA RESIDÊNCIA EM CHAMAS POR DOIS VIZINHOS DA OFENDIDA - ADEMAIS, PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO E COMUM, QUANDO EXISTENTES OUTROS MEIOS COMPROBATÓRIOS - PERIGO ÀS RESIDÊNCIAS VIZINHAS ATESTADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. As palavras da vítima, aliadas à prova testemunhal e ao laudo pericial, são provas suficientes para embasar a condenação."Conquanto o laudo pericial realizado seja inconclusivo em relação ao perigo comum, é possível sua constatação por meio de outras provas, sobretudo pela testemunhal" (TJSC, Moacyr de Moraes Lima Filho). ALEGADA INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA (CP, ART. 28, § 1º) - NÃO ACOLHIMENTO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA.A embriaguez decorrente da ingestão voluntária de substância alcoólica não exclui a imputabilidade penal. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA OU PARA O CRIME DE DANO - DESCABIMENTO - PERIGO CONCRETO E COMUM COMPROVADO - INTENTO CRIMINOSO DEMONSTRADO.O agente que ateia fogo na casa de sua ex-companheira não age com imperícia, imprudência ou negligência, mas sim de forma criminosa prévia e conscientemente planejada, com evidente intento incendiário. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS (CPP, ART. 387, IV) - PEDIDO DE AFASTAMENTO OU DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS PARA O ARBITRAMENTO NA SEARA PENAL. "Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo" (STJ, Mina. Maria Thereza de Assis Moura). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento

da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

12.Embargos de Declaração - 0000982-37.2018.8.24.0067/50000 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Márcio Luiz Cristofoli
Embargante : Natanael Zang Mariano dos Santos
Advogado : Afonso Rizzo Brasil (43135/SC)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Cyro Luiz Guerreiro Júnior (Promotor)
Interessado : Geismael Kolln Sebben
Advogada : Noeli Berté (27705/SC)
Advogado : Marcelo Rodrigues (51641/SC)
PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM VISTAS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO (CPP, ART. 619) IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO QUESTÃO FEDERAL/CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE ANALISADA."Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os aclaratórios. Custas legais.

13.Apelação Criminal - 0001346-71.2018.8.24.0014 - Campos Novos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : Jair Capistrano
Def. Público : Júlia Gimenes Pedrollo (Defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Giancarlo Rosa Oliveira (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, "CAPUT") - SENTENÇA CONDENATÓRIA.INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE - PENA AUMENTADA DIANTE DA NATUREZA DA DROGA (CRACK) - PRETENDIDA ANÁLISE CONJUNTA DA NATUREZA E POUCA QUANTIDADE PARA AFASTAR A MAJORAÇÃO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 - CRACK - MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA."O aumento da pena base com fundamento na alta nocividade do entorpecente apreendido (crack) atende os critérios estabelecidos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes" (STJ, Min. Ribeiro Dantas). ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, POR NÃO INSERÇÃO DE DADOS CIENTÍFICOS ACERCA DA DROGA - EIVA INEXISTENTE - EFEITOS GRAVÍSSIMOS QUE SÃO NOTÓRIOS E DE CONHECIMENTO PÚBLICO - PRECEDENTES."O tipo de entorpecente é dado que indica o grau de nocividade para a saúde pública, correlato ao indicador das consequências do crime" (Damásio de Jesus)."[...] o crack apresenta alto potencial de lesividade à saúde pública, dado o elevado grau de dependência física e psíquica. Usuários de drogas e suas famílias vivem verdadeiro calvário em decorrência da dependência em substâncias entorpecentes, e o tráfico, a rigor, é o acesso mais comum a uma série de outros crimes. [...] dentre as drogas conhecidas, é das que mais rapidamente torna dependente o usuário, e das que mais dano causa à saúde, danos estes, na maioria das vezes, irreparáveis" (TJSC, Des. Moacyr de Moraes Lima Filho). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

14.Apelação Criminal - 0001549-16.2018.8.24.0052 - Porto União
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : Adalberto Juliano Florêncio de Lima
Advogado : Alvir Adaão Chavala (45866/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Tiago Davi Schmitt (Promotor)
Interessado : Wagner Diego da Costa Batista
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS HARMÔNICAS E SEGURAS, CORROBORADAS PELA CONFISSÃO PARCIAL DOS RÉUS - PARTE DA RES FURTIVA APREENDIDA COM UM DOS AGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA."Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade" (STJ, AgRg no AREsp n. 297.871, Min. Campos Marques - Desembargador convocado TJPR, j. 18.04.2013).PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (CP, ART. 29, § 1º) - NÃO CONFIGURAÇÃO - RÉU QUE ATUA ATIVAMENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA - AUTORIA CONFIGURADA."1. Na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico. 2. In casu, o Tribunal de origem destacou que a clara divisão de tarefas, na hipótese, revela que a atuação do agravante como condutor do veículo que deu suporte à conduta criminosa foi relevante para a consumação do delito, de modo a responder em coautoria pelo roubo circunstanciado" (STJ, Min. Jorge Mussi).DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE - PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES - CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS - PERÍODO DEPURADOR A CONTAR DA DATA DA EXTINÇÃO DA PENA - VALORAÇÃO NEGATIVA POSSÍVEL. "Condenações anteriores com trânsito em julgado há mais de cinco anos não caracterizam a reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz). TERCEIRA FASE - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ALEGAÇÃO DE QUE O ARTEFATO BÉLICO É UTILIZADO APENAS PELO CORRÉU - IRRELEVÂNCIA - MAJORAÇÃO MANTIDA."Consoante a descrição contida na peça vestibular, os réus foram acusados de praticar os crimes em coautoria, razão pela qual se afigura irrelevante o fato de o recorrente não ter, pessoalmente, praticado alguns dos núcleos dos tipos que lhe foram assestados" (STJ, Min. Jorge Mussi). RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA - HIPÓTESE CONFIRMADA NOS AUTOS - OFENDIDA QUE FICA SOB O JUGO DOS ASSALTANTES POR CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL - RECRUDESCIMENTO DA PENA MANTIDO."Para a incidência da majorante de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, se faz necessário que a privação da liberdade da vítima se dê por período de tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário para a consumação do delito. Precedente" (STJ, Min. Jorge Mussi). FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO - NÃO CABIMENTO - MOTIVAÇÃO IDÔNEA NO CORPO DA SENTENÇA -

REQUISITOS DA SÚMULA N. 443 DO STJ OBSERVADOS."[...] Extraindo da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do verbete nº 443, da Súmula desta Corte. [...]" (STJ, Min. Moura Ribeiro).CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL ELABORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INDENIZAÇÃO AFASTADA - BENESSE QUE DEVE SER APLICADA, TAMBÉM, AO CORRÉU NÃO APELANTE (CPP, ART. 580). "[... o Plenário desta Corte, em sede de revisão criminal, já decidiu é indevida a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. [...]" (STF, Min. Teori Zavascki). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento do recurso, tão somente para afastar da condenação a obrigação de reparar o dano à vítima (com efeitos incidentes também sobre o corréu não apelante, na forma do art. 580 do CPP) e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

15.Apelação Criminal - 0001702-38.2017.8.24.0067 - São Miguel do Oeste

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

Juiz (a): Márcio Luiz Cristofoli

Apelante : Jair Giovane Schlichting

Def. Público : Rodrigo Santamaria Saber (Defensor Público)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : João Paulo de Andrade (promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, §1º, II, DA LEI N. 9.503/1997) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA .DOSIMETRIAPRIMEIRA FASE - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (ART. 59, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - POSSIBILIDADE - RÉU QUE, EM RAZÃO DO ESTADO ETÍLICO, É ENCONTRADO COM O VEÍCULO LOCALIZADO JUNTO AO MEIO FIO - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA NÃO VERIFICADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ DO AGENTE QUE NÃO PODE SERVIR DE BASE PARA SE ADMITIR AS CIRCUNSTÂNCIAS PROPRIAMENTE DITAS, MAS SIM UMA CONSEQUÊNCIA DE SUA OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA AO MÍNIMO - SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.SEGUNDA FASE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PLEITO PARA APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231, STJ).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), sem, contudo, reduzir a pena, pois já estabelecida no mínimo legal; via de consequência, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

16.Apelação Criminal - 0001788-89.2014.8.24.0042 - Maravilha

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

Juiz (a): Solon Bittencourt Depaoli

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotora : Ana Laura Peronio Omizzolo (Promotora de Justiça)

Apelante : L. da S. Z.

Def. Público : Hermes Henrique Braga (Defensor Público)

APELAÇÃO/ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.RECURSO DEFENSIVO.PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADOLESCENTE PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA DO DEFENSOR NA SOLENIDADE - ADEMAIS, OITIVA DO ACUSADO EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, ACOMPANHADO DE DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - PREFACIAL AFASTADA."No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (STF, Súmula 523).AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ADOLESCENTE FLAGRADO NA POSSE DE MACONHA E COCAÍNA - PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES FIRME E COERENTE EM AMBAS AS ETAPAS PROCESSUAIS."O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente" (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze).IMPOSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DA REMISSÃO - MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS - ADEMAIS, RECORRENTE QUE COMPLETARÁ 21 ANOS SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO FEITO - INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 8.069/90 AO CASO. Mantida a aplicação das medidas socioeducativas, o pedido de remissão deve ser afastado.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, afastar a preliminar, e negar-lhe provimento e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

17.Apelação Criminal - 0001836-70.2011.8.24.0004 - Araranguá

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA

Juiz (a):

Apelante : Alberto Roberge Júnior

Advogado : Dirk Tonio Warmling (12168/SC)

Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Pablo Inglêz Sinhori (Promotor de Justiça)

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO PELA INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO (CP, ART. 121, §§ 3º E 4º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - PENA APLICADA DE UM ANO E QUATRO MESES DE DETENÇÃO - LAPSO TEMPORAL (QUATRO ANOS) ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O REGISTRO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NÃO PERCORRIDO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DE DILIGÊNCIAS A SEREM PLEITEADAS - INOCORRÊNCIA - PARTES CIENTES E QUE DECLARAM NADA TER A REQUERER NA FASE DO ART. 402 DO CPP - POSTERIOR PEDIDO DE

DILIGÊNCIAS OBSTADO PELA PRECLUSÃO - ADEMAIS, DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO NA AFERIÇÃO DA PROVA."O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário" (STJ, Min. Laurita Vaz).MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA - NÃO ACOLHIMENTO - VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO DE CUIDADO DEMONSTRADO - NEGLIGÊNCIA, PREVISIBILIDADE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA."Tem-se conceituado na doutrina o crime culposo como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado" (Mirabete). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar as preliminares e conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar o envio de cópia dos autos ao Conselho Regional de Medicina para que, querendo, adote as providências administrativas em relação ao acusado. Ainda de ofício, determina-se ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

18.Embargos de Declaração - 0002000-16.2014.8.24.0041/50000 - Mafra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): André Luiz Lopes de Souza
Embargante : Eliana Silveira
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Público : Elcio Guerra Júnior (Defensor Público)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rodrigo César Barbosa (Promotor de Justiça)
PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INDIRETA - INOVAÇÃO RECURSAL - TESE NÃO VENTILADA ANTERIORMENTE. "É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura). "[...] a ausência de manifestação no julgado acerca de matéria que poderia ser analisada de ofício, em homenagem ao princípio reformatio in mellius - segundo o qual se tem admitido amplo exame da causa, ainda que existente apenas recurso da acusação - não implica omissão" (TJSC, Des. Ernani Guetten de Almeida). RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração. Custas legais.

19.Apelação Criminal - 0003233-28.2018.8.24.0067 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Márcio Luiz Cristofoli
Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Juliana Eid Piva Bertoletti (Promotora de Justiça)
Apda/Apte : Glades Machado Rodrigues
Def. Público : Rodrigo Santamaria Saber (Defensor Público)
APELAÇÕES CRIMINAIS - DELITO DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V) - SENTENÇA CONDENATÓRIA COM APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO (LEI N. 11.343/06, ART. 33, 4º). INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (MAIS DE UM QUILO DE MACONHA E DE CRACK), TRANSPORTE INTERESTADUAL E MENSAGENS NO CELULAR - DEDICAÇÃO DA RÉ A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. O STJ "possui o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas" (STJ, Min. Rogerio Schietti Cruz).APELO DA ACUSADA. PENA-BASE - I. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RÉ FLAGRADA NA POSSE DE 1.240G DE MACONHA E 1.075G DE CRACK - PODER DELETÉRIO DOS ESTUPEFACIENTES - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - II. PATAMAR DE AUMENTO - PENA-BASE AUMENTADA NO DOBRO - FRAÇÃO QUE SE MOSTRA DEMASIADAMENTE ELEVADA - REDUÇÃO PARA 1/2 (METADE) - PRESENÇA DE DOIS VETORES QUE JUSTIFICA A FRAÇÃO ADOTADA NESSA INSTÂNCIA.I. É idônea a exasperação da pena basilar fundamentada na nocividade e quantidade de droga apreendida, sobretudo o crack, entorpecente de nefastas consequências individuais e sociais. II. É possível o aumento da pena-base em patamar superior a 1/6 quando presentes dois dos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/06, notadamente em se tratando de quantidade bastante expressiva, como no caso vertente. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PATAMAR DE REDUÇÃO ELEVADO - PRECEDENTES. A redução da pena, em razão da confissão espontânea, em patamar inferior ao de 1/6 exige motivação concreta.TERCEIRA FASE - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO TRÁFICO INTERESTADUAL (LEI N. 11.343/06, ART. 40, V) - ATUAÇÃO DA APELANTE QUE OBJETIVAVA ENVOLVER TRÊS ENTES FEDERATIVOS - PATAMAR FRACIONÁRIO MANTIDO EM 1/3."A gradação - de um sexto a dois terços - deve cingir-se ao grau de interestadualidade do crime: quanto maior o número de Estados-membros abrangidos pela atividade do agente, maior deve ser o aumento. Se envolver apenas dois Estados, por exemplo, o aumento de um sexto é suficiente" (Guilherme de Souza Nucci).REGIME INICIAL FIXADO NO FECHADO - NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTES QUE INDICAM A NECESSIDADE DO REGIME MAIS SEVERO - ADEMAIS, PENA SUPERIOR A 8 ANOS APÓS ACOLHIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL - MANUTENÇÃO."A quantidade e/ou natureza de drogas apreendidas constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei de Drogas e no art. 33, § 3º, do Código Penal - CP e em consonância com o entendimento desta Corte" (STJ, Min. Joel Ilan Paciornik).PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - RÉ ASSISTIDA, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, PELA DEFENSORIA PÚBLICA - EXIGIBILIDADE SUSPENSA.Comprovada a incapacidade econômico-financeira para fazer frente às custas processuais, sob pena de prejuízo para o seu próprio sustento e o de sua família, defere-se-lhe a justiça gratuita.RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e dar provimento ao do Ministério Público para afastar o benefício do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, e dar parcial provimento ao apelo de Glades Machado Rodrigues para reduzir a pena-base, aplicar o patamar de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea e conceder a justiça gratuita. De ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

20.Agravo de Execução Penal - 0004315-35.2018.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Juliano Schneider de Souza
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : James Faraco Amorim (Promotor)
Agravado : Kleyton Cevey dos Santos
Advogado : Fernando Alexandre Schmitt (17502/SC)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DECISÃO QUE DECRETA A SUSPENSÃO DA BENESSE EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE NOVO CRIME ENQUANTO EM LIBERDADE, SOMA AS PENAS E CONSIDERA O PERÍODO DE PROVA COMO REPRIMENDA CUMPRIDA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL.PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O AGRAVADO USUFRUIU DO LIVRAMENTO CONDICIONAL COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA - INVIABILIDADE - AÇÃO NA PENDÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA - RESSALVA DO MAGISTRADO DE QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, SE FOR MANTIDA A CONDENAÇÃO, SERÁ DESCONSIDERADO O PERÍODO ENTRE A SOLTURA E A PRISÃO SUPERVENIENTE - EXEGESE DO ART. 145 DA LEP.'"Não há qualquer irregularidade na decisão que suspende o livramento condicional da pena, se o liberado foi preso e está sendo processado pela prática de nova infração. O juiz ou o Tribunal poderá ordenar ou manter a prisão do beneficiado, suspendendo-se o curso do livramento, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo de decisão final do novo processo' (HC n. 20.310/RJ, rel. Min Felix Fischer)" (TJSC, Des. Rui Fortes). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.

21.Apelação Criminal - 0004903-77.2018.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Miriam Regina Garcia Cavalcanti
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Iara Klock Campos (Promotora)
Apelante : L. H. E. P.
Def. Pública : Lúcia Maria Menegaz (Defensora Pública)
APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT, C/C ECA, ART. 103) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO NA OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO - NULIDADE RELATIVA - ADOLESCENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO."[...] em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes [...]" (STJ, Min. Gurgel de Faria). ADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA - PRECEDENTE DO STJ - INVIABILIDADE NA HIPÓTESE - RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.Quanto à possibilidade de concessão de efeito suspensivo prevista no art. 215 do ECA e no art. 1.012, §4º, do CPC, verifica-se ser inócuo o deferimento, porque se parte, desde já, ao exame do mérito recursal. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - NÃO ACOLHIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO, PELO ADOLESCENTE, DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - SENTENÇA MANTIDA. Configura-se a receptação dolosa na hipótese em que o agente adquire veículo furtado por valor desproporcional àquele de mercado, de pessoa desconhecida, sem quaisquer documentos.Não há falar em desclassificação do crime de receptação, na modalidade dolosa, para a culposa, quando o agente adquire produto proveniente de crime por valor exageradamente desproporcional àquele de mercado, bem como não comprova o desconhecimento da origem criminosa do bem. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELO PRAZO MÍNIMO DE 6 MESES - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MENOS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.A existência de informações de que o adolescente é conhecido no meio policial pela prática de atos infracionais, tanto é que já obteve remissão em pelo menos três, aliada à possibilidade de acompanhamento do caso por pessoa capacitada, recomendam a adoção da medida socioeducativa de liberdade assistida.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, afastar as preliminares, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida socioedutiva, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

22.Apelação Criminal - 0005004-46.2001.8.24.0064 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Tânia Regina Vieira Luiz
Apelante : M. M. R.
Advogado : Acacio Marcel Marcal Sarda (12103/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CP, ART. 214 C/C ART. 224, "A", E ART. 225, § 1º, I, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/09) - SENTENÇA CONDENATÓRIA.INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA - PENA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO, SEM RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MARCO PRESCRICIONAL DE DOZE ANOS NÃO PERCORRIDO (CP, ART. 109, III) - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. Para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, deve ser considerada a pena aplicada na sentença, com trânsito em julgado para o Ministério Público e decorrido o lapso temporal previsto no art. 109 do CP, entre os marcos interruptivos da prescrição (CP, art. 117), devendo ser declarada extinta a punibilidade do agente (CP, art. 107, IV e CPP, art. 61), o que não é o caso dos autos. MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA, NA FASE POLICIAL, CONFIRMADA PELO DEPOIMENTO DE SUA GENITORA E DE TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em crimes sexuais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores autoriza o decreto condenatório com base na palavra da vítima, quando confirmada pelos demais elementos de prova colhidos nos autos (precedentes STF e STJ). DOSIMETRIA - PENA-BASE MAJORADA (CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE) COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÃO, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, POR FATOS POSTERIORES AOS ORA APURADOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 444 DO STJ - REPRIMENDA REDUZIDA. "Inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura). REGIME FECHADO - ACUSADO PRIMÁRIO E PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "B", DO CP - ABRANDAMENTO PARA O SEMIABERTO. "O condenado não

reincidente, cuja pena não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto" (CP, art. 33, § 2º, "b"). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a pena-base para o mínimo legal e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. De ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

23.Apelação Criminal - 0005492-70.2009.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Apelante : Lino Alberti
Advogado : Paulo Henrique Brolini Glinski (9539/SC)
Advogado : Luis Alfredo Brolini Glinski (27299/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Ana Paula Destri Pavan (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIO EM MATA QUE ATINGE ESPÉCIES AMEAÇADAS, LISTADAS EM RELATÓRIOS OFICIAIS DAS AUTORIDADES COMPETENTES, E ESPÉCIES RARAS OU AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (LEI 9.605/98, ART. 41, CAPUT C/C ART. 15, II, "A") - SENTENÇA CONDENATÓRIA.RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO."Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro).PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PROVOCAÇÃO DE INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA (LEI 9.605/98, ART. 41, CAPUT) PARA PROVOCAÇÃO CULPOSA DE INCÊNDIO (LEI 9.605/98, ART. 41, PARÁGRAFO ÚNICO) - IMPOSSIBILIDADE - DOLO COMPROVADO.Não merece prosperar a tese de desclassificação dos crimes ambientais para a forma culposa, porquanto ficou comprovado o dolo do acusado. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA (LEI 9.605/98, ART. 15, II, "A") - INVIABILIDADE - PLANTIO DE EUCALIPTO - FINS COMERCIAIS.Não há como excluir a agravante prevista no art. 15, II, "a", da Lei n. 9.605/98, pois o apelante admitiu no interrogatório que os danos causados à mata ocorreram porque a área seria destinada ao plantio de eucalipto, árvore bastante utilizada com o objetivo de comércio.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e desprover o recurso de apelação e determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

24.Agravo de Execução Penal - 0006185-51.2018.8.24.0011 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Edemar Leopoldo Schlösser
Agravante : Paulo Sérgio Machado
Def. Público : Valentin Hodecker Júnior (Defensor Público Sc)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Susana Perin Carnaúba (Promotora)
AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE INDULTO - INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017 - INVIABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EXCLUSIVO PARA A ACUSAÇÃO QUANDO DO SOMATÓRIO DAS PENAS - REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO - DECISÃO MANTIDA. Para o deferimento do indulto e da comutação previstos no Decreto 9.246/2017, necessário se faz, para verificar o cumprimento do requisito objetivo, o cálculo de todas as penas impostas em sentenças condenatórias que tenham transitado em julgado para a acusação até 25.12.2017, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

25.Apelação Criminal - 0006509-68.2014.8.24.0015 - Canoinhas
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ERNANI GUETTEN DE ALMEIDA
Juiz (a):
Apelante : José Ivo Bialeski
Advogada : Simone Mery Adur (29852/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Ana Paula Destri Pavan (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A FLORA (ART. 38-A, CAPUT, E ART. 45, CAPUT, AMBOS C/C ART. 53, INCISO II, ALÍNEA "C", TODOS DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. CORTE SELETIVO DE DIVERSAS ESPÉCIES, INCLUSIVE ARAUCÁRIA. MADEIRA QUE SE DESTINAVA À PRODUÇÃO DE CARVÃO. APELANTE QUE POSSUÍA, EM SUA PROPRIEDADE RURAL, FORNO ESPECÍFICO PARA AQUELE FIM. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SUPRIDA PELAS DEMAIS PROVAS, APTAS A CONFIGURAR OS ILÍCITOS PENAIS. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS SOMADA À CONFISSÃO DO APELANTE QUE SE ENCONTRAM EM HARMONIA COM O AUTO DE CONSTATAÇÃO ELABORADO PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, O QUAL ESPECIFICA AS CARACTERÍSTICAS DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA E EVIDENCIA SUA DESTINAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 04/94 DO CONAMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPLEMENTARES, DE OFÍCIO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 85, §§ 1º, 2º, 8º E 11º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048). CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE IMPÕE. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO JUÍZO A QUO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de ofício, fixar verba honorária à defensora nomeada, determinando-se que o juízo de origem intime o apelante

para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direito impostas, assim que esgotada a jurisdição nesta instância.

26.Apelação Criminal - 0009209-51.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Marcelo Volpato de Souza
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Thiago Carriço de Oliveira (Promotor)
Apelante : F. L. D. H.
Advogado : Fabio Amabile Patrão (13149/SC)
Advogado : Fabian Freitas Bittencourt (25605/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (CP, ART. 129, § 9º, C/C LEI N. 11.340/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AMPARAR A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA OFENDIDA, NA FASE EXTRAJUDICIAL, CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA, PELA DECLARAÇÃO DE UMA TESTEMUNHA E PELO LAUDO PERICIAL - MUDANÇA DE VERSÃO DA VÍTIMA, EM JUÍZO, MOTIVADA POR DIVERSAS RAZÕES, SOBRETUDO POR MEDO DE NOVAS AGRESSÕES, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO RÉU - PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA."No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (STJ, Min. Campos Marques - Des. convocado do TJPR)."Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações" (STJ, Min. Nefi Cordeiro). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

27.Agravo de Execução Penal - 0013469-89.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Denilson Marcos de Mattos Junior
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público) (64449/RS)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE HOMOLOGA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, RECONHECE A PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E DETERMINA A REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL (DO SEMIABERTO PARA O FECHADO) - INSURGÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO ANTE A FALTA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE - REEDUCANDO ACOMPANHADO DE DEFENSOR PÚBLICO EM TODOS OS ATOS DA FASE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA EM SEDE DE INCIDENTE DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE ASSEGURADOS. "É desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (STJ, Min. Félix Fischer). FALTAS GRAVES - FUGA DO SISTEMA PRISIONAL E PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO À SEGUNDA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA RECONHECER A FALTA GRAVE - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO - ADEMAIS, DECISÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO AMPARADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NO PAD - DECISÃO MANTIDA. De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no tema n. 652 dos recursos repetitivos, "no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar" (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze). Ao Judiciário, portanto, cabe apenas aferir a legalidade do procedimento e, se for o caso, aplicar as sanções que exigem observância à cláusula de reserva de jurisdição.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

28.Agravo de Execução Penal - 0013474-14.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Denilson Marcos de Mattos Junior
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público) (64449/RS)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE HOMOLOGA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, RECONHECE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE E DETERMINA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE CONTAGEM DOS NOVOS BENEFÍCIOS - INSURGÊNCIA DA DEFESA.SUBVERSÃO À DISCIPLINA - BRIGA ENTRE DETENTOS - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E EXERCÍCIO DE LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA RECONHECER A FALTA GRAVE - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO - ADEMAIS, DECISÃO AMPARADA NAS PALAVRAS DO AGENTE PENITENCIÁRIO QUE PRESENCIA OS FATOS - DECISÃO MANTIDA. Não havendo ilegalidades no procedimento administrativo disciplinar e nos atos e decisões proferidas pelo diretor do ergástulo público, deve-se homologar a falta grave praticada por detento.De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no tema n. 652 dos recursos repetitivos, "no âmbito da execução penal, a atribuição de apurar a conduta faltosa do detento, assim como realizar a subsunção do fato à norma legal, ou seja, verificar se a conduta corresponde à uma falta leve, média ou grave, é do diretor do presídio, em razão de ser o detentor do poder disciplinar" (STJ, Min. Marco Aurélio Bellizze). NULIDADES POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ARGUIDAS PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - EIVAS INEXISTENTES - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBEDECE AS FORMALIDADES IMPOSTAS - REEDUCANDO ACOMPANHADO DE DEFENSOR PÚBLICO EM TODOS OS ATOS DA FASE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA EM SEDE DE INCIDENTE DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE ASSEGURADOS - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ATESTA A VALIDADE DO ATO E APLICA AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. "É desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (STJ, Min. Félix Fischer).Ao Judiciário cabe apenas aferir a

legalidade do procedimento e, se for o caso, aplicar as sanções que exigem observância à cláusula de reserva de jurisdiçãoRECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

29.Agravo de Execução Penal - 0016255-61.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Mauro Ferrandin
Agravante : Alexandre Correa
Def. Pública : Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geruza Isoton (Promotora)
AGRAVO EM EXECUÇÃO - DECISÃO DE SOMA DE PENAS E DE PROGNÓSTICO PARA PRÓXIMA PROGRESSÃO DE REGIME - INSURGÊNCIA DO APENADO - PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DA PRIMARIEDADE QUANTO À PRIMEIRA PENA PARA TODOS FINS EXECUCIONAIS - CONHECIMENTO DO PEDIDO SOMENTE EM RELAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REINCIDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL A ACOMPANHAR O CONDENADO - FRAÇÃO DE 3/5 (CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS) QUE SE MOSTRA ACERTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/90."A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme ao declarar que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (STJ, Min. Félix Fischer)..RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso.

30.Agravo de Execução Penal - 0018230-51.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Emerson Feller Bertemes
Agravante : Adriano Luersen
Advogado : Davi João Matos (42102/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gilberto Polli (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO - NÃO COMPARECIMENTO SEMANAL EM JUÍZO - FALTA GRAVE CARACTERIZADA (ART. 50, V, DA LEP) - REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME MAIS GRAVOSO - EXEGESE DO ART. 118, I, DA LEP - INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO - PRECEDENTES DO STJ. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, praticada falta grave pelo Condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, com fundamento na comunicação dessa infração ao Juízo, sem a oitiva prévia do Apenado, que somente é exigida na regressão definitiva (precedentes)" (STJ, Min. Laurita Vaz).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais

---

31.Apelação Criminal - 0018248-59.2014.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Juliano Rafael Bogo
Apelante : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Ana Carolina Ceriotti (Promotora de Justiça)
Apelado : D. C.
Def. Público : Arthur Herman Calábria Lundgren de Albuquerque (Defensor Público)
APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (CP, ART. 157, § 2º, II E LEI N. 8.069/90, ART. 244-B) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 244-B DO ECA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.AUTORIA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU ABSOLVIÇÃO MANTIDA."Se a incerteza acerca da autoria de um crime subsiste, não se mostra possível a condenação" (STJ, Min. Ari Pargendler). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

32.Agravo de Execução Penal - 0023607-55.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : Josias Rozalino Gonçalves
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.PRISÃO DOMICILIAR - APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRESTAR CUIDADOS À FILHA MENOR - CRIANÇA ASSISTIDA POR SUA GENITORA - EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - DECISÃO REFORMADA."Embora o recorrente tenha alegado ser pai de crianças menores de 12 anos de idade, não comprovou ser o único responsável por seus cuidados, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal para concessão da prisão domiciliar" (STJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer e dar provimento ao recurso. Custas legais.

33.Apelação Criminal - 0058116-38.2010.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Marcelo Carlin
Apelante : Gilson Branco de Moraes
Def. Público : Renê Beckmann Johann Júnior (Defensor Público do Estado de Santa Catarina)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alexandre Piazza (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES TENTADO (CP, ART. 155 C/C ART. 14, II) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA DEFESA.TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA INTEGRALIDADE - CONSUMAÇÃO DO CRIME - RÉU QUE ABANDONA VEÍCULO SUBTRAÍDO APÓS CONSTATAR A PRESENÇA DO FILHO DA VÍTIMA NO BANCO TRASEIRO - NÃO ACOLHIMENTO."Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada" (STJ, Min. Gurgel de Faria).A consumação do delito de furto pelo agente impede o reconhecimento do instituto da desistência voluntária. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE FURTO PRIVILEGIADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO VALOR DO SALÁRIO

MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS."No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal, na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato" (STJ, Min. Ribeiro Dantas).DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA RELACIONADA AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUI PARA A PRÁTICA DO CRIME PELO ACUSADO."Não caracteriza comportamento contributivo da vítima para o crime o fato dela deixar, por breve período de tempo, a chave na ignição do veículo objeto do crime de furto" (TJSC, Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho).PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MULTA - PEDIDO NÃO ACOLHIDO - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos."Existindo duas possibilidades de sanções substitutivas e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário [...]" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, determinar ao juízo da condenação, após comunicado da presente decisão e esgotada a jurisdição dessa instância, que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento da pena, nos termos da decisão proferida pelo STF em Repercussão geral quando do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 964246. Custas legais.

34.Agravo Regimental - 4000615-15.2019.8.24.0000/50000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Agravante : Neri Fernandes de Lara
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Pública : Flávia Stringari Machado (Defensora Pública)
AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO, POR INADMISSIBILIDADE - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA."Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado" (STJ Min. Ribeiro Dantas).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: or votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

35.Habeas Corpus (criminal) - 4004573-09.2019.8.24.0000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a): Cleni Serly Rauen Vieira
Impetrante : Helio Barreto dos Santos Filho
Paciente : Jéferson Luciano da Silva
Advogado : Helio Barreto dos Santos Filho (7487/SC)
HABEAS CORPUS - PRISÃO TEMPORÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO - INVESTIGAÇÃO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI N. 12.850/13 E NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BEM COMO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 7.960/89 - PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1°, I E III, N, DA LEI N. 7.960/89 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. Não há constrangimento ilegal quando a decisão que decreta a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 1º, I e III, n, da Lei n. 7.960/89 e art. 2°, § 4°, da Lei 8.072/90, está devidamente motivada. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: votação unânime, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem. Sem custas.

36.Habeas Corpus (criminal) - 4005122-19.2019.8.24.0000 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Impetrante : Leonardo Muniz de Andrade
Paciente : Daniel Reis de Araújo
Advogado : Leonardo Muniz de Andrade (31897/SC)
Paciente : Bruno Henrique Santana Nunes
Advogado : Leonardo Muniz de Andrade (31897/SC)
Interessado : Felipe Anildo Couto
Defensor Dativo : Clayton Silveira Fernandes (44338/SC)
HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4º , I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA - PACIENTES REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO."A necessidade de fazer cessar a prática delitiva é fundamento hábil para justificar a decretação da prisão cautelar, quando se constata que o réu é reincidente, possuidor de maus antecedentes, e acusado da prática de diversos crimes contra o patrimônio" (STJ, Min. Jorge Mussi).RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO OBSTAM O INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."Predicados do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, Min. Laurita Vaz). FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP - INSUFICIÊNCIA, NO CASO."Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos" (STJ, Min. Jorge Mussi). WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: votação unânime, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem. Sem custas.

37.Representação Criminal/notícia de Crime - 8000221-87.2018.8.24.0900 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR GETÚLIO CORRÊA
Juiz (a):
Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Aurino Alves de Souza (Procurador de Justiça)
Réu : Antônio Zilli
Advogado : Alon Fabre de Lima (15799/SC)
Advogado : Oliverio Jose de Lima (2203/SC)
INQUÉRITO - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - PREFEITO MUNICIPAL (CF, ART. 29, X) - CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93), POR 14 VEZES - PREFEITO QUE, EM TESE, REALIZA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO - CRIME PUNIDO COM ATÉ 5 ANOS DE RECLUSÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS - DENUNCIADO MAIOR DE 70 ANOS - REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE - FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI N. 12.234/2010 - AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS - TRANSCURSO ENTRE A DATA DOS FATOS E O PRESENTE JULGAMENTO - PUNIBILIDADE EXTINTA (CP, ART. 107, IV, C/C ART 109, III, C/C ART. 115) - EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, C/C ART. 3º, DO CPP.
DECISÃO: por votação unânime, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade de Antonio Zili, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c art. 3º do CPP.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012083
Terceira Câmara Criminal
1.Recurso Em Sentido Estrito - 0008784-38.2011.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Luiz Octávio David Cavalli
Recorrente : Marcelo Cardoso Bernardino
Def. Pública : Carla Gerhardt (Defensora Pública)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Felipe Brüggemann (Promotor de Justiça)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O CRIME CONTRA A VIDA COMO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- A pronúncia encerra em si um juízo de viabilidade da acusação, ato por meio do qual o Magistrado, em fundamentação propositalmente comedida: a) afirma a existência de prova quanto à ocorrência do crime investigado; b) destaca os indícios de autoria pelo réu; e c) relata as circunstâncias em que supostamente o delito se deu. Restringindo-se esse ato a um "mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri" (AgRg no AREsp 895.451/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2017), eventual dúvida resolve-se contra o réu e a favor da sociedade.
DECISÃO: unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

2.Recurso Em Sentido Estrito - 0013190-88.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Janine Stiehler Martins
Recorrente : R. C. de S.
Advogado : Tiago Lisboa Telles Ferreira (123264/RJ)
Recorrida : D. V. V.
Advogado : Claudio Gastão da Rosa Filho (9284/SC)
Advogada : Nicoli More Bertotti (25052/SC)
Advogada : Marina Casagrande Carioni (50375/SC)
Recorrido : M. P. do E. de S. C.
Promotora : Helen Crystine Corrêa Sanches (Promotora)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO INTERPOSTO PELO QUERELADO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE NÃO RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DA PEREMPÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA QUERELANTE NO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUÍZO. INSUBSISTÊNCIA. INÉRCIA PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. CONFUSÃO NO PROCESSAMENTO QUE INDUZIU EM ERRO E DIFICULTOU A COMPREENSÃO DAS PARTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

3.Agravo de Execução Penal - 0014342-74.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Emerson Feller Bertemes
Agravante : Fabiano Fontana
Def. Pública : Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gilberto Polli (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO RECORRIDA QUE CONVERTEU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO, A SER CUMPRIDA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INSURGÊNCIA DA DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA CATARINA PARA O DIRECIONAMENTO DO AGRAVANTE A PROGRAMA NO ÂMBITO DO SUS, QUE ACOMPANHA AS MEDIDAS TERAPÊUTICAS APLICADAS VISANDO AO DESENCARCERAMENTO PROGRESSIVO E REINCLUSÃO SOCIAL (EAP). PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. LAUDO TÉCNICO PORMENORIZADO QUE INDICOU A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO E CONSEQUENTE ACOMPANHAMENTO PELA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DESTA INSTITUIÇÃO. ADEMAIS, HOUVE O ESVAZIAMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL EM RAZÃO DA INCLUSÃO SUPERVENIENTE DO AGRAVADO EM PROGRAMA DE ALTA PROGRESSIVA E REABILITAÇÃO SOCIAL DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO EM QUE INTERNADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012086
Terceira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000112-13.2013.8.24.0052 - Porto União
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Tiago Davi Schmitt (Promotor)
Apdo/Apte : Israel Alves da Silva
Advogado : Marcos Danilo Berejuck (27810/SC)
Advogado : Felipe Scaramella de Azevedo Cunha (36164/SC)
Apelado : Marcello Pedroso da Rosa
Advogado : Helio de Macedo Kruljac (29789/SC)
Interessado : Maicon Zatorski
Interessado : Fábio Felipe de Campos
APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE E GRAVE (ART. 129, CAPUT, E ART. 129, §1º, INCISO I, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA

DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO E POR NÃO TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. NA DOSIMETRIA, PEDIDOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, INCISO III, "E", E ART. 66, DO CP. POSTULADA, AINDA, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU QUE FOI ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE TER PRATICADO HOMICÍDIO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 14 DA LEI 10.826/03. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO PARCIALMENTE, RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E AMBOS DESPROVIDOS.1. Não prosperam as teses absolutórias quando o acervo probatório, formado pela prova testemunhal colhida na fase inquisitiva e em juízo, somada às palavras das vítimas e aos laudos periciais, é suficiente para sedimentar um juízo de condenação. Situação de briga generalizada, em que o grau de participação e envolvimento do réu foi bem identificado pelas testemunhas.2. Não comporta conhecimento o pedido de providência ou benesse já constante da sentença recorrida por ausência de interesse recursal. Não conhecidos os pleitos de fixação da pena-base no mínimo legal e de concessão da suspensão condicional da pena.3. Na segunda etapa da dosimetria, além de não se verificar no caso qualquer indício de menor reprovabilidade do réu a justificar a incidência de atenuante inominada, não seria possível a modificação das reprimendas impostas, pois incabível a condução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase dosimétrica, face à vigente vedação contida no verbete sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça.4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando os delitos são cometidos com violência à pessoa, em razão do impedimento legal insculpido no art. 44, inciso I, do Código Penal.5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "restando o agente absolvido quanto ao crime-fim, viável sua condenação quanto ao crime-meio diante da inexistência de normas penais simultaneamente incidentes sob os fatos delituosos, situação que afasta, por si só, a aplicação do princípio da consunção" (Min.ª Maria Thereza de Assis Moura). Mantida a absolvição por outro fundamento.6. Considerando que a tipicidade de uma conduta encerra a inserção dela, de fato, em um tipo penal mediante o que é narrado, pedido e provado nos autos pela acusação, e como nada disso ocorreu no caso, não há como decretar a condenação do réu nas penas do art. 14 da Lei n. 10.826/03.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da defesa de Israel Alves da Silva, conhecer do recurso da acusação e negar-lhes provimento, determinando-se que o Juízo a quo intime o acusado para dar início ao cumprimento das condições da suspensão condicional da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

2.Apelação Criminal - 0000211-20.2018.8.24.0080 - Xanxerê
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apelante : Patrick Berté Teles
Advogado : Paulo Munaretti (7225/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Ana Cristina Boni (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CONDENAÇÃO POR ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP; ART. 244-B DO ECA E ART. 15 DA LEI N. 10.826/03, NA FORMA DO ART. 29 DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTE (POR JÁ SER CORROMPIDO) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (POR NÃO PORTÁ-LA). DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM A FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTE. Conforme o enunciado n. 500 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (DJe 28/10/2013).2. DISPARO DE ARMA DE FOGO. Conforme se extrai da jurisprudência do STJ: "Embora apenas o corréu tenha efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ou seja, não obstante a arma estivesse na responsabilidade transitória de apenas um dos agentes, não há como afastar a responsabilidade comum, porquanto está evidente que o recorrido, consciente e voluntariamente, concorreu para o evento criminoso" (STJ, REsp n. 1.496.199/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje em 18/6/2015).3. FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. Conforme orientação do enunciado n. 231 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Dje 15/10/1999). DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição e, de ofício, a complementação da verba honorária devida ao defensor dativo do Apelante no importe de R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição da respectiva certidão. Custas na forma da lei.

3.Apelação Criminal - 0000211-52.2018.8.24.0037 - Joaçaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Márcio Umberto Bragaglia
Apelante : Fabricio da Silva
Def. Público : Fernando Correa (Defensor Público de Sc)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Protásio Campos Neto (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, §4º, I, DO CP).. COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DO RESGATE DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (MAUS ANTECEDENTES) E MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. BEM JUSTIFICADA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO NÃO OBSTANTE O QUANTUM DA PENA APLICADA, INFERIOR A QUATRO ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

4.Apelação Criminal - 0000321-51.2018.8.24.0037 - Joaçaba
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Márcio Umberto Bragaglia
Apelante : Valcir Félix
Def. Público : Alessandro Cantelli de Souza (defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Protásio Campos Neto (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. TRÁFICO DE DROGAS e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÃO RESPECTIVA. (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI N.º 10.826/03). SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE NARCOTRAFICÂNCIA E DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo do primeiro grau, a ser discutida após o trânsito em julgado da sentença. Recurso não conhecido no ponto.2. PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. Inviável a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes dos policiais civis, forma um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação do acusado. No caso de apreensão de arma de fogo com a numeração suprimida, e respectiva munição, aplica-se o art. 16, parágrafo único, inc. IV, o Estatuto do Desarmamento (artefato bélico de uso restrito). 3. DOSIMETRIA. Possível a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) para cada vetor com fundamento tanto na nocividade da droga apreendida (procedimento autorizado pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o qual inclusive prevê a preponderância de tal circunstância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal) e também quando identificada a presença de maus antecedentes. Desnecessário, em ambos os casos, fundamentação específica a respeito da fração eleita, porquanto fixadas na sentença em patamar comumente utilizado em casos como o presente (apreensão de 50 gramas de crack e 15 gramas de cocaína).
DECISÃO: à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

5.Apelação Criminal - 0000375-57.2018.8.24.0056 - Santa Cecília
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Elton Vitor Zuquelo
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Marta Fernanda Tumelero (Promotora de Justiça)
Apelado : Alexandre Mendes de Oliveira
Advogada : Erenita Guesser (21724/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. DENUNCIADO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, I, DO CP). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO-O POR ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA DESNECESSIDADE DE APREENSÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. São prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do CP (§2º-A, I, na atual redação) quando esta puder ser provada por outros meios de prova, como no caso: pela palavra firme e coerente da vítima nas fases policial e judicial. Recurso provido e sentença reformada no ponto.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a majorante de emprego de arma de fogo (inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal) e, por conseguinte, consolidar a pena do Apelado em: 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

6.Agravo de Execução Penal - 0000410-91.2019.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Débora Driwin Rieger Zanini
Agravante : Agnaldo de Jesus
Advogado : Thiago Turazzi Luciano (19508/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Jadson Javel Teixeira (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PAD, CONFIRMOU A PRÁTICA DE FALTA GRAVE E APLICOU AS SANÇÕES DE MANUTENÇÃO NO REGIME FECHADO, DECRETAÇÃO DE PERDA DE DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DE DATA-BASE. RECONHECIDA A FALTA DISCIPLINAR CONSISTENTE EM PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO DE SUBVERSÃO DA ORDEM COM INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES PREVISTOS NO ART. 39 DA LEP (ART. 50, INC. I, DA LEP). AFASTADA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. O PODER DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL RECAI SOBRE O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AO PODER JUDICIÁRIO CABE O CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA, QUE FEZ IRRETOCÁVEL CONTROLE DE LEGALIDADE, APLICANDO CORRETAMENTE AS SANÇÕES INCIDENTES NO CASO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA POR PRESUNÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade,conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

7.Apelação Criminal - 0000660-66.2017.8.24.0159 - Armazém
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apelante : Gian de Oliveira Lemes de Souza
Advogada : Daiane Vieira Figueredo (47619/SC)
Advogado : Edilson Garcia (15028/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA (PEDIDO GENÉRICO) E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1 - ADMISSIBILIDADE. O princípio da Dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido incólume, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF (STF, AgRgRMS n. 30.842, Min. Luiz Fux). Não conhecido pleito genérico de revisão da dosimetria.2 - NARCOTRAFICÂNCIA. Quando os elementos contidos nos autos de prisão em flagrante são corroborados em Juízo por declarações firmes e coerentes dos Policiais Militares que participaram da prisão do apelante, forma-se, em regra, um conjunto probatório sólido e suficiente para a formação do juízo de condenação.3 - DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A partir do presente julgamento, com a confirmação da condenação e o esgotamento das instâncias ordinárias, ante a atual orientação jurisprudencial do STF, que autoriza a imediata execução da pena imposta, o pleito fica esvaziado, pois superada a prisão cautelar. Julgado prejudicado o pedido.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, na extensão conhecida negar-lhe provimento e complementar a verba honorária devida à defensora dativa do apelante, Dra. Daiane Vieira

Figueiredo (OAB/SC n. 47.619) no importe de R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição da respectiva certidão, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição, prejudicado o pedido de recorrer em liberdade. Custas na forma da lei.

8.Apelação Criminal - 0000699-68.2017.8.24.0028 - Içara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Julia Trevisan de Toledo Barros (Promotora de Justiça)
Apelado : Leonardo Vieira Gonçalves
Advogado : Antônio Frederico Pruner Von Voigt Salfer (47936/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. PLEITOS DE REVISÃO DA DOSIMETRIA (FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO QUE O SEMIABERTO) E PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS NO FLAGRANTE EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. REGIME PRISIONAL. Em que pese o quantum de pena consolidada e a primariedade do apelado, o exame desfavorável do art. 59 do Código Penal, a variedade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (crack e maconha - art. 42 da Lei de Drogas), e ainda, a participação em organização criminosa, são fatores que não permitem a fixação de um regime inicial mais brando para o resgate inicial da pena, devendo ser aplicado o fechado à hipótese. 2. PLEITO DE PERDIMENTO DE BENS. A interpretação dos arts. 62 e 63 da Lei de Drogas conduz à conclusão de que inadmissível a restituição de bens e numerários amealhados com a prática da atividade criminosa, especialmente quando ausente nos autos prova de sua origem lícita - ônus da defesa.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para fixar o regime fechado para o regate inicial da pena, decretar o perdimento em favor da União do montante de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e demais bens aprendidos, e fixar honorários complementares ao defensor dativo em R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição da respectiva certidão, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

9.Apelação Criminal - 0000901-97.2016.8.24.0119 - Garuva
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apelante : Luis Antonio da Silva
Advogado : Ricardo Bretanha Schmidt (33356/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Joel Zanelato (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRELIMINAR. SUPOSTA NULIDADE PELO FATO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TER QUESTIONADO A DEFESA SE ESTA CONCORDAVA COM A EXIBIÇÃO DE UM DOCUMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 479 DO CPP, O QUE TERIA INFLUENCIADO O CORPO DE JURADOS. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E ERRO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PLEITOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE RESGATE DA REPRIMENDA E ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO. - A mera citação durante a Sessão Plenária da existência de documento não juntado ao feito no prazo previsto no art. 479 do CPP (sem se revelar o seu conteúdo), por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da solenidade, porquanto não demonstrada qualquer influência no ânimo dos jurados.- Só haverá novo julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for diametralmente oposta às provas coligidas nos autos, não havendo falar em nulidade quando é acolhida uma das teses apresentadas no processo (prática do crime de homicídio tentado, qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima), mormente quando tal versão é confirmada pelas provas orais e documentais produzidas nos autos. - É correto aplicar a fração mínima de 1/3 à causa especial de diminuição de pena, considerando-se que o iter criminis percorrido quase alcançou a consumação do delito.- Consoante posição firmada pela Seção Criminal e observada pela unanimidade das Câmaras deste Tribunal de Justiça, a remuneração do defensor dativo, nomeado após a declaração de inconstitucionalidade da LCE n. 155/97, deve ser fixada de forma equitativa e sem a obrigatória vinculação com a tabela de honorários da OAB/SC. Verba honorária arbitrada em consonância com as balizas adotadas pela maioria desta Corte, com atenção, portanto, ao disposto no 3º do CPP, no art. 85, §2º, do CPC/2015, no art. 49 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB e tomando, ainda, como parâmetro o valor obtido pela conversão em pecúnia do número de URHs que seria concedido na forma do Anexo Único da LCE n. 155/97. Recurso desprovido no ponto.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar, negar-lhe provimento, fixando-se o valor de R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), a título de complementação da verba honorária arbitrada na sentença ao defensor dativo, pela atuação em segundo grau, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

10.Apelação Criminal - 0001058-87.2018.8.24.0026 - Guaramirim
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apelante : Gilvane Moraes Borges
Advogado : Cleberson Junckes (33723/SC)
Advogada : Louise Karina Zimath (31990/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rafael Pedri Sampaio (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSUBSISTÊNCIA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES APREENDIDA, QUE DENOTA A EXTENSÃO DO COMÉRCIO APREENDIDO E A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF (STF, AgRgRMS n. 30.842, Min. Luiz Fux). 2. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena estabelecida no § 4.º do art. 33 da lei antidrogas quando demonstrado nos autos que o apelante dedicava-se à atividade criminosa com habitualidade, ainda que primário e de bons antecedentes. Na hipótese, tal informação

ressai da quantidade de entorpecentes apreendida (5.905,00 quilos de maconha), além de balança de precisão e aproximadamente R$ 1.000,00 em espécie, que denotam a extensão do comércio empreendido.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

11.Apelação Criminal - 0001094-72.2018.8.24.0045 - Palhoça
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Viviana Gazaniga Maia
Apelante : Rodrigo Farias
Advogado : Luiz Henrique de Sousa (47630/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rodrigo Millen Carlin (Promotor)
Interessado : Jaqueline Rodrigues dos Santos
Advogado : Luiz Henrique de Sousa (47630/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CONDENADO POR ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PEDIDOS DE: ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA MAIOR DE 60 ANOS (ART. 61, II, H, DO CP) E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME TABELA DA OAB/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não há falar em insuficiência de provas da autoria delitiva quando o agente é detido no local dos fatos, logo após a prática delitiva, e prontamente reconhecido pela vítima como um dos autores do crime, sendo tal fato confirmado em Juízo.II. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582 do STJ, dj 19/09/2016).III. AGRAVANTE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. Por ser a agravante do art. 61, inciso II, "h", do Código Penal, de natureza objetiva, a sua incidência independe da prévia ciência pelo agente da idade da vítima, bem como da comprovação da vulnerabilidade desta, a qual é presumida.IV. HONORÁRIOS COMPLEMENTARES CONFORME TABELA DA OAB. Consoante posição firmada pela Seção Criminal e observada pela unanimidade das Câmaras deste Tribunal de Justiça, a remuneração do defensor dativo, nomeado após a declaração de inconstitucionalidade da LCE n. 155/97, deve ser fixada de forma equitativa e sem a obrigatória vinculação com a tabela de honorários da OAB/SC. Verba honorária arbitrada em consonância com as balizas adotadas pela maioria desta Corte, com atenção, portanto, ao disposto no 3º do CPP, no art. 85, §2º, do CPC/2015, no art. 49 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB e tomando, ainda, como parâmetro o valor obtido pela conversão em pecúnia do número de URHs que seria concedido na forma do Anexo Único da LCE n. 155/97. Recurso desprovido no ponto.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, fixando-se o valor de R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) a título de complementação da verba honorária arbitrada na sentença ao Defensor Dativo, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

12.Apelação Criminal - 0001269-78.2015.8.24.0075 - Tubarão
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Guilherme Mattei Borsoi
Apte/Apdo : Leonardo Matheus da Rocha
Advogado : Henrique Falchetti da Silva (33194/SC)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes (Promotora)
APELAÇÕES CRIMINAIS (RÉU PRESO). TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, EMPREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE SURPRESA, E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, INCS. II, III E IV, E ART. 211, AMBOS DO CP). CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA SOMENTE QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. INSURGÊNCIAS SOMENTE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PLEITO ACUSATÓRIO PELA EXASPERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA A VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME À PROPORÇÃO DE, NO MÍNIMO, 2/6. PLEITO DEFENSIVO PELO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS, OU PELA MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA A VALORAÇÃO DA MODULAR CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA 1/6. SEGUNDA FASE. PLEITO DEFENSIVO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA VALORAR A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS QUESITOS RELATIVOS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.- Inexistindo previsão sobre a fração a ser aplicada no caso da valoração negativa de vetor do art. 59 do CP, sendo, portanto, de análise subjetiva do Juiz a escolha do quantum a ser utilizado, mostra-se correto o aumento da pena base no patamar de 1/12 (um doze avos), para a modular circunstâncias do crime, haja vista que devidamente fundamentada. Pena-base mantida.- A adoção de fração superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena é possível mediante fundamentação específica. - É cediço que a reforma processual penal (Lei n. 11.689/08) alterou a sistemática anteriormente em vigor, "já que os jurados não são mais indagados sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes, cabendo a decisão sobre a sua incidência (ou não) ao juiz presidente no momento da fixação da pena". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 5. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2018, p. 1.443). In casu, para que não houvesse nenhuma mácula procedimental (tendo em vista que as atenuantes foram objeto dos debates) o Juiz Presidente achou prudente quesitar aos jurados, haja vista a existência de discussão doutrinária acerca da necessidade (ou não) de quesitação de atenuantes quando expressamente requeridas durante os debates.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

13.Apelação Criminal - 0001540-05.2018.8.24.0036 - Pomerode
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Bernardo Augusto Ern
Apelante : Thiago de Borba
Advogado : Eduardo Morriesen (28921/SC)
Apelante : Emerson Marcilio Rodrigues
Advogado : Eduardo Morriesen (28921/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : José Renato Côrte (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. UM DELES PRESO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TODOS CONDENADOS POR FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 155, §4º, IV, DO CP E ART. 244-B, DO ECA, NA FORMA DO ART. 70 DO CP). UM DOS RÉUS CONDENADO POR RESISTÊNCIA EM CONCURSO MATERIAL COM OS DEMAIS (ART. 329, CAPUT, DO CP, NA

FORMA DO ART. 69, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA IDADE DO ADOLESCENTE. EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. As provas dos autos indicam relação próxima entre os acusados e o adolescente, além de um deles ser primo do corrompido, demonstrando que tinham ciência da sua idade. II. DA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESOBEDIÊNCIA. O conjunto probatório, notadamente os depoimentos dos policiais, demonstra de forma harmônica que o apelante tentou resistir à ordem de prisão em flagrante mediante violência, já que investiu contra um dos policiais, oportunidade em que o outro realizou os disparos de elastômero. Assim, uma vez empregada a violência, resta evidenciado que o apelante realizou os elementos do crime de resistência, incorrendo em conduta típica, o que impede a sua absolvição, bem como a desclassificação dessa conduta para o delito de desobediência.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

14.Apelação Criminal - 0001573-97.2015.8.24.0036 - Jaraguá do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Anna Finke Suszek
Apelante : Lauri José Correa
Def. Público : Sidney Hideo Gomes (Defensor Publico)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Márcio Cota (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, NA FORMA TENTADA E CRIME CONEXO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, § 2º, INC. IV, C/C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, AMBOS DO CP E ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E ERRO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Só haverá novo julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for diametralmente oposta às provas coligidas nos autos, não havendo falar em nulidade quando é acolhida uma das teses apresentadas no processo (prática de dois crimes de homicídio tentado, qualificado pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas), mormente quando tal versão é confirmada pelas provas orais e documentais produzidas nos autos. - É correto aplicar a fração mínima de 1/3 à causa especial de diminuição de pena (em relação a um dos ofendidos), considerando-se que o iter criminis percorrido quase alcançou a consumação do delito.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

15.Apelação Criminal - 0001604-35.2017.8.24.0073 - Timbó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Alexandre Daura Serratine (Promotor)
Apelado : Geovane Dequado Postiger
Advogado : Allan Henrique Demarch (36889/SC)
Apelado : Joilson Macedo de Assis
Advogada : Dayze Soares Xavier (44620/SC)
Apelado : João Marcos Vierne
Advogada : Gabriella Ferreira Moser (50092/SC)
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS RÉUS (UM PRESO). TODOS DENUNCIADOS POR ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO UM DELES POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ABSOLVENDO OS DEMAIS. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS TRÊS RÉUS PELO ROUBO DESCRITO NA INICIAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação não está baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa, mas também em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. II. Nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, para apreciação da confissão, o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se há compatibilidade e concordância entre estas. III. Na hipótese, considerando que a confissão extrajudicial de um dos acusados (quanto aos três réus e descrevendo todo o modus operandi) apresentou plena compatibilidade com as demais provas do processo, em especial: as palavras firmes e coerentes das vítimas nas fases policial e judicial, imagens das câmaras de segurança do local, informações obtidas pelo serviço de inteligência, depoimentos judiciais dos policiais envolvidos e contradições das versões apresentadas pelos acusados (acerca de informações elementares), impõe-se a reforma da sentença para condená-los pelo roubo descrito na inicial, não havendo ofensa aos artigos 155 e 197 do CPP, nos termos supra mencionados. Recurso provido para reformar a sentença.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar os acusados João Marcos Viern e Joilson Macedo de Assis como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e, em relação ao acusado Geovane Dequado Postinger, para reconhecer a majorante de concurso de agentes, consolidando a pena de: (a) Geovane Dequado, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima; (b) João Marcos Vierne, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima e (c) Joilson Macedo de Assis, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, determinando-se a imediata execução das penas assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição e, de ofício, por complementar a verba honorária devida aos Defensores nomeados Dra. Dayze Soares Xavier, Dra. Gabriella Moser e Dr. Allan Henrique Demarch, cada qual no importe de R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição das respectivas certidões. Custas na forma da lei.

16.Apelação Criminal - 0001621-07.2016.8.24.0041 - Mafra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): André Luiz Lopes de Souza
Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rodrigo César Barbosa (Promotor de Justiça)
Apdo/Apte : Luiz Henrique Barbosa
Def. Público : Elcio Guerra Júnior (Defensor Público)
Apelado : Ederson Orlei Lourenço
Advogado : Clayton Alves Bertotto (33884/SC)
APELAÇÕES CRIMINAIS (RÉUS PRESOS). CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRÁFICO DE

DROGAS E CRIME DE FALSA IDENTIDADE. (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11343/06 E ART. 307 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DAS PARTES. ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO DENUNCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUBSISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS A SUPORTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO DA DEFESA DO SEGUNDO DENUNCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE E DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. NARCOTRAFICÂNCIA. A fragilidade do conjunto probatório quanto à autoria do crime de tráfico de entorpecentes (apesar de fortes indícios), incutindo no julgador dúvida razoável acerca da responsabilidade penal do réu pelos fatos narrados na denúncia, impõe a invocação do princípio do in dubio pro reo e consequente manutenção da absolvição. 2. FALSA IDENTIDADE. Configura-se o delito previsto no art. 307 do Código Penal quanto o agente atribui-se falsa identidade no momento da detenção com o intuito de fugir à responsabilidade penal, não sendo o caso hipótese de atipicidade em razão do exercício da autodefesa. 3. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR. Poderão ser utilizadas como maus antecedentes as condenações atingidas pelo período depurador, ex vi do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. COMPENSAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte e nos Tribunais Superiores, muito embora se reconheça a possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tal compensação não se dá integralmente em se tratando de réu multirreincidente, devendo, pois, a agravante, prevalecer.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

17.Apelação Criminal - 0001711-32.2017.8.24.0024 - Fraiburgo
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apelante : Rafael Carvalho de Jesus
Advogada : Franciele Gianello (52706/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Roberta Trentini Machado Gonçalves (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA (RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO) E DA DOSIMETRIA DA PENA (FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO QUE O SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS), CÔMPUTO DA DETRAÇÃO E CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo do primeiro grau, a ser discutida após o trânsito em julgado da sentença. Recurso não conhecido no ponto.2. DETRAÇÃO. Segundo o entendimento consolidado por esta Câmara Criminal, não se conhece do pedido de detração com objetivo de progressão do regime de cumprimento da pena, visto que sua apreciação é de competência do Juízo da Execução. Recurso não conhecido no ponto. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena estabelecida no § 4.º do art. 33 da lei antidrogas quando demonstrado nos autos que o réu dedicava-se à atividade criminosa com habitualidade, ainda que primário e de bons antecedentes.4. REGIME PRISIONAL. A fixação do regime semiaberto para resgate inicial da reprimenda se justifica pelo quantum da pena consolidada. Na hipótese, o exame desfavorável do art. 59 do Código Penal (quantidade e nocividade dos entorpecentes - 894 gramas de maconha e 141 gramas de cocaína - art. 42 da Lei de Drogas) não permite a fixação de um regime inicial mais brando. Em tempo, consigna-se que, em casos como o presente, esta Terceira Câmara Criminal adota o regime fechado para o resgate inicial da pena. No entanto, em razão da ausência de recurso da acusação a respeito, excepcionalmente mantem-se o regime semiaberto eleito na sentença. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. Considerando o quantum da pena definitiva (art. 40, inc. I, CP), a substituição da pena corporal por restritiva de direito não se mostra adequada ao caso, valendo mencionar, em complemento, as circunstâncias judiciais negativas devidamente registradas na primeira fase da dosimetria da pena (art. 42 da Lei de Drogas e art. 59 do Código Penal), que denotam a extensão do comércio espúrio empreendido (art. 40, inc. III, do Código Penal).6. RECORRER EM LIBERDADE. A partir do presente julgamento, com a confirmação da condenação e o esgotamento das instâncias ordinárias, ante a atual orientação jurisprudencial do STF, que autoriza a imediata execução da pena imposta, o pleito fica esvaziado, pois superada a prisão cautelar. Julgado prejudicado o pedido.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição, prejudicado o pedido de recorrer em liberdade. Custas na forma da lei.

18.Apelação Criminal - 0002013-34.2018.8.24.0054 - Rio do Sul
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Cláudio Márcio Areco Júnior
Apelante : Némerson José Vitorino
Advogado : Valerio Ernestino Sens (9070/SC)
Apelante : Alisson dos Santos
Def. Público : Sérgio Renato de Mello (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fabrício Franke da Silva (Promotor)
APELAÇÕES CRIMINAIS (RÉUS PRESOS). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS EXCLUSIVOS DAS DEFESAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO, DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06, REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA (RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO), REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA (FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO QUE O FECHADO), DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA-TIPO E, POR FIM, CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSOS CONHECIDOS E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDOS NO MÉRITO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. Inexiste nulidade no procedimento de coleta de informações e dados telefônicos quando realizada com autorização judicial prévia, mediante indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e a imprescindibilidade da medida (quanto não puder ser produzida por outro meio) e, também, quando não verificado prejuízo às defesas acerca das provas oriundas dos autos de interceptação telefônica apensos aos autos principais, debatidos e confrontados no curso da ação penal. 2. JUÍZO DE

CONDENAÇÃO. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, CAPUT, LEI N.º 11.343/06. Quando os elementos contidos nos autos de prisão em flagrante são corroborados em Juízo por declarações firmes e coerentes dos Policiais Militares que participaram da prisão em flagrante dos apelantes, forma-se, em regra, um conjunto probatório sólido e suficiente para a formação do juízo de condenação. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena estabelecida no § 4.º do art. 33 da lei antidrogas quando demonstrado nos autos que os apelantes dedicavam-se à atividade criminosa com habitualidade, ainda que primário e de bons antecedentes. 4. REGIME PRISIONAL. Embora primário, o exame desfavorável do art. 59 do Código Penal, a quantidade e a nocividade do entorpecente apreendido (285 gramas de cocaína - art. 42 da Lei de Drogas) não permitem a fixação de um regime inicial mais brando que o fechado pra o resgate inicial da pena corporal. 5. PENA MULTA-TIPO. PLEITO DE REDUÇÃO. Considerando que a multa integra preceito secundário do crime previsto no art. 33, caput da Lei de Drogas, a sua aplicabilidade e a sua valoração não ficam a cargo da discricionariedade do Poder Judiciário. No mais, a lei viabiliza o parcelamento no Juízo de Execução (art. 169 da Lei n.º 7.210/1984). 6. DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A partir do presente julgamento, com a confirmação da condenação e o esgotamento das instâncias ordinárias, ante a atual orientação jurisprudencial do STF, que autoriza a imediata execução da pena imposta, o pleito fica esvaziado, pois superada a prisão cautelar. Julgado prejudicado o pedido.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos e, afastada a preliminar arguida especificamente pela defesa de Alisson dos Santos, negar-lhes provimento, determinando-se a imediata execução das penas assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição, prejudicado o pedido de recorrer em liberdade formulado por Némerson José Vitorino. Custas na forma da lei.

19.Apelação Criminal - 0002072-63.2018.8.24.0008 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Juliano Rafael Bogo
Apelante : Gabriel Ribeiro dos Santos
Advogado : Ricardo Alexandre Deucher (15796/SC)
Advogada : Daisy Cristine Neitzke Heuer (14909/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ana Carolina Ceriotti (Promotora de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TESE ÚNICA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inviável a desclassificação da tentativa de latrocínio para o delito de roubo majorado quando há comprovação de que o acusado tinha a intenção de matar ou, por suas ações, assumiu o risco de fazê-lo, para subtrair coisa alheia móvel. Na hipótese, o animus necandi restou devidamente comprovado pelo relato das vítimas e dos policiais envolvidos, todos harmônicos no sentido de que o acusado disparou em direção a uma das vítimas por duas vezes.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

20.Apelação Criminal - 0002164-53.2018.8.24.0004 - Araranguá
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Apelante : Moisés Oliveira de Andrade
Advogado : Douglas Nagel Duminelli (41285/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Guilherme Luiz Dutra (Promotor de Justiça)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E À FAUNA. TRÁFICO DE DROGAS E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ANIMAIS SILVESTRES (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 E 29, § 1.º, INC. III, DA LEI N.º 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, PLEITO DE REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA (RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO) E DA DOSIMETRIA DA PENA (FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS). ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS VOLTADAS À ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 29 DA LEI 9.605/98, RECONHECIMENTO DA BENESSE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS E DE INCIDÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONHECIDAS POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEMAIS MATÉRIAS CONHECIDAS E DESPROVIDAS, EXCETO QUANTO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. 1. ADMISSIBILIDADE. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF (STF, AgRgRMS n. 30.842, Min. Luiz Fux).2. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, CAPUT, LEI N.º 11.343/06. Quando os elementos contidos nos autos de prisão em flagrante são corroborados em Juízo por declarações firmes e coerentes dos Policiais Militares que participaram da prisão do apelante, forma-se, em regra, um conjunto probatório sólido e suficiente para a formação do juízo de condenação.3. REGIME PRISIONAL. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, assim como o quantum de pena consolidada (exame desfavorável do art. 59 do Código Penal), não se mostra viável a fixação de regime menos gravoso que o fechado para o resgate inicial da pena. 4. HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. Faz jus aos honorários recursais previstos no art. 85, §§ 1.º e 11, do Código de Processo Civil de 2015, o defensor que interpõe recurso contra sentença publicada na vigência do novo Código.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer parte do recurso e, na extensão conhecida, dar-lhe provimento tão somente para complementar a verba honorária devida ao defensor dativo do réu/apelante no importe de R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição da respectiva certidão, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

21.Apelação Criminal - 0002204-55.2011.8.24.0012 - Caçador
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Yannick Caubet
Apelante : J. P. J.
Advogado : Acir Oliskowski (7720/SC)
Advogado : Fabio Maciel Jakymiu (30492/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : F. R. de M. J. (
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DO OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO

DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. Comete o crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, aquele que se apropria de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção em razão de ofício, emprego ou profissão. Na hipótese, considerando que os elementos informativos e as provas colhidas demonstram que o acusado recebeu o veículo da vítima na condição de revendedor e, mesmo após a revendedora fechar e ter sido procurado pela vítima, não o devolveu, agindo como se fosse dono do automóvel e inclusive o deixando na garagem de seus familiares, mantém-se a condenação. 2. REPARAÇÃO DE DANOS. Mostra-se adequada a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) quando o pedido foi formulado na denúncia, bem como reiterado em alegações finais, e o valor arbitrado restou devidamente comprovado nos autos (in casu: pela palavra da vítima e testemunhas, bem como prova documental), observados o contraditório e a ampla defesa.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

22.Recurso Em Sentido Estrito - 0003457-53.2018.8.24.0135 - Navegantes
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Kariny Zanette Vitória (Promotora de Justiça)
Recorrente : G. P. dos S.
Advogado : Christiano Arboitte Cruspeire (19757/SC)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O CRIME CONTRA A VIDA COMO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- A pronúncia encerra em si um juízo de viabilidade da acusação, ato por meio do qual o Magistrado, em fundamentação propositalmente comedida: a) afirma a existência de prova quanto à ocorrência do crime investigado; b) destaca os indícios de autoria pelo réu; e c) relata as circunstâncias em que supostamente o delito se deu. Restringindo-se esse ato a um "mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri" (AgRg no AREsp 895.451/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2017), eventual dúvida resolve-se contra o réu e a favor da sociedade.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

23.Agravo de Execução Penal - 0003855-48.2018.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Juliano Schneider de Souza
Agravante : Luan Pontes Souza
Advogado : Jackson da Silva Matos (43603/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : James Faraco Amorim (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO APENADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA POR SE TRATAR DE PRESO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA ACUSAÇÃO OBJETIVANDO O AUMENTO DAS PENAS. BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA E FINALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE RESGUARDO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE EXCEÇÃO (CPP, ART. 312). DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

24.Embargos de Declaração - 0004359-06.2018.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gustavo Henrique Aracheski
Embargante : Max Willian Ferreira
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Público : Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Hélio Sell Júnior (Promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA EM RELAÇÃO À SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA (POR TER SIDO ORAL) E À SUPOSTA DESPROPORÇÃO DA PENA IMPOSTA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL. JULGAMENTO CONFORME O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. ARTIGO 619 DO CPP. HIPÓTESES AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Por serem os embargos aclaratórios um recurso de fundamentação vinculada, o seu efeito devolutivo é restrito à argumentação relativa à existência dos vícios previstos no art. 619 do CPP, razão pela qual não é permitida a apresentação de argumentos outros tendentes à rediscussão do que foi julgado ou à inovação da matéria devolvida a conhecimento do Tribunal.- À defesa do réu não é dado inovar suas pretensões e seus argumentos em sede de embargos de declaração, sob a alegação de que matéria favorável ao acusado deve ser reconhecida de ofício. Ausente constrangimento ilegal no acórdão embargado, apto a autorizar o habeas corpus de ofício e, mesmo se presente a coação ilegal, a Câmara não teria competência para a concessão de ordem contra si mesma.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração.

25.Apelação Criminal - 0005123-91.2018.8.24.0005 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Luiz Octávio David Cavalli
Apelante : Elinton de Sousa Dario
Advogado : Carlos Alberto Lorenz (6633/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : José de Jesus Wagner (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CONDENADO POR ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, II, DO CP) E CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES (ART. 244-B DO ECA). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ADEMAIS, PEDIDO DE ABSORÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTES PELO ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM). POR FIM, PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A TABELA DA OAB/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não há falar em insuficiência de provas da autoria delitiva quando o acusado foi flagrado, momentos após o delito, na posse de parte da res furtiva (e próximo de onde

estava o simulacro empregado no crime) e reconhecido pelas vítimas, sem dúvidas, como sendo um dos autores do crime, tendo um dos adolescentes envolvidos admitido a autoria de todos em Juízo. II. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Conforme a teoria monista adotada pelo nosso ordenamento, havendo prévia convergência de vontades para a prática do roubo, a violência ou grave ameaça praticada por um dos autores se comunica aos demais, não havendo falar em participação de menor importância, sobretudo na hipótese: em que, por estar presente, o acusado causou maior temor às vítimas e teve papel fundamental na consumação delitiva. III. ABSORÇÃO DA CORRUPÇÃO DOS ADOLESCENTES PELO ROUBO MAJORADO (CONSUNÇÃO E VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos (AgRg no AREsp 1108658/BA, DJe 23/08/2017).IV. HONORÁRIOS COMPLEMENTARES CONFORME TABELA DA OAB. Consoante posição firmada pela Seção Criminal e observada pela unanimidade das Câmaras deste Tribunal de Justiça, a remuneração do defensor dativo, nomeado após a declaração de inconstitucionalidade da LCE n. 155/97, deve ser fixada de forma equitativa e sem a obrigatória vinculação com a tabela de honorários da OAB/SC. Verba honorária arbitrada em consonância com as balizas adotadas pela maioria desta Corte, com atenção, portanto, ao disposto no 3º do CPP, no art. 85, §2º, do CPC/2015, no art. 49 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB e tomando, ainda, como parâmetro o valor obtido pela conversão em pecúnia do número de URHs que seria concedido na forma do Anexo Único da LCE n. 155/97. Recurso desprovido no ponto.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, complementando-se a verba honorária devida ao defensor dativo do Apelante no importe de R$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a expedição da respectiva certidão e determinando-se a imediata execução das penas assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

26.Apelação Criminal - 0006115-74.2015.8.24.0064 - São José

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO

Juiz (a): Pedro Walicoski Carvalho

Apelante : G. L.

Advogada : Ariela Melo Rodrigues (40432/SC)

Apelado : M. P. do E. de S. C.

Promotor : Alexandre Wiethorn Lemos (Promotor)

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). VIAS DE FATO E LESÃO CORPORAL COMETIDAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 E ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO ÚNICO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME TABELA DA OAB/SC OU PELO TRABALHO DESEMPENHADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Consoante posição firmada pela Seção Criminal e observada pela unanimidade das Câmaras deste Tribunal de Justiça, a remuneração do defensor dativo, nomeado após a declaração de inconstitucionalidade da LCE n. 155/97, deve ser fixada de forma equitativa e sem a obrigatória vinculação com a tabela de honorários da OAB/SC. Verba honorária arbitrada em consonância com as balizas adotadas pela maioria desta Corte, com atenção, portanto, ao disposto no 3º do CPP, no art. 85, §2º, do CPC/2015, no art. 49 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB e tomando, ainda, como parâmetro o valor obtido pela conversão em pecúnia do número de URHs que seria concedido na forma do Anexo Único da LCE n. 155/97. Ademais, honorários advocatícios que se mostraram condizentes e adequados com o trabalho desempenhado pela defensora nomeada. Recurso desprovido.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

27.Apelação Criminal - 0007019-13.2017.8.24.0036 - Jaraguá do Sul

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO

Juiz (a): Anna Finke Suszek

Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Belmiro Hanisch Júnior (Promotor)

Apdo/Apte : João Gabriel da Silva Dias

Def. Público : Sidney Hideo Gomes (Defensor Publico)

Apte/Apdo : Kelvin Lopes dos Santos

Def. Público : Sidney Hideo Gomes (Defensor Publico)

APELAÇÕES CRIMINAIS (RÉU PRESO). CRIME CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO), TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA (ARTS. 33 E 35, C/C ART. 40, INC. VI, TODOS DA LEI ANTIDROGAS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECURSO DAS PARTES. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. PLEITO CONDENATÓRIO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE E ÂNIMO ASSOCIATIVO NÃO COMPROVADOS ESTREME DE DÚVIDAS. DÚVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO. APELO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO NA DECRETAÇÃO DA REVELIA. INSUBSISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DO JUÍZO. EXEGESE DOS ARTS. 367 E 565 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO (TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO) E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA (FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO). RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO NO MÉRITO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. Nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, a ação penal prosseguirá sem a presença do acusado que, apesar de citado, deixa de informar ao juízo seu endereço atualizado para comunicação de comparecimento de atos processuais. Preliminar rejeitada. 2. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT, LEI N.º 11.343/06). Quando os elementos contidos nos autos de prisão em flagrante são corroborados em Juízo por declarações firmes e coerentes dos Policiais que participaram do flagrante, forma-se, em regra, um conjunto probatório sólido e suficiente para a formação do juízo de condenação.3. ASSOCIAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 35, CAPUT, DA LEI DE DROGAS). A fragilidade do conjunto probatório quanto à autoria do crime de associação ao tráfico de drogas, em especial quanto ao elemento subjetivo do tipo específico (consistente no ânimo de caráter estável e duradouro entre o apelante e uma adolescente na prática da narcotraficância), a incutir no julgador dúvida razoável acerca da responsabilidade penal do réu pelos fatos narrados na denúncia, impõe a invocação do princípio do in dubio pro reo e a consequente manutenção da absolvição.4. REGIME PRISIONAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Apesar do quantum de pena aplicada (1 ano) e do exame favorável do art. 59 do Código Penal, a reincidência em prática de crime doloso não permite a fixação de um regime inicial mais brando que o semiaberto na hipótese.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela acusação, negar-lhe provimento, conhecer do recurso interposto pela defesa e, afastada a preliminar, negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

28.Agravo de Execução Penal - 0008155-95.2018.8.24.0008 - Brusque
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Josmael Rodrigo Camargo
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Patrícia Dagostin Tramontin (Promotora de Justiça)
Agravado : Wesley Alexandre dos Santos
Advogada : Rosane Terezinha Zucki (12820/SC)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGADO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ART. 83, III, DO CP. PLEITO RECURSAL DESACOLHIDO. INVOCADA FALTA GRAVE OCORRIDA HÁ MAIS DE UM ANO DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIAS DE NOVAS FALTAS. HISTÓRICO ANTERIOR DE CUMPRIMENTO DA PENA QUE TAMPOUCO TRAZ ELEMENTOS QUE AUTORIZEM CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. PASSAGEM DO TEMPO DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEM MÁCULAS, QUE CONFIRMA A ASSIMILAÇÃO PELO APENADO DO CARÁTER EDUCATIVO DA SANÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: à unanimidade,conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

29.Apelação Criminal - 0008715-60.2016.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Denise Helena Schild de Oliveira
Apte/Apdo : Mauricio de Oliveira Serpa
Def. Público : Lucas de Oliveira Mussi (Defensor Público)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Analú Librelato Longo (Promotora)
APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS (UM PRESO). AMBOS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL), BEM COMO PELA CORRUPÇÃO DE UM ADOLESCENTE (ART. 244-B DO ECA). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO UM DELES PELO ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E ABSOLVENDO O SEGUNDO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE ÀS MAJORANTES E CÔMPUTO DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não há falar em insuficiência probatória quando os elementos informativos e as provas colhidas nos autos, analisados em conjunto, formam um conjunto probatório suficiente para embasar a condenação. Na hipótese, o acusado: a) foi flagrado, momentos após o delito, no interior do veículo utilizado para a prática do roubo (onde inclusive foi localizada a res furtiva), b) empreendeu fuga ao avistar os policiais e c) após detido, foi prontamente reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do delito, estando tais fatos confirmados pelos depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo. 2. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE ÀS MAJORANTES. Conforme o enunciado n. 443 da súmula da jurisprudência do STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Na hipótese, considerando que a fração arbitrada (2/5) se mostrou adequada e sua fundamentação não se limitou à mera indicação do número de majorantes, não há alterações a serem feitas. 3. CÔMPUTO DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. Nos termos dos artigos 66, III, "b", e artigo 112 da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução decidir sobre a progressão do regime, que, além do quantum da pena, deve considerar o comportamento carcerário. Assim, tratando-se de matéria afeta ao Juízo da Execução, não merece conhecimento o pedido de detração para fins de progressão de regime. Recurso não conhecido no ponto. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO SEGUNDO RÉU PELA PRÁTICA DO ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ALEGADA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Consideram-se suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas quando os elementos informativos e as provas colhidas no processo demonstram que o acusado, na condução de veículo automotor, levou os comparsas (ambos armados) até o local do crime, aguardou eles retornarem com a res furtiva e, após, saiu em disparada, sendo que, ao sinal de parada da viatura, acelerou o veículo e saiu correndo juntamente com os corréus, não apresentando qualquer justificativa plausível para tanto, mas, ao contrário, trazendo versões absolutamente contraditórias e fantasiosas. Recurso provido no ponto. DECISÃO: à unanimidade: a) não conhecer do recurso da Defesa no que toca ao pedido de progressão de regime, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e b) conhecer do recurso da Acusação e dar-lhe integral provimento para condenar o acusado Rodrigo dos Reis Fontoura pela prática do roubo descrito na inicial (157, §2º, I e II, do Código Penal), condenando-o à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima, determinando-se a imediata execução das penas assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

30.Embargos de Declaração - 0010383-86.2014.8.24.0039/50000 - Lages
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Jean Everton da Costa
Embargante : Jessé Augusto Boel Varela
Def. Público : Volnei Loreno Hasse (Defensor Público)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Carlos Henrique Fernandes (Promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA NO ACÓRDÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL. JULGAMENTO CONFORME O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. ARTIGO 619 DO CPP. HIPÓTESES AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Por serem os embargos aclaratórios um recurso de fundamentação vinculada, o seu efeito devolutivo é restrito à argumentação relativa à existência dos vícios previstos no art. 619 do CPP, razão pela qual não é permitida a apresentação de argumentos outros tendentes à rediscussão do que foi julgado ou à inovação da matéria devolvida a conhecimento do Tribunal.- À defesa do réu não é dado inovar suas pretensões e seus argumentos em sede de embargos de declaração, sob a alegação de que matéria favorável ao acusado deve ser reconhecida de ofício. DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração.

31.Apelação Criminal - 0010700-45.2017.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Ana Karina Arruda Anzanello
Apelante : Cleiton Cezar Miranda Bartolamei
Advogado : Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Moacir José Dal Magro (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO DELITO, DE REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA (RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO) E DA DOSIMETRIA DA PENA (FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO QUE O FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. JUÍZO DE CONDENAÇÃO. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, CAPUT, LEI N.º 11.343/06. Quando os elementos contidos nos autos de prisão em flagrante são corroborados em Juízo por declarações firmes e coerentes dos Policiais Militares que participaram da prisão do apelante, forma-se, em regra, um conjunto probatório sólido e suficiente para a formação do juízo de condenação.2. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena estabelecida no § 4.º do art. 33 da lei antidrogas quando demonstrado nos autos que o apelante é reincidente, ainda que inexistente provas de que se dedicava à atividade criminosa com habitualidade ou, ainda, que integrasse organização criminosa. 3. REGIME PRISIONAL. Embora favorável o exame do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria da pena, o apelante é reincidente, e traficava droga de altíssimo poder nocivo (crack), fatores que não permitem a fixação de um regime inicial mais brando que o fechado. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. Considerando o quantum da pena, o fato de o entorpecente comercializado possuir alto poder lesivo à saúde e, ainda, a reincidência em crime doloso, não merece guarida o pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos em razão do não implemento dos requisitos enumerados no art. 40, incs. I e III, do Código Penal.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, determinando-se a imediata execução da pena assim que esgotados os recursos cabíveis neste grau de jurisdição. Custas na forma da lei.

32.Agravo de Execução Penal - 0010748-67.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Gian Carlos Garbin
Advogada : Taivana Franciele Perini (45030/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APENADO FLAGRADO NA POSSE DE APARELHO CELULAR NO SERVIÇO EXTERNO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PAD, RECONHECEU FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (ART. 50, INC. VII, LEP) E APLICOU AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI (REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DE DATA-BASE E PERDA PROPORCIONAL DE DIAS REMIDOS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Segundo a LEP, o poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade é exercido pelo Diretor do estabelecimento prisional (art. 47), de modo que apenas a ele cumpre apurar a conduta faltosa do apenado, mediante a instauração de procedimento administrativo (art. 59). O exercício do poder disciplinar pela autoridade administrativa abrange: a) a apuração do fato; b) a subsunção dele à norma (definindo-se a natureza da infração); c) e, ato seguinte, a aplicação das sanções disciplinares. Em paralelo, ao Juiz da Execução Penal cabe: a) no caso de infração de natureza grave, aplicar sanções que a lei prevê como de sua privativa competência (art. 48, par. único); e b) realizar o inafastável controle de legalidade da atuação administrativa. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp 1378557/RS. Súmula n. 533. II - Ao Juiz da Execução Penal não é permitido reexaminar o mérito administrativo (que é o próprio reconhecimento da falta), pois tal providência configuraria adentrar em matéria de atribuição exclusiva do Diretor do presídio (exceção feita apenas para o caso de, no exercício do controle de legalidade, se constatar a necessidade de intervenção para afastar vícios e resguardar direitos). III - No caso concreto, foi atribuída ao reeducando a prática de falta grave (posse de aparelho celular), que foi devidamente apurada e comprovada no procedimento administrativo n. 204/2018. PAD homologado e infração disciplinar confirmada (art. 50, VII, da LEP). Juízo a quo que, em decisão apoiada em fundamentação concreta e idônea, realizou irretocável exame de legalidade do procedimento, aplicando as sanções de forma correta e proporcional.IV - É irrelevante a circunstância de o flagrante do detento na posse do aparelho de telefone celular ter ocorrido fora da unidade prisional. O reeducando no desempenho de serviço externo, se sujeita às mesmas regras de disciplina observadas intramuros, sendo da própria lógica do sistema que se lhe exija a estrita e rigorosa observância, à medida que for avançando sua reintegração harmônica na sociedade, apesar da menor rigidez do regime em que se encontra.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

33.Agravo de Execução Penal - 0010929-68.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Andre Carlos Ferreira Doval
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público) (64449/RS)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA AO CASO PARA ESPERAR JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. LEI N. 13.654/2018. ROUBO PRATICADO COM ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, tratando-se de hipótese de abolitio criminis, é de rigor a aplicação imediata da novatio legis in mellius para exclusão da majorante por emprego de arma nos casos de roubo praticados com uso de arma branca. Jurisprudência da Corte Superior e desta Corte. - Não pode o Magistrado postergar a análise da aplicação da lei penal mais benéfica já em vigor em razão da existência de incidente cuja instauração surte efeitos apenas inter partes no bojo do feito em que suscitado. Arguição de inconstitucionalidade, ademais, que já foi julgada improcedente (pendente publicação do acórdão).
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Juízo a quo aprecie a questão relativa à aplicação do art. 4º da Lei n. 13.654/2018 ao caso. Custas na forma da lei.

34.Agravo de Execução Penal - 0011315-98.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Renato Rodrigues
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público) (64449/RS)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA AO CASO PARA ESPERAR JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE POR ESTA CORTE. LEI N. 13.654/2018. ROUBO PRATICADO COM ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, tratando-se de hipótese de abolitio criminis, é de rigor a aplicação imediata da novatio legis in mellius para exclusão da majorante por emprego de arma nos casos de roubo praticados com uso de arma branca. Jurisprudência da Corte Superior e desta Corte. - Não pode o Magistrado postergar a análise da aplicação da lei penal mais benéfica já em vigor em razão da existência de incidente cuja instauração surte efeitos apenas inter partes no bojo do feito em que suscitado. Arguição de inconstitucionalidade, ademais, que já foi julgada improcedente (pendente publicação do acórdão).
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o Juízo a quo aprecie a questão relativa à aplicação do art. 4º da Lei n. 13.654/2018 ao caso. Custas na forma da lei.

35.Recurso Em Sentido Estrito - 0011784-03.2016.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gabriela Sáilon de Souza Benedet
Recorrente : Dyckyson James dos Santos
Def. Pública : Fernanda Mambrini Rudolfo (Defensora Pública)
Recorrido : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Affonso Ghizzo Neto (Promotor)
Interessado : Deumax dos Santos
Interessado : Márcia Aparecida dos Santos
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGADA NULIDADE DE INTERROGATÓRIO POLICIAL. NO MÉRITO, PRETENDIDA DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O CRIME CONTRA A VIDA QUALIFICADO COMO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO.- Não configura nulidade a realização de interrogatório policial em momento posterior ao recebimento da denúncia, especialmente considerando que a oitiva foi realizada a pedido do Ministério Público, por requerimento de diligência complementar deduzido ainda na fase investigativa e que o ato se tratou de uma segunda oitiva do indivíduo. Não demonstrado, ainda, o descumprimento de garantia ou direito do investigado.- A pronúncia encerra em si um juízo de viabilidade da acusação, ato por meio do qual o Magistrado, em fundamentação propositalmente comedida: a) afirma a existência de prova quanto à ocorrência do crime investigado; b) destaca os indícios de autoria pelo réu; e c) relata as circunstâncias em que supostamente o delito se deu. Restringindo-se esse ato a um "mero reconhecimento de justa causa para a fase do júri" (AgRg no AREsp 895.451/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2017), eventual dúvida resolve-se contra o réu e a favor da sociedade.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

36.Agravo de Execução Penal - 0013340-39.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Cláudia Ribas Marinho
Agravante : David José Peicher Bonfanti
Advogado : Bruno Eduardo Schmidt (31560/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geruza Isoton (Promotora)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO APENADO (À ÉPOCA, RECOLHIDO NO REGIME FECHADO) CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ALEGADA DOENÇA CONTAGIOSA E GRAVE, QUE NÃO ESTARIA RECEBENDO TRATAMENTO ADEQUADO NO ERGÁSTULO (HANSENÍASE). INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS DOS AUTOS A EVIDENCIAREM QUE O APENADO É PORTADOR DE DOENÇA (NO MOMENTO) SEM GRAVIDADE, QUE VEM SENDO ADEQUADAMENTE TRATADA, APESAR DA RESISTÊNCIA DESTE EM SE SUBMETER ÀS RECOMENDAÇÕES MÉDICAS. NOTICIADO COMPORTAMENTO PROPOSITAL TENDENTE À AGRAVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. POSTERIOR PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

37.Agravo de Execução Penal - 0013575-51.2018.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Agnaldo Pedroso
Advogada : Marina Isolani (20207/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MANIFESTA INSUBSISTÊNCIA DA TESE DEFENDIDA, QUE CONTA O LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ENTRE AS DATAS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, IGNORANDO O IMPORTANTE MARCO INTERRUPTIVO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

38.Agravo de Execução Penal - 0013807-18.2018.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Cláudia Ribas Marinho
Agravante : Julio Henrique dos Santos Ricardo
Def. Pública : Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geruza Isoton (Promotora)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA. INSUBSISTÊNCIA. ART. 83, III, CP. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO SEGUIDO DE FUGA POR SEIS MESES. CONDUTA QUE EVIDENCIOU A INCAPACIDADE DE O APENADO LIDAR COM O ABRANDAMENTO DE SEU REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DO PRESSUPOSTO SUBJETIVO DO BOM COMPORTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade,conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

39.Embargos de Declaração - 0014781-45.2015.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO

Juiz (a): César Otávio Scirea Tesseroli
Embargante : Carlos Alberto Carlini
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Público : Francisco Guerrera Neto (Defensor Público)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Nazareno Bez Batti (Promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL. JULGAMENTO CONFORME O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. ARTIGO 619 DO CPP. HIPÓTESES AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Por serem os embargos aclaratórios um recurso de fundamentação vinculada, o seu efeito devolutivo é restrito à argumentação relativa à existência dos vícios previstos no art. 619 do CPP, razão pela qual não é permitida a apresentação de argumentos outros tendentes à rediscussão do que foi julgado ou à inovação da matéria devolvida a conhecimento do Tribunal.- À defesa do réu não é dado inovar suas pretensões e seus argumentos em sede de embargos de declaração, sob a alegação de que matéria favorável ao acusado deve ser reconhecida de ofício.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração.

40.Agravo de Execução Penal - 0016122-04.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : Jonathan Francisco
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR FALTAS DISCIPLINARES. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE ACOLHEU JUSTIFICATIVA PARA FUGA E ENTENDEU INSUFICIENTE A PROVA PARA O RECONHECIMENTOS DOS ATOS DE DESRESPEITO E INDISCIPLINA. DECISÃO REFORMADA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS HOMOLOGADOS. INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE CONFIRMADAS. DETERMINADO RETORNO AO JUÍZO A QUO PARA QUE FIXE AS SANÇÕES DO ART. 48, PAR. ÚNICO, DA LEP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Segundo a LEP, o poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade é exercido pelo Diretor do estabelecimento prisional (art. 47), de modo que apenas a ele cumpre apurar a conduta faltosa do apenado, mediante a instauração de procedimento administrativo (art. 59). O exercício do poder disciplinar pela autoridade administrativa abrange: a) a apuração do fato; b) a subsunção dele à norma (definindo-se a natureza da infração); c) e, ato seguinte, a aplicação das sanções disciplinares. Em paralelo, ao Juiz da Execução Penal cabe: a) no caso de infração de natureza grave, aplicar sanções que a lei prevê como de sua privativa competência (art. 48, par. único); e b) realizar o inafastável controle de legalidade da atuação administrativa. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do REsp 1378557/RS. Súmula n. 533. II - No caso concreto, foi atribuída ao reeducando a prática de três faltas graves (fuga e atos de desrespeito e indisciplina com servidor do ergástulo), todas devidamente apuradas e comprovadas nos procedimentos administrativos n. 105/2017, 27/2018 e 113/2018. PADs homologados e infrações disciplinares confirmadas (art. 50, II, e VI, c/c art. 39, II, da LEP).
DECISÃO: à unanimidade,conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de homologar as faltas graves apuradas nos PAD n. 105/2017, 27/2018 e 113/2018, e determinar a aplicação das sanções respectivas pelo Juízo da Execução Penal. Custas na forma da lei.

41.Agravo de Execução Penal - 0018173-85.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravada : Solange Amâncio
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESE DO ART. 117, INC. III, DA LEP (FILHO MENOR DE 12 ANOS). APENADA RECOLHIDA EM REGIME FECHADO POR CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELO COMETIMENTO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (DE VÍTIMA DE 14 ANOS DE IDADE). AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA AGRAVADA. ESTUDOS SOCIAIS QUE DEMONSTRARAM AS BOAS CONDIÇÕES DA CRIANÇA, QUE SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A MEDIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão recorrida e afastar o benefício da prisão domiciliar concedido, determinando-se o retorno da apenada ao cumprimento de sua pena no regime fechado. Custas na forma da lei.

42.Agravo de Execução Penal - 0019077-08.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : D. da R. G.
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERIU AO APENADO PRISÃO DOMICILIAR. PROGRESSÃO PER SALTUM. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A COLOCAÇÃO DO APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO RE 641.320 SOBRE A MEDIDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS A INDICAREM QUE OS DIRETOS DO REEDUCANDO INERENTES AO REGIME SEMIABERTO ESTAVAM SENDO OBSERVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão que deferiu a prisão domiciliar ao reeducando, determinando o seu imediato retorno ao ergástulo, a fim de que continue o cumprimento da pena em regime semiaberto. Custas na forma da lei.

43.Agravo de Execução Penal - 0021524-66.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): João Marcos Buch

Agravante : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : L. C. da S.
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERIU AO APENADO PRISÃO DOMICILIAR. PROGRESSÃO PER SALTUM. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, ASSIM COMO DOS PARÂMETROS FIXADOS NO RE 641.320/RS, PELO STF. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A COLOCAÇÃO DO APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. INFORMAÇÕES DOS AUTOS A INDICAR QUE AO REEDUCANDO ERAM ASSEGURADOS OS BENEFÍCIOS INERENTES AO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão que deferiu a prisão domiciliar ao reeducando, determinando o seu imediato retorno ao ergástulo, a fim de que continue o cumprimento da pena em regime semiaberto. Custas na forma da lei.

44.Embargos de Declaração - 0026367-90.2016.8.24.0023/50000 - Capital
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Marcelo Carlin
Embargante : Alex Arouca Conceição
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Pública : Raquel Paioli Braun (Defensora Pública)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Rafael de Moraes Lima (Promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA NO ACÓRDÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL. JULGAMENTO CONFORME O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. ARTIGO 619 DO CPP. HIPÓTESES AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Por serem os embargos aclaratórios um recurso de fundamentação vinculada, o seu efeito devolutivo é restrito à argumentação relativa à existência dos vícios previstos no art. 619 do CPP, razão pela qual não é permitida a apresentação de argumentos outros tendentes à rediscussão do que foi julgado ou à inovação da matéria devolvida a conhecimento do Tribunal.- À defesa do réu não é dado inovar suas pretensões e seus argumentos em sede de embargos de declaração, sob a alegação de que matéria favorável ao acusado deve ser reconhecida de ofício.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração.

45.Embargos de Declaração - 0809000-43.2014.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gustavo Henrique Aracheski
Embargante : Rogerio Said
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Público : Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Diana Spalding Lessa Garcia (Promotora)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO INDIRETA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM VEZ DE UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. JULGAMENTO CONFORME O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Por serem os embargos de declaração um recurso de fundamentação vinculada, o seu efeito devolutivo é restrito à argumentação relativa à existência dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, razão pela qual não é permitida a apresentação de argumentos outros tendentes à rediscussão do que foi julgado ou à inovação da matéria devolvida a conhecimento do Tribunal. 2. À defesa não é dado inovar suas pretensões em sede de embargos de declaração, sob a alegação de que matéria favorável ao acusado deve ser reconhecida de ofício. Com efeito, não se reputa omisso o acórdão proferido por esta Câmara Criminal em relação à matéria que não lhe foi submetida nas razões da apelação.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração.

46.Embargos de Declaração - 0910558-58.2014.8.24.0038/50000 - Joinville
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Gustavo Henrique Aracheski
Embargante : Pierre Steffens
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Def. Público : Leonardo Bertoncini Filomeno (Defensor Público)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Assis Marciel Kretzer (promotor)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO INDIRETA DO ACÓRDÃO AO MANTER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, QUANDO O DEVERIA TER FEITO EXCLUSIVAMENTE POR MULTA. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL. JULGAMENTO CONFORME O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Por serem os embargos aclaratórios um recurso de fundamentação vinculada, o seu efeito devolutivo é restrito à argumentação relativa à existência dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, razão pela qual não é permitida a apresentação de argumentos outros tendentes à rediscussão do que foi julgado ou à inovação da matéria devolvida a conhecimento do Tribunal.- À defesa do réu não é dado inovar suas pretensões e seus argumentos em sede de embargos de declaração, sob a alegação de que matéria favorável ao acusado deve ser reconhecida de ofício. Ausente constrangimento ilegal no acórdão embargado, apto a autorizar o habeas corpus de ofício e, mesmo se presente a coação ilegal, a Câmara não teria competência para a concessão de ordem contra si mesma.
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração.

47.Habeas Corpus (criminal) - 4005520-63.2019.8.24.0000 - São José
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a):
Impetrante : Juliano Damásio Madeira
Paciente : Jeferson Luiz Rosario
Advogado : Juliano Damásio Madeira (27961/SC)

Interessada : Juliana Fernandes de Souza
Interessado : Jefferson Souza Larrosa
Interessado : Guilherme de Mello
HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA EM TESE DOS CRIMES DESCRITO NOS ARTIGOS 180, 171, 288, 304 E 311 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO QUE PERDURA QUASE 10 MESES. DEMORA INJUSTIFICADA. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. PROCESSO PARALISADO PARA CITAÇÃO DE CORRÉU E APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR OUTRO. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO JUÍZO A QUO. ORDEM CONCEDIDA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do writ e conceder a ordem.

48.Habeas Corpus (criminal) - 4005941-53.2019.8.24.0000 - Ascurra
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO
Juiz (a): Josmael Rodrigo Camargo
Impetrante : Daniel Florencio
Paciente : L. N.
Advogado : Daniel Florencio (30299/SC)
HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDURA QUASE 9 MESES. DEMORA INJUSTIFICADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM O INTERROGATÓRIO DA PACIENTE REALIZADA HÁ 5 MESES. PROCESSO PARALISADO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA E LAUDO PERICIAL REQUERIDOS PELA ACUSAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM A DETERMINAÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA QUE EXAMINE A PERSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do writ e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva à paciente L. N. e determinar que o Juízo a quo examine a persistência dos pressupostos para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão..
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011860
Terceira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000617-34.2013.8.24.0042 - Maravilha
Apelante : Ivan Carlos Pansera
Advogada : Maria Loiva de Andrade Schwerz (8264/SC)
Advogada : Maristela Schmaedecke (36082/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Cristiane Weimer (Promotora de Justiça)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
4. À vista do exposto, nos termos do art. 3º do CPP e do art. 932, III, do CPC, declara-se, de ofício, a extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julga-se prejudicado o recurso.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011921
Terceira Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000574-86.2016.8.24.0044 - Orleans
Apelante : Jaison Pereira
Advogada : Carolina Mazuco Carlessi (40507/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fernando Guilherme de Brito Ramos (Promotor de Justiça)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. À vista do exposto, não se conhece o recurso e determina-se a sua redistribuição à Turma Recursal competente. 4. Publique-se. Intimem-se.

2.Habeas Corpus (criminal) - 0019903-51.2018.8.24.0000 - Gaspar
Imp/Pacien : Flavio Morais de Souza
Def. Público : Ana Carolina Dihl Cavalin (Defensora Pública)
Interessado : Antônio da Silva Hemmel
Interessado : Edson Gomes dos Santos
Interessado : Josivan de Freitas Lopes
Interessado : Alisson Moreira Santiago
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Getúlio Corrêa
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
3. À vista do exposto, com permissivo nos arts. 3º do CPP e 932, III, do CPC, não se conhece do habeas corpus. 4. Comunique-se ao juízo a quo o teor da decisão (3ª Vara Criminal de Blumenau), a fim que encaminhe cópia desta decisão ao próprio impetrante/paciente, recolhido na Penitenciária Industrial de Blumenau (fl. 8), bem como providencie a intimação do Defensor Público que assiste o reeducando, a fim de dar forma jurídica ao pleito do impetrante/paciente na origem, caso entenda pertinente.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012059
Terceira Câmara Criminal
1.Habeas Corpus (criminal) - 4007880-68.2019.8.24.0000 - Chapecó
Impetrante : Nilton João de Macedo Machado
Impetrante : Guilherme Scharf Neto
Paciente : L. G.
Advogado : Nilton João de Macedo Machado (19360/SC)
Advogado : Guilherme Scharf Neto (10083/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ernani Guetten de Almeida
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
não conheço do writ.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara Criminal
N. 2019.011916
Apelação Criminal n. 0000301-45.2018.8.24.0139
Relator: Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo
Apte/Apdo : Adriano Paulo
Advogado : Marcos José Campos Cattani (14773/SC)
Advogado : Rodrigo Oliveira Cattani (44210/SC)
Apte/Apdo : Aralan Scheneider Vieira
Advogada : Rosana Vargas Pereira Schlichta (47621/SC)
Apte/Apdo : Kauana de Jesus

Advogada : Rafaela Marilete Serpa (18875/SC)
Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Fabiano Francisco Medeiros (Promotor)
DESPACHO
Atenda-se à manifestação ministerial (fls. 700-701) e intime-se a defesa do apelante/apelado Aralan Scheneider para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

Embargos de Declaração n. 0023039-21.2017.8.24.0023/50000
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Embargante : Mara Chaves
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Advogado : Carlos Eduardo Cunha (48174/SC)
Embargante : Alison Batista Pimentel
Def. Pública : Ludmila Gradici Drumond (Defensora Pública).
Advogado : Jairo Santos de Almeida (10503/BA)
Embargado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Francisco de Paula Fernandes Neto (Promotor)
Interessado : Fabio da Rosa Chaves
Def. Pública : Ana Paula Berlatto Fão Fischer (Defensora Pública)
Def. Público : Ralf Zimmer Júnior (Defensor Público)
DESPACHO
Intimem-se os advogados Carlos Eduardo Cunha (procuração à fls. 200-201) e Jairo Santos de Almeida (procuração à fl. 222) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o exercício do mandato, diante dos embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Terceira Câmara Criminal
N. 2019.011925
Apelação Criminal n. 0001318-50.2018.8.24.0064
Relator: Desembargador Ernani Guetten de Almeida
Apelante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Havah Emília Piccinini de Araújo Mainhardt (Promotora)
Apelado : Fabriciano Gonzaga
Advogado : Rodrigo Rosa Socal (50116/SC)
Apelado : Mateus Elias da Silva
Advogada : Rose Pereira (22003/SC)
DESPACHO
Infere-se que, apesar de determinado, em 05.11.2018 (fl. 345), o sobrestamento da cisão realizada na sentença em relação ao acusado Mateus até julgamento do apelo Ministerial nesta ação, foi dado prosseguimento aos autos 0008221-04.2018, devendo ser considerados nulos os atos lá praticados a partir da data da determinação. Comunique-se àquele juízo, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

4ª Câmara Criminal

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011871
Quarta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0009096-83.2016.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a): Giuseppe Battistotti Bellani
Apelante : N. C. R. P.
Advogado : Walber Pinto Vieira Junior (22799/SC)
Advogado : Rodrigo Coser (36075/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Rafael Alberto da Silva Moser (Promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 129, § 9.º DO CP C/C ART. 7.º INC. I, DA LEI N. 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE AS AGRESSÕES NÃO FORAM DECORRENTES DE GÊNERO E EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA (IRMÃ) EM RELAÇÃO AO AGRESSOR (IRMÃO). NÃO ACOLHIMENTO. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (RESIDÊNCIA DOS GENITORES). PARTES QUE À ÉPOCA RESIDIAM NA MESMA CASA. RECORRENTE QUE VALEU-SE DA COABITAÇÃO E DAS RELAÇÕES DE AFETO PARA COMETER O DELITO EM ESPÉCIE."Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei nº 11.340/06 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor (AgRg nos EDcl no REsp 1720536/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)"PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. AGRESSOR E OFENDIDA QUE CONFIRMAM QUE A VÍTIMA SOMENTE APONTOU UMA FACA PARA O RÉU APÓS JÁ TER SIDO AGREDIDA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso, afastar a preliminar e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Des. Zanini Fornerolli apenas no tocante ao afastamento da preliminar. Custas legais.

2.Agravo de Execução Penal - 0900035-41.2018.8.24.0007 - Biguaçu
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Juiz (a): Luciana Santos da Silva
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Bartira Soldera Dias (Promotora de Justiça)
Agravado : Rudinei de Freitas
Advogado : Maximiliano de Faria (26700/SC)
AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ARTESANATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. FISCALIZAÇÃO PRECÁRIA. MOTIVO INSUFICIENTE PARA NEGAR O BENEFÍCIO. REMIÇÃO FICTA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011930
Quarta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000297-29.2011.8.24.0082 - Capital - Continente
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ZANINI FORNEROLLI
Juiz (a): Luiz Henrique Martins Portelinha
Apelante : Edson Frederico Gotti Spinosa
Advogada : Luciana de Quadros (28253/SC)
Advogada : Alexandra Schommer (34790/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Carlos Alberto Platt Nahas
APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT), FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299, CAPUT) E USO

DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO - RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO - RÉU QUE ALEGA TER EFETUADO NOVAÇÃO DA DÍVIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HAVERIA QUE SE FALAR EM PREJUÍZO ALHEIO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO CONHECIDA. A prestação jurisdicional de segundo grau cinge-se apenas aos comandos decisórios que tenham sido examinados, de sorte que a matéria não discutida em primeira instância não pode ser analisada, sob pena de se configurar a supressão de instância e inovação recursal. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTELIONADO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO NOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. I - Nos moldes que prevê o enunciado da Súmula 17 do STJ, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. II - A atitude de réu que, livre e conscientemente, mediante de emprego de meio fraudulento, capaz por si só de induzir a vítima em erro e, de consequência, auferir vantagem ilícita em prejuízo alheio, é suficiente para caracterizar o crime de estelionato em sua configuração capital. DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (ART. 59 DO CP) - MAUS ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - PREJUÍZO FINANCEIRO SOFRIDO PELA VÍTIMA QUE NÃO POSSUI CONDÃO DE MAJORAR A PENA-BASE - ELEMENTO DO CRIME - POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO AUMENTO NESSE PONTO. O abalo econômico sofrido pela vítima no caso do crime de estelionato consiste em um elemento do crime, de forma que só pode ser utilizado como forma de exasperação da pena-base no caso de a monta ser excessiva, ou seja, fora da normalidade. SEGUNDA FASE - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA COAÇÃO RESISTÍVEL (ART. 65, III, "C", DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - MERA ALEGAÇÃO - RÉU QUE NÃO COMPROVOU NOS AUTOS TER SOFRIDO QUALQUER COAÇÃO - ÔNUS PROBANTE INCUMBIDO À DEFESA, NOS MOLDES DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A coação para fins do art. 65, III, "C", do Código Penal, deve, à luz do art. 156 do Código de Processo Penal, ser cabalmente provada, do contrário é írrita sua alegação. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, nesse âmbito, dar parcial provimento, a fim de afastar a negativação decorrente das consequências do crime (CP, art. 59), fixando-se a pena em 1 (um) ano de reclusão e 11 dias-multa, nos moldes da fundamentação. Exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, nos termos da decisão proferida no julgamento do ARE n. 964.246, encaminhe-se cópia do acórdão à comarca de origem, para que se expeça a documentação necessária à execução da pena. Custas legais.

2.Apelação Criminal - 0023282-81.2011.8.24.0020 - Criciúma
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Zanini Fornerolli
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR ZANINI FORNEROLLI
Juiz (a): Paula Botke e Silva
Apelante : João Machado
Def. Pública : Otávia Garcez Marroni (Defensora Pública)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcelo Sebastião Netto de Campos (promotor)
APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI DO APELANTE E DESCONHECIMENTO DESSA INTENÇÃO DO OUTRO DENUNCIADO INACOLHIMENTO TESE DEFENSIVA AFASTADA PELOS JURADOS DECISUM QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO JULGAMENTO MANTIDO. Como é cediço, não cabe a anulação do julgamento quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Logo, não estando a tese acolhida pelos jurados efetivamente divorciada das provas produzidas no processo, inadmissível é a sua reavaliação pelo Tribunal de Justiça, desconstituindo a opção do Júri, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, nos termos da decisão proferida no julgamento do ARE n. 964.246, encaminhe-se cópia do acórdão à comarca de origem, para que se expeça a documentação necessária à execução da pena. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012107
Quarta Câmara Criminal
1.Habeas Corpus (criminal) - 4004059-56.2019.8.24.0000 - Içara
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
Paciente : Bruno Rabelo Jackecheski
Def. Público : Carlos Azeredo da Silva Teixeira (Defensor Público)
Advogado : Adirso João Vicente (42165/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO RESTRITA, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MODIFICADA (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV DA LEI N. 10.826/2003). NULIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO QUE A OITIVA DA DEFESA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FOI MERA FORMALIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AUDIÊNCIA. MAGISTRADO QUE APRECIOU, ORALMENTE, OS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA, SEM ALTERAR O TEOR DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. ILEGALIDADES INEXISTENTE. NULIDADE DO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO DE CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE ORDEM JUDICIAL PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS AFASTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PISTOLA DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PERICULOSIDADE EVIDENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA BEM DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por votação unânime, denegar a ordem.

2.Habeas Corpus (criminal) - 4004175-62.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva
Relator do acórdão: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA
Juiz (a):
Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Paciente : Marcos Antônio Martins Costa
Def. Público : Jair José Della Libera (Defensor Público)
Advogado : Franklin Jose de Assis (27269/SC)
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. APREENSÃO DE 36 (TRINTA E SEIS) PEDRAS DE CRACK. PACIENTE QUE, APESAR DE PRIMÁRIO, RESPONDE A OUTROS TRÊS FEITOS POR POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO, A INDICAR RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONSTATADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.
DECISÃO: por votação unânime, denegar a ordem.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quarta Câmara Criminal
N. 2019.012038
Apelação Criminal n. 0000423-09.2017.8.24.0005
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Apelante : Alan Fonseca Lima
Advogado : Felipe Mateus Bergonsi (44166/SC)
Advogado : José Álvaro Machado (13308/SC)
Apelante : Carlos Fernando Alves
Advogado : Felipe Mateus Bergonsi (44166/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
DESPACHO
1. Tendo em vista que os defensores constituídos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem as razões dos recursos, como se depreende da certidão de fl. 443, intimem-se os apelantes para constituírem, no prazo de 10 (dez) dias, novos defensores para apresentarem as razões dos recursos, com a ressalva de que, se não o fizerem, ser-lhes-ão indicados defensores públicos ou nomeados dativos.

5ª Câmara Criminal

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.011945
Quinta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0026505-71.2009.8.24.0033 - Itajaí
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a): Mauro Ferrandin
Apelante : Erivaldo Palhano
Def. Público : Fernando André Pinto de Oliveira Filho (Defensor Público)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto (Promotor)
Interessado : Paulo Cesar Stenschcke
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA POR TRÊS VEZES, NA FORMA CONTINUADA. ART. 317, § 1º C/C ART. 327, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCESSO SUSPENSO EM RELAÇÃO AO RÉU PAULO. RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO PELO RÉU ERIVALDO. FUNCIONÁRIO DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E FUNCIONÁRIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA QUE, EM COMUNHÃO DE VONTADES, SOLICITAM DINHEIRO DE CONSUMIDORES PARA ENCERRAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU IRREGULARIDADE NAS UNIDADES CONSUMIDORAS DOS IMÓVEIS DAQUELES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. ELEMENTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA CORROBORADOS COM RELATOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS ACERCA DA ATUAÇÃO CRIMINOSA DE AMBOS OS ACUSADOS. RECONHECIMENTO DO APELANTE EFETUADO POR DUAS VÍTIMAS COMO SENDO A PESSOA QUE COMPARECEU ÀS SUAS RESIDÊNCIAS E RECEBEU O DINHEIRO EM FUNÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA POR EQUIPARAÇÃO EXERCIDA PELOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO INVIÁVEL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTENÇA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO ARE N. 964.246. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 2019.012104
Quinta Câmara Criminal
1.Conflito de Jurisdição - 0000138-60.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Suscitante : Juiz de Direito da 2 Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú
Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú
Interessada : Sinara Morgan Castagnaro Xavier
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ QUE SUSCITOU O CONFLITO EM FACE DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA RESPECTIVA COMARCA. JUÍZO SUSCITADO QUE SE DISSE INCOMPETENTE, TENDO EM VISTA A PREVENÇÃO COM PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO NO JUÍZO SUSCITANTE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ NOS AUTOS EM ANDAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REUNIR OS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER BEM APREENDIDO QUE GUARDE RELAÇÃO COM OS FATOS EM APURAÇÃO NO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA TAMBÉM DE QUALQUER ATO ANTECIPATÓRIO PELO JUÍZO SUSCITANTE. PROCESSOS QUE POSSUEM A MESMA RÉ E PRÁTICA DE FATOS SIMILARES, TODAVIA CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES EM CONTEXTOS DIVERSOS. PREVENÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo Suscitado. Custas legais.

2.Conflito de Jurisdição - 0000139-45.2019.8.24.0000 - Balneário Camboriú
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a): Gilmar Antônio Conte
Suscitante : Juiz de Direito da 2 Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú
Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú
Interessada : Sinara Morgan Castagnaro Xavier
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ QUE SUSCITOU O CONFLITO EM FACE DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA RESPECTIVA COMARCA. JUÍZO SUSCITADO QUE SE DISSE INCOMPETENTE, TENDO EM VISTA A PREVENÇÃO COM PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO NO JUÍZO SUSCITANTE. SOLICITAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ NOS AUTOS EM ANDAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REUNIR OS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO ANTECIPATÓRIO PELO JUÍZO SUSCITANTE. PROCESSOS QUE POSSUEM A MESMA RÉ E PRÁTICA DE FATOS SIMILARES, TODAVIA CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES EM CONTEXTOS DIVERSOS. PROVAS QUE NÃO INTERFEREM EM AMBOS OS PROCESSOS. PREVENÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo Suscitado. Custas legais.

3.Agravo de Execução Penal - 0000350-15.2019.8.24.0022 - Curitibanos
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Agravante : Francisco Dioni Guimarães
Advogada : Mariana Macalli (42064/SC)
Advogada : Ana Paula Zampirolo Alves (48385/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora : Daniele Garcia Moritz (Promotora)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA DEFESA. REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ARTIGO 83, III, DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDO. FALTA GRAVE RECONHECIDA POUCOS MESES ANTES DA DECISÃO. APENADO QUE FOI REGREDIDO PARA O REGIME SEMIABERTO. PRETENSÃO DESCABIDA E EM DESACORDO COM OS OBJETIVOS DA PENA. NECESSIDADE DE SE AFERIR O SENSO DE RESPONSABILIDADE ATRAVÉS DA FORMA PROGRESSIVA DE CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

4.Recurso Em Sentido Estrito - 0000393-11.2019.8.24.0067 - São Miguel do Oeste
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a): Márcio Luiz Cristofoli
Recorrente : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Juliana Eid Piva Bertoletti (Promotora de Justiça)
Recorrida : S. dos S.
Advogada : Janaina Fontana (36018/SC)
Advogado : Munir Antonio Guzatti (27335/SC)
Interessado : A. L.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUBSTITUI A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA POR PRISÃO DOMICILIAR. PRÁTICA, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR À MÃE CUJO CRIME FOI COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 318-A, DO CPP. MAGISTRADO SINGULAR QUE SUBSTITUIU A PRISÃO CONSIDERANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DA GENITORA NO LAR. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO QUE PERMITE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RÉ PRESA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. GENITOR QUE AINDA SE ENCONTRA SEGREGADO. EXISTÊNCIA COMPROVADA DE DUAS FILHAS MENORES DE 12 ANOS, SENDO UMA DELAS MENOR DE DOIS. CRIANÇAS QUE DEPENDEM EXCLUSIVAMENTE DA MÃE ATUALMENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A FALTA DE SEGURANÇA PARA COM AS FILHAS NO LAR. DELITO COMETIDO PELOS PAIS MEDIANTE ARMA DE FOGO, TODAVIA, BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA CASA QUE VERIFICOU INEXISTIR ARTEFATOS BÉLICOS. RÉ PRIMÁRIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES PARA OS FATOS COM RELAÇÃO À RECORRIDA: UMA DE QUE ESTAVA NA POSSE DE ARMA DE FOGO NO MOMENTO DO CRIME E OUTRA DE QUE NÃO A DETINHA, MAS APENAS O MARIDO. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DA RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

5.Conflito de Jurisdição - 0000393-18.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau
Suscitado : Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Blumenau
Interessado : Ricardo Arcangelo Ebres Medeiros
Interessado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Ana Carolina Ceriotti (Promotora de Justiça)
CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BLUMENAU QUE SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA MESMA COMARCA, O QUAL POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUTOR DOS FATOS NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM VISANDO A CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO. FEITO QUE DEVE TRAMITAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ATÉ QUE SE ESGOTEM TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a competência para o processamento dos autos n. 0009076-88.2017.8.24.0008 continua sendo do Juizado Especial Criminal da comarca de Blumenau. Custas legais.

6.Conflito de Jurisdição - 0000406-17.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau
Suscitado : Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Blumenau
Interessado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Interessado : E. S.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BLUMENAU QUE SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA MESMA COMARCA, O QUAL POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUTOR DOS FATOS NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM VISANDO A CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO. FEITO QUE DEVE TRAMITAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ATÉ QUE SE ESGOTEM TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a competência para o processamento dos autos n. 0004166-81.2018.8.24.0008 continua sendo do Juizado Especial Criminal da comarca de Blumenau. Custas legais.

7.Conflito de Jurisdição - 0000427-90.2019.8.24.0000 - Blumenau
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau
Suscitado : Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Blumenau
Interessado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (promotor)
Interessado : P. P. R.
CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BLUMENAU QUE SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA MESMA COMARCA, O QUAL POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUTOR DOS FATOS NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM VISANDO A CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO. FEITO QUE DEVE TRAMITAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ATÉ QUE SE ESGOTEM TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a competência para o processamento dos autos n. 0004780-86.2018.8.24.0008 continua sendo do Juizado Especial Criminal da comarca de Blumenau. Custas legais.

8.Agravo de Execução Penal - 0001236-26.2019.8.24.0018 - Chapecó
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a): Gustavo Emelau Marchiori
Agravante : Marcelo Lisboa de Lima
Def. Público : Éverton Beltrão de Matos (Defensor Público) (64449/RS)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Miguel Luís Gnigler (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. INSURGÊNCIA. PLEITO PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DATA-BASE QUE DEVE SER FIXADA NA DATA EM QUE PRATICADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

9.Agravo de Execução Penal - 0001290-29.2019.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Emerson Rodrigues Padilha
Advogada : Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan (29553/SC)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARA QUESTIONAR O REGIME FIXADO EM DECISÃO DE RETIFICAÇÃO DA SOMA DE PENAS E A QUANTIDADE DE DIAS REMIDOS CONSIDERADOS DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA PENA. I - REGIME PRISIONAL. SOMA DE PENAS QUE RESULTA EM QUANTUM SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. APENADO REINCIDENTE. CORRETA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES..II - REMIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVOGANDO PARTE DOS DIAS REMIDOS PELO APENADO. DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE CONSIDERA 47 DIAS, QUANDO O CORRETO SERIA 52 DIAS. REFORMA QUE SE IMPÕE.III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

10.Agravo de Execução Penal - 0019242-03.2018.8.24.0023 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a): Marcelo Pizolati
Agravante : Leandro Silveira
Def. Pública : Caroline Köhler Teixeira (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Raul Rogério Rabello (Promotor)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAS. INGRESSO DE ENTEADA NEGADO. PEDIDO INDEFERIDO COM BASE UNICAMENTE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEAP QUE PERMITE APENAS VISITAS DE PAIS, FILHOS, IRMÃOS OU CÔNJUGE DO PRESO. DECISÃO EQUIVOCADA. REFORMA NECESSÁRIA. DIREITO DE VISITA DE PARENTES ASSEGURADO PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, INCISO X. INSTRUÇÃO NORMATIVO DO DEAP QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

11.Agravo de Execução Penal - 0023128-62.2018.8.24.0038 - Joinville
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a): João Marcos Buch
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Germano Krause de Freitas (Promotor)
Agravado : Edilasio de Oliveira Pereira
Def. Pública : Fernanda Aparecida Rocha Silva de Menezes (Defensora Pública)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA DE ORDENS RECEBIDAS DE AGENTE PENITENCIÁRIO [ART. 50, VI C/C 39, II, AMBOS DA LEP]. DECISÃO NA ORIGEM QUE RECONHECE A NULIDADE DO PAD POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE ENTREVISTA PRÉVIA E RESERVADA COM DEFENSOR ANTES DA OITIVA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE DEPOIMENTO ASSINADO PELO APENADO E POR UM ADVOGADO EM QUE CONSTA QUE ELE FOI CIENTIFICADO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À ENTREVISTA RESERVADA. DESNECESSIDADE. APENADO QUE PERMANECE EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADEMAIS, CONFISSÃO JUDICIAL A CORROBORAR OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. DECISÃO REFORMADA. PAD HOMOLOGADO EM RAZÃO DE NÃO HAVER ILEGALIDADES. APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE E DETERMINAÇÃO PARA O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DA DECISÃO POSTERIOR DE PROGRESSÃO DE REGIME. REGIME PRISIONAL QUE DEVERÁ SER FIXADO DE ACORDO COM OS NOVOS CÁLCULOS, OBSERVADA A PERDA DE 1/5 (UM QUINTO) DOS DIAS REMIDOS ANTERIORES À FALTA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

12.Habeas Corpus (criminal) - 4004109-82.2019.8.24.0000 - Garopaba
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Impetrante : Rodrigo Rollemerg Cabral
Paciente : Igor Flores Luzardo
Advogado : Rodrigo Rollemberg Cabral (83609/RS)
Interessado : David Graboski Spencer
Interessado : Rafael Flores de Deos
HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, RESISTÊNCIA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.I - ALEGADA A DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ANTE A POSSÍVEL PENA E REGIME A SEREM FIXADOS EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA IMPOSSÍVEL. ESTREITA VIA DE COGNIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA A INCURSÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.II - PRISÃO PREVENTIVA. FEITO QUE REÚNE BOAS PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA EM FATOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO QUE INDICAM A PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS E O RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM À SEGREGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO APRISIONAMENTO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS PARA O MOMENTO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.III - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem. Sem custas.

13.Habeas Corpus (criminal) - 4005640-09.2019.8.24.0000 - Barra Velha
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Impetrante : André José de Simas
Paciente : A. M.
Advogado : André José de Simas (45783/SC)
Interessado : R. C. do A. A.
Interessada : V. A. N. de S.
Interessado : R. M. P. da S.
Interessado : D. C. B.
Interessado : L. R. R. da S.
Interessada : É A. do A. A.
Interessado : A. H. O. do N. C.
Interessado : O. C. V.
Interessado : C. B. A.
HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO POSTERIOR DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO.I - ALEGAÇÃO QUE A PRISÃO É DESPROPORCIONAL ANTE A POSSÍVEL PENA E REGIME A SEREM FIXADOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TESE QUE DEMANDA INCURSÃO NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DOSIMETRIA QUE É PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA APENAS EM CASO DE CONDENAÇÃO AO FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. II - PRISÃO PREVENTIVA. FEITO QUE REÚNE BOAS PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. CONVERSAS INTERCEPTADAS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE CONTINUAR O TRÁFICO APÓS O PREJUÍZO ADVINDO DA APREENSÃO DE UMA CARGA DE 1.200 KG DE MACONHA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. PRECEDENTES.III - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO, COM 10 DENUNCIADOS, SENDO ALGUNS FORAGIDOS. CULPA PELO ALONGAMENTO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO. TESE AFASTADA.IV - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTE EXTENSÃO, DENEGADA.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte e denegar a ordem. Sem custas.

14.Habeas Corpus (criminal) - 4005851-45.2019.8.24.0000 - Criciúma
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Paciente : Romário Silveira Bento
Def. Público : Tauser Ximenes Farias (Defensor Público)

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. [ART. 33 DA LEI 11.343/06]. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.I - ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO COMANDO CONSTRITIVO. IMPROPRIEDADE. TESES JÁ INVOCADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. II - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. FEITO QUE AGUARDA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO SUPERADO.III - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem. Sem custas.

15.Habeas Corpus (criminal) - 4006378-94.2019.8.24.0000 - Garuva
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Impetrante : Natali Cardoso de Lima
Paciente : E. de O. C.
Advogada : Natali Cardoso de Lima (52134/SC)
HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO [ART. 157, § 3º, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL].I - NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PEÇA NÃO ATENDIDA NO PRAZO ESTIPULADO. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DILIGÊNCIAS QUE ABORDA QUESTÕES DO MÉRITO. RECEBIMENTO COMO ALEGAÇÕES FINAIS. PERTINÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS TESES QUE DEIXARAM DE SER ALEGADAS E QUE MUDARIAM A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER NULIDADE CAUSADA PELA DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. II - INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE FAZ CONFUSÃO ENTRE A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA [ART. 108 DO ECA] E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO [ART. 121 DO ECA]. PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO FUNDAMENTADA A RESPEITO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. TESES DEFENSIVAS DE EXTEMPORANEIDADE E SUBSTITUIÇÃO AFASTADAS. III - TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL PRÓXIMO DA FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. MÁCULA INEXISTENTE. IV - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
DECISÃO: por votação unânime, denegar a ordem. Sem custas.

16.Embargos de Declaração - 4035811-80.2018.8.24.0000/50000 - Capital
Relator(a): Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Relator do acórdão: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA S. BITTENCOURT SCHAEFER
Juiz (a):
Embargante : L. H.
Advogado : Rodolfo Macedo do Prado (41647/SC)
Embargado : J. da V. de V. D. da C. da C.
Interessado : A. A. de S.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CORREIÇÃO PARCIAL. CONTRADIÇÃO APONTADA ENTRE A SESSÃO DE JULGAMENTO E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. ÁUDIO DA SESSÃO QUE DEMONSTRA QUE O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO PELA EGRÉGIA CÂMARA. ACÓRDÃO QUE CONSTOU O RESULTADO COMO IMPROCEDENTE. CORREÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO EFETUADA, SEM NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO AO SE AFIRMAR QUE A CORREIÇÃO CONSTITUI INSTRUMENTO PARA QUESTIONAR ERRO NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ RECURSO, MAS RECONHECER QUE A DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO É IRRECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE EXPLICADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO APONTADA AO NÃO SE MANIFESTAR NO ACÓRDÃO SOBRE A REGRA DO DO ART. 28, DO CPP. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA PEÇA RECURSAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE TESE NÃO DEBATIDA NO RECURSO ANTERIOR, EM ALUSÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADOS. "[...]1. Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não constituindo meio processual adequado para provocar o julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no decisum atacado, ou, ainda, que proceda à análise de novas teses recursais, até então não objeto de insurgência. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0010277-27.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 20-04-2017)". EMBARGOS EM PARTE ACOLHIDOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.
DECISÃO: por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a contradição entre o resultado do julgamento e do acórdão questionado e determinar a correção da: a) certidão de julgamento para "por votação unânime, não conhecer a correição parcial" (fl. 38); b) ementa do acórdão para que conste "correição parcial não conhecida" (fl. 39); c) parte dispositiva do acórdão para constar "por votação unânime, não conhecer a correição parcial" (fl. 39); d) e parte final do voto para constar "voto no sentido de não conhecer da correição parcial" (fl. 43). Custas legais.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.012029
Quinta Câmara Criminal
1.Agravo de Execução Penal - 0016262-53.2018.8.24.0033 - Tijucas
Agravante : Frank Wuillian Vieira Flores
Def. Pública : Samara Beatriz Fortunato Bellan (Defensora Pública)
Agravado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Geruza Isoton (Promotora)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por Frank Wuillian Vieira Flores contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Itajaí, consubstanciada na declaração de dias remidos, deferimento da progressão do regime fechado para o semiaberto e concessão de saída temporária. Em síntese, sustenta o agravante o desacerto de parte do pronunciamento objurgado, ao argumento de que deve ser considerado primário em relação ao primeiro delito equiparado a hediondo cometido, porquanto, muito embora

tenha sido condenado por outro crime posteriormente, a figura da reincidência não deve ser estendida ao primeiro. Pugna, pois, pelo reconhecimento da aplicação da fração de dois e não três quintos para fins de progressão de regime prisional no que diz respeito ao tráfico ilícito de entorpecentes. Em suas contrarrazões, a representante do Ministério Público pugna pelo inacolhimento da insurgência. Realizado o juízo de retratação, a decisão restou mantida. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça Odil José Cota, opinou pelo conhecimento e desprovimento do reclamo. É o relatório. Decido. Em que pese a postulação formulada pelo recorrente, verifica-se, de plano, que o recurso não é de ser conhecido. A irresignação, em verdade, dá-se contra a decisão de fls. 366-367 dos autos de origem (PEC n. 0000417-67.2015.8.24.0006), datada de 22-8-2018, ocasião em que a Juíza a quo indeferiu pedidos de progressão de regime e saída temporária, bem assim consignou que, para a condenação relativa ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a alteração do modo prisional se dará com a obediência do requisito objetivo consistente na fração de três quintos - referente, portanto, à recidiva, nos termos do art. 2°, § 2°, da Lei 8.072/1990. A defesa e o apenado foram devidamente intimados, mas nada manifestaram (fls. 374 e 378-381 do processo de execução penal). Quando da efetiva progressão do regime prisional fechado para o semiaberto, o pronunciamento utilizou mencionada fração, registrando que "o reeducando foi considerado reincidente (fl. 30 PEC em apenso nº 0002328-80.2016.8.24.0006), situação que se transmite aos crimes executados" (sic, fls. 405 do feito em primeiro grau). Assim, constata-se que após o decurso de aproximadamente três meses (interposição em 14-12-2018) pleiteia a destempo o agravante o reconhecimento da impropriedade da decisão, sobrepondo-se à segurança jurídica dos atos processuais, proceder sabidamente inviável. Portanto, evidencia-se a ocorrência da preclusão, uma vez que, expirado o lapso temporal de cinco dias ao competente recurso, quedou-se silente o agora insurgente, de modo a tornar indiscutível a matéria outrora controvertida entre as partes. Tal circunstância, outrossim, constitui fato impeditivo ao conhecimento do descontentamento manifestado, pressuposto objetivo da sua própria existência, segundo se extrai do escólio de Renato Brasileiro de Lima: Para que um recurso possa ser conhecido, há de se verificar se estão presentes (ou não) determinados fatos que impedem seu conhecimento. Hoje, como não se admite mais o recolhimento do acusado à prisão como pressuposto recursal - revogado art. 594 do CPP -, a renúncia e a preclusão subsistem como únicos fatos que impedem o conhecimento do recurso (Manual de processo penal. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 1.673). E continua: Sob um ponto de vista objetivo, a preclusão pode ser compreendida como um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para fases anteriores do procedimento. Sob um ponto de vista subjetivo, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou direito processual, sendo que as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, quais sejam: a) preclusão temporal: decorre do não exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado. Em sede de recursos, a preclusão temporal ocorre quando transcorre in albis o prazo para recorrer ou quando a impugnação apresentada pela parte é intempestiva (Ibid., p. 1.674). Nesse sentido, mutatis mutandis, decidiu este Sodalício: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EXARADO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL HOMOLOGANDO 50 (CINQUENTA) DIAS DE REMIÇÃO EM FAVOR DO AGRAVANTE, EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO EM CINCO ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENEM. INSURGÊNCIA DO REEDUCANDO PLEITEANDO A REVISÃO DO JULGADO PARA LHE CONCEDER 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS DE REMIÇÃO. ALEGADO ERRO NO CÁLCULO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVANTE QUE FOI INTIMADO DAS DECISÕES, EM ESPECIAL A COLEGIADA, E NÃO INTERPÔS RECURSO NA ÉPOCA OPORTUNA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Execução Penal n. 0007281-65.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 19-6-2018). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AVENTADO EQUÍVOCO NO CÁLCULO DE PENA CUMPRIDA ANTERIORMENTE AO SOMATÓRIO DE REPRIMENDAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. Decorrido longo período da homologação do somatório de reprimendas, não se mostra razoável, ao analisar pleito progressivo, considerar pena remanescente diversa daquela fixada, mormente quando o órgão ministerial, ciente do decisum, não se insurge em momento oportuno (Agravo de Execução Penal n. 0000762-15.2018.8.24.0075, de Criciúma, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 26-4-2018). Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, mediante aplicação analógica do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto. Intimem-se e, certificada a preclusão e adotadas as demais providências de praxe, restituam-se os autos ao Juízo de origem. Florianópolis, 20 de março de 2019. Luiz Cesar Schweitzer
RELATOR

MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS

Nº 2019.012061
Quinta Câmara Criminal
1.Apelação Criminal - 0000026-80.2015.8.24.0049 - Pinhalzinho
Apelante : Cristiano Gross de Matos
Advogado : Guilherme Henrique Hickmann (41257/SC)
Advogado : Henrique Schuh (22645/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Edisson de Melo Menezes (Promotor de Justiça)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cesar Schweitzer
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de recurso de apelação criminal proveniente do Juízo de Direito da Unidade de Divisão Judiciária da comarca de Pinhalzinho, interposto por Cristiano Gross de Matos em face da sentença que o condenou às penas de quatro meses de reclusão e três meses de detenção, a serem resgatadas em regime inicialmente aberto, e pagamento de três dias-multa, individualmente arbitrados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao preceito dos arts. 155, caput, combinado com art. 14, II, e 307, todos do Código Penal. Almeja o acusado a absolvição no tocante ao injusto patrimonial, ao argumento de que as provas coligidas ao feito são insuficientes a respaldar o juízo de procedência da denúncia, motivo pelo qual aplicável o princípio do in dubio pro reo. Sucessivamente, requer a desclassificação de referido ilícito para o delito de violação de domicílio, o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa e, quanto à segunda infração, da confissão espontânea. Por fim, postula a majoração da remuneração estipulada ao seu defensor dativo, nos moldes da tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Em suas contrarrazões, o Promotor de Justiça oficiante pugna pela preservação da decisão vergastada. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça Jayne Abdala Bandeira, opinou pelo parcial conhecimento e desprovimento do reclamo, bem assim pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu ante a prescrição da pretensão executória do Estado. É o relatório. Decido. De fato, constato ser inviável a análise do pleito recursal ante a existência de matéria prejudicial de mérito, consistente na extinção da punibilidade devido ao advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade superveniente, a qual toma por base a "pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido seu

recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 706). E, por se tratar de matéria de ordem pública, possível seu conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. A extinção da punibilidade em razão da prescrição constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente. [...] (AgRg no HC 428.989/RN, rel. Min. Jorge Mussi, j. 2-8-2018). Dispõe o art. 110, § 1º, da Lei Substantiva Penal que, após a condenação com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Na hipótese vertente, as sanções foram dimensionadas em quatro meses de reclusão para o crime do art. 155, caput, praticado na forma do art. 14, II, ambos do Decreto-Lei 2.848/1940 e três meses de detenção para o delito do art. 307 da norma de regência, reprimendas para as quais operar-se-á em três anos, de acordo com o respectivo art. 109, VI. Na espécie, o recorrente era menor de vinte um anos à data do fato (fls. 48), razão pela qual o prazo prescricional conta-se pela metade, nos termos do art. 115 da Lei Substantiva Penal. Posto isso, verifica-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição na modalidade superveniente, pois desde a publicação da sentença condenatória, em 1-6-2015 (fls. 129), último marco interruptivo conforme o art. 117, IV, da Norma Substantiva Penal, transcorreu lapso suficiente para dar azo à indigitada causa de extinção da punibilidade do acusado. A propósito, mutatis mutandis, já se pronunciou este Sodalício: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NAS MODALIDADES INTERCORRENTE E RETROATIVA. PENAS CONCRETAMENTE APLICADAS EM 8 (OITO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO (RÉU HANDERSON) E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO (RÉU ANDRÉ). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E O PRESENTE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, VI, C/C ART. 110, § 1º DO CP. RÉU ANDRÉ MENOR DE 21 ANOS NA DATA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA EM FAVOR DE AMBOS OS RÉUS. APELOS PREJUDICADOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP, OBSERVADA A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA SEÇÃO CRIMINAL DESTA CORTE (Apelação Criminal n. 0003855-05.2012.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, j. 31-1-2019). Por conseguinte, uma vez extinta a punibilidade conforme o art. 107, IV, do Código Penal, não mais existe interesse jurídico na reforma ou modificação da sentença condenatória, situação que, nos termos do disposto no art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, obsta a análise do recurso interposto. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013). 2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 638.361/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 6-8-2015). De resto, refuta o advogado Guilherme Henrique Hickmann (OAB/SC 41.257), nomeado a fls. 77, a remuneração que lhe foi estabelecida pelo trabalho realizado no primeiro grau de jurisdição, para tanto sustentando que a fixação da verba deve se dar conforme determina a Tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei 8.906/1994, atendendo-se à atividade desempenhada no feito. Todavia, razão não lhe assiste. Cumpre registrar que "a tabela de honorários advocatícios da OAB disciplina, de modo apenas sugestivo, e não obrigatório, os honorários a serem cobrados pelo advogado contratado pela parte. A referida tabela não possui o condão de vincular o Juízo na delimitação da verba honorária a ser arbitrada para o caso de nomeação de defensor dativo" (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.051489-7, de Araranguá, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 6-10-2015). De outro norte, entende-se que a estipulação do importe "deve levar em consideração as diretrizes emanadas pela Seção Criminal deste Tribunal, que orientou a fixação de honorários em pecúnia, [...] bem como continuar respeitando os parâmetros da extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97, cujos valores, ainda que não ideais, afiguram-se razoáveis e exequíveis, à medida que remuneram o advogado nomeado sem aviltamento da profissão, além de não onerarem desproporcionalmente as finanças do Estado" (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.003650-3, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 3-6-2014). O Código de Processo Civil, admitida a aplicação análoga a partir da leitura do art. 3º do Código de Processo Penal, em seu artigo 85, § 2º e alíneas, dispõe que a verba deve ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De acordo com o § 8º do referido dispositivo legal: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Sobre o assunto, comentando os dispositivos acerca da matéria, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: 29. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária (Comentários ao código de processo civil. São Paulo: RT, 2015, p. 433). A propósito, julgado desta Corte de Justiça: [...] FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB. INVIABILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O PARÂMETRO FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Considerando o caráter orientador da tabela de honorários da OAB/SC e duvidosa a capacidade do Estado de suportá-los, a remuneração do defensor dativo deve ser fixada em conformidade com os critérios estampados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil - apreciação equitativa de

acordo com o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. [...] (Apelação Criminal n. 0000404-74.2016.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 11-10-2016). Na hipótese vertente, baseando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não resulte excessiva nem menospreze o trabalho realizado pelo profissional, tem-se que a verba honorária para atuação no feito, fixada pelo Magistrado a quo no importe de R$ 865,00 (fls. 127), mostra-se adequada, devendo, portanto, ser mantida. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do apelante Cristiano Gross de Matos, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, 115 e 117, IV, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, prejudicada a análise da matéria recursal, a teor do disposto no art. 577, parágrafo único, desta última espécie normativa. Intimem-se e, certificada a preclusão e adotadas as demais providências de praxe, restituam-se os autos ao Juízo de origem. Florianópolis, 20 de março de 2019. Luiz Cesar Schweitzer
RELATOR
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara Criminal
N. 2019.012108
Apelação Criminal n. 0000606-20.2018.8.24.0045
Relator: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Apelante : J. L. L. N.
Advogado : Mateus Ribeiro de Souza (43835/SC)
Apelado : M. P. do E. de S. C.
Promotor : Alexandre Carrinho Muniz (Promotor de Justiça)
DESPACHO
Intime-se o réu-apelante Jean Lucas Lencina Nunes para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar suas razões, devendo ser alertado que em caso de inércia o feito será encaminhado para a Defensoria Pública do Estado, ou nomeado defensor dativo, caso não haja interesse ou disponibilidade da Defensoria Pública. Intime-se o defensor constituído (fl. 41) para justificar o abandono (fl. 517), sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP. Não sendo apresentada a respectiva peça, remeta-se a Defensoria Pública do Estado, para que seja indicado Defensor Público ao réu em questão, a fim de que seja apresentada a respectiva razões de recurso. Não havendo manifestação da Defensoria ou manifestando-se pela negativa no atendimento, nomeio defensor dativo ao réu-apelante, em substituição e para atuação no grau recursal, na pessoa da ilustre advogada Júlia Narraravan Farias [OAB/SC 53.333] que deverá ser intimada PESSOALMENTE para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal. Apresentada a respectiva peça processual, ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões. Após, vista a douta P. G. J. para o necessário parecer.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Quinta Câmara Criminal
N. 2019.012112
Apelação Criminal n. 0003536-37.2018.8.24.0004
Relator: Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer
Apelante : Evandro Santilino Silvério
Advogada : Rosele da Silva Rocha (26991/SC)
Apelado : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Gabriel Ricardo Zanon Meyer (Promotor)
DESPACHO
A defensora nomeada não apresentou suas razões recursais (fls. 100 e 176), muito embora devidamente intimada para tanto. Intime-se a defensora nomeada (fl. 100) para justificar o abandono, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP. Remeta-se o feito ao douto Defensor Público-Geral, para que seja nomeado Defensor Público para apresentar as razões recurso, no prazo legal. Retornando os autos da Defensoria Pública com a respectiva indicação do Defensor e apresentada a peça processual, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. Não havendo manifestação da Defensoria ou manifestando-se pela negativa no atendimento, nomeio defensor dativo ao réu-apelante, em substituição e para atuação no grau recursal, na pessoa da ilustre advogada Júlia Narraravan Farias [OAB/SC 53.333] que deverá ser intimada PESSOALMENTE para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal. Apresentada a respectiva peça processual, ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões. Após, vista a douta P. G. J. para o necessário parecer.

1ª Câmara de Enfrentamento de Acervo

Edital de Julgamento

1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos
Edital de Julgamento nº: 193
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Nunes Born, presidente da Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão extraordinária do dia 27/03/2019, às 19:00 horas, fora da sede do egrégio Tribunal de Justiça, na cidade de Itajaí, nas dependências da UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, no Auditório do Curso de Direito, com endereço na Rua Uruguai, 458, centro, Itajaí/SC, Bloco D1 (Bloco da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais), Sala 209, os seguintes processos:

---

31 - Nº: 0003898-78.2013.8.24.0080 (2015.057577-8) - Apelação Cível
Origem: Xanxerê / 1ª Vara Cível
Apte/Apda: Folha Regional Comércio de Jornais Ltda ME
Advogado: Cristiano Toffolo (OAB: 14872/SC)
Advogado: Daniel Girardini (OAB: 17072/SC)
Apte/Apdo: What's Up Comunicação Ltda ME
Advogada: Maria Cristina Garcia (OAB: 34331/SC)
Advogado: Alexandre Antonito Zampiva (OAB: 38758/SC)
Apte/Apdo: Romeu Scirea Filho
Advogado: Eduardo Beil (OAB: 15184/SC)
Apdo/Apte: Eduardo Sens dos Santos
Advogado: Agadir Almeida Lovatel (OAB: 2200/SC)
Advogado: Jacson Fabricio Maliska Lovatel (OAB: 11239/SC)
Relator: Desembargador Luiz Felipe Schuch

---

29 - Nº: 0004305-76.2013.8.24.0018/50002 - Embargos de Declaração
Origem: Chapecó / 3ª Vara Cível
Embargante: Jaime Nardi
Advogado: Michel de Oliveira Braz (OAB: 16694/SC)
Advogado: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC)
Advogado: Neimar Majolo (OAB: 21078/SC)
Embargante: Danglie Cristina Tissiani Baldissera Nardi
Advogado: Michel de Oliveira Braz (OAB: 16694/SC)
Advogado: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC)
Advogado: Neimar Majolo (OAB: 21078/SC)
Embargante: Alair Nardi
Advogado: Michel de Oliveira Braz (OAB: 16694/SC)
Advogado: Matheus Fernando Reginato (OAB: 25859/SC)
Advogado: Neimar Majolo (OAB: 21078/SC)
Embargada: Marli Salete Lago Marcon
Advogada: Katia Pegoraro (OAB: 23491/SC)
Embargado: Paulo Elio Marcon
Advogada: Katia Pegoraro (OAB: 23491/SC)
Relator: Desembargador José Maurício Lisboa

30 - Nº: 0005166-69.2007.8.24.0019 (2011.041982-5) - Apelação Cível
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Apelante: Faculdade de Tecnologia Pedro Rogério Garcia - FATTEP
Advogado: Sergio Guaresi do Santo (OAB: 9775/SC)
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo (OAB: 7654/SC)
Advogado: Mauri Joao Galeli (OAB: 13472/SC)
Advogada: Patricia Salini (OAB: 14940/SC)
Advogada: Angela Aparecida Colla Santori (OAB: 20923/SC)
Advogada: Andyara Luisa de Rosso (OAB: 20126/SC)
Advogada: Sheila Ugolini (OAB: 16411/SC)
Apelada: Morgana Cristina Tomé
Advogada: Marta Bauermann (OAB: 19230/SC)
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Apelada: Marília Brückmann
Advogada: Marta Bauermann (OAB: 19230/SC)
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Apelada: Viviane Longo
Advogada: Marta Bauermann (OAB: 19230/SC)
Advogada: Michelle Adriana A. da C. Gavrois Merlo (OAB: 21006/SC)
Relator: Desembargador José Maurício Lisboa

28 - Nº: 0000980-04.2010.8.24.0017 (2016.026316-8) - Apelação Cível
Origem: Dionísio Cerqueira / Vara Única
Apelante: Enedina Girolometo
Advogado: Rodrigo Longo (OAB: 18497/SC)
Advogado: João Alberto Aimi (OAB: 27396/SC)
Apelado: Vilmar José Gnoatto
Advogado: Anderson Mangini Armani (OAB: 46382/SC)
Apelado: Celesc Distribuição S/A
Advogado: Willian Thiago de Souza Rodrigues (OAB: 30922/SC)
Relator: Desembargador José Maurício Lisboa

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011854
1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos
1.Apelação Cível - 0000224-26.2009.8.24.0018 - Chapecó
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Newton Dorneles Saratt (19248/SC)
Advogado : Marcio Luiz de Almeida (21992/SC)
Apelado : Ilvânio Loss Porto
Advogada : Fernanda Cristina Pasa (33898/SC)
Advogada : Dulcianne Beckhaüser Borchardt (29250/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Schuch
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação de cobrança ajuizada por Ilvânio Loss Porto. Da análise dos autos, verifica-se que ambas as partes, em petições distintas (fls. 212 e fls. 217-225), noticiaram a adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal em relação a demandas nas quais se busca o recebimento de créditos decorrentes de expurgos inflacionários Nesse quadro, homologo a transação celebrada e, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do recurso interposto, porquanto prejudicado. Intimem-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

2º Grupo de Direito Criminal

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS TERMINATIVAS
Nº 2019.011920
Segundo Grupo de Direito Criminal
1.Revisão Criminal - 0000793-32.2019.8.24.0000 - Tubarão
Requerente : Jodiel de Oliveira Alves
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ernani Guetten de Almeida
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Ante o exposto, não se conhece do pedido.
Intime-se pessoalmente o requerente, com cópia desta decisão.
Remeta-se cópia à 2ª Defensoria do Núcleo Regional de Tubarão, que atualmente assiste o reeducando junto ao Juízo da Eexcução, para eventuais providências que entender cabível.
Cumpra-se.

2.Embargos de Declaração - 4027302-79.2018.8.24.0900/50000 - Palhoça
Embargante : Ademir Alves da Silva
Advogada : Denise de Moura (23098/SC)
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ernani Guetten de Almeida
DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA
Desta forma, não conheço dos embargos declaratórios.
Intime-se. Cumpra-se.
MARLI G. SECCO
DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Expediente

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
Segundo Grupo de Direito Criminal
N. 2019.011986
Representação P/ Perda da Graduação n. 8000096-69.2019.8.24.0000
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa
Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor : Aurino Alves de Souza (Procurador de Justiça)
Réu : José Arlei Conti
Advogado : Rogerio Euclides de Souza (16678/SC)
Interessado : Amilton João Bottini
Interessado : Anildo Bottini
DESPACHO
3. Pelo exposto, indefere-se a liminar. 4. Intime-se. 5. Cite-se José Arlei Conti para, em 10 (dez) dias, apresentar defesa. 6. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos

Edital de Julgamento

2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos
Edital de Julgamento nº: 51
De ordem do(a) Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos, presidente do(a) 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, torno público que, de acordo com o artigo 934 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão de julgamento do dia 28/03/2019, às 09:00 horas os seguintes processos:

21 - Nº: 0300668-07.2014.8.24.0019/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Concórdia / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Embargante: R. P.
Advogado: Marco Antonio Lucas (OAB: 11190/SC)
Embargada: L. K. de P. P.

Advogada: Enelise Sacamori Lusa Schweitzer (OAB: 22054/SC)
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos

---

20 - Nº: 0003738-50.2013.8.24.0081/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Xaxim / 1ª Vara
Embargante: Maioli Motos Ltda
Advogado: Giovan Brunetto (OAB: 34719/SC)
Embargado: Pedro Bernardi
Advogado: Ricardo Luiz Tomé (OAB: 28757/SC)
Advogado: Edemir Tome (OAB: 8422/SC)
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos

---

19 - Nº: 0025656-42.2012.8.24.0018/50000 - Embargos de Declaração
Origem: Chapecó / 4ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Edelmira Maurícia Scheffer (Representado por seu inve
Advogado: Pedro Airton Soares de Camargo (OAB: 15920/SC)
Embargado: Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associado
Advogado: Gustavo Henrique Andreatta Costella (OAB: 17850/SC)
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos

---

18 - Nº: 0000572-07.2010.8.24.0019 (2014.015811-5) - Apelação Cível
Origem: Concórdia / 1ª Vara Cível
Apelante: Marco Aurelio de Souza
Advogado: Marco Aurelio de Souza (OAB: 15435/SC)
Apelante: Farol Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Michell Zanoello (OAB: 21439/SC)
Apelante: Mauro Alencar Chaves
Advogado: Mauro Alencar Chaves (OAB: 24510/SC)
Advogada: Thais Vezaro Pellegrin Chaves (OAB: 24770/SC)
Apelante: Thais Vezaro Pellegrin Chaves
Advogado: Mauro Alencar Chaves (OAB: 24510/SC)
Advogada: Thais Vezaro Pellegrin Chaves (OAB: 24770/SC)
Apelado: Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e
Advogado: Marco Aurelio de Souza (OAB: 15435/SC)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em
Advogado: Mauro Alencar Chaves (OAB: 24510/SC)
Advogada: Thais Vezaro Pellegrin Chaves (OAB: 24770/SC)
Apelado: Eliomar José Lucatelli
Advogado: Mauro Alencar Chaves (OAB: 24510/SC)
Advogada: Thais Vezaro Pellegrin Chaves (OAB: 24770/SC)
Apelado: Sindicato dos Trababalhadores na Movimentação de Mercadorais e
Advogado: Mauro Alencar Chaves (OAB: 24510/SC)
Advogada: Thais Vezaro Pellegrin Chaves (OAB: 24770/SC)
Relator: Des. Helio David Vieira Figueira dos Santos

Índice

Tribunal de Justiça 1

Comunicado 1

Órgão Especial 2
Edital de Publicação de Acórdãos 2

Presidência 2
Relação 2

2ª Vice-Presidência 3
Despacho 3

3ª Vice-Presidência 8
Despacho 8

Corregedoria-Geral da Justiça 17
Plantão Judiciário 17

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual 27
Atos Ordinatórios 27
Ata de Distribuição de Processos 28
Divisão de Secretaria dos Órgãos Julgadores - Edital de Intimação 105

Diretoria Recursos e Incidentes 106
Atos Ordinatórios 106
Divisão de C. de A. e Proc. de Incidentes - Atos Ordinatórios 106
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - Atos Ordinatórios 109

Grupo de Câmaras de Direito Público 120
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 120
Expediente 120
Atos Ordinatórios 120

1ª Câmara de Direito Civil 120
Edital de Publicação de Acórdãos 120
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 121
Expediente 123

2ª Câmara de Direito Civil 129
Edital de Julgamento 129
Atos Ordinatórios 129
Edital de Publicação de Acórdãos 130
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 130
Expediente 131

3ª Câmara de Direito Civil 132
Atos Ordinatórios 132
Edital de Julgamento 132
Edital de Publicação de Acórdãos 137
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 150
Expediente 152

4ª Câmara de Direito Civil 153
Expediente 153

5ª Câmara de Direito Civil 162
Edital de Julgamento 162
Edital de Publicação de Acórdãos 176
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 197
Expediente 200

6ª Câmara de Direito Civil 205
Atos Ordinatórios 205
Edital de Julgamento 205
Edital de Publicação de Acórdãos 214
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 256
Expediente 257

1ª Câmara de Direito Comercial 259
Atos Ordinatórios 259
Edital de Publicação de Acórdãos 260
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 260
Expediente 261

2ª Câmara de Direito Comercial 266
Edital de Julgamento 266
Edital de Publicação de Acórdãos 269
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 297
Expediente 298

3ª Câmara de Direito Comercial 313
Edital de Julgamento 313
Edital de Publicação de Acórdãos 320
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 321
Expediente 322

4ª Câmara de Direito Comercial 330
Edital de Julgamento 330
Edital de Publicação de Acórdãos 336
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 343
Expediente 345

5ª Câmara de Direito Comercial 348
Edital de Julgamento 348
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 350
Expediente 351

1ª Câmara de Direito Público 356
Edital de Julgamento 356
Edital de Publicação de Acórdãos 359
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 368
Expediente 371
Atos Ordinatórios 372
Expediente 372
Atos Ordinatórios 373
Expediente 373

2ª Câmara de Direito Público 375
Edital de Publicação de Acórdãos 375
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 380
Expediente 381

3ª Câmara de Direito Público 382
Edital de Publicação de Acórdãos 382

Edital de Publicação de Decisão Monocrática 389
Expediente 395
Atos Ordinatórios 399

4ª Câmara de Direito Público 399
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 399
Expediente 403

5ª Câmara de Direito Público 409
Edital de Publicação de Acórdãos 409
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 412
Expediente 415

1ª Câmara Criminal 427
Edital de Publicação de Acórdãos 427

2ª Câmara Criminal 427
Atos Ordinatórios 427
Edital de Publicação de Acórdãos 428

3ª Câmara Criminal 428
Atos Ordinatórios 428
Edital de Publicação de Acórdãos 429
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 456
Expediente 456

4ª Câmara Criminal 457
Edital de Publicação de Acórdãos 457
Expediente 459

5ª Câmara Criminal 459
Edital de Publicação de Acórdãos 459
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 463
Expediente 466

1ª Câmara de Enfrentamento de Acervo 466
Edital de Julgamento 466
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 467

2º Grupo de Direito Criminal 467
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 467
Expediente 467

2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos 467
Edital de Julgamento 467

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço

Presidente

Des. Moacyr de Moraes Lima Filho

1º Vice-Presidente

Des. Henry Goy Petry Jr.

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Carlos Adilson Silva

2º Vice-Presidente

Des. Altamiro de Oliveira

3º Vice-Presidente

Des. Roberto Lucas Pacheco

Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial